COLLECÇÃO

DE

LEGISLAÇÃO FISCAL

RELATIVA

ÁS PRINCIPAES CONTRIBUIÇÕES DIRECTAS,
Á CONTABILIDADE PUBLICA
E Á ORGANISAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA

ORGANISADA

PELO

DR. ANTONIO DE ASSIS TEIXEIRA DE MAGALHÃES

Lente substituto da cadeira de Sciencia e Legislação Financeira na Universidade de Coimbra
e Redactor da *Revista de Legislação e de Jurisprudencia*

2.ª Edição consideravelmente augmentada

COIMBRA
IMPRENSA DA UNIVERSIDADE
1884

PREFACIO

Offerecemos hoje ao publico a 2.ª edição da *Collecção de legislação fiscal relativa ás principaes contribuições directas, á contabilidade publica e á organisação e administração da fazenda publica.*

Tendo-se esgotado a 1.ª edição no praso, relativamente curto, de cinco annos, corria-nos a obrigação de responder ao benevolo acolhimento que este trabalho mereceu, emprehendendo a reimpressão da obra, e melhorando-a com as alterações exigidas pelas necessidades occorrentes. Assim é que, além de preenchermos n'esta edição muitas lacunas que a primeira continha, foi necessario addicionar-lhe os diplomas que desde então (1879) se publicaram, e remodelar o trabalho de systematisação pelas reformas introduzidas ultimamente na legislação tributaria e fiscal. N'este intuito foi supprimida a secção que abrangia o *imposto de viação,* abolido pelas leis de 31 de março e 17 de maio de 1880, e abriram-se novas secções contendo a legislação relativa ao *imposto de rendimento,* ás *matriculas e cartas* e ao *addicional de* 6 *por cento.* Todas as outras secções foram mais ou menos alteradas, sendo para notar os melhoramentos introduzidos na legislação ácerca da *contribuição predial,* da *decima de juros,* da *contribuição de registo* e do *imposto do sêllo,* onde, além das addições indispensavelmente reclamadas, se dá conhecimento das resoluções mais importantes das estações fiscaes superiores e dos tribunaes do contencioso, assim como das mais interessantes questões ventiladas ultimamente pela imprensa juridica do paiz.

Moveu-nos o desejo de cumprir um dever de cortezia para com o publico, e de mostrar-nos assim reconhecido ao benevolo e lisongeiro acolhimento com que têm sido honrados todos os nossos trabalhos juridicos.

Tendo começado a impressão d'esta obra n'um dos primeiros mezes de 1883, julgámos acertado additar em appendice os diplomas officiaes que se publicaram emquanto a obra se demorou no prelo, e que já não poderam entrar no logar proprio. D'este modo achar-se-ha comprehendida n'esta obra toda a legislação publicada até á data em que sahiu do prelo, e os diplomas posteriores serão por nós colligidos em supplementos d'este mesmo formato, á medida que parecer conveniente.

Cremos satisfazer assim os justos desejos dos leitores e estudiosos.

Coimbra, 1 de julho de 1884.

I

IMPOSTO DE RENDIMENTO

Lei de 18 de junho de 1880

Dom Luiz, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É creada uma contribuição geral sobre o rendimento, á qual ficam sujeitos, nos termos da presente lei, todos os rendimentos produzidos ou disfructados, no continente do reino e nas ilhas adjacentes, salvas as isenções, feitas as deducções e effectuados os abatimentos adeante prescriptos.

Art. 2.° Para os effeitos do lançamento e cobrança d'esta contribuição, os rendimentos dos contribuintes são divididos em classes, conforme resultarem:

A — De applicação de capitaes;

B — De exercicio de algum emprego;

C — De propriedade immobiliaria;

D — De commercio e industria;

E — De qualquer proveniencia, quando não produzidos, mas disfructados no continente do reino e nas ilhas adjacentes.

Art. 3.° Na classe *A* comprehendem-se os rendimentos de capitaes

empregados em titulos de credito, quer sobre o estado, quando cobrados no paiz, quer sobre particulares, quer sobre associações, e os resultantes do direito a prestações ou pensões não comprehendidas nas classes seguintes.

Na classe *B* comprehendem-se os rendimentos provenientes de ordenados, pensões, soldos e quaesquer outras remunerações, pagas directamente pelo governo, ou de vencimentos de empregados publicos de corporações administrativas e de estabelecimentos subsidiados ou não pelo estado.

Na classe *C* comprehendem-se os rendimentos de qualquer das especies de propriedade immobiliaria perfeita, da emphyteuse, sub-emphyteuse, censo, quinhão, usufructo, e habitação.

Na classe *D* comprehendem-se os rendimentos obtidos pelo commercio, e pela industria, comprehendido o exercicio de qualquer profissão, arte ou officio.

Na classe *E* comprehendem-se todos os rendimentos que, embora não produzidos, forem distructados, no continente do reino, e nas ilhas adjacentes, qualquer que seja a sua origem e proveniencia.

Art. 4.° Os rendimentos da classe *A* serão computados segundo as hypotheses, quer pela importancia dos juros, dividendos, interesses, lucros que os respectivos capitaes produzirem, e que por qualquer titulo forem distribuidos, ou não sendo possivel determinal-os, pela média do juro na localidade, quer pela importancia annual da pensão ou prestação devida, abatendo-se sempre as contribuições e os encargos especiaes a que esses rendimentos estiverem sujeitos.

§ unico. São isentos da presente contribuição os rendimentos d'esta classe quando percebidos por estabelecimentos de caridade, beneficencia ou instrucção publica, e pelos monte-pios, associações de soccorros mutuos e sociedades scientificas.

Art. 5.° Os rendimentos da classe *B* serão avaliados na totalidade da sua respectiva importancia annual com as seguintes isenções e deducções:

1.° São isentos os rendimentos que não excederem a somma annual de 150$000 réis.

2.° Os rendimentos superiores a 150$000 réis, mas inferiores a 450$000 réis, serão tributados só na parte excedente ao minimo isento.

3.° Os rendimentos que perfizerem, ou forem superiores a 450$000 réis, serão collectados na sua importancia total.

4.° São isentos, qualquer que seja a sua importancia, os rendimentos provenientes de praças de pret do exercito e da armada, de forragens e ajudas de custo eventuaes abonadas a empregados civis ou militares em serviço do estado e de comedorias dos officiaes e empregados civis embarcados dependentes do ministerio da marinha.

Art. 6.° Os rendimentos da classe *C* serão calculados, para cada freguezia, pela totalidade do rendimento predial collectavel inscripto na respectiva matriz, — e para cada proprietario, pela justa apreciação relativa do seu rendimento annual pela fórma prescripta n'esta lei.

§ 1.° Do rendimento total da parochia abater-se-hão:

1.° A importancia da respectiva contribuição predial, tanto geral, como districtal, municipal e parochial;

2.° Dez por cento de rendimento collectavel dos predios urbanos para despezas de conservação.

§ 2.° Do rendimento individual abater-se-hão:

1.° Os juros dos creditos hypothecarios;

2.° As annuidades resultantes de qualquer onus real.

§ 3.° São isentos da presente contribuição os rendimentos inscriptos na matriz predial por quantia não excedente a 50$000 réis, quando resultantes de predios sitos no concelho, em que o respectivo proprietario tenha residencia effectiva.

Art. 7.° Os rendimentos da classe *D* serão avaliados na exacta importancia annual que fôr declarada pelo contribuinte, devendo este abater em todos a contribuição industrial ou correspondente, os impostos districtaes, municipaes e parochiaes, e, nos não profissionaes, ainda os encargos seguintes:

1.° Despezas de conservação ou de reparação de officinas e armazens;

2.° Equitativa percentagem para amortisação do valor das machinas e utensilios;

3.° Premio do seguro;

4.° Vencimentos de empregados e salarios de operarios;

5.° Juro de capitaes tomados de emprestimo, empregados na respectiva industria ou commercio, e não assegurados por hypotheca, ou por consignação de rendimentos immobiliarios.

§ 1.° Quando a apreciação referida se não podér realisar, por falta de declaração, o rendimento do contribuinte será calculado ou no decuplo da sua quota do imposto respectivo, ou por justa apreciação relativa feita, conforme as hypotheses, nos termos previstos no n.° 3.° e no § 3.° do artigo 18.° abatida a importancia da referida contribuição.

§ 2.° Os rendimentos d'esta classe poderão ter as seguintes isenções e deducções:

1.° Os rendimentos que não excederem a 150$000 réis são isentos de contribuição;

2.° Nos rendimentos superiores a 150$000 réis mas inferiores a 450$000 réis só será tributada a parte que exceda aquelle minimo;

3.° Os rendimentos que perfizerem ou forem superiores a 450$000 réis serão tributados na sua totalidade.

Art. 8.° Os rendimentos comprehendidos na classe *E* serão avaliados na sua importancia annual, conforme constar da declaração do respectivo contribuinte, e na falta d'esta, por justa apreciação baseada nas informações

colhidas, e proporcional ao modo de vida externa, ás despezas conhecidas, e as verbas de contribuição de renda de casas e sumptuaria pagas pelo contribuinte.

§ 1.º São isentos da presente contribuição os rendimentos d'esta classe nos dois casos seguintes:

1.º Quando disfructados por membros do corpo diplomatico estrangeiro em effectivo serviço ou por agentes consulares de nações estrangeiras, não subditos portuguezes;

2.º Quando disfructados por subditos estrangeiros não domiciliados ou não residentes por mais de um anno.

Art. 9.º A taxa da contribuição geral sobre o rendimento será a seguinte: para os rendimentos da classe *A*, exceptuados os sujeitos á contribuição bancaria, á industrial e á decima de juros, e para os da classe *E*, 3 por cento, e para todos os outros, 2 por cento.

Art. 10.º Para o lançamento da presente contribuição sobre os rendimentos das classes *C*, *D* e *E* haverá commissões parochiaes e municipaes, que serão organisadas nos termos dos artigos seguintes, e terão as attribuições que lhes são conferidas na presente lei.

Art. 11.º Em cada parochia haverá uma commissão composta de cinco membros, um dos quaes será nomeado pela camara municipal, e servirá de presidente, dois serão nomeados pelo escrivão de fazenda, designando este qual d'elles deve ser o secretario, e dois pela respectiva junta de parochia.

§ 1.º Os membros d'esta commissão serão residentes na parochia, podendo ser nomeados para taes cargos os parochos, regedores, professores, as auctoridades ou funccionarios da freguezia e os proprios vogaes da junta nomeante.

§ 2.º Nas parochias sédes do concelho o escripturario escolhido pelo escrivão de fazenda exercerá as attribuições de secretario da commissão parochial.

§ 3.º Podem ser annexadas umas parochias a outras contiguas do mesmo concelho, uma vez que cada grupo de parochias não exceda a 1:000 fogos. N'este caso o numero dos membros da commissão parochial póde ser augmentado de modo que cada parochia tenha na commissão, pelo menos, um representante, que será nomeado pela respectiva junta.

§ 4.º Nas cidades de Lisboa e Porto, e nas restantes povoações que tenham mais de 4:000 fogos, poderá haver subdivisões de freguezias e mais que uma commissão parochial.

Art. 12.º Em cada concelho haverá uma commissão municipal composta do presidente da camara municipal, que servirá de presidente, do escrivão de fazenda que servirá de secretario, de um vogal nomeado pelo delegado do thesouro e dois pela camara municipal.

§ 1.º Para os effeitos d'esta disposição cada bairro de Lisboa e do Porto será considerado como um concelho, servindo de presidente no bairro, séde dos paços municipaes, o presidente da camara, e nos outros o vereador que esta designar.

§ 2.º O secretario da commissão parochial deve prestar ao escrivão de fazenda informação ácerca de todas as deliberações, da commissão parochial, e muito em especial das que lhe parecerem contrarias á justiça ou oppostas aos interesses da fazenda publica.

Art. 13.º Os parochos, regedores e todas as auctoridades da parochia são obrigados a coadjuvar a respectiva commissão parochial, prestando as informações que lhes sejam exigidas, e ministrando os livros e documentos de qualquer natureza que possam servir de esclarecimento.

Art. 14.º Ao vogal da commissão parochial que servir de secretario em cada freguezia, será abonada uma percentagem, arbitrada pelo governo, sobre a totalidade do imposto que fôr lançado e couber a cada parochia, depois de decididas as reclamações pela commissão municipal.

Art 15.º O desempenho dos cargos de vogal, quer das commissões parochiaes, quer das municipaes, é obrigatorio. A ninguem poderá comtudo exigir-se serviço consecutivo nas mesmas commissões por periodo superior a dois annos.

Art. 16.º Se as commissões parochial ou municipal deixarem de se reunir, passarão as suas attribuições para o escrivão de fazenda, auxiliando-se este do serviço de todos os secretarios nomeados para as commissões parochiaes, ou d'aquelles que julgar convenientes salva a penalidade em que os vogaes d'aquella possam haver incorrido

Art. 17.º O lançamento de contribuição sobre os rendimentos da classe *C*, effectuar-se-ha pela fórma seguinte:

1.º Em cada concelho o escrivão de fazenda extrahirá da matriz predial uma relação por freguezia, com os nomes dos contribuintes, sujeitos a este imposto, e respectivos rendimentos collectaveis, e depois de haver addicionado as verbas d'estes, e de ter effectuado os abatimentos prescriptos no § 1.º do artigo 6.º, fixará a importancia do imposto a dividir pelos contribuintes da parochia;

2.º Em cada freguezia a respectiva commissão parochial verificará a exactidão das relações mencionadas, additando-as com os nomes de quaesquer proprietarios, que n'ella se não encontrem, e em seguida convidará por editaes os contribuintes ja inscriptos na matriz, e pessoalmente os ainda não inscriptos, a fim de virem no praso de oito dias declarar, aquelles as alterações occorridas nos seus rendimentos collectaveis, estes qual a importancia annual do seu rendimento predial;

3.º O contribuinte inscripto que não fizer as declarações referidas sera havido como confesso de não ter rendimento predial inferior ao constante

da matriz; o não inscripto ficará sujeito a que o seu rendimento predial seja avaliado pela commissão parochial, não se lhe admittindo abatimento algum;

4.° Findo o praso designado, a commissão procedendo ás necessarias diligencias e indagações, tomando na devida consideração as declarações apresentadas, distribuirá a importancia do imposto por todos os proprietarios, conforme entender justo e proporcional, e fixará a collecta que a cada um deve caber;

5.° Concluido o mappa de distribuição, será o mesmo patenteado aos contribuintes por espaço de oito dias successivos a fim de apresentarem as reclamações que tiverem a bem de sua justiça.

§ unico. É licito a qualquer contribuinte promover, até á distribuição do imposto, a inclusão do nome de qualquer proprietario, omisso na matriz, na lista dos contribuintes d'esta classe.

Art. 18.° O lançamento da contribuição sobre os rendimentos comprehendidos na classe *D*, far-se-ha pelo modo seguinte:

1.° O escrivão de fazenda de cada concelho organisará uma relação para cada freguezia em que incluirá os nomes de todas as pessoas sujeitas á contribuição industrial, ou á que lhe corresponder, o commercio, industria, profissão, arte ou officio que exerçam, e as verbas da respectiva contribuição lançada a cada um;

2.° Em cada freguezia a commissão parochial verificará a exactidão da relação mencionada, additando-a com os nomes dos que devendo ser sujeitos á contribuição industrial, ou á que a esta corresponder, n'ella se não encontrem, e em seguida convidará editalmente os contribuintes ja inscriptos, e pessoalmente os não inscriptos, a virem no praso de oito dias apresentar declaração escripta da provenencia e importancia de seus rendimentos annuaes comprehendidos n'esta classe;

3.° O contribuinte inscripto que não apresentar a declaração no praso legal será havido como confesso de não ter rendimento inferior ao decuplo da ultima quota de contribuição industrial ou da correspondente que lhe houver sido lançada; o não inscripto sujeita-se a que o seu rendimento seja avaliado pela respectiva commissão parochial, abatendo-se a importancia d'aquella contribuição;

4.° Findo o praso referido, a commissão parochial procedendo as necessarias indagações, e verificando as declarações apresentadas, indicará qual collecta deve ser lançada sobre os rendimentos dos contribuintes, ou calculados pelas respectivas declarações para os que havendo-as feito fossem estas achadas exactas, ou por nove vezes a quota do respectivo imposto lançado no ultimo anno para os já inscriptos que não tivessem feito declaração alguma, ou finalmente pela importancia fixada na respectiva avaliação para os não inscriptos que não viessem declarar o seu rendimento annual;

5.° Findos os seus trabalhos, a commissão parochial fará patente aos contribuintes a respectiva relação por espaço de oito dias, a fim de apresentarem as reclamações que tiverem a bem de sua justiça.

§ 1.° Os exploradores e cultivadores de predios, os concessionarios de minas, e as emprezas de pesca, embora não sujeitos á contribuição industrial, serão incluidos na lista dos contribuintes d'esta classe.

§ 2.° As companhias anonymas de qualquer especie, commerciaes ou industriaes, embora sujeitas á contribuição industrial, não serão comprehendidas na relação organisada pelo escrivão de fazenda, porquanto os dividendos que forem distribuidos são comprehendidos, para os effeitos d'esta lei, na classe *A*.

§ 3.° Qualquer gremio constituido para os effeitos da contribuição industrial póde, na reunião ordinaria anterior ao lançamento do presente imposto, deliberar repartir este entre os agremiados, devendo communicar ao respectivo escrivão de fazenda tal deliberação, antes do praso em que este tem de organisar a relação mencionada n'este artigo. Verificada esta hypothese, o escrivão enviara ao gremio a nota do imposto a dividir, que será a importancia da taxa lançada sobre o respectivo contingente multiplicado por 9, e participará á commissão parochial quaes os contribuintes agremiados. O contingente sera dividido pelo gremio, sem desconto algum, e com reclamação para a commissão municipal.

Art. 19.° O rol das pessoas sujeitas á contribuição sobre rendimentos comprehendidos na classe *E* sera organisado pelo secretario da commissão parochial. Feito que seja e verificado e approvado pela respectiva commissão, sera remettida a cada contribuinte uma cedula a fim de declarar dentro de certo praso a importancia do seu rendimento annual comprehendido n'esta classe. Recebidas as declarações, procederá a commissão ao exame de cada uma, e terminadas estas operações fixara para cada contribuinte a respectiva collecta.

§ 1.° Todo o contribuinte a quem fôr enviada a referida cedula póde provar que os seus rendimentos não se acham comprehendidos n'esta classe, indicando logo a classe a que pertencem.

§ 2.° A falta de declaração sujeita o contribuinte a ser collectado segundo o rendimento que a commissão, havidas as necessarias informações e feitas as competentes diligencias, lhe arbitrar.

§ 3.° A commissão parochial tomará as providencias necessarias a fim de que a cedula seja entregue a cada um dos contribuintes d'esta classe, fazendo cobrar d'elles recibo, que será passado nos termos indicados no regulamento.

Art. 20.° Para a avaliação do minimo isento ou deduzivel em qualquer das especies da classe *D*, ter-se-hão em conta todos os rendimentos do contribuinte provenientes de outras especies da dita classe, ou da classe *B*.

Art. 21.° A commissão municipal compete rever os trabalhos das commissões parochiaes, confirmar as collectas fixadas a cujo respeito não haja reclamação alguma, examinar e attender como fôr de justiça as reclamações apresentadas.

§ 1.° As diminuições effectuadas a qualquer contribuinte nas verbas de contribuição sobre os rendimentos prediaes, serão addicionadas ao contingente do anno futuro, a fim de serem convenientemente distribuidas.

§ 2.° As diminuições effectuadas nas verbas de contribuição sobre rendimentos da classe *D* que houverem sido distribuidas por gremio, serão divididas proporcionalmente por todos os outros agremiados.

Art. 22.° Ultimada a revisão da commissão municipal, será organisada por freguezias uma lista dos respectivos contribuintes, com a indicação de quanto foi lançado a cada um. Esta lista será affixada nas portas da igreja matriz, durante o praso de quinze dias, para poderem reclamar ante a commissão os contribuintes que se considerarem aggravados.

§ 1.° A commissão municipal poderá ouvir, sobre a reclamação, a commissão parochial respectiva, e exigir que o reclamante apresente quaesquer documentos comprovativos da sua reclamação, e na falta ou deficiencia d'estes, auctorisar o testemunho abonatorio de duas pessoas residentes no concelho, que sejam de reconhecida probidade.

§ 2.° Se pelo reclamante não fôr satisfeita, dentro de oito dias, a prova que lhe fôr exigida, a reclamação considerar-se-ha ter caducado.

Art. 23.° Das decisões da commissão municipal cabe recurso, sem effeito suspensivo, para o competente tribunal administrativo.

§ 1.° O escrivão de fazenda deve fazer interpôr sempre recurso das deliberações da commissão municipal que julgar contrarias á justiça e oppostas aos interesses da fazenda publica.

§ 2.° Na interposição e seguimento d'estes recursos observar-se-ha o processo estabelecido para os recursos em materia administrativa e fiscal, na fórma do regulamento.

§ 3.° Se o recurso fôr a final provido, a importancia da reclamação deve ser encontrada no pagamento de qualquer imposto.

Art. 24.° Além dos recursos estabelecidos pela presente lei, e fóra dos prasos fixados pelos respectivos regulamentos, só poderão recorrer extraordinariamente para o governo, pela direcção geral das contribuições directas, na conformidade da legislação em vigor:

1.° A fazenda nacional;

2.° Os collectados sem fundamento algum, para o serem pela contribuição de que se trata.

Art. 25.° A cobrança da contribuição geral sobre o rendimento far-se-ha por meio de desconto nos rendimentos das classes *A* e *B*, e nos da classe *C* que o proprietario houver a satisfazer, e por pagamento directo quanto aos rendimentos das outras classes, tudo pela fórma e nos prasos que serão marcados no regulamento.

§ 1.° As pessoas e estabelecimentos particulares a cargo de quem estiver a solução de rendimentos sujeitos, nos termos d'este artigo, a desconto, são obrigados a satisfazer ao estado as quotas da presente contribuição devida por taes rendimentos, ficando subrogados nos direitos da fazenda nacional, para haverem dos respectivos contribuintes a importancia das collectas que tiverem de pagar.

§ 2.° É nulla toda a condição pela qual as pessoas e estabelecimentos particulares, que tenham direito a taes rendimentos, pretendam libertar-se, eximir-se ou indemnisar-se do referido desconto.

§ 3.° Os estabelecimentos sujeitos á contribuição bancaria e industrial, discriminarão na respectiva conta corrente annual os rendimentos que houverem percebido, e por que já se haja pago a contribuição quer por desconto, quer directamente, a fim de não serem novamente tributados.

Art. 26.° Ao contribuinte que queira antecipar o pagamento de qualquer prestação da contribuição geral sobre o rendimento, quando permittido, será abonado um premio de 5 por cento, correspondente ao praso da antecipação.

Art. 27.° Sobre as verbas da contribuição geral de rendimentos não poderão quaesquer corporações administrativas lançar addicionaes alguns.

Art. 28.° As despezas para o lançamento da contribuição sobre o rendimento não deverão em caso algum exceder a 6 por cento da importancia liquidada da contribuição.

Art. 29.° O governo é auctorisado a fazer os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, desenvolvendo as regras e indicações n'ella contidas, estabelecendo multas contra os infractores das suas disposições, não podendo estas exceder a 20$000 réis, tomando emfim todas as providencias necessarias para o facil cumprimento dos preceitos estatuidos.

§ unico. O governo fixará, para o primeiro anno em que esta lei se deva executar, os prasos de lançamento e cobrança da presente contribuição, e outros quaesquer necessarios, pelo modo mais conveniente aos interesses do fisco e do contribuinte.

Art. 30.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no paço, em 18 de junho de 1880. — El-rei, com rubrica e guarda. — *José Luciano de Castro* — *Adriano de Abreu Cardoso Machado* — *Henrique de Barros Gomes*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 28 de junho, n.° 143)

Decreto e Instrucções provisorias de 17 de julho de 1880

(No *Diario do Governo* de 20 de julho, n.º 161)

(Não publicamos este decreto e instrucções, porque foram substituidas pelo regulamento de 12 de novembro abaixo transcripto).

Portaria de 23 de julho de 1880

(No *Diario do Governo* de 2 de setembro, n.º 199).

(Não publicamos esta portaria, porque diz respeito á execução das instrucções provisorias de 17 de julho na sua applicação ao pessoal dependente da direcção geral da marinha).

Decreto de 12 de novembro de 1880

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 20.º e seu § da carta de lei de 18 de junho do corrente anno: hei por bem approvar o regulamento do imposto de rendimento, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 12 de novembro de 1880. — Rei. — *Anselmo José Braamcamp — José Luciano de Castro — Adriano de Abreu Cardoso Machado — Henrique de Barros Gomes — João Chrysostomo de Abreu e Sousa — Visconde de S. Januario — Augusto Sarava de Carvalho,*

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDIMENTO

CAPITULO I

Disposições fundamentaes

Artigo 1.º A contribuição geral, creada pela carta de lei de 18 de junho de 1880, faz parte das contribuições directas do estado e será escripturada sob a epigraphe de *imposto de rendimento*.

Art. 2.º Ficam sujeitos ao imposto de rendimento, nos termos do presente regulamento, todos os rendimentos produzidos ou disfructados, no continente do reino e nas ilhas adjacentes, salvas as isenções, feitas as deducções e effectuados os abatimentos adiante prescriptos.

Art. 3.º Para os effeitos do lançamento e cobrança do referido imposto, os rendimentos dos contribuintes são divididos em classes, conforme resultarem:

A — De applicação de capitaes;

B — De exercicio de algum emprego;

C — De propriedade immobiliaria;

D — De commercio e industria;

E — De qualquer proveniencia, quando não produzidos, mas disfructados no continente do reino e nas ilhas adjacentes;

Art. 4.º Pertencem á classe *A* os rendimentos seguintes:

1.º Os provenientes de titulos de credito sobre o estado, quando cobrados no paiz;

2.º Os provenientes de titulos de credito sobre quaesquer associações;

3.º Os provenientes de titulos de credito sobre pessoas particulares;

4.º Os que resultarem do direito a prestações ou pensões não comprehendidas nas outras classes de rendimento.

Art. 5.º Pertencem á classe *B* os rendimentos seguintes.

1.º Os ordenados, pensões, soldos e quaesquer outras remunerações, pagas directamente pelo governo;

2.º Os vencimentos de empregados publicos de corporações administrativas e de estabelecimentos subsidiados ou não pelo estado.

Art. 6.º Pertencem á classe *C* os rendimentos provenientes de qualquer das especies de propriedade immobiliaria perfeita, da emphyteuse, subemphyteuse, censo, quinhão, usufructo e habitação.

Art. 7.º Pertencem á classe *D* os rendimentos obtidos pelo commercio e pela industria, comprehendido o exercicio de qualquer profissão, arte ou officio.

Art. 8.º Pertencem a classe *E* todos os rendimentos que, embora não

produzidos, forem disfrutados, no continente do reino e nas ilhas adjacentes, qualquer que seja a sua origem e proveniencia

Art. 9.° São isentos de imposto de rendimento:

Pela natureza das pessoas:

1.° Os rendimentos da classe *A* quando percebidos por estabelecimentos de caridade, beneficencia ou instrucção publica, e pelos montepios, associações de soccorros mutuos e sociedades scientificas.

2.° Os rendimentos da classe *E* quando disfructados por membros do corpo diplomatico estrangeiro em effectivo serviço ou por agentes consulares de nações estrangeiras, não subditos portuguezes.

3.° Os rendimentos da mesma classe *E* quando disfructados por subditos estrangeiros não domiciliados ou não residentes por mais de um anno, no continente do reino ou nas ilhas adjacentes.

Pela natureza dos rendimentos:

4.° Os rendimentos das classes *B* que constituirem o vencimento das praças de pret do exercito e da armada; os que forem abonados a titulo de forragens ou ajudas de custo eventuaes, a empregados civis ou militares em serviço do estado; e os que tiverem a natureza de comedorias a favor dos officiaes e empregados civis embarcados em navios do estado.

5.° Os rendimentos da classe *C* que estiverem isentos de contribuição predial.

Pelo quantitativo dos proventos:

6.° Os rendimentos da classe *B* ou *D*, quando para um mesmo individuo não excederem á somma annual de 150$000 réis. Os que excederem a essa somma annual, mas forem inferiores á de 450$000 réis, só estarão sujeitos ao imposto de rendimento pela differença entre os dois indicados limites.

7.° Os rendimentos da classe *C* que estiverem inscriptos na matriz predial por quantia não excedente a 50$000 réis, quando resultantes de predios sitos no concelho, em que o respectivo proprietario tenha residencia effectiva.

Art. 10.° A liquidação do imposto de rendimento é regulada pelas seguintes taxas:

De 2 por cento sobre os rendimentos da classe *A* que consistirem em dividendos de acções sujeitos á contribuição bancaria e industrial, ou em juros de capitaes sujeitos á decima de juros, e sobre todos os rendimentos das classes *B*, *C* e *D*;

De 3 por cento sobre os restantes rendimentos da classe *A* e sobre todos os da classe *E*.

Art. 11.° O lançamento e a cobrança d'este imposto verificam-se por um de dois modos: ou directamente dos proprios contribuintes que auferem e disfructam os rendimentos collectaveis e collectados, ou indirectamente

das pessoas ou entidades que tiverem a seu cargo o pagamento ou entrega dos mesmos rendimentos.

§ 1.° No segundo caso d'este artigo, a cobrança do imposto ou depende de previo lançamento contra as referidas pessoas ou entidades, ou se verifica sem lançamento previo, por se presumir que o imposto lhes foi virtualmente lançado na propria occasião em que effectuam o pagamento ou entrega dos rendimentos collectaveis

§ 2.° Em qualquer das hypotheses figuradas no § antecedente, os encarregados do pagamento ou entrega dos rendimentos collectaveis respondem pela importancia do imposto correspondente aos rendimentos pagos ou entregues, e ficam subrogados nos direitos da fazenda nacional contra os credores de taes rendimentos, para haverem d'elles, por meio de desconto no acto dos pagamentos ou entregas, a importancia do imposto.

§ 3.° É nulla toda a condição pela qual os credores de rendimentos, sujeitos ao desconto de que trata o § antecedente, pretendam libertar-se, eximir-se ou indemnisar-se do mesmo desconto.

Art. 12.° Quando o imposto de rendimento fôr cobrado por modo indirecto, sem dependencia de previo lançamento, o producto arrecadado tem para todos os effeitos o caracter de receita eventual. Em todos os outros casos de lançamento previo, directo ou indirecto, o dito imposto toma o caracter de receita virtual, e será cobrado conjunctamente com as outras contribuições directas do estado, nos termos que adiante serão prescriptos.

Art. 13.° Considerado como de receita eventual, o imposto de rendimento será arrecadado no concelho que fôr o da residencia ou séde da pessoa ou entidade que tiver a seu cargo o pagamento ou entrega dos rendimentos collectaveis, e reputar-se-ha vencido e devido n'esse concelho. Considerado como de receita virtual, o lançamento terá logar pelo concelho ou bairro onde os rendimentos foram produzidos ou disfructados, segundo-se as regras de incidencia a que estiverem sujeitos os lançamentos das contribuições directas a que fôr annexa qualquer das cinco classes de rendimento.

Art. 14.° Os rendimentos das classes *A* e *B*, que forem sujeitos a lançamento previo, consideram-se annexos ao serviço da contribuição industrial ou ao da decima de juros, conforme as hypotheses. Os da classe *C* reputar-se-hão annexos ao serviço da contribuição predial; e os da classe *D* ao da contribuição industrial. Quanto aos da classe *E*, sera o serviço do lançamento e cobrança respectiva considerado annexo ao das contribuições de renda de casas e sumptuaria.

Art. 15.° É prohibido o lançamento de quaesquer addicionaes, por parte das corporações administrativas, sobre as verbas do imposto de rendimento. A contravenção do disposto n'este artigo será considerada e punida nos termos do artigo 27.° do regulamento geral da contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870.

Art. 16.° O serviço do imposto de rendimento será regulado por annos civis, como o das outras contribuições directas do estado sujeitas a repartição ou lançamento.

CAPITULO II

Das commissões parochiaes e municipaes

Art. 17.° O lançamento do imposto de rendimento será feito por intermedio de commissões parochiaes e municipaes, e, na falta d'estas, pelo escrivão de fazenda de cada concelho ou bairro.

Art. 18.° Em cada parochia, ou em cada grupo de parochias limitrophes de um mesmo concelho que comprehendam até 1:000 fogos, haverá uma commissão parochial composta dos seguintes membros:

Um nomeado pela camara municipal do concelho respectivo, que será o presidente da commissão;

Dois nomeados pelo escrivão de fazenda, que designará no acto da nomeação qual dos dois ha de exercer as funcções de secretario da commissão;

Dois nomeados pela junta de parochia, nos casos de uma só parochia, ou tantos quantas as parochias agrupadas para este effeito, em termos de que cada parochia fique com um representante na commissão nomeado pela respectiva junta.

§ unico. Nas cidades de Lisboa e Porto, e nas restantes povoações que tenham mais de 4:000 fogos, poderá haver subdivisões de parochias, nomeando-se para cada subdivisão uma commissão, composta nos mesmos termos das que tiverem de funccionar para uma só parochia.

Art. 19.° As annexações e subdivisões de parochias, a que se refere o artigo antecedente, serão auctorisadas pela direcção geral das contribuições directas sobre proposta dos delegados do thesouro, havidas as necessarias informações.

§ 1.° As propostas de que trata este artigo serão enviadas á referida direcção geral, até 30 de setembro do anno anterior ao do lançamento, devendo ser resolvidas pela mesma direcção até 15 de outubro seguinte.

§ 2.° Os delegados do thesouro, apenas tiverem conhecimento da resolução tomada sobre as referidas propostas, participarão a mesma resolução a todos os escrivães de fazenda e camaras municipaes dos respectivos districtos, designando-lhes o numero de commissões auctorisadas para cada concelho, e as circumscripções em que as mesmas terão de funccionar.

Art. 20.° Não podem ser nomeados vogaes das commissões parochiaes:

1.° Os individuos não residentes na parochia ou no grupo de parochias annexadas;

2.° Os que não souberem ler nem escrever;

3.° Os que, pela lei administrativa, estiverem excluidos de votar nas eleições municipaes.

§ unico. Os parochos, os regedores, os professores, as auctoridades ou funccionarios parochiaes, e os proprios vogaes das juntas de parochia, podem ser nomeados vogaes das commissões parochiaes.

Art. 21.° O cargo de vogal das commissões parochiaes é annual e obrigatorio.

Art. 22.° Terão direito a serem dispensados do exercicio do cargo de vogal das commissões parochiaes:

1.° Os individuos que tiverem servido consecutivamente nas mesmas commissões por periodo de dois annos;

2.° Os que tiverem mais de sessenta annos de idade.

§ unico. A dispensa de que se trata será requerida pelos interessados, dentro do praso de tres dias depois d'aquelle em que a nomeação lhes houver sido communicada, e será dirigida á propria auctoridade que tiver effectuado a nomeação, para ser por ella resolvida dentro de cinco dias depois d'aquelle em que fôr apresentada.

Se a petição fôr deferida, proceder-se-ha desde logo á nomeação de novo vogal para o logar vago.

Art. 23.° Compete ás commissões parochiaes:

1.° Receber as listas dos contribuintes organisadas pelo escrivão de fazenda;

2.° Verificar a exactidão das ditas listas e addital-as com os nomes de quaesquer individuos que nas mesmas devam ser comprehendidos e estivessem omissos;

3.° Verificar e approvar a lista dos contribuintos que tiverem de ser collectados sobre rendimentos da classe *E*;

4.° Convocar os contribuintes para a apresentação das suas declarações sobre os rendimentos collectaveis respectivos;

5.° Proceder á avaliação dos rendimentos, determinar e lançar as collectas de cada contribuinte nas listas respectivas;

6.° Receber as reclamações que forem apresentadas contra a avaliação dos rendimentos e contra a determinação e lançamento das collectas;

7.° Remetter á commissão municipal as listas preenchidas, devidamente encerradas, acompanhadas das declarações dos contribuintes e das reclamações que tiverem sido recebidas;

8.° Informar sobre o merecimento das reclamações apresentadas e prestar todos os mais esclarecimentos e informações que lhes forem exigidos pela commissão municipal.

§ unico. A convocação, a que se refere o n.° 4.° d'este artigo, será feita editalmente quanto a todos os contribuintes que tiverem sido relacionados nas listas pelo escrivão de fazenda, e pessoalmente quanto a todos

aquelles que tiverem sido additados pelas commissões, em cumprimento do n.º 2.º d'este artigo, bem como quanto a todos que forem relacionados na lista dos rendimentos pela classe *E*.

Art. 24.º Os parochos, os regedores e todas as demais auctoridades parochiaes são obrigadas a coadjuvar a respectiva commissão parochial, prestando as informações que lhes sejam exigidas e ministrando os livros e documentos de qualquer natureza que possam servir de esclarecimento para o bom desempenho das attribuições da mesma commissão.

Art. 25.º Aos secretarios das commissões parochiaes compete em especial:

1.º Redigir e escrever as actas das sessões respectivas;

2.º Receber e dirigir todo o expediente official das commissões;

3.º Fiscalisar a exacta observancia dos prasos em que os serviços devem ser feitos;

4.º Promover a reunião das commissões quando seja necessario;

5.º Assistir a todas as sessões das commissões e interferir com voto expresso em todas as deliberações das mesmas;

6.º Representar e promover perante as commissões tudo quanto tiverem a bem dos interesses da fazenda nacional;

7.º Colligir e coordenar os elementos relativos ás listas dos contribuintes pelos rendimentos da classe *E*;

8.º Facilitar e promover por todos os meios ao seu alcance a regularidade dos serviços a cargo das commissões e prestar todos os esclarecimentos de que os contribuintes careçam, tanto para a apresentação das declarações de rendimento como para as reclamações que tiverem de interpôr contra a determinação e lançamento das collectas.

§ unico. Os secretarios das commissões parochiaes corresponder-se-hão directamente com o escrivão de fazenda do concelho ou bairro e informal-o-hão successivamente do estado dos trabalhos e das deliberações que se forem tomando, muito especialmente d'aquellas que considerarem contrarias á justiça ou oppostas aos interesses da fazenda.

Art. 26.º Os secretarios das commissões parochiaes serão substituidos nos seus impedimentos pelo segundo vogal nomeado pelo escrivão de fazenda. A este cumpre providenciar por nova nomeação, quando os impedimentos dos secretarios se prolonguem.

Art. 27.º As commissões parochiaes deverão estar nomeadas até ao dia 5 de dezembro do anno anterior ao do lançamento. A installação das mesmas commissões effectuar-se-ha em dia previamente fixado pelo escrivão de fazenda e por este communicado tanto aos secretarios como aos presidentes das commissões. Da acta da sessão da installação será pelo secretario respectivo extrahida uma certidão que será immediatamente remettida ao escrivão de fazenda.

Art. 28.º Quando qualquer commissão parochial não chegar a installar-se no dia fixado, o secretario respectivo lavrará o competente termo de não installação, que será por elle e pelos outros vogaes presentes assignado e immediatamente remettido ao escrivão de fazenda, o qual fixará novo dia para a installação e o communicará officialmente a cada a cada um dos vogaes da commissão, declarando-lhe os effeitos e consequencias da não installação, nos termos do presente regulamento.

Art. 29.º Chegado o novo dia fixado para a installação, e não se havendo esta verificado até o pôr do sol d'esse dia, o secretario lavrará novo termo de não installação, o qual, assignado e remettido ao escrivão de fazenda como o anterior, será pelo mesmo escrivão de fazenda enviado ao delegado do thesouro, que por seu alvara haverá por dissolvida a commissão e investirá nas attribuições da mesma o escrivão de fazenda.

Art. 30.º Quando no decurso dos seus trabalhos a commissão parochial deixe de se reunir e funccionar, de maneira a entorpecer a marcha dos serviços e a obstar á conclusão d'elles dentro dos prasos fixados no presente regulamento, o secretario assim o participará ao escrivão de fazenda, o qual levará o facto ao conhecimento immediato do delegado do thesouro, para este providenciar como tiver por conveniente, ou seja pela substituição de quaesquer dos vogaes da commissão ou pela dissolução d'esta nos termos do artigo antecedente.

Art. 31.º As commissões parochiaes podem funccionar com metade e mais um dos vogaes que as compozerem. As suas deliberações são tomadas pela maioria absoluta dos vogaes presentes ás sessões.

Art. 32.º Na ausencia do presidente, o secretario da commissão parochial accumulara as funcções do ausente. A qualquer dos dois, no exercicio da presidencia, compete voto de desempate.

Art. 33.º Os secretarios das commissões parochiaes vencerão uma percentagem sobre a totalidade do imposto de rendimento que fôr lançado e couber a cada parochia, ou grupo de parochias annexadas, depois de se achar definitivamente verificada essa totalidade em seguida á decisão das reclamações por parte da respectiva commissão municipal.

Esta percentagem não poderá em caso algum exceder a taxa de 6 por cento e será fixada pelo governo sobre proposta dos delegados de thesouro, ouvidos os escrivães de fazenda.

Art. 34.º Em cada concelho haverá uma commissão municipal, denominada de lançamento, a qual será composta do presidente da camara municipal, que servirá de presidente, do escrivão de fazenda, que servirá de secretario, e de mais tres vogaes, um nomeado pelo delegado do thesouro e os outros dois nomeados pela camara municipal.

§ unico. Para os effeitos d'esta disposição cada bairro de Lisboa e Porto será considerado como um concelho, servindo de presidente, no

bairro séde dos paços municipaes, o presidente da camara, e nos outros bairros os vereadores que pela mesma camara forem designados.

Art. 35.° A nomeação dos tres vogaes a que se refere o artigo antecedente terá logar até ao dia 5 de dezembro do anno anterior ao lançamento, e será acompanhada da nomeação de outros tantos vogaes substitutos para servirem nos impedimentos legaes dos tres vogaes effectivos.

Art. 36.° Não podem ser nomeados vogaes das commissões municipaes de lançamento:

1.° Os individuos não residentes no concelho;

2.° Os que não souberem ler nem escrever;

3.° Os que não estiverem nas circumstancias de ser comprehendidos nas listas dos contribuintes do concelho,

4.° Os que, pela lei administrativa, estiverem excluidos de votar nas eleições municipaes.

Art. 37.° Aos vogaes nomeados para estas commissões é applicavel o disposto nos artigos 21.° e 22.°

Art. 38.° O pae e o filho, os irmãos e os affins no mesmo grau, ou o tio e o sobrinho, não podem ser simultaneamente vogaes de uma mesma commissão municipal de lançamento.

Art. 39.° A incompatibilidade por parentesco não é applicavel aos dois membros natos da commissão.

Art. 40.° Compete á commissão municipal de lançamento:

1.° Rever e corrigir os trabalhos das commissões parochiaes;

2.° Confirmar as collectas fixadas a cujo respeito não haja reclamação alguma nem comprovada necessidade de rectificação;

3.° Organisar os mappas geraes do lançamento e patentear-os aos contribuintes;

4.° Resolver as reclamações apresentadas perante as commissões parochiaes e perante as proprias commissões municipaes,

5.° Ratificar os lançamentos contra os quaes não tenha havido reclamação, e rectificar os que tiverem de o ser em consequencia da decisão das reclamações;

6.° Proceder ao encerramento definitivo dos mappas referidos com declaração das sommas precisas dos lançamentos verificados.

Art. 41.° As commissões municipaes de lançamento reunir-se-hão nos paços do concelho, ou casa da camara, e terão as sessões ordinarias e extraordinarias que forem necessarias para o desempenho das suas funcções.

Art. 42.° Ao escrivão de fazenda como secretario da commissão compete:

1.° Exercer na parte applicavel as attribuições indicadas no artigo 25.°, quanto aos secretarios das commissões parochiaes;

2.° Interpor recurso das deliberações que julgar contrarias a justiça e oppostas aos interesses da fazenda nacional.

Art. 43.° Nenhum vogal da commissão municipal de lançamento poderá votar sobre objecto que lhe diga respeito ou a seus parentes e affins até o quarto grau por direito civil.

Art. 44.° As deliberações da commissão municipal são tomadas pela maioria absoluta dos vogaes presentes á sessão, não podendo o numero d'estes ser inferior a tres.

Art. 45.° Os presidentes das commissões são substituidos nos seus impedimentos pelos vereadores que tambem os substituirem no cargo de presidentes das camaras municipaes.

Na hypothese do § unico do artigo 34.°, a substituição dos presidentes competirá aos vogaes nomeados pelo delegado do thesouro.

CAPITULO III

Da formação das listas dos contribuintes

Art. 46.° A primeira operação preliminar para o lançamento, directo ou indirecto, do imposto do rendimento consiste na organisação de listas, por parochias ou por grupos de parochias annexadas, dos contribuintes sujeitos ao referido lançamento por qualquer das cinco classes em que se distribuem os rendimentos Para cada parochia ou grupo de parochias, haverá quatro listas de lançamento ordinario: uma dos contribuintes sujeitos á contribuição predial, que corresponde aos rendimentos da classe *C;* outra dos contribuintes sujeitos á contribuição industrial, que corresponde aos rendimentos da classe *D* e a alguns da classe *B;* outra dos contribuintes sujeitos á decima de juros, que corresponde aos rendimentos da classe *A* sobre que póde recaír a dita decima; e outra dos individuos que têm de ser collectados pelos rendimentos da classe *E*.

Art. 47.° Determinado que seja o numero de commissões parochiaes que terão de funccionar em cada concelho ou bairro, excluida a hypothese das subdivisões de parochias, o escrivão de fazenda respectivo procederá á organisação de igual numero de grupos das listas mencionadas no artigo precedente, tendo em vista os mappas de repartição e lançamento e as matrizes, que no ultimo anno tiverem servido para o lançamento ou repartição das contribuições directas referidas no mesmo artigo, bem como, as listas e mappas do presente imposto no anno precedente, além de todos os mais elementos de informação referidos nos artigos subsequentes.

§ 1.° Na lista dos contribuintes sujeitos a contribuição predial (classe *C*) designar-se-ha:

1.° O numero de ordem dos artigos;

2.° Os nomes dos contribuintes;

3.º As residencias dos mesmos contribuintes;

4.º Os numeros dos artigos nas matrizes prediaes;

5.º O rendimento collectavel correspondente aos mesmos artigos, com distincção entre predios urbanos e predios rusticos, e no total;

6.º A importancia dos fóros ou encargos, com distincção entre a parte que já estiver comprehendida n'esse rendimento collectavel e a que o não estiver;

7.º A importancia do rendimento avaliado para o lançamento, tanto directo como indirecto, do presente imposto;

8.º A importancia das collectas lançadas ou repartidas, por lançamento directo ou indirecto e no total;

9.º As observações e referencias que forem precisas até a organisação dos mappas geraes do lançamento.

§ 2.º Na lista dos contribuintes sujeitos á contribuição industrial (classes *B* e *D*) designar-se-ha:

1.º O numero de ordem dos artigos;

2.º Os nomes e moradas dos contribuintes;

3.º O local e ordem de terra onde é exercida a industria, profissão, arte ou officio;

4.º A classificação industrial que couber aos contribuintes, designando-se o numero da verba da respectiva tabella geral, e a classe e parte da tabella especial;

5.º A importancia das ultimas collectas de contribuição industrial;

6.º O rendimento avaliado, com distincção entre o reputado isento e o considerado sujeito ao imposto, e no total;

7.º A importancia das collectas do presente imposto que forem lançadas;

8.º As observações e referencias que forem precisas até a organisação dos mappas geraes do lançamento.

§ 3.º Na lista dos contribuintes sujeitos a decima de juros (classe A) designar-se-ha, além do que vae indicado no artigo 56.º, os elementos correspondentes aos n.ºs 1.º, 6.º, 7.º e 8.º do § antecedente.

§ 4.º Quanto á lista dos contribuintes pela classe *E*, designar-se-ha:

1.º O numero de ordem dos artigos;

2.º Os nomes e moradas dos contribuintes;

3.º A importancia das collectas que lhes tiverem sido lançadas no ultimo anno em qualquer das contribuições directas sujeitas a lançamento ou repartição;

4.º A importancia dos rendimentos presumidos, tanto pelos elementos existentes na repartição de fazenda como por outros colligidos pela commissão porochial;

5.º A importancia do rendimento declarado ou avaliado;

6.º A importancia das collectas do presente imposto que forem lançadas;

7.º As observações e referencias que forem precisas até a organisação dos mappas geraes do lançamento.

Art. 48.º Para a formação das listas dos contribuintes sujeitos á contribuição predial, ter-se-ha em vista que a isenção mencionada no n.º 7.º do artigo 9.º deve ser verificada no acto da formação das listas, e que esta verificação, salvas as reclamações dos interessados ou as rectificações posteriores resultantes dos trabalhos das commissões parochiaes e municipaes, fica subordinada ás regras seguintes:

1.ª Que a verificação da residencia do contribuinte é feita pelo que constar da matriz predial ou do mappa da repartição da contribuição predial, e que na falta de indicação a tal respeito, se deve presumir ser a residencia fóra do concelho ou bairro;

2.ª Que para a verificação de ser ou não inferior a 50$000 réis o rendimento collectavel attribuido a um mesmo individuo, se deve ter em consideração o rendimento collectavel total com que os predios d'esse individuo estiverem descriptos na matriz, abatendo-se a importancia dos onus reaes que estiverem inscriptos e a parte attribuida á exploração de conta do rendeiro ou do explorador;

3.ª Que a parte do rendimento collectavel attribuida á exploração de conta do rendeiro ou do explorador, em caso algum, deve accrescer ao rendimento collectavel dos predios proprios do rendeiro ou explorador, quer se trate de verificar a isenção d'este, quer de determinar o rendimento collectavel com que elle deva figurar na referida columna;

4.ª Que a dita isenção não se verifica quanto a onus reaes, ainda que o senhorio ou o emphyteuta residam no proprio concelho ou bairro, e que, portanto, a importancia d'esse onus, qualquer que seja, tem de ser incluida na lista para lançamento indirecto sobre o emphyteuta, ainda que este esteja nas condições de isenção para lançamento directo;

5.ª Que a importancia dos ditos onus reaes em caso algum póde accrescer ao rendimento collectavel de predios proprios do senhorio para o effeito de lhe prejudicar a isenção que pelos ditos predios lhe possa competir.

Art. 49.º Observadas as regras que ficam prescriptas, as listas serão formadas á face de extractos avulsos do mappa da repartição e das matrizes prediaes, nos termos dos seguintes §§:

§ 1.º Serão extractados todos os artigos do mappa da repartição cujos contribuintes tiverem indicação de residencia fóra do concelho ou bairro, certa ou presumida, conforme a regra 1.ª do artigo antecedente. Quanto aos artigos cujos contribuintes tiverem indicação de residencia no concelho ou bairro, serão extractados tão sómente aquelles em que o rendimento collectavel total fôr superior a 50$000 réis. Cada extracto deverá conter: o numero de ordem do artigo; o nome do contribuinte; a indicação sobre a residencia; os numeros dos artigos de cada matriz; e o rendimento col-

lectavel parcial e total. Estes extractos serão coordenados pela ordem alphabetica dos nomes dos contribuintes

§ 2.º Das matrizes prediaes extrahir-se-hão dois grupos de extractos: um relativo aos artigos que tiverem declaração de rendeiro ou explorador nas columnas n.os 10 e 11; e outro relativo aos artigos que tiverem declaração de fôro ou encargo na columna n.º 12 Os primeiros deverão conter: o numero do artigo; a designação da matriz; o nome e residencia do rendeiro ou explorador; e a differença entre o rendimento collectavel e a renda, que corresponde aos lucros da exploração. Nos segundos indicar-se-ha: o numero do artigo; a designação da matriz; o nome do proprietario ou usufructuario; a importancia do fôro ou encargo; e a designação do senhorio a quem fôr devido o fôro ou encargo. Uns e outros serão tambem coordenados alphabeticamente, aquelles pelos nomes dos rendeiros ou exploradores e estes pelos nomes dos proprietarios ou usufructuarios.

§ 3.º Pela comparação dos extractos tirados das matrizes com os extractos dos artigos do mappa da repartição, poder-se-ha annotar em cada um d'estes a parte do rendimento collectavel que corresponder a lucro pela cultura ou exploração de predio alheio, e a importancia dos fóros ou encargos a que fôr obrigado cada contribuinte.

Os extractos de fóros ou encargos, que não tiverem dado logar a annotação nos extractos do mappa da repartição, serão collocados entre estes, na ordem que lhes competir segundo os nomes dos proprietarios emphyteutas, para lançamento indirecto sobre a importancia do fôro ou encargo.

§ 4.º Os extractos do mappa da repartição serão ainda annotados com a indicação da parte do rendimento collectavel relativa a predios urbanos. Para este effeito, e a fim de evitar a consulta interpolada dos diversos artigos de cada matriz citados n'um mesmo extracto, dever-se-ha ter procedido previamente a um exame geral das matrizes, do qual resulte o saber-se entre que numeros limites se acham descriptos os predios urbanos das povoações agglomeradas e os numeros dos descriptos dispersamente entre as inscripções relativas a predios rusticos, de modo que não venha a ser necessaria a comparação senão quanto áquelles extractos em que se comprehendam artigos respectivos a predios urbanos.

§ 5.º Em consequencia das annotações indicadas nos §§ antecedentes, os extractos do mappa da repartição deverão fazer constar: 1.º A quanto fica reduzido o rendimento collectavel parcial e total de cada artigo, abatida a parte attribuida a cultura ou exploração de predios alheios; 2.º Quanto resta ainda do mesmo rendimento collectavel, depois de abatida a importancia dos fóros ou encargos; 3.º Qual é a importancia do mesmo rendimento collectavel correspondente a predios urbanos. Tendo-se em vista estes resultados, e guardadas as prescripções do artigo 48.º, proceder-se-ha á formação das listas parochiaes, nas quaes cada contribuinte deverá figurar com o rendimento collectavel constante do 1.º resultado, e com a declaração dos fóros ou encargos sujeitos a lançamento indirecto.

Art. 50.º Depois de lançados os extractos nas listas e d'estas se acharem devidamente preenchidas quanto aos n.os 1.º a 6.º do § 1.º do artigo 47.º, o escrivão de fazenda procederá ás sommas respectivas e passará a preencher o quadro exarado no rosto das listas, conforme o modelo n.º 1, declarando a somma total do rendimento collectavel constante de cada lista e abatendo d'essa somma:

1.º O que corresponder á percentagem de 10 por cento sobre a parte do rendimento collectavel relativa a predios urbanos;

2.º O que corresponder á percentagem pela qual tiver sido feita a repartição da contribuição predial no ultimo anno, calculada essa percentagem sobre a somma do rendimento collectavel de cada lista;

3.º O que corresponder a percentagem de qualquer addicional municipal lançado no ultimo anno sobre a mesma contribuição, calculada essa percentagem sobre a importancia que resultar da operação do numero antecedente;

4.º A parte proporcional de qualquer imposto parochial que no ultimo anno tenha sido lançado, pela parochia ou parochias a que cada lista se referir, com caracter de addicional a contribuição predial.

Sobre a importancia liquida que resultar das operações indicadas n'este artigo, calcular-se-ha a percentagem de 2 por cento, e o producto representará a importancia do imposto de rendimento a distribuir pelos contribuintes de cada lista

§ unico. Para se poderem effectuar os abatimentos mencionados nos n.os 3.º e 4.º d'este artigo, os escrivães de fazenda requisitarão das camaras municipaes e das juntas de parochia todos os esclarecimentos de que careçam para a exacta fixação dos mesmos abatimentos. As camaras e as juntas ficam obrigadas a satisfazer a essas requisições dentro do praso improrogavel de 15 dias.

Art. 51.º Depois da formação das listas, os extractos serão archivados para servirem para o anno seguinte, tendo havido o cuidado de os ir annotando com todas as alterações supervenientes occorridas nas matrizes, e com todas as rectificações que vierem a ser necessarias para o devido preenchimento do fim a que são destinados Nos casos de organisação de novas matrizes prediaes, sera por estas exclusivamente que se deverá proceder á organisação dos extractos, podendo accumular-se esse serviço com o dos que tiverem de servir para a organisação dos mappas da repartição da contribuição predial.

Art. 52.º Nas cidades de Lisboa e Porto, e nos outros concelhos em que as matrizes contiverem quasi que exclusivamente predios urbanos, a

respeito dos quaes não ha que distinguir rendimento da exploração conforme o que fica indicado nos artigos precedentes, poderá seguir-se qualquer outro processo de extractos a que melhor se prestem as condições especiaes das matrizes, comtanto que sejam sempre fielmente observadas as regras prescriptas no artigo 48.º

Art. 53.º As listas dos contribuintes sujeitos á contribuição industrial serão formadas na conformidade do modelo n.º 2, observadas as prescripções dos §§ seguintes:

§ 1.º As listas serão extrahidas da matriz da contribuição industrial do ultimo anno, e por ordem alphabetica dos nomes dos contribuintes, conforme deve constar da mesma matriz.

§ 2.º O contribuinte que tiver residencia e exercer a industria em diversas freguezias do mesmo concelho, será incluido na lista da freguezia em que tiver a residencia. O que tiver residencia fóra do concelho será incluido na lista da freguezia em que exercer a sua industria, ou d'aquella em que mais habitualmente exercer qualquer das industrias, se exercer mais do que uma.

§ 3.º As listas serão preenchidas pelo escrivão de fazenda quanto aos n.os 1.º a 5.º do artigo 47.º § 2.º, extrahindo-se da matriz tudo quanto fôr preciso para esse preenchimento.

Art. 54.º Nas listas de que trata o artigo antecedente não serão incluidos, por se presumirem isentos, os contribuintes cuja quota de contribuição industrial no ultimo anno não exceder a 15$000 réis. As companhias e sociedades anonymas de qualquer especie, commerciaes ou industriaes, tambem não serão incluidas, porque os seus juros ou dividendos ficam sujeitos ao desconto nos termos do artigo 180.º

§ unico. Exceptuam-se do disposto na primeira parte d'este artigo:

1.º Os contribuintes que tiverem sido collectados em contribuição industrial pela verba n.º 202 da respectiva tabella;

2.º Todos os demais contribuintes, a respeito dos quaes o escrivão de fazenda tiver fundamento para lhes attribuir uma classificação industrial mais elevada do que a que tiverem tido no anno anterior, ou para presumir que auferem quaesquer rendimentos das classes *B* e *D* pelos quaes não tenham sido tributados em contribuição industrial.

Art. 55.º Na columna das ditas listas, reservada para as observações, declarará o escrivão de fazenda os fundamentos da presumpção referida no § unico n.º 2.º do artigo precedente, bem como quaesquer esclarecimentos que lhe tenham sido fornecidos, relativamente a rendimentos que os contribuintes inscriptos possam ter auferido no anno immediatamente anterior, e que devam ser tomados em consideração para o lançamento do imposto de rendimento pelas listas de que se trata.

Art. 56.º Dos lançamentos que no ultimo anno tiverem servido para a liquidação da decima de juros, extrahirá tambem o escrivão de fazenda as listas (modelo n.º 3) das quaes conste:

1.º Os nomes dos devedores collectados em decima de juros; acrescentando-se o motivo do lançamento e os nomes dos credores nos termos seguintes: *pelo que deve a F.*,

2.º As importancias dos capitaes e a taxa do juro que tiver servido de base ao lançamento;

3.º A parte do anno anterior pela qual tiver sido lançada collecta;

4.º O calculo do juro do capital em divida, reportado esse calculo á parte do referido anno pela qual tiver sido lançada collecta;

5.º As importancias effectivas das collectas lançadas, e sempre pela parte relativa ao anno anterior tão sómente.

§ unico. Não serão extrahidos para estas listas os artigos do lançamento de decima de juros que se acharem em qualquer dos seguintes casos:

1.º Os que corresponderem a capitaes mutuados por estabelecimentos ou corporações que tenham direito á isenção consignada no n.º 1.º do artigo 9.º;

2.º Os que tiverem sido motivados por capitaes manifestados por lembrança;

3.º Os que corresponderem a devedores fallidos, ausentes em parte incerta, fallecidos, ou desde muito desconhecidos, e que, por taes motivos, se considerem insolvaveis para o pagamento das collectas que lhes tiverem pertencido e continuarem a a pertencer em decima de juros, emquanto subsistirem os manifestos dos capitaes que as originaram;

4.º Os que corresponderem a capitaes mutuados sem vencimento de juro.

Art. 57.º As listas dos contribuintes pelos rendimentos da classe *E* serão organisadas de conformidade com o modelo n.º 4. O escrivão de fazenda incluirá em cada uma das listas, por ordem alphabetica de seus nomes, os individuos que julgar deverem estar nas condições de possuirem rendimentos da dita classe, tendo em vista o modo de vida externa, as despezas conhecidas, a insufficiencia relativa de rendimentos de outras classes, as verbas de contribuição sumptuaria e de renda de casas, as liquidações de contribuição de registro por titulo gratuito e todos os mais indicios que possam concorrer para justificar a presumpção de que os ditos individuos desfrutam rendimentos de procedencia estrangeira.

Adiante dos nomes indicar-se-hão as verbas das diversas contribuições lançadas no ultimo anno aos mesmos individuos, conforme constar dos elementos existentes na repartição de fazenda, e tendo-se em vista a ordem dos dizeres nas columnas respectivas do modelo citado.

§ 1.º O escrivão de fazenda será auxiliado para este effeito pelos informadores louvados nomeados para o serviço das contribuições de renda de casas e sumptuaria.

§ 2.° Se os elementos e informações obtidos pelo escrivão de fazenda forem de tal ordem, que auctorisem a especialisação das procedencias e quantitativos approximados que possam ter os rendimentos d'esta classe para cada individuo, assim o declarara nas listas, já por algarismos na columna para esse effeito destinada, já por observações e referencias, como vae indicado no modelo citado. Quando, porem, não exista mais do que a presumpção de haverem rendimentos d'esta classe, sem que possa fazer-se a especialisação ou avaliação d'elles, o escrivão limitar-se-ha a incluir o nome do individuo, e a preencher as columnas para que tiver elementos, indicando summariamente as rasões que determinaram a presumpção.

§ 3.° Os individuos d'esta classe serão relacionados na lista da parochia ou grupo de parochias onde tiverem a sua residencia.

Art. 58.° Em todas as repartições de fazenda de concelho ou bairro se organisará um registro, em folhas avulsas, de todos os individuos, que successivamente fôr constando acharem-se nas circumstancias de desfrutarem rendimentos da classe *E*. Esse registro começará a ser feito depois de concluido o primeiro lançamento do presente imposto, e sera a principal base de informação para os lançamentos subsequentes.

Art. 59.° Depois de preenchidas as listas dos contribuintes, pela fórma declarada no presente capitulo, o escrivão de fazenda rubricará todas as folhas, preenchera os resumos lançados nos rostos, resalvará qualquer rasura, emenda ou entrelinha, datará e assignara, tudo conforme vae indicado nos modelos respectivos, e considerar-se-ha concluido o serviço preliminar da formação das listas

Art. 60.° As listas dos contribuintes serão entregues pelo escrivão de fazenda aos secretarios das commissões parochiaes do respectivo concelho ou bairro, até ao dia 20 de fevereiro de cada anno, impreterivelmente. Os secretarios passarão recibo da entrega, transcrevendo o que constar dos resumos exarados no rosto das listas.

CAPITULO IV

Do serviço perante as commissões parochiaes

Art. 61.° As commissões parochiaes procederão immediatamente ao exame das listas recebidas, a fim de verificarem se nas mesmas se acham incluidos todos os individuos, que, nos termos do presente regulamento, estão sujeitos ao imposto de rendimento, por lançamento directo ou indirecto. Para este effeito as commissões terão em vista, quanto a cada classe de rendimentos, as regras prescriptas nos artigos seguintes.

Art. 62.° Consideram-se omissos na lista dos contribuintes da contribuição predial:

1.° Os proprietarios ou usufructuarios de predios situados na parochia, ou no grupo de parochias, que não tiverem residencia no concelho ou bairro, e que não tenham os seus nomes designados na lista;

2.° Todo o emphyteuta, sub-emphyteuta, censuario ou posseiro, quanto á importancia do fôro, censo ou quinhão a que fôr obrigado por predios situados na parochia ou no grupo de parochias, quando o seu nome se não encontre relacionado na lista nem pelo encargo do fôro, censo ou quinhão, nem pelo rendimento collectavel de quaesquer predios.

§ 1.° E licito a qualquer contribuinte promover, até á distribuição do imposto, a inclusão do nome de qualquer proprietario omisso na matriz, na lista dos contribuintes d'esta classe.

§ 2.° Afóra os casos figurados no presente artigo, a não inclusão dos nomes de quaesquer outros proprietarios ou usufructuarios, na lista recebida do escrivão de fazenda, deverá ser attribuida á verificação da isenção consignada no n.° 7.° do artigo 9.°, por isso que tal verificação se teve em vista na formação da referida lista, pela fórma prescripta no artigo 49.°

Art. 63.° Consideram-se omissos na lista dos contribuintes da contribuição industrial todos os individuos que, tendo residencia na parochia ou no grupo de parochias, e exercendo em qualquer das freguezias do concelho industria, profissão, arte ou officio, nas condições de serem collectados em contribuição industrial por quantia superior a 15$000 réis, não tenham os seus nomes comprehendidos na referida lista, com indicação da mesma industria, profissão, arte ou officio

Art. 64.° Consideram-se omissos na lista dos contribuintes sujeitos a decima de juros, todos os devedores de capitaes a juros, a favor de pessoas particulares, quando os nomes dos ditos devedores não venham relacionados na lista referida.

Art. 65.° As omissões da lista modelo n.° 4 relativa aos rendimentos da classe *E*, verificar-se-hão á face dos elementos, que os secretarios das commissões parochiaes deverão antecipadamente ter colligido e coordenado, conforme lhes incumbe o n.° 7.° do artigo 25.°

Art. 66.° Terminado o exame das listas e verificada a existencia de quaesquer omissões, os secretarios das commissões parochiaes additarão os nomes dos individuos omissos, com a declaração dos factos tributaveis que justificarem o additamento, seja ou não conhecida precisamente a cifra do rendimento sobre que haja de recair a collecta

Art. 67.° O exame das listas e os additamentos a que tiver dado logar esse exame, deverão estar concluidos no prefixo praso de quinze dias, a contar da data em que as listas tiverem sido recebidas pelos secretarios das commissões.

Art. 68.° Findo o praso fixado no artigo antecedente, proceder-se-ha immediatamente á convocação edital e pessoal de que trata o § unico do artigo 23.°, a fim de que todos os contribuintes inscriptos nas listas possam apresentar a declaração de seus rendimentos, no praso de oito dias sobre a data da convocação.

§ unico. A convocação pessoal, nos casos em que a deva haver, effectuar-se-ha por meio de avisos, dirigidos pelo correio ou directamente entregues em casa dos convocados, e simultaneamente por meio de expressa menção dos nomes dos ditos convocados, nos proprios editaes que houverem de se affixar.

Art. 69.° Não obstante o disposto no artigo precedente, as commissões parochiaes, desde que se achem installadas, são obrigadas a acceitar as declarações de rendimento que qualquer contribuinte lhes queira apresentar, antes do praso das convocações.

Art. 70.° As declarações dos contribuintes devem versar sobre os seguintes pontos:

1.° Natureza e quantitativo dos rendimentos;

2.° Qualidade e importancia dos abatimentos;

3.° Condições da isenção ou da deducção a que se julgarem com direito.

Art. 71.° Quanto á natureza e quantitativo dos rendimentos os contribuintes têm a declarar a classificação que deva competir aos mesmos rendimentos, segundo as suas diversas procedencias, e a importancia em que os reputam por cada uma das cinco classes, na parte sujeita a lançamento.

Art. 72.° Quanto á qualidade e importancia dos abatimentos, as declarações poderão conter:

1.° As alterações occorridas no rendimento collectavel dos seus predios durante o ultimo anno;

2.° Os juros dos creditos hypothecarios que onerarem os predios pelos quaes o contribuinte tiver de ser collectado na parochia ou no grupo de parochias;

3.° As annuidades resultantes de qualquer onus real inherente aos mesmos predios;

4.° As despezas de conservação ou de reparação de officinas e armazens, que sobrecarreguem os rendimentos industriaes ou commerciaes pertencentes a classe *D*;

5.° A percentagem equitativa que deva representar a amortisação do valor das machinas e utensilios, empregados na producção dos ditos rendimentos;

6.° O premio pelo seguro em quaesquer contratos de risco derivados da propria natureza do commercio ou industria, de cujos proventos se tratar;

7.° Os vencimentos de empregados e salarios de operarios para o exercicio do referido commercio ou industria;

8.° O juro de capitaes tomados de emprestimo, empregados no mesmo commercio ou industria, e não assegurados por hypotheca, ou por consignação de rendimentos immobiliarios,

9.° Os impostos que os contribuintes tiverem já pago pelos rendimentos da referida classe *D*, quer sejam a titulo de contribuição directa para o estado, quer a titulo de impostos addicionaes locaes para o districto, para o municipio ou para a parochia.

Art. 73.° Os abatimentos declarados nos n.os 2.°, 3.° e 8.° do artigo precedente podem ser levados em conta aos contribuintes para a fixação do seu rendimento collectavel sujeito ao lançamento directo do presente imposto, e poderão tambem servir de base ao lançamento indirecto, sobre a importancia dos juros ou annuidades, que os contribuintes tiverem de pagar aos seus credores, quando já por esse motivo não estejam incluidos nas listas modelos n.os 1 e 3.

Art. 74.° Os contribuintes que tiverem direito a prevalecer-se de qualquer das isenções consignadas no artigo 9.°, deverão declaral-o expressamente, tendo em vista o que a respeito das mesmas isenções se acha consignado no presente regulamento.

Art. 75.° Aos contribuintes comprehendidos na lista dos rendimentos pela classe *E* será enviada, por occasião de serem convocados para as declarações, a cedula (modelo n.° 11) na qual indicarão os rendimentos da dita classe, que possuirem ou disfrutarem, ou affirmarão não os possuirem, reportando-se em tal caso á prova de que trata o artigo 81.° As commissões parochiaes adoptarão as providencias necessarias a fim de que estas cedulas cheguem ao poder dos contribuintes, certificando-se da entrega pelos recibos que deverão exigir aos mesmos contribuintes.

Art. 76.° Findo o praso fixado nas convocações para a recepção das declarações dos contribuintes, praso que em caso algum poderá ir além do dia 25 de março de cada anno, as commissões parochiaes procederão á avaliação dos rendimentos para a determinação das collectas, tomando como base do seu trabalho os elementos constantes das listas, as declarações entregues pelos contribuintes, e todos os esclarecimentos e informações que tiverem chegado ao conhecimento das mesmas commissões, por intermedio dos parochos, dos regedores e de quaesquer outras auctoridades da parochia ou do concelho.

Art. 77.° A falta de declarações quanto aos contribuintes inscriptos nas matrizes e lançamentos d'onde o escrivão de fazenda extrahiu as listas, modelos n.os 1, 2 e 3, importa a confissão por parte dos mesmos contribuintes de que os rendimentos collectaveis não são inferiores aos constantes das mesmas matrizes e lançamentos, a saber:

1.° Ao rendimento collectavel exarado na lista modelo n.° 1, conforme o disposto no artigo 47.° § 1.°, n.os 3.° e 6.°;

2.° Ao decuplo da quota de contribuição industrial exarada na lista modelo n.° 2, conforme o disposto no § 2.°, n.° 5.° do artigo citado;

3.° Ao calculo de juro exarado na lista modelo n.° 3, conforme o disposto no n.° 4.° do artigo 56.°

Art. 78.° A falta de declarações, quanto aos contribuintes da classe *E* e quanto a todos aquelles cujos nomes foram additados ás listas pelas commissões parochiaes, sujeita os mesmos contribuintes a que os seus rendimentos sejam avaliados pela respectiva commissão parochial, sem abatimento algum, quando se trate de rendimentos da classe *C*, ou com o unico abatimento da contribuição industrial paga quando se trate de rendimentos da classe *D*.

Art. 79.° Na hypothese do artigo 77.°, os contribuintes perdem o direito a qualquer reclamação contra a avaliação dos seus rendimentos, toda a vez que a dita avaliação não exceda aos limites fixados no mesmo artigo.

Art. 80.° Se as declarações de rendimento forem consideradas exactas, as commissões preencherão a columna das listas destinada ao rendimento avaliado, com a quantia resultante das mesmas declarações. Se não forem consideradas exactas ou se as não houver, considerar-se-ha definitivo o rendimento collectavel exarado pelo escrivão de fazenda na lista dos rendimentos prediaes (modelo n.° 1), computar-se-ha o valor dos rendimentos industriaes (modelo n.° 2) em quantia correspondente a nove vezes a quota da contribuição industrial exarada na respectiva columna do dito modelo, e fixar-se-ha o valor dos rendimentos sobre que tem de recair collecta, na lista extrahida dos lançamentos da decima de juros (modelo n.° 3), em quantia que não seja superior ao calculo dos juros de um anno abatida a decima parte.

Art. 81.° As declarações dos contribuintes da classe *E* serão a base do respectivo lançamento, sem nova avaliação, por parte da commissão parochial, que importe alteração na importancia dos rendimentos d'esta classe que tiverem sido declarados. As declarações negativas importam, porém, para os contribuintes a obrigação de provarem quaes são os seus rendimentos provenientes de outras classes, e por qualquer concelho ou bairro, podendo sobre essa prova recair a apreciação da commissão para o effeito de ser ou não considerada como sufficiente.

Art. 82.° Nos casos em que tenha de se proceder á avaliação de rendimentos relativos a individuos cujos nomes foram additados ás listas pelas commissões parochiaes, a avaliação será determinada por justa apreciação das mesmas commissões, á face dos elementos que tiverem colligido para esse effeito nos termos dos §§ seguintes:

§ 1.° Dada a hypothese figurada no n.° 1.° do artigo 62.°, os secretarios das commissões deverão participal-a immediatamente ao escrivão de fazenda, a fim de que este lhes remetta nota do que das respectivas matrizes constar com relação aos proprietarios ou usufructuarios cujos nomes tiverem sido additados ás listas. Essa nota indicará o rendimento collectavel dos predios situados na circumscripção da commissão requisitante, devendo remetter-se nota analoga para qualquer outra commissão do concelho ou bairro, pelos predios situados nas outras freguezias. O rendimento collectavel constante d'essas notas será lançado nas listas e considerado nos mesmos termos do que originariamente tinha sido descripto pelo escrivão de fazenda.

§ 2.° Na hypothese do n.° 2.° do mesmo artigo 62.° o valor da annuidade será a base para o lançamento indirecto da collecta contra o emphyteuta, sub-emphyteuta, censuario ou posseiro, quando os nomes d'estes foram additados á lista pelas commissões.

§ 3.° Nas hypotheses dos artigos 63.° e 64.°, os secretarios deverão tambem solicitar do escrivão de fazenda todos os esclarecimentos que possam orientar as commissões sobre a procedencia do additamento feito nas listas e sobre a avaliação dos rendimentos de que se tratar. Esta avaliação, na hypothese do artigo 63.°, nunca poderá exceder ao decuplo da taxa que corresponder á industria ou profissão exercida pelo contribuinte, e, na hypothese do artigo 64.°, ao calculo do juro de um anno, pela taxa que constar achar-se estipulada, ou pela de 5 por cento, se não fôr conhecida a que foi estipulada.

§ 4.° Na hypothese do § 1.° do artigo 62.°, as commissões verificarão se o proprietario indigitado está nas circumstancias de dever ser comprehendido na lista dos contribuintes da classe *C*, requisitando do escrivão de fazenda informação do que a respeito do dito proprietario constar das matrizes prediaes de todo o concelho ou bairro, e determinando o rendimento com que o mesmo proprietario tera de figurar na lista da parochia, podendo para esse effeito requisitar tambem a informação dos informadores louvados em serviço da contribuição predial.

Art. 83.° Para a avaliação dos rendimentos da classe *E* na lista modelo n.° 4, quando não tenha havido declaração alguma dos contribuintes respectivos, ou quando não tenha sido considerada sufficiente a prova referida no artigo 81.°, as commissões procederão de conformidade com as informações que tiverem obtido e com o conhecimento proprio que possuirem das condições de cada contribuinte, tendo em consideração as indicações já feitas em cada lista pelo escrivão de fazenda e solicitando d'este quaesquer novos esclarecimentos de que careçam para intelligencia das mesmas indicações.

Art. 84.° O resultado das avaliações será levado em cada lista á columna do rendimento avaliado, e servirá de base ao lançamento das collectas nos termos dos artigos seguintes.

Art. 85.° O lançamento na lista dos contribuintes sujeitos á contribuição predial (modelo n.° 1), que corresponde aos rendimentos da classe *C*, será feito, estabelecendo-se a proporção entre o contingente do imposto, fixado pelo escrivão de fazenda no rosto das listas, e a somma das duas columnas destinadas ao rendimento avaliado. A percentagem que resultar d'essa proporção, será a base para o calculo das collectas, tanto em lançamento directo como em lançamento indirecto, pela applicação da percentagem achada a cada uma das verbas lançadas nas referidas columnas.

Art 86.° Quanto ao lançamento na lista dos contribuintes sujeitos á contribuição industrial (modelo n.° 2), que corresponde aos rendimentos da classe *D* e aos da classe *B* sujeitos a lançamento, observar-se-ha o disposto nos §§ seguintes:

§ 1.° As collectas serão determinadas pela percentagem de 2 por cento sobre a importancia total do rendimento avaliado, quando o artigo se referir a contribuinte que não tivesse apresentado as suas declarações.

§ 2.° Se os contribuintes tiverem apresentado declarações, reputadas exactas pela commissão, e d'essas declarações resultar que a avaliação dos rendimentos totaes de um mesmo contribuinte, comprehendidos na lista, é inferior a 150$000 réis ou a 450$000 réis, a commissão declarará isentos os que não excederem áquella primeira cifra, e deduzirá a mesma cifra dos que forem inferiores ao segundo limite para lançar a collecta na razão de 2 por cento sobre a differença.

§ 3.° Do disposto no § antecedente exceptua-se o caso dos contribuintes que tiverem de ser collectados por emolumentos, nos termos da verba 202 da tabella que regula o lançamento da contribuição industrial, porque a respeito d'esses contribuintes só será admittida a isenção, ou a deducção do minimo isento, quando expressamente se repute comprovada qualquer das hypotheses pelas declarações apresentadas, addicionada á avaliação dos emolumentos a importancia de quaesquer outros rendimentos da classe *B* que vençam os mesmos contribuintes.

Art. 87.° Quanto ás listas extrahidas dos lançamentos da decima de juros (modelo n.° 3), que correspondem a rendimentos da classe *A*, por serem rendimentos provenientes de titulos de credito sobre particulares, e quanto ás dos rendimentos da classe *E* (modelo n.° 4), o lançamento será effectuado na razão das respectivas percentagens (de 2 por cento, quanto ás primeiras, e de 3 por cento, quanto ás segundas), calculadas sobre a importancia que constar das columnas do rendimento avaliado.

Art. 88.° As collectas serão lançadas na columna das listas destinadas ao lançamento.

Quando não houver logar a collecta, por se achar provada a isenção do imposto, escrever-se-ha na mesma columna a palavra *isento*.

Art. 89.° Na hypothese da parte final do artigo 81.°, quanto á prova

que os contribuintes têm de fazer para o caso de terem apresentado declarações negativas sobre rendimentos da classe *E*, não se lançará collecta alguma na columna respectiva, mas escrever-se-ha na mesma columna *provou* ou *não provou* conforme a commissão parochial tiver, ou não, julgado sufficiente a prova feita. Á commissão municipal, por occasião da revisão, compete resolver sobre a procedencia da prova para os effeitos do lançamento, não podendo este exceder a 3 por cento sobre a avaliação de rendimento feita pela commissão parochial.

Art. 90.° Terminados os trabalhos do lançamento, as commissões parochiaes annunciarão por editaes, affixados nas portas da igreja matriz e da casa em que as mesmas commissões funccionarem, que as listas se acharão patentes, em local e hora determinada, por espaço de oito dias, para os contribuintes as examinarem e apresentarem as reclamações que julgarem a bem de seus direitos.

Art. 91.° As reclamações dos contribuintes, na hypothese do artigo antecedente, podem versar:

1.° Sobre erro ou excesso de avaliação de rendimento;

2.° Sobre erro ou excesso de lançamento de collecta;

3.° Sobre direito a isenção total do imposto, ou a deducção de minimo isento para o calculo da collecta;

4.° Sobre duplicação de lançamento relativo aos mesmos rendimentos;

5.° Sobre incompetencia de lançamento, por não ser o imposto devido pela parochia, ou pelo grupo de parochias, a que se referirem as listas.

Art. 92.° As reclamações devem ser entregues ao secretario de cada commissão parochial, ao qual incumbe, durante o tempo em que as listas estiverem patentes, fornecer todos os esclarecimentos de que os contribuintes careçam para intelligencia e justificação do lançamento.

Art. 93.° Os contribuintes poderão juntar ás suas reclamações quaesquer documentos comprovativos dos factos em que ellas se fundarem, bem como indicar as pessoas que voluntariamente hajam de abonar pelo seu testemunho a verdade dos mesmos factos, na occasião em que tiverem de ser resolvidas as reclamações.

Art. 94.° O secretario da commissão parochial é obrigado a receber todas as reclamações que lhe forem apresentadas dentro do praso fixado no artigo 90.°, ainda que as repute infundadas ou impertinentes. E da entrega passará recibo, em que declare o numero e natureza dos documentos apresentados pelos reclamantes.

Art. 95.° Findo o praso das reclamações, a commissão procederá ao encerramento das listas, e informará em cada uma das reclamações apresentadas o que tiver por necessario para a justa resolução das mesmas reclamações.

Art. 96.° As listas encerradas, acompanhadas das declarações e cedulas

apresentadas pelos contribuintes, bem como das reclamações, documentos e informações respectivas, serão entregues ao escrivão de fazenda, como secretario da commissão municipal, até ao dia 25 de abril de cada anno, annotando-se por essa occasião o recibo que havia sido passado pelo secretario de cada commissão conforme o artigo 60.º

CAPITULO V

Do serviço nos casos de subdivisão de parochias

Art. 97.º Quando uma mesma parochia fôr subdidida em secções, para os effeitos de cada secção ter uma commissão parochial nos termos dos artigos 18.º e 19.º, o escrivão de fazenda procederá á formação das listas dos contribuintes de toda a parochia, como se não houvera a referida subdivisão, e entregal-as-ha áquelle dos secretarios, que para esse fim tiver sido designado nas nomeações respectivas.

Art. 98.º As commissões reunir-se-hão immediatamente e combinarão entre si a destrinça que se deva fazer dos contribuintes pertencentes á circumscripção de cada commissão, para o effeito de se organisarem tantas listas especiaes quantas as circumscripções, transcrevendo-se fielmente para cada uma o que a respeito de cada contribuinte constar das listas geraes feitas pelo escrivão de fazenda. O contingente, fixado no rosto da lista dos contribuintes sujeitos á contribuição predial, será tambem distribuido pelas listas especiaes, na proporção da destrinça feita quanto aos contribuintes.

Art. 99.º Organisadas as listas especiaes de que trata o artigo precedente, cada commissão proseguirá nos trabalhos do lançamento respectivo da mesma fórma que foi preceituado no capitulo antecedente.

Art. 100.º As commissões tornarão a reunir-se conjunctamente, quando estiverem terminados os trabalhos do lançamento, transcreverão para as listas geraes tudo quanto a mais constar das listas especiaes, lavrarão em todas os competentes termos de encerramento, e de tudo se fará a entrega ordenada no artigo 96.º, por parte do secretario competente.

CAPITULO VI

Do serviço pelos escrivães de fazenda quando investidos nas attribuições das commissões parochiaes

Art. 101.º As operações do lançamento são desempenhadas pelo escrivão de fazenda nos dois casos de dissolução das commissões parochiaes, previstos nos artigos 29.º e 30.º, isto é, quando as commissões não chegarem a installar-se, ou quando deixarem de funccionar regularmente em qualquer altura dos seus trabalhos.

Art. 102.º Em qualquer dos casos referidos no artigo antecedente, o escrivão de fazenda poderá manter, revogar ou substituir a nomeação dos secretarios das commissões dissolvidas, para o effeito de o ficarem auxiliando, no serviço do lançamento, aquelles que maior confiança lhe merecerem.

Art. 103.º Se as commissões tiverem sido dissolvidas por falta da competente installação, de maneira que ainda não houvesse trabalho algum feito para o lançamento, o escrivão de fazenda, proseguindo no trabalho da formação das listas quanto ás commissões subsistentes, nos termos prescriptos no capitulo 3.º, procederá quanto ás circumscripções das commissões dissolvidas pela fórma seguinte:

§ 1.º Por intermedio dos respectivos secretarios mandará affixar editaes em cada uma das referidas circumscripções, e nos logares do estylo, convocando os contribuintes para apresentarem as suas declarações de rendimento na repartição de fazenda do concelho ou bairro até dia certo e determinado, que não deverá corresponder a menor praso do que 15 dias sobre a data da affixação, não podendo ir além do praso fixado no artigo 76.º

§ 2.º Quanto aos individuos cujos nomes não constem das matrizes ou lançamentos de onde têm de ser extrahidas as listas, e quanto a todos aquelles que tiverem de figurar na lista dos contribuintes pela classe *E*, o escrivão de fazenda fará a convocação pessoal pela fórma determinada no artigo 68.º, fazendo acompanhar a convocação dos ultimos pela remessa da cedula modelo n.º 11, de cuja entrega se certificará pelos recibos que os interessados devem passar.

§ 3.º O escrivão de fazenda terá, no entretanto, procedido á formação das listas relativas ás circumscripções das commissões dissolvidas, considerando essas circumscripções como uma unica para os effeitos do lançamento.

§ 4.º Se o numero dos contribuintes que tiverem de figurar n'essas listas for relativamente consideravel, e se a conveniencia da simplificação do serviço do lançamento assim o aconselhar, sem prejuizo da clareza e da exactidão, o escrivão de fazenda poderá substituir a formação das listas pela organisação, desde logo, dos mappas geraes do lançamento, aproveitando a columna destinada ás referencias das listas parochiaes para as notas e observações que forem precisas attenta a substituição facultada por este paragrapho.

Os mappas geraes terão, n'este caso, um primeiro encerramento que corresponda ao prescripto no artigo 95.º Os contribuintes que nos mesmos

mappas tiverem de ser inscriptos, á face das listas das commissões parochiaes subsistentes, sel-o-hão, por nova ordem alphabetica, em seguida aquelle encerramento, annotando-se de referencia os artigos de cada mappa que se refiram a um mesmo contribuinte.

Art. 104.° A fixação do contingente do imposto, que tem de ser repartido pelos contribuintes da classe *C*, sera feita com relação á totalidade das circumscripções das commissões dissolvidas, depois de realisadas as operações e abatimentos prescriptos no artigo 50.°

Art. 105.° Na avaliação dos rendimentos, na apreciação das declarações dos contribuintes, na determinação das isenções e na fixação das collectas, o escrivão de fazenda observara, na parte applicavel, o disposto quanto ao serviço das commissões parochiaes.

Art. 106.° As reclamações dos contribuintes serão apresentadas na repartição de fazenda do concelho ou bairro, durante o praso em que os mappas geraes do lançamento estiverem em reclamação, devendo ser entregues ao escrivão de fazenda como secretario da commissão municipal de lançamento.

Art. 107.° Na hypothese de que a dissolução das commissões tenha succedido havendo ja quaesquer trabalhos em andamento, o escrivão de fazenda tomara immediatamente posse de todos os papeis e documentos em poder das commissões dissolvidas e proseguirá nos serviços do lançamento como fôr conveniente, observadas as prescripções estabelecidas, e tendo em vista a necessidade da impreterivel conclusão dos trabalhos nos prasos regulamentares.

CAPITULO VII

Do serviço perante as commissões municipaes de lançamento

Art. 108.° A commissão municipal, apenas lhe forem presentes as listas encerradas e todos os mais papeis e documentos mencionados nos artigos 96.° e 100.°, procederá á revisão de todos os trabalhos e organisará os mappas geraes do lançamento do concelho ou bairro (modelos n.os 6 a 10), em que serão relacionados todos os contribuintes por ordem alphabetica de seus nomes, com indicação dos lançamentos que para cada um tenha havido em cada classe de rendimentos, e com as referencias devidas aos artigos das listas parochiaes. O escrivão de fazenda deverá a esse tempo achar-se já habilitado com os documentos necessarios para a rapida organisação d'esses mappas de maneira a poderem estar concluidos no praso de quinze dias desde a data em que as listas forem entregues pelas commissões parochiaes.

Art. 109.° Concluidos os mappas geraes do lançamento, a commissão municipal fará constar por editaes em todas as freguezias do concelho ou bairro, que os ditos mappas se acham patentes ao exame dos contribuintes por quinze dias continuos e improrogaveis, e que durante esse praso receberá ainda quaesquer reclamações contra o lançamento, bem como o depoimento das testemunhas dadas para prova das reclamações já apresentadas, e quaesquer novos documentos que os interessados ainda queiram apresentar. Durante este praso poderá a commissão municipal exigir os documentos, provas, esclarecimentos e informações que a revisão dos trabalhos e o exame das reclamações lhe houver demonstrado ser necessario para a confirmação do lançamento e decisão das mesmas reclamações.

Art. 110.° As exigencias indicadas na parte final do artigo antecedente, quando depender dos interessados a sua satisfação, serão por este satisfeitas dentro do praso de mais oito dias, sobre o fixado no mesmo artigo, findos os quaes a commissão municipal procederá á resolução das reclamações apresentadas e á confirmação do lançamento.

Art. 111.° Todas as collectas a respeito das quaes não tenha havido reclamação serão consideradas definitivas, e como taes confirmadas.

Art. 112.° As reclamações serão resolvidas dentro dos dez dias que se seguirem á expiração do ultimo praso fixado no artigo 110.°

Art. 113.° As decisões da commissão municipal sobre as reclamações serão tomadas por accordão sobre os proprios requerimentos, ou sobre folhas novas que se lhes appensem, e patenteadas aos interessados por cinco dias na repartição de fazenda do concelho ou bairro.

Art. 114.° As decisões da commissão serão motivadas.

Art. 115.° Os requerimentos das reclamações indeferidas, com os documentos respectivos, serão restituidos aos interessados que os reclamarem.

Art. 116.° Depois de resolvidas as reclamações, a commissão municipal passará a preencher as columnas competentes dos mappas geraes do lançamento, exarando em cada uma d'ellas a importancia total das collectas definitivas correspondentes a um mesmo contribuinte por cada uma das classes do lançamento, e fazendo as devidas referencias ao caderno das alterações quanto a todas as collectas que tiverem sido modificadas. Em seguida procederá ao encerramento dos mappas por meio de um termo em que se declare por extenso o numero dos artigos inscriptos e as sommas totaes do lançamento em cada uma das classes, resalvando qualquer emenda, rasura ou entrelinha que exista nos mappas.

Art. 117.° O encerramento dos mappas geraes do lançamento deve estar concluido impreterivelmente antes da epocha em que analogo serviço tem de ser desempenhado quanto ás outras contribuições directas a que são annexas as cinco classes dos rendimentos

Art. 118.° Se antes do encerramento dos mappas geraes estiver resolvido qualquer dos recursos interpostos para o conselho de districto, e a resolução

importar alteração do lançamento, a commissão municipal poderá tomar conta d'essa alteração no mappa respectivo e referil-a no termo do encerramento.

Art. 119.° As diminuições effectuadas a qualquer contribuinte nas verbas do imposto relativas a rendimentos da classe *C*, quer sejam em resultado da decisão das reclamações por parte da commissão municipal, quer em resultado da resolução dos recursos interpostos das mesmas decisões, serão addicionadas ao contingente da respectiva parochia ou grupo de parochias, no anno futuro, para serem convenientemente distribuidas.

CAPITULO VIII

Do lançamento nos casos de repartição pelos gremios da contribuição industrial

Art. 120.° Qualquer gremio constituido para os effeitos da contribuição industrial póde, na reunião ordinaria anterior ao lançamento do presente imposto, deliberar repartir este entre os aggremiados, devendo communicar ao respectivo escrivão de fazenda tal deliberação antes do praso em que este tem de organisar a lista dos contribuintes da classe *D*.

Art. 121.° Verificada a hypothese do artigo antecedente o lançamento e repartição do contingente do imposto de rendimento, correspondente a cada gremio, seguirá processo analogo ao fixado no regulamento de 28 de agosto de 1872, quanto aos contingentes da contribuição industrial, salvo o disposto nos artigos seguintes.

Art. 122.° A cada gremio caberá um contingente do imposto de rendimento equivalente a 2 por cento sobre a importancia de nove vezes o contingente da contribuição industrial que o mesmo gremio tiver de repartir, sem desconto algum.

Art. 123.° Nas listas modelos n.os 6 e 7 do citado regulamento abrir-se-hão mais as columnas necessarias para a determinação, rectificação e repartição do contingente do imposto de rendimento, antes e depois das reclamações e recursos.

Na falta dos novos modelos poderão servir os actuaes, escrevendo-se a tinta vermelha os algarismos correspondentes a este imposto debaixo dos correspondentes ao contingente da contribuição industrial, e acrescentando-se no titulo das listas a convemente referencia a este acrescentamento.

Art 124.° O escrivão de fazenda participará a cada commissão parochial quaes as profissões da respectiva circumscripção que estejam nas condições da hypothese de que se trata, a fim de ficar conhecido o motivo de não

irem incluidos nas listas parochiaes os nomes dos contribuintes que exercerem essas profissões

Art. 125.° A repartição será feita ou pelo gremio, ou pela camara municipal, ou pela junta dos repartidores da contribuição industrial, conforme tiver de succeder quanto á repartição do contingente da contribuição industrial.

§ unico. Na hypothese de que a repartição haja de ser feita pela junta dos repartidores, essa attribuição, quanto aos concelhos de Lisboa e Porto, pertencerá ás juntas centraes dos repartidores.

Art. 126.° O beneficio de 3 por cento a que se refere o artigo 1.°, § 4.° da lei de 30 de julho de 1860, não é extensivo á repartição do contingente do imposto de rendimento.

Art. 127.° Sobre a repartição do contingente do imposto de rendimento póde haver as reclamações de que tratam os artigos 137.° e 167.° do regulamento de 28 de agosto de 1872, para serem interpostas e resolvidas nos mesmos termos que se acham fixados para as reclamações contra a repartição do contingente da contribuição industrial, por parte da corporação que tiver feito a repartição.

Art. 128.° Das decisões sobre as reclamações, a que se refere o artigo antecedente, poderão os contribuintes do presente imposto recorrer para a commissão municipal de lançamento. Estes recursos deverão ser interpostos no praso de tres dias a contar do immediato áquelle em que tiver findado o das reclamações, e serão entregues ao escrivão de fazenda respectivo como secretario da commissão municipal.

Art. 129.° Logo que tenha terminado o serviço da repartição do contingente da contribuição industrial, os escrivães de fazenda farão que as respectivas listas sejam presentes á commissão municipal, para que esta resolva definitivamente sobre as reclamações apresentadas.

§ unico. Nas cidades de Lisboa e Porto as listas que deverão ser presentes á commissão municipal serão as que os escrivães de fazenda respectivos têm de extrahir da lista geral, nos termos do artigo 191.° do citado regulamento.

Art. 130.° A commissão municipal resolverá os recursos referidos nos termos que se acham fixados nos artigos 145.° e 146.° do mencionado regulamento para a decisão dos recursos sobre a repartição do contingente da contribuição industrial, na parte applicavel. Esta resolução será tomada no praso improrogavel de 3 dias a contar d'aquelle em que as listas tiverem sido promptificadas ao exame da commissão municipal.

Art. 131.° O resultado das decisões dos recursos, quando importe alteração das collectas repartidas, será levado á columna das collectas definitivas.

Art. 132.° Resolvidos os recursos e terminadas as rectificações resultantes dos mesmos, os escrivães de fazenda tomarão conta das listas para

todos os mais effeitos determinados no regulamento citado, quanto á repartição do contingente da contribuição industrial.

Art. 133.° Das decisões da commissão municipal sobre estes recursos, só compete recurso para o supremo tribunal administrativo, nos casos de preterição de formalidades e dos termos essenciaes do processo, offensa de lei expressa ou errada apreciação de facto.

§ unico. Este recurso não tem effeito suspensivo, e deve ser interposto nos prasos estabelecidos pelo regulamento do mesmo tribunal.

CAPITULO IX

Do lançamento addicional pela classe D

Art. 134.° Consideram-se comprehendidos na classe *D*, mas sujeitos a um processo especial de lançamento do presente imposto, os rendimentos seguintes:

1.° Os que auferem os exploradores ou cultivadores dos predios rusticos e os exploradores dos predios urbanos;

2.° Os que auferem os concessionarios de minas pela exploração das mesmas minas;

3.° Os que auferem os emprezarios de pescas.

Art. 135.° Em listas addicionaes á dos contribuintes sujeitos á contribuição industrial (classes *B* e *D*) relacionara o escrivão de fazenda, por ordem alphabetica dos seus nomes, todos os individuos que no respectivo concelho ou bairro disfrutarem rendimentos de qualquer das naturezas indicadas no artigo antecedente. Essas listas serão feitas de conformidade com o modelo n.° 5.

Art. 136.° Os exploradores ou cultivadores dos predios rusticos serão relacionados á face do que constar da matriz predial, aproveitando-se para esse effeito o primeiro grupo de extractos a que se refere o § 2.° do artigo 49.°

Art. 137.° Por exploradores de predios urbanos entende-se os que os tomam de arrendamento para o fim especial de os sublocarem de sua mão, ganhando a differença entre a renda que pagam ao senhorio e a que recebem dos sublocatarios

Art. 138.° Os concessionarios de minas e os emprezarios de pescas serão relacionados á face dos elementos que tiverem servido no anno immediatamente anterior para o lançamento do imposto de minas e para a liquidação e cobrança do imposto do pescado, devendo quanto a este imposto serem os mesmos elementos fornecidos aos escrivães de fazenda pelas

direcções e delegações das alfandegas que tiverem a seu cargo a administração do dito imposto.

Art. 139.° O rendimento da exploração ou cultura dos predios rusticos é determinado pela differença entre a renda paga ao senhorio e o rendimento collectavel do predio explorado.

Art. 140.° O rendimento da exploração dos predios urbanos será avaliado na cifra correspondente ao excesso das rendas pagas pelos sublocatarios sobre a renda paga pelo explorador ao senhorio. Quando não seja possivel determinar a cifra d'esse excesso, por não ser conhecida a importancia exacta das rendas pagas pelos sublocatarios, a avaliação será determinada por justa apreciação, não podendo, porém, na falta de declaração dos interessados, ser inferior a 10 por cento da renda paga ao senhorio, ou do rendimento collectavel inscripto na matriz predial, quando tambem não seja conhecida a renda paga pelo explorador.

Art. 141.° O rendimento pela exploração de minas ou pelas emprezas de pesca será determinado á face do que tiver sido a importancia dos impostos de minas ou do pescado que aos interessados tiverem competido no anno anterior, elevada essa importancia ao decuplo do que fôr.

Art. 142.° Estas listas addicionaes serão organisadas pelo escrivão de fazenda e remettidas ás commissões parochiaes conjunctamente com as listas do lançamento ordinario.

§ unico. Se os elementos, que têm de servir de base para a determinação d'estes rendimentos, nos termos dos artigos precedentes, não auctorisarem uma avaliação superior a 150$000 réis por anno, os individuos que estiverem em taes condições não serão incluidos nas listas addicionaes, por se presumirem isentos. Exceptuam-se os dois casos previstos nos n.os 1.° e 2.° do art. 54.°, § unico.

Art. 143.° As commissões parochiaes procederão quanto ás listas addicionaes nos mesmos termos que se acham prescriptos quanto ás listas ordinarias, tendo em vista o que fica determinado quanto á avaliação dos rendimentos, nos casos em que os interessados não tenham apresentado as suas declarações, ou que estas não tenham sido consideradas exactas.

Art. 144.° Aos rendimentos especiaes de que se trata aproveita a isenção consignada no n.° 6.° do artigo 9.°, sendo-lhe applicaveis as disposições dos artigos 74.° e 86.° §§ 2.° e 3.°

Art. 145.° Para o lançamento das collectas tomar-se-ha por base a cifra do rendimento avaliado sujeito ao imposto, quanto aos rendimentos dos exploradores dos predios rusticos ou urbanos, applicando-se sobre essa cifra a percentagem de 2 por cento Quanto aos rendimentos pela exploração de minas ou pelas emprezas de pesca, seguir-se-ha a mesma regra quando o rendimento verificado fôr o que resultar das declarações apresentadas. Se a avaliação, porém, tiver sido determinada nos termos do

artigo 141.º, por falta das competentes declarações ou por não terem sido julgadas exactas as que se tiverem apresentado, o imposto será calculado na razão de 2 por cento sobre nove decimos da mesma avaliação.

Art. 146.º Em tudo o mais se procederá, quanto ás listas addicionaes, da mesma maneira que quanto ás outras listas, tanto da parte das commissões parochiaes como da parte das commissões municipaes de lançamento, e tanto pelo que toca aos trabalhos de revisão e de organisação do mappa geral de lançamento, como pelo que respeita ás reclamações e recursos.

CAPITULO X

Do processo quanto á extracção dos conhecimentos

Art. 147.º Dos mappas geraes do lançamento, depois de devidamente encerrados, extrahirão os escrivães de fazenda as collectas definitivas para serem lançadas aos mesmos individuos nos lançamentos das contribuições directas do estado, conforme o disposto no presente capitulo.

Art. 148.º Ao mappa da repartição da contribuição predial, ás matrizes das contribuições industrial, de renda de casas e sumptuaria, e ao mappa de lançamento da decima de juros, addicionar-se-ha mais uma columna, depois da destinada aos totaes das respectivas collectas, com a epigraphe de imposto de rendimento, a qual serão levadas as collectas definitivas d'este imposto.

Art. 149.º Nos conhecimentos das contribuições referidas no artigo antecedente acrescentar-se-ha tambem, debaixo do espaço reservado para as collectas principaes, um novo espaço para a escripta das collectas do presente imposto, adeante da respectiva epigraphe, e de fórma a serem comprehendidas na somma sobre que tem de ser calculada a importancia do sêllo dos conhecimentos.

Art. 150.º As collectas definitivas do mappa geral do lançamento sobre rendimentos da classe *C* serão levadas ao mappa da repartição da contribuição predial; as do mappa geral sobre rendimentos das classes *B* e *D* serão levadas á matriz da contribuição industrial; as do mappa geral sobre rendimentos da classe *A* serão levadas ao mappa do lançamento da decima de juros; e as do mappa geral sobre rendimentos da classe *E* serão lançadas na matriz das contribuições de renda de casas e sumptuaria.

Art. 151.º As collectas serão inscriptas na columna respectiva, adeante das collectas principaes de cada contribuição lançadas aos mesmos contribuintes. Ao passo que forem sendo extrahidas ir-se-ha declarando no respectivo mappa geral do lançamento o numero do artigo do mappa da contribuição predial, ou das matrizes e lançamento das outras contribuições, onde são levadas as collectas do imposto de rendimento.

Art. 152.º Quando se der a hypothese de que o contribuinte de qualquer dos mappas geraes de lançamento não tenha artigo correspondente no mappa ou matriz da contribuição directa a que fôr annexa a classe de rendimentos de que se tratar, lançar-se-ha o nome d'esse contribuinte em seguida aos já inscriptos, levando-se á columna competente a collecta do presente imposto, e passando-se um traço nas demais columnas do mappa ou da matriz.

Art. 153.º Terminada a extracção de todas as collectas constantes dos mappas geraes de lançamento, sommar-se-hão as columnas para onde forão extrahidas, e verificado que não houve erro, pela exacta conformidade d'essas sommas com as das columnas dos proprios mappas de lançamento, poderá a extracção ser examinada pelos contribuintes, e poderão estes reclamar perante a commissão municipal, contra qualquer inexactidão da extracção, nos mesmos prasos precisamente das reclamações permittidas quanto ás outras contribuições directas n'esta altura do serviço.

Art. 154.º Nos encerramentos do mappa da repartição da contribuição predial, das matrizes das contribuições industrial, de renda de casas e sumptuaria, e do lançamento da decima de juros, far-se-ha declarada menção do numero de artigos em que se lançaram collectas do imposto de rendimento, e da importancia total d'estas collectas.

Art. 155.º A extracção das collectas do mappa geral de lançamento organisado á face das listas addicionaes, de que trata o capitulo 9.º, será feita para aquelle dos lançamentos das contribuições referidas em que por ventura figurem os individuos collectados nas mesmas listas, e na falta de qualquer artigo correspondente dos ditos lançamentos, será a extracção feita para a matriz da contribuição industrial nos termos do artigo 152.º

Art. 156.º Chegada a occasião em que os conhecimentos das contribuições directas referidas têm de ser extrahidos, lançar-se-ha n'elles a collecta do imposto de rendimento que constar quanto a cada artigo, [illegible]se-ha a importancia d'essa collecta com as outras verbas a que cada conhecimento se referir, de maneira que o sêllo do conhecimento venha tambem a ser calculado sobre as verbas do presente imposto, e seguir-se-ha todo o processo que a mais se acha determinado nos regulamentos respectivos quanto a este assumpto.

Art. 157.º Quanto as collectas que resultarem do lançamento e repartição dos contingentes d'este imposto, nos termos do capitulo 8.º, procederse-ha de fórma que venham a ser lançadas na matriz da contribuição industrial por occasião de ahi se inscreverem as collectas repartidas d'esta ultima contribuição.

CAPITULO XI

Dos recursos para o conselho de districto e para o supremo tribunal administrativo

Art. 158.° Das decisões tomadas pela commissão municipal de lançamento, nos termos do capitulo 7.°, cabe recurso para o conselho de districto.

§ unico. Os escrivães de fazenda são os competentes para a interposição d'estes recursos por parte da fazenda.

Art. 159.° Estes recursos serão interpostos dentro de cinco dias depois d'aquelle em que terminar o praso fixado no artigo 112.°

§ 1.° As petições de recurso serão apresentadas ao presidente da commissão municipal, o qual d'ellas passará recibo em que especifique os documentos que as acompanharam, e, depois de informadas pela commissão, serão por esta immediatamente remettidas com o seu parecer ao governador civil, para serem presentes ao conselho de districto e resolvidas.

§ 2.° As petições de recurso serão datadas e assignadas, e serão sempre acompanhadas das reclamações indeferidas, podendo os recorrentes juntar quaesquer novos documentos que julgarem convenientes a bem da sua justiça.

Art. 160.° O conselho de districto tomará conhecimento de todos os recursos para elle interpostos nos termos dos artigos antecedentes, e resolvel-os-ha dentro do praso de dez dias, contados do immediato áquelle em que tiverem sido recebidos no governo civil. Para este fim o conselho de districto terá tantas sessões, quantas forem necessarias para que os mesmos recursos sejam resolvidos no referido praso.

§ 1.° As petições dos recursos, depois de decididas pelo conselho de districto, serão reenviadas ao presidente da commissão municipal até cinco dias depois de findo o praso para a sua decisão.

§ 2.° As petições dos recursos, julgadas improcedentes n'este tribunal, assim como os documentos que as tiverem acompanhado, serão entregues aos recorrentes, quando se apresentem a reclamal-os.

§ 3.° Os accordãos do conselho de districto serão motivados.

Art. 161.° A falta de resolução dos recursos no praso fixado no artigo antecedente tem por effeito, quanto aos dos contribuintes, poderem deixar de ser attendidas no serviço do anno de que se tratar as resoluções respectivas, e, quanto aos da fazenda nacional, o de caducarem os mesmos recursos para serem substituidos pelo recurso extraordinario do delegado do thesouro para o conselho da direcção geral das contribuições directas.

Art. 162.° As sessões do conselho de districto em que se tratar d'estes recursos assistirá o delegado do thesouro, como representante da fazenda nacional, sendo para esse effeito previamente avisado pelo governador civil. O delegado do thesouro emittirá o seu parecer e dará todas as informações que tiver por convenientes para a boa resolução dos recursos, mas não terá voto deliberativo.

Art. 163.° Das decisões do conselho de districto compete recurso para o supremo tribunal administrativo.

§ 1.° Este recurso não tem effeito suspensivo, e será interposto nos prasos e nos termos estabelecidos no regulamento do dito tribunal.

§ 2.° Para a interposição d'este recurso por parte da fazenda é competente o delegado do thesouro.

CAPITULO XII

Dos recursos extraordinarios

Art. 164.° Recurso extraordinario é o que se póde interpor fóra dos prasos ordinarios para o conselho da direcção geral das contribuições directas.

Art. 165.° Este recurso só póde competir:

1.° Á fazenda nacional, nos casos prefixos indicados no artigo seguinte;

2.° Aos collectados em imposto de rendimento sem fundamento algum para o serem.

Art. 166.° O recurso extraordinario por parte da fazenda nacional deve ser interposto pelo delegado do thesouro dentro do praso improrogavel de dois annos a contar do facto ou decisão que lhe tiver dado causa, nos casos seguintes:

1.° No caso previsto pelo artigo 161.°;

2.° Nos casos da não interposição dos recursos ordinarios, por parte da fazenda, dentro dos prasos regulamentares, não tendo tambem havido reclamação por parte dos contribuintes.

Art. 167.° O recurso extraordinario, por parte dos collectados sem fundamento algum, caduca tambem dentro do praso de dois annos a contar da data em que foi encerrado o respectivo lançamento definitivo, e só póde ter logar quando os interessados não usaram do seu direito de reclamação e recurso nos prasos ordinarios.

Art. 168.° O recurso extraordinario é tambem o competente em todos os casos de reclamações a que quaesquer interessados se julguem com direito nas hypotheses da cobrança do imposto de rendimento por via de derrama sem lançamento prévio.

Art. 169.° O recurso extraordinario em caso algum tem effeito suspensivo.

Art. 170.° Quando o recurso extraordinario fôr interposto por parte da fazenda, os delegados do thesouro farão acompanhar as respectivas petições de uma certidão da intimação feita ao contribuinte, para que no praso de quinze dias possa allegar perante o conselho da referida direcção geral tudo quanto julgar a bem da sua defeza. A intimação será acompanhada da entrega feita ao contribuinte de uma copia da petição do recurso.

CAPITULO XIII

Do caderno das alterações e annullações

Art. 171.° Haverá em cada concelho ou bairro e para o serviço de cada anno um caderno, segundo o modelo n.° 12, que se denominará de alterações e annullações no lançamento do imposto de rendimento.

N'este caderno se lançarão por extracto todas as reclamações e recursos cujas decisões, ou pela commissão municipal ou pelo conselho de districto, produzirem alterações ou annullações, devendo mencionar-se as importancias d'essas annullações e todas as mais circumstancias declaradas no modelo.

Este caderno será nomeado e encerrado pela commissão municipal no fim do serviço de cada anno, e deverá conter tambem o extracto das reclamações e recursos não attendidos.

Art. 172.° Do caderno das alterações e annullações se extrahirão os competentes titulos de annullação conforme o modelo n.° 13, toda a vez que as alterações resultantes das decisões tomadas sobre os recursos não tenham sido attendidas no serviço do lançamento, e as collectas não tenham sido modificadas n'essa conformidade.

Art. 173.° Os titulos de annullação serão entregues aos contribuintes para serem levados em conta no pagamento de quaesquer collectas d'este ou de outro imposto de lançamento, devidas pelos mesmos contribuintes.

§ 1.° O encontro dos titulos de annullação só poderá ter logar pelo concelho ou bairro onde tiverem sido passados os titulos.

Art. 174.° O escrivão de fazenda, como secretario da commissão municipal, extrahirá do caderno das alterações e annullações, depois do respectivo encerramento, uma relação de todos os titulos de annullação que se tiverem passado e a remetterá ao delegado do thesouro para o effeito da fiscalisação que a esta cumpre exercer sobre a regularidade dos encontros a que derem logar os mesmos titulos. Para o mesmo effeito, serão remettidos ás repartições de fazenda dos districtos os talões dos

titulos encontrados, depois de terem sido devidamente conferidos com os mesmos titulos no acto do encontro.

Art. 175.° Os titulos de annullação que não tiverem sido encontrados dentro do praso de um anno, a contar da data em que foram passados, considerar-se-hão de nenhum effeito, devendo os respectivos talões ser cancellados.

Art. 176.° Os contribuintes em caso algum têm direito a exigir o pagamento em dinheiro dos titulos de annullação.

Art. 177.° Nos casos em que as resoluções dos recursos, por parte do conselho de districto, sejam posteriores ao encerramento do caderno das alterações e annullações, e em todos os casos da decisão de recursos por parte do supremo tribunal administrativo ou do conselho da direcção geral das contribuições directas, as modificações, para menos, resultantes d'essas decisões, darão tambem logar a titulos de annullação que serão passados na repartição de fazenda do districto á face de um caderno especial de annullações que para esse effeito se organisará, no qual serão extractadas as mesmas decisões.

Art. 178.° O encontro dos titulos de annullação, quando tiver logar quanto a collectas do presente imposto, será sempre escripturado como annullação de receita da parte das mesmas collectas que fôr encontrada. Se o encontro se der quanto a collectas dos outros impostos, os titulos serão recebidos como dinheiro e a operação será escripturada como restituição de rendimentos.

CAPITULO XIV

Da cobrança do imposto de rendimento por meio de desconto sem lançamento previo

Art. 179.° Os rendimentos das classes *A* e *B*, sobre que não recáe a contribuição industrial ou bancaria e a decima de juros, estão sujeitos ao desconto do rendimento por meio de desconto no acto dos respectivos pagamentos ou entregas, sem dependencia de qualquer lançamento previo. Este desconto será feito na razão de 3 por cento quanto aos rendimentos da classe *A* e na de 2 por cento quanto aos da classe *B*.

Art. 180.° Os juros e dividendos que os bancos, companhias e sociedades anonymas distribuem aos seus accionistas ou associados, embora estejam sujeitos á contribuição industrial ou bancaria pelas verbas n.os 55, 56 e 162 da tabella geral das industrias, consideram-se comprehendidos no numero dos rendimentos sujeitos ao desconto referido no artigo antecedente. Para este effeito, os estabelecimentos de que se trata discriminarão na respectiva conta corrente annual os rendimentos que houverem

percebido, e por que já se acha pago o presente imposto, quer por desconto quer directamente, a fim de que o desconto aos accionistas ou aos associados se faça na razão da percentagem que corresponder a 2 por cento sobre a parte dos mesmos juros ou dividendos que ainda não tenha sido tributada com o presente imposto.

Art. 181.° A verificação da isenção consignada no n.° 1.° do artigo 9.°, para os casos de desconto, terá logar á face do que constar do assentamento, averbamento, pertence ou endosso que os titulos de credito tiverem a favor de estabelecimentos de caridade, de beneficencia, de instrucção publica, de monte-pios, de associações de soccorros mutuos e de sociedades scientificas.

§ 1.° Nos casos em que os titulos de credito não accusem explicitamente a natureza dos estabelecimentos, para a verificação da isenção, o desconto terá logar como se não houvera a isenção, ficando salvo aos estabelecimentos possuidores dos titulos o direito de requererem a modificação dos respectivos averbamentos, em termos de ficar constando claramente o direito á isenção.

§ 2.° A modificação dos averbamentos será requerida e justificada perante as repartições ou estabelecimentos encarregados dos pagamentos sujeitos ao desconto, com recurso extraordinario para o governo pela direcção geral das contribuições directas.

§ 3.° As restituições a que tiverem direito os estabelecimentos isentos, em consequencia das modificações referidas no § antecedente, serão ordenadas pela mesma direcção geral, depois de verificado que a importancia dos descontos restituidos deu entrada nos cofres do estado, como receita do presente imposto

Art. 182.° Os rendimentos constituidos por estabelecimentos isentos a favor de pessoas não isentas, consideram-se sujeitos ao presente imposto para os effeitos do desconto que dever competir segundo a classificação dos diversos rendimentos.

Art. 183.° Exceptuam-se do disposto no artigo precedente as pensões, prestações ou subsidios pagos pelos monte-pios e pelas associações de soccorros mutuos aos associados respectivos ou aos herdeiros d'estes, por lhes aproveitar a isenção consignada no n.° 1.° do artigo 9.°

Art. 184.° Quando do assentamento, averbamento, pertence ou endosso, dos titulos de credito, constar que os rendimentos provenientes dos mesmos titulos, embora cobrados por estabelecimentos que tenham direito á isenção de que trata o artigo antecedente, têm applicação ao pagamento de quaesquer pensões a favor de pessoas não contempladas com a mesma isenção, o desconto terá logar na proporção da quantia sujeita a essa applicação, se essa quantia estiver expressamente consignada no titulo, ou sobre a totalidade do rendimento do titulo, quando a importancia da

pensão não seja conhecida, salvo o direito ás modificações consignadas nos tres §§ do artigo 181.°

§ 1.° Na hypothese d'este artigo, e ainda quando o possuidor dos titulos de credito não seja dos estabelecimentos contemplados com esta isenção, a verificação do desconto confere ao possuidor do titulo o direito de descontar por sua conta no pagamento da pensão a parte proporcional do imposto descontado quando cobrou o rendimento do titulo.

Art. 185.° Se o rendimento dos titulos de credito tiver applicação certa e forçada a determinados encargos, que não representem rendimento ou lucro proprio de qualquer pessoa, os possuidores dos titulos e cobradores do respectivo rendimento terão direito a fazer consignar, por meio de averbamento especial nos mesmos titulos, qual a parte do rendimento sujeito a essa applicação e qual a parte livre, a fim de que sómente sobre esta tenha logar a operação do desconto.

Art. 186.° A isenção consignada no n.° 4.° do artigo 9.°, quanto aos rendimentos da classe *B* especialisados no mesmo artigo, verifica-se *ipso facto* do que constar dos documentos ou processos que derem origem ao abono de taes rendimentos, quando estes tiverem a natureza e lhes couber a designação constante do mesmo artigo.

Ás repartições ou estações publicas por onde tiverem de ser processadas as folhas ou recibos, e as ordens ou auctorisações para o pagamento d'estes rendimentos, incumbe fazer a referida verificação e applicar a isenção, sem dependencia de requerimento da parte, salvo o direito de reclamação dos interessados quando não tiverem sido attendidos, ou o recurso extraordinario para o governo, quando as reclamações apresentadas sejam indeferidas pelas referidas repartições ou estações publicas.

Art. 187.° A isenção mencionada no n.° 6.° do artigo 9.°, quanto aos rendimentos da classe *B*, quer seja no caso de não haver logar a desconto, quer no de haver logar á deducção do minimo isento, verificar-se-ha, por modo de regra, á face das declarações dos proprios interessados, nos termos dos §§ seguintes

§ 1.° As declarações deverão conter a affirmação de que os interessados não têm mais vencimentos das provenientes referidas no artigo 5.°, além d'aquelles para que reclamarem o beneficio da isenção de que se trata. Estas declarações serão apresentadas perante os chefes das repartições onde tiverem de se processar as folhas ou recibos dos vencimentos respectivos, e antes do processamento das mesmas folhas ou recibos.

§ 2.° As declarações uma vez feitas consideram-se validas e vigentes emquanto não forem substituidas ou retiradas pelos interessados.

§ 3.° Os interessados que apresentarem declarações falsas, ou que deixarem subsistir as que se tiverem tornado taes, por augmento ulterior dos seus vencimentos annuaes, incorrem na penalidade commnada no

artigo 215.°, além de ficarem responsaveis por toda a importancia do imposto que indevidamente deixasse de lhes ser descontada.

§ 4.° A falta de declarações necessarias para a verificação d'esta isenção sujeita os interessados a soffrerem o desconto da percentagem legal, salvo o direito de interposição e reclamação indicado no § seguinte.

§ 5.° Se os interessados interpozerem as suas declarações depois de verificado o desconto em parte dos vencimentos de um mesmo anno, o beneficio da isenção será attendido no pagamento da parte restante dos mesmos vencimentos, até onde o possa ser. Quando a interposição não possa, porém, ser attendida no todo, ou quando a falta das declarações se der em todo o decurso do anno, e o desconto tiver tido logar quanto á totalidade dos vencimentos annuaes, aos interessados só compete o direito de reclamação para lhes ser restituida, ou encontrada no anno seguinte, a parte do imposto descontado a que tiverem direito. A restituição ou encontro dependera de auctorisação da direcção geral das contribuições directas.

§ 6.° As declarações dos interessados, além do ponto capital da isenção, podem referir-se tambem ao modo e processo do desconto nos termos das seguintes hypotheses:

1.ª O interessado que receber vencimentos de duas ou mais repartições, e que se julgue com direito á deducção do minimo isento por que a totalidade dos vencimentos annuaes não attinja 450$000 réis, poderá indicar qual deva ser a repartição por onde se faça a deducção do dito minimo. Assim, por exemplo, recebendo de uma repartição 300$000 réis e de outra 150$000 réis, poderá indicar esta para isenção absoluta, e aquella para desconto na totalidade

2.ª Aos interessados é tambem permittida a faculdade de indicarem quaes os pagamentos dos seus vencimentos annuaes em que deva ter logar a deducção do minimo isento. Assim, por exemplo, o empregado que tiver o ordenado de 240$000 réis como unico vencimento annual, poderá indicar que nos pagamentos dos primeiros sete duodecimos lhe seja reconhecida isenção total do desconto, e que este se lhe faça por metade no oitavo, e por inteiro nos restantes quatro duodecimos, bem como, pelo inverso, declarar que pretende o desconto por inteiro sobre os pagamentos, até que estes prefaçam a quantia de 90$000 réis não isenta.

3.ª Igualmente lhes é permittida a faculdade de remirem por uma só ou mais vezes a totalidade do desconto a que estejam sujeitos em cada anno. Assim, na hypothese antecedente, o empregado poderá tambem indicar que desde o 1.° pagamento deseja pagar por desconto a quantia de 1$800 réis, que representa a totalidade do imposto a que estava obrigado.

Art. 188.° Não obstante o disposto no artigo antecedente, as repartições

por onde tiver de correr o processo do desconto poderão officiosamente estabelecer no mesmo processo as modificações que forem aconselhadas pelas condições especiaes dos serviços, e pela conveniencia dos proprios empregados, comtanto que não sejam cerceadas a estes as faculdades que lhes ficam permittidas, e que o desconto se verifique dentro do anno a que disserem respeito os vencimentos

Art. 189.° Para determinação da isenção a que se referem os dois artigos antecedentes, não entram no computo dos vencimentos os rendimentos e os abonos das seguintes especies:

1.° Os emolumentos dos empregados publicos, por estarem sujeitos á contribuição industrial, e serem considerados para todos os effeitos do presente imposto entre os rendimentos da classe *D*;

2.° Um terço das quotas de cobrança que se abonam aos recebedores de comarca, por compensação dos encargos inherentes a estes logares;

3.° As chamadas gratificações certas que se abonam aos escrivães de fazenda para despezas com o expediente das respectivas repartições, por não constituirem rendimento dos mesmos funccionarios;

4.° As percentagens que aos ditos escrivães se abonam para fiscalisação do imposto do real d'agua, nos termos da portaria de 29 de setembro de 1874, pela mesma razão do numero antecedente, e até que esteja em execução a nova fórma de remuneração estabelecida no regulamento de 29 de dezembro de 1879;

5.° A parte das gratificações chamadas para falhas, que corresponder a falhas effectivas que os interessados tiverem soffrido e conforme constar das declarações que os mesmos fizerem a tal respeito;

6.° Os subsidios de marcha e de residencia eventual que se abonam na conformidade do disposto na lei de 13 de maio de 1872, por terem o caracter de verdadeiras ajudas de custo eventuaes abonadas a militares em serviço do estado;

7.° Os abonos que se façam a titulo de indemnisação, compensação, adiantamento, ou restituição de quaesquer encargos certos e determinados, de modo que taes abonos não venham a ter caracter algum de remuneração ou rendimento proprio dos interessados a quem forem feitos. Nos casos em que os encargos não estejam definidos por quantia certa e determinada, poderão os interessados requerer e justificar a lotação em que taes encargos devem ser attendidos;

8.° Os interesses, vantagens e regalias que em certos casos se constituem a favor dos empregados, já pela ministração de sustento, já pela concessão de casas para moradia, já por outros meios de auxilio, por isso que taes interesses, não sendo representados por abonos de quantias effectivas, não podem dar logar a desconto.

Art. 190.° Nos casos em que as remunerações pagas directamente pelo

governo representem a retribuição de serviços sujeitos á contribuição industrial, por serem de profissões, artes ou officios comprehendidos nas tabellas da mesma contribuição, casos em que os rendimentos assim constituidos, vista a disposição generica do artigo 5.º n.º 1.º, pareçam pertencer cumulativamente ás duas classes *B* e *D*, optar-se-ha pela classificação na classe *D* não havendo logar ao desconto.

Art. 191.º O desconto, quanto aos rendimentos provenientes de titulos de credito sobre o estado, e quanto aos ordenados, pensões, soldos e quaesquer outras remunerações pagas directamente pelo governo, effectuar-se-ha no proprio acto dos pagamentos, de conformidade com o que a tal respeito deverá ser declarado nos recibos processados, ou nas folhas dos pagamentos, ou nos avisos e ordens por meio dos quaes os mesmos pagamentos terão de verificar-se.

§ 1.º Os recibos de quaesquer pagamentos effectuados pelo estado e sujeitos ao desconto referido serão processados em termos de deverem comprehender sempre as seguintes tres addições por algarismos: importancia do recibo sob a epigraphe que lhe dever competir; importancia do desconto sob a epigraphe de «imposto de rendimento»; e a importancia que restar, depois de subtrahida a segunda da primeira addição, sob a epigraphe de «liquido a receber».

§ 2.º Nos casos em que os pagamentos se effectuem por meio de folhas, terão estas, além de todas as mais columnas que forem precisas para clareza e exactidão dos pagamentos, as tres correspondentes ás tres epigraphes designadas no § antecedente.

Pela mesma fórma *mutatis mutandis*, serão processados os avisos de pagamento (modelo n.º 16-A do actual regulamento de administração da fazenda publica), e quaesquer outras ordens ou auctorisações de pagamentos sujeitos ao referido desconto.

§ 3.º Os recibos deverão sempre referir-se á importancia total como effectivamente recebida, sem embargo de poderem conter por extenso qualquer declaração allusiva ao facto do desconto, como, por exemplo, a de simples referencia ao presente artigo, ou a de se dizer que em poder dos thesoureiros ficou a importancia do desconto. A despeza será sempre escripturada pela importancia total dos recibos, sem referencia alguma á operação do desconto.

Art. 192.º Os pagamentos effectuados de conformidade com o que fica disposto no artigo antecedente libertam os interessados respectivos de toda e qualquer responsabilidade pelo imposto, relativamente ao rendimento cobrado pelos mesmos pagamentos. Os erros que houver, quando forem de pagamento, serão de conta e responsabilidade dos thesoureiros, recebedores, ou encarregados do mesmo pagamento, e quando forem de calculo do desconto no processamento dos recibos, folhas, avisos ou ordens respectivas, serão imputados em conta de responsabilidade da repartição por onde tiverem sido processados.

Art. 193.º As importancias descontadas, emquanto não forem arrecadadas definitivamente como receita d'este imposto, serão consideradas como deposito em poder dos thesoureiros, pagadores ou encarregados dos cofres por onde se operou o desconto.

Art 194.º As certidões dos pagamentos effectuados com desconto, quando requeridas pelos interessados, serão para todos os effeitos equiparadas aos conhecimentos das contribuições geraes do estado.

Art 195.º O desconto, quanto aos rendimentos provenientes de titulos de credito sobre corporações administrativas e sobre estabelecimentos publicos ou de credito, e quanto aos vencimentos de empregados publicos das mesmas corporações ou de estabelecimentos subsidiados ou não pelo estado, poderá ser verificado pela mesma fórma que fica preceituada quanto aos pagamentos de conta do estado, ou pela fórma que ás ditas corporações e estabelecimentos parecer mais adequada e conforme, para salvaguarda das suas responsabilidades, conveniencias das suas escripturações, obrigações e direitos dos interessados sujeitos ao desconto.

Art. 196.º As corporações e estabelecimentos mencionados no artigo antecedente respondem directamente para com o estado, pela effectividade do desconto correspondente a todos os pagamentos que effectuarem, e que ao mesmo desconto estiverem sujeitos nos termos do presente regulamento. Recebida que seja a importancia do desconto nos cofres do estado, ficam as mesmas corporações e estabelecimentos sobrogados nos direitos da fazenda nacional, para haverem dos respectivos interessados, o que por elles assim tiverem pago, e ainda não tiver sido descontado ou de qualquer outra forma compensado

Art. 197.º As importancias descontadas, ou antecipadas por conta de descontos que subsequentemente terão logar, darão entrada nos cofres do estado por meio de guias, e só então se considerará verificada a cobrança ou arrecadação do imposto de rendimento, para todos os effeitos da escripturação do mesmo imposto.

Art. 198.º A cobrança ou arrecadação, a que se refere o artigo antecedente, effectuar-se-ha nos cofres seguintes: quanto ás cidades de Lisboa e Porto, nas recebedorias da receita eventual das mesmas cidades; quanto aos concelhos capitaes dos outros districtos administrativos, nos cofres centraes dos mesmos districtos; e quanto a todas as demais terras, nos cofres das recebedorias de comarca ou nos das suas delegações nos concelhos respectivos.

§ unico. Os descontos que tiverem logar por intermedio dos cofres das agencias do governo portuguez nos paizes estrangeiros serão desde logo arrecadados e escripturados como receita do presente imposto, verificada pelos ditos cofres, e como tal incluida nas respectivas tabellas de rendimentos.

Art. 199.° O processo das guias, quanto ás corporaçoes administrativas e quanto aos estabelecimentos publicos ou de credito, será regulado nos termos dos seguintes §§.

§ 1.° Até ao dia 25 de cada mez, o mais tardar, processarão a guia ou guias dos descontos correspondentes aos pagamentos que tiverem effectuado na primeira quinzena d'esse mez e na segunda do mez antecedente, e realisarão a entrega da importancia dos mesmos descontos na recebedoria ou no cofre que para tal effeito fôr competente, conforme o disposto no artigo antecedente.

§ 2.° As guias serão datadas e assignadas pela pessoa que tiver a seu cargo a superintendencia e fiscalisação do cofre por onde se tiver operado o desconto, e satisfarão aos seguintes requisitos:

1.° Menção da pessoa encarregada de fazer a entrega;

2.° Declaração do cofre a que são dirigidas;

3.° Designação da corporação ou estabelecimento d'onde procedem;

4.° Declaração da quantia que tem de ser entregue, com especialisação, por classes, dos descontos que a produziram, de maneira a distinguir-se sempre o que tiver procedido de cada uma das duas percentagens reguladoras do desconto.

§ 3.° Sem embargo do disposto nos §§ antecedentes, as corporações e estabelecimentos responsaveis pelos descontos poderão antecipar ou multiplicar a entrega d'estes conforme lhes convier, processando sempre as guias competentes para a mesma entrega, nas quaes poderão fazer todas as mais declarações que tiverem por convenientes para salvaguarda dos seus direitos.

§ 4.° As guias serão entregues, ou aos escrivães da receita eventual, ou aos delegados do thesouro, ou aos escrivães de fazenda, conforme fôr o cofre onde se fizer a entrega; e depois de competentemente visadas, e de processados os respectivos recibos, seguir-se-hão todos os mais termos prescriptos para a arrecadação das receitas eventuaes

§ 5.° Se aos estabelecimentos e corporações, de que se trata, convier passar duplicados das guias para os receberem devidamente averbados com as entregas, assim se procedera nas repartições de fazenda, verificando-se a conformidade dos duplicados, averbando-se um d'elles com a declaração da entrega, e restituindo-se ao portador o duplicado averbado conjunctamente com o recibo respectivo.

§ 6.° As guias poderão ser escriptas em papel não sellado.

Art. 200.° As corporações ou estabelecimentos que retiverem em seu poder a importancia dos descontos, além do praso fixado nos termos do § 1.° do artigo antecedente, serão considerados em móra de dividas á fazenda, e ficam incursos nas responsabilidades dos contribuintes que não pagaram as suas collectas á bóca do cofre.

Art. 201.° Quanto á arrecadação, como imposto, do desconto effectuado nos pagamentos feitos pelo estado, proceder-se-ha, segundo as hypotheses, nos termos dos §§ seguintes:

§ 1.° Pela contadoria geral da junta do credito publico processar-se-hão periodicamente guias em duplicado para entrega, na recebedoria da receita eventual da cidade de Lisboa, da totalidade dos descontos verificados pela thesouraria da mesma junta no periodo immediatamente anterior. As guias satisfarão aos requisitos do § 2.° do artigo 199.°, e terão uma numeração de ordem especial para cada anno economico. Um dos duplicados ficará na recebedoria da receita eventual, e o outro depois de devidamente averbado com a entrega, será restituido á referida contadoria para os effeitos do artigo 204.°

§ 2.° Os descontos que forem effectuados por intermedio das caixas centraes do ministerio da fazenda darão logar, por parte da competente repartição da direcção geral da thesouraria, aos mesmos tramites de arrecadação que ficam indicados quanto á junta do credito publico.

§ 3.° Os descontos que forem effectuados por intermedio dos outros ministerios e de todas as mais repartições publicas directamente dependentes dos mesmos ministerios com séde na cidade de Lisboa, darão igualmente entrada na recebedoria da receita eventual da dita cidade, processando-se guias em duplicado como as do § 1.°, podendo as entregas ser reduzidas ao minimo de uma em cada mez, que abranja a totalidade dos descontos verificados até essa data desde a ultima entrega. Na generalidade das repartições publicas a que se refere este § considerar-se-ha incluida a caixa geral de depositos pelos descontos effectuados nos vencimentos dos seus empregados e no trato das suas operações para com terceiros, excluida a de abono de juros pelos depositos necessarios quando não constituir rendimento certo de pessoa determinada.

§ 4.° As entregas a que se referem os §§ antecedentes poderão ser effectuadas por encontros, sem effectiva transferencia de fundos, sempre que assim o permittam e aconselhem as exigencias e conveniencias do serviço.

§ 5.° Os descontos effectuados nos pagamentos de conta do estado na cidade do Porto, por intermedio de quaesquer repartições publicas, serão arrecadados na recebedoria da receita eventual da mesma cidade, seguindo-se o mesmo processo fixado no § 3.° Nos casos, porém, em que taes pagamentos sejam directamente effectuados pelo cofre central d'aquelle districto, o desconto será desde logo arrecadado e escripturado como receita de imposto de rendimento verificada por aquelle cofre. Da mesma maneira se procederá quanto aos descontos que tiverem logar por virtude dos pagamentos effectuados nos cofres centraes dos outros districtos

§ 6.° Os descontos que tiverem logar por virtude de pagamentos effe-

ctuados pelos recebedores de comarca, ou por intermedio dos seus propostos nos concelhos não cabeças de comarca, serão escripturados nos livros da receita eventual á face de guias processadas pelos escrivães de fazenda e mediante a passagem dos competentes recibos a favor dos proprios recebedores. Para evitar a multiplicidade dos assentos d'esta natureza, os escrivães de fazenda regularão a opportunidade dos mesmos assentos, conforme as instrucções que receberem dos respectivos delegados do thesouro, quanto a passagem de fundos e a transferencia de documentos pagos. Em todo o caso, o assento mensal a debito dos recebedores de comarca, no livro modelo n.º 10 do actual regulamento de administração da fazenda publica, deverá comprehender a totalidade dos descontos effectuados até essa data, os quaes por tal motivo já devem achar-se escripturados nos livros da receita eventual.

Art. 202.º A fiscalisação da cobrança do imposto de rendimento, nos termos d'este capitulo, compete aos delegados do thesouro quanto á área dos respectivos districtos Essa fiscalisação comprehende os seguintes pontos capitaes:

1.º Fiscalisação sobre a legalidade e procedencia das isenções e da deducção do minimo isento;

2.º Fiscalisação sobre a effectividade e conformidade dos descontos nos casos em que devam ter logar;

3.º Fiscalisação sobre a effectividade e regularidade da arrecadação das importancias descontadas.

Art. 203.º São elementos da fiscalisação mencionada no n.º 1.º do artigo precedente:

1.º Relações semestraes que por parte de todas as repartições do estado, das corporações administrativas e dos estabelecimentos publicos, sejam ou não subsidiados pelo estado, deverão ser enviadas aos delegados do thesouro respectivos, declarando o numero e importancia das isenções verificadas pelas referidas estações durante cada semestre, e o numero e importancia das deducções do minimo isento;

2.º Os esclarecimentos e informações que por parte dos delegados do thesouro sejam requisitados ás mesmas estações, para explicação de quaesquer duvidas que se offereçam sobre a intelligencia das referidas relações semestraes;

3.º Os orçamentos da despeza auctorisada para cada uma das mesmas estações publicas;

4.º O exame das declarações apresentadas pelos interessados, nos termos dos artigos 187.º e 189.º, as quaes para esse effeito serão facultadas aos delegados do thesouro.

Art. 204.º Para a fiscalisação dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 202.º, servirão de elementos:

1.º Os duplicados das guias que, até ao dia 8 de cada mez, deverão ser

remettidos aos delegados do thesouro, por parte de todas as estações publicas a que se refere o artigo 201.º;

2.º O confronto dos mesmos duplicados com as tabellas da arrecadação da receita eventual, e com todos os mais elementos estabelecidos para a arrecadação da mesma receita;

3.º Uma copia da conta corrente annual que os bancos, companhias e sociedades anonymas têm de formular, nos termos do artigo 180.º, e que pelos mesmos estabelecimentos deve ser remettida ao delegado do thesouro, na mesma occasião em que tiverem de satisfazer ao preceituado no artigo 45.º § 1.º do regulamento de 28 de agosto de 1872;

4.º Os esclarecimentos, informações e declarações que, nos termos dos artigos 45.º e 47.º do citado regulamento, têm de ser fornecidos aos escrivães de fazenda para a formação da matriz da contribuição industrial; e quaesquer outros elementos que se achem estabelecidos para a fiscalisação do serviço das outras contribuições.

Art. 205.º Para os mesmos effeitos da fiscalisação referida nos artigos antecedentes, os delegados do thesouro combinarão com as diversas administrações dos estabelecimentos de credito a melhor maneira de verificação entre o que constar das tabellas pela arrecadação do imposto, e as guias que effectivamente tiverem emanado de cada estabelecimento n'um mesmo periodo; e isto ou seja por meio de tabellas ou relações que os ditos estabelecimentos formalisem, ou por meio de relações que os delegados do thesouro mandem organisar á face das tabellas de arrecadação, para serem conferidas pelas administrações de que se trata.

Art. 206.º Para a fiscalisação dos descontos effectuados por intermedio das recebedorias de comarca, os delegados do thesouro organisarão nas respectivas repartições de fazenda collecções por comarcas dos avisos de pagamento com numeração seguida que deverá ser referida nos recibos relativos a cada aviso. No verso do registo dos avisos lançar-se-ha a importancia total do desconto correspondente a cada aviso, e ir-se-ha successivamente abatendo a importancia do desconto verificado, á proporção que forem sendo recebidos por passagem de fundos os recibos pagos.

Art. 207.º Os delegados do thesouro darão successivamente conta ao governo, pela direcção geral das contribuições directas, de todas as irregularidades, fraudes ou sonegações, que vierem a conhecer em resultado da fiscalisação que lhes fica incumbida, propondo todas as providencias que superiormente devam ser tomadas para a emenda ou repressão das mesmas irregularidades, fraudes ou sonegações, e promovendo a applicação das penalidades comminadas no presente regulamento.

Art. 208.º A importancia do imposto de rendimento arrecadado em cada districto por meio de desconto será incluida nas tabellas mensaes da liquidação e cobrança, na columna destinada á receita eventual, em artigos

distinctos que contenham a especialisação do mesmo imposto por classes de rendimentos e por percentagens, conforme tiverem sido verificados os descontos. A tabella geral de cada anno será acompanhada dos elementos estatisticos que os delegados do thesouro tiverem colligido em resultado da fiscalisação que têm de exercer, e na conformidade dos modelos que lhes forem ministrados pela direcção geral das contribuições directas.

CAPITULO XV

Disposições penaes

Art. 209.° Os vogaes das commissões parochiaes que deixarem de comparecer á sessão da respectiva installação no segundo praso fixado pelo escrivão de fazenda, conforme o disposto no artigo 29.°, incorrerão na multa de 2$000 réis, se a installação tiver logar, e na de 5$000 réis se a commissão não chegar a installar-se.

Art. 210.° Os vogaes das referidas commissões, que, por facto ou omissão propria, derem causa á hypothese de dissolução das commissões a que se refere o artigo 30.°, incorrerão na multa de 2$000 réis até 10$000 réis, conforme a gravidade da responsabilidade que lhes couber por tal motivo.

Art. 211.° A commissão parochial que deixar de cumprir os serviços a seu cargo nos prasos fixados pelo presente regulamento, incorre na responsabilidade solidaria de uma multa de 5$000 réis, por cada praso preterido, além da responsabilidade individual que deva caber a cada um dos vogaes, nos termos dos artigos precedentes

Art. 212.° Os vogaes das commissões municipaes de lançamento que se não reunirem no dia immediato aquelle em que pelo escrivão de fazenda tiverem sido avisados da recepção das listas parochiaes, ou da promptificação das mesmas listas nas hypotheses do capitulo 6.°, incorrerão na multa de 10$000 réis, quanto ás cidades de Lisboa e Porto, de 8$000 réis quanto aos outros concelhos de 1.ª ordem, de 5$000 réis quanto aos de 2.ª ordem e de 3$000 réis quanto aos de 3.ª ordem.

Art. 213.° Os vogaes das referidas commissões que derem causa á preterição de qualquer dos prasos fixados no presente regulamento, quanto ao desempenho dos serviços a cargo das mesmas commissões, incorrerão, por cada preterição de praso, em multa igual a metade da que respectivamente lhes fica comminada no artigo antecedente para a hypothese referida no mesmo artigo.

Art. 214.° O vogal da commissão municipal ou o da commissão parochial, que sem motivo justificado se recusar a prestar o serviço que lhe é designado no presente regulamento, incorrerá na pena dos que desobedecem aos mandados da auctoridade, além da responsabilidade pelas multas que lhe possa caber, nos termos dos artigos antecedentes.

Art. 215.° A falsidade comprovada das declarações que os contribuintes têm de apresentar, nos termos do presente regulamento, será punida com multa igual á collecta que lhes dever competir ou ao desconto que lhes dever caber, mas nunca superior a 20$000 réis.

Art. 216.° A base do processo para a cobrança das multas commmadas no presente capitulo será:

Na hypothese do artigo 209.° as certidões das actas que ao escrivão de fazenda tiverem sido remettidas pelos secretarios das commissões parochiaes, por virtude do disposto nos artigos 28.° e 29.°;

Na hypothese do artigo 210.° a resolução que fôr tomada pelo delegado do thesouro sobre o assumpto por occasião da providencia que lhe cumpre tomar nos termos do artigo 30.°;

Na hypothese do artigo 211.° a resolução que fôr tomada pelo delegado do thesouro sobre proposta do respectivo escrivão de fazenda;

Nas hypotheses dos artigos 212.° e 213.°, uma relação analoga á que o delegado do thesouro tem de formular nos termos do artigo 224.° do regulamento de 28 de agosto de 1872 para a cobrança das multas commadas no artigo 220.° do mesmo regulamento;

Na hypothese do artigo 215.°, quanto aos casos de lançamento, a certidão da acta em que a commissão municipal tiver resolvido sobre a applicação da multa, por assim lhe ficar competindo essa attribuição, e quanto aos casos de desconto, a certidão da resolução que sobre os ditos casos fôr tomada pela direcção geral das contribuições directas, sobre proposta do respectivo delegado do thesouro.

Art. 217.° O processo para a cobrança das multas será, *mutatis mutandis*, o mesmo que se acha fixado pelo artigo 219.° do citado regulamento.

Art. 218.° As verbas do imposto de rendimento accrescem, para todos os effeitos penaes não mencionados no presente capitulo, ás das collectas das contribuições directas por cujos conhecimentos vierem a ser cobradas, conforme as disposições penaes consignadas nos regulamentos e instrucções das mesmas contribuições.

CAPITULO XVI

Disposições geraes

Art 219.° A administração superior do presente imposto, excluida a contabilidade da sua arrecadação, é da competencia da direcção geral das

contribuições directas, devendo o expediente respectivo correr pela primeira repartição da referida direcção.

Art. 220.° Nos casos omissos e urgentes, occorridos nos districtos das ilhas adjacentes, emquanto ou quando entre estas e a capital não estiverem estabelecidas communicações telegraphicas, compete aos governadores civis decidir, ouvindo os delegados do thesouro e dando parte pela direcção geral das contribuições directas.

Art. 221 Todas as reclamações e recursos serão escriptos em papel sellado, e sellados todos os documentos com que forem instruidos.

Art. 222.° O governo fornecerá todos os impressos necessarios para o serviço do lançamento d'este imposto

Art 223 ° Os contribuintes collectados por lançamento directo e indirecto n'uma so collecta terão direito a que se lhes passe um certificado especial da parte relativa ao lançamento indirecto para o effeito da effectividade do direito de subrogação que lhes é garantido pelo § 2.° do artigo 11.°

Esse certificado será processado conforme o que se acha disposto quanto ao serviço da contribuição predial em hypothese analoga.

Art. 224.° As decisões sobre as reclamações e recursos de que trata o presente regulamento só podem versar sobre os pontos restrictos das mesmas reclamações e recursos, sob pena de nullidade.

Art. 225.° Os escrivães de fazenda corresponder-se-hão com todas as auctoridades e repartições publicas ou corporações, para o fiel desempenho das obrigações que lhes são impostas por este regulamento.

Art. 226 ° Os regedores de parochia prestarão aos secretarios das commissões parochiaes e aos escrivães de fazenda todo o auxilio que lhes seja requisitado para a devida affixação dos editaes e entrega dos avisos e cedulas de que trata este regulamento. Os governadores civis expedirão as mais terminantes ordens para que os administradores de concelho ou bairro procedam contra os regedores que forem remissos na observancia d'este artigo.

Art. 227.° Os escrivães de fazenda considerar-se-hão investidos em qualquer das attribuições das respectivas commissões municipaes, toda a vez que as mesmas commissões não tenham exercido essa attribuição no praso competente. Dada a hypothese, o escrivão de fazenda lavrará um termo da preterição do praso, e remettel-o-ha immediatamente ao delegado do thesouro para os effeitos convenientes.

Art. 228.° Os modelos annexos ao presente regulamento consideram-se provisorios, podendo ser alterados pela direcção geral das contribuições directas conforme o exigirem as necessidades do serviço e as conveniencias do lançamento.

CAPITULO XVII

Disposições transitorias

Art. 229.° O serviço do lançamento do imposto de rendimento, relativo ao 2.° semestre do corrente anno civil, será feito cumulativamente com o do lançamento do mesmo imposto pelo anno de 1881. Para um e outro observar-se-hão as disposições especiaes transitorias consignadas n'este capitulo.

Art 230.° Os prasos para apresentação e resolução das propostas, de que trata o artigo 19.°, são respectivamente fixados até aos dias 15 e 31 de dezembro do corrente anno, quanto ao continente do reino.

Os delegados do thesouro, apenas tiverem conhecimento da resolução tomada sobre as referidas propostas, darão cumprimento ao disposto no § 2.° do citado artigo 19.°, e promoverão por todos os meios ao seu alcance o exacto cumprimento das disposições do presente regulamento relativas a nomeação e definitiva installação das commissões parochiaes e municipaes.

Art. 231.° As commissões parochiaes e municipaes, que terão de funccionar para o serviço do lançamento referido, deverão estar nomeadas até o dia 15 de janeiro de 1881.

Art. 232.° O lançamento será effectuado em duas addições para cada artigo, uma na razão de meia taxa, correspondente ao segundo semestre do corrente anno, e outra na razão de taxa inteira, correspondente ao anno de 1881; devendo ter-se em vista, quanto ao lançamento da classe C, que a taxa reguladora das collectas é a percentagem que resulta da comparação ordenada no artigo 85.°

Art. 233.° A abertura dos cofres para a cobrança voluntaria das collectas do imposto de rendimento, relativas ao segundo semestre do corrente anno, effectuar-se-ha no dia 1 de agosto de 1881. Para este effeito observar-se-ha o disposto nos seguintes §§:

§ 1.° Dos mappas geraes do lançamento, depois de devidamente encerrados, extrahir-se-hão, até 30 de junho de 1881, para serem entregues aos recebedores, até 10 de julho seguinte, conhecimentos especiaes das referidas collectas, as quaes terão os dizeres impressos necessarios, para que as collectas lançadas a um mesmo individuo em diversos mappas geraes possam ser transcriptas e sommadas n'um mesmo conhecimento, e calculado sobre a importancia total d'este o sêllo respectivo.

§ 2.° Quanto ao processo da extracção d'esses conhecimentos, até á entrega d'elles aos recebedores, á formação do debito d'estes, aos avisos

que têm de dirigir aos contribuintes, e a todo o mais processo preliminar e subsequente a abertura dos cofres, seguir-se-hão, na parte applicavel, as disposições vigentes quanto a identico serviço nos outros impostos de lançamento e repartição, exceptuada a de qualquer subdivisão do pagamento dos referidos conhecimentos.

Art. 234.° O processo da extracção dos conhecimentos e da cobrança, quanto ás collectas relativas ao anno de 1881, seguira os termos prescriptos no capitulo 10.° d'este regulamento.

Art. 235.° Quanto aos districtos das ilhas adjacentes, os prasos d'este primeiro lançamento serão fixados sobre proposta que os respectivos delegados do thesouro farão subir pela direcção geral das contribuições directas apenas tiverem conhecimento official d'este regulamento, devendo desde logo propor as annexações ou subdivisões de parochias que tiverem por conveniente, nos termos do artigo 18 °

Paço, em 12 de novembro de 1880. — *Henrique de Barros Gomes.*

(No *Diario do Governo* de 18 de novembro, n.° 264)

(Omittimos os modelos junctos a este regulamento.)

Circular de 9 de dezembro de 1880

Direcção geral das contribuições directas — 1.ª Repartição — Ill.mo sr. — Por decreto de 12 de novembro proximo findo foi approvado o regulamento do imposto de rendimento, para execução da carta de lei de 18 de junho do corrente anno. Das disposições contidas n'esse diploma official deve v. s.ª ter já pleno conhecimento pelo *Diario do governo* n.° 264 de 18 do mesmo mez de novembro, onde o referido regulamento veiu publicado Para maior publicidade, e para facilitar o geral conhecimento do assumpto, foi tambem ordenado, que se fizesse a publicação em folheto especial, não só do regulamento com os respectivos modelos, mas tambem da citada carta de lei. D'esse folheto remetto com o presente officio ... exemplares, a fim de que v. s.ª se sirva distribuil-os convenientemente, em termos de que todos os empregados e outras diversas entidades que tiverem de intervir nos serviços do lançamento do novo imposto, quanto a esse districto, possam interar-se cabalmente do que lhes cumpra fazer.

Reconhecendo, porém, que em serviço tão complexo e tão melindroso, como o do lançamento de um novo imposto, nunca será de mais o esclarecimento e a instrucção, para se conseguir a execução fiel e uniforme dos preceitos legaes e regulamentares, julgo conveniente dirigir a v. s.ª algumas considerações sobre este assumpto.

O serviço do imposto de rendimento divide-se em duas partes perfeitamente distinctas: uma em que a cobrança depende de lançamento prévio, e outra em que a cobrança se verifica por meio de desconto no acto da percepção dos rendimentos, sem lançamento algum prévio. D'esta ultima parte trata o capitulo 14.° do regulamento, e tratavam as instrucções provisorias mandadas observar por decreto de 17 de julho ultimo, as quaes, tendo de cessar pela promulgação do regulamento definitivo, foram na sua maxima parte reproduzidas no capitulo citado, com algumas amplíações de doutrina e desenvolvimento de materia, a que mais tarde terei de me referir.

O meu fim principal, porém, é occupar-me da parte do serviço do novo imposto dependente de lançamento, por ser o ponto para que mais especialmente têm de convergir as attenções de todas as repartições de fazenda, no momento actual, e aquelle que reclama maior somma de trabalho da parte das mesmas repartições.

O serviço do lançamento desenvolve-se na ordem seguinte:

1.° Determinação das circumscripções em que têm de funccionar as commissões parochiaes;

2.° Constituição das mesmas commissões e das municipaes;

3.° Formação das listas dos contribuintes;

4.° Trabalho das commissões parochiaes sobre as referidas listas;

5.° Organisação dos mappas geraes de lançamento;

6.° Lançamento definitivo pelas commissões municipaes;

7.° Extracção d'esse lançamento para os mappas e matrizes das outras contribuições directas, por cujos conhecimentos tem de ser cobrado o novo imposto.

Quanto ao primeiro ponto devo ponderar a v. s.ª o seguinte:

É permittida a annexação de parochias limitrophes de um mesmo concelho que comprehendam até 1:000 fogos, bem como a subdivisão de parochias nas povoações que tenham mais de 4:000 fogos.

O uso de uma e outra faculdade depende de auctorisação d'esta direcção geral, mediante proposta que v. s.ª lhe deverá dirigir até 15 do corrente mez, conforme a disposição transitoria do artigo 230 °, e que nos annos seguintes deverá ser apresentada até 30 de setembro, conforme prescreve o § 1.° do artigo 19.°

É conveniente que sobre este objecto sejam ouvidos os respectivos escrivães de fazenda, apresentando cada um a proposta que tiver por mais conveniente. O computo do numero de fogos deverá, quanto possivel, ser feito á face dos resultados do censo de 1878, podendo ser consultada a

publicação que a tal respeito corre impressa, coordenada por João da Costa Brandão e Albuquerque, empregado da repartição de estatistica no ministerio das obras publicas.

A necessidade de não complicar extremamente o serviço do primeiro lançamento, a difficuldade de se encontrar pessoal habilitado para o desempenho das funcções de secretario das commissões parochiaes, e a conveniencia de evitar uma nimia descentralisação na primeira execução de serviços novos, aconselham que se reduza, quanto possivel, dentro dos limites legaes, o numero das circumscripções a fixar para cada concelho ou bairro, o que equivale a reducção do numero das commissões que terão de funccionar, visto que a cada circumscripção deve corresponder uma commissão parochial. De futuro, habituados os povos a este novo systema que lhes confere o direito de interferirem directamente no lançamento e repartição do imposto, exercitados os funccionarios fiscaes na pratica do mesmo systema, colligidos e melhor aproveitados os elementos do lançamento, será porventura occasião de dar toda a latitude de execução ao principio liberal d'aquella interferencia, amphando-se, em vez de se restringir, o numero das commissões parochiaes de cada concelho.

Quanto ao segundo ponto tenho a ponderar o seguinte:

Nos termos do artigo 231.°, as commissões parochiaes e municipaes que têm de funccionar em 1881 devem estar nomeadas até 15 de janeiro d'esse anno. Para os outros annos, estabeleceram os artigos 27.° e 35.°, a exemplo do que se acha preceituado para as juntas dos repartidores da contribuição predial e da contribuição industrial, que a constituição de umas e outras commissões deverá verificar-se até 5 de dezembro do anno anterior ao do lançamento.

Chamando a attenção de v. s.ª para o disposto no § 2.° do artigo 19.°, e no segundo periodo do artigo 230.°, devo lembrar-lhe, quanto necessario se torna que, da sua parte e da de todos os escrivães de fazenda seus subordinados, se use, não só de intervenção official, mas até officiosa, a fim de que as juntas de parochia e as camaras municipaes não descurem a nomeação dos vogaes com que respectivamente têm de concorrer para a constituição das commissões.

A fixação do dia em que as commissões parochiaes de cada concelho ou bairro se devem installar é attribuição dos escrivães de fazenda, nos termos do artigo 27.° Não é forçoso que seja o mesmo dia para todas as commissões, e é conveniente que se attenda a quaesquer considerações de legitima conveniencia que os vogaes apresentem quanto á fixação, comtanto que não haja risco de preterição dos prasos ou das formalidades que o regulamento prescreve a tal respeito. Da mesma maneira o observo para os casos em que tem de haver segunda e ultima fixação conforme se previne no artigo 28.°

Da combinação do artigo 31.° com o artigo 209.° deve concluir-se, que a installação das commissões póde verificar-se independentemente da comparencia de todos os vogaes: basta que estejam presentes metade e mais um dos que compozerem cada commissão.

As disposições dos artigos 29.° e 30.° regulam os termos em que tem de obviar-se á não installação das commissões parochiaes, bem como ao abandono ou desleixo que venha a dar-se no desempenho das attribuições respectivas. Serão, porventura, frequentes as hypotheses que reclamem a applicação d'essas disposições, não só pela reconhecida repugnancia que ha ao desempenho de funcções officiaes obrigatorias, mas tambem porque o cargo de vogal das commissões parochiaes obriga a trabalho e a incommodos sem compensações que convidem a desejal-o. Não será, pois, de surprehender, sobretudo no primeiro anno, que algumas commissões se não reunam, ou não prosigam regularmente nos seus trabalhos. E prevenindo a hypothese, devo dizer a v. s.ª, que lhe cumpre ter muito em vista a prompta adopção das providencias com que nos artigos citados se procurou occorrer ás omissões, abstenções e isenções dos vogaes das commissões parochiaes, seja, ou não, voluntaria e conscientemente que taes faltas se commettam. Poderei aconselhar, e effectivamente aconselho, que se use de equidade, de prudencia e de moderação, na applicação das penalidades em que taes faltas poderão fazer incorrer os vogaes das commissões; é conveniente que assim se proceda, porque, nos primeiros tempos da execução do regulamento, será, em muitos casos, por ignorancia, ou por falta de pratica de um systema completamente novo, que as commissões se não desempenhem regularmente dos seus deveres; mas, o que é indispensavel, e assim o deve ter v. s.ª por muito recommendado, é que se não contemporise com essas faltas, em termos de poder ser prejudicado ou perturbado o serviço. No lançamento d'este imposto ha uma necessidade imperiosa que sobreleva a qualquer outra consideração: é a de se evitar a preterição dos prasos regulamentares. A lei quiz dar aos contribuintes a faculdade de intervirem no lançamento e na repartição do imposto por meio das commissões parochiaes; prescreve-se-lhes a maneira como o poderão fazer; commina-se-lhes isso até como uma especie de encargo obrigatorio; mas se deixam de o fazer, se não usam da faculdade, se não cumprem com o encargo, o serviço não ha de parar, o lançamento ha de se fazer, e é a propria lei, que, desde logo e para assim dizer *ipso facto*, substitue o escrivão de fazenda ás commissões, importando a consequencia da centralisação fiscal dos serviços, como succede no lançamento dos outros impostos.

Pelo que respeita ás commissões municipaes de lançamento, a qualidade mais qualificada das pessoas que as devem compor, a natureza mais elevada das attribuições que lhes competem, o exemplo e a analogia de corporações

similhantes no serviço das outras contribuições directas, são razões sufficientes para fazer acreditar, que taes commissões hão de reunir-se, hão de funccionar, e hão de cumprir zelosa e intelligentemente os deveres a seu cargo. A lei, porém, não distinguiu: chama o escrivão de fazenda á substituição d'essas commissões como o fez quanto as outras, disposição tanto mais notavel que não tem analoga no regimen dos outros impostos, e que mais uma vez prova a impreterivel urgencia das condições especiaes d'este lançamento. A regulamentação da lei, n'este ponto, encontra-se no artigo 17.°, que consigna o mesmo principio, e no artigo 227.°, que prescreve a sua execução a proposito e desde que se dê a preterição de qualquer praso regulamentar por parte das commissões municipaes.

Quanto ao terceiro ponto:

Os trabalhos do lançamento começam propriamente pela formação das listas dos contribuintes. As disposições a tal respeito consignadas no capitulo 3.° carecem de mais largo commentario para facilitar a combinação de outras disposições regulamentares correlativas, e para esclarecer o uso e pratica dos modelos.

Para cada uma das commissões parochiaes ha a preparar cinco listas, as quatro de que trata o capitulo citado e a addicional de que trata o capitulo 9.° Exceptuada a lista dos contribuintes pela classe E, as listas são formadas quasi que exclusivamente a face dos elementos que no anno anterior tiverem servido para o lançamento das outras contribuições directas. Assim temos:

A lista pelos rendimentos prediaes (classe C), organisada á face do mappa de repartição e das matrizes da contribuição predial;

A lista pelos rendimentos industriaes (classes B e D), organisada á face da matriz da contribuição industrial;

A lista pelos rendimentos de capitaes mutuados (classe A), organisada á face do lançamento da decima de juros;

A lista addicional do capitulo 9.°, organisada á face das matrizes prediaes, do lançamento do imposto de minas e da liquidação do imposto do pescado.

Vejamos, quanto a cada uma d'ellas, o que tem a fazer o escrivão de fazenda.

A primeira é a que exige maior attenção, e a que obriga a maior trabalho, especialmente no primeiro lançamento a que se vae proceder. E necessario ter bem em vista as regras consignadas no artigo 48.°, quanto á verificação da isenção mencionada no n.° 7.° do artigo 9.° Em primeiro logar, devo advertir, que a verificação d'essa isenção era indispensavel como acto previo á formação da lista, visto que o contingente parochial d'esta classe do imposto tem de ser fixado pelo escrivão de fazenda, á face do rendimento collectavel apurado na lista, e antes da entrega d'esta á

respectiva commissão parochial. Chamo a sua attenção para este ponto, porque se poderia suppor, que a unica razão d'essa previa verificação seria a de simplificação do serviço, como aliás succede quanto á lista dos rendimentos industriaes, em que tambem ha uma quasi que verificação previa de isenção, conforme o disposto no artigo 54.° Sem duvida que é simplificação de serviço não obrigar a escrever nas listas centos e centos de nomes, que mais tarde teriam de ser riscados por lhes aproveitar a isenção; mas isto era uma razão de simples conveniencia, emquanto que a que se deriva da previa fixação do contingente parochial é uma razão de necessidade urgente e impreterivel a que se não poderia obviar de outro modo.

A isenção citada tem só applicação aos proprietarios residentes no proprio concelho, que tiverem rendimento collectavel não superior a 50$000 réis.

O primeiro ponto a regular, portanto, era o da verificação da residencia, e a elle se refere a primeira regra do artigo citado. Era indispensavel resolver esse ponto em termos que não trouxessem desde logo complicação no expediente do serviço, e assim consignou-se o principio de que a verificação da residencia se faria á face do que constasse das matrizes, presumindo-se não residente o proprietario a respeito do qual não constasse residencia certa. Não quer isto porém dizer, que o proprietario incluido na lista com rendimento collectavel inferior a 50$000 réis, por se presumir não residente, fique impedido de reclamar posteriormente a sua isenção, provando que é residente no concelho. Não se lhe tolhe esse direito, e o proprio artigo 48.° o resalva claramente, quando diz: «que a verificação da isenção fica subordinada ás regras do dito artigo, *salvas as reclamações dos interessados ou as rectificações posteriores, resultantes dos trabalhos das commissões parochiaes e municipaes*».

As restantes regras do artigo 48.° referem-se á maneira de computar o rendimento collectavel de cada proprietario, sempre para o effeito da isenção, isto é, para se saber se o rendimento collectavel do proprietario residente no concelho é, ou não, superior a 50$000 réis. A intelligencia d'essas regras melhor se facilitará pelos exemplos seguintes, todos relativos a proprietarios residentes no concelho:

1.° Pedro possue um só predio, cujo rendimento collectavel é de 60$000 réis, mas que está arrendado a João por 50$000 réis. Pedro está isento, porque a regra segunda manda abater o rendimento de conta do rendeiro ou explorador, e feito esse abatimento o rendimento de Pedro não excede a 50$000 réis.

2.° Manuel possue um só predio com o rendimento collectavel de 54$000 réis, mas foreiro a João em 6$000 réis. Manuel está isento, porque a regra citada manda abater tambem a importancia do onus real inscripto, e, feito esse abatimento, o rendimento de Manuel é apenas de 48$000 réis.

3.° João possue um só predio com o rendimento collectavel de 48$000 réis, que traz de sua conta, sendo além d'isso, como fica dito, rendeiro do predio de Pedro e senhorio do predio de Manuel. Está isento, porque, embora o rendimento collectavel com que tem de figurar no mappa da repartição deva ser de 58$000 réis, não se conta o rendimento devido á exploração do predio de Pedro (regra 3.ª), nem se computa o rendimento do fôro a que está sujeito o predio de Manuel (regra 5.ª).

4.° Manuel tem todavia de ser incluido na lista pelo fôro que paga a João, e por lançamento de conta d'este, porque, apesar de João ser residente no concelho e do fôro ser inferior a 50$000 réis, a regra 4.ª declara que não ha isenção quanto ao rendimento proveniente de onus reaes.

O artigo 49.° descreve miudamente qual o processo a seguir para se chegar ao apuramento final dos individuos sujeitos ao imposto, e dos rendimentos que devem servir de base para a fixação do contingente a repartir. Recorre-se primeiramente ao mappa da repartição da contribuição predial, a fim de se conhecer o rendimento collectavel total attribuido a um mesmo individuo; recorre-se depois ás matrizes prediaes, a fim de se poder destrinçar a parte d'esse rendimento collectavel que resultar da exploração de predios de outrem, a parte absorvida pelos foros e encargos a que os predios estiverem sujeitos, e a parte correspondente a rendimento de predios urbanos. Essas destrinças devem dar os tres resultados mencionados no § 5.° do artigo citado, para o effeito de se proceder a formação das listas, (modelo n.° 1).

Conforme determina o artigo 50.°, o escrivão de fazenda tem de preencher as columnas n.os 1 a 9, inclusive.

Devo advertir, quanto a este preenchimento, o seguinte:

1.° Que não é indispensavel o preenchimento simultaneo das columnas n.os 5 e 6, bastando preencher aquella em que houver a fazer menos escripta, por isso que, sendo o fim que se tem em vista determinar o rendimento collectavel total dos predios urbanos, esse fim tanto se póde conseguir pela somma da columna n.° 5, como pela subtracção entre as sommas das columnas n os 6 e 7;

2.° Que o rendimento collectavel, a descrever nas citadas tres columnas, deve ser sempre liquido da parte proveniente da exploração de predios alheios;

3.° Que a distincção entre as columnas n.os 8 e 9 se póde exemplificar da maneira seguinte: Pedro tem o rendimento collectavel de 200$000 réis, e paga de fôro pelo seu predio 50$000 réis; João tem o rendimento collectavel de 60$000 réis, é residente no concelho e paga de fôro 30$000 réis; Pedro não está isento, e tem de figurar na columna n.° 7 com 200$000 réis, e na columna n.° 8 com 50$000 réis; João está isento, não figura com rendimento algum na columna n.° 7, e figura na columna n.° 9 com 30$000 réis.

Pelo que toca ás operações de que trata o artigo 50.°, para a fixação do contingente, deve-se ter bem em vista que o fim da lei foi que se apurasse o rendimento collectavel da parochia, ou parochias, liquido dos impostos geraes ou locaes, e da percentagem de 10 por cento para os concertos e reparações dos predios urbanos. O processo d'essa liquidação, portanto, tem necessariamente de estar sujeito a proporções, por isso que só uma parte do rendimento collectavel da parochia, ou parochias, é que está sujeita ao imposto de rendimento. As regras para essas proporções estão indicadas no artigo, mas as hypotheses variam tanto, que é preciso attender bem, não só a letra mas ao espirito das mesmas regras. Entre outras hypotheses, devo especialisar a que muito vulgarmente se poderá apresentar, quanto á diversa percentagem com que são regulados os impostos municipaes de um mesmo concelho addicionaes ás contribuições directas do estado, pelas distincções que se estabelecem entre contribuintes residentes ou não residentes no concelho, e outras ainda mais especiaes.

N'estes casos, cumpre achar a percentagem média a que corresponda o imposto, e essa só se poderá conseguir por approximações, calculando-se o rendimento do imposto addicional á contribuição predial, e achando-se a proporção geral em que esse rendimento estiver para com a mesma contribuição.

Quanto á formação das listas dos contribuintes sujeitos á contribuição industrial, notarei apenas, como de maior alcance e dependente de mais acautelada execução, a disposição dos artigos 54.° e 55.° Consigna-se n'estes artigos o principio da verificação previa das isenções totaes do imposto, por esta classe A verificação é facil, porque depende de simples leitura da quota de contribuição industrial com que o contribuinte tiver figurado na matriz do ultimo anno, devendo entender-se que é essa quota sem sêllo de licença ou de conhecimento e sem o addicional para viação districtal, e por outro lado, tambem, sem desconto algum de tempo que indevidamente tenha sido contemplado no lançamento da matriz, ou de annullações processadas depois do lançamento. O contribuinte, que, nos termos indicados, tiver tido quota não excedente a 15$000 réis, não é incluido na lista, por se presumir isento. Exceptuam-se, porém, os contribuintes que estiverem em quaesquer dos casos figurados no § unico do artigo 54.°, o primeiro dos quaes, por ser taxativo, não offerece difficuldade de execução, pois que se preceitua expressamente a inclusão de todos os individuos que tiverem sido collectados pela verba n.° 202 da tabella geral das industrias. Quanto aos casos, porém, em que o escrivão de fazenda tem de fazer apreciação propria, para se determinar a incluir em lista qualquer individuo cuja quota de contribuição industrial não tiver

excedido ao limite fixado, cumpre attender bem ao que se dispõe no n.º 2.º d'este § e no artigo 55.º Deixa-se á apreciação do escrivão de fazenda conhecer d'esses casos no acto da organisação das listas, como tambem podem conhecer d'elles posteriormente as commissões parochiaes, por força do disposto no artigo 63.º

São dois os casos: quando houver fundamento para se attribuir ao contribuinte uma classificação industrial mais elevada do que a constante da ultima matriz industrial, e quando houver a justificada presumpção de se haverem auferido quaesquer rendimentos das classes B ou D pelos quaes não tenha havido collecta de contribuição industrial no ultimo anno.

Em qualquer das hypotheses cessa a presumpção de isenção total do imposto, não obstante a indicação constante da matriz industrial do ultimo anno, e os contribuintes devem ser inscriptos nas listas, nos mesmos termos e por maioria de razão do que póde succeder quanto a outros individuos que indevidamente estivessem omissos na referida matriz. E note v. s.ª, que não é preciso haver a certeza do facto, para que o escrivão de fazenda se deva decidir pela inclusão; basta a presumpção, porque, como se trata de uma verificação previa determinada por considerações de conveniencia de serviço, deve sempre, em caso de duvida, optar-se pela inscripção, salvo aos interessados o seu direito de reclamação.

V. s.ª deverá prestar e fazer prestar, por parte dos escrivães de fazenda, toda a attenção a este assumpto, que é tanto mais importante, quanto pela disposição do artigo 190.º foi determinado, que se optasse pela classe D, e portanto pelo lançamento d'estas listas, nos casos em que as remunerações pagas directamente pelo governo parecessem pertencer cumulativamente ás duas classes B e D.

O artigo 54.º exclue tambem a inscripção das companhias e sociedades anonymas. Refere-se ás que tiverem sido collectadas no ultimo anno sobre os seus dividendos, e pela razão obvia da disposição legal mandou cobrar o imposto de rendimento sobre esses dividendos por via de desconto sem lançamento previo.

Sobre este assumpto devo ainda advertir, que outra hypothese de exclusão se encontra no artigo 124.º, para os casos em que o gremio de qualquer profissão ou industria tenha deliberado proceder á repartição do seu contingente do imposto de rendimento. Os contribuintes de tal profissão ou industria não podem ser incluidos nas listas parochiaes, porque o lançamento respectivo fica fóra da alçada das commissões Cumpre, porém, que isso se participe ás commissões, e para esse effeito poderá adoptar-se a seguinte fórmula: *Não são incluidos n'esta lista.. contribuintes de contribuição industrial que segundo a matriz do ultimo anno foram collectados pela verba n.º... correspondente á industria de. porque o gremio d'essa industria resolveu repartir o contingente do imposto de rendimento que lhe deve competir*

Quanto ao modo de preenchimento d'estas listas, supponho não poder haver duvida, á face do modelo n.º 2. O escrivão de fazenda deve preenchel-as até á columna n.º 8 inclusive, e lançar na columna n.º 13 todas as observações que, nos termos do artigo 55.º, sirvam para justificar e esclarecer a inclusão de qualquer contribuinte contra a regra do artigo 54.º

Segue-se tratar da terceira lista, a que tem de ser organisada á face dos lançamentos da decima de juros.

As disposições do regulamento sobre este objecto têm por fundamento o disposto nos artigos 3.º, 4.º, 9.º e 25.º da lei, nos quaes se consignou: 1.º, que os rendimentos provenientes de titulos de credito sobre particulares seriam classificados na classe A; 2.º, que a taxa do imposto sobre os rendimentos d'esta classe sujeitos á decima de juros seria de 2 por cento; 3.º, que na avaliação ou computo d'esses rendimentos se levaria em conta a importancia das contribuições a que estivessem sujeitos; 4.º, que a cobrança do imposto sobre os mesmos rendimentos seria effectuada por meio de desconto. D'estes principios resultava como consequencia inevitavel a necessidade de lançamento previo, o qual, por ser indirecto e depender das condições de lançamento a que está sujeita a decima de juros, foi annexado ao serviço d'esta contribuição, em termos analogos aos da annexação dos outros lançamentos á contribuição predial e á contribuição industrial.

Lembrando a deducção e a inducção dos principios legaes sobre esta parte do serviço do novo imposto, tenho por fim fazer notar a v. s.ª a razão especial das excepções consignadas no § unico do artigo 56.º, bem como da latitude do preceito estabelecido pelo artigo 64.º O escrivão de fazenda está adstricto ao que constar dos lançamentos da decima de juros no ultimo anno, para a organisação d'estas listas; mas as omissões d'esses lançamentos, como é notorio, são numerosas, por isso que, dependendo estes lançamentos do manifesto dos capitaes mutuados, é grande a somma d'estes capitaes que anda sonegada ao manifesto; e porque ás commissões parochiaes, e na falta d'estas ao escrivão de fazenda cumpre supprir as omissões pelo conhecimento directo que tenham dos factos tributaveis, é facil concluir quanto esta attribuição geral das commissões póde aproveitar para os effeitos fiscaes na hypothese do lançamento de que se trata. Temos, pois, que, se por um lado se depurou o lançamento da decima de juros de tudo quanto era estranho ou inutil para a incidencia do novo imposto, por outro lado se facultou e facilitou o complemento d'estas listas, em termos de uma mais larga e mais proveitosa intervenção das commissões parochiaes.

Sobre o modo de preenchimento d'estas listas tenho a advertir o seguinte:

1.º Que o extracto dos lançamentos da decima de juros deve ser feito

artigo por artigo, ainda que dois ou mais artigos se refiram a um mesmo devedor, ou a um mesmo credor, escusando-se porém a repetição do nome do devedor, na columna n.° 2, quando dois ou mais artigos da lista se lhe devam referir;

2.° Que, sendo o lançamento da decima de juros por freguezias, e podendo haver annexações de freguezias para o serviço do presente imposto, a lista de qualquer grupo de freguezias deve corresponder ao extracto de todos os respectivos lançamentos da decima de juros, convindo que na columna n.° 10, destinada ás observações, se refira summariamente a base ou fundamento da inscripção de cada artigo;

3.° Que o extracto do lançamento, para o preenchimento das columnas n.os 5, 6 e 7, deve ser muito cautelosamente feito para evitar qualquer inducção de erro na avaliação que tem de servir de base á collecta, nos termos do artigo 80.°, por isso que em caso algum a avaliação se póde reportar a maior trato de tempo do que um anno,

4.° Que o preenchimento d'estas listas, por parte do escrivão de fazenda, deve ser feito até á columna n.° 7, salvas as observações a exarar na columna n.° 10.

Por ultimo, chamo a attenção de v. s.ª para a necessidade de fiscalisação sobre o abuso que possa haver no cumprimento da 3.ª excepção facultada pelo § unico do artigo 56.°, cumprindo ter bem presente a razão obvia que determinou tal excepção, attento o estado actual do lançamento da decima de juros em muitos concelhos.

A organisação das listas dos contribuintes pelos rendimentos da classe E está regulamentada nos artigos 57.° e 58.° Este assumpto reclama a maior attenção da parte dos escrivães de fazenda, porque a incidencia do imposto é inteiramente nova, e de difficil indagação. Não se póde pretender a perfeição do lançamento no primeiro anno, mas cumpre estabelecer as bases para bons lançamentos futuros.

Conforme a definição legal, comprehendem-se n'esta classe todos os rendimentos, não produzidos, mas disfructados, no continente do reino ou nas ilhas adjacentes, qualquer que seja a sua origem e proveniencia.

D'esta definição resulta.

1.° Que os rendimentos devem ser produzidos nos paizes estrangeiros ou nas provincias e possessões portuguezas do ultramar;

2.° Que os rendimentos devem ser disfructados em Portugal ou nas ilhas adjacentes;

3.° Que não ha que distinguir sobre a natureza d'estes rendimentos para o effeito das isenções, porque estas apenas são permittidas pela natureza das pessoas nos casos previstos pelo artigo 8.° § 1.° da lei, reproduzidos no artigo 9.°, n.os 2.° e 3.° do regulamento.

N'estes termos: todo o individuo que residir em Portugal ou nas ilhas adjacentes, sem delimitação de tempo de residencia, se fôr portuguez, com a delimitação de residencia ou domicilio por mais de um anno, se fôr subdito estrangeiro, está sujeito ao pagamento d'este imposto, na razão de 3 por cento sobre a importancia annual dos rendimentos d'esta classe que possuir ou disfrutar Esta é a regra; e determinada por esta fórma, estão só exceptuados d'ella os membros do corpo diplomatico estrangeiro em effectivo serviço e os agentes consulares de nações estrangeiras, não sendo subditos portuguezes.

Para a boa intelligencia da definição legal d'estes rendimentos, ou dos tres resultados que d'essa definição se derivam, deverei ainda apresentar algumas considerações.

Por local da producção entende-se, não o logar onde eventualmente podem ser cobrados ou percebidos os rendimentos, mas sim aquelle onde residir o devedor principal d'esses rendimentos, ou onde existir a propriedade que os produz, ou onde se dão os factos que os originam. Assim, para exemplo, apresentarei as seguintes hypotheses:

Os juros de divida externa portugueza, embora pagos em Londres ou em qualquer outra praça estrangeira, e disfructados por individuos residentes em Portugal, não se consideram produzidos no estrangeiro, porque o devedor principal d'esses juros é o governo portuguez. Da mesma maneira, os rendimentos de quaesquer fundos emittidos por nações estrangeiras, embora pagos em Portugal, por intermedio de quaesquer agencias, consideram-se produzidos na nação devedora principal d'esses fundos.

A renda de um predio situado no Brazil, embora paga e cobrada em Portugal, entende-se produzida no Brazil, porque ahi existe a propriedade que a produziu.

Os juros ou dividendos das acções de qualquer companhia ou empreza que tiver por fim a exploração de qualquer ramo de industria ou de commercio, exercido no estrangeiro ou nas provincias ultramarinas, entendem-se produzidos no local onde é exercido o commercio ou a industria, embora possam ser pagos ou cobrados em Portugal.

O local da cobrança dos rendimentos não é portanto a caracteristica do local da producção, embora possa ser tido em conta como elemento de apreciação, nos casos duvidosos em que haja embate entre as tres regras de proveniencia acima expostas. Pode effectivamente acontecer que um dado rendimento seja de duvidosa classificação para os effeitos de que se trata, e que o local da cobrança seja uma razão de decidir na applicação das referidas regras. Aos escrivães de fazenda e as commissões parochiaes cumpre apreciar-o, conforme a immensa variedade das hypotheses, e decidindo-se pela inclusão toda a vez que de outra maneira não venham a ser collectados Aos contribuintes compete o seu direito de declaração e de reclamação, de maneira a constituir-se o contencioso fiscal para a decisão

final das duvidas, na ordem natural dos recursos estabelecidos pelo regulamento.

Outro ponto a attender para a boa intelligencia da definição legal dos rendimentos d'esta classe, é o da accepção em que devem ser tomadas as palavras *rendimentos disfructados* Não podia ser intenção do legislador limitar a accepção d'essa locução á significação vulgar de rendimentos consumidos pelo contribuinte e absorvidos pelas suas despezas. São os rendimentos auferidos, sejam ou não consumidos, guardados ou capitalisados.

Não deve haver hesitação a tal respeito, porque a locução referida é commum a todas as outras classes de rendimento, e as condições do lançamento, expressamente consignadas na lei, excluem a possibilidade de qualquer outra interpretação.

Voltando aos artigos 57.° e 58.° Diz o primeiro como devem ser feitas as listas; dispõe o segundo como deve organisar-se em cada concelho ou bairro um registro que sirva de subsidio para o lançamento dos annos posteriores.

As disposições combinadas dos artigos 8.°, 19.° e 28.° da lei, quanto á avaliação e indagação d'estes rendimentos, quanto ao relacionamento das pessoas incursas n'esta ordem de lançamento, e quanto ás attribuições do governo na regulamentação dos preceitos legaes estatuidos, deram origem ás disposições dos citados artigos 57 ° e 58.° e á attribuição especial dos secretarios das commissões parochiaes consignada no n.° 7.° do artigo 25.°, e attendida em outros artigos correlativos, bem como no modelo das listas.

Centralisando no escrivão de fazenda a formação d'estas listas, e creando nas respectivas repartições de fazenda subsidios valiosos para a verdade e aperfeiçoamento successivo dos futuros lançamentos, o regulamento resalvou completamente a attribuição especial dos secretarios das commissões parochiaes para o effeito de colligirem por sua parte todos os elementos locaes de informação e indagação que possam concorrer para a definitiva organisação das listas, e para a verificação e approvação das mesmas por parte das commissões parochiaes. É por isso que no modelo n.° 4 se encontram as columnas n.°s 8 e 9, antes e apesar das columnas destinadas ao rendimento declarado e ao rendimento avaliado.

O preenchimento das listas por parte do escrivão de fazenda vae até á columna n.° 8, salvas as observações que forem necessarias na columna n.° 13, as quaes quando reclamarem maior desenvolvimento podem ser referidas a notas exaradas no verso das listas A columna n.° 9 é destinada aos resultados que os secretarios das commissões tiverem podido colligir, já quanto aos individuos relacionados pelo escrivão de fazenda, já quanto a quaesquer outros que os mesmos secretarios em seguida venham a relacionar.

Da maneira como n'uma e n'outra hypothese devam proceder, ou o escrivão de fazenda ou os secretarios, quanto a determinação dos rendimentos, é o que se previne no § 2.° do artigo 57.°, e o que difficilmente póde ser exemplificado pela supposição de casos hypotheticos.

No entanto procurarei significar a v. s.ª o modo pratico como comprehendo a execução d'esta parte do serviço.

Ha casos em que de sciencia certa podem ser conhecidos os rendimentos d'esta classe auferidos por qualquer contribuinte. Outros em que apenas seja incontroverso o facto de os haver, sem ser conhecida a sua importancia annual, mesmo approximada. Outros em que apenas exista a presumpção de os dever haver, determinada por qualquer ordem de inducção como as exemplificadas no artigo. Outros, finalmente, em que promiscuamente concorram o conhecimento de rendimentos determinados e a presumpção da existencia de outros indeterminados.

Em todos estes casos, ha motivo de inscripção. Em todos, é subsidio de apreciação para os trabalhos das commissões o conhecimento dos impostos geraes a que o contribuinte estiver sujeito no concelho. Em todos, ha observações a expender como justificação da inscripção. Só em alguns, porém, parecera haver fundamento para determinação de cifra certa na columna dos rendimentos presumidos. Todavia tenha-se em vista, que os elementos colligidos e as informações obtidas podem justificar a presumpção de que, pelo menos, os rendimentos d'esta classe, por se saber não haverem outros para um dado contribuinte, não poderão ser inferiores a certo quantitativo approximado, e esse seria a importancia a exarar na lista como rendimento presumido. Além d'isso, nos annos subsequentes ha os elementos do lançamento do anno anterior, e do registro mandado organisar pelo artigo 58.°, os quaes muito poderão concorrer para a formação d'estas listas.

Resta-me tratar da lista addicional a que se refere o capitulo 9 ° do regulamento, e que tem de ser organisada em conformidade do modelo n.° 5. Pelo artigo 18.°, § 1 ° da lei, foi determinado que os exploradores e cultivadores de predios, os concessionarios de minas e as emprezas de pesca, embora não estivessem sujeitos a contribuição industrial, seriam incluidos no lançamento relativo aos rendimentos industriaes (classe D).

As condições diversas em que aquelles rendimentos especiaes tinham de ser avaliados, e os elementos tambem diversos que tinham de servir de base para o relacionamento dos possuidores de taes rendimentos, obstavam a que n'uma só e mesma lista podessem accommodar-se os contribuintes da contribuição industrial com outros, que em parte o eram da contribuição predial, n'outra parte do imposto de minas, e n'outra parte do imposto do pescado. Foi, por isso, indispensavel a creação de uma lista especial cujos dizeres se prestassem á inscripção dos individuos que auferissem os rendi-

mentos referidos no citado paragrapho, guardadas, porém, todas as condições de lançamento addicional ao da classe D. Assim, emquanto para a lista principal é a matriz da contribuição industrial que o escrivão de fazenda tem a consultar; para os exploradores e cultivadores de predios tem de se soccorrer á matriz predial; para os concessionarios de minas tem de recorrer ao lançamento do imposto de minas; e para os emprezarios de pesca tem de aguardar os elementos que lhe devem ser fornecidos pelas estações encarregadas do imposto do pescado.

Fallando de exploradores e cultivadores de predios, não circumscreveu a lei a exploração aos predios rusticos, e porque a ha de predios urbanos, em condições diversas e distinctas da que respeita aos rusticos, e com circumstancias ainda mais similhantes ás do exercicio de uma especie de industria, distinguiu o regulamento as duas ordens de exploração, prescrevendo as regras a que respectivamente ficava sujeito o lançamento. Poderia mesmo entrar em duvida, quanto aos proventos auferidos pela exploração dos predios urbanos, se melhor cabimento teria a inscripção d'estes exploradores na lista principal, attendendo-se a que já como industria omissa tem sido suscitada a sua classificação industrial por assimilhação da verba de alugador de moveis, pertencente a 5.ª classe da primeira parte da tabella B. Entretanto, como a lei usou dos termos *embora não sujeitos á contribuição industrial*, reconhecendo a omissão da tabella industrial para qualquer d'aquelles rendimentos especiaes, parecia mais logica a inclusão dos exploradores na lista addicional. Devo todavia advertir, que, sendo o lançamento addicional um como complemento da lista principal, e podendo dar-se o facto de que effectivamente tenham sido collectados em contribuição industrial, com a referida assimilhação, exploradores de predios urbanos, os quaes ficariam por esta razão sujeitos á inscripção na lista principal, a inscripção addicional deixa de ter razão de ser em taes casos, porque importaria uma duplicação de lançamento sobre os mesmos factos tributaveis. Deve-se, pois, entender que as disposições do capitulo 9.º quanto a estes exploradores deixam de ter applicação logo que, pelo extracto da matriz industrial para a formação da lista principal, se verifique o facto de terem os mesmos exploradores sido incluidos n'essa lista pelo exercicio d'esta especie de industria.

Feitas estas observações geraes sobre os motivos e natureza da lista addicional á dos rendimentos da classe D, direi quanto ao seu preenchimento o seguinte:

Ha verificação prévia das isenções totaes, nos mesmos termos em que que tem de a haver quanto á lista principal, como já expuz e considerei.

A ordem alphabetica do relacionamento é observada promiscuamente para todos os individuos que têm de ser relacionados, e não pela ordem dos quatro motivos que podem determinar o lançamento.

Dado o caso de que para um mesmo individuo concorram dois ou mais motivos de lançamento, deve proceder-se como se fossem individuos diversos, escrevendo-se dois ou mais artigos, conforme forem dois ou mais motivos do lançamento.

Por motivo de lançamento entende-se a designação de qualquer das quatro origens de proventos a que se refere este capitulo.

A columna n.º 4, designada pela epigraphe *elementos de determinação*, é reservada para referencia ás diversas hypotheses de avaliação de rendimentos, figuradas nos artigos 139.º a 141.º, declarando-se summariamente os fundamentos da quantia a exarar na columna n.º 5. O preenchimento pelo escrivão de fazenda vae até esta columna, salvas as observações que tenha a fazer na columna n.º 10.

E o que se me offerece dizer sobre o capitulo relativo á formação das listas. E limitando-me por hoje ás considerações expendidas, reservo-me para em novo officio tratar dos outros assumptos a que fiz referencia.

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, 9 de dezembro de 1880. Ill.mo sr delegado do thesouro no districto de Aveiro. — O director geral, *Pedro Augusto de Carvalho*.

Identicas na mesma data para os outros delegados do thesouro.

(No *Diario do Governo* de 29 de dezembro, n.º 297).

Portaria de 25 de fevereiro de 1881

Havendo-se propalado que o lançamento e a cobrança do imposto de rendimento, com relação aos redditos prediaes, commerciaes, industriaes, profissionaes, e aos que forem unicamente disfructados no continente do reino e nas ilhas adjacentes (classes C, D e E) têm de ser effectuados por modo oppressivo e até vexatorio: Sua Majestade El-Rei ha por bem determinar que o governador civil do districto de Aveiro, pelos meios ao seu alcance tome as necessarias providencias, a fim de, quanto possivel, contestar e destruir quaesquer apprehensões a tal respeito suscitadas, e de evidenciar que a lei de 18 de junho de 1880 e o regulamento de 12 de novembro do mesmo anno não prescrevem nem auctorisam o emprego de meios que opprimam ou avexem os contribuintes. Com tal intuito manda o mesmo Augusto Senhor, que o governador civil referido torne bem publicas as disposições da lei e regulamento citados, respectivas ao lançamento e cobrança do imposto na parte mencionada, tendo em vista espe-

cialmente as considerações seguintes, que mais do que todas mostram quanto foram respeitados os justos interesses dos contribuintes:

1.° Que os rendimentos prediaes inscriptos nas respectivas matrizes por quantias não excedentes a 50$000 réis, quando resultantes de predios sitos no concelho em que o proprietario tenha residencia effectiva, são isentos do imposto (lei, artigo 6.° § 3.°; regulamento, artigo 9.°, n.° 7.°), e que por isso os proprietarios que se achaiem em taes circumstancias não figuram nas listas de contribuintes, que o escrivão de fazenda tem de organisar (lei, artigo 17.°, n.° 1.°; regulamento, artigos 48.° e 49.°); que de todos os rendimentos prediaes não isentos têm de ser abatidas, para o computo da collecta sobre o rendimento, a importancia da contribuição predial geral, districtal, municipal e parochial, 10 por cento do rendimento collectavel dos predios urbanos, os juros dos creditos hypothecarios e as annuidades resultantes de qualquer onus real (lei, artigo 6.°; regulamento, artigo 72.°, n.os 2.° e 3.° e artigo 73.°)

2.° Que os rendimentos commerciaes, industriaes e profissionaes só serão collectados quando excederem 150$000 réis; que esta quantia sera sempre deduzida nos rendimentos inferiores a 450$000 réis, que por isso os contribuintes, cuja quota de contribuição industrial não exceda a 15$000 réis, não figurarão nas listas organisadas pelo escrivão de fazenda, o que segundo os elementos do actual lançamento para a contribuição industrial, reduz a numero muito limitado os contribuintes d'esta classe (lei, artigo 7.° § 2.°; regulamento, artigo 54.°); que se abaterão sempre em taes rendimentos a contribuição industrial, os impostos districtaes, municipaes e parochiaes, e nos não profissionaes todas aquellas despezas que devam deduzir-se dos lucros totaes para obter o rendimento liquido (lei, artig 7.°).

3.° Que os exploradores e cultivadores de predios, apesar de inscriptos nas matrizes prediaes, serão relacionados e collectados em lista addicional á dos contribuintes da classe D, ficando por isso com direito á isenção, á deducção e aos mais beneficios facultados a estes (lei, artigo 18.° § 1.°).

4.° Que, quanto aos rendimentos das classes C e D, a lei toma como primeira base para o lançamento a declaração do contribuinte, quando fôr exacta; mas que sendo esta, como é, inteiramente facultativa, a falta d'ella não é punida nem auctorisa vexames, varejos ou qualquer outra averiguação directa, oppressiva ou vexatoria, dos teres e haveres de cada um, devendo considerar-se abuso punivel qualquer diligencia que fóra d'estes preceitos se faça; porque a lei apenas estabelece, como cumpre, o reconhecimento da parte do contribuinte de bases determinadas para a incidencia do imposto, quaes são: 1.°, *quanto ao rendimento predial*, que este não é inferior ao constante da respectiva matriz; 2.° *quanto ao rendimento industrial*, que este não é inferior ao decuplo da respectiva quota de contribuição industrial (lei, artigos 7.° § 1.°, 18.° n.° 3.°, 17.° n.° 3.°; e regulamento, artigo 77.° n.os 1.° e 2.°).

5.° Que os rendimentos não produzidos, mas disfructados, no continente do reino e nas ilhas adjacentes serão collectados segundo as declarações positivas dos respectivos contribuintes; e nunca por mais; que, dando a lei inteiro e absoluto credito a taes declarações, não auctorisa, com respeito a ellas, qualquer verificação ulterior acerca da sua exactidão, ou nova avaliação que importe alteração na sua importancia, e que, sómente quando o contribuinte não quizer usar de tão ampla faculdade, é que fica sujeito a ver avaliar o seu rendimento por justa apreciação, baseada nas informações colhidas, e proporcional ao modo de vida externa, ás despezas conhecidas e ás verbas de contribuição de renda de casas e sumptuaria pagas por elle (lei, artigo 8.°; regulamento, artigo 81.°)

6.° Que a lei lançando a contribuição referida, não sobre a totalidade do rendimento de cada cidadão, mas sim sobre cada uma das diversas especies em que o considerou dividido, teve em vista que não se desse a publico a fortuna de cada um, que se affirmasse o respeito devido pelo fisco aos lares do cidadão, e por isso as commissões parochiaes, quando, por falta de declarações, houverem de avaliar os differentes rendimentos, não podem appellar para processos inquisitoriaes, mas só para as indicações baseadas nas quotas de impostos preexistentes, quanto aos rendimentos das classes C e D, e para simples elementos externos derivados das despezas ostensivas e tambem dos impostos preexistentes, quanto aos rendimentos da classe E.

7.° Que a avaliação de rendimentos por parte da fazenda e das respectivas commissões, mas nos restrictos termos que ficam expostos e sujeita a regras fixas, sómente tem logar quando o contribuinte abdica voluntariamente do direito de satisfazer pelas suas declarações ás exigencias da lei.

O que, pelo ministerio da fazenda e direcção geral das contribuições directas, se communica ao governador civil do districto de Aveiro, para seu conhecimento e devida execução.

Paço, em 25 de fevereiro de 1881. — *Henrique de Barros Gomes.*

Para o governador civil do districto de Aveiro.

Identicas para os governadores civis dos outros districtos no continente do reino.

(No *Diario do Governo* de 26 de fevereiro, n.° 45).

Decreto de 21 de abril de 1881

RELATORIO

Senhor. — A contribuição geral sobre o rendimento, creada pela carta de lei de 18 de junho de 1880, teve origem na proposta de lei n.º 9 apresentada na camara dos senhores deputados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda em sessão de 14 de janeiro de 1880, e no projecto de lei da commissão de fazenda da mesma camara que modificava substancialmente a parte fundamental do systema exarado n'aquella proposta, e mantinha algumas das disposições regulamentares do mesmo systema.

D'esta diversa e encontrada origem resultou, que a nova contribuição ficou adstricta a principios e a preceitos de duvidosa interpretação, e de muito difficil e complicada execução. A referida proposta de lei, fazendo incidir o imposto sobre o rendimento liquido de cada contribuinte na razão de taxas progressivas correspondentes a dezeseis grupos em que deviam ser classificados os contribuintes conforme a importancia annual dos seus rendimentos, não distinguindo sobre a natureza e proveniencia d'estes para os effeitos da fixação da taxa e dos processos de lançamento, tinha por fim o creação de uma verdadeira contribuição sobre o rendimento com a generalidade e unidade de incidencia, que uma tal contribuição reclama, e com a independencia no lançamento propria do caracter compensador que alguns economistas entendem attribuir a este imposto. Como consequencia natural da unidade de incidencia e da independencia no lançamento, estabelecia que este fosse feito por commissões parochiaes e municipaes, as quaes logicamente constituiam a entidade predominante de todo o systema, na organisação dos arrolamentos, na verificação e avaliação dos rendimentos e na classificação dos contribuintes. As contribuições existentes podiam ser um elemento de apreciação ou indicio para a determinação e avaliação do rendimento, mas não podiam representar a base exclusiva ou predominante da mesma avaliação; e o artigo 15.º da proposta consignava expressamente, que em caso algum podesse lançar-se uma percentagem qualquer sobre o rendimento collectavel descripto nas matrizes, independentemente da avaliação e apreciação especial d'esse rendimento.

Este systema, fosse justo ou injusto, util ou nocivo aos interesses publicos, adequado ou contrario aos habitos e tendencias do contribuinte, era inquestionavelmente logico e harmonico.

A lei de 18 de junho estabeleceu doutrina que na essencia é profundamente diversa d'aquella, mas manteve denominações, entidades, intervenções e processos, porventura peculiares do systema exarado na proposta de lei, mas pouco harmonicos com o systema adoptado.

Estabelecendo a classificação dos rendimentos por origens e proveniencias, fixando diversas taxas segundo essas proveniencias, adoptando o meio do desconto para a cobrança do imposto relativo a certos rendimentos, preceituando, a respeito de outros, processo de lançamento prévio directo ou indirecto, distinguindo n'elle varias especies e subordinando-o, na maxima parte, ás matrizes e lançamentos das contribuições existentes, com exclusão do que se refere ás omissões nas listas e aos rendimentos disfructados, mas não produzidos, no continente do reino e ilhas adjacentes, a lei de 18 de junho não estabeleceu a unidade de incidencia, nem a independencia no lançamento.

Em relação aos ordenados dos funccionarios publicos e aos juros dos titulos de credito sobre o estado o novo imposto é pura e simplesmente uma deducção.

Em relação á propriedade immobiliaria (classe C), a matriz da contribuição predial é a base para a fixação dos rendimentos prediaes da parochia e para o lançamento na razão de uma percentagem certa sobre o rendimento collectavel constante das mesmas matrizes, o que approxima este imposto de um addicional áquella contribuição, logo que esteja executado o artigo 7.º § 2.º da lei de 17 de maio de 1880.

Em relação aos rendimentos obtidos pelo commercio e pela industria (classe D), as verbas da contribuição industrial lançadas aos contribuintes são o ponto de partida do lançamento do novo imposto.

Finalmente, em relação aos titulos de credito sobre particulares, ás explorações de minas e ás emprezas de pesca, é sobre o lançamento ou liquidação da decima de juros, do imposto de minas e do imposto do pescado, que tem de assentar em regra o calculo dos rendimentos respectivos.

Estes factos, que bastam para provar a falta de unidade na incidencia e a falta de independencia no lançamento do novo imposto, servem tambem para mostrar como elle se confunde em parte com o imposto de deducções, e se approxima em outra parte dos impostos addicionaes, no que respeita ao modo de incidencia, embora divirja substancialmente d'esses impostos no methodo de lançamento.

Pelo que toca á parte do imposto cobrada por desconto está a lei de 18 de junho em regular execução e não tem suscitado attrictos nem defrontado com difficuldades, a que seja mister prover de remedio com urgencia.

Não acontece, porém, o mesmo no que se refere á parte do imposto dependente de lançamento prévio. A lei citada e o regulamento de 12 de novembro de 1880 estabeleceram um methodo de lançamento de tal

maneira complexo e embaraçoso, que está sendo o mais pesado encargo das repartições de fazenda e causando prejuizo á regularidade dos outros serviços, e mutil vexame aos contribuintes que têm de intervir n'elle.

O simples enunciado da ordem dos trabalhos é sufficiente para demonstrar aquella affirmação.

Além do serviço relativo á fixação das circumscripções parochiaes, e da nomeação, constituição e installação das commissões parochiaes e municipaes, incumbe ao escrivão de fazenda proceder á organisação das listas dos contribuintes por cada classe de rendimentos e para cada uma das circumscripções, de maneira que no concelho que contiver, por exemplo, quatro circumscripções, será mister organisar vinte listas, visto que foram estabelecidas cinco especies de listas ou modelos

Seguem-se depois os trabalhos das commissões parochiaes sobre as listas, os quaes se desenvolvem com grande apparato de formalidades e de attribuições. Terminados estes trabalhos, voltam as listas ao poder do escrivão de fazenda para as refundir em outras, chamadas mappas do lançamento, nos quaes são de novo inscriptos todos os contribuintes, não por freguezias ou circumscripções como nas primeiras, mas por classes de rendimentos, de fórma que haja para cada concelho cinco diversos mappas, sobre os quaes hão de exercer-se os serviços de revisão e confirmação do lançamento pelas commissões municipaes.

Concluidos esses serviços e encerrados os mappas, torna o escrivão de fazenda a fazer nova transcripção do lançamento, extrahindo as respectivas collectas para os mappas e matrizes das outras contribuições directas, por cujos conhecimentos deve ser feita a cobrança conjuncta do novo e dos antigos impostos. Só depois de um trabalho que equivale, se não excede, ao de tres lançamentos, póde accommodar-se o serviço do imposto de rendimento ás condições de qualquer lançamento addicional, isto é, á escripta da verba addicional ao lado da verba principal para que ambas sejam extrahidas para o mesmo conhecimento de cobrança.

Todas estas phases do lançamento são melhor apreciadas á face dos factos e dos algarismos do que pelo simples esboço do seu desenvolvimento regulamentar.

As circumscripções para o lançamento foram fixadas em numero de 1:573, correspondendo a 3:960 freguezias e a 295 concelhos ou bairros.

Apesar do empenho que houve em promover a annexação de parochias, o numero de circumscripções não pôde ser mais reduzido, ficando na razão media de 5,3 circumscripções por concelho e de 2,5 freguezias por circumscripção.

D'estes numeros resultam os seguintes corollarios:

1.° Que o pessoal das commissões parochiaes, correspondendo a cinco vogaes por commissão e a mais um por cada freguezia annexada, comprehende cerca de 10:000 individuos, sendo 1:573 com direito a remuneração;

2.° Que o pessoal das commissões municipaes abrange 885 contribuintes, que têm de exercer funcções fiscaes obrigatorias, além dos presidentes das camaras municipaes e dos escrivães de fazenda, que são membros natos d'essas commissões;

3.° Que os escrivães de fazenda têm de proceder á organisação de 7:865 listas de contribuintes na razão de cinco listas por cada circumscripção, de as refundir posteriormente em 1:475 mappas de lançamento na razão de cinco mappas por cada concelho, e de extrahir as collectas d'esses mappas para o da contribuição predial, para a matriz da contribuição industrial, para o lançamento da decima de juros e para a matriz das contribuições de renda de casas e sumptuaria, a fim de serem transcriptas nos conhecimentos d'essas contribuições.

Ainda que todo este serviço fosse reclamado pelas necessidades do lançamento, ou justificado pelos resultados fiscaes do imposto ou pela justiça distributiva, seria assumpto para meditar se mais conviria crear um pessoal de fazenda que tivesse a seu cargo o desempenho d'elle na parte respectiva, ou aliás abandonar um methodo que sem a creação d'esse pessoal leva necessariamente a perturbação e a desordem ao serviço das outras contribuições directas.

É certo, porém, que nem as necessidades do lançamento reclamam, nem os resultados presumiveis do imposto justificam o methodo desenvolvido no regulamento de 12 de novembro, quer se considere o assumpto sob o ponto de vista do interesse fiscal, quer sob o ponto de vista das garantias devidas aos contribuintes

A idéa do lançamento tributario por freguezias, por intermedio dos contribuintes, não é nova e conta muitos proselytos, mas a experiencia mostra que não é a mais acceitavel entre nós. A lei de 19 de março de 1873 permittiu no artigo 6.° a repartição da contribuição predial por commissões parochiaes, quando a maioria dos contribuintes da parochia assim o exigisse, e essa faculdade tem sido quasi letra morta. Na contribuição industrial ha o principio da repartição pelos gremios de profissão, como houve tambem o da repartição pelos gremios de classe, mas estes acabaram por inuteis ou prejudiciaes, e aquelles funccionam em Lisboa e Porto, mas são raros nos outros concelhos do reino.

Assentando todavia em que a idéa fosse inteiramente praticavel, resta averiguar quaes sejam as vantagens que ella proporciona para o lançamento do novo imposto, tal como foi estabelecido, isto é, se as faculdades, que têm as commissões parochiaes podem traduzir-se em garantias para o fisco ou para os contribuintes, que compensem os inconvenientes resultantes da complexidade dos serviços, da falta de pessoal de fazenda para o

seu desempenho na parte respectiva, da despeza a que é indispensavel occorrer, e da má vontade dos contribuintes, tanto para fazer parte d'aquellas commissões como para permittir que ellas indaguem do quantitativo, natureza e proveniencia dos seus rendimentos.

Pelo que respeita ao imposto que recae sobre os rendimentos prediaes, classe C, (e é esta a parte mais importante do lançamento), o escrivão de fazenda apura o rendimento collectavel de cada contribuinte á face da matriz predial, resultando do conjuncto dos rendimentos individuaes assim apurados o rendimento collectavel da parochia; abate d'esse rendimento a percentagem correspondente á contribuição predial, geral e local, e 10 por cento do rendimento apurado de predios urbanos; applica ao resto a taxa de 2 por cento, e o resultado representa o contingente que a parochia tem de pagar, sem augmentar nem diminuir o seu quantitativo, em resultado dos exames e investigações ulteriores a que procedam as commissões.

Os contribuintes podem declarar perante as commissões parochiaes que os seus rendimentos são inferiores aos constantes da matriz; as commissões, verificada a exactidão d'essas declarações, podem attribuir a cada contribuinte menor quantitativo de rendimento, mas estas faculdades não têm valor apreciavel, attenta a irreductibilidade do contingente parochial previamente fixado pelo escrivão de fazenda e o estado sabido das matrizes prediaes, segundo as quaes o rendimento collectavel é muito inferior ao real.

A reducção do rendimento concedida a qualquer contribuinte reverte inteiramente em prejuizo dos outros, porque o contingente parochial previamente fixado tem de ser preenchido por meio de uma percentagem mais elevada do que a que serviu para a sua fixação. N'estes termos, ou a reducção seja justificada pelo facto da diminuição real do rendimento, ou provenha de patronato e favor, os contribuintes não contemplados com reducções têm de pagar a justiça feita ou o favor dispensado aos outros.

A faculdade, que têm as commissões parochiaes de preencher as omissões nas listas, tambem não offerece vantagens que sirvam de compensação aos inconvenientes inherentes ao processo de lançamento de que se trata, não só porque perde a maior parte da sua importancia por não ser applicavel ás omissões parciaes, mas tambem porque póde suppril-a o direito, que tem o estado e todos os contribuintes, de fazer inscrever nas matrizes prediaes quaesquer predios omissos. Nos processos de annullações, e além d'isso, logo que esteja em pleno vigor o artigo 10.° da lei de 17 de maio de 1880, na revisão annual das matrizes, encontram igualmente os contribuintes os meios necessarios para fazerem tomar em consideração as alterações no seu rendimento collectavel anteriormente fixado.

As attribuições das commissões em relação ás outras classes de lançamento, com excepção da classe E, são igualmente inefficazes sob o ponto de vista fiscal e não constituem garantia necessaria aos contribuintes. Não ha, é certo, para essas classes a fixação previa dos contingentes parochiaes, mas ha os limites fixados á avaliação dos rendimentos sob a base das outras contribuições salva a hypothese de haver declarações dos contribuintes, as quaes, segundo é de presumir, não confessam que o rendimento auferido pelos declarantes é superior ao que legalmente tem de ser-lhes attribuido. Se as declarações affirmarem rendimentos inferiores aos computados legalmente, e as commissões as reputarem exactas, os declarantes obtêm inquestionavelmente a reducção da collecta proporcional á reducção dos rendimentos collectaveis, mas este beneficio tem limitadissimo alcance pratico, porque não podem, em regra, reputar-se exagerados os rendimentos d'estas proveniencias, em vista dos preceitos a que a lei sujeita o computo d'elles; não é indispensavel aos contribuintes, porque nos processos do lançamento das outras contribuições encontram elles os meios precisos para introduzir no computo dos seus rendimentos collectaveis as correcções que forem justas; póde exprimir graves injustiças relativas para com outros contribuintes em identidade de circumstancias, mas descuidados em fazer declarações ou menos favorecidos pelas commissões parochiaes; e finalmente só se torna effectivo depois de previas investigações pouco sympathicas áquelles mesmos que podem tirar proveito d'ellas, e sempre odiosas aos que, não podendo auferir d'ellas vantagem alguma, vêem o seu movimento industrial ou commercial convertido em objecto de indagações para servir de termo de comparação e de elemento para a apreciação do movimento industrial ou commercial do seu vizinho. O preenchimento das omissões nas listas respectivas aos lançamentos de que se trata, além de não assentar sobre bases que excluam o maximo arbitrio, presuppõe e reclama tão minuciosas investigações da parte das commissões parochiaes, que ou não daria largos resultados, ou concitaria a animadversão dos povos, sempre contrarios a investigações mais ou menos vexatorias.

Nas disposições dos artigos 63.° e 64.° do regulamento do imposto de rendimento ha margem para indagações as mais odiosas, e, o que é peior ainda, para resoluções de todo o ponto arbitrarias Maior odioso nas indagações e maior arbitrio nas decisões ha ainda na formação da lista relativa aos rendimentos da classe E e no preenchimento das omissões d'essa lista. Não havendo, em regra, meio seguro e directo de conhecer se são, ou não, produzidos no estrangeiro os rendimentos disfructados no paiz, os escrivães de fazenda e as commissões teriam, para cumprimento dos preceitos regulamentares, de recorrer aos meios indirectos, inquirindo não só sobre todos os haveres, mas tambem sobre as despezas e modo de vida dos individuos que lhes parecessem suspeitos de estarem incluidos n'aquella classe. Se as averiguações previas abrangessem sómente aquelles que effectivamente devessem estar incluidos na classe E, o odioso das investigações

não diminuia de intensidade, mas modificava-se notavelmente sob o ponto de vista da extensão. Infelizmente não ha, em geral, elementos directos que sirvam de base á inclusão dos contribuintes na classe E, e por isso as investigações, que precedem a formação da lista ou o preenchimento das omissões, têm de estender-se de ordinario aos haveres, modo de vida e despezas de todos aquelles que habitualmente vivem com maior fausto do que o comportado pelos seus rendimentos produzidos no paiz e conhecidos como taes.

Por mais vexatorios e humilhantes que podessem ser os resultados de taes investigações, mais grave seria ainda, como contrario á justiça, que, não tendo ellas esclarecido o fisco, fossem inscriptos na classe E e collectados individuos que não só não tivessem no estrangeiro rendimentos alguns, mas que além d'isso não tivessem no paiz rendimentos proporcionaes ás suas despezas. Por maior que fosse a prudencia dos escrivães de fazenda e das commissões, e ainda que estas nunca se prestassem a ser instrumento de vinganças pessoaes ou de paixões politicas, a fixação do quantitativo dos rendimentos d'esta proveniencia ficaria sempre em condições indefinidas e arbitrarias.

Em vista das considerações expendidas, o methodo de lançamento desenvolvido no regulamento de 12 de novembro, e a intervenção das commissões, além de involverem complicações e embaraços no serviço do imposto de rendimento e das outras contribuições directas, e de constituirem um gravame para os contribuintes, que são forçados a fazer parte d'essas commissões sem remuneração alguma, provocam reluctancias justificadas e por isso attendiveis, não offerecem ao estado maiores vantagens que o lançamento addicional ás contribuições directas, não dão aos contribuintes garantias que não subsistam com os impostos addicionaes, os quaes offerecem outras que aquelle methodo exclue, e excluem despezas que aquelle methodo reclama.

O que *a priori* poderia conjecturar-se sobre as difficuldades praticas do serviço de lançamento do novo imposto, sobre a deficiencia do pessoal actual das repartições de fazenda para o desempenhar, sobre o transtorno que póde advir d'elle ao serviço das outras contribuições directas, e sobre a inefficacia dos seus effeitos, é comprovado pelas informações officiaes, que o governo tem recebido sobre este assumpto. Em officio circular de 31 de março proximo findo, exigiu-se pela direcção geral das contribuições directas, que os delegados do thesouro informassem circumstanciadamente sobre o estado do serviço de lançamento, cumprimento dos prasos regulamentares, razões justificativas de qualquer preterição dos mesmos prasos, resultados conhecidos do trabalho feito e em geral sobre quaesquer difficuldades porventura occorridas na execução do lançamento As informações officiaes confirmam o atrazo do serviço, a consequente preterição dos

prasos regulamentares, as reluctancias encontradas para a installação e serviço das commissões parochiaes, as difficuldades do serviço para as repartições de fazenda e a malquerença dos povos contra o novo lançamento

Os prasos regulamentares dos artigos 60.° e 76.° do regulamento não foram cumpridos, salvas raríssimas excepções; na maioria dos concelhos do reino não foram ainda entregues as listas ás commissões parochiaes; em muitos não foram installadas as commissões; n'outros nem ao menos estão preparados os elementos para a formação das listas; em alguns calcula-se que a entrega das listas só poderá effectuar-se nos fins de maio proximo futuro.

Como razão justificativa das preterições de praso e atrazo do serviço allega-se a complicação dos trabalhos inherentes ao lançamento, a urgencia de outros serviços fiscaes, a falta de pessoal e até a necessidade de contemporisar com as resistencias encontradas para não provocar attritos maiores do que os já manifestados.

Relativamente a conveniencias de administração, na apreciação do systema que se prescreveu para o lançamento, a maioria das informações officiaes ou se manifestam claramente no sentido de ser indechinavel e urgente a necessidade de modificação immediata, ou o dão implicitamente a entender pela exposição que fazem dos factos.

Assim, por exemplo, um delegado do thesouro diz o seguinte: «Affigura-se-me, porém, que em geral, e principalmente nos concelhos de maior movimento, o grande expediente a que obriga o lançamento d'este imposto ha de prejudicar o andamento de outros serviços, e portanto a receita publica, porque os escrivães de fazenda mal podem accumular similhantes trabalhos com os que já têm a seu cargo »

Outro delegado diz expressamente: «que julga impraticavel, senão de execução muito trabalhosa, e por sem duvida de perigo para o regular andamento do serviço das outras contribuições geraes do estado, a liquidação d'este imposto, tal qual foi determinada».

Outro, impressionado pelo estado de atrazo do serviço e receioso das resistencias já manifestadas, declara que existe verdadeira repugnancia contra o imposto, e que convinia substituil-o por outro mais simples.

Outro delegado declara: «que para a boa execução do regulamento é mister augmentar o pessoal das repartições de fazenda dos concelhos, aliás o que o imposto produzir por um lado decrescerá por outro nos demais rendimentos do estado».

Como este, pedem outros delegados auctorisação para nomearem empregados extraordinarios a fim de remediar o atrazo dos serviços. Outros apontam a gravidade dos factos e aguardam as providencias que forem superiormente adoptadas, ou reportam-se ás informações recebidas dos

escrivães de fazenda, nas quaes ainda são mais encarecidas as difficuldades do lançamento e os attrictos encontrados.

Em geral, as informações officiaes deixam transparecer o convencimento das grandes difficuldades de execução, ou o desanimo do pessoal, ou o receio das animadversões, ou a falta de cooperação de quem tinha obrigação legal de prestal-a, ou a persuasão de que o lançamento tem de ser modificado, ou qualquer outra supposição indicadora da falta de confiança na efficacia e estabilidade do systema estabelecido.

Em taes circumstancias, senhor, os ministros de Vossa Majestade julgam conveniente não só propor ás côrtes a modificação da lei de 18 de junho de 1880 na parte relativa ao imposto que não póde ser cobrado sem lançamento previo, nos termos de se attender, sem prejuizo dos legitimos interesses do thesouro, ao que de justificado se tem apresentado e ponderado sobre a sua execução, mas tambem que desde já se obvie ao actual estado de cousas pela suspensão de todos os serviços de lançamento até que o parlamento proveja de remedio.

Todas as razões de conveniencia fiscal, de ordem publica, de simplificação de serviço e de contemplação devida aos justos interesses dos povos, estão aconselhando a natureza da proposta, que deve ser submettida á consideração do parlamento.

Reduzir o imposto de rendimento que carece de lançamento ás condições de imposto addicional é medida de tal alcance que, pelo trabalho que se economisa, pela despeza que se evita, pelo prejuizo que se previne quanto ao serviço das outras contribuições, representa como que uma nova fonte de receita fiscal, sem augmento de imposição ou de gravame tributario. Como o addicional deva ser estabelecido sem prejuizo do fisco, com vantagem dos serviços, sem gravame dos contribuintes e guardadas quanto possivel as proporções da lei de 18 de junho, é assumpto proprio da proposta de lei que houver de ser apresentada.

Senhor, os ministros de Vossa Majestade, firmando-se em todas as considerações que deixam expendidas, têm a honra de submetter á regia approvação o adjunto projecto de decreto.

Ministerio da fazenda, 21 de abril de 1881. — *Antonio Rodrigues Sampaio — Antonio José de Barros e Sá — Lopo Vaz de Sampaio e Mello — Caetano Pereira Sanches de Castro — Miguel Martins Dantas — Julio Marques de Vilhena — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

DECRETO

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Fica suspensa a execução do regulamento approvado por decreto de 12 de novembro de 1880, em tudo quanto se refere ao serviço do lançamento directo, ou indirecto, do imposto de rendimento, e a quaesquer processos administrativos pendentes para applicação de multas aos vogaes das commissões e aos contribuintes pela falta de cumprimento das obrigações relativas áquelle lançamento

Art. 2.° Os papeis e documentos que disserem respeito ao referido lançamento, e se acharem em poder das commissões parochiaes, serão recolhidos nas repartições de fazenda dos concelhos ou bairros respectivos, mediante relações em duplicado, assignadas pelos secretarios das mesmas commissões e pelos escrivães de fazenda, ficando um duplicado em poder d'estes e o outro em poder dos secretarios.

Art. 3.° As declarações de rendimento, que tiverem sido apresentadas, e os documentos com que tiverem sido instruidas, serão restituidos aos respectivos interessados, que os requisitarem.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham intendido e façam executar. Paço, em 21 de abril de 1881.—Rei. — *Antonio Rodrigues Sampaio — Antonio José de Barros e Sá — Lopo Vaz de Sampaio e Mello — Caetano Pereira Sanches de Castro — Miguel Martins Dantas — Julio Marques de Vilhena — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

(No *Diario do Governo* de 22 de abril, n.° 88)

Officio de 30 de junho de 1882

Ill.mo sr. — Em seu officio n.° 762, de 17 do corrente mez, pede v. s.ª ser esclarecido por esta direcção geral sobre o seguinte ponto. Se os bancos, companhias, e sociedades anonymas, depois de haverem fixado a importancia dos seus dividendos podem deduzir d'elles as contribuições, industrial, e predial? Não declara v. s.ª a que proposito e para que effeitos

se lhe suscita esta duvida. Suppondo porém que ella se refere ao lançamento da contribuição industrial, pelas verbas n.os 55, 56 e 162 da respectiva tabella, e ao pagamento por desconto do imposto do rendimento, nos termos do capitulo 14.º do regulamento de 12 de novembro de 1880, tenho a dizer a v. s.ª, que em nenhum dos casos póde considerar-se regular o abatimento de que se trata, não só porque os dividendos devem significar o rendimento liquido que os estabelecimentos de credito distribuem aos respectivos interessados, presumindo-se que a fixação da quantia a distribuir deve ter precedido um balanço de todos os rendimentos e encargos, mas tambem porque nem o regulamento de 28 de agosto de 1872, quanto á contribuição industrial, nem o de 12 de novembro de 1880, quanto ao imposto de rendimento, admittiram outros abatimentos subsequentes á fixação dos dividendos que não fossem o da parte proporcional dos mesmos dividendos, que correspondesse a rendimentos isentos da contribuição bancaria, pelo que toca ao lançamento da contribuição industrial, ou o dos rendimentos pelos quaes se tivesse já pago por desconto, ou por lançamento o imposto de rendimento, pelo que toca á liquidação d'este ultimo imposto. Devo no entanto advertir quanto a este imposto que o regulamento respectivo, no artigo 195.º, deixou as corporações ou estabelecimentos de credito, que têm de effectuar os descontos, a faculdade de verificarem os mesmos descontos, pela fórma que lhes parecer mais adequada, e conforme, para salvaguarda das suas responsabilidades, conveniencias das suas escripturações, obrigações e direitos dos interessados sujeitos ao desconto Esta faculdade póde ir até o ponto de que os proprios estabelecimentos em vez de effectuarem o desconto no acto do pagamento dos dividendos a cada accionista, procedam previamente á liquidação da importancia total do imposto do rendimento que seja devida, de modo que, separada essa importancia, para ser entregue na recebedoria respectiva e abatida no proprio dividendo a distribuir, este represente para o accionista o liquido de todos os encargos. E de facto tanto faz que seja a companhia a que se considere devedora do imposto de rendimento correspondente ao dividendo que tem de distribuir para o effeito de liquidar e descontar previamente esse imposto na totalidade do proprio dividendo, como que sejam os proprios accionistas que o paguem por desconto na occasião em que cobrem o dividendo de suas acções Ha porém um ponto essencial a esclarecer na duvida que se suscita, qual o de se saber se as contribuições a abater depois da fixação dos dividendos foram ou não consideradas para essa fixação Se o não foram, a questão é mais de fórma que de essencia, porque sendo as contribuições encargo que necessariamente tem de influir no quantitativo dos dividendos, a questão se limitava a maior ou menor opportunidade do abatimento Se esses encargos porém foram já considerados no balanço das companhias para a fixação dos lucros liquidos a

distribuir, o abatimento subsequente dos mesmos encargos seria uma duplicação que alterava essencialmente a incidencia do imposto, e que determinava a diminuição injustificada da respectiva liquidação. O artigo 4.º da carta de lei de 18 de junho de 1880 manda, é certo, para o computo dos rendimentos da classe A abater as contribuições e os encargos especiaes, a que esses rendimentos estiverem sujeitos. Esta disposição porém não auctorisa o duplo abatimento de qualquer encargo, e seria abater duplicadamente um encargo consideral-o para a fixação do dividendo, e abatel-o depois do proprio dividendo fixado. É o que se me offerece responder a v. s.ª, sobre o assumpto do seu alludido officio

Deus guarde a v s.ª Direcção geral das contribuições directas, 30 de junho de 1882 — *Pedro Augusto de Carvalho.* — Ill.mo sr. delegado do thesouro no districto de Lisboa.

(No *Relatorio e documentos dos actos do Ministerio da Fazenda* de 1882, pag 79)

II

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

Decreto de 31 de dezembro de 1852

Tomando em consideração o que me representaram os ministros e secretarios de estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Ficam extinctas no continente do reino, desde o 1.° de janeiro de 1853, as contribuições seguintes:

Decima de predios;

Decima de fóros;

Decima industrial pela cultura, ou exploração dos predios;

Quinto dos bens denominados da corôa;

Novo imposto dos predios nas cidades de Lisboa e Porto;

Cinco por cento addicionaes ás dictas contribuições, segundo a carta de lei de 12 de dezembro de 1844;

Sêllo dos conhecimentos para a cobrança das contribuições directas mencionadas n'este artigo.

Art. 2.° As contribuições de que tracta o artigo antecedente são substituidas por uma contribuição directa de repartição, que se denomina *contribuição predial*, cuja importancia será fixada annualmente por lei, e repartida pelos districtos administrativos, segundo o disposto no § 8.° do artigo 15.° da Carta Constitucional.

§ unico. A contribuição predial do anno civil de 1853 será fixada em uma somma igual ao termo medio da importancia dos lançamentos, nos ultimos tres annos, dos impostos extinctos pelo artigo antecedente.

Art. 3.° As percentagens da contribuição predial nunca poderão exceder ás que se achavam estabelecidas por lei para a decima e mais impostos extinctos pelo artigo 1.° do presente decreto.

Art. 4.° A junta geral do districto repartirá pelos concelhos o contingente da contribuição predial que a lei tiver designado ao respectivo districto.

Art. 5.° As camaras municipaes dos concelhos de Lisboa e Porto repartirão, pelos bairros de que estes concelhos se compõem, os contingentes da contribuição predial que tiverem sido designados aos mesmos concelhos.

Art. 6.° As dictas camaras municipaes exercerão, em relação a cada um dos respectivos bairros, as attribuições que ficam competindo a todas as camaras municipaes

Art. 7.° O contingente da contribuição predial, que o concelho deve pagar, será repartido proporcionalmente ao rendimento collectavel dos predios n'elle situados, salvas as excepções estabelecidas no artigo 9.° a favor da agricultura, e por interesse geral da sociedade.

Art 8.° Para a fixação do rendimento collectavel não se fará abatimento algum dos encargos com que o predio estiver onerado.

§ unico. O proprietario tem direito, salvo alguma convenção particular, a deduzir do fôro, da pensão, ou de outro qualquer encargo similhante, a importancia da contribuição correspondente a cada um d'elles.

Art. 9.° São isentos da contribuição predial:

1.° Os templos publicos;

2.° Os cemiterios;

3.° Os predios do estado.

§ unico. São como taes considerados os edificios publicos, as propriedades incorporadas nos proprios nacionaes, e os palacios, quintas e outros bens de raiz, que fazem parte da dotação do rei.

4.° Os paços do concelho, quando forem propriedade municipal;

5.° Os edificios onde estiverem estabelecidas as misericordias e os hospitaes;

6.° Os edificios dos conventos das religiosas;

7.° Os terrenos baldios do logradouro commum dos moradores do concelho, e os do logradouro commum dos moradores da parochia;

8.° Os predios que, por effeito de leis anteriores, estavam isentos da decima por um determinado numero de annos, em quanto esse periodo se não completar;

9.° Os paúes que se tenham aberto, ou se abrirem, e os terrenos que

se tenham tirado ou tirarem ás marés, depois da publicação do presente decreto, por espaço de dez annos contados do primeiro em que forem cultivados.

Art. 10.° Proceder-se-ha a um arrolamento geral dos predios em cada concelho que se denominará — *matriz predial.*

Art. 11.° A matriz predial será feita pela junta de repartidores do concelho. Esta junta é composta: do administrador do concelho, presidente; de tres proprietarios, nomeados, um pelo governador civil do districto, e dois pela camara municipal; e do escrivão de fazenda, secretario.

Art 12.° A junta dos repartidores do concelho será auxiliada por informadores louvados, nomeados pela camara municipal.

Art. 13.° As matrizes da contribuição predial, que forem manifestamente inexactas pela omissão de predios, ou por erros na fixação do seu rendimento collectavel, em prejuizo dos outros concelhos do districto, serão reformadas antes de findo o praso para que tiverem de servir

§ unico. A despeza extraordinaria que se fizer com a reforma das matrizes recaira sobre os concelhos a que ellas pertencerem.

Art. 14.° Os contribuintes têm direito de reclamar:

1.° Contra erro na designação dos predios, do seu rendimento e de seus possuidores;

2.° Contra a inexacta fixação do rendimento collectavel;

3.° Contra erro na repartição

§ unico. Qualquer contribuinte póde reclamar contra a inexactidão da matriz predial a respeito do predio ou predios de um terceiro, quando de similhante inexactidão resulte prejuizo aos outros proprietarios do concelho.

Art. 15.° As reclamações serão feitas á junta dos repartidores do concelho Das suas decisões haverá recurso para o conselho de districto.

Art 16.° As camaras municipaes podem reclamar perante o conselho d'estado contra a manifesta injustiça na repartição feita pela junta geral do districto

Art. 17.° O predio é a hypotheca especial da contribuição predial que sobre elle recae.

Art 18.° A contribuição predial será paga nas epochas que forem mais commodas para os contribuintes na conformidade dos regulamentos.

Art. 19.° Não pode ter logar encontro algum no pagamento da contribuição predial

Art 20.° A contribuição predial será addicionada:

1.° Com dois por cento para falhas, e annullações por sinistros;

2.° Com os quinze por cento para as estradas, impostos pela carta de lei de 22 de julho de 1850 sobre as extinctas contribuições da decima de predios, e da decima industrial pela cultura ou exploração dos predios.

Art. 21.° Se a junta geral do districto se não reunir nas epochas que

forem marcadas para a execução d'este decreto; ou se, depois de reunida, não cumprir no praso marcado o que fica prescripto, as attribuições, que pelo presente decreto se lhe conferem, serão devolvidas ao conselho de districto.

§ unico. O conselho de districto será composto, para este fim, de quatro vogaes effectivos e de dois substitutos, segundo o disposto no artigo 268.º do Codigo Administrativo.

Art. 22.º Se a camara municipal não fizer, nos prasos marcados, o que determina o presente decreto, serão devolvidas as attribuições, que n'elle se lhe conferem, para uma commissão, composta do administrador do concelho e de dois vogaes, nomeados pelo governador civil d'entre os individuos que pertençam ou tenham pertencido á camara ou ao conselho municipal

Art. 23.º O governo é auctorisado para fazer a despeza que fôr indispensavel para a organisação das primeiras matrizes da contribuição predial.

Art. 24.º Regulamentos de administração publica serão publicados pelo governo para execução do que se estabelece n'este decreto.

Art. 25.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Art. 26.º O governo dará conta as côrtes, na sua proxima reunião, das disposições contidas n'este decreto.

Os ministros e secretarios de estado de todas as repartições assim o tenham intendido e façam executar Paço das necessidades, em trinta e um de dezembro de mil oitocentos e cincoenta e dois — RAINHA. — *Duque de Saldanha — Rodrigo da Fonseca Magalhães — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Antonio Aluizio Jervis de Athouguia.*

(No *Diario do Governo* de 3 de janeiro de 1853, n.º 2).

Lei de 1 de junho de 1853

Dona Maria, por graça de Deus, rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os decretos, contendo disposições legislativas, promulgados pelo governo no exercicio dos poderes extraordinarios, desde o principio de maio de 1851 até 31 de dezembro de 1852, continuam em vigor, em quanto não forem alterados pelo poder legislativo.

§ unico. Exceptua-se o decreto de 31 de dezembro de 1852, que

estabeleceu a contribuição predial de repartição, cujas disposições sómente começarão a executar-se depois do 1.º de janeiro de 1854.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, em o 1.º de junho de 1853.—A RAINHA, com rubrica e guarda. — *Duque de Saldanha —Rodrigo da Fonseca Magalhães — Visconde de Athoguia — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 3 de junho, n.º 128).

Lei de 18 de agosto de 1853

Dona Maria, por graça de Deus Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A contribuição predial, que se ha de vencer no anno civil de 1854, é fixada na importancia de 1.220:063$420 réis.

Art. 2.º A dita contribuição é repartida pelos districtos administrativos do continente do reino, segundo o mappa que vai annexo a esta lei, e d'ella faz parte.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço de Mafra, aos 18 de agosto de 1853. — A RAINHA, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

Mappa da repartição da contribuição predial no anno civil de 1854 pelos districtos administrativos do continente do reino, a que se refere o artigo 2.º desta lei

Districtos administrativos	Contingente designado a cada um dos districtos
Aveiro	45 879$060
Béja	49 964$556
Braga	80 994$959
Bragança	39 433$199
Castello Branco	35 893$104
Coimbra	55 321$286
Evora	65 557$260
Faro	44 485$174
Guarda	43 454$161
Leiria	31 371$403
Lisboa	314 975$216
Portalegre	56 535$458
Porto	120 700$446
Santarem	84 965$318
Vianna	31 368$818
Villa Real	40·531$716
Vizeu	58 623$286
Total — reis	1 220 063$420

Paço de Mafra, em 18 de agosto de 1853 — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

(No *Diario do Governo* de 2 de setembro, n.º 206)

Regulamento de 9 de novembro de 1853

Na conformidade do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 31 de dezembro de 1852: Hei por bem approvar o regulamento para a repartição da contribuição predial, que faz parte do presente decreto, e baixa assignado por Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, do meu conselho, ministro secretario de estado dos negocios da fazenda.

Os ministros secretarios de estado dos negocios do reino e da fazenda o tenham assim intendido e façam executar, cada um pela parte que lhe toca. Paço das Necessidades, 9 de novembro de 1853. — RAINHA. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

REGULAMENTO PARA A REPARTIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREDIAL A QUE SE REFERE O DECRETO D'ESTA DATA

TITULO I

CAPITULO UNICO

Disposições fundamentaes da contribuição predial

Artigo 1.º Todos os predios são sujeitos á contribuição predial, menos os que se achem em algumas das hypotheses estabelecidas em o artigo 9.º do decreto, com força de lei, de 31 de dezembro de 1852.

§ 1.º Os paços do concelho, de que tracta o n.º 4 d'aquelle artigo, serão isentos da contribuição predial, ainda quando a camara os tenha cedido para outro serviço publico ou municipal; mas se o municipio tiver só o dominio util, a contribuição recairá sobre o dominio directo, quando fosse sujeito a algum dos extinctos impostos da decima ou do quinto.

§ 2.º Os passaes, as casas de residencia dos parochos, pertencentes ás parochias, ou ás collegiadas extinctas, e os outros bens cujo rendimento é computado nas congruas, consideram-se comprehendidos entre o numero dos predios isentos da contribuição predial, por terem sido temporariamente isentos da decima, em vista das disposições do artigo 13.º da lei de 20 de julho de 1839, e do artigo 4.º da lei de 8 de novembro de 1841.

§ 3.º As cêrcas dos edificios das religiosas consideram-se pertenças d'esses edificios, quando lhes forem contiguas, se a cultura principal for de mero recreio, ou se a sua producção for apenas sufficiente para o consumo d'aquellas casas religiosas.

. . . . . .

(No Supplemento ao *Diario do Governo* de 14 de novembro, n.º 268)

Lei de 17 de julho de 1855

Dom Fernando, Rei Regente dos Reinos de Portugal, Algarves, etc., em nome d'El-Rei, Fazemos saber a todos os subditos de Sua Magestade, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A contribuição predial que se ha de vencer no anno civil de 1856 é fixada na importancia de mil duzentos e doze contos oitocentos quarenta e sete mil duzentos e vinte réis (1.212:847$220).

Art. 2.° A distribuição pelos districtos administrativos do continente do reino será unicamente, no dito anno, de mil cento noventa e oito contos quatrocentos e quatorze mil oitocentos e vinte réis (1.198:414$820); e feita na conformidade do mappa que faz parte d'esta lei, para ficar compensado o que de mais se repartiu em alguns dos mesmos districtos nos annos de 1854 e 1855.

Art. 3.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no paço de Cintra, em 17 de julho de 1855.—Rei, Regente, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

Mappa a que se refere a lei d'esta data, da contribuição predial, que, no anno civil de 1856, pertence a cada um dos districtos administrativos do continente do reino, e da somma que unicamente se deve distribuir, na conformidade do artigo 2.° da mesma lei

Districtos administrativos	Contingentes respectivos a cada um dos districtos do continente	Compensação pelo excesso da repartição nos annos de 1854 e 1855	Contingente liquido para repartir em cada um districto
Aveiro	45 879$060	-$-	45 879$060
Béja	49 964$556	-$-	49 964$556
Braga	77 852$639	6 284$600	71 568$039
Bragança	39 377$603	111$192	39 266$411
Castello Branco	35 781$863	222$482	35 559$381
Coimbra	54 895$601	851$370	54 044$231
Evora	65 462$526	189$468	65 273$058
Faro	44 466$339	37$670	44 428$669
Guarda	43 454$161	-$-	43 454$161
Leiria	31 349$989	42$828	31 307$161
Lisboa	314 586$444	777$604	313 808$840
Portalegre	55 937$293	1 196$330	54 740$963
Porto	120 502$981	412$870	120 090$111
Santarem	84 373$716	1 183$204	83 190$512
Vianna	49 807$427	3 122$782	46 684$645
Villa-Real	40 531$716	-$-	40 531$716
Vizeu	58 623$286	-$-	58 623$286
	1 212 847$220	14 432$400	1.198:414$820

Paço de Cintra, em 17 de julho de 1855. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

(No *Diario do Governo* de 30 de julho, n.° 177).

Lei de 15 de abril de 1857

Dom Pedro, por Graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° O imposto do subsidio litterario fica extincto no continente do reino desde o 1.° de janeiro de 1857 em diante.

Art. 2.° O rendimento medio do mesmo imposto no continente do reino nos dez annos economicos de 1846 a 1856, na importancia de 115:904$780 réis, entrará no computo da contribuição predial que houver de ser repartida pelos districtos administrativos do continente do reino, desde o dicto anno de 1857.

Art. 3.° Na conformidade do artigo antecedente, a contribuição predial, respectiva ao corrente anno civil de 1857, é fixada na importancia de réis 1.328:752$000, e será repartida pelos districtos administrativos do continente do reino, segundo o mappa juncto, que faz parte desta lei, feitas as compensações pelo que alguns dos mesmos districtos vieram a pagar de mais ou de menos, em consequencia da ultima divisão territorial decretada em 24 de outubro de 1855, nos contingentes da referida contribuição relativa ao anno findo de 1856, que lhes foram designados pela carta de lei de 17 de julho de 1855, com attenção á anterior divisão territorial.

Art. 4.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, aos 15 de abril de 1857.—El-Rei com rubrica e guarda.— *Antonio José d'Avila.*— (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

Mappa a que se refere a carta de lei d'esta data, da contribuição predial, que no anno de 1857 pertence a cada um dos districtos administrativos do continente do reino, e dos contingentes que devem ser distribuidos nos mesmos districtos, na conformidade do artigo 3.° da referida carta de lei

Districtos administrativos	Contingentes que pertencem aos districtos administrativos			Compensações pela repartição feita pela lei de 17 de julho de 1855		Contingente que tem de ser repartido em cada districto
	Correspondentes ás contribuições extinctas pelo decreto de 31 de dezembro de 1852	Correspondentes ao subsidio litterario	Total	Para augmentar nos contingentes	Para abater nos contingentes	
Aveiro	46 342$060	6 638$940	52 981$000	463$000	—$—	53 444$000
Beja	49 962$536	1 286$464	51 251$000	—$—	—$—	51 251$000
Braga	77 966$639	9 932$361	87 899$000	—$—	—$—	87 899$000
Bragança	39 377$603	3 962$397	43 340$000	—$—	346$000	43 340$000
Castello Branco	36 412$863	2 805$137	39 218$000	—$—	—$—	39 218$000
Coimbra	55 895$601	9 181$399	64 077$000	631$000	—$—	64 077$000
Evora	65 462$526	1 699$474	67 162$000	—$—	—$—	67 162$000
Faro	44 466$339	1 614$661	46 081$000	—$—	—$—	46 081$000
Guarda	38 407$161	4 433$839	42 841$000	—$—	—$—	42 841$000
Leiria	33 525$989	6 729$011	40 255$000	2 176$000	—$—	42 431$000
Lisboa	312 578$444	20 875$556	333 454$000	—$—	5 027$000	328 427$000
Portalegre	86 806$293	9 903$707	97 497$000	539$000	2 008$000	321 448$000
Porto	120 864$981	4 947$019	125 812$000	302$000	—$—	98 066$000
Santarem	84 011$716	11 666$284	96 668$000	—$—	362$000	126 174$000
Vianna	49 792$427	4 804$573	54 596$000	—$—	153$000	95 306$000
Villa Real	40 531$716	12 580$284	53 112$000	—$—	—$—	54 579$000
Vizeu	62 200$286	11 736$714	73 937$000	3 577$000	—$—	53 112$000
	1 212 847$220	115 904$780	1 328 752$000	7 778$000	7 778$000	1 328 752$000

Paço das Necessidades, em 15 de abril de 1857.

Antonio José d'Avila.

(No *Diario do Governo* de 18 de abril, n.° 90)

Decreto de 16 de abril de 1857

Na conformidade do artigo 24.° do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° As juntas geraes do districto de Lisboa e Porto serão convocadas pelos respectivos governadores civis para o dia 4 de maio proximo futuro, a fim de repartirem pelos concelhos o contingente da contribuição predial respectivo ao corrente anno, mandado repartir pela carta de lei de 15 d'este mez.

As juntas geraes dos outros districtos do continente do reino serão convocadas para o mesmo fim até 15 de agosto do presente anno.

Art. 2.° A repartição pelos concelhos do contingente da contribuição predial, designado a cada districto, será feita pela junta geral como lhe parecer mais justo, tendo em vista o mappa das contribuições extinctas pelo citado decreto com força de lei, organisado em harmonia com a ultima divisão territorial, a nota do rendimento medio do subsidio litterario, extincto pela referida carta de lei de 15 d'este mez, e outrosim quaesquer dados estatisticos que podér obter sobre a producção agricola dos concelhos.

Art. 3.° Pela direcção geral das contribuições directas se remetterão ao conselho de estado as necessarias collecções da predicta nota do subsidio litterario, e a cada um dos governadores civis tantos exemplares da nota respectiva ao districto, quantos forem precisos para poderem ser remettidos a todas as camaras municipaes do mesmo districto, e apresentado um delles na primeira sessão da junta geral.

Art. 4.° Os governadores civis dos districtos de Lisboa e Porto, na occasião de remetterem ás camaras municipaes destas cidades a copia do mappa da repartição do districto, lhes ordenarão que procedam á repartição pelos respectivos bairros do contingente da contribuição predial que for designado pela junta geral do districto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario de estado dos negocios do reino, e o conselheiro de estado, ministro secretario de estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e o façam executar, cada um pela parte que lhe toca. Paço das Necessidades, em 16 de abril de 1857. — REI. — *Marquez de Loulé* — *Antonio José d'Avila.*

(No *Diario do Governo* de 18 de abril, n.° 90).

Decreto de 21 de abril de 1857

Sendo conveniente determinar o processo que se deve seguir para que tenham logar as isenções temporarias da contribuição predial de que tractam os n.os 8 e 9 do artigo 9.º do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852: Hei por bem, na conformidade do disposto no artigo 24.º do mesmo decreto, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As juntas dos repartidores tomarão conhecimento das isenções da contribuição predial, respectivas aos predios a que se refere o n.º 8 do artigo 9.º do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, em vista dos titulos que legalisarem taes isenções, os quaes deverão ser registados nas respectivas administrações de concelho.

Art. 2.º Para que os paúes que se tenham aberto ou se abrirem, e para que os terrenos que se tenham tirado ou tirarem ás marés, depois da publicação do citado decreto com força de lei, possam gosar da isenção da contribuição predial por espaço de dez annos, contados do primeiro em que forem cultivados, como se acha estabelecido no n.º 9.º do artigo 9.º d'aquelle decreto, devem ós proprietarios apresentar na respectiva junta dos repartidores os alvarás que legalisem similhante isenção, depois de registados na administração do concelho.

Art. 3.º Os alvarás de isenção de que tracta o artigo antecedente deverão ser passados pelo administrador do concelho, a quem para esse fim requererão os proprietarios uma vistoria, expondo a situação dos mesmos predios, sua extensão e demais circumstancias necessarias. Esta vistoria terá logar sómente depois de ter começado a cultura do predio.

Art. 4.º Ao administrador do concelho incumbe:

I. Dar toda a publicidade, por meio de editaes, á pertenção do proprietario que pretender gosar da citada isenção.

II. Inquirir tres testemunhas sobre as allegações apresentadas pelo requerente.

III. Marcar o dia e hora em que se ha de proceder á vistoria, a qual poderá só effectuar-se passados trinta dias.

IV. Fazer intimar o requerente para que nomeie um louvado que por sua parte concorra no acto da vistoria; nomear outro para o mesmo fim por parte da administração do concelho; e officiar á camara municipal para eleger um terceiro para desempatar.

V Convidar o procurador fiscal da camara, por meio de officio dirigido ao seu presidente, para assistir á vistoria, e nella requerer o que tiver por conveniente aos interesses geraes dos contribuintes do concelho.

Art. 5.º No dia e hora designados procederá o administrador do concelho á vistoria do predio, acompanhado do fiscal da camara, se tiver comparecido, dos louvados e do escrivão de fazenda, que lavrará o competente auto.

§ unico. O auto de vistoria será assignado por todos os que nelle intervierem, e deverá declarar a naturzea do terreno, especificando se era paúl ou terra alagadiça, a sua situação, medição e confrontações; o genero de cultura em que tiver sido empregado, e desde quando; e a importancia do rendimento collectavel que deve gosar da isenção pedida, se este ainda não tiver sido fixado.

Art. 6.º O administrador do concelho remetterá logo depois o processo á camara municipal, para responder sobre elle o que se lhe offerecer.

Art. 7.º O administrador do concelho decidirá a isenção pedida, como justo for, por despacho motivado, tendo em consideração o que constar dos autos de inquerito de testemunhas e de vistoria, a resposta da camara municipal, e quaesquer representações de terceiro.

Art. 8.º O administrador do concelho dará publicidade, por meio de editaes, á decisão de que tracta o artigo antecedente, e a communicará officialmente á camara.

Art. 9.º Da decisão do administrador do concelho cabe recurso para o conselho de districto, dentro do prazo de trinta dias, contados d'aquelle em que houver sido publicada.

§ unico. Este recurso pode ser interposto pelo requerente, pela camara municipal, ou pelos contribuintes que tiverem impugnado a pretenção.

Art. 10.º O conselho de districto tomará conhecimento do recurso, e o resolverá dentro do prazo de vinte dias.

Art. 11.º Das decisões do conselho de districto cabe recurso para o conselho de estado, no prazo e nos termos prescriptos no regulamento deste tribunal.

Art. 12.º Quando o recorrente for a camara municipal, ou algum contribuinte, deverá dentro de dez dias dar conhecimento ao administrador do concelho, de que vai interpor recurso; e apresentar-lhe em tempo habil certidão da sua interposição.

Neste caso será suspensa a expedição do alvará até decisão do tribunal, para o qual se recorrer.

O presidente do conselho de ministros, ministro secretario de estado dos negocios do reino, e o conselheiro de estado, ministro secretario de estado dos negocios da fazenda, o tenham assim entendido e façam executar, cada um na parte que lhe toca. Paço das Necessidades, em 21 de abril de 1857. — REI. — *Marquez de Loulé* — *Antonio José d'Avila.*

(No *Diario do Governo* de 1 de maio, n.º 101).

Lei de 25 de abril de 1857 [1]

Dom Pedro, por Graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É extincto em todo o reino e ilhas adjacentes o monopolio do sabão, desde o 1.° de julho de 1858 em diante, em que finda o actual contracto, ficando livre para todos o fabrico e commercio do dicto genero.

[1] Lei de 13 de julho de 1848 . . .

Artigo 3.° Aos direitos que se cobram nas alfandegas, bem como as contribuições e rendas publicas no continente do reino, em cujo pagamento e admittida a quarta parte em notas, sera extraordinariamente addicionado, durante o anno economico de 1848 a 1849, um imposto de 10 por cento applicado para a amortisação das notas do banco de Lisboa As côrtes regularão na seguinte sessão legislativa a proporção em que devera continuar o imposto addicional

§ unico Este imposto addicional sera pago em notas do banco de Lisboa, pelo seu valor nominal, as quaes serão trancadas e golpeadas no acto do pagamento

Art 4.° Quando os pagamentos forem de quantia tal que na sua quarta parte não admittam notas do banco de Lisboa, serão feitos, ou em moeda metalica, ou pelo modo estabelecido no artigo 1.° d'esta lei, cedendo neste caso em beneficio da fazenda publica o excesso que houver no valor nominal da parte em notas.

Art. 5.° O imposto addicional estabelecido no artigo 3.° não se cobrara quando os pagamentos se effectuarem na sua totalidade em moeda metalica, por não haver nas respectivas localidades notas do banco de Lisboa

§ unico. Esta disposição é igualmente applicavel aos pagamentos que se effectuarem em moeda metallica nos termos do artigo 4.°

Art. 6.° Quando no pagamento de direitos, contribuições ou rendas publicas entrar a quarta parte em notas do banco de Lisboa, e no imposto addicional, estabelecido no artigo 3.°, não couber essa especie, o pagamento do dito imposto devera ser feito ou em notas do referido banco, pelo seu valor nominal, cedendo-se o excesso que houver a beneficio da fazenda publica, ou em moeda metalica, reduzido n'este caso o imposto a 6 por cento sobre a importancia dos respectivos direitos, contribuições ou rendas publicas

. . . . . .

Lei de 20 de abril de 1850 — Dona Maria por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nos queremos a lei seguinte

Artigo 1.° A todos os direitos, que se arrecadarem nas alfandegas, bem como a todas as contribuições e rendas publicas, no continente do reino, a que, na conformidade dos artigos 4.° e 5.° da lei de 13 de julho de 1848, não é applicavel o imposto dos dez por cento para a amortisação das notas do banco de Lisboa, por não caber na respectiva importancia a quarta parte em notas do banco de Lisboa, ou por as não haver nas localidades aonde esses pagamentos se effectuarem, se addicionara o imposto de cinco por cento em metal, que sera entregue a Junta do Credito Publico, para ser applicado a amortisação das mesmas notas.

Art. 2.° Fica nesta parte somente alterada a citada lei, e revogada toda a legislação em contrario

Mandamos portanto, etc Dada no Paço das Necessidades, aos 20 de abril de 1850 — A Rainha, com rubrica e guarda — *Antonio Jose d'Avila* — (Logar do sêllo grande das armas reaes)

Carta de lei, etc

Art. 2.° O sabão estrangeiro que for importado por qualquer das alfandegas do reino e ilhas pagará os seguintes direitos — sabão de qualquer qualidade, 1$000 réis por cem arrateis—sabonetes, 6$000 réis por cem arrateis.

Art. 3.° O imposto para amortisação das notas do banco de Lisboa, creado pelas cartas de lei de 13 de julho de 1848, 25 de junho de 1849, e 20 de abril de 1850, será de ora em diante de doze por cento pagos em metal sobre os direitos que se cobram nas alfandegas do continente e ilhas, exceptuando os que se arrecadam pela alfandega municipal de Lisboa, que ficarão sujeitos sómente a dez por cento, e o imposto do pescado, que pagará cinco por cento. Todas as outras contribuições e rendas publicas sobre que actualmente se cobra o referido imposto ficarão sujeitas a dez por cento.

§ 1.° Este imposto recahe sobre a somma total da contribuição que houver de pagar-se, comprehendidos os outros addicionaes a que por lei esteja sujeita.

§ 2.° Quanto ás contribuições arrematadas que estão sujeitas ao pagamento do imposto para amortisação das notas, fica subsistindo o mesmo imposto que actualmente se cobra, sómente até findarem as actuaes arrematações.

Art. 4.° O rendimento que resultar do augmento do imposto de que que tracta o artigo 3.° no anno economico de 1857 a 1858 será applicado aos encargos resultantes do emprestimo para obras publicas, decretado pela carta de lei de 15 de julho de 1856, e no caso de haver ainda excedente, será este igualmente applicado para trabalhos de communicação ou para melhoramento do ensino publico.

§ unico O imposto cobrado nas ilhas adjacentes até 30 de junho de 1858 será exclusivamente applicado ás obras publicas dos respectivos districtos.

Art. 5.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades aos 25 de abril de 1857. — El-Rei com rubrica e guarda — *Antonio José d'Avila*. — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 27 de abril, n.° 97)

Portaria de 27 de abril de 1857

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Majestade El-Rei, que, por effeito dos regulamentos e instrucções vigentes, sobre o serviço da contri-

buição predial de repartição, algumas duvidas e embaraços se hão suscitado entre os proprietarios ou usufructuarios dos predios e seus rendeiros, e entre aquelles e os directos senhorios, censuistas e pensionistas; por isso que, passando-se um só conhecimento para a cobrança da contribuição respectiva a cada proprietario ou usufructuario, fica este inhibido de effeituar essa cobrança por intermedio dos rendeiros de seus differentes predios, quando tenha, segundo o uso de algumas terras, feito os arrendamentos com a clausula dos rendeiros pagarem a contribuição; e por outro lado acha-se privado de um documento comprovativo da importancia da mesma contribuição, relativa a cada um dos fóros, censos ou pensões, que tenha de satisfazer, para a poder deduzir no acto em que effeitue o pagamento d'esses encargos reaes dos predios: o mesmo Augusto Senhor, desejando prover de remedio a estes inconvenientes, tornar suave, tanto quanto for possivel, a cobrança da contribuição predial, e facilital-a, como muito convém aos legitimos interesses da fazenda publica, Houve por bem determinar: 1.°, que, quando os predios de um proprietario ou usufructuario se achem arrendados com a condição de ser paga por cada um dos rendeiros a contribuição respectiva aos predios, que elles cultivam ou exploram, possa cada um delles effeituar o pagamento d'essa contribuição, passando o recebedor um vale a cada um d'elles, os quaes serão resgatados pelo competente conhecimento, quando todos os rendeiros tenham effeituado o pagamento da contribuição; 2.°, que os escrivães de fazenda extraiam junctamente com os conhecimentos desta contribuição certificados da parte que d'ella pertencer a cada fôro, censo ou pensão, designando o nome do senhorio directo e do emphyteuta, o predio sujeito a estes onus, a importancia de cada um d'elles, a percentagem, segundo a qual se calcula a correspondente verba da contribuição, e a importancia desta; os quaes certificados serão entregues aos proprietarios ou usufructuarios dos predios a que respeitarem no acto em que estes effectuem o pagamento da contribuição, a fim de os poderem entregar ás pessoas a quem têm de satisfazer os encargos dos predios, quando de taes encargos deduzam a correspondente quota de contribuição; 3.°, que os ditos vales e certificados sejam de talão para a convemente fiscalisação deste serviço. O que Sua Majestade manda communicar ao delegado do thesouro no districto de Aveiro, para sua intelligencia, e effeitos necessarios. Paço, em 27 de abril de 1857. — *Antonio José d'Avila.*

Identicas para os mais districtos do continente do reino.

(No *Diario do Governo* de 8 de maio, n.° 107).

Lei de 15 de julho de 1857

Dom Pedro, por Graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Todas as verbas da contribuição predial de repartição, quer os predios sejam possuidos por nacionaes, quer por estrangeiros, são sujeitas ao imposto addicional de quinze por cento para a construcção e conservação das estradas, a que se refere o n.° 2.° do artigo 20.° do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852.

Art. 2.° As isenções da contribuição predial são unicamente as estabelecidas no artigo 9.° do referido decreto, com as declarações seguintes:

§ 1.° Os paços do concelho de que tracta o n.° 4.° d'aquelle artigo serão isentos da contribuição predial, ainda quando a camara os tiver cedido para outro serviço publico ou municipal; mas se o municipio tiver só o dominio util, a contribuição recahirá sobre o dominio directo, quando fosse sujeito a algum dos extinctos impostos da decima ou do quinto.

§ 2.° Os passaes ou casas de residencia dos parochos pertencentes ás parochias ou ás collegiadas extinctas, e os outros bens cujo rendimento é computado nas congruas, consideram-se comprehendidos entre o numero dos predios isentos da contribuição predial, por terem sido temporariamente isentos da decima

§ 3.° As cêrcas dos edificios das religiosas consideram-se pertenças d'esses edificios, quando lhes forem contiguas, se a cultura principal fôr de méro recreio, ou se a sua producção fôr apenas sufficiente para o consumo d'aquellas casas religiosas.

§ 4.° Os baldios, os paúes, as charnecas e as terras tiradas ás marés, que tiverem sido ou forem reduzidas á cultura, serão, durante dez annos, contados da primeira cultura, comprehendidos na isenção do § 9.° do artigo 9.° do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852. Da mesma isenção gosarão os terrenos que, tendo estado de pouzio ha mais de trinta annos, forem de novo reduzidos a cultura.

Art. 3.° Fica por esta fórma declarado o disposto no artigo 9.° e 20.° do citado decreto com força de lei, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, aos 15 de julho de 1857. EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio José d'Avila.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 18 de julho, n.° 167).

Lei de 14 de agosto 1858

Dom Pedro, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° E auctorisado o governo a contractar um emprestimo até á quantia de 1.800:000$000 réis, devendo 1.000:000$000 réis ser exclusivamente applicados ás obras das estradas e outras vias de communicação do reino e ilhas, e o resto até á quantia de 800:000$000 réis á construcção do lazareto, limpeza e reconstrucção dos canos, collocação de syphões nas suas sargetas, aterros dos lodos da Boa Vista, demolições em bairros infectos, desobstrucção do rio de Alcantara, e mais obras indispensaveis para melhoramento das condições da salubridade da cidade de Lisboa

§ 1.° Este emprestimo não se podera realisar por meio de operações mixtas, vencerá de juro annual até 6 1/2 por cento, e a sua commissão não poderá exceder 1/2 por cento.

§ 2.° O rendimento do imposto, de que tracta o artigo 3.° desta lei, será applicado para pagamento dos juros do referido emprestimo, e qualquer excedente que haja será destinado para satisfação: 1.°, dos encargos do emprestimo de 150:000$000 réis, auctorisado pela carta de lei de 17 de setembro de 1857; e 2.°, dos juros dos titulos que se crearem para continuação do caminho de ferro das Vendas Novas a Evora.

Art. 2.° O governo poderá mandar crear as inscripções ou bonds necessarios, para servirem de garantia á operação de que tracta o artigo antecedente.

§ unico A Junta do Credito Publico será annualmente dotada com os fundos necessarios para pagar os juros destes titulos.

Art. 3.° Para os effeitos de que tractam os §§ 1.° e 2.° do artigo 1.° desta lei, será elevado a 1/2 por cento o direito de exportação de um por milhar que pagam as mercadorias nacionaes *ad valorem* nas alfandegas do reino e ilhas: e serão addicionados no acto do pagamento tres por cento aos direitos cobrados nas mesmas alfandegas, excepto na alfandega municipal de Lisboa; tres por cento ás contribuições directas abaixo designadas, que se cobrarem no concelho de Lisboa; e dois por cento ás mesmas contribuições directas que se cobrarem nos outros concelhos do reino e ilhas.

§ 1.° As contribuições directas, a que se refere o presente artigo, são as seguintes:

Contribuição predial;
Decima industrial;
Decima de juros;

Quatro por cento de renda de casas;
Imposto de criados e cavalgaduras;
Imposto de maneio de fabricas;
Decima predial nas ilhas;
Finta na ilha da Madeira.

§ 2.° Os impostos addicionaes, creados por esta lei, não serão contados sobre quaesquer outros impostos addicionaes já estabelecidos

Art. 4.° Os impostos estabelecidos no artigo antecedente terão vigor até serem substituidos.

§ unico. O governo proporá, na proxima sessão legislativa, a conveniente substituição dos mesmos impostos.

Art. 5.° O governo dará conta as côrtes, em cada sessão ordinaria, do uso que tiver feito das auctorisações que lhe são concedidas por esta lei.

Art. 6.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, aos 14 de agosto de 1858. — El-rei, com rubrica e guarda. — *Antonio José d'Avila.* —(Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 18 de agosto, n.° 193)

Lei de 30 de junho de 1860

Dom Pedro, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° A contribuição predial continuará a regular-se pelas disposições do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852 e mais legislação em vigor, salvas as disposições da presente lei, as quaes começarão a executar-se desde o 1.° de janeiro de 1861

Art. 2.° A junta denominada «dos repartidores da contribuição predial» será composta do administrador do concelho ou bairro, presidente; do escrivão de fazenda, secretario; do delegado ou sub-delegado do procurador regio; e de dois cidadãos proprietarios, residentes no concelho, nomeados annualmente pela respectiva camara municipal.

§ unico. Os delegados das comarcas de Lisboa e Porto serão pelo governo distribuidos pelas juntas dos repartidores dos seus respectivos bairros e concelhos exteriores, que fazem parte das mesmas comarcas, conforme as necessidades do serviço.

Art. 3.° A matriz predial de cada concelho será feita pelo respectivo escrivão de fazenda, com reclamação para elle e recurso para a junta dos

repartidores de que tracta o artigo 2.°, nos termos dos n.os 1.° e 2.° e § unico do artigo 14.° de decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, e para o concelho d'estado, nos termos da presente lei.

Art. 4.° O escrivão de fazenda e a junta dos repartidores serão auxiliados por certo numero de informadores louvados, nomeados annualmente, metade pela mesma junta e a outra metade pela respectiva camara municipal.

Art. 5.° Com as rectificações feitas pelas juntas dos repartidores ficam as matrizes concluidas para por ellas se proceder á repartição da contribuição predial, nos termo da presente lei.

Art. 6.° Os 2 por cento para falhas, estabelecidos pelo artigo 20.° do citado decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, serão contados sobre o total da contribuição, comprehendidos os addicionaes que houver; e da mesma fórma quando tenha logar a annullação de qualquer collecta serão restituidos aos contribuintes os addicionaes com a quota principal.

Art. 7.° As juntas dos repartidores de concelho repartirão os seus respectivos contingentes proporcionalmente ás verbas dos valores collectaveis das respectivas matrizes.

§ unico. Os contribuintes que se julgarem lesados pela repartição poderão reclamar perante a mesma junta.

Art. 8.° As camaras municipaes dos concelhos de Lisboa e Porto repartirão os contingentes da contribuição predial, que tiverem sido designados aos mesmos concelhos, pelos seus respectivos bairros, de modo que a percentagem seja egual em todos elles.

Art. 9.° Da matriz concluida nos termos do artigo 5 °, e bem assim da repartição que sobre essa matriz se fizer, haverá ainda recurso para o conselho d'estado sem effeito suspensivo, nos casos de preterição de formalidades e termos essenciaes do processo ou offensa de lei expressa, e tambem nos casos de errada apreciação de facto que possa provar-se com documentos que tenham fé em juizo.

§ unico. Estes recursos serão remettidos officiosamente pelo presidente da junta de repartidores ao conselho d'estado, onde serão considerados urgentes e decididos summariamente.

Art. 10.° Fóra dos recursos estabelecidos na presente lei e dos prasos que os regulamentos lhes fixarem, só poderão recorrer extraordinariamente para o governo, pela repartição das contribuições directas:

1.° A fazenda nacional;

2.° Os collectados sem fundamento algum para o serem pela contribuição de que se tracta;

3.° Aquelles a quem de direito competir o beneficio da restituição de qualquer quota de collecta.

Art. 11.° Quando porém se der aos contribuintes provimento nos recursos a que se referem os artigos antecedentes, as respectivas certidões serão remettidas officiosamente ao presidente da junta dos repartidores, a qual á vista das mesmas certidões passará aos recorrentes titulos que lhes serão attendidos a elles ou a outros contribuintes do mesmo concelho a quem elles os endossarem no pagamento de quantia igual áquella em que houverem sido lesados por erro da matriz ou da repartição.

Art. 12.° Ficam revogados os artigos 3.°, 5.°, 11.° e 15.° do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852 relativo á contribuição predial, e bem assim quaesquer outras disposições do mesmo decreto, e em geral toda a legislação que for contraria á presente lei.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, aos 30 de junho de 1860. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *José Maria do Casal Ribeiro.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 2 de julho, n.° 147).

Lei de 30 de julho de 1860

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° A contribuição predial respectiva ao anno civil de 1861 é fixada na importancia de 1.563:522$000 réis, e será repartida pelos districtos administrativos do continente do reino, na conformidade do mappa juncto que faz parte d'esta lei.

Art. 2.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandàmos portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, aos 30 de julho de 1860. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio José d'Avila.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(Omittimos o mappa juncto a esta lei).

(No *Diario de Lisboa* de 2 de agosto, n.° 174)

Lei de 30 de julho de 1860

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Ficam extinctos, desde o 1.° de janeiro de 1861, o imposto addicional para a amortisação das notas, estabelecido pelas leis de 13 de julho de 1848, 20 de abril de 1850 e 25 de abril de 1857, e o novo imposto addicional estabelecido pela lei de 14 de agosto de 1858.

§ unico Exceptuam-se d'esta disposição os addicionaes que recáem sobre os seguintes rendimentos.

1.° Sobre todos os impostos e rendimentos publicos vencidos até 31 de dezembro de 1860, pelos quaes continuarão a cobrar-se os addicionaes a que estão sujeitos, á proporção que se effectuar a respectiva cobrança, e debaixo da designação de addicionaes, por leis de 25 de abril de 1857 e 14 de agosto de 1858;

2.° Os direitos que se cobram nas alfandegas, emquanto não fôr posta em vigor a nova pauta;

3.° As rendas dos predios pertencentes á fazenda, e todos os outros rendimentos publicos que se acham contractados e estão sujeitos aos referidos addicionaes, emquanto durarem os actuaes contractos;

4.° O imposto denominado «real d'agua», emquanto por lei se não prover á sua reforma ou substituição.

Art. 2.° Fica tambem extincto, desde o 1.° de janeiro de 1861, o imposto de 15 por cento para estradas, estabelecido pela lei de 22 de julho de 1850; sendo porém substituido este imposto por outro, que se denominará de «viação», applicado aos encargos provenientes da construcção e conservação de caminhos de ferro, estradas e outras obras, e ás despezas tendentes a facilitar as communicações internas e externas do paiz.

Art. 3.° O imposto de viação será lançado na proporção de 20 por cento sobre os seguintes impostos:

1.° Contribuição predial;
2.° Contribuição industrial;
3.° Contribuição pessoal;
4.° Contribuição de registro

§ unico. O mesmo imposto será de 30 por cento sobre a decima de juros, de 10 por cento sobre os direitos de mercê, e de matriculas e cartas, e de 5 por cento sobre o imposto do pescado.

Art. 4.° As consignações que actualmente se pagam pelos diversos emprestimos contractados sobre o imposto das estradas serão satisfeitas pelos mesmos cofres e pelo producto do imposto de viação, emquanto não forem amortisados os respectivos emprestimos.

Art. 5.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto, etc Dada no Paço das Necessidades, em 30 de julho de 1860. — El-Rei, com rubrica e guarda. — *Antonio José d'Avila.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 3 de agosto, n° 175)

Lei de 30 de julho de 1860

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Ficam extinctos desde o 1.° de janeiro de 1861 os impostos denominados «terças dos concelhos» e «contribuição dos concelhos para a universidade».

Art. 2.° Os predios pertencentes aos municipios, cujo rendimento actualmente esta sujeito ao pagamento da terça, ficam sujeitos ao pagamento da contribuição predial, nos mesmos termos dos que pertencem a particulares.

Art. 3.° Todo o augmento de rendimento liquido que da presente lei provier aos municipios será exclusivamente applicado á construcção de estradas municipaes e vicinaes

Art. 4.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, aos 30 de julho de 1860. — El-Rei, com rubrica e guarda. — *Antonio Jose d'Avila.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 4 de agosto, n° 176).

Instrucções regulamentares de 7 de agosto de 1860

(Omittimos estas instrucções, porque se acham substituidas pelo regulamento de 25 de agosto de 1881).

Lei de 11 de agosto de 1860

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° As camaras municipaes da provincia de Cabo Verde são dispensadas do pagamento do imposto denominado *terças dos concelhos*.

Art. 2.° A importancia dos rendimentos que constituiam aquelle imposto será exclusivamente applicada, pelas respectivas camaras municipaes, aos melhoramentos materiaes de que carecerem os seus municipios.

Art. 3.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Paço de Cintra, aos 11 de agosto de 1860. — EL-REI, com rubrica e guarda). — *Carlos Bento da Silva.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 17 de agosto, n.° 186).

Lei de 11 de setembro de 1861

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Ficam extinctos desde 1 de janeiro de 1863 em diante na ilha da Madeira, e desde 30 de junho do mesmo anno nas ilhas dos Açores, os dizimos, decima predial, quinto, subsidio litterario, finto nas ilhas da Madeira e Porto Santo, e quartos de maquias na ilha de S. Miguel.

Art. 2.° Desde que terminarem os prasos designados no artigo 1.° será applicavel ás ilhas adjacentes a legislação que reger ás contribuições industrial, predial e pessoal no continente do reino.

Art. 3.° É auctorisado o governo a substituir o dizimo de producção de laranja no districto de Ponta Delgada pelo imposto da vigesima parte do valor de cada caixa que se exportar, pago nas respectivas casas fiscaes na occasião da exportação, e pelo preço do dia, se assim o julgar conveniente.

Art. 4.° O governo mandará proceder com anticipação á organisação das respectivas matrizes, a fim de que nos prasos indicados no artigo 1.° possa ter execução a legislação que reger as contribuições referidas no artigo 2.° d'esta lei.

Art. 5.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, aos 11 de setembro de 1861. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio José d'Avila.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 16 de setembro, n.° 208).

Portaria de 18 de janeiro de 1862

Manda Sua Majestade El-rei, pela direcção geral da contabilidade, que os delegados do thesouro no continente do reino fiquem na intelligencia, para os devidos effeitos: 1.°, de que a abertura dos cofres para a cobrança dos impostos de lançamento deve ser feita por annuncios com a precedencia de oito dias; 2.°, de que n'esses annuncios se designem o dia ou dias sanctificados para a recepção das collectas dos contribuintes das freguezias ruraes; 3.°, de que, se por muita affluencia de contribuintes de uma d'essas freguezias não fôr possivel effectuar a cobrança no dia que houver sido designado, deverá continuar a mesma cobrança no immediato dia sanctificado; 4.°, de que na cobrança das collectas das freguezias ruraes devem ser preferidos os contribuintes que residirem a maior distancia; 5.°, de que o praso de trinta dias, até agora estabelecido pelas instrucções em vigor para a cobrança dos impostos de lançamento, fica desde já prorogado por mais outros trinta dias; 6.°, de que aos mesmos delegados cumpre declarar se consideram sufficiente a dita prorogação, ou ainda julgam necessario maior espaço de tempo; 7.°, de que as cobranças feitas durante a proroga acima designada não são sujeitas ao pagamento dos 3 por cento, nem da quota fixa de 40 réis; e 8.°, de que, se já os annuncios para a abertura de quaesquer cofres se houverem feito, deverão ser modificados por outros de conformidade com as provisões da presente portaria. O que, pela direcção geral da contabilidade, se fará constar a quem o seu conhecimento deva pertencer.

Paço, 18 de janeiro de 1862. — *Antonio José d'Avila.*

(No *Diario de Lisboa* de 23 de janeiro, n.° 17).

Lei de 7 de julho de 1862

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° As matrizes das contribuições predial, industrial e pessoal, depois de feitas pelos escrivães de fazenda, serão por estes entregues ás juntas dos repartidores, as quaes as farão patentes aos contribuintes nos prasos legaes, a fim de reclamarem perante as mesmas juntas o que tiverem por conveniente a bem dos seus justos interesses.

Art. 2.° Nas resoluções que as juntas dos repartidores houverem de tomar sobre as reclamações de que tracta o artigo antecedente, não tem voto deliberativo o escrivão de fazenda, que assistirá comtudo ás deliberações da junta para dar as informações que julgar convenientes, ou lhe forem exigidas pela mesma junta.

§ unico. Para a resolução d'estas reclamações fará parte da junta dos repartidores um proprietario nomeado pelo governador civil do districto.

Art. 3.° Das decisões das juntas dos repartidores, tomadas sobre as reclamações de que tracta o artigo 1.°, poderá recorrer-se para o conselho de districto.

Art. 4.° Com as rectificações feitas pela junta dos repartidores em virtude das decisões das mesmas juntas e dos conselhos de districto, ficam as matrizes concluidas para se proceder por ellas a repartição e lançamento das referidas contribuições

§ unico. Da repartição de que tracta este artigo poderá tambem recorrer-se para o conselho de districto

Art. 5.° Das decisões do conselho de districto, de que tractam os artigos 3.° e 4.°, haverá recurso para o conselho d'estado sem effeito suspensivo.

Art. 6.° Alem dos recursos estabelecidos pela presente lei, e fóra dos prasos fixados pelos respectivos regulamentos, só poderão recorrer extraordinariamente para o governo, pela direcção geral das contribuições directas, na conformidade do decreto de 29 de dezembro de 1849:

1.° A fazenda nacional;

2.° Os collectados sem fundamento algum para o serem pelas contribuições de que se tracta;

3.° Aquelles a quem de direito competir o beneficio da restituição.

Art. 7.° Os escrivães de fazenda e as juntas dos repartidores continuam a ser coadjuvados pelos informadores louvados, na fórma que se acha estabelecida, e buscarão todas as informações que por qualquer meio possam obter para conhecerem a verdade dos factos.

Art. 8.° Os informadores louvados assignarão as declarações que prestarem, as quaes não serão consideradas validas sem as suas assignaturas.

Art. 9.° Ficam por esta fórma alteradas as disposições dos artigos 3.°, 5.° e 9.° da carta de lei de 30 de junho de 1860 sobre a contribuição predial; as do artigo 16.° e seu § e do artigo 23.° da carta de lei de 30 de julho de 1860 sobre contribuição industrial; as do artigo 11.° e seu § e do artigo 18.° da carta de lei de 30 de julho de 1860, sobre contribuição pessoal, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço da Ajuda aos 7 de julho de 1862. — El-rei, com rubrica e guarda. — *Joaquim Thomaz Lobo d'Avila.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 9 de julho, n.° 151)

Instrucções regulamentares de 19 de julho de 1862

(Omittimos estas instrucções, porque se acham substituidas pelo regulamento de 25 de agosto de 1881).

Lei de 22 de junho de 1863

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Á contribuição predial respectiva ao anno de 1863, auctorisada pela carta de lei de 2 de julho de 1862, na importancia de 1.563:522$000 réis, será addicionada a importancia total de 85:689$000 réis, e distribuida pelos districtos administrativos do continente do reino, na conformidade do mappa junctо, que faz parte d'esta lei.

Art 2.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço de Mafra, aos 22 de junho de 1863. — El-rei, com rubrica e guarda. — *Joaquim Thomaz Lobo d'Avila.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

Mappa da distribuição de quantia de 85.689$000 réis pelos districtos administrativos do continente do reino, a que se refere a lei d'esta data

Districtos administrativos	Contingentes fixados para o anno de 1863 pela carta de lei de 2 de julho de 1862	Addicionamentos na conformidade da carta de lei d'esta data	Contingentes que ficam pertencendo a cada districto
Aveiro	61 263$000	3 358$000	64 621$000
Beja	61 439$000	3 368$000	64 807$000
Braga	102 257$000	5 604$000	107 861$000
Bragança	50 898$000	2 790$000	53 688$000
Castello Branco	46 751$000	2 562$000	49 313$000
Coimbra	75 425$000	4 134$000	79 559$000
Evora	81.568$000	4 470$000	86 038$000
Faro	58 022$000	3 180$000	61 202$000
Guarda	52 602$000	2 883$000	55 485$000
Leiria	47 066$000	2 579$000	49 645$000
Lisboa	385 851$000	21 146$000	406 997$000
Portalegre	71 957$000	3 944$000	75 901$000
Porto	144 416$000	7.914$000	152 330$000
Santarem	112 000$000	6.138$000	118 138$000
Vianna	63 734$000	3 493$000	67 227$000
Villa Real	61 853$000	3·390$000	65 243$000
Vizeu	86:420$000	4 736$000	91 156$000
	1.563 522$000	85 689$000	1 649 211$000

Paço, em 22 de junho de 1863. — *Joaquim Thomaz Lobo d'Avila.*

(No *Diario de Lisboa* de 3 de julho, n.º 144).

Lei de 23 de junho de 1863

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a fixar para cada um dos districtos administrativos de Angra do Heroismo, Funchal, Horta e Ponta Delgada, os contigentes da contribuição predial para o anno de 1863, os quaes não poderão exceder, em cada um dos indicados districtos, a 8 por cento do respectivo rendimento collectavel total designado nas competentes matrizes prediaes.

Art. 2.º Os contingentes fixados, na conformidade do artigo antecedente, serão repartidos no districto do Funchal na sua importancia total, e nos districtos de Angra do Heroismo, Horta e Ponta Delgada na rasão de metade.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço de Mafra, aos 23 de junho de 1863. — El-rei, com rubrica e guarda. — *Joaquim Thomaz Lobo d'Avila.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 4 de julho, n.º 145).

Lei de 13 de julho de 1863

. . . . . .

Artigo 13.º As sociedades de credito predial ou agricola serão isentas de impostos [1].

. . . . . .

(No *Diario de Lisboa* de 21 de julho, n.º 158)

Decreto de 11 de agosto de 1863

Nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As matrizes prediaes continuarão a servir para a repartição da contribuição predial concernente ao anno de 1864, subsistindo a fixidade do rendimento collectavel n'ellas inscripto.

Art. 2.º São applicaveis ao serviço da contribuição predial do anno de 1864 as disposições das instrucções approvadas por decreto de 19 de julho de 1862, na parte que respeitar a esta contribuição.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da fazenda assim o tenham entendido e façam executar, cada um pela parte que lhe toca. Paço, em 11 de agosto de 1863. — Rei. — *Anselmo José Braamcamp.* — *Joaquim Thomaz Lobo d'Avila.*

(No *Diario de Lisboa* de 19 de agosto, n.º 183)

[1] Vej o Decreto sobre consulta do Conselho d'Estado de 26 de fevereiro de 1868, que declarou isenta da contribuição predial uma propriedade de casas que a companhia geral do credito predial portuguez comprou para séde do seu estabelecimento.

Lei de 11 de junho de 1864

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° E o governo auctorisado a fixar para cada um dos districtos administrativos de Angra do Heroismo, Funchal, Horta e Ponta Delgada, os contingentes da contribuição predial para o anno de 1864, os quaes não poderão exceder em cada um dos indicados districtos a 8 por cento do respectivo rendimento collectavel total designado nas competentes matrizes prediaes.

§ 1.° A contribuição de que tracta este artigo será paga em duas epochas dentro do mesmo anno, fixadas pelo governo, depois de ter ouvido os governadores civis em conselho de districto.

§ 2.° O governo fará os regulamentos necessarios para a execução da presente lei.

Art. 2.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto, etc. Dada no Paço da Ajuda, aos 11 de junho de 1864. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Joaquim Thomaz Lobo d'Avila.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 21 de junho, n.° 136)

Decreto de 28 de julho de 1864

Nos termos do artigo 24.° do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° As matrizes prediaes continuarão a servir para a repartição da contribuição predial, concernente ao anno de 1865, subsistindo a fixidade do rendimento collectavel n'ellas inscripto

Art. 2.° São applicaveis ao serviço da contribuição predial do anno de 1865 as disposições das instrucções approvadas por decreto de 19 de julhã de 1862, na parte que respeitar a esta contribuição

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da fazenda assim o tenham entendido e façam executar, cada um pela parte que lhe toca. Paço, em 28 de julho de 1864 — REI. — *Duque de Loulé — Joaquim Thomaz Lobo d'Avila.*

(No *Diario de Lisboa* de 5 de agosto, n.° 173).

Portaria de 3 de fevereiro de 1865

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei a representação do delegado de thesouro no districto de Ponta Delgada, datada de 9 de dezembro proximo preterito, pedindo, pelas razões que allega, se torne extensivo áquelle districto o beneficio consignado no artigo 5.° da portaria de 18 de janeiro de 1862 que estabeleceu o praso de sessenta dias para a cobrança dos impostos de lançamento; e conformando-se o mesmo augusto senhor com o parecer emittido pelas direcções geraes das contribuições directas e da contabilidade, que julga procedentes os fundamentos apresentados pelo indicado funccionario, não só porque se acha actualmente estabelecido nos districtos das ilhas o mesmo systema tributario que vigora no continente do reino, mas por similhante concessão conciliar os interesses da fazenda com a maior commodidade dos contribuintes das respectivas localidades: houve por bem ordenar que, pela sobredita direcção geral da contabilidade, se expeçam as ordens necessarias para que o praso estatuido para a arrecadação dos citados impostos de lançamento no continente do reino se faça extensivo a todos os districtos das ilhas adjacentes, a fim de ser prorogado por mais trinta dias, além do que se acha marcado pelas instrucções em vigor; devendo todavia entender-se que as cobranças effectuadas durante a proroga acima designada não ficam por modo algum sujeitas ao pagamento de 3 por cento, e quota fixa de 40 réis, que pelas indicadas instrucções se acha determinado.

Paço, em 3 de fevereiro de 1865. — *Joaquim Thomaz Lobo d'Avila.* — Para a direcção geral da contabilidade do thesouro publico.

(Na *Diario de Lisboa* de 4 de fevereiro, n.° 28)

Lei de 29 de maio de 1866

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte·

Artigo 1.° Ficam extinctos no estado da India os seguintes impostos:

1.° Os dizimos:

2.° O imposto de 2 tangas das palmeiras lavradas á sura

Art. 2.° Os impostos de que tracta o artigo antecedente são substituidos pela contribuição predial, cuja importancia sera fixada annualmente por lei.

§ unico. Se esta fixação não tiver logar dentro do praso marcado, ficará em vigor a que houver sido feita ultimamente.

Art. 3.° A contribuição predial é extensiva aos concelhos do estado da India que não pagam nenhuns dos impostos extinctos.

Art. 4.° A contribuição predial nos concelhos que pagam os impostos extinctos será em cada um d'elles, no primeiro anno em que começar a vigorar esta lei, igual ao termo medio do producto dos ditos impostos nos ultimos tres annos.

§ 1.° Nos concelhos que não pagam os impostos extinctos a contribuição predial será no primeiro anno fixada pela junta da fazenda em uma somma que, comparada com o rendimento collectavel, não exceda a 10 por cento nem seja inferior a 8.

§ 2.° Estas sommas, fixadas pela fórma estabelecida n'este artigo, só poderão ser alteradas por lei.

Art. 5.° A contribuição predial será addicionada com 2 por cento para falhas e annullações por sinistros, e 3 por cento para as despezas de arrecadação e para as obras pias.

Art. 6.° O contingente predial que cada um dos concelhos deve pagar será repartido proporcionalmente ao rendimento collectavel dos predios n'elle situados, com as excepções estabelecidas n'esta lei.

Art. 7.° São extensivos ao estado da India os seguintes artigos do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852.

1.° — Artigo 8.° e seu § unico.
2.° — Artigo 9.° e seu § unico.
3.° — Artigo 10.°
4.° — Artigo 14.° e seu § unico.
5.° — Artigo 17.°
6.° — Artigo 18.°
7.° — Artigo 19.°

Art. 8.° Pertencem á junta da fazenda as attribuições que, pelo decreto de 31 de dezembro de 1852, pertencem ás juntas geraes de districto.

§ unico As camaras municipaes podem reclamar perante a junta da fazenda contra a injustiça da repartição

Art. 9.° A junta dos repartidores será composta do administrador do concelho, presidente, do delegado ou sub-delegado do procurador da corôa e fazenda, de dois cidadãos proprietarios, residentes no concelho, nomeados annualmente pela respectiva camara municipal, e de um delegado da junta da fazenda, nomeado por esta d'entre os empregados da contadoria, o qual será o secretario

§ unico. As divisões fiscaes das Novas Conquistas são consideradas como concelhos para os effeitos d'esta lei, os seus administradores fiscaes como administradores do concelho, e as camaras agrarias como municipaes.

Art. 10.° A matriz predial de cada concelho será feita pelo respectivo delegado da fazenda, com reclamação para a junta dos repartidores, a que será aggregado n'esses casos mais um proprietario nomeado pelo governador geral em logar do delegado da fazenda, que assistirá ás deliberações da junta sem voto deliberativo, e unicamente para dar informações.

§ 1.°. Das decisões da junta, tomadas sobre estas reclamações, haverá recurso para o conselho de districto.

§ 2.° O delegado da fazenda e a junta dos repartidores serão auxiliados por certo numero de informadores louvados, nomeados annualmente, metade pela mesma junta d'entre os antigos sub-rendeiros dos dizimos, e metade pela respectiva camara.

Art. 11.° Com as rectificações feitas pelas juntas dos repartidores, em virtude das suas decisões e das do conselho de districto, ficam as matrizes concluidas para por ellas se proceder á repartição da contribuição predial, nos termos d'esta lei.

Art. 12.° A junta dos repartidores do concelho fará a repartição nos termos do artigo 6.° d'esta lei.

§ unico. Os contribuintes que se julgarem lesados pela repartição poderão recorrer para o conselho de districto.

Art. 13.° Ao conselho de districto será aggregado como vogal o procurador da corôa e fazenda para a resolução dos recursos de que tratam o § 1.° do artigo 10.°, e o § unico do artigo 12.°

Art. 14.° As disposições d'esta lei não são extensivas a Diu, emquanto durarem as circumstancias excepcionaes da referida praça.

Art. 15.° Os impostos extinctos por esta lei ficarão em vigor até estarem concluidas as matrizes nos termos d'esta lei, e findo o praso da ultima arrematação dos dizimos.

§ unico. Se até 1 de janeiro de 1867, em que finda o praso da ultima arrematação dos dizimos, não podérem estar concluidas as matrizes, o governo mandará arrematar os dizimos por mais um ou dois annos.

Art. 16.° Fica o governo auctorisado para decretar as providencias que julgar necessarias para remover quaesquer obstaculos que se opponham á execução d'esta lei.

Art. 17.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto, etc Dada no Paço da Ajuda, aos 29 de maio de 1866. — El-Rei, com rubrica e guarda. — *Visconde da Praia Grande.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 9 de junho, n.° 128).

Decreto de 7 de abril de 1869

Devendo proceder-se no continente do reino e nas ilhas adjacentes á organisação de novas matrizes para servirem á repartição da contribuição predial no triennio de 1870 a 1872, e convindo estabelecêr varias disposições tendentes não só á melhor descripção do rendimento collectavel dos predios, mas tambem a evitar a repetição de occorrencias que por vezes se têm dado, com prejuizo do regular andamento do serviço e dos proprios contribuintes; attendendo que algumas juntas dos repartidores, menos compenetradas dos seus deveres, têm levantado difficuldades na conclusão dos trabalhos que servem de base á indicada repartição d'este imposto, difficuldades que é preciso sanar por não terem sido prevenidas na legislação até hoje vigente: hei por bem, na conformidade do artigo 24.° do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, decretar o seguinte:

Artigo 1 ° O rendimento collectavel dos predios urbanos será a sua renda annual no anno de 1869.

Art. 2.° O rendimento collectavel dos predios será invariavel no triennio de 1870 a 1872, salva a circumstancia designada no artigo 172.° das instrucções approvadas por decreto de 7 de agosto de 1860 e no artigo 6.° do presente decreto.

Art. 3.° A reforma das matrizes por inexactas só terá logar nos casos previstos no artigo 13.° do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, e a despeza resultante dessa reforma será addicionada ao contingente do respectivo concelho para execução do § unico do mesmo artigo

Art 4.° A reducção a dinheiro do rendimento bruto em generos será feita pelo termo medio dos preços correntes dos generos nos annos decorridos desde 1866 a 1868.

Art. 5.° Quando aconteça que os preços medios constantes das tarifas das camaras municipaes sejam inferiores ao verdadeiro termo medio dos preços correntes n'aquelles annos, que servirem de base ao calculo, e as mesmas camaras se recusem a fazer a devida rectificação, que deverá ser solicitada pelo respectivo empregado fiscal, serão taes preços substituidos pelas medias dos preços nos mercados reguladores a que pertencerem os respectivos concelhos, segundo os elementos existentes na repartição do governo civil do districto, que os ministrará ao delegado do thesouro, quando este o solicitar.

Art. 6.° Quando um predio for em parte destruido, será o rendimento collectavel correspondente a essa parte deduzido do rendimento collectavel total do predio.

Art. 7.° Para a melhor descripção dos predios e seus rendimentos nas matrizes, os escrivães de fazenda recorrerão:

1.° Aos rendimentos descriptos nos registos das conservatorias que os respectivos conservadores facultarão;

2.° Aos livros de receita eventual e inventarios judiciaes;

3.° Ás escripturas de contractos sobre a propriedade rustica ou urbana que constarem dos livros das notas dos tabelliães, devendo estes franquear-os sempre para este fim nos seus cartorios;

4.° Aos processos das expropriações;

5.° As declarações que os proprietarios voluntariamente quizerem prestar, tanto a respeito dos seus predios como dos alheios;

6.° A todos e quaesquer esclarecimentos que possam conduzir ao aperfeiçoamento das matrizes, tanto em relação ao rendimento collectavel dos predios como á igualdade proporcional que convem estabelecer n'esse rendimento.

§ unico. Os laudos dos informadores louvados serão tomados como informação, e não impedirão que os empregados fiscaes a quem é commettido o serviço da organisação das matrizes se aproveitem de outros elementos que possam colher para o aperfeiçoamento das mesmas matrizes.

Art. 8.° Os abatimentos para gastos da cultura ou exploração dos predios rusticos não poderão ser fixados em mais de 40 por cento na primeira classe, 50 por cento na segunda classe e 60 por cento na terceira classe, como se acha expresso na tabella de que tracta o modelo n.° 5, juncto ás citadas instrucções approvadas por decreto de 7 de agosto de 1860.

Art. 9.° O serviço das juntas dos repartidores é annual e consideram-se por isso dissolvidas no dia 31 de dezembro do anno para que tiverem sido nomeadas, passando para as novas juntas todos os trabalhos no estado em que se acharem, a fim de serem concluidos, quando ainda não o estejam.

As novas juntas dos repartidores installar-se-hão no dia 2 de janeiro do anno para que forem nomeadas

Art. 10.° Por erro ou duplicação de collectas da contribuição predial, ou pela cessação de rendas dos predios urbanos, em que a mesma contribuição tenha recaido, poderão os collectados reclamar perante a junta dos repartidores no praso de tres mezes, contados do primeiro dia da abertura do cofre para a cobrança das mesmas collectas, com recursos para o conselho de districto e conselho de estado. Fora d'este praso não poderão, por estes motivos, ser admittidas taes reclamações

§ unico. Não se comprehendem n'esta disposição as reclamações para annullação por sinistros das verbas da referida contribuição, que se acham reguladas pelo capitulo 11.° das mencionadas instrucções, as quaes reclamações só serão admittidas quando forem apresentadas nos prasos marcados no mesmo capitulo

Art. 11.° Se alguma junta dos repartidores por qualquer modo extorvar o regular andamento do serviço, será por isso advertida e chamada ao

restricto desempenho dos seus deveres, e, quando insista, poderá ser dissolvida por decreto, devolvendo-se as suas attribuições para uma commissão que será nomeada pelo governo, sob proposta do delegado do thesouro.

Art. 12.° Ficam revogadas todas as disposições sobre o serviço da contribuição predial, na parte que se oppozerem ao presente decreto.

Art. 13.° O governo dará conta ás côrtes das disposições contidas no artigo 11.° deste decreto.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de abril de 1869.—REI. — *Marquez de Sá da Bandeira — Antonio, Bispo de Vizeu — Antonio Pequito Seixas de Andrade — Conde de Samodães — José Maria Latino Coelho—Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

(No *Diario do Governo* de 12 de abril, n.° 80)

Lei de 30 de julho de 1869

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É o governo auctorisado a dividir em prestações o pagamento das contribuições de repartição e lançamento, em todos os districtos administrativos do continente e ilhas adjacentes, ou em parte d'elles, se assim o exigir a commodidade dos contribuintes e o interesse da fazenda publica.

Art. 2.° Nos districtos em que se verificar o uso d'esta auctorisação as prestações serão mensaes ou por bimestres, ficando o pagamento facultativo n'esses prasos, e só obrigatorio no fim do anno. Exceptuam-se, quanto a prasos obrigatorios, as cidades de Lisboa e Porto, nas quaes as contribuições continuarão a ser exigiveis no fim dos semestres.

§ unico. Ao contribuinte que, depois do vencimento da primeira prestação, satisfazer todas ou alguma das restantes, será abonado $^1/_2$ por cento ao mez, em relação ás prestações que pagar por adiantamento.

Art. 3.° O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 4.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Paço, em 30 de julho de 1869. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Conde de Samodães.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 9 de agosto, n.° 177).

Lei de 24 de agosto de 1869

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° A contribuição predial no continente do reino é extraordinariamente augmentada no anno de 1869 com 20 por cento da importancia da contribuição predial ordinaria do mesmo anno.

§ 1.° Nas ilhas adjacentes o imposto predial de que tracta este artigo será augmentado com 10 por cento.

§ 2.° Sobre as verbas desta contribuição extraordinaria não recáe o imposto de 40 por cento para viação.

Art. 2.° Esta contribuição extraordinaria é repartida por districtos, concelhos ou bairros, parochias e contribuintes, na proporção dos respectivos contingentes ordinarios.

Art 3.° Na repartição da contribuição predial ordinaria e extraordinaria do anno de 1869 não entram os predios novamente edificados ou arroteados, que tenham sido inscriptos na matriz desde a repartição relativa ao anno de 1868.

§ unico. A estes predios é lançada extraordinariamente, no anno de 1869, uma contribuição especial, que se avaliará para cada um d'elles, applicando ao seu rendimento collectavel a percentagem que servir no anno de 1869 na parochia onde for situado para a repartição da contribuição predial com seus addicionaes, incluindo o estabelecido nos artigos 1.° e 2.° d'esta lei.

Art. 4.° É o governo extraordinariamente auctorisado a proceder, pelos meios que julgar convenientes, a uma revisão das matrizes da contribuição predial para o anno de 1869, com o fim de fazer inscrever n'estas os predios até hoje omissos ou sonegados.

Art. 5.° Aos predios até hoje omissos em parte ou no todo, e aos sonegados, é lançada extraordinariamente, no anno de 1869, uma contribuição especial, que será calculada segundo as regras do artigo 3.°

Art. 6.° O governo fará o regulamento necessario para a execução da presente lei.

Art. 7.° Fica revogada a legislação em contrario

Mandamos portanto, etc. Paço, em 24 de agosto de 1869 — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Anselmo José Braamcamp.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 28 de agosto, n.° 194)

Lei de 30 de agosto de 1869

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Os proprietarios ou administradores de predios, não inscriptos em parte ou no todo na matriz, farão no espaço de sessenta dias, a contar da data do regulamento d'esta lei, perante o escrivão de fazenda do concelho ou bairro onde forem situados os respectivos predios, as declarações verbaes ou escriptas necessarias para que estes sejam inscriptos na matriz.

§ unico. Destas declarações deverão os declarantes cobrar certificado.

Art. 2.° As propriedades que não forem inscriptas na matriz predial, no praso e pelo modo designado no artigo 1.°, quando de futuro venham a ser inscriptas na mesma matriz, pagarão em dobro a contribuição que lhes teria correspondido por todo o tempo decorrido desde aquelle praso.

Art. 3.° Nenhum tribunal ou auctoridade, ou funccionario de qualquer ordem, póde intervir em processo ou acto que diga respeito a bens immoveis, sem verificar se elles se acham inscriptos na matriz predial, mandando fazer a inscripção no caso de não a haver, e ficando responsavel para com a fazenda publica pelo prejuizo que lhe resultar da omissão o empregado que deixar de cumprir esta disposição [1]

Art. 4.° O governo tomará no respectivo regulamento as providencias necessarias para a boa execução desta lei, e para que os certificados de que tracta o § unico do artigo 1.° sejam passados com a maior presteza e o menor dispendio.

Art. 5.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, em 30 de agosto de 1869.— El-Rei, com rubrica e guarda. —*Anselmo José Braamcamp.* —(Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 7 de setembro, n.° 202)

Instrucções de 2 de setembro de 1869

(No *Diario do Governo* de 7 de setembro, n.° 202)

(Omittimos estas instrucções sobre a contribuição predial extraordinaria por serem hoje destituidas de interesse).

[1] Vej a portaria de 13 de novembro de 1869 (*Diario do Governo*, n.° 260) sobre o reconhecimento das assignaturas de arrendamentos de predios entre particulares.

Regulamento de 9 de setembro de 1869

(No *Diario do Governo* de 14 de setembro, n.° 208).

(Omittimos este regulamento sobre a inscripção nas matrizes dos predios que n'ellas se não achavam comprehendidos, porque não tem hoje applicação).

Decreto de 12 de outubro de 1869

Convindo melhorar e simplificar o systema das contribuições publicas na provincia de Cabo Verde, de modo que se facilite a arrecadação, e o producto liquido das imposições augmente, como é necessario, com o menor gravame dos contribuintes; existindo ainda n'aquella provincia contribuições antigas de difficil fiscalisação, que cumpre extinguir, substituindo-as por outras, tanto no interesse da fazenda publica como dos particulares;

Usando da auctorisação concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do acto additional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° São extinctos na provincia de Cabo Verde os seguintes impostos:

1.° Os dizimos;

2.° A decima urbana de fóros;

3.° O real d'agua;

4.° O subsidio litterario.

Art. 2.° Os impostos mencionados no artigo 1.° são substituidos pela contribuição predial de repartição.

A importancia d'esta contribuição será fixada annualmente por lei.

§ unico. Se por qualquer circumstancia não fôr fixada no praso legal a importancia da contribuição predial, continuará em vigor a ultima decretada.

Art. 3.° A contribuição predial é extensiva a todos os concelhos da provincia, ainda que n'elles não exista algum dos impostos extinctos

Art. 4.° A contribuição predial nos concelhos em que existem actualmente os impostos extinctos por esta lei, será no primeiro anno, em que começar a vigorar o novo systema, igual ao termo medio da somma dos referidos impostos nos tres annos anteriores.

§ unico. Nos concelhos em que se não pagam todos, ou alguns dos impostos extinctos, a contribuição predial no primeiro anno da execução

d'esta lei será fixada pela junta da fazenda em somma que, comparada com o rendimento collectavel, não seja superior a 10 por cento, nem inferior a 8 por cento. A somma assim fixada só poderá ser alterada por lei.

Art. 5.° A contribuição predial será augmentada com 10 por cento para falhas e annullações, e com 3 por cento para despezas de arrecadação.

Art. 6.° O contingente da contribuição predial em cada um dos concelhos será repartido proporcionalmente ao rendimento collectavel, das propriedades n'elle situadas, com as excepções estabelecidas n'esta lei.

Art. 7.° Para a fixação do rendimento collectavel não se fará abatimento dos encargos com que a propriedade estiver onerada.

§ unico. O proprietario tem direito, salvo alguma convenção particular, a deduzir do fôro, da pensão, ou de outro qualquer encargo similhante, a importancia da contribuição correspondente a cada um d'elles.

Art. 8.° São isentos da contribuição predial:

1.° Os templos publicos;

2.° Os cemiterios;

3.° Os predios do estado;

§ unico. São como taes considerados os edificios publicos e as propriedades incorporadas nos proprios nacionaes.

4.° Os paços do concelho, quando forem propriedade municipal;

5.° Os edificios onde estiverem estabelecidas as misericordias e os hospitaes, sendo propriedades d'estes estabelecimentos;

6.° Os edificios dos conventos das religiosas;

7.° Os terrenos baldios do logradouro commum dos moradores do concelho e os do logradouro commum dos moradores da parochia;

8.° Os predios que por effeito de leis anteriores estavam isentos de decima por um determinado numero de annos, emquanto esse periodo não se completar;

9.° Os paúes que se tenham aberto, ou se abrirem, e os terrenos que se tenham tirado, ou tirarem ás marés depois da publicação do presente decreto, por espaço de dez annos, contados do primeiro em que forem cultivados.

Art. 9.° Proceder-se-ha a um arrolamento geral das propriedades em cada concelho, que se denominará *matriz predial*.

Art. 10.° Os contribuintes têem o direito de reclamar:

1.° Contra erro na designação dos predios, do seu rendimento e dos seus possuidores;

2.° Contra a inexacta fixação do rendimento collectavel;

3.° Contra erro na repartição.

§ unico. Qualquer contribuinte póde reclamar contra a inexactidão da matriz predial a respeito do predio ou predios de um terceiro, quando de similhante inexactidão resulte prejuizo aos outros proprietarios do concelho.

Art. 11.° A propriedade é a hypotheca especial da contribuição que sobre ella recáe.

Art. 12.° A contribuição predial será paga nas epochas que forem mais commodas para os contribuintes, na conformidade dos regulamentos.

Art. 13.° Não póde haver encontro algum no pagamento da contribuição predial.

Art. 14.° Pertencem á junta da fazenda as attribuições que pelo decreto de 31 dezembro de 1852 pertencem ás juntas geraes de districto.

Art. 15.° A junta de repartidores será composta do administrador do concelho, presidente, do delegado ou subdelegado do procurador da corôa e fazenda, de dois cidadãos proprietarios residentes no concelho, nomeados annualmente pela respectiva camara municipal, e de um delegado da junta da fazenda nomeado por esta.

§ unico. Os delegados da junta da fazenda, quando não forem empregados publicos, receberão uma gratificação durante a organisação das matrizes, que lhes será arbitrada pela junta da fazenda, conforme a importancia dos respectivos concelhos.

Art. 16.° A matriz predial de cada concelho será feita pelo respectivo delegado de fazenda, com reclamação para a junta dos repartidores, a quem será aggregado, n'este caso, mais um proprietario em logar do delegado de fazenda, que assistirá ás deliberações da junta, sem voto deliberativo, e unicamente para dar informações.

§ 1.° Das decisões da junta tomadas sobre estas reclamações ha recurso para o conselho de districto.

§ 2.° O delegado de fazenda e a junta dos repartidores serão auxiliados por certo numero de informadores louvados, nomeados annualmente, metade pela mesma junta, e metade pela respectiva camara.

Art. 17.° Com as rectificações feitas pela junta dos repartidores, em vista das suas decisões e das do conselho de districto, ficam as matrizes concluidas para se proceder á repartição da contribuição predial, nos termos d'esta lei.

Art. 18.° A junta dos repartidores do concelho fará a repartição, nos termos do artigo 6.° d'esta lei.

§ unico. Os contribuintes que se considerarem lesados pela repartição, podem recorrer para o conselho de districto.

Art. 19.° Ao conselho de districto será aggregado, como vogal, o delegado do procurador da corôa e fazenda na capital da provincia, para as resoluções de que tracta o § 1.° do artigo 10.°, e § unico do artigo 18.°

Art. 20.° Os impostos extinctos por esta lei ficam em vigor até estarem concluidas as matrizes, e findos os prasos das ultimas arrematações.

§ unico. Se, quando terminarem os prasos das ultimas arrematações, não estiverem concluidas as matrizes e mais trabalhos para se proceder á

repartição da contribuição predial, podera o governo mandar proceder a novas arrematações por um ou dois annos, como julgar mais acertado.

Art. 21.° O governador da provincia, em conselho, é auctorisado a fazer os regulamentos necessarios para a completa execução d'esta lei.

Art. 22.° Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 12 de outubro de 1869. — Rei. — *Luiz Augusto Rebello da Silva.*

(No *Diario do Governo* de 18 de outubro, n.° 237)

Decreto de 25 de novembro de 1869

(No *Diario do Governo* de 27 de novembro, n.° 274)

(Omittimos este decreto, que proroga o praso estabelecido no artigo 1.° do regulamento de 9 de setembro d'este anno).

Decreto de 25 de novembro de 1869

Havendo determinado, por decreto de 7 de abril ultimo, que a duração das actuaes matrizes prediaes terminasse no fim do corrente anno;

Considerando porém que o citado decreto contém importantes providencias tendentes ao aperfeiçoamento das novas matrizes;

Considerando que, para se obterem os bons resultados que essas providencias e quaesquer outras que ainda tenham de promulgar-se podem produzir, é indispensavel proceder a detidos exames que não é possivel ultimar no curto praso que decorre até á epocha em que as novas matrizes têm de servir para a repartição da contribuição predial do anno de 1870;

Considerando que no aperfeiçoamento das referidas matrizes interessa a fazenda publica, e muito principalmente os contribuintes, pela mais justa distribuição do imposto predial;

Attendendo que a prorogação por mais um anno das matrizes hoje em vigor proporciona o tempo sufficiente para que do serviço ordenado n'aquelle decreto se tire o proveito que deve resultar d'este importante trabalho:

Hei por bem, na conformidade do artigo 24.° do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, decretar o seguinte:

Artigo 1.° As actuaes matrizes prediaes dos districtos do continente do

reino e das ilhas adjacentes continuarão a servir para a repartição da contribuição predial respectiva ao anno de 1870.

Art. 2.° São applicaveis ao serviço da contribuição predial do anno de 1870 as disposições contidas nas instrucções approvadas por decreto de 19 de julho de 1862, na parte que respeitar a esta contribuição.

Art. 3.° As matrizes prediaes mandadas fazer pelo decreto de 7 de abril de 1869 servirão para o triennio de 1871 a 1873, devendo o rendimento collectavel dos predios urbanos ser n'ellas inscripto, segundo a renda annual que os mesmos predios tiverem no anno de 1870.

Art. 4.° O que fica determinado nos artigos antecedentes não obsta a que desde já se comece a dar execução ao disposto no decreto de 7 de abril com as alterações estabelecidas no artigo 3.° do presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e o da fazenda assim o tenham entendido e façam executar, cada um pela parte que lhe toca. Paço, em 25 de novembro de 1869. — Rei. — *Duque de Loulé* — *Anselmo José Braamcamp.*

(No *Diario do Governo* de 29 de novembro, n.° 272).

Decreto de 30 de dezembro de 1869

Sendo necessario proceder ao arrolamento geral dos predios, base da matriz da contribuição predial, determinado pelo artigo 10.° do decreto de 31 de dezembro de 1852, e aos arrolamentos de pessoas para as matrizes das contribuições industrial e pessoal, estabelecidos pelo artigo 10.° da carta de lei de 30 de junho de 1860, e pelo artigo 15.° da carta de lei de 30 de julho do mesmo anno;

Considerando que é de urgente necessidade dar a este serviço a indispensavel direcção e unidade, para que d'elle se possa colher a descripção mais exacta da riqueza collectavel do paiz;

Considerando que para este fim muito convem alterar o que para a formação dos ditos arrolamentos é disposto pelas instrucções regulamentares de 7 de agosto de 1860, 25 de setembro do mesmo anno e 7 de julho de 1863;

Considerando que dos trabalhos já encetados no districto de Aveiro se conhece que os methodos n'elle seguidos, alem de serem de facil execução, fornecem os elementos necessarios para melhorar e aperfeiçoar a organisação das matrizes;

Attendendo finalmente ao que me foi representado, em sua consulta de 30 de novembro ultimo, pela commissão da reforma das matrizes creada por portaria de 21 de setembro do mesmo anno: hei por bem, usando da

auctorisação concedida pelo art. 4.º da carta de lei de 24 de agosto do dito anno, determinar o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se-ha, em cada freguezia dos concelhos do continente e ilhas odjacentes, a um arrolamento geral de todos os predios situados na mesma freguezia. N'este arrolamento serão inscriptos os predios, designando-se:

I. Numero de ordem topographica;

II. Localidade;

III. Nomes e moradas dos proprietarios ou usufructuarios;

IV. Designação dos predios, com seus nomes proprios, se os tiverem;

V. Confrontações;

VI. Semeadura;

VII. Rendimento bruto medio dos predios rusticos — em generos e em dinheiro;

VIII. Classe de terreno por cada especie de cultura;

IX. Rendas dos predios urbanos — parcial e total;

X. Rendas pela cultura ou exploração dos predios rusticos;

XI. Nomes e moradas dos cultivadores ou exploradores;

XII. Quaesquer outros esclarecimentos obtidos na occasião da visita aos predios, mencionando sempre as pertenças dos predios urbanos, taes como jardins, eidos e quintaes, e quando seja possivel a superficie dos terrenos em metros quadrados.

Art. 2.º O arrolamento dos predios de todas as freguezias de cada comarca será feito por uma commissão composta de um louvado avaliador de predios rusticos, um louvado avaliador de predios urbanos e um agrimensor, ao qual será especialmente incumbida a inscripção dos predios nos cadernos (modelo A) e mappas (modelo B) do arrolamento.

§ 1.º Os louvados e o agrimensor serão nomeados pelo delegado do thesouro de cada districto com approvação do inspector geral, na conformidade do artigo 6.º, devendo as nomeações recair em pessoas que tenham as necessarias habilitações e qualidades, e que não sejam residentes nem possuam propriedades na comarca de cujo arrolamento houverem de ser incumbidas.

§ 2.º O governo mandará distribuir pelas commissões os cadernos de inscripção (modelo A) e os mappas (modelo B).

Art. 3.º A commissão de que trata o artigo antecedente será auxiliada por informadores especiaes, residentes na freguezia e nomeados previa e exclusivamente para este fim pelo escrivão de fazenda competente, e receberá tambem dos contribuintes todas as declarações e informações, verbaes ou escriptas, annunciando com a devida antecedencia os dias destinados para o seu trabalho, a fim de que os proprietarios e mais interessados possam apresentar-se nas localidades e assistir ao exame dos predios.

§ unico. O regedor da freguezia será considerado para todos os effeitos como informador e poderá delegar este serviço em pessoa idonea de sua confiança.

Art. 4.º Concluido o arrolamento dos predios de cada freguezia e terminado o praso de cinco dias, durante os quaes o mappa (modelo B) estará patente, para que os contribuintes possam reclamar e ser attendidos pela commissão em suas reclamações, o escrivão de fazenda respectivo procederá immediatamente á formação da matriz predial (modelo C) da mesma freguezia, devendo a referida matriz conter:

I. Numero de ordem topographica;

II. Localidades;

III. Nomes e moradas dos proprietarios ou usufructuarios;

IV. Designação dos predios com os seus nomes proprios se os tiverem;

V. Confrontações;

VI. Semeadura;

VII. Rendimento bruto, medio dos predios rusticos, em generos e dinheiro;

VIII. Classe de terreno para cada especie de cultura;

IX. Rendimento collectavel parcial e total;

X. Rendas pela cultura ou exploração dos predios rusticos;

XI. Nomes e moradas dos cultivadores ou exploradores,

XII. Fóros e outros encargos prediaes;

XIII. Medição em metros quadrados;

XIV. Valor venal;

XV. Capital a que forem hypothecados;

XVI. Referencias ao registo predial;

XVII. Indicações tiradas dos livros das notas, dos autos de inventarios, dos livros de receita eventual;

XVIII. Contribuição predial e addicionaes;

XIX. Observações.

§ 1.º Para facilitar a descripção dos predios e a informação relativa aos seus valores, encargos e mais circumstancias, os conservadores deverão enviar mensalmente, a contar do mez de janeiro proximo, aos escrivães de fazenda dos respectivos concelhos, um mappa organisado na conformidade do modelo D.

§ 2.º Por tarefas extraordinarias se fará, com a maior brevidade possivel, a collecção dos mappas em relação aos mezes anteriores, adoptando-se o mesmo modelo.

§ 3.º Publicar-se-ha, sempre que seja possivel, um extracto, segundo o modelo E, da matriz de cada freguezia, o qual ficara patente aos contribuintes no local que for mais adequado.

Art. 5.º O arrolamento geral de todas as pessoas, que por lei estiverem

sujeitas ás contribuições industrial e pessoal, será feito em cada concelho pelo encarregado da inscripção predial, nomeado pelo delegado do thesouro, na conformidado do § 1.° do artigo 2.°

Art. 6.° A superintendencia dos arrolamentos predial e pessoal competirá, nos districtos do continente do reino e ilhas, a um inspector geral e tres inspectores districtaes, para este fim nomeados pelo governo.

§ unico. Este serviço é temporario e extraordinario.

Art. 7.° O serviço será dirigido em cada um dos districtos pelo delegado do thesouro, e em cada concelho pelo respectivo escrivão de fazenda, na conformidade do artigo 3.° da carta de lei de 30 de junho de 1860, § 1.° do artigo 15.° da de 30 de julho do mesmo anno, sobre contribuição industrial, e § 1.° do artigo 10.° da carta de lei da mesma data sobre contribuição pessoal

Art. 8.° As auctoridades civis e militares darão todas as informações e o necessario auxilio ás commisssões arroladoras e aos funccionarios encarregados da direcção e inspecção dos serviços do arrolamento geral.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, justiça, fazenda, obras publicas e guerra assim o tenham entendido e façam executar cada um pela parte que lhe toca. Paço, em 30 de dezembro de 1869. — REI. — *Duque de Loulé — José Luciano de Castro — Anselmo José Braamcamp — Joaquim Thomaz Lobo d'Avila.*

(Omittimos os modelos juntos a este decreto).

(No *Diario do Governo* de 7 de janeiro de 1870, n.° 4)

Decreto de 28 de abril de 1870

Sendo urgente dar desde já aos trabalhos dos arrolamentos predial e pessoal o maior desenvolvimento possivel em todos os concelhos do reino, para evitar desigualdades e flagrantes injustiças, contra as quaes os povos erguem de ha muito o mais fundado clamor; convindo aproveitar os resultados da experiencia e attender ás representações que têm sido dirigidas aos poderes publicos, e bem assim as indicações convenientes para o melhoramento e mais breve execução dos referidos trabalhos: hei por bem, ampliando as disposições do decreto de 30 de dezembro de 1869, decretar o seguinte:

Artigo 1.° Haverá em cada concelho do continente e das ilhas adjacentes uma ou mais commissões de arrolamento, compostas de dois louvados e um arrolador, ao qual será especialmente incumbida a inscripção dos predios nos cadernos (modelo A) e mappas (modelo B) do arrolamento.

Art. 2.° São preferidos para arroladores os individuos que se mostrarem aptos para o serviço da agrimensura, quando tenham as qualidades e habilitações necessarias para o bom desempenho dos trabalhos da inscripção.

§ unico Na falta d'estes poderá o serviço ser desempenhado pelos respectivos escrivães de fazenda ou seus supplentes.

Art. 3.° Os louvados poderão ser do concelho em que se fizer o arrolamento, mas não exercerão funcções nas freguezias da sua residencia ou onde tiverem propriedades

§ 1.° Para louvados serão escolhidos individuos practicos na louvação de predios rusticos e urbanos.

§ 2.° A fim de facilitar a execução d'este artigo e de evitar interrupções de serviço, haverá o pessoal supplente necessario.

Art. 4.° Para execução do artigo 3.° do decreto de 30 de dezembro ultimo, e com o intuito de facilitar as declarações e informações a que o mencionado artigo se refere, serão nas regedorias fornecidos os modelos competentes aos contribuintes que os pedirem durante o praso destinado para o arrolamento.

Art. 5.° A medição dos predios não é obrigatoria, mas, quando requerida pelos proprietarios, será feita por conta do estado por um agrimensor para esse fim expressamente nomeado pelo delegado do thesouro do respectivo districto.

Art. 6.° Concluido o arrolamento de cada freguezia estará patente durante quinze dias o mappa (modelo B), para que os contribuintes possam reclamar, por escripto ou verbalmente perante a commissão ou por via do regedor da respectiva freguezia, contra qualquer errada descripção ou injusta avaliação de seus bens, apresentando os documentos necessarios para fundamento de suas reclamações.

§ 1.° O arrolador ou regedor da freguezia, quando a reclamação for feita perante este, tomará nota das reclamações verbaes, e tanto d'estas como das que forem feitas por escripto entregará recibo ao reclamante.

§ 2.° Se, em consequencia da reclamação, á commissão arroladora parecer necessaria uma nova avaliação, a ella procederá com audiencia do interessado.

§ 3.° Quando, em virtude da nova avaliação ou independentemente d'esta, a reclamação for attendida, a commissão fará a competente rectificação no artigo respectivo do arrolamento.

§ 4.° No caso de indeferimento serão as reclamações escriptas, a noticia official das verbaes, e os respectivos documentos acompanhados com a informação da commissão a respeito de cada uma, remettidos com o mappa B ao escrivão de fazenda.

§ 5.° O escrivão de fazenda, recorrendo a estes elementos e aos mencionados no artigo 7.° e § unico do decreto de 7 de abril de 1869, procederá immediatamente á formação das matrizes.

Art. 7.º As commissões darão principio ao arrolamento pessoal, quando receberem o modelo respectivo, que será enviado opportunamente pelo inspector geral aos delegados do thesouro nos diversos districtos.

Art. 8.º Ficam em vigor para todos os effeitos os artigos do decreto de 30 de dezembro ultimo, que não são alterados pelo presente decreto

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de abril de 1870.—Rei.—*Anselmo José Braamcamp.*

(No *Diario do Governo* de 29 de abril, n.º 94)

Decreto de 30 de junho de 1870

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado dos negocios de todas as repartições; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se-ha immediamente, nos concelhos do continente do reino e ilhas adjacentes, á formação de matrizes para a futura repartição da contribuição predial; devendo a inscripção e descripção dos predios ser feita por inspecção directa aos mesmos predios.

Art. 2.º A inspecção a que se refere o artigo antecedente, será feita por um proposto do escrivão de fazenda e dois louvados peritos, nomeados pelo delegado do thesouro.

Art. 3.º Os louvados não poderão servir na freguezia onde residirem ou tiverem propriedades; serão porém auxiliados pelos informadores da freguezia, que forem necessarios.

Art. 4.º Em cada freguezia haverá o numero de propostos do escrivão de fazenda e louvados necessario para que o serviço se conclua, em todo o reino e ilhas, no mais curto praso possivel.

Art. 5.º A inscripção dos predios será feita por ordem topographica; e a descripção conterá:

I. Numero de ordem topographica;

II. Localidade dos predios;

III. Nomes e moradas dos proprietarios ou usufructuarios;

IV. Designação dos predios com os seus nomes proprios se os tiverem,

V. Porção de semeadura que o predio comporta;

VI. Classe do terreno por cada especie de cultura;

VII. Rendimento bruto medio, em generos ou em dinheiro, dos predios rusticos;

VIII. Rendas dos predios urbanos e dos predios rusticos, parcial e total;

IX. Nomes e moradas dos cultivadores ou rendeiros dos predios rusticos;

X. Fóros e quaesquer outros encargos que onerem os predios.

Art. 6.º A matriz predial conterá todos os dizeres constantes do artigo 5.º, menos o da semeadura; e mais tres columnas para n'ellas se lançar o rendimento bruto medio, em dinheiro, o rendimento collectavel, parcial e total, e observações.

Art. 7.º Os possuidores, por qualquer titulo, de predios rusticos ou urbanos poderão prestar previamente, ao escrivão de fazenda respectivo, declarações verbaes ou por escripto a respeito do numero de predios que possuirem em cada sitio, e do seu rendimento liquido, mencionando cada uma das producções regulares dos mesmos predios.

Art. 8.º Nas cidades de Lisboa e Porto as declarações são obrigatorias, não podendo haver reclamação ordinaria ou extraordinaria contra a collecta relativa ao predio, a respeito do qual se não tiverem prestado

Art. 9.º Nenhum processo de reclamação ou recurso extraordinario poderá ter andamento sem que, ao competente requerimento, se junçte o duplicado da declaração a que se refere o artigo anterior.

Art. 10.º Os escrivães de fazenda coordenarão por sitios as declarações de que tractam os artigos 8.º e 9.º, para, junctamente com os elementos a que se refere o decreto de 7 de abril de 1869, e quaesquer outros á sua disposição, as confrontarem com os trabalhos feitos pelos seus propostos e respectivos louvados.

Art. 11.º Apenas concluido o serviço de cada freguezia, o escrivão de fazenda por si ou por pessoa de sua confiança e responsabilidade, passará a limpo para a matriz o trabalho feito, entregando-o á competente junta dos repartidores para a patentear, depois de concluidas todas as do concelho, aos contribuintes por espaço de trinta dias, a fim de usarem das reclamações e recursos estabelecidos na lei vigente.

Art. 12.º Quando, para se resolver qualquer reclamação sobre a formação da matriz, tiver de proceder-se a nova avaliação de predios e o reclamante decair, será condemnado a pagar os salarios dos louvados que fizerem a a nova avaliação.

Art. 13.º Decorrido um mez depois da publicação d'este decreto, nenhuma transmissão ou registo de propriedade poderá effectuar-se sem que o respectivo proprietario apresente a medição em metros quadrados e as confrontações da propriedade de que se tractar.

Art. 14.º O rendimento collectavel dos predios urbanos será a sua renda annual no anno de 1870.

Art. 15.º O praso da duração das matrizes será pelo menos de tres annos.

Art. 16.º A reducção a dinheiro do rendimento bruto em generos será feita pelo termo medio dos preços correntes dos generos nos annos decorridos de 1867 a 1869 inclusivè.

Art. 17.º O rendimento collectavel dos predios será invariavel durante

o periodo da duração das matrizes, excepto no caso previsto pelo artigo 172.° do regulamento de 7 de agosto de 1860, e no de se arrendar um predio rustico por quantia superior ao rendimento collectavel do mesmo predio inscripto na matriz.

Art. 18.° A contribuição predial será sempre lançada ao proprietario, adjudicatario ou usufructuario do predio em que tiver de recair, calculada sobre o rendimento collectavel total do mesmo predio.

Art. 19.° O proprietario, adjudicatario ou usufructuario de qualquer predio arrendado ou dado para colonisar tem direito, salvo convenção particular, a exigir do respectivo rendeiro ou colono a contribuição predial correspondente á differença que houver entre a importancia da renda que receber e o rendimento collectavel total do predio; e igualmente a deduzir do fôro, da pensão ou de qualquer outro encargo similhante a contribuição correspondente a cada um d'esses encargos.

Art. 20.° O contribuinte é obrigado a reclamar pela falta de inscripção de qualquer predio seu na respectiva matriz

Art 21.° O predio é responsavel, em todo o tempo, por qualquer collecta de contribuição predial que, devendo ter-lhe sido repartida, o não fosse por falta de inscripção na matriz.

Art. 22.° Alem dos predios, de que tractam o artigo 9.° do decreto de 31 de dezembro de 1852 e o artigo 2.° da carta de lei de 15 de julho de 1857, são isentas da contribuição predial as officinas de lavoura, considerando-se como taes as casas de malta, palheiros, abegoarias e celleiros annexos a predios rusticos, e que servirem exclusivamente para recolher os jornaleiros ou empregados no amanho das terras, os generos, os gados e os instrumentos agricolas.

Art. 23.° Aos contribuintes de qualquer freguezia é concedida a faculdade de repartirem, por meio de gremio, a importancia da contribuição predial que competir á sua parochia.

Art. 24.° O governo fara os regulamentos necessarios para a execução do presente decreto, reunindo em um só diploma todas as disposições em vigor relativas á contribuição predial.

Art. 25.° Ficam revogadas todas as disposições sobre o serviço da contribuição predial, na parte em que se oppozerem ao presente decreto.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de junho de 1870. — REI.— *Duque de Saldanha—José Dias Ferreira—D. Luiz da Camara Leme —Marquez d'Angeja—D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.*

(No *Diario do Governo* de 1 de julho, n.° 143)

Decreto de 25 de outubro de 1870

Havendo sido prorogadas pelo decreto de 25 de novembro de 1869 até ao fim do corrente anno as actuaes matrizes prediaes, determinando-se a formação de novas matrizes para o triennio de 1871 a 1873 na conformidade do decreto de 7 de abril d'aquelle anno;

Considerando porém que tendo sido subsequentemente promulgadas diversas providencias tendentes ao aperfeiçoamento das novas matrizes, e não se achando ainda regulada a difficil execução de algumas d'essas providencias, não póde esperar-se que as novas matrizes se formem no praso que decorre até á epocha em que devem servir para a repartição da contribuição predial no anno de 1871;

Considerando que para attenuar quanto possivel os inconvenientes que naturalmente resultam da prorogação por mais um anno das actuaes matrizes, convém proceder desde já á revisão d'estas a fim de serem corrigidos os erros e desigualdades mais notaveis no rendimento collectavel.

Considerando que a publicidade da matriz na parochia, facilitando as reclamações dos contribuintes, deve poderosamente concorrer para o aperfeiçoamento da mesma matriz;

Hei por bem, na conformidade do artigo 24.° do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, decretar o seguinte:

Artigo 1.° As actuaes matrizes prediaes dos districtos administrativos do continente do reino e das ilhas adjacentes continuarão a servir para a repartição da contribuição predial do anno de 1871, observando-se porém o disposto nos artigos seguintes:

Art. 2.° Proceder-se-ha á revisão das matrizes prediaes, fazendo-se no rendimento collectavel dos predios as rectificações que forem determinadas pelas desigualdades provenientes das inexactidões que se derem na actual fixação do mesmo rendimento

§ 1.° Quanto aos predios urbanos, a rectificação não poderá ter logar nos casos em que o rendimento collectavel seja a renda por que estavam arrendados os predios, e que serviu de base á fixação do mesmo rendimento.

§ 2.° O disposto n'este artigo não prejudica o que se acha estabelecido nos artigos 140.° e 172.° das instrucções de 7 de agosto de 1860.

Art 3.° As rectificações de que tracta o artigo antecedente serão feitas pelos escrivães de fazenda, ouvindo previamente os informadores louvados.

§ unico. O laudo dos informadores louvados será tomado como informação, e não impedirá que os escrivães de fazenda se aproveitem de quaesquer outros elementos que melhor possam esclarecel-os.

Art. 4.° A proporção que se for concluindo a revisão de cada matriz o escrivão de fazenda extrahirá d'ella um mappa, segundo o modelo junto,

em que descreva por ordem alphabetica os nomes dos proprietarios, usufructuarios ou adjudicatarios, e o rendimento collectavel total dos predios que cada um possuir na freguezia. Este mappa será affixado á porta da egreja da respectiva freguezia.

§ unico. O disposto n'este artigo não é applicavel ás cidades de Lisboa e Porto.

Art. 5.° É permittido aos contribuintes reclamarem, nos termos das instrucções de 7 de agosto de 1860 e de 19 de julho de 1862, contra a fixação que de novo se fizer do rendimento collectavel, ou contra o que estiver excessivamente affixado.

§ unico. O edital convidando os contribuintes para o exame das matrizes será affixado conjunctamente com o mappa a que se refere o artigo antecedente.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 25 de outubro de 1870. — Rei. — *Carlos Bento da Silva.*

(Omittimos o mappa juncto a este decreto).

(No *Diario do Governo* de 26 de outubro, n.° 242).

Lei de 27 de dezembro de 1870

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc., Fazemos saber a todos os subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É relevada a responsabilidade em que incorreu o governo, pelas medidas de natureza legislativa que promulgou desde o mez de maio do presente anno em diante.

Art. 2.° As mesmas providencias continuarão em vigor em quanto não forem opportunamente alteradas.

§ unico. Exceptuam-se:

. . . . . .

III. Pelo ministerio da fazenda:

Decreto de 30 de junho de 1870, mandando proceder immediatamente á formação de novas matrizes prediaes:

. . . . . .

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, em 27 de dezembro de 1870. —El-Rei, com rubrica e guarda.—*Marquez d'Avila e de Bolama—Antonio, Bispo de Vizeu—Augusto Saraiva de Carvalho—Carlos Bento da Silva—José Maria de Moraes Rego — José de Mello Gouveia.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 28 de dezembro, n.° 294).

Lei de 9 de maio de 1872

Dom Luiz, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° A contribuição predial relativa ao anno de 1872 é fixada para os districtos administrativos do continente do reino em 1.649:211$000 réis.

Art. 2.° Esta contribuição é repartida pelos differentes districtos, na conformidade do mappa que faz parte da presente lei.

Art. 3.° O governo é auctorisado a fixar para os districtos administrativos das ilhas adjacentes os contingentes da contribuição predial do anno de 1872, os quaes não poderão exceder em cada um dos mesmos districtos 8 por cento do rendimento collectavel das respectivas matrizes prediaes.

§ unico. A distribuição a que se proceder por virtude do disposto n'este artigo terá por base, sendo possivel, as matrizes que estiverem reformadas ao tempo d'esta distribuição.

Art. 4.° Continúa em vigor no presente anno, para os districtos administrativos do continente do reino, a contribuição predial extraordinaria, creada pela lei de 24 de agosto de 1869, e tanto para estes districtos como para os das ilhas adjacentes a contribuição especial creada pela mesma lei.

§ unico. A contribuição especial nos districtos das ilhas adjacentes será sómente lançada aos predios que forem de novo inscriptos nas matrizes depois do seu encerramento para a repartição do actual anno.

Art. 5.° Ficam isentos da contribuição predial os proprietarios ou usufructuarios de predio ou predios, situados no mesmo concelho, quando a totalidade do imposto que lhes couber por esse predio ou predios, incluidos os addicionaes, for inferior a 100 réis.

Art. 6.° O governo é auctorisado a decretar que se comprehendam em uma só verba a parte principal da contribuição predial, bem como os addicionaes estabelecidos na lei, guardada a proporcionalidade devida.

Art. 7.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, etc. Dada no paço aos 9 de maio de 1872.— El-Rei, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(Omittimos o mappa juncto a esta lei).

(No *Diario do Governo* de 17 de maio, n.° 110).

Lei de 14 de maio de 1872

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O governo é auctorisado a alterar, ouvindo as camaras municipaes, as epochas da cobrança das contribuições de lançamento e repartição, podendo ser differentes estas epochas nos concelhos do mesmo districto.

Art. 2.º O governo é igualmente auctorisado a proceder á cobrança da contribuição predial em prestações, havendo para este fim duas epochas obrigatorias, designadas na conformidade do artigo 1.º

§ 1.º Se os contribuintes pagarem na primeira epocha a contribuição relativa a todo o anno, alcançarão o beneficio de 3 por cento sobre a segunda prestação.

§ 2.º Se deixarem de pagar na primeira epocha obrigatoria a prestação devida, incorrerão na multa de 3 por cento sobre a primeira prestação.

§ 3.º A execução só no fim da segunda epocha obrigatoria será promovida, se os contribuintes não tiverem até então satisfeito os seus debitos.

§ 4.º A prestação relativa a cada epocha obrigatoria de pagamento será dividida em seis partes, podendo cada contribuinte antes de chegada a epocha obrigatoria pagar ou o total, ou a parte ou partes em que essa prestação foi dividida.

Art. 3.º O governo é tambem auctorisado a proceder á cobrança das contribuições industrial e pessoal, em quatro até doze prestações obrigatorias, descontando-se no pagamento aos contribuintes, que na epocha da primeira prestação pagarem as restantes, 3 por cento sobre a importancia do imposto, que satisfizerem adiantadamente.

§ unico. A execução pela falta de pagamento de quaesquer prestações será promovida sómente no fim da epocha fixada para a ultima prestação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, aos 14 de maio de 1872. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 18 de maio, n.º 111).

Lei de 19 de março de 1873

Dom Luiz, por Graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A contribuição predial, relativa ao anno de 1873, é fixada para os districtos administrativos do continente do reino em 1.649:211$000 réis.

Art. 2.º Esta contribuição é repartida pelos differentes districtos, na conformidade do mappa que faz parte da presente lei.

Art. 3.º Continua em vigor no anno de 1873, para os districtos do continente do reino, a contribuição predial extraordinaria e a especial, creadas pela lei de 24 de agosto de 1869.

Art. 4.º Ficam isentos da contribuição predial os proprietarios, ou usufructuarios, de predios situados no mesmo concelho, quando a totalidade do imposto que lhes couber por esses predios, incluindo os addicionaes, for inferior a 100 réis.

Art. 5.º Fixados pelas juntas geraes dos districtos os contingentes da contribuição predial para cada concelho, é auctorisado o governo, quando lhe seja requerido pela camara municipal, a permittir que a repartição dos mesmos contingentes por cada uma das freguezias que compõe o concelho seja incumbida á camara e concelho municipal reunidos.

Art. 6.º O governo é auctorisado igualmente a permittir que a repartição do contingente da contribuição predial em cada parochia seja feita por uma commissão, eleita directamente pela maioria dos individuos sujeitos á mesma contribuição.

§ unico. Os contribuintes podem ser representados n'este acto por meio de procuração.

Art. 7.º Quando não se reunirem nos dias previamente fixados as camaras e os conselhos municipaes, ou as commissões parochiaes designadas nos artigos 5.º e 6.º d'esta lei, ou quando deixe de se verificar nos devidos prazos a repartição dos contingentes da contribuição predial, pela fórma determinada nos mesmos artigos, proceder-se-ha á repartição da contribuição pelo modo actualmente em vigor.

Art. 8.º Da repartição da contribuição predial, feita nos termos do artigo 5.º, ha recurso, sem effeito suspensivo, para o conselho de districto, e d'este para o supremo tribunal administrativo. É competente para interpor o recurso a commissão parochial de repartição.

Art. 9.º Da repartição feita pela commissão parochial podem os contribuintes reclamar perante a mesma commissão

§ unico. Das decisões da commissão parochial sobre as reclamações ha

recurso, sem effeito suspensivo, para a camara municipal, e d'esta para o conselho de districto, e para o supremo tribunal administrativo.

Art. 10.° Os escrivães de fazenda prestarão ás camaras e conselhos municipaes reunidos, e ás commissões parochiaes, onde houver de proceder-se á repartição da contribuição predial pelo modo indicado nos artigos precedentes, todos os esclarecimentos e documentos de que precisarem.

§ unico. A despeza que accrescer com o novo processo de repartição da contribuição predial, será addicionado aos contingentes das respectivas freguezias.

Art. 11.° O governo é auctorisado a fazer os regulamentos necessarios para a execução d'esta lei, e a fixar os prasos a que se refere o artigo 7.°

Art. 12.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, aos 19 de março de 1873.— El-rei, com rubrica e guarda. —*Antonio de Serpa Pimentel.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(Omittimos o mappa juncto a esta lei).

(No *Diario do Governo* de 26 de março, n.° 68.)

Regulamento de 17 de abril de 1873

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 11.° da carta de lei de 19 de março ultimo: hei por bem approvar, para o caso de execução dos artigos 5.° e seguintes da mesma lei, o regulamento que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e fazenda assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 17 de abril de 1873. — Rei.— *Antonio Rodrigues Sampaio — Antonio de Serpa Pimentel.*

Regulamento para a execução dos artigos 5.° e seguintes da carta de lei de 19 de março ultimo

Artigo 1.° É fixado o praso de dez dias, a contar do immediato áquelle em que as camaras municipaes receberem a copia do mappa da repartição feita pela junta geral de districto do contingente da contribuição predial, para as mesmas camaras requererem, se o julgarem conveniente, a repartição dos referidos contingentes pelas freguezias dos seus respectivos concelhos, nos termos do artigo 5.° da lei de 19 de março ultimo.

§ unico. Os requerimentos serão, dentro do mencionado praso, apresentados ao delegado do thesouro, e por este remettidos ao governo pela direcção geral das contribuições directas.

Art. 2.° As camaras, cujos requerimentos forem deferidos, procederão, reunidas com os conselhos municipaes, á repartição dos contingentes fixados aos seus concelhos pelas freguezias de que elles se compõem, dentro do praso de dez dias contados do immediato áquelle em que receberem a communicação do deferimento.

Art. 3.° Da repartição feita nos termos do artigo antecedente formar-se-ha um mappa, que será assignado pela camara e conselho municipal, em que se mencione o contingente de contribuição predial que compete a cada freguezia.

§ unico. Uma copia authentica d'este mappa será logo remettida pelo presidente da camara ao escrivão de fazenda.

Art. 4.° No concelho em que fôr permittida a repartição do contingente pelas freguezias, poderá a maioria dos contribuintes por contribuição predial de cada uma d'ellas requerer que a repartição na freguezia seja feita segundo o disposto no artigo 6.° da referida lei de 19 de março ultimo

Para este fim os contribuintes serão opportunamente avisados pelo escrivão de fazenda por meio de editaes, affixados com a necessaria antecedencia, nos quaes este empregado marcará o praso de dez dias para lhe serem apresentados os requerimentos.

§ unico. Findo o dito praso, o escrivão de fazenda remetterá os requerimentos que tiver recebido ao delegado do thesouro, com declaração do numero de contribuintes que contém cada uma das freguezias a que respeitarem, e o delegado os enviará ao governo pela direcção geral das contribuições directas.

Art. 5.° Resolvidos favoravelmente os requerimentos de que tracta o artigo 4.°, o escrivão de fazenda convidará por editaes os contribuintes da respectiva freguezia para procederem á eleição de uma commisão parochial, a cujo cargo ficará a repartição a que se refere o mesmo artigo

Nos editaes designar-se-ha o dia e local para a eleição. O local poderá ser na casa da junta de parochia ou n'aquella que mais commodidade offereça aos contribuintes.

§ 1.° A commissão será eleita directamente pela maioria dos individuos da mesma freguezia sujeitos á contribuição predial, e compor-se-ha de cinco repartidores, dos quaes um será o presidente. No acto da eleição podem os contribuintes ser representados por procuração.

§ 2.° Não podem ser eleitos os que não souberem ler nem escrever.

§ 3.° A junta de parochia, e na sua falta uma mesa nomeada previamente pelos contribuintes, regulará os trabalhos eleitoraes.

§ 4.° Á eleição comparecerá sempre o regedor da parochia ou quem legalmente suas vezes fizer.

§ 5.° Eleita a commissão se lavrará a competente acta, da qual o presidente da assembléa remetterá logo uma copia ao escrivão de fazenda.

Art. 6.° O escrivão de fazenda organisará uma relação nominal alphabetica, por cada freguezia, dos contribuintes sujeitos á contribuição predial, que remetterá ao regedor da respectiva parochia para por ella se fazer a eleição.

Esta relação será feita conforme o modelo junctо a este regulamento, e levará preenchidos os dizeres indicados na folha do rosto.

Art. 7.° Recebida a copia da acta a que se refere o § 5.° do artigo 5.°, o escrivão de fazenda remetterá ao presidente de cada commissão uma copia authentica do mappa da repartição feita nos termos do artigo 2.°

§ unico. Nas freguezias em que não houver commissões, a remessa de que se tracta será feita ás juntas de parochia.

Art. 8.° A commissão parochial, em vista da relação dos contribuintes a que se refere o artigo 6.°, procederá á repartição do contingente, incluindo os correspondentes addicionaes, constante da folha do rosto da mesma relação.

§ unico. Esta repartição sera feita dentro dos cinco dias immediatos áquelle em que a commissão tiver sido eleita.

Art. 9.° Da repartição feita nos termos do artigo 2.° ha recurso, sem effeito suspensivo, para o conselho de districto.

§ 1.° É competente para interpor este recurso a commissão parochial de repartição, e na falta d'esta a junta de parochia.

§ 2.° O recurso interpõe-se dentro do praso de dez dias, contados do immediato áquelle em que se tiver recebido a copia do mappa de repartição por freguezias, em cumprimento do disposto no artigo 7.°

§ 3.° Findo aquelle praso o conselho de districto resolverá, dentro dos dez dias immediatos, os recursos que tiver recebido.

Art. 10.° Das decisões do conselho de districto cabe recurso para o supremo tribunal administrativo.

Este recurso será interposto nos prasos e nos termos estabelecidos no respectivo regulamento.

Art. 11.° A commissão parochial, findo o praso estabelecido no § unico do artigo 8.°, patenteará a repartição aos contribuintes durante os cinco dias immediatos, a fim de a examinarem e poderem reclamar dentro d'este praso o que tiverem por conveniente a bem do seu direito.

§ 1.° As reclamações podem ser verbaes ou por escripto, serão feitas perante a commissão que para esse fim estará presente, e serão resolvidas pela mesma commissão dentro do referido praso.

§ 2.° Os contribuintes serão avisados pela commissão, com a conveniente antecedencia, dos dias, horas e local em que poderão examinar as suas collectas e apresentar as suas reclamações.

Art. 12.° Das decisões da commissão parochial sobre as reclamações dos contribuintes ha recurso, sem effeito suspensivo, para a camara municipal.

§ 1.° Os recursos serão interpostos dentro dos dez dias immediatos áquelle em que findar o praso para a decisão das reclamações.

§ 2.° As petições de recurso serão apresentadas ao presidente da commissão, que d'ellas passará recibo. Findo o dicto praso o presidente da commissão as enviará ao presidente da camara municipal.

§ 3.° A camara municipal resolverá as petições de recurso dentro dos dez dias immediatos áquelle em que as tiver recebido, e findo este praso patenteará as suas decisões na casa da camara.

Art. 13.° Das decisões da camara municipal haverá ainda recurso, sem effeito suspensivo, para o conselho de districto.

§ 1.° Os recursos serão interpostos dentro de dez dias contados do immediato áquelle em que as decisões recorridas tiverem sido patenteadas.

§ 2.° O conselho de districto resolverá as petições de recurso dentro de dez dias contados do immediato áquelle em que tiver findado o praso estabelecido no § antecedente.

Art. 14.° Das decisões do conselho de districto haverá tambem recurso, sem effeito suspensivo, para o supremo tribunal administrativo.

Este recurso será interposto nos termos e pela fórma estabelecida no respectivo regulamento.

Art. 15.° Feita a repartição individual e depois de rectificada por virtude das decisões das reclamações, quando as haja, o presidente da commissão devolverá immediatamente ao escrivão de fazenda a relação dos contribuintes, contendo a importancia que a cada um foi repartida e por fórma que a somma de todas as verbas perfaça o contingente da freguezia. Esta relação será assignada por todos os membros da commissão, conforme indica o modelo.

Art. 16.° As importancias constantes da relação, a que se refere o artigo antecedente, serão lançadas no mappa de repartição de que tracta o capitulo 5.°, secção 1.ª das instrucções de 7 de agosto de 1860, que para este fim a competente junta dos repartidores organisará por freguezias, tendo-o preenchido até á columna do rendimento collectavel total.

Art. 17.° Quando por virtude das decisões favoraveis que os contribuintes obtiverem nos recursos de que tractam os artigos 12.°, 13.° e 14.° houverem de ser reduzidas collectas de contribuição predial, passar-se-hão titulos de annullação pela fórma e para os effeitos consignados nas instrucções de 7 de agosto de 1860.

Art. 18.° Quando a camara e conselho municipal se não reunirem, ou

reunindo-se não fizerem no praso estabelecido no artigo 2.° a repartição do contingente pelas freguezias, proceder-se-ha á repartição no concelho pela fórma ordinaria prescripta nos regulamentos em vigor.

Art. 19.° Se a camara e conselho municipal fizerem a repartição, mas a commissão parochial não fôr eleita no dia marcado, ou tendo-o sido não proceder á repartição individual nos termos e no praso estabelecido no artigo 8.°, será esta feita pela junta dos repartidores na conformidade do que se acha estabelecido, considerando-se cada freguezia como um concelho.

§ unico. O mesmo se observará no caso em que, tendo a camara e concelho municipal feito a repartição por freguezias, não requeiram os contribuintes d'estas a repartição individual, ou tendo-a requerido lhes não seja concedida.

Art. 20.° Os escrivães de fazenda prestarão ás camaras e conselhos municipaes reunidos, e ás commissões parochiaes, onde houver de proceder-se á repartição da contribuição predial pelo modo que fica indicado, todos os esclarecimentos e documentos de que precisarem.

Art. 21.° Nos concelhos em que a repartição individual da contribuição predial se fizer por freguezias, a contribuição especial continuará a ser lançada na conformidade do que se acha estabelecido para esta contribuição, devendo organisar-se um mappa em cada concelho só para o dicto lançamento.

Art. 22.° Nos districtos em que as juntas geraes já tenham feito a repartição dos contingentes e as camaras municipaes recebido a copia do mappa da mesma repartição, o praso estabelecido no artigo 1.° contar-se-ha do dia em que começar a ter execução o presente regulamento.

Ministerio da fazenda, em 17 de abril de 1873. — *Antonio de Serpa Pimentel.*

(No *Diario do Governo* de 24 de abril, n.° 90).

Decreto de 31 de dezembro de 1873

Determinando o § unico do artigo 195.° do regulamento da contribuição industrial de 28 de agosto de 1872, e o § unico do artigo 63.° do regulamento das contribuições de renda de casas e sumptuaria de 30 do mesmo mez e anno, que dos conhecimentos das referidas contribuições sejam extrahidos avisos, com as necessarias indicações, para serem entregues aos contribuintes antes da abertura dos cofres;

Convindo garantir quanto possivel a exacta realisação de tão util providencia;

Attendendo a que nas cidades de Lisboa e Porto a entrega dos mencionados avisos póde ser feita por via do correio com a necessaria ponctualidade e com muita simplificação e vantagem do serviço;

E considerando igualmente que muito convem tornar extensivas á contribuição predial as mesmas disposições que regulam os avisos relativos ás outras contribuições;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Nas cidades de Lisboa e Porto os avisos pelas contribuições predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria serão entregues aos contribuintes por intervenção do correio.

§ 1.° Para este fim o recebedor entregará os avisos por uma só vez ou successivamente na administração central do correio, comtanto que os ultimos sejam entregues pelo menos doze dias antes de se abrir o cofre para a cobrança. D'esta entrega cobrará recibo na relação ou relações que dos mesmos avisos apresentará em duplicado.

§ 2.° Cinco dias depois de entregues os avisos na referida administração, serão restituidos ao recebedor os que se não tiverem distribuido por não terem sido encontrados os respectivos contribuintes. Da restituição passará o recebedor documento em que declare o numero dos avisos restituidos e a contribuição a que dizem respeito.

§ 3.° Dos avisos, que receber em virtude do disposto no § antecedente, formará o recebedor uma relação com os nomes e collectas dos contribuintes, e as mais indicações relativas á cobrança. Esta relação será publicada no *Diario do governo* cinco dias pelo menos antes da abertura do cofre.

§ 4.° Com esta publicação considerar-se-hão avisados os contribuintes para todos os effeitos.

Art. 2.° Os avisos de que se tracta, não obstante conterem espaços manuscriptos, serão considerados como impressos, e como taes pagarão previamente o respectivo porte.

Art. 3.° São applicaveis á contribuição predial as disposições do § unico do artigo 195.° do regulamento da contribuição industrial de 28 de agosto de 1872, e do § unico do artigo 63.° do regulamento das contribuições de renda de casas e sumptuaria de 30 do mesmo mez e anno.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e das obras publicas, commercio e industria assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 31 de dezembro de 1873. — Rei. — *Antonio de Serpa Pimentel* — *Antonio Cardoso Avelino.*

(No *Diario do Governo* de 3 de outubro, n.° 221).

Decreto de 15 de setembro de 1874

Convindo applicar a todas as provincias ultramarinas, nos pontos sujeitos á contribuição predial, o artigo 4.º da carta de lei de 19 de março de 1873, pelo qual no reino ficaram isentos da contribuição predial os proprietarios ou usufructuarios de predios situados no mesmo concelho, quando a totalidade do imposto que lhes couber por esses predios, incluindo os addicionaes, fôr inferior a 100 réis;

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros,

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É applicado a todas as provincias ultramarinas, nos pontos sujeitos á contribuição predial, o artigo 4.º da carta de lei de 19 de março de 1873, pelo qual no reino ficaram isentos da contribuição predial os proprietarios ou usufructuarios de predios situados no mesmo concelho, quando a totalidade do imposto que lhes couber por esses predios, incluindo os addicionaes, fôr inferior a 100 réis.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de setembro de 1874. — REI. — *João de Andrade Corvo.*

(No *Diario do Governo* de 2 de outubro, n.º 221).

Decreto de 30 de outubro de 1874

Devendo proceder-se á organisação de novas matrizes para servirem de base a repartição da contribuição predial; e sendo conveniente estabelecer algumas disposições tendentes a melhorar este serviço, e a dar todas as garantias aos interessados: hei por bem, usando da faculdade que me confere o artigo 24.º do decreto com força de lei de 31 de dezembro de de 1852, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se-ha immediatamente no continente do reino á formação de matrizes prediaes nos termos das leis e regulamentos em vigor, com as modificações estabelecidas no presente decreto.

Art. 2.º A inscripção e descripção dos predios será feita por inspecção directa aos mesmos predios.

§ 1.º Este serviço será incumbido em cada freguezia a uma commissão de tres membros nomeados pela respectiva junta de parochia d'entre os individuos mais competentes para o mesmo serviço.

§ 2.º A nomeação poderá recair em qualquer vogal da junta. Quando o parocho e regedor não façam parte da commissão, deverão auxiliar-a nos seus trabalhos.

§ 3.º Cada commissão terá um secretario nomeado pelo delegado do thesouro O secretario não terá voto nas deliberações da commissão

Art. 3.º A inscripção dos predios será feita por ordem topographica, e a descripção conterá:

1.º Numero de ordem topographica;

2.º Localidade dos predios;

3.º Nomes e moradas dos proprietarios ou usufructuarios;

4.º Designação dos predios com os seus nomes proprios, se os tiverem, e com quaesquer outras circumstancias que possam bem determinar a sua identidade;

5.º Porção de semeadura que o predio comporta;

6.º Classe de terreno por cada especie de cultura;

7.º Rendimento bruto medio em generos ou em dinheiro dos predios rusticos;

8.º Rendas dos predios urbanos ou de cada uma das suas divisões e dos predios rusticos;

9.º Nomes e moradas dos rendeiros dos predios rusticos;

10.º Fóros e quaesquer encargos que onerem os predios.

Art. 4.º Os possuidores por qualquer titulo de predios rusticos ou urbanos poderão prestar previamente ao secretario da commissão declarações por escripto, em duplicado, a respeito do numero de predios que possuirem em cada sitio e do seu rendimento liquido, mencionando cada uma das producções regulares dos mesmos predios. Quando o declarante não souber escrever, a declaração poderá ser feita pelo secretario da commissão e assignada por qualquer pessoa a rogo do mesmo declarante.

§ 1.º Nas cidades de Lisboa e Porto e nos concelhos capitaes dos outros districtos continuarão estas declarações a ser obrigatorias.

§ 2.º Independentemente das declarações de que tracta este artigo deverão os referidos possuidores ou seus representantes ser opportunamente avisados para assistirem, querendo, á inscripção e descripção de seus respectivos predios e prestarem n'esse acto os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Art. 5.º Para as declarações de que tracta o artigo antecedente, excepto em Lisboa e Porto, fornecerá o governo os impressos necessarios.

Art. 6.º Á proporção que em cada freguezia se fôr ultimando o serviço da inspecção e descripção, o secretario da commissão entregará ao escrivão

de fazenda o processo dos respectivos trabalhos, com as declarações que tiver recebido dos contribuintes.

Art. 7.° O escrivão de fazenda, com os elementos a que se refere o artigo antecedente, com os de que tracta o artigo 7.° do decreto de 7 de abril de 1869, e ouvida a informação do secretario, organisará a matriz predial.

Art. 8.° O predio a respeito do qual se não tiverem feito as declarações indicadas no artigo 4.°, se ficar indevidamente fóra da matriz, depois de encerrada, quando de futuro venha a ser n'ella inscripto, será collectado no dobro da contribuição predial por todo o tempo em que foi omisso, na conformidade do disposto no artigo 2.° da carta de lei de 30 de agosto de 1869.

Art. 9.° O rendimento collectavel dos predios urbanos será a sua renda annual no anno de 1874.

Art. 10.° O rendimento collectavel dos predios inscriptos nas matrizes é invariavel no periodo da sua duração, salva a circumstancia designada no artigo 172.° das instrucções approvadas por decreto de 7 de agosto de 1860, e no artigo 6.° do decreto de 7 de abril de 1869.

Art. 11.° O praso da duração das matrizes será pelo menos de tres annos.

Art. 12.° A reducção a dinheiro do rendimento bruto em generos será feita pelo termo medio dos preços correntes dos generos nos annos decorridos desde 1871 a 1873.

Art. 13.° Da matriz depois de feita e antes de ser exposta á reclamação se extrahirá um mappa, contendo por ordem alphabetica os nomes e moradas dos proprietarios, usufructuarios ou adjudicatarios, e o rendimento collectavel total dos predios que cada um possuir na freguezia. D'este mappa se tirarão os exemplares impressos, que forem necessarios para serem distribuidos pelos contribuintes da parochia.

Art. 14.° Ficam revogadas todas as disposições que regulam o serviço da contribuição predial na parte em que se oppozerem ao presente decreto.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, justiça e fazenda assim o tenham entendido e façam executar, cada um pela parte que lhe toca. Paço, em 30 de outubro de 1874. — Rei. — *Antonio Rodrigues Sampaio — Augusto Cesar Barjona de Freitas — Antonio de Serpa Pimentel.*

(No *Diario do Governo* de 3 de novembro, n.° 248)

Lei de 22 de fevereiro de 1875

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° A contribuição predial relativa ao anno de 1875 é fixada, para os districtos administrativos do continente do reino, em 1.649:211$000 réis.

Art. 2.° Esta contribuição é repartida pelos differentes districtos na conformidade do mappa juncto, que faz parte da presente lei.

Art. 3.° Continuam em vigor no anno de 1875, para os districtos do continente do reino, a contribuição predial extraordinaria e a especial creadas pela lei de 24 de agosto de 1869.

Art. 4.° Ficam isentos de contribuição predial os proprietarios ou usufructuarios de predio ou predios situados no mesmo concelho, quando a totalidade do imposto que lhes couber por esse predio ou predios, incluidos os addicionaes, fôr inferior a 100 réis.

Art. 5.° Continua em vigor no anno de 1875 o disposto no artigo 5.° e seguintes da lei de 19 de março de 1873.

Art. 6.° A despeza que nos diversos districtos do continente se fizer com a formação das novas matrizes prediaes será addicionada aos respectivos contingentes.

Art. 7.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, aos 22 de fevereiro de 1875. — El-rei, com rubrica e guarda. — *Antonio de Serpa Pimentel.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(Omittimos o mappa juncto a esta lei).

(No *Diario do Governo* de 1 de março, n.° 46).

Decreto de 8 de novembro de 1876

Tendo-se mandado proceder á organisação de novas matrizes prediaes por decreto de 30 de outubro de 1874; e sendo indispensavel alterar algumas disposições d'este decreto, a fim de se conseguir a mais justa equidade na fixação do rendimento collectavel; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° O rendimento collectavel dos predios urbanos será a sua renda annual no anno em que se fizer a inscripção dos mesmos predios nas matrizes.

Art. 2.° A reducção a dinheiro do rendimento bruto em generos será feita pelo termo medio dos preços correntes dos generos nos annos decorridos desde o de 1871 até ao do anno em que se fizer a inscripção dos mesmos predios nas matrizes.

Art. 3.° Ficam por este modo alterados os artigos 9.° e 12.° do sobredicto decreto de 30 de outubro de 1874.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, justiça e fazenda, assim o tenham entendido e façam executar, cada um pela parte que lhe toca. Paço, em 8 de novembro de 1876. — REI. — *Antonio Rodrigues Sampaio — Augusto Cesar Barjona de Freitas — Antonio de Serpa Pimentel.*

(No *Diario do Governo* de 21 de novembro, n.° 263).

Decreto de 14 de junho de 1877

Tendo-se reconhecido que as matrizes prediaes dos districtos das ilhas adjacentes, feitas em 1871, contêem grandes desigualdades na fixação do seu rendimento collectavel, provenientes ja da errada avaliação do rendimento dos predios, já das alterações muito sensiveis que posteriormente áquelle anno têem soffrido os preços de alguns generos, comparados com os que serviram de base á organisação das mesmas matrizes;

Considerando que n'estas circumstancias torna-se de absoluta necessidade prover de prompto remedio ás injustiças que de uma base tão desigual resultam na distribuição do imposto predial;

Considerando que, não sendo possivel conseguir-se a completa reforma das matrizes a tempo de aproveitar á repartição do corrente anno, o remedio mais prompto e efficaz consiste em auctorisar a revisão das actuaes matrizes, de conformidade com o que foi estabelecido por decreto de 25 de outubro de 1870 com respeito ao anno de 1871;

Considerando que, não comportando estas matrizes as emendas que devem provir da revisão, pelas muitas alterações que n'ellas se tem feito durante o periodo de seis annos, em que vigoram, facilmente se attenderá a este inconveniente escrevendo-se novas matrizes em resultado da mesma revisão;

Considerando que a publicidade da matriz na parochia, facilitando as reclamações dos contribuintes, deve poderosamente concorrer para o aperfeiçoamento da mesma matriz:

Hei por bem, na conformidade do artigo 24.° do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, decretar o seguinte:

Artigo 1.° Proceder-se-ha immediatamente á revisão das actuaes matrizes prediaes dos districtos administrativos das ilhas adjacentes, fazendo-se no rendimento collectavel dos predios as rectificações que forem determinadas pelas desigualdades que se derem na fixação do dicto rendimento, quer provenientes da errada avaliação dos predios, quer das alterações mais sensiveis que se tenham dado nos preços dos generos em relação aos que serviram de base a essas matrizes.

§ unico. Feita a revisão, escrever-se-hão as novas matrizes, as quaes deverão servir de base á repartição da contribuição predial do presente anno.

Art. 2.° As rectificações serão feitas pelos escrivães de fazenda, ouvindo previamente os informadores louvados nas que tiverem por objecto erro de avaliação.

§ unico. O laudo dos informadores louvados será tomado como informação, e não impedirá que os escrivães de fazenda se aproveitem de quaesquer outros elementos que melhor possam esclarecel-os.

Art. 3.° Á proporção que se fôr ultimando cada matriz, o escrivão de fazenda extrahirá d'ella uma mappa, conforme o modelo junto ao decreto de 25 de outubro de 1870, em que descreva por ordem alphabetica os nomes dos proprietarios, usufructuarios ou adjudicatarios e o rendimento collectavel total dos predios que cada um possuir na freguezia. Este mappa será affixado á porta da igreja da respectiva freguezia.

Art. 4.° É permittido aos contribuintes reclamarem, nos termos das instrucções de 7 de agosto de 1860 e 19 de julho de 1862, contra a fixação que de novo se fizer do rendimento collectavel, ou contra o que estiver excessivamente fixado.

§ unico. O edital convidando os contribuintes para o exame das matrizes será affixado conjunctamente com o mappa a que se refere o artigo antecedente.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 14 de junho de 1877. — REI. — *Carlos Bento da Silva.*

(No *Diario do Governo* de 15 de junho, n.° 133)

Decreto de 30 de agosto de 1877

Sendo as matrizes prediaes actualmente em vigor no continente do reino, as que se organisaram no anno de 1866, cujo rendimento collectavel em relação aos predios urbanos foi fixado segundo a respectiva renda annual no anno de 1865;

Considerando que estas matrizes, posto fossem revistas no anno de 1871,

em virtude do decreto de 25 de outubro de 1870, foram comtudo excluidos d'essa revisão os predios urbanos em que o rendimento collectavel tinha tido por base as rendas por que os mesmos predios se achavam arrendados, como determinou o citado decreto;

Considerando que, sendo a propriedade quasi toda urbana nos concelhos de Lisboa e Porto, resulta que em geral o rendimento collectavel das matrizes está ainda fixado segundo as rendas dos predios no anno de 1865;

Considerando que o importante augmento que tem tido o rendimento dos predios n'aquellas duas cidades, no periodo dos doze annos decorridos desde 1865 até hoje, é um facto incontestavel, assim como o é tambem ter esse augmento deixado de ser tributado no correspondente imposto predial;

Considerando que a consequencia d'estes factos é fazer-se a repartição individual da contribuição predial com flagrantes desigualdades, porquanto ao passo que os proprietarios que não elevaram as rendas dos seus predios pagam a contribuição do rendimento que auferem, aquelles que as têm elevado estão pagando por um rendimento muito inferior ao que effectivamente recebem;

Considerando que o favor, com que por este modo são tractados na distribuição do imposto os proprietarios que recebem rendas muito superiores ás que recebiam em 1865, é tanto mais desigual quanto é certo que pela construcção de novos predios vão os donos d'estes ser logo collectados em contribuição predial especial, segundo o rendimento d'esses predios conforme determina a lei, disposição que se abona pelas necessidades do thesouro, quando aliás as novas construcções mais plausivelmente deveriam ser attendidas em relação ao imposto, como indica em casos analogos a legislação de outros paizes;

Considerando que a desigualdade sobe de ponto se se attende a que o augmento da renda, sendo um encargo immediato para o inquilino, tem de soffrer alem d'isso o augmento de imposto correspondente, emquanto que o senhorio fica isento de o pagar proporcionalmente ao mesmo augmento;

Considerando que a mesma immunidade do imposto não é absolutamente garantida ao proprietario, por isso que a junta geral do districto de Lisboa acaba de estabelecer algum augmento para o anno de 1877 ao contingente relativo ao concelho da capital, sem que por esse facto desappareçam as desigualdades mencionadas, antes em alguns casos fiquem ainda sendo mais consideraveis, nem aliás resulta augmento na receita publica;

Considerando que os inconvenientes ponderados poderão ser consideravelmente modificados pela reforma das respectivas matrizes por deverem apresentar uma base mais exacta para a justa distribuição do imposto;

Considerando que essa reforma, comquanto esteja determinada por decreto de 30 de outubro de 1874 e 8 de novembro de 1876, todavia as difficuldades inherentes a um serviço de tal ordem em todo o reino tornam muito morosa a sua execução;

Considerando á vista do exposto que nos concelhos de Lisboa e Porto é instante a necessidade da reforma das matrizes;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se-ha, desde ja, á formação de novas matrizes prediaes nos concelhos de Lisboa e Porto, as quaes serão organisadas de conformidade com o estabelecido nas instrucções de 7 de agosto de 1860 e de 19 de julho de 1862.

Art. 2.º Ás matrizes de que tracta o artigo antecedente são applicaveis as disposições dos artigos 8.º, 10.º e 13.º do decreto de 30 de outubro de 1874 e as do decreto de 8 de novembro de 1876.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de agosto de 1877. — REI. — *Carlos Bento da Silva.*

(No *Diario do Governo* de 31 de agosto, n.º 196)

Officio de 26 de março de 1878

Ill.mo Sr. — Participo a v. s.ª, para seu conhecimento e devidos effeitos, que por accordão do conselho d'esta direcção geral de 16 do corrente mez, foi negado provimento no recurso por v. s.ª extraordinariamente interposto, em 5 de setembro de 1874, da decisão da junta dos repartidores da contribuição predial do concelho de... em serviço do dicto anno, a qual, deferindo a reclamação de N. contra a fixação do rendimento collectavel de uns predios, que o mesmo N. arrematou em praça publica, e pertenciam ao passal da egreja de..., mandou que o referido rendimento fosse inscripto segundo a avaliação opportunamente feita pelos competentes peritos; fundando-se o citado accordão, entre outras razões,—em que o n.º 2 do art. 56.º do regulamento, para a liquidação e cobrança da contribuição de registro, de 30 de junho de 1870, por v. s.ª invocado no seu dicto recurso, não alterou os preceitos estabelecidos na lei fundamental do estado e nas instrucções regulamentares de 7 de agosto de 1860, pelas quaes se rege a fixação nas matrizes prediaes do rendimento collectavel dos predios para o pagamento da correspondente contribuição, e só quiz pelo meio de que tracta evitar o dólo que poderia dar-se nos casos de venda de um predio omisso na competente matriz, appellando-se então para o preço da compra, quando na avaliação do seu rendimento liquido se lhe arbitrasse quantia inferior á que resultasse d'esse preço, por se suppor que este determinaria mais segura e rasoavelmente aquelle rendi-

mento; — em que o indicado n.º era o complemento do § 2.º do artigo 11.º do mencionado regulamento, ja revogado pela carta de lei de 13 de abril de 1874; — e em se não julgar o sobredicto n.º 2 do indicado artigo 36.º applicavel á hypothese do recurso, por não ter podido haver dólo na declaração do preço da arrematação dos dictos predios, e sendo aliás a referida avaliação superior áquella que foi declarada na respectiva lista, para a respectiva arrematação, não se apresentando além d'isso documentos, que contrariem aquella avaliação. — Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, 26 de março de 1878.—Ill.mo sr. delegado do thesouro do districto de... O conselheiro director geral, *Custodio José Vieira*.

(No *Direito*, 11.º an, n.º 9, pag 148).

Lei de 17 de maio de 1880

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber á todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É abolida a contribuição predial especial creada pelas cartas de lei de 24 e 30 de agosto de 1869, ficando os predios e os contribuintes respectivos sujeitos ás mesmas condições de todos os demais predios e contribuintes inscriptos nas matrizes prediaes.

Art. 2.º É abolida a contribuição predial extraordinaria creada pela citada carta de lei de 24 de agosto de 1869.

Art. 3.º É abolida a parte do imposto de viação, addicional á contribuição predial, ficando revogados n'este ponto o artigo 3.º da carta de lei de 30 de julho de 1860 e o artigo 1.º da carta de lei de 16 de abril de 1867.

Art. 4.º É abolido o imposto addicional de 2 por cento para falhas e annullações por sinistros da contribuição predial, ficando por esta fórma revogados o artigo 20.º n.º 1.º do decreto de 31 de dezembro de 1852, e o artigo 6.º da carta de lei de 30 de junho de 1860.

Art. 5.º São revogados o artigo 29.º § 1.º do decreto de 3 de novembro de 1860, e a carta de lei de 22 de fevereiro de 1861, que mandaram addicionar aos contingentes da contribuição predial os vencimentos dos escripturaes dos escrivães de fazenda.

Art. 6.º A contribuição predial do anno civil de 1880 é fixada na cifra de 3:407:000$000 réis, e será repartida pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nos termos da tabella annexa á presente lei. Os contingentes que na referida tabella vão designados aos districtos dos Açores serão reduzidos á moeda d'aquelle archipelago, na razão de 80 por cento.

Art. 7.º A contribuição predial dos annos civis subsequentes, annualmente submettida á votação das côrtes, será calculada em harmonia com as prescripções dos §§ seguintes; e a sua repartição por districtos effectuar-se-ha por decreto annual do governo, nos termos preceituados nos mesmos §§.

§ 1.º Emquanto o rendimento collectavel inscripto nas matrizes prediaes for inferior á cifra de 31.070.000$000 réis, a importancia da contribuição predial a fixar em cada anno não poderá exceder á que vai fixada no artigo antecedente quanto ao anno de 1880.

§ 2.º Quando o rendimento collectavel inscripto nas matrizes prediaes tiver attingido a cifra mencionada no § antecedente, a fixação da contribuição predial do primeiro anno que se seguir a esse facto, e a de cada um dos annos subsequentes, será determinada pela cifra que corresponder á percentagem certa e permanente de 10 por cento sobre a importancia do rendimento collectavel inscripto, conforme este tiver sido verificado no ultimo encerramento das matrizes prediaes que preceder a fixação.

§ 3.º Na hypothese do § 1.º a repartição da contribuição predial, por districtos, continuará a ser feita nos termos da tabella annexa á presente lei, salvas as alterações proporcionaes que forem necessarias, quanto aos contingentes d'aquelles districtos, cujas circumscripções vierem a ser modificadas.

§ 4.º Na hypothese do § 2.º a repartição será feita na proporção da mesma tabella; tendo-se, porém, em vista que a nenhum districto, cujas matrizes tiverem sido ja reorganisadas, poderá caber um contingente de contribuição predial que seja inferior a 10 por cento do rendimento collectavel inscripto nas matrizes respectivas As differenças que resultarem d'esta delimitação de contingentes serão de preferencia levadas á conta d'aquelles districtos, cujas matrizes tiverem já sido reorganisadas segundo os preceitos d'esta lei, e cujos contingentes porventura ainda excederem a 10 por cento do rendimento collectavel inscripto n'essas matrizes. Só depois de feitas estas compensações, ou não havendo logar a ellas, é que as alludidas differenças poderão ser levadas á conta dos outros districtos.

Art. 8.º A repartição dos contingentes districtaes por concelhos continuará a ser feita nos termos da legislação em vigor. O governo fica, porém, auctorisado a decretar que essa repartição se faça por meio de uma percentagem uniforme sobre o rendimento collectavel das matrizes respectivas, quanto áquelles districtos em que estiver determinado o serviço da reorganisação das mesmas matrizes.

Art. 9.º O governo mandará proceder gradual e successivamente á organisação de novas matrizes prediaes por meio de inspecção directa dos

predios, e usando de todos os mais meios de informação e esclarecimento que melhor concorram para o aperfeiçoamento de tão importante serviço.

Art. 10.° As novas matrizes não terão periodo certo de duração, e serão organisados por fórma que todos os elementos constitutivos da inscripção predial possam ser successivamente aperfeiçoados em resultado de revisões ordinarias e annuaes, ou extraordinarias, para mais prompta substituição ou renovação d'aquellas que, ou por inexactidão manifesta, ou por confusão reconhecida, ou por deterioração irremediavel, não possam continuar a servir.

Art. 11.° Na execução das disposições do artigo antecedente cumpre ao governo observar o seguinte:

1.° Que a inspecção directa é a base fundamental do serviço das novas matrizes;

2.° Que as declarações por parte dos proprietarios, usufructuarios, adjudicatarios, rendeiros ou inquilinos dos predios não dispensam a inspecção directa, como meio de verificar a exactidão das mesmas declarações, e de supprir ou rectificar as omissões ou erros que possam notar-se-lhes;

3.° Que as inscripções prediaes devem seguir quanto possivel a ordem topographica dos predios;

4.° Que nas descripções prediaes se deve distinguir entre os elementos de caracter permanente e os de caracter transitorio, considerando-se na primeira ordem: a situação ou localidade dos predios; a designação dos seus nomes proprios e da sua natureza; as suas confrontações naturaes; a sua medição rigorosa ou aproximada, conforme a houver ou podér ser feita, e segundo o uso ou estylo da terra na falta de melhores elementos; as referencias ao registro das conservatorias; e considerando-se na segunda ordem: os nomes e moradas dos interessados nos predios; as divisões, applicações e rendas, quanto a predios urbanos; descripção de culturas, applicações e modo de exploração quanto a predios rusticos; os calculos do rendimento bruto e do rendimento collectavel; a designação dos onus reaes;

5.° Que os processos do serviço tanto na parte relativa á inspecção directa, como na parte relativa ás avaliações e á fixação do rendimento collectavel, sejam regulamentados e executados com a mais escrupulosa uniformidade, e com a mais cabal precisão, de fórma a cortar por todo o arbitrio dos agentes encarregados de tal serviço, e a obter a maxima proporcionalidade nas avaliações;

6.° Que nas avaliações se tome quanto possivel por typo a renda dos predios arrendados, escolhendo-se para cada localidade e para cada especie de predios, o arrendamento que melhor possa servir de modelo para as comparações, e tendo-se em vista, não só a importancia da renda para o senhorio, mas tambem o producto liquido da exploração para o rendeiro;

7.° Que o rendimento collectavel nunca póde ser inferior á renda por que os predios estiverem arrendados ao tempo da inscripção ou das rectificações, nem á importancia dos fóros, censos ou pensães que os onerarem;

8.° Que as revisões annuaes são um meio de successivo aperfeiçoamento das novas matrizes, não só para registro de todos os factos supervenientes ao primeiro encerramento das mesmas matrizes, mas tambem para rectificação dos erros commettidos e supprimento de quaesquer lacunas ou omissões;

9.° Que o rendimento collectavel dos predios póde ser alterado em resultado das revisões annuaes, mas que nenhuma alteração d'essa natureza poderá ter logar para menos do que o rendimento inscripto, sem que preceda nova inspecção directa do predio, e sem que seja plenamente justificada em processo especial de avaliação contradictoria entre o fisco e os interessados, requerida por estes e á sua custa, quando da nova avaliação não resultar diminuição de rendimento collectavel inscripto na matriz;

10.° Que os encerramentos annuaes das matrizes devem ser feitos em prasos certos e revestidos de toda a authenticidade necessaria, para que o apuramento annual do rendimento collectavel inscripto seja isento de qualquer erro ou confusão;

11.° Que a substituição ou renovação das matrizes póde ser decretada não só em geral para todas as de um districto, mas tambem em especial para as de determinado concelho, e ainda para as de uma ou mais freguezias do mesmo ou de diversos concelhos, conforme se manifestarem as razões determinativas da substituição ou renovação;

12.° Que o serviço da organisação das novas matrizes prediaes deve estar terminado dentro do praso de seis annos, tanto no continente do reino como nas ilhas adjacentes;

13.° Que na escolha dos districtos por onde esse serviço deva começar e proseguir successivamente, se tomem em consideração os justos interesses dos povos, da maneira a preferir aquelles districtos onde as desigualdades das actuaes matrizes sejam mais flagrantes e manifestas;

14.° Que depois de concluida a revisão da matriz o escrivão de fazenda envie a cada dono ou possuidor, por qualquer titulo de predios n'ella inscriptos, nota de todos os predios que este possuir no concelho e do rendimento collectavel de cada um d'elles, contendo o mesmo aviso todas as indicações que possam aproveitar ao contribuinte para o fim da reclamação.

Art. 12.° A junta dos repartidores da contribuição predial passará a denominar-se junta fiscal das matrizes. São membros natos das juntas, por força dos seus cargos, em todos os concelhos, os escrivães de fazenda respectivos, que servirão de secretarios e terão voto deliberativo em todas as resoluções; n'aquelles concelhos ou bairros em que houver conservatoria privativa os conservadores do registo predial, que poderão nos de Lisboa e

Porto fazer-se substituir pelos seus ajudantes. Além d'estes, compor-se-hão as juntas de tres vogaes effectivos e tres supplentes nos concelhos em que houver conservatoria privativa, de quatro effectivos e quatro supplentes n'aquelles em que a não houver; em ambos os casos escolhidos pelos delegados do thesouro de cada districto de entre doze individuos indicados pelas camaras municipaes.

§ 1.º A presidencia da junta, nos casos em que na composição d'ella entrar o conservador privativo ou o seu ajudante, pertence a estes funccionarios; nos outros casos pertencerá áquelle dos tres vogaes effectivos que o delegado do thesouro indicar.

§ 2.º O bom ou máu serviço prestado pelos vogaes natos das juntas ser-lhes-ha tomado em consideração para todos os effeitos de suas promoções e futuras collocações.

Art. 13.º As juntas fiscaes das matrizes, além das attribuições que competem ás actuaes juntas dos repartidores da contribuição predial, terão a seu cargo zelar, promover e garantir a conformidade legal das matrizes prediaes nos termos dos regulamentos d'esta lei.

Art. 14.º Ficam isentos de contribuição predial os donos ou usufructuarios de um ou mais predios situados no mesmo concelho, quando a totalidade da contribuição que houverem de pagar seja inferior a 100 réis.

Art. 15.º Ficam tambem isentos da contribuição predial:

1.º Pelo tempo de cinco annos, a contar do primeiro em que estiverem nas circumstancias de ser habitados, os predios urbanos que nas cidades de Lisboa e Porto forem começados a construir depois da vigencia da presente lei, e que forem arrendados por menos de 50$000 réis annuaes, ou que forem divididos em andares ou quartos separados, cada um dos quaes seja arrendado a um diverso inquilino por menos da mencionada quantia;

2.º Pelo tempo de vinte annos os baldios ou charnecas, nos cumes e vertentes das montanhas, e os areaes que, depois da vigencia da presente lei, forem plantados de arvores;

3.º Pelo tempo de dez annos as terras pantanosas que forem enxutas por meio de drenagem e entregues a qualquer cultura tambem depois da presente lei começar a vigorar.

§ unico. As isenções de que tracta este artigo não comprehendem a contribuição predial que corresponder aos fóros, censos ou pensões, ou quaesquer outros encargos com que os predios estiverem onerados, porque essa será sempre devida na sua totalidade.

Art. 16.º A contribuição predial será cobrada em prestações trimestraes, segundo os regulamentos da presente lei.

Art. 17.º Todo o possuidor por qualquer titulo de predio ou predios omissos na matriz é obrigado a reclamar a inscripção immediata dos mesmos predios, prestando as necessarias declarações para esse effeito. Aos predios que, depois do encerramento das matrizes no anno de 1880, vierem a ser descriptos por omissos nas matrizes anteriores será lançada a contribuição de tantos annos quantos tiver durado a omissão, não excedendo a cinco annos.

Art. 18.º Os possuidores por qualquer titulo de predios rusticos ou urbanos nas cidades de Lisboa e Porto, nas capitaes dos outros districtos e nas demais terras que forem consideradas de 3.ª classe, para os effeitos da contribuição industrial, são obrigados a prestar as declarações que lhes forem exigidas nos termos dos respectivos regulamentos, a proposito da descripção e inscripção dos mesmos predios nas novas matrizes prediaes. Os que não satisfizerem a este preceito, ou fizerem declarações provadamente inexactas ou falsas, incorrerão na multa de 1$000 réis a 20$000 réis por cada uma inexactidão ou falsidade, conforme a gravidade da falta.

Art. 19.º O governo é auctorisado a fazer a despeza que for necessaria para o serviço da organisação das novas matrizes prediaes, continuando essa despeza a ser addicionada, por concelhos, aos contingentes dos annos seguintes áquelle em que a mesma despeza se fizer.

Art. 20.º O governo fará os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, codificando n'um só diploma todas as disposições que ficarem vigorando sobre contribuição predial.

Art. 21.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, aos 17 de maio de 1880. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Adriano de Abreu Cardoso Machado — Henrique de Barros Gomes.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(Omittimos o tabella annexa a esta lei).

(No *Diario do Governo* de 24 de março, n.º 116).

Lei de 16 de junho de 1880

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

. . . . . .

Art. 8.º A completa destruição das vinhas pela *phylloxera* importa a annullação da verba da contribuição predial, conservando-se porém o predio na matriz e lançando-se-lhe nova collecta no caso de mudar de cultura.

§ unico. Os proprietarios das vinhas infectadas, mas não completamente destruidas pela *phylloxera*, poderão pedir a annullação da collecta respectiva, em conformidade com o disposto no artigo 172.° das instrucções de 7 de agosto de 1860 O facto da annullação trará como consequencia a annullação dos impostos lançados pelos corpos administrativos, correspondentes ás collectas annulladas. No caso de já estarem cobrados os impostos lançados pelas corporações administrativas, é facultado aos interessados o direito de sollicitar a restituição.

. . . . . .

Art. 10.° É o governo auctorisado a publicar os regulamentos necessarios para a execução d'esta lei.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, aos 16 de junho de 1880. —El-Rei, com rubrica e guarda.—*Henrique de Barros Gomes* — *Augusto Saraiva de Carvalho.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 22 de junho, n.° 139).

Portaria de 1 de julho de 1880

Tendo chegado ao conhecimento do governo algumas duvidas e consultas de diversos delegados do thesouro, quanto á execução que se deva dar á carta de lei de 17 de maio proximo findo, publicada no *Diario do Governo* de 24 do mesmo mez, antes da promulgação dos regulamentos que têm de ser decretados para esse effeito, nos termos do artigo 20.° da dicta carta de lei; e versando taes duvidas e consultas, especialmente quanto ao serviço da contribuição predial no corrente anno civil, á respeito do qual, pelo artigo 6.° e respectiva tabella, foram fixados os contingentes da mesma contribuição, pelo artigo 8.°, foi ordenado que a repartição d'esses contingentes por concelhos continuaria a ser feita nos termos da legislação em vigor; pelo artigo 14.°, foi convertida em disposição da execução permanente a que isentava de contribuição predial os donos ou usufructuarios de um ou mais predios situados no mesmo concelho, quando a totalidade da contribuição que houvessem de pagar fosse inferior a 100 réis; e pelo artigo 17.°, foi ordenada a reclamação immediata, por parte dos respectivos interessados, da inscripção de quaesquer predios omissos nas matrizes, comminando-se a penalidade, para os que viessem a ser inscriptos ulteriormente e que fossem omissos, da contribuição de tantos annos quantos tivesse durado a omissão, não excedendo á contribuição de cinco annos:

Considerando que as disposições d'estes artigos, bem como as dos artigos 1.°, 2.°, 3.°, 4.° e 5.°, pelos quaes foram abolidas a contribuição predial

especial, a extraordinaria, a parte do imposto addicional para viação, o addicional para falhas e annullações por sinistros e o addicionamento do vencimento dos escripturarios de fazenda, não podem deixar de se considerar em vigor, por isso que aquellas se referem expressamente ao serviço do corrente anno civil, e estas foram tomadas em consideração para a fixação dos novos contingentes constantes do citado artigo 6.° e da respectiva tabella;

Considerando, além d'isso, que os regulamentos definitivos e a codificação de todas as disposições que ficarem vigorando sobre contribuição predial, conforme foi determinado no alludido artigo 20.°, é trabalho que requer muita circumspecção e maduro exame, e que por tal motivo não poderá estar concluido antes do fim do corrente anno para poder começar a regular desde o principio do futuro anno civil;

Considerando, por ultimo, que as disposições relativas ao serviço do corrente anno civil, e acima referidas, não estabeleceram alteração essencial na ordem dos serviços, e em tudo quanto não tenha soffrido alteração se deve entender em vigor o que se acha estabelecido e decretado, quanto aos mesmos serviços:

Sua Majestade El-Rei, conformando-se com o parecer do director geral das contribuições directas, ha por bem resolver e mandar declarar o seguinte:

1.° Que os contingentes da contribuição predial para o corrente anno civil são os que se acham fixados pelo artigo 6.° e respectiva tabella da carta de lei de 17 de maio proximo findo.

2.° Que os referidos contingentes, quanto aos districtos das ilhas dos Açores, serão repartidos em moeda d'aquelle archipelago, e correspondem na referida moeda ás cifras seguintes:

Quanto ao districto de Angra do Heroismo, 58:750$000 réis;

Quanto ao districto da Horta, 30:000$000 réis;

Quanto ao districto de Ponta Delgada, 111:250$000 réis.

3.° Que os contingentes fixados pelo citado artigo e respectiva tabella comprehendem, além dos contingentes primarios dos annos anteriores, a importancia do rendimento medio que o estado estava auferindo, por virtude das contribuições, impostos e addicionamentos abolidos e extinctos pelos artigos 1.° a 5.° da dicta carta de lei, conforme se demonstrava no annexo n.° 1 a proposta que foi convertida na mesma carta de lei.

4.° Que, por tal motivo, os referidos contingentes não podem soffrer outras modificações que não sejam as que para cada districto provierem das percentagens relativas ao imposto para viação districtal, e as que para cada concelho resultarem das annullações e das verbas supplementares dos annos anteriores, bem como dos addicionamentos auctorisados pelo artigo 19.° da citada carta de lei.

5.° Que se deve ter em vista, quanto áquellas percentagens, que o fim

da nova lei, reduzindo a contribuição predial á verba unica dos contingentes fixados, foi simplificar o serviço do lançamento e repartição, e não auctorisar qualquer augmento sobre a somma effectiva que a contribuição predial estava rendendo para o estado, ou para os districtos, ou para os municipios, e que portanto a elevação dos mesmos contingentes deve coresponder a proporcional reducção das mesmas percentagens, em tanto quanto se entenda necessario, para a realisação da cifra que as diversas corporações administrativas tenham direito a haver sobre a base da contribuição predial para o estado.

6.° Que, pelo que toca ao addicionamento das annullações e abatimento das verbas supplementares dos annos anteriores, se deverá proceder conforme as disposições vigentes, com a differença de que as importancias das referidas annullações e verbas supplementares deverão ser levadas aos contingentes de cada concelho pela totalidade das mesmas importancias para o estado.

7.° Que, nos termos do artigo 8.° *in principio* da citada carta de lei, se devem entender em vigor as disposições pelas quaes tem sido regulado o processo da repartição dos contingentes districtaes por concelhos.

8.° Que effectivamente se deverá proceder ao serviço da repartição e ao demais subsequente do corrente anno, na parte applicavel, de conformidade com as instrucções vigentes, e segundo os modelos existentes, emquanto não forem decretadas novas instrucções e formulados novos modelos.

9.° Que as actuaes juntas dos repartidores da contribuição predial continuam no exercicio das suas funcções até expiração legal do praso para que foram nomeadas, visto que o disposto nos artigos 12.° e 13.° da citada carta de lei está dependente dos regulamentos respectivos.

10.° Que, para execução do disposto no artigo 17.° da mesma carta de lei, se observará o que vai determinado nos §§ seguintes:

§ 1.° É concedido o praso de sessenta dias, a contar da data da presente portaria, para que os possuidores por qualquer titulo de predios omissos nas matrizes apresentem nas repartições de fazenda dos concelhos, em que os mesmos predios forem situados, as suas reclamações para a inscripção immediata dos mesmos predios, bem como as declarações necessarias para esse effeito.

§ 2.° As reclamações e respectivas declarações serão feitas por escripto, assignadas pelos proprios interessados, ou por alguem a seu rogo, quando não souberem assignar, e lavradas em duplicado, sendo um dos duplicados em papel competentemente sellado.

§ 3.° Os escrivães de fazenda, ou quem suas vezes fizer, receberão as reclamações e declarações de que tracta o § antecedente, conferirão a exactidão e conformidade dos dois duplicados, guardarão o duplicado sellado, e restituirão aos interessados o outro duplicado não sellado, em que passarão recibo do theor seguinte:

«Recebi o duplicado da presente reclamação, para os effeitos da artigo 17.° da carta de lei de 17 de maio de 1880.»

§ 4.° Findo o praso fixado no § 1.° proceder-se-ha á inscripção nas respectivas matrizes de todos os predios constantes das reclamações apresentadas, seguindo-se para esse effeito as instrucções e regulamentos em vigor, tanto no que respeita á louvação e avaliação dos mesmos predios, como no que se refere a reclamações e recursos.

§ 5.° Terminadas que sejam as novas inscripções e encerradas as matrizes nos termos legaes, quanto ao addicionamento resultante das mesmas inscripções, organisar-se-hão mappas addicionaes aos da repartição da contribuição predial do corrente anno civil, nos quaes serão lançadas aos respectivos interessados as verbas de contribuição que lhes devam corresponder, segundo as percentagens para a repartição do corrente anno civil.

As verbas de contribuição lançadas na conformidade d'este § serão consideradas como supplementares á contribuição do dicto anno, e serão abatidas nos contingentes da contribuição predial de 1881, conforme vai declarado no n.° 6.° da presente portaria.

O que, pela direcção geral das contribuições directas, se participa a todos os delegados do thesouro do continente do reino e ilhas adjacentes, para sua intelligencia e devida execução na parte que lhes competir.

Paço, em 1 de julho de 1880. — *Henrique de Barros Gomes.*

(No *Diario do Governo* de 3 de julho, n.° 147)

Decreto de 20 de outubro de 1880

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.° do artigo 15.° do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° É supprimido na provincia de Angola o imposto do subsidio litterario, que se cobra na mesma provincia, segundo o alvará de 10 de novembro de 1772 Similhantemente são supprimidos na provincia de Moçambique os dizimos ali subsistentes.

Art. 2.° O imposto predial estabelecido nas provincias da Africa portugueza, segundo os alvarás de 27 de junho de 1808 e 3 de junho de

1809, comprehenderá tanto os predios urbanos como os predios rusticos, e será regulado pela fórma seguinte:

Na Guiné, 10 por cento da renda dos predios rusticos e urbanos, situados em Bolama, Bissau e Cacheu, e 5 por cento com relação ás mais povoações;

Em S Thomé e Principe, 10 por cento na primeira ilha e 5 por cento na segunda e em Ajudá;

Em Angola, 10 por cento nos concelhos do Ambriz, Loanda, Benguella e Mossamedes, e 5 por cento em todos os concelhos restantes;

Em Moçambique, 10 por cento na cidade de Moçambique e nas sédes dos districtos, e 5 por cento nos restantes territorios.

Art 3.º As disposições contidas no decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1852, sobre a decima industrial em vigor, em differentes concelhos das provincias portuguezas da Africa oriental e occidental, são applicaveis a todos os concelhos das mesmas provincias, sendo as quotas exigiveis de 10 e de 5 por cento na fórma prescripta no artigo 2.º, com relação ao imposto predial; e, pelo que respeita á provincia de Cabo Verde, continuará a cobrar-se a quota de 10 por cento nos concelhos onde a referida decima industrial está vigorando já, e cobrar-se-ha a quota de 5 por cento em todos os outros concelhos da dicta provincia.

Art. 4.º É creada em todas as provincias portuguezas da Africa oriental e occidental uma contribuição sobre o aluguer das habitações, a qual contribuição será de 6 por cento ou de 3 por cento do valor locativo das mesmas habitações, segundo ellas forem situadas, conforme ao disposto nos artigos 2.º e 3.º, relativos aos impostos predial e industrial.

§ unico. São isentos da contribuição creada por este artigo:

Os paços episcopal e dos concelhos;

As casas das juntas de parochias;

As misericordias, confrarias, hospitaes, escholas, quarteis e repartições publicas.

Art. 5.º Quando ao valor collectavel sobre que tenha de recair algum dos tributos predial, industrial e de aluguer de habitações, não corresponder imposto superior a 100 réis, ficará isento da imposição respectiva o dicto valor collectavel.

Art. 6.º São auctorisados os governadores das provincias portuguezas da Africa oriental e occidental a pôr desde já em execução as disposições contidas n'este decreto, fazendo, em conselho, os precisos regulamentos, e propondo, superiormente, os meios para a competente fiscalisação e inspecção dos mencionados impostos e do seu successivo aperfeiçoamento.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de outubro de 1880. — REI. — *Visconde de S. Januario.*

(No *Diario do Governo* de 25 de outubro, n.º 244).

Decreto de 27 de novembro de 1880

Achando-se dependente da promulgação do respectivo regulamento a execução das disposições contidas nos artigos 12.º e 13.º da carta de lei de 17 de maio do corrente anno, pelas quaes foi alterada a denominação, modificada a constituição, e ampliadas as attribuições das juntas dos repartidores da contribuição predial; e sendo indispensavel providenciar para o caso de que tal regulamento, bem como a codificação ordenada no artigo 20.º da citada carta de lei, não cheguem a ser decretados antes do praso em que têm de terminar as attribuições das referidas juntas, nomeadas para o serviço do corrente anno, visto que nos termos das instrucções regulamentares de 7 de agosto de 1860, e das de 19 de julho de 1862, o alludido praso viria a expirar no fim de dezembro proximo futuro: hei por bem determinar que as actuaes juntas dos repartidores da contribuição predial continuem no exercicio das suas attribuições até á promulgação do regulamento que vier a ser decretado para a execução da carta de lei de 17 de maio do corrente anno, devendo então ser substituidas nos termos e pela fórma que ha de constar do mesmo regulamento.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, da justiça e da fazenda assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 27 de novembro de 1880. — REI. — *José Luciano de Castro — Adriano de Abreu Cardoso Machado — Henrique de Barros Gomes.*

(No *Diario do Governo* de 29 de novembro, n.º 273).

Regulamento de 25 de agosto de 1881

Regulamento da contribuição predial

Em observancia do disposto no art. 20.º da carta de lei de 17 de maio ultimo: hei por bem approvar o regulamento da contribuição predial, que baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de agosto de 1881. — REI. — *Antonio Rodrigues Sampaio — Antonio Jose de Barros e Sá — — Lopo Vaz de Sampaio e Mello — Caetano Pereira Sanches de Castro — Julio Marques de Vilhena — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

CAPITULO I

Da contribuição predial, fixação do contingente geral, repartição pelos districtos e concelhos, e reclamações das camaras municipaes contra os contingentes repartidos aos seus concelhos

SECÇÃO I

Da contribuição predial

Artigo 1.º Todos os predios rusticos ou urbanos, situados no continente do reino e ilhas adjacentes, são sujeitos á contribuição predial. Exceptuam-se d'esta disposição:

1.º Os templos publicos;

2.º Os cemiterios;

3.º Os predios do estado, considerando-se como taes: os edificios publicos; as propriedades encorporadas nos proprios nacionaes, e os palacios, quintas e outros bens de raiz que fazem parte da dotação do rei;

4.º Os paços do concelho, se forem propriedade municipal, ainda quando a camara os tenha cedido para outro serviço publico ou municipal; se, porém, o municipio tiver só o dominio util, a contribuição recairá sobre o dominio directo, se não estiver comprehendido em alguma das isenções consignadas n'este artigo;

5.º Os edificios, em que estiverem estabelecidos os hospitaes e as misericordias, com exclusão da parte arrendada;

6.º Os edificios dos conventos das religiosas e respectivas cercas, uma vez que sejam contiguas a estes, que a principal cultura d'ellas seja de mero recreio, ou que a producção seja apenas sufficiente para o consumo do respectivo convento;

7.º Os passaes ou casas de residencia dos parochos, pertencentes ás parochias ou ás extinctas collegiadas e os demais bens, cujos rendimentos forem computados nas congruas;

8.º Os terrenos baldios de logradouro commum dos moradores do concelho e os do logradouro commum dos moradores da parochia;

9.º Por espaço de dez annos contados da primeira cultura, os baldios, os paúes, as charnecas e os terrenos tirados ás marés; assim como os terrenos que, não tendo sido cultivados por mais de trinta annos consecutivos, o forem de novo;

10.º Pelo tempo de vinte annos, contados do da primeira plantação, que se fizer depois da vigencia da lei de 17 de maio de 1880, os baldios ou charnecas, nos cumes e vertentes das montanhas e os areaes que forem plantados de arvores;

11.º Pelo tempo de dez annos contados do da primeira cultura depois da vigencia da lei de 17 de maio de 1880, as terras pantanosas, que forem enxutas por meio de drenagem e entregues a qualquer cultura;

12.º Pelo tempo de cinco annos, a contar do primeiro em que estiverem nas circumstancias de serem habitados, os predios urbanos que, nas cidades de Lisboa e Porto, forem começados a construir depois da vigencia da lei de 17 de maio de 1880, e que forem arrendados por menos de réis 50$000 annuaes, ou que forem divididos em andares ou quartos separados, cada um dos quaes seja arrendado a um diverso inquilino por menos da mencionada quantia;

13.º Os donos ou usufructuarios de um ou mais predios situados no mesmo concelho, quando a totalidade da contribuição, que houverem de pagar, seja inferior a 100 réis;

14.º Os predios que, por effeito de leis anteriores, estavam isentos da decima ou da contribuição predial por um determinado numero de annos, emquanto este periodo se não completar.

15.º Os terrenos occupados pelas colmeias só emquanto o forem, e na parte em que, por tal motivo, deixarem de ser cultivados. Se, porém, o dono das colmeias fôr arrendatario dos terrenos, o dono d'estes pagará a contribuição predial correspondente á renda que perceber.

§ unico. As isenções, de que tractam os n.os 3.º a 13.º d'este artigo, não comprehendem a contribuição predial que corresponder á exploração dos predios rusticos ou aos foros, censos ou pensões, ou quaesquer outros encargos não isentos, com que os predios, rusticos ou urbanos, estiverem onerados; porque essa contribuição será devida na totalidade.

Art. 2.º Para se verificar a isenção consignada no n.º 8.º do art. 1.º, não se carece de prova previa, nem das formalidades prescriptas para os baldios, que não forem de logradouro commum

Art. 3.º As isenções estabelecidas nos n.os 9.º a 11.º do art. 1.º não poderão tornar-se effectivas, sem que, ao respectivo escrivão de fazenda, se apresente alvará passado pelo administrador do concelho, depois de vistoria, inquirição de testemunhas e audiencia da camara municipal [1].

[1] Officio da *Dir Ger. das Contr Dir.* de 3 de agosto de 1882 — Ill.mo sr — Respondendo ao officio de v. s.ª, n.º 5 de julho proximo findo, tenho a dizer-lhe, para os devidos effeitos, que aos escrivães de fazenda, e não aos das administrações dos concelhos, compete a organisação dos processos estabelecidos nos artigos 5.º a 14.º do regulamento de 25 de agosto de 1881, para a isenção da contribuição predial, de que tracta o artigo 3.º do mesmo regulamento, por isso que ja assim se havia entendido e praticado, antes da promulgação da carta de lei de 17 de maio de 1880

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, 3 de agosto de 1882. — *Pedro Augusto de Carvalho* — Ill.mo sr delegado do thesouro no districto de Portalegre. (No *Rel. e Doc. dos Act do Min da Faz.* de 1882, pag 61).

Art. 4.° Para execução do disposto no artigo antecedente, os donos dos predios, a que se referem os n.os 9.° a 11.° do art. 1.°, requererão ao administrador do concelho uma vistoria aos predios, expondo a situação dos mesmos, sua extensão e demais circumstancias necessarias. A vistoria só se realisará depois ter começado a cultura

Art. 5.° Recebida a petição, o administrador do concelho procederá logo nos termos seguintes:

1.° Dará toda a publicidade, por meio de editaes, ao pedido do proprietario que pretender gosar da isenção;

2.° Inquirirá tres testemunhas ácerca das allegações do requerente;

3.° Marcará dia e hora, em que ha de proceder á vistoria, que nunca se effectuará antes de trinta dias depois d'aquelle em que tiver recebido a petição;

4.° Fará intimar o requerente para que nomeie um louvado que, pela sua parte, concorra ao acto da vistoria, nomeará outro para o mesmo fim por parte da administração do concelho, e officiará á camara municipal, a fim de nomear um terceiro para desempatar;

5.° Convidará a camara municipal, por meio de officio dirigido ao presidente d'esta, para que, por quem legalmente a represente, possa assistir á vistoria e n'ella requerer o que tiver por conveniente aos interesses geraes dos contribuintes do concelho.

Art. 6.° No dia e hora marcados, procederá á vistoria do predio o administrador do concelho acompanhado do representante da camara, se tiver comparecido, dos louvados e do escrivão de fazenda, que lavrará o competente auto.

§ unico. O auto de vistoria será assignado por todos os que n'elle intervierem, e deverá conter a declaração da natureza do terreno, especificando-se o que era antes de cultivado, a sua situação, medição e confrontações, o genero de cultura em que tiver sido empregado e desde quando, e a importancia do rendimento collectavel que deva gosar da isenção pedida, se ainda não tiver sido fixado.

Art. 7.° Cumpridas as formalidades estabelecidas no artigo antecedente, o administrador do concelho remetterá logo o processo á camara municipal, que responderá, dentro de tres dias depois d'aquelle em que fôr recebido, o que se lhe offerecer ácerca do mesmo processo, o qual será devolvido ao administrador do concelho.

Art. 8.° Recebido o processo da camara municipal, o administrador do concelho decidirá o pedido, como fôr justo, por despacho motivado, tendo em consideração o que constar dos autos de inquerito de testemunhas e vistoria, a resposta da camara municipal e quaesquer representações de terceiro.

Art. 9.° O administrador do concelho dará publicidade, por meio de

editaes, á decisão de que tracta o artigo antecedente e a communicará officialmente á camara.

Art. 10.° Da decisão do administrador do concelho compete recurso para o conselho de districto, dentro do praso de trinta dias contados do immediato áquelle em que tiver sido publicada. Este recurso póde ser interposto pelo requerente, pela camara municipal ou pelos contribuintes que tiverem impugnado a pretenção.

Art. 11.° O conselho de districto tomará conhecimento do recurso e o resolverá dentro do praso de vinte dias, depois d'aquelle em que fôr recebido.

Art. 12.° Das decisões do conselho de districto compete recurso para o supremo tribunal administrativo, no praso e nos termos prescriptos no regulamento d'este tribunal.

Art. 13.° Quando o recorrente fôr a camara municipal ou algum contribuinte, deverá, dentro de dez dias contados do immediato áquelle em que a decisão do conselho de districto tiver sido proferida, dar conhecimento ao administrador do concelho de que vae interpor recurso e apresentar-lhe certidão, passada pelo conselho de districto, com a qual prove que realisou a interposição do mesmo recurso. Só n'esta hypothese se suspenderá a expedição do alvará até decisão do tribunal para onde se tiver recorrido.

Art. 14.° Ultimado o processo estabelecido para a isenção de que se tracta e não tendo havido recurso para o supremo tribunal administrativo, o administrador do concelho, se a decisão tiver sido favoravel ao requerente, passará o alvará de isenção, que deve ficar registrado na administração do concelho assim como os titulos ou documentos em que se tiver fundado, e o entregará ao requerente.

Art. 15.° Recebido o alvará da isenção pelo requerente, apresental-o-ha este ao respectivo escrivão de fazenda, que passará recibo ao interessado, e fará a competente declaração no caderno das observações á matriz predial respectiva.

Art. 16.° Sobre a contribuição predial não recáe addicional algum além do imposto do sêllo dos documentos de cobrança, e os addicionaes locaes que tiverem de ser cobrados com a mesma contribuição.

Art. 17.° O predio é a hypotheca especial da contribuição predial que sobre elle recáe.

Art. 18.° No pagamento da contribuição predial, não póde haver outro encontro que não seja o dos titulos de annullações e o dos certificados de annullações por sinistros, de que tracta este regulamento.

SECÇÃO II

Da fixação do contingente geral e repartição pelos districtos

Art. 19.º A contribuição predial de cada anno civil, submettida á votação das côrtes, será calculada em harmonia com as prescripções dos §§ seguintes, e a sua repartição por districtos effectuar-se-ha por decreto annual do governo, nos termos preceituados nos mesmos §§.

§ 1.º Emquanto o rendimento collectavel inscripto nas matrizes prediaes fôr inferior a 31.070:000$000 réis, a importancia da contribuição predial a fixar em cada anno não poderá exceder a que foi fixada para o anno de 1880, pela carta de lei de 17 de maio do mesmo anno.

§ 2.º Quando o rendimento collectavel inscripto nas matrizes prediaes tiver attingido a cifra mencionada no § antecedente, a fixação da contribuição predial do primeiro anno que se seguir a esse facto, e a de cada um dos annos subsequentes, será determinada pela cifra que corresponder á percentagem certa e permanente de 10 por cento sobre a importancia do rendimento collectavel inscripto, conforme este tiver sido verificado no ultimo encerramento das matrizes prediaes que preceder a fixação.

§ 3.º Na hypothese do § 1.º, a repartição da contribuição predial por districtos será feita nos termos da repartição do anno immediatamente anterior, salvas as alterações proporcionaes que forem necessarias, quanto aos contingentes d'aquelles districtos, cujas circumscripções tiverem sido modificadas.

§ 4.º Na hypothese do § 2.º, a repartição será feita tambem na proporção da repartição do anno immediatamente anterior; tendo-se, porém, em vista que a nenhum districto, cujas matrizes tiverem sido já reorganisadas nos termos d'este regulamento, poderá caber um contingente de contribuição predial que seja inferior a 10 por cento do rendimento collectavel inscripto nas matrizes respectivas. As differenças que resultarem d'esta delimitação de contingentes, serão de preferencia levadas á conta d'aquelles districtos, cujas matrizes tiverem já sido reorganisadas nos referidos termos, e cujos contingentes porventura ainda excederem a 10 por cento do rendimento collectavel inscripto n'essas matrizes. Só depois de feitas estas compensações, ou não havendo logar a ellas, é que as alludidas differenças poderão ser levadas á conta dos outros districtos.

Art. 20.º Para os effeitos do artigo antecedente, os delegados do thesouro remetterão á direcção geral das contribuições directas, até ao dia 30 de outubro de cada anno, um mappa, por freguezias, do rendimento collectavel constante dos encerramentos das matrizes prediaes para a repartição, acompanhado de certidões authenticas dos mesmos encerramentos.

Art. 21.º O governo, em presença dos mappas do rendimento collectavel de todos os districtos, incluirá no orçamento geral do estado a importancia da contribuição predial calculada nos termos do artigo 19.º

Art. 22.º Fixado por lei o contingente geral, nos termos do artigo anterior, a sua distribuição pelos districtos será annualmente decretada pelo governo. A distribuição constará de um mappa em que se comprehenda o rendimento collectavel de cada districto, fazendo-se expressa menção d'aquelles em que as matrizes já tiverem sido reorganisadas.

SECÇÃO III

Da repartição do contingente districtal pelos respectivos concelhos

Art. 23.º A junta geral do districto repartirá pelos concelhos o contingente da contribuição predial que tiver sido decretado para o respectivo districto [1].

Art. 24.º O governador civil, tendo conhecimento do contingente da contribuição predial repartido ao seu districto, fará com que a junta geral, na sua reunião ordinaria, proceda á repartição do mesmo contingente pelos respectivos concelhos.

§ unico. A respeito dos districtos em que a distribuição não possa ser feita na reunião ordinaria da junta geral, ou pela sua commissão executiva [2],

[1] Officio da *Dir. Ger das Contr Dir* de 16 de novembro de 1882 — Ill.mo sr — Participo a v s.ª, para sua intelligencia e devidos effeitos, que por despacho de s ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, de 15 do corrente mez, foram deferidas as representações das camaras municipaes dos concelhos de Tabuaço e Vouzella, remettidas por v s.ª com seu officio n.º 678, de 24 de agosto ultimo, concedendo-se as referidas camaras a distribuição, pelas freguezias dos seus respectivos concelhos, da importancia dos contingentes da contribuição predial de 1882, que pela junta geral do districto lhes foram repartidos, tudo de conformidade com o que a similhante respeito se acha disposto no artigo 5.º da lei de 19 de março de 1873, e no respectivo regulamento de 17 de abril do mesmo anno, disposições que se deverão considerar subsistentes, emquanto as actuaes matrizes prediaes não forem reorganisadas, nos termos da nova legislação sobre contribuição predial.

Deus guarde a v s.ª Direcção geral das contribuições directas, em 16 de novembro de 1882 — *Pedro Augusto de Carvalho* — Ill.mo sr. delegado do thesouro no districto de Vizeu (No *Rel e Doc. dos Act. do Min. da Faz* de 1882, pag 62).

Analoga concessão foi feita, por officio da mesma data, a camara municipal do concelho de Villa do Conde.

[2] Officio do Ministerio do Reino de 26 de agosto de 1882:— Ill.mo e ex.mo sr. — O Codigo administrativo no artigo 90.º n.º 4.º estabelece como regra geral que na ausencia da junta geral compete a commissão executiva exercer as attribuições da junta em assumptos cuja resolução não possa ser adiada sem prejuizo da administração, e cuja importancia não justifique a convocação extraordinaria da junta

A distribuição dos contingentes das contribuições, embora não esteja designada entre as exclusões de que tracta o § unico do citado artigo, como assumpto da mais subida

será a mesma junta extraordinariamente convocada para tal fim, sem dependencia de decreto especial.

Art. 25.° A junta geral do districto fará a repartição pelos concelhos como julgar justo o proporcional ao rendimento dos predios nos mesmos concelhos, tendo em attenção os dados estatisticos que poder reunir.

§ unico. D'este acto fará a junta geral lavrar uma acta em separado de qualquer outro serviço que porventura tiver a seu cargo n'esta occasião, consignando na mesma acta os fundamentos sobre que assentar a repartição.

Art. 26.° A repartição do contingente designado ao districto será feita dentro do praso de quinze dias, contados do immediato áquelle para que a junta tiver sido convocada.

§ unico. Se, por motivos imprevistos e justificados, a junta não poder effectuar a repartição dentro do praso marcado, o governador civil poderá prorogal-o por mais oito dias.

Art. 27.° Dentro do praso marcado para a repartição, a junta geral do districto enviará ao respectivo governador civil:

1.° Um mappa da repartição do districto, em que mencione o contingente da contribuição predial que tiver designado a cada concelho;

2.° Um relatorio circumstanciado sobre a repartição, comprehendendo os fundamentos mencionados na acta.

Art. 28.° O governador civil verificará se as sommas dos contingentes designados aos concelhos no mappa da repartição do districto prefazem o contingente repartido ao mesmo districto; no caso negativo, o governador civil devolverá á junta geral, para ser rectificado, o mappa com o relatorio; no caso affirmativo deverá:

1.° Fazer lançar no mappa da repartição do districto o seu despacho de «execute-se», que será datado e por elle rubricado;

importancia, esta evidentemente fora d'aquella regra geral e portanto excluida da competencia da commissão executiva

Em virtude, porem, da disposição do artigo 42.° do mesmo Codigo, e por se tractar de funcções que a lei manda exercer em epochas determinadas, não é preciso que a convocação da junta geral seja decretada, sendo apenas necessario que o governador civil, a quem, pelo artigo 183.° n.° 2.°, compete abrir as sessões da junta, designe o dia em que esta deva reunir-se para o desempenho d'aquellas funcções

Segundo estes principios, aos quaes não obsta a disposição do artigo 24.° do regulamento de 25 de agosto de 1881, que na questão sujeita não repousa em principio legal e apenas parece querer prevenir uma hypothese impossivel de se realisar, ordena s. ex.ª o ministro do reino que s. ex.ª designe dia para reunião extraordinaria da respectiva junta geral a fim d'esta exclusivamente se occupar da distribuição do contingente da contribuição predial.

O que, em resposta ao officio de v. ex.ª de 25 de julho ultimo e de ordem do mesmo ex.mo ministro, me cumpre participar a v. ex.ª

Deus guarde a v. ex.ª Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 26 de agosto de 1882. — Ill.mo e ex.mo sr. governador civil de Beja. — *Luiz Antonio Nogueira.* (No *Direito*, 15.ª an., n.° 11, pag. 171).

2.° Remetter á direcção geral das contribuições directas, dentro do praso de quinze dias, o relatorio original da junta geral do districto, com uma copia authentica do dicto mappa de repartição;

3.° Remetter uma copia authentica do mappa da repartição, dentro do mesmo praso, a cada uma das camaras municipaes do districto, por intervenção dos respectivos administradores de concelho; sendo competente para este effeito, nos concelhos de Lisboa e Porto, o administrador em cujo bairro estiver situada a mesma camara;

4.° Enviar ao delegado do thesouro o mappa original da repartição.

§ 1.° O delegado do thesouro communicará ás juntas fiscaes a importancia do contingente da contribuição predial designado a cada um dos concelhos.

§ 2.° O administrador do concelho, quando, em conformidade do n.° 3.° d'este artigo, remetter a copia do mappa da repartição ao presidente da camara municipal, fará notar n'essa copia o dia em que se effectuar a entrega d'ella, e cobrará recibo com a mesma declaração, que remetterá ao governador civil.

Art. 29.° Se a junta geral do districto se não reunir nas epochas que forem marcadas para a execução do disposto no artigo 23.°, ou se, depois de reunida, ella ou a sua commissão executiva não cumprir no praso marcado o que fica prescripto, as suas attribuições e obrigações serão devolvidas *ipso facto* para o conselho de districto.

Art. 30.° Aos contingentes da contribuição predial que competirem aos concelhos, serão respectivamente addicionadas as despezas feitas com a organisação das novas matrizes prediaes, precedendo despacho pela direcção geral das contribuições directas.

Art. 31.° Os delegados do thesouro em Lisboa e Porto repartirão pelos respectivos bairros os contingentes da contribuição predial, que tiverem sido designados áquelles concelhos, de modo que a percentagem seja egual para todos.

Art. 32.° Para a execução do artigo antecedente, os delegados do thesouro em Lisboa e Porto procederão nos termos seguintes:

1.° Ao contingente do respectivo concelho addicionarão a importancia das annullações effectuadas no anno anterior, a da contribuição predial de que tracta o § 1.° do artigo 209.° e a importancia da despeza feita com a organisação das novas matrizes, se a tiver havido, nos termos do artigo 30.°;

2.° Do mesmo contingente deduzirão a importancia das verbas supplementares effectuadas tambem no anno anterior;

3.° Depois de feitas as subtracções e addicionamentos indicados, distribuirão o contingente por cada um dos bairros, por meio de regra de companhia.

§ unico. O disposto nos n.os 1.° e 2.° d'este artigo é inteiramente appli-

cavel aos contingentes repartidos a cada concelho pela junta geral do districto.

Art. 33.° O governo fica auctorisado a decretar que a repartição dos contingentes districtaes, pelos concelhos, se faça por meio de uma percentagem uniforme sobre o rendimento collectavel das matrizes respectivas, quanto áquelles districtos em que estiver terminado o serviço da reorganisação das mesmas matrizes.

Art. 34.° Em todos os districtos, em que for decretada a repartição dos contingentes districtaes por concelhos nos termos do artigo antecedente, caduca a intervenção das juntas geraes e tudo que nesta secção fica regulado para o caso da repartição ser feita pelas mesmas juntas.

§ unico. Verificada a hypothese de que tracta este artigo com relação a todos os districtos, cada concelho pagará a contribuição predial que corresponder á percentagem uniforme que fôr decretada sobre o rendimento collectavel das matrizes respectivas, conforme tiver sido verificado no encerramento para o lançamento do anno a que a contribuição respeitar.

Art. 35.° Nos concelhos para que tiver sido decretada a percentagem uniforme, a despeza com a organisação das matrizes será distribuida, sempre que a houver, pelas collectas relativas ao mesmo concelho, addicionando-se nos respectivos conhecimentos, sob a epigraphe de: «despeza com a organisação das matrizes.»

SECÇÃO IV

Das reclamações das camaras municipaes contra os contingentes repartidos aos seus concelhos

Art. 36.° A camara municipal poderá reclamar perante o supremo tribunal administrativo, quando considere o municipio lesado na repartição feita pela junta geral.

§ 1.° Esta reclamação, sendo da camara municipal de Lisboa, deverá ser feita no praso de dez dias, e sendo das outras camaras no praso de trinta.

§ 2.° Os prasos contar-se-hão desde o dia immediato áquelle em que se verificar a entrega da copia do mappa da repartição do districto, na conformidade do n.° 3 do artigo 28.°

Art. 37.° A reclamação da camara municipal perante o supremo tribunal administrativo deverá ser motivada, junctando-se-lhe os documentos comprovativos.

Art. 38.° O governador civil informará o supremo tribunal administrativo a respeito das reclamações das camaras municipaes.

Art. 39.° Quando a camara municipal, usando do direito que lhe confere o artigo 36.°, fôr attendida na sua reclamação, a decisão d'esta só será tomada em consideração na repartição do contingente do districto no anno seguinte.

Art. 40.° O direito de reclamação, por parte das camaras municipaes, caduca na hypothese da repartição da contribuição predial pelos concelhos ter sido decretada por meio de percentagem uniforme, nos termos do artigo 33.°

CAPITULO II

Da organisação das matrizes prediaes, sua substituição e renovação

SECÇÃO I

Das declarações dos contribuintes

Art. 41.° Os possuidores por qualquer titulo de predios rusticos ou urbanos nas cidades de Lisboa e Porto, nas capitaes dos districtos e nas demais terras que forem consideradas de 3.ª ordem, para os effeitos da contribuição industrial, são obrigados a prestar aos competentes escrivães de fazenda declarações por escripto com respeito aos seus predios.

§ unico. Estas declarações devem conter:

Quanto aos predios urbanos, a sua situação ou localidade, numeros de policia, quando os houver, divisões de que se compõe o predio, renda por que estiver arrendada cada uma das mesmas divisões, fóros e outros encargos que os onerem; tudo nos termos do modelo n.° 1;

Quanto aos predios rusticos, a sua situação ou localidade, nomes proprios, se os tiverem, quantitativo da semeadura, producções regulares, rendimento liquido annual, fóros e outros encargos que os onerem; tudo conforme o modelo n.° 1-A.

Art. 42.° As declarações de que tracta o artigo antecedente são obrigatorias só para os effeitos da organisação de novas matrizes prediaes.

Art. 43.° As declarações serão escriptas em papel commum e em duplicado pelos contribuintes ou seus representantes, e entregues aos respectivos escrivães de fazenda.

§ 1.° Quando o contribuinte não souber escrever, a declaração poderá ser escripta e assignada por qualquer pessoa, a rogo do declarante, sendo a assignatura ou reconhecida por tabellião, em presença do rogante, ou abonada por duas testemunhas, que nesta qualidade a devem tambem assignar, ou authenticada pelo regedor de parochia.

§ 2.° O escrivão de fazenda, vendo que os duplicados das declarações conferem, rubricará um d'elles, e o entregará ao apresentante.

Art. 44.° Para a entrega das declarações, os escrivães de fazenda annunciarão por editaes os dias e local em que as devem receber.

§ unico. Na fixação do praso para a entrega das declarações, o escri-

vão de fazenda attenderá á commodidade dos contribuintes, tendo para esse fim em vista a área do concelho e a maior facilidade das suas communicações com a séde do mesmo concelho Em todo o caso, porém, este praso nunca poderá ser inferior a trinta dias.

Art. 45.° O praso para a entrega das declarações deverá sempre terminar antes de começar o serviço da inspecção directa aos predios.

Art. 46.° Recebidas as declarações pelo escrivão de fazenda, separal-as-ha por freguezias e d'ellas formará uma relação alphabetica dos nomes dos declarantes, a qual será com as proprias declarações entregue a quem dirigir o serviço de inspecção directa na respectiva freguezia, que as devolverá ao escrivão de fazenda, findo que seja o dicto serviço.

§ unico. Quando na mesma declaração se tractar de predios situados em diversas freguezias do mesmo concelho, o escrivão de fazenda fará na relação as referencias necessarias.

Art. 47.° Nas terras onde não forem obrigatorias as declarações, poderão os contribuintes, querendo, prestal-as aos respectivos escrivães de fazenda, os quaes procederão para esse fim de conformidade com o disposto nos artigos 43.°, 44.°, 45.° e 46.°

SECÇÃO II

Da inspecção directa

Art. 48.° A inspecção directa aos predios será feita por freguezias e pelo pessoal a quem o governo tiver por conveniente incumbir d'este serviço.

Art. 49.° A direcção do serviço da inscripção e descripção dos predios em cada districto compete ao respectivo delegado do thesouro ou ao empregado especial que o governo nomear.

Art. 50.° O pessoal incumbido do serviço da inscripção e descripção dos predios será nomeado pelo delegado do thesouro ou pelo empregado especial, conforme a direcção do mesmo serviço estiver a cargo d'aquelle ou d'este empregado.

Art. 51.° A inspecção directa dos predios tem por fim a sua inscripção e descripção.

§ 1.° A inscripção será feita seguindo, quanto possivel, a ordem topographica.

§ 2.° A descripção será feita satisfazendo-se ás indicações seguintes:

I Situação ou localidade dos predios;

II. Nomes e moradas dos proprietarios ou usufructuarios;

III. Nomes proprios dos predios, se os tiverem, e sua natureza;

IV. As suas confrontações naturaes;

V. A sua medição rigorosa ou approximada, conforme a houver ou poder ser feita, e segundo o uso ou estylo da terra na falta de melhores elementos;

VI. As divisões, applicações e rendas dos predios urbanos;

VII. As culturas, applicações e modo de exploração quanto aos predios rusticos;

VIII. Porção de semeadura que estes predios comportam;

IX Rendimento bruto annual e regular dos predios rusticos em generos, ou em dinheiro quando deva ser determinado só por esta fórma;

X. Classe de terreno por cada especie de cultura;

XI. Nomes e moradas dos rendeiros e importancia das rendas dos predios rusticos;

XII. Fóros e outros encargos que onerem os predios.

Art. 52.° A inscripção dos predios far-se-ha em cadernetas de cem folhas cada uma, conforme o modelo n.° 2, sendo estas numeradas e rubricadas pelo escrivão de fazenda respectivo. Na folha do rosto das cadernetas se designará o districto, o concelho e a freguezia, o numero de ordem das freguezias do respectivo concelho e o numero de ordem das cadernetas de cada freguezia.

Art. 53.° Em cada folha da caderneta não se deverá inscrever mais de um predio, e qualquer, emenda ou rasura, que n'ella se faça, será resalvada na respectiva folha.

§ unico. A inscripção dos predios terá uma numeração de ordem em cada freguezia.

Art. 54.° As cadernetas, á proporção que se forem preenchendo, serão encerradas por meio de um termo, no qual se designará o numero de predios inscriptos na caderneta e os correspondentes numeros de ordem d'esses predios, bem como a circumstancia de estarem resalvadas todas as emendas ou rasuras que a caderneta contiver. Este termo de encerramento será assignado pelos individuos que tiverem interferido no serviço da inscripção e descripção dos predios.

Art. 55.° O rendimento bruto annual dos predios rusticos será avaliado segundo o que os mesmos predios produzirem em annos regulares, sem attenção aos accidentes fortuitos que prejudiquem a producção, os quaes são considerados pelo modo estabelecido no capitulo 12.° d'este regulamento.

Art. 56.° O rendimento annual dos predios urbanos será a renda por que estiverem arrendados.

Quanto aos predios urbanos não arrendados, dados gratuitamente ou occupados pelos proprios donos, o rendimento será determinado por avaliação.

Art. 57.° Nas avaliações em geral, ter-se-hão em vista as declarações prestadas pelos interessados, as quaes devem estar em poder de quem dirigir o serviço na freguezia nos termos do artigo 46.°

Art. 58.° Nas avaliações do rendimento dos predios rusticos e dos urbanos, quando estes tiverem de ser avaliados, tomar-se-ha quanto possivel por typo, em cada freguezia, a renda dos predios arrendados, escolhendo-se, para cada localidade e para cada especie de predios, o arrendamento que melhor possa servir de modelo para as comparações, e tendo-se em vista, para os predios rusticos, não so a importancia da renda para o senhorio, mas tambem o producto da exploração para o rendeiro.

§ unico. As officinas de lavoura, considerando-se como taes as casas de malta, palheiros, abegoarias e celleiros annexos a predios rusticos e que servirem *exclusivamente* para recolher os jornaleiros ou empregados no amanho das terras, os generos, os gados e os instrumentos agricolas, embora não lhes seja fixado rendimento collectavel especial, salva a hypothese de estarem arrendadas ou cedidas gratuitamente, serão attendidas para a fixação do rendimento collectavel dos predios rusticos, a que pertencerem e cujo valor e rendimento augmentam.

Art. 59.° Nas cadernetas só se designará o rendimento bruto dos predios; isto é o que elles regularmente costumam produzir sem abatimento algum.

Art. 60.° Na descripção de um predio em parte rustico e em parte urbano, será especificada a renda respectiva a esta parte.

Art. 61.° Todos os predios, sejam ou não isentos da contribuição predial temporaria ou permanentemente, deverão ser inscriptos nas cadernetas.

Art. 62.° Considerar-se-ha predio rustico o que fôr destinado para qualquer especie de cultura, exceptuados os jardins, quintaes, parques, alamedas ou outros similhantes de meio recreio, que constituem logradouro da casa de habitação, cujo valor e rendimento augmentam.

Art. 63.° Considerar-se-ha predio urbano o que fôr destinado para habitação ou para exercicio de alguma industria que não seja a da cultura da terra.

Art. 64.° Considerar-se-ha predio em parte rustico e em parte urbano aquelle que fôr destinado simultaneamente para qualquer especie de cultura e para habitação ou exercicio de alguma industria, que não seja a da cultura da terra.

Art. 65.° Os terrenos occupados pelas colmeias serão inscriptos sem designação de rendimento, notando-se apenas a applicação que têm; salva, comtudo, a hypothese de estarem arrendados; porque, dada ella, será a competente renda considerada como rendimento que é.

Art. 66.° Quando um predio estiver situado em duas freguezias do mesmo ou de differente concelho, se fôr urbano, será inscripto na caderneta da freguezia a que pertencer a parte por onde tiver a principal serventia; se fôr rustico, e não murado, na da freguezia em que estiver situada a

a maior parte; se fôr rustico e murado, na da freguezia a que pertencer a parte por onde tiver a principal serventia; se fôr em parte rustico e em parte urbano, na da freguezia a que pertencer a parte urbana; ficando, comtudo, salva qualquer circumstancia imprevista que, a bem do serviço ou das localidades, aconselhe a proceder de outro modo.

Art. 67.° Na descripção dos predios urbanos far-se-ha distincção das suas divisões, quartos, lojas ou andares, quando possam ser arrendados ou occupados separadamente.

Art. 68.° O rendimento bruto dos predios rusticos será especificado em generos e em dinheiro; será, porem, especificado sómente em dinheiro o rendimento bruto das hortas, o dos pomares de espinho ou de caroço, quando as arvores não excederem o numero de cincoenta, e o de pequenos predios, cujo rendimento bruto não seja superior a 10$000 réis.

Art. 69.° A avaliação dos predios omissos e dos que, por qualquer outro fundamento, tenham de ser inscriptos nas matrizes, será feita pelos individuos que tiverem procedido ao arrolamento geral dos predios no anno em que aquelles deveriam ter sido inscriptos, ou por quem legalmente os substituir e com as mesmas formalidades.

Art. 70.° Concluido o serviço da inscripção e descripção dos predios em cada freguezia, serão as competentes cadernetas entregues, por quem dirigir o serviço n'esta, ao escrivão de fazenda do respectivo concelho.

Art. 71.° Instrucções especiaes de quem dirigir o serviço no districto, com approvação previa da direcção geral das contribuições directas, e consideradas as circumstancias peculiares do mesmo districto, regularão mais desenvolvidamente o modo pratico de se executar o serviço da inscripção e descripção dos predios.

SECÇÃO III

Dos informadores

Art. 72.° Em cada freguezia, poderão haver os informadores que forem necessarios para prestarem os esclarecimentos de que careçam os encarregados do serviço da inscripção e descripção dos predios e para auxiliar as juntas fiscaes na decisão das reclamações sobre a matriz.

§ unico Aos delegados do thesouro, sobre proposta da junta fiscal, compete fixar o numero maximo dos informadores, que poderão prestar serviço em cada concelho.

Art 73.° Os informadores de que tracta o artigo antecedente serão nomeados pela junta fiscal.

§ unico. A nomeação de informador deve recair em pessoa de reconhe-

cida probidade, que não tenha menos de 25 annos, e possua o maior conhecimento possivel da freguezia em que tiver de prestar serviço.

Art. 74.° O informador, que se não julgar nas circumstancias especificadas no § unico do artigo 73.°, ou que se considerar inhabilitado para este serviço por ter mais de sessenta annos de idade, ou por qualquer outro motivo attendivel, poderá requerer a sua escusa.

§ unico. O requerimento para escusa será dirigido á junta fiscal, que o resolverá como fôr de justiça, nomeando logo quem substitua o requerente, se fôr dispensado

Art. 75.° O informador, que no correr do serviço se não mostrar habilitado com os conhecimentos indispensaveis para o bom desempenho das suas obrigações, será logo despedido pela junta fiscal, por acto seu ou a requisição de quem dirigir o serviço da inspecção directa na freguezia. Verificada esta hypothese, a junta nomeará logo quem substitua o informador despedido

Art. 76.° O serviço de informador é obrigatorio por um anno.

Art. 77.° O informador é considerado como tal emquanto lhe não fôr retirada a nomeação a seu pedido ou por máu serviço que preste. Em quanto servir, cumpre-lhe, pelos meios ao seu alcance, pôr-se ao facto das occorrencias que se derem com respeito aos predios da sua freguezia, a fim de estar sempre habilitado a prestar os esclarecimentos que lhe forem pedidos.

SECÇÃO IV

Do preço medio dos generos para a reducção do rendimento bruto em generos a rendimento bruto em dinheiro

Art. 78.° A reducção a dinheiro do rendimento bruto em generos será feita pelo termo medio dos preços correntes dos generos, nos ultimos tres annos anteriores ao da formação das matrizes.

Art. 79.° As camaras municipaes deverão registrar o preço dos generos de producção agricola no tempo das colheitas e não mensalmente durante o anno. D'este registro enviarão certidão authentica ao respectivo delegado do thesouro.

Art. 80.° Se os preços medios constantes dos registros das camaras municipaes forem inferiores ao verdadeiro termo medio dos preços correntes nos annos que servirem de base para o calculo, o delegado do thesouro solicitará das camaras as devidas rectificações. Se as camaras se não prestarem a fazer as rectificações pedidas, os preços constantes dos seus registros serão substituidos pelas medias dos preços nos mercados reguladores a que pertencerem os respectivos concelhos, segundo os elementos existentes na repartição do governo civil, que devem ser fornecidos ao delegado do thesouro quando os pedir [1].

SECÇÃO V

Da tabella dos abatimentos para despezas de cultura

Art. 81.° Para a fixação do rendimento collectavel dos predios rusticos, a junta fiscal das matrizes, de que tracta o artigo 114.°, determinará em quantas

[1] Officio da *Dir. Ger. das Contr. Dir.* de 18 de abril de 1882 — Ill.mo sr. — Tendo v s.ª exposto, em seu officio de 22 de março proximo findo, não ser possivel, pela deficiencia dos documentos fornecidos pelas camaras municipaes dos concelhos d'esse districto e governo civil respectivo, relativamente ao preço dos generos para a organisação das novas matrizes prediaes, dar o devido cumprimento ao disposto no artigo 78.° do regulamento de 25 de agosto 1881, ponderando que em 1871 e 1877, quando teve logar a revisão e reforma das actuaes matrizes prediaes, se offereceram em tal objecto as mesmas difficuldades, sendo então auctorisado o delegado do thesouro, de accordo com o governador civil, a fixar o preço dos generos tanto para a reducção do rendimento collectavel em dinheiro, como para a dos encargos pagos em diversos generos, porem que, achando-se agora constituida a commissão executiva da junta geral do districto, corporação que não existia n'aquellas epochas, seria talvez a dicta commissão a mais competente para fixar, com previa audiencia do governador civil e delegado do thesouro, o preço dos referidos generos, concluindo por pedir uma resolução sobre o assumpto e mostrando-se das certidões das camaras municipaes, documentos que acompanharam o dicto officio de v s.ª, que pelos annos de 1879, 1880 e 1881 so consta o preço de poucos generos faltando o de muitas producções, e que ate na camara de Santa Cruz não havia registro do preço dos generos agricolas no tempo das respectivas colheitas, resultando que as difficuldades ponderadas podem ser encaradas debaixo de dois pontos de vista, ja no caso de haver necessidade de rectificação aos preços medios dos generos constantes das dictas certidões camararias, ja no caso de se saber como devem ser suppridas as lacunas das mesmas certidões, quanto a muitos dos generos, foi resolvido, por despacho de 9 do corrente, que, pelo que toca ao primeiro ponto, não ha necessidade de providencia alguma especial, visto ser a hypothese expressamente prevista no artigo 80.° do regulamento de 25 de agosto de 1881, e, pelo que toca ao segundo ponto, que deve ser ainda de conformidade com a disposição do mesmo artigo que a hypothese tem de ser resolvida, porque effectivamente, determinando o citado artigo 80.° que os preços medios dos generos constantes dos registos camararios podem serrectificados pelas proprias camaras, a solicitação do delegado do thesouro, e ate substituidos por outros, quando as camaras se não prestarem as rectificações, por maioria de razão se deve entender que, na falta de registos camararios, seja a fixação do preço medio feita de conformidade com a ultima parte do ja citado artigo 80.° do mencionado regulamento de 25 de agosto de 1881 O que communico a v s.ª para sua intelligencia e effeitos devidos

Deus guarde a v s.ª Direcção geral das contribuições directas, 18 de abril de 1882. — *Pedro Augusto de Carvalho* — Ill.mo sr. delegado do thesouro no districto da Horta. (No *Rel e Doc dos Act do Min da Faz* de 1882, pag 58)

Officio da *Dir Ger das Contr Dir* de 3 de maio de 1882 — Ill.mo sr — Tendo sido presentes, a s ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, as representações da junta geral do districto de Angra do Heroismo, da associação commercial e muitos contribuintes do mesmo districto, reclamando contra as tabellas dos preços medios pelos quaes têm de ser reduzidos a dinheiro os generos para as novas matrizes prediaes, mandadas organisar n'esse districto por despacho de 3 de janeiro ultimo, não só por incompetencia de v s.ª para fixar taes preços, como por excessivos quanto a alguns generos, allegando-se quanto a incompetencia que

classes, até trez, deve ser dividido o terreno, e estabelecerá em cada uma a percentagem dos abatimentos a fazer no rendimento bruto de cada cultura, por fórma que a mesma percentagem não possa ser superior a 40 por cento na primeira classe, a 50 por cento na segunda, e a 60 por cento na terceira.

Art. 82.° Para a fixação do rendimento collectavel de que tracta o artigo antecedente, o escrivão de fazenda reunirá todos os dados estatisticos, informações e esclarecimentos que poder obter, e terá em attenção que a somma total d'aquelle rendimento não poderá ser inferior á renda nem aos fóros e encargos com que o predio estiver onerado. Em qualquer d'estes casos, conhecerá que se commetteu erro quer na designação do rendimento bruto em generos do predio, quer na fixação das classes, quer finalmente nas percentagens dos abatimentos estabelecidos para as mesmas classes pela junta fiscal. N'esta hypothese o escrivão de fazenda requererá á junta a necessaria rectificação.

Art. 83.° A junta fiscal, fazendo as rectificações que forem necessarias, fixará definitivamente os abatimentos para gastos da cultura dos predios rusticos no concelho ou bairro, e formará uma tabella, conforme o modelo n.° 3, que será assignada por todos os seus vogaes. Esta tabella estará presente quando os contribuintes forem convocados para examinarem as matrizes e reclamarem a respeito d'ellas o que tiverem por conveniente.

§ 1.° O escrivão de fazenda remetterá logo ao delegado do thesouro uma copia da tabella feita pela junta fiscal.

§ 2.° O delegado do thesouro, logo que tiver recebido dos escrivães de fazenda as copias de todas as tabellas do seu districto, remetterá copias d'ellas á direcção geral das contribuições directas.

v. s.ª não podia por si só fixar taes preços medios, por isso que, nos termos do novo regulamento de 25 de agosto de 1881, nem requisitara previamente as respectivas camaras municipaes as rectificações dos preços por ellas fixados, nem se accordou com o governador civil, a respeito dos preços dos mercados reguladores para as tabellas que estabeleceu, e quanto ao excesso dos preços fixados, contestando-se como exorbitante o preço de 450 reis por cada alqueire de trigo, o de 300 reis por cada caixa de laranja, o de 200 reis por cada canada de vinho e o de 250 reis por cada alqueire de milho não cognado, acrescentando-se mesmo quanto a laranja, e ainda em certo modo quanto ao vinho, que nenhum preço se devia fixar, pelas circumstancias especiaes e anormaes em que se encontram estas producções, o mesmo ex.mo ministro, tendo em vista o exposto em taes representações e os esclarecimentos prestados por v. s.ª em seus officios de 12 e 17 de abril proximo findo, resolveu, por seu despacho de 2 do corrente mez, de conformidade com o parecer d'esta direcção geral, que v. s.ª, de accordo com o governador civil d'esse districto, reformem as tabellas dos preços dos generos de que se tracta, attendendo se ate onde fôr justo e equitativo as reclamações apresentadas, sem exclusão de qualquer ramo da producção agricola, que effectivamente exista nos concelhos d'esse referido districto

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, 3 de maio de 1882. — *Pedro Augusto de Carvalho* — Ill.mo sr. delegado do thesouro no districto de Angra do Heroismo. (No *Rel. e Doc.* citado, pag. 59).

SECÇÃO VI

Do apuramento de esclarecimentos pelo escrivão de fazenda

Art. 84.° Os escrivães de fazenda, antes de procederem á formação das matrizes prediaes, tractarão quanto possivel de obter a maior copia de esclarecimentos ácerca do verdadeiro valor e rendimento dos predios.

Art. 85.° Para os effeitos do artigo antecedente, os escrivães de fazenda recorrerão:

1.° Ás copias authenticas das declarações feitas pelos proprietarios por occasião de expropriações de terrenos seus para estradas, caminhos de ferro, e quaesquer outras obras de utilidade publica, as quaes copias lhes devem ser remettidas pelos delegados do procurador regio;

2.° Aos registros das conservatorias, que lhes serão facultados pelos respectivos conservadores nas mesmas conservatorias;

3.° Aos livros de receita eventual;

4.° Aos inventarios judiciaes;

5.° Ás escripturas de contractos sobre a propriedade rustica e urbana, que constarem dos livros das notas dos tabelliães, os quaes livros lhes serão franqueados nos competentes cartorios;

6.° Ás participações que os tabelliães ficam obrigados a fazer-lhes de todas as escripturas de contractos de compra e venda de cortiça;

7.° Aos processos das expropriações;

8.° A todos e quaesquer outros elementos, aqui não designados, que possam produzir a maior somma de esclarecimentos a respeito de cada predio, principalmente ao caderno de aperfeiçoamentos de cada matriz.

SECÇÃO VII

Da formação da matriz predial

Art. 86.° As matrizes prediaes serão feitas pelo escrivão de fazenda.

Art. 87.° O escrivão de fazenda, á proporção que fôr recebendo as cadernetas da inscripção e descripção dos predios, irá logo confrontando estes elementos com os de que tractam a primeira e sexta secção d'este capitulo; quando lhe parecer que aquelles trabalhos se affastam da verdade no todo ou em parte, chamará a attenção dois individuos que n'elles intervieram para os factos com que se não conformar, indicando-lhes os fundamentos que tem para isso, a fim de que, ou por virtude de nova inspecção, ou por qualquer outro meio que julgarem mais conveniente, rectifiquem ou ratifiquem os factos accusados.

Art. 88.º Feitas as confrontações de que tracta o artigo antecedente, e depois de rectificado o serviço da inscripção e descripção dos predios, quando para isso tenha havido motivo, o escrivão de fazenda irá logo formando a matriz da freguezia a que respeitar o mesmo serviço.

Art. 89.º A matriz predial será feita conforme o modelo n.º 4, e terá os seguintes dizeres:

1.º Numero de ordem topographica;
2.º Situação ou localidade dos predios;
3.º Nomes e moradas dos proprietarios ou usufructuarios;
4.º Designação dos predios com os seus nomes proprios, se os tiverem, da sua natureza e confrontações naturaes;
5.º Medição rigorosa ou approximada dos predios, segundo o systema metrico em vigor, fazendo-se para isso as reducções que forem necessarias;
6.º Porção de semeadura que os predios comportam;
7.º Rendimento bruto medio em generos dos predios rusticos;
8.º Rendimento bruto em dinheiro;
9.º Quota parte da producção bruta annual, em generos e em dinheiro, dos predios que se não cultivam todos os annos;
10.º Classe do terreno por cada especie de cultura;
11.º Rendimento collectavel parcial;
12.º Rendimento collectavel total;
13.º Rendas pela cultura dos predios rusticos;
14.º Nomes e moradas dos rendeiros dos predios rusticos;
15.º Referencias ao caderno de aperfeiçoamentos;
16.º Fóros e quaesquer outros encargos que oneram os predios.

Art. 90.º Cada artigo da matriz predial servirá para n'elle se inscrever um predio. Todos os artigos serão numerados seguidamente na mesma matriz.

Art. 91.º Cada artigo da matriz predial será fechado com um risco de tinta, ficando cinco linhas em branco.

Art. 92.º Nas matrizes só deixarão de ser inscriptos os predios permanentemente isentos da contribuição predial; mas, se o predio estiver onerado com algum encargo sujeito á contribuição predial, será inscripto na matriz, lançando-se n'ella como unico rendimento collectavel a importancia do encargo.

Art. 93.º A respeito dos predios temporariamente isentos da contribuição predial, não será designado o rendimento collectavel nas matrizes, mas notar-se-ha o motivo da isenção, a epocha em que ella tiver começado e aquella em que deva acabar, quando seja por periodo determinado.

Art. 94.º O rendimento collectavel dos predios urbanos será a renda annual por que estiverem arrendados, ou a que for determinada por avaliação, quanto aos predios não arrendados, dados gratuitamente, e ainda quanto aos arrendados, sempre que a importancia da renda for muito inferior á de outros predios iguaes e similhantes.

Art. 95.º O disposto no artigo antecedente é applicavel aos moinhos, azenhas e lagares, quando por conta dos rendeiros tenham de ser feitos os reparos e mais despezas dos engenhos, levadas e presas, e por conta dos senhorios os concertos das casas; quando, porém, por conta dos senhorios, deverem ser feitos os concertos e reparos, tanto das casas como dos engenhos, levadas e presas, o rendimento collectavel d'estes predios será a sua renda liquida de 20 por cento.

Art. 96.º O rendimento collectavel dos predios urbanos, que se edificarem emquanto durarem as matrizes de qualquer concelho, será o que lhes competir segundo os preceitos dos artigos 56.º e 94.º, attendendo-se ao disposto no n.º 12.º do artigo 1.º

Art. 97.º O rendimento collectavel dos predios rusticos é o rendimento bruto que lhes for fixado por avaliação, liquido dos gastos da cultura ou exploração, quando taes gastos tenham de fazer-se.

Art. 98.º O rendimento collectavel dos predios que costumam ficar de pousio, será fixado na media que corresponder á somma do rendimento de um anno da cultura e das pastagens ou quaesquer outras producções nos annos do pousio; por exemplo:

Predio A...	em 1880, cultura.....	100$000
	em 1881, pastagens.....	40$000
	em 1882, dictas.....	40$000
		180$000
Rendimento collectavel.....		60$000

§ unico. Similhantemente se procederá quanto ao rendimento collectavel dos pinhaes e matos, pela venda d'estes ou córte das madeiras; sendo o dicto rendimento fixado na media, que corresponder aos annos, em que estes factos se repetirem.

Art. 99.º O rendimento collectavel dos predios que eram sujeitos ao extincto imposto do quinto é o dobro da importancia a que o mesmo rendimento correspondia se esses predios estivessem sómente sujeitos á decima; mas se apenas parte do dicto rendimento tivesse sido sujeito áquelle imposto, o rendimento collectavel será dobrado quanto a essa parte e singelo quanto á parte restante.

Art. 100.º Se um predio, que era sujeito ao extincto imposto da decima, estiver onerado com algum fôro, censo ou pensão que fosse sujeito ao quinto, a importancia d'esse fôro, censo ou pensão será addicionada ao rendimento

collectavel do mesmo predio. Sobre estes encargos tem de recair dobrada a contribuição predial.

§ unico. Pelo contrario, quando o fôro, censo ou pensão seja isento da contribuição predial, será abatida do rendimento collectavel do predio a importancia do encargo isento.

Art. 101.° Se um predio, que era sujeito ao extincto imposto do quinto, estiver onerado com algum fôro, censo ou pensão que fosse sujeito ao extincto imposto da decima, do rendimento collectavel d'esse predio, calculado segundo o artigo antecedente, se abaterá a importancia do fôro, censo ou pensão. Sobre estes encargos tem de recair singela a contribuição predial.

§ unico. Quando o fôro, censo ou pensão seja isento da contribuição predial, do rendimento collectavel do mesmo predio se deduzirá o dobro da importancia do encargo isento.

Art. 102.° O disposto nos artigos 99.°, 100.° e 101.° subsistirá emquanto os predios, fôros, censos ou pensões pertencerem ás pessoas ou corporações que estão sujeitas á contribuição predial dobrada, ou isentas de contribuição; porque, quando por virtude das leis da desamortisação, taes bens passarem para outros possuidores, far-se-hão as necessarias rectificações no rendimento collectavel dos respectivos predios para os effeitos de recair, sobre elles ou os seus encargos, a contribuição predial conforme os principios geraes que ficam estabelecidos, e a contar da data da posse dos novos possuidores.

Art. 103.° Os terrenos occupados pelas colmeias, não estando arrendados, serão inscriptos nas matrizes por lembrança e sem designação de rendimento collectavel. No caderno das observações se lançará a competente nota.

Art. 104.° Na matriz será designado o rendimento collectavel de cada especie de cultura ou exploração dos predios rusticos, e bem assim o de cada divisão dos predios urbanos O rendimento collectavel total de cada predio será lançado na respectiva columna, de sorte que se possa sommar com o dos outros predios descriptos na mesma folha da matriz, cuja somma será transportada para a folha seguinte.

Art. 105.° Para a fixação do rendimento collectavel, não se fará abatimento algum dos encargos com que os predios estiverem onerados.

Art. 106.° O proprietario terá direito, salvo alguma convenção particular, a deduzir do fôro, da pensão ou de outro qualquer encargo similhante, a importancia da contribuição correspondente a cada um d'elles.

§ unico. Quanto aos predios situados nas ilhas adjacentes, onde, por costume geral da terra, o pagamento do dizimo correspondente ao fôro estava a cargo do foreiro, não poderá este exigir que o senhorio lhe abone senão o que por elle pagar a maior, por effeito do aggravamento eventual da contribuição predial que ficou substituindo o extincto dizimo.

Art. 107.° As matrizes prediaes apresentarão a somma total do rendimento collectavel dos predios n'ellas inscriptos, e terão os livros auxiliares de que tracta o capitulo 6.°

Art. 108.° Da matriz, depois de feita e antes de ser exposta á reclamação, se extrairá um mappa, conforme o modelo n.° 5, contendo por ordem alphabetica os nomes e moradas dos proprietarios, usufructuarios ou adjudicatarios, e o rendimento collectavel total dos predios que cada um possuir na freguezia. D'este mappa se tirarão os exemplares impressos que forem necessarios para serem distribuidos pelos contribuintes da parochia.

§ 1.° A distribuição dos mappas impressos será feita por intervenção e sob responsabilidade dos regedores de parochia.

§ 2.° Os mappas de que tracta este artigo, quando forem relativos a contribuintes residentes fóra do concelho, poderão ser entregues ou remettidos aos procuradores, administradores ou feitores dos mesmos contribuintes.

SECÇÃO VIII

Da substituição e renovação das matrizes prediaes

Art. 109.° As matrizes prediaes, organisadas nos termos d'este regulamento, podem ser:

Substituídas, quando se der inexctidão manifesta;

Renovadas, quando, por confusão reconhecida, ou por deterioração irremediavel, não possam continuar a servir.

Art. 110.° A substituição ou renovação de que tracta o artigo antecedente, póde ser decretada, não só em geral, para todas as matrizes de um districto, mas tambem em especial para as de um determinado concelho, e ainda para as de uma ou mais freguezias do mesmo ou de diversos concelhos, conforme se manifestarem as razões determinativas da substituição ou renovação.

Art. 111.° Na primeira hypothese do artigo 109.°, a substituição das matrizes será decretada sobre proposta fundamentada do delegado do thesouro do districto respectivo, ou em virtude de requerimento assignado por dois terços do numero de contribuintes por imposto predial em cada freguezia, quando se reconheça existirem de facto inexactidões na fixação do rendimento collectavel dos predios d'essa freguezia, que não possam ser sanadas por outra fórma.

Na segunda hypothese do mesmo artigo, a renovação será ordenada a pedido do delegado do thesouro, das juntas fiscaes ou dos escrivães de fazenda, devendo, tanto estes como aquellas, dirigir o pedido por inter-

. .

medio do competente delegado do thesouro que o submetterá, com o seu parecer, á consideração do governo, pela direcção geral das contribuições directas.

Art. 112.° A renovação das matrizes consiste na copia de tudo quanto ellas contenham, e que estiver vigorando ao tempo da renovação. Este serviço compete ao escrivão de fazenda.

§ unico. A matriz renovada será authenticada pela junta fiscal, nos mesmos termos que vão estabelecidos para as matrizes reorganisadas; devendo, porém, no primeiro termo de encerramento que se lhe fizer, declarar-se a circumstancia de ser a matriz a renovação da que estava servindo, e com a qual está conforme na parte em vigor.

Art. 113.° O processo a seguir, com respeito ás matrizes que tenham de ser substituidas por inexactas, será o mesmo que vai estabelecido n'este regulamento para a reorganisação geral das matrizes.

CAPITULO III

Das juntas fiscaes das matrizes

Art. 114.° Em cada um dos concelhos do continente do reino e ilhas, haverá uma junta, que se denominará «junta fiscal das matrizes».

Art. 115.° A junta fiscal das matrizes será composta de cinco membros effectivos e tres supplentes, nos concelhos em que houver conservatoria privativa, e de cinco membros effectivos e quatro supplentes n'aquelles em que a não houver.

§ 1.° São membros natos das juntas, por força dos seus cargos, os escrivães de fazenda em todos os concelhos, e os conservadores do registo predial nos concelhos em que houver conservatoria privativa.

§ 2.° Os demais vogaes das juntas serão escolhidos pelo delegado do thesouro de cada districto, de entre doze individuos indicados pelas camaras municipaes.

§ 3.° Os conservadores nos concelhos de Lisboa e Porto poderão fazer-se substituir no serviço das juntas pelos seus ajudantes [1].

[1] Officio da *Dir. Ger das Contr. Dir* de 13 de dezembro de 1881 —Ill.mo sr —S. ex.a o ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, a quem foi presente o officio de v.s a, sob n.° 1 381, de 30 de novembro proximo findo, pedindo ser illucidado sobre quem deva substituir no serviço da junta fiscal das matrizes o conservador nos concelhos em que houver conservatoria privativa, por isso que o § 3.° do artigo 115.° do regulamento de 25 de agosto ultimo somente da a faculdade aos conservadores nos concelhos de Lisboa e Porto de se poderem fazer substituir pelos seus ajudantes ordenou o mesmo ex.mo ministro, por seu despacho em data de hontem, que se declarasse a v. s.a que, desde que a lei de 17 de maio de 1880 e o regulamento de 25 de agosto do corrente anno determinaram que os conservadores privativos eram membros natos e presidentes das

§ 4.° A presidencia da junta, nos casos em que na composição d'ella entrar o conservador privativo ou o seu ajudante, pertence a estes funccionarios; fora d'este caso, ao vogal effectivo que o delegado do thesouro designar [1].

juntas fiscaes das matrizes, é fora de duvida que, nos casos em que o conservador privativo não estiver em exercicio, deve ser o seu substituto legal quem tambem o substitua nas juntas fiscaes, e esse substituto legal, segundo as disposições do decreto de 17 de dezembro de 1869, e o ajudante do conservador se o ha, ou o delegado do procurador regio, ou o administrador do concelho, quando não ha ajudante.

Quando a lei e regulamento citados dispozeram que os conservadores de Lisboa e Porto se podiam fazer substituir pelos seus ajudantes, referiram-se a hypothese de se acharem em exercicio os proprios conservadores Esta disposição é que e especial e peculiar das comarcas de Lisboa e Porto, e que naturalmente se justifica pelo maior e mais complicado serviço das respectivas conservatorias, mas não tem nada que ver com a regra geral da substituição dos conservadores que não estiverem em exercicio

Em resumo é vogal nato das juntas e seu presidente o conservador privativo ou quem legalmente o substitua Em Lisboa e Porto, o conservador privativo, mesmo sem estar impedido, pode fazer-se substituir nas juntas pelo seu ajudante.

O que participo a v. s.a para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus guarde a v. s.a Direcção geral das contribuições directas, 13 de dezembro de 1881 — *Pedro Augusto de Carvalho* — Ill.mo sr delegado do thesouro no districto de Lisboa. — (No *Direito*, 15.° anno, n.° 1, pag 14)

Officio da *Dir Ger das Contr Dir* de 24 de janeiro de 1882 — Ill.mo sr. — Em resposta ao officio de v. s.a de 16 do corrente mez, tenho a dizer que não ha duvida de que o conservador privativo deve ser substituido na presidencia das juntas fiscaes das matrizes, quando não estiver em exercicio, pelo seu ajudante, quando o haja, ou pelo delegado do procurador regio, na falta d'este, ou pelo administrador do concelho, como foi determinado por despacho de 12 de dezembro proximo findo, de s. ex.a o sr. ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, por isso que, desde que a lei de 17 de maio de 1880, e o regulamento de 25 de agosto de 1881, determinaram que os conservadores eram membros natos e presidentes das referidas juntas fiscaes, e fora de duvida que, nos casos em que o conservador privativo não estiver em exercicio, deve ser o seu substituto legal quem tambem o substitua nas ja mencionadas juntas fiscaes

Deus guarde a v. s.a Direcção geral das contribuições directas, em 24 de janeiro de 1882. — *Pedro Augusto de Carvalho* — Ill.mo sr delegado do thesouro no districto de Angra do Heroismo —(No *Rel e Doc dos Act do Min da Faz* de 1882, pag 56)

Vid. *Rev de Leg e de Jur*, 15.° anno, n.° 750, pag 339, e *Direito*, 15.° anno, n.° 3, pag 45

[1] Officio da *Dir Ger das Contr Dir* de 5 de janeiro de 1882 —Ill.mo sr —Havendo-se suscitado duvidas acerca de quem deve substituir, nas suas faltas, o presidente da junta fiscal das matrizes nos concelhos em que não ha conservador do registro predial, foi resolvido por despacho de 3 do corrente mez que, determinando o artigo 115.° do regulamento de 25 de agosto ultimo que a junta fiscal das matrizes seja composta de cinco membros effectivos e quatro supplentes n'aquelles concelhos em que não houver conservatoria privativa, dando assim um supplente a cada um dos quatro vogaes effectivos de nomeação do delegado do thesouro, visto que o quinto e o escrivão de fazenda — vogal nato — §§ 1.° e 2.° do citado artigo, e obvio que a substituição do vogal effectivo, que for designado para presidente da junta nos termos do § 4.°, pertence ao supplente que lhe corresponder, o que tambem devera ser designado pelo delegado do thesouro.

O que se communica a v. s.a para seu conhecimento e devidos effeitos

Deus guarde a v. s.a Direcção geral das contribuições directas, 5 de janeiro de 1882 —Para o delegado do thesouro no districto de . — *Pedro Augusto de Carvalho.* — (No *Direito*, 15.° anno, n.° 5, pag 79).

Officio da *Dir Ger das Contr Dir* de 23 de novembro de 1881 —Ill.mo sr —Tendo-se suscitado duvida sobre se e obrigado a juramento o vogal effectivo, de nomeação do de-

§ 5.º Os escrivães de fazenda serão os secretarios das juntas e terão voto deliberativo em todas as suas resoluções.

Art. 116.º Até ao dia 5 de dezembro de cada anno, as camaras municipaes remetterão ao delegado do thesouro no respectivo districto uma relação nominal de doze individuos, para os fins determinados no § 2.º do artigo antecedente, tendo as mesmas camaras em vista o que vai disposto no artigo 121.º Esta remessa será feita por intervenção dos respectivos escrivães de fazenda, que enviarão a relação ao delegado do thesouro, com informação sua a respeito de cada um dos individuos propostos.

Art. 117.º O delegado do thesouro, á proporção que for recebendo as relações das camaras municipaes, fará as nomeações dos vogaes effectivos e supplentes das juntas. D'estas nomeações dara logo conhecimento aos nomeados, por intermedio dos escrivães de fazenda dos respectivos concelhos.

§ unico. Na hypothese da segunda parte do § 4.º do artigo 115.º, o delegado do thesouro designará nas nomeações qual o nomeado que tem de servir de presidente da junta.

Art. 118.º Se as camaras municipaes não cumprirem a tempo o disposto no artigo 116.º, o delegado do thesouro fara as nomeações sobre indicação dos membros natos das juntas fiscaes das matrizes, que para este fim substituirão as mesmas camaras [1].

legado do thesouro, que por este e nos termos do § 4.º do artigo 115.º do regulamento de 25 de agosto do corrente anno for designado para presidente da junta fiscal das matrizes, nos casos em que na composição da mesma junta não entrar o conservador privativo ou o seu ajudante; e bem assim, no caso affirmativo, a quem compete deferir-lhe o juramento. foi resolvido por s. ex.ª o ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, por seu despacho em data de hontem, que o presidente da junta, nomeado nas condições referidas, esta obrigado a prestar juramento como os demais vogaes nomeados. effectivos e supplentes, e que o juramento lhe deve ser deferido pelo administrador do respectivo concelho, antes de installada a junta a que tiver de presidir O que se communica a v. s.ª para seu conhecimento e devidos effeitos

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, 23 de novembro de 1881.—*Pedro Augusto de Carvalho* —Ill.mo sr. delegado do thesouro no districto de.. (No *Direito*, 15.º anno, n.º 1, pag. 13 e 14)

[1] Officio da *Dir. Ger. das Contr. Dir.* de 17 de abril de 1882 —Ill.mo sr —Tendo v. s.ª communicado a esta direcção geral, em seus officios n.os 26 e 30 e 49, de 10 e 20 de fevereiro ultimo, e de 11 de abril corrente, não existir ainda no concelho de Trancoso junta fiscal das matrizes prediaes para o serviço do corrente anno, pelo motivo de haver sido annullada pelo accordão do respectivo conselho de districto, em data de 27 de janeiro ultimo, a deliberação da camara municipal sobre a proposta que lhe cumpria fazer, nos termos do artigo 116.º do regulamento de 25 de agosto de 1881, resultando d'essa annullação a consequente annullação das proprias nomeações feitas por v. s.ª, e entrando v. s.ª agora em duvida se deve haver novas nomeações dos individuos de novo escolhidos pela camara municipal, ou se a mesma camara perdeu o direito que lhe assistia pelo artigo 115.º § 2.º do mesmo regulamento, tendo a nova nomeação de ser feita de conformidade com o disposto no artigo 118.º em resposta, tenho a dizer a v. s.ª que, não tendo havido por parte da camara municipal preterição do praso em que devia ter apresentado a primeira proposta, como se infere do proprio facto de se haverem realisado as nomeações, e sendo devida a interposição e resolução do recurso a demora que effectivamente tem havido na definitiva constituição da junta fiscal, se deve entender que a camara continúa a assistir o seu direito de nova proposta, para sobre ésta recair a nomeação dos vogaes que v. s.ª escolher

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, 17 de abril de 1882. —*Pedro Augusto de Carvalho* —Ill.mo sr. delegado do thesouro no districto da Guarda —(No *Rel. e Doc. dos Act. do Min. da Faz.* de 1882, pag. 58)

Art. 119.º O serviço dos vogaes das juntas fiscaes das matrizes é annual e obrigatorio.

Art. 120.º As juntas fiscaes das matrizes só se considerarão dissolvidas no dia 31 de dezembro do anno para que tiverem sido nomeadas, passando para as novas juntas, no estado em que se acharem, todos os trabalhos das juntas dissolvidas.

Art. 121.º Não poderão ser nomeados vogaes das juntas fiscaes:

1.º Os que não tiverem direito de votar nas eleições de deputados;

2.º Os que não souberem ler nem escrever;

3.º Os individuos que não estiverem sujeitos no concelho ou bairro á contribuição predial.

Art. 122.º O pai e o filho, os irmãos, os affins do mesmo gráu ou o tio e o sobrinho não poderão ser simultaneamente vogaes da junta fiscal no mesmo concelho ou bairro.

Art. 123.º Serão dispensados, quando o requeiram, do cargo de vogal da junta fiscal, os individuos que tiverem mais de sessenta annos, ou tiverem servido no anno anterior [1].

Art. 124.º A petição para a escusa só pode ser apresentada no praso de cinco dias depois d'aquelle em que a nomeação tiver sido entregue ao interessado.

§ 1.º A petição de que tracta este artigo será dirigida ao delegado do thesouro, por intermedio do escrivão de fazenda respectivo.

§ 2.º O delegado do thesouro resolverá a petição de escusa dentro de oito dias depois do da sua apresentação, e, quando deferida, fará logo a nomeação para o logar vago.

Art. 125.º Se até ao dia 2 de janeiro não estiverem feitas as nomeações de que tracta o artigo 117.º, a junta começará a funccionar com os vogaes supplentes do anno anterior, tomando a presidencia, nos concelhos

[1] Officio da *Dir. Ger. das Contr. Dir.* de 11 de janeiro de 1882 —Ill.mo sr.— A isenção consignada no artigo 80.º da carta de lei de 7 de julho de 1880, quanto aos empregados telegraphopostaes, e dos pharoes, e aos encarregados da venda de estampilhas, e um motivo legal para escusa do cargo de vogal das juntas fiscaes das matrizes, embora não esteja expressamente consignado no regulamento de 25 de agosto ultimo Essa isenção representa uma disposição organica de lei sobre serviço especial, e não se pode considerar derogada por disposição geral, reguladora do outro serviço, tanto mais que a citada carta de lei foi promulgada posteriormente a de 17 de maio de 1880, que creou as juntas fiscaes das matrizes

Fica assim respondido o officio de v. s.ª, n.º 9, de 9 do corrente mez.

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, 11 de janeiro de 1882.— *Pedro Augusto de Carvalho.* —Ill.mo sr. delegado do thesouro no districto de Beja. — (No *Rel. e Doc.* citado, pag. 56).

em que não houver conservador, o vogal que o delegado do thesouro deve indicar a tempo.

Art. 126.° O presidente da junta fiscal do concelho ou bairro installará a junta do dia 2 de janeiro, e deferirá aos vogaes nomeados, effectivos e supplentes, o juramento de bem cumprirem as obrigações do seu cargo.

Art. 127.° A installação da junta será annunciada por editaes affixados nos logares do costume.

Art. 128.° A junta terá as sessões que forem necessarias para se desempenhar, nos prasos fixados, do serviço que por este regulamento lhe é commettido.

§ unico. As sessões da junta terão logar na casa onde estiver estabelecida a repartição de fazenda do concelho ou bairro.

Art. 129.° A junta será auxiliada nos seus trabalhos pelos regedores de parochia e por informadores, podendo convidar, para assistirem ás suas sessões, os parochos e os proprietarios que julgar mais habeis para a esclarecer.

Art. 130.° Nenhum vogal da junta poderá votar em assumptos que lhe respeitem ou a seus parentes e affins até ao quarto gráu civil.

Art. 131.° A junta fiscal, que por qualquer modo estorvar o regular andamento do serviço, será, pelo delegado do thesouro, advertida e chamada ao restricto desempenho dos seus deveres; quando insista, poderá ser dissolvida por decreto, devolvendo-se as suas attribuições para uma commissão, nomeada pelo governo sob proposta do mesmo delegado do thesouro [1].

[1] Decreto de 15 de junho de 1882.—Mostrando-se por diversas informações que o delegado do thesouro no districto de Beja fez subir ao conhecimento do meu governo, que a junta fiscal das matrizes prediaes no concelho capital do referido districto tem procedido illegal e tumultuariamente no desempenho das suas funcções, porquanto se prova:

1.° Ter resolvido não admittir para a sua constituição, quando tiver de funccionar no serviço das contribuições de renda de casas e sumptuaria, o vogal sorteado a que se refere o artigo 11.° do regulamento de 30 de agosto de 1872;

2.° Ter persistido n'essa sua resolução, não obstante o despacho em contrario proferido pelo ministro da fazenda em data de 3 de janeiro do corrente anno, que resolveu uma consulta sobre a applicação do artigo citado em face das novas disposições consignadas na carta de lei de 17 de maio de 1880 e no regulamento de 25 de agosto de 1881;

3.° Ter convocado os contribuintes para todos os casos de reclamação permittidos pelo artigo 141.° d'este ultimo regulamento, em seguida ao serviço da revisão annual de que tracta o capitulo 16.° do mesmo regulamento;

4.° Ter resolvido não retirar nem modicar o edital da dicta convocação, não obstante as advertencias que sobre a inconveniencia e irregularidade de tal acto lhe foram dirigidas pelo delegado do thesouro;

5.° Ter conhecido e continuar conhecendo das reclamações apresentadas, differindo muitas das mesmas reclamações em termos que importam a diminuição do rendimento collectavel com que estavam inscriptos os predios dos reclamantes, sem que tivesse precedido a inspecção directa e a avaliação contradictoria dos predios, requisitos essenciaes para que possa ter logar a alteração para menos no rendimento collectavel inscripto, conforme dispoz o artigo 11.° n.° 9.° da citada carta de lei; e

Considerando que d'estes actos e deliberações tem resultado grave estorvo ao regular andamento do serviço de que se tracta

Hei por bem, nos termos do artigo 131.° do regulamento de 25 de agosto de 1881, dissolver a junta fiscal das matrizes prediaes no concelho de Beja e nomear para a substituir no desempenho das respectivas attribuições uma commissão composta dos seguintes cidadãos: o bacharel Antonio Guerreiro Falleiro, delegado do procurador regio na comarca de Beja, que servira de presidente, o visconde da Corte, proprietario; o bacharel Anselmo de Assis e Andrade, proprietario, Antonio Joaquim Duarte Machado, proprietario, e Jose Julio de Almeida, escrivão de fazenda do concelho de Beja, que servira de secretario

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de junho de 1882.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — (No *Rel. e Doc.* citado, pag. 59)

Art. 132.° As juntas fiscaes das matrizes serão fiscalisadas pelos respectivos delegados do thesouro.

Art. 133.° Á junta fiscal das matrizes compete:

1.° Examinar as matrizes prediaes;

2.° Patentear as matrizes aos contribuintes a fim de reclamarem o que tiverem por convemente a bem do seu direito;

3.° Tomar conhecimento das reclamações, que lhe forem dirigidas pelos contribuintes sobre a formação das mesmas matrizes;

4.° Fazer os encerramentos annuaes das matrizes revestidos de toda a authenticidade necessaria para que o apuramento annual do rendimento collectavel inscripto seja isento de qualquer erro ou confusão;

5.° Fazer a repartição ou o lançamento individual da contribuição predial do concelho;

6.° Patentear o mappa de repartição ou do lançamento aos contribuintes a fim de reclamarem o que tiverem por conveniente a bem do seu direito;

7.° Tomar conhecimento das reclamações que lhe forem dirigidas pelos contribuintes por se julgarem lesados na dicta repartição ou lançamento;

8.° Fixar as annullações, bem como as verbas supplementares ou addicionaes da contribuição predial;

9.° Zelar, promover e garantir a conformidade legal das matrizes prediaes nos termos d'este regulamento, e desempenhar todo o mais serviço que n'elle lhe for expressamente designado;

10.° Prestar nas contribuições do registro, de renda de casas e sumptuaria todo o serviço que, pelos respectivos regulamentos, estava commettido á junta dos repartidores da contribuição predial, substituida pela mesma junta fiscal das matrizes [1].

[1] Officio da *Dir. Ger. das Contr. Dir.* de 20 de dezembro de 1881.—Ill.mo sr.—Tendo-se suscitado duvidas sobre se, depois do regimen da lei de 17 de maio de 1880 e do regulamento de 25 de agosto ultimo, em virtude de cujas disposições a antiga junta dos repartidores da contribuição predial foi substituida pela junta fiscal das matrizes, na composição da qual não entra o vogal que para aquella era nomeado pelos governadores civis nos

Art. 134.° O bom ou máu serviço prestado pelos vogaes natos das juntas fiscaes das matrizes ser-lhes-ha tomado em consideração para todos os effeitos de suas promoções e futuras collocações

§ unico. No fim do serviço de cada anno, os delegados do thesouro darão informações ácerca do serviço dos dictos vogaes á direcção geral das contribuições directas, que, pelo que toca aos conservadores, as transmittirá ao ministerio competente.

CAPITULO IV

Da entrega das matrizes ás juntas fiscaes pelos respectivos escrivães de fazenda

Art. 135.° Concluidas as matrizes prediaes de todo o concelho ou bairro, o escrivão de fazenda fará entrega d'ellas á competente junta fiscal. D'esta entrega lavrará a junta uma acta para ficar constando o dia em que as recebeu.

Art. 136.° A junta fiscal procederá logo ao exame das matrizes. Este exame deverá ser feito dentro do praso de trinta dias, contados do immediato áquelle em que as tiver recebido.

Art. 137.° No exame de que tracta o artigo antecedente terá a junta por fim conhecer:

1.° Se as matrizes prediaes estão organisadas, quanto á fórma, segundo os preceitos d'este regulamento;

2.° Se a reducção a dinheiro do rendimento bruto em generos dos predios rusticos foi feita pelos preços medios dos mesmos generos calculados segundo as prescripções d'este regulamento;

termos das instrucções de 7 de julho de 1862, tem ou não de ser ainda nomeado este vogal para os fins do artigo 12.° do regulamento de 28 de agosto de 1872, sobre a contribuição industrial, tenho a dizer a v. ex.ª que as modificações estabelecidas pela lei de 17 de maio de 1880, quanto a constituição das juntas fiscaes das matrizes, que substituiram as antigas juntas dos repartidores da contribuição predial, não importam alteração alguma na constituïção das juntas dos repartidores da contribuição industrial conforme as disposições do respectivo regulamento de 28 de agosto de 1872

Continua, portanto, a ser necessaria a nomeação do vogal proprietario a que se refere o artigo 12.° do citado regulamento, com a unica differença que as attribuições d'esse vogal se limitam exclusivamente ao serviço da contribuição industrial

A nomeação d'esse vogal continuara a ser feita nos termos das instrucções de 7 de julho de 1862, por virtude da propria disposição do citado artigo 12.° do regulamento de 28 de agosto de 1872

O que assim me cumpre levar ao conhecimento de v. ex.ª para os fins convenientes.

Deus guarde a v. ex.ª Direcção geral das contribuições directas, em 20 de dezembro de 1881 —Ill.mo e ex.mo sr. governador do districto de —*Pedro Augusto de Carvalho* —(No *Direito*, 15.° anno, n.° 1, pag. 14)

3.° Se os abatimentos para despezas de cultura se acham feitos de conformidade com a respectiva tabella do concelho;

4.° Se estão exactas as sommas do rendimento collectavel total de cada predio e do total da matriz;

5.° Se algumas folhas das matrizes contêm emendas ou rasuras de ordem tal que, por não poderem ser resalvadas no encerramento, convenha substituir;

6.° Finalmente, se ellas accusam qualquer falta ou irregularidade que deva ser rectificada de conformidade com as disposições legaes em vigor.

Art. 138.° Os erros, que a junta encontrar nas matrizes em resultado do exame, serão rectificados em junta pelo escrivão de fazenda, que tambem substituirá as folhas das matrizes a respeito das quaes se der a hypothese de que tracta o n.° 5 do artigo antecedente.

Art. 139.° O escrivão de fazenda prestará á junta todos os esclarecimentos de que ella carecer para os effeitos do exame das matrizes.

Art. 140.° Depois de entregues as matrizes ás juntas fiscaes, os escrivães de fazenda não poderão fazer n'ellas alteração alguma que não seja resalvada pelas dictas juntas, com as formalidades estabelecidas neste regulamento.

CAPITULO V

Das reclamações e recursos acerca das matrizes prediaes e correspondentes alterações

SECÇÃO I

Das reclamações

Art. 141.° As matrizes, depois de examinadas e rectificadas pelas juntas fiscaes, serão por estas patenteadas aos contribuintes, por espaço de trinta dias, a fim de reclamarem perante as mesmas juntas o que tiverem por conveniente a bem de seus interesses.

Art. 142.° Com a necessaria antecipação e por editaes, as juntas fiscaes convocarão os contribuintes para o exame das matrizes, no local que for indicado, e para a apresentação das reclamações que a lei lhes faculta dentro do praso estabelecido no artigo antecedente

§ unico. Os editaes serão affixados nos logares do costume, e publicados com a conveniente antecipação pela imprensa nas terras onde houver folhas periodicas

Art. 143.° O exame das matrizes deve verificar-se na casa da repartição

de fazenda do concelho ou bairro, ou na da respectiva administração, se aquella não tiver as commodidades indispensaveis, e quando nenhuma d'ellas as tenha, o escrivão de fazenda do concelho ou bairro escolherá outra para aquelle fim.

Art. 144.° As reclamações serão feitas por escripto e apresentadas á junta fiscal das matrizes.

Art. 145.° As reclamações, a que se refere o artigo 141.°, podem ter por objecto os elementos que devem servir para a repartição ou lançamento, e neste caso podem versar:

1.° Sobre qualquer erro na designação das pessoas ou dos predios nas matrizes;

2.° Sobre erro na meditação dos predios;

3.° Sobre erro na designação do quantitativo de semeadura que os predios comportam;

4.° Sobre a injusta fixação do rendimento bruto medio dos predios rusticos nas matrizes;

5.° Sobre a injusta designação da renda dos predios urbanos;

6.° Sobre a injusta fixação do rendimento collectavel;

7.° Sobre a indevida exclusão de quaesquer pessoas ou predios das matrizes;

8.° Sobre qualquer outro erro ou omissão na inscripção e descripção dos predios.

§ unico. Todas estas reclamações podem ser feitas pelos proprios collectados ou por outras pessoas dentro do praso estabelecido.

Art. 146.° Todo o possuidor por qualquer titulo de predio ou predios omissos na matriz é obrigado a reclamar a inscripção immediata dos mesmos predios, prestando as necessarias declarações para esse effeito.

Art. 147.° As reclamações dos contribuintes, que forem apresentadas no praso estabelecido, serão decididas pela junta fiscal dentro de vinte dias contados do immediato áquelle em que expirar o praso marcado para as receber. As decisões da junta, insertas nas proprias reclamações, serão com estas patenteadas aos reclamantes.

§ 1.° Os despachos da junta serão sempre motivados.

§ 2.° As reclamações que não forem attendidas, no todo ou em parte, serão entregues aos reclamantes com os documentos que as instruirem.

Art. 148.° As reclamações de um terceiro, sobre a indevida exclusão de predios das matrizes, ou sobre o seu diminuto rendimento collectavel, não serão decididas sem ser previamente avisado o proprietario ou usufructuario de taes predios ou quem o represente, para allegar o que se lhe offerecer a bem da sua justiça.

§ unico. Estes avisos serão feitos de ordem do presidente da junta fiscal das matrizes do concelho ou bairro, pelos officiaes de diligencias das administrações ou pelos regedores de parochia, que passarão certidão do dia, hora e local em que fizeram os mesmos avisos.

Art. 149.° Para a decisão das reclamações, a junta poderá convocar, se assim o julgar necessario, os respectivos regedores de parochia e informadores que tiver por convenientes para a esclarecer.

§ unico. Quando a junta não considerar sufficientes os esclarecimentos prestados por uns e outros, poderá exigir dos senhorios dos predios os arrendamentos e dos inquilinos ou rendeiros os recibos das rendas, e bem assim quaesquer informações que tiver por necessarias.

Art. 150.° Ao escrivão de fazenda compete, como membro da junta, n'esta parte do serviço:

1.° Fazer, como secretario que é, todo o expediente da junta;

2.° Assistir ás suas sessões, e tomar parte nas suas deliberações;

3.° Prestar todas as informações e esclarecimentos que julgar convenientes ou que lhe forem pedidos;

4.° Dar parte directa e motivada ao delegado do thesouro de qualquer acto da junta em que houver injustiça ou infracção de lei.

SECÇÃO II

Dos recursos

Art. 151.° Das decisões das juntas fiscaes terão os contribuintes e a fazenda recurso para o conselho de districto.

Art. 152.° Os recursos das decisões das juntas fiscaes para o conselho de districto serão interpostos, pelos reclamantes, dentro de dez dias depois d'aquelle em que findar o praso estabelecido para a decisão das reclamações, e até vinte dias depois de findo o mesmo praso, quando interpostos por parte da fazenda nacional.

§ 1.° As petições de recurso serão datadas e assignadas e irão sempre acompanhadas das reclamações indeferidas, podendo os recorrentes juntar-lhes quaesquer novos documentos que julguem a bem da sua justiça.

§ 2.° As petições de recurso serão apresentadas ao presidente da junta fiscal, que passará recibo em que especifique os documentos que as acompanham. A junta, informando sobre o objecto do recurso, remettel-o-ha pelo primeiro correio, com o seu parecer, ao governador civil para ser presente e resolvido no conselho de districto.

§ 3.° O recurso por parte da fazenda será interposto pelo escrivão de fazenda nos termos dos §§ antecedentes, devendo ser acompanhado do processo da reclamação recorrida.

Art. 153.° Os recursos, sobre decisão de reclamação de terceiro, podem ser interpostos tanto pelos reclamantes como pelos reclamados.

Art. 154.° Ao conselho de districto, serão ministrados todos os esclarecimentos de que carecer para a justa resolução dos recursos.

Art. 155.° O conselho de districto tomara conhecimento de todos os recursos para elle interpostos das decisões das juntas fiscaes, e os resolverá dentro do praso de dez dias, contados do immediato áquelle em que lhe forem apresentados No caso de indeferimento, o requerimento e respectivos documentos serão entregues ao recorrente.

§ 1.° Os recusos de um terceiros, sobre a indevida exclusão de predios das matrizes, ou sobre o seu diminuto rendimento collectavel, não serão decididos sem que sejam previamente avisados, na conformidade do § unico do artigo 148.°, os proprietarios ou usufructuarios de taes predios, ou quem os represente, para allegarem o que se lhes offerecer a bem da sua justiça. Estes avisos serão feitos antes de subir o recurso para o conselho de districto

§ 2.° As petições de recurso, depois de decididas pelo conselho de districto, serão enviadas ao presidente da junta até cinco dias depois de findo o praso para a sua decisão.

§ 3.° Se o conselho de districto não resolver os recursos nos prasos marcados, proseguirá o serviço com as decisões das juntas fiscaes. Qualquer resolução por elle tomada fóra dos mesmos prasos será considerada no anno seguinte.

§ 4.° Exceptua-se o caso em que os recursos tenham sido interpostos por parte da fazenda, dado o qual, não havendo decisão do conselho de districto dentro do praso referido, o delegado do thesouro deverá recorrer extraordinariamente pela direcção geral das contribuições directas sobre o objecto dos mesmos recursos, os quaes caducarão *ipso facto* da interposição dos recursos extraordinarios.

Art. 156.° O delegado do thesouro, como representante da fazenda, assistirá ás sessões do conselho de districto em que se tractar dos recursos a que se refere o artigo antecedente, e dará as informações que julgar necessarias.

§ unico. Para este fim, o governador civil dará conhecimento ao delegado do thesouro do dia e hora em que o tribunal se ha de reunir para resolver os referidos recursos, dos quaes aquelle magistrado dara vista a este funccionario por 24 horas.

Art. 157.° Das decisões do conselho de districto compete recurso para o supremo tribunal administrativo.

§ 1.° Este recurso não tem effeito suspensivo e será interposto nos prasos e nos termos estabelecidos no respectivo regulamento.

§ 2.° O recurso por parte da fazenda será interposto pelo delegado do thesouro.

§ 3.° Estes recursos só podem ser interpostos nos casos de preterição de formalidades e termos essenciaes do processo ou offensa de lei expressa, e tambem nos casos de errada apreciação de facto, que possa provar-se com documentos que tenham fé em juizo.

Art. 158.° Os recursos para o supremo tribunal administrativo poderão ser apresentados ao presidente da junta fiscal, que os remetterá officiosamente ao referido tribunal.

Art. 159.° Se o escrivão de fazenda não cumprir em tempo as decisões favoraveis que os contribuintes tiverem obtido, reconhecido isto pela junta «ex-officio» ou por queixa do interessado, a mesma junta ordenará logo as necessarias rectificações.

SECÇÃO III

Das alterações nas matrizes prediaes por effeito das decisões das reclamações e recursos

Art. 160.° As alterações, na designação das pessoas nas matrizes, serão notadas nos respectivos artigos das mesmas matrizes na columna n.° 3 ou n.° 15, lançando-se na primeira os nomes e moradas dos verdadeiros proprietarios ou usufructuarios, e na segunda os nomes e moradas dos verdadeiros cultivadores ou exploradores.

Art. 161.° As alterações, na fixação do rendimento bruto medio dos predios rusticos nas matrizes, serão notadas nos artigos d'estas, inscrevendo-se por cima das quantidades em generos as novamente fixadas, e por cima das quantias as que proporcionalmente corresponderem ás novas quantidades em generos. Na columna do rendimento collectavel, se notará a differença, precedendo — a do signal (—) se a quantidade de novo fixada for menor, e do signal (+) se for maior.

Art. 162.° As alterações, na fixação das rendas dos predios urbanos nas matrizes, serão notadas nos artigos d'estas, inscrevendo-se por cima das rendas, descriptas na columna n.° 10, as de novo fixadas. Na columna do rendimento collectavel, se notara a differença nos termos especificados no artigo antecedente. As alterações na fixação das rendas dos predios rusticos nas matrizes serão da mesma fórma notadas na columna n.° 12.

§ unico. Quando o predio urbano, que formar um artigo na matriz, contiver só uma addição de rendimento collectavel, será a alteração notada na columna n.° 11, bem como a differença para mais ou para menos resultante d'essa alteração, nos termos do artigo antecedente.

Art. 163.° As alterações na fixação do rendimento collectavel das matrizes serão notadas nos artigos d'estas, inscrevendo-se por cima do rendimento collectavel o que for novamente fixado. Quando o rendimento collectavel for assim designado na columna n.° 10, notar-se-ha a differença na columna n.° 11, nos termos do artigo 161.° Quando a alteração no rendimento collectavel provier da alteração na classe da cultura, será escripta na columna n.° 9 a classe novamente fixada.

Art. 164.° As alterações provenientes da nova inscripção de predios nas matrizes serão n'estas consideradas em artigos addicionaes Para estes artigos seguir-se-ha a numeração de ordem dos antecedentes.

Art 165.° Quando, por morte de um proprietario, parte do predio passar para um herdeiro e parte para outro, a alteração sera notada na matriz, substituindo-se o artigo em que o predio estava inscripto por outros addicionaes, em que se mostre o rendimento collectavel que pertence a cada um dos novos proprietarios.

Art. 166.° A destruição parcial de qualquer predio produz a annullação do rendimento collectavel correspondente á parte destruida; a destruição total produz a annullação da totalidade do mesmo rendimento.

Art. 167.° Ao lado das rectificações assim operadas nas matrizes, se fará referencia ao caderno das observações de que tracta a secção 1.ª do capitulo 6.°, no qual se declarará o motivo d'ellas.

Art. 168.° No fim de cada matriz, se farão as rectificações do rendimento collectavel por effeito das decisões das reclamações e recursos; para este fim, o rendimento collectavel total de cada matriz será sommado com o dos predios inscriptos por addicionamento, e com a importancia das rectificações a mais que houver, diminuindo-se d'esta somma total a das rectificações a menos, ficando em ultimo resultado o rendimento collectavel para a repartição ou lançamento, em seguida ao qual a junta fiscal tem de fazer o competente encerramento.

Art. 169.° A transcripção das rectificações do rendimento collectavel, de que tracta o artigo antecedente, será feita no fim da matriz pelas notas das differenças para mais ou para menos lançadas em cada um dos seus artigos na columna n.° 11, segundo o disposto no artigo 161.°, comprehendendo-se, entre as rectificações que produzirem diminuição de rendimento collectavel, a importancia d'esse rendimento, respectiva aos artigos que tiverem sido annullados.

Art. 170.° Nos modelos B e C vae indicado o modo pratico de se fazerem as alterações nas matrizes antes do primeiro encerramento para a repartição ou lançamento.

SECÇÃO IV

Do encerramento das matrizes para a repartição ou lançamento da contribuição predial

Art. 171.° Concluido o serviço das alterações por virtude das reclamações e recursos, e feitas as necessarias rectificações nas matrizes, serão estas encerradas pela junta fiscal para se proceder á repartição ou lançamento individual no anno corrente.

Art. 172.° O encerramento das matrizes será feito dentro de oito dias, contados do immediato áquelle em que a junta deve ter recebido os recursos decididos pelo conselho de districto, ou, não se tendo interposto recurso algum para o mesmo conselho, dentro de oito dias, depois d'aquelle em que tiver terminado o praso para a interposição de taes recursos.

Art. 173.° O encerramento será feito por meio de um termo no fim de cada matriz, assignado pelos vogaes da junta, no qual se mencionará por extenso o numero de predios n'ella inscriptos, a somma do rendimento collectavel dos mesmos predios, as folhas que ficam escriptas e a circumstancia de estarem numeradas e rubricadas pelo presidente da mesma junta.

Art. 174.° Encerradas as matrizes prediaes do concelho ou bairro, o escrivão de fazenda formará uma nota, conforme o modelo n.° 6, da somma do rendimento collectavel dos predios n'ellas inscriptos, e a remetterá ao delegado do thesouro.

CAPITULO VI

Dos livros auxiliares da matriz

SECÇÃO I

Do caderno das observações

Art. 175.° Cada matriz predial terá um caderno, conforme o modelo n.° 7, que se denominará «caderno das observações».

Art. 176.° O caderno das observações servirá para n'elle se notarem:

As isenções temporarias da contribuição predial e o motivo d'ellas, com respeito aos predios a que forem applicaveis, o anno em que começa e aquelle em que finda a isenção;

As verbas de exploração que pertencem aos rendeiros dos predios rusticos;

Os factos de outras proveniencias que a matriz accuse, os quaes, por

constituirem excepção ás regras geraes reguladoras da inscripção e descripção dos predios na matriz, convenha explicar;

As alterações, que se fizerem na matriz depois de organisada e antes da repartição ou lançamento individual da contribuição predial do anno, em que as mesmas alterações começarem a produzir effeito.

§ unico. As notas lançadas n'este caderno terão uma numeração de ordem, que será reproduzida, entre parenthesis, nos respectivos artigos e correspondentes logares da matriz.

Art. 177.° O caderno das observações servirá por todo o tempo que subsistir a matriz a que respeitar.

SECÇÃO II

Do caderno de producções

Art. 178.° Cada matriz predial terá um caderno, conforme o modelo n.° 8, que se denominará «caderno de producções».

Art. 179.° O caderno de producções será extrahido da matriz predial organisada nos termos d'este regulamento, depois de encerrada pela junta fiscal, para a repartição ou lançamento da contribuição predial do primeiro anno em que a mesma matriz começar a servir. N'este caderno, serão lançadas em uma só verba as quantidades em generos ou em dinheiro de cada uma das producções comprehendidas na matriz.

§ 1.° A respeito dos predios temporariamente isentos da contribuição predial, a sua producção ou rendimento só será considerado no caderno no anno em que cessar a isenção.

§ 2.° O predio rustico pertencente á fazenda nacional, cujo rendimento collectavel fôr a verba de exploração do rendeiro, será considerado no caderno levando-se á columna do rendimento em dinheiro dos predios rusticos sómente a importancia da mesma verba.

§ 3.° Os predios, cujo rendimento collectavel consistir sómente na importancia do fôro ou de outros encargos que os onerem, serão considerados no caderno só com a importancia dos mesmos encargos, levando-se á columna do dicto rendimento em dinheiro.

§ 4.° Quanto aos moinhos, azenhas e lagares, cujo rendimento collectavel estiver fixado com o abatimento de 20 por cento, de que tracta o artigo 95.°, será esse rendimento que deve ser levado ao caderno e á columna das rendas ou valores locativos dos predios urbanos.

§ 5.° Os addicionamentos feitos ao rendimento collectavel dos predios por terem sido sujeitos ou os seus encargos ao extincto imposto do quinto, bem como as deducções feitas no dicto rendimento por encargos isentos da contribuição predial não serão considerados no caderno de producções, mas na folha do rosto do mesmo caderno se mencionará a importancia total dos addicionamentos, a das deducções e a differença resultante da comparação das duas quantidades. Quando, porém, taes predios ou encargos passarem a novos possuidores, e por esse facto deva cessar o addicionamento ou a deducção segundo o disposto n'este regulamento, far-se-ha a conveniente rectificação na folha do rosto do caderno, com a designação do anno em que a mesma rectificação começa a produzir effeito.

Art. 180.° O caderno de producções será annualmente rectificado depois do encerramento da matriz por transição para o serviço do anno seguinte.

§ 1.° As rectificações são as que resultarem das alterações occorridas na matriz durante o anno immediatamente anterior, e que influam nos elementos constantes do mesmo caderno.

§ 2.° As rectificações serão feitas apurando-se previamente todas as alterações occorridas para mais e para menos, levando-se ao caderno sómente o resultado com designação do anno a que respeitam as alterações, e, em seguida, as quantidades a addicionar ou a deduzir nas competentes columnas do caderno, precedendo essas quantidades do signal (+) quando tiverem de se addicionar ou (—) quando tiverem de se deduzir, de fórma que, feitas as operações, o caderno apresente as quantidades que ficam subsistindo.

Art. 181.° O caderno de producções terá a duração da matriz a que respeitar.

Art. 182.° Feitos que sejam os cadernos de producções de cada concelho ou bairro, o escrivão de fazenda processará e remetterá logo ao delegado do thesouro um certificado, conforme o modelo n.° 9, onde se designem, por freguezias, as quantidades de generos e as sommas em dinheiro que ficam subsistindo até ás rectificações, que possam fazer-se no anno seguinte. Nos annos subsequentes ao da organisação das matrizes, este certificado será feito depois de rectificados os mesmos cadernos, nos termos do artigo 180.°

§ 1.° O escrivão de fazenda declarará no certificado os preços medios dos generos para a organisação das matrizes, declaração que repetirá sempre que houver alteração legal e auctorisada nos mesmos preços.

§ 2.° Quando as matrizes prediaes contiverem os addicionamentos ou deducções de que tracta o § 5.° do artigo 179.°, o escrivão de fazenda remetterá, com o certificado, uma nota que mencione a importancia total do addicionamento ou da deducção effectiva que se der a respeito de cada matriz. De todas as rectificações, que posteriormente se fizerem nos termos da parte final do mesmo paragrapho, dará egualmente conhecimento ao delegado do thesouro.

SECÇÃO III

Do caderno de aperfeiçoamentos

Art. 183.° Cada matriz predial terá um caderno, conforme o modelo n.° 10, que se denominará «caderno de aperfeiçoamentos».

Art. 184.° O caderno de aperfeiçoamentos servirá para n'elle se notarem, por extracto, todos os factos que occorrerem com respeito a cada predio, e de que convenha ter conhecimento para a devida apreciação do seu valor ou rendimento.

§ 1.° Os factos serão os que constarem dos elementos a que se refere a secção 6.ª do capitulo 2.° de que o escrivão de fazenda tiver conhecimento depois de reorganisada a matriz.

§ 2.° Os extractos serão feitos por fórma que contenham sempre a referencia aos documentos d'onde são tirados, com designação de datas, livros, folhas e repartições em que taes documentos se fizeram, foram registrados ou apresentados.

Art. 185.° O caderno de aperfeiçoamentos terá uma numeração de ordem, e designará o artigo da matriz em que estiver inscripto o predio a respeito do qual se fizer o extracto. O numero de ordem será reproduzido na competente columna da matriz e correspondente artigo.

§ unico. Deixar-se-ha sempre o espaço em branco, que parecer necessario para as annotações que de futuro tenham de accrescentar-se aos extractos já feitos. Quando, porém, este espaço esteja preenchido, as annotações continuarão no fim do caderno, sob o mesmo numero de ordem, fazendo-se as competentes referencias.

Art. 186.° O caderno de aperfeiçoamentos terá a duração da matriz a que respeitar.

CAPITULO VII

Do processo para a repartição ou lançamento individual da contribuição predial

SECÇÃO I

Dos esclarecimentos tirados da matriz predial

Art. 187.° Encerradas as matrizes prediaes nos termos do artigo 173.°, o escrivão de fazenda extrahirá d'ellas verbetes contendo os nomes e moradas dos proprietarios ou usufructuarios dos predios e dos rendeiros dos predios rusticos, os numeros dos artigos das matrizes em que os predios estão inscriptos, as freguezias e o rendimento collectavel de cada predio.

§ 1.° Quanto aos predios rusticos arrendados, o verbete que se extrahir conterá como rendimento collectavel, para o proprietario ou usufructuario, a importancia da renda; para o rendeiro, a differença entre a renda e o rendimento collectavel.

§ 2.° Na hypothese do rendeiro sublocar o predio rustico que traz de arrendamento, extrahir-se-ha tambem verbete em nome do sublocatario. N'este caso, o rendimento collectavel do rendeiro será a differença entre o preço da sublocação e a renda que paga ao dono ou usufructuario do predio; o do sublocatario, a differença entre o preço da sublocação e o rendimento collectavel do mesmo predio.

Art. 188.° Concluida a extracção dos verbetes de cada matriz, sommar-se-hão as importancias do rendimento collectavel n'elles lançadas para ver se confere com o que a respectiva matriz apresenta no encerramento para a repartição ou lançamento. Quando não conferir, o escrivão de fazenda fará as verificações necessarias até conhecer onde se commetteu o erro para o emendar.

Art 189.° Extrahidos os verbetes de todas as matrizes do concelho ou bairro e depois de verificada a sua exactidão nos termos do artigo antecedente, serão os mesmos verbetes collocados por ordem alphabetica dos nomes dos contribuintes.

SECÇÃO II

Da percentagem para a fixação da collecta de cada contribuinte

Art. 190.° O delegado do thesouro, comparando a somma total do rendimento collectavel do concelho, a que se refere o artigo 174.°, com o contingente da contribuição predial rectificado nos termos do artigo 32.°, estabelecerá a percentagem pela qual deva ser fixada no concelho cada uma das collectas d'esta contribuição. Quando a percentagem fôr fraccionaria, poderá comprehender até millesimos da unidade.

Art. 191.° O delegado do thesouro communicará á junta fiscal no concelho ou bairro a percentagem que tiver achado.

Art. 192.° Quando o delegado do thesouro communicar a cada uma das juntas fiscaes a percentagem de que tracta o artigo antecedente, indicará quaes os elementos de que se serviu para o calculo, designando o rendimento collectavel do concelho, o contingente que lhe tiver sido distribuido, e as importancias das annullações, da despeza com a organisação das matrizes e das verbas supplementares no anno anterior, tudo conforme o modelo n.° 11.

SECÇÃO III

Da formação do mappa de repartição ou de lançamento

Art. 193.° O mappa de repartição ou de lançamento será feito por concelhos e bairros. Este mappa será organisado á face dos verbetes de que tracta a secção 1.ª d'este capitulo, depois de apurado o rendimento collectavel, por freguezias, de todos os predios de cada proprietario, usufructuario, rendeiro ou sublocatario.

Art. 194.° Os contribuintes serão inscriptos no mappa de repartição ou de lançamento pela ordem alphabetica dos seus nomes.

Art. 195.° O mappa de repartição compôr-se-ha, segundo o modelo n.° 12, de tantos artigos quantos forem os proprietarios ou usufructuarios, e os rendeiros e sublocatarios de predios rusticos que houver no concelho ou bairro. Cada artigo do mappa de repartição conterá:

1.° Numero de ordem;

2.° Nomes e moradas dos proprietarios ou usufructuarios, dos rendeiros, ou sublocatarios dos predios rusticos;

3.° Numeros dos artigos das matrizes em que os predios estão inscriptos;

4.° Freguezias;

5.° Rendimento collectavel por todos os artigos de cada matriz, relativos a cada proprietario, rendeiro ou sublocatario;

6.° Rendimento collectavel total;

7.° Importancia das collectas de contribuição predial.

§ unico. Nos concelhos dos districtos para que se tiver decretado uma percentagem uniforme da contribuição predial, o mappa de repartição será substituido por um mappa que se denominará «mappa de lançamento», feito conforme o modelo n.° 12 A.

Art. 196.° Na folha do rosto de cada um dos mappas de repartição, se designará o districto e o concelho ou bairro; no verso, formar-se-ha o mappa das freguezias de que se compõe o concelho ou bairro, com designação do respectivo rendimento collectavel extrahido das matrizes; na frente da folha immediata apresentar-se-ha o quadro da repartição, o qual deve comprehender o contingente repartido ao concelho ou bairro, as importancias que ao mesmo contingente são addicionadas e d'elle deduzidas nos termos do artigo 32.°, o contingente rectificado, o rendimento collectavel total do concelho ou bairro, e a percentagem que corresponder ao referido contingente rectificado.

Art. 197.° Cada artigo do mappa será fechado por um risco de tinta desde a columna da numeração de ordem até á do rendimento collectavel por artigos.

Art. 198.° Os predios serão inscriptos no mappa em nome dos mesmos contribuintes por que o tiverem sido nas respectivas matrizes.

§ unico. O artigo em que tenha de comprehender-se um predio pertencente a diversos contribuintes será distincto dos mais que lhe respeitarem.

Art. 199.° Quando o contribuinte fôr incluido no mappa de repartição ou de lançamento, pela cultura ou exploração de algum predio rustico, será declarada esta circumstancia na columna n.° 2 do mappa com as seguintes palavras «pela cultura».

Similhantemente se procederá a respeito dos predios, cujo rendimento collectavel for sómente a importancia do fôro ou de outro qualquer encargo, devendo n'esta hypothese declarar-se «pelo fôro».

Art. 200.° Para se verificar a isenção de que tracta o n.° 13.° do artigo 1.°, o escrivão de fazenda, em vista da percentagem do concelho ou bairro estabelecida pelo delegado do thesouro, conhecerá a importancia minima do rendimento collectavel em que deva recahir a contribuição predial. Para este fim usará da formula $x = \frac{10:000}{a}$, em que a representa a percentagem do concelho ou bairro e x a importancia minima do rendimento collectavel que se pretende achar. O que praticamente se reduz a dividir 10.000 por a, que, na hypothese de representar a percentagem de 8, dará o quociente de 1$250 réis, ou o rendimento collectavel minimo, de maneira que ás verbas do mesmo rendimento que não attingirem esta importancia, correspondem collectas inferiores a 100 réis, e como taes não têm de ser repartidas.

§ unico. Quando, porém, a quantidade 10:000 não seja divisivel em numeros inteiros pela percentagem, póde o desprezo das fracções da unidade que restarem da divisão influir na fixação do limite que se pretende conhecer, e n'este caso augmentar-se-ha o quociente achado com tantas unidades quantas forem necessarias para que, multiplicando-o pela percentagem, dê em resultado a collecta de 100 réis. Exemplo: sendo a percentagem 8,435, e dividindo por ella a quantidade 10:000, dará o quociente 1:185; mas como este, multiplicado pela percentagem, dá a collecta de 99 réis, e não de 100, pelas fracções que se desprezaram, augmentar-se-ha com quatro unidades o quociente, elevando-o a 1:189, que, multiplicado pela fórma dicta, produzirá a collecta de 100 réis, e conseguintemente a todas as verbas de rendimento collectavel que não attingirem a 1$189 réis não se repartirá a contribuição.

Art. 201.° Conhecido, pela fórma estabelecida no artigo antecedente, o limite minimo a que o mesmo artigo se refere, em todos os artigos do mappa de repartição cujo rendimento collectavel não attingir esse limite, será o respectivo rendimento lançado sómente na columna n.° 5 do mappa, e sommado na mesma columna quando se compozer de mais de uma addição.

§ unico. No fim do mappa da repartição, fazendo-se referencia aos artigos respectivos, se lançara em uma só verba, por baixo da somma total da columna n.° 6, a importancia do rendimento collectavel que não figurou na mesma columna, a fim de que, sommando-se estas duas quantidades, dêem em resultado o rendimento collectavel do concelho nos termos prescriptos no artigo 202 °

Art. 202.° Feita a inscripção de todos os artigos no mappa, e verificado que seja pela conferencia dos verbetes com o mesmo mappa que nenhum d'elles deixou de ser n'elle devidamente comprehendido, sommar-se-ha no fim de cada folha o rendimento collectavel total, que será transportado para a immediata. A importancia de todo o rendimento collectavel inscripto no mappa deve conferir exactamente com a somma de mesmo rendimento extrahido das matrizes e constante do mappa das freguezias lançado no verso da folha do rosto.

§ 1.° Quando appareça alguma differença, por menor que seja, deverá a junta fazer as conferencias necessarias até encontrar o erro para o emendar.

§ 2.° Para se evitar quanto possivel as emendas e rasuras no mappa da repartição ou lançamento, as sommas deverão fazer-se a lapis e passar-se a tinta só depois de conhecida a sua exactidão.

§ 3.° Quando, depois de fechado um artigo do mappa, se conhecer que n'elle se deixou de inscrever um ou mais predios, a somma do rendimento collectavel dos predios n'elle inscriptos será feita na columna do rendimento collectavel por artigos, e transportada para a continuação do artigo, que poderá ter logar no fim do mappa ou antes, se antes se tiver conhecido o lapso. No artigo inicial se fará referencia á folha para a qual se fez o transporte, e em que o artigo é concluido sob o mesmo numero. Só se lançará mão d'este expediente quando a folha do mappa não podér ser substituida por outra em que se comprehendam, no respectivo artigo, os predios omittidos.

Art. 203.° A junta fiscal emendará qualquer erro que se tenha commettido, quer na formação do mappa, quer no processo da repartição ou do lançamento.

Art. 204.° As rasuras, entrelinhas ou emendas que seja necessario fazer nos artigos do mappa de repartição ou de lançamento, serão resalvadas sempre por uma verba no respectivo artigo, a qual será rubricada por dois vogaes da junta, ou aliás por uma declaração inserida no termo do encerramento.

SECÇÃO IV

Da repartição ou lançamento individual

Art. 205.° A junta fiscal, em cada concelho ou bairro, repartirá proporcionalmente ás verbas dos valores collectaveis comprehendidas nos artigos do mappa, e designadas na columna n.° 6, o contingente respectivo, segundo a percentagem estabelecida nos termos do artigo 190.°

Art. 206.° Para facilitar o processo da repartição, a junta fará uma tabella da percentagem, multiplicando-a successivamente até 10.

Art. 207.° Antes de proceder á repartição individual, a junta fiscal fará a repartição em relação á somma do rendimento collectavel total comprehendido em cada folha do mappa, e estabelecerá a somma total da contribuição em relação áquelle rendimento, de sorte que na somma da ultima folha do mappa venha a apparecer o contingente designado ao concelho ou bairro, depois de rectificado, considerada para esse fim a importancia da contribuição correspondente ao rendimento collectavel de que tracta o § unico do artigo 201.°, quando se der a hypothese a que o mesmo paragrapho se refere.

Art. 208.° Em seguida á repartição feita pela maneira indicada no artigo antecedente, proceder-se-ha á repartição individual, designando-se a importancia de cada uma das collectas A somma será transportada para a folha immediata, e, pelo desprezo das fracções, se farão as necessarias compensações nas verbas comprehendidas em cada folha, segundo o estabelecido no artigo 209.°

§ 1.° Quando houver differença sensivel entre o resultado da repartição de que tracta o artigo 207.° e o das respectivas verbas, serão novamente feitos os calculos da repartição individual, e rectificados os erros onde se encontrarem.

§ 2 ° Para os effeitos do § antecedente, serão as verbas designadas fóra do mappa, e n'elle lançadas depois de se fazer a comparação, e de se ajustarem os resultados de ambos os calculos.

Art. 209 ° Fixadas as collectas da contribuição predial de que tracta o artigo antecedente, serão augmentadas, com uma unidade, tantas das maiores collectas quantas forem necessarias para compensar o desprezo das fracções, de maneira que a somma das mesmas collectas, no mappa, corresponda ao contingente rectificado, designado ao concelho.

§ 1.° Para o effeito da ultima parte d'este artigo, dada a hypothese do § unico do artigo 201.°, lançar-se-ha no fim do mappa, em seguida á somma do rendimento collectavel que não figurou na columna n.° 6, a importancia da contribuição predial que lhe corresponder.

§ 2.º A importancia da contribuição predial, a que se refere o § antecedente, será considerada como annullação para o fim de ser addiccionada ao contingente do anno seguinte, nos termos do artigo 32.º

Art. 210.º Quando o predio rustico for cultivado ou explorado por conta alheia, a contribuição predial recahirá sobre o proprietario na razão da renda, e sobre o rendeiro na razão da differença entre a renda e o rendimento collectavel do predio.

§ unico. Na hypothese do rendeiro sublocar o predio arrendado, a contribuição predial recairá sobre o rendeiro na razão da differença entre a renda e o preço da sublocação, e sobre o sublocatario na razão da differença entre este preço e o rendimento collectavel do predio.

Art. 211.º A contribuição predial é devida no concelho ou bairro onde o predio estiver inscripto.

Art. 212.º Verificada a hypothese de que tracta o § unico do artigo 195.º, o lançamento individual consistirá apenas na applicação da percentagem uniforme, que tiver sido decretada, ao rendimento collectavel total, por que cada contribuinte deva ser collectado, caducando por este facto o disposto nos artigos 205.º a 209.º

Art. 213.º O mappa de repartição ou de lançamento deve estar concluido, sommado e encerrado até ao dia 30 de setembro.

CAPITULO VIII

Das reclamações e recursos ácerca do mappa de repartição ou lançamento e correspondentes alterações

Art. 214.º Concluida a repartição ou lançamento individual pela junta, o respectivo mappa será por ella logo patenteado aos contribuintes, por espaço de dez dias successivos, para apresentarem as reclamações que tiverem por conveniente a bem do seu direito.

Art. 215.º A junta fiscal convidará, por editaes e com a necessaria antecedencia, os contribuintes para examinarem o mappa de repartição ou lançamento e apresentarem, dentro do praso estabelecido no artigo antecedente, as reclamações que a lei lhes faculta.

Art. 216.º As reclamações de que tracta o artigo 214.º só terão por objecto a repartição ou o lançamento, e n'este caso poderão versar:

1.º Sobre erro de calculo na fixação da collecta da contribuição predial;

2.º Sobre erro na transferencia da inscripção das pessoas, dos predios ou do seu rendimento collectavel, das matrizes para o mappa de repartição ou de lançamento.

Art. 217.º As reclamações a que se refere o artigo 214.º serão apresentadas ás juntas fiscaes; das decisões d'estas haverá recurso para o conselho de districto, e das decisões d'este para o supremo tribunal administrativo, sem effeito suspensivo, nos casos de preterição de formalidades e termos essenciaes do processo ou offensa de lei expressa, e errada apreciação de factos, nos prasos estabelecidos no regulamento d'este tribunal.

§ unico. Os recursos seguirão o processo que fica estabelecido para a organisação das matrizes

Art. 218.º A junta fiscal, tomando conhecimento das reclamações que lhe forem apresentadas no praso estabelecido, decidil-as-ha dentro de dez dias, contados do immediato áquelle em que expirar o praso marcado para as receber. Estas decisões serão publicadas immediatamente

Art. 219.º Todas as alterações provenientes das diversas causas designadas no artigo 216.º e seus numeros serão feitas no proprio mappa de repartição, por baixo ou por cima da inscripção ou verba errada, na qual se lançará um traço a tinta.

Art. 220.º Rectificado o mappa de repartição ou de lançamento por virtude das reclamações e recursos, se os tiver havido, a junta fiscal lançará em seguida um termo de encerramento, no mesmo mappa, cujas folhas escriptas serão numeradas e rubricadas pelo presidente da junta.

§ 1.º No termo de encerramento, se mencionará por extenso o numero de artigos de que se compozer o mappa, a importancia total do rendimento collectavel, a importancia total das collectas da contribuição predial, as folhas do mappa que se acharem escriptas, a circumstancia d'estas estarem numeradas e rubricadas pelo presidente da junta, e, finalmente, as rectificações que se fizerem no mappa por effeito das reclamações e recursos ou a circumstancia de não ter havido rectificações.

§ 2.º Quando nem todas as verbas dos valores collectaveis comprehendidas no mappa tiverem produzido collectas de contribuição predial por effeito do disposto no artigo 201.º, e § unico do artigo 209.º, no termo de encerramento tambem se fará expressa essa circumstancia pela forma que vai exemplificada no modelo n.º 12.

CAPITULO IX

Da extracção dos conhecimentos de cobrança e dos certificados, e entrega d'aquelles aos recebedores

Art. 221.º Do mappa de repartição ou de lançamento concluido e rectificado nos termos do artigo 220.º, extrahirá o escrivão de fazenda:

1.º Os conhecimentos para a cobrança conforme o modelo n.º 13;

2.º Uma certidão em duplicado, conforme o modelo n.º 14, na qual se

mencione o numero e a importancia total das collectas de contribuição predial.

§ unico. Esta certidão será assignada pelos vogaes da junta fiscal e remettida logo ao respectivo delegado do thesouro.

Art. 222.° Os conhecimentos, conforme o respectivo modelo, compõem-se do conhecimento principal que comprehende a totalidade da collecta e de conhecimentos parciaes pelas importancias das prestações em que a mesma collecta é dividida.

Art. 223.° O conhecimento principal será entregue ao contribuinte quando satisfizer a ultima prestação Se o contribuinte quizer antecipar o pagamento de todas as prestações, receberá tambem com os conhecimentos d'estas o conhecimento principal.

Art. 224.° Os impressos para conhecimentos, antes de serem entregues aos escrivães de fazenda, serão carimbados na respectiva repartição de fazenda do districto, com o sêllo branco de que tracta a portaria circular de 22 de maio de 1854, ficando os mesmos escrivães de fazenda obrigados a apresentar ao delegado do thesouro, finda a extracção, aquelles impressos que não forem aproveitados, quer se achem inutilisados quer não [1].

Art. 225.° Os conhecimentos para a cobrança serão entregues aos recebedores pelos escrivães de fazenda até ao dia 30 de novembro.

Art. 226.° Dos conhecimentos de cobrança extrahirão os recebedores avisos, conforme o modelo n.° 15, para serem entregues aos contribuintes antes da abertura do cofre.

§ 1.° Para a entrega d'estes avisos, observar-se-ha o que se acha regulado no decreto de 31 de dezembro de 1873.

§ 2.° Estes avisos não dispensam os de que tracta o artigo 35.° do regulamento geral da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870.

[1] Officio circular da *Dir Ger das Contr Dir* de 9 de junho de 1882 — Ill^mo sr — Tendo-se suscitado duvida, por parte do delegado do thesouro no districto de Braga, sobre se, alem do conhecimento principal da contribuição predial, devem igualmente ser sellados, com o sêllo branco da repartição de fazenda do districto, os parciaes, relativos as prestações em que a collecta é dividida, foi-lhe declarado em officio d'esta direcção geral, d'esta data, que em vista do disposto no artigo 224.° do regulamento de 25 de agosto de 1881, se deve entender ser bastante a imposição do sêllo no conhecimento principal de cada collecta, que tem de ser entregue ao contribuinte, quando satisfizer a ultima prestação, conforme determina o artigo 223.° do dicto regulamento

O que communico a v. s.ª para sua intelligencia e effeitos devidos, na parte que lhe toca

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, 9 de junho de 1882. — *Pedro Augusto de Carvalho.* — Ill^mo sr delegado do thesouro no districto de Aveiro

Identicos para todos os mais delegados do thesouro dos districtos do continente e ilhas adjacentes (No *Rel e Doc dos Act. do Min da Faz* de 1882, pag 59).

Art. 227.° Os proprietarios ou usufructuarios de predios onerados com fóros ou outros encargos, e os rendeiros de predios rusticos, que precisarem mostrar por modo authentico a importancia da contribuição predial que compete a cada um dos encargos ou a cada um dos predios de que são rendeiros, poderão exigir do competente escrivão de fazenda certificados das verbas da dicta contribuição correspondente a taes encargos ou predios, os quaes certificados serão por elle passados gratuitamente e conforme o modelo n.° 16.

CAPITULO X

Da cobrança [1]

Art. 228.° A contribuição predial será paga em prestações trimestraes, havendo um mez de prazo para a cobrança voluntaria de cada prestação.

Art 229.° A cobrança da primeira prestação terá logar no mez de janeiro, da segunda no de abril, da terceira no de julho e da quarta no de outubro do anno immediato áquelle a que respeitar a contribuição.

[1] Officio da *Dir Ger das Contr. Dir* de 3 de abril de 1882 — Ill^mo sr — Constando n'esta direcção geral, por officio do ministerio dos negocios do reino e em resultado da communicação feita ao mesmo ministerio pelo governador civil d'esse districto, que v. s.ª suscitara duvida em mandar cobrar com as contribuições geraes do estado a percentagem votada pela respectiva junta geral do districto, com o fundamento de que, sendo a percentagem destinada para as despezas do anno de 1882, não podia ser cobrada com as contribuições de 1881, sirva-se v. s.ª informar com urgencia sobre as razões de facto e de direito que possam ter determinado a duvida suscitada; devendo ficar na intelligencia de que o fundamento acima exposto, se e o unico e está bem designado, e menos procedente porquanto, como bem se pondera no officio acima citado, os addicionaes votados pelos corpos administrativos sobre as contribuições geraes do estado são addicionaes no sentido de assentarem sobre as matrizes respectivas, como base do lançamento, e não no sentido de deverem necessariamente pertencer ao mesmo anno a que se referirem os lançamentos do estado, e isto tanto mais quanto maior for o atrazo effectivo dos mesmos lançamentos Se a junta votou uma percentagem addicional para occorrer aos seus encargos no anno de 1882, e se os lançamentos de 1881 são os primeiros que se seguem a essa deliberação, e por esses que deve verificar-se o lançamento addicional, sob pena de que a junta ficaria privada dos meios de receita com que legalmente tiver contado para fazer face aos seus encargos de 1882

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, 3 de abril de 1882. — *Pedro Augusto de Carvalho.* — Ill^mo sr delegado do thesouro no districto de Angra do Heroismo (No *Rel e Doc dos Act do Min da Faz.* de 1882, pag 67)

Officio da *Dir. Ger das Contr Dir.* de 19 de maio de 1882 — Ill^mo sr — Tendo sido presente a s. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a informação prestada por v. s.ª em seu officio de 12 de abril ultimo, em satisfação ao que lhe foi exigido por esta direcção geral em officio de 3 do mesmo mez, relativamente a duvida em que v. s.ª se encontrava de fazer o addicionamento da percentagem que a junta geral d'esse districto tiver fixado para as despezas do mesmo districto, do anno corrente, o mesmo ex.mo ministro, de conformidade com o parecer d'esta direcção geral, resolveu, por seu despacho da presente data, que v. s.ª faça constar a referida

Art. 230.° As prestações não poderão ser inferiores a 100 réis cada uma.

§ unico. Quando a importancia da collecta não chegar a 400 réis, o seu pagamento será feito em tantas prestações não inferiores a 100 réis, quantas forem necessarias para perfazerem a mesma collecta.

Art 231.° Quando as prestações de cada collecta contiverem fracções de 5 réis, junctar-se-ha a somma d'essas fracções á primeira prestação.

Art. 232.° O sêllo dos conhecimentos que for inferior a 5 réis em cada prestação será cobrado pela totalidade da collecta conjunctamente com a primeira prestação.

Art. 233.° Não é permittido receber-se nem pagar-se uma prestação deixando-se outras anteriores em divida.

Art. 234.° Os contribuintes pagarão com os titulos de annullação, que a junta fiscal lhes dever passar, as suas collectas de contribuição predial, no todo ou em parte, conforme a importancia dos mesmos titulos.

§ 1.° Se, quando os contribuintes receberem os titulos de annullação,

junta geral qual o praso maximo dentro do qual podera ainda a mesma junta fixar a percentagem, sem prejuizo do serviço dos lançamentos a que se esta procedendo n'esse districto, e que, se a fixação se fizer, e for ainda compativel com o estado do dicto serviço, conforme parece deprehender-se da informação prestada por v. s.ª, deve fazer-se addicionamento aos lançamentos de que se tracta, sem embargo da duvida que v s.ª expoz, por não ser procedente, em vista das razões ponderadas no citado officio d'esta direcção geral, de 3 de abril ultimo

Deus guarde a v s.ª Direcção geral das contribuições directas, 19 de maio de 1882 — *Pedro Augusto de Carvalho* — Ill.mo sr delegado do thesouro no districto de Angra do Heroismo (No *Rel. e Doc* citado, pag. 69)

Officio da *Dir. Ger das Contr Dir* de 10 de julho de 1882 — Ill.mo sr — Respondendo ao officio de v s.ª, de 22 de junho proximo findo, tenho a dizer-lhe que, por despacho de 25 de junho de 1881, proferido sobre consulta do delegado do thesouro no districto do Porto, foi resolvido, de conformidade com o parecer d'esta direcção geral, e dos fiscaes da corôa e fazenda, que o addicional ate 3 por cento que as juntas geraes dos districtos estão auctorisadas a lançar, pelo artigo 13.° da carta de lei de 11 de junho de 1880, para pagamento dos subsidios reclamados pelas camaras municipaes nos termos do artigo 12.° da mesma carta de lei, se devia entender relativo as contribuições predial, industrial, de renda de casas e sumptuaria, e que, pelo que toca ao seu lançamento e arrecadação, se deveria seguir o mesmo processo que se acha estabelecido para o imposto de viação districtal, reduzindo se as collectas a uma percentagem unica, tendo-se em vista, nas respectivas contas de liquidação e cobrança, a precisa distincção dos addicionaes para viação districtal e instrucção publica. Com a communicação d'este despacho respondo a primeira parte do seu alludido officio, tendo a declarar a v s.ª, quanto a ultima parte do mesmo officio, que é pela direcção geral da contabilidade que tem de requisitar as instrucções de que carecer sobre a escripturação e contabilidade do dicto imposto. Por ultimo tenho ainda a dizer a v s.ª, que o addicional fixado pela junta geral d'esse districto, quando inteiramente não possa ja ser addicionado as contribuições do anno de 1881, pelo estado de adiantamento do serviço do respectivo lançamento, tera de ser attendido no serviço das contribuições do anno de 1882

Deus guarde a v s.ª Direcção geral das contribuições directas, em 10 de julho de 1882. — *Pedro Augusto de Carvalho* — Ill.mo sr. delegado do thesouro no districto da Horta. (No *Rel. e Doc.* citado, pag. 70).

já tiverem pago as suas collectas de contribuição predial, ser-lhes-ha restituida a importancia dos mesmos titulos.

§ 2.° Se, porém, o contribuinte tiver pago parte da collecta e a importancia do titulo não podér ser totalmente encontrada na parte restante, ser-lhe-ha restituido sómente o excesso.

Art 235.° Se, por qualquer incidente, o recebedor não se achar auctorisado para receber os titulos de annullação, os contribuintes, que os tiverem, não serão compellidos a pagar as collectas da contribuição predial, emquanto o recebedor se não prestar a acceital-os no pagamento das mesmas collectas.

Art. 236.° As prestações que não forem pagas em cada um dos quatro mezes fixados para a cobrança voluntaria, serão addicionadas com 3 por cento ou quota fixa e juros de mora, conforme o disposto nos artigos 35.° e 53.° do regulamento da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870.

Art. 237.° Não é concedido desconto algum ao contribuinte que quizer antecipar o pagamento de todas ou de qualquer das prestações, em que a sua collecta estiver dividida.

Art. 238.° Findo o praso para a cobrança voluntaria da quarta e ultima prestação, proceder-se-ha logo ao relaxe das prestações em divida para serem arrecadadas executivamente nos termos da legislação em vigor. No dia 30 de junho que se seguir ao mez da cobrança voluntaria da ultima prestação não existirá em poder dos recebedores conhecimento algum da contribuição predial para cobrar ou para annullar, se o deve ser, salvo caso extraordinario que justifique qualquer procedimento em contrario [1].

[1] Officio da *Dir Ger das Contr Dir.* de 13 de abril de 1882 — Ill.mo sr. — Em resposta ao officio de v s.ª, de 3 de fevereiro ultimo, em que me pergunta se as disposições dos artigos 238.° e 349.° do regulamento de 25 de agosto de 1881 devem começar a ser applicadas unicamente quando a cobrança da contribuição predial for realisada em virtude da organisação das novas matrizes, tenho a dizer a v. s.ª, que, achando se determinado pelo artigo 360.° do mesmo regulamento o praso dentro do qual começavam a vigorar as suas disposições, relativas a repartição, lançamento e cobrança da referida contribuição, sem dependencia de se achar ou não concluida a organisação das novas matrizes prediaes, em qualquer districto, pois que pelo artigo 359.° somente ficou dependente d'essa circumstancia a vigencia das disposições consignadas no dicto regulamento para o processo da revisão annual das matrizes, se deve entender que as disposições dos artigos a que v s.ª se refere vigoram independentemente da conclusão das novas matrizes.

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, 13 de abril de 1882. — *Pedro Augusto de Carvalho* — Ill.mo sr delegado do thesouro no districto da Horta. (No *Rel e Doc. dos Act do Min. da Faz* de 1882, pag 57).

CAPITULO XI

Processo do serviço depois do encerramento do mappa de repartição ou de lançamento, até ao encerramento das matrizes por transição para o anno seguinte

SECÇÃO I

Das alterações occorridas depois do encerramento das matrizes para a repartição ou lançamento

Art. 239.° No dia 1.° de dezembro de cada anno, a junta fiscal das matrizes reunir-se-ha para fazer as rectificações que resultarem das alterações occorridas depois do encerramento das matrizes para a repartição ou lançamento até áquella data, e bem assim para encerrar definitivamente as mesmas matrizes por transição para o serviço do anno seguinte.

Art. 240.° As alterações que para mais occorrerem no rendimento collectavel depois do encerramento das matrizes resultam:

1.° Da nova construcção de predios urbanos;

2.° De novas divisões dos predios urbanos;

3.° Da reedificação ou quaesquer bemfeitorias que augmentem o valor e rendimento dos predios urbanos;

4.° Da acquisição de predios comprehendidos em algumas das isenções estabelecidas, por passarem a ficar sujeitos á contribuição predial.

Art. 241.° O escrivão de fazenda tomará nota das alterações a que se refere o artigo antecedente, logo que cheguem ao seu conhecimento, quer pelas informações dos regedores de parochia, quer por algum outro meio, e dara conhecimento d'ellas á junta fiscal para serem consideradas nas respectivas matrizes até ao dia 10 de dezembro.

Art. 242.° Os predios urbanos, construidos de novo, serão inscriptos nas matrizes por addicionamento, fixando-se-lhes o rendimento collectavel que lhes competir. No local competente da matriz, segundo a ordem topographica, se fará a necessaria referencia ao novo artigo.

Art. 243.° O predio urbano, que fôr reedificado com augmento de uma ou mais divisões, será inscripto em um novo artigo da matriz para o serviço do anno corrente, annullando-se ao mesmo tempo o artigo primitivo em que se achava lançado, segundo o estabelecido no artigo 249.°

§ unico. Se a alteração consistir sómente em bemfeitorias que, sem alterarem as divisões do predio, lhe augmentem o valor e o rendimento, a alteração será feita no proprio artigo nos termos estabelecidos.

Art. 244.° Será tambem inscripto em um novo artigo da matriz para o anno corrente o predio que, por ter estado comprehendido em alguma das isenções estabelecidas nos n.os 1.° a 12.°, 14.° e 15.° do artigo 1.°, não tiver sido inscripto na mesma matriz, se esse predio vier a ficar sujeito á contribuição predial no anno corrente.

Art. 245.° Emquanto ao predio já descripto na matriz por lembrança, sem designação do seu rendimento collectavel na columna n.° 13, por gozar de isenção temporaria da contribuição predial, nos termos dos numeros respectivos do artigo 1.°, lançar-se-ha na mesma columna e no artigo primitivo da matriz o rendimento collectavel que lhe corresponder, se tiver cessado o motivo da isenção, e em seguida o anno em que o dito predio começar a ficar sujeito á contribuição.

Art. 246.° Se a alteração fôr só no dominio do predio, e se elle passar inteiro a novo possuidor, será apenas notada no respectivo artigo da matriz, na columna n.° 3; se o predio, porém, fôr dividido por novos possuidores, será annullado o artigo em que se achava inscripto, e transferido para outros em que se descreverá o rendimento collectavel que ficar pertencendo a cada um dos novos proprietarios ou usufructuarios.

Art. 247.° Os artigos addicionaes que se inscreverem nas matrizes serão precedidos do transporte da somma do rendimento collectavel, constante do termo de encerramento. O rendimento collectavel dos artigos addicionaes será sommado com aquelle e transportado para a folha seguinte, e assim successivamente até se effectuar o novo encerramento na fórma que adiante vae indicada.

Art. 248.° As alterações provenientes de alienação de predios, depois de extractadas no caderno das alterações, serão notadas nos respectivos artigos das matrizes na columna n.° 3.

Art. 249.° A annullação de um artigo da matriz predial será notada n'elle nas columnas n.os 1 e 13 fazendo-se, n'esta columna, referencia ao caderno das observações, em que se devem declarar os motivos da annullação, e lançando-se, adiante da somma do rendimento collectavel do mesmo artigo, o anno em que começar a ficar annullado.

Art. 250.° O rendimento collectavel, que accrescer por virtude das alterações, será collectado na contribuição predial que lhe corresponder desde o anno em que se der o augmento, salva a excepção consignada no n.° 12.° do artigo 1.°

Art. 251.° As alterações para menos no rendimento collectavel dos predios respectivos a um contribuinte resultam de haver estado devoluto algum dos seus predios urbanos ou alguma das suas divisões durante um ou mais mezes de todo o anno, e serão tomadas em attenção na conformidade do artigo 268.°

Art. 252.° Quando o predio urbano ficar devoluto no todo ou em parte, o proprietario ou usufructuario terá direito a uma annullação ou restituição.

Não se consideram devoluto os predios ou as divisões dos predios que

estiverem arrendadas, occupadas pelo proprietario ou cedidas por este gratuitamente.

Os predios ou as divisões de predios mobilados consideram-se arrendados.

Art. 253.° Os predios rusticos são sujeitos em cada anno á contribuição predial por inteiro; e os predios urbanos sómente o são pelos mezes em que não estão devoluto.

§ unico. Considera-se vencido um duodecimo da contribuição predial relativa ao predio urbano, quando este estiver arrendado ou occupado por mais de quinze dias dentro do mez.

Art. 254.° Na ilha da Madeira, os predios ou divisões de predios urbanos, que por conta do proprietario estiverem mobilados com o fim unico e exclusivo de serem arrendados, e não o tenham sido em todo o anno, serão considerados devoluto para a annullação das verbas de contribuição predial que sobre os mesmos predios tiverem recaído.

§ unico. Quando, porém, estes predios ou suas divisões tenham sido arrendados dentro do anno a que respeitar a contribuição predial, esta será dividida em relação á parte da renda que por elles se tiver pago.

Art. 255.° Exceptuam-se das disposições do artigo antecedente:

1.° Os predios ou divisões de predios urbanos nos quaes tenha residido, em uma parte do anno, o respectivo proprietario ou outra qualquer pessoa mesmo gratuitamente, embora na outra parte do mesmo anno sejam arrendados ou mobilados para o fim de serem assim arrendados;

2.° Aquelles que tiverem sido arrendados e depois mobilados pelo arrendatario para assim os alugar, embora não estejam occupados.

§ unico. No primeiro caso, a contribuição predial será devida por todo o anno; no segundo caso, só com relação ao tempo por que subsistir o arrendamento, e á respectiva renda designada na matriz.

Art. 256.° Ao lado das alterações e rectificações operadas nas matrizes, se fara referencia aos numeros dos extractos do caderno das alterações de que trata a secção 3.ª d'este capitulo.

§ unico. As alterações e rectificações serão feitas nos termos que vão indicados n'este capitulo; na falta de indicação especial para qualquer hypothese, proceder-se-ha de conformidade com o que respectivamente se acha estabelecido na secção 3.ª do capitulo V.

Art. 257.° Nos modelos B e C, vae indicado o modo pratico de se fazerem as alterações nas matrizes depois do encerramento para a repartição ou lançamento, até ao encerramento por transição.

Art. 258.° As alterações e rectificações a fazer n'esta parte do serviço, comprehendendo o encerramento das matrizes por transição, estarão concluidas até ao dia 31 de dezembro.

SECÇÃO II

Das reclamações e recursos acerca das alterações occorridas depois do encerramento das matrizes para a repartição ou lançamento

Art. 259.° Feitas as alterações, a junta fiscal patenteará as matrizes até ao dia 15 de dezembro, para os contribuintes poderem reclamar contra qualquer inexactidão nas mesmas alterações, e bem assim por terem tido devoluto algum predio urbano ou alguma de suas divisões, durante todo o anno ou parte d'elle.

§ unico. Por duplicação ou erro de collectas ou pela cessação das rendas dos predios urbanos, em que a contribuição tiver recahido, podem os interessados reclamar tambem perante a junta fiscal das matrizes, no praso de tres mezes, contados do primeiro dia da abertura do cofre para a cobrança, com recurso para o conselho de districto e d'este para o supremo tribunal administrativo pela forma e nos prasos estabelecidos no capitulo 5.° [1].

Art. 260.° As primeiras reclamações de que trata o artigo antecedente serão decididas até 18 de dezembro.

Art. 261.° Das decisões da junta sobre as reclamações a que se refere o artigo 260.° haverá recurso para o conselho de districto até ao dia 22 de dezembro.

Art. 262.° O conselho de districto resolverá os recursos para elle interpostos, nos termos do artigo antecedente, até 29 de dezembro.

Art. 263.° As reclamações e recursos de que trata esta secção, excluidos os do § unico do artigo 259.°, é applicavel o que se acha estabelecido no capitulo V, excepto na parte relativa aos prasos que n'esta secção vão fixados.

[1] Officio da *Dir Ger. das Contr. Dir.* de 17 de maio de 1883 — Ill.mo sr — Em seu officio de 14 do corrente mez sob o n.° 89, pretende v. s.ª ser esclarecido sobre qual seja a verdadeira interpretação do § unico do artigo 259.° do regulamento de 25 de agosto de 1881 combinado com o que dispõe o mesmo artigo, na parte em que ambos tratam das reclamações pela cessação de rendimento aos predios urbanos ou de algumas das suas divisões, durante todo o anno ou parte d'elle, entrando v. s.ª em duvida sobre se ha dois prasos para as alludidas reclamações, com referencia aos predios que hajam ficado devoluto, ou se são differentes os motivos de cessação de rendimento para aquelles a que allude o citado § unico em resposta, pois, tenho a dizer a v. s.ª que ha effectivamente os dois prasos estabelecidos no supracitado artigo e no seu § unico para as reclamações por cessação de rendimento dos predios urbanos em relação ao tempo em que durante o anno tiverem estado devolutos, não sendo este facto de dois prasos para reclamações da mesma natureza innovação do regulamento citado, porque ja anteriormente os havia nos termos do artigo 133.° das instrucções de 7 de agosto de 1860 e do artigo 10.° do decreto de 7 de abril de 1869

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, 17 de maio de 1883. — *Pedro Augusto de Carvalho.* — Ill.mo sr. delegado do thesouro no districto de Faro. (No *Direito*, 15.° anno, n.° 13, pag. 205).

SECÇÃO III

Do caderno das alterações

Art. 264.° As alterações, que occorrerem na contribuição predial depois do encerramento das matrizes para a repartição ou lançamento até ao encerramento por transição para o anno seguinte, serão extractadas em um caderno que se denominará «caderno das alterações», e será feito conforme o modelo n.° 17. Este caderno, cujas folhas serão numeradas e rubricadas pelo presidente da junta, servirá para todas as freguezias de cada concelho ou bairro e por todo o periodo da duração das matrizes.

Art. 265.° No caderno das alterações, será sempre considerado o augmento ou a reducção do rendimento collectavel que resultar de cada uma das alterações, quando estas forem de tracto successivo.

As importancias do augmento ou diminuição do rendimento collectavel serão sommadas nas respectivas columnas no fim de cada folha e transportadas para a folha immediata.

Art. 266.° Findo o serviço de um anno, o caderno das alterações será encerrado em harmonia com o que se acha estabelecido a respeito das matrizes, mencionando-se no termo de encerramento, e com relação aos predios em que tiverem occorrido as alterações, a importancia do rendimento collectavel para mais e para menos; bem como a importancia d'esse rendimento que resultar da comparação entre o accrescido e o diminuido.

Art. 267.° As alterações, que provierem de terem ficado devoluto os predios urbanos ou algumas das suas divisões, não serão notadas nas respectivas matrizes, mas extractadas no caderno das alterações.

SECÇÃO IV

Do caderno das annullações e correspondentes titulos

Art. 268.° As alterações de que trata o artigo 251.° produzirão annullações das verbas de contribuição predial, segundo a cessação do rendimento collectavel.

As alterações resultantes da alienação de predios a que se refere o artigo 248.°, produzirão similhantemente annullações das ditas verbas para os antigos proprietarios.

Art. 269.° As annullações das verbas de contribuição predial, que resultarem das decisões das reclamações e recursos, serão lançadas em um caderno, que se denominará «caderno das annullações» e será feito conforme o modelo n.° 18. Este caderno, cujas folhas serão rubricadas pelo

presidente da junta, servirá para todas as freguezias de cada concelho ou bairro e por todo o periodo da duração das matrizes.

Art. 270.° Para as annullações das verbas de contribuição predial, passar-se-hão titulos de annullação, conforme o modelo n.° 19, que serão assignados pelo presidente da junta e por mais dois membros d'ella pelo menos, incluindo o secretario. Estes titulos serão extrahidos do caderno de que trata o artigo antecedente.

Art. 271.° Dos titulos de annullação se extrahirá uma relação conforme o modelo n.° 20, em que se especifiquem os motivos de taes annullações. Esta relação será affixada na porta da casa da repartição de fazenda do concelho ou bairro, e publicada pela imprensa, nas terras onde houver folhas periodicas, dentro de oito dias depois de findo o praso para a decisão das reclamações. Na mesma relação, se declarará que os interessados podem, desde logo, solicitar a entrega dos respectivos titulos.

Art. 272.° Findo o serviço do anno, o caderno das annullações será encerrado em harmonia com o que se acha estabelecido a respeito das matrizes, mencionando-se no termo de encerramento o numero e importancia das annullações.

Art. 273.° Nos conhecimentos parcialmente annullados e nos respectivos talões, lançará o recebedor a seguinte verba, que rubricara com o escrivão de fazenda: «Annullado em réis... pelo titulo n.°...»

§ 1.° Quando a importancia do titulo de annullação fôr igual á do conhecimento, lançar-se-ha a seguinte verba: «Annullado este conhecimento na sua totalidade pelo titulo n.°...» ficando o titulo juncto ao conhecimento.

§ 2.° Os titulos de annullação servirão para documentar o credito do livro modelo n.° 10, juncto ao regulamento da administração de fazenda publica de 4 de janeiro de 1870.

Art. 274.° Os titulos de annullação devem ser conferidos com os talões no acto de serem apresentados.

Art. 275.° Ao delegado do thesouro no districto será remettida pela junta fiscal uma nota designando a importancia de cada uma das annullações ordenadas por effeito das decisões da mesma junta e do conselho de districto, com a declaração das datas e numeros dos titulos passados.

Art. 276.° O delegado do thesouro enviará á direcção geral das contribuições directas as relações mensaes das annullações de verbas da contribuição predial, effectuadas em vista dos respectivos titulos.

SECÇÃO V

Do mappa de repartição supplementar ou de lançamento addicional

Art. 277.° As alterações de que trata o artigo 240.° produzirão verbas supplementares ou addicionaes da contribuição predial correspondente ao rendimento collectavel accrescido, que definitivamente fôr fixado, e serão consideradas em um mappa que se denominara mappa de repartição supplementar, modelo n.° 21, ou mappa de lançamento addicional, modelo n.° 21-A, conforme a contribuição for de repartição ou de quota, no anno em que taes alterações occorrerem.

As alterações resultantes da alienação de predios, nos termos do artigo 248.°, produzirão similhantemente verbas supplementares ou addicionaes para os novos proprietarios

Este mappa será especial para o serviço de cada anno e servirá para todas as freguezias de cada concelho ou bairro. D'elle serão extrahidos os conhecimentos para a cobrança das mesmas verbas e uma certidão nos termos do n.° 2.° do artigo 221.°

§ unico. Compete á junta fiscal fazer este mappa, assim como encerral-o nos termos prescriptos no artigo 220.°

Art 278.° Os artigos do mappa de repartição supplementar ou de lançamento addicional terão os numeros de ordem que lhes corresponderem no mappa primitivo, addicionados de uma letra, ou os que lhes corresponderiam se os contribuintes estivessem inscriptos n'este, segundo a ordem alphabetica.

SECÇÃO VI

Do encerramento das matrizes por transição para o anno seguinte

Art. 279.° No dia 31 de dezembro de cada anno, a junta fiscal procederá ao encerramento definitivo das matrizes por transição para o anno seguinte.

Art. 280.° O termo de encerramento definitivo será precedido de uma demonstração das alterações que soffreu o rendimento collectavel. Para este fim, o rendimento collectavel, transportado do termo antecedente, será sommado com o dos predios inscriptos na matriz, por addicionamento, quando os haja, e em seguida a esta somma se abaterá a importancia que porventura deva ser deduzida em resultado de alguns dos mencionados addicionamentos por terem sido annullados os primitivos artigos.

Art. 281.° Lançadas as rectificações do rendimento collectavel em cada uma das matrizes prediaes, a que se refere o artigo antecedente, e conhecida a importancia d'este rendimento que passar em transição para o anno seguinte, verificar-se-ha se estão exactas as operações feitas nas ditas matrizes, para o que se examinará se a somma do rendimento collectavel que passa em transição em todas ellas combina exactamente com a somma do mesmo rendimento primitivamente inscripto, considerada a differença que constar do encerramento do caderno das alterações. Quando por este exame se encontre alguma differença, proceder-se-ha a nova conferencia e se rectificará o erro onde existir.

Art. 282.° Para se evitarem as rasuras ou quaesquer emendas n'este trabalho, o escrivão de fazenda deverá transcrever em papel separado as rectificações do rendimento collectavel respectivo a cada matriz, e passal-as para esta só depois de reconhecida a sua exactidão.

CAPITULO XII

Das annullações por sinistros

Art. 283.° Os contribuintes que soffrerem perdas nos seus predios ou culturas por effeito de qualquer accidente fortuito dos que desobrigavam o rendeiro do pagamento da renda, segundo o disposto no titulo 27.° do livro 4.° da ordenação do reino, podem requerer, com relação ao anno em que similhantes perdas occorrerem, uma annullação das suas verbas da contribuição predial, na parte relativa ao rendimento collectavel que tiver sido destruido.

§ unico. São excluidos da disposição d'este artigo os proprietarios de predios rusticos, pelos predios ou parte d'elles que estiverem arrendados no anno em que occorrerem as perdas, salvo o caso em que, nos termos do artigo 1630.° do codigo civil, o arrendatario, por estipulação no contracto, podér exigir diminuição de renda N'esta hypothese, o proprietario juntará ao requerimento o original ou publica fórma do contracto, que poderá ser-lhe restituido depois de resolvida a pretenção, sendo-lhe a annullação concedida só em relação á parte da renda que tiver diminuido e depois de assim o ter feito.

Art. 284.° As perdas que dão direito ás annullações por sinistros, não são as que de ordinario acontecem por effeito da irregularidade das estações, ou de factos ou omissões imputaveis aos cultivadores, mas tão sómente as que procedem de accidentes fortuitos e extraordinarios que destruam completamente, ou na maxima parte, os predios ou as suas culturas, e que, segundo a ordenação do reino, desobrigavam o rendeiro do pagamento da renda ajustada.

Art. 285.° Os requerimentos para as annullações por sinistros serão individuaes, e mencionarão:

1.° O nome e morada do contribuinte;

2.° Os predios em que occorreram as perdas, com designação dos seus nomes proprios, se os tiverem, e das localidades;

3.° A quantidade e qualidade do rendimento perdido e o motivo da perda.

§ unico. Quando o accidente fôr commum a um concelho ou freguezia, e produzir o mesmo damno a todos os proprietarios e cultivadores, póde o requerimento ser feito pela camara municipal a favor d'esses proprietarios e cultivadores.

Art. 286.° Os requerimentos para as annullações por sinistros serão apresentados ao presidente da junta fiscal das matrizes do concelho ou bairro, desde o primeiro até ao ultimo dia do mez de janeiro de cada anno, e comprehenderão as perdas occorridas em todo o anno immediato anterior.

Art. 287.° O escrivão de fazenda verificará os prejuizos allegados, e informará os requerimentos á margem, declarando a qualidade e importancia d'esses prejuizos, a contribuição correspondente ao rendimento perdido, e todos os mais esclarecimentos necessarios para se poder ajuizar da justiça dos reclamantes, apresentando a comparação do rendimento effectivo com o rendimento inscripto nas matrizes respectivas.

Art. 288.° O presidente da junta fiscal das matrizes do concelho ou bairro examinará os requerimentos e as informações prestadas pelo escrivão de fazenda, e, quando se não conforme com ellas no todo ou em parte, lhes addicionara as observações que tiver por convenientes.

Art 289.° As perdas de rendimento provenientes de moléstia nas vinhas serão consideradas somente quando a producção do vinho reduzida a dinheiro pelo preço corrente do anno for inferior ao rendimento bruto médio d'este genero, inscripto nas matrizes prediaes do concelho nos artigos respectivos ao reclamante.

§ 1.° A completa destruição das vinhas pelo *phylloxera* importa a annullação permanente da verba de contribuição predial; conservando-se, porém, o predio na matriz para ser devidamente collectado no caso de mudar de cultura.

§ 2.° A destruição parcial das vinhas pelo *phylloxera* importa a annullação da verba da contribuição predial relativa a parte destruida emquanto não fôr substituida por nova cultura ou a mesma cultura não tornar a produzir regularmente.

§ 3.° A annullação, de que tratam os §§ anteriores, desde que tenha sido verificada para qualquer anno pela fórma de processo estabelecida n'este capitulo, considerar-se-ha igualmente verificada para os annos seguintes pelas mesmas importancias e a favor dos mesmos individuos, independentemente de novo requerimento e subsequente processo. Os certificados d'estas annullações serão processados até ao fim do praso da cobrança voluntaria da segunda prestação, precedendo a competente ordem do director geral das contribuições directas sobre proposta dos respectivos delegados do thesouro; tendo-se muito em vista que, sobre as verbas annulladas por esta fórma, em caso algum, se podem contar juros de mora.

Art. 290.° Os requerimentos para annullações por sinistros, informados pelo presidente da junta fiscal do concelho ou bairro e pelo escrivão de fazenda, serão numerados e extractados em uma relação, segundo o modelo n.° 22, cujos dizeres se preencherão até á columna n.° 8 inclusive, na repartição de fazenda do respectivo concelho ou bairro. Esta relação será assignada pelo presidente da junta fiscal e escrivão de fazenda.

Art. 291.° Quando o presidente da junta fiscal do concelho ou bairro e o escrivão de fazenda discrepem nas informações, lançar-se-hão, na dita relação com referencia a cada reclamante, primeiramente a informação d'aquelle funccionario e na linha immediata a do escrivão de fazenda.

Art. 292.° Os requerimentos assim preparados, bem como a competente relação, serão remettidos ao delegado do thesouro pelo escrivão de fazenda até ao fim de fevereiro.

Art. 293.° O delegado do thesouro, quando não forem conformes as informações do presidente da junta fiscal do concelho ou bairro e do escrivão de fazenda, ou quando não concorde com ellas, lançará nos respectivos requerimentos as observações que tiver por convenientes; em seguida preencherá os dizeres das columnas n.os 9 e 10, designando a respeito de cada reclamante, quando deva ser attendido, a importancia do rendimento perdido, propondo a correspondente annullação.

§ unico. Os requerimentos e as competentes relações serão pelo delegado do thesouro remettidos á direcção geral das contribuições directas até ao dia 31 de março.

Art. 294.° Pela dita direcção geral, se fixará a importancia das annullações por sinistros para cada concelho ou bairro, em vista das relações que lhe forem enviadas.

Art. 295.° Fixada, para cada concelho ou bairro, a importancia das annullações por sinistros, que se devem effectuar, serão designadas na direcção geral das contribuições directas, na columna n.° 11 da relação, as importancias dos certificados de annullação que têem de ser passados na respectiva repartição de fazenda.

Art. 296.° A relação das annullações por sinistros será devolvida pela direcção geral das contribuições directas ao competente delegado do thesouro, com uma ordem lançada na folha do rosto, a fim d'elle fazer

passar os certificados de annullação e dar seguimento ao ulterior processo.

Art. 297.° Os certificados de annullação serão feitos segundo o modelo n.° 23, terão uma numeração de ordem para cada concelho ou bairro, e serão assignados pelo empregado que os passar e rubricados pelo delegado do thesouro.

§ 1.° Os numeros dos certificados serão lançados na repartição de fazenda, na columna n.° 12 da relação das annullações

§ 2.° Cada certificado de annullação comprehenderá as annullações por sinistros respectivas a cada contribuinte [1].

Art. 298.° Passados na repartição de fazenda os certificados, serão estes remettidos com a relação das annullações ao presidente da junta fiscal do concelho ou bairro, para proceder á sua entrega, auxiliado pelo escrivão de fazenda.

Art. 299.° A entrega dos certificados de annullação começará oito dias depois de serem recebidos na repartição de fazenda do concelho ou bairro, e ficará concluida dentro do praso de dois mezes, contados do dia em que tiver começado. Os reclamantes attendidos assignarão na columna n.° 13 da relação, em frente da importancia dos certificados, no acto em que os receberem.

Quando algum não souber escrever, assignara de cruz, sendo lançado o nome pelo escrivão de fazenda que authenticará esta assignatura com a sua rubrica.

Art. 300.° Os certificados de annullação por sinistro serão recebidos como dinheiro no pagamento das collectas de contribuição predial, respectivas ao anno a que taes annullações pertençam.

§ 1.° Não serão addicionadas dos 3 por cento ou quota fixa, nem dos juros da móra as prestações para a cobrança voluntaria das quaes se tiver encerrado o cofre, se os contribuintes se apresentarem a pagal-as dentro de quinze dias contados do immediato áquelle em que deva começar a

[1] Officio da *Dir Ger das Contr Dir.* de 4 de maio de 1882 — Ill mo sr — Communico a v. s.ª que a sua consulta feita em officio n.° 138, de 19 de abril ultimo, sobre o processo de certificados de annullações por sinistros do anno de 1881, foi resolvido por despacho de hoje, no sentido de que se não torna necessario processar certificados separados pelas verbas pertencentes ao estado, e por aquellas que respeitam ao imposto districtal, sendo sufficiente que se processe um certificado por cada verba como se tem praticado sempre, comtanto que se averbe cada certificado, designando no verso quanto é a cifra relativa a junta geral, e que para os effeitos da escripturação da conta corrente com a mesma junta geral do districto, se processe uma relação designando os numeros dos certificados, importancia das verbas que pertencem a dita junta geral, e os nomes dos contribuintes em favor de quem foram processados

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, 4 de maio de 1882. — *Pedro Augusto de Carvalho* — Ill mo sr delegado do thesouro no districto de Beja (No *Rel. e Doc dos Act do Min. da Faz.* de 1882, pag 79)

entrega dos certificados. Este beneficio só é applicavel á parte que corresponder á importancia do certificado.

§ 2.° Se o contribuinte já tiver satisfeito todas as prestações da contribuição predial, quando receber o certificado de annullação, ser-lhe-ha paga toda a importancia d'este logo que o apresente ao recebedor; se ainda existirem algumas por cobrar, será n'ellas encontrada a importancia do certificado pagando-se-lhe o excesso, se o houver.

Art. 301.° Logo que na repartição de fazenda do concelho ou bairro se receber a relação das annullações por sinistros, o escrivão de fazenda extrahirá d'ella uma relação dos certificados de annullação, contendo apenas os numeros e quantias, e a entregará ao respectivo recebedor, o qual notará n'essa relação bem como nos talões dos respectivos conhecimentos os certificados que lhe forem apresentados, depois de reconhecer que conferem com a mesma relação.

Art. 302.° Quando o certificado não conferir com a relação entregue ao recebedor, quer no numero, quer na quantia, este recusará recebel-o, e dará d'isso parte ao escrivão de fazenda para ser emendado o erro onde estiver, e se o certificado apresentar algum indicio de haver sido adulterado, o enviará com officio ao administrador do concelho ou bairro para se proceder na conformidade das leis

Art. 303.° A relação das annullações por sinistros, depois de findo o praso para a entrega dos certificados, será devolvida á repartição de fazenda com os certificados que ficarem por entregar, os quaes serão entregues ás partes, na mesma repartição, até tres mezes depois, e annullados os que deixaram de ser entregues dentro d'este novo praso, por não terem sido solicitados pelos interessados.

A annullação dos certificados será feita por meio de uma verba, lançada em cada um e assignada pelo delegado do thesouro; verba em que se declarará que foi annullado por não ter sido solicitado. Apenas annullados os certificados, o delegado do thesouro remetterá, á direcção geral das contribuições directas, uma relação em que designe o anno a que respeitam os certificados annullados, o numero que tiverem na relação modelo n.° 22, os nomes dos interessados e a importancia por que foram passados.

Art. 304.° Um edital do presidente da junta fiscal do concelho ou bairro, affixado em todos os logares publicos, indicará o praso dentro do qual se podem apresentar os requerimentos para as annullações por sinistros, e esclarecerá os contribuintes sobre o que lhes cumpre fazer a similhante respeito, para serem attendidos como fôr de justiça. Por um outro edital, a que igualmente se dará toda a publicidade, serão avisados os reclamantes, que houverem sido attendidos, da epocha em que podem receber os respectivos certificados de annullação.

CAPITULO XIII

Da remuneração aos interventores no serviço da contribuição predial

Art. 305.° Os encarregados da inscripção e descripção dos predios de cada freguezia terão direito a salarios pelo serviço que prestarem. Estes salarios serão propostos pelo delegado do thesouro, ou pelo empregado que dirigir o serviço no districto.

§ 1.° O quantitativo diario dos salarios será fixado pelo governo, pela direcção geral das contribuições directas.

§ 2.° Fixados os salarios diarios, serão expedidas as convenientes ordens a fim de serem pagos pela fórma que mais convier ao serviço e aos interessados, e mediante as competentes folhas que serão processadas e fiscalisadas pelos empregados que ordenarem o pagamento sob sua responsabilidade.

Art. 306.° Os informadores de que trata a secção 3.ª do capitulo 2.° terão direito a salarios pelo serviço que prestarem em cada dia.

§ unico. Os salarios serão propostos pelo empregado que dirigir o serviço da inscripção e descripção dos predios da freguezia, quando os esclarecimentos tenham sido prestados perante os encarregados do mesmo serviço; pelo presidente da junta fiscal, quando taes esclarecimentos tenham sido prestados perante ella.

Art. 307.° A proposta dos salarios, a que se refere o artigo antecedente, será submettida pelo escrivão de fazenda, com o seu parecer, á approvação do delegado do thesouro, quando o serviço for prestado ás juntas fiscaes, ou com o parecer de quem dirigir os trabalhos da inspecção directa, quando o serviço fôr prestado aos encarregados da mesma inspecção na freguezia.

Art. 308.° O delegado do thesouro ou quem receber as propostas de salarios, de que trata o artigo antecedente, organisará a proposta geral que, com o seu parecer, submetterá á approvação do governo pela direcção geral das contribuições directas.

§ unico. Ao abono d'estes salarios é applicavel o disposto no § 2.° do artigo 305.°

Art. 309.° As gratificações pelo trabalho da formação das matrizes e pelo demais serviço da contribuição predial, serão tambem fixadas pelo governo sob proposta dos delegados do thesouro.

Art. 310.° Aos escrivães de fazenda será arbitrada, sobre proposta dos respectivos delegados do thesouro, uma gratificação certa para despezas do expediente da contribuição predial. Na importancia d'esta gratificação, poderá ser comprehendida a que se julgar necessaria para as despezas de expediente das outras contribuições.

Art. 311.° Aos mesmos escrivães de fazenda e pela fórma estabelecida no artigo 309.°, será arbitrada, pelo serviço da contribuição predial, uma gratificação incerta sobre a somma do rendimento collectavel que servir de base á repartição, ou lançamento nos respectivos concelhos até aos maximos indicados na tabella seguinte:

No concelho de Lisboa:		
Bairro oriental	7/8	por milhar
Bairro central	3/8	»
Bairro occidental	5/8	»
Nos concelhos do Porto:		
Em cada bairro	1	»
Nos outros concelhos do reino	2	»

Art. 312.° As percentagens propostas pelos delegados do thesouro, nos termos do artigo antecedente, serão calculadas sobre o rendimento collectavel total de cada districto. O resultado d'esta operação é a somma que o respectivo delegado do thesouro tera de despender em cada anno no seu districto; podendo, sempre que o tiver por convemente em vista do maior ou menor trabalho e diligencia dos escrivães de fazenda, propôr para cada um a remuneração que relativamente achar justa, uma vez que não exceda o total fixado para o districto, fundamentando a proposta.

§ unico. O pagamento das gratificações propostas a favor dos escrivães de fazenda, que tiverem concluido o serviço respectivo, não fica dependente da conclusão do mesmo serviço nos demais concelhos do mesmo districto. O serviço da contribuição predial considera-se concluido no concelho desde que o delegado do thesouro receber os mappas estatisticos, de que trata o artigo 318.°

Art. 313.° Aos escrivães de fazenda em cada concelho ou bairro, se poderá adiantar, no principio de serviço de cada anno, uma somma correspondente a um terço da gratificação incerta que lhes tivesse competido no anno immediatamente anterior, em que se tiver dado maior analogia na qualidade e quantidade do trabalho; o resto da gratificação, porém, será pago em duas prestações nas epochas que, para cada anno, forem fixadas pela direcção geral das contribuições directas sobre proposta dos delegados do thesouro.

Art. 314.° Para se apreciarem devidamente os fundamentos em que assentam as propostas das gratificações incertas, os delegados do thesouro formarão um mappa segundo o modelo n.° 24, e o enviarão á direcção geral das contribuições directas.

CAPITULO XIV

Dos recursos extraordinarios

Art. 315.° Além dos recursos ordinarios e fóra dos prasos estabelecidos por este regulamento, só poderão recorrer extraordinariamente para o conselho da direcção geral das contribuições directas:

1.° A fazenda nacional;

2.° Os collectados sem fundamento algum para o serem.

§ 1.° O recurso extraordinario não tem effeito suspensivo.

§ 2.° A interposição dos recursos extraordinarios, por parte da fazenda nacional, compete aos delegados do thesouro.

§ 3.° Os delegados do thesouro, antes de remetterem os recursos ao conselho da direcção geral das contribuições directas, darão aos interessados copia dos mesmos recursos, intimando-os, para no praso de quinze dias contados da data da intimação, allegarem perante o referido conselho o que julgarem a bem do seu direito. A certidão d'esta intimação acompanhará os recursos.

§ 4.° Os recursos, de que trata o n.° 2 d'este artigo, poderão ser apresentados ao respectivo escrivão de fazenda, que os remetterá logo com informação sua ao delegado do thesouro, para este os remetter, por elle informados, ao conselho da direcção geral das contribuições directas.

Art. 316.° Quando forem providos os recursos de que trata o n.° 2.° do artigo antecedente, as respectivas communicações serão feitas por intermedio dos delegados do thesouro ao presidente da junta fiscal, que á vista d'ellas passará aos recorrentes titulos que lhes serão attendidos, a elles ou a outros contribuintes do mesmo concelho, aos quaes elles os endossarem, no pagamento de quantia igual á dos titulos.

Art. 317.° Os recursos interpostos por parte da fazenda nacional não poderão comprehender mais de uma decisão recorrida.

CAPITULO XV

Das notas estatisticas da contribuição predial

Art. 318.° Findo o serviço da contribuição predial de cada anno e em cada concelho, o escrivão de fazenda processará logo e remetterá ao delegado do thesouro os mappas estatisticos do mesmo serviço, conforme os modelos n.os 25, 26, 27 e 28.

Art. 319.° O delegado do thesouro, depois de examinar e fazer rectificar, se for necessario, os mappas estatisticos que lhe tiverem sido remettidos pelos escrivães de fazenda, preencherá com elle os mappas, conforme os modelos n.os 29, 30, 31 e 32, que remetterá á direcção geral das contribuições directas, com uma copia authentica do certificado dos cadernos de producção, modelo n.° 9, e um mappa do rendimento collectavel por freguezias conforme o modelo n.° 33.

CAPITULO XVI

Do serviço posterior ao encerramento das matrizes por transição do anno anterior até ao encerramento das mesmas matrizes para a repartição ou lançamento do anno corrente

Art. 320.° Constituida que seja a junta fiscal das matrizes para o serviço da contribuição predial, annunciará ella logo a sua constituição por editaes publicados em todas as freguezias do concelho, convidando os contribuintes a declararem, dentro de trinta dias contados do immediato ao da publicação dos editaes, o que tiverem por conveniente ácerca das alterações occorridas nos seus predios depois do encerramento por transição do anno anterior.

Art. 321.° Até ao dia 15 de março de cada anno, o escrivão de fazenda apresentará á junta uma proposta devidamente fundamentada de todas as alterações que tiverem chegado ao seu conhecimento por qualquer dos meios indicados n'este regulamento. D'esta proposta remetterá copia ao delegado do thesouro.

Art. 322.° Terminado que seja o praso para a entrega das declarações, e depois de apresentada a proposta das alterações pelo escrivão de fazenda, a junta fiscal começará logo a revisão de cada uma das matrizes, tendo presentes as declarações dos contribuintes, a proposta do escrivão de fazenda e quaesquer outros elementos ou documentos que, por iniciativa sua, tenha obtido, não esquecendo o caderno de aperfeiçoamento das matrizes.

§ unico. Se a junta fiscal se não prestar a fazer as alterações propostas pelo escrivão de fazenda, ou as indeferir no todo ou em parte, o mesmo escrivão de fazenda interpora sempre recurso sem effeito suspensivo para o conselho de districto nos prasos e pela fórma applicavel do capitulo 5.° e com o recurso auctorisado pelo artigo 157.°

Art. 323.° Quando a declaração de qualquer contribuinte poder importar alteração para menos no rendimento collectavel de algum dos seus predios rusticos, requererá logo e em separado da declaração, querendo, processo

especial de avaliação do mesmo predio, indicando o nome e morada do avaliador, que deva represental-o no acto da nova avaliação.

§ unico. No mesmo processo de avaliação podem ser comprehendidos diversos predios do mesmo contribuinte; comtanto que, no requerimento do interessado e em todos os actos subsequentes, se faça a mais minuciosa individuação de cada predio e de cada uma das circumstancias, que a cada um respeitar.

Art. 324.° A nenhum predio rustico pode ser diminuido o rendimento collectavel em resultado da revisão, sem que o predio tenha sido novamente avaliado. A avaliação só póde fazer-se depois de nova inspecção directa ao mesmo predio.

Art. 325.° O requerimento do contribuinte para avaliação será autuado pelo secretario da junta, que o apresentará a esta:

1.° Para nomear, por parte do fisco, o avaliador que deva represental-o na nova avaliação;

2.° Para fixar o dia e hora, em que deva fazer-se a avaliação e em que esta lhe deva ser apresentada.

§ unico. O secretario da junta, conhecidos o dia e hora marcados para a avaliação, intimará os avaliadores para, n'esse dia e hora, estarem no predio a avaliar, declarando-lhes logo qual o dia e hora, em que deverão apresentar as avaliações por escripto á junta fiscal das matrizes. Na inspecção directa aos predios, os avaliadores serão sempre acompanhados pelo escrivão de fazenda ou, no caso de impossibilidade d'este, por empregado seu dependente, de reconhecida competencia e confiança, por elle nomeado para este acto.

Art. 326.° Reunidos os avaliadores e o escrivão de fazenda, ou quem o substituir, á hora marcada, começarão a examinar o predio, colhendo a maior somma de esclarecimentos que lhes fôr possivel obter e tomando de tudo minuciosas e escrupulosissimas notas para se habilitarem a dar um parecer conscienciozo e justo.

§ unico. Cada avaliador apresentará á junta o seu parecer por escripto e em separado ácerca do predio que tiver avaliado, declarando os fundamentos que justificam o mesmo parecer, e assistirá á parte da sessão, em que a junta tratar da avaliação, em que tiver interferido, assim como o empregado que substituir o escrivão de fazenda.

Art. 327.° Todos os membros da junta fiscal, especialmente o secretario, procurarão, pelos meios ao seu alcance, conseguir a maior somma de esclarecimentos, que lhes fôr possivel ácerca de cada predio avaliado de novo, para ter diminuição de rendimento collectavel; podendo a junta, sempre que o tiver por conveniente, exigir os arrendamentos dos predios rusticos, nos ultimos tres annos, em que tiverem andado arrendados.

Art. 328.° No dia e hora marcados, os avaliadores apresentarão á junta fiscal o auto de avaliação, a que tiverem procedido.

§ 1.° Lido cada um dos autos em voz alta pelo secretario da junta, o respectivo presidente abrirá discussão ácerca d'elles.

§ 2.° Podem tomar parte na discussão os membros da junta fiscal, os avaliadores, o empregado que tenha substituido o escrivão de fazenda na inspecção directa ao predio, e o proprio dono do predio, que assistirá a ella, querendo, para allegar o que tiver por conveniente a bem do seu direito.

§ 3.° Finda a discussão das avaliações, proceder-se-ha a votação nominal. N'esta votação só tomam parte os membros da junta fiscal.

§ 4.° Concluida a votação, o secretario da junta lavrará termo no respectivo processo de avaliação, no qual consignará cada uma das avaliações feitas, os fundamentos d'estas e a resolução que a junta tiver tomado; fazendo expressa menção do numero de votos, do nome e qualidade de cada um dos vogaes que a approvaram.

§ 5.° Se a resolução da junta fôr no sentido de se deferir a pretenção reduzindo-se o rendimento collectavel e tiver sido tomada por maioria e não por unanimidade, o secretario da junta interporá sempre recurso da decisão tomada fundamentando-o devidamente.

§ 6.° O recurso será interposto para o conselho de districto nos prasos e pela fórma applicavel do capitulo 5.°, dando-se copia ao interessado para allegar por escripto o que tiver por conveniente perante o mesmo conselho.

Art. 329.° O processo estabelecido para a nova avaliação de predios rusticos é inteiramente applicavel aos predios urbanos habitados ou explorados por seus donos ou por alguem a quem elles os derem gratuitamente para habitação ou exploração. N'esta hypothese, ter-se-ha sempre muito em vista o rendimento do maior numero de predios que mais se assimilhar ao que tiver de ser avaliado.

Art. 330.° A respeito dos predios urbanos, que estiverem arrendados para serem habitados ou explorados por outro que não seja o dono, substituir-se-ha a avaliação por informações que a junta fiscal e especialmente o secretario poderá solicitar de qualquer pessoa ou auctoridade, a qual fica obrigada a prestal-as sempre que lhe forem pedidas. Exceptua-se a hypothese da parte final do artigo 94.°

§ unico. Ás decisões da junta, na hypothese consignada n'este artigo, é applicavel o disposto nos §§ 5.° e 6.° do artigo 328.°

Art. 331.° Quando, pelos esclarecimentos presentes á junta fiscal, esta intender que deve ser augmentado o rendimento collectavel de qualquer predio, fixará o *quantum* do augmento. Em seguida o secretario da junta preencherá um aviso conforme o modelo n.° 34, que fará entregar ao in-

teressado, que declarará, no praso de quinze dias depois d'aquelle em que o tiver recebido, se se conforma ou não com o augmento indicado.

§ 1.° Se o interessado declarar que se conforma, fará a junta a competente alteração na matriz.

§ 2.° Se declarar que se não conforma, poderá desde logo fazer a sua reclamação, que será decidida pela junta no praso e com os recursos estabelecidos no capitulo 5.°

§ 3.° Se, no praso fixado n'este artigo, o interessado não fizer declaração alguma, intender-se-ha que se conforma com o augmento que lhe foi indicado.

Art. 332.° Os avaliadores e empregados que interferirem nos processos das avaliações de que se trata n'este capitulo, vencerão o salario e custas da lei. Este salario e custas, alem dos sellos do processo, serão pagos:

Pelos interessados, sempre que da nova avaliação não resulte diminuição de rendimento collectavel;

Pela fazenda nacional, sómente o salario, porque não paga custas nem sellos do processo, quando da nova avaliação resulte diminuição de rendimento collectavel [1].

§ unico. Tanto os salarios, como as custas do processo, serão contados pela tabella judicial em vigor ao tempo em que o mesmo processo fôr concluido.

Art. 333.° Durante o periodo da revisão das matrizes, a junta fiscal registrará, n'estas e até ao ponto em que estiver habilitada, todos os factos supervenientes ao ultimo encerramento, rectificando quaesquer erros commettidos e supprindo quaesquer omissões ou lacunas que tiver havido.

Art. 334.° O serviço das alterações nas matrizes até ao encerramento para a repartição equivalerá ao da formação de novas matrizes prediaes para o fim de ser regulado até á mesma repartição pelas disposições por

[1] Officio da *Dir. Ger. das Contr Dir* de 3 de abril de 1882 — Ill.mo sr. — Tenho presente o officio n.° 113, de 16 de março ultimo, em que v. s.ª consulta sobre a intelligencia que deva ter o artigo 332.° do regulamento de 25 de agosto de 1881, emquanto determina que nos casos em que da nova avaliação resulte diminuição de rendimento collectavel a fazenda nacional não paga as custas e sellos do processo da avaliação, abonando tão somente o salario

A disposição d'este artigo é expressa e clara. Nos casos de que se trata ha apenas direito ao abono do salario, e este só pode ter applicação aos avaliadores Não pode por consequencia admittir-se qualquer abono aos escrivães de fazenda, a titulo de custas, contadas em taes processos, porque o artigo citado expressamente o prohibiu. Não quer isto porem dizer que o trabalho de taes funccionarios, sempre espinhoso e particularmente recommendavel n esta parte do serviço da contribuição predial, não deva ou não possa ser attendido pelas repartições superiores, quando se trate da arbitragem das gratificações incertas pelo serviço da referida contribuição

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, 3 de abril de 1882. — *Pedro Augusto de Carvalho* — Ill.mo sr. delegado do thesouro no districto de Beja. (No *Rel. e Doc dos Act do Min. da Faz.* de 1882, pag 57).

que este o é desde que as matrizes são entregues pelos escrivães de fazenda ás juntas fiscaes das matrizes, salvos os casos que especialmente vão declarados n'este capitulo.

Art. 335.° Os novos artigos da matriz predial, para o serviço do anno subsequente ao da formação das matrizes nos termos d'este regulamento, serão precedidos do transporte da somma do rendimento collectavel dos predios, constante do encerramento pela transição, e continuarão com a mesma numeração de ordem do anno anterior. Na columna n.° 2 d'esses artigos se fara referencia ao caderno das observações, no qual se devem designar os motivos da nova inscripção que se tiver feito até ao encerramento para a repartição do anno corrente.

Art. 336.° O rendimento collectavel, transportado do encerramento pela transição, será sommado com o dos predios novamente inscriptos; a esta somma se addicionará o rendimento collectavel dos predios de que trata o artigo 246.°, e do total se abatera a importancia do rendimento collectavel inscripto em cada um dos artigos annullados da matriz.

Art. 337.° Apurado assim o rendimento collectavel dos predios inscriptos na matriz para o serviço do anno corrente, proceder-se-ha ao termo de encerramento para a repartição respectiva ao mesmo anno.

Art. 338.° Todo o serviço posterior ao encerramento das matrizes para a repartição ou lançamento do anno corrente, em que se não tenham feito matrizes, será regulado pelas disposições estabelecidas para o mesmo serviço no anno da formação d'ellas.

Art. 339.° Findo o serviço da revisão, serão as matrizes patenteadas para reclamações, que serão apresentadas nos prasos e com os recursos estabelecidos no capitulo 5.° Estas reclamações, a respeito dos predios rusticos, podem produzir as alterações seguintes:

1.° Na renda com o mesmo rendeiro;

2.° Na renda com outro rendeiro;

3.° No rendeiro conservada a renda;

4.° Em passar a ser arrendado tendo sido cultivado pelo proprietario;

5.° Em passar a ser cultivado pelo proprietario tendo sido anteriormente arrendado;

6.° Em ser arrendado por quantia superior ao rendimento collectavel inscripto na matriz.

§ 1.° Na primeira hypothese, annullar-se-ha a inscripção na columna n.° 14, e notar-se-ha na mesma columna e no caderno das observações a nova renda.

§ 2.° Na segunda hypothese, proceder-se-ha como na antecedente, annullando-se tambem a inscripção na columna n.° 15, e lançando-se por baixo o nome e morada do novo rendeiro.

§ 3.° Na terceira hypothese, annullar-se-ha a inscripção na columna

n.º 15, lançando-se por baixo o nome e morada do novo cultivador, e fazendo-se a necessaria referencia ao caderno das observações.

§ 4.º Na quarta hypothese, mencionar-se-ha o facto nas columnas n.os 14 e 15, fazendo-se a competente referencia ao caderno das observações.

§ 5.º Na quinta hypothese, será annulláda a inscripção nas columnas n.os 14 e 15, com referencia ao caderno das observações.

§ 6.º Na sexta hypothese, designar-se-ha na columna n.º 13 a nova renda como rendimento collectavel do predio, e na columna n.º 14 a importancia por que o predio passou a ser arrendado, fazendo-se as necessarias referencias ao caderno das observações.

§ 7.º As annullações de que tratam os §§ antecedentes serão notadas com o signal (×) empregado na annullação dos artigos.

Art. 340.º Nos modelos B e C vae indicado o modo pratico de se fazerem as alterações nas matrizes, depois do encerramento por transição.

Art. 341.º O serviço da revisão annual das matrizes, correspondentes reclamações e alterações, deve ficar concluido no dia 30 do mez de junho de cada anno.

CAPITULO XVII

Das penalidades

Art. 342.º Os possuidores por qualquer titulo de predios rusticos ou urbanos, que não prestarem as declarações a que são obrigados nos termos do artigo 41.º, ou que as fizerem provadamente inexactas ou falsas, por cada falta que praticarem e conforme a gravidade d'ella, incorrerão na multa de 1$000 réis a 20$000 réis.

Art. 343.º Para a cobrança das multas, de que trata o artigo antecedente, a junta fiscal lavrará uma acta em que se declare o nome de cada um dos infractores, a infracção praticada com as circumstancias da sua gravidade, e a importancia da multa que fixar com relação á falta. A acta será assignada pelo presidente e demais membros da junta.

§ 1.º Uma copia da acta, authenticada com as assignaturas da acta original, será logo remettida pelo presidente da junta ao respectivo escrivão de fazenda. Esta copia terá força de carta de sentença passada em julgado.

§ 2.º O escrivão de fazenda, apenas receba a copia da acta, fará immediatamente avisar os individuos n'ella comprehendidos, para no praso de dez dias satisfazerem a importancia da multa respectiva.

§ 3.º Findo o praso para a cobrança, estabelecido no § antecedente, não se tendo esta realisado, o escrivão de fazenda enviará a copia da acta, acompanhada da certidão do aviso, ao competente delegado do procurador regio da comarca, o qual desde logo promoverá a execução nos termos da lei.

§ 4.º Em embargos á execução, poderão os executados deduzir qualquer defeza que em direito lhes possa aproveitar.

Art. 344.º Os vogaes das juntas fiscaes, que se não reunirem dentro do praso que lhes é designado, incorrerão solidariamente no pagamento de uma multa, que será de 9$000 réis nas cidades de Lisboa e Porto, de 4$800 réis nos concelhos que tiverem mais de 3:000 fogos, e de 2$400 réis nos de menor população.

Art. 345.º O vogal da junta fiscal ou o informador, que, sem motivo justificado, se recusar a prestar o serviço que lhe é incumbido, incorrerá na pena dos que desobedecem aos mandados da auctoridade.

Art. 346.º O informador, que fôr despedido por se não mostrar habilitado com os conhecimentos indispensaveis para o bom desempenho das suas obrigações, perderá o direito de ser abonado dos salarios que tiver vencido.

§ unico. Quando, porém, se mostre que o informador procedeu com dolo, além de perder o direito aos salarios vencidos, será autuado pelo administrador do concelho ou bairro e remettido ao poder judicial.

Art. 347.º Por falta da publicação dos editaes e dos annuncios para a abertura dos cofres nos prasos estabelecidos pela lei, incorrerá o recebedor respectivo na pena de uma multa igual a metade das quantias de que faz menção o artigo 344.º

Art. 348.º O recebedor, que contra o disposto no artigo 233.º, receber do contribuinte uma prestação da sua collecta, deixando outras anteriores em divida, fica obrigado ao pagamento d'estas prestações, cuja importancia será logo incluida na competente tabella de cobrança, pelo respectivo escrivão de fazenda. As importancias pagas por este motivo serão exigidas dos contribuintes pelo recebedor que as pagar e sob sua responsabilidade particular.

Art. 349.º O recebedor que, no praso da lei, deixar de relaxar as collectas de contribuição predial em divida, e bem assim o escrivão de fazenda que, dentro do praso marcado, deixar de concluir as correspondentes execuções, incorrerão no pagamento de uma multa igual á vigesima parte ou a cinco por cento das respectivas collectas, não excedendo a 20$000 réis; ficando, além d'isto, sujeitos a qualquer outro procedimento, que o governo tenha por conveniente adoptar para qualquer dos mesmos funccionarios ou para ambos [1].

Art. 350.º Para a cobrança das multas comminadas nos artigos 344.º, 347.º e 349.º, o delegado do thesouro formará uma relação, em que se

[1] Vej. a nota ao artigo 238.º

declare o nome de cada um dos infractores, a infracção praticada e a importancia da multa correspondente

§ 1.° D'esta relação tirará o delegado do thesouro uma copia authentica que será por elle immediatamente remettida ao respectivo escrivão de fazenda.

Esta copia terá força de carta de sentença passada em julgado.

§ 2.° Ao processo da cobrança d'estas multas é applicavel o disposto nos §§ 2.°, 3.° e 4.° do artigo 343.°

Art. 351.° Aos predios que vierem a ser descriptos por omissos nas matrizes anteriores, será lançada a contribuição predial de tantos annos, quantos tiver durado a omissão, não excedendo a cinco.

§ 1.° Para a contagem dos cinco annos, não será considerado o anno em que fôr conhecida a omissão.

§ 2.° Para o effeito do disposto n'este artigo, processar-se-hão mappas de repartição supplementares, ou de lançamentos additicionaes pelos annos a que respeitarem as collectas de contribuição predial

Art. 352.° A falta do devido cumprimento do disposto no artigo 321.° poderá, pela sua importancia, fazer incorrer o escrivão de fazenda na pena de suspensão ou demissão, conforme a gravidade da mesma falta.

CAPITULO XVIII

Disposições geraes

Art. 353.° Salvos os casos estabelecidos n'este regulamento, em nenhum outro são permittidas reclamações collectivas sobre contribuição predial.

Art. 354.° As reclamações e recursos, de que trata este regulamento, serão escriptos em papel sellado.

Art. 355.° Todos os recursos para o conselho de districto serão apresentados pelo governador civil na primeira sessão d'este tribunal, immediata á recepção dos mesmos recursos, e, não a havendo dentro de oito dias, será o conselho convocado extraordinariamente para este fim, de fórma que nunca possam mediar mais de oito dias entre a recepção e a apresentação dos ditos recursos.

Art. 356.° Todos os impressos para o serviço da contribuição predial, incluindo os das declarações e verbetes, serão fornecidos pelo governo, pela direcção geral das contribuições directas a requisição dos respectivos delegados do thesouro, ou do empregado que dirigir o serviço da inscripção e descripção dos predios nos districtos, quanto aos impressos necessarios para o mesmo serviço.

Art. 357.° Todos os modelos, que fazem parte d'este regulamento, podem ser alterados sempre que as conveniencias do serviço o exigirem.

Art. 358.° Todos os editaes, a que este regulamento se refere, serão affixados pelos regedores de parochia, ou seus escrivães, aos quaes serão remettidos pelos respectivos escrivães de fazenda, que remetterão tambem um exemplar ao parocho de cada freguezia do concelho, para ser lido por occasião da missa, que houver no primeiro dia santificado, depois d'aquelle em que tiver sido recebido. Da affixação dos editaes remetterão os regedores as competentes certidões ao escrivão de fazenda respectivo.

CAPITULO XIX

Disposições transitorias

Art. 359.° As novas disposições consignadas n'este regulamento para o processo de revisão annual das matrizes só são applicaveis ás que tiverem sido organisadas segundo os preceitos do mesmo regulamento.

§ unico. Consideram-se organisadas segundo os preceitos d'este regulamento as matrizes que o foram de conformidade com os preceitos do decreto de 30 de outubro de 1874 e mais disposições subsequentes, e aproveitaveis os serviços de inspecção directa que estiverem concluidos ao tempo da publicação do mesmo regulamento [1].

Art. 360.° As disposições d'este regulamento, relativas á repartição, lançamento e cobrança da contribuição predial, começarão a vigorar no 1.° de janeiro do anno de 1882.

Paço, em 25 de agosto de 1881. — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*

(Os modelos não foram publicados na folha official).

(No *Diario do Governo* de 30 de agosto, n.° 193).

[1] Officio da *Dir Ger. das Contr Dir* de 7 de março de 1882 — Ill.mo sr. — Respondendo ao seu officio n.° 2 765, de 1 do corrente mez, tenho a dizer a v. s.ª que, em vista do disposto no artigo 359.° do regulamento de 25 de agosto de 1881, e fora de duvida terem applicação ás matrizes prediaes d'essa cidade as disposições consignadas no mesmo regulamento, quanto ao processo da revisão annual, pois que, nos termos do § unico do artigo citado, foram reputadas como organisadas, segundo os prescriptos do mesmo regulamento, as matrizes prediaes feitas de conformidade com os prescriptos do decreto de 30 de outubro de 1874, e mais disposições subsequentes, caso em que se devem considerar as matrizes prediaes d'essa cidade, mandadas fazer por decreto de 30 de agosto de 1877

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, 7 de março de 1882 — *Pedro Augusto de Carvalho* — Ill.mo sr. delegado do thesouro no districto do Porto (No *Rel. e Doc. dos Act. do Min da Faz.* de 1882, pag. 57).

Decretos de 1 de setembro de 1881

Attendendo ao relatorio do ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Visto o § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional:

Hei por bem decretar o seguinte:

Decreto n.º 1

Artigo 1.º São supprimidos no estado da India portugueza os impostos ali em vigor, denominados:

a) Dizimos;

b) Decima urbana e 2 por cento para falhas e annullações.

Art. 2.º É creada no estado da India portugueza a contribuição predial de quotidade sobre a renda liquida de todos os predios rusticos e urbanos.

Art. 3.º Para a execução do artigo 2.º proceder-se-ha no estado da India á organisação de matrizes prediaes por meio de inspecção directa dos predios e de quaesquer informações e esclarecimentos, que melhor possam aperfeiçoar as mesmas matrizes.

Art. 4.º As matrizes não terão periodo certo de duração, e serão organisados por fórma que todos os elementos constitutivos da inscripção predial possam ser successivamente aperfeiçoados em resultado de revisões ordinarias e annuaes, ou extraordinarias, para mais prompta substituição ou renovação d'aquellas que, ou por inexactidão manifesta, ou por confusão reconhecida, ou por deterioração irremediavel, não possam continuar a servir.

Art. 5.º Na execução das disposições do artigo antecedente cumpre observar o seguinte:

1.º Que a inspecção directa é a base fundamental do serviço das matrizes;

2.º Que as declarações por parte dos proprietarios, usufructuarios, adjudicatarios, rendeiros ou inquilinos dos predios não dispensam a inspecção directa, como meio de verificar a exactidão das mesmas declarações, e de supprir ou rectificar as omissões ou erros que possam notar-se-lhes;

3.º Que as incripções prediaes devem seguir quanto possivel a ordem topographica dos predios;

4.º Que nas descripções prediaes se deve distingnir entre os elementos de caracter permanente e os de caracter transitorio, considerando-se na primeira ordem: a situação ou localidade dos predios; a designação dos seus nomes proprios e da sua natureza; as suas confrontações naturaes; a sua medição rigorosa ou approximada, conforme a houver ou poder ser feita, e segundo o uso ou estylo da terra na falta de melhores elementos; as referencias ao registro das conservatorias; e considerando-se na segunda ordem: os nomes e moradas dos interessados nos predios; as divisões, applicações e rendas, quanto a predios urbanos; descripção de culturas, applicações e modo de exploração quanto a predios rusticos; os calculos do rendimento bruto e do rendimento liquido; a designação dos onus reaes;

5.º Que os processos do serviço, tanto na parte relativa a inspecção directa, como na parte relativa ás avaliações e á fixação do rendimento liquido, sejam regulamentados e executados com a mais escrupulosa uniformidade, e com a mais cabal precisão, de fórma a cortar por todo o arbitrio dos agentes encarregados de tal serviço, e a obter a maxima proporcionalidade nas avaliações;

6.º Que nas avaliações se tome quanto possivel por typo a renda dos predios arrendados, escolhendo-se para cada localidade e para cada especie de predios, o arrendamento que melhor possa servir de modelo para as comparações, e tendo-se em vista, não só a importancia da renda para o senhorio, mas tambem o producto liquido da exploração para o rendeiro;

7.º Que o rendimento liquido nunca pode ser inferior á renda por que os predios estiverem arrendados ao tempo da inscripção ou das rectificações, nem á importancia dos fóros, censos ou pensões que os onerarem;

8.º Que as revisões annuaes são um meio de successivo aperfeiçoamento das novas matrizes, não só para registo de todos os factos supervenientes ao primeiro encerramento das mesmas matrizes, mas tambem para rectificação dos erros commettidos e supprimento de quaesquer lacunas ou omissões;

9.º Que o rendimento liquido dos predios póde ser alterado em resultado das revisões annuaes, mas que nenhuma alteração d'essa natureza podera verificar-se para menos do que o rendimento inscripto, sem que preceda nova inspecção directa do predio, e sem que seja plenamente justificada em processo especial de avaliação contradictoria entre o fisco e os interessados, requerida por estes e á sua custa, quando da nova avaliação não resultar diminuição de rendimento liquido inscripto na matriz;

10.º Que os encerramentos annuaes das matrizes devem ser feitos em prasos certos e revestidos de toda a authenticidade necessaria, para que o apuramento annual do rendimento liquido inscripto seja isento de qualquer erro ou confusão;

11.º Que a substituição ou renovação das matrizes póde ser ordenada não só em geral para todas as de um districto, mas tambem em especial para as de um determinado concelho, e ainda para as de uma ou mais freguezias do mesmo ou de diversos concelhos, conforme se manifestarem as razões determinativas da substituição ou renovação;

12.° Que o serviço da organisação das matrizes prediaes deve estar terminado dentro do praso de tres annos;

13.° Que depois de concluida a matriz predial, a respectiva auctoridade de fazenda envie a cada dono ou possuidor, por qualquer titulo, de predios n'ella inscriptos, nota de todos os predios que este possuir no concelho, e do rendimento liquido de cada um d'elles, contendo o mesmo aviso todas as indicações que possam aproveitar ao contribuinte para o fim da reclamação.

Art. 6.° Os possuidores por qualquer titulo de predios rusticos ou urbanos em qualquer ponto do estado da India são obrigados a prestar as declarações que lhe forem exigidas, nos termos dos respectivos regulamentos, a proposito da descripção e inscripção dos mesmos predios nas matrizes prediaes. Os que não satisfizerem a este preceito ou fizerem declarações provadamente inexactas ou falsas, incorrerão na multa de 2 até 40 rupias, moeda da convenção, por cada uma inexactidão ou falsidade, conforme a gravidade da falta.

Art. 7.° Todo o possuidor, por qualquer titulo, de predio ou predios omissos na matriz, é obrigado a reclamar a inscripção immediata dos mesmos predios, prestando as necessarias declarações para esse effeito. Aos predios que depois do encerramento das matrizes, mandadas organisar por este decreto, vierem a ser descriptos por omissos será lançada a contribuição de tantos annos quantos tiver durado a omissão, não excedendo a cinco annos.

Art. 8.° São isentos do pagamento de contribuição predial os donos ou usufructuarios de um ou mais predios situados no mesmo concelho, quando a totalidade da contribuição que houverem de pagar seja inferior a 4 tangas, moeda da convenção.

Art. 9.° São tambem isentos de contribuição predial:

1.° Os templos publicos;

2.° Os cemiterios;

3.° Os predios do estado;

§ unico. São como taes considerados os edificios publicos e as propriedades já encorporadas ou que o vierem a ser nos bens do estado.

4.° Os paços episcopaes e de concelho, quando forem propriedade nacional ou municipal;

5.° Os edificios dos conventos de religiosas, das misericordias e hospitaes, emquanto occupados pelas respectivas instituições;

6.° Os terrenos baldios de logradouro commum dos moradores da parochia ou do concelho;

7.° Pelo tempo de cinco annos, a contar do primeiro em que estiverem nas circumstancias de ser habitados, os predios urbanos que nas cidades do estado da India forem começados a construir depois da vigencia da

presente lei, e que forem arrendados por menos de 100 rupias, moeda da convenção, annuaes, ou que forem divididos em andares ou quartos separados, cada um dos quaes seja arrendado a um diverso inquilino por menos da mencionada quantia;

8.° Pelo tempo de vinte annos os baldios ou charnecas, nos cumes e vertentes das montanhas, e os areiaes que, depois da vigencia da presente lei, forem plantados de arvores;

9.° Pelo tempo de dez annos as terras pantanosas que forem enxutas por meio de drenagem e entregues a qualquer cultura tambem depois da presente lei começar a vigorar

§ unico. As isenções de que tracta este artigo não comprehendem a contribuição predial que corresponder aos fóros, censos ou pensões, ou quaesquer outros encargos com que os predios estiverem onerados, porque essa será tambem devida na sua totalidade.

Art. 10.° Em cada concelho do estado da India haverá uma junta fiscal das matrizes, composta do administrador, presidente, de dois contribuintes, deputados da camara municipal respectiva, e de dois funccionarios, nomeados pelo governador geral, sendo um d'estes dois funccionarios o secretario da junta.

Art. 11.° A junta fiscal das matrizes terá como especial encargo promover, zelar e garantir a conformidade legal das mesmas matrizes, defendendo os direitos da fazenda e os legitimos interesses dos contribuintes.

§ unico A esta junta pertencerá resolver as reclamações do fisco, ou dos contribuintes, com recurso para a auctoridade superior de fazenda do estado da India.

Art. 12.° Os valores inscriptos na matriz serão representados na moeda nova da convenção monetaria, celebrada em cumprimento do tractado de 26 de dezembro de 1878.

Art 13.° A quota da contribuição a exigir do rendimento liquido dos predios rusticos e urbanos será de 10 por cento.

Art. 14.° Á medida que forem definitivamente concluidas as matrizes da contribuição predial em cada concelho, cessará n'esse concelho a cobrança das contribuições supprimidas no artigo 1.°, sendo logo applicadas aos predios do mesmo concelho as mais disposições d'este decreto ácerca da referida contribuição predial.

Art. 15.° Para occorrer aos indispensaveis encargos resultantes da organisação da matriz predial é estabelecido o imposto addicional de 2 por cento sobre o dizimo actual.

§ 1.° Este addicional de 2 por cento cessará de cobrar-se em cada concelho apenas estiver em vigor n'essa circumscripção a nova contribuição predial, que substitue os tributos supprimidos pelo artigo 1.°

§ 2.° Com igual applicação e na fórma indicada no § antecedente é

elevado a 2 por cento o imposto de 1 por cento sobre o producto da arrematação das rendas publicas, segundo o alvará de 16 de dezembro de 1790.

§ 3.° As receitas a que se referem os dois §§ antecedentes serão escripturadas separadamente, e da mesma fórma se procedera emquanto ás despezas a que as mesmas receitas devem occorrer.

Art. 16.° E auctorisado o governo geral do estado da India a pôr em execução desde já as disposições d'este decreto, fazendo, em conselho do governo, os precisos regulamentos, e propondo, superiormente, os meios necessarios para esse fim, que estejam fóra da sua competencia

Art. 17.° Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de setembro de 1881. — Rei. — *Julio Marques de Vilhena.*

Decreto n.° 6

Artigo 1.° É supprimido no estado da India portugueza o imposto do tabaco auctorisado por portaria regia de 4 de abril de 1861.

Art. 2.° É creado um addicional de 5 por cento sobre cada um dos seguintes impostos:

a) Decima predial;

b) Decima industrial;

c) Contribuição sobre o valor locativo das habitações.

Art. 3.° Todos os estabelecimentos onde se manipular ou vender tabaco deverão prover-se de licenças annuaes, sujeitas ao imposto de 10 por cento do valor locativo dos mesmos estabelecimentos, além do respectivo sêllo.

Art. 4.° A execução do artigo 1.° d'este decreto verificar-se-ha successivamente e á medida que forem sendo executados os decretos d'esta data sobre os impostos a que se refere o artigo 2.°

Art. 5.° Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de setembro de 1881. — Rei. — *Julio Marques de Vilhena.*

(No *Diario do Governo* de 2 de setembro, n.° 196)

Lei de 1 de junho de 1882

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Para occorrer aos estragos produzidos pela *phylloxera*, promover e fiscalisar o tractamento das vinhas phylloxeradas, são adoptadas as providencias seguintes:

1.° É o governo auctorisado a ceder por um terço do custo da producção o sulfureto de carbone que se destinar ao tratamento das vinhas phylloxeradas;

2.° As vinhas phylloxeradas que, estando perdidas ou quasi perdidas, forem restabelecidas pelo tratamento anti-phylloxerico, serão isentas da contribuição predial por espaço de cinco annos, a contar da epocha em que de novo produzirem rendimento liquido, e de impostos locaes:

3.° As vinhas phylloxeradas que forem, depois de perdidas, replantadas, serão isentas de contribuição predial por espaço de dez annos, a contar da replantação.

Art. 2.° A avaliação das perdas causadas pela *phylloxera* para o effeito da annullação das verbas de contribuição, em conformidade com o disposto no artigo 8.° e § unico da carta de lei de 16 de junho de 1880, bem como a avaliação dos predios phylloxerados, no caso de organisação de novas matrizes, será feita por meio de inspecção directa aos predios, em que se determine, não só qual a producção dos mesmos predios, mas tambem qual a importancia das despezas de cultura, que haja a tomar em consideração para a fixação do rendimento liquido, se o houver, sem limitação de percentagem prefixa.

§ 1.° A inspecção aos predios nunca será feita sem aviso previo dos proprietarios ou usufructuarios, que poderão requerer que a avaliação do rendimento seja feita por louvados, escolhendo um o representante da fazenda, outro o interessado, sendo um terceiro para desempate escolhido á sorte, quando não haja accordo entre as partes.

§ 2.° Em caso algum a importancia das verbas annulladas por effeito da lei de 16 de junho de 1880 será addicionada aos contingentes dos annos immediatos.

Art. 3.° O estado tomará temporariamente a seu cargo, a começar do anno economico proximo, a despeza com a instrucção primaria das freguezias, cujos vinhedos estejam destruidos ou quasi destruidos pela *phylloxera*, quando aquelles constituissem a sua riqueza principal, concedendo para esse effeito, a reclamação das camaras municipaes, os subsidios cor-

respondentes áquella despeza; sem prejuizo, porém, do disposto nos artigos 12.°, 13.° e 14.° da lei de 11 de junho de 1880.

Art. 4.° É augmentada com mais 12:000$000 réis a verba que o governo está auctorisado a despender annualmente com o serviço phylloxerico.

§ 1.° Pelas forças d'aquella verba será estabelecido e custeado um posto agricola no Pinhão, ou suas proximidades, em que se façam ensaios e experiencias de culturas que possam ser succedaneas da vinha nas regiões devastadas pela *phylloxera*.

§ 2.° O governo fará os regulamentos necessarios para a execução d'esta lei.

Art. 5.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço da Ajuda, em 1 de junho de 1882. — El-Rei, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — *Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira* — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 3 de junho, n.° 125)

Decreto de 7 de dezembro de 1882

Tendo em vista o disposto no artigo 10.° da carta de lei de 16 de junho de 1880, e no artigo 4.° § 2.° da carta de lei de 1 de junho do corrente anno: hei por bem determinar que, para execução das disposições consignadas nas mesmas cartas de lei, sobre isenções da contribuição predial e sobre annullações por sinistros das verbas da mesma contribuição, se observem as instrucções annexas ao presente decreto, que baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de dezembro de 1882. — Rei. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Instrucções regulamentares para execução das cartas de lei de 16 de junho de 1880 e 1 de junho de 1882 na parte relativa a isenções da contribuição predial e a annullações por sinistros da verba da mesma contribuição.

Artigo 1.° Aos casos de isenção de contribuição predial enumerados no artigo 1.° do regulamento de 25 de agosto de 1881, accrescem mais os seguintes, por virtude do disposto no artigo 1.°, n.os 2.° e 3.° da carta de lei de 1 de junho de 1882:

1.° Por espaço de cinco annos, a contar da epocha em que de novo produzirem rendimento liquido, as vinhas *phylloxeradas* que, estando perdidas ou quasi perdidas, forem restabelecidas pelo tratamento *anti-phylloxerico;*

2.° Por espaço de dez annos, a contar da replantação, as vinhas *phylloxeradas* que forem replantadas depois de perdidas.

§ 1.° A isenção mencionada no n.° 1.° comprehende tambem a isenção dos impostos locaes directos que forem lançados pelas corporações administrativas.

§ 2.° Nenhuma d'estas isenções aproveita á exploração de conta de terceiros, ou aos fóros, censos, pensões e quaesquer outros onus reaes com que os predios estiverem onerados.

Art. 2.° A verificação d'estas isenções será determinada por meio de um processo de investigação administrativa, perante o administrador do respectivo concelho, com audiencia da camara municipal procedendo-se sempre a vistoria nos predios e fazendo-se a prova de testemunhas e documental que for precisa. A effectividade das mesmas isenções depende do alvara que o administrador do concelho houver de passar de conformidade com o que for julgado no dito processo.

Art. 3.° Para execução do disposto no artigo antecedente, os donos ou usufructuarios dos predios que pretenderem o beneficio da isenção, deverão dirigir os seus requerimentos ao administrador do concelho, allegando os fundamentos da isenção, declarando a designação e situação dos predios a que tenha de ser applicada, e especialisando todas as circumstancias dos factos que constituirem direito á mesma isenção.

§ 1.° Se a isenção provier do facto do restabelecimento das vinhas perdidas, ou quasi perdidas, pela applicação do tratamento *anti-phylloxerico,* o requerimento do interessado deverá especialisar:

1.° A natureza e qualidade do tratamento applicado;

2.° A epocha desde quando foi applicado e desde quando começou a haver rendimento liquido;

3.° A quantidade e qualidade da vinha restabelecida;

4.° Os resultados approximados obtidos pelo tratamento *anti-phylloxerico,* comparados com os que produzia o predio anteriormente á invasão da *phylloxera.*

§ 2.° Se a isenção provier do facto da replantação de nova vinha em terrenos que haviam sido occupados por cepas destruidas pela *phylloxera,* o requerimento do interessado devera especialisar:

1.° A quantidade e qualidade da vinha anteriormente destruida;

2.° A quantidade e qualidade da vinha replantada;

3.° A epocha em que teve logar o arranque da vinha destruida e aquella em que se effectuou a replantação;

4.° A applicação que teve o terreno no periodo que houver medeado entre as duas alludidas epochas.

3.° Os interessados deverão indicar os nomes e moradas de tres testemunhas idoneas que possam depor sobre a verdade dos factos allegados e poderão junctar aos seus requerimentos a prova documental que entenderem convenlente a bem das suas pretensões

Art. 4.° Recebida a petição, o administrador do concelho procederá logo nos termos seguintes:

1.° Dará toda a publicidade, por meio de editaes, ao pedido do interessado que pretender gosar da isenção;

2.° Inquirirá as testemunhas offerecidas pelo interessado depois de previamente intimadas para esse effeito;

3.° Marcará dia e hora em que ha de proceder á vistoria que nunca se effectuará antes de trinta dias depois d'aquelle em que tiver recebido a petição;

4.° Fará intimar o requerente para que nomeie um louvado que, pela sua parte, concorra ao acto da vistoria, nomeará outro para o mesmo fim por parte da administração do concelho, e officiará a camara municipal a fim de nomear um terceiro para desempatar;

5.° Convidará a camara municipal, por meio de officio dirigido ao presidente d'esta, para que, por quem legalmente a represente, possa assistir á vistoria e n'ella requerer o que tiver por conveniente aos interesses geraes dos contribuintes do concelho.

Art. 5.° No dia e hora marcados, procederá á vistoria do predio o administrador do concelho acompanhado do representante da camara, se tiver comparecido, dos louvados e do escrivão de fazenda, que lavrará o competente auto como escrivão do processo.

§ 1.° O auto da vistoria será assignado por todos os que n'elle intervierem e deverá mencionar todas as circumstancias que houverem sido verificadas n'esse acto para se julgar sobre a procedencia da isenção requerida, de conformidade com o que houver sido allegado pelos interessados.

§ 2.° O escrivão de fazenda informará no acto da vistoria o que constar da matriz predial sobre a inscripção do predio, bem como sobre as condições em que o mesmo predio tiver sido anteriormente reputado no processo das annullações por sinistros das verbas da contribuição predial. D'essas informações se fará tambem declarada menção no auto da vistoria.

Art. 6.° Cumpridas as formalidades estabelecidas no artigo antecedente, o administrador do concelho remettera logo o processo á camara municipal, que responderá, dentro de tres dias depois d'aquelle em que for recebido, o que se lhe offerecer ácerca do mesmo processo, o qual será devolvido ao administrador do concelho.

Art. 7.° Recebido o processo da camara municipal, o administrador do concelho decidirá o pedido como for justo, por despacho motivado, tendo em consideração o que constar dos autos de inquerito de testemunhas e vistoria, a resposta da camara municipal e quaesquer representações de terceiro.

Art. 8.° O administrador do concelho dara publicidade, por meio de editaes, á decisão de que trata o artigo antecedente e a communicará officialmente a camara.

Art. 9.° Da decisão do administrador do concelho compete recurso para o conselho de districto, dentro do praso de trinta dias contados do immediato áquelle em que tiver sido publicada. Este recurso pode ser interposto pelo requerente, pela camara municipal ou pelos contribuintes que tiverem impugnado a pretensão.

Art. 10.° O conselho de districto tomará conhecimento do recurso e o resolverá dentro do praso de vinte dias, depois d'aquelle em que for recebido.

Art. 11.° Das decisões do conselho de districto compete recurso para o supremo tribunal administrativo, no praso e nos termos prescriptos no regulamento d'este tribunal.

Art. 12.° Quando o recorrente for a camara municipal ou algum contribuinte, deverá, dentro de dez dias contados do immediato áquelle em que a decisão do conselho de districto tiver sido proferida, dar conhecimento ao administrador do concelho de que vai interpor recurso e apresentar-lhe certidão, passada pelo conselho de districto, com a qual prove que realisou a interposição do mesmo recurso. Só n'esta hypothese se suspenderá a expedição do alvará até decisão do tribunal para onde se tiver recorrido.

Art. 13.° Ultimado o processo estabelecido para a isenção de que se trata e não tendo havido recurso para o supremo tribunal administrativo, o administrador do concelho, se a decisão tiver sido favoravel ao requerente, mandara passar o competente alvará de isenção que depois de assignado será por elle entregue ao interessado. Do alvará e dos documentos em que se houver fundado a concessão ficará registro na administração do concelho.

Art. 14.° Recebido o alvará da isenção pelo requerente, apresental-o-ha este ao respectivo escrivão de fazenda que passará recibo ao interessado, e o apresentará á respectiva junta fiscal das matrizes na primeira epocha da revisão ou alteração das mesmas matrizes, a fim de se proceder ao trancamento do rendimento collectavel da vinha no artigo em que estiver descripta e de se lançarem nos cadernos das observações e das alterações as notas respectivas.

Art. 15.° Se a isenção comprehender tambem a isenção dos impostos locaes nos termos do artigo 1.° § 1.°, o escrivão de fazenda assim o com-

municará *ex officio* e desde logo ás respectivas corporações administrativas declarando-lhes o nome do proprietario ou usufructuario, a designação e situação do predio, o numero com que estiver inscripto na matriz predial e o periodo de tempo por que tiver de vigorar a isenção.

Art. 16.° O processo das annullações de verbas da contribuição predial por sinistros devidos á *phylloxera*, nos concelhos onde as matrizes prediaes não tiverem sido ainda reorganisadas de conformidade com os preceitos do regulamento de 25 de agosto de 1881, será feito em separado do processo annual das annullações por sinistros de outra natureza, nos termos das presentes instrucções.

Art. 17.° A avaliação das perdas de rendimento causadas pela *phylloxera* será feita por meio de inspecção directa aos predios, em que se determine não só a producção bruta effectiva dos mesmos predios, mas tambem qual a importancia das despezas de cultura que haja a tomar em consideração para a fixação do rendimento liquido, se o houver, sem limitação de percentagem prefixa.

Art. 18.° A inspecção directa nunca será feita sem aviso previo dos proprietarios, ou usufructuarios, que poderão requerer que a avaliação do rendimento seja feita por louvados, escolhendo um o escrivão de fazenda ou quem fizer ás suas vezes, outro o interessado, sendo um terceiro para desempate escolhido á sorte quando não haja accordo entre as partes.

Art. 19.° Os requerimentos para estas annullações serão sempre individuaes e mencionarão:

1.° O nome e morada do contribuinte;

2.° A situação e denominação das vinhas em que se der o sinistro, com todas as circumstancias que possam concorrer para bem as identificar;

3.° A importancia em que se reputa a producção bruta das vinhas e o seu rendimento liquido, se o houver, bem como as condições de deterioração em que se encontrarem por virtude da *phylloxera;*

4.° A natureza e qualidade do tratamento que por ventura se houver applicado para combater a doença;

5.° A qualidade e quantidade approximada das cepas que as vinhas contiverem;

6.° A declaração expressa de querer ou não o interessado fazer-se representar na inspecção directa por louvado da sua escolha, nos termos do artigo 18.°, e, no caso affirmativo, o nome e morada do louvado que escolher, bem como de mais dois louvados que tenham de entrar em sorteio para a nomeação do de desempate.

Art. 20.° Os requerimentos serão dirigidos ao presidente da junta fiscal das matrizes prediaes do concelho e entregues ao escrivão de fazenda respectivo até 15 de março de cada anno.

Art. 21.° O escrivão de fazenda tendo autuado n'um só processo todos os requerimentos que lhe houverem sido entregues até o praso referido no artigo antecedente, e tendo preenchido até á columna n.° 8 a relação modelo *A*, indicará os nomes e moradas dos louvados que por parte da fazenda hajam de intervir nas diversas inspecções directas, bem como d'aquelles que devam entrar em sorteio para a escolha dos louvados de desempate, e fará concluso todo o processo ao presidente da junta fiscal para designar os dias em que devam realisar-se as inspecções directas, com a precisa individuação, por fórma que cada interessado possa conhecer o dia da inspecção para o seu predio ou predios.

Art. 22.° Proferido o despacho do presidente da junta fiscal, o escrivão de fazenda notificará o mesmo despacho aos interessados por meio de edital affixado á porta da repartição de fazenda, em que tambem os convocará para em dia e hora certos comparecerem na mesma repartição a fim de se proceder ao sorteio dos louvados de desempate. A affixação será feita com a antecedencia de oito dias pelo menos áquelle que se fixar para a convocação.

Art. 23.° No dia e hora aprasados para o sorteio dos louvados de desempate, hajam ou não comparecido todos os interessados, o escrivão de fazenda procederá ao mesmo sorteio, mettendo n'uma urna os nomes dos dois louvados indicados por cada interessado e os dos dois louvados por elle já indigitados no processo para este effeito, e tirando á sorte o nome do louvado de desempate; repetindo a operação tantas vezes quantos os requerimentos em que se tiver feito a individuação dos louvados.

Art. 24.° Quando os interessados tiverem omittido toda ou parte da declaração mencionada no n.° 6.° do artigo 19.°, entender-se-ha que delegam no escrivão de fazenda a faculdade da escolha do louvado ou louvados que os devam representar.

Art. 25.° O escrivão de fazenda lavrará um só termo do sorteio a que tiver procedido, o qual será assignado por elle e por todos os interessados que tiverem assistido a esse acto, e em seguida fará avisar os louvados para comparecerem nos dias e horas em que houver de proceder ás inspecções directas.

Art. 26.° Na inspecção directa os louvados serão sempre acompanhados pelo escrivão de fazenda, ou, no caso de impossibilidade d'este, por empregado seu dependente, de reconhecida competencia e confiança, por elle nomeado para este acto.

Art. 27.° No dia e hora aprasados, o escrivão de fazenda, ou quem o substituir, e os louvados ajuramentados n'este acto, começarão a examinar o predio, colhendo a maior somma de esclarecimentos que lhes for possivel obter, e tomando de tudo minuciosas e escrupulosissimas notas para se habilitarem a dar um parecer conscienciozo e justo.

§ unico. Os louvados que procederem com dolo ficam sujeitos ao disposto no § unico do artigo 346.° do regulamento de 25 de agosto de 1881.

Art. 28.° Feita a inspecção ao predio e collhidos todos os esclarecimentos que forem precisos para a exacta determinação do estado da sua cultura, da sua exploração e do seu rendimento, procederão os louvados á avaliação do rendimento do mesmo predio, determinando a producção normal de que a vinha for susceptivel, individualisando as despezas do respectivo custeio ou amanho, e concluindo pelo rendimento liquido que se deve calcular á mesma vinha, reduzido o vinho a dinheiro pelo preço corrente do anno. O voto e parecer do louvado de desempate só tera logar no caso de discordancia entre a avaliação dos dois louvados.

Art. 29.° Da avaliação assim feita e de todas as circumstancias que tiverem occorrido no acto da inspecção directa, e que possam concorrer para esclarecimento da verdade, lavrará o escrivão de fazenda, ou quem o substituir, o competente auto assignado por todos os presentes.

Art. 30.° Se no acto da inspecção directa se verificar que o predio produz qualquer outro rendimento que não seja o proveniente de vinha, será essa circumstancia expressamente mencionada no auto, e verificar-se-ha qual a natureza, qualidade e importancia d'esse outro rendimento.

Art. 31.° Os louvados e empregados que interferirem n'estes processos vencerão os salarios e custas da lei, que serão pagos:

Pelos interessados, sempre que da avaliação não resulte direito a annullação;

Pela fazenda nacional, sómente o salario porque não paga custas nem sellos do processo, quando da avaliação resulte direito á annullação.

§ unico. Tanto os salarios, como as custas do processo, serão contados pela tabella judicial em vigor ao tempo em que o processo for concluido.

Art. 32.° Terminado que seja o serviço de inspecção directa aos predios dos reclamantes, o escrivão de fazenda emittirá o seu parecer sobre cada uma das reclamações, preencherá as columnas n.° 9 a 14 do citado modelo *A*, e fará concluso o processo ao presidente da junta fiscal para este tambem emittir o seu parecer sobre cada uma das reclamações.

Art. 33.° O direito á annullação constitue-se pela comparação entre o rendimento collectavel com que o predio estiver inscripto na matriz predial e aquelle que lhe houver sido determinado pela nova avaliação. Se este for superior ou igual ao rendimento inscripto, não ha direito a annullação, se for inferior, ha direito a uma annullação nos termos da seguinte proporção: o rendimento collectavel inscripto está para a collecta correspondente como a differença entre esse rendimento e o da nova avaliação está para a importancia da annullação a conceder. A operação resumir-se-ha applicando a percentagem da repartição das collectas á alludida differença de rendimentos.

Art. 34.° O presidente da junta fiscal tendo exarado o seu parecer e informação no processo, annotando a relação modelo *A* com as observações que tiver por convenientes, e assignando a mesma relação conjunctamente com o escrivão de fazenda, fará subir todo o processo por intermedio d'este ao respectivo delegado do thesouro.

Art. 35.° O delegado do thesouro quando não forem conformes as informações do presidente da junta fiscal e do escrivão de fazenda, ou quando não concordar com ellas, lançará no processo as observações que tiver por convenientes e preencherá os dizeres das columnas n.os 15 e 16 do dicto modelo, designando a respeito de cada reclamante, quando deva ser attendido, a importancia da annullação a que tenha direito.

§ unico. O processo assim preparado será remettido á direcção geral das contribuições directas até o dia 31 de maio de cada anno.

Art. 36.° Pela direcção geral das contribuições directas será resolvido se o processo está ou não em termos de ser julgado. Quando o esteja, fixará a importancia das annullações a que haja direito a face da relação; quando o não esteja, ordenará qualquer novo procedimento ou verificação que julgue preciso para o definitivo julgamento.

Art. 37.° Depois da resolução definitiva da referida direcção geral, será o processo devolvido ao delegado do thesouro a fim de proceder no ulterior processo da extracção e entrega dos certificados pela mesma fórma que se acha preceituado quanto aos certificados das annullações por sinistros de outra natureza.

Art. 38.° As annullações de que se tracta, desde que tenham sido verificadas para qualquer anno, pela fórma de processo que fica estabelecido, considerar-se-hão igualmente verificadas para os annos seguintes pelas mesmas importancias e a favor dos mesmos individuos, independentemente de novo requerimento e subsequente processo

Os certificados d'estas annullações serão processados até o fim do praso da cobrança voluntaria da segunda prestação, precedendo a competente ordem do director geral das contribuições directas, sob proposta dos respectivos delegados do thesouro, tendo-se muito em vista que sobre as verbas annulladas por esta fórma em caso algum se podem contar juros de móra nem os tres por cento de dividas.

§ unico. Tanto os escrivães de fazenda como os delegados do thesouro, para o mais exacto desempenho das funcções que lhes ficam competindo pelas presentes instrucções, se poderão dirigir aos directores dos postos *phylloxericos* estabelecidos pelo artigo 11.° do decreto de 24 de dezembro de 1879, a fim de lhes ministrarem as informações e esclarecimentos de que carecerem, e que os mesmos directores ficam obrigados a prestar-lhes.

Art. 39.° Os impostos locaes directos, que tiverem sido lançados sobre os predios a que respeitarem as annullações por sinistros da *phylloxera*, serão annullados na mesma proporção em que o tiverem sido as collectas da contribuição predial Para este effeito bastará que os interessados assim o requeiram perante a respectiva corporação ou entidade que os tiver

lançado, justificando com certidão do processo geral a annullação da contribuição predial que lhes foi concedida quanto a cada predio.

Art. 40.° O rendimento liquido effectivo que vier a ser apurado pela inspecção directa, nos termos das presentes instrucções, embora não seja inscripto nas matrizes prediaes, será considerado como rendimento collectavel inscripto do predio a que disser respeito para todos os effeitos legaes da liquidação sobre contribuição de registro.

Art. 41.° Reformadas que sejam as matrizes prediaes de qualquer concelho nos termos do regulamento de 25 de agosto de 1881, de modo que para estas matrizes comece a vigorar o que o mesmo regulamento dispoz no capitulo 16.° quanto á revisão annual das dictas matrizes, cessa o processo especial que fica estabelecido para as annullações de que se trata, as quaes serão então processadas como as dos sinistros de qualquer outra natureza, nos termos geraes constantes do mesmo regulamento.

Paço, em 7 de dezembro de 1882.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

(Omittimos o modelo juncto a estas instrucções).

(No *Diario do Governo* de 15 de dezembro, n.° 284).

Decreto de 21 de junho de 1883

Determinando o artigo 7.° da carta de lei de 17 de maio de 1880 que o contingente annual da contribuição predial continue a ser fixado na quantia de 3.107:000$000 réis, moeda forte, emquanto o rendimento collectavel inscripto nas matrizes prediaes não attingir a cifra de 31.070:000$000 réis, e que a repartição do mesmo contingente pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes seja feita por decreto annual do governo, guardadas as prescripções que o mesmo artigo estabeleceu nos §§ respectivos;

Considerando que o rendimento collectavel inscripto nas matrizes prediaes não attinge ainda a declarada importancia de 31.070:000$000 réis, conforme se verificou no ultimo encerramento das mesmas matrizes para a repartição da contribuição predial;

Considerando que a circumscripção territorial dos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes não soffreu modificação alguma posteriormente á repartição dos contingentes da contribuição predial do anno de 1882, por decreto de 27 de junho do mesmo anno;

Tendo em vista o disposto no artigo 1.° § 3.° da carta de lei da presente data, e no artigo 22.° do regulamento approvado por decreto de 25 de agosto de 1881;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. O contingente da contribuição predial para o anno civil de 1883 continuará sendo de 3.107:000$000 réis, moeda forte, nos termos do artigo 7.° § 1.° da carta de lei de 17 de maio de 1880. A repartição d'esse contingente pelos diversos districtos administrativos é a constante da tabella annexa ao presente decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de junho de 1883.—REI.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Tabella para a repartição dos contingentes da contribuição predial do anno de 1883, a que se refere o decreto da presente data

Districtos administrativos	Rendimento collectavel das matrizes prediaes, segundo o ultimo encerramento para a repartição da contribuição predial		Contingentes da contribuição predial de 1883	
	Moeda insulana	Moeda forte	Moeda insulana	Moeda forte
Aveiro	—$—	884 887$734	—$—	113 000$000
Beja (matrizes reorganisadas)	—$—	1 411 784$021	—$—	105 000$000
Braga	—$—	1 082 857$522	—$—	186 363$755
Bragança	—$—	860 680$053	—$—	93 000$000
Castello Branco	—$—	669 698$939	—$—	87 000$000
Coimbra	—$—	1 498 804$557	—$—	138 000$000
Evora (matrizes reorganisadas)	—$—	1 334 248$138	—$—	146 000$000
Faro (matrizes reorganisadas)	—$—	1 401 074$755	—$—	105 000$000
Guarda	—$—	927 121$395	—$—	100 000$000
Leiria	—$—	769 767$158	—$—	88 000$000
Lisboa (matrizes reorganisadas em parte)	—$—	6 532 759$184	—$—	709 000$000
Portalegre	—$—	1 042 600$894	—$—	130 000$000
Porto (matrizes reorganisadas em parte)	—$—	2 866 835$201	—$—	281 636$243
Santarem	—$—	1 612 823$380	—$—	208 000$000
Vianna do Castello	—$—	779 310$129	—$—	116 000$000
Villa Real	—$—	847 840$957	—$—	114 000$000
Vizeu	—$—	2 014 421$818	—$—	164 000$000
Somma no continente	—$—	26 467 486$175	—$—	2 894 000$000
Angra do Heroismo	496 729$135	397 383$308	58 750$000	47 000$000
Horta	238 246$887	190 597$509	30 000$000	24 000$000
Ponta Delgada (matrizes reorganisadas)	1 040 152$221	832 145$776	111 250$000	89 000$000
Somma nos Açores	1 775:158$243	1 420 126$593	200 000$000	160 000$000
Madeira — Funchal	638 499$746	580 453$960	—$—	63 000$000
Somma geral	—$—	28.468 066$728	—$—	3 107 000$000

Paço, em 21 de junho de 1883. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

(No *Diario do Governo* de 25 de junho, n.º 140)

III

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Lei de 30 de julho de 1860

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Ficam extinctos desde o 1.º de janeiro de de 1861 em diante todos os impostos denominados «decima industrial, maneio de fabricas» e todos os addicionaes e sêllos de conhecimentos respectivos aos referidos impostos, e substituidos por um imposto que se denominará «contribuição industrial» nos termos da presente lei

Art. 2.º Todas as pessoas nacionaes ou estrangeiras que exercerem no continente do reino e nas ilhas adjacentes qualquer industria, profissão, arte ou officio, serão sujeitas á contribuição industrial, nos termos da presente lei.

§ 1.º Exceptuam-se da disposição d'este artigo:

1.º Os membros do corpo diplomatico estrangeiro em effectivo serviço;

2.º Os agentes consulares de paizes estrangeiros, sómente com respeito aos proventos do seu emprego;

3.º Os empregados do estado ou de estabelecimentos subsidiados pelo estado, com respeito aos vencimentos que receberem do estado ou d'esses estabelecimentos; e bem assim os ministros do culto, com respeito a todos os seus vencimentos respectivos ao mesmo culto;

4.º Os credores da divida publica fundada, com respeito aos juros d'ella;

5.° Os pescadores ou *emprezas de pesca*, e os concessionarios de minas, com relação aos seus respectivos lucros, emquanto estiverem sujeitos a impostos especiaes;

6.° Os cultivadores ou exploradores de quaesquer predios rusticos ou urbanos, com relação aos seus respectivos lucros, sujeitos á contribuição predial;

7.° As caixas economicas e os monte-pios legalmente estabelecidos;

8.° Os jornaleiros ou trabalhadores que não exercerem algumas das profissões designadas nas tabellas *A* e *B*;

9.° Aquelles que forem isentos por leis especiaes.

§ 2.° As disposições d'esta lei serão applicadas aos subditos estrangeiros, com as modificações estabelecidas nos respectivos tratados, emquanto estes subsistirem.

Art. 3.° A contribuição industrial compõe-se;

1.° De taxas fixas, não sujeitas a repartição, mas impostas a certas industrias, profissões, artes ou officios, proporcionalmente aos seus lucros certos ou presumidos, reguladas pelas diversas disposições d'esta lei e tabella annexa *A* que d'ella faz parte;

2.° De taxas variaveis ou sujeitas a repartição impostas a outras industrias, profissões, artes ou officios; umas conforme a grandeza das povoações em que forem exercidas, e segundo os diversos lucros que na mesma povoação podérem ter os differentes individuos que as exercerem; outras não sujeitas no todo ou em parte á ordem das terras, mas tambem conforme os diversos lucros de cada contribuinte, as quaes taxas serão reguladas tambem pelas disposições d'esta lei e tabella junta *B* que d'ella faz parte.

Art. 4.° Para os effeitos d'esta lei todas as povoações do continente do reino e ilhas adjacentes serão distribuidas em seis ordens, tomando-se por base o numero de habitantes, e considerando-se:

Terra de 1.ª ordem a que comprehender...	100:000	almas e mais
» 2.ª	50:000 a	100:000
» 3.ª	4:000 a	50:000
» 4.ª	2:000 a	4:000
» 5.ª	500 a	2:000
» 6.ª	500 e	menos

Fica auctorisado o governo, nos termos do artigo 23.° § 2.°, a transferir para a ordem immediatamente inferior qualquer povoação que não seja cabeça de comarca, quando se mostre que da applicação rigorosa da regra estabelecida n'este artigo resulta uma classificação menos equitativa com relação aos recursos industriaes da mesma povoação.

Todas as povoações que não forem cidades ou villas pertencem á 6.ª ordem, qualquer que seja o numero dos seus habitantes.

Art. 5.° As industrias, profissões, artes ou officios a que se refere o n.° 2.° do artigo 3.°, em cuja importancia influir a ordem das povoações onde forem exercidas, serão distribuidas em oito classes e taxadas segundo a primeira e segunda parte da tabella *B* que faz parte d'esta lei.

§ 1.° As industrias, profissões, artes ou officios a que se refere o n.° 2.° do artigo 3.°, em cuja importancia não influir a ordem das povoações onde forem exercidas, serão taxadas segundo a terceira parte da tabella *B*.

§ 2.° Os contribuintes serão collectados sempre em relação á ordem da terra em que habitualmente exercerem a sua industria, profissão, arte ou officio, ainda que não seja a do seu domicilio.

Art. 6.° A pessoa que no concelho exercer a mesma ou as mesmas industrias, profissões, artes ou officios, em differentes locaes, entrará para a contribuição com tantas taxas, quantos fôrem os seus diversos estabelecimentos.

§ unico. A pessoa que no concelho exercer mais de uma industria, profissão, arte ou officio no mesmo estabelecimento, ou sem elle, contribuirá sómente com a taxa mais elevada de entre as correspondentes a essas industrias ou profissões.

Art. 7.° A pessoa que dentro da mesma loja ou estabelecimento vender artigos pertencentes a duas ou mais industrias, profissões, artes ou officios, das comprehendidas nas tabellas *A* e *B*, pagará só pela taxa mais elevada de entre as correspondentes a essas industrias.

Art. 8.° Os fabricantes ou negociantes que tiverem deposito de fazendas em locaes certos, para vender a retalho, ainda que não vendam diariamente, mas só em dias de feiras ou mercados, pagarão a taxa correspondente, além da collecta que pagarem pela fabrica ou estabelecimento commercial.

Art. 9.° As sociedades com firma serão collectadas por meio de uma só taxa.

Art. 10.° As companhias ou quaesquer outras sociedades commerciaes de qualquer especie, cujo fundo social fôr representado por meio de acções a que se distribuirem dividendos, serão collectadas em uma percentagem determinada na tabella respectiva do total do dividendo, distribuido no anno proximo antecedente ao do lançamento de que se tractar, sendo a collecta em uma só verba e cobrada por uma só vez dos directores, caixas ou gerentes d'aquélles estabelecimentos.

Art. 11.° A contribuição industrial começa a vencer-se desde o primeiro trimestre em que começar o exercicio de qualquer industria, profissão, arte ou officio, e deixa de vencer-se no principio do trimestre em que cessar esse exercicio.

§ unico. Os estabelecimentos fabris pagarão um terço da respectiva taxa, no primeiro e segundo anno do seu começo, dois terços no terceiro e quarto, e a taxa por inteiro do quarto anno por diante.

Art. 12.° Todos os estabelecimentos industriaes ou commerciaes a que se refere esta lei e suas respectivas tabellas serão garantia especial das taxas a que pela mesma lei estiverem sujeitos, e das custas e multas a que o seu lançamento ou cobrança possa dar causa, e os seus possuidores, por qualquer titulo, serão responsaveis pelas mesmas taxas, custas e multas, quando os proprios collectados deixem de as pagar.

§ 1.° Todos os logistas e chefes de estabelecimentos fabris ou commerciaes, ou companhias anonymas de qualquer especie, serão responsaveis pelas collectas dos seus respectivos empregados, caixeiros e mestres de officinas, quando não sejam pagas nos prasos da lei.

§ 2.° Todos os emprezarios de espectaculos publicos serão responsaveis pelas collectas dos seus respectivos artistas, quando estes as não paguem nos prasos da lei.

Art. 13.° O lançamento e a repartição da contribuição industrial far-se-ha por concelhos, e competirá á respectiva junta dos repartidores ou aos proprios contribuintes, com recurso para a camara municipal e para o conselho d'estado, nos termos da presente lei

§ 1.° Os diversos bairros em que se dividem os concelhos de Lisboa e Porto serão, para os effeitos d'esta lei, considerados como outros tantos concelhos.

§ 2.° Em logar dos dois cidadãos proprietarios que, pelo citado artigo 2.° da lei da contribuição predial, fazem parte da junta dos repartidores, as camaras nomearão dois cidadãos da classe industrial para o serviço da respectiva contribuição.

§ 3.° As mesmas auctoridades compete a imposição de qualquer multa a que possa dar logar o lançamento ou a repartição da contribuição industrial.

Art. 14.° Haverá em cada concelho informadores-louvados especiaes para o serviço da contribuição industrial, escolhidos annualmente pela respectiva junta.

Art 15.° Far-se-ha em cada concelho um arrolamento de todas as pessoas que, nos termos da presente lei, estiverem sujeitas a contribuição industrial, que se denominará «matriz da contribuição industria»l, a qual matriz servirá para se lançar e distribuir a mesma contribuição.

§ 1.° Esta matriz será feita pelo escrivão de fazenda do respectivo concelho, tomando por base no primeiro anno o ultimo lançamento das contribuições extinctas por esta lei, no qual fará *ex officio*, ou a reclamação de qualquer cidadão contribuinte, todas as alterações que a mudança de circumstancias dos individuos alli collectados ou as novas provisões d'esta lei tornarem necessarias. Feita a primeira matriz, será esta tomada para base das subsequentes.

§ 2.° N'esta matriz declarar-se-ha: 1.°, o nome da pessoa sujeita á contribuição industrial; 2.°, a sua morada; 3.°, o seu emprego, industria, profissão, arte ou officio; 4.°, a classe em que estiver incluido esse emprego, industria, profissão, arte ou officio, e a ordem da terra em que fôr exercido; 5.°, o facto ou factos sobre que recaír a contribuição.

Art. 16.° A matriz, depois de feita pelo respectivo escrivão de fazenda, nos termos do artigo antecedente, será patente aos contribuintes no tempo e pelos prasos que os regulamentos fixarem; e das reclamações que não forem satisfeitas pelo escrivão de fazenda haverá recurso para a junta dos repartidores, que os julgará nos prasos estabelecidos nos mesmos regulamentos.

§ unico Com as rectificações feitas pelas juntas dos repartidores ficam as matrizes concluidas para por ellas se fazer o lançamento e a distribuição da contribuição industrial, nos termos da presente lei.

Art. 17.° Esta matriz assim concluida, nos termos do artigo antecedente, é a base do lançamento e repartição da contribuição industrial.

§ 1.° Aos contribuintes das classes a que se refere o n.° 1.° do artigo 3.°, incluidos na tabella *A*, e que nos termos d'esta lei estiverem sujeitos a taxas fixas, lançará logo a junta dos repartidores as taxas que á vista da dita tabella lhes corresponderem.

§ 2.° Aos contribuintes das classes a que se refere o n.° 2.° do artigo 3.°, incluidos na tabella *B*, e que nos termos d'esta lei estiverem sujeitos a uma taxa variavel, conforme os seus respectivos lucros, far-se-ha a repartição pelo modo estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 18.° Os escrivães de fazenda extrahirão da matriz listas nominaes separadas de todas as pessoas da mesma industria, profissão, arte ou officio, e ordem de povoação, que estiverem sujeitas a taxas variaveis, nos termos do citado n.° 2.° do artigo 3.° e da tabella *B*, e avisarão a todas as pessoas que constarem da mesma lista, no caso de serem pelo menos sete, para se constituirem em gremio dentro do praso marcado nos regulamentos, a fim de procederem entre si á repartição da importancia total das taxas que couber á sua industria, profissão, arte ou officio, na proporção dos respectivos lucros de cada um.

§ 1.° Nas cidades de Lisboa e Porto, das listas dos diversos bairros formar-se-ha uma lista geral do concelho, e por ella se formarão os gremios.

§ 2.° Logo que, sobre aviso do escrivão de fazenda, se reunirem sete ou mais pessoas de uma mesma lista, poderá considerar-se constituido o gremio, se não houver reclamação em contrario da maioria das pessoas comprehendidas na mesma lista.

Art. 19.° Constituidos em gremio os diversos individuos, que dentro da mesma ordem de terra exercerem a mesma industria, profissão, arte ou officio, procederão á repartição da importancia total das taxas que tiverem cabido ao mesmo gremio pelos diversos membros d'elle, conforme os seus lucros respectivos; e escolherão dois ou tres procuradores para representarem o gremio nas suas relações com as auctoridades, nos termos d'esta lei.

§ 1.° Nunca porém poderão lançar a cada membro do gremio nem mais do que o quintuplo da respectiva taxa, nem menos do que a quinta parte d'ella.

§ 2.° A repartição será feita, sob pena de nullidade, de modo que a somma das quotas que tiverem de pagar todos os associados seja sempre igual á importancia total das taxas que tiverem cabido ao gremio.

§ 3.° O gremio poderá fazer esta repartição directamente ou por via de arbitros de sua eleição.

§ 4.° Quando o gremio fizer a repartição nos termos d'este artigo, terá o beneficio de 3 por cento de abatimento na totalidade do seu contingente.

Art. 20.° Da repartição assim feita pelo gremio haverá recurso para a respectiva camara municipal.

§ 1.° A camara julgará conjunctamente em um só processo, em uma só sessão e por uma só decisão, todos os recursos relativos ao mesmo gremio, depois de ouvidos os recorrentes e os procuradores representantes do gremio recorrido, emendando os erros ou injustiças que na repartição feita por este possa ter havido; mas sempre de modo que as quantias que diminuir a algum dos contribuintes as accrescente logo aos outros, e que a somma total das quotas que tiverem de pagar todos os membros do gremio perfaça a importancia total da somma que lhe tiver cabido, sob pena de nullidade.

§ 2.° A camara, em sessão publica, ouvirá todos os interessados e o respectivo escrivão de fazenda, e colherá todos os esclarecimentos; mas a discussão e subsequente decisão será em conferencia secreta, lançando-se as deliberações n'uma só acta, em que se declarem todas as alterações feitas na repartição recorrida.

Art. 21.° Quando os diversos individuos da mesma ordem de terra que exercerem a mesma industria, profissão, arte ou officio, forem menos de sete, se não reunirem ou recusarem associar-se, ou tendo-se associado não fizerem a repartição nos termos do artigo 19.° e seus §§, procederá a ella a respectiva camara municipal; e quando esta a não verifique, nos termos d'esta lei e nos prasos que os regulamentos marcarem, será feita pela junta dos repartidores.

§ 1.° Da distribuição feita pela camara municipal ou pela junta dos repartidores poderão os contribuintes reclamar perante a mesma camara ou junta.

§ 2.° Rectificada a distribuição pela camara ou pela junta, em consequencia das reclamações attendidas, ficará definitivamente feita a repartição.

§ 3.° Nas cidades de Lisboa e Porto formar-se-ha, para os effeitos d'este artigo e § 1.° do artigo 18.°, uma junta central de repartidores, composta de todos os escrivães de fazenda dos respectivos bairros, de um membro por cada junta, escolhido por ella de entre os nomeados pela camara, do delegado e administrador do bairro onde fôr a séde da camara municipal, servindo este ultimo de presidente.

Art. 22.° Feita a repartição pelos gremios, pelas camaras municipaes ou pelas juntas dos repartidores, e passada em julgado ou reformada pela camara nos termos d'esta lei, julgar-se-ha definitivamente concluida para por ella se proceder á cobrança.

Art. 23.° Das matrizes concluidas nos termos do § 1.° do artigo 15.°, e das repartições concluidas nos termos dos artigos 17.°, 18.° e 19.°, haverá ainda recurso para o conselho d'estado, sómente nos casos de preterição de formalidades e dos termos essenciaes do processo, offensa de lei expressa ou errada apreciação de facto que possa provar-se com documentos que tenham fé em juizo, e tambem extraordinariamente para o governo, nos casos do artigo 10.° da lei sobre a contribuição predial.

§ 1.° Os recursos para o conselho d'estado de que se falla n'este artigo serão remettidos officiosamente pelo presidente da junta dos repartidores ao referido conselho, onde serão considerados urgentes e decididos summariamente.

§ 2.° É outrosim o governo, ouvida a direcção geral das contribuições directas e a secção administrativa do conselho d'estado, auctorisado a reduzir provisoriamente, até que as côrtes provejam, as taxas impostas a qualquer industria, profissão, arte ou officio, nas tabellas *A* e *B*, que excederem a 10 por cento sobre a média dos seus respectivos lucros, não contando os addicionaes, se os interessados lh'o requererem e justificarem devidamente os seus requerimentos.

§ 3.° Quando porém se dér aos contribuintes provimento nos recursos a que se refere este artigo e seus §§, as respectivas certidões serão remettidas officiosamente ao presidente da junta dos repartidores, o qual á vista das mesmas certidões passará aos recorrentes titulos, que lhes serão attendidos a elles ou a outros contribuintes do mesmo concelho a quem elles os endossarem, no pagamento de quantia igual áquella em que houverem sido lesados pelo erro da matriz, da repartição ou excesso de taxa.

Art. 24.° Qualquer industria, profissão, arte ou officio, omisso nas tabellas *A* e *B*, que evidentemente seja similhante a algum dos que alli vão mencionados, será collectado segundo essa industria, profissão, arte ou officio.

A respeito porém das industrias, profissões, artes ou officios que não possam desde logo obviamente assimilhar-se, ou das que os progressos sociaes forem creando, o governo, precedendo as necessarias informações as incluirá em tabellas addicionaes, que fará pôr em execução.

§ unico. Em cada sessão legislativa o governo apresentará ás côrtes a tabella geral de todas as profissões, industrias, artes ou officios que tenham sido classificados por assimilhação ou com taxas novas.

Art. 25.° É o governo auctorisado a fazer os regulamentos necessarios para desenvolvimento e execução das disposições contidas na presente lei, a estabelecer as multas convenientes para tornar effectiva essa execução, e bem assim a fazer as despezas que exigir a formação e aperfeiçoamento das matrizes.

Art. 26.° Esta lei só começará a ter vigor nas ilhas dos Açores e Madeira de janeiro de 1862 em diante.

Art. 27.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, em 30 de julho de 1860.— El-rei (com rubrica e guarda).—Logar do sêllo grande das armas reaes.—*Antonio José d'Avila.*

Carta de lei, etc.

(Omittimos as tabellas junctas a esta lei, por se publicarem com a lei de 14 de maio de 1872).

(No *Diario do Lisboa* de 2 de agosto, n.° 174).

Lei de 22 de agosto de 1861

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Fica abolida, na parte relativa ás povoações que são cabeças de comarca, a excepção contida no artigo 4.° da carta de lei de 30 de julho de 1860 sobre a contribuição industrial.

Art. 2.° É ampliada a auctorisação concedida ao governo no citado artigo 4.° da lei de 30 de julho de 1860, podendo as transferencias de terras, a que se refere, ter logar para a categoria que o governo julgar mais conveniente, quando se mostre que da applicação rigorosa da regra estabelecida resulta uma classificação menos equitativa com relação aos recursos industriaes de qualquer povoação.

Art. 3.° A auctorisação para a reducção das taxas, concedida ao governo pelo § 2.° do artigo 23.° da lei de 30 de julho de 1860, poderá ser exercida sobre representação dos empregados fiscaes.

Art. 4.° Logo que em cada districto estiverem concluidas as matrizes da contribuição pessoal, convocar-se-hão as respectivas juntas geraes, para

com relação ao corrente anno fazerem pelos diversos concelhos a distribuição da contribuição, ou para a reverem, se já estiver feita.

§ unico. Nos annos seguintes a convocação das juntas geraes, para o fim designado n'este artigo, só terá logar quando as respectivas matrizes se acharem concluidas.

Art. 5.° As camaras municipaes poderão representar ao governo sobre as reclamações de quaesquer classes industriaes, ficando todavia sujeitas, na conformidade do disposto na ultima parte do § 2.° do artigo 23.° da lei de 30 de julho de 1860, a comprovar estas reclamações.

Art. 6.° O governo fará incluir na classe 8.ª da tabella *B* os vendedores de viveres por miudo que têm a designação de *tendeiros* [1].

Art. 7.° Não é considerado negociante por grosso aquelle que só vende a retalho, ainda quando importe em pequena escala generos nacionaes ou estrangeiros, se esses generos forem para sortimento exclusivo das suas lojas de retalho; e n'este caso será collectado segundo a sua especialidade na classe que lhe corresponder.

Art. 8.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, aos 22 de agosto de 1861.— El-rei, com rubrica e guarda.—*Antonio José d'Avila.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 23 de agosto, n.° 188).

Lei de 7 de julho de 1862

(Acha-se transcripta n'esta Collecção, *pag. 117 a 119).*

(No *Diario de Lisboa* de 9 de julho, n.° 151)

Lei de 30 de julho de 1869

(Acha-se transcripta n'esta Collecção *a pag. 128).*

(No *Diario do Governo* de 9 de agosto, n.° 177).

[1] Transferidos para a 7.ª classe (lei de 14 de maio de 1872, artigo 3.°, 1.°).

Lei de 24 de agosto de 1869

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nos queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° As taxas da contribuição industrial são extraordinariamente augmentadas para o anno de 1869 com 50 por cento das respectivas importancias, tanto no continente do reino como nas ilhas adjacentes, constituindo este augmento parte integrante das mesmas taxas.

§ unico. Sobre as verbas d'este augmento não recáe o imposto de 40 por cento da viação.

Art. 2.° Para a repartição do augmento dos 50 por cento observar-se-ha o que se acha estabelecido na lei de 30 de julho de 1860 e respectivas instrucções, quanto á repartição das taxas

Art 3.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Paço, em 24 de agosto de 1869. — El-rei, com rubrica e guarda — *Anselmo José Braamcamp.* — Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 28 de agosto, n.° 194)

Lei de 9 de maio de 1872

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Ficam abolidos todos os privilegios de isenção de impostos concedidos a estabelecimentos bancarios, sociedades anonymas, companhias estabelecidas no reino, e ilhas adjacentes, ou que venham a estabelecer-se em virtude de leis até agora promulgadas, devendo proceder-se a accordo entre o governo e os interessados, quando a isenção tenha sido resultado de contracto oneroso, e ficando o accordo dependente da sancção legislativa, se não couber nas attribuições do poder executivo.

§ unico. O accordo de que tracta este artigo, em quanto não estiver approvado pelo poder legislativo, não dispensa o banco ou companhia, com

que tiver sido feito, de pagar ou assegurar o pagamento da contribuição que lhe couber, nos termos da presente lei, salva restituição no caso de pagamento, se houver direito a ella.

Art. 2.° Ficam sujeitos á contribuição unica de 10 por cento os juros e dividendos dos estabelecimentos, cujos privilegios são extinctos, não comprehendidos na hypothese do § unico do artigo 34.° da lei de 22 de junho de 1867, e que se vencerem de 1 de julho de 1872 em diante [1].

§ unico. Nas disposições d'este artigo comprehendem-se os juros e dividendos de bancos, companhias ou sociedades anonymas estrangeiras de qualquer especie e natureza que correspondam ás operações e transacções que aquelles estabelecimentos fizerem em territorio portuguez, na conformidade das disposições da referida carta de lei.

Art. 3.° Continuam isentas d'esta contribuição as obrigações da companhia de credito predial portuguez, e bem assim a parte dos lucros ou juros dos estabelecimentos tributados por esta lei, provemente:

1.° De titulos de divida fundada;

2.° Do rendimento de predios inscriptos na matriz da contribuição predial;

3.° Das acções de quaesquer bancos ou companhias, sujeitas a este ou identico imposto;

4.° Das obrigações da companhia de credito predial portuguez;

5.° Dos contractos de supprimentos para pagamento das classes inactivas, auctorisados pela carta de lei de 22 de março de 1872.

Art. 4.° Aos estabelecimentos bancarios, companhias e sociedades anonymas, que não gozem dos privilegios abolidos no artigo 1.° da presente lei, continuarão a ser applicaveis as leis geraes ou especiaes em vigor sobre impostos.

Art.° 5.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Paço, aos 9 de maio de 1872. — El-rei, com rubrica e guarda). — *Antonio Maria de Fontes Pereira de*

[1] Officio da *Dir. Ger. das Contr Dir* de 10 de maio de 1878 — Ill.mo sr. — Participo a v s.ª para seu conhecimento, que por despacho de 8 do corrente se mandou restituir a F a importancia de 79$038 reis, que indevidamente lhe foi lançada no anno de 1876, e satisfez em maio de 1877, como decima de juros e respectivos addicionaes, com relação a um capital de que o mesmo F e devedor a companhia de credito commercial, visto que os capitaes mutuados pelos estabelecimentos bancarios se acham isentos d'aquelle imposto, por estarem os dividendos, repartidos por estes estabelecimentos, sujeitos ao imposto unico de 10 %, como determinam as leis de 9 de maio de 1872 e 10 d'abril de 1875, tendo-se do citado despacho dado tambem n'esta data conhecimento a direcção geral da contabilidade para os devidos effeitos.

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, 10 de maio de 1878. Ill.mo sr. delegado do thesouro de...—O conselheiro director geral, *Custodio Jose Vieira.* (No *Direito,* 11.° anno, n.° 10, pag. 165).

Mello — Antonio Cardoso Avelino. — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 17 de maio, n.º 110)

Lei de 14 de maio de 1872

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A tabella *A* que faz parte da lei de 30 de julho de 1860, e que comprehende as profissões, industrias, artes e officios que não podem formar gremio, fica substituida pela tabella *A* annexa á presente lei, e que d'ella tambem faz parte.

Art. 2.º O quadro geral das taxas correspondentes ás oito classes de industria e ás seis ordens de terras, constante da tabella *B* da citada lei de 30 de julho de 1860, fica substituido pelo quadro annexo á presente lei e que d'ella faz parte. A parte 2.ª e parte 3.ª da mesma tabella *B* da citada lei fica igualmente substituida pela parte 2.ª e parte 3.ª da tabella *B* annexa á presente lei.

Art. 3.º Nas diversas classes de industrias que formam a 1.ª parte da tabella *B* da lei de 30 de julho de 1860 serão feitas as seguintes alterações:

1.ª São transferidos da 3.ª classe para a 2.ª classe os bacalhoeiros; da 5.ª para a 4.ª os capellistas com lojas de modas; da 6.ª para a 5.ª os ourives de oiro ou prata, quando não forem sómente fabricantes; da 7.ª para a 6.ª os fabricantes de objectos de cobre, e os que têem loja ou logar para venda de peixe fresco ou salgado, não sendo bacalhau; e da 8.ª para a 7.ª os tendeiros (vendedores de viveres por miudo).

2.ª São transferidos da 3.ª classe para a 5.ª os engenheiros civis; da 4.ª para a 5.ª os guarda-livros ou primeiros caixeiros, os cerieiros e os conserveiros com estabelecimento (incluindo os que preparam comida, hortaliças e fructas doces em latas hermeticamente fechadas); da 5.ª para a 6.ª os alugadores de objectos funerarios; e da 6.ª para a 7.ª os ourives de oiro ou prata, que forem sómente fabricantes, ou mestres de obras; e nas terras de 4.ª, 5.ª e 6.ª ordem, os taberneiros ou mercadores por miudo de vinho, aguardente ou vinagre.

3.ª Os especuladores que, não sendo classificados negociantes accidentalmente, armazenam em grande e vendem em differentes epochas do anno, por sua conta ou commissão, cereaes, azeite, vinho, aguardente ou generos coloniaes, ainda que o azeite ou vinho proceda de azeitona ou uva comprada aos lavradores, continuam a pertencer á 2.ª classe nas terras de 1.ª e 2.ª ordem; mas nas outras ficarão pertencendo á 3.ª classe.

4.ª São addicionadas á primeira parte da mesma tabella *B* as seguintes industrias:

Á 5.ª classe

Os possuidores de engenhos de espremer canna doce.

Á 6.ª classe

Os que compram bordados para exportar;
Os compradores de rendas;
Os vendedores de tabaco por grosso.

A 7.ª classe

Os agrimensores, avaliadores e louvados (quando fazem d'isso a sua habitual profissão);
Os que fazem bombas para tirar agua;
Os caldeireiros ambulantes com cavalgadura;
Os cardeiros ou fabricantes de cardas á mão;
Os compradores de gado por conta alheia;
Os vendedores de tabaco por miudo;
Os vendedores de rendas por commissão.

Á 8.ª classe

Os mercadores de guano;
Os caldeireiros sem cavalgadura.

Art. 4.º Além dos gremios de profissão, creados no artigo 18.º da carta de lei de 30 de julho de 1860, haverá gremios de classe, que serão formados pela reunião dos representantes eleitos pelos respectivos gremios de industria, competindo um representante a cada um d'estes gremios.

Art. 5.º Quando algum dos gremios das profissões comprehendidas em cada classe de industria se não reunir, a camara municipal nomeará o respectivo representante dentro dos contribuintes da cada profissão. Quando por este modo se não verificar a nomeação, será esta feita pela junta dos repartidores nos concelhos, e pela junta central dos repartidores nas cidades de Lisboa e Porto.

§ 1.º Pela camara ou pela junta será tambem feita a nomeação do representante, quando o gremio de qualquer profissão ou industria se não constituir por falta de numero legal de contribuintes inscriptos.

§ 2.º Quando houver apenas um ou dois contribuintes de uma industria, serão reunidos ao gremio de qualquer industria analoga.

Art. 6.° O gremio de classe reparte pelos gremios de profissões o contingente constituido pela sómma das taxas correspondentes á classe, considerando todas as circumstancias que lhe parecerem attendiveis, para a justa distribuição do imposto, sempre de maneira que o gremio de qualquer profissão não possa pagar mais do duplo nem menos da metade do producto da taxa legal pelo numero total dos contribuintes inscriptos no mesmo gremio.

§ unico. D'esta distribuição haverá os mesmos recursos que estão designados para os gremios de profissão nas cartas de lei de 30 de julho de 1860 e de 7 de julho de 1862.

Art. 7.° Quando a maioria dos gremios das profissões comprehendidas em cada classe de industria se não reunir ou se recusar a eleição; ou quando o gremio de classe se não reunir ou recusar associar-se, ou tendo-se associado não fizer a repartição nos termos do artigo antecedente, subsistirão as taxas fixadas nas tabellas, e o contingente para cada profissão não poderá ser alterado

Art. 8.° Os fabricantes de assucar constituirão um só gremio em cada districto para a repartição das respectivas taxas

§ 1.° O gremio reunir-se-ha na capital do districto.

§ 2.° Da repartição que fizer o gremio haverá recurso para o conselho de districto e d'este para o supremo tribunal administrativo, nos casos permittidos pelo artigo 23.° da carta de lei de 30 de julho de 1860, competindo ao governador civil a remessa dos recursos para o referido tribunal.

§ 3.° O conselho de districto julgará os recursos que para elle forem interpostos por modo identico ao que se acha estabelecido no artigo 20.° da citada lei.

§ 4.° Quando o gremio não fizer a repartição, será esta feita pelo conselho de districto com reclamação somente para o mesmo conselho.

Art. 9.° As taxas individuaes sujeitas á repartição, quer sejam as constantes da tabella *B*, sem correcções feitas pelos gremios de classe, quer sejam as que resultarem de taes correcções quando esses gremios se reunirem, poderão ser elevadas até ao decuplo, e diminuidas até á decima parte pelos gremios de profissão.

Art. 10.° Os gremios de profissão são competentes para reclamar a inclusão na matriz dos contribuintes que andam fóra d'ella, pertencentes á sua respectiva industria; e quando houverem feito alguma reclamação, nomearão procuradores que hajam de a sustentar perante as auctoridades e tribunaes administrativos até final decisão. Os procuradores nomeados por qualquer gremio só cessam de exercer estas funcções no anno immediato, quando se reunir o novo gremio, que poderá nomear outros procuradores

Art. 11.° Quando, em virtude de decisão de reclamações e recursos, se proceder á annullação de qualquer collecta da contribuição industrial, e a sua importancia em verba principal for superior a respectiva taxa de profissão, será o excesso addicionado ao contingente do anno seguinte do gremio a que competir; se pelo contrario for inferior, será a differença deduzida do mesmo contingente.

Art. 12.° A contribuição industrial é devida desde o principio do trimestre em que o exercicio de qualquer industria, profissão, arte ou officio começar, e deixa de o ser no fim do trimestre em que cessar esse exercicio.

Art. 13.° As disposições legaes relativas á contribuição industrial serão applicadas a todos os subditos estrangeiros, salvas sómente as modificações estabelecidas em tractados internacionaes, em quanto estes subsistirem.

Art. 14.° As casas de trabalho, officinas, lojas ou armazens de retem, que estiverem separadas do estabelecimento principal, aonde habitualmente se vende ou fabrica, serão collectadas para os effeitos da contribuição industrial com a quarta parte da taxa respectiva a esse estabelecimento por cada uma d'essas casas de trabalho, officinas, lojas ou armazens de retem.

Art. 15.° Quando industrias distinctas forem exercidas em estabelecimentos, que estejam naturalmente separados uns dos outros, e tão sómente communicados entre si por serventias internas e particulares, o emprezario ou dono do estabelecimento contribuirá com tantas taxas de profissão, quantas se referirem ás profissões ou industrias que forem exercidas em separado

Art. 16.° Os fabricantes ou negociantes, que tiverem depositos de fazendas em locaes certos, fóra das suas fabricas ou estabelecimentos commerciaes, para venderem a retalho ou por atacado, ainda que vendam só em dias de feiras ou mercados, pagarão a taxa correspondente, além da collecta que pagarem pela fabrica ou estabelecimento commercial.

Art. 17.° Os empregados publicos, que individualmente forem collectados em contribuição industrial relativa aos proventos dos seus empregos, e não satisfizerem as respectivas collectas nos prasos estabelecidos para a cobrança voluntaria, ficarão sujeitos a descontos nos vencimentos que perceberem por qualquer cofre, e não o havendo soffrerão a pena de suspensão por todo o tempo que estiverem em divida.

Art. 18.° Os empregados publicos remunerados pelo estado, pelas camaras municipaes ou por corporações e estabelecimentos subsidiados pelo estado, que exercerem alguma outra industria, pagarão a taxa correspondente a essa industria, além da taxa industrial que pagarem, ou da deducção que soffrerem pelos seus vencimentos.

Art. 19.° Fica revogado o n.° 3.° do § 1.° do artigo 2.° da lei de 30 de julho de 1860, na parte em que isenta de contribuição industrial os empregados de estabelecimentos subsidiados pelo estado.

§ 1.° Esta disposição não terá vigor, em quanto subsistirem as deducções estabelecidas pelo decreto de 26 de janeiro de 1869.

§ 2.° Os empregados publicos de corporações administrativas ou de estabelecimentos não subsidiados pelo estado, sujeitos pela lei de 31 de agosto de 1869 as deducções do decreto de que tracta o § antecedente, continuarão na situação actual em quanto subsistirem as disposições d'esse decreto.

Art. 20.° A taxa pela venda de tabacos será accumulada com a de qualquer outra industria que exerça o mesmo vendedor, embora no mesmo estabelecimento, ficando para este caso revogado o § unico do artigo 6.° da lei de 30 de julho de 1860.

Art. 21.° É abolido o imposto de 2$000 a 50$000 réis sobre as licenças para a venda dos tabacos, creado pelo artigo 5.° da lei de 13 de maio de 1864, sem que pelo presente artigo se considere revogada nenhuma outra das disposições da dicta lei e da mais legislação em vigor ácerca d'estas licenças.

Art 22.° Ficam igualmente abolidas as licenças mencionadas na 4.ª classe da tabella n.° 3, annexa ao regulamento de 2 de dezembro de 1869, que forem relativas ao exercicio de qualquer industria.

Art. 23.° O sêllo das licenças, a que se refere o artigo antecedente, será cobrado junctamente com a contribuição industrial.

§ 1.° Se a industria, a que as licenças forem relativas, formar gremio, será a importancia do sêllo repartida nos mesmos termos em que é feita a repartição das taxas da contribuição industrial.

§ 2.° Os contribuintes comprehendidos na disposição d'este artigo ficam obrigados a participar, durante o mez de janeiro de cada anno, ao respectivo escrivão de fazenda, os actos sujeitos ao imposto do sêllo.

§ 3.° Se estes actos houverem de ser practicados depois do mez de janeiro, a participação deverá ser feita préviamente.

§ 4.° A falta de cumprimento do disposto nos §§ 2.° e 3.° será punida com a multa do decuplo do respectivo sêllo.

Art. 24.° O sêllo das licenças, cobrado conjunctamente com a contribuição industrial, será lançado em relação ao anno, ficando aos contribuintes o direito de lhes ser annullada a parte correspondente aos trimestres, nos quaes não exercerem os actos sobre que recaíu.

Art. 25.° As licenças para actos que não estiverem sujeitos á contribuição industrial continuarão a ser reguladas pela legislação actualmente em vigor.

Art. 26.° As disposições dos artigos antecedentes não prejudicam a faculdade que tenham as camaras municipaes de estabelecer licenças para a venda nos concelhos, nem a das auctoridades administrativas para fins policiaes.

Art. 27.° O governo é auctorisado a proceder á cobrança da contribuição industrial em quatro até doze prestações obrigatorias, descontando-se no pagamento aos contribuintes, que na epocha da primeira prestação pagarem as restantes, 3 por cento sobre a importancia do imposto que satisfizerem adiantadamente.

Art. 28.° É igualmente o governo auctorisado a codificar n'um só diploma todas as disposições da presente lei, e as das leis de 30 de julho de 1860, de 22 de agosto de 1861 e 7 de julho de 1862, que pela presente não são alteradas, assim como a fazer os regulamentos necessarios para a sua execução.

Art. 29.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, aos 14 de maio de 1872. — EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 22 de maio, n.° 114)

TABELLA *A*

Que comprehende as profissões, industrias, artes ou officios que não podem formar gremio

Aguardente de qualquer especie ou genebra (fabricante de), não distillando generos de producção propria, cada hectolitro da capacidade das caldeiras, em cada mez que trabalham, seja qual for o numero dos dias	$600
Nos lambiques ou distillações ordinarias	1$200
Nas distillações intermittentes	2$400
Nas distillações continuas	
Em Lisboa dezesete vezes estas taxas, e no Porto treze e meia vezes para compensar os direitos de consumo	
Alcatrão, breu ou outras materias resinosas (fabricante de)	
Tendo um ou dois operarios, cada um.	1$000
Tendo mais de dois até seis	6$000
E cada operario mais	1$000
Almocreve ou recoveiro	2$000
Cada cavalgadura	$600
Cada jumento, tendo dois ou mais.	4$800
Cada carro que tiver com parelha correspondente.	2$400
Cada carro com uma cavalgadura.	
Arroz (estabelecimento de descascar) que não seja de producção propria.	10$000
Por cada par de mos	100$000
Assucar (fabrica de refinação de) com motor a vapor ou agua	
Azeite de oliveira (fabricante de) que não seja de producção propria	2$000
Cada vara ou prensa ordinaria	20$000
Cada prensa ou machina de espremer azeitona a vapor	
Azeite que não seja de oliveira (fabricante de).	12$000
Cada prensa	

Bolacha (fabricante de)
Sem mechanismo a vapor ou agua e tendo ate tres operarios . 10$000
Cada operario a mais . . . . . 1$000
Cadeirinhas (alugador de)
Cada uma nas terras de 1ª e 2ª ordem . . . . . 1$200
Em todas as outras $600
Cal e gesso (fabricante de)
Cada forno nas terras de 1ª e 2ª ordem, e dentro do raio de 10 kilometros, contados do centro d'ellas, ainda que se estenda a diverso concelho . . . . . 20$000
Idem de 3ª ordem, idem . . . . . 10$000
Idem em todas as outras . . . . . 4$000
Cardação (fabrica unica e exclusivamente destinada a):
Cada carda cylindrica movida por vapor, agua ou cavalgadura. . 6$000
Cada carda cylindrica movida a mão . . . . . 2$000
Cada carda não cylindrica movida a mão . . . . . 1$000
Carros (alugador de) puxados a bois ou a cavalgaduras
Nas terras de 1ª ordem, cada carro . . . . 2$000
Nas terras de 2ª ordem, cada carro . . . . . 1$600
Nas terras de 3ª, 4ª, 5ª e 6ª ordem (comprehendendo os carros de arrastar), cada carro . . . . . 1$000
Na ilha da Madeira, cada corsa $300
Cavallos ou muares (alugador de)
Cada cavalgadura nas terras de 1ª ordem . . . . 4$000
Cada cavalgadura nas terras de 2ª ordem . . . . 3$000
Em todas as outras terras . . . . . 1$800
Cera (lagares de espremer a) cada prensa . . . . . 2$000
Cera e mel (creador de)
Ate trinta colmeias nada paga, e de trinta a noventa $400
Cada colmeia a mais $050
Companhia de trabalhos braçaes com caracter official, sobre os lucros distribuidos no ultimo anno anterior ao lançamento . . . . . 10 por cento
Companhia anonyma de qualquer especie commercial ou industrial, sobre os dividendos que distribuir aos accionistas no anno anterior ao lançamento . . . . . 10 por cento
Quando os estabelecimentos sejam exclusivamente fabris e que não estejam tributados n'esta lei por indicadores mechanicos especiaes que produzam imposto mais elevado . . . . . 8 por cento
Cortumes (fabricante de), cada metro cubico de capacidade dos caixões, tanques, tinas ou cubos, em exercicio (inclue-se a capacidade da parte dos caixões denominada «olho» $800
Cortiça (fabrica de preparar), cada caldeira . . . . . 15$000
Eira com trilho e gado para debulhar cereaes que não sejam de lavra propria (alugador de), por cada quinze dias de trabalho $700
Empregados publicos de corporações ou estabelecimentos, ate 300$000 réis de vencimento, a mesma deducção que tiverem os empregados do estado, e de 300$000 reis para cima logo que deixem de subsistir as deducções do decreto de 26 de janeiro de 1869 . . . . . 10 por cento
Empregados publicos que recebam emolumentos, tenham ou não vencimentos pelo thesouro, sobre a importancia d'esses emolumentos, segundo a lotação d'elles, ou sobre o liquido distribuido pelo cofre respectivo nas corporações onde o haja . . . . . 10 por cento
Empregados de compromissos maritimos, taes como facultativos, boticarios ou outros empregados, quando exerçam a sua industria exclusivamente a bordo dos navios, sobre os seus vencimentos . . . . . 5 por cento
Espectaculos publicos (emprezario, companhia de actores ou sociedade de qualquer modo constituida para), de uma recita completa ou producto de uma enchente no respectivo local, sem deducção de despezas, em cada mez que trabalhe, seja qual for o numero de dias . . . 1/20
As companhias ambulantes exigir-se-ha o pagamento adiantado das respectivas collectas ou fiança idonea que por ellas responda no acto de se apresentarem a auctoridade administrativa

Estamparia de tecidos (fabricante de). . . . . 16$000
Tendo dez mesas ou menos de estamparia a mão com molde . . . 2$000
E cada mesa a mais . . . . . .
Cada rolo de estampar contar-se-ha por vinte mezas, e cada perrutino por dez mesas.
Com machinismo a vapor ou agua, cada machina de estampar . . 100$000
Farinha (fabrica de), com machinismo a agua ou a vapor para moer, peneirar as farinhas, sem fazer pão ou bolacha, cada par de mos. . . . 30$000
Quando a fabrica moer somente, cada par de mos . . . . . 20$000
Fiação de algodão, lã ou linho (fabrica de)
Cada dez fusos movidos por agua vapor ou cavalgaduras, quer sejam para tramas, urdiduras ou para torcer $600
Cada dez fusos movidos a mão $120
Por menos de dez fusos nada se paga, nem tambem pelas fracções dos multiplos de dez.
Gelo artificial (fabrica de) . . . . . 12$000
Jumentos (alugador de)
Cada um nas terras de 1ª ordem. . . . . 1$000
Nas terras de 2ª ordem $600
Nas terras de 3ª ordem $400
Nas outras terras nada pagam
Leite (o que tem animaes sem emprego na agricultura, somente para venda de):
Cada vacca nas terras de 1ª e 2ª ordem . . . . . 2$400
Em todas as outras . . . . . 1$200
Cada cabra nas terras de 1ª e 2ª ordem $400
Nas de 3ª ordem $200
Nas outras terras nada se paga.
Linho (estabelecimento de assedar), cada operario. . . . . 2$400
Engenho ou fabrica unica e exclusivamente destinada a amassar ou pisar o linho, não sendo de producção propria
Cada cylindro movido por agua, bois ou cavalgaduras. . . . . 1$000
Cada cylindro movido a mão. $500
Louça de porcelana (fabrica de), cada forno, seja qual for o seu destino 20$000
Louça ordinaria, de po de pedra ou commum (fabrica de)
Cada forno, seja qual for o seu destino. . . . . 10$000
Louça de barro ordinario (fabrica de), não sendo das comprehendidas na 8ª classe da tabella B
Cada forno nas terras de 1ª e 2ª ordem . . . . . 6$000
Cada forno em todas as outras terras . . . . . 2$000
Madeiras (fabrica de impectar)
Tendo até cinco operarios. . . . . 10$000
Por cada operario a mais. . . . . 1$000
Mestres de postas e outros individuos que fornecem cavalgaduras para serviço de correios, malas postas, diligencias ou emprezas analogas, cada cavalgadura . . . . . 4$000
Moinhos, azenhas ou atafonas onde moem o grão, quando não moerem para consumo do proprio dono, da respectiva renda . . . . . 8 por cento
Navios para fretar (dono de), não sendo classificado negociante
Para navegação de longo curso, cada tonelada $120
Para navegação de cabotagem, cada tonelada $080
Neve (dono ou arrendatario de), cada poço . . . . . 12$000

Oleados ou encerados (fabrica de).
Com mesas de estampar . . . . . 24$000
E alem d'esta taxa por cada mesa . . . . . 1$600
Papel para escrever ou imprimir (fabrica de), sendo continuo e com o motor de vapor ou agua
Cada cylindro de triturar . . . . . 40$000
Não sendo continuo, tenha ou não motor a vapor ou agua, cada tina, sendo mais de quatro . . . . . 8$000
Até quatro tinas, cada um . . . . . 4$000
Papelão ou papel pardo (fabrica de), cada tina . . . . . 4$000
Pisão, estabelecimento de apisoar panno com machinismo
Tendo até dois martellos . . . . . 4$000
Tendo mais de dois até seis martellos . . . . . 8$000
Cada martello a mais . . . . . 1$600
Sem machinismo, cada operario . . . . . 1$200
Prensa, estabelecimento exclusivo de apertar pannos e de lhes dar lustre, cada prensa . . . . . 1$800
Productos chimicos (fabrica de)
Tendo até cinco operarios . . . . . 40$000
E cada operario a mais . . . . . 4$000
Rolhas de cortiça (fabrica de)
Tendo até cinco operarios . . . . . 12$000
E cada operario a mais . . . . . 1$200
Sabão duro, molle ou sabonetes (fabrica de)
Por uma ou mais caldeiras que contenham cinco hectolitros ou para menos . . . . . 20$000
E cada hectolitro a mais . . . . . 2$000
Até o maximo de 1 000$000 réis
Sebo (fabricante de)
Tendo até seis operarios . . . . . 12$000
E cada operario a mais . . . . . 2$000
Seges, carruagens, caleças, literas, diligencias e outros vehiculos similhantes (alugador ou emprezario de)
Cada cavalgadura nas terras de 1 ª ordem . . . . . 4$000
Cada cavalgadura nas terras de 2.ª ordem . . . . . 3$000
Cada cavalgadura nas terras de 3 ª ordem . . . . . 2$000
Cada cavalgadura nas terras de 4 ª, 5 ª e 6.ª ordem . . . . . 1$200
Serrar madeiras ou pedras (fabrica de)
Com machinismo completo a vapor ou agua . . . . . 60$000
Por agentes braçaes ou pequenos e accidentaes motores de agua, cada operario . . . . . 1$600
Singeleiro ou alugador de bois ou vaccas, por cada junta $800
Sumagre (fabrica de), cada mo ou galga . . . . . 2$000
Tabacos (fabrica de), ainda que pertencente a companhia ou sociedade anonyma
Tendo até 80 operarios . . . . . 50$000
Tendo mais de 80 até 200 operarios . . . . . 160$000
Tendo mais de 200 até 500 operarios . . . . . 320$000
Tendo mais de 500 até 1 000 operarios . . . . . 680$000
Tecidos de algodão, linho, lã ou seda (fabrica de) 1 500$000
Cada tear mechanico movido a vapor, agua ou cavalgadura, sendo circular . . . . . 6$000
Sendo commum . . . . . 3$000
Cada tear a mão $800
Telha ou tijolo (fabrica de)
Cada operario $800

Tinturaria (fabrica somente de tingir zuarte ou fio)
Tendo até 6 dornas . . . . . 12$000
Cada dorna a mais . . . . . 2$000
Tinturaria, officina ou estabelecimento de tingir quaesquer fazendas ou objectos que não sejam roupas usadas
Tendo até 6 dornas . . . . . 12$000
Cada dorna a mais . . . . . 2$000
Tozador, estabelecimento de tozar pannos
Cada tesoura movida por agua . . . . . 2$000
Coda tesoura a mão . . . . . 1$000
Vidro ou crystal (fabrica de):
Cada forno de fusão . . . . . 24$000

Paço, em 14 de maio de 1872 — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

(Publicamos em seguida as notas pertencentes a esta tabella, assim como a parte primeira da tabella B *e respectivas notas, que se acham annexas á lei de 30 de julho de 1860).*

Notas

1 ª As fabricas e estabelecimentos que para uso proprio tenham officinas de qualquer especie alheias a principal industria contribuirão com a taxa respectiva a essas officinas, somente quando trabalhem tambem para outros estabelecimentos ou individuos

2 ª Para o lançamento da collecta por indicadores especiaes mechanicos devem contar-se todos elles, quer trabalhem ou não effectivamente todo o anno, mas no total da collecta se fara o abatimento de 10 por cento como compensação dos que não trabalham continuamente

3 ª Nos indicadores por operarios deve tomar se o numero medio d'elles que durante um anno se empreguem na respectiva industria

4 ª Na contagem dos operarios, as mulheres e os que tiverem menos de dezeseis ou mais de sessenta annos so por metade da sua quantidade serão incluidos nos elementos da collecta, e serão contadas pela quarta parte da sua quantidade as mulheres menores de quatorze annos

5 ª Não se contarão como operarios a mulher e os filhos não casados, trabalhando com o chefe da familia em sua propria casa ou officina, ou os irmãos e os paes de qualquer individuo que tambem trabalhem na propria casa ou officina d'esse individuo

6 ª As mulheres que, como operarias ou officiaes de qualquer officio, estejam sujeitas a taxa so pagarão metade d'ella

7.ª As mulheres menores de quatorze annos e os homens menores de dezeseis não serão sujeitos a taxa como operarios ou officiaes de qualquer officio

TABELLA *B*

Quadro geral que comprehende todas as profissões, industrias, artes e officios que podem formar gremio

Classes	Taxas segundo a ordem das terras					
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª
1.ª	200$000	160$000	100$000	80$000	60$000	40$000
2.ª	80$000	65$000	40$000	30$000	25$000	18$000
3.ª	60$000	50$000	35$000	25$000	20$000	15$000
4.ª	40$000	35$000	25$000	18$000	15$000	10$000
5.ª	26$000	22$000	16$000	12$000	10$000	7$500
6.ª	16$000	13$000	9$000	7$000	5$500	3$000
7.ª	8$000	6$800	4$000	3$000	2$300	1$300
8.ª	1$600	1$400	1$000	$750	$550	$400

Notas

Para os effeitos d'esta tabella a população de qualquer cidade ou villa comprehendera todos os habitantes das freguezias cujas sedes estejam dentro da povoação agglomerada de que se trate, mas só aos habitantes d'essa povoação serão applicadas as taxas da ordem de terra a que ella corresponda por aquelle calculo

Os habitantes das ditas freguezias que ficarem fora da povoação agglomerada serão taxados segundo a ordem da terra immediatamente inferior

Nos arredores de Lisboa as freguezias de S. Bartholomeu do Beato, dos Santos Reis do Campo Grande, de S. Sebastião, do Lumiar, de Nossa Senhora do Amparo de Bemfica, de Nossa Senhora da Ajuda e de Santa Maria de Belem serão, com a parte rural das freguezias extra-muros da cidade, consideradas terras de terceira ordem

Nos arredores do Porto as freguezias de Campanhã, Lordello, Foz e Paranhos serão consideradas como terras de quarta ordem

PARTE PRIMEIRA

Profissões, industrias, artes ou officios, cujas taxas são sujeitas ás seis ordens de terras

PRIMEIRA CLASSE

Agencias de companhias estrangeiras de seguros de vidas, de fogo ou maritimos

Banqueiros, capitalistas e negociantes, ou mercadores por grosso em quaesquer objectos ou generos

Entende-se que e banqueiro ou capitalista o que habitualmente desconta letras ou outros papeis de credido, compra e vende fundos publicos, faz emprestimos, recebe e paga por conta alheia ou tira a rendimento do emprego ou aluguer de capitaes por meio de outras quaesquer transacções de similhante natureza

Entende-se que e negociante por grosso o que faz commercio de importação ou exportação

Entende-se que e mercador por grosso o que compra mercadorias para as vender, de ordinario aos mercadores por miudo.

SEGUNDA CLASSE

Bazar de mercadorias novas (emprezario de)

Cambista (quando, alem de outras transacções, compra e vende fundos publicos e faz descontos de letras ou outros quaesquer)

Corretor de cambios, fundos publicos, navios ou mercadorias, sendo do numero

Especuladores que, não sendo classificados negociantes, accidentalmente armazenam em grande e vendem em differentes epochas do anno, por sua conta ou por commissão, cereaes, azeite, vinho, aguardente ou generos coloniaes, ainda que o azeite ou vinho proceda de azeitona ou uva comprada aos lavradores[1].

Emprezario de construcção de edificios

Estabelecimentos ou lojas em grande de venda a retalho de quaesquer objectos ou generos, tendo mais de tres caixeiros

Estofador (com estabelecimento), vendendo moveis e outros objectos de adorno de casa

Gado vaccum (mercador de)

Modas (armazem ou casa de)

TERCEIRA CLASSE

Administradores de bens rusticos ou urbanos, e de quaesquer rendas pertencentes a particulares

Alfaiate ou algibebe (com armazem de fazendas ou fato feito)

Bacalhoeiros[2]

Bazar de mobilias usadas (emprezario de)

Cordoeiro (fabricante ou mercador de cabos e outros aprestes para embarcações)

Couros cortidos de qualquer qualidade (mercador de)

Directores, gerentes e thesoureiros de companhias anonymas de qualquer especie

Engenheiro civil[3].

Ferragens novas (mercador de), vendendo objectos de luxo

Louças de porcelana e outras finas estrangeiras (mercador de)

Seges, carruagens, carrinhos ou outros vehiculos similhantes (fabricante ou mercador de)

[1] Continuam a pertencer a segunda classe nas terras de 1.ª e 2.ª ordem, mas nas outras pertencem á 3 classe,—lei de 14 de maio de 1872, artigo 3.º, 3.ª

[2] Transferidos para a segunda classe,—lei cit, artigo 3.º, 1.ª

[3] Transferido para a quinta classe,—lei cit, artigo 3.º, 2.ª

QUARTA CLASSE

Agencia commercial (emprezario ou dono de escriptorio de).
Agentes de bancos, companhias ou quaesquer emprezas.
Bilhar (casa de) sem botequim.
Bolacha (mercador por miudo de, vendendo tambem farinhas, sêmeas e productos analogos) com estabelecimento.
Botequim com sorvetes, bilhar ou outros jogos (emprezario ou dono de)
Bronze, cobre, ferro ou outros metaes não preciosos (mercador de objectos de grandes dimensões de)
Cambista (quando as suas transacções se limitam ordinariamente a troca de moedas, e a venda de bilhetes e cautelas das loterias).
Casa de saude para tratamento de doentes (emprezario de).
Cereeiro (mercador ou fabricante de vélas ou de outras obras de cera) [1]
Commissario nos mercados publicos de vinho, azeite e cereaes (quer volantes, ou com estabelecimento ou numero, salvo se forem classificados como negociantes).
Conserveiro (com estabelecimento, incluindo os que preparam comida, hortaliças, e fructas doces em latas hermeticamente fechadas) [2].
Corretor de cambios, fundos publicos, navios ou mercadorias, não sendo do numero
Especuladores que, não sendo classificados negociantes, accidentalmente armazenam em grande e vendem em differentes epochas do anno, por sua conta ou por commissão, quaesquer productos ou generos que não sejam os mencionados na classe 2 ª da primeira parte.
Gado cavallar ou muar (mercador de).
Guarda livros ou primeiro caixeiro de escriptorio [3].
Hospedaria, tenha ou não conjunctamente casa de pasto
Leilões (agente de, com estabelecimento ou sem elle)
Lenha, carvão e outros objectos para combustivel (estancia em grande de)
Melaço (fabricante ou mercador de)
Neve em rama (mercador de)
Pelleiro (fabricante ou mercador de obras de pelles)
Pianos e harpas (mercador de)
Relogios novos (fabricante ou mercador de).
Saccos e panos (alugador de)

QUINTA CLASSE

Açougue (emprezario de)
Adelo, com estabelecimento
Advogado com exercicio e passados dois annos depois da sua formatura.
Algodão (fanqueiro ou mercador por miudo de tecidos de)
Alugador de moveis, incluindo objectos funerarios [4] e armações de igreja
Candieiros de bronze ou de outros metaes com ornatos (mercador de)
Canteiro ou esculptor em pedra, com estabelecimento.
Capellista, vendendo objectos de modas [5]
Carvão (mercado de, vendendo em barcos ou nos mercados)
Casa de pasto (emprezario ou dono de)
Casca de sobro para cortumes (mercador de)
Cha (mercador por miudo de)
Chapeus (fabricante ou mercador de)
Chumbo para caça (fabricante de)
Cobre em chapa (mercador de)
Confeiteiro, com estabelecimento
Despachante
Dourador de ornatos, com estabelecimento
Droguista (mercador por miudo de drogas), com estabelecimento
Estofador, com estabelecimento
Ferragens novas (mercador de).

[1] Transferido para a quinta classe,—lei de 14 de maio de 1872, artigo 3 °, 2 ª
[2] Transferido para a quinta classe,—lei cit
[3] Transferido para a quinta classe,—lei cit
[4] Transferidos para a sexta classe os alugadores de objectos funerarios,—lei cit., artigo 3 °, 2 ª
[5] Transferido para a quarta classe,—lei cit., artigo 3.º, 1.ª

Fructas (exportador de) que não sejam da sua producção.
Gado ovelhum ou cabrum (mercador de).
Galão de ouro ou prata (mercador ou fabricante de).
Lã (mercador por miudo de tecidos de).
Marceneiro (fabricante ou mercador de moveis novos de mogno, murta, vinhatico e outras madeiras de estimação).
Massas (mercador de aletria, macarrão e outras similhantes).
Medicos ou cirurgiões-medicos com exercicio e passados dois annos depois da sua formatura
Mercieiro ou dono de armazem de viveres.
Navios (constructor de)
Palha para alimento de animaes (mercador de)
Papel para escrever (mercador de).
Pasteleiro, com estabelecimento.
Perfumes (mercador de)
Pianos (fabricante de).
Proposto estipendiado para gerencia de negocios commerciaes ou fabris.
Refinador de assucar, quer venda ou não este genero
Relogios (mercador ou fabricante de).
Salchicheiro, com estabelecimento.
Toucinho, presuntos ou carnes ensacadas (mercador por miudo de), com estabelecimento.
Vinho ou outras bebidas espirituosas engarrafadas (mercador), considerando-se como tal o lavrador ou fabricante, que em differente edificio ou local do da producção estabelecer loja ou armazem para venda [1]

SEXTA CLASSE

Administradores de emprezas litterarias.
Agentes ou commissionados volantes para compras, por conta alheia, de cereaes, liquidos, fructos e outros generos com destino as fabricas ou armazens de seus donos
Alfaiate de medida, com estabelecimento
Alghebe, com estabelecimento
Arame (fabricante ou mercador de).
Architecto
Armeiro de armas de fogo ou brancas, com estabelecimento
Azeite de oliveira ou de qualquer outra qualidade (mercador exclusivo por miudo de), com estabelecimento
Bahuleiro, com estabelecimento
Banhos publicos de vapor, artificiaes ou simples sem nascente de agua (estabelecimento de).
Barcas permanentes de passagem nos rios (dono ou emprezario de), excepto quando pertençam as municipalidades.
Batefolha, com estabelecimento de preparar metaes em folhas ou laminas.
Batefolhas (mercador de folhas ou laminas de metaes).
Bolacha (mercador por miudo de), com estabelecimento.
Botequim sem bilhar nem sorvetes (emprezario de)
Boticario, com estabelecimento.
Bronze, cobre, ferro e outros metaes não preciosos (mercador de objectos de pequenas dimensões de).
Caixeiro de escriptorio ou caixeiro de fóra.
Cal, areia, tijolos e objectos analogos (mercador por miudo de).
Camaroteiro ou bilheteiro de theatros e de outros espectaculos publicos.
Candieiros de bronze ou de outros metaes (fabricante de).
Carpinteiro de seges, com estabelecimento.
Cera em bruto (mercador de).
Cerveja (mercador de).
Chapeus de sol com tecidos de seda (fabricante ou mercador de).
Chocolateiro (fabricante ou mercador).
Collegio de educação, não se entendendo sob esta denominação as aulas de instrucção primaria só de alumnos externos (emprezario de)
Colchoeiro, com estabelecimento.
Conteiro (fabricante ou mercador de missangas).
Contraste (alem da taxa que lhe pertença pelo estabelecimento, tendo-o).
Correeiro, com estabelecimento (fabricante ou mercador).
Couros cortidos de qualquer qualidade (mercador por miudo de).
Cuteleiro, com estabelecimento.
Dentista, fabricando dentes e vendendo objectos da sua arte.
Editor, o que faz d'isso a sua habitual

[1] Foram addicionados a esta quinta classe, os *possuidores de engenhos* de espremer canna doce.

profissão, ou os que publicam obras em periodos certos, como almanaks, annuarios, etc.
Elasticos para suspensorios, espartilhos, ligas e outros objectos analogos (fabricante ou mercador de)
Enxofre (refinador ou mercador de), com estabelecimento.
Escriptor publico (os que fazem d'isso sua habitual profissão).
Esculptor em madeira, com estabelecimento
Esmaltador, com estabelecimento.
Estalajadeiro.
Estanho (mercador de)
Estucador (emprezario)
Explicador particular de mathematicas ou de outras sciencias, ainda que seja lente ou professor dos estabelecimentos de instrucção pagos pelo estado.
Ferro em moveis (fabricante ou mercador de camas, cadeiras e outros objectos de mobilia).
Fio de oiro ou prata fabricante ou mercador de).
Fogões de sala (constructor ou mercador de).
Galão de oiro ou prata (mercador de).
Instrumentos astronomicos, nauticos ou de physica (fabricante ou mercador de)
Instrumentos de cirurgia (fabricante ou mercador de).
Instrumentos musicos de vento (fabricante ou mercador de).
Linho (mercador por miudo de tecidos de).
Licores (mercador ou fabricante por miudo de).
Lithographia (emprezario de).
Livros scientificos ou litterarios, nacionaes ou estrangeiros (mercador de).
Louça de po de pedra (mercador de).
Marfim (fabricante ou mercador de objectos de)
Mestre de obras (pedreiro ou carpinteiro).
Oculista (fabricante ou mercador de oculos).
Oleados (mercador de).
Ourives de oiro ou prata (fabricante ou mercador) [1].
Padeiro.
Papel pintado (mercador de)
Perfumes (fabricante ou mercador de).
Photographia ou daguerreotypia (estabelecimento de)
Pintor (mestre)
Preparador de vinhos para embarque.
Quinquilharias (mercador de)
Retrozeiro, com estabelecimento
Seda em rama, fio ou tecidos (mercador por miudo de).
Solicitador ou procurador de causas, seus ajudantes.
Tanoaria (mercador ou fabricante de objectos de).
Typographia (emprezario de).
Velame para embarcações (o que tem estabelecimento de).
Vidraceiro, com estabelecimento
Vidro ou crystal (mercador por miudo de objectos de)
Vinho, aguardente ou vinagre (mercador por miudo ou taverneiro, considerando-se como tal o lavrador ou fabricante que o vende fora da sua adega, em loja ou armazem, dando ou não comida) [2].

SETIMA CLASSE

Aço em espelho (estabelecimento para pôr)

Actor ou actriz de companhia estabelecida por mais de tres mezes no mesmo local.

[1] Transferidos para a quinta classe os ourives de oiro ou prata quando não forem somente fabricantes,—lei de 14 de maio de 1872, artigo 3.º, 1.ª, e para a setima classe os ourives de oiro ou prata, que forem somente fabricantes ou mestres de obra,—lei cit., artigo 3.º, 2.ª

[2] Transferido para a setima classe nas terras de 4.ª, 5.ª e 6.ª ordem,—lei cit., artigo 3.º, 2.ª

Foram addicionados a esta sexta classe
os que *compram bordados* para exportar,
os *compradores de rendas*,
os *vendedores de tabaco* por grosso. (Vej. a lei de 14 março de 1872, artigo 3.º, 4.ª).

Aferidor de pesos e medidas.
Afinador de pianos, harpas, cravos e outros instrumentos.
Agencias indeterminadas ou individuos que dizem viver da sua agencia, quando não possam ser classificados de outro modo
Agentes de enterros
Albardeiro, com estabelecimento
Alveitar
Amolador, com estabelecimento.
Apontador de obras.
Apparelhador de navios
Arameiro, com estabelecimento de objectos de arame.
Arcos de barris ou de pipas (fabricante ou mercador de)
Balanças (constructor de pesos e de).
Barbeiro (com estabelecimento ou sem elle, sendo sangrador).
Barcos e outras embarcações maiores e menores que navegam nos rios (dono ou rendeiro de)
Betumes (fabricante ou mercador por miudo de).
Bordador, com estabelecimento
Botões de osso ou de unha (simples fabricante de).
Bronze (fabricante de objectos de pequenas dimensões de).
Bufarinheiro com cavalgadura
Brunidor de objectos de metal, com estabelecimento
Cabelleireiro ou barbeiro, com loja ou sala.
Cabresteiro, com estabelecimento
Caça ou aves domesticas (o que tem loja ou logar para venda de).
Calafate (emprezario).
Canto (mestre de).
Capellista, com loja de capella, sem objectos de modas
Carpinteiro de carros ou outros instrumentos agricolas, com estabelecimento.
Carvão (mercador por miudo de).
Castradores de gado.
Cereaes (mercador por miudo de)
Chapeus de sol com tecidos não de seda (fabricante ou mercador de)
Cinzas (mercador de)
Cobre (fabricante de objectos de pequenas dimensões de) taes como caçarolas e outros similhantes [1].
Colla (fabricante de)
Cordas para instrumentos (fabricante ou mercador de).
Cordoeiro, fabricante ou mercador sómente de cordas, cordel ou fio
Coronheiro, com estabelecimento.
Cortiça (mercador por miudo de).
Dança (mestre de).
Dançarino ou dançarina de companhia estabelecida por mais de tres mezes no mesmo local.
Dentista (o que só tira dentes, sem vender objectos da sua arte).
Desenho (mestre de)
Director de typographia.
Dourador, bronzeador, ou galvanisador, com estabelecimento.
Embutidor, com estabelecimento.
Encadernador, com estabelecimento.
Ensaiador de oiro ou prata.
Entalhador, com estabelecimento.
Equitação (mestre de) ou ensinador de cavallos.
Ervanario (mercador de sanguesugas, com estabelecimento).
Escovas (fabricante ou mercador de).
Esgrima (mestre de).
Esmerilhador, com estabelecimento.
Esparteiro, com estabelecimento
Estalagem para guardar animaes.
Estampas (mercador de)
Esteiras finas (fabricante ou mercador de).
Estojos ou carteiras de bolso (fabricante ou mercador de)
Fatos para mascaras, theatros, etc. (alugador de)
Ferrador, com estabelecimento
Ferragens usadas (mercador de), com estabelecimento.
Ferro (fabricante de objectos de pequenas dimensões de)
Flores artificiaes (fabricante ou mercador de).
Flores ou arvores naturaes (mercador de).
Fogueteiro (fabricante ou mercador de fogos de artificio).
Forneiro (emprezario de fornos para cozer pão sem vender)
Fressura (loja ou logar onde se vende).
Fructas e hortaliças (mercador por miudo de)
Fundas para quebraduras (fabricante ou mercador de).
Funileiro, com estabelecimento de objectos de folha branca.
Gabinete de leitura (emprezario de).
Galochas (fabricante ou mercador de).
Graxa (fabricante ou mercador de).
Grude (fabricante ou mercador de).

[1] Transferido para a sexta classe,—lei de 14 de maio de 1872, artigo 3.º, 1.ª

Harpa (mestre de).
Inculcador de creados ou creadas de servir (com estabelecimento ou sem elle)
Jardineiro (emprezario).
Jogos publicos de malha, bola ou os licitos de cartas, ainda que haja um só
Lã em bruto, cardada, lavada ou fiada (mercador por miudo de).
Lapidario, com estabelecimento
Latoeiro (mercador ou fabricante de objectos de latão), com estabelecimento.
Leques (fabricante ou mercador de).
Linho em rama, assedado ou fiado (mercador por miudo de).
Livros (alugador de)
Livros em branco, pautados ou riscados para escripturação (fabricante ou mercador de)
Louça de barro ordinario (mercador de)
Luveiro (fabricante ou mercador)
Manteiga como industria separada da agricultura (fabricante de).
Marceneiro (fabricante ou mercador de moveis de madeiras ordinarias)
Mordomo ou administrador domestico.
Musica, com excepção de piano ou harpa (mestre de)
Musico
Odres (fabricante ou mercador de)
Osso (fabricante ou mercador de objectos de)
Palha (fabricante ou mercador de tranças, cordões, chapeus e outros objectos de)
Palhinha ou rotim, o que os põe nas cadeiras, com estabelecimento
Papelão (mercador de).
Papel pintado (fabricante de).
Passaros (o que tem estabelecimento para venda de)
Peixe fresco ou salgado, não sendo bacalhau (o que tem loja ou logar para venda de) [1]
Pelles para curtir (mercador por miudo de)
Peneiras (fabricante ou mercador com estabelecimento de)
Penteeiro (fabricante ou mercador de pentes).
Piano (mestre de).
Picheleiro (fabricante ou mercador de obras de estanho).
Pintor de ornatos
Pintor ou artista (que vende producções da sua arte).
Plumas (emprezario de estabelecimento de preparar)
Poleeiro (com estabelecimento de moitões e outros objectos similhantes).
Polidor (emprezario).
Pos para gomma (fabricante ou mercador de)
Pregoeiro nos leilões.
Professor de instrucção secundaria, ou de artes e sciencias, não pago pelo estado, ou, ainda que o seja, quando dê lições particulares.
Queijos (mercador por miudo de), com estabelecimento
Rodes para caça ou pesca (fabricante ou mercador de)
Relogios usados de algibeira ou de parede (mercador de, ou o que os concerta).
Rolhas de cortiça (mercador de)
Roupa (empreza ou estabelecimento de lavagem de, por processos mechanicos)
Sal (mercador por miudo de), com estabelecimento.
Sapateiro (fabricante com officiaes ou mercador por miudo de calçado).
Sebo em rama ou em pão (mercador de)
Serigueiro, com estabelecimento.
Surrador de pelles, com estabelecimento
Tanques para lavrar (o dono ou emprezario que os da de aluguer diariamente ou a outros prazos) [2]
Torneiro, com estabelecimento.
Trapeiro, com estabelecimento
Tripas (mercador por miudo de).
Vassouras (fabricante ou mercador de) com estabelecimento
Vedor ou descobridor de aguas
Verniz (fabricante ou mercador de).
Veterinario
Vimes (estabelecimento em que se fazem cabazes, cestas, canastras e outras obras similhantes de) [3].

[1] Transferido para a sexta classe,—lei de 14 de maio de 1872, artigo 3.°, 1.ª

[2] Deve seguir-se o seguinte

Tendeiros (vendedores de viveres por miudo) Vej a lei de 22 de agosto de 1861, artigo 6.°, e a lei de 14 de maio de 1872, artigo 3.°, 1.ª

[3] Foram addicionados a esta setima classe.

os *agrimensores*, avaliadores e louvados (quando fazem d'isso a sua habitual profissão),

os que *fazem bombas* para tirar agua,

os *caldeireiros* ambulantes com cavalgadura;

OITAVA CLASSE

Adélo ou vendilhão volante, vulgarmente chamada ferro-velho.
Alviçareiro
Amolador ambulante.
Banheiro que tenha barracas ambulantes para banhos no mar ou nos rios.
Batatas (mercador por miudo de)
Bufarinheiro sem cavalgaduras, homens ou mulheres.
Caixeiro de balcão, incluindo os denominados marçanos que tenham quinze annos completos de idade, ou qualquer empregado mercantil que não seja proposto, guarda-livros, caixeiro de escriptorio ou de-fora.
Calceteiro (somente mestre ou emprezario)
Caldeireiro ambulante.
Carniceiro ou cortador (o que corta ou pesa carne nos açougues).
Cerzidor, com estabelecimento.
Cobrador nos açougues
Costureira ou engommadeira em casa propria com operarias.
Desenhador para fabricas
Dobador.
Escrevente de cartorio de tabelliães ou escrivães, incluindo os denominados regentes
Estanhador ambulante.
Fiel de feitos.
Formeiro (o que faz fôrmas para calçado e outros destinos)
Gesso (mercador de objectos de), com estabelecimento.
Instrumentos de cordas, não sendo pianos ou harpas (fabricante ou mercador de).
Leite (vendedor de).
Legumes (mercador por miudo de)
Lithographo.
Louça de barro ordinaria (fabricante de), sendo so elle operario e trabalhando por sua conta.
Magarefe (matador ou esfolador de gado).
Obreias (fabricante ou mercador de)
Officiaes de quaesquer officios ou artes designados n'esta tabella.
Parteira
Pavios ou palitos phosphoricos (fabricante de)
Pinceis (fabricante ou mercador de).
Pintor
Poceiro (emprezario habitual de construcção e limpeza de poços).
Preparador de objectos de historia natural
Revisor de provas typographicas
Tamancos (o que os faz ou vende por miudo)
Tecelão, trabalhando por conta alheia ou por propria conta em teares a mão em sua casa ou officina, não tendo mais de dois.
Tosquiador de animaes.
Traductor para jornaes.
Typographo (compositor ou impressor)
Vendedor de livros velhos, em local fixo ou portas de escada [1].

Notas

1.ª São isentos da taxa como officiaes de quaesquer officios ou artes designados n'esta tabella a mulher e filhos não casados que trabalhem por conta do chefe de familia na propria casa ou officina d'este, e os irmãos que trabalhem conjunctamente tambem na propria casa ou officina, ficando n'um e n'outro caso so sujeito ao imposto o chefe da familia ou do estabelecimento

2.ª Não se consideram mercadores sujeitos a taxa os lavradores que vendam seus generos por grosso ou miudo no local da producção ou mercados e feiras

Tambem se não consideram mercadores os que não têm estabelecimento fixo.

Paço, em 30 de julho de 1860. — *Antonio José d'Avila.*

os *cardeiros* ou fabricantes de cardas a mão,
os *compradores de gado* por conta alheia;
os *vendedores de tabaco* por miudo,
os *vendedores de rendas* por commissão (Vej. lei de 14 de maio de 1872, art. 3.°, 4.ª

[1] Foram addicionados a esta oitava classe
os *mercadores de guano*,
os *caldeireiros* sem cavalgadura. (Vej a lei de 14 de maio de 1872, artigo 3.°, 4.ª)

PARTE SEGUNDA

Que comprehende ás industrias, profisssões, artes e officios que podem formar gremio, e em cujas taxas influe alguma ou algumas das seis ordens de terras em que são exercidas

Banhos no mar ou nos rios (emprezario de), no Tejo e suas margens, desde a altura de Sacavem até á barra.
- Sendo em barcas ou barracas fixas de madeira. . . . . 24$000
- Sendo em barracas volantes . . . . . 8$000
- Em qualquer outra parte, metade d'estas taxas.

Banhos mineraes ou thermaes, alimentados por nascentes (emprezario de)
- Nas terras de 1.ª ordem . . . . . 40$000
- Em todas as outras . . . . . 20$000

Casas onde se empresta dinheiro ou generos sobre penhores de qualquer especie ou sem elles
- Nas terras de 1.ª ordem . . . . . 60$000
- Nas terras de 2.ª ordem . . . . . 40$000
- Nas terras de 3.ª ordem . . . . . 30$000
- Nas outras terras . . . . . 20$000

Estrumes (mercador de).
- Nas terras de 1.ª ordem . . . . . 50$000
- Em todas as outras . . . . . 6$000

Gado suino (mercador de) nos districtos de Lisboa, Santarem, Portalegre, Evora e Beja . . . . . 30$000
- Em todos os outros . . . . . 8$000

Massas (fabrica de), como aletria, macarrão e similhantes.
- Nas terras de 1.ª e 2.ª ordem . . . . . 40$000
- Nas terras de 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª ordem . . . . . 30$000
- A fabrica que tenha conjunctamente engenhos para moer grão pagará em separado por cada par de mos . . . . . 12$000

Oleados (fabricante de), não tendo mesas de estampar
- Nas terras de 1.ª e 2.ª ordem . . . . . 10$000
- Em todas as outras. . . . . 5$000

Ossos em bruto (mercador de)
- Nas terras de 1.ª e 2.ª ordem . . . . . 15$000
- Em todas as outras . . . . . 10$000

Piloto ou pratico das barras.
- Nas terra de 1.ª e 2.ª ordem . . . . . 4$000
- Em todas as outras. . . . . 2$000

Salga de carnes (estabelecimento de)
- Nas terras de 1.ª ordem. . . . . 35$000
- Nas terras de 2.ª ordem. . . . . 16$000
- Em todas as outras. . . . . 8$000

PARTE TERCEIRA

Que comprehende as industrias, profissões, artes e officios que podem formar gremio, mas em cujas taxas não influe a ordem das terras

Aguas mineraes ou thermaes (vendedor de). . . . . 6$000
Airaes de embarcação . . . . . 3$600
Assucar (fabrica de). . . . . 150$000
Azulejos (fabrica de) . . . . . 40$000
Bolacha para embarque ou de outras qualidades, e pão de munição ou commum (fabrica de) com motor a vapor ou agua . . . . . 100$000
Além da taxa dos engenhos de moer farinha, se os tiver.

Botões e colchetes de qualquer qualidade (fabrica de)
- Com machinismo a vapor ou agua. . . . . 120$000

Idem sem motor a vapor ou agua.
- De metal, excepto chumbo e estanho . . . . . 20$000
- De chumbo, estanho ou outros metaes . . . . . 16$000

Capitão ou mestre commandante de navios
- De alto mar . . . . . 20$000
- De cabotagem. . . . . 6$000

Cartas de jogar ou cartões (fabrica de) . . . . . 20$000
Carvão (emprezario de cortes de arvoredo para lhe extrahir casca e fazer). . . . . 90$000
Casa de pasto nos barcos a vapor (emprezario de). . . . . 6$000
Cerveja ou bebidas gazosas (fabricante de)
- Tendo até cinco operarios . . . . . 30$000
- Tendo mais de cinco . . . . . 60$000

Cortiça (mercador por grosso de) . . . . . 100$000
Fundição de objectos de grandes dimensões de bronze, cobre, ferro e outros metaes não preciosos (emprezario de)
- Com motor a vapor. . . . . 120$000
- Sem motor . . . . . 60$000

Fundição de typos e de outros objectos typographicos (emprezario de). . 60$000
Fundição de objectos de bronze, cobre, ferro e outros metaes (emprezario de)
- Com motor a vapor de 6 ou mais cavallos . . . . . 80$000
- Inferior a 6 cavallos. . . . . 40$000
- Sem motor a vapor . . . . . 20$000

Fructas e hortaliças em barcos (mercador de). . . . . 6$000
Guano ou estrume artificial (fabrica de)
- Com machinismo a vapor ou agua. . . . . 100$000
- Sem os ditos. . . . . 36$000

Lagareiro, mestre de lagar de fazer azeite. . . . . 3$600
Lavadouros de lã (emprezario de), empregando prensas hydraulicas para empacotar . . . . . 40$000
Lavadouros de lã (emprezario de), sem estas prensas hydraulicas . . . 20$000
Lenha (o que vai buscar) para vender, em cavalgaduras, carros ou barcos 3$000
Madeiras (emprezario de cortes de), para extrahir tabuado e madeira de construcção . . . . . 60$000
Marroteiros (mestre de marinhas de sal) . . . . . 4$000
Mera (fabricante de). . . . . 1$500
Mergulhadores . . . . . 3$000
Mestre de navio não commandante.
- De alto mar . . . . . 10$000
- De cabotagem . . . . . 4$000

Mestre de fabrica, não sendo dono ou emprezario. . . . . 15$000
Mestre de officina, não sendo dono ou emprezario . . . . . 8$000
Moleiro, mestre de moinho, não sendo dono ou emprezario. . . . . 1$200
Mos (emprezario de) . . . . . 16$000
Mos (fabricante de). . . . . 1$200
Ossos (fabricante de pó de) . . . . . 9$000
Piloto de navio. . . . . 8$000
Sumagre (mercador de) . . . . . 10$000
Stearina (fabrica de velas de)
- Com motor a vapor ou agua . . . . . 90$000
- Sem os ditos . . . . . 36$000

Paço, em 14 de maio de 1872. — *Antono Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Lei de 14 de maio de 1872

(Acha-se transcripta n'esta Collecção, *pag. 146).*

(No *Diario do Governo* de 18 de maio, n.º 111)

Regulamento de 28 de agosto de 1872

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 28 ° da carta de lei de 14 de maio do corrente anno: hei por bem approvar o regulamento da contribuição industrial, que baixa assignado pelo conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos da guerra.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de agosto de 1872. — REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Antonio Rodrigues Sampaio — Augusto Cesar Barjona de Freitas — Jayme Constantino de Freitas Moniz — João de Andrade Corvo — Antonio Cardoso Avelino.*

REGULAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

CAPITULO I

Disposições fundamentaes

Artigo 1.° Todas as pessoas, nacionaes ou estrangeiras, que exercerem, no continente do reino e nas ilhas adjacentes, qualquer industria, profissão, arte ou officio, serão sujeitas á contribuição industrial.

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo:

1.° Os membros do corpo diplomatico estrangeiro, em effectivo serviço;

2.° Os agentes consulares de paizes estrangeiros, sómente com respeito aos proventos do seu emprego;

3.° Os empregados do estado, com respeito aos vencimentos que recebem do estado; e bem assim os ministros do culto, com respeito a todos os seus vencimentos relativos ao mesmo culto;

4.° Os credores da divida publica fundada, com respeito aos juros d'ella;

5.° Os pescadores ou *empresas* de *pesca,* e os concessionarios de minas, com relação aos seus respectivos lucros, em quanto estiverem sujeitos a impostos especiaes;

6.° Os cultivadores ou exploradores de quaesquer predios rusticos ou urbanos, com relação aos seus respectivos lucros sujeitos á contribuição predial;

7.° As caixas economicas e os monte-pios legalmente estabelecidos;

8.° Os jornaleiros ou trabalhadores, que não exercerem algumas das profissões designadas nas tabellas *A* e *B;*

9.° Os que estiverem isentos por leis especiaes.

Art. 2.° Ficam abolidos todos os privilegios de isenção de impostos concedidos a estabelecimentos bancarios, sociedades anonymas, companhias estabelecidas no continente do reino e ilhas adjacentes, ou que venham a estabelecer-se em virtude de leis até agora promulgadas, devendo proceder-se a accordo entre o governo e os interessados, quando a isenção tenha sido resultado de contracto oneroso, e ficando o accordo dependente da sancção legislativa, se não couber nas attribuições do poder executivo.

§ unico. O accordo, de que tracta este artigo, emquanto não estiver approvado pelo poder legislativo, não dispensa o banco ou companhia, com que tiver sido feito, de pagar ou assegurar o pagamento da contribuição que lhe couber, nos termos da lei de 9 de maio do corrente anno, salva restituição no caso de pagamento, se houver direito a ella.

Art. 3.° Na conformidade do artigo antecedente, os juros e dividendos dos estabelecimentos n'elle mencionados, e que se vencerem de 1 de julho do corrente anno em diante, ficam sujeitos á contribuição unica de 10 por cento.

§ unico. São comprehendidos, nas disposições d'este artigo, os juros e dividendos de bancos, companhias ou sociedades anonymas estrangeiras de qualquer especie e natureza, com relação ás operações e transacções, feitas por estes estabelecimentos em territorio portuguez.

Art. 4.° Continuam isentas d'esta contribuição as obrigações da companhia de credito predial portuguez: e bem assim a parte dos lucros ou juros dos estabelecimentos de que tracta o artigo 2.°, provenientе:

1.° De titulos de divida fundada;

2.° Do rendimento de predios inscriptos na matriz da contribuição predial;

3.° Das acções de quaesquer bancos ou companhias, sujeitos a este ou identico imposto;

4.° Das obrigações da companhia de credito predial portuguez;

5.° Dos contractos de supprimentos para pagamento das classes inactivas, auctorisados pela carta de lei de 22 de março de 1872;

6.° Dos juros certos e determinados, que os estatutos concederem aos accionistas sobre o valor dos capitaes, por elles subscriptos e effectivamente pagos, quando seja necessario immobilisar grandes capitaes em construcções, e em quanto estas durarem.

§ unico. Aos estabelecimentos bancarios, companhias e sociedades anonymas, que não gozem dos privilegios abolidos pelo artigo 2.°, continuarão a ser applicaveis as leis geraes ou especiaes em vigor sobre impostos.

Art. 5.° As disposições legaes, relativas á contribuição industrial, serão applicadas a todos os subditos estrangeiros, salvas sómente as modificações estabelecidas em tractados internacionaes, em quanto estes subsistirem.

Art. 6.° A contribuição industrial compõe-se:

1.° De taxas fixas, não sujeitas a repartição, mas impostas a certas industrias, profissões, artes ou officios, proporcionalmente aos seus lucros certos ou presumidos, na conformidade das diversas disposições d'este regulamento e respectiva tabella *A*;

2.° De taxas variaveis ou sujeitas a repartição, impostas a outras industrias, profissões, artes ou officios; umas conforme a grandeza das povoações em que forem exercidas e segundo os diversos lucros, que, nas mesmas povoações, poderem ter os differentes individuos que as exercerem; outras, não sujeitas, no todo ou em parte, á ordem das terras, mas tambem conforme os diversos lucros de cada contribuinte, as quaes taxas serão reguladas egualmente pelas diversas disposições que se contêm n'este regulamento e pela tabella *B* respectiva.

Art. 7.° Para os effeitos da contribuição industrial, as povoações do continente do reino e ilhas adjacentes serão distribuidas em seis ordens, tomando-se por base o numero de habitantes e considerando-se:

Terra de 1.ª ordem a que comprehender...	100:000	almas e mais
» 2.ª.....	50:000 a	100:000
» 3.ª.....	4:000 a	50:000
» 4.ª.....	2:000 a	4:000
» 5.ª.....	500 a	2:000
» 6.ª.....	500 e	menos

O governo, ouvida a direcção geral das contribuições directas e a procuradoria geral da corôa, em conferencia, poderá transferir, para a ordem inferior que julgar mais conveniente, qualquer povoação, seja ou não cabeça de comarca, quando se mostre que, da applicação rigorosa da regra estabelecida n'este artigo, resulta uma classificação menos equitativa com relação aos recursos industriaes da mesma povoação.

Todas as povoações, que não forem cidades ou villas, pertencem á 6.ª ordem, seja qual for o numero dos seus habitantes.

Art. 8.° As industrias, profissões, artes ou officios, a que se refere o n.° 2.° do artigo 6.°, e em cuja importancia influir a ordem das povoações onde forem exercidas, serão distribuidas em oito classes e taxadas segundo a primeira e segunda parte da tabella *B*.

§ 1.° Os contribuintes serão collectados sempre em relação á ordem da terra, em que habitualmente exercerem a sua industria, profissão, arte ou officio, ainda que não seja a do seu domicilio.

§ 2.° As industrias, profissões, artes ou officios, a que se refere o n.° 2.° do artigo 6.°, e em cuja importancia não influir a ordem das povoações onde forem exercidas, serão taxadas segundo a terceira parte da tabella *B*.

Art. 9.° O governo póde, precedendo as formalidades prescriptas no artigo 7.°, reduzir provisoriamente, até que as côrtes provejam, as taxas impostas a qualquer industria, profissão, arte ou officio, nas tabellas *A* e *B*, quando excedam a 10 por cento sobre a media dos lucros dos interessados, não contando os addicionaes, se os mesmos interessados lh'o requererem e justificarem devidamente os seus requerimentos, ou os empregados fiscaes lh'o representarem. As camaras municipaes poderão representar ao governo sobre as reclamações de quaesquer classes industriaes, comprovando devidamente as suas representações, segundo o disposto n'este artigo.

Art. 10.° Qualquer industria, profissão, arte ou officio, omisso nas tabellas *A* e *B*, e que evidentemente seja similhante a algum dos que n'ellas estão mencionados, será, segundo este, collectado.

A respeito, porém, das industrias, profissões, artes ou officios, que não possam desde logo assimilhar-se obviamente, ou dos que os progressos sociaes forem creando, o governo, precedendo as necessarias informações, os incluirá em tabellas addicionaes, que fará pôr em execução.

§ unico. Em cada sessão legislativa, o governo apresentará ás côrtes a tabella geral de todas as profissões, industrias, artes ou officios, classificados por assimilhação ou com taxas novas.

CAPITULO II

Da junta dos repartidores

Art. 11. A junta dos repartidores da contribuição industrial é composta do administrador do concelho ou bairro, presidente; do delegado ou subdelegado do procurador regio respectivo; do escrivão de fazenda, secretario; e de dois individuos da classe industrial, nomeados pela camara mu-

nicipal até 5 de dezembro de cada anno. Os tres primeiros são membros natos da junta.

§ 1.° Na mesma occasião, nomeará a camara mais dois substitutos para servirem nos impedimentos legaes dos dois vogaes effectivos da junta.

§ 2.° A camara dará logo conhecimento d'estas nomeações ao administrador do concelho ou bairro e aos nomeados.

§ 3.° Os delegados do procurador regio, destinados a servir nas juntas dos repartidores da contribuição predial nos bairros de Lisboa e Porto e nos concelhos exteriores, farão igualmente parte das juntas dos repartidores da contribuição industrial nos mesmos bairros e concelhos.

Art. 12.° Para a resolução das reclamações sobre a formação das matrizes, a junta dos repartidores da contribuição industrial será composta dos individuos designados no artigo antecedente e do proprietario, nomeado pelo governador civil para fazer parte da junta dos repartidores da contribuição predial em serviço das reclamações sobre a formação das respectivas matrizes.

Art. 13.° O serviço dos vogaes da junta dos repartidores da contribuição industrial é annual e obrigatorio.

Art. 14.° Não podem ser nomeados vogaes das juntas dos repartidores:

1.° Os que, pela lei administrativa, são excluidos de votar nas eleições municipaes;

2.° Os que não sabem ler nem escrever;

3.° Os que não estão sujeitos, no respectivo concelho ou bairro, á contribuição industrial, exceptuado o proprietario de que trata o artigo 12.°

Art. 15.° O pae e o filho, os irmãos e os affins no mesmo grau, ou o tio e o sobrinho não podem ser simultaneamente vogaes da junta dos repartidores.

Art. 16.° A incompatibilidade por parentesco não é applicavel aos membros natos da junta dos repartidores.

Art. 17.° Os individuos, que tiverem mais de sessenta annos de idade, serão dispensados, quando o requeiram, do cargo de vogal da junta.

§ 1.° A petição para a escusa so poderá ser dirigida á camara municipal, e dentro de tres dias depois d'aquelle em que a nomeação tiver sido communicada.

§ 2.° A petição para a escusa será decidida dentro de cinco dias depois d'aquelle em que for apresentada.

§ 3.° Se a petição for deferida, proceder-se-ha logo á nomeação para o logar vago.

Art. 18.° O administrador do concelho ou bairro, tendo recebido da camara municipal a communicação das nomeações dos dois vogaes, convocal-os-ha, bem como o delegado ou subdelegado do procurador regio e o escrivão de fazenda, e installará a junta dos repartidores até ao dia 10 de dezembro, deferindo aos vogaes nomeados o juramento de bem cumprir as obrigações do seu cargo.

Art. 19.° A junta terá as sessões diarias que forem indispensaveis até ao encerramento da matriz; será auxiliada no seu trabalho pelos regedores de parochia e informadores louvados, que devem concorrer ás sessões quando a junta o julgar necessario, e poderá convidar, para assistirem ás mesmas sessões, os parochos e os contribuintes mais idoneos para a esclarecerem.

§ unico. Nenhum vogal podera votar sobre objecto que lhe diga respeito ou a seus parentes e affins até ao quarto grau.

Art. 20.° Compete á junta dos repartidores, formada nos termos do artigo 11.°:

1.° Propor ao delegado do thesouro, dentro do praso de dez dias depois do da sua installação, o numero de informadores louvados que julgar necessarios para a coadjuvar;

2.° Lançar as taxas fixas correspondentes ás industrias comprehendidas na tabella *A*;

3.° Fazer a repartição das taxas variaveis, quando esta não tiver sido feita pelo gremio nem pela camara municipal;

4.° Tomar conhecimento das reclamações de que tracta o artigo 196.°;

5.° Encerrar definitivamente as matrizes, ainda quando, a respeito d'ellas, não tenha havido rectificação alguma.

Art. 21.° Formada nos termos do artigo 12.°, compete á junta sómente tomar conhecimento das reclamações dos contribuintes sobre a formação das matrizes da contribuição industrial.

§ unico. Na decisão das reclamações sobre a formação das matrizes, o escrivão de fazenda não tem voto deliberativo.

CAPITULO III

Dos informadores louvados

Art. 22.° Haverá em cada concelho informadores louvados especiaes para o serviço da contribuição industrial, escolhidos annualmente pela respectiva junta.

Art. 23.° O delegado do thesouro, sobre proposta da junta dos repartidores, fixará o numero dos informadores louvados que a devem coadjuvar. Esta fixação terá logar no praso de cinco dias depois da data da proposta da junta.

Art. 24.° Os informadores louvados serão nomeados pelas juntas dos repartidores dentro do praso de cinco dias, depois d'aquelle em que o delegado do thesouro tiver fixado o numero que julgar necessario.

Art. 25.° O serviço de informador louvado é annual e obrigatorio.

Art. 26.° A nomeação de informador louvado deve recaír em individuo que, sendo de reconhecida probidade, reuna as condições de estar sujeito á contribuição industrial e de estar no gozo dos seus direitos civis e politicos.

Art. 27.° Os informadores louvados assignarão as declarações que prestarem, sem o que não serão validas.

Art. 28.° A junta dos repartidores, logo que tenha procedido á nomeação dos informadores louvados, enviará ao delegado do thesouro uma relação dos nomes e profissões dos nomeados.

Art. 29.° Logo que forem nomeados os informadores louvados, o presidente da junta os convocará e lhes deferirá juramento de servir bem e fielmente.

Art. 30.° Poderá requerer a sua escusa á junta dos repartidores o informador, que se não julgar nas circumstancias especificadas no artigo 26.°, ou que se considerar inhabilitado para este serviço por ter mais de sessenta annos ou por qualquer outro motivo attendivel.

§ unico. A junta, quando conceda a escusa, nomeará logo outro informador louvado da mesma ou analoga profissão do escusado.

Art. 31.° Nenhum informador louvado poderá informar sobre objecto relativo a seus parentes ou affins até ao quarto grau.

CAPITULO IV

Dos elementos para a formação da matriz

Art. 32.° São elementos para a formação da matriz:

1.° A matriz do anno anterior;

2.° A relação feita pelo regedor de parochia nos termos prescriptos no artigo seguinte;

3.° As declarações que os proprietarios, usufructuarios ou possuidores, por qualquer titulo, dos predios urbanos ficam obrigados a entregar ao escrivão de fazenda em Lisboa e Porto nos primeiros quinze dias dos mezes de janeiro e julho de cada anno.

Estas declarações deverão conter os nomes das freguezias e das ruas em que os predios são situados, o numero de lojas e andares de que os predios se compõem, os numeros de policia, os nomes e empregos ou occupações dos inquilinos e as rendas que estes pagam pelo semestre a que respeitar a declaração conforme o modelo n.° 1.

4.° As declarações apresentadas pelos contribuintes segundo o disposto n'este regulamento;

5.° Os esclarecimentos obtidos por virtude do disposto nos artigos 35.° e 36.° d'este regulamento;

6.° Todos os mais esclarecimentos que o escrivão de fazenda podér obter e julgar necessario solicitar de qualquer pessoa, corporação, repartição ou auctoridade.

Art. 33.° O regedor de parochia formará uma relação nominal das pessoas nacionaes e estrangeiras que residirem na sua freguezia, ou que n'ella tiverem algum estabelecimeno ou exercerem alguma industria, profissão, arte ou officio.

§ 1.° N'esta relação, feita conforme o modelo n.° 2, se designará:

1.° As moradas e os locaes onde se exercer qualquer industria, profissão, arte ou officio, especificando se são lojas, armazens ou andares;

2.° Os nomes das pessoas;

3.° As industrias, profissões, artes ou officios;

4.° As rendas das respectivas casas de habitação;

5.° Os creados, cavalgaduras e vehiculos, que cada um dos contribuintes tiver, especificando-se, quanto aos vehiculos, se são de duas ou quatro rodas, se têem cavalgaduras ou parelha correspondente e brazão de armas.

§ 2.° Na mesma relação se comprehenderão aquelles individuos que, não exercendo industria, profissão, arte ou officio algum, estão, comtudo, sujeitos á contribuição de renda de casas ou á sumptuaria.

§ 3.° Os escrivães de fazenda fornecerão aos regedores, com a necessaria antecedencia, os impressos do modelo n.° 2, a que se refere o § 1.° d'este artigo.

Art. 34.° Quando uma casa de habitação ou um local apropriado para exercicio de qualquer industria, profissão, arte ou officio estiver devoluto, será esta circumstancia mencionada na columna dos nomes da relação de que tracta o artigo antecedente.

§ 1.° A mesma relação será feita seguindo as ruas e numeração nas povoações, fóra d'estas, seguindo os sitios, e deverá ficar concluida em todas as freguezias até 20 de janeiro.

§ 2.° Um duplicado da relação será remettido ao escrivão de fazenda do concelho ou bairro até 31 do referido mez de janeiro.

Art. 35.° O escrivão de fazenda será auxiliado pelos informadores louvados e pelo regedor de parochia, quando o julgar necessario; e poderá, outrosim, convidar, para o esclarecer, o respectivo parocho ou qualquer individuo que, no concelho ou bairro, possua conhecimento mais particular dos respectivos contribuintes.

Art. 36.° Nos concelhos de Lisboa e Porto, e n'aquellas terras onde

algumas profissões já estão constituidas em associação, os escrivães de fazenda, antes da organisação das matrizes, pedirão, aos presidentes d'aquellas associações, os esclarecimentos de que precisarem para o aperfeiçoamento das mesmas matrizes.

Art. 37.° Para a recepção das declarações, o escrivão de fazenda annunciará, por editaes, o local e hora em que as deve receber; e, pelo que respeita a cada um dos bairros de Lisboa e Porto, que, desde o dia 2 até 17 de janeiro, das dez horas da manhã até ás tres da tarde, ha de receber dos contribuintes as ditas declarações, fazendo os mesmos editaes expressa menção das multas em que incorrem. Pelo que respeita a cada um dos demais concelhos, serão, no mesmo praso, acceitas quaesquer declarações por escripto, que os respectivos contribuintes quizerem apresentar voluntariamente para os effeitos d'esta contribuição. As declarações dos proprietarios respectivas ao segundo semestre serão egualmente apresentadas de 1 até 15 de julho.

Art. 38.° Nos concelhos de Lisboa e Porto, os proprietarios e contribuintes são obrigados a prestar as declarações a que se refere o artigo antecedente, sob pena das multas estabelecidas n'este regulamento, quando se dê omissão ou inexactidão.

Art. 39.° O escrivão de fazenda remetterá exemplares dos editaes, de que tracta o artigo 37.°, tanto aos regedores de parochia, para os affixarem ás portas das igrejas e nos logares mais publicos das respectivas freguezias, como aos parochos; solicitando d'estes que, por occasião da missa conventual, annunciem verbalmente e em resumo o que se contiver nos mesmos editaes.

Art. 40.° Um edital, assignado pelo delegado do thesouro e contendo as disposições publicadas pelos escrivães de fazenda, com referencia á cidade de Lisboa, será inserto na folha official do governo; e com referencia á cidade do Porto, em qualquer jornal; em ambos os casos, desde 20 até 31 de dezembro do anno proximo anterior áquelle a que respeitar a contribuição.

Art. 41.° As declarações, de que tractam os artigos antecedentes, serão apresentadas ao escrivão de fazenda do concelho ou bairro desde 2 até 17 de janeiro.

§ 1.° Nas cidades de Lisboa e Porto são obrigados a apresentar estas declarações:

1.° Os chefes de quaesquer estabelecimentos, onde se exercer alguma industria, profissão, arte ou officio;

2.° Os chefes de familia, quer sejam ou não sujeitos a esta contribuição ou á de renda de casas ou á sumptuaria.

§ 2.° Nas disposições dos n.os 1.° e 2.° do § antecedente, comprehendem-se os individuos residentes em hospedarias, e os que exercem as suas

industrias, profissões, artes ou officios em estabelecimentos alheios e n'elles residem.

Art. 42.° As declarações designarão:

1.° A morada do contribuinte e o local onde exerce a sua industria, profissão, arte ou officio;

2.° O seu nome;

3.° A sua industria, profissão, arte ou officio;

4.° A renda annual da casa de habitação;

5.° O numero de creados destinados ao serviço domestico;

6.° O numero de cavalgaduras destinadas ao mesmo serviço ou ao commodo pessoal;

7.° Os vehiculos de duas ou quatro rodas, com declaração de terem ou não cavalgadura ou parelha correspondente e brazão de armas;

8.° Os nomes, empregos, artes, officios ou profissões de todas as pessoas que tiverem em sua casa ou estabelecimento, quer seja a seu serviço, quer associadas ou como hospedes.

Art. 43.° Deverão declarar o numero de cavalgaduras que têem a seu serviço:

1.° Os individuos que fornecem cavalgaduras para serviço de correios, mala-postas, diligencias ou emprezas analogas;

2.° Os alugadores ou emprezarios de seges, carruagens, caleças, liteiras, diligencias e outros vehiculos similhantes;

3.° Os almocreves e recoveiros.

§ unico. Os alugadores de jumentos deverá tambem declarar o numero dos que têem para aluguer.

Art. 44.° Os negociantes de grosso tracto, os directores ou socios gerentes de sociedades com firma, os logistas e quaesquer outras pessoas, nacionaes ou estrangeiras, que tenham estabelecimentos de commercio, mencionarão, na sua declaração, os nomes, moradas e vencimentos, ordenados ou gratificações de seus guarda-livros, caixeiros ou marçanos, e de outros quaesquer individuos que estejam empregados no seu serviço ou estabelecimento.

§ 1.° A respeito dos caixeiros ou marçanos, deverá declarar-se quaes são menores de quinze annos, e quaes os de escriptorio ou de fóra.

§ 2.° Havendo sociedade com firma, deverá declarar-se a morada de cada um dos socios, e quanto cada um d'elles paga de renda pela casa de habitação.

Art. 45.° Eguaes declarações, com referencia a si proprios e a todos os seus empregados de qualquer classe ou denominação que sejam, são obrigados a apresentar os directores ou gerentes de estabelecimentos bancarios, companhias ou sociedades anonymas, nacionaes ou estrangeiras, de qualquer especie e natureza, os quaes directores ou gerentes deverão tambem

declarar qual foi a somma total do dividendo feito aos accionistas no anno proximo e anterior áquelle a que se referir o serviço d'esta contribuição.

§ 1.° Os directores ou gerentes dos estabelecimentos, a que se refere o artigo 2.° e § unico do artigo 3.°, apresentarão, com as declarações de que trata a primeira parte d'este artigo, uma conta corrente da receita e despeza dos respectivos estabelecimentos no anno tambem proximo e anterior áquelle a que se referir o serviço d'esta contribuição, na qual conta corrente se deverá discriminar, na receita, cada uma das verbas provenientes de titulos de divida fundada, obrigações da companhia de credito predial portuguez, predios inscriptos nas matrizes prediaes, acções de quaesquer bancos ou companhias sujeitas a este ou identico imposto, e contractos de supprimentos, auctorisados pela carta de lei de 22 de março do corrente anno, para pagamento das classes inactivas; na despeza, cada uma das verbas com que, para ella, tiverem concorrido proporcionalmente as importancias recebidas de cada uma das proveniencias indicadas, e a dos juros certos e determinados que os estatutos concederem aos accionistas sobre o valor dos capitaes, por elles subscriptos e effectivamente pagos, quando seja necessario immobilisar grandes capitaes em construcções, e em quanto estas durarem.

§ 2.° As declarações das companhias, bancos ou sociedades anonymas estrangeiras deverão limitar-se ás operações e transacções feitas em territorio portuguez.

§ 3.° Todos os directores ou gerentes dos estabelecimentos mencionados são obrigados a apresentar ao escrivão de fazenda, quando lhes for exigido, a escripturação do respectivo estabelecimento.

§ 4.° Se, ao tempo da entrega das declarações de que se trata, não for conhecida a importancia total do dividendo ou dos juros ou dividendos, logo que o seja, será declarada ao escrivão de fazenda nos termos designados.

Art. 46.° Os directores ou emprezarios dos theatros ou de quaesquer outros divertimentos publicos apresentarão, ao escrivão de fazenda do bairro ou concelho onde os mesmos theatros estiverem situados, relações dos nomes e moradas dos empregados dos respectivos estabelecimentos e dos artistas escripturados ou associados, com designação do vencimento que, sob qualquer denominação, percebem, quer estes estabelecimentos estejam abertos todo o anno, quer sómente parte d'elle.

Art. 47.° Os chefes de repartições publicas, corporações ou companhias, municipalidades, misericordias, asylos de beneficencia e estabelecimentos de commercio ou industria são obrigados a remetter, ao escrivão de fazenda do concelho ou bairro, relações de todos os seus empregados, de qualquer classe ou jerarchia que sejam, nas quaes relações se mencionarão os nomes dos mesmos empregados, freguezias, ruas e numeros das casas que habitarem, empregos que exercerem, ordenados, salarios ou emolumentos que perceberem, e repartições, auctoridades ou pessoas por quem forem pagos.

Art. 48.° Eguaes relações remetterão, ao escrivão de fazenda, os capatazes ou chefes das companhias dos trabalhos braçaes das alfandegas, ou de quaesquer outras da mesma natureza, devendo estas conter tambem a designação da importancia que, no anno anterior, tiver pertencido a cada uma das pessoas empregadas nas mesmas companhias, pela divisão dos ganhos mensaes ou semanaes.

Art. 49.° Os thesoureiros das repartições publicas, que têem cofres especiaes de emolumentos, ou as pessoas encarregadas dos mesmos cofres, enviarão, no principio de cada anno, ao escrivão de fazenda respectivo, uma conta, authenticada pelo chefe competente, da importancia liquida dos emolumentos distribuidos no anno antecedente, para sobre ella recahir a contribuição industrial n'uma só verba, que será satisfeita pelo thesoureiro respectivo, como primeira e obrigatoria despeza do cofre.

§ unico. Os empregados do estado, que individualmente recebam emolumentos por seus empregos ou officios, entregarão, ao respectivo escrivão de fazenda até ao dia 17 de janeiro de cada anno, declarações da importancia dos emolumentos, por elles recebidos no anno anterior.

Art. 50.° Os emprezarios de fabricas e os seus agentes ou feitores apresentarão, ao escrivão de fazenda do respectivo concelho ou bairro, eguaes declarações das pessoas que trabalham nas mesmas fabricas, indicando a classe, residencia e vencimento de cada uma d'essas pessoas, a qualidade dos productos das fabricas e o numero dos indicadores respectivamente designados na competente tabella.

Art. 51.° Todas as relações e declarações deverão ser feitas em duplicado, datadas e assignadas por quem for obrigado a apresental-as. Estando conformes os duplicados, o escrivão de fazenda passará recibo em um d'elles e o restituirá ao apresentante.

Art. 52.° Os escrivães de fazenda dos concelhos ou bairros, onde existirem alguns tribunaes, repartições publicas, estabelecimentos pios, bancos, companhias, e estabelecimentos commerciaes ou industriaes, solicitarão, dos respectivos presidentes, chefes ou gerentes, os esclarecimentos precisos, e os que, no todo ou em parte, não tenham sido prestados no praso estabelecido no artigo 41.°

CAPITULO V

Da formação das matrizes

Art. 53.° Far-se-ha, em cada concelho, um arrolamento de todas as pessoas que, nos termos da legislação respectiva, estiverem sujeitas á con-

tribuição industrial. Este arrolamento denominar-se-ha «matriz da contribuição industrial», a qual servirá para, segundo ella, se distribuir a dita contribuição.

§ unico. A matriz será feita pelo escrivão de fazenda do concelho respectivo, tomando por base a matriz do anno anterior, em relação á qual fará, *ex officio*, todas as alterações que a mudança de circumstancias dos individuos alli collectados ou as provisões legaes respectivas tornarem necessarias.

Art. 54.° Nos concelhos de Lisboa e Porto, as matrizes da contribuição industrial serão feitas por bairros e secções de bairro, n'aquelles em que ainda existirem e em quanto existirem.

Art. 55.° Reunidas todas as declarações e relações apresentadas pelos regedores de parochia e pelos contribuintes, o escrivão de fazenda procederá logo á organisação da matriz, tomando por base a ultima matriz feita, as referidas declarações e relações e quaesquer outros esclarecimentos que possa obter.

Estas matrizes serão feitas por ordem alphabetica dos nomes dos contribuintes.

§ unico. Se as repartições e estabelecimentos, a que se refere o artigo 52.°, não remetterem em tempo os esclarecimentos necessarios, os escrivães de fazenda continuarão o serviço das matrizes, inscrevendo, para todos os effeitos, os empregados d'aquellas repartições e estabelecimentos segundo as informações que podérem obter, ficando aos mesmos empregados salvo o direito de reclamação e recurso.

Art. 56.° A contribuição industrial é devida desde o principio do trimestre em que o exercicio de qualquer industria, profissão, arte ou officio começar, e deixa de o ser no fim do trimestre em que cessar esse exercicio.

Art. 57.° A pessoa, que exercer, no concelho, a mesma ou as mesmas industrias, profissões, artes ou officios em differentes locaes, entrará, para a contribuição, com tantas taxas, quantos forem os seus diversos estabelecimentos.

§ unico. A pessoa, que exercer, no concelho, mais de uma industria, profissão, arte ou officio no mesmo estabelecimento ou sem elle, contribuirá sómente com a taxa mais elevada de entre as correspondentes a essas industrias ou profissões.

Art. 58.° A pessoa, que, dentro da mesma loja ou estabelecimento, vender artigos pertencentes a duas ou mais industrias, profissões, artes ou officios dos comprehendidos nas tabellas *A* e *B*, pagara só pela taxa mais elevada de entre as correspondentes ás mesmas industrias, profissões, artes ou officios.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra os vendedores de tabacos, cuja taxa

será accumulada com a de qualquer outra industria, profissão, arte ou officio exercido na mesma loja ou estabelecimento.

Art. 59.° Quando industrias distinctas forem exercidas em estabelecimentos naturalmente separados uns dos outros, e tão sómente communicados entre si por serventias internas e particulares, o emprezario ou dono do estabelecimento contribuirá com tantas taxas de profissão, quantas respeitarem ás profissões ou industrias exercidas em separado.

Art. 60.° A contribuição industrial deve ser sempre lançada aos donos dos estabelecimentos, e não a quem os dirigir em nome d'elles.

Art. 61.° Os directores ou empregados de companhias, os quaes não tiverem ordenado certo, mas sómente uma percentagem dos lucros liquidos das mesmas companhias, estão sujeitos á contribuição industrial, embora as companhias paguem a mesma contribuição correspondente áquelles lucros.

Art. 62.° Os fabricantes ou negociantes, que tiverem depositos de fazendas em locaes certos, fóra das suas fabricas ou estabelecimentos commerciaes, para venderem a retalho ou por atacado, ainda que vendam só em dias de feiras ou mercados, pagarão a taxa correspondente, álem da collecta que pagarem pela fabrica ou estabelecimento commercial.

Art. 63.° As casas de trabalho, officinas, lojas ou armazens de retem, separados do estabelecimento principal onde habitualmente se vende ou fabrica, serão considerados, para os effeitos da contribuição industrial, com a quarta parte da taxa respectiva a esse estabelecimento por cada uma das ditas casas de trabalho, officinas, lojas ou armazens de retem.

§ unico. São devidas as collectas correspondentes aos armazens, casas de trabalho, officinas ou lojas, de que trata este artigo, ainda quando situados em terra differente d'aquella em que o contribuinte residir e em que fôr collectado pelo exercicio da mesma industria, para a qual destinar os armazens, casas de trabalho, officinas ou lojas

Art. 64.° O fallido, que, por concordata de credores, ficar habilitado para continuar a exercer actos commerciaes, se effectivamente os exercer, fica sujeito á contribuição industrial.

Art. 65.° Os empregados publicos, remunerados pelo estado, pelas camaras municipaes ou por corporações e estabelecimentos subsidiados pelo estado, quando exerçam alguma outra industria, pagarão a taxa correspondente a essa industria, alem da taxa industrial que pagarem, ou da deducção que soffrerem nos vencimentos.

Art. 66.° Os empregados de estabelecimentos subsidiados pelo estado ficam sujeitos á contribuição industrial, logo que deixarem de subsistir as deducções, estabelecidas pelo decreto de 26 de janeiro de 1869.

§ unico. O disposto neste artigo é applicavel aos empregados publicos de corporações administrativas ou de estabelecimentos não subsidiados

pelo estado, e que, pela carta de lei de 31 de agosto de 1869, ficaram sujeitos ás deducções estabelecidas no referido decreto.

Art. 67.° O contribuinte, que não exercer a sua profissão em estabelecimento proprio, será considerado no local em que residir para o effeito d'esta contribuição.

A taxa do emprego, profissão, industria, arte ou officio será regulada segundo a ordem da terra em que fôr exercido esse emprego, profissão, industria, arte ou officio.

Art. 68.° O contribuinte, que, no mesmo concelho ou bairro, exercer, nos mesmos ou em differentes locaes, diversas profissões por que esteja sujeito a differentes taxas, será inscripto em um só artigo da matriz, designando-se na columna n.° 10 os diversos empregos, profissões, industrias, artes ou officios que exercer, e levando-se ás columnas n.os 17 ou 18 da matriz as importancias das taxas fixas ou variaveis que lhe competirem por cada uma profissão. A somma total d'estas importancias será lançada na columna n.° 19.

Art. 69.° Na matriz, organisada segundo o modelo n.° 3, declarar-se-ha:

1.° O nome e morada da pessoa sujeita á contribuição industrial;

2.° O seu emprego, industria, profissão, arte ou officio;

3.° A classe em que estiver incluido esse emprego, industria, profissão, arte ou officio;

4.° A ordem da terra em que fôr exercido o emprego, industria, profissão, arte ou officio;

5.° O facto ou factos em que recáe a contribuição;

6.° A importancia da contribuição industrial que lhe competir, addicionada do imposto de 40 por cento para viação e do sêllo das respectivas licenças, mencionadas na 4.ª classe da tabella n.° 3, annexa ao regulamento de 2 de dezembro de 1869, quando fôr devido

Art. 70.° Cada um dos artigos da matriz será fechado por um traço até á columna n.° 16, ficando quatro linhas em claro para as annotações que forem necessarias.

Art. 71.° As matrizes devem ficar concluidas, nos termos dos n.os 1.° a 5.° inclusive do artigo 69.°, até ao dia 30 de junho, tendo apenas preenchidas as columnas desde n.° 1.° até n.° 13.°

§ 1.° Nas cidades de Lisboa e Porto este praso será até 31 de março.

§ 2.° As columnas n.os 14 a 16 só serão preenchidas depois da decisão das reclamações e recursos.

CAPITULO VI

Das reclamações sobre a formação das matrizes

Art. 72.° Concluida a matriz, nos termos do artigo antecedente, o escrivão de fazenda extrahirá d'ella notas, conforme o modelo n.° 4, para serem entregues aos collectados em cada freguezia.

§ 1.° Se o contribuinte estiver sujeito á contribuição industrial em mais de uma freguezia, será comprehendido, com a totalidade dos factos, que têem de servir de base á collecta, na nota que respeitar á freguezia da sua residencia.

§ 2.° Se residir fóra do concelho, será comprehendido na nota respectiva á freguezia em que mais habitualmente exercer qualquer das industrias por que fôr collectado.

§ 3.° As notas de que trata este artigo, acompanhadas de uma relação conforme o modelo n.° 5, serão remettidas, pelo escrivão de fazenda, aos respectivos regedores de parochia, os quaes as entregarão, nas casas da regedoria, a todos os interessados que lh'as solicitarem, devolvendo a relação ao respectivo escrivão de fazenda, com as notas que não tiverem sido entregues, findo que seja o praso para as reclamações.

§ 4.° O disposto neste artigo não é applicavel aos concelhos de Lisboa e Porto.

Art. 73.° No verso das notas, a que se refere o artigo antecedente, o escrivão designará:

1.° Os dias em que os contribuintes podem reclamar contra a formação da matriz;

2.° Os dias em que as reclamações podem ser recebidas na cabeça do concelho ou na freguezia;

3.° Os dias em que a junta dos repartidores ha de resolver as reclamações;

4.° Os dias em que os contribuintes podem interpor recurso das decisões da junta dos repartidores para o conselho de districto.

Art. 74.° Extrahidas as notas, de que tratam os artigos antecedentes, e feita a remessa d'ellas, o escrivão de fazenda entregará as matrizes ás juntas dos repartidores, formadas na conformidade do disposto no artigo 12.°

§ unico. As juntas patentearão em seguida as matrizes aos contribuintes por espaço de dez dias.

Art. 75.° As juntas, de que trata o artigo antecedente, convocarão os contribuintes, por editaes e com a necessaria antecipação:

1.° Para solicitarem do regedor respectivo a entrega das notas, creadas pelo artigo 72.°;

2.° Para examinarem as matrizes, querendo, no local que fôr indicado na cabeça do concelho;

3.° Para apresentarem, dentro do praso estabelecido no § unico do artigo antecedente, as reclamações que a lei lhes faculta.

§ unico. Estes editaes serão affixados nos logares do costume, e publicados pela imprensa nas terras em que houver folhas periodicas.

Art. 76.° O exame da matriz, na cabeça do concelho, deve ter logar na casa da administração do concelho ou bairro; mas, quando esta casa não tenha o espaço necessario, nem as commodidades indispensaveis, o administrador do concelho ou bairro escolherá outra para aquelle fim.

Art. 77.° As reclamações de que trata o n.° 3.° do artigo 75.° podem ter por objecto:

1.° Erro na designação das pessoas e moradas, ou do emprego, profissão, industria, arte ou officio;

2.° Injusta designação da classe;

3.° Indevida inclusão ou exclusão de pessoas;

4.° Inexactidão na designação do facto ou factos sobre que tenha de recaír a contribuição.

§ unico. Todas estas reclamações podem ser feitas pelos proprios collectados, ou por terceiras pessoas, dentro do praso fixado no § unico do artigo 74.°

Art. 78.° As reclamações de que se trata serão feitas por escripto e entregues ao presidente da junta dos repartidores, ou ao regedor da parochia, para este as remetter á mesma junta.

§ unico. Os reclamantes deverão mencionar os fundamentos das suas reclamações, sendo-lhes entregues os documentos com que as instruirem, logo que deixem de ser necessarios.

Art. 79.° As reclamações, que forem apresentadas no praso estabelecido, serão decididas pela junta dos repartidores, dentro de dez dias, contados do immediato áquelle em que expirar o praso para serem recebidas. As decisões da junta, insertas nas proprias reclamações, serão com estas patenteadas nos locaes em que as mesmas reclamações tiverem sido apresentadas.

Art. 80.° Para a decisão das reclamações, a junta poderá convocar, se assim o julgar necessario, os respectivos informadores louvados, regedores de parochia e quaesquer pessoas idoneas para a esclarecerem, e exigir todas as informações que lhe parecerem convenientes.

Art. 81.° As decisões da junta dos repartidores serão escriptas e sempre motivadas.

§ unico. O requerimento da reclamação, que fôr indeferida, será entregue, pela junta ou pelo respectivo regedor de parochia, conforme tiver sido apresentado áquella ou a este, ao reclamante com os documentos que lhe tiver junctado.

Art. 82.° As decisões da junta dos repartidores serão extractadas no caderno das alterações, de que trata o artigo 203.°

Art. 83.° A reclamação de um terceiro não será decidida sem que préviamente se mande ouvir aquelle a quem disser respeito, para allegar o que se lhe offerecer a bem dos seus interesses.

CAPITULO VII

Dos recursos sobre a formação das matrizes

Art. 84.° Das decisões das juntas dos repartidores sobre as reclamações de que trata o capitulo antecedente compete recurso para o conselho de districto.

§ unico. Os escrivães de fazenda dos concelhos ou bairros são os competentes para interpor os recursos das decisões da junta, por parte da fazenda.

Art. 85.° Os recursos das decisões das juntas dos repartidores para o conselho de districto serão interpostos dentro de cinco dias, depois d'aquelle em que terminar o praso para a decisão das reclamações.

§ 1.° As petições de recurso serão apresentadas ao presidente da junta dos repartidores, o qual d'ellas passará recibo, em que especifique os documentos que as acompanharam, e, depois de informadas pela junta, serão por esta immediatamente remettidas com o seu parecer ao governador civil, para serem presentes ao conselho de districto, e resolvidas.

§ 2.° As petições de recurso serão datadas e assignadas, e serão sempre acompanhadas das reclamações indeferidas, podendo os recorrentes junctar quaesquer novos documentos que julgarem convenientes a bem de sua justiça.

Art. 86.° Ao conselho de districto serão ministrados todos os esclarecimentos, de que carecer, para a justa resolução dos recursos para elle interpostos.

Art. 87.° O conselho de districto tomará conhecimento de todos os recursos para elle interpostos das decisões das juntas dos repartidores, e os resolverá dentro do praso de dez dias, contados do immediato áquelle em que os tiver recebido. Para este fim o conselho de districto terá tantas sessões, quantas forem necessarias para que os mesmos recursos sejam resolvidos no referido praso.

§ 1.° Se o conselho de districto não resolver os recursos nos prasos marcados, proseguirá o serviço com as decisões das juntas dos repartidores. Qualquer resolução por elle tomada fóra dos mesmos prasos será considerada no anno seguinte; salvo o caso em que os recursos tenham sido interpostos por parte da fazenda, dado o qual, não havendo decisão do conselho de districto dentro do praso referido, caducarão os recursos ordinarios, e, sobre o objecto d'estes, deverá o delegado do thesouro recorrer extraordinariamente.

§ 2.° Os recursos de terceiro não serão resolvidos sem que préviamente se mandem ouvir aquelles a quem disserem respeito, para allegarem o que se lhes offerecer a bem dos seus interesses.

§ 3.° As petições dos recursos, depois de decididas pelo conselho de districto, serão enviadas ao administrador do concelho ou bairro até cinco dias depois de findo o praso para a sua decisão.

§ 4.° Os accordãos do conselho de districto serão motivados.

§ 5.° As petições dos recursos, julgados improcedentes neste tribunal, assim como os documentos que os tiverem acompanhado, serão entregues aos recorrentes pelo administrador do concelho ou bairro.

Art. 88.° O delegado do thesouro, como representante da fazenda, assistirá ás sessões do tribunal do conselho de districto em que se tratar dos recursos, a que se refere o artigo antecedente, e dará as informações necessarias.

§ unico. Para este fim o governador civil dará conhecimento, ao delegado do thesouro, dos dias e hora em que o tribunal se ha de reunir para resolver os referidos recursos.

Art. 89.° As decisões do conselho de districto serão, como as das juntas dos repartidores, extractadas no caderno das alterações de que trata o artigo 203.°

Art. 90.° Das decisões do conselho de districto compete recurso para o supremo tribunal administrativo.

§ 1.° Este recurso não tem effeito suspensivo, e será interposto nos prasos e nos termos estabelecidos no respectivo regulamento.

§ 2.° Para a interposição d'este recurso, por parte da fazenda, é competente o delegado do thesouro.

Art. 91.° Quando, no supremo tribunal administrativo, se der aos contribuintes provimento nos recursos, as respectivas certidões serão remettidas officiosamente ao presidente da junta dos repartidores, a qual, á vista das mesmas certidões, passará aos recorrentes titulos de annullação.

Art. 92.° Se o escrivão de fazenda não tiver cumprido em tempo as decisões dos recursos, a junta, reconhecendo a falta, *ex officio*, ou por queixa do interessado, ordenará logo as necessarias rectificações.

CAPITULO VIII

Das alterações nas matrizes por virtude das reclamações e recursos

Art. 93.° As alterações na designação das pessoas e moradas serão notadas nos respectivos artigos das matrizes, nas columnas n.os 2 a 5, riscando-se o que indevidamente alli se tiver mencionado, e escrevendo-se o verdadeiro nome do contribuinte ou a sua verdadeira morada.

Art. 94.° A alteração na designação do emprego, profissão, industria, arte ou officio será notada na columna n.° 10 do respectivo artigo, riscando-se o que estiver escripto e lançando-se o verdadeiro emprego, profissão, industria, arte ou officio. Se esta alteração tiver de influir em alguma das columnas immediatas, proceder-se-ha da mesma fórma quanto a essas columnas

Art. 95.° Quando, por virtude de alteração no nome do contribuinte, ficar alterada a ordem alphabetica da matriz, no artigo, que segundo a mesma ordem lhe corresponderia, far-se-ha referencia áquelle em que estiver inscripto.

Art. 96.° Quando tenha de fazer-se, na matriz, a annullação de um artigo, será esta notada nas columnas n.os 1 e 11 a 13 da mesma matriz, fazendo-se, nesta, referencia ao numero de ordem do artigo em que se tratar da respectiva alteração, no caderno creado pelo artigo 203.° Esta referencia suppre na matriz a declaração do motivo da alteração.

CAPITULO IX

Do lançamento e repartição

SECÇÃO I

Disposições communs a este capitulo

Art. 97.° Concluida a matriz nos termos do artigo 71 °, proceder-se-ha ao lançamento e repartição da contribuição industrial.

Art. 98 ° O lançamento e a repartição da contribuição industrial far-se-hão por concelhos, e competirão á respectiva junta dos repartidores ou aos proprios contribuintes.

§ unico. Os diversos bairros, em que se dividem os concelhos de Lisboa e Porto, serão, para os effeitos da contribuição industrial, considerados como outros tantos concelhos.

Art 99.° As companhias ou quaesquer outras sociedades commerciaes de qualquer especie, e cujo fundo social fôr representado por meio de acções, a que se distribuirem dividendos, serão collectadas em uma percentagem determinada, na tabella respectiva, sobre o total do dividendo distribuido no anno proximo antecedente ao do lançamento de que se tratar, sendo a collecta em uma só verba, e cobrada por uma só vez dos directores, caixas ou gerentes d'aquelles estabelecimentos.

Art 100.° As sociedades com firma serão collectadas por meio de uma só taxa.

Art. 101 ° Os estabelecimentos fabris pagarão um terço da respectiva taxa no primeiro e segundo anno do seu começo, dois terços no terceiro e quarto, e a taxa por inteiro do quarto anno por diante.

Art. 102.° O sêllo das licenças, mencionadas na 4.ª classe da tabella

n.º 3, annexa ao regulamento de 2 de dezembro de 1869, que forem relativas ao exercicio de qualquer industria, será cobrado junctamente com a contribuição industrial.

§ unico. Se a industria, a que as licenças forem relativas, formar gremio, será a importancia do sêllo repartida nos mesmos termos, em que é feita a repartição das taxas da contribuição industrial.

Art. 103.º O sêllo das licenças, cobrado com a contribuição industrial, será lançado em relação ao anno, ficando aos contribuintes o direito de lhes ser annullada, na importancia que lhes tiver sido lançada ou repartida, e com respeito a esta mesma importancia e não á da taxa do sêllo na tabella, a parte correspondente aos trimestres, em que não tiverem exercido os actos que o produziram.

SECÇÃO II

Do lançamento das taxas fixas

Art. 104.º Aos contribuintes das industrias incluidas na tabella *A*, os quaes, nos termos do n.º 1.º do artigo 6.º, estiverem sujeitos a taxas fixas, lançará logo a junta dos repartidores as taxas que, á vista da tabella, lhes competirem, assim como a importancia correspondente ao sêllo das licenças respectivas, e mencionadas na 4.ª classe da tabella n.º 3 annexa ao regulamento de 2 de dezembro de 1869, sendo devido.

SECÇÃO III

Do gremio de profissão, reclamações e recursos respectivos

Art. 105.º As industrias, profissões, artes ou officios, que têm de ser taxados segundo a primeira e segunda parte da tabella *B*, formarão, em cada ordem de terra, tantos gremios, por industrias pertencentes á mesma classe, quantas forem essas industrias, profissões, artes ou officios.

§ 1.º Em relação, porém, ás industrias, profissões, artes ou officios, que, pela segunda parte da mesma tabella, estiverem sujeitos a uma egual taxa em terras de differente ordem, os individuos, que exercerem nessas terras uma mesma industria, profissão, arte ou officio, formarão um só gremio.

§ 2.º Os individuos, que exercerem industrias, profissões, artes ou officios, em cujas taxas não influir a ordem das terras, segundo o disposto na terceira parte da mesma tabella, formarão gremio por concelhos e por cada uma d'essas industrias, profissões, artes ou officios.

Art 106.º Aos contribuintes das industrias incluidas na tabella *B*, os quaes estão sujeitos a uma taxa variavel conforme os seus respectivos lucros, far-se-ha a repartição pelo modo estabelecido nos artigos seguintes.

Art. 107.º O escrivão de fazenda extrahirá, em separado, listas nominaes, conforme a primeira parte do modelo n.º 6, de todas as pessoas da mesma industria, profissão, arte ou officio comprehendidas na mesma classe e sujeitas ás taxas variaveis marcadas na tabella *B*, declarando a ordem da terra, em que essa industria, profissão, arte ou officio é exercido.

Nas cidades de Lisboa e Porto, estas listas serão formadas segundo a primeira parte do modelo n.º 7, para os bairros em que ainda existirem secções, e emquanto ellas existirem.

Art. 108.º Nas cidades de Lisboa e Porto, das listas dos diversos bairros formarão os escrivães de fazenda, de commum accordo, uma lista geral do concelho, pela qual se constituirão os gremios e se fará a repartição.

Art. 109.º Á proporção que se forem extrahindo as listas, de que tratam os artigos antecedentes, o escrivão de fazenda fará, acto continuo, avisar, por editaes, todas as pessoas que constarem de uma mesma lista, no caso de serem pelo menos sete, para se constituirem em gremio Nos mesmos editaes designará o escrivão de fazenda dia e hora para a reunião nos paços da camara municipal, onde deverá estar presente.

§ unico. Em Lisboa e Porto, e em todas as terras, em que estão já algumas profissões constituidas em associações, os avisos, para que cada uma se forme em gremio ou gremios, serão dirigidos aos respectivos presidentes.

Art. 110.º Fixado o dia para a reunião dos gremios, os escrivães de fazenda farão os avisos, de que trata o artigo antecedente, a todos os interessados residentes no seu bairro

Art. 111.º O escrivão de fazenda, no mesmo dia em que o gremio se constituir, lhe entregará a lista dos individuos pertencentes a esse gremio, com a designação da importancia total do respectivo contingente a repartir. D'esta entrega o escrivão de fazenda cobrará recibo assignado pelo presidente do gremio.

§ unico. A lista de que se trata levará escriptos todos os dizeres respectivos e constantes do alto do modelo, e preenchidas as columnas n.os 1 a 6, 11, 12 e 14. Para as secções de bairro, emquanto existirem, as correspondentes.

Art. 112.º O contingente de cada gremio compõe-se:

1.º Do numero de taxas correspondente ao numero de agremiados;

2.º De tantas verbas de sêllo, se fôr devido, das correspondentes licenças, mencionadas na 4.ª classe da tabella n.º 3 annexa ao regulamento de 2 de dezembro de 1869, quantas forem as taxas;

3.º Da importancia do excesso, sobre a taxa de profissão, por cada

verba annullada no anno anterior em virtude de decisão de reclamações e recursos.

§ unico. Se a importancia de cada verba annullada, de que trata o n.º 3.º d'este artigo, fôr inferior á respectiva taxa de profissão, será a mesma importancia deduzida do contingente do respectivo gremio.

Art. 113.º Sobre a importancia do contingente do gremio, proveniente da origem indicada no n.º 2.º do artigo antecedente, não recáe o imposto para viação.

Art. 114.º Os individuos da mesma industria, profissão, arte ou officio, comprehendidos na mesma classe e que constituirem gremios, reunir-se-hão, em vista do aviso de que trata o artigo 109.º, no dia que lhes fôr indicado, nos paços da respectiva camara municipal, e elegerão, á pluralidade de votos e d'entre os seus membros, o seu presidente e um representante, que, com os das outras profissões da mesma classe, têem de formar o gremio de classe.

D'esta reunião se lavrará a competente acta, da qual darão copia authentica ao respectivo escrivão de fazenda.

§ unico. Quando os individuos, que constituirem gremio, se não reunirem no dia que lhes fôr marcado, ou quando reunirem em numero inferior a sete, a reunião será espaçada por mais dois dias.

Alem d'este praso, não poderá ter logar a formação do gremio.

Art. 115.º O gremio, na mesma sessão em que se constituir e eleger o seu representante para o gremio de classe, entregará, mediante recibo, ao mesmo representante, a lista que tiver recebido do escrivão de fazenda.

§ 1.º Se o representante do gremio de profissão não fôr eleito por este, receberá d'elle aquella lista no dia immediato ao da sua nomeação.

§ 2.º Quando se não podér constituir gremio por falta do numero legal de contribuintes inscriptos, o representante respectivo receberá no dito praso, do escrivão de fazenda e com a mesma formalidade, a lista do contingente que competir aos contribuintes inscriptos, a qual lista, terminadas que sejam as funcções do gremio de classe, será, por elle representante, entregue ao mesmo escrivão de fazenda.

Art. 116.º Considera-se constituido o gremio, nos termos do artigo 114.º, no caso de não haver reclamação em contrario da maioria das pessoas comprehendidas na respectiva lista.

§ 1.º Na hypothese contraria, a reclamação será dirigida á junta dos repartidores dentro de tres dias, contados do immediato áquelle em que tiver tido logar a primeira reunião.

§ 2.º A junta deferirá logo a esta reclamação, marcando o dia para a nova reunião, a qual terá logar dentro de tres dias, contados da data do despacho.

§ 3.º Subsistirá a primeira reunião se, no dia novamente designado, não comparecer numero legal de individuos para se constituir o gremio.

§ 4.º Em Lisboa e Porto, as reclamações, de que trata este artigo, serão dirigidas á junta central.

Art. 117.º A primeira reunião de cada gremio será nos paços da camara municipal; as que se seguirem para as suas sessões poderão ser em outro local escolhido pelo mesmo gremio.

Art. 118.º Quando algum dos gremios das profissões comprehendidas em cada classe de industria se não reunir, ou quando, reunindo-se, recusar fazer a eleição do seu representante para o gremio de classe, será este nomeado pela camara municipal dentro de tres dias, contados da data da participação, que lhe deverá fazer o escrivão de fazenda apenas conheça quaes os gremios que não se reuniram ou não elegeram representantes.

Quando, por este modo, se não verificar a nomeação, findos os tres dias, será esta feita pela junta dos repartidores nos concelhos, pela junta central dos repartidores nas cidades de Lisboa e Porto.

§ unico. Pela camara, ou pela junta, na falta d'esta, será feita tambem a nomeação dos representantes de qualquer profissão ou industria que não podér formar gremio por falta do numero legal de contribuintes inscriptos, salvo o disposto no artigo 129.º

Art. 119.º Cada gremio elegerá, a pluralidade de votos entre os seus membros, dois ou tres procuradores que o representem perante as auctoridades.

§ unico. Esta eleição será feita dentro de dois dias, contados do immediato áquelle em que o gremio tiver a primeira reunião.

Art. 120.º Os gremios são competentes para reclamar a inclusão dos contribuintes, pertencentes á sua respectiva industria, e que não estiverem comprehendidos na matriz.

§ unico. Quando tiverem feito alguma reclamação, nomearão dois procuradores para a sustentar perante as auctoridades e tribunaes administrativos até final decisão. Os procuradores nomeados por qualquer gremio só deixam de exercer estas funcções no anno immediato quando se reunir o novo gremio, que poderá nomear outros procuradores.

Art. 121.º A reclamação, de que trata o artigo antecedente, será apresentada á junta dos repartidores, competindo, a respeito da mesma reclamação, todos os recursos estabelecidos no capitulo 7.º sobre a formação das matrizes, contando-se os prasos desde a constituição do gremio e entrega da respectiva lista.

Art. 122.º Para a classificação dos gráus de que trata o artigo 130.º, o gremio elegerá, á pluralidade de votos, e no praso marcado no § unico do artigo 119.º, dois, tres, ou quando muito cinco individuos do mesmo gremio

para fazerem a repartição do respectivo contingente, os quaes individuos se denominarão «classificadores »

É sempre classificador nato o presidente do gremio.

Art. 123.° Não podem ser eleitos para os cargos do gremio os individuos que não souberem ler nem escrever.

§ 1.° Serão dispensados de qualquer cargo do gremio, quando o requeiram ao mesmo gremio em acto continuo á eleição:

1.° Os individuos que tiverem mais de sessenta annos de idade;

2.° Os que não residirem no concelho;

3.° Os que tiverem sido eleitos para quaesquer cargos n'outros gremios.

§ 2.° Não havendo pessoas capazes de exercer os cargos do gremio podem escolher-se individuos estranhos ao mesmo; mas n'este caso o serviço não é obrigatorio.

Art. 124.° O pae e o filho, os irmãos, os affins no mesmo gráu, ou o tio e o sobrinho não podem ser simultaneamente classificadores do gremio.

Art. 125 ° O gremio poderá fazer a repartição do seu contingente, ou directamente ou por via de arbitros de sua eleição.

Art. 126 ° Logo que o gremio eleja os seus procuradores e classificadores, dara d'elles conhecimento á junta dos repartidores e á camara municipal respectiva.

Art. 127.° Quando o gremio não eleja os seus procuradores e classificadores no praso marcado no § unico do artigo 119.°, serão nomeados pelo presidente da junta dos repartidores.

Art. 128.° Dois ou mais gremios industriaes podem constituir-se n'um só, em cada concelho ou ordem de terra, pela analogia que entre si haja ou pelas vantagens que d'isso resultem para os interessados.

§ unico. Os gremios assim reunidos considerar-se-hão para todos os effeitos como se fossem um só.

Art. 129.° Quando houver apenas um ou dois contribuintes de uma industria que possa formar gremio, serão reunidos ao gremio de uma industria analoga.

Art. 130.° Cada gremio se subdividirá em graus segundo o numero dos individuos, de que se compozer a respectiva lista, e das differenças importantes que houver nos lucros de cada um.

Art. 131.° Os classificadores do gremio, em vista da lista prestada pelo escrivão de fazenda e da importancia total do contingente, na mesma designado pelo referido escrivão ou pelo gremio de classe, quando este tenha feito a repartição, repartirão a dicta importancia pelos membros do respectivo gremio, com as restricções e nos termos estabelecidos.

§ 1.° Ao contingente designado ou pelo escrivão de fazenda ou pelo gremio de classe, se este tiver feito a repartição, e com o qual contingente o gremio de profissão preencherá a columna n.° 10 da respectiva lista, addicionará o mesmo gremio a differença entre as importancias constantes das columnas n.os 11 e 12, se a das annullações fôr superior, ou a deduzirá do mesmo contingente, se a das verbas supplementares fôr a superior. Com o resultado, n'uma ou n'outra hypothese, preencherá a columna n.° 13.

§ 2.° Com os resultados d'esta repartição preencherão logo os classificadores as columnas n.os 15 e 16 da respectiva lista.

Art. 132.° A repartição, de que trata o artigo antecedente, será feita no praso de quinze dias, contados do immediato áquelle em que a repartição ficar definitivamente feita no gremio de classe, nos termos dos artigos 156.° e 147.°

Art. 133.° Quando os individuos de uma mesma lista forem em numero superior a dois e inferior a sete, o escrivão de fazenda os convocará, para que, na sua presença resolvam por maioria o que se lhes offerecer a respeito da repartição.

No caso, porém, de não comparecerem á convocação do escrivão de fazenda, ou de não chegarem a accordo, a camara municipal ou a junta dos repartidores, na falta d'esta, fará em seguida a repartição nos prasos e com os recursos estabelecidos para os gremios.

Nas cidades de Lisboa e Porto estarão patentes a este acto todos os escrivães de fazenda das mesmas cidades.

§ unico. O accordo sobre a repartição, de que trata este artigo, não dá direito ao beneficio de 3 por cento conferido ao gremio que faz a repartição do seu contingente.

Art. 134 ° O disposto no artigo 131.° e §§, sobre o modo por que devem ser preenchidas a lista e suas respectivas columnas pelo escrivão de fazenda, gremio de profissão, camara ou junta, as duas ultimas, como repartidoras na falta dos gremios e em recurso das repartições feitas por estes, é applicavel ás listas dos contribuintes que não formarem gremio por serem em numero inferior a sete.

Art. 135.° Quando o gremio não fizer a repartição no praso marcado no artigo 132.°, o respectivo presidente assim o participará logo ao escrivão de fazenda, devolvendo-lhe a competente lista.

Art. 136.° O beneficio de 3 por cento a favor de cada gremio será tomado em consideração pelo escrivão de fazenda, logo que lhe seja enviada a repartição do respectivo contingente, feita pelo mesmo gremio.

§ unico. Este beneficio não é extensivo ao sêllo de licenças, embora repartido pelo gremio de profissão.

Art. 137 ° Feita a repartição do contingente pelo gremio, o respectivo presidente convocará com a necessaria antecedencia os interessados para, no praso de cinco dias, contados do immediato áquelle em que tiver terminado o da repartição, e em local designado, examinarem as suas respe-

ctivas collectas, e reclamarem o que tiverem a bem de seus justos interesses.

Estas reclamações podem ser verbaes ou por escripto, e só terão por objecto a repartição.

Art. 138.° O presidente do gremio e os mais classificadores estarão presentes durante o praso a que se refere o artigo antecedente, para receber as reclamações dos contribuintes que serão resolvidas dentro do mesmo praso.

Art 139.° Quando pelo gremio fôr feita qualquer rectificação, não havendo recurso, serão pelo gremio preenchidas as columnas n.os 17 e 18 da lista.

Art. 140.° O contribuinte que, tendo reclamado no praso competente, não fôr attendido pelo gremio, ou, sendo-o em parte, se julgar ainda lesado, poderá recorrer para a respectiva camara municipal.

Art 141.° Os recursos, de que trata o artigo antecedente, serão interpostos no praso de tres dias, a contar do immediato áquelle em que tiver findado o das reclamações

As petições d'estes recursos serão feitas por escripto, e mencionarão a importancia repartida pelo gremio ao recorrente.

Art. 142.° As petições dos recursos serão entregues ao presidente do gremio, e por este enviadas á camara municipal, acompanhadas da repartição feita.

Esta remessa terá logar logo que finde o respectivo praso.

Art. 143.° A camara municipal, logo que receber os recursos, designará o dia em que deve tratar d'elles D'este dia, que não deverá exceder ao terceiro depois d'aquelle em que tiver recebido os recursos, dará conhecimento ao respectivo presidente do gremio e ao escrivão de fazenda.

Art. 144.° O presidente do gremio, em vista da participação que lhe deve ser feita pela camara, avisará os respectivos procuradores, e estes avisarão os recorrentes do dia em que se ha de tratar dos seus recursos, a fim de comparecerem na respectiva camara municipal.

Art. 145.° A camara municipal julgara conjunctamente, em um só processo, em uma só sessão, e por uma só decisão, todos os recursos relativos ao mesmo gremio, depois de ouvidos os recorrentes e os procuradores representantes do gremio recorrido, e emendará os erros ou injustiças que tiver encontrado na repartição feita por este, de modo que as quantias diminuidas a algum dos contribuintes sejam logo accrescentadas aos outros, e que a somma total das quotas que tiverem de pagar todos os membros do gremio perfaça a importancia total da somma que ao gremio tiver cabido, sob pena de nullidade.

§ unico. A camara ouvirá, em sessão publica, todos os interessados e o respectivo escrivão de fazenda, e colherá todos os esclarecimentos que

poder e julgar necessarios; mas a discussão e subsequente decisão será em conferencia secreta, lançando-se as deliberações n'uma só acta, em que se declarem todas as alterações feitas na repartição recorrida.

Art. 146.° As compensações, de que trata o artigo antecedente, serão feitas, distribuindo-se proporcionalmente, pelos outros collectados, a importancia que, por virtude das rectificações, falte para complemento do contingente do gremio, de forma que nenhum d'elles fique collectado em mais do decuplo da taxa legal ou da transformada, se o gremio de classe tiver feito a repartição, nem em menos da decima parte da mesma taxa, excluida a importancia do sêllo.

Art. 147.° Com as rectificações, de que trata o artigo antecedente, fica definitivamente feita a repartição.

§ unico. N'este caso, compete á camara municipal preencher as columnas n.os 17 e 18 da lista.

Art. 148.° Das decisões da camara só compete recurso para o supremo tribunal administrativo, nos casos de preterição de formalidades e dos termos essenciaes do processo, offensa de lei expressa ou errada apreciação de facto.

§ unico Este recurso não tem effeito suspensivo, e deve ser interposto nos prasos estabelecidos no respectivo regulamento.

Art. 149.° Quando os collectados não interpozerem recurso da repartição feitá pelo gremio, o presidente d'este, findo o praso marcado para a recepção dos recursos, remetterá logo, á junta dos repartidores, a lista de que trata o artigo 131.°, declarando a circumstancia de não ter havido recurso algum.

SECÇÃO IV

Do gremio de classe, reclamações e recursos respectivos

Art. 150.° Alem dos gremios de profissão haverá gremios de classe, os quaes serão formados pela reunião dos representantes eleitos por aquelles, nos termos do artigo 114.°

Art. 151.° O escrivão de fazenda convocará, por editaes e com a necessaria antecedencia, os representantes, eleitos ou nomeados, dos gremios de profissão, para se reunirem cinco dias depois da sua eleição ou nomeação.

§ unico. A primeira reunião será nos paços da camara municipal; as que se seguirem até á repartição serão no local que o gremio escolher.

Art. 152.° O gremio de classe elegerá, á pluralidade de votos, na sua primeira reunião e entre os seus membros:

1.° Presidente, para dirigir os trabalhos do gremio;

2.° Dois secretarios para todo o expediente de escripturação, se o gre-

..

mio se compozer de mais de dez industrias ou profissões: ou um só, se o numero das industrias, profissões, artes ou officios fôr inferior a dez;

3.º Um repartidor por cada duas industrias, profissões, artes ou officios de que se compozer cada gremio de classe.

§ unico. O presidente e secretario ou secretarios são repartidores natos.

Art. 153.º Cada um dos representantes dos gremios de profissão apresentará, aos repartidores, a lista do contingente que competir ao seu gremio.

Art. 154.º A lista, de que trata o artigo antecedente, é a que o escrivão de fazenda deve apresentar ao gremio de profissão na sua primeira reunião, nos termos do artigo 111.º, e que o gremio deve entregar, cobrando recibo, ao seu respectivo representante.

Art. 155.º O gremio de classe repartirá, dentro de quinze dias, contados da sua primeira reunião, pelos gremios de profissões, o contingente, constituido pela somma das taxas correspondentes, considerando todas as circumstancias que lhe parecerem attendiveis para a justa distribuição do imposto, sempre de maneira que o gremio de qualquer profissão não possa pagar mais do duplo, nem menos de metade do producto da taxa legal pelo numero total dos contribuintes inscriptos no mesmo gremio.

Art. 156.º Aos repartidores, de que trata o n.º 3.º do artigo 152.º, compete fazer a proposta de repartição dos contingentes, dentro dos limites estabelecidos no artigo antecedente.

§ 1.º A proposta será submettida á discussão do gremio, que a respeito d'ella resolverá á pluralidade de votos.

§ 2.º Não havendo da resolução tomada reclamação ou recurso, entregar-se-ha ao representante do gremio respectivo a competente lista devidamente preenchida e assignada pelo presidente, secretario ou secretarios e dois repartidores.

§ 3.º Não havendo reclamação nem recurso contra a repartição feita nos termos d'este artigo, o gremio de classe fica *ipso facto* dissolvido, tendo previamente preenchido a columna n.º 9 de cada uma das respectivas listas, e mutilisado a columna n.º 8.

Art. 157.º Quando a maioria dos gremios das profissões, comprehendidas em cada classe de industria, se não reunir ou se recusar á eleição, ou quando o gremio de classe se não reuna no praso fixado no artigo 151.º, ou recuse associar-se, ou tendo-se associado, não fizer a repartição nos termos do artigo 155.º, subsistirão as taxas fixadas nas tabellas, e o contingente em taxas para cada profissão não poderá ser alterado.

Art. 158.º O gremio de classe, quando fizer a repartição, poderá transformar a taxa legal para cada um dos individuos que compozer o gremio de profissão, tendo em vista que a mesma taxa não poderá ficar superior ao duplo, nem inferior a metade.

Art. 159.º São applicaveis ao gremio de classe as disposições dos artigos 137.º, 138.º, 140.º a 148.º sobre reclamações e recursos para os gremios de profissão, procedendo-se a respeito de cada profissão como nos gremios de profissão se procede a respeito de cada individuo.

§ unico. A restricção de que trata o artigo 146.º é substituida pela de se não repartir a cada profissão nem mais do duplo nem menos de metade do seu respectivo contingente.

SECÇÃO V

Da repartição feita pela camara municipal ou pela junta dos repartidores, em substituição dos gremios de profissão, reclamações e recursos respectivos

Art. 160.º Se os individuos, que constituirem um gremio de profissão, se não reunirem dentro do praso estabelecido no artigo 114.º, ou se, reunindo-se, não fizerem a repartição no praso designado no artigo 132.º, será a mesma repartição feita pela camara municipal.

Art. 161.º O escrivão de fazenda, logo que receba a lista, nos termos do artigo 135.º, a apresentará á junta dos repartidores, a fim de que esta, pelo seu presidente, a remetta, acto continuo, á camará municipal, cobrando recibo.

Similhantemente deverá proceder o escrivão de fazenda, quando o gremio se não reunir no praso marcado no artigo 114.º

Art. 162.º A camara municipal, em presença da lista que lhe for enviada pelo presidente da junta, procederá á repartição nos termos da lei e no praso de cinco dias, contados do immediato áquelle em que receber a mesma lista.

Art. 163.º Quando a camara municipal não faça a repartição no praso de cinco dias, será feita pela junta dos repartidores, á qual será devolvida a lista do contingente.

Art. 164.º A junta dos repartidores, no caso indicado no artigo antecedente, procederá á repartição no praso de cinco dias, contados do immediato áquelle em que lhe tiver sido devolvida a lista. A lista será assignada pelo presidente e por mais dois membros da junta.

Art. 165.º Nas cidades de Lisboa e Porto, formar-se-ha, para o fim de repartir a contribuição industrial em substituição dos gremios de profissão ou da camara municipal, uma junta central de repartidores composta de todos os escrivães de fazenda dos respectivos bairros, de um membro por cada junta, escolhido por ella de entre os nomeados pela camara, do delegado do procurador regio e administrador do bairro onde for a séde da camara municipal, servindo este ultimo de presidente.

Art. 166.º A camara municipal ou a junta dos repartidores, quando

tenha de fazer a repartição, poderá ouvir, para esclarecimento, os individuos do respectivo gremio, os regedores da parochia e os informadores louvados.

Art. 167.° Contra a repartição feita pela camara ou pela junta dos repartidores, os contribuintes terão direito de reclamar perante a camara ou a junta, segundo a repartição tiver sido feita por uma ou por outra.

§ 1.° Os prasos para estas reclamações e suas decisões serão os mesmos que estão regulados para os gremios de profissão.

§ 2.° Das decisões da camara ou da junta só compete recurso para o supremo tribunal administrativo, nos casos de preterição de formalidades e dos termos essenciaes do processo, offensa de lei expressa, ou errada apreciação de facto.

§ 3.° Este recurso não tem effeito suspensivo e será interposto nos prasos estabelecidos no respectivo regulamento.

Art. 168.° Para os effeitos do artigo antecedente, a camara municipal ou a junta dos repartidores, logo que tenha feito a repartição, convidará os collectados com a necessaria antecipação para comparecerem nos paços da camara ou no local designado pela junta dos repartidores, a fim de examinarem as suas collectas.

§ 1.° Este convite será feito por meio de editaes affixados nas portas das igrejas do concelho, e publicados pela imprensa nas terras onde houver folhas periodicas.

§ 2.° Os editaes designarão os dias e local em que os contribuintes podem examinar as suas collectas.

§ 3.° Os regedores de parochia serão os encarregados de affixar os editaes logo que os recebam, assim como de remetter á camara municipal ou á junta uma certidão em que declarem o dia e hora em que os affixaram.

Art. 169.° A camara municipal ou a junta dos repartidores, á proporção que for recebendo as reclamações dos collectados, fara logo as rectificações que tiver por justas, de fórma que, findo o praso a que se refere o § 1.° do artigo 167.°, fique definitivamente concluida a repartição.

§ 1.° Findo o referido praso, a camara municipal ou a junta dos repartidores patenteará as suas decisões por espaço de cinco dias, depois dos quaes se considerarão os collectados intimados das mesmas decisões.

§ 2.° Rectificada a repartição feita pela camara municipal, será logo devolvida a competente lista ao presidente da junta dos repartidores, depois de assignada pelo presidente e dois vereadores da mesma camara.

SECÇÃO VI

Do gremio de fabricantes de assucar, reclamações e recursos respectivos

Art. 170.° Os fabricantes de assucar, qualquer que seja o seu numero, constituirão um só gremio em cada districto para a repartição do respectivo contingente.

§ unico. O gremio reunir-se-ha na sala das sessões do conselho de districto por aviso do delegado do thesouro respectivo. A reunião deverá effectuar-se no dia que for fixado pelo delegado do thesouro.

Art. 171.° Os escrivães de fazenda dos bairros ou concelhos, em cujas matrizes estiverem inscriptos fabricantes de assucar, remetterão, pelo primeiro correio ao respectivo delegado do thesouro, a lista, conforme o modelo n.° 8, dos fabricantes de assucar comprehendidos nas matrizes dos seus concelhos ou bairros.

§ unico. Os escrivães de fazenda dos bairros ou concelhos em que não houver fabricantes de assucar deverão participal-o ao respectivo delegado do thesouro, quando extrahirem as listas para os gremios de profissão.

Art. 172.° O delegado do thesouro, logo que tenha recebido as listas dos fabricantes de assucar em todos os bairros e concelhos do seu districto, ou as participações a que se refere o § unico do artigo antecedente, expedirá immediatamente e por intervenção dos escrivães de fazenda os competentes avisos aos interessados, para se constituirem em gremio nos termos do artigo 170.°

Art. 173.° Expedidos os avisos, de que trata o artigo antecedente, o delegado do thesouro fundirá em uma só lista, conforme o modelo n.° 9, todas as listas que tiver recebido, e, no dia em que o gremio deve ter a sua primeira reunião, remetterá a mesma lista ao gremio, se se tiver reunido, ou ao conselho de districto, se o gremio se não tiver reunido.

Art. 174.° O gremio fará a repartição do respectivo contingente dentro de quinze dias, contados do da sua primeira reunião, por fórma que a cada um dos collectados não reparta mais do decuplo nem menos da decima parte da respectiva taxa.

Art. 175.° Feita a repartição pelo gremio, estará esta patente e poderá reclamar-se no praso de cinco dias, contados d'aquelle em que a mesma repartição deve estar concluida.

§ 1.° O gremio annunciará por editaes, affixados nos logares mais publicos da capital do districto, que está patente a repartição feita, a fim de os interessados a poderem examinar e reclamar o que tiverem por conveniente.

§ 2.° Findos os cinco dias marcados n'este artigo, o gremio resolverá nos tres immediatos as reclamações que lhe tiverem sido apresentadas.

§ 3.º No caso de não haver reclamação alguma, o gremio remetterá ao respectivo delegado do thesouro, depois de assignada por todos os membros que tiverem feito a repartição, a lista da mesma repartição feita, declarando que não houve reclamação.

§ 4.º Do mesmo modo procederá quanto a esta ultima parte, apenas findem os tres dias marcados para a resolução das reclamações, devendo então remetter com a lista, e depois de resolvidas todas as reclamações que lhe tiverem sido apresentadas.

Art. 176.º Da repartição feita pelo gremio competirá recurso para o conselho de districto, dentro de cinco dias depois d'aquelle em que as reclamações devem ter sido resolvidas; do conselho de districto para o supremo tribunal administrativo, sómente nos casos de preterição de formalidades e dos termos essenciaes do processo, offensa de lei expressa ou errada apreciação de facto, que possa provar-se com documentos que tenham fé em juizo, e tambem extraordinariamente para o conselho da direcção geral das contribuições directas pelos fundamentos constantes do artigo 210.º

§ unico. Os dois ultimos recursos não têm effeito suspensivo. Ao governador civil compete remettel-os para o supremo tribunal administrativo ou para o conselho da direcção geral das contribuições directas.

Art. 177.º O conselho de districto julgara os recursos para elle interpostos, por modo identico ao que se acha estabelecido no artigo 145.º para as camaras com respeito aos recursos interpostos das repartições feitas pelos gremios de profissão.

Art. 178.º Quando o gremio se não reunir, ou, reunindo-se, não fizer a repartição no praso marcado no artigo 174.º, será esta feita pelo conselho de districto, dentro de dez dias contados do recebimento da lista do contingente e com reclamação sómente para o mesmo conselho.

§ unico. Na segunda hypothese prevista n'este artigo, o gremio enviará ao conselho de districto a lista que tiver recebido do delegado do thesouro.

Art. 179.º O disposto no artigo 175.º e §§ é applicavel ao conselho de districto, quando tenha de fazer a repartição em substituição do gremio. N'este caso, a lista será assignada pelo governador civil e dois vogaes do mesmo conselho.

Art. 180.º O delegado do thesouro, logo que receba a lista da repartição feita e rectificada ou não pelo conselho de districto e as respectivas reclamações, tendo-as havido, extrahirá d'ella tantas listas parciaes, conforme o modelo n.º 10, quantos forem os bairros ou concelhos a que pertencerem os individuos ou grupos de individuos n'ella comprehendidos; remetterá as listas aos respectivos escrivães de fazenda a proporção que as for extrahindo, e as reclamações a direcção geral das contribuições directas, onde serão archivadas.

Art. 181.º Os interessados podem reclamar por procurador.

Art. 182.º As relamações podem ser verbaes ou por escripto, e conterão os fundamentos da supposta ou verdadeira desigualdade na repartição, e todos os elementos que possam esclarecer o conselho de districto, não só a respeito dos reclamantes, mas tambem a respeito dos interessados, com os quaes se compararem.

Art. 183.º As disposições d'esta secção são applicaveis aos fabricantes de assucar, que começarem a exercer a industria depois de encerrada a matriz, e forem inscriptos por addicionamento nos termos d'este regulamento.

CAPITULO X

Do encerramento do lançamento e repartição

Art. 184.º A camara municipal, depois de proceder ás rectificações resultantes das decisões dos recursos, remetterá logo ao presidente da junta dos repartidores a lista devidamente preenchida e assignada.

Art. 185.º Nas cidades de Lisboa e Porto, a lista, a que se refere o artigo antecedente, sera remettida á junta central dos repartidores.

Art. 186.º A junta dos repartidores, á proporção que for recebendo as listas da repartição definitivamente feita, começará por examinar se a somma das addições comprehendidas em cada lista perfaz exactamente o contingente do gremio, bem como se a algum dos contribuintes foi repartido mais do que o decuplo da respectiva taxa legal ou transformada, se o gremio de classe tiver feito a repartição, ou menos da decima parte da mesma taxa, e verificada a sua exactidão passará em seguida a lançar na columna n.º 18 da matriz a importancia repartida a cada contribuinte.

Sobre as quantias designadas na columna n.º 19, calcular-se-ha o imposto de 40 por cento para viação, o qual será lançado na columna n.º 20, levando-se a somma d'estas duas addições á columna n.º 21, e lançando-se, na columna n.º 22, a importancia do sêllo da licença, quando o houver.

Art. 187.º As listas da repartição das taxas variaveis, feita pelo gremio, pela camara municipal ou pela junta dos repartidores, terão uma numeração segundo a ordem chronologica.

Esta numeração de ordem será reproduzida na columna n.º 23 da matriz por meio de referencia abreviada, de sorte que se conheça se a repartição foi feita pelo gremio, pela camara municipal ou pela junta dos repartidores, como se acha exemplificado no modelo n.º 3.

Art. 188.º Todas as listas da repartição serão convenientemente archivadas, e servirão de documentos comprovativos das importancias lançadas nas columnas n.ºs 18 a 22 da matriz.

Art. 189.° Quando o gremio de profissão tiver feito a repartição do seu respectivo contingente nos termos legaes, o escrivão de fazenda abaterá, a cada uma das importancias repartidas, 3 por cento, levando o liquido ás competentes columnas da matriz, nos termos do disposto no artigo 186.° Na columna n.° 19 da respectiva lista, lançará o escrivão de fazenda a importancia do abatimento feito a cada contribuinte.

Art. 190.° Preenchidas as columnas n.° 17 a 23 da matriz do concelho, bairro ou secção de bairro, em quanto estas existirem, sommar-se-hão todas as addições designadas nas mesmas columnas, e em seguida a junta dos repartidores, creada nos termos do artigo 11.°, procederá ao encerramento da mesma matriz, no qual se fará menção do numero de artigos n'ella comprehendidos e da importancia total da contribuição industrial, com distincção das sommas provenientes de taxas fixas, variaveis, imposto de 40 por cento para viação e sêllo de licenças, bem como do numero de folhas da matriz, e da circumstancia d'estas se acharem numeradas e rubricadas pelo administrador do concelho ou bairro.

§ unico. Este encerramento será assignado por todos os membros da junta.

Art. 191.° Os escrivães de fazenda das cidades de Lisboa e Porto extrahirão da lista geral a lista da repartição que pertencer ao seu respectivo bairro. Estas listas parciaes serão conferidas e authenticadas por todos aquelles empregados.

Art. 192.° Nos concelhos de Lisboa e Porto, as matrizes da contribuição industrial serão encerradas pelas respectivas juntas dos repartidores, de que trata o artigo 11.°

CAPITULO XI

Da extracção dos conhecimentos

Art. 193.° Da matriz, concluida e encerrada nos termos dos artigos 190.° e 192.°, o escrivão de fazenda extrahirá:

1.° Os conhecimentos para a cobrança;

2.° Uma certidão em duplicado, na qual se mencione o numero de conhecimentos e a importancia total da contribuição industrial, comprehendendo o imposto addicional para viação, e em separado o imposto do sêllo de licenças.

Esta certidão será assignada pelo presidente e secretario da junta dos repartidores, e remettida ao delegado do thesouro.

Art. 194.° Os conhecimentos, segundo o modelo n.° 11, serão extrahidos pela importancia das verbas designadas na columna n.° 21 da matriz e do sêllo da licença. A respeito dos bairros dos concelhos de Lisboa e Porto, serão extrahidos por prestações segundo o modelo n.° 12.

§ 1.° Estes conhecimentos serão designados pelo numero de ordem dos respectivos artigos da matriz, e conterão a ordem da terra a que respeitam, ou ordens de terras, se comprehenderem a contribuição de mais de uma industria em terras de ordens differentes, os nomes e moradas dos contribuintes e as mais circumstancias que vão indicadas nos mesmos modelos.

§ 2.° A designação da ordem das terras será a que constar da columna n.° 9 da matriz.

§ 3.° Os impressos para conhecimentos, antes de entregues aos escrivães de fazenda, serão sellados com o sêllo branco da respectiva repartição de fazenda do districto, ficando os mesmos escrivães de fazenda obrigados a apresentar ao delegado do thesouro, finda a extracção, aquelles impressos que não forem aproveitados, estejam ou não inutilisados.

Art. 195.° Os conhecimentos para a cobrança serão entregues ao recebedor, nas cidades de Lisboa e Porto, até 20 de julho; nos outros concelhos até 31 de outubro

§ unico. Dos conhecimentos extrahirão logo os recebedores avisos, conforme o modelo n.° 13, que farão entregar aos respectivos contribuintes, antes da abertura do cofre.

CAPITULO XII

Das reclamações e recursos depois do encerramento definitivo do lançamento e repartição

Art. 196.° A matriz da contribuição industrial, depois de encerrada, estará patente aos contribuintes por espaço de cinco dias.

A respeito dos bairros ou secções dos bairros de Lisboa e Porto, as matrizes estarão patentes aos contribuintes desde 25 até 30 de junho, e de 5 a 10 de dezembro de cada anno.

Nos demais concelhos sómente n'este segundo praso.

Na primeira d'estas epochas, o contribuinte n'aquelles bairros ou secções de bairros, e na segunda o contribuinte dos demais concelhos tem direito de reclamar:

1.° Sobre qualquer erro na passagem da sua respectiva collecta para a matriz;

2.° Sobre erro no calculo do imposto addicional para viação.

Na segunda d'estas epochas todos os contribuintes têm o direito de reclamar sobre a importancia da sua collecta annual, por terem exercido a sua industria, profissão, arte ou officio somente em um, dois ou tres trimestres do mesmo anno.

§ unico. Julgadas procedentes as reclamações, no primeiro caso, será

feita a rectificação nas columnas n.os 18, 19, 21 e 22 da matriz, dando-se um traço a tinta nas addições primitivamente lançadas, e escrevendo-se por cima as que devem subsistir; no segundo caso, o contribuinte terá direito a uma annullação da parte indevida do imposto para viação; e no terceiro, a uma annullação parcial da sua verba de contribuição industrial e addicional do imposto para viação, e do sêllo de licença, havendo-o.

Art. 197.° As reclamações, de que trata o artigo antecedente, devem ser feitas por escripto, e serão dirigidas á respectiva junta dos repartidores.

Art. 198.° A junta, tomando conhecimento das reclamações, que lhe forem apresentadas no praso a que se refere o artigo 196.°, decidil-as-ha em cinco dias, contados do immediato áquelle em que findar o praso para as receber, e patenteará as suas decisões aos reclamantes na casa da administração do concelho ou bairro.

Art. 199.° Das decisões das reclamações, de que trata o artigo antecedente, competirá recurso para o conselho de districto.

§ unico. A respeito d'este recurso, proceder-se-ha de harmonia com o que se acha estabelecido para os recursos das decisões das reclamações sobre a formação das matrizes.

Art. 200.° Por virtude das decisões favoraveis das reclamações e recursos, de que tratam os artigos 198.° e 199.°, e, na segunda e terceira hypothese do artigo 196.°, a junta dos repartidores passará aos contribuintes titulos de annullação das verbas da contribuição industrial.

§ unico. Pela importancia das annullações, feitas na hypothese no n.° 2.° do citado artigo 196.°, fica solidariamente responsavel a junta dos repartidores.

CAPITULO XIII

Das alterações occorrentes depois do encerramento definitivo do lançamento e repartição

Art. 201.° Os individuos que, depois de encerrada a matriz, começarem a exercer qualquer industria, profissão, arte ou officio serão n'ella inscriptos por addicionamento, a fim de serem collectados.

§ 1.° Da mesma fórma se procedera quando o contribuinte abrir de novo algum estabelecimento, da mesma ou de differente natureza de outros que lhe pertençam, ou quando começar a exercer uma nova profissão, não deixando de exercer a que já tinha.

§ 2.° As taxas dos contribuintes inscriptos na matriz por addicionamento serão as que lhes competirem em relação ao anno todo, devendo annullar-se, *ex officio*, ou a requerimento d'elles, de conformidade com a

terceira hypothese consignada no § unico do artigo 196.°, a parte da collecta relativa ao trimestre ou trimestres, em que não tiverem exercido a industria por que foram collectados.

§ 3.° Se em uma mesma profissão houver sete ou mais individuos, serão convocados para formar gremio de profissão, na fórma do disposto no artigo 109.° Se, porém, forem menos de sete, praticar-se-ha em harmonia com o estabelecido no artigo 133.°

§ 4.° São applicaveis aos contribuintes inscriptos por addicionamento todas as disposições sobre as reclamações e recursos concedidos aos contribuintes, primitivamente inscriptos.

§ 5.° As collectas provenientes d'estes addicionamentos serão lançadas nas competentes columnas e sommadas, procedendo-se a novo encerramento a respeito do seu resultado.

Art. 202.° Qualquer contribuinte que, depois de effectuado o lançamento e repartição da contribuição industrial, mudar de profissão, só no lançamento immediato será collectado segundo a sua nova industria.

CAPITULO XIV

Do caderno das alterações e annullações

Art. 203.° Haverá em cada concelho e para o serviço de cada anno um caderno, segundo o modelo n.° 14, que se denominará «caderno de alterações e de annullações da contribuição industrial».

N'este caderno se lançarão por extracto todas as reclamações e recursos que, por virtude do despacho da junta ou accordão do conselho de districto, produzirem annullações, devendo mencionar-se as importancias d'essas annullações e as mais circumstancias que no mesmo modelo vão exemplificadas.

Nos bairros de Lisboa e Porto haverá um caderno por cada bairro ou secção de bairro, onde estas existirem e emquanto existirem.

Findo o serviço do anno, o referido caderno será sommado e encerrado pela junta dos repartidores.

§ unico. N'este caderno serão tambem extractados todos os recursos e reclamações não attendidos.

Art. 204.° Do caderno de alterações e annullações se extrahirão os respectivos titulos, que serão formados segundo o modelo n.° 15, e conterão o numero que lhes corresponder na columna n.° 7 do mesmo caderno e o numero do respectivo artigo da matriz, o nome e morada do contribuinte e a importancia da annullação.

§ 1.° Nas cidades de Lisboa e Porto os titulos conterão mais o bairro, a secção do bairro, havendo-a, e a prestação a que respeitarem.

§ 2.° Os titulos de annullação serão assignados pelo presidente e secretario da junta dos repartidores.

Art. 205.° Os titulos de annullação serão entregues aos contribuintes para serem levados em conta no pagamento de quaesquer collectas de contribuição industrial, a elles ou a outros contribuintes do mesmo concelho ou bairro, aos quaes elles os endossarem.

§ 1.° O encontro dos titulos de annullação só poderá fazer-se no concelho ou bairro em que tiverem sido passados.

§ 2.° Quando o contribuinte já tiver pago, no concelho ou bairro, a sua collecta de contribuição industrial, ou quando não quizer ou não podér endossar o titulo, ser-lhe-ha restituida a importancia d'elle.

Art. 206.° A junta dos repartidores extrahirá do caderno das alterações uma nota do numero e importancia de cada uma das annullações ordenadas, com designação das datas das competentes ordens, e a remetterá ao respectivo delegado do thesouro.

Art 207.° O delegado do thesouro, em vista das notas parciaes dos concelhos ou bairros, formara uma nota geral das annullações concedidas no districto, e a remetterá á direcção geral das contribuições directas.

Art. 208.° Nos conhecimentos parcialmente annullados e nos respectivos talões o recebedor lançara a seguinte verba, que será rubricada por elle e pelo escrivão de fazenda: «Annullado em réis... pelo titulo n.°...» Os titulos de annullação servirão para documentar o credito do livro 10.°

Art. 209.° Os titulos de annullação serão conferidos com os respectivos talões no acto de se apresentarem, e, feito este exame, serão os talões remettidos á repartição de fazenda do districto, para documentarem o credito do livro 12.°

CAPITULO XV

Dos recursos extraordinarios

Art. 210.° Além dos recursos estabelecidos, e fóra dos prasos fixados, só poderão recorrer extraordinariamente para o conselho da direcção geral das contribuições directas:

1.° A fazenda nacional;

2.° Os collectados em contribuição industrial sem fundamento para o serem, por não terem exercido industria alguma sujeita a mesma contribuição.

§ 1.° Estes recursos não têm effeito suspensivo.

§ 2.° A interposição dos recursos extraordinarios por parte da fazenda nacional compete aos delegados do thesouro.

§ 3.° Os delegados do thesouro, antes de remetter os recursos ao conselho da direcção geral das contribuições directas, darão aos interessados copia dos mesmos recursos, intimando-os para que, no praso de quinze dias, contados da data da intimação, possam allegar, perante o referido conselho, o que julgarem a bem do seu direito. A certidão d'esta intimação acompanhara os recursos.

CAPITULO XVI

Salarios e gratificações

Art. 211.° As gratificações pelo trabalho da formação das matrizes da contribuição industrial serão fixadas annualmente pelo governo, sobre proposta do delegado do thesouro.

Art. 212.° Os informadores louvados têm direito a salarios pelas informações que prestarem.

Estes salarios serão propostos pelo administrador do concelho ou bairro sobre indicação do escrivão de fazenda, segundo o maior ou menor auxilio que tiverem prestado.

Art. 213.° O delegado do thesouro, depois de ouvir os administradores do concelho ou bairro, fixará o maximo e o minimo dos salarios que julgar razoaveis, e os submetterá á approvação do governo pela direcção geral das contribuições directas.

CAPITULO XVII

Disposições penaes

Art. 214.° Por falta da apresentação das declarações, de que tratam os artigos 41.°, 43.° a 46.°, 48.° e 50.°, os contribuintes omissos incorrem na pena de multa egual á oitava parte da collecta da contribuição industrial que deve lançar-se por virtude de taes declarações; e os que apresentarem declarações, mas omittirem a sua verdadeira profissão, ou a occultarem ou deixarem de prestar os esclarecimentos a que são obrigados, incorrem na pena de multa egual á metade da respectiva collecta. Em qualquer das hypotheses, a multa não podera exceder a 20$000 réis.

§ unico. Quando o interessado não estiver sujeito á contribuição industrial, no primeiro caso, a multa será de réis 2$000; no segundo, de 4$000 réis.

Art. 215.° Os contribuintes, que exercerem industria, profissão, arte ou officio, para que seja necessario tirar licença, serão punidos com a multa do decuplo do sêllo da respectiva licença, quando não participarem

ao escrivão de fazenda respectivo, e durante o mez de janeiro de cada anno, os actos sujeitos ao dito imposto.

Serão do mesmo modo punidos com egual multa, quando os referidos actos houverem de ser praticados depois do mez de janeiro, se previamente não tiverem feito a participação devida.

Art. 216.° O informador louvado que não der, quando exigidas, as informações de que deva ter conhecimento, ou o que as der reconhecidamente inexactas, será despedido pela junta dos repartidores, e perderá o direito aos salarios vencidos.

§ 1.° Para o logar do informador louvado despedido a junta nomeará logo outro.

§ 2.° Quando se mostre que o informador louvado procedeu com dolo, será autoado pelo administrador do concelho ou bairro e remettido ao poder judicial.

Art. 217.° O presidente do gremio de profissão que, findo o praso para a repartição do respectivo contingente, não remetter dentro de vinte e quatro horas a lista ao escrivão de fazenda, na conformidade do disposto no artigo 135.°, pagará como multa uma quantia igual á que lhe pertença na distribuição do contingente do gremio, não podendo exceder a 20$000 réis.

Art. 218.° O procurador ou classificador eleito ou nomeado que, sem justa causa, se recusar ao serviço a que é chamado, pagará como multa uma quantia egual á que lhe pertencer na distribuição do contingente do gremio, não podendo exceder a 20$000 réis.

Art. 219.° Para a cobrança das multas comminadas nos artigos antecedentes d'este capitulo, a junta dos repartidores lavrará uma acta, em que se declare o nome de cada um dos infractores, a infracção praticada e a importancia da multa correspondente. A acta será assignada pelo presidente e demais membros da junta.

§ 1.° Uma copia da acta, authenticada com as assignaturas da acta original, será logo remettida pelo presidente da junta ao respectivo escrivão de fazenda. Esta copia terá força de carta de sentença passada em julgado.

§ 2.° O escrivão de fazenda, apenas receba a copia da acta, fará immediatamente avisar os individuos n'ella comprehendidos para no praso de dez dias satisfazerem a importancia da multa respectiva.

§ 3.° Findo o praso para a cobrança, estabelecido no § antecedente, não se tendo esta realisado, o escrivão de fazenda enviará a copia da acta, acompanhada de certidão do aviso, ao competente delegado do procurador regio da comarca, o qual desde logo promovera a execução nos termos da lei.

§ 4.° Em embargos á execução, poderão os executados deduzir qualquer defeza que em direito lhes possa aproveitar.

Art. 220.° Os vogaes da junta dos repartidores, que se não reunirem dentro do praso que lhes é designado, incorrerão na pena de multa, que será de 9$600 réis nas cidades de Lisboa e Porto, de 4$800 réis nos concelhos que tiverem mais de 3:000 fogos, e de 2$400 réis nos de numero de fogos inferior a 3.000.

Art. 221.° O vogal da junta dos repartidores ou o informador louvado, que sem motivo justificado se recusar a prestar o serviço que lhe é designado por lei, incorre na pena dos que desobedecem aos mandados da auctoridade.

Art. 222.° Por falta da publicação dos editaes e dos annuncios para a abertura dos cofres nos prasos legaes, incorrerá o recebedor respectivo na pena de 10$000 réis de multa.

Art. 223.° O recebedor e o escrivão de fazenda que, no praso legal, deixarem de relaxar as collectas em divida, e bem assim o escrivão de fazenda que, dentro dos prasos marcados, deixar de concluir as execuções administrativas, incorrerão na pena de 10$000 réis de multa, sem prejuizo de qualquer outro procedimento.

Art. 224.° Para a cobrança das multas comminadas nos artigos 220.°, 222.° e 223.°, o delegado do thesouro formará uma relação em que declare o nome de cada um dos infractores, a infracção praticada e a importancia da multa correspondente.

§ 1.° D'esta relação tirará o delegado do thesouro uma copia authentica, que será por elle immediatamente remettida ao respectivo escrivão de fazenda. Esta copia terá força de carta de sentença passada em julgado.

§ 2.° Ao processo da cobrança d'estas multas, é applicavel o disposto nos §§ 2.°, 3.° e 4.° do artigo 219.°

Art. 225.° Aos empregados publicos, que individualmente forem collectados em contribuição industrial relativa aos proventos dos seus empregos, e que não satisfizerem as respectivas collectas nos prasos estabelecidos para a cobrança voluntaria das mesmas collectas, serão estas descontadas nos vencimentos que perceberem por qualquer cofre, e, não o havendo, soffrerão a pena de suspensão por todo o tempo que estiverem em divida.

§ unico. Tanto o desconto como a suspensão serão effectuados por virtude de requisição feita pelo respectivo escrivão de fazenda á auctoridade que pagar ou á que tiver competencia para impôr a suspensão.

CAPITULO XVIII

Disposições geraes

Art. 226.° Todo aquelle que cessar no exercicio da sua industria, profissão, arte ou officio, ou que mudar de residencia para fóra do concelho

ou bairro, assim o participará com a antecedencia de quinze dias ao escrivão de fazenda para se tomarem as convenientes notas.

Art. 227.° Para os effeitos do artigo antecedente, os individuos, que estiverem no caso de que o mesmo artigo trata, apresentarão uma declaração em duplicado ao escrivão de fazenda. Este passará recibo, que rubricará, em uma d'ellas, e a entregará ao apresentante.

Art. 228.° Todos os estabelecimentos industriaes ou commerciaes, a que se refere este regulamento e tabella respectiva, serão garantia especial das collectas a que estiverem sujeitos e das custas e multas a que o seu lançamento ou cobrança possa dar causa, e os seus possuidores, por qualquer titulo, serão responsaveis pelas mesmas collectas, custas e multas, quando os proprios collectados deixem de as pagar.

§ 1.° Todos os logistas e chefes de estabelecimentos industriaes ou commerciaes, ou companhias anonymas de qualquer especie, serão responsaveis pelas collectas dos seus respectivos empregados, caixeiros e mestres de officinas, quando não sejam pagas nos prasos da lei.

§ 2.° Todos os emprezarios de espectaculos publicos serão responsaveis pelas collectas dos seus respectivos artistas, quando, por estes, não sejam pagas nos prasos da lei.

§ 3.° Os contribuintes que, na hypothese do § antecedente, forem obrigados a pagar as collectas dos seus empregados, serão avisados antes de se proceder ao relaxe das mesmas collectas.

Art. 229.° Ás companhias ambulantes para espectaculos publicos exigir-se-ha o pagamento adiantado das respectivas collectas ou fiança idonea que, por ellas, responda em termo lavrado pelo escrivão de fazenda no acto de se apresentarem á auctoridade administrativa.

§ 1.° Quando as companhias pagarem a importancia das collectas que lhes poderão competir, será a mesma importancia depositada na respectiva recebedoria, de conformidade com o que, para os outros depositos, dispõe o regulamento da administração da fazenda publica.

§ 2.° O deposito, de que trata o § antecedente, subsistirá até á conclusão da inscripção na matriz e extracção dos correspondentes conhecimentos; e passará a receita effectiva por mandado do presidente da junta dos repartidores, o qual, não havendo quem represente os interessados para receber os conhecimentos, fará lançar n'estes, pelo escrivão de fazenda, a verba de terem sido pagos, que será assignada por ambos e pelo recebedor. Os conhecimentos, depois de averbados, ficarão em deposito nas repectivas recebedorias por espaço de dois annos, findos os quaes, não tendo sido solicitados, serão inutilisados.

Art. 230.° Os escrivães de fazenda corresponder-se-hão com todas as auctoridades e repartições publicas ou corporações, para o fiel desempenho das obrigações que lhes são impostas por este regulamento.

Art. 231.° Todos os editaes, a que este regulamento se refere, serão affixados pelos regedores de parochia, aos quaes serão remettidos pelo escrivão de fazenda respectivo, que egualmente remetterá um exemplar ao parocho da freguezia, para ser lido por occasião da missa conventual.

Art. 232.° Todas as reclamações e recursos serão escriptos em papel sellado, e sellados todos os documentos com que forem instruidos.

Art. 233.° Os recursos para o supremo tribunal administrativo poderão ser apresentados ao presidente da junta dos repartidores, que os remetterá officiosamente ao referido tribunal.

Similhantemente se procederá a respeito dos recursos para o conselho da direcção geral das contribuições directas, nos casos de que trata o artigo 210 °

§ unico. Estes recursos serão decididos com urgencia e summariamente.

Art. 234.° Os delegados do thesouro enviarão á direcção geral das contribuiçoes directas relações mensaes das verbas de contribuição industrial annulladas.

Art 235.° Os governadores civis expedirão as mais terminantes ordens para que os administradores de concelho ou bairro e os regedores de parochia cumpram exactamente o serviço que lhes é incumbido pelo presente regulamento.

Art. 236.° Nos casos omissos e urgentes, occorridos nos districtos das ilhas adjacentes, emquanto entre estas e a capital se não estabelecem communicações telegraphicas, compete aos governadores civis decidir, ouvindo os delegados do thesouro, e dando parte pela direcção geral das contribuições directas.

Art. 237.° O governo fornecerá todos os impressos necessarios para o serviço da contribuição industrial.

Art. 238.° Na tabella juncta a este regulamento, vão, alphabetadas e com designação das correspondentes taxas, todas as profissões, industrias, artes ou officios comprehendidos nas tabellas A e B.

Art. 239.° Ficam revogados todos os regulamentos, instrucções e mais disposições ácerca do serviço de contribuição industrial, e alterado o artigo 35.° do regulamento da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870.

CAPITULO XIX

Disposições transitorias

Art. 240.° Emquanto não forem preparados os serviços por modo que o governo possa fazer uso da auctorisação para alterar a fórma de co-

brança, continuará, esta, a ser effectuada como até aqui, segundo as disposições em vigor.

Art. 241.° No corrente anno de 1872 a junta dos repartidores annullará *ex officio* em cada conhecimento, e por meio de titulo, a importancia do sêllo das licenças de que trata o artigo 102.° já paga por cada um dos respectivos contribuintes, como deve constar do registro competente.

Quando o contribuinte tiver pago uma importancia superior á que lhe for repartida, ser-lhe-ha restituida a differença paga a mais.

§ 1.° O disposto n'este artigo é inteiramente applicavel aos vendedores de tabaco com relação ao minimo do imposto que tiverem pago, como deve constar dos talões das respectivas licenças.

§ 2.° Para execução do disposto n'este artigo e § 1.°, serão apresentados á junta dos repartidores os ditos registos e talões.

Art. 242.° Os serviços que, no corrente anno de 1872, deviam estar concluidos em epochas já passadas, serão effectuados logo depois da publicação d'este regulamento.

Paço, em 28 de agosto de 1872. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

(Omittimos os modelos junctos a este regulamento. Omittimos egualmente as tabellas d'esta contribuição annexas a este regulamento, porque se acham substituidas pelas novas tabellas approvadas por decreto de 3 de junho de 1880).

(No *Diario do Governo* de 2 de setembro, n.° 196)

Decreto de 5 de junho de 1873

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 27.° da lei de 14 de maio de 1872, sobre contribuição industrial, e pelo artigo 3.° da outra lei da mesma data sobre a cobrança das contribuições de lançamento e repartição, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° A cobrança da contribuição industrial nas cidades de Lisboa e Porto effectuar-se-ha em doze prestações mensaes.

§ 1.° As prestações não poderão ser inferiores a 100 réis cada uma

Quando a importancia da collecta não chegar a 1$200 réis, o seu pagamento será feito em tantas prestações não inferiores a 100 réis, quantas forem necessarias para prefazerem a mesma collecta.

§ 2.° Quando os duodecimos das collectas contiverem fracções de 5 réis, junctar-se-ha a somma d'essas fracções á primeira prestação.

Art. 2.° O pagamento da primeira prestação terá logar no mez de julho do anno a que respeitar a contribuição, e o das outras successivamente em cada um dos mezes subsequentes.

§ 1.° O contribuinte que na epocha da primeira prestação pagar as restantes terá o desconto de 3 por cento sobre a importancia do imposto que pagar adiantadamente.

Para se effectuar este desconto o contribuinte passará recibo de despeza na conformidade do estabelecido no § 1.° do artigo 99.° do regulamento geral da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870.

§ 2.° Não é permittido ao contribuinte pagar uma prestação deixando as anteriores em divida.

Art. 3.° Para a cobrança d'esta contribuição processar-se-hão conhecimentos conforme o modelo juncto a este decreto.

§ 1.° O conhecimento e respectivo talão extrahido pela importancia annual da collecta será preenchido pelo escrivão de fazenda.

§ 2.° Os conhecimentos e correspondentes talões pelas importancias das prestações serão preenchidos pelo recebedor no acto do pagamento.

Art. 4.° O conhecimento da importancia annual da collecta será entregue ao contribuinte quando satisfizer a ultima prestação.

§ unico. Na hypothese de se pagar por uma só vez todas as prestações, o recebedor apenas preencherá, na parte que lhe compete, o conhecimento da importancia annual da collecta, e o entregará ao contribuinte, ficando junctos ao talão do mesmo conhecimento os conhecimentos das prestações.

Art. 5.° O sêllo dos conhecimentos que for inferior a 5 réis em cada prestação será cobrado pela totalidade da collecta conjunctamente com a primeira prestação.

Art. 6.° Os contribuintes que não satisfizerem as prestações nos mezes em que devem ser pagas ficam sujeitos, com referencia a essas prestações, a multa de 3 por cento e juros de 6 por cento, segundo o disposto nos artigos 35.° e 53.° do citado regulamento. O minimo porém da multa, ou quota fixa de 40 réis, deverá sempre entender-se em relação á collecta annual e não a cada uma das prestações.

Art. 7.° A execução pela falta de pagamento de quaesquer prestações só poderá ser promovida no fim da epocha fixada para a cobrança da ultima prestação.

Art. 8.° Quando, por effeito da demora na conclusão do serviço da contribuição industrial, a cobrança tenha de começar depois da epocha estabelecida no artigo 2.°, no primeiro mez em que o cofre se abrir abrangerá a cobrança todas as prestações vencidas.

§ unico. Ás prestações vencidas cobradas nos termos d'este artigo não é applicavel o disposto no artigo 6.°

Art. 9.° Até ao dia 2 de cada mez remetterá o recebedor ao escrivão de fazenda todos os talões dos conhecimentos das prestações que tiverem

sido pagas no mez antecedente, acompanhados de uma relação contendo o numero e importancia de cada conhecimento.

Paço, em 5 de junho de 1873. — Rei. — *Antonio de Serpa Pimentel.*

(No *Diario do Governo* de 7 de junho, n.º 128)

Portaria de 30 de agosto de 1873

Subiu ao conhecimento de sua magestade el-rei o officio do governador civil de Lisboa, no qual expõe que, em harmonia com as disposições do artigo 26.º da lei de 14 de maio de 1872, têem continuado a ser passadas no governo civil as licenças, da sua competencia, para hospedarias, para bilhar e outros jogos licitos, para espectaculos publicos, para o porte de armas e para conservarem abertas as portas além da hora de recolher os estabelecimentos de venda de bebidas alcoolicas em copo; que d'estas licenças era cobrado imposto de sêllo no acto da sua expedição emquanto a referida lei não esteve em execução, mas que, depois de publicadas as instrucções regulamentares de 28 de agosto do mesmo anno, sómente foi exigido o sêllo das licenças para porte de armas aos impetrantes que não eram caçadores de profissão, e para os estabelecimentos estarem abertos depois da hora de recolher, por se haver entendido que, não sendo estas licenças relativas ao exercicio de qualquer das industrias incluidas nas tabellas que acompanham as citadas instrucções, e não podendo por isso o sêllo que d'antes pagavam ser cobrado com a contribuição industrial, continuaram a ser reguladas pela legislação anterior á lei de 14 de maio, nos termos do artigo 25.º da mesma lei.

No mencionado officio accrescenta o governador civil de Lisboa, que este modo de interpretar a lei referida, de accordo com a portaria do ministerio do reino de 5 de setembro do anno passado, ao governador civil da Guarda, tem sido geralmente acceita, mas que, havendo-se alguns individuos recusado a renovar as suas licenças, e tendo por esse motivo sido autuados, foram absolvidos pelo poder judicial, com o fundamento de que o artigo 22.º da lei de 14 de maio de 1872 tinha abolido todas as licenças;

E sua magestade, attendendo ao que lhe é exposto pelo supradito magistrado, e ao seu pedido para que se fixe a verdadeira intelligencia da lei;

Considerando que nas licenças a que o seu officio se refere, segundo o que dispõe a lei de 14 de maio de 1872, ha a distinguir as que não produzem o pagamento de imposto de sêllo e as que o produzem;

Considerando que na primeira d'essas duas classes estão comprehendidas as licenças para hospedarias, para bilhar e jogos licitos, e para espectaculos publicos, as quaes, referindo-se ao exercicio de industrias sujeitas á contribuição industrial, e que com ella pagam o sêllo a que anteriormente eram obrigadas pela 4.ª classe da tabella n.º 3 do regulamento de 2 de dezembro de 1869, foram indubitavelmente abolidas pelo artigo 22.º da lei citada;

Considerando que na segunda das referidas classes se comprehende a licença para os estabelecimentos estarem abertos além da hora do recolher, e que não estando a parte do exercicio da industria a que ella se refere mencionada nas tabellas juntas ás instrucções de 28 de agosto de 1872, nem se pagando por ella contribuição industrial com a qual deva ser cobrado o sêllo, fica por estes motivos incluida no artigo 25.º da lei de 14 de maio para ser regulada pela legislação anterior a essa lei; que no mesmo caso está a licença para o porte de armas, quando ella aproveite a pessoa que não tenha a profissão de caçador, pela qual seja tributada, devendo notar-se a respeito d'esta licença, que ainda quando não produzisse o pagamento de sêllo deveria ser conservada, porque é a licença que torna não criminoso o facto que sem ella o seria;

Considerando, tambem, que, apesar do artigo 26.º da lei de 14 de maio de 1872 permittir que a auctoridade administrativa possa estabelecer licenças para fins policiaes, seria inconveniente restabelecer por esse meio as licenças abolidas pelo artigo 22.º da mesma lei, porque, não produzindo ellas a receita do sêllo para o thesouro publico, nem sendo necessarias para se exercer a acção da policia, que tanto póde ser vigilante sobre as hospedarias, casas de jogo e salas de espectaculos, tendo estes estabelecimentos licenças, como não as tendo, só serviriam para crear emolumentos, o que com relação ás camaras municipaes já foi condemnado pela portaria de 5 de setembro do anno passado, e não póde agora ser consentido aos agentes do governo:

Ha por bem mandar communicar ao governador civil de Lisboa, resolvendo as duvidas por elle propostas, que não devem continuar a ser expedidas pelo governo civil as licenças mencionadas no seu officio, e ás quaes esta portaria se tem referido, com excepção das necessarias para o porte de armas aos individuos não caçadores de profissão, e para os estabelecimentos de venda de bebidas alcoolicas em copo terem a porta aberta além da hora do recolher, por estarem estas licenças comprehendidas no artigo 25.º da lei de 14 de maio de 1872, e por esse motivo sujeitas á legislação anterior á mesma lei.

Outrosim julga sua magestade conveniente que o governador civil faça constar ao publico, por um edital, que fica subsistindo a obrigação de tirarem ou renovarem as licenças mencionadas os individuos que d'ellas

tiverem necessidade; mandando recommendar por ultimo ao mesmo magistrado que, se continuarem a ser absolvidos pelos juizes correccionaes os individuos que se recusarem a cumprir o edital, peça ao ministerio publico que recorra de taes julgamentos, porque é esse o meio de corrigir as decisões das instancias inferiores.

Paço, em 30 de agosto de 1873. — *Antonio Rodrigues Sampaio.*

(Na *Collecção de legislação portugueza* do jornal *O Direito*, pag 106 e 107)

Decreto de 31 de dezembro de 1873

(No *Diario do Governo* de 2 de janeiro de 1874, n.º 1)

(Acha-se transcripto n'esta Collecção, *pag.* 152 e 153).

Lei de 10 de abril de 1875

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica extincto o gremio de classe, creado pela lei de 14 de maio de 1872.

Art. 2.º Fica egualmente extincto o imposto da quarta parte da taxa sobre as casas de trabalho, officinas, lojas ou armazens que estiverem separados do estabelecimento principal, onde habitualmente se vende ou fabrica.

Art. 3.º O artigo 22.º da lei de 14 de maio de 1872, que declarou abolidas as licenças n'elle mencionadas, não prejudicou o disposto na legislação administrativa sobre este assumpto, e tirou apenas ás referidas licenças o caracter obrigatorio que para os effeitos fiscaes lhes havia dado a lei de 1 de setembro de 1869.

§ unico. O imposto do sêllo, respectivo ás licenças de que trata o artigo, continua a ser cobrado nos termos do artigo 23.º e 24.º da citada lei de 14 de maio de 1872.

Art. 4.º O governo, depois de habilitado com os esclarecimentos necessarios, póde reduzir provisoriamente, até que as côrtes provejam, e pelo modo que julgar mais appropriado, as taxas impostas a qualquer industria, profissão, arte ou officio nas tabellas *A* e *B*, quando se reconheça que excedem a 10 por cento dos rendimentos presumiveis dos contribuintes

Art. 5.º Ficam isentos de contribuição industrial os vencimentos dos empregados publicos de corporações administrativas e de estabelecimentos subsidiados ou não pelo estado

Art. 6.º As camaras municipaes de Lisboa e Porto, na occasião em que nomearem os dois membros de cada junta dos repartidores dos bairros, elegerão mais dois cidadãos da classe industrial para com a junta central dos repartidores decidirem as reclamações, que a esta forem presentes, das resoluções dos gremios de profissão, e que até aqui eram decididas pelas mencionadas camaras.

§ unico. D'estas decisões haverá o mesmo recurso que a lei de 30 de julho de 1860 faculta no artigo 23.º a respeito de identicas decisões das camaras municipaes.

Art. 7.º Deixa de competir ás camaras municipaes de Lisboa e Porto a faculdade que a todas as camaras municipaes confere o artigo 21.º da lei de 30 de julho de 1860, passando a repartição, que não houver sido feita pelos gremios, a ser executada pela junta central dos repartidores, composta nos termos do artigo antecedente.

Art. 8.º Todos os bancos, creados posteriormente á lei de 9 de maio de 1872, ficam sujeitos ao imposto unico de 10 por cento, nos mesmos termos em que foi concedido pelo artigo 2.º d'essa lei aos estabelecimentos que até á data d'ella gozavam da isenção de impostos.

§ unico. A disposição d'este artigo não prejudica o pagamento do sêllo devido pelo conhecimento de cobrança, nem o de qualquer imposto additional destinado aos districtos ou municipios.

Art. 9.º Fica modificado o artigo 21.º e ampliado o artigo 23.º da lei de 30 de julho de 1860, revogado o § 2.º do artigo 23.º da referida lei, revogados os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 14.º e 19.º da lei de 14 de maio de 1872 e a verba 201.ª do regulamento de 28 de agosto de 1872, declarado o artigo 22.º d'aquella mesma lei de 14 de maio de 1872, alterado o artigo 4.º da lei de 9 de maio do mesmo anno, e revogada toda a legislação em contrario

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, aos 10 de abril de 1875. — EL-REI, com rubrica e guarda — *Antonio de Serpa Pimentel.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 19 de abril, n.º 86).

Lei de 10 de abril de 1875

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° São reduzidas a 60 por cento, nos tres districtos dos Açores, Angra, Horta e Ponta Delgada e no districto do Funchal, as taxas da contribuição industrial relativas a todas as profissões, industrias, artes ou officios comprehendidos na tabella geral que faz parte do regulamento de 28 de agosto de 1872.

Art 2.° A percentagem de contribuição de renda de casas recairá nos mesmos districtos sómente sobre os valores locativos, não inferiores a 15$000 réis em terras de 3.ª e 4.ª ordem, e a 10$000 réis nas de 5.ª e 6.ª

Art. 3.° São applicaveis ás terras de 3.ª ordem, nos referidos districtos, as taxas da contribuição sumptuaria, designadas na tabella que faz parte do regulamento de 30 de agosto de 1872, para as terras de 4.ª, 5.ª e 6.ª ordem, e reduzidas a 60 por cento para esta ordem de terras, nos mesmos districtos, as taxas respectivamente insertas na mencionada tabella.

Art. 4.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, aos 10 de abril de 1875. — El-rei, com rubrica e guarda. — *Antonio de Serpa Pimentel.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 20 de abril, n.° 87).

Lei de 15 de maio de 1878

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Os dividendos das companhias de viação, sociedades anonymas de responsabilidade limitada, ficam sujeitos ao pagamento do imposto unico da contribuição industrial de 6 por cento, quando os referidos dividendos não sejam superiores a 6 por cento do seu capital.

Art. 2.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc Dada no Paço, aos 15 de maio de 1878 — El-rei, com rubrica e guarda. — *Antonio de Serpa Pimentel.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes)

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 27 de maio, n.° 119)

Lei de 31 de março de 1879

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

. . . . . .

Art. 2.° É restabelecido o imposto de 2$000 a 50$000 réis sobre as licenças para a venda dos tabacos, as quaes serão obrigatorias nos termos da lei de 13 de maio de 1864, ficando por esta fórma revogado o artigo 21.° da lei de 14 de maio de 1872, e abolida a taxa da contribuição industrial pela venda de tabacos.

. . . . . .

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço da Ajuda, aos 31 de março de 1879. — El-rei, com rubrica e guarda. — *Antonio de Serpa Pimentel.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 1 de abril, n.° 73)

Lei de 23 de junho de 1879

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° E livre a industria e o commercio da polvora nos termos da presente lei.

Art. 2.° Os artigos abaixo mencionados, quando importados de paizes estrangeiros e despachados para consumo, pagarão nas alfandegas do continente do reino e ilhas adjacentes os seguintes direitos por cada kilogramma:

Nitrato de potassa (salitre), 30 reis;

Polvora (incluindo as taras), 200 réis;

Dita em cartuxame (incluindo os projectis e as taras), 300 réis;

Dynamite (incluindo as taras), 250 réis.

Art. 3.° São addicionadas a tabella A da lei de 14 de maio de 1872, as seguintes taxas:

Fabrica de polvora ou dynamite:

Tendo até cinco operarios, 2$000 réis;

Por cada operario a mais, 2$000 réis;

Tendo um só operario, e fabricando sómente polvora de minas ou bombardeira, e polvora de caça, 2$000 réis;

Tendo um só operario, e fabricando sómente polvora de minas ou bombardeira, 1$000 réis.

Art. 4.° Os vendedores de polvora e dynamyte devem habilitar-se com licença para esta venda.

§ unico. Estas licenças ficam dependentes do pagamento annual do imposto de 800 réis a 20$000 réis, graduado segundo a importancia da venda.

Art. 5.° As fabricas e depositos de polvora e dynamite ficam sujeitos á legislação geral sobre estabelecimentos perigosos e incommodos.

Art. 6.° O governo fará os regulamentos necessarios para a importação, exportação e venda de polvora e dynamite.

Art. 7.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, aos 23 de junho de 1879. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Henrique de Barros Gomes — João Chrysostomo de Abreu e Sousa.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 28 de junho, n.° 142).

Lei de 31 de março de 1880

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° E abolido o imposto de viação, addicional ás contribuições de renda de casas, sumptuaria, industrial, de direitos de mercê, de matriculas e cartas, de decima de juros, de registro e do pescado. As verbas principaes das contribuições referidas serão augmentadas na proporção da taxa em que o dito addicional se acha actualmente fixado, nos termos das cartas de lei de 30 de julho de 1860 e de 16 de abril de 1867, se por outra fórma não viér a ser regulado quanto a algumas das mesmas contribuições.

§ unico. O governo publicará as novas tabellas das contribuições sumptuaria, industrial, de direitos de mercê e de matriculas e cartas, organizadas de conformidade com o disposto no presente artigo.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, em 31 de março de 1880.— EL-REI, com rubrica e guarda — *Henrique de Barros Gomes.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 5 de abril, n.° 75)

Decreto de 3 de junho de 1880

Em conformidade com o disposto no artigo 1.° § unico da carta de lei de 31 de março proximo findo: hei por bem approvar as novas tabellas da contribuição industrial e da contribuição sumptuaria, que baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e substituem as tabellas annexas aos regulamentos de 28 e 30 de agosto de 1872.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 3 de junho de 1880. — REI. — *Henrique de Barros Gomes.*

(Omittimos a tabella da contribuição sumptuaria, que vae no logar proprio).

(No *Diario do Governo* de 14 de junho, n.° 132)

Quadro geral das taxas a que estão sujeitas as profissões, industrias, artes e officios que fazem parte da tabella B, parte 1.ª

Classes	Taxas segundo a ordem das terras					
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	6.ª
1.ª	280$000	224$000	140$000	112$000	84$000	56$000
2.ª	112$000	91$000	56$000	42$000	35$000	28$200
3.ª	84$000	70$000	49$000	35$000	28$000	21$000
4.ª	56$000	49$000	35$000	28$200	21$000	14$000
5.ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700
6.ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200
7.ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820
8.ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560

Para os effeitos d'esta tabella, a população de qualquer cidade ou villa comprehendera todos os habitantes das freguezias, cujas sedes estejam dentro da povoação agglomerada de que se trate, mas so aos habitantes d'essa povoação serão applicadas as taxas da ordem da terra a que ella corresponda por aquelle calculo

Os habitantes das ditas freguezias que ficarem fora da povoação agglomerada serão taxados segundo a ordem da terra immediatamente inferior.

Nos arredores de Lisboa, as freguezias de S Bartholomeu do Beato, dos Santos Reis do Campo Grande, de S Sebastião do Lumiar, de Nossa Senhora do Amparo de Bemfica, de Nossa Senhora da Ajuda e de Santa Maria de Belem serão, com a parte rural das freguezias extra-muros da cidade, consideradas terras de terceira ordem

Nos arredores do Porto, as freguezias de Campanhã, Lordello, Foz e Paranhos serão consideradas como terras de quarta ordem.

Tabella geral das industrias, profissões, artes e officios

Numeração de ordem	Designação, por ordem alphabetica, das industrias, profissões, artes e officios	Referencia as tabellas em que estão consideradas as profissões: Tabellas	Partes	Classes	Taxas nas terras de: 1ª ordem	2ª ordem	3.ª ordem	4ª ordem	5ª ordem	6ª ordem	Taxas em que não entra a ordem das terras	Taxas por indicadores cujacaes
1	**Abridor** ou gravador com estabelecimento ou officina	B	1ª	7.ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
2	**Aço** em espelho (estabelecimento para pôr)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
3	**Açougue** (emprezario de)	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
4	**Açougue** (emprezario de) para venda de gado miudo	B	1.ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
5	**Actor** ou actriz de companhia estabelecida por mais de tres mezes no mesmo local	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
6	**Adelo** (com estabelecimento)	B	1ª	5.ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
7	**Adelo** ou vendilhão volante, vulgarmente chamada ferro velho	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
8	**Administradores** de bens rusticos ou urbanos e de quaesquer rendas pertencentes a particulares	B	1ª	3ª	84$000	70$000	49$000	35$000	28$000	21$000	-$-	-$-
9	**Administradores** de emprezas litterarias	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
10	**Advogado** com exercicio e passados dois annos depois da sua formatura	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
11	**Aferidor** de pesos e medidas	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
12	**Afinador** de pianos, harpas, cravos e outros instrumentos	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
13	**Agencia** commercial (emprezario ou dono de escriptorio de)	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	28$200	21$000	14$000	-$-	-$-
14	**Agencia** de companhias estrangeiras, de seguros de vidas, de fogo ou maritimos	B	1.ª	1ª	280$000	224$000	140$000	112$000	84$000	56$000	-$-	-$-
15	**Agencias** indeterminadas ou individuos que dizem viver da sua agencia, quando não possam ser classificados de outro modo	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
16	**Agentes** de bancos, companhias ou quaesquer emprezas	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	28$200	21$000	14$000	-$-	-$-
17	**Agentes** de cambios, fundos publicos, navios ou mercadorias, vulgarmente chamados corretores sem ser de numero	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	28$200	21$000	14$000	-$-	-$-
18	**Agentes** ou commissionados volantes para compras por conta alheia de cereaes, liquidos, fructos e outros generos com destino as fabricas ou armazens de seus donos	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
19	**Agentes** de enterros	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
20	**Agrimensores**, avaliadores e louvados (quando fazem d'isso a sua habitual profissão)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
21	**Aguardente** de qualquer especie ou genebra (fabricante de), não distillando generos de producção propria, cada hectolitro da capacidade das caldeiras, em cada mez de trabalho, seja qual for o numero dos dias	A										
	Nos lambiques ou distillações ordinarias	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$840
	Nas distillações intermittentes	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$680
	Nas distillações continuas	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	3$360
	Em Lisboa dezesete vezes estas taxas, e no Porto treze e meia vezes para compensar os direitos de consumo											
22	**Aguas** mineraes ou thermaes (vendedor de)	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8$400	-$-
23	**Albardeiro**, com estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
24	**Alcatrão**, breu ou outras materias resinosas (fabricante de).	A										
	Tendo um ou dois operarios, cada um	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$400
	Tendo mais de dois até seis	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8$400
	E cada operario a mais	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$400
25	**Alfaiate** ou algibebe (com armazem de fazendas ou fato feito)	B	1ª	3ª	84$000	70$000	49$000	35$000	28$000	21$000	-$-	-$-
26	**Alfaiates** de medida, com estabelecimento	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
27	**Algibebe**, com estabelecimento	B	1ª	6.ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
28	**Algodão** (fanqueiro ou mercador por miudo de tecidos de)	B	1ª	5.ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-

Numeração de ordem	Designação, por ordem alphabetica, das industrias, profissões, artes e officios	Referencia as tabellas em que estão consideradas as profissões: Tabellas	Partes	Classes	Taxas nas terras de: 1ª ordem	2ª ordem	3ª ordem	4ª ordem	5ª ordem	6ª ordem	Taxas em que não influe a ordem das terras	Taxas por individuos especiaes
29	**Almocreve** ou recoveiro	A			-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2$800
	Cada cavalgadura	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$840
	Cada jumento, tendo dois ou mais	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	6$720
	Cada carro que tiver com parelha correspondente	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	3$360
	Cada carro com uma cavalgadura	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	
30	**Alugador** de moveis	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
31	**Alugador** de objectos funerarios e armações de egreja	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
32	**Alveitar**	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
33	**Alviçareiro**	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
34	**Amolador** ambulante	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
35	**Amolador**, com estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
36	**Apontador** de obras	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
37	**Apparelhador** de navios	B	1º	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
38	**Arame** (fabricante ou mercador de)	B	1º	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
39	**Arameiro**, com estabelecimento de objectos de arame	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
40	**Architecto**	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
41	**Arcos** de barris ou de pipas (fabricante ou mercador de)	B	1º	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
42	**Armeiro** de armas de fogo ou brancas, com estabelecimento	B	1º	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
43	**Arraes** de embarcação	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	5$040	-$-
44	**Arroz** (estabelecimento de descascar) que não seja de producção propria—cada par de mos	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	14$000
45	**Assucar** (fabrica de)	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	210$000	-$-
46	**Assucar** (fabrica de refinação de) com motor a vapor ou agua	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	140$000	-$-
47	**Avaliadores** (quando fazem d'isso a sua habitual profissão) Vide *Agremensores*											
48	**Azeite** de oliveira (fabricante de) que não seja de producção propria	A										
	Cada vara ou prensa ordinaria	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2$800
	Cada prensa ou machina de espremer azeitona a vapor	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	28$000
49	**Azeite** de oliveira ou de qualquer outra qualidade (mercador exclusivo por miudo de, com estabelecimento)	B	1.ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
50	**Azeite** que não seja de oliveira (fabricante de), cada prensa	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	16$800
51	**Azulejos** (fabrica de)	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
52	**Bacalhoeiros**	B	1ª	2ª	112$000	91$000	56$000	42$000	35$000	25$200	-$-	-$-
53	**Bahuleiro** com estabelecimento	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
54	**Balanças** (constructor de pesos e de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
55	**Bancos**, companhias ou sociedades anonymas, estabelecidas no reino e ilhas, e comprehendidas na carta de lei de 9 de maio de 1872 e no artigo 8º da carta de lei de 10 de abril de 1875 (artigo 3º do regulamento de 28 de agosto de 1872) 10 por cento unicamente sobre os juros e dividendos distribuidos no anno anterior ao do lançamento, excluida a parte proveniente de titulos de divida fundada, rendimento de predios inscriptos na matriz da contribuição predial, acções de quaesquer bancos ou companhias, sujeitas a este ou identico imposto, obrigações da companhia do credito predial portuguez, contractos de supprimentos para pagamento das classes inactivas, auctorisados por carta de lei de 22 de março de 1872, e juros certos e determinados, que os estatutos concederem aos accionistas sobre o valor dos capitaes por elles subscriptos e effectivamente pagos, quando seja necessario immobilisar grandes capitaes em construcções e emquanto estas durarem	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	10 %	-$-
56	**Bancos**, companhias ou sociedades anonymas estrangeiras de qualquer especie e natureza, comprehendidas na carta de lei de 9 de maio de 1872 e no artigo 8.º da carta de lei de 10 de abril de 1875 (§ unico do artigo 3º do regulamento de 28 de agosto de 1872). 10 por cento											

Numeração de ordem	Designação, por ordem alphabetica, das industrias, profissões, artes e officios	Referencia as tabellas em que estão consideradas as profissões: Tabellas	Partes	Classes	Taxas nas terras de: 1ª ordem	2ª ordem	3ª ordem	4ª ordem	5ª ordem	6ª ordem	Taxas em que não influe a ordem das terras	Taxas por indicadores especiaes
	unicamente sobre os juros e dividendos distribuidos no anno anterior ao do lançamento, so com relação as operações e transacções feitas em territorio portuguez, e excluida a parte proveniente de titulos de divida fundada, rendimento de predios inscriptos na matriz da contribuição predial, acções de quaesquer bancos ou companhias sujeitas a este ou a identico imposto, obrigações da companhia do credito predial portuguez, contratos de supprimentos para pagamento das classes inactivas, auctorisados pela lei de 22 de março de 1872, e juros certos e determinados, que os estatutos concederem aos accionistas sobre o valor dos capitaes por elles subscriptos e effectivamente pagos, quando seja necessario immobilisar grandes capitaes em construcções e emquanto estas durarem											
56	**Banheiro** que tenha barracas ambulantes para banhos no mar ou nos rios	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	10 %	–$–
57	**Banhos** no mar ou nos rios (emprezario de), no Tejo e suas margens, desde a altura de Sacavem ate a barra	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	–$–	–$–
58	Sendo em barcas ou barracas fixas de madeira	B	2ª									
–	Sendo em barracas volantes	B	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	33$600	–$–
–	Em qualquer outra parte, metade d'estas taxas	B	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	11$200	–$–
59	**Banhos** mineraes ou thermaes, alimentados por nascentes (emprezario de)	B	2ª	–	56$000	28$000	28$000	28$000	28$000	28$000	–$–	–$–
60	**Banhos** publicos de vapor, artificiaes ou simples sem nascente de agua (estabelecimento de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
61	**Banqueiros**, capitalistas, negociantes ou mercadores por grosso em quaesquer objectos ou generos	B	1ª	1ª	280$000	224$000	140$000	112$000	84$000	56$000	–$–	–$–
	Entende-se que e banqueiro ou capitalista, o que habitualmente desconta letras ou outros papeis de credito, compra e vende fundos publicos, faz emprestimos, recebe e paga por conta alheia, ou tira rendimento do emprego ou aluguer de capitaes por meio de outras quaesquer transacções de simulhante natureza											
	Entende-se que e negociante por grosso o que faz commercio de importação ou exportação											
	Entende-se que e mercador por grosso o que compra mercadorias para as vender, de ordinario, aos mercadores por miudo											
	Não é considerado negociante por grosso aquelle que so vende a retalho, ainda quando importa, em pequena escala, generos nacionaes ou estrangeiros, se estes generos forem para sortimento exclusivo das suas lojas de retalho, devendo n'este caso ser collectado segundo a sua especialidade na classe que lhe corresponder											
62	**Barbeiro** (com estabelecimento ou sem elle, sendo sangrador)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
63	**Barcas** permanentes de passagem nos rios (dono ou emprezario de), excepto quando pertençam as municipalidades	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
64	**Barcos** e outras embarcações maiores ou menores que navegam nos rios (dono ou rendeiro de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
65	**Batatas** (mercador por miudo de)	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	–$–	–$–
66	**Batefolhas** (mercador de folhas ou laminas de metaes)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
67	**Batefolha** com estabelecimento de preparar metaes em folhas ou laminas	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
68	**Bazar** de mercadorias novas (emprezario de)	B	1ª	2ª	112$000	91$000	56$000	42$000	35$000	25$200	–$–	–$–
69	**Bazar** de mobilias usadas (emprezario de)	B	1ª	3ª	84$000	70$000	49$000	35$000	28$000	21$000	–$–	–$–
70	**Betumes** (fabricante ou mercador por miudo de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
71	**Bilhar** (casa de) sem botequim	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	–$–	–$–
72	**Bolacha** (fabricante de)	A										
–	Sem machinismo a vapor ou agua, e tendo ate tres operarios	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	14$000
–	Cada operario a mais	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	4$800
73	**Bolacha** (mercador por miudo de), com estabelecimento	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
74	**Bolacha** (mercador por miudo de, vendendo tambem farinhas, semeas e productos analogos) com estabelecimento	B	1.ª	4.ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	–$–	–$–

Numeração de ordem	Designação, por ordem alphabetica, das industrias, profissões, artes e officios	Numeração da ordem	Referencia as tabellas em que estão consideradas as profissões: Tabellas	Partes	Classes	Taxas nas terras de: 1.ª ordem	2.ª ordem	3.ª ordem	4.ª ordem	5.ª ordem	6.ª ordem	Taxas em que não influe a ordem das terras	Taxas por indicadores especiaes
75	**Bolacha** para embarque ou de outras qualidades, e pão de munição ou commum (fabrica de).	75	B	3ª									
	Com motor a vapor ou agua	–	B	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	140$000	–$–
	Alem da taxa dos engenhos de moer farinha, se os tiver.												
76	**Bombas** para tirar agua (os que as fazem)	76	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
77	**Bordador**, com estabelecimento	77	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
78	**Bordados** (o que os compra para exportar)	78	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
79	**Botequim** sem bilhar nem sorvetes (emprezario de)	79	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
80	**Botequim** com sorvetes bilhar ou outros jogos (emprezario ou dono de)	80	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	–$–	–$–
81	**Botica** (administrador ou rendeiro de)	81	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
82	**Boticario** com estabelecimento	82	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
83	**Botões** e colchetes de qualquer qualidade (fabrica de)	83	B	3ª									
	Com machinismo a vapor ou agua	–	B	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	168$000	–$–
	Sem motor a vapor ou agua												
	De metal, exceptо chumbo e estanho	–	B	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	28$000	–$–
	De chumbo, estanho ou outros metaes	–	B	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	22$400	–$–
84	**Botões** de osso ou de unha (simples fabricante de)	84	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
85	**Bronze** (fabricante de objectos de pequenas dimensões de)	85	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
86	**Bronze**, cobre, ferro ou outros metaes não preciosos (mercador de objectos de grandes dimensões de)	86	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	–$–	–$–
87	**Bronze**, cobre, ferro ou outros metaes não preciosos (mercador de objectos de pequenas dimensões de)	87	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
88	**Brunidor** de objectos de metal com estabelecimento	88	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
89	**Bufarinheiro** com cavalgadura	89	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
90	**Bufarinheiro** sem cavalgaduras, homens ou mulheres	90	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	–$–	–$–
91	**Cabelleireiro** e barbeiro, com loja ou sala	91	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
92	**Cabresteiro** com estabelecimento	92	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
93	**Caça** ou aves domesticas (o que tem loja ou logar para venda de)	93	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
94	**Caçador** de caça do chão ou do ar, quando faça d'esta industria a sua habitual profissão	94	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	–$–	–$–
95	**Cadeirinhas** (alugador de)	95	A										
	Cada uma nas terras de 1.ª e 2.ª ordem	–	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	1$680
	Em todas as outras	–	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	$840
96	**Caes** e portos para embarque e desembarque (dono ou emprezario de)	96	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	–$–	–$–
97	**Cafe**, estabelecimento de o torrar	97	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
98	**Caixeiro** de balcão, incluindo os denominados marçanos que tenham quinze annos completos de idade, ou qualquer outro empregado mercantil que não seja proposto, guarda-livros, caixeiro de escriptorio ou de fora	98	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	–$–	–$–
99	**Caixeiro** de escriptorio ou caixeiro de fóra	99	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
100	**Cal**, areia, tijolos e objectos analogos (mercador por miudo de)	100	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
101	**Cal** e gesso (fabricante de)	101	A										
	Cada forno nas terras de 1.ª e 2.ª ordem, e dentro do raio de 10 kilometros contados do centro d'ellas, ainda que se estenda a diverso concelho	–	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	28$000
	Idem de 3.ª ordem, idem	–	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	14$000
	Idem em todas as outras	–	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	5$600
102	**Calafate** (emprezario)	102	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
103	**Calceteiro** (somente mestre ou emprezario)	103	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	–$–	–$–
104	**Caldeireiro** ambulante, com cavalgadura	104	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
105	**Caldeireiro** ambulante, sem cavalgadura	105	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	–$–	–$–

Numeração da ordem	Designação, por ordem alphabetica, das industrias, profissões, artes e officios	Referencia as tabellas em que estão consideradas as profissões: Tabellas	Partes	Classes	Taxas nas terras de: 1ª ordem	2ª ordem	3ª ordem	4ª ordem	5ª ordem	6ª ordem	Taxas em que não influa a ordem das terras	Taxas por indicadoras especiaes
106	**Camaroteiro** ou bilheteiro de theatros e de outros espectaculos publicos	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
107	**Cambista** (quando as suas transacções se limitam ordinariamente a troca de moedas e a venda de bilhetes e cautelas das loterias)	B	1ª	4.ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	-$-	-$-
108	**Cambista** (quando alem de outras transacções compra e vende fundos publicos e faz descontos de letras ou outros quaesquer)	B	1ª	2ª	112$000	91$000	56$000	42$000	35$000	25$200	-$-	-$-
109	**Candieiros** de bronze ou de outros metaes (fabricante de)	B	1.ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
110	**Candieiros** de bronze ou de outros metaes com ornatos (mercador de)	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
111	**Canna** doce (engenho de espremer a) os possuidores	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
112	**Canteiro** ou esculptor em pedra, com estabebelecimento	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
113	**Canto** (mestre de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
114	**Capellista**, com loja de capella, sem objectos de modas	B	1ª	7.ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
115	**Capellista**, vendendo objectos de modas	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	-$-	-$-
116	**Capitão** ou mestre, commandante de navios	B	3ª									
	De alto mar	-	B	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	28$000	-$-
	De cabotagem	-	B	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8$400	-$-
117	**Cardação** (fabrica unica e exclusivamente destinada a)	A										
	Cada carda cylindrica movida por vapor, agua ou cavalgadura	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8$400
	Cada carda cylindrica movida a mão	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2$800
	Cada cardação não cylindrica movida a mão	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$400
118	**Cardeiro** ou fabricante de cardas a mão	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
119	**Carniceiro** ou cortador (o que corta ou pesa carnes nos açougues)	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
120	**Carpinteiro** de carros ou outros instrumentos agricolas, com estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
121	**Carpinteiro** de obra miuda, com estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
122	**Carpinteiro** de seges, com estabelecimento	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
123	**Carros** (alugador de) puxados a bois ou a cavalgaduras	A										
	Nas terras de 1ª ordem, cada carro	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2$800
	Nas terras de 2ª ordem, cada carro	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2$240
	Nas terras de 3ª, 4ª, 5ª e 6ª ordem (comprehendendo os carros de arrastar), cada carro		A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$400
	Na ilha da Madeira, cada corsa	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$420
124	**Cartas** de jogar ou cartões (fabricante de)	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	28$000	-$-
125	**Carvão** (mercador por miudo de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
126	**Carvão** (mercador de, vendendo em barcos ou nos mercados)	B	1.ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
127	**Carvão** (emprezario de cortes de arvoredo para lhe extrahir casca e fazer)	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	126$000	-$-
128	**Casa** de pasto (emprezario ou dono de)	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
129	**Casa** de pasto nos barcos a vapor (emprezario de)	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8$400	-$-
130	**Casa** de saude para tratamento de doentes (emprezario de)	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	-$-	-$-
131	**Casas** onde se empresta dinheiro ou generos sobre penhores de qualquer especie ou sem elles	B	2ª	-	84$000	56$000	42$000	28$000	28$000	28$000	-$-	-$-
132	**Casca** de carvalho (mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
133	**Casca** de sobro para cortumes (mercador de)	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
134	**Castradores** de gado	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
135	**Cavallos** ou muares (alugador de)	A										
	Cada cavalgadura nas terras de 1ª ordem	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	5$600
	Cada cavalgadura nas terras de 2ª ordem	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4$200
	Em todas as outras terras	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2$520
136	**Cera** (lagares de espremer a) cada prensa	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2$800
137	**Cera** em bruto (mercador de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-

Numeração da ordem	Designação, por ordem alphabetica, das industrias, profissões, artes e officios	Referencia ás tabellas em que estão consideradas as profissões: Tabellas	Partes	Classes	Taxas nas terras de: 1ª ordem	2ª ordem	3ª ordem	4ª ordem	5ª ordem	6ª ordem	Taxas em que não influe a ordem das terras	Taxas por indicadores especiaes
138	**Cera** e mel (creador de)	A										
	Até trinta colmeias nada paga, e de trinta a noventa	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	$560
	Cada colmeia a mais	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	$070
139	**Cereaes** (mercador por miudo de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
140	**Cerieiro** (mercador ou fabricante de velas ou de outras obras de cera)	B	1.ª	5.ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	–$–	–$–
141	**Cerveja** (mercador de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
142	**Cerveja** ou bebidas gazosas (fabricante de), tendo até cinco operarios	B	3.ª	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	42$000
	Tendo mais de cinco	B	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	84$000
143	**Cerzidor**, com estabelecimento	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	–$–	–$–
144	**Cha** (mercador por miudo de)	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	–$–	–$–
145	**Chapéus** (fabricante ou mercador de)	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	–$–	–$–
146	**Chapéus** de sol com tecidos de seda (fabricante ou mercador de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
147	**Chapeus** de sol com tecidos não de seda (fabricante ou mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
148	**Chocolateiro** (fabricante ou mercador)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
149	**Chumbo** para caça (fabricante de)	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	–$–	–$–
150	**Cinzas** (mercador de)	B	1ª	7.ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
151	**Cirurgiões** da antiga escola ou algebristas.	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	–$–	–$–
152	**Cobrador** nos açougues	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	–$–	–$–
153	**Cobre** em chapa (mercador de)	B	1.ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	–$–	–$–
154	**Cobre** (fabricante de objectos de pequenas dimensões de) taes como caçarolas e outros similhantes	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
155	**Coiros** curtidos de qualquer qualidade (mercador de)	B	1ª	3ª	84$000	70$000	49$000	35$000	28$000	21$000	–$–	–$–
156	**Coiros** curtidos de qualquer qualidade (mercador por miudo de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
157	**Cola** (fabricante de)	B	1ª	7.ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
158	**Colchoeiro**, com estabelecimento	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
159	**Colheres** de pau, palitos, gamellas, tinas e outros objectos analogos (fabricante ou mercador de)	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	–$–	–$–
160	**Collegio** de educação, não se entendendo sob esta denominação as aulas de instrucção primaria so de alumnos externos (emprezario de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
161	**Commissario** nos mercados publicos de vinho, azeite e cereaes (quer volantes ou com estabelecimento ou numero, salvo se forem classificados como negociantes)	B	1.ª	4ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	–$–	–$–
162	**Companhia** anonyma de qualquer especie, commercial ou industrial, não comprehendida na carta de lei de 9 de maio de 1872, sobre os dividendos que distribuir aos accionistas no anno anterior ao do lançamento	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	14 %	–$–
	Quando os estabelecimentos sejam exclusivamente fabris e que não estejam tributados n'esta lei por indicadores mechanicos especiaes que produzam imposto mais elevado	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	11,2 %	–$–
	Quando os dividendos das companhias de viação, sociedades anonymas de responsabilidade limitada, não forem superiores a 6 por cento do capital respectivo, pagarão, conforme o disposto na carta de lei de 15 de maio de 1878	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	6 %	–$–
163	**Companhia** de trabalhos braçaes com caracter official, sobre os lucros distribuidos no ultimo anno anterior ao do lançamento	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	14 %	–$–
164	**Confeiteiro**, com estabelecimento	B	1ª	5.ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	–$–	–$–
165	**Confeiteiro** ou conserveiro, o que faz doce de todas as qualidades, para fornecer as mercearias e outras lojas de venda, para encommenda e mesmo para os vender na propria casa, sem estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
166	**Conserveiro** (com estabelecimento, incluindo os que preparam comida, hortaliças e fructas doces em latas hermeticamente fechadas)	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	–$–	1$120
167	**Conteiro** (fabricante ou mercador de missangas)	B	1ª	6.ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–

Numeração de ordem	Designação, por ordem alphabetica, das industrias, profissões, artes e officios	Referencia as tabellas em que estão consideradas as profissões: Tabella	Partes	Classes	Taxas nas terras de: 1ª ordem	2ª ordem	3ª ordem	4ª ordem	5ª ordem	6ª ordem	Taxas em que não influe a ordem das terras	Taxas por industrias especiaes
168	**Contraste** (além da taxa que lhe pertença pelo estabelecimento, tendo-o)	B	1.ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
169	**Cordas** para instrumentos (fabricante ou mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
170	**Cordoeiro** (fabricante ou mercador de cabos e outros aprestes para embarcações)	B	1ª	3ª	84$000	70$000	49$000	35$000	28$000	21$000	-$-	-$-
171	**Cordoeiro**, fabricante ou mercador somente de cordas, cordel ou fio	B	1.ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
172	**Coronheiro**, com estabelecimento	B	1.ª	7ª	11$200	9$000	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
173	**Correeiro**, com estabelecimento (fabricante ou mercador)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
174	**Corretor** de cambios, fundos publicos, navios ou mercadorias, sendo do numero	B	1ª	2ª	112$000	91$000	56$000	42$000	35$000	25$200	-$-	-$-
175	**Corretor** de cambio, fundos publicos, navios ou mercadorias, não sendo do numero	B	1.ª	4ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	-$-	-$-
176	**Cortiça** (fabrica de preparar), cada caldeira	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	21$000
177	**Cortiça** (mercador por grosso de)	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	140$000	-$-
178	**Cortiça** (mercador por miudo de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
179	**Cortumes** (fabricante de), cada metro cubico de capacidade dos caixões, tanques, tinas ou cubos em exercicio (inclue se a capacidade da parte dos caixões denominada «olho»)	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$120
180	**Costureira** ou engommadeira em casa propria com operarias	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
181	**Cravador**, o que crava pedras preciosas, com estabelecimento	B	1.ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
182	**Cuteleiro**, com estabelecimento	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
183	**Dança** (mestre de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
184	**Dançarino** ou dançarina de companhia estabelecida por mais de tres mezes no mesmo local	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
185	**Dentista** (o que só tira dentes, sem vender objectos da sua arte)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
186	**Dentista**, fabricando dentes e vendendo objectos da sua arte	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
187	**Desenho** (mestre de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
188	**Desenhador** para fabricas	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
189	**Despachante**	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
190	**Director** de typographia	B	1.ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
191	**Directores**, gerentes e thesoureiros de companhias anonymas de qualquer especie	B	1.ª	7.ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
192	**Dobador**	B	1ª	3ª	84$000	70$000	49$000	35$000	28$000	21$000	-$-	-$-
193	**Dourador**, bronzeador ou galvanisador com estabelecimento	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
194	**Dourador** de ornatos com estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
195	**Droguista** (mercador por miudo de drogas com estabelecimento)	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
196	**Editor**, o que faz d isso a sua habitual profissão, ou os que publicam obras em periodos certos, como almanaks, annuarios, etc	B	1ª	3ª	84$000	70$000	49$000	35$000	28$000	21$000	-$-	-$-
197	**Eira** com trilho e gado para debulhar cereaes que não sejam de lavra propria (alugador de), por cada quinze dias de trabalho	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
198	**Elasticos** para suspensorios, espartilhos, ligas e outros objectos analogos (fabricante ou mercador de)	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$980
199	**Embutidor**, com estabelecimento	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
200	**Empregados** de compromissos maritimos, taes como facultativos, boticarios ou outros empregados, quando exerçam a sua industria exclusivamente a bordo dos navios, sobre os seus vencimentos	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
201	**Empregados** publicos de corporações ou estabelecimentos, ate 300$000 reis de vencimento, a mesma deducção que tiverem os empregados do estado, e de 300$000 reis para cima logo que deixem de subsistir as deducções do decreto de 26 de janeiro de 1869 (verba supprimida por virtude do disposto na carta de lei de 20 de fevereiro de 1875)	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	7 %	-$-
202	**Empregados** publicos que recebam emolumentos, tenham ou não vencimentos pelo thesouro, sobre a importancia d'esses emolumentos, segundo a lotação d'elles, ou sobre o liquido distribuido pelo cofre respectivo nas corporações onde o haja	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	14 %	-$-
203	**Emprezario** de construcções de edificios	B	1ª	2.ª	112$000	91$000	56$000	42$000	35$000	25$200	-$-	-$-

Numeração de ordem	Designação, por ordem alphabetica, das industrias, profissões, artes e officios	Referencia as tabellas em que estão consideradas as profissões: Tabellas	Partes	Classes	Taxas nas terras de: 1ª ordem	2ª ordem	3ª ordem	4ª ordem	5ª ordem	6ª ordem	Taxas em que não influe a ordem das terras	Taxas por mercadores especiaes
204	**Encadernador** com estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
205	**Engenheiro** civil	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
206	**Ensaiador** de oiro ou prata	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
207	**Entalhador**, com estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
208	**Enxofre** (refinador ou mercador de) com estabelecimento	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
209	**Equitação** (mestre de) ou ensaiador de cavallos	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
210	**Ervanario** (mercador de sanguesugas) com estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
211	**Escovas** (fabricante ou mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
212	**Escrevente** de cartorio de tabelliães ou escrivães, incluindo os denominados regentes	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
213	**Escriptor** publico (os que fazem disso sua habitual profissão)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
214	**Esculptor** em barro, com estabelecimento	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
215	**Esculptor** em madeira, com estabelecimento	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
216	**Esgrima** (mestre de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
217	**Esmaltador** com estabelecimento	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
218	**Esmerilhador** com estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
219	**Esparteiro** com estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
220	**Espectaculos** publicos (empreza rio, companhia de actores ou sociedades de qualquer modo constituidas para) de uma receita completa ou producto de uma enchente no respectivo local, sem deducção de despezas, em cada mez que trabalhe, seja qual for o numero dos dias	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	7 %	-$-
	Ás companhias ambulantes exigir-se-ha o pagamento adiantado das respectivas collectas ou fiança idonea que por ellas responda no acto de se apresentarem a auctoridade administrativa											
221	**Especuladores** que, não sendo classificados negociantes, accidentalmente armazenam em grande e vendem em differentes epochas do anno, por sua conta ou por commissão, cereaes, azeite, vinho, aguardente ou generos coloniaes, ainda que o azeite ou vinho proceda de azeitona ou uva comprada aos lavradores, nas terras de 1ª e 2ª ordem	B	1ª	2ª	112$000	91$000	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-
	Nas terras das outras ordens	-	B	1ª	3ª	-$-	-$-	49$000	35$000	28$000	21$000	-$-	-$-
222	**Especuladores** que, não sendo classificados negociantes, accidentalmente armazenam em grande e vendem em differentes epochas do anno, por sua conta ou por commissão, quaesquer productos ou generos que não sejam os mencionados na classe 2ª e 3ª da 1ª parte	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	-$-	-$-
223	**Estabelecimentos** ou lojas em grande de venda a retalho de quaesquer objectos ou generos, tendo mais de tres caixeiros	B	1ª	2ª	112$000	91$000	56$000	42$000	35$000	25$200	-$-	-$-
224	**Estalagem** para guardar animaes	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
225	**Estalajadeiro**	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
226	**Estampador** de bilhetes, registos de santos e outros objectos analogos	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
227	**Estamparia** de tecidos (fabricante de)	A										
	Tendo dez mezas ou menos de estamparia a mão com molde	-	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	22$400
	E cada mesa a mais	-	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2$800
	Cada rolo de estampar contar-se-ha por vinte mesas, e cada perrotino por dez mezas.												
	Com machinismo a vapor ou agua, cada machina de estampar	-	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	140$000
228	**Estampas** (mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
229	**Estancias** de madeira para construcção	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	-$-	-$-
230	**Estanhador** ambulante	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
231	**Estanho** (mercador de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
232	**Esteiras** finas (fabricante ou mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
233	**Estivador**, o que arruma a carga nos navios, quando não pertença a tripulação	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
234	**Estofador** com estabelecimento	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
235	**Estofador** (com estabelecimento) vendendo moveis e outros objectos de adorno de casa	B	1ª	2ª	112$000	91$000	56$000	42$000	35$000	25$200	-$-	-$-

Numeração de ordem	Designação, por ordem alphabetica, das industrias, profissões, artes e officios	Referencia ás tabellas em que estão consideradas as profissões: Tabellas	Partes	Classes	Taxas nas terras de: 1ª ordem	2ª ordem	3ª ordem	4ª ordem	5ª ordem	6ª ordem	Taxas em que não influe a ordem das terras	Taxas por indicadores especiaes
236	**Estojos** ou carteiras de bolso (fabricante ou mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
237	**Estrumes** (mercador de)	B	2ª	–	70$000	8$400	8$400	8$400	8$400	8$400	-$-	-$-
238	**Estucador** (emprezario)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
239	**Explicador** particular de mathematica ou de outras sciencias, ainda que seja lente ou professor dos estabelecimentos de instrucção pagos pelo estado	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
240	**Farinha** (mercador por miudo de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
241	**Farinhas** (fabrica de) com machinismo a agua ou vapor para moer, peneirar e clarificar as farinhas sem fazer pão ou bolacha cada par de mos.	A	–	–	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	42$000
	Quando a fabrica moer somente, cada par de mos	A	–	–	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	28$000
242	**Fatos** para mascaras, theatros, etc (alugador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
243	**Ferrador** com estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
244	**Ferragens** novas (mercador de)	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
245	**Ferragens** novas (mercador de) vendendo objectos de luxo	B	1ª	3ª	84$000	70$000	49$000	35$000	28$000	21$000	-$-	-$-
246	**Ferragens** usadas (mercador de) com estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
247	**Ferro** (fabricante de objectos de pequenas dimensões de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
248	**Ferro** em barra, chapa, vergalhão, etc (mercador de) com estabelecimento	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	-$-	-$-
249	**Ferro** em moveis (fabricante ou mercador de camas, cadeiras e outros objectos de mobilia)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
250	**Fiação** de algodão, lã, ou linho (fabrica de)	A										
	Cada dez fusos movidos por agua, vapor ou cavalgaduras, quer sejam para trama, ordidura ou para torcer	–	A	–	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$840
	Cada dez fusos movidos a mão	–	A	–	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$168
	Por menos de dez fusos nada se paga, nem tambem pelas fracções dos multiplos de dez.											
251	**Fiel** de feitos	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
252	**Fio** de oiro ou prata (fabricante ou mercador de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
253	**Fiscaes** dos arrematantes do imposto do real de agua e dos impostos municipaes	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
254	**Flores** artificiaes (fabricante ou mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
255	**Flores** ou arvores naturaes (mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
256	**Fogueteiro** (fabricante ou mercador de fogos de artificio)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
257	**Fogões** de sala (constructor ou mercador de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
258	**Formeiro** (o que faz fôrmas para calçado e outros destinos)	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
259	**Forneiro** (emprezario de fornos para cozer pão sem vender)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
260	**Fressura** (loja ou logar onde se vende)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
261	**Fructas** (exportador de) que não sejam da sua producção	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
262	**Fructas** e hortaliças (mercador por miudo de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
263	**Fructas** e hortaliças em barcos (mercador de)	B	3ª	–	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8$400	-$-
264	**Fundas** para quebraduras (fabricante ou mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
265	**Fundição** de objectos de grandes dimensões de bronze, cobre, ferro e outros metaes não preciosos (emprezario de)	B	3ª									
	Com motor a vapor	–	B	–	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	168$000	-$-
	Sem o dito	–	B	–	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	84$000	-$-
266	**Fundição** de objectos de bronze, cobre, ferro e outros metaes (emprezario de)	B	3ª									
	Com motor a vapor da força de 6 ou mais cavallos	–	B	–	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	112$000
	Inferior a 6 ditos	–	B	–	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	56$000
	Sem motor a vapor	–	B	–	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	28$000	-$-
267	**Fundição** de typos ou de outros objectos typographicos (emprezario de)	B	3.ª	–	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	84$000	-$-
268	**Funileiro** com estabelecimento de objectos de folha branca	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
269	**Gabinete** de leitura (emprezario de)	B	1.ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-

Numeração da ordem	Designação, por ordem alphabetica, das industrias, profissões, artes e officios	Referencia as tabellas em que estão consideradas as profissões: Tabellas	Partes	Classes	Taxas nas terras de: 1ª ordem	2ª ordem	3ª ordem	4ª ordem	5ª ordem	6ª ordem	Taxas em que não influe a ordem das terras	Taxas por indicadores especiaes
270	**Gado** (comprador de) por conta alheia	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
271	**Gado** cavallar ou muar (mercador de)	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	-$-	-$-
272	**Gado** ovelhum ou caprum (mercador de)	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
273	**Gado** suino (mercador de) nos districtos de Lisboa, Santarem, Portalegre, Evora e Beja	B	2ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	70$000	-$-
-	Em todos os outros	B	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	11$200	-$-
274	**Gado** vaccum (mercador de)	B	1ª	2ª	112$000	91$000	66$000	42$000	35$000	25$200	-$-	-$-
275	**Galão** de ouro ou prata (mercador de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
276	**Galão** de ouro ou prata (fabricante ou mercador de)	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
277	**Galochas** (fabricante ou mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
278	**Gêlo** artificial (fabrica de)	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	16$800	-$-
279	**Gesso** (mercador de objectos de) com estabelecimento	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
280	**Graxa** (estabelecimento de engraxar calçado)	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
281	**Graxa** (fabricante ou mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
282	**Grude** (fabricante ou mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
283	**Guano** (mercador de)	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
284	**Guano** ou estrume artificial (fabrica de)	B	3ª									
-	Com machinismo a vapor ou agua	B	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	140$000	-$-
-	Sem os ditos	B	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	50$400	-$-
285	**Guarda** livros ou primeiro caixeiro de escriptorio	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
286	**Harpa** (mestre de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
287	**Hospedaria**, tenha ou não conjunctamente casa de pasto	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	-$-	-$-
288	**Inculcador** de creados ou creadas de servir (com estabelecimento ou sem elle)	B	1ª	7.ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
289	**Instrumentos** astronomicos, nauticos, ou de physica (fabricante ou mercador de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
290	**Instrumentos** de cordas, não sendo pianos ou harpas (fabricante ou mercador de)	B	1.ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
291	**Instrumentos** de cirurgia (fabricante ou mercador de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
292	**Instrumentos** musicos de vento (fabricante ou mercador de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
293	**Jardineiro** (emprezario)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
294	**Jogos** publicos de malha ou bola, ou os heitos de cartas, ainda que haja um so	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
295	**Jumentos** (alugador de) Cada um nas terras de 1.ª ordem	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$400
-	Cada um nas terras de 2ª ordem	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$840
-	Cada uma nas terras de 3ª ordem	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$560
	Nas outras nada pagam.											
296	**Lagareiro**, mestre de lagar de fazer azeite	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	5$040	-$-
297	**Lã** (mercador por miudo de tecidos de).	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
298	**Lã** em bruto, cardada, lavada ou fiada (mercador por miudo de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
299	**Lapidario** com estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
300	**Latoeiro** (mercador ou fabricante de objectos de latão) com estabelecimento	B	1ª	7.ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
301	**Lavadouros** de lã (emprezario de) empregando prensas hydraulicas para empacotar	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	56$000	-$-
302	**Lavadouros** de lã (emprezario de), sem prensas hydraulicas para empacotar	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	28$000	-$-
303	**Legumes** (mercador por miudo de)	B	1.ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$700	$560	-$-	-$-
304	**Leilões** (agente de) com estabelecimento ou sem elle	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	-$-	-$-
305	**Leite** (o que tem animaes sem emprego na agricultura e somente para venda de)	A										
-	Cada vacca nas terras de 1.ª e 2ª ordem	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	3$360
-	Em todas as outras	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$680
-	Cada cabra nas terras de 1.ª e 2ª ordem	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$560
-	Nas de 3ª ordem	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$280
	Em todas as outras terras nada se paga											

Numeração de ordem	Designação, por ordem alphabetica, das industrias, profissões, artes e officios	Referencia as tabellas em que estão consideradas as profissões: Tabellas	Partes	Classes	Taxas nas terras de 1ª ordem	2ª ordem	3ª ordem	4ª ordem	5ª ordem	6ª ordem	Taxas em que não influe a ordem das terras	Taxas por individuos especiaes
306	**Leite** (vendedor de)	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
307	**Lenha**, carvão e outros objectos para combustivel (estancia em grande de)	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	-$-	-$-
308	**Lenha** (mercador por miudo de) com estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
309	**Lenha** (o que vai buscar) para vender em cavalgaduras, carros ou barcos	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4$200	-$-
310	**Leques** (fabricante ou mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
311	**Licores** (mercador ou fabricante por miudo de)	B	1	6	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
312	**Linho** (engenho ou fabrica unica e exclusivamente destinada a amassar ou pisar o linho) não sendo de producção propria	A										
-	Cada cylindro movido por agua, bois ou cavalgaduras	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$400
-	Cada cylindro movido á mão	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$700
313	**Linho** (estabelecimento de assedar), cada operario	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	3$360
314	**Linho** (mercador por miudo de tecidos de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	10$800	14$000	7$700	-$-	-$-
315	**Linho** em rama assedado ou fiado (mercador por miudo de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
316	**Lithographia** (emprezario de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
317	**Lithographo**	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
318	**Livros** (alugador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
319	**Livros** em branco, pautados ou riscados para escripturação (fabricante ou mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
320	**Livros** scientificos ou litterarios, nacionaes ou estrangeiros (mercador de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
321	**Louça** de barro ordinaria (mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
322	**Louça** de barro ordinaria (fabricante de), sendo so elle operario e trabalhando por sua conta	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
323	**Louça** de barro ordinaria (fabrica de), não sendo das comprehendidas na 8ª classe da tabella B	A										
-	Cada forno nas terras de 1ª e 2ª ordem	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8$400
-	Cada forno em todas as outras	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2$800
324	**Louça** de po de pedra (mercador de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
325	**Louça** ordinaria de po de pedra ou commum (fabrica de), cada forno, seja qual for o seu destino	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	14$000
326	**Louça** de porcellana (fabrica de), cada forno seja qual for o seu destino	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	28$000
327	**Louças** de porcellana e outras finas estrangeiras (mercador de)	B	1ª	3ª	84$000	70$000	49$000	35$000	28$000	21$000	-$-	-$-
328	**Louvados** Vide *Agrimensores*											
329	**Luveiro** (fabricante ou mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
330	**Madeiras** (emprezario de cortes de) para extrahir tabuado e madeira de construcção	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8$000	-$-
331	**Madeiras** (fabrica de injectar)	A										
-	Tendo ate cinco operarios	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	14$000
-	Por cada operario a mais	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$400
332	**Magarefe** (matador ou esfolador de gado)	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
333	**Manteiga**, como industria separada da agricultura (fabricante de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
334	**Marceneiro** (fabricante ou mercador de moveis novos de mogno, murta, vinhatico e outras madeiras de estimação)	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
335	**Marceneiro** (fabricante ou mercador de moveis de madeiras ordinarias)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
336	**Marfim** (fabricante ou mercador de objectos de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
337	**Marroteiro** (mestre de marinhas de sal)	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	5$600	-$-
338	**Massas** (fabrica de), como aletria, macarrão e outras similhantes	B	2ª	-	56$000	56$000	42$000	42$000	42$000	42$000	-$-	-$-
-	A fabrica, que tenha conjunctamente engenhos para moer grão, pagara em separado por cada par de mos	B	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	16$800
339	**Massas** (mercador de aletria, macarrão e outros similhantes)	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
340	**Medicos** ou cirurgiões-medicos com exercicio e passados dois annos da sua formatura	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
341	**Melaço** (fabricante ou mercador de)	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	-$-	-$-
342	**Mera** (fabricante de)	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2$100	-$-

Numeração de ordem	Designação, por ordem alphabetica, das industrias, profissões, artes e officios	Referencia ás tabellas em que estão consideradas as profissões			Taxas nas terras de						Taxas em que não influe a ordem das terras	Taxas por outras especiaes
		Tabellas	Partes	Classes	1ª ordem	2ª ordem	3ª ordem	4ª ordem	5ª ordem	6ª ordem		
343	**Mercieiro** ou dono de armazem de viveres	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
344	**Mergulhadores**	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4$200	-$-
345	**Mestre** de fabrica, não sendo dono ou emprezario	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	21$000	-$-
346	**Mestre** de navio, não commandante	B	3ª									
-	De alto mar	B	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	14$000	-$-
-	De cabotagem	B	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4$800	-$-
347	**Mestre** de obras (pedreiro ou carpinteiro)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
348	**Mestre** de officinas, não sendo dono ou emprezario	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	11$200	-$-
349	**Mestres** de postas e outros individuos que fornecem cavalgaduras para serviço de correios, malas postas, diligencias ou emprezas analogas, cada cavalgadura	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	5$600
350	**Mineiro** (mestre)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
351	**Modas** (armazem ou casa de)	B	1ª	2ª	112$000	91$000	56$000	42$000	35$000	25$200	-$-	-$-
352	**Moinhos**, azenhas ou atafonas onde moem o grão, quando não moerem para consumo do proprio dono, da respectiva renda	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	11,2 %	-$-
353	**Moleiro**, mestre de moinho, não sendo dono ou emprezario	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$680	-$-
354	**Mordomo** ou administrador domestico	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
355	**Mos** (emprezario de)	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	22$400	-$-
356	**Mós** (fabricante de)	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$680	-$-
357	**Musica**, com excepção de piano ou harpa (mestre de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
358	**Musico**	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
359	**Navios** (constructor de)	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
360	**Navios** para fretar (dono de), não sendo classificado negociante	A										
-	Para navegação de longo curso, cada tonelada	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$168
-	Para navegação de cabotagem, cada tonelada	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	$112
361	**Neve** (dono ou arrendatario de poços de), cada poço	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	16$800
362	**Neve** em rama (mercador de)	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	28$200	21$000	14$000	-$-	-$-
363	**Obreias** (fabricante ou mercador de)	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
364	**Oculista** (fabricante ou mercador de oculos)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
365	**Odres** (fabricante ou mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
366	**Officiaes** de quaesquer officios ou artes, designados n'esta tabella	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
367	**Oleados** ou encerados (fabrica de)	A										
-	Com mesas de estampar	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	33$600	-$-
-	E além d'esta taxa por cada mesa	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2$240
368	**Oleados** (fabricante de), não tendo mesas de estampar	B	2ª	-	14$000	14$000	7$000	7$000	7$000	7$000	-$-	-$-
369	**Oleados** (mercador de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
370	**Osso** (fabricante ou mercador de objectos de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
371	**Ossos** (fabricante de po de)	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	14$000	-$-
372	**Ossos** em bruto (mercador de)	B	2ª	-	21$000	21$000	14$000	14$000	14$000	14$000	-$-	-$-
373	**Ourives** de oiro ou prata, quando forem somente fabricantes ou mestres de obra	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
374	**Ourives** de oiro ou prata, quando não forem somente fabricantes	B	1ª	3ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
375	**Padeiro**	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
376	**Palha** (fabricante ou mercador de tranças, cordões, chapéus e outros objectos de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
377	**Palha** para alimento de animaes (mercador de)	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
378	**Palhinha** ou rotim (os que põem nas cadeiras), com estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
379	**Papel** para escrever (mercador de)	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
380	**Papel** para escrever ou imprimir (fabrica de), sendo continuo e com o motor de vapor ou agua	A										
-	Cada cylindro de triturar	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	56$000

Numeração da ordem	Designação, por ordem alphabetica, das industrias, profissões, artes e officios	Referencia as tabellas em que estão consideradas as profissões: Tabellas	Partes	Classes	Taxas nas terras de: 1ª ordem	2ª ordem	3ª ordem	4ª ordem	5ª ordem	6ª ordem	Taxas em que não influe a ordem das terras	Taxas por moradores especiaes
–	Não sendo continuo, tenha ou não motor a vapor ou agua											
–	Cada tina, sendo mais de quatro	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	11$200
–	Até quatro tinas, cada uma	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	5$600
381	**Papel** pintado (fabricante de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
382	**Papel** pintado (mercador de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
383	**Papelão** (mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
384	**Papelão** ou papel pardo (fabrica de), cada tina	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	5$600
385	**Parteira**	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	–$–	–$–
386	**Passaros** (o que tem estabelecimento para venda de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
387	**Pasteleiro**, com estabelecimento	B	1ª	5ª	36$400	30$800	24$400	16$800	14$000	7$700	–$–	–$–
388	**Pavios** ou palitos phosphoricos (fabricante de)	B	1ª	8ª	2$240	1$600	1$400	1$050	$770	$560	–$–	–$–
389	**Peixe** fresco ou salgado, não sendo bacalhau (o que tem loja ou logar para venda de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
390	**Pelleiro** (fabricante ou mercador de obras de pelles)	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	–$–	–$–
391	**Pelles** para curtir (mercador por miudo de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
392	**Peneiras** (fabricante ou mercador com estabelecimento de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
393	**Penteeiro** (fabricante ou mercador de pentes)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
394	**Perfumes** (fabricante ou mercador de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
395	**Perfumes** (mercador de)	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	–$–	–$–
396	**Photographia** ou daguerreotypia (estabelecimento de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
397	**Piano** (mestre de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
398	**Pianos** (fabricante de)	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	–$–	–$–
399	**Pianos** e harpas (mercador de)	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	–$–	–$–
400	**Picheleiro** (fabricante ou mercador de obras de estanho)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
401	**Piloto** de navio	B	3ª	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	11$200	–$–
402	**Piloto** ou pratico de barras	B	2ª	–	5$600	5$600	2$800	2$800	2$800	2$800	–$–	–$–
403	**Pinceis** (fabricante ou mercador de)	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	–$–	–$–
404	**Pintor**	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	–$–	–$–
405	**Pintor** mestre	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
406	**Pintor** ou artista (que vende producções da sua arte)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
407	**Pintor** de ornatos	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
408	**Pisão**, estabelecimento de apisoar panno com machinismo	A										
	Tendo até dois martellos	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	5$600
	Tendo mais de dois até seis martellos	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	11$200
	Cada martello a mais	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	2$240
	Sem machinismo, cada operario	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	1$680
409	**Plumas** (emprezario de estabelecimento de preparar)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
410	**Poceiro** (emprezario habitual de construcção e limpeza de poços)	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	–$–	–$–
411	**Poleeiro** (com estabelecimento de motões e outros objectos similhantes)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
412	**Polidor** (emprezario)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
413	**Pos** para gomma (fabricante ou mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
414	**Pregoeiro** nos leilões	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
415	**Prensa**, estabelecimento exclusivo de apertar pannos e de lhes dar lustro, cada prensa	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	2$520
416	**Preparador** de objectos de historia natural	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	–$–	–$–
417	**Preparador** de vinhos para embarque	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
418	**Productos** chimicos (fabrica de)	A										
	Tendo até cinco operarios	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	56$000
	E cada operario a mais	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	5$600

Numeração de ordem	Designação, por ordem alphabetica, das industrias, profissões, artes e officios	Referencia ás tabellas em que estão consideradas as profissões: Tabellas	Partes	Classes	Taxas nas terras de: 1ª ordem	2ª ordem	3ª ordem	4ª ordem	5ª ordem	6ª ordem	Taxas em que não influe a ordem das terras	Taxas por indicadores especiaes
419	**Professor** de instrucção secundaria, ou de artes e sciencias, não pago pelo estado, ou, ainda que o seja, quando dê lições particulares	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
420	**Proposto**, estipendiado para gerencia de negocios commerciaes ou fabris	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
421	**Queijos** (mercador por miudo de), com estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
422	**Quinquilherias** (mercador de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
423	**Realejos** (mercador ou fabricante de)	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
424	**Redes** para caça ou pesca (fabricante ou mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
425	**Refinador** de assucar, quer venda ou não este genero	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
426	**Relogios** novos (mercador ou fabricante de)	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	-$-	-$-
427	**Relogios** usados de algibeira ou de parede (mercador de, ou o que os concerta)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
428	**Rendas** (comprador de) seja ou não para exportação	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
429	**Rendas** (vendedor de) por commissão	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
430	**Retrozeiro**, com estabelecimento	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
431	**Revisor** de provas typographicas	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$030	$770	$560	-$-	-$-
432	**Rolhas** de cortiça (fabricante de)	A										
	Tendo até cinco operarios	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	16$800
	E cada operario a mais	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$680
433	**Rolhas** de cortiça (mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
434	**Roupa** (empreza ou estabelecimento de lavagem de, por processos mechanicos)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
435	**Sabão** duro, molle ou sabonete (fabrica de)	A										
	Por uma ou mais caldeiras que contenham 5 hectolitros ou para menos	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	28$000
	E cada hectolitro a mais	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2$800
	Até ao maximo de 1 000$000 reis											
436	**Sabão** e sabonetes (mercador por miudo de)	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$030	$770	$560	-$-	-$-
437	**Sacos** e panos (alugador de)	B	1ª	4ª	56$000	49$000	35$000	25$200	21$000	14$000	-$-	-$-
438	**Sal** (mercador por miudo de), com estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
439	**Salchicheiro** com estabelecimento	B	1ª	3ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	-$-	-$-
440	**Salga** de carnes (estabelecimento de)	B	2ª	-	49$000	22$400	11$200	11$200	11$200	11$200	-$-	-$-
441	**Sangrador**, não sendo barbeiro	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
442	**Sapateiro** (fabricante com officiaes ou mercador por miudo de calçado)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
443	**Sebo** (fabricante de velas de)	A										
	Tendo até seis operarios	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	16$800
	E cada operario a mais	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2$800
444	**Sebo** em rama ou em pão (mercador de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
445	**Seda** em rama, fio ou tecidos (mercador por miudo de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
446	**Seges**, carruagens, carrinhos ou outros vehiculos similhantes (fabricante ou mercador de)	B	1ª	3ª	84$000	70$000	49$000	35$000	28$000	21$000	-$-	-$-
447	**Seges**, carruagens, caleças, literas, diligencias e outros vehiculos similhantes (alugador ou emprezario de)	A										
	Cada cavalgadura nas terras de 1ª ordem	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	5$600
	Cada cavalgadura nas terras de 2ª ordem	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4$200
	Cada cavalgadura nas terras de 3ª ordem	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2$800
	Cada cavalgadura nas terras de 4ª, 5ª e 6ª ordem	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$680
448	**Serigueiro** com estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
449	**Serrar** madeiras ou pedras (fabrica de)	A										
	Com machinismo completo a vapor ou agua	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	84$000	-$-
	Por agentes braçaes ou pequenos e accidentaes motores de agua, cada operario	-	A	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2$240
450	**Singeleiro** ou alugador de bois ou vaccas, por cada junta	A		-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$120

2½ *

Numeração de ordem	Designação, por ordem alphabetica, das industrias, profissões, artes e officios	Referencia as tabellas em que estão consideradas as profissões: Tabellas	Partes	Classes	Taxas nas terras de: 1ª ordem	2ª ordem	3ª ordem	4ª ordem	5ª ordem	6ª ordem	Taxas em que não influe a ordem das terras	Taxas por indicadores especiaes
451	**Solicitador** ou procurador de causas, seus ajudantes	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
452	**Stearina** (fabrica de velas de)	B	3ª									
	Com motor de vapor ou agua	B	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	126$000	-$-
	Sem os ditos	B	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	50$400	-$-
453	**Sumagre** (mercador de)	B	3ª	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	14$000	-$-
454	**Sumagre** (fabrica de), cada mo ou gaiga	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2$800	-$-
455	**Surrador** de peiles (com estabelecimento)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
456	**Tabaco** (vendedor por grosso de) Verba supprimida por virtude do disposto na carta de lei de 31 de março de 1879											
457	**Tabaco** (vendedor por miudo de) Verba supprimida por virtude do disposto na carta de lei de 31 de março de 1879											
458	**Tabacos** (fabrica de) ainda que pertencente a companhia ou sociedade anonyma	A										
	Tendo ate 80 operarios	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	70$000
	Tendo mais de 80 ate 200 operarios	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	224$000
	Tendo mais de 200 ate 500 operarios	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	448$000
	Tendo mais de 500 ate 1 000 operarios	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	952$000
	Tendo mais de 1 000 operarios	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2 100$00
459	**Tamancos** (o que faz ou vende por miudo)	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
460	**Tanoaria** (mercador ou fabricante de objectos de)	B	1ª	6ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	-$-	-$-
461	**Tanques** para lavar (o dono ou emprezario que os da de aluguer diariamente ou a outros prazos)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
462	**Tecelão**, trabalhando por conta alheia, ou por propria conta, em teares a mão, ou em sua casa ou officina não tendo mais de dois	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
463	**Tecidos** de algodão, linho, lã ou seda (fabrica de)	A										
	Cada tear mechanico movido a vapor, agua ou cavalgadura, sendo circular	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	8$400
	Sendo commum	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	4$200
	Cada tear a mão	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$120
464	**Telha** ou tijolo (fabrica de):	A										
	Cada operario	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$120
465	**Tendeiros** (vendedores de viveres por miudo)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
466	**Tinturaria** (fabrica somente de tingir zuarte ou fio)	A										
	Tendo ate seis dornas	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	16$800
	Cada dorna a mais	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2$800
467	**Tinturaria**, officina ou estabelecimento de tingir quaesquer fazendas ou objectos que não sejam roupas usadas	A										
	Tendo ate seis dornas	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	16$800
	Cada dorna a mais	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2$800
468	**Tinturaria**, officina ou estabelecimento de tingir roupas usadas	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
469	**Torneiro** com estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
470	**Tosador**, estabelecimento de tosar pannos	A										
	Cada thesoura movida por agua	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	2$800
	Coda thesoura a mão	A	-	-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	-$-	1$400
471	**Tosquiador** de animaes	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
472	**Toucinho**, presuntos ou carnes ensacadas (mercador por miudo de), com estabelecimento	B	1ª	5ª	36$400	30$800	22$400	16$800	11$000	7$700	-$-	-$-
473	**Traductor** para jornaes	B	1ª	8ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	-$-	-$-
474	**Trapeiro** com estabelecimento	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
475	**Tripas** (mercador por miudo de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-
476	**Typographia** (emprezario de)	B	1ª	7ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	-$-	-$-

Numeração da ordem	Designação, por ordem alphabetica, das industrias, profissões, artes e officios	Referencia ás tabellas em que estão consideradas as profissões: Tabellas	Parres	Classes	Taxas nas terras de: 1.ª ordem	2.ª ordem	3.ª ordem	4.ª ordem	5.ª ordem	6.ª ordem	Taxas em que não influe a ordem das terras	Taxas por individuos especiaes
477	**Typographo** (compositor ou impressor)	B	1.ª	8.ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	–$–	–$–
478	**Vallador**	B	1.ª	7.ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
479	**Vassouras** (fabricante ou mercador de) com estabelecimento	B	1.ª	7.ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
480	**Vedor** ou descobridor de aguas	D	1.ª	7.ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
481	**Velame** para embarcações (o que tem estabelecimento de)	B	1.ª	6.ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
482	**Vendedor** ambulante de carne, azeite, vinagre e outros objectos ou generos, com cavalgadura	B	1.ª	7.ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
483	**Vendedor** ambulante de carne, azeite, vinagre e outros objectos ou generos, sem cavalgadura	B	1.ª	8.ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	–$–	–$–
484	**Vendedor** de livros velhos em local fixo ou portas de escada	B	1.ª	8.ª	2$240	1$960	1$400	1$050	$770	$560	–$–	–$–
485	**Vendedores** de quaesquer objectos nas feiras e mercados publicos, vulgarmente chamados barraqueiros, sem estabelecimento fixo, quando não tenham designação especial nas tabellas A e B	B	1.ª	7.ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
486	**Verniz** (fabricante ou mercador de)	B	1.ª	7.ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
487	**Veterinario**	B	1.ª	7.ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
488	**Vidraceiro** com estabelecimento	B	1.ª	6.ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
489	**Vidro** ou crystal (mercador por miudo de objectos de)	B	1.ª	6.ª	22$400	18$200	12$600	9$800	7$700	4$200	–$–	–$–
490	**Vidro** ou crystal (fabrica de), cada forno de fusão	A	–	–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–	33$600
491	**Vimes** (estabelecimento em que se fazem cabazes, cestas, canastras e outras obras similhantes de)	B	1.ª	7.ª	11$200	9$100	5$600	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
492	**Vinho**, aguardente ou vinagre (mercador por miudo ou taverneiro, considerando-se como tal o lavrador ou fabricante que o vende fora da sua adega em loja ou armazem, dando ou não comida)											
	Nas terras de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem	B	1.ª	6.ª	22$400	18$200	12$600	–$–	–$–	–$–	–$–	–$–
	Nas terras de 4.ª, 5.ª e 6.ª ordem	–	–	7.ª	–$–	–$–	–$–	4$200	3$220	1$820	–$–	–$–
493	**Vinho** ou outras bebidas espirituosas engarrafadas (mercador), considerando-se como tal o lavrador ou fabricante, que em differente edificio ou local do da producção estabelecer loja ou armazem para venda	B	1.ª	5.ª	36$400	30$800	22$400	16$800	14$000	7$700	–$–	–$–

Notas pertencentes á tabella A

1ª As fabricas e estabelecimentos que tenham, para uso proprio, officinas de qualquer especie, alheias a principal industria, contribuirão com a taxa, respectiva a essas officinas, somente quando trabalhem tambem para outros estabelecimentos ou individuos.

2ª Para o lançamento da collecta por indicadores especiaes mechanicos, devem contar-se todos elles, quer trabalhem ou não effectivamente todo o anno, mas, no total da collecta, se fará o abatimento de 10 por cento, como compensação dos que não trabalham continuamente

3ª Nos indicadores por operarios, deve tomar-se o numero medio dos que, durante um anno, se empreguem na respectiva industria.

4ª Na contagem dos operarios, as mulheres e os que tiverem menos de dezeseis ou mais de sessenta annos, serão incluidos, nos elementos da collecta, somente por metade do seu numero As mulheres, menores de quatorze annos, serão contadas pela quarta parte do seu numero

5ª Não se contarão como operarios a mulher e os filhos não casados, trabalhando com o chefe da familia em sua propria casa ou officina, ou os irmãos e os paes de qualquer individuo, quando tambem trabalhem na propria casa ou officina d'esse individuo

6ª As mulheres que, como operarias ou officiaes de qualquer officio, estejam sujeitas a taxa, so pagarão metade d'ella.

7ª As mulheres, menores de quatorze annos, e os homens, menores de dezeseis, não serão sujeitos a taxa como operarios ou officiaes de qualquer officio

Notas pertencentes á primeira parte da tabella B

1ª São isentos da taxa, como officiaes de quaesquer officios ou artes designados n'esta tabella, a mulher e filhos não casados, que trabalhem por conta do chefe da familia na propria casa ou officina d'este, e os irmãos que trabalhem conjunctamente tambem na propria casa ou officina, ficando, n'um e n'outro caso, sujeito ao imposto somente o chefe da familia ou do estabelecimento

2ª Não se consideram mercadores, sujeitos a taxa, os lavradores que vendam seus generos por grosso ou por miudo no local da producção ou nos mercados e feiras.

Tambem se não consideram mercadores os que não têm estabelecimento fixo.

Paço, em 3 de junho de 1880. — *Henrique de Barros Gomes.*

Decreto n.º 3 de 1 de setembro de 1881

Artigo 1.º São applicaveis a todo o estado da India portugueza as disposições do decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1852, que estabeleceu a decima industrial nas cidades de Loanda e Benguella.

Art. 2.º Além das isenções de que trata o mencionado decreto, será isento d'este imposto o valor collectavel a que corresponder quota annual inferior a 100 réis.

Art. 3.º O computo dos valores a que se refere o presente decreto será feito na moeda da convenção, celebrada em cumprimento do tratado de 26 de dezembro de 1878.

Art. 4.º E auctorisado o governador geral do estado da India a pôr desde já em execução as disposições contidas n'este decreto, a fazer em conselho do governo os regulamentos necessarios, e a propor superiormente os meios indispensaveis para o seu fiel cumprimento.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de setembro de 1881. — Rei. — *Julio Marques de Vilhena*

(No *Diario do Governo* de 2 de setembro, n.º 196).

Decreto n.º 6 de 1 de setembro de 1881

(No *Diario do Governo* de 2 de setembro, n.º 196).

(Acha-se transcripto n'esta Collecção *a pag.* 252).

Officio de 30 de junho de 1882

(No *Rel e Doc dos Act do Min da Faz.* de 1882, pag 79)

(Acha-se transcripto n'esta Collecção, *pag.* 89 a 91).

IV

CONTRIBUIÇÃO DE RENDA DE CASAS E SUMPTUARIA

Lei de 30 de julho de 1860

D. Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Ficam extinctos desde o 1.° de janeiro de 1861 em diante os impostos denominados de «creados e cavalgaduras» e «4 por cento sobre a renda das casas», assim como todos os addicionaes e sêllos de conhecimentos pelos respectivos impostos, e substituidos por uma contribuição que se denominará «pessoal», nos termos da presente lei.

Art. 2.° A contribuição pessoal compõe-se:

1.° De taxas fixas, reguladas pela tabella annexa que faz parte da presente lei;

2.° De uma percentagem complementar sobre a renda ou valor locativo das casas habitadas que exceder a 20$000 réis nas terras de primeira ordem, 15$000 réis nas de segunda, 10$000 réis nas de terceira e quarta, e 5$000 réis nas terras de quinta e sexta ordem, no reino e ilhas adjacentes, a qual percentagem complementar será fixada annualmente nos termos da presente lei.

§ 1.° A ordem das terras a que se refere este artigo é a que se acha estabelecida no artigo 4.° da lei da contribuição industrial.

§ 2.° Exceptuam-se da disposição do n.° 2.° d'este artigo os paços episcopaes, as casas de residencia dos parochos, os conventos das reli-

giosas, e as casas em que as camaras municipaes, juntas de parochia, misericordias, confrarias e outras instituições publicas de piedade ou instrucção estiverem estabelecidas.

Art. 3.º As taxas de que trata o n.º 1.º do artigo antecedente recáem:

1.º Sobre os creados do sexo masculino;

2.º Sobre cavallos, eguas ou muares;

3.º Sobre os vehiculos destinados ao transporte de pessoas.

Art. 4.º Exceptuam-se da disposição do n.º 1.º do artigo 3.º:

1.º Aquelles que só accidentalmente fizerem serviço de creados;

2.º Os creados ou moços dos forneiros e padeiros, os amassadores e moços de fornos, os moços, boleeiros e cocheiros de seges e carruagens de aluguer, os serventes e moços de casas de pasto, hospedarias, lojas de bebidas e outras analogas, e creados empregados no serviço da agricultura e nos hospitaes e estabelecimentos pios.

Art. 5.º Exceptuam-se da disposição do n.º 2.º do artigo 3.º:

1.º Os cavallos, eguas e muares que tiverem praça no exercito, e os das pessoas a quem o estado os concede ou obriga a ter para desempenho dos seus cargos;

2.º Os cavallos, eguas ou muares que se empregarem principalmente no serviço da agricultura ou da industria;

3.º As eguas de creação, os poldros até quatro annos e os cavallos destinados á padreação;

4.º As cavalgaduras de carga ou transporte

Art. 6.º Exceptuam-se da disposição do n.º 3.º do artigo 3.º os trens de aluguer.

Art. 7.º Ficam sujeitos á contribuição pessoal todas as pessoas nacionaes ou estrangeiras que residirem no continente do reino e nas ilhas adjacentes.

§ unico. Exceptuam-se:

1.º Os membros do corpo diplomatico estrangeiro em effectivo serviço;

2.º Os agentes consulares de paizes estrangeiros que não tiverem em Portugal rendimento algum além do que lhes provier do seu emprego.

Art. 8.º A contribuição pessoal começa a vencer-se desde o principio do trimestre em que o contribuinte tiver no concelho algum objecto sujeito as taxas estabelecidas no n.º 1.º do artigo 2.º, ou por sua conta alguma casa habitada por elle ou arrendada; e cessa de vencer-se desde o principio do trimestre em que o contribuinte deixou de ter objectos a ella sujeitos.

Art. 9.º O lançamento e distribuição da contribuição pessoal far-se-ha por concelhos, e compete á junta dos repartidores da contribuição predial, com reclamação para a mesma junta e recurso para o conselho d'estado, nos termos da presente lei.

§ 1.º Haverá em cada concelho informadores louvados especiaes para o serviço d'esta contribuição, nomeados annualmente pelas juntas.

§ 2.º Compete ás mesmas auctoridades a imposição de quaesquer multas a que possa dar o lançamento ou a repartição da contribuição pessoal.

Art. 10.º Far-se-ha em cada concelho um arrolamento geral de todas as pessoas que nos termos da presente lei estiverem sujeitas á contribuição pessoal, que se denominara «matriz da contribuição pessoal», a qual matriz servirá para se lançar e distribuir a mesma contribuição.

§ 1.º Esta matriz será feita pelo escrivão de fazenda do respectivo concelho, tomando por base no primeiro anno o ultimo lançamento das contribuições extinctas por esta lei, no qual fará, *ex officio*, ou a reclamação de qualquer cidadão contribuinte, todas as alterações que a mudança de circumstancias dos individuos alli collectados ou as novas provisões d'esta lei tornarem necessarias. Feita a primeira matriz será esta tomada para base das subsequentes.

§ 2.º N'esta matriz declarar-se-ha:

1.º O nome da pessoa sujeita á contribuição pessoal;

2.º A sua morada;

3.º A ordem da terra em que reside;

4.º O facto ou factos sobre que recaír a contribuição.

Art. 11.º A matriz depois de feita pelo respectivo escrivão de fazenda, nos termos do artigo antecedente, será patente aos contribuintes no tempo e pelos prasos que os regulamentos fixarem, e das reclamações que não forem satisfeitas pelo escrivão de fazenda haverá recurso para as juntas dos repartidores da contribuição predial, que os julgará nos prasos estabelecidos nos mesmos regulamentos.

§ unico. Com as rectificações feitas pelas juntas dos repartidores ficam as matrizes concluidas para por ellas se fazer o lançamento e repartição da contribuição pessoal do anno respectivo, nos termos da presente lei.

Art. 12.º A importancia da contribuição pessoal será, sobre proposta do governo, votada annualmente pelas côrtes, e repartida pelos districtos administrativos.

Art. 13.º As juntas geraes de districto repartirão pelos respectivos concelhos o contingente que por lei pertencer aos seus districtos administrativos.

§ unico. Ao contingente de cada concelho accrescerá a quantia que no anno precedente tiver sido annullada por indevidamente collectada.

As camaras municipaes poderão recorrer para o conselho d'estado da repartição feita pelas juntas geraes de districto, quando a julgarem injusta com relação aos seus respectivos concelhos.

Á vista das matrizes concluidas, nos termos dos artigos 10.º e 11.º e seus §§, lançarão logo as juntas dos repartidores as taxas fixas, estabe-

lecidas no n.º 1.º do artigo 2.º d'esta lei, ás pessoas que a ellas estiverem sujeitas

Art. 16.º A differença entre o contingente da contribuição pessoal que couber a cada concelho, e a importancia total das taxas fixas de que trata o n.º 1.º do artigo 2.º da presente lei, com que da respectiva matriz se mostrar, conforme a disposição do artigo antecedente, dever contribuir o mesmo concelho, será pela junta dos repartidores da contribuição predial repartida proporcionalmente á renda ou valor locativo das casas de habitação, que, nos termos do n.º 2.º do artigo 2.º da presente lei, estiverem sujeitos á contribuição pessoal

Art. 17.º Nos concelhos de Lisboa e Porto a percentagem sobre a renda das casas de habitação será egual para os respectivos bairros que os compõem, não se subdividindo o contingente de cada um dos ditos concelhos; porém, para todos os mais effeitos d'esta lei, os mesmos bairros serão considerados como concelhos.

Art. 18.º Da matriz concluida nos termos dos artigos 10.º e 11.º e seus §§ da presente lei, do lançamento e repartição que sobre ella se fizer, nos termos dos artigos 15.º e 16.º da mesma lei, haverá ainda recurso para o conselho d'estado e para o governo, nos termos dos artigos 9.º, 10.º e 11.º da lei da contribuição predial.

Art. 19.º A contribuição pessoal será addicionada com 2 por cento para falhas e annullações, os quaes 2 por cento serão contados sobre o total da contribuição, comprehendidos os addicionaes que houver; e da mesma forma, quando tenha logar a annullação de qualquer collecta, serão restituidos aos contribuintes os addicionaes com a verba principal.

Art. 20.º E o governo auctorisado a fazer os regulamentos necessarios para desenvolvimento e execução das disposições contidas na presente lei, a estabelecer as multas convenientes para tornar effectiva essa execução, e a occorrer ás despezas com a formação das primeiras matrizes.

Art. 21.º Fica suspensa a execução da presente lei nas ilhas adjacentes, emquanto alli subsistirem os dizimos.

Art. 22.º Fica revogada em geral toda a legislação em contrario, e especialmente a relativa aos impostos que são extinctos e substituidos pela presente lei, na parte que se oppozer ás suas disposições.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, aos 30 de julho de 1860.—EL-REI. com rubrica e guarda.—(Logar do sêllo grande das armas reaes).—*Antonio José d'Avila.*

Carta de lei, etc.

Tabella das taxas fixas da contribuição pessoal

Unidades tributarias	Ordem de terras		
	1.ª e 2.ª	3.ª	4.ª, 5.ª e 6.ª
Um creado	1$200	1$000	1$000
Dois ditos	3$000	2$500	2$500
Tres ditos	9$000	7$000	7$000
Quatro ditos	20$000	16$000	16$000
Cada um a mais	5$000	4$000	4$000
Um cavallo, egua ou muar	6$000	5$000	2$500
Dois ditos	15$000	12$000	6$000
Tres ditos	30$000	25$000	20$000
Quatro ditos	30$000	40$000	36$000
Cada um a mais	12$500	10$000	9$000
Cada vehiculo de duas rodas, montado, isto e, tendo parelha correspondente, além do imposto d'esta	15$000	12$500	7$500
Cada vehiculo de quatro rodas, montado isto e, tendo parelha correspondente, alem do imposto d'esta	30$000	25$000	15$000
Cada vehiculo de duas ou quatro rodas, tirado por um cavallo so, pagara ametade da taxa que lhe corresponderia sendo tirado por uma parelha			

Paço, em 30 de julho de 1860.—*Antonio José d'Avila.*

(No *Diario de Lisboa* de 2 de agosto, n.º 174)

Lei de 7 de julho de 1862

(Acha-se transcripta n'esta Collecção, *pag. 117 a 119).*

(No *Diario de Lisboa* de 9 de julho, n.º 151)

Lei de 20 de junho de 1863

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As taxas fixas da contribuição pessoal estabelecidas pela carta de lei de 30 de julho de 1860 para os donos de cavalgaduras nas terras de 4.ª, 5.ª e 6.ª ordem ficam reduzidas ás importancias seguintes:

Por um cavallo, egua ou muar	1$000 réis
Por dois ditos	2$500 »
Por tres ditos	6$000 »
Por quatro ditos	10$000 »
Cada um a mais	2$500 »

§ unico. Exceptuam-se d'esta contribuição os cavallos, eguas ou muares que se empregarem principalmente no serviço da agricultura ou da industria fabril.

Esta isenção é applicavel ás terras de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem.

Art 2.° São comprehendidos nas isenções de que trata o n.° 2.° do artigo 4.° da carta de lei de 30 de julho de 1860, sobre contribuição pessoal, os creados empregados no serviço dos collegios de instrucção e educação.

Art. 3.° A percentagem complementar da contribuição pessoal, de que trata o artigo 2.° da carta de lei de 30 de julho de 1860, será determinada annualmente em cada districto pelo respectivo delegado do thesouro.

Art. 4.° Para os effeitos do artigo antecedente o delegado do thesouro adoptará para base do calculo a importancia das taxas fixas do anno anterior, e comparando-a com a importancia total do contingente designado ao districto por lei tomará a differença, e comparando esta differença com o valor total locativo das casas de habitação sujeitas á verba complementar no anno anterior, fixará a percentagem de que trata o artigo antecedente, que será a mesma para todos os concelhos de cada districto.

§ unico. Se pela operação a que se refere este artigo se cobrar maior importancia do que a auctorisada por lei ao districto, será a differença a mais deduzida do contingente do anno futuro; se pelo contrario for inferior, será a differença a menos addicionada ao dito contingente.

Art. 5.° Da percentagem de que trata o artigo antecedente dará logo o delegado do thesouro conhecimento á junta dos repartidores para proceder á convemente repartição.

Art. 6.° Fica por esta fórma modificada a tabella a que se refere o n.° 1.° do artigo 2.°, ampliado o n.° 2.° do artigo 4.°, explicado o n.° 2.° do artigo 5.°, e alterado o artigo 13.°, *in principio*, todos da carta de lei de 30 de julho de 1860 sobre a contribuição pessoal, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Paço de Mafra, aos 20 de junho de 1863.—El-rei, com rubrica e guarda.—*Joaquim Thomás Lobo d'Avila.* —(Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 3 de julho, n.° 144)

Lei de 11 de junho de 1864

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° A contribuição pessoal para os quatro districtos administrativos das ilhas adjacentes, relativa ao anno de 1864, será fixada para cada um dos mesmos districtos em uma importancia egual á que resultar das taxas fixas designadas nas respectivas matrizes, addicionadas da importancia correspondente a 4 por cento das rendas ou valores locativos das casas de habitação sujeitas á dita contribuição, segundo o artigo 2.° da carta de lei de 30 de julho de 1860.

§ 1.° A contribuição de que trata este artigo será paga em duas epochas dentro do mesmo anno, fixadas pelo governo, depois de ter ouvido os governadores civis em conselho de districto.

§ 2.° O governo fará os regulamentos necessarios para a execução da presente lei.

Art. 2.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Paço da Ajuda, aos 11 de junho de 1864. — El-rei, com rubrica e guarda. — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 21 de junho, n.° 136).

Lei de 17 de julho de 1869

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° A contribuição pessoal no continente do reino e ilhas adjacentes é augmentada extraordinariamente no anno de 1869, pela maneira seguinte:

1.° Nos districtos administrativos do continente em 90:000$000 réis, divididos por elles na fórma da tabella juncta;

2.° Nos districtos dos Açores em 4:815$000 réis em moeda insulana, distribuidos pela fórma indicada na tabella;

3.° No districto do Funchal em 2:150$360 réis em moeda do mesmo.

Art. 2.° Esta contribuição extraordinaria será distribuida em cada districto, proporcionalmente ás collectas de contribuição pessoal, que nos

termos da lei de 30 de julho de 1860 competirem aos contribuintes, e ás mesmas collectas addicionada.

Art. 3.º Sobre a contribuição extraordinaria não recáem os impostos de 40 por cento para viação e 2 por cento para falhas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos, portanto, etc. Paço, em 17 de julho de 1869. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Conde de Samodães.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

Tabella da contribuição extraordinaria com que é augmentada a contribuição pessoal do anno de 1869 a que se refere a lei d'esta data

Districtos administrativos	Contribuição extraordinaria por districto
Continente	
Aveiro	1 148$980
Beja	1:175$940
Braga	2 742$720
Bragança	433$640
Castello Branco	1 649$040
Coimbra	2 587$480
Evora	2 752$590
Faro	2 342$020
Guarda	1 589$960
Leiria	2 241$770
Lisboa	44 439$340
Portalegre	2 500$380
Porto	15 521$690
	81 125$490
Transporte	81 125$490
Santarem	3 500$440
Vianna do Castello	1 132$380
Villa Real	1 708$510
Vizeu	2 533$210
	90 000$000
Ilhas	
Açores — Angra do Heroismo	1 718$050
Açores — Horta	839$760
Açores — Ponta Delgada	2 257$190
	4 815$000
Funchal	2 150$360

Paço, em 17 de julho de 1869. — *Conde de Samodães.*

(No *Diario do Governo* de 23 de julho, n.º 163).

Portaria de 27 de julho de 1869

(Omittimos esta portaria por ser hoje inapplicavel).

(No *Diario do Governo* de 6 de agosto, n.º 175).

Lei de 9 de maio de 1872

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A contribuição pessoal, creada pela carta de lei de 30 de julho de 1860, é substituida por duas contribuições de lançamento denominadas «contribuição de renda de casas e contribuição sumptuaria», as quaes serão reguladas no continente do reino e ilhas adjacentes pelas disposições da presente lei.

Art. 2.º Ficam sujeitos á contribuição de renda de casas, na importancia de 6 por cento, as rendas ou valores locativos das casas de habitação não inferiores a 20$000 réis nas terras de 1.ª ordem, 15$000 réis nas de 2.ª, 10$000 réis nas de 3.ª e 4.ª, e 5$000 réis nas terras de 5.ª e 6.ª ordem.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta contribuição os paços episcopaes, as casas de residencia dos parochos, cujos rendimentos forem computados nas respectivas congruas, os conventos das religiosas, as casas em que as camaras municipaes, juntas da parochia, misericordias, confrarias e outras instituições publicas de piedade ou instrucção estiverem estabelecidas, os edificios que forem séde de quaesquer repartições publicas, cujas rendas sejam pagas pelo estado ou pelas camaras municipaes, e bem assim os armazens de retem ou deposito, os estabelecimentos industriaes, propriamente ditos, as officinas e os armazens, officinas e abegoarias das casas de lavoura.

§ 2.º A excepção do § antecedente, na parte que diz respeito aos armazens de retem ou deposito, aos estabelecimentos industriaes e officinas, aos armazens, officinas e abegoarias das casas de lavoura, subsiste ainda quando n'esses estabelecimentos durma algum creado, caixeiro ou aprendiz para guarda d'elles; mas se os individuos que alli dormirem se não acharem n'essas circumstancias, deverá proceder-se á avaliação da renda da parte habitada, e sobre ella recairá a contribuição de renda de casas.

Art. 3.º A contribuição sumptuaria compõe-se de taxas fixas, reguladas pela tabella annexa que faz parte da presente lei, as quaes recáem:

1.º Sobre os creados do sexo masculino;

2.º Sobre cavallos, eguas ou muares;

3.º Sobre os vehiculos destinados ao transporte de pessoas.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições do n.º 1.º:

1.º Aquelles que só accidentalmente fizerem o serviço de creados;

2.º Os creados ou moços de forneiros e padeiros, ou amassadores e moços de fornos, os moços, boleiros e cocheiros de seges e carruagens

de aluguer, os serventes e moços de casas de pasto, hospedarias, lojas de bebidas e outras analogas, os creados empregados exclusivamente no serviço da agricultura, nos hospitaes e estabelecimentos pios e no dos collegios de instrucção e educação.

§ 2.° Exceptuam-se das disposições do n.° 2.°:

1.° Os cavallos, eguas e muares que tiverem praça no exercito, e os das pessoas a quem o estado os concede ou obriga a ter para desempenho dos seus cargos, quando não forem tambem empregados no serviço de vehiculos;

2.° Os cavallos, eguas ou muares que se empregarem exclusivamente no serviço da agricultura ou da industria fabril;

3.° As eguas de creação, os cavallos destinados á padreação, os poldros até quatro annos, e os muares até dois annos;

4.° As cavalgaduras de carga ou transporte.

§ 3.° Exceptuam-se da disposição do n.° 3.°:

Os vehiculos destinados ao transporte de pessoas por aluguer.

Art. 4.° São sujeitas ás contribuições de renda de casas ou sumptuaria todas as pessoas nacionaes ou estrangeiras que residirem no continente do reino e nas ilhas adjacentes.

§ unico. Exceptuam-se:

1.° Os membros do corpo diplomatico estrangeiro em effectivo serviço;

2.° Os agentes consulares de paizes estrangeiros, que não tiverem em Portugal rendimento algum além do que lhes provier do seu emprego.

Art. 5.° O lançamento da contribuição de renda de casas e sumptuaria será feito por concelhos.

§ 1.° Haverá em cada concelho informadores louvados especiaes para o serviço d'estas contribuições, nomeados pelos juntas dos repartidores da contribuição predial.

§ 2.° Os diversos bairros em que se dividem os concelhos de Lisboa e Porto serão considerados, para os effeitos d'esta lei, como outros tantos concelhos.

§ 3.° Á junta dos repartidores compete a imposição de quaesquer multas a que possa dar occasião e motivo o lançamento das referidas contribuições.

Art. 6.° Haverá em cada concelho uma matriz que servirá para o lançamento das contribuições de renda de casas e sumptuaria, a qual será feita pelo escrivão de fazenda, nos termos do respectivo regulamento.

§ unico. N'esta matriz declarar-se-ha:

1.° O nome da pessoa sujeita ás duas contribuições ou alguma d'ellas;

2.° A sua morada;

3.° A ordem de terra em que reside ou tem objectos sujeitos ás contribuições;

4.° A renda ou valores locativos das casas sobre que deve recaír a contribuição de renda de casas;

5.° O numero de creados, cavalgaduras ou vehiculos sujeitos á contribuição sumptuaria,

6.° A contribuição de renda e addicionaes que sobre ella recaírem;

7.° A contribuição sumptuaria e addicionaes que sobre ella recaírem.

Art. 7.° A matriz, depois de feita pelo escrivão de fazenda, será entregue á junta dos repartidores da contribuição predial, que a fará patente aos contribuintes para que possam reclamar perante a mesma junta, e recorrer para o conselho de districto, no tempo e nos prasos que o regulamento estabelecer, havendo das decisões do conselho de districto recurso para o supremo tribunal administrativo, sem effeito suspensivo, conforme o regulamento d'este tribunal.

§ unico Além da publicidade determinada n'este artigo, o governo, nos regulamentos que fizer em virtude da auctorisação que lhe é conferida pelo artigo 12.°, adoptará as providencias convenientes para dar aos contribuintes conhecimento da matriz e dos meios de reclamação.

Art. 8.° Nas resoluções que as juntas dos repartidores tomarem sobre as reclamações de que trata o artigo antecedente não tem voto deliberativo o escrivão de fazenda, que assistirá comtudo ás deliberações das mesmas juntas, para dar as informações que julgar convenientes ou lhe forem exigidas.

§ 1.° Para a resolução de taes reclamações fará parte da junta dos repartidores um dos dez maiores collectados do concelho por contribuição predial, que tenha os requisitos legaes para poder ser eleito vereador.

§ 2.° Para a nomeação do vogal da junta a que se refere o § antecedente, proceder-se-ha a sorteio, perante a competente camara municipal, ficando excluido de entrar em sorteio, durante dois annos successivos, aquelle que já tiver exercido tal cargo

Art. 9.° A matriz, depois de rectificada por virtude das decisões da junta dos repartidores e das do conselho de districto sobre as reclamações e recurso dos contribuintes, será encerrada pela mesma junta, ficando assim definitivamente concluida, para por ella se proceder á cobrança das duas referidas contribuições.

Art. 10.° Além dos recursos estabelecidos pela presente lei, e fóra dos prasos fixados nos respectivos regulamentos, só poderão recorrer extraordinariamente para o governo, pela direcção geral das contribuições directas, na conformidade do decreto de 29 de dezembro de 1849:

1.° A fazenda nacional dentro de dois annos contados da data em que devia ter sido exigida a contribuição em divida;

2.° Os collectados sem fundamento algum para o ser.

Art. 11.° As contribuições de renda de casas e sumptuaria começam

a vencer-se desde o principio do trimestre em que o contribuinte tiver no concelho alguma casa por sua conta habitada, ou por elle arrendada, ou algum objecto sujeito ás mesmas contribuições, e cessa de vencer-se no fim do trimestre em que o contribuinte deixa de ter objectos a ella sujeitos.

§ unico. Quando o contribuinte deixe de ter objectos sujeitos a qualquer das duas contribuições no mesmo trimestre, em que começou a tel-os, ficará sujeito á contribuição respectiva a todo o trimestre.

Art. 12.° É o governo auctorisado a fazer os regulamentos necessarios para o desenvolvimento e execução das disposições contidas na presente lei, e a estabelecer as multas para esse fim necessarias até ao maximo de 20$000 réis.

Art. 13.° Nas terras onde, pelos regulamentos que o governo fizer em virtude da auctorisação que lhe é conferida no artigo antecedente, forem obrigatorias as declarações verbaes ou por escripto, que os contribuintes tenham de prestar ao escrivão de fazenda para a formação da matriz, não poderá haver reclamação ordinaria nem extraordinaria contra as collectas lançadas áquelles contribuintes que deixarem de prestar essas declarações.

§ unico. Esta disposição não prejudica o direito de reclamação dos collectados sem fundamento algum para o ser.

Art. 14.° Fica revogada a legislação em contrario, e especialmente o § unico do artigo 4.° da carta de lei de 31 de outubro de 1837.

Mandamos, portanto, etc. Dada no Paço, aos 9 de maio de 1872. — El-rei, com rubrica e guarda — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

Tabella das taxas fixas da contribuição sumptuaria, que faz parte da presente lei

Unidades tributaveis	Ordem de terras 1.ª e 2.ª	3.ª	4.ª, 5.ª e 6.ª
Um creado	1$600	1$400	1$400
Dois creados	4$100	3$400	3$400
Tres creados	12$200	9$500	9$500
Quatro creados	27$200	21$700	21$700
Cada um a mais	6$800	5$400	5$400
Um cavallo, egua ou muar	8$200	6$800	1$400
Dois cavallos, eguas ou muares	20$400	16$300	3$400
Tres cavallos, eguas ou muares	40$700	33$900	8$200
Quatro cavallos, eguas ou muares	67$900	54$300	13$600
Cada um a mais	17$000	13$600	3$400
Cada vehiculo de duas rodas, montado, isto é, tendo parelha correspondente, alem do imposto d'esta	20$400	17$000	10$200
Cada vehiculo de quatro rodas, montado, isto e, tendo parelha correspondente, alem do imposto d'esta	40$700	33$900	20$400
Cada vehiculo de duas ou quatro rodas, tirado por um cavallo so, pagara ametade da taxa que lhe corresponderia sendo tirado por uma parelha			
Uso de brazão de armas nas carruagens em qualquer ordem de terra, 10$000 reis			

Paço, em 9 de maio de 1872 — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*

(No *Diario do Governo* de 16 de maio, n.° 109.)

Decreto de 30 de agosto de 1872

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 12.° da carta de lei de 9 de maio do corrente anno: hei por bem approvar o regulamento das contribuições de renda de casas e sumptuaria, que baixa assignado pelo conselheiro d'estado, presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interino dos da guerra.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de agosto de 1872. — Rei. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Antonio Rodrigues Sampaio — Augusto Cesar Barjona de Freitas — Jayme Constantino de Freitas Moniz — João de Andrade Corvo — Antonio Cardoso Avelino.*

REGULAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DE RENDA DE CASAS E SUMPTUARIA

CAPITULO I

Disposições fundamentaes

Artigo 1.º A contribuição de renda de casas consiste em 6 por cento das rendas ou valores locativos das casas de habitação não inferiores a 20$000 réis nas terras de 1.ª ordem, 15$000 réis nas de 2.ª, 10$000 réis nas de 3.ª e 4.ª, e 5$000 réis nas terras de 5.ª e 6.ª ordem.

§ 1.º Exceptuam-se d'esta contribuição os paços episcopaes, as casas da residencia dos parochos, cujos rendimentos forem computados nas respectivas congruas, os conventos das religiosas, as casas em que as camaras municipaes, juntas de parochia, misericordias, confrarias e outras instituições publicas de piedade ou instrucção estiverem estabelecidas, os edificios que forem séde de quaesquer repartições publicas, cujas rendas sejam pagas pelo estado ou pelas camaras municipaes, e bem assim os armazens de retem ou deposito, os estabelecimentos industriaes propriamente ditos, as officinas e armazens, officinas e abegoarias das casas de lavoura.

§ 2.º A excepção do § antecedente, na parte que diz respeito aos armazens de retem ou deposito, aos estabelecimentos industriaes e officinas, aos armazens, officinas e abegoarias das casas de lavoura, subsiste ainda, quando n'esses estabelecimentos durma algum creado, caixeiro ou aprendiz para guarda d'elles, mas se os individuos que alli dormirem se não acharem n'essas circumstancias, deverá proceder-se a avaliação da renda da parte habitada, e sobre ella recairá a contribuição de renda de casas.

§ 3.º Sob a designação de estabelecimentos industriaes propriamente ditos comprehendem-se as casas exclusivamente destinadas ao exercicio de qualquer industria ou profissão

Art. 2.º A contribuição sumptuaria compõe-se de taxas fixas, reguladas pela tabella annexa a este regulamento.

Recáem as referidas taxas:

1.º Sobre os creados do sexo masculino;

2.º Sobre os cavallos, eguas ou muares;

3.º Sobre os vehiculos destinados ao transporte de pessoas;

4.º Sobre o uso de brazão de armas nos vehiculos.

§ 1.º Exceptuam-se das disposições do n.º 1.º:

1.º Aquelles que só accidentalmente fizerem o serviço de creados;

2.º Os creados ou moços de forneiros e padeiros ou amassadores e moços de fornos, os moços, boleeiros e cocheiros de seges e carruagens de aluguer, os serventes e moços de casas de pasto, hospedarias, lojas de bebidas e outras analogas, os creados empregados exclusivamente no serviço da agricultura, no dos hospitaes e estabelecimentos pios, e no dos collegios de instrucção e educação.

§ 2.º Exceptuam-se das disposições do n.º 2.º:

1.º Os cavallos, eguas ou muares que tiverem praça no exercito, e os das pessoas a quem o estado os concede ou obriga a ter para desempenho dos seus cargos, quando não forem tambem empregados no serviço de vehiculos;

2.º Os cavallos, eguas ou muares que se empregarem exclusivamente no serviço da agricultura ou da industria fabril;

3.º As eguas de criação, os cavallos destinados á padreação, os poldros até quatro annos e os muares até dois annos;

4.º As cavalgaduras de carga ou transporte.

§ 3.º Exceptuam-se da disposição do n.º 3.º:

Os vehiculos destinados ao transporte de pessoas por aluguer, não se devendo considerar como taes os que forem principalmente destinados para commodo pessoal de seus donos, embora estes annunciem publicamente que os alugam ou accidentamente os aluguem.

Art. 3.º A taxa pelo uso de brazão de armas é devida na razão de uma por cada contribuinte, que a ella estiver sujeito, embora use de brazão em mais de um vehiculo.

Art. 4.º A ordem das terras, para os effeitos da contribuição de renda de casas e da contribuição sumptuaria, é a mesma que está estabelecida ou vier a estabelecer-se para a contribuição industrial.

Art. 5.º São sujeitas ás contribuições de renda de casas ou sumptuaria todas as pessoas nacionaes ou estrangeiras que residirem no continente do reino e nas ilhas adjacentes.

§ unico. Exceptuam-se:

1.º Os membros do corpo diplomatico estrangeiro em effectivo serviço;

2.º Os agentes consulares de paizes estrangeiros, que não tiverem em Portugal rendimento algum além do que lhes provier do seu emprego.

Art. 6.º As contribuições de renda de casas e sumptuaria começam a vencer-se desde o principio do trimestre, em que o contribuinte tiver no concelho alguma casa por sua conta habitada, ou por elle arrendada, ou algum objecto sujeito ás mesmas contribuições, e cessam de vencer-se no fim do trimestre em que o contribuinte deixa de ter objectos a ellas sujeitos.

Art. 7.º A contribuição de renda de casas é devida em cada um dos concelhos ou bairros, em que o contribuinte tiver a sua casa de habitação ou casa arrendada por sua conta.

§ unico. Consideram-se habitadas para os effeitos da contribuição, embora não haja n'ellas residencia effectiva:

1.° As casas arrendadas com destino a habitação;

2.° As casas mobiladas por conta dos senhorios.

Art. 8.° A contribuição sumptuaria é devida em cada concelho ou bairro em que o contribuinte tiver creados, cavalgaduras ou vehiculos sujeitos á mesma contribuição.

§ unico. Exceptua-se a que provier de uso de brazão de armas, que será devida no concelho ou bairro em que o contribuinte residir.

CAPITULO II

Da junta dos repartidores

Art 9.° Á junta dos repartidores da contribuição predial, constituida nos termos do artigo 2.° da carta de lei de 30 de junho de 1860, compete:

1.° Nomear os informadores louvados para o serviço das contribuições de renda de casas e sumptuaria,

2.° Resolver as reclamações dos informadores louvados contra a sua nomeação, nos termos do artigo 17 °;

3 ° Patentear a matriz aos contribuintes, para que possam, nos termos d'este regulamento, reclamar o que entenderem a bem do seu direito;

4.° Resolver as reclamações que lhe forem apresentadas dentro do praso legal;

5 ° Encerrar a matriz, ainda quando a respeito d'ella não tenha havido reclamações;

6.° Encerrar o caderno das annullações;

7.° Declarar a imposição das multas, em que os contribuintes incorrerem com relação ás ditas contribuições.

Art. 10.° Nas resoluções que a junta dos repartidores tomar sobre as reclamações de que trata o n.° 4.° do artigo antecedente, não tem voto deliberativo o escrivão de fazenda, que assistirá comtudo ás deliberações da mesma junta para dar as informações que julgar convenientes ou lhe forem exigidas.

Art 11.° Para a resolução das reclamações de que trata o n ° 4.° do artigo 9.° fará parte da junta dos repartidores um dos dez maiores collectados do concelho por contribuição predial, que tenha os requisitos legaes para poder ser eleito vereador [1].

§ 1.° A nomeação d'este vogal será feita pela respectiva camara municipal até ao dia 15 de janeiro de cada anno, sendo o nomeado tirado á sorte perante a mesma camara de entre os dez collectados a que se refere este artigo

§ 2.° O collectado que tiver sido nomeado vogal fica excluido de entrar em sorteio durante dois annos successivos depois d'aquelle em que já tiver exercido tal cargo.

§ 3.° A camara municipal, logo que fizer a nomeação, dará conhecimento do nomeado á junta dos repartidores.

Art. 12.° A junta terá as sessões que forem necessarias até ao encerramento da matriz, e será auxiliada nos seus trabalhos pelos regedores de parochia e informadores louvados.

Art. 13.° Nenhum vogal da junta poderá votar em assumptos que lhe pertençam ou a seus parentes e affins até ao 4.° gráu.

CAPITULO III

Dos informadores louvados

Art. 14.° Os informadores louvados serão nomeados pela junta dos repartidores na occasião de proceder á nomeação dos que têm de servir para a contribuição predial

Art. 15.° O numero de informadores louvados que ha de funccionar em cada concelho ou bairro sera fixado pelo delegado do thesouro sob proposta do escrivão de fazenda

D'essa fixação dará o mesmo delegado do thesouro conhecimento á junta dos repartidores para os devidos effeitos

Art. 16.° A nomeação de informador louvado deve recair em pessoas que sejam de reconhecida probidade, e que estejam no goso de seus direitos civis e politicos

Art. 17.° O serviço de informador louvado é annual e obrigatorio.

§ 1.° Serão porém dispensados d'elle;

[1] Officio circular da *Dir Ger das Contr Dir* de 5 de janeiro de 1882 — Ill mo sr — Tendo-se suscitado duvidas sobre se da junta fiscal das matrizes, constituida nos termos do artigo 12 ° da carta de lei de 17 de maio do anno findo, devera ou não fazer parte para o serviço das reclamações sobre a matriz das contribuições de renda de casas e sumptuaria o vogal de que trata o artigo 11 ° do regulamento d'estas contribuições de 30 de agosto de 1872, foi resolvido, por despacho de 3 do corrente mez, que, sendo especial para o serviço a que allude a disposição do artigo 11 ° do citado regulamento, e não tendo sido expressamente revogada por aquella lei, deve a mesma disposição considerar-se em vigor, e de conformidade com ella continuar a ser nomeado o vogal a que allude, o qual fara parte da junta fiscal das matrizes quando esta se occupar, nos termos do artigo 133 ° n ° 10 ° do regulamento de 25 de agosto ultimo, do serviço a que se refere o mesmo artigo 11 °, no qual continua a não ter voto deliberativo o escrivão de fazenda, nos termos do prescripto no artigo 10 ° do ja citado regulamento de 30 de agosto de 1872.

Deus guarde a v s.ª Direcção geral das contribuições directas, 5 de janeiro de 1882 —*Pedro Augusto de Carvalho* —Ill mo sr delegado do thesouro no districto de Aveiro

Identicos para todos os demais delegados do thesouro do continente e ilhas adjacentes. — (*No Rel e Doc dos Act. do Min da Faz.* de 1882, pag 56)

1.° Os que tiverem mais de sessenta annos de idade;

2.° Os que padecerem molestia chronica que os impossibilite de comparecer onde o exercicio do cargo os chame.

§ 2.° A junta é competente para resolver sobre a escusa dos nomeados. Da decisão da junta ha recurso para o conselho de districto

§ 3.° Quando a junta conceda a escusa pedida, nomeará logo outro informador louvado para supprir a vacatura que d'ahi resulte.

Art. 18.° Os informadores louvados prestarão juramento nas mãos do presidente da junta dos repartidores de bem e fielmente servirem.

Art 19.° Cumpre aos informadores louvados informar o escrivão de fazenda e a junta dos repartidores sobre a exactidão das declarações dos contribuintes, ou das relações feitas pelos regedores de parochia na parte relativa aos objectos sujeitos ás contribuições de renda de casas e sumptuaria.

§ unico Os informadores louvados assignarão as declarações que prestarem.

Art. 20.° Nenhum informador louvado poderá informar sobre objecto relativo a seus parentes ou affins ate ao 4.° gráu.

CAPITULO IV

Da organisação da matriz

Art. 21.° Haverá em cada concelho uma matriz que servirá para o lançamento das contribuições de renda de casas e sumptuaria

§ unico. Nos concelhos de Lisboa e Porto a matriz será feita por bairros ou secções de bairros, em quanto subsistir esta divisão

Art 22.° A formação da matriz incumbe ao escrivão de fazenda, o qual tomará para base do seu trabalho os seguintes elementos:

1 ° As declarações dos contribuintes pelo modo por que se acham estabelecidas no regulamento da contribuição industrial;

2.° As relações que os regedores de parochia são obrigados a prestar ao escrivão de fazenda, segundo o disposto no mesmo regulamento;

3.° As informações que os informadores louvados prestarem ao escrivão de fazenda, e quaesquer outros esclarecimentos que este empregado podér obter e julgar necessario solicitar de qualquer pessoa, corporação, repartição ou auctoridade.

§ unico. Para a matriz do 1.° anno tambem servira de elemento a ultima matriz da contribuição pessoal.

Art. 23 ° As declarações que os proprietarios, usufructuarios ou possuidores, por qualquer titulo, dos predios urbanos, bem como os chefes de familia, são obrigados a apresentar aos escrivães de fazenda em Lisboa e Porto, são tambem obrigatorias nos outros concelhos, capitaes dos districtos.

§ unico Estas declarações serão apresentadas durante o mez de janeiro de cada anno, e dirão respeito a todo esse anno. Exceptuam-se, porém, os concelhos de Lisboa e Porto, nos quaes as declarações continuarão a ser prestadas nas epochas e pela fórma estabelecidas no regulamento da contribuição industrial.

Art. 24 ° A matriz será organisada conforme o modelo n.° 1, e deverá conter as seguintes indicações.

1.° O nome da pessoa sujeita ás duas contribuições, ou a alguma d'ellas;

2.° A sua morada;

3.° A ordem de terra em que reside ou tem objectos sujeitos ás contribuições;

4 ° A renda ou valores locativos das casas sobre que deve recair a contribuição de renda de casas;

5.° O numero de creados, cavalgaduras, ou vehiculos, com designação do uso de brazão de armas, quando elle se der, sujeitos á contribuição sumptuaria;

6.° A contribuição de renda de casas e correspondente imposto para viação;

7.° A contribuição sumptuaria e correspondente imposto para viação;

8 ° O total das duas contribuições.

§ 1 ° As rendas ou valores locativos, de que trata o n.° 4.°, são os do anno a que respeitar a contribuição de renda de casas.

§ 2.° A matriz será feita por ordem alphabetica dos nomes dos contribuintes.

§ 3.° Na folha do rosto da matriz se designara o districto, o concelho ou bairro, e secção do bairro a que pertencer.

Art. 25.° Para cada contribuinte se formará um só artigo na matriz, e n'elle se comprehenderão todos os objectos que tiver sujeitos ás duas contribuições ou a alguma d'ellas, por forma que a collecta seja sempre uma só para cada contribuinte em cada concelho, bairro ou secção de bairro.

Art. 26.° Quando o contribuinte no mesmo concelho, bairro ou secção de bairro tiver mais de uma casa de habitação por sua conta, declarar-se-ha essa circumstancia na matriz. Na columna n.° 7 se lançará a importancia da renda ou valor locativo respectivo a cada uma, e na columna n.° 8 a importancia total d'essas rendas ou valores. Se porem tiver só uma casa para sua habitação, ou arrendada, a respectiva renda ou valor locativo será logo levado á columna n.° 8

Art. 27.° Os objectos sujeitos á contribuição sumptuaria serão lançados nas columnas n.os 9 até 15 da matriz.

Art. 28.° Cada artigo da matriz será fechado por um traço a tinta até á columna n.° 15, deixando quatro linhas em claro para as annotações que forem necessarias.

Art. 29.° As folhas da matriz serão numeradas e rubricadas pelo presidente da junta dos repartidores.

CAPITULO V

Da publicação da matriz e das reclamações e recursos

SECÇÃO I

Da publicação da matriz

Art. 30.° Concluida a matriz nos termos dos n.os 1.° a 7.° inclusive do artigo 24.°, o escrivão de fazenda extrahirá d'ella notas, conforme o modelo n.° 2, para serem entregues aos collectados em cada freguezia.

§ 1.° Se o contribuinte estiver sujeito ás duas contribuições ou a alguma d'ellas em mais de uma freguezia, será comprehendido com a totalidade da collecta ou collectas na nota que respeitar á freguezia da sua residencia.

§ 2.° Se residir fóra do concelho, será comprehendido na nota respectiva á freguezia em que tiver casa de habitação, arrendada ou por sua conta.

§ 3.° As notas de que trata este artigo, acompanhadas de uma relação, conforme o modelo n.° 3, serão remettidas pelo escrivão de fazenda aos respectivos regedores de parochia, os quaes as entregarão nas casas das regedorias a todos os interessados que lh'as solicitarem, devolvendo a relação ao respectivo escrivão de fazenda, com as notas que não tiverem sido entregues, findo que seja o praso para as reclamações.

§ 4.° O disposto n'este artigo não tem applicação aos concelhos de Lisboa e Porto.

Art. 31.° No verso das notas a que se refere o artigo antecedente, além dos dizeres impressos que constam do modelo n.° 2, o escrivão de fazenda designará:

1.° Os dias em que os contribuintes podem reclamar contra as suas collectas;

2.° Os dias em que as suas reclamações podem ser recebidas na cabeça do concelho ou na freguezia;

3.° Os dias em que a junta dos repartidores ha de resolver as reclamações;

4.° Os dias em que os contribuintes podem interpor recurso das decisões da junta dos repartidores para o conselho de districto.

Art. 32.° Extrahidas as notas de que tratam os artigos antecedentes, e feita a remessa d'ellas, o escrivão de fazenda entregará a matriz á junta dos repartidores.

Art. 33.° A matriz deverá estar patente pelo espaço de dez dias, para que os contribuintes possam examinal-a e reclamar contra ella o que julgarem a bem do seu direito.

A respeito dos bairros ou secções de bairros de Lisboa e Porto as matrizes estarão patentes aos contribuintes desde 1 até 10 de maio e de 1 a 10 de dezembro.

Nos demais concelhos de 20 a 30 de setembro.

Art. 34.° A junta dos repartidores avisará por editaes os contribuintes e com a necessaria antecipação:

1.° Para solicitarem do regedor respectivo a entrega das notas de que trata o artigo 30.°;

2.° Para examinarem as matrizes, querendo, no local que for indicado na cabeça do concelho;

3.° Para apresentarem dentro do praso estabelecido no artigo 33.° as reclamações que a lei lhes faculta.

§ unico. Os editaes serão affixados nos logares do costume e publicados pela imprensa nas terras onde houver folhas periodicas.

Art. 35.° A matriz deve estar patente na casa da administração do concelho ou bairro, ou n'outra que offereça melhor commodidade, escolhida pelo administrador do concelho ou bairro.

SECÇÃO II

Das reclamações

Art. 36.° As reclamações de que trata o artigo 34.° podem ter por objecto.

1.° Erro na designação das pessoas e moradas;

2.° Erro na designação da ordem da terra;

3.° Injusta designação da renda ou valor locativo da casa de habitação;

4.° Injusta designação do objecto ou objectos sobre que recáe a contribuição sumptuaria;

5.° Cessação das rendas ou valores locativos das casas de habitação sujeitas á contribuição de renda de casas ou dos objectos sujeitos á contribuição sumptuaria, por terem os contribuintes deixado de ter as casas ou esses objectos, no todo ou em parte, em um, dois ou tres trimestres do anno;

6.° Erro de calculo no lançamento das collectas de contribuição de renda de casas ou da contribuição sumptuaria;

7.° Indevida inclusão ou exclusão de pessoas;

§ 1.º Os reclamantes poderão instruir as suas reclamações com documentos, os quaes lhe serão entregues logo que deixem de ser necessarios.

§ 2.º As reclamações comprehenderão as alterações occorridas em todo o anno.

§ 3.º Nas cidades de Lisboa e Porto as reclamações feitas na primeira epocha comprehenderão as alterações occorridas no primeiro semestre, e as da segunda epocha as do segundo semestre.

Art. 37.º As reclamações devem ser entregues ao presidente da junta dos repartidores, ou ao respectivo regedor de parochia.

Art. 38.º O regedor de parochia, findo o praso para as reclamações, enviará immediatamente ao presidente da junta dos repartidores as que tiver recebido dentro d'esse praso

Art. 39.º As reclamações dos contribuintes, que forem apresentadas em tempo, serão decididas pela junta dos repartidores, dentro de dez dias contados do immediato aquelle em que expirar o praso marcado para as receber. As decisões da junta, insertas nas proprias reclamações, serão com estas patenteados nos locaes em que as mesmas reclamações tiverem sido apresentadas.

§ 1.º Os despachos da junta serão sempre motivados.

§ 2.º Os requerimentos das reclamações que não forem attendidas serão entregues aos reclamantes com os documentos que os instruirem.

§ 3.º A junta, nas suas decisões, só póde resolver sobre os pontos restrictos das reclamações dos contribuintes.

Art. 40.º A junta poderá convocar os regedores de parochia e informadores louvados, a fim de receber d'elles quaesquer esclarecimentos que julgue necessarios para a decisão das reclamações.

SECÇÃO III

Dos recursos

Art. 41.º Das decisões das juntas dos repartidores compete recurso para o conselho de districto. O recurso será interposto dentro de cinco dias, contados da data em que findar o praso estabelecido para a decisão das reclamações.

§ 1.º As petições de recurso serão datadas e assignadas, e serão sempre acompanhadas das reclamações indeferidas, podendo os recorrentes juntar-lhes quaesquer novos documentos que julguem a bem da sua justiça.

§ 2.º As petições de recurso serão apresentadas ao presidente da junta dos repartidores, o qual passará d'ellas recibo em que especifique os documentos que as acompanharem.

A junta, informando sobre o objecto do recurso, remettel-o-ha pelo primeiro correio, com o seu parecer, ao governador civil, para ser presente ao conselho de districto e resolvido

§ 3.º O recurso, por parte da fazenda, será interposto pelo escrivão de fazenda, nos termos do § antecedente, devendo ser acompanhado do processo da reclamação recorrida.

Art. 42.º O conselho de districto tomará conhecimento dos recursos, e os resolverá dentro do praso de dez dias, contados do immediato áquelle em que os tiver recebido. Para este fim o conselho de districto terá tantas sessões, quantas forem necessarias para que os mesmos recursos sejam resolvidos no referido praso.

§ 1.º As petições de recurso decididas pelo conselho de districto serão enviadas ao presidente da junta dos repartidores, dentro de cinco dias depois de findo o praso para a sua decisão.

§ 2.º As petições de recurso indeferidas e respectivos documentos serão entregues aos recorrentes

§ 3.º Se o conselho de districto não resolver os recursos no praso marcado, proseguirá o serviço na conformidade das decisões recorridas, e qualquer resolução posterior do conselho será considerada no serviço do anno seguinte.

§ 4.º Exceptua-se o caso em que os recursos tenham sido interpostos por parte da fazenda, dado o qual, não havendo decisão do conselho de districto dentro do praso referido, caducarão os recursos ordinarios, e sobre o objecto d'estes deverá o delegado do thesouro recorrer extraordinariamente.

Art. 43.º O delegado do thesouro, como representante da fazenda, assistirá ás sessões do tribunal do conselho de districto em que se tratar dos recursos a que se refere o artigo antecedente, e dará as informações que julgar necessarias.

§ unico. Para este fim o governador civil dará conhecimento ao delegado do thesouro dos dias e hora em que o tribunal se ha de reunir para resolver os referidos recursos

Art. 44.º Ao conselho de districto serão ministrados todos os esclarecimentos de que precisar para a justa resolução dos recursos para elle interpostos.

Art. 45.º Das decisões do conselho de districto compete recurso para o supremo tribunal administrativo.

§ 1.º Este recurso não tem effeito suspensivo, e será interposto nos prasos e nos termos estabelecidos no respectivo regulamento.

§ 2.º O recurso por parte da fazenda será interposto pelo delegado do thesouro.

Art. 46.º Os recursos para o supremo tribunal administrativo poderão ser apresentados ao presidente da junta dos repartidores, que os remetterá ao referido tribunal.

Art. 47.° Além dos recursos ordinarios e fóra dos prasos estabelecidos nos artigos antecedentes, só poderão recorrer extraordinariamente para o conselho da direcção geral das contribuições directas:

1.° A fazenda nacional dentro de dois annos, contados da data em que devia ter sido exigida a contribuição em divida;

2.° Os collectados sem fundamento algum para o ser [1].

§ 1.° O recurso extraordinario não tem effeito suspensivo.

§ 2.° A interposição dos recursos extraordinarios, por parte da fazenda nacional, compete aos delegados do thesouro.

§ 3.° Os delegados do thesouro, antes de remetterem os recursos ao conselho da direcção geral das contribuições directas, darão aos interessados copia dos mesmos recursos, intimando-os para que, no praso de quinze dias, contados da data da intimação, possam allegar perante o referido conselho o que julgarem a bem do seu direito. A certidão d'esta intimação acompanhará os recursos.

Art. 48.° Se ás decisões favoraveis, que obtiverem os contribuintes, o escrivão de fazenda não tiver em tempo dado cumprimento, reconhecido isto pela junta *ex officio* ou por queixa do interessado, a mesma junta ordenará logo as necessarias rectificações.

[1] Officio da *Dir. Ger das Contr Dir* de 19 de maio de 1880 — Ill.mo sr.— Mostrando se da informação por v. s.ª prestada em officio n.° 1 262 de 20 dezembro de 1879, sobre a pretenção de João Alves da Motta, que o supplicante foi pelo concelho capital d'esse districto collectado no dito anno, na contribuição de renda pela casa n.° 41 do Campo de Sant'Anna, no seu verdadeiro nome sob o artigo 1 208 °, e com o nome supposto de João Martins do Monte, pela mesma casa, sob o artigo 1 381 ° com egual collecta, das quaes so esta em divida a lançada n'este ultimo nome foi determinado por despacho de 28 de abril ultimo que se proceda a annullação da mencionada collecta, na importancia de 3$184 reis, que duplicada e indevidamente se exige ao supplicante no referido nome de João Martins da Motta

O que communico a v. s.ª para sua intelligencia e effeitos necessarios

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, 19 de maio de 1880 — *Pedro Augusto de Carvalho* — Ill.mo sr. delegado do thesouro no districto de Braga (No *Direito*, 15.° anno, n.° 3, pag 46).

Officio da *Dir Ger das Contr Dir* de 19 de maio de 1880 — Ill.mo sr — Participo a v. s.ª, para sua intelligencia e devida execução, que por despacho de 28 de abril ultimo foi resolvida a pretenção de Francisco da Ponte Horta, sobre que v. s.ª informou em officio n.° 132 de 19 de fevereiro ultimo mandando-se reduzir a collecta de contribuição de renda que pelo concelho de Belem, na importancia total de 22$543 reis, foi indevidamente lançada ao supplicante por todo o anno de 1879 e sobre o valor locativo de 240$000 reis, a que de direito lhe competir pela differença entre esta renda e a de 90$000 reis, processando-se o competente titulo para os effeitos do artigo 57.° do regulamento de 30 de agosto de 1872, visto mostrar-se do seu dito officio ser esta ultima e não aquella a verdadeira renda que o supplicante pagou pela casa que habitou em Sete Rios e com respeito somente ao 2.° semestre do referido anno de 1879, tendo estado devoluto a mesma casa no 1.° semestre

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, 19 de maio de 1880 — *Pedro Augusto de Carvalho* — Ill.mo sr. delegado do thesouro no districto de Lisboa. (No *Direito*, 15.° anno, n.° 3, pag 47).

CAPITULO VI

Das alterações na matriz até ao encerramento e depois do encerramento

SECÇÃO I

Das alterações na matriz ate ao encerramento

Art. 49.° As alterações resultantes das decisões das reclamações e dos recursos para o conselho de districto serão notadas na matriz e correspondentes columnas, riscando-se o que indevidamente alli se tiver mencionado, e lançando-se o que deve subsistir

§ 1.° Quando a alteração for na designação do nome do contribuinte, e alterar a ordem alphabetica da matriz, no artigo em que segundo a mesma ordem lhe corresponderia, far-se-ha referencia áquelle em que estiver inscripto

§ 2.° Quando se dê o caso de indevida exclusão de pessoa, será esta inscripta no fim da matriz, procedendo-se similhantemente ao que fica estabelecido no § antecedente.

§ 3.° Quando a alteração consistir na designação do tempo por que é devida a contribuição, observar-se-ha o seguinte:

Quanto á contribuição de renda, far-se-ha expressa menção na columna n.° 3 da matriz dos trimestres a que ella respeitar, levando-se á columna n.° 7 ou 8 a importancia da renda correspondente a esse tempo;

Quanto á contribuição sumptuaria, em seguida á designação do tempo mencionar-se-hão os objectos a que ella disser respeito.

Art. 50.° Ao lado das rectificações que se fizerem na matriz, em resultado das decisões da junta dos repartidores, se fará referencia á acta da sessão da junta em que se tomou a deliberação, pela fórma seguinte: «Acta n.°...» Para este fim as actas deverão ter uma numeração de ordem

Quando a rectificação for em resultado de decisão do conselho de districto, a referencia será: «Accordão do conselho de districto de..»

Art. 51.° Feitas as alterações a que se refere o artigo 49.°, a matriz será sommada e preenchida na columna n.° 18 pelo escrivão de fazenda, o qual em seguida lavrará um termo de encerramento, assignado pela junta dos repartidores, devendo n'este termo mencionar-se por extenso o numero de artigos contidos na matriz, a importancia da contribuição de renda de casas e correspondente imposto para viação, a importancia da contribuição sumptuaria e correspondente imposto para viação, o total

d'estas duas contribuições e as mais circumstancias que vão indicadas no modelo n.º 1.

§ unico. A matriz encerrada nos termos d'este artigo fica definitivamente concluida para por ella se proceder á cobrança das contribuições de renda de casas e sumptuaria.

SECÇÃO II

Das alterações na matriz depois do encerramento

Art. 52.º As alterações para mais que occorrerem nas contribuições de renda de casas ou sumptuaria, depois do encerramento da matriz podem provir:

1.º Do arrendamento de predios de novo edificados;

2.º De começarem a ser habitadas casas que estavam devolutas;

3.º De se tornarem habitaveis, ou de passarem a ser habitadas casas que pelo fim para que eram destinadas não estavam sujeitas a contribuição de renda de casas;

4.º De começar qualquer contribuinte a estar sujeito á contribuição sumptuaria, ou passar a ter augmento nos objectos sobre que recáe a mesma contribuição

§ 1.º Estas alterações serão consideradas na matriz, inscrevendo-se n'ella os contribuintes por addicionamento, fazendo-se expressa declaração do tempo a que respeita a contribuição ou contribuições de conformidade com o disposto no § 3.º do artigo 49.º

§ 2.º A inscripção será feita por ordem alphabetica, devendo a numeração dos artigos ser a que os contribuintes já tiverem na matriz addicionada de uma letra, ou a que lhes corresponderia se tivessem sido n'ella primitivamente inscriptos.

Art. 53.º As alterações de que trata o artigo antecedente serão conhecidas pelas declarações dos contribuintes, pelas informações dos regedores de parochia ou por outro qualquer meio, e compete ao escrivão de fazenda averiguar as que houver no seu concelho ou bairro

§ 1.º São applicaveis aos contribuintes inscriptos por addicionamento todas as disposições sobre as reclamações e recursos concedidos aos contribuintes primitivamente inscriptos

§ 2.º As inscripções que se fizerem na matriz por addicionamento serão sommadas e seguidas de um termo de encerramento, conforme o que fica estabelecido com relação á matriz.

Art. 54.º As alterações para menos que occorrerem depois do encerramento da matriz são as que resultarem das decisões do conselho de districto, na hypothese do § 3.º do artigo 42.º, das decisões dos recursos

interpostos nos termos do artigo 45.º, e das decisões das reclamações extraordinarias a que se refere o n.º 2.º do artigo 47.º

§ unico Na disposição d'este artigo tambem se comprehendem as decisões das reclamações dirigidas ás juntas dos repartidores, e dos recursos interpostos para o conselho de districto, que tiverem logar nos concelhos de Lisboa e Porto, com respeito as alterações occorridas no segundo semestre de cada anno. Estas reclamações só podem ter por objecto as hypotheses do n.º 5.º do artigo 36.º

Art. 55.º Nos casos do artigo antecedente, por virtude das decisões favoraveis que os contribuintes obtiverem nas reclamações e recursos, terão direito á annullação parcial ou total das collectas de contribuição de renda de casas ou sumptuaria.

Art. 56.º Haverá em cada concelho ou bairro e para o serviço de cada anno um caderno que se denominara «caderno das annullações das contribuições de renda de casas e sumptuaria» Este caderno será feito conforme o modelo n.º 4, e servirá para se lançar os nomes dos collectados que têem direito a annullações, a importancia d'ellas, os motivos por que se concedem, e as mais circumstancias que vão indicadas no mesmo modelo.

§ 1.º No fim de cada anno o caderno sera sommado e encerrado pela junta dos repartidores, mencionando-se no termo de encerramento o numero de annullações, a sua importancia em contribuição de renda de casas e em contribuição sumptuaria e a totalidade de ambas as contribuições.

§ 2.º Em seguida ao encerramento se irão lançando as annullações que posteriormente se forem ordenando, continuando a numeração de ordem das anteriores, e procedendo-se a novo encerramento de conformidade com o que fica estabelecido

Art. 57.º Do caderno das annullações se extrahirão titulos de annullação, conforme o modelo n.º 5, que serão assignados pelo presidente e secretario da junta dos repartidores, e entregues aos respectivos contribuintes, a fim de que a importancia dos mesmos titulos lhes seja levada em conta no pagamento das verbas de contribuição de renda de casas ou sumptuaria, ou lhes seja restituida, quando já se achem pagas as ditas verbas. Estes titulos conterão o numero que lhes corresponder na columna n.º 1 do referido caderno, o numero do respectivo artigo da matriz, o nome e morada do contribuinte e a importancia da annullação, com designação da contribuição a que se refere.

§ unico Nas cidades de Lisboa e Porto os titulos designarão a prestação a que respeitar, e a secção do bairro em quanto subsistir esta divisão.

Art. 58.º Nos reconhecimentos parcialmente annullados e nos respectivos talões lançará o escrivão de fazenda a seguinte nota, que rubricará com o recebedor: «Annullado em réis... pelo titulo n.º...»

§ unico. Os titulos de annullação servirão para documentar o credito do livro 10.

Art 59.° Os titulos de annullação serão conferidos com os respectivos talões no acto de se apresentarem, e feito este exame serão os talões remettidos á repartição de fazenda, para documentarem o credito do livro 12.

Art. 60 ° Os delegados do thesouro enviarão á direcção geral das contribuições directas relações annuaes das annullações das verbas de contribuição de renda de casas e de contribuição sumptuaria que tenham sido concedidas.

Similhantemente tambem enviarão relações das ditas annullações effectuadas em vista dos respectivos titulos.

CAPITULO VII

Da extracção dos documentos de cobrança

Art. 61.° Encerrada a matriz nos termos do artigo 51.°, o escrivão de fazenda extrahirá:

1.° Os conhecimentos para a cobrança;

2.° Uma certidão em duplicado, em que se mencione o numero e importancia total das verbas das contribuições de renda de casas e sumptuaria, comprehendendo o imposto para viação, especificando a totalidade de cada uma das mesmas contribuições Esta certidão será assignada pelo presidente e secretario da junta dos repartidores, e remettida ao delegado do thesouro.

Art. 62.° Os conhecimentos serão extrahidos pelas importancias designadas nas columnas n.os 16 e 17, e conforme o modelo n ° 6 A respeito dos bairros dos concelhos de Lisboa e Porto serão extrahidos por prestações, conforme o modelo n ° 7 [1].

§ 1.° Estes conhecimentos serão designados pelo numero de ordem dos

[1] Officio da *Dir Ger das Contr Dir* de 13 de dezembro de 1882 —Ill mo sr — S ex.a o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a quem foi presente o officio v. s.a, n ° 1421, de 22 de novembro proximo findo, expondo que, tendo a experiencia demonstrado a necessidade da auctorisação concedida annualmente as juntas dos repartidores dos bairros da capital, para averbarem os conhecimentos da contribuição de renda de casas, relativa ao segundo semestre para os nomes dos novos inquilinos, por effeito da sua mudança, bem como para annullação, fora dos prasos marcados nos regulamentos de 28 e 30 de agosto de 1872 das collectas reconhecidamente duplicadas, em relação ao proprio bairro, ou bairro differente, e as que respeitarem aos trimestres em que tenham cessado os factos collectaveis, tanto em relação a contribuição de renda de casas e sumptuaria, como a industrial, concluia por pedir que fosse concedida para o serviço do corrente anno de 1882, auctorisação igual a de que trata o despacho de 23 de agosto de 1881 Resolveu o mesmo ex mo ministro por seu despacho de 11 do corrente mez, de conformidade com o parecer emittido por esta direcção geral, que a auctorisação por v s.a solicitada fosse concedida nos seguintes termos

1 ° Que as juntas dos bairros da capital possam averbar os conhecimentos da contribuição de renda de casas, relativos ao segundo semestre de 1882, para os nomes dos novos inquilinos por effeito das mudanças d'estes havidas no mesmo semestre;

2 ° Que as mesmas juntas possam annullar as collectas reconhecidamente duplicadas em relação ao proprio bairro, ou bairro differente, quando se faça prova evidente pelos conhecimentos pagos, ou certidões authenticas, e as que respeitarem aos trimestres em que tenham deixado de existir os factos collectaveis, tanto a respeito da contribuição de renda de casas, como da industrial de 1882,

3 ° Que as mencionadas juntas dos repartidores, para o effeito da auctorisação do numero antecedente, farão affixar editaes, com publicação no *Diario do Governo*, convidando os contribuintes a apresentarem, sobre os pontos, e anno indicados, as suas reclamações, no praso de tres mezes, a contar do 1 ° de fevereiro de 1883, a similhança do que pelo artigo 10 ° do decreto de 7 de abril de 1869 se acha estabelecido para a contribuição predial,

4 ° E finalmente que se declare, que findo o dito praso não possam ser acceitas, nem admittidas, mais reclamações, e que decididas as que dentro d'elle forem apresentadas, o que deve verificar-se nos dez dias immediatos, e passados os competentes titulos, se considere haver caducado a auctorisação

O que tudo communico a v s.a para sua intelligencia e effeitos necessarios

Deus guarde a v s.a Direcção geral das contribuições directas, em 13 de dezembro de 1882 — *Pedro Augusto de Carvalho* — Ill mo sr delegado do thesouro no districto de Lisboa — (No *Rel. e Doc dos Act do Min da Faz* de 1882, pag 80).

respectivos artigos da matriz, e conterão o nome e morada do contribuinte, e as mais circumstancias que vão indicadas nos referidos modelos.

§ 2.° Os impressos para conhecimentos, antes de serem entregues aos escrivães de fazenda, serão sellados na repartição de fazenda do respectivo districto, com o sêllo branco da mesma repartição; ficando os escrivães de fazenda obrigados a apresentar ao delegado do thesouro, finda a extracção, aquelles impressos que não forem aproveitados, quer se achem inutilisados, quer não.

Art. 63.° Os conhecimentos para a cobrança serão entregues ao recebedor, nas cidades de Lisboa e Porto até 20 de julho; nos outros concelhos até 31 de outubro.

§ unico. Dos conhecimentos extrahirão logo os recebedores avisos, conforme o modelo n.° 8, que farão entregar aos respectivos contribuintes antes da abertura do cofre.

CAPITULO VIII

Dos salarios e gratificações

Art. 64.° As gratificações pelo trabalho da formação das matrizes das contribuições de renda de casas e sumptuaria serão fixadas annualmente pelo governo, sobre proposta do delegado do thesouro.

Art. 65.° Os informadores louvados têm direito a salarios pelas informações que prestarem.

Estes salarios serão propostos pelo administrador do concelho ou bairro, sobre indicação do escrivão de fazenda, segundo o maior ou menor auxilio que prestarem.

Art. 66.° O delegado do thesouro, depois de ouvir os administradores de concelho ou bairro, fixara o maximo e minimo dos salarios que julgar razoaveis, e os submetterá á approvação do governo pela direcção geral das contribuições directas.

CAPITULO IX

Disposições penaes

Art. 67.° O informador louvado que não der, quando exigidas, as informações de que deva ter conhecimento, ou que as der reconhecidamente inexactas, será despedido pela junta dos repartidores e perderá o direito aos salarios vencidos

§ 1.° Para o logar do informador louvado despedido a junta nomeará logo outro.

§ 2.° Quando se mostre que o informador louvado procedeu com dolo, será autuado pelo administrador do concelho ou bairro e remettido ao poder judicial.

Art. 68.° A falta da apresentação das declarações de que trata o artigo 23.°, e bem assim a falta de exactidão nas mesmas declarações serão punidas nos termos do regulamento da contribuição industrial; não podendo além d'isso os contribuintes, que incorrerem na primeira falta, reclamar nem ordinaria nem extraordinariamente contra as collectas da contribuição de renda de casas ou sumptuaria que lhes forem lançadas.

Art. 69.° Para a cobrança das multas, de que trata o artigo antecedente, a junta dos repartidores da contribuição industrial nas cidades de Lisboa e Porto, a da contribuição predial em serviço das contribuições de renda de casas e sumptuaria nos outros concelhos em que por este regulamento são obrigatorias as declarações, lavrará uma acta em que se declare o nome de cada um dos infractores, a infracção praticada e a importancia da multa correspondente. A acta será assignada pelo presidente e demais membros da junta.

§ 1.° Uma copia da acta, authenticada com as assignaturas da acta original, será logo remettida pelo presidente da junta ao respectivo escrivão de fazenda. Esta copia terá força de carta de sentença passada em julgado.

§ 2.° O escrivão de fazenda, apenas receba a copia da acta, fara immediatamente avisar os individuos n'ella comprehendidos, para no praso de dez dias satisfazerem a importancia da multa respectiva.

§ 3.° Findo o praso para a cobrança, estabelecido no § antecedente, não se tendo esta realisado, o escrivão de fazenda enviará a copia da acta, acompanhada de certidão do aviso, ao competente delegado do procurador regio da comarca, o qual desde logo promoverá a execução nos termos da lei.

§ 4.° Em embargos á execução poderão os executados deduzir qualquer defeza que em direito lhes possa aproveitar.

Art. 70.° Os vogaes da junta dos repartidores, que se não reunirem dentro do praso que lhes é designado, incorrerão na pena de uma multa que será de 9$000 réis nas cidades de Lisboa e Porto, de 4$800 réis nos concelhos que tiverem mais de 3:000 fogos, e de 2$400 réis nos de numero de fogos inferior a 3:000.

Art. 71.° O vogal da junta dos repartidores ou informador louvado que, sem motivo justificado, se recusar a prestar o serviço que lhe é designado n'este regulamento, incorrera na pena dos que desobedecem aos mandados da auctoridade

Art. 72.° Por falta da publicação dos editaes e dos annuncios para a abertura dos cofres nos prasos legaes, incorrerá o recebedor respectivo na pena de 10$000 réis de multa.

Art. 73.° O recebedor e o escrivão de fazenda que no praso legal deixarem de relaxar as collectas em divida, e bem assim o escrivão de fazenda que dentro dos prasos marcados deixar de concluir as execuções administrativas, incorrerão no pagamento de 10$000 réis de multa sem prejuizo de qualquer outro procedimento.

Art. 74.° Para a cobrança das multas comminadas nos artigos 70.°, 72.° e 73.° o delegado do thesouro formará uma relação, em que declare o nome de cada um dos infractores, a infracção praticada e a importancia da multa correspondente.

§ 1.° D'esta relação tirara o delegado do thesouro uma copia authentica, que sera por elle immediatamente remettida ao respectivo escrivão de fazenda Esta copia terá força de carta de sentença passada em julgado.

§ 2.° Ao processo da cobrança d'estas multas é applicavel o disposto nos §§ 2.°, 3.° e 4.° do artigo 69.°

CAPITULO X

Disposições geraes

Art. 75.° Os escrivães de fazenda podem corresponder-se com todas as auctoridades e repartições publicas ou corporações para o bom desempenho das obrigações que pelo presente regulamento lhes são impostas.

Art. 76.° Todos os editaes a que este regulamento se refere serão affi-

xados pelos regedores de parochia, aos quaes serão remettidos pelo escrivão de fazenda respectivo que egualmente remetterá um exemplar ao parocho da freguezia para ser lido por occasião da missa conventual.

Art. 77.° As reclamações e recursos serão individuaes, escriptos em papel sellado e sellados todos os documentos com que forem instruidos.

Art. 78.° Os governadores civis expedirão as mais terminantes ordens para que os administradores do concelho ou bairro e os regedores de parochia cumpram com exactidão o serviço que por este regulamento lhes é incumbido.

Art. 79.° Nos casos omissos e urgentes occorridos nos districtos das ilhas adjacentes, em quanto entre estas e a capital se não estabelecem communicações telegraphicas, compete aos governadores civis decidir, ouvindo os delegados do thesouro, e dando immediatamente parte pela direcção geral das contribuições directas.

Art. 80.° O governo fornecerá os impressos para as matrizes, e para as notas que d'ellas têm de ser extrahidas segundo o disposto no artigo 30.°

Art. 81.° Quanto á cobrança das contribuições de rendas de casas e sumptuaria fica alterado o disposto no artigo 35 ° do regulamento geral da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870.

CAPITULO XI

Disposições transitorias

Art. 82.° Para o serviço das contribuições de renda de casas e sumptuaria do anno de 1872, os delegados do thesouro, com excepção dos de Lisboa e Porto, logo que recebam este regulamento, farão affixar no concelho, capital do seu districto, os editaes convidando os contribuintes a apresentarem, durante o praso de trinta dias, as declarações a que se refere o artigo 23.°

Art. 83.° As camaras municipaes procederão immediatamente, e nos termos do artigo 11 °, á nomeação do vogal da junta dos repartidores para o serviço do corrente anno.

Art 84.° Os serviços que, no corrente anno de 1872, deviam estar concluidos em epochas já passadas, serão effectuados logo depois da publicação d'este regulamento.

Paço, em 30 de agosto de 1872. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

(Omittimos a tabella e modelos junctos a este regulamento).

(No *Diario do Governo* de 3 de setembro, n° 197)

Decreto de 31 de dezembro de 1873

(Acha-se transcripto n'esta Collecção, *a pag.* 152 *e* 153*).*

(No *Diario do Governo* de 2 de janeiro de 1874, n.° 1).

Lei de 10 de abril de 1875

(Acha-se transcripta n'esta Collecção, *pag.* 346*).*

(No *Diario do Governo* de 20 de abril, n.° 87).

Lei de 31 de março de 1880

(Acha-se transcripta n'esta Collecção, *pag.* 348*).*

(No *Diario do Governo* de 5 de abril, n.° 75).

Decreto de 3 de junho de 1880

Em conformidade com o disposto no artigo 1.° § unico da carta de lei de 31 de março proximo findo: hei por bem approvar as novas tabellas da contribuição industrial e da contribuição sumptuaria, que baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e substituem as tabellas annexas aos regulamentos de 28 e 30 de agosto de 1872.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço em 3 de junho de 1880. — REI — *Henriques de Barros Gomes.*

(Omittimos a tabella da contribuição industrial, transcripta no logar competente).

Tabella das taxas da contribuição sumptuaria, organisada de conformidade com o disposto na carta de lei de 31 de março proximo findo, e approvada por decreto d'esta data

Unidades tributaveis	Ordens das terras		
	1ª e 2ª	3ª	4ª, 5ª e 6ª
Um creado	2$240	1$960	1$960
Dois ditos	5$740	4$760	4$760
Tres ditos	17$080	13$300	13$300
Quatro ditos	38$080	30$380	30$380
Cada um a mais	9$520	7$560	7$560
Um cavallo, egua ou muar	11$480	9$520	4$960
Dois ditos	28$560	22$820	4$760
Tres ditos	56$980	47$460	11$480
Quatro ditos	95$060	76$020	19$040
Cada um a mais	23$800	19$040	4$760
Um vehiculo de duas rodas, para dois cavallos	28$560	23$800	14$280
Um dito dito para um cavallo	14$280	11$900	7$140
Um dito de quatro rodas para dois cavallos	56$980	47$460	28$560
Um dito dito para um cavallo	28$490	23$730	14$280
Uso de brazão de armas nos vehiculos	14$000	14$000	14$000

Paço, em 3 de junho de 1880. — *Henrique de Barros Gomes.*

(*No Diario do Governo* de 14 de junho, n.º 132).

Decreto de 20 de outubro de 1880

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto additional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º É supprimido na provincia de Angola o imposto do subsidio litterario, que se cobra na mesma provincia, segundo o alvará de 10 de novembro de 1772. Similhantemente são supprimidos na provincia de Moçambique os dizimos alli subsistentes.

Art. 2.º O imposto predial estabelecido nas provincias da Africa portugueza, segundo os alvarás de 27 de junho de 1808 e 3 de junho de 1809, comprehenderá tanto os predios urbanos como os predios rusticos, e será regulado pela fórma seguinte:

Na Guiné, 10 por cento da renda dos predios rusticos e urbanos, situados em Bolama, Bissau e Cacheu, e 5 por cento com relação ás mais povoações;

Em S. Thomé e Principe, 10 por cento na primeira ilha e 5 por cento na segunda e em Ajudá;

Em Angola, 10 por cento nos concelhos do Ambriz, Loanda, Benguella e Mossamedes, e 5 por cento em todos os concelhos restantes;

Em Moçambique, 10 por cento na cidade de Moçambique e nas sédes dos districtos, e 5 por cento nos restantes territorios.

Art. 3.º As disposições contidas no decreto com força de lei de 29 de dezembro de 1852, sobre a decima industrial em vigor, em differentes concelhos das provincias portuguezas da Africa oriental e occidental, são applicaveis a todos os concelhos das mesmas provincias, sendo as quotas exigiveis de 10 e de 5 por cento na fórma prescripta no artigo 2.º, com relação ao imposto predial; e, pelo que respeita á provincia de Cabo Verde, continuará a cobrar-se a quota de 10 por cento nos concelhos onde a referida decima industrial está vigorando já, e cobrar-se-ha a quota de 5 por cento em todos os outros concelhos da dita provincia.

Art. 4.º É creada em todas as provincias portuguezas da Africa oriental e occidental uma contribuição sobre o aluguer das habitações, a qual contribuição será de 6 por cento ou de 3 por cento do valor locativo das mesmas habitações, segundo ellas forem situadas, conforme ao disposto nos artigos 2.º e 3.º, relativos aos impostos predial e industrial.

§ unico. São isentos da contribuição creada por este artigo:

Os paços episcopal e dos concelhos;

As casas das juntas de parochias;

As misericordias, confrarias, hospitaes, escholas, quarteis, e repartições publicas.

Art. 4.º Quando ao valor collectavel sobre que tenha de recahir algum dos tributos predial, industrial e de aluguer de habitações, não corresponder imposto superior a 100 réis, ficará isento da imposição respectiva o dito valor collectavel.

Art. 6.º São auctorisados os governadores das provincias portuguezas da Africa oriental e occidental a pôr desde já em execução as disposições contidas n'este decreto, fazendo, em conselho, os precisos regulamentos, e propondo, superiormente, os meios para a competente fiscalisação e inspecção dos mencionados impostos e do seu successivo aperfeiçoamento.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

. .

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de outubro de 1880. — Rei. — *Visconde de S. Januario.*

(No *Diario do Governo* de 25 de outubro, n.º 244).

Decreto n.º 2 de 1 de setembro de 1881

Attendendo ao relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros;

Visto o § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta constitucional;

Hei por bem decretar o seguinte:

Decreto n.º 2

Artigo 1.º É creada no estado da India portugueza uma contribuição sobre o aluguer das habitações, a qual será de 6 por cento ou 3 por cento do valor locativo das ditas habitações segundo a respectiva situação fôr em terras de 1.ª ou de 2.ª ordem.

Art. 2.º Para os effeitos do artigo 1.º são terras de 1.ª ordem, além da séde do governo geral, aquellas que, pelo numero de habitantes, movimento commercial, edificações urbanas, e outros elementos de riqueza, se approximem das condições da capital do estado da India.

Art. 3.º São isentos da contribuição creada pelo artigo 1.º;

Os paços episcopal e dos concelhos;

As casas das juntas de parochia;

Os conventos occupados por freiras; as casas onde funccionem misericordias, confrarias, hospitaes, escholas publicas ou particulares; os quarteis e outros estabelecimentos publicos.

Art. 4.º A contribuição sobre o valor locativo das habitações é cobrada directamente dos inquilinos, ou dos proprietarios, quando sejam estes os habitantes dos seus predios.

Art. 5.º Quando ao valor locativo corresponder quota de contribuição até 4 tangas por anno, ficará isenta da dicta contribuição a habitação respectiva.

Art. 6.º Os proprietarios e inquilinos são obrigados a prestar, semestralmente, á fazenda os esclarecimentos precisos para a respectiva matriz e para a justa cobrança da contribuição sobre o valor locativo das habitações.

Art. 7.º Os valores inscriptos na matriz serão representados na moeda nova da convenção monetaria celebrada em comprimento do tractado de 26 de dezembro de 1878.

Art. 8.º É auctorisado o governador geral do estado da India a regular em conselho de governo as disposições d'este decreto, devendo propôr superiormente o que julgar necessario para a sua execução.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de setembro de 1881. — Rei. — *Julio Marques de Vilhena.*

(No *Diario do Governo* de 2 de setembro, n.º 196).

V

DECIMA DE JUROS

Alvará de 9 de maio de 1654

REGIMENTO DA FÓRMA POR QUE SE HA DE FAZER O LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS DECIMAS QUE OS TRES ESTADOS DO REINO OFFERECERAM NESTAS ULTIMAS CÔRTES PARA A DESPEZA DA GUERRA

.....

TITULO II

Das pessoas que devem decima, e das rendas, tracto, e maneio, de que se ha de pagar

1 Todas as pessoas de qualquer qualidade e condição que sejam, ministros de quaesquer tribunaes, universidades, communidades, fidalgos, nobres e do povo, sem excepção de pessoa ou logar, ainda que sejam fronteiros que sirvam á sua custa, pagarão decima em cada um anno de todas as rendas que tiverem, assim de fazendas, como de juros, tenças e ordenados, mantenças, moradias, e de quaesquer outros rendimentos: porque, sendo imposta em côrtes esta contribuição para a commum defensa do reino, não é justo que algum particular fique escuso d'ella; e pedindo-se-me algum privilegio ou isenção para se não pagar, o não darei; e dando-o, quero e mando que se não cumpra e guarde, por mais exuberantes clausulas que

leve, e ainda que n'elle se faça especial derogação d'este capitulo; e havendo pessoas e logares que tenham taes razões, que possam por ellas pretender similhante privilegio, lhes mandarei fazer mercê por outra via, sem se dar exemplo para que outras o peçam; e desde logo hei por derogados todos os privilegios e isenções que se houverem passado antes d'este regimento a quaesquer pessoas ou communidades, para se não poder usar mais d'elles.

.....

6 E quando os que negoceiam e tratam, allegarem e mostrarem que trazem dinheiro alheio ao ganho, para que se lhes tenha respeito, se terá a isso consideração no lançamento, cobrando-se d'elles a decima que deverem por sua parte, e tambem a que se achar que toca ás pessoas a quem pertencer o tal dinheiro, que lh'o levarão em conta com escripto do thesoureiro a quem foi feito pagamento: e terão os ministros que fizerem o lançamento particular cuidado de saber as pessoas que dão e tomam dinheiro a razão de juro; e conforme as que se acharem, se arbitrará o que podem pagar.

.....

18 De todos os juros, tenças, ordenados, assentamentos e moradias, se pagará decima por inteiro, assim dos que estão lançados na alfandega e casas d'esta cidade, como nos mais almoxarifados e comarcas do reino, e isto por qualquer respeito que se paguem as taes quantias.

19 E na mesma fórma se pagará a decima de todos os juros, tenças e ordenados que estão impostos sobre as rendas da camara d'esta cidade e das mais camaras do reino; e assim mesmo do que alguns donatarios, fidalgos ou quaesquer outras pessoas pagam de suas rendas, de quaesquer tenças, censos, ou fóros perpetuos, ou redimiveis, que forem vendidos sobre algumas fazendas para se pagar a quaesquer pessoas de qualquer qualidade e condição que sejam, e dos redditos do dinheiro que alguns particulares ou communidades trazem de quaesquer pessoas a razão de juro.

20 Porém dos juros que se pagam ás misericordias, hospitaes e albergarias, e mais rendas applicadas ao sustento dos pobres, se não pagará decima, e dos que estão applicados para missas e anniversarios, fabrica de algumas igrejas ou capellas, redempção de captivos, casamentos de orfãs, e similhantes obras pias, e têem administrador secular, abatendo-se o que se expende nos ditos encargos pios, pagará o administrador a decima do que lhe ficar livre por sua administração.

.....

Miguel de Azevedo o fez em Lisboa a nove de maio de mil seiscentos e cincoenta e quatro. Luiz Mendes de Elvas o fez escrever. — Rei. — *O Marquez Almirante.*

(No *Systema ou Collecção dos regimentos reaes*, tom. 3.°, pag. 487 e seg.)

Alvará de 26 de setembro de 1762

Eu El-rei faço saber aos que este alvará virem: Que sendo tão notorias as invasões e estragos que os exercitos de Castella têm feito neste reino, como as extraordinarias despezas com que desde os principios do presente anno tenho esforçado as faculdades do meu real erario, assim no nunca visto numero de tropas que constitue os meus exercitos, como tambem nas não vistas quantidades de armamentos, artilharias, e de toda a sorte de munições de guerra, e de bocca, que a indispensavel necessidade publica da natural defeza da dignidade e segurança da minha corôa, e da liberdade e protecção dos meus fieis vassallos fez necessario accumular e accrescentar de dia em dia, cada vez mais, á proporção que se foram manifestando as forças com que os meus reinos têm sido, e se acham accommettidos e hostilisados: E sendo egualmente notorio que, não obstante conhecer eu que a dita indispensavel necessidade publica de uma tão natural e instante defeza, por todos os direitos, divino, natural e das gentes havia constituido aquella lei suprema que, sendo superior a todas as outras leis e privilegios, faz com que a urgente causa da saude publica só se contemple exclusivamente em similhantes casos para fazer regra impretervel; nada bastou comtudo até agora para a minha paternal clemencia estabelecer novas exacções e impostos sobre os meus vassallos; ao mesmo tempo em que por uma parte me achei sempre constituido na certeza do amor, zelo e fidelidade exemplares com que todos se offereceram e dispozeram, desde a primeira hora em que se me rompeu esta escandalosa guerra, a derramarem a ultima gota do seu sangue, e a dispenderem todos os seus cabedaes sem reservar alguma para me sustentarem, até extinguir a mesma escandalosa guerra pelo meio de uma vigorosa defeza; e em que pela outra parte fui com egual certeza informado das exorbitantes e excessivas contribuições, e nunca de antes praticadas collectas, que o governo de Castella tem imposto sobre todos os bens e rendas dos seus vassallos, não para defender-se, mas sim para proseguir com maior violencia a dita guerra meramente voluntaria e manifestamente offensiva. Porém não podendo já em tão urgentes e extremosas circumstancias deixar de fazer uso dos sobreditos direitos e do supremo poder que nellas me auctorisa; e menos deixar de me servir d'aquelle amor, zelo e fidelidade dos meus leaes vassallos; sem faltar ás obrigações que devo á minha corôa, e que me impõe a protecção dos mesmos vassallos; quando ambas estas obrigações são indissoluvelmente inherentes á minha real pessoa: procurando ainda em tal caso gravar os mesmos vassallos o menos que cabe no possivel, quanto a mim está: e havendo considerado que a decima dos bens e rendas, mandada arrecadar pelo regimento de

nove de maio de mil seiscentos e cincoenta e quatro, não sendo contribuição nova e desusada, foi antes por sua natureza estabelecida para as despezas da guerra; e foi aquella que por prudentes combinações e provadas experiencias se julgou mais egual e menos onerosa aos povos, nos quaes paga cada pessoa á proporção do que tem sómente de dez um, e lhe ficam livres nove para se sustentar; ao mesmo tempo em que nos outros reinos da Europa são tanto mais excessivas as collectas, que em muitos d'elles estão actualmente pagando os vassallos o quinto, o quarto e terço de todas as suas rendas: Sou servido que do primeiro do mez de outubro proximo futuro em diante, em logar de quatro e meio por cento que até agora se arrecadou a favor do exercito, se cobre a decima de todas as rendas, tratos, maneios e ordenados, que se contém no regimento de nove de maio de mil e seiscentos e cincoenta e quatro, na conformidade d'elle, e da fórma que dei para a cobrança d'esta collecta nas minhas leis de vinte e dous de dezembro do anno proximo passado de mil setecentos e sessenta e um, com as declarações seguintes. *Primeira:* Que por quanto por um abuso contrario á mesma lei se não lança presentemente quatro e meio por cento ao dinheiro dado a juro, por escriptos particulares, ou escripturas publicas: se pagará d'aqui em diante a decima dos referidos juros particulares, como de todas as outras rendas, sem excepção alguma. *Segunda:* Que a sobredicta decima, em quanto durarem as despezas da guerra actual, se deve pagar inteiramente de todos os bens, rendas, ordenados, maneios e officios declarados no sobredito regimento de nove de maio de mil seiscentos e cincoenta e quatro, sem diminuição, sem excepção, sem differença e sem privilegio algum, qualquer que elle seja; porque os não póde haver para deixarem o reino indefezo em quanto durar a presente guerra; finda a qual, e a indispensavel necessidade que ella tem constituido, darei providencia para que aquelles que entre os ditos privilegios forem dignos de especial attenção sejam restituidos á sua observancia. *Terceira:* Que cada um pague completamente a decima parte da renda ou interesse que tiver, sem dolo ou engano: evitando-se os abusos e desegualdades que ha sobre esta materia; como por exemplo, pagarem os que têm juros, tenças e ordenados pelas folhas d'elles tudo o que na verdade devem; quando um dono de propriedades de casas, de quintas ou fazendas, que rendem duzentos ou trezentos mil réis e mais, só paga dous ou tres mil réis pelas lucrosas contemplações dos lançadores; quando pelas dos escrivães ficam de fóra muitas das ditas propriedades; e quando um negociante que maneia cincoenta ou cem mil cruzados de cabedal, em que lucra vinte ou mais por cento ao anno, sómente paga doze ou dezeseis tostões por effeito das mesmas contemplações. *Quarta:* Que os superintendentes d'esta arrecadação, antes de procederem aos lançamentos, dêem o juramento a todos os donos das casas e fazendas, ou

seus procuradores, e aos que pagam maneio, para declararem a totalidade das suas respectivas rendas e lucros na presença dos mesmos superintendentes, e para a esse respeito se proceder depois aos referidos lançamentos: os quaes, pelo que toca aos predios urbanos das cidades e villas, serão feitos por mestres pedreiros e carpinteiros peritos: pelo que toca aos predios rusticos, serão feitos por fazendeiros: e pelo que toca aos maneios, serão feitos por pessoas de cada uma das profissões dos collectados. *Quinta:* Que da publicação d'este em diante se não possa dar nem receber dinheiro a juro, sem se manifestar perante o superintendente do bairro ou districto, a que pertencer, para o lançar em um livro de manifesto que haverá para este effeito, debaixo das penas de que a pessoa que tal dinheiro der, não terá acção para o repetir em juizo, ou fóra d'elle; e de mais perderá outra tanta quantia como houver dado, ametade para quem o delatar, e outra ametade para as despezas dos hospitaes do exercito: e isto com tal declaração, que os ditos livros de manifesto serão guardados pelos superintendentes em inviolavel segredo dentro nas suas casas e gravetas, sem d'elles poderem passar ás mãos dos escrivães. *Sexta:* Que os manifestos dos dinheiros que ao tempo da publicação d'este se acharem dados a juro para pagarem a decima do primeiro de outubro em diante se farão com o mesmo segredo até o ultimo de dezembro proximo seguinte, debaixo das mesmas penas acima declaradas. *Setima:* Que similhantemente os donos dos predios, ou urbanos ou rusticos, declarando que elles têm menos rendimento do que tiverem na realidade, não poderão pedir em juizo, nem fóra d'elle, aos inquilinos ou rendeiros os preços dos seus arrendamentos; antes serão por elles perdidos com as mesmas applicações acima ordenadas· e havendo cobrado os mesmos rendimentos adiantados, serão obrigados a repôl-os executivamente como se cobram as dividas da minha real fazenda, no caso de se achar engano.

E este se cumprirá tão inteiramente como nelle se contém, sem duvida ou embargo algum. Pelo que: Mando á junta dos tres estados, inspector, e logar-tenente do meu real erario, mesa do desembargo do paço, etc. Dado no palacio de Nossa Senhora da Ajuda aos 26 de setembro de 1762. — Com a assignatura de el-rei, e a do ministro.

(No *Systema ou Collecção* cit., pag. 506 e seg.)

Decreto de 18 de outubro de 1762

Sendo informado de que sobre a execução do alvara de vinte e seis de setembro proximo passado, no qual com o justo motivo da guerra defensiva a que me acho obrigado, e das nunca até agora vistas despezas que

ella trouxe comsigo, mandei restabelecer o subsidio militar da decima, que requer uma arrecadação tão prompta como são improrogaveis as urgencias dos meus exercitos, se têm offerecido aos ministros executores do mesmo alvará muitas duvidas cuja decisão, sendo reduzida a termos ordinarios, seria incompativel com a brevidade que requerem de sua natureza as applicações a que o mesmo subsidio se acha necessariamente destinado: havendo mandado conferir as sobreditas duvidas por ministros do meu conselho e desembargo muito doutos e zelosos do decóro e segurança da minha corôa, e do bem commum dos meus vassallos: e tendo-me conformado com o que me foi por elles consultado para a decisão das referidas duvidas nas instrucções que baixam com este assignadas pelo Conde de Oeiras, ministro e secretario de estado dos negocios do reino: Sou servido que as mesmas instrucções tenham força de lei, e se observem litteralmente como se neste decreto fossem incorporadas, sem duvida, restricção, embargo ou interpretação alguma, qualquer que ella seja; e não obstante quaesquer leis, regimentos, alvarás, decretos, resoluções ou disposições contrarias, que hei por derogados para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. A junta dos tres estados o tenha assim entendido, e faça observar pelo que lhe pertence. Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 18 de outubro de 1762. — Com a rubrica de sua majestade.

INSTRUCÇÕES QUE SUA MAGESTADE MANDA EXPEDIR AOS MINISTROS EXECUTORES DA LEI DE VINTE E SEIS DE SETEMBRO D'ESTE PRESENTE ANNO, QUE RESTABELECEU A COBRANÇA DO SUBSIDIO MILITAR DA DECIMA

Quanto a Lisboa e seus suburbios

Havendo mostrado a experiencia que as nomeações do abreviado numero de lançadores que foram estabelecidos pelo regimento; a certeza d'elles continuarem por muitos annos; a facilidade de serem escusos; e a fórma de arrecadação que ultimamente se tem introduzido; deram causa a abusos incompativeis com a necessidade publica, que faz indispensavel a regular prestação d'este subsidio: deu sua magestade aos ditos respeitos as providencias seguintes:

. . . . . .

QUARTA PROVIDENCIA

17 Para livrar as partes das repetições de pagamentos, e multiplicidade de diligencias a que têm dado causa as quitações que lhe davam os officiaes subalternos em bocadinhos de papel de facil distracção, pelas insignificantes parcellas que das mesmas partes cobravam por rateios: É sua magestade servido, que d'aqui em diante se façam as cobranças, e se dêem as descargas d'ellas na maneira abaixo declarada.

. . . . . .

20 Para os lançamentos dos juros particulares haverá outro livro separado, no qual se lançarão os nomes dos devedores dos mesmos juros em cada freguezia por ordem alphabetica com termos lavrados na maneira seguinte.

21 «*N. morador em tal rua, ou logar, tem a razão de juro a tanto por «cento de N. por escriptura celebrada nas notas de N. em tantos de tal «mez e anno a quantia de tanto, da qual deve de decima do referido juro «tanto com que se sahe.*» §

22 O pagamento da referida decima será sempre feito pelos devedores dos juros para os descontarem aos acrédores d'elles, como se pratica com os juros reaes; fallando sempre os editaes com os primeiros: e fazendo-se as execuções em seus bens nos casos de não pagarem a seus devidos tempos.

. . . . . .

Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a 18 de outubro de 1762.— *Conde de Oeiras.*

(No *Systema ou Collecção* cit., pag 509 e seg.)

Alvará de 11 de maio de 1770

Eu El-rei faço saber aos que este alvará virem: Que havendo tido certa informação, de que não têem sido bastantes as providencias até agora estabelecidas para a regular cobrança do subsidio das decimas, do qual em grande parte dependem: a conservação das tropas dos meus exercitos, e a manutenção e augmento das fortificações; consistindo n'ellas a necessaria defeza dos meus reinos, e a protecção e paz publica dos meus fieis vassallos; por haver entre elles alguns tão esquecidos das suas obrigações, que não advertindo, por uma parte, que qualquer contribuição tão justamente posta, como a sobredita o foi desde o anno de mil seiscentos cincoenta e quatro, é devida até no fôro da mesma consciencia; e pela outra parte, em que, concorrendo para estas indispensaveis despezas, não só concorrem para o bem commum da sua patria, mas até para o seu proprio interesse particular; se atreveram a fraudar o mesmo subsidio; e principalmente no alvará de vinte e seis de setembro do anno de mil setecentos sessenta e dois, estabelecido sobre os dinheiros dados ao juro por

escripturas publicas ou escriptos particulares; ora subterfugindo-se os devidos manifestos; ora celebrando escriptura de dinheiro a juro com tal simulação e dolo, que, n'ellas supprimindo a estipulação de juros, os convencionaram por contractos particulares, nos quaes ajustam que, não pagando os devedores adiantados os sobreditos juros clandestinos, serão logo executados pelos capitaes d'elles; ora havendo chegado a tal excesso a cubiçosa cegueira de similhantes homens corrompidos pelos errados conselhos dos reprovados casuistas, que até têem chegado a negar a existencia dos mesmos juros por falsos juramentos pretextados com restricções mentaes; ora escusando-se da falta de manifestos ainda a respeito das outras escripturas e escriptos, nos quaes se estipulam juros com pretextos de ignorancias, de litis pendencias, de restituições de menores, e outros similhantes; ora ajustando-se os denunciantes com os denunciados para não seguirem as denuncias; ora havendo-se procurado fazer inuteis as que se proseguiram; excogitando-se para isso extravagantes pretextos, e interpretações oppostas ao espirito do sobredito alvará, e ao decreto de otto de outubro do referido anno de mil setecentos sessenta e dois, o qual expressamente manda: na providencia terceira, que cada um, sem dolo ou engano, pague dos interesses que tiver: pela providencia quarta, que os superintendentes dêem juramento aos que pagam maneios, para declararem a totalidade das rendas ou utilidades que têem: e pela providencia quinta, que se não possa dar dinheiro a interesse, sem que logo seja manifestado aos respectivos superintendentes em o tempo e com as penas pelo mesmo alvará estabelecidas. E porque a justiça das causas, e a urgencia da utilidade publica, com que foi estabelecido o referido subsidio, fazem indispensavel que eu occorra aos sobreditos enganos, dolos e subterfugios por modo efficaz: Sou servido ordenar aos ditos respeitos o seguinte;

1.° Mando que todos os superintendentes das decimas d'esta côrte e de todos os meus reinos façam logo notificar a todos os tabelliães das suas respectivas jurisdicções, para que no termo de tres dias primeiros seguintes lhes apresentem todos os livros das notas em que estiverem lançadas escripturas de dinheiros a juro, ou sem elle, pena de perdimento de officio, sendo proprietario, ou de seu valor, sendo serventuario, se encobrirem algum dos ditos livros. E no caso de não serem os devedores da mesma freguezia, mas de outra diversa, os respectivos superintendentes remetterão as relações d'elles aos outros a quem pertencer, os quaes serão obrigados a passar certidões de entrega aos remettentes, para nos casos de omissão de uns ou de outros se dar em culpa, e pagarem o damno os que n'ella se acharem.

2.° Item mando que de todos os devedores outorgantes se cobre a decima ainda dos dinheiros gratuitamente emprestados, na mesma fórma e pela mesma razão, por que nos paragraphos quatorze e quinze do titulo segundo do dito regimento do anno de mil seiscentos cincoenta e quatro se determinou que se pagassem decimas das casas que os donos d'ellas dão de graça aos que as habitam.

3.° Item mando que nenhum credor, depois de denunciado, possa ser escuso das referidas penas por qualquer das sobreditas causas ou pretextos, os quaes desde logo reprovo para mais não serem attendidos. E havendo justa causa de legitima escusa, poderão as partes recorrer a mim, como lei e senhor, por via de queixa ou recurso.

4.° Item mando que se não faça obra alguma em juizo, ou fóra d'elle por escriptos particulares de emprestimo de quaesquer quantias que sejam, com juro ou sem elle, ainda que as partes os reconheçam, sendo citados, ou se deixem nos seus juramentos; salvo se houverem sido logo lançados nos livros das notas, ou mostrarem certidões de estarem manifestados nas respectivas superintendencias dentro de tres dias contados d'aquelle em que se celebrarem.

5.° Item mando que n'esta fórma sejam entendidas as ordenações do livro terceiro, titulo vinte e cinco, paragrapho nove, e do titulo cincoenta e nove, paragrapho cinco, dez, onze e quinze, e todas as mais leis similhantes; em tal fórma que a minha real fazenda entre sempre com a sua intenção fundada em direito: Que contra esta assistencia de direito se não possa julgar por presumpções, mas sim e tão sómente por provas plenissimas e liquidissimas: Que todas as interpretações e intelligencias cessem inteiramente na conformidade da minha lei de dezoito de agosto de mil setecentos sessenta e nove: E que os julgadores, que o contrario d'ella determinarem, fiquem pelo mesmo facto privados dos cargos que tiverem até minha mercê.

E este se cumprirá tão inteiramente como n'elle se contêm, sem duvida ou embargo algum Pelo que mando á mesa do desembargo do paço, etc. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 11 de maio de 1770. — Com a assignatura de el-rei, e a do ministro.

(No *Systema ou Collecção* cit., pag 525 e seg.)

Resoluções de 12 de junho de 1770

DUVIDAS PROPOSTAS NA JUNTA GERAL DAS DECIMAS, TIDA NO 1.° DE JUNHO DE 1770, E RESOLUÇÕES SOBRE ELLAS TOMADAS POR SUA MAGESTADE

I Que, em cumprimento da lei, os tabelliães das respectivas freguezias serão obrigados a mandar uma relação aos tambem respectivos superinten-

dentes de todas as escripturas dos dinheiros dados a juro: e que depois os ditos superintendentes só puxarão dois livros por cada vez, ou em cada dia para conferirem com a dita relação; os quaes livros logo, e quanto primeiro, farão tornar ás mãos dos mesmos tabelliães, para não parar o gyro das escripturas ou certidões, que as partes pedirem.

II Que os mesmos tabelliães serão obrigados a dar sem emolumentos aos superintendentes as ditas relações de escripturas de juros, ou de escriptos de dinheiros de emprestimos gratuitos; porém isto só desde o tempo do alvará de vinte e seis de setembro de mil e setecentos sessenta e dois, declarado pelo outro de onze de maio proximo passado; pelos dólos e fraudes, com que se supprimia a obrigação dos juros nas referidas escripturas e escriptos, depois do dito alvara de sessenta e dois, como diz a lei novissima.

III Que os manifestos, que a dicta lei novissima manda, se podem fazer dentro em tres mezes *ad instar* da lei de sessenta e dois: e que passados elles, devem requerer na superintendencia geral.

IV Que a decima só se ha de cobrar do devedor, que recebeu o dinheiro gratuitamente; e isto do dia da dita lei novissima, e não antes, posto que antes fosse dado.

V Que nos contractos verbaes, negando o devedor a divida, se ha de cobrar a decima do supposto credor, se chegou a manifestar, por se evitarem vexames de dividas suppostas.

VI Que dos dinheiros gratuita e verbalmente dados, que se não manifestarem, se não tomem denuncias, por não ter obrigação o credor n'este caso de manifestar antes de pôr acção em juizo.

VII Que os manifestos só se tomarão de dez mil réis para cima, tanto nas dividas em que se declararem juros, como nas gratuitas: e d'esta quantia para baixo se não tomarão denuncias [1].

[1] Officio da *Dir Ger das Contr Dir* de 21 de janeiro de 1882 — Ill^mo sr — Com o officio, n.° 43, de 12 de abril ultimo da repartição de fazenda d'esse districto, foi recebido o recurso extraordinario pela mesma repartição interposto para o conselho do districto de 21 de agosto de 1880, que negou provimento em um outro recurso do recebedor do concelho de Meda contra a decisão da junta do lançamento de decima de juros pelo dito concelho e anno de 1880, mandando reduzir de 5 % para 2 % o juro, base da collecta de Jose Botelho Correia Guedes do Amaral, sobre o capital de 3 250$000 reis que devia ao dr Francico Eduardo de Almeida Leitão, com o fundamento de que fôra de 2 % o juro ajustado por escriptura de 6 de maio do referido anno de 1880

O conselho d'esta direcção geral por seu accordão de 30 de novembro ultimo deu provimento no recurso para elle interposto, annullando a decisão do conselho recorrido, e mandando que seja exigida ao credor a decima devida, averbando-se para o seu nome os conhecimentos ja extrahidos e por pagar em nome do devedor

Os fundamentos d'este accordão foram os seguintes·

Que pelo n.° 2 do alvara de 11 de maio de 1770 se mandou cobrar decima dos dinheiros gratuitamente emprestados,

Que para similhante effeito foi sempre pratica invariavel calcular o juro de 5 % por ser esta a taxa que o alvara de 17 de janeiro de 1757 considerou o quantitativo do juro assoavelmente exigivel

Que o artigo 1640.° do codigo civil, permittindo a livre estipulação de juros nos contractos de usura, fixou em 5 % a liquidação dos mesmos juros nos casos do falta de estipulação, do que resultou continuar a pratica anteriormente seguida em relação a collectas para emprestimos gratuitos;

Que, se para os emprestimos sem juro é ainda hoje reputada legal a taxa de 5 %, da acceitação de base inferior para o lançamento da decima, alem de lesiva para os justos interesses da fazenda, poderia resultar a cessação d'aquelles emprestimos, apparecendo, em fraude a fazenda, com o juro inferior a 5 %, doutrina esta expendida por esta direcção geral no processo n.° 1 849 do liv 40, em que foi ouvido o procurador geral da corôa e fazenda, e confirmada por despacho do ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda de 20 de fevereiro de 1871, communicado ao delegado do thesouro no districto do Porto em officio de 27 do mesmo mez e anno,

Que o argumento do conselho de districto, de que aos contractos de uzura não são applicaveis as leis relativas aos mutuos gratuitos, e improcedente, por isso que a circumstancia de o emprestimo ser ou não retribuido, e assim dizer-se mutuo ou uzura, não destroe o principio fundamental de emprestimo de dinheiro que a lei tributa, e mesmo definem os artigos 1506.° a 1508.°, 1533.° e 1636.° a 1640.° do codigo civil, alem de que a disposição 5.ª do alvara de 26 de setembro de 1762, sujeitando a manifesto os dinheiros dados a juro, e o ja citado alvara de 11 de maio de 1770, obrigando a decima os que não vencem juro, estabelecem jurisprudencia incontestavel,

E finalmente que a circumstancia de o credor ser adjudicatario do rendimento de importantes bens do devedor para pagamento do capital e juros importa a conveniencia de se lançar em nome do credor a competente decima na conformidade da portaria de 2 de outubro de 1854 e do decreto sobre consulta do supremo tribunal administrativo de 16 de novembro de 1876, publicado no *Diario do Governo* n.° 90 do mesmo anno.

O que tudo communico a v. s.ª para seu conhecimento e devida execução.

Deus guarde a v. s.ª, direcção geral das contribuições directas, 21 de janeiro de 1882. — Ill^mo sr delegado do thesouro no districto da Guarda. — *Pedro Augusto de Carvalho.* — (No *Direito*, 15.° anno, n.° 4, pag. 60).

VIII Que os manifestos das dividas litigiosas se hão de tomar por lembrança, e com protesto, assignando o credor ou manifestante termo para declarar de seis em seis mezes os termos ou vencimento da causa, para se haver a decima de quem direito fôr; e isto com a pena da lei de vinte e seis de setembro de mil e setecentos sessenta e dois, declaração quinta.

IX Que nas escripturas antigas, se não existirem os contrahentes nos logares n'ellas citados, se inquirirá o tabellião e as testemunhas: e se nem assim houver noticia d'elles, se lançará o manifesto por lembrança.

X Que os dinheiros dados a juro para fazer casas, dando-se por parcellas, terá o credor obrigação de declarar as quantias, que se fôr dando, e a decima se haverá dos donos das propriedades.

XI Que aos bens das capellas, que não renderem duzentos mil réis, se deve lançar decima sem abatimento algum dos encargos, em observancia da lei de nove de setembro de mil e setecentos sessenta e nove.

XII Que os dinheiros adjudicados em actos de partilhas, que vencem juros, se devem manifestar rigorosamente, como sempre se devia ter praticado.

XIII Que os manifestos já feitos, e os devedores ausentes e fallecidos

se devem sempre lançar em receitas, para com a diligencia de cada semestre se verificar a noticia do ausente ou do herdeiro, e cobrar-se, havendo-o em Lisboa, e no reino, passando se precatorios; e quando finalmente o não haja, lançar-se em partida de despeza. e passados 10 annos se porá verba de suspensão no manifesto, ficando sempre o direito salvo ao credor e á fazenda real [1].

XIV Que o dinheiro dado para sociedades mercantís só tem obrigação de ser manifestado, mas não a tem de pagar decima em beneficio do commercio, tanto pelos direitos que pagam das fazendas que entram nas alfandegas, quanto pelo maneio que os negociantes pagam pela derrama que se lhes lança [2].

[1] Officio da *Dir Ger das Contr Dir* de 28 de abril de 1881 — Ill^mo sr — Tendo requerido F. a annullação das collectas de decima de juros que lhe foram lançadas, como multas, pelo concelho de Azambuja nos annos de 1877 a 1879, sobre o capital de manifestado por lembrança em 16 de outubro de 1875, allegando que, com quanto fosse protestada em 25 de julho de 1873 a letra acceite por D que representava o alludido capital, elle credor não propozera acção contra o devedor, e em 14 de junho de 1879 dera baixa no manifesto por considerar insoluvel o devedor, e assim não podia dar conta semestral do estado de um processo que não chegara a instaurar-se, o que tudo se comprova por documentos apresentados e pela informação prestada por v ex^a no seu officio . foi por despacho de 26 do corrente mez concedida a annullação de . de decima de juros de 1877 e de por cada um dos annos de 1878 e 1879, prefazendo a importancia de por isso que, como ja fica dito, não podia ser multado pela falta de participação de um processo não instaurado e por que foi illegalmente dada baixa no manifesto por insoluvel o devedor, quando devera ser averbado para directo para ser continuado o lançamento contra o devedor por espaço de dez annos nos termos da 13^a das resoluções de 12 de junho de 1770, e da portaria e instrucções de 10 de janeiro de 1842, a annullação referida so devera effectuar-se depois de cumprida a disposição da lei, sendo previamente intimado o credor para apresentar a letra, na qual trancando-se a verba de baixa ali exarada se lançara uma outra em harmonia com a lei e com o mesmo manifesto rectificado como ja fica declarado

Deus guarde a v s^a, direcção geral das contribuições directas, 28 de abril de 1881. — *Pedro Augusto de Carvalho* — Ill^mo sr delegado do thesouro no districto da Lisboa — (No *Direito*, 14.° anno, n.° 4, pag 63).

[2] Resolução do Supr Trib Adm de 16 de janeiro de 1879 — Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo acerca do recurso n.° 2 887, em que e recorrente Jose Antonio Teixeira e recorrido o conselho da direcção geral das contribuições directas,

Mostra-se que Jose Antonio Teixeira, dono de uma fabrica de tecidos na rua Direita de Arroios em Lisboa, celebrou em 24 de fevereiro de 1869 com a firma Antonio Pereira de Carvalho e Cunha um contracto pelo qual esta se encarregava de venda a commissão de todos os artefactos produzidos na fabrica, se obrigava a fazer ao recorrente varios supprimentos mensaes, pelos quaes o mesmo recorrente acceitaria letras a prasos certos, cujo integral pagamento garantia com o penhor mercantil de todas as materias primas e fazendas, que existissem na fabrica, e com a hypotheca do predio, em que esta se achava estabelecida,

Mostra-se que, em virtude do manifesto da referida escriptura, o recorrente foi collectado no anno de 1869 em decima de juros, e que, reclamando contra tal collecta perante a junta respectiva, e sendo attendida esta reclamação, foi pelo delegado do thesouro interposto recurso extraordinario para o conselho da direcção geral das contribuições directas,

Mostra-se mais que o mesmo conselho, pelo seu accordão de 10 de maio de 1870,

XV Que os dinheiros, que se derem para pagar letras com rebates de outras, não têm obrigação de se manifestarem, nem de pagarem decima;

deu provimento no recurso e annullou a decisão da junta com o fundamento de que o capital, de que se tratava, segundo os termos em que era concebido o contracto importava um verdadeiro mutuo, e como tal sujeito a decima de juros, e de que as letras acceitas pelo actual recorrente na data da escriptura de hypotheca não eram d'aquellas que ordinariamente se empregam em transacções commerciaes, e cuja garantia apenas consiste na firma dos individuos, que n'ellas figuram,

Mostra-se que d'esta decisão vem o presente recurso, em que o recorrente allega que a transacção, que elle realisou, não pode deixar de ser considerada como contracto mercantil, e que não contendo estipulação de juros não esta sujeita ao imposto de decima de juros, em vista do disposto nos §§ 14.°, 17.° e 19.° das resoluções de 12 de junho de 1770,

Mostra-se, finalmente, que sendo ouvido sobre o recurso, o conselho recorrido sustenta pelos seus fundamentos o accordão impugnado

O que tudo visto e a resposta do ministerio publico,

Considerando que a transacção realisada pelo recorrente para melhoramento da fabrica e desenvolvimento da sua industria fabril constitue pelo seu objecto e pela qualidade dos contrahentes um contracto mercantil,

Considerando que dos autos não se deprehende que as letras acceitas pelo recorrente não sejam verdadeiras letras commerciaes susceptiveis de endosso e sujeitas a protesto na falta de pagamento,

Considerando que a garantia subsidiaria da hypotheca estipulada no contracto não basta para modificar a natureza da transacção e das letras, a que elle se refere,

Considerando que a escriptura, cujo manifesto deu logar a collecta impugnada, não e so por si titulo de credito, nem d'ella consta que na transacção fosse estipulado pagamento de juros,

Considerando que, em vista do que dispõem os §§ 14.° e 17.° das resoluções de 12 de junho de 1770, comquanto a escriptura devesse ser manifestada, este manifesto, todavia, na hypothese dos autos não sujeita o recorrente a decima de juros,

E n'estes termos, considerando que o accordão recorrido não fez a devida applicação das disposições legaes, que regulam este assumpto

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, dar provimento no recurso, revogar o accordão do conselho de districto, e declarar nullo e de nenhum effeito a collecta de decima de juros, contra a qual se recorre

O ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar

Paço, em 16 de janeiro de 1879 — Rei — *Antonio de Serpa Pimentel* — (No *Diario do Governo*, n.° 26)

Officio da *Dir Ger das Contr Dir* de 22 de junho de 1881 — Ill^mo sr — Communico a v s^a para seu conhecimento e devida execução que por accordão do conselho d'esta direcção geral de 25 de abril ultimo foi mandada annullar a collecta de . de decima de juros e addicionaes do anno civil de 1876, lançada em nome de Antonio Miguel Vianna, pelo concelho das Caldas da Rainha com fundamento em um manifesto do capital de feito em 16 de novembro de 1867 e distratado em 20 do mesmo mez e anno; por quanto o referido capital proveniente de doação, por escriptura de 3 de fevereiro de 1865, feita pelo dito Antonio Miguel Vianna, e sua mulher, a favor do seu filho Justino Antonio Vianna, com o designado fim de lhe servir de patrimonio para poder ser clerigo de ordens sacras comquanto manifestado para os effeitos de registo hypothecario, não importava pagamento de decima por não ser contracto de mutuo ou usura

Deus guarde a v. s.ª, direcção geral das contribuições directas, 22 de junho de 1881. *Pedro Augusto de Carvalho*. — Ill.^mo sr delegado do thesouro no districto de Leiria. — (No *Direito*, 14.° anno, n.° 4, pag. 63)

Vej. Portaria de 30 de julho de 1877, 3.° considerando; Acc. da Relação do Porto de 6 de junho de 1876 (Na *Rev de Leg. e de Jur.*, 11.° vol., n.° 558, pag. 618), e esta mesma *Revista*, 14.° vol., n.° 706, pag. 469.

como tambem se não pagará de dinheiro dado para remir qualquer letra entre os sobreditos homens de negocio; salvos porém os casos, nos quaes, por haverem expirado os termos das costumadas esperas mercantis, passarem as sommas emprestadas a vencer juros na fórma ordinaria dos contractos de *mutuo*. O mesmo se entenderá nas letras de risco, depois de haver expirado o termo da espera [1].

[1] Resolução do Supr Trib Adm de 16 de março de 1882 — Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n° 4 435, em que é recorrente o barão de Provezende e recorrida a junta dos repartidores da contribuição predial do concelho de Carrazeda de Anciães,

Mostra-se que o recorrente barão de Provezende, tendo procedido a liquidação e ajuste de contas com Arnaldo Alves de Sousa e Antonio Alves de Sousa, negociantes, com os quaes tivera diversas e importantes transacções commerciaes, verificou ser-lhes devedor da somma de 30 000$000 reis, e para pagamento d'ella acceitou seis letras a praso, no valor de 5 000$000 reis cada uma, sem vencimento de juro, garantindo o pagamento com hypotheca em varias propriedades, por escriptura publica de 7 de maio de 1866, a qual se acha junta ao processo e se intitula «instrumento de ajustamento de contas, hypotheca paga e quitação»,

Mostra-se que os credores, pretendendo registrar a hypotheca, tiveram de manifestar o seu credito, por exigencia do conservador, e que em consequencia d'isso foi o recorrente collectado em decima de juros, do referido capital, correspondente a mais de onze annos, na importancia de 2 382$126 réis,

Mostra-se que, reclamando perante a junta dos repartidores da contribuição predial, e depois perante o conselho de districto, foi desattendido, e porisso interpoz o presente recurso, em que allega que a divida pela qual foi collectado não é emprestimo, mas sim uma divida cambial, procedente de letras que ainda não foram ajuizadas, que a decima de juros so se deve dos emprestimos gratuitos ou remunerados, e das mais obrigações que tenham vencimento de juros, e que as dividas representadas por letras, ainda mesmo da terra, não estão sujeitas a pagamento de juros e a manifesto, excepto depois de protestadas, porque n'esse caso tornam se litigiosas,

Mostra-se que a junta dos repartidores, ouvida sobre o recurso, mantem a sua decisão, e que o conselho de districto, composto de vogaes differentes dos que proferiram o accordam recorrido, entende que a doutrina do recurso e incontestavel, em face do alvara de 26 de setembro de 1762 e das resoluções de 12 de junho de 1770, ponderando que ja se acha sanccionado pelos tribunaes judiciaes,

Mostra-se, finalmente, que o advogado do recorrente desenvolve na sustentação do recurso as razões ja adduzidas, e abona a sua opinião com um accordão do conselho de districto do Porto, e com o decreto de 16 de janeiro de 1879, que decidiram hypotheses analogas, no sentido das suas allegações

O que tudo visto e ponderado, e bem assim o parecer do ministerio publico;

Considerando que a divida do recorrente, da importancia de 30 000$000 reis, verificada e reconhecida em liquidação e ajuste de contas com Arnaldo Alves de Sousa e Antonio Alves de Sousa, teve origem em diversas e importantes transacções commerciaes, que houve entre estes e o mesmo recorrente,

Considerando que para pagamento da referida divida acceitou o recorrente seis letras a termo do valor de 5 000$000 reis cada uma,

Considerando que não se prova, nem mesmo se allega, que as ditas letras não sejam verdadeiras letras commerciaes, susceptiveis de endosse e sujeitas a protesto, na falta de pagamento;

Considerando que as letras commerciaes so estão sujeitas a manifesto por lembrança, depois de protestadas, porque pelo protesto tornam-se litigiosas e so desde esse dia são devidos juros na conformidade do artigo 414 ° do codigo commercial;

Considerando que a escriptura de 7 de maio de 1866, lavrada na mesma occasião em que se passaram e entregaram as indicadas letras, teve por fim unicamente assegurar com hypotheca o pagamento d ellas, sem de modo algum alterar a sua natureza;

Considerando pois que a alludida escriptura, não importando contracto de mutuo, nem contendo estipulação de juros, ainda mesmo que devesse ser manifestada, não sujeitava o recorrente ao pagamento da collecta arguida, visto que, fora os casos excepcionaes, expressamente declarados na legislação respectiva, apenas estão sujeitas a manifesto e a decima de juros as dividas provenientes de contratos de mutuo ou aquellas em que haja estipulação de juros, embora provenientes de outros contractos (alvara de 26 de setembro de 1762, declaração 3 ª, alvara de 11 de maio de 1770, resoluções regias de 12 de junho de 1770, § 2 °, alvara de 14 de dezembro de 1775), e n'estes termos.

Considerando que na decisão recorrida se fez errada applicação das disposições legaes que regulam o assumpto, como o conselho de districto reconhece na sua informação de fl 25, e vistos os decretos de 16 de janeiro que decidiram hypotheses analogas

Hei por bem, conformando-me com a referida consulta, dar provimento no recurso, e revogando a decisão recorrida, considerar nulla e de nenhum effeito a decima de juros contra a qual se recorre

O ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar Paço, em 16 de março de 1882 —Rei —*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — (No *Diario do Governo* de 27 de maio, n° 119)

Vej nota ao § I do Edit de 10 de novembro de 1812

[1] Officio da *Dir. Ger das Contr. Dir* de 22 de junho de 1881 —Ill^mo sr.—Tendo reclamado Gomes Lhoyd contra o lançamento da decima de juros de 1880 que na importancia de .. lhe foi liquidada pelo concelho de Odemira sobre o manifesto do capital de . por que Francisco de Almeida declarou lhe havia vendido oito minas na razão de.. por cada uma d'ellas a proporção que forem vendidas ou exploradas, conforme fôra ajustado pela escriptura de 4 de novembro de 1873, e porque no contrato de que se trata se dão as circumstancias caracteristicas do de compra e venda, nos termos do artigo 1544 ° do codigo civil, e tambem porque similhantes contratos não importam manifesto nem pagamento de decima, na conformidade da 17 ª das resoluções de 12 de junho de 1770, disposição 2 ª do edital de 10 de novembro de 1812, por despacho de 17 do corrente mez foi mandada annullar a collecta de 1880, sobre que se reclamou, e por ventura a do corrente anno, se ja estiver lançada, averbando-se o manifesto para não produzir mais collectas.

Deus guarde a v s ª Direcção geral das contribuições directas, 22 de junho de 1881. — *Pedro Augusto de Carvalho* — Ill^mo sr. delegado do thesouro no districto de Beja (No *Direito*, 14 ° anno, n ° 4, pag 63).

XVI Que das dividas dos fallidos, apresentados na junta do commercio, se não deve cobrar decima, salvo até ao tempo da fallencia, porque n'este caso já o fallido não é devedor, mas a mesma junta; e por esta causa fica cessando o juro e a decima.

XVII Que os escriptos de dividas de fazendas, que se compram nas loges dos mercadores, não têm obrigação de se manifestarem, nem de pagarem decima, por ser contracto de compra e venda. O mesmo se practicará com os mais d'esta natureza, salvo o caso de vencer juros; porque n'este fica perdendo aquella natureza, tomando a do *mutuo* [1].

XVIII Que os credores de obras, que fizeram de seus officios, não têm obrigação de manifestar, nem de pagar decima; nem d'elles se tomará denuncia, salvo no caso de vencerem juros, pela razão acima.

XIX Que adiantando-se mezadas por conta das fazendas, que v. g. trazem de arrendamento os credores, se não devem manifestar nem tomar

denuncia, por se não dever decima, em razão de ser solução adiantada de pagamentos devidos.

XX Que qualquer dos superintendentes das freguezias, encontrando escripturas ou escriptos de dividas de dinheiro a juro, que não esteja manifestado, em tal caso, n'esta côrte, mandará certidão ao desembargador procurador fiscal, para este denunciar na superintendencia geral, não havendo outro denunciante. e no reino denunciará o que for procurador da fazenda na junta da cabeça da comarca, na fórma acima declarada.

XXI Que os superintendentes devem fazer os lançamentos das quintas e casaes, que andarem arrendados, com distincção do rustico, e do rustico e do urbano, abatendo só no justo valor do urbano os 10 por cento, na fórma que lhes foi determinado na ordem da superintendencia geral de 12 de junho de 1769, em observancia das instrucções, providencia 4.ª, § 27.º e 28.º; lei de 26 de setembro de 1762, declaração 3.ª; e regimento, titulo 2.º do § 23.º

XXII Que pelo que pertence aos ordenados dos caseiros e mais criados, que vencerem a secco, deixando-se-lhes duas partes para o seu sustento, se lhes lançará decima a respeito da terça parte sómente.

XXIII Que os superintendentes façam declarar todos os fóros das suas respectivas propriedades; e abatendo-os no total rendimento, lhes tirem a decima por inteiro dos ditos fóros, e ao emphyteuta o que lhe ficar tocando; declarando nos conhecimentos, que se lhes derem, o que pertence ao fôro, para os ditos senhorios lh'o abonarem; porque até aqui so os emphyteutas injustamente pagavam em prejuizo seu e da fazenda real em 10 por cento. Junqueira a 12 de junho de 1770. — O superintendente das decimas da côrte e termo. — *José Antonio de Oliveira Machado.*

(No *Systema ou Collecção* cit., pag 525 e seg)

Alvara de 14 de dezembro de 1775

Eu El-Rei faço saber aos que este alvará de declaração e ampliação virem: Que sendo-me presente em consulta do conselho da minha real fazenda a grande diversidade de contractos e negociações, que cada dia apparecem na execução pratica da cobrança do subsidio militar da decima, estabelecido e applicado para a conservação da paz publica, e da defeza d'estes reinos· resultando dos mesmos diversos e não cogitados contractos alguma perplexidade na fórma de os julgar; ou por serem omittidos nas leis, regimentos, alvarás e mais ordens que os dispuzeram; ou porque para os identificar com o espirito da legislação se não conforma a

intelligencia dos ministros no litteral sentido de todas as sobreditas disposições, que, pela multiplicidade das convenções geraes de todas as gentes em commum, nunca podiam comprehender todos os casos d'elles; e achar-se litteral e especificamente expressos nas sobredictas leis, regimentos e alvaras para os prevenir: supplicando-me o mesmo conselho lhe désse algumas regras certas e invariaveis, por que se governasse em todos os casos controversos que me consultou. E depois de ouvir sobre todo o referido alguns ministros do meu conselho e desembargo, e outras pessoas doutas e zelosas do serviço de Deus e meu, com cujos pareceres me conformei: Sou servido ordenar o seguinte:

I Por quanto pelo § 28.º do titulo 3.º do regimento das decimas de 9 de maio de 1654, mandado observar pelo alvará de 26 de setembro de 1762, e § 3.º do outro alvará de 11 de maio de 1770; é determinado poder-se recorrer a mim como rei e senhor por via de queixa ou de recurso: Sou servido declarar que o referido recurso extraordinario de nenhuma fórma se deve entender preterido o ordinario da appellação e aggravo para o conselho da minha real fazenda, como se acha estabelecido. E ordeno se continue a praticar, ficando sempre comtudo livre ás partes, depois d'aquelle meio ordinario, o outro extraordinario de recurso á minha real pessoa, para lhe deferir por via de graça, como for do meu real arbitrio.

II Havendo-se agitado muitas e muito diversas questões sobre a deducção ou isenção da decima nos bens de raiz das communidades regulares e seculares; das casas de misericordia; hospitaes; albergarias; administradores de capellas significantes; e outros similhantes logares, que têm pretendido ser escusos da mesma contribuição; decidindo-se com variedade notavel de votos as questões vertentes sobre os ditos bens; para fazer cessar de uma vez as referidas duvidas: Considerando que a paz e socego publico, e a defeza d'estes reinos, que interessa igualmente a todos, constitue causa não só pia, mas pia de ordem superior a todas as outras causas pias, com o excesso que vai da causa publica e commum a toda a monarchia, e de todo o corpo collectivo dos vassallos d'ella, á causa particular de cada uma das corporações d'elles, por mais pias que sejam; as quaes não poderiam aliás de alguma sorte subsistir, se ao reino, em que existem, faltassem os meios necessarios para se conservar e defender: Mando que sómente sejam isentos do pagamento da decima os bens das primordiaes fundações e dotações dos mosteiros, conventos, egrejas, casas de misericordia, hospitaes e albergarias: pagando-a de todos os mais bens que tiverem com qualquer applicação que seja. Da mesma sorte serão sujeitos ao pagamento da referida decima todos os administradores de capellas significantes: devendo-se ter entendido que as mercês dos outros supervenientes bens, e as dispensas para os possuirem, não podia nunca

ser visto tolerarem, que, além do prejuizo publico de serem tirados do commercio, ficassem desobrigados do encargo real de concorrerem para a defeza do reino, a que pela sua mesma natureza são sujeitos por um intrinseco encargo, do qual não podiam ser escusos sem litteral, positiva e especial graça emanada do throno: como com estas indispensaveis causas tenho determinado nos alvaras de licença, que para edificar propriedades fui servido conceder aos conegos regrantes de Sancto Agostinho, ao provincial da ordem dos prégadores, aos carmelistas descalços, e aos eremitas descalços de Santo Agostinho.

III Mando que por nenhum caso se imponha aos credores a obrigação de pagarem a decima contra a litteral disposição do § 22.º da providencia e resolução 4.ª de 18 de outubro de 1762, que só a manda cobrar dos devedores: e quando se não possa fazer exigivel, ou por fallencia ou por litigiosa, se proceda na conformidade do que a este respeito tenho determinado.

IV Mando outro sim que, sem embargo do disposto na resolução 3.ª do 1.º de junho de 1770, possa o conselho admittir a todo o tempo o manifesto de quaesquer dividas; quando conhecer que não procedeu dólo em as não declarar: o que se entenderá porém debaixo da clausula de se não acharem denunciadas as dividas ao tempo que se manifestarem [1].

V Sendo da minha real intenção que todos paguem a decima dos lucros que tiverem, não é porém d'ella exigirem-se decimas d'aquelles lucros que por muitos e diversos acontecimentos se não percebem; reduzindo-se os creditos d'elles a fallidos ou a litigiosos: e n'estes casos se deverão dar ao manifesto com estas declarações, ou ainda averbarem-se a respeito dos futuros contingentes: em tal fórma que, excluindo-se sempre o dólo, que justa e juridicamente se possa presumir, se proceda a este respeito pela verdade sabida; podendo o conselho consultar-me nos casos occorrentes em que houver variedade de votos, e a materia d'elles for digna de subir á minha real presença.

VI Todos os pleitos que estiverem julgados contra o que acima tenho ordenado: determino que, sendo novamente propostos ao conselho, sejam n'elle decididos na sobredita fórma com a mesma jurisdicção voluntaria com que se proferiram os primeiros despachos.

VII Por quanto muitos credores e devedores distractam as suas dividas, descuidando-se de requererem as verbas dos referidos distractes, e causam assim desordem e alteração nos livros das superintendencias; porque suppondo estes as dividas existentes, quando se trata das cobranças, as acham extinctas, e se lhe faz por isso necessario reformarem os lançamentos com descommodos e detrimentos graves: determino que, logo que distractarem quaesquer dividas, fiquem os devedores d'ellas obrigados a requererem as verbas dos distractes no preciso termo de 20 dias, continuos e peremptorios; debaixo da pena de pagarem a decima de todo o tempo que retardarem as sobreditas diligencias. Com declaração porém de que mostrando os ditos devedores *in continenti*, que tiveram invencivel impedimento para effeituarem as sobreditas verbas de distracte, fiquem desobrigados e sujeitos á referida pena aquelles ministros, escrivães, ou outras quaesquer pessoas que voluntariamente houverem causado os taes impedimentos invenciveis e provenientes de factos de terceiros.

VIII Porque á minha real presença chegou tambem que diversos denunciados pretenderam excluir as denuncias contra elles dadas em juizo; apresentando manifestos informes e sem datas, com a vehemente presumpção de serem anti-datados, e extorquidos aos officiaes que os passaram: mando, quanto ao preterito, que as sobreditas denuncias se hajam por provadas, não obstante os referidos manifestos: em quanto os denunciados não justificarem verbal e summariamente que não esteve por elles a omissão de os fazerem no tempo opportuno com aquellas plenissimas e liquidissimas provas que sempre incumbem a todos os que tratam de excluir a presumpção de direito, que n'estes casos estara sempre contra os mesmos denunciados: e quanto ao futuro, que similhantes manifestos informes não sejam mais attendidos: que as partes, que os apresentarem, sejam condemnadas nas penas em que tiverem incorrido, como se elles não existissem; e que os escrivães e officiaes, que os lavrarem, fiquem privados de seus officios e inhabilitados para entrar em outros alguns de justiça ou fazenda.

IX Ampliando e declarando o § 12.º das resoluções do 1.º de junho de 1770; mando que, nos bens de raiz que constituem as legitimas dos filhos, e as respectivas porções dos coherdeiros, se não deve lançar decima senão á totalidade do rendimento d'elles, em quanto estiverem no acervo commum *pro indiviso;* e que depois das partilhas se lance em particular a cada um dos coherdeiros pelas quotas partes que a cada um d'elles pertencer; observando-se litteralmente a respeito dos dinheiros a juro, que houver nas heranças em dividas activas ou passivas, a litteral disposição do sobredito § 12.º E mando outro sim que mais não torne a vir em duvida a questão de se lançar decima ás tornas compensativas dos maiores valores de bens com que ficam aquelles que as fazem e as recebem; da mesma sorte que por estas compensações se não lançaram até agora sizas, nem cobraram laudemios, quando são emphyteutas. Porém no caso em que as referidas tornas fiquem vencendo juro nas mãos dos

[1] Vej. a *Rev. de Leg. e de Jur*, vol 14.º, n.º 701, pag 388, n.º 713, pag 584, e n.º 714, pag. 605, Accordão da Relação do Porto de 19 de dezembro de 1879 (no *Direito*, 13.º anno, n.º 12, pag. 189), e a sentença de 1.ª instancia transcripta no mesmo semanario, 14.º anno, n.º 15, pag. 235.

herdeiros que as devem fazer: ordeno que se observe o disposto no § 12.º das resoluções do 1.º de junho de 1770.

X Similhantemente declaro: que o pagamento das decimas, impostas nos rendimentos dos predios urbanos e rusticos, não tocam aos inquilinos que de novo entram nos arrendamentos d'elles, para responderem pelos seus antecessores: que são devidas pelos donos dos predios, dos quaes se devem cobrar executivamente nos seus devidos tempos: e que, faltando os respectivos superintendentes e officiaes á arrecadação d'ellas, devem ser responsaveis pelas suas pessoas e bens nos casos de fallencia pelas exacções de que foram incumbidos, não havendo cumprido com ellas no tempo de um anno, continua e successivamente contado desde o dia em que as sobreditas decimas se houverem vencido na conformidade dos lançamentos que lhes houverem sido entregues nos tempos opportunos

XI Havendo mostrado a experiencia as desordens, confusões e inconvenientes que se seguiriam de se não cobrar a decima dos criados pelas mãos dos seus respectivos amos: ordeno que da publicação d'este em diante haja de ser retida a decima dos ordenados dos criados, criadas e feitores nas mãos de seus respectivos amos, e por estes paga; ordenando-se aos superintendentes que assim lh'o declarem, para nos actos dos pagamentos dos mesmos ordenados lhes fazerem os competentes descontos nas respectivas quotas partes em que os sobreditos criados e feitores se acharem obrigados ao referido subsidio.

Pelo que: Mando á mesa do desembargo do paço; etc. Dado em Pancas a 14 de dezembro de 1775. — Com a rubrica de sua magestade.

(No *Systema ou Collecção* cit, pag 533 e seg)

Alvara de 6 de agosto de 1777

Eu a Rainha faço saber aos que este alvará de declaração e ampliação virem, que tendo consideração ao que me representaram o Provedor e mais Irmãos da Meza da Santa Casa da Misericordia da cidade de Lisboa, e outras muitas communidades ecclesiasticas, seculares e regulares, e ao que sobre a mesma materia me foi presente em consulta do conselho da minha real fazenda: e attendendo ás pussimas applicações das rendas da mesma casa; e que estas e similhantes obras pias são o mais digno objecto da minha real clemencia, e do meu especial favor e protecção; conformando-me com o parecer do dito conselho: hei por bem ordenar, que d'aqui em deante sejam isentas do subsidio militar da decima as rendas, não só da Misericordia de Lisboa, mas tambem as de todas as outras Misericordias e Hospitaes d'estes reinos.

E para que esta minha real determinação tenha o seu inteiro complemento: hei outro sim por bem excitar a observancia dos §§ 20.º e 22.º do titulo II do regimento das decimas de 9 de maio de 1654, para que todos os bens de qualquer qualidade, que forem contemplados nos ditos §§, fiquem, como antes eram, isentos da referida contribuição, sem embargo da disposição em parte contraria do § 2.º do alvara de 14 de dezembro de 1775, que para este effeito sómente o hei por derogado.

Pelo que mando á meza do desembargo do Paço, presidente do meu real erario, regedor da casa da supplicação, presidentes dos conselhos da minha real fazenda e Ultramar, meza da consciencia e ordens, junta dos tres estados, senado da camara, governador da relação e casa do Porto e a todos os corregedores, provedores, ouvidores, juizes e officiaes de justiça, e fazenda, e mais pessoas, a quem o conhecimento d'este alvará pertencer, que o cumpram, guardem e façam cumprir e guardar, como n'elle se contém, sem duvida, ou embargo algum, não obstantes quaesquer leis regimentos, alvarás ou disposições em contrario, porque todas e todos para este effeito sómente hei por derogados, como se d'elles fizesse especial e expressa menção, ficando aliás sempre em seu vigor E ao dr. Antonio José da Fonseca Lemos, do meu conselho e desembargador do Paço, que serve de Chanceller-mór do reino: ordeno, que o faça publicar na chancellaria, e registar em todos os logares, em que se costumam registar similhantes alvaras; e o original se remetterá para o meu real archivo da Torre do Tombo. Dada no Palacio de Quéluz, em 6 de agosto de 1777.

(No *Systema ou Collecção* cit, pag 537 e seg)

Portaria de 18 de fevereiro de 1799

Manda a Rainha minha senhora que o desembargador José Antonio de Sá, superintendente geral da decima da côrte e reino, proceda sem perda de tempo provisionalmente, em quanto a mesma senhora for servida, e não baixar o plano da arrecadação do subsidio militar da mesma decima, a formar o regulamento economico, que achar necessario ao expediente da sua repartição, fazendo construir e preparar a secretaria e casa para as conferencias, despacho, e escripturação da mesma; e ha por bem que Antonio Mendes Furtado, praticante supra-numerario do erario regio, na contadoria geral da cidade, com exercicio actual perante o sobredito desembargador, sirva interinamente o officio de secretario da mesma superintendencia geral, attendendo á pratica, assistencia e exercicio, que com o dito superintendente tem tido, e desempenho de tudo o que se lhe tem encarregado; devendo assistir em meza com os superintendentes e escri-

vães ao ajustamento de contas, e conferencias, sendo encarregado principalmente dos negocios, que forem relativos ás provincias, nos quaes poderá ser ajudado por officiaes das contadorias do mesmo erario, quando necessarios forem: E é, outrosim, servida que o referido superintendente escolha um solicitador geral das decimas de conhecida probidade, zelo e actividade, dando-lhe provimento debaixo da forma do que se passou pela sua mesma repartição a 22 de maio de 1775, o qual terá a seu cargo promover em todo o reino a exacta arrecadação d'este subsidio, sem vexame, e a sua prompta e effectiva entrada no erario regio, denunciando as dividas não manifestadas, procurando o pagamento das preteritas, examinando a identidade das fallidas, oppondo-se á estagnação dos dinheiros dos cofres responsaveis, e á delonga das entradas a que muitas vezes dão causa sordidas e dolosas prevaricações, que tem produzido escandalosos descaminhos; requerendo contra os officiaes, thesoureiros, ou outras pessoas, seja de que qualidade forem, que retiverem indevidamente, por via directa ou indirecta, quaesquer quantias pertencentes ao mesmo subsidio, para o que terá sempre em vista o estado de cada uma das superintendencias, extrahido dos livros competentes, procurando por outra parte que os exactores e executores se contenham nos seus justos limites, para que as cobranças e penhoras se façam na fórma da lei, sem abuso dos officiaes, nem oppressão dos collectados; representando judicial e extrajudicialmente o que se achar necessario para se cohibirem as violencias perpetradas contra direito, e as pias e reaes intenções de sua magestade; podendo por este meio as partes gravadas, e ainda as pessoas, a quem não toca mais que por effeito da ordenação, livro V, titulo CXVII, § II, e que por consideração não quizerem queixar-se em publico, denunciar em segredo ao mesmo solicitador as ditas violencias, e juntamente os excessos e desordens, que obstam á prompta cobrança, e effectiva entrada no erario regio, para o mesmo solicitador requerer a sua vindicação, e os fazer remover por officio de justiça; e haverá os proes e precalços, que direitamente lhe pertencerem com os premios estabelecidos nas leis de 18 de outubro de 1760, e 26 de setembro de 1762, decreto de 22 do mesmo mez, e do anno de 1785, achando-se na sua conformidade por effeito de ter conseguido o vencimento das denuncias, e as entregas das quantias, que se houverem por execução viva dos devedores morosos: E finalmente ordena a rainha minha senhora que o mesmo sobredito desembargador eleja um porteiro da secretaria e meza da superintendencia geral, e um correio, os quaes deverão ser ahi effectivos de manhã e tarde para o que necessario fôr. E ficarão uns e outros officios provisional e interinamente estabelecidos sujeitos ao regimento geral dos emolumentos e salarios, que a mesma senhora fôr servida prescrever para todas as superintendencias do reino. Lisboa, 18 de fevereiro de 1799. — *Marquez Mordomo-Mór*.

(Na *Collecção de Legisl Port*, por Antonio Delgado da Silva, 1791-1801, pag. 524).

Aviso de 23 de setembro de 1799

O principe meu senhor, attendendo ás actuaes urgencias do estado, manda recommendar a v. m. que os lançamentos e arrecadação do subsidio militar da decima hajam de ser feitos muito exactamente, e que esta collecta se suscite em todas as repartições obrigadas ao mesmo subsidio, na fórma do seu regimento fundamental e das leis e ordens que posteriormente o addicionaram; averiguando v. m. pelas mesmas repartições e pelas superintendencias respectivas o estado da sua execução, para as fazer suscitar no caso de se acharem suspensas: passando as ordens e officios necessarios não só para se ficar n'esta intelligencia nas sobreditas repartições; mas tambem para se liquidarem as contas e verificar as entregas perante essa inspecção: e o mesmo senhor, por effeito da sua real piedade, a fim de que a cobrança dos atrazos se faça com aquella suavidade que for compativel com as leis, ordena outrosim que sobre a execução da de 14 de dezembro de 1775, § 7 °, que obriga aos devedores a requerer as verbas de distracte no preciso termo de vinte dias continuos e peremptorios, debaixo da pena de pagarem a decima de todo o tempo que retardarem estas diligencias, se não execute esta pena com aquelles dos mesmos devedores em quem se verificar, por informação dos superintendentes, que se não exigiu em tempo a decima competente, os quaes ficarão sujeitos sómente á solução do que competir ao primeiro anno em que tinha logar a sobredita pena. Deus guarde a v. m. Paço, em 23 de setembro de 1779 — Marquez mordomo-mór, *Senhor José Antonio de Sá*.

(Na *Collecção* cit., pag. 585).

Edital de 19 de setembro de 1812

O desembargador José Antonio de Sá, do conselho do principe regente nosso senhor, conselheiro honorario de sua real fazenda, desembargador da casa da supplicação, e superintendente geral da decima da côrte e termo pelo mesmo senhor, etc. Faço saber: Que tendo-se exigido, na conformidade das reaes ordens, as relações das dividas constantes das notas dos tabelliães, e dos inventarios e autos de diversos juizos ecclesiasticos e civis, para se confrontarem com os livros dos manifestos da decima, e se proceder contra os credores omissos; e havendo-me requerido contra estes, além do solicitador, varias pessoas particulares, denunciando-os para se lhes impôr a pena da lei, tive a honra de supplicar a sua alteza real pelo governo o regio indulto para se perdoar esta aos já denunciados, e se con-

ceder o espaço de tres mezes para se fazerem os manifestos sem risco. E o dito senhor, por effeito da sua real piedade, e ainda com privação da parte que compete aos hospitaes reaes na pena das denuncias: foi servido conceder o regio e requerido indulto na portaria de 3 do corrente, publicada em edital do conselho da real fazenda de 7 do mesmo mez: e porque muitos não têm manifestado as suas dividas por ignorarem a obrigação que tinham de o fazer; não sendo presumivel que deliberadamente quizessem subtrahir-se a este dever, quando outros cidadãos ou expõem a vida no campo da honra, ou contribuem com subsidios ordinarios e extraordinarios, e até com donativos voluntarios para a salvação da patria, que nos importa não menos que a defeza da religião, da corôa e da liberdade; pareceu-me que devia fazer publico a todos nos artigos seguintes a sancção da lei e circumstancias do regio indulto, para se conformarem com aquella e se aproveitarem d'este no tempo e limites competentes.

I Os credores são obrigados a manifestar as suas dividas, sejam de que natureza forem, na superintendencia do devedor dentro de 3 mezes desde a sua contracção; e se, passados elles, o não tiverem feito, requererão na superintendencia geral.

II As dividas litigiosas são egualmente obrigadas ao manifesto, e se tomarão só por lembrança; ficando obrigados os manifestantes, debaixo da pena da lei, a ir declarar ás superintendencias o estado da causa de 6 em 6 mezes para se haver a decima de quem direito for.

III As dividas que excederem á quantia de 10$000 réis são sómente as obrigadas ao manifesto.

IV A pena da lei consiste assim na perda da acção, não se podendo mais repetir a divida em juizo nem fóra d'elle, como na de outra tanta quantia, ametade para as despezas dos hospitaes reaes do exercito, e outra ametade para o denunciante [1].

V O desembargador procurador fiscal, e solicitador geral da decima são obrigados *ex officio* a dar e promover as denuncias á vista das relações que se lhes remetterem das superintendencias, e das que requererem ás diversas repartições, d'onde podem haver as noticias competentes.

VI Qualquer do povo, não sendo o devedor, tem faculdade de dar as denuncias com direito ao premio da lei; tudo na conformidade da declaração 5.ª do alvará de 26 de setembro de 1762, do § 3.º do de 11 de maio de 1770, e dos §§ 3.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º das resoluções de 12 de junho do mesmo anno, e portaria do inspector do erario de 18 de fevereiro de 1799 [2].

[1] Vej. a Sentença de 1.ª instancia transcripta na *Rev de Leg e de Jur*, vol. 14, n.º 714, pag. 605

[2] Officio da *Dir. Ger. das Contr Dir.* de 23 de setembro de 1861 — Ill.mo sr. — Em resposta ao seu officio n.º 10 de 9 de agosto ultimo, cumpre-me dizer a v. s.ª, de ordem de s. ex.ª o sr. ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, que as denuncias pela falta de manifesto dos capitaes mutuados, feitas pelos particulares não exceptuados pela circular de 31 de março de 1871, o devem ser pela forma prescripta no artigo 355.º da novissima reforma judiciaria com o premio estabelecido no alvara de 26 de setembro de 1762, advertindo porem que as auctoridades encarregadas, em virtude do seu officio, de promover os manifestos das dividas não manifestadas, e das denuncias nos termos da portaria de 18 de outubro de 1843, não têm direito a premio algum, devendo a multa n'este caso ser applicada metade para os hospitaes militares e outra metade para o thesouro como receita eventual

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, em 23 de setembro de 1861 — *Manuel Ignacio Moreira Freire.* — Ill.mo sr. delegado do thesouro no districto de Portalegre. — (No *Direito*, 1.º anno, n.º 11, pag 174).

Vej *Rev. de Leg. e de Jur.*, vol. 13.º, n.º 644, pag. 307.

VII Todos os credores de dividas contrahidas além de 3 mezes e não manifestadas, aproveitando-se do regio indulto, devem requerer na superintendencia geral, que lhes mandará tomar os manifestos ainda no caso de haver denuncias, que se tornam ineffectivas

VIII Passados os ditos 3 mezes, contados desde 7 do corrente, que é a data da publicação pelo conselho da fazenda do mesmo regio indulto, fica cessando este e tornam as leis ás circumstancias de poderem e deverem executar-se.

E para que chegue a noticia de todos, mandei affixar o presente. Lisboa, 19 de setembro de 1812 — *José Antonio de Sá.*

(Na *Collecção* cit, 1811 a 1820, pag 178 e seg)

Edital de 10 de novembro de 1812

O doutor José Antonio de Sá, do conselho do principe regente nosso senhor, conselheiro honorario do conselho da sua real fazenda, desembargador da casa da supplicação, e superintendente geral da decima da côrte e termo pelo mesmo senhor, etc. Faço saber: Que havendo eu declarado no artigo I do edital de 19 de setembro proximo precedente a obrigação de se fazerem os manifestos das dividas de qualquer natureza que fossem, entre os muitos que me requereram para se aproveitarem do regio indulto de 3 do dito mez, têm pedido alguns a declaração do sobredito artigo pelo motivo de sua generalidade: e ainda que esta devia entender-se sempre relativamente ao contracto do mutuo, ou aos que se reduzirem á mesma natureza, na conformidade das leis a que o dito artigo se refere, por isso que as cita; comtudo para evitar o incommodo ás partes de requerimentos escusados, e tirar as duvidas aos que não têm á mão as leis, reconhecendo pelas muitas dividas, que se têm manifestado, o zelo com

que todos se querem prestar á justa contribuição, como devia esperar-se, pareceu-me que convinha por um novo edital individuar as circumstancias do sobredito artigo, e os casos das leis em que se funda, para melhor intelligencia.

I Todas as dividas provenientes na sua origem do contracto de mutuo, ou que depois tomaram a mesma natureza e se acham reduzidas a escripto, seja em obrigações particulares, ou escripturas publicas, ou constantes de autos, notas, ou livros existentes em quaesquer juizos ecclesiasticos ou civis, são indistinctamente obrigadas ao manifesto, ou as mesmas dividas sejam a juro ou gratuitas; porque n'este ultimo caso ficam sómente os devedores obrigados ao pagamento da decima: Alvará de 26 de setembro de 1762, declaração V, e de 11 de maio de 1770, § II, Resoluções do 1.º de junho de 1770 [1].

II O credor dos dinheiros emprestados gratuita e verbalmente não tem obrigação de manifestar a divida, á excepção do caso de a querer pôr em juizo. Ditas resoluções, § VI.

III Os dinheiros a juro para fazer casas devem logo manifestar-se; e no caso de se darem por parcellas, o credor tem obrigação de ir declarar as suas quantias para se haver a decima dos donos das propriedades. Ibid., § X.

IV Os dinheiros a juro que houver nas heranças em dividas activas ou passivas; assim como os que forem adjudicados em acto de partilhas, fi-

[1] Officio da *Dir Ger das Contr Dir* de 16 de fevereiro de 1882 — Ill^mo sr — Commumico a v s^a que o recurso extraordinario de Manuel Luiz Marques Dias, do logar e freguezia de Carvoeira, do concelho de Torres Vedras, por v s^a informado em officio n.º 732 de 23 de julho de 1880, foi resolvido por accordão de 6 do corrente mez, mandando restituir-lhe a quantia de 80$347 reis da decima de juros addicionaes e sello, que a mais pagou pelo anno de 1879 no dito concelho de Torres Vedras, sobre o manifesto do capital de 400$000 reis que devia a Antonio Joaquim da Costa Torres por escriptura de 21 de junho de 1877, na qual fôra estipulado o juro de 5 % e a pena convencional de 1$000 reis por dia, se o capital não fosse pago no praso de um anno, e como o credor prorogasse por mais um anno o dito praso, sendo lavrada escriptura de quitação em 28 de junho de 1879, sem que do processo se provasse a contagem do juro e a liquidação da pena ajustada, e obvio que injustamente foi liquidada em 81$673 reis a collecta do citado anno de 1879, tomando por base o juro completo por um anno na importancia de 20$000 reis, e a quantia de 579$000 reis em que foi calculada a dita multa ou pena convencional, a qual so poderia ser considerada como tal para todas as consequencias legaes do juro, quando se mostrasse em fraude para encobrir a verdadeira estipulação do mesmo juro

N'esta data se da conhecimento do alludido accordão a direcção geral da contabilidade para os devidos effeitos

Deus guarde a v s^a Direcção geral das contribuições directas, 16 de fevereiro de 1882 — *Pedro Augusto de Carvalho.* — Ill^mo sr delegado do thesouro no districto de Lisboa — (No *Direito*, 15.º anno, n.º 9, pag 139)

Vej. *Rev de Leg e de Jur*, vol 11, n.º 531, pag. 165 e seg; vol 13.º, n.º 644, pag. 307; vol. 14.º, n.º 701, pag 387, e Res. do Supr. Trib Adm. de 16 de março de 1882, transcripta n'esta obra, pag. 436 e seg.

cando tambem vencendo juro, ha obrigação de se manifestarem. Ibid., § XII, e lei de 14 de dezembro de 1775, § IX.

V As tornas compensativas dos maiores valores dos bens, quando fiquem vencendo juro na mão dos herdeiros que as devem fazer, são sujeitas ao manifesto. Ibid.

VI Existe a mesma obrigação de se manifestarem os dinheiros dados para sociedades mercantis, supposto que sejam escusos da decima em beneficio do commercio. Ditas resoluções, § XIV.

VII Não devem decima os dinheiros dados para pagamento de letras com rebates para remir outras, á excepção de terem expirado as esperas mercantis e começarem a vencer juros, entendendo-se o mesmo a respeito das letras de risco que se achem no mesmo caso. Ibid., § XV.

VIII Quando as dividas se reduzem a litigiosas, fallidas, ou outras similhantes circumstancias, ou quando não constar da existencia dos contrahentes, devem não só manifestar-se por lembrança, mas ainda averbarem-se as já manifestadas, para se cobrar a decima sómente quando se tornem effectivas. Ditas resoluções, §§ VIII e IX, e alvará de 14 de outubro de 1775, § V.

IX As dividas provenientes de contractos de compra e venda, ou locação e conducção, como de fazendas fiadas, de arrendamentos, de adiantamentos de mezadas, de jornaes, de obras de officiaes mechanicos, e outras de similhante natureza, não são obrigadas á decima nem ao manifesto, salvo se vencerem juros e se reduzirem á natureza de mutuo; porque n'este caso entram na razão de todas as dividas a que se referiu geral e indistinctamente o sobredito artigo II do edital de 19 de setembro proximo passado. Ditas resoluções, §§ XV, XVII, XVIII e XIX.

E tendo declarado as circumstancias do mesmo artigo para sua melhor intelligencia, não devo concluir sem fazer tres advertencias em beneficio publico. *Primeira:* Que sendo os credores obrigados a mandar fazer os manifestos das suas dividas, compete aos devedores requererem as verbas de distractes, quando se achem extinctas, debaixo da pena de pagarem decima de todo o tempo em que retardarem esta diligencia. Alvará de 14 de outubro de 1775, § VII. *Segunda:* Que o termo do dito regio indulto de 3 de setembro expira a 7 de dezembro proximo futuro, devendo entanto aproveitarem-se da real graça os credores que não tiverem ainda manifestado as dividas atrazadas, para se não exporem, além da nota de se subtrahirem aos direitos, ao perigo das denuncias que devem tomar-se depois do referido praso, na fórma indicada no § V do sobredito edital. *Terceira:* Que n'esta superintendencia geral se declarará verbalmente ou por escripto as circumstancias das leis nos casos apontados, e quaesquer outros occorrentes, relativos aos subsidios commettidos a esta inspecção, para facilitar ás partes os meios de se prestarem ao que justamente deve-

rem sem maior incommodo seu. E para que chegue á noticia de todos, se mandou affixar o presente. Lisboa, 10 de novembro de 1812. — *José Antonio de Sá.*

(Na *Collecção* cit., pag. 199 e seg)

Portaria de 19 de dezembro de 1812

(Esta portaria acha-se transcripta no edital que segue).

(Na *Collecção* cit., pag 210 e seg.)

Edital de 10 de janeiro de 1813

O doutor José Antonio de Sá, do conselho do principe regente nosso senhor, conselheiro honorario do conselho da fazenda, desembargador da casa da supplicação, e superintendente geral da decima d'esta cidade e seu termo pelo mesmo senhor, que Deus guarde, etc. Faço saber que, dignando-se o principe regente nosso senhor annuir á minha representação de 9 de dezembro do anno proximo passado, que subiu á sua real presença pela secretaria de estado dos negocios da fazenda, foi o mesmo augusto senhor servido mandar expedir ao conselho da fazenda a portaria que por esta repartição me foi communicada, cujo teor é o seguinte: «Sendo presente ao principe regente nosso senhor a conta do superintendente geral da decima de 9 do corrente, não sómente sobre a impossibilidade de se concluirem os manifestos no tempo que determina a portaria de 3 de setembro proximo passado, pelo grande concurso de credores e averiguações de outros para melhor se manifestarem; mas tambem sobre a modificação da pena imposta pelo § 7 do alvará de 14 de dezembro de 1775 aos devedores que não requererem em tempo as verbas dos distractes das dividas pagas: Manda sua alteza prorogar por mais tres mezes, contados da data d'esta, o tempo determinado para os ditos manifestos; e ha por bem alliviar os devedores, que não requereram os mesmos distractes, da decima que se lhe não exigiu em tempo competente; á excepção da do primeiro anno, que sómente pagarão na fórma do aviso de 23 de setembro de 1799. O conselho da fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do governo, em 19 de dezembro de 1812.» — Com quatro rubricas dos senhores governadores do reino.

Segue-se o extracto do aviso de 23 de setembro de 1799, por onde

deve regular-se a modificação da pena imposta no § 7 do alvará de 14 de dezembro de 1775 na fórma da portaria supra «E o mesmo senhor por effeito da sua real piedade, a fim de que a cobrança dos atrazos se faça com aquella suavidade que for compativel com as leis; ordena outro sim que sobre a execução da de 14 de dezembro de 1775, § 7, que obriga aos devedores a requerer as verbas de distractes no preciso termo de 20 dias continuos e peremptorios, debaixo da pena de pagarem a decima de todo o tempo que retardarem estas diligencias, se não execute esta pena com aquelles dos mesmos devedores em que se verificar, por informação dos superintendentes, que se não exigiu em tempo a decima competente; os quaes ficaram sujeitos sómente á solução do que competir ao primeiro anno em que tinha logar a sobredita pena, etc.»

Conhecendo por diversos requerimentos as duvidas que ainda havia sobre alguns casos relativos aos manifestos, que se não especificaram no meu edital de 10 de novembro do anno passado, pareceu-me que conviria, em continuação do mesmo edital, indicar nos artigos seguintes a norma da lei sobre os referidos casos.

I As letras, ou sejam de terra ou de risco, não são obrigadas ao manifesto, excepto se começarem a vencer juros findas as esperas, ou por nova convenção entre as partes, ou por condemnações judiciaes quando forem ajuizadas; sendo applicaveis a este respeito as leis citadas nos §§ 7 e 9 do sobredito edital de 10 de novembro do anno proximo passado.

II Das dividas dos fallidos apresentados na real junta do commercio se não deve cobrar decima, salvo até o tempo das fallencias, na conformidade do § 16 das resoluções de 10 de junho de 1770.

III Para se requererem e tomarem os manifestos não é preciso juctarem-se aos requerimentos os titulos das dividas; bastando que se declare n'elles a antiguidade, quantia e natureza das mesmas dividas, e a residencia dos devedores, por cuja identidade ficam responsaveis os manifestantes, sendo comtudo necessario que estes, ou seus bastantes procuradores, assignem as verbas dos manifestos.

IV E porque muitos têem entrado tambem em duvida se compete aos credores ou aos devedores a satisfação das decimas vencidas das dividas antigas, que devem cobrar-se depois dos manifestos, se declara que na conformidade da lei pertence aos credores este pagamento, tendo elles recebido já os juros, e pertence aos devedores, quando ainda os não tiverem satisfeito, porque só n'este caso têm logar os abonos que os mesmos credores devem fazer no recebimento do juro; tudo segundo a letra e espirito do § 22, providencia 4, das instrucções de 18 de outubro de 1762, e do § 3 do alvará de 12 de dezembro de 1775 [1].

[1] Officio da *Dir Ger das Contr Dir* de 20 de março de 1878 — Ill^mo sr — Sobre a pretenção de F., acerca da qual v s.ª informou em officios de 18 de janeiro e 13 de

V Cumpre ao mesmo tempo que todos saibam que, para se aproveitarem as partes do regio indulto, não basta terem obtido os despachos para os manifestos no tempo da sua duração, é preciso que effectivamente se façam os mesmos manifestos, uma vez que na fórma da lei os requerimentos despachados sómente não constituem titulo que exclua as denuncias, á excepção comtudo de mostrarem os denunciados impedimentos invenciveis para effectuarem os manifestos, depois de apresentados seus requerimentos nas superintendencias, ficando responsaveis as pessoas que voluntariamente houverem causado os taes impedimentos invenciveis e provenientes de factos de terceiros; sendo applicavel n'este caso o § 7 do alvará de 14 de dezembro de 1775.

VI Tendo algumas pessoas entrado em duvida se competem alguns emolumentos ás superintendencias pelo trabalho de se tomarem os manifestos, é necessario declarar que na conformidade do § 9, tit. 1, do regimento das decimas se não deve levar emolumento algum por similhante motivo, nem por outro algum acto de lançamento ou cobrança; não pertencendo ás superintendencias mais que as consignações que com dispensa da lei lhes foram concedidas por decretos posteriores, deduzidas dos liquidos das remessas ao real erario, á custa da real fazenda e sem gravame dos collectados, os quaes só devem soffrer ou a pena pecuniaria da sua morosidade, applicada aos cobradores quando pagarem por officio d'estes, ou as penhoras e execuções no caso de se constituirem reveis; tudo na conformidade do decreto de 13 de agosto de 1779, instrucções de 7 de março de 1801, decreto de 10 de junho de 1802, resolução de 8 de março e decreto de 8 de junho de 1805, e portaria de 15 de junho de 1812.

fevereiro do corrente anno, participo-lhe, para seu conhecimento e effeitos necessarios, que, por accordão do conselho d'esta direcção geral de 20 de fevereiro ultimo, foi resolvido que se proceda a annullação das collectas de decima de juros dos annos de 1875 a 1877 na importancia total de 58$056 reis, que se lançaram pelo concelho de... a supplicante, como credora do capital de 687$000 reis mutuado por escriptura de 24 de maio de 1874 a D e seu marido F devendo pelas importancias das mesmas collectas processarem-se lançamentos addicionaes em nome dos devedores, para serem d'elles exigidas.

Funda-se esta resolução em que, sendo aquelle capital gratuito, e tendo sido por elle feito manifesto directo, illegalmente se lançou a decima a credora por não ser adjudicataria dos rendimentos dos bens dos devedores, para pagamento do seu credito e respectivos juros, nem se mostrar que estes lhe fossem abonados, por quanto a conta sem assignatura, em que as informações officiaes se baseiam para affirmar que houve pagamento de juros, não e documento que tenha auctoridade para produzir prova em contrario do que dizem as escripturas do contracto de mutuo, e de paga e quitação. Portanto, não se dando a hypothese da portaria de 2 de outubro de 1854, nem a do § 4.º do edital de 10 de janeiro de 1813, compete aos devedores a responsabilidade da decima desde a origem da divida ate a data do distracte, em quanto não mostrarem que pagaram juros, e desde o distracte ate ao dia em que se der a baixa no manifesto, produzam ou não essa prova, visto a 7.ª disposição do alvara de 14 de dezembro de 1775.

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, 20 de março de 1878. —Ill.mo sr. delegado do thesouro no districto de . O conselheiro director geral—*Custodio Jose Vieira.* — (No *Direito*, 11.º anno, n.º 9, pag. 147).

VII Não só a respeito d'este artigo, mas de quaesquer outros que gravem os collectados, deve ficar-se na certeza que os superintendentes respectivos hão de prevenir cuidadosamente, como é de esperar do seu zelo e actividade, as violencias com que possam ser oneradas as partes, devendo estas dirigir os seus requerimentos aos mesmos superintendentes, salvos os recursos competentes.

VIII Por esta superintendencia geral se procederá contra quaesquer officiaes, exactores, ou pessoas que derem causa aos ditos gravames, conhecendo-se d'estes por via de correição, pelos requerimentos fiscaes do solicitador, pelos das partes interessadas, e ainda mesmo por denuncia de pessoas a quem não toca mais que por effeito da ordenação do livro 5, tit. 117, § 2; tudo na conformidade do decreto de 20 de janeiro de 1722, de que se faz cargo o § 24, tit. 2, da lei de 22 de dezembro de 1761; do outro decreto de 28 de março de 1723, suscitado no de 3 de fevereiro de 1796, e da portaria do erario regio de 18 de fevereiro de 1799. É preciso que o publico fique no conhecimento que, se por uma parte as leis defendem os onus injustos com que possa ser gravado o povo sem utilidade da fazenda, requerem por outra a prompta satisfação dos impostos, e que se sigam as execuções e quaesquer outros procedimentos legaes e coactivos, se os collectados se recusarem aos pagamentos espontaneos dentro nos periodos da lei, uma vez que não póde soffrer demora a arrecadação do subsidio militar destinado para a manutenção dos exercitos, de que depende a salvação da patria. E para que chegue á noticia de todos, se mandou affixar o presente. Lisboa, a 10 de janeiro de 1813. —*José Antonio de Sá.*

(Na *Collecção* cit, pag. 214 e seg.)

Portaria de 6 de setembro de 1816 [1]

Sua magestade, tendo em consideração ao que lhe foi presente em consulta do conselho da fazenda de 8 de maio de 1815: Que havendo-se

[1] Officio da *Dir. Ger. das Contr. Dir.* de 9 de maio de 1878 —Ill.mo sr. — Participo a v. s.ª, para seu conhecimento e devidos effeitos, que, por accordão do conselho d'esta direcção geral de 27 de abril ultimo, se negou provimento no recurso extraordinario, que para o mesmo conselho interpoz o visconde de Abrigada, do lançamento das collectas de decima de juros, que lhe foram exigidas pelo concelho de Belem com referencia aos annos de 1876 e 1877, e ao capital de 8 010$000 réis, de que o conde de Farrôbo, Joaquim, era devedor a Alexandre Jose Alves, de quem o dito visconde e cessionario, visto mostrar-se que, tendo sido feito por lembrança o manifesto do referido capital, o recorrente havia, do mesmo modo que o originario credor, incorrido na pena do pagamento

estabelecido no § 8 da resolução de 12 de junho de 1770 a obrigação de se manifestarem as dividas litigiosas, assignando os credores termo de mostrarem de seis em seis mezes o progresso das execuções para se haver o subsidio da decima de quem direito fosse, com a pena da lei de 26 de setembro de 1762 na declaração 5.ª, que sendo imposta aos credores que não fizessem em tempo os manifestos, subterfugindo assim ao pagamento do mesmo subsidio, era por isso muito differente um do outro caso, não sendo n'estes termos justa a igualdade da pena: Foi o mesmo senhor servido determinar por sua real resolução de 12 de dezembro do sobredito anno, tomada na dita consulta: Que os credores das dividas litigiosas que tiverem a omissão de não mostrarem o progresso das respectivas execuções em cada um dos semestres fiquem sómente obrigados a pagar a decima correspondente de todo o tempo que comprehender a sua omissão.

E para constar esta real determinação, se manda fazer publica por esta fórma. Lisboa, 6 de setembro de 1816. — *Lazaro da Silva Ferreira* — *D. João Velasques Sarmento.*

(Na *Collecção* cit., pag 523 e seg)

das indicadas collectas, como multa por não ter feito nos prazos legaes a participação do estado da causa que se movia contra o devedor

E por que se reconheceu, que não so no sobredito lançamento como tambem no que anteriormente teve logar contra o mencionado Alexandre Jose Alves, com relação ao mesmo capital, se haviam dado differentes irregularidades, e taes são —1.° ter sido a collecta do anno de 1870 calculada desde o 1.° de janeiro, quando deveria ter sido desde 11 de fevereiro, por ser este o dia posterior aquelle em que findaram os primeiros seis mezes contados da data do manifesto, — 2.ª ter a decima sido calculada, nos annos em que foi lançada desde 1870 ate 1875, sobre o juro de 5 % ao anno, quando é evidente que não podendo as letras, em que o alludido capital era representado, ter sido manifestadas senão depois de protestadas, era sobre o juro de 6 % ao anno que a dita decima devia ter recaido, de conformidade com o que dispõem os artigos 281.° e 414.° do codigo commercial —3.ª ter-se deixado de lançar a decima do anno de 1875, com respeito aos periodos decorridos desde 1 de janeiro ate 22 de abril, e desde 23 de outubro ate 31 de dezembro, por se não ter tido attenção a que n'esses periodos concorrera a mesma circumstancia de falta de participação, que nos annos antecedentes e subsequentes fôra relativamente punida pelo lançamento da correspondente decima, —4.ª haver-se lançado ao primitivo credor a decima relativa a todo anno de 1875, quando havia uma parte d'essa decima que devia caber ao cessionario, correspondente aos dias 20 e 31 de dezembro, por ser n'aquelle dia que foi averbada no manifesto a competente escriptura de cessão, ao que todavia deu causa o ter-se concluido com muita antecedencia o respectivo lançamento — determina outro sim o citado accordão que v. s.ª, segundo a liquidação que d'elle faz parte, e cuja copia se lhe remette juncta, faça proceder ao lançamento e cobrança da decima de juros e respectivos additionaes, a que ainda estão obrigados, pelo mencionado capital de 8 010$000 reis, tanto o devedor conde de Farrôbo, Joaquim, como o primitivo credor Alexandre Jose Alves e o seu cessionario visconde de Abrigada, alem de que ao mesmo devedor vier de futuro a competir desde 1 de março do corrente anno em diante ate a baixa do manifesto.

Deus guarde a v s.ª, direcção geral das contribuições directas, 9 de maio de 1878 — Ill.mo sr. delegado do thesouro no districto de Lisboa — *Custodio Jose Viena.*—(No *Direito*, 11.° anno, n.° 10, pag 164 e seg).

Portaria de 7 de janeiro de 1818

Sendo presente a el-rei nosso senhor a consulta do conselho da fazenda de 6 de outubro do anno proximo passado sobre a representação do conselheiro superintendente geral da decima, em que propõe que se diminua a pena dos credores de dividas litigiosas na regularidade de suas declarações; foi o mesmo senhor servido resolver que, para ampliar o que por sua real resolução de 12 de dezembro de 1815, publicada pela portaria de 6 de setembro de 1816, se acha estabelecido a favor dos credores de dividas litigiosas que, depois de as manifestarem por lembrança, forem negligentes em declarar de seis em seis mezes o progresso da execução: Manda que a pena da lei de 26 de setembro na declaração 5.ª imposta aos ditos credores no § 8 da resolução de 12 de junho de 1870, e já modificada pela mencionada resolução de 12 de dezembro, se limite quanto ao preterito sómente á solução da decima de um anno, ficando aliás a mesma resolução em plena observancia para o futuro: E ordena sua magestade que assim se execute como providencia interina, em quanto o mesmo senhor não mandar o contrario.

E para constar esta real resolução de 16 de dezembro de 1817, se manda fazer publica por esta fórma. Lisboa, 7 de janeiro de 1818. — *D. Miguel Antonio de Mello* — *D. Francisco Manuel d'Andrade Moreira.*

(No *Collecção* cit., pag. 605)

Portaria de 30 de outubro de 1818

Em consulta do conselho da real fazenda, datada de 6 de outubro de 1817, se fez presente a el-rei nosso senhor a nova representação que tinha feito o conselheiro superintendente geral das decimas d'esta cidade e seu termo, em que expunha que, tendo baixado a real resolução de 12 de dezembro de 1815, a respeito de minorar a pena da lei de 26 de setembro de 1762, imposta no § 8 das resoluções de 12 de junho de 1770 aos credores que, manifestando por lembrança as dividas litigiosas, faltassem a declarar o estado das causas nos periodos da lei, e sómente obrigados á decima correspondente de todo o tempo que comprehendesse a sua omissão; tinham por isso muitos superintendentes lançado logo em receita viva grande numero de manifestos que se tinham tomado por lembrança, e que se não achavam averbados de tempo antiquissimo, e de quantias muito avultadas; quando certamente haveria muitas causas que não teriam sido

julgadas a favor dos suppostos credores manifestantes, ou mesmo vencendo as causas, não tinham podido conseguir a arrecadação de suas dividas, ou por fallencia dos devedores, ou por outros incidentes. E como não sendo de justiça regular estes nas mesmas circumstancias d'aquelles que com effeito receberam seus juros, se persuadia ser bastante, quanto áquelles, que se limitasse a sua pena unicamente a um anno de pagamento da correspondente decima. E tendo o mesmo senhor consideração a tudo o que se expunha na referida consulta, o para a qual respondeu o desembargador procurador fiscal das mesmas decimas: Foi servido determinar por sua real resolução de 17 de março d'este corrente anno de 1818 que não havia precisão de declaração alguma, e que se observasse a real resolução de 12 de dezembro de 1815; com declaração porém que sendo a mesma favoravel aos credores omissos sem dólo, nos termos do § 5 do alvará de 14 de dezembro de 1775, do mesmo modo fosse favoravel aos herdeiros dos credores fallecidos; porque affectando a culpa só aos que a commettem, não devia a pena ser transmissivel aos herdeiros.

E para assim constar esta real resolução, se fez publica por esta fórma. Lisboa, 30 de outubro de 1818. — *D. Miguel Antonio de Mello — Lazaro da Silva Ferreira.*

(Na *Collecção* cit, pag. 658.)

Portaria e instrucções de 31 de julho de 1834

Sendo necessario dar ás auctoridades fiscaes regulamentos que dirijam o exercicio das suas funcções, e ao mesmo tempo providenciar interinamente sobre o modo da cobrança de alguns rendimentos publicos, procurando quando é possivel a commodidade dos contribuintes, e estabelecendo meios de fiscalisação, para que no thesouro haja o devido conhecimento das rendas do estado, e se evite qualquer desvio ou indevida applicação da fazenda publica: manda Sua Magestade Imperial o Duque de Bragança, regente em nome da Rainha, pela secretaria de estado dos negocios da fazenda, remetter ao tribunal do Thesouro publico as instrucções junctas, para que as faça cumprir como convém, e as envie ás auctoridades a a quem compete a sua execução; quanto porém ás disposições relativas a bens nacionaes, determina o mesmo augusto senhor que fiquem subsistindo as providencias especiaes que o tribunal tiver dado, em quanto o mesmo tribunal o julgar conveniente; e podendo tambem providenciar, como melhor fôr, quando circumstancias particulares assim o exigirem. Palacio das Necessidades, em 31 de julho de 1834. — *José da Silva Carvalho.*

Instrucções provisorias dirigidas ás auctoridades administrativas e fiscaes, para a cobrança e fiscalisação da fazenda nacional

. . . . . .

12.° As camaras municipaes poderão admittir os manifestos de dividas para o pagamento da decima de juros a qualquer tempo que se façam os ditos manifestos, quando se conheça que não houve dólo em os não fazer no tempo devido, e não estando as dividas ja denunciadas.

. . . . . .

Palacio das Necessidades, 31 de julho de 1834. — *José da Silva Carvalho.*

(Na *Collecção de Decretos e Regulamentos mandados publicar por S. M I o Regente do Reino desde a sua entrada em Lisboa ate á installação das camaras legislativas*, 3.ª serie, Lisboa, 1840, pag 239 a 243).

Lei de 24 de abril de 1835

Dona Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal, Algarves, e seus dominios. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Os lançamentos da decima e impostos annexos serão feitos por freguezias que tiverem cem vizinhos, e não os tendo se fará a necessaria reunião.

Art. 2.° Para este effeito as camaras municipaes nomearão, em cada uma das freguezias dos seus respectivos concelhos, uma junta composta de seis cidadãos idoneos, moradores nas mesmas freguezias, a qual será presidida por um dos membros da camara municipal.

Art. 3.° A cada junta de freguezias assistirá, como fiscal por parte da fazenda, um procurador d'esta, nomeado pelo tribunal do Thesouro publico para aquelle effeito, com tanto que não seja morador na freguezia.

Art. 4.° Em cada concelho os lançamentos serão feitos dentro de trinta dias, ao mais tardar; e quando nos concelhos em que houver muitas freguezias não poderem os membros da camara municipal presidir a todas as juntas das freguezias, a camara antecipadamente, e para este effeito, nomeará os cidados probos e intelligentes que forem necessarios.

Art. 5.° Os membros das camaras municipaes, ou as pessoas por ellas nomeadas, na conformidade do artigo antecedente, não poderão ir presidir ás juntas dos lançamentos das freguezias em que possam ser collectados, ou como moradores, ou porque nellas tenham alguns bens ou industria.

Art. 6.° As decisões da junta serão tomadas á pluralidade relativa de votos, sem intervenção de louvados, por quanto estes são os proprios membros da junta. O procurador da fazenda póde tomar parte em qualquer discussão; porém não póde votar.

Art. 7.° Se por algum accidente acontecer que não possa assistir á junta, no dia pela camara municipal designado, algum ou alguns dos seis membros pela mesma camara nomeados, o presidente da junta elegera d'entre os moradores da freguezia aquelle ou aquelles que forem necessarios para o numero completo.

Art. 8.° Quando vier a tratar-se da collecta competente a um dos membros da junta, este se retirará; e depois de haver saído, a junta nomeará um cidadão idoneo, o qual tomara interinamente o logar do impedido.

Art. 9.° Cada junta nomeará um secretario, o qual servirá de escrivão do lançamento da freguezia respectiva; e lhe arbitrará por seu trabalho uma gratificação, que será paga pela recebedoria competente.

Art. 10.° Os procuradores da fazenda, pelos lançamentos a que assistirem, receberão ametade da gratificação que for arbitrada aos escrivães dos mesmos lançamentos. Esta gratificação, nas cidades de Lisboa e Porto, não passará de dois mil e quatrocentos réis por cada cincoenta propriedades; e nas mais terras do reino, não excederão as de ambos um por cento do lançamento de cada freguezia.

Art. 11.° Feito o auto do lançamento, e assignado pelo presidente e membros da junta, pelo procurador da fazenda e pelo secretario servindo de escrivão, extrair-se-ha d'elle uma relação nominal, pelos mesmos assignada, de todos os contribuintes da freguezia, ou sejam moradores d'ella ou de fóra, em que irão declaradas ao lado de cada nome, e na mesma linha, com toda a clareza, as quantias em que foi cada um respectivamente collectado.

Art. 12.° Esta relação será immediatamente affixada na porta da egreja da freguezia, ou em outro logar publico e do costume, para conhecimento dos moradores e contribuintes na freguezia, e para poderem fazer em tempo, e perante a junta, as suas reclamações

Art. 13.° No decimo quinto dia, contado d'aquelle em que se affixar o lançamento, reunir-se-ha a junta de novo para ouvir e attender ás reclamações que perante ella forem feitas. Resolvidas estas, como for de razão, a junta mandará lavrar o auto do definitivo lançamento.

Art. 14.° Este auto será feito em duplicado pelo secretario servindo de escrivão, e assignado pelas pessoas acima declaradas no artigo 11.° Um será remettido á auctoridade competente, conforme as instrucções de 31 de julho de 1834; e outro será remettido á camara municipal do concelho, junctamente com o primeiro auto (artigo 11.°), para serem guardados ambos no seu archivo.

Art. 15.° As juntas de freguezia serão responsaveis pelos abusos que commetterem nos lançamentos, quer seja por excesso, quer por falta, a requerimento dos contribuintes, e dos procuradores regios ou seus delegados.

Art. 16.° As disposições da presente lei só terão effeito pelo tempo de um anno.

Art. 17.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio das Necessidades, em 24 de abril de 1835.—Rainha (com rubrica e guarda). —Logar do sêllo grande das armas reaes. — *José da Silva Carvalho.*

Carta de lei, etc.

(Na *Collecção de leis e outros documentos officiaes publicados desde 15 de agosto de 1834 até 31 de dezembro de 1835*, 4.ª serie, 1837, pag 126 e seg)

Instrucções de 20 de julho de 1835

Manda a rainha, pela secretaria de estado dos negocios da fazenda, remetter ao tribunal do Thesouro publico as inclusas instrucções para o lançamento da decima e impostos annexos, na conformidade da carta de lei de 24 de abril ultimo, para que o mesmo tribunal as communique ás auctoridades a quem compete a sua execução, a fim de se proceder ao sobredito lançamento com a maior brevidade possivel. — Paço das Necessidades, 21 de julho de 1835. — *José da Silva Carvalho.* — Para o tribunal do Thesouro publico.

INSTRUCÇÕES PARA O LANÇAMENTO DA DECIMA, E IMPOSTOS ANNEXOS, NA CONFORMIDADE DA CARTA DE LEI DE 24 DE ABRIL DE 1835, E MAIS LEGISLAÇÃO EM VIGOR

. . . . . .

Art. 15.° Do rendimento liquido das propriedades rusticas (artigo 9.°), juros de capitaes mutuados, e agencias ou maneios por commercio, industria ou officios mechanicos, se pagam dez por cento annuaes [1]. Na totalidade da renda dos predios urbanos se abatem dez por cento para concertos, e do resto se deduz a decima, vindo por consequencia esta a ser nove por cento da totalidade do rendimento [2].

[1] Regimento de 9 de maio de 1654, tit 2
[2] Regimento de 9 de maio de 1654, tit 3.° § 10.

. . . . . .

Art. 19.° Pelos dinheiros mutuados, ou vençam juros ou sejam gratuitos, assim como pelas tornas de partilhas ou outras quaesquer dividas, se lança a decima correspondente ao juro em nome do devedor, de quem se ha de exigir depois o pagamento da mesma decima, que elle satisfaz e desconta depois ao credor na occasião de lhe pagar os juros [1].

. . . . . .

Art. 24.° Para o lançamento da decima de juros as camaras municipaes remetterão a cada junta um extracto ou relação circumstanciada das dividas manifestadas nos respectivos livros, cujos devedores habitarem na freguezia a que pertencer a mesma junta, declarando o livro e folhas em que se acha feito o manifesto da divida, a sua importancia; se vence juros ou é gratuita; aquellas dividas que se manifestarem por lembrança durante questões ou pleitos, cujo progresso ou resultado os credores não tenham participado no praso de seis mezes, constituindo-se por essa falta sujeitos á decima, que n'este caso sómente será lançada ao credor, a quem depois ha de ser pedido o pagamento da mesma decima desde a origem da divida.

Art. 25.° Quando a camara não souber onde reside o devedor que pagar os juros que hão de ser collectados em decima, a divida poderá ser incluida na relação da ultima freguezia em que constar ter residido o devedor.

. . . . . .

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, 20 de julho de 1835. — *José da Silva Carvalho.*

(Na *Collecção de leis* cit, pag. 224 e seg.)

Decreto de 9 de janeiro de 1837

Tomando em consideração o relatorio do secretario de estado dos negocios do reino, encarregado interinamente da pasta dos negocios da fazenda: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° O lançamento da decima e impostos annexos para o anno economico de 1836 a 1837 será feito por freguezias que tiverem mais de cem vizinhos, e não os tendo se fará a necessaria reunião.

Art. 2.° Para o dito effeito haverá uma junta de cinco membros, composta de um presidente, um fiscal, dois vogaes, e um secretario com voto.

[1] Resolução 4.ª de 18 de outubro de 1762, § 22, e alvaras de 11 de maio de 1770, § 2.°, e de 14 de dezembro de 1775, § 3.°

Art. 3.° O presidente será nomeado pelo administrador geral de districto, em proposta de tres pessoas, feita pelo administrador do concelho: o fiscal será o recebedor do concelho, ou pessoa por elle delegada: os dois vogaes os immediatos em votos aos actuaes juizes de paz e eleito, e o secretario o escrivão do juiz eleito.

. . . . . .

Art. 12.° A decima dos predios rusticos consiste em 10 por cento do seu rendimento liquido, depois de abatidas as despezas dos amanhos; e a dos predios urbanos tambem em 10 por cento depois de deduzida para concertos a decima parte das rendas em que andarem, ou lhe forem arbitradas.

. . . . . .

Art. 13.° Nas cidades de Lisboa e Porto pagam-se mais dos predios urbanos que não forem sujeitos a quinto, 3 por cento de novo imposto; assim como com esta denominação se pagam em todas as terras do reino 9$600 réis por cada parelha particular, 4$800 réis por cada parelha de aluguel, 4$000 réis por cada cavallo de séla, 1$000 réis por cada cavalgadura de carga, e 800 réis por cada criado.

Art. 14.° Os bens da fazenda nacional, e todos os rendimentos das misericordias e hospitaes, e os das irmandades do Sanctissimo ficam isentos de decima; mas as juntas farão a collecta em caderno separado, sem que por esse trabalho vençam gratificação alguma.

§ 1.° Estas corporações porém pagam o novo imposto das propriedades urbanas que possuem nas cidades de Lisboa e Porto, e a sua importancia será incluida no lançamento.

§ 2.° Os criados de servir, os jornaleiros, e os officiaes mechanicos que não têm lojas proprias são isentos de maneios.

§ 3.° Tambem são isentos de maneios todos os que percebem vencimentos pelos cofres da nação dos lucros que lhes resultam d'esses vencimentos.

§ 4.° São isentos do novo imposto os cavallos com praça em qualquer corpo militar, ou empregados na lavoura, as eguas de criação, e rebanhos, as bestas servis, e os criados do serviço de agricultura.

. . . . . .

Art. 16.° A decima de juros será lançada em caderno separado, e as juntas se regularão pelas relações dos manifestos que as camaras lhes devem remetter, e será sempre collectada em nome dos devedores, quer vença juros, quer seja gratuita a divida manifestada, em quanto os manifestos não forem distractados, cuja diligencia pertence aos mesmos devedores quando a divida for gratuita, e aos credores quando vencer juros [1].

[1] Officio da *Dir Ger das Contr. Dir* de 5 de setembro de 1879 — Ill.mo sr — Tendo requerido Jose contra a execução, que pela repartição de fazenda da cidade de Elvas

§ 1.° No lançamento serão especificadas as quantias das dividas, os nomes dos credores e devedores, e as moradas d'estes, para o que ficam

se lhe moveu, para pagamento de uma decima de juros de um capital, que a veneravel ordem de S. Francisco da dita cidade mutuou a juro a Antonio, allegando que fôra obrigado a depositar a quantia de 59$940 reis quando era a referida ordem terceira e não ao supplicante que competia, não só pagar a indicada decima de juros, em conformidade do alvara de 14 de dezembro de 1775, por ter recebido o capital e juros, mas tambem dar baixa no respectivo manifesto, como dispõe o artigo 16.° do decreto de 9 de janeiro de 1837, concluindo por pedir que o processo executivo subisse a esta direcção geral, a fim de ser melhor considerado o seu recurso —e mostrando-se das informações por v. s.ª prestadas em officios n.° 101 e 108 de 10 de maio e 5 de junho do corrente anno, que por escriptura publica de 29 de fevereiro de 1872 mutuou a alludida e veneravel ordem terceira ao referido Antonio e a sua mulher o capital de réis 1 207$200 com o vencimento de juros de 6 p. c. ao anno, hypothecando os mutuarios ao pagamento d'este capital e juros algumas propriedades, e dando por fiador e principal pagador o supplicante José, que tambem hypothecou uma propriedade de casas, obrigando-se tanto o fiador como os devedores a pagar, além dos juros estipulados, a competente decima, bem como quaesquer despezas inherentes ao contracto, e a fazer as baixas e os registros,—que a divida de que se trata e seus juros foi paga, em virtude de execução que a ordem mutuante moveu contra os devedores, tendo ainda o supplicante na qualidade de fiador e principal pagador de satisfazer em 29 de agosto de 1874 um saldo de 322$870 réis, por isso que os bens dos afiançados não chegaram para o completo embolso da divida, sem que da parte da credora, nem dos devedores, nem mesmo do fiador se desse baixa no termo do manifesto de capital, continuando por isso o devedor a ser tributado na competente decima dos juros, — que havendo sido instauradas na repartição de fazenda d'Elvas varias execuções contra os mencionados devedores Antonio e sua mulher para pagamento de varias contribuições em divida, entre as quaes figuravam as decimas, pelo capital de que se trata, relativas aos annos de 1873 a 1875 na importancia de 59$251 reis, sem que as mesmas execuções podessem proseguir por falta de bens dos executados, se convolou aquella que se referia as decimas de juros para o supplicante como fiador e principal pagador a requerimento da ordem terceira, o que fez surgir entre ambos uma questão de quem devia pagar as decimas em divida, sendo a final decidido, depois do processo ter seguido os seus termos, pelo administrador do concelho contra o supplicante fiador, que por esse motivo requereu o deposito na respectiva recebedoria da comarca em 1 de setembro de 1877, da quantia exequenda, interpondo depois o recurso para esta direcção geral, —e considerando o conselho da mesma direcção que não é ao credor que compete dar baixa no manifesto do capital mutuado, e sim ao devedor, no praso de 20 dias, depois do distracte da divida, sob pena de pagar a decima por todo o tempo da omissão, devendo a dita decima ser lançada em seu nome em continuação da que se tiver lançado no tocante a decima de juros, desde a origem da mesma divida (alvara de 14 de dezembro de 1775, 7.ª disposição)—que o dito alvara ha sido e é a legislação que regula o assumpto, porquanto o artigo 16.° do decreto de 9 de janeiro de 1837, invocado pelo supplicante, impondo ao credor do capital mutuado com juros a obrigação de dar baixa no manifesto, só vigorou no anno economico de 1836–1837, por isso que o citado decreto regulou exclusivamente para o dito anno economico o lançamento e cobrança da decima e impostos annexos, como claramente se vê tambem do relatorio, que o precedeu, inserto no *Diario do Governo* de 14 de janeiro, de 1837, n.° 12, — que, segundo o edital de 14 de janeiro de 1813 § 4, o credor e obrigado ao pagamento da decima, quando estiver embolsado do capital e juros, que n'este caso o devedor ja não pode descontar a decima na importancia de taes juros ja pagos, mas não e d essa responsabilidade que se trata, e sim da que e relativa a decima lançada a titulo de multa pela omissão da baixa do manifesto da divida, não competindo por consequencia tal responsabilidade ao credor, mas ao devedor,—e que finalmente bem lançadas foram a Antonio, como devedor do capital 1 207$200 réis que lhe fôra mutuado pela ordem terceira de S. Francisco d'Elvas, as respectivas collectas da decima de juros; assim

aquelles obrigados a declarar perante as camaras, dentro em trinta dias contados da publicação d'este decreto, as residencias actuaes dos devedores, e quando assim o não façam, incorrem nas penas dos que deixam de manifestar.

§ 2.° As companhias e sociedades mercantis pagarão a decima correspondente ao juro de 5 por cento do seu capital, salvo havendo contracto especial com a nação, ou lei em contrario.

Art. 17.° A todos os collectados, além das quantias que deverem pagar de decima e impostos declarados, se carregarão mais 2 por cento, applicados para as despezas das juntas de parochia, e singularmente para a extincção dos mendigos, em quanto as côrtes não mandarem o contrario.

§ unico. Este imposto será escripto em columna separada, porém receber-se-ha juntamente com a decima, e quando se cobrar será entregue pelo recebedor ao thesoureiro da respectiva junta de parochia, depois de deduzidas as gratificações que pertencem aos empregados do lançamento.

. . . . . .

Art. 24.° Fica em vigor toda a legislação relativa á decima e impostos annexos na parte em que não for opposta a este decreto.

O secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado interinamente da pasta dos negocios da fazenda, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, 9 de janeiro de 1837. — RAINHA. — *Manuel da Silva Passos.*

(No *Diario do Governo* de 14 de janeiro, n.° 12).

—

Lei de 7 de abril de 1838

Dona Maria, por graça de Deus, e pela constituição da monarchia, rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos

como tambem, vista a insolvencia do referido devedor, bem exigida foi do supplicante José como fiador e principal pagador, e por força das obrigações que contrahiu por escriptura, celebrada em 26 de fevereiro de 1872, a quantia de 59$250 réis (ainda em deposito) para pagamento das que estavam em divida e foram objecto da execução de que se recorreu — Foi, por accordão do conselho da referida direcção geral de 1 de agosto ultimo, denegado provimento no recurso interposto pelo supplicante José, ordenando-se que se tomassem as devidas providencias para que se remova do cofre dos depositos para o da receita effectiva a quantia de 59$250 reis depositada pelo supplicante, como logo se deveria ter feito, por não haver effeito suspensivo de qualquer recurso extraordinario, o que tudo communico a v. s.ª para sua intelligencia, a fim de que se expeçam as ordens necessarias para a execução do sobredito accordão.

Deus guarde a v. s.ª, direcção geral das contribuições directas, 5 de setembro de 1879 —O director geral, *Pedro Augusto de Carvalho.*—Ill.mo sr. delegado do thesouro no districto de Portalegre.—(Na *Revista de Dir. Adm.*, 3.° anno, n.° 33, pag 94 e seg.).

subditos que as côrtes geraes, extraordinarias, e constituintes da nação portugueza decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Artigo 1.° No reino de Portugal e Algarves continuará a fazer-se o lançamento e arrecadação da decima, e impostos annexos, na conformidade da presente lei.

§ 1.° Nas ilhas adjacentes, e provincias ultramarinas, continuarão egualmente a lançar-se e arrecadar-se os impostos que se acharem estabelecidos pela ultima legislação.

§ 2.° Do mesmo modo continuará a lançar-se e a arrecadar-se o quinto, e os impostos sobre fabricas, criados e cavalgaduras, na conformidade da lei.

§ 3.° Nas cidades de Lisboa e Porto fica subsistindo o imposto de 3 por cento sobre os predios urbanos, creado pelo alvará de 7 de março de 1801.

§ 4.° Estes impostos em nada affectam a cobrança dos que foram novamente estabelecidos pela carta de lei de 31 de outubro proximo passado.

.....

Art. 9.° São obrigados ao pagamento de 10 por cento a titulo de decima, pelos interesses que lhes resultarem de suas profissões, officios, industria, tracto, ou agencia os seguintes:

.....

§ 13.° Os devedores de dinheiro a juro, por escriptura ou sem ella, á custa dos credores, ou á sua propria custa, se o emprestimo for gratuito. Havendo duvida sobre o reconhecimento da divida, só poderá ser responsavel pela decima respectiva aquelle que tiver feito o manifesto.

Art. 10.° Os manifestos das dividas sujeitas ao pagamento da decima, quer essas dividas vençam juro quer não, continuarão a ser feitos nas camaras dos concelhos em que residirem os devedores, sem dependencia da apresentação dos titulos que as comprovarem, bastando sómente as declarações juradas dos credores.

.....

CAPITULO II

.....

Art. 14.° Se o producto da decima e novos impostos exceder a quantia de 2.500:000$000 de réis, em que se calcula, não poderá o governo dispôr do excedente sem auctorisação das côrtes: ficam comtudo salvas as estipulações do contracto ultimamente feito com o Banco de Lisboa, e Companhia Confiança.

Art. 15.° As disposições d'esta lei sómente são applicaveis ao anno economico que decorre do 1.° de julho de 1837 até 30 de junho do anno corrente.

Art. 16.° A auctorisação por esta lei concedida ao governo para a cobrança e arrecadação da decima e impostos annexos do corrente anno financeiro é extensiva á percepção d'estes impostos pelos annos anteriores, e que ainda não estiverem recebidos.

Art. 17.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto, etc. Dada no Palacio das Necessidades, aos 7 de abril de 1838. — A RAINHA, com rubrica e guarda. — *Barão do Tojal.* — (Logar do sêllo)

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 14 de abril, n.° 88)

Portaria de 22 de março de 1839

Sua Magestade a RAINHA, a quem foi presente a representação da commissão administrativa da Santa Casa da Misericordia de Lisboa, pedindo se estabeleça uma regra geral, que, fixando a verdadeira intelligencia da lei, declare qual é a obrigação que se impõe aos estabelecimentos pios d'esta natureza, e que por elles cumpre ser observada, relativamente ao pagamento de decima, quinto e novo imposto, com que têm sido onerados seus bens: Manda, pela secretaria de estado dos negocios da fazenda, conformando-se com a resposta fiscal, e com o parecer interposto em conferencia pelos chefes da contadoria do thesouro publico, que o mesmo thesouro faça averbar de falhas, como determina a portaria do 1.° de setembro de 1837, as collectas e decimas respectivas aos annos anteriores áquelle, illegalmente lançadas nos rendimentos da dita Santa Casa, cumprindo á commissão administrativa, pelo que respeita á collecta do anno economico de 1837 a 1838, usar do recurso estabelecido pelo artigo 3.° do decreto de 16 de maio proximo preterito. E por quanto, consta a Sua Magestade que algumas juntas de lançamento de decimas, e impostos annexos, têm indevidamente collectado no quinto os bens das misericordias, estando elles isentos de similhante imposto, na conformidade do artigo 7.° da carta de lei de 7 de abril de 1838: Determina outrosim que pelo thesouro publico se expeçam as ordens necessarias aos administradores geraes dos districtos, para que recommendem ás juntas, que ainda não

tiverem concluido os respectivos lançamentos, a mais rigorosa observancia da citada lei n'esta parte. Palacio das Necessidades, em 22 de março de 1839.—*Manuel Antonio de Carvalho.*—Para o thesouro publico nacional.

(No *Diario do Governo* de 1 de abril, n.º 76.)

Portaria de 26 de setembro de 1839

Tendo sido presente a sua magestade a rainha o officio do administrador geral do districto do Porto, com data de 23 de fevereiro de 1838, mencionando as duvidas que a camara municipal d'aquella cidade oppoz a resolução que lhe indicou se devia tomar a respeito dos credores que faltaram ás declarações ordenadas no § 1.º do artigo 16.º do decreto de 9 de janeiro de 1837 transmittindo ao poder judiciario a relação d'elles, a fim de lhes ser imposta a pena comminada no dito decreto, e ser por esta fórma embolsada a fazenda nacional das decimas que a junta do lançamento da freguezia de Massarellos não collectou por ignorar a morada dos respectivos devedores; e conformando-se a mesma augusta senhora com as respostas dos conselheiros procuradores fiscaes e com o parecer emittido em conferencia pelos chefes da contadoria do Thesouro publico em 23 do corrente: ha por bem declarar que o lançamento da decima de juros, quando se ignore a residencia do devedor, deve ser feito com referencia á freguezia em que a divida houver sido manifestada, cumprindo logo aos recebedores dos concelhos, e aos solicitadores em juizo, proceder a todas as diligencias necessarias para descobrirem a residencia dos devedores para d'elles ser cobrada a competente collecta, nos termos do artigo 13.º da resolução regia de 20 de junho de 1770. O que manda, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, communicar ao Thesouro publico para seu conhecimento e para que n'esta conformidade expeça as ordens conducentes.

Palacio das Necessidades, em 26 de setembro de 1839.— *Manuel Antonio de Carvalho.*

(No *Diario do Governo* de 4 de outubro, n.º 235)

Lei de 29 de outubro de 1840

Dona Maria, por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarchia, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós sanccionámos a lei seguinte:

.....

Art. 18.º Compete ao administrador do concelho ou julgado, além das attribuições que lhe são conferidas pelas leis em vigor, na parte em que por esta não ficam revogadas:

.....

2.º O manifesto dos dinheiros dados a juro.

3.º A formação dos róes para o lançamento de todas as contribuições directas; a presidencia das juntas auctorisadas para a sua collecta e repartição; e a fiscalisação das leis que a estabelecerem e regularem.

.....

Mandâmos portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, aos 29 de outubro de 1840. — A RAINHA, com rubrica e guarda. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 30 de outubro, n.º 258).

Portaria de 16 de fevereiro de 1841

Sendo presente a sua magestade a rainha o requerimento de... pedindo se não promova a execução que se lhe faz pelo juizo da 2.ª vara de Lisboa por uma decima de juros relativa ao capital de. . de que lhe foi devedor...; e attendendo a mesma augusta senhora as informações e resposta fiscal havidas a esse respeito, onde se pondera que taes decimas devem sempre ser lançadas e pedidas aos devedores, segundo o que determinam as differentes leis, e não devendo o supplicante experimentar os effeitos de uma execução que só contra o devedor era apparelhada, pelo conhecimento que neste caso tem a consideração de sentença passada em julgado; e, outrosim, que é iniquo e injusto similhante procedimento contra o supplicante, porque, se a decima não póde haver-se do devedor por ter fallecido insoluvel, como podia o credor receber os juros, unico caso em que era responsavel por ella: Manda pelo thesouro publico que o delegado do procurador regio na predita vara desista de todos os procedimentos contra o recorrente pelas decimas de que se trata, e que em circumstancias eguaes não intente outros contra os credores, sem que primeiro se prove que elles têm embolsado os juros a que respeitavam as collectas.

Thesouro publico, 16 de fevereiro de 1841. — *Manuel Gonçalves de Miranda.*

(Na *Revolução de Setembro* de 1854, n.º 3.716).

Instrucções de 10 de janeiro de 1842

Determinando o § 2.º do artigo 18.º da carta de lei de 29 de outubro de 1840 que os manifestos dos dinheiros dados a juro sejam incumbidos aos administradores dos concelhos; e convindo estabelecer em todas as administrações dos concelhos e julgados um methodo legal e uniforme de se lavrarem, averbarem e distractarem os manifestos, tanto os direitos como os de lembrança: ha por bem sua magestade a rainha ordenar que a este respeito se observe o seguinte: *Primeiro:* Que os administradores geraes façam entregar, depois de relacionados pelas camaras municipaes que ainda o não tiverem feito, os livros dos manifestos de dinheiros por emprestimo ou lembrança, e os mais papeis que lhes disserem respeito, que para ellas passaram, pela extincção das superintendencias da decima, aos administradores dos concelhos ou julgados, ou ás pessoas por elles devidamente auctorisadas, que passarão os necessarios recibos das entregas para resalva das mesmas camaras municipaes *Segundo:* Que, acontecendo comprehender um livro manifestos de freguezias que actualmente pertençam a differentes concelhos ou julgados, o mesmo livro seja entregue ao administrador a que pertencer a freguezia principal, ao qual cumpre transmittir por extracto aos mais administradores todos os esclarecimentos que possam ser precisos para o lançamento da decima dos seus respectivos concelhos ou julgados. *Terceiro:* Que os termos dos manifestos ordinarios ou direitos e quaesquer verbas se escrevam em seguimento nos mencionados livros d'ora em diante conforme o modelo junto letra *A*, e os termos de manifestos por lembrança e suas verbas se escripturem conforme o modelo letra *B* tambem incluso. O que a mesma augusta senhora manda, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, communicar ao Thesouro publico para seu conhecimento, e para que n'esta conformidade expeça as ordens necessarias para a sua devida execução.

Palacio das Necessidades, em 10 de janeiro de 1842. — *Antonio José d'Avila.*

MODELO *A*

Para os termos de manifestos ordinarios ou direitos

Aos... de... de .. manifestou F... *(deve-se especificar o nome, officio ou emprego, e morada, rua, numero ou logar da residencia e freguezia; e, sendo feito por procurador, deve accrescentar-se por seu procurador F... constituido na procuração que fica no maço dos documentos pertencentes a este livro em N.º...)* que F... *(deve aqui declarar-se tambem o nome, officio ou emprego e morada)* lhe é devedor *(ou a seu constituinte se o manifesto for feito por procurador)* da quantia de... que lhe emprestou a juro de... por cento, por escriptura nas notas do tabellião F... em data de .. com hypotheca em taes bens *(se o emprestimo for gratuito ou com vencimento de juro só depois de certo tempo, assim se deve especificar, bem como a data do escripto particular, se não tiver sido contrahido por escriptura, ou a data e vencimento da letra, se provier de tal origem a divida, ou que esta é verbal, ou finalmente que proceda de tornas de partilha, devendo n'este caso declarar-se o juizo e cartorio onde se fez a inventario, bem como que estas especificações constaram por documento apresentado pelo credor ou seu procurador, o qual será averbado com declaração da data, livro e folhas em que fica manifestada a divida, ou por juramento do credor, como permitte o artigo 10.º da carta de lei de 7 de abril de 1838).* E para constar se lavrou este termo que o manifestante assignou com o administrador d'este concelho... E eu F... escrivão da administração o escrevi.

(Assignatura do administrador)

(Assignatura do credor ou procurador.)

Verbas marginaes ou em seguimento que podem ter logar nos manifestos d'esta natureza, e de que se deve fazer uso na conformidade dos casos occorrentes

Primeira. O credor d'esta divida *(ou FF... seus herdeiros, se mostrarem que o são)* muda a natureza d'este manifesto para ficar por lembrança, por isso que a mesma divida se tornou litigiosa, em causa que corre no juizo de .. escrivão F... e se obriga a satisfazer ao preceito da lei, mostrando de seis em seis mezes os termos ou progresso da dita causa, sujeitando-se á pena da mesma lei no caso de omissão; e assignou a presente verba com o administrador d'este concelho F... Escrivão da administração o escrevi.

(Assignatura do credor) *(Appellido do administrador.)*

Segunda. Torna este manifesto a ser ordinario por haver mostrado o credor por certidão passada pelo escrivão F... do juizo de.. que fica no maço dos documentos d'este livro em numero... o vencimento da causa, havendo-se julgado a procedencia da divida (gratuita ou com juro de. .) desde... Em *(data.)* O escrivão da administração... *(Assignatura).*

Terceira. Declara o credor que considera insoluvel esta divida por falta de bens do devedor, e assigna, em *(data.)*

(Assignatura do credor.)

(O escrivão da administração.)
(Assignatura.)

Quarta. Mostrou o credor por certidão que fica no maço dos documentos d'este livro em numero... que o devedor fôra julgado por sentença do Tribunal do Commercio, proferida em *(data da sentença.)*

(Assignatura do escrivão.)

Quinta. Do capital d'este manifesto distractou o devedor a quantia de... que mostrou haver pago por conta do mesmo capital em. . *(data do pagamento)*, como consta do documento que apresentou, e fica no maço dos pertencentes a este livro em numero... *(data)*

(Assignatura do escrivão.)

Sexta. Distractado este manifesto pelo devedor ter mostrado haver pago o capital e todos os juros, que recebeu o credor em... *(data do pagamento)*, como consta do documento que apresentou, e fica no maço dos pertencentes a este livro em numero .. *(data.)*

(Assignatura do escrivão.)

N. B. Estes distractes podem ser sollicitados pelos credores, e a isso os obriga o artigo 16.º do decreto de 9 de janeiro de 1837, quando a divida vence juros; mas estes não precisam apresentar documento que prove o pagamento, basta que o declarem, especificando a data em que elle se realisou, e se foram embolsados dos juros pela totalidade, ou com desconto da decima, e que assignem a verba. Quer os distractes sejam feitos pelos devedores, quer pelos credores, se o pagamento se tiver realisado por adjudicação de bens, deve declarar-se a qualidade e situação d'esses bens, a data da sentença de adjudicação, e o juizo em que foi proferida; assim como as datas das escripturas e as notas em que foram feitas, se a entrega dos bens em pagamento se effectuar por contractos d'essa natureza.

OBSERVAÇÕES

Estes manifestos, em quanto conservarem a primitiva natureza de ordinarios ou direitos, produzem o effeito de se collectarem em decima sómente os devedores (Alvará de 14 de dezembro de 1775, § 3.º), sendo no primeiro lançamento que se seguir á sua data calculadas as decimas de juros, ainda que as dividas sejam gratuitas, desde o dia em que foram contrahidas. Mudando porém de natureza em consequencia da verba primeira, suspende-se o lançamento da decima aos devedores, e deve seguir-se o que vai declarado nas observações dos manifestos de lembrança modelo ***B***.

Os averbamentos da terceira especie não fazem suspender o lançamento

da decima; este continua-se contra os devedores por espaço de dez annos, e só no fim d'este tempo, se ainda estiverem insoluveis, se averbará o manifesto de suspensão (13.ª resolução das de 12 de junho de 1770).

Nos casos de fallencia, quarta verba, lança-se a decima contra os devedores sómente até ao dia da fallencia (16.ª das mencionadas resoluções de 12 de junho de 1770).

Havendo pagamento por conta das dividas manifestadas, verba quinta, calcula-se a decima á totalidade da divida até ao dia do pagamento, se o distracte fôr feito dentro de vinte dias, contados successivamente; e no caso de se ter feito depois, até ao dia em que se exarou a verba, e d'ahi em diante só ao capital que fica em divida; e assim successivamente até ao distracte final. Os devedores, e por consequencia os credores, no caso do artigo 16.º do decreto de 9 de janeiro de 1837, devem distractar os manifestos no preciso termo de vinte dias, contados da data do pagamento; e se o não fizerem, incorrem na pena de pagarem decima por todo o tempo que se conservarem em omissão, excepto se mostrarem *in continenti* que tiveram impedimento invencivel (Alvará de 14 de dezembro de 1775, § 7.º). Se pelo documento apresentado para o distracte, ou pelas declarações dos credores constar que elles receberam completamente os juros, as decimas devem ser lançadas aos mesmos credores, porque as receberam envolvidas com os juros; e os devedores já não têm a possibilidade de as descontarem no acto dos pagamentos (Edital de 10 de janeiro de 1813, § 4.º).

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 10 de janeiro de 1842. — *João Maria de Torres.*

MODELO *B*

Termo de manifesto por lembrança

Aos... de .. de... manifestou F... *(deve aqui declarar-se o nome, morada, rua, numero e freguezia, emprego ou officio do credor; e, sendo o manifesto feito por procurador, o nome d'este, e o numero em que a procuração fica guardada no maço dos documentos respectivos a este livro)* que F... *(egualmente se deve declarar o nome, emprego ou officio e morada do devedor)* lhe é devedor da quantia de .. *(gratuita ou com vencimento de tal juro)* provemente de tal contracto ou transacção *(aqui deve-se especificar com toda a clareza possivel a origem da divida, e se a sua procedencia consta de obrigação, letra ou escriptura, a sua data, vencimento, e onde foi feita)* pela qual quantia vai demandar, pedindo-lh'a em juizo com os juros *(ou sem elles)*, por isso que lhe duvida o pagamento, e se obriga a participar de seis em seis mezes o progresso, estado e decisão da causa con-

forme a lei determina, sujeitando-se á pena que a lei lhe impõe pela omissão, a qual lhe foi declarada, de que fiz este termo que assignou com o administrador d'este concelho. F .. escrivão da administração o escrevi.

(Assignatura do administrador do concelho)

(Assignatura do credor ou procurador.)

Verbas que podem ter logar nos manifestos d'esta natureza

Primeira. Em... de... de... apresentou certidão passada pelo escrivão do juizo de... F... em data de... mostrando que a causa se acha pendente sem julgamento, e fica guardada a dita certidão com o numero... no maço dos documentos d'este livro.

(Assignatura do escrivão.)

Segunda. Idem em... de... de... guardada a certidão no dito maço em numero...

(Assignatura do escrivão.)

Terceira. Por sentença de... de... de... foi condemnado o devedor no pagamento do principal sem juros *(ou com os juros de... contados desde...)*, e appellou. Consta da certidão que apresentou, e fica no maço respectivo em numero... aos... *(data.)*

N. B. Não se tendo appellado, deve declarar-se que a sentença passou em julgado.

(Assignatura do escrivão.)

Quarta. Por sentença de... de... de... foi absolvido o devedor do pagamento da quantia manifestada *(ou julgada improcedente a acção)*, e o credor appellou. Consta da certidão que apresentou, e fica no respectivo maço em numero... aos .. *(data.)*

N. B. Não se tendo appellado, deve declarar-se que a sentença passou em julgado.

(Assignatura do escrivão.)

Quinta. Por certidão do escrivão da relação F... que apresentou em... *(data)*, e fica no maço dos documentos d'este livro em numero... Consta que não houve decisão sobre o recurso.

(Assignatura do escrivão.)

Sexta. Por sentença da relação proferida em .. *(data)* foi confirmada *(ou revogada)* a da instancia inferior, como consta da certidão que fica

no respectivo maço em numero..., e por isso o credor muda a natureza d'este manifesto para definitivo, a fim de se lançar a decima, conforme o julgado, e assigna a presente verba aos .. *(data.)*

(Assignatura do escrivão.)

(Assignatura do credor.)

N. B. Se a sentença da relação, revogando a da instancia inferior, condemna na divida ou a julga procedente, devem-se especificar as forças do julgado e em que consiste, na fórma indicada na verba numero... terceiro; mas se pelo contrario, ou confirme ou revogue a instancia inferior, absolve e julga improcedente a divida, em logar de se dizer n'esta verba numero seis que o credor muda para definitivo a natureza do manifesto, deve dizer-se que o distracta para não produzir effeito algum em vista do julgado. Da mesma fórma e por uma similhante verba se devem distractar estes manifestos ou mudar-lhe a natureza, conforme os julgados da primeira instancia, quando d'elles se não interpozer recurso. Não tem logar o distracte d'estes manifestos por simples declaração de se achar pago o credor, é necessario que este ao mesmo tempo faça mudar a natureza do manifesto, mostrando se houve ou não sentença, se recebeu juros e desde quando foram contados, para se lançar a correspondente decima a quem se dever.

OBSERVAÇÕES

Estes manifestos, em quanto conservam a sua primitiva natureza, só obrigam os credores, e não os devedores, a pagarem a decima por todo o tempo que forem omissos em mostrarem os termos ou progresso das causas, o que devem fazer impreterivelmente todos os semestres (Resolução de 12 de dezembro de 1815, publicada em portaria de 6 de setembro de 1816, modificando a 8.ª das resoluções de 12 de junho de 1770); pelo que, no caso de taes omissões, se deverá lançar aos credores unicamente a decima correspondente aos dias ou mezes decorridos desde que findou o semestre, contado da data dos manifestos ou do dia da apresentação da ultima certidão. Mas, logo que se mudam para ordinarios ou directos, produzem obrigação de pagamento de decima, a qual deve ser lançada aos devedores desde a origem das dividas, e continuada até ao distracte do manifesto, ou aos credores se estiverem embolsados dos juros (Edital de 10 de janeiro de 1813, § 4.º).

Secretaria d'estado dos negocios da fazenda, em 10 de janeiro de 1842. — *João Maria de Torres.*

Copia dos artigos da legislação em vigor, que obrigam os credores a manifestar para pagamento de decima todas as dividas que têm vencimento de juro e os emprestimos gratuitos, bem como os que estabelecem as penas em que incorrem deixando de manifestar

Alvara de 26 de setembro de 1762, 5.ª declaração

(*Acha-se transcripta a pag. 427 d'esta* Collecção).

Alvara de 11 de maio de 1770, 2.ª, 3.ª e 4.ª providencias

(*Acham-se transcriptas a pag 430 e 431 d'esta* Collecção).

Resoluções de 12 de junho de 1770, 7.ª, 8.ª e 12.ª providencias

(*Acham-se transcriptas a pag. 432 e 433 d'esta* Collecção, *e a portaria de 6 de setembro de 1816, que modificou a providencia 8.ª, acha-se trancripta a pag. 453 e 454*).

Alvara de 14 de dezembro de 1775, 4.ª, 5.ª e 7.ª disposições

(*Acham-se transcriptas a pag. 440 d'esta* Collecção).

(No *Diario do Governo* de 8 de fevereiro, n.º 33)

Portaria de 12 de junho de 1843

Tendo sido communicado a este ministerio, pelo da fazenda, as irregularidades praticadas por muitas das irmandades e confrarias do reino, em quanto ou têm deixado de manifestar as suas dividas activas ou as têm dividido em parcellas inferiores a 10$000 réis, apesar de serem estas mutuadas aos mesmos individuos, illudindo por este meio a disposição da lei sem se sujeitarem ao risco da denuncia, pois que esta não tem logar a respeito de taes quantias: e cumprindo evitar similhantes factos, que em parte nascem de culpavel desleixo, e em parte de criminosa connivencia com os credores, d'onde resulta grave prejuizo á fazenda nacional: manda sua magestade a rainha, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, que o governador civil de Vianna faça immediatamente examinar, pelas auctoridades administrativas, todos os titulos de credito das irmandades e confrarias do seu districto, e intimar os mesarios d'aquellas em que apparecerem creditos a juro não manifestados, ou differentes titulos de parcellas de 10$000 réis para baixo dadas a juro ao mesmo devedor, para que dentro de um certo praso apresentem manifestados os primeiros, e reunidos em um só titulo com o competente manifesto os segundos; devendo o mesmo governador civil proceder, na conformidade das leis, contra as mesas das irmandades ou confrarias que assim o não cumprirem, dando conta por este ministerio do resultado d'esta diligencia que se lhe ha por mui recommendada.

Palacio das Necessidades, em 12 de junho de 1843. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

(No *Diario do Governo* de 20 de junho, n.º 142).

Resolução de 1 de julho de 1843

Foi presente a sua magestade a rainha a consulta de 6 de março do corrente anno, em que o tribunal do Thesouro publico solicitou se prorogassem até ao presente as disposições da portaria de 19 de dezembro de 1812, e da resolução de 16 de dezembro de 1817, que reduziram á decima de juros de um anno, quanto ao tempo até então decorrido, as penas impostas pelo artigo 7.º do alvará de 14 de dezembro de 1775, e pela resolução de 12 de dezembro de 1815, aos devedores de dividas manifestadas directamente, que foram omissos em requerer o distracte dos respectivos manifestos no praso de 20 dias, e aos credores de dividas litigiosas manifestadas por lembrança, que não declararam em todos os semestres o andamento dos pleitos com os devedores, uma vez que se mostrasse que os primeiros deixaram de ser collectados annualmente na decima de juros, apesar da verba de distracte no manifesto, e que os segundos não foram multados na decima de um anno, logo que principiaram a ser omissos, deixando de fazer a competente declaração do estado da causa; circumstancias estas que o referido tribunal julga constituirem sufficiente prova de que a omissão não foi nem de uns, nem de outros, mas sim dos respectivos escrivães das superintendencias da decima, por terem deixado de exarar nos livros dos manifestos as verbas necessarias, havendo-as solicitado os interessados em cumprimento das obrigações que as leis lhes impõem: e considerando a mesma augusta senhora que a medida proposta na dita consulta, importando uma alienação dos rendimentos do estado, não cabe nas attribuições do governo, attendendo outrosim a que o citado artigo 7.º do alvará de 14 de dezembro de 1775, impondo aos collectados omissos a pena do pagamento da decima dos juros por todo o tempo da omissão, resalva o caso de invencivel impedimento; que tal se

deve reputar o estado d'aquelle que uma vez tiver feito a competente declaração para o distracte, pela confiança de que essa declaração produziria o devido effeito; confiança que maior força tomaria, pelo facto de verem os que tivessem feito os manifestos directos que deixavam de continuar a ser collectados, e os que fizessem por lembrança que tambem não eram multados no primeiro anno: ha por bem, conformando-se com o dito tribunal na parte em que, dadas as referidas circumstancias, attribue a culpa, não aos collectados, mas sim aos escrivães; porém, não quanto a impôr-se-lhes qualquer pena, porque seria injusto multal-os por omissões alheias, devendo elles ser dispensados de toda a decima, como comprehendidos na excepção do mencionado artigo do alvara de 14 de dezembro — ordenar que o tribunal applique a excepção da lei aos que se acharem nas indicadas circumstancias; fazendo aliás observar o seu preceito geral para com aquelles collectados que se encontrarem em omissão. — O que manda communicar ao tribunal do Thesouro publico, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, para seu conhecimento e effeitos necessarios. — Paço de Cintra, 1 de julho de 1843. — *Barão do Tojal* [1].

(No *Direito*, 1.º anno, n.º 21, pag. 334).

[1] Officio da *Dir Ger das Contr Dir* de 3 de julho de 1880 — Ill.mo sr — Tendo sido lançada pelo concelho das Caldas da Rainha no anno de 1876 a collecta de reis 400$000 reis de decima de juros e addicionaes em nome de F F, do concelho de Rio Maior, proveniente de multa pela omissão de 17 annos, contados do 1.º de janeiro de 1860 até 31 de dezembro de 1876, por falta de participações do estado da causa a que se refere o manifesto por lembrança, feito em 14 de julho de 1855 no dito concelho, pelo procurador dos referidos F F interessados, e tendo os collectados recorrido extraordinariamente para o conselho d'esta direcção geral, vistas, entre outras informações, a que v. s.ª prestou em officios de 22 de julho de 1879 e 5 de março ultimo, foi resolvido, por accordão de 26 de junho proximo findo, dar provimento no recurso para o effeito de ser annullada a parte da collecta lançada relativa a multa de 16 annos e mantida a parte correspondente a multa de 1 anno, por isso que a omissão, que deu logar ao lançamento de que se trata, não deve ser computada em mais de um anno nos termos da resolução do 1.º de julho de 1843 e da legislação a que a mesma se refere.

Deus guarde a v. s.ª, direcção geral das contribuições directas, 3 de julho de 1880 — O director geral, *Pedro Augusto de Carvalho*. — Ill.mo sr delegado do thesouro no districto de Leiria — (No *Direito*, 13.º anno, n.º 13, pag 206)

Vej os pareceres e consultas publicados no *Dir*, 1.º anno, n.º 1, pag. 13, e seg., e o parecer do procurador geral da corôa, Aguiar Ottolini, de 8 de junho de 1848 (No *Dir*, 1.º anno, n.º 11, pag 171 e seg.) — A consulta do tribunal do thesouro publico de 6 de março de 1843, e o parecer do procurador geral da corôa, Aguiar Ottolini, em que se baseou a portaria transcripta no texto, acham se publicados no *Dir* cit., n.º 21, pag. 332 e seg.)

Portaria de 18 de outubro de 1843

Constando a sua magestade a rainha que algumas juntas encarregadas dos lançamentos da decima, esquecidas de seus deveres, se não houveram no desempenho dos respectivos trabalhos com aquelle zelo e interesse que o bem da fazenda publica tão urgentemente reclama, já porque não têm feito attender os louvados á justa avaliação do rendimento dos predios occupados ou cultivados por seus donos, nem á do rendimento dos que são fabricados pelos arrendatarios, a fim de se lançar a estes a verdadeira decima industrial, e áquelles a predial, já porque hão procedido com summa morosidade na factura dos lançamentos, excedendo sempre os prasos marcados; o que tem dado logar a começar-se a sua cobrança em epochas muito posteriores aquellas em que se deveria realizar; e ja finalmente, porque, sendo poucas as dividas que se manifestam, não obstante as leis vigentes, as ditas juntas lançam decima em logar de quinto, como deviam, aos juros dos capitaes de que são credoras as corporações de mão morta: manda a mesma augusta senhora, pelo tribunal do Thesouro publico: *primeiro*, que o governador civil do districto de Aveiro, fazendo esclarecer os membros das juntas encarregadas dos lançamentos da decima no districto a seu cargo de quaes são os seus deveres, bem como os respectivos louvados, e prevenir tanto uns como outros das penas em que incorrem, e que infallivelmente lhes serão applicadas, os multe quando transgredirem taes deveres, e relaxe os competentes autos ao poder judiciario para se tornarem effectivas similhantes multas: *segundo*, que faça proceder com egual formalidade contra os recebedores, quando sejam omissos em solicitar a cobrança dos rendimentos a cargo de suas recebedorias, ou deixem de abrir os cofres nos competentes prasos: *terceiro*, que ordene aos administradores de bairro e de concelho que, tendo em vista o § 1.º do alvara de 11 de maio de 1770, exijam dos tabelliães e dos escrivães, quando tambem exerçam aquelle emprego, que lhes entreguem, na conformidade dos §§ 1.º e 2.º das resoluções de 12 de junho do dito anno, relações extrahidas dos seus livros de notas, em que se descrevam todos os emprestimos com juros, a fim de que, sendo por elles administradores confrontadas com o livro dos manifestos, déem conhecimento ao delegado do procurador regio da respectiva comarca de todas as dividas que não estiverem manifestadas, para se proceder convenientemente segundo o disposto no artigo 20.º das citadas resoluções, enviando ao mesmo tempo ao governador civil, para ser transmittida ao tribunal do Thesouro, uma nota d'estas participações: *quarto*, que deve préviamente annunciar com a maior brevidade possivel que todo o credor que não manifestar, dentro do praso de 60 dias, as quantias que se lhe deverem, soffrerá a pena da

lei que lhe vai ser imposta na conformidade do estatuido no indicado artigo 20.°, em resultado da confrontação ordenada no quesito anterior: e *quinto*, finalmente, que lhe cumpre determinar se proceda, sem perda de tempo, a lançamentos addicionaes, pela differença entre a decima que se tiver lançado e o quinto que se devia lançar, pelos juros e mais rendimentos de corporações de mão morta que não forem exceptuadas d'este imposto.

Tribunal do Thesouro Publico, em 18 de outubro de 1843. — *José Pereira de Menezes. — Manuel Ignacio de Sampayo e Pina.*

(No *Diario do Governo* de 19 de outubro, n.° 246).

Lei de 12 de dezembro de 1844

Dona Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Todas as contribuições publicas contempladas na receita geral do estado serão addicionadas com cinco por cento da sua importancia.

§ 1.° Exceptua-se: 1.°, a decima de juros da divida fundada interna; 2.°, o subsidio litterario; 3.°, os dizimos nas ilhas adjacentes; 4.°, o real d'agua; 5.°, a contribuição do papel sellado; 6 °, a do sêllo de verba; 7.°, a das estradas, 8.° a das congruas dos parochos.

§ 2.° Não se comprehendem debaixo da denominação de contribuições publicas, para os effeitos da presente lei: 1.°, o preço dos exclusivos do tabaco, sabão e polvora; 2.°, os portes de cartas e outros rendimentos da repartição dos correios.

Art. 2.° Os cinco por cento addicionaes de que trata o artigo antecedente serão cobrados desde a publicação da presente lei sobre os rendimentos que comprehendem, e serão lançados em relação a todo o actual anno economico, quanto ás contribuições seguintes: — decima e impostos annexos — terças dos concelhos — contribuição dos concelhos para a universidade de Coimbra.

Art. 3.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço de Belem, aos 12 de dezembro de 1844. — A Rainha, com rubrica e guarda. — *Conde do Tojal.* — (Logar do sêllo).

(No *Diario do Governo* de 13 de dezembro, n.° 295).

Portaria de 5 de dezembro de 1845

Senhora: — Pelo expediente do tribunal do thesouro, dirigiu José de Sousa Falcão, por si e como procurador de seus irmãos e sobrinhos, o incluso requerimento, ponderando que na liquidação da importancia de que são devedores, proveniente de decimas, injusta e indirectamente se comprehendiam as de juros que em alguns annos se haviam lançado aos credores dos respectivos capitaes, pois que não podiam exigir-se dois tributos eguaes por um unico e identico titulo, nem mesmo a idéa de multas n'estes casos se conformava com a lei, que cumpria observar, recebendo-se uma só decima de juros, ou esta fosse paga pelo credor, ou se lançasse ao devedor, porque não era licito repetir o tributo uma vez lançado, e pede que da indicada liquidação se eliminem as mencionadas addições de decima de juros duplicadas, por quanto desejavam pagar o que sómente devessem, e ao que de boa fé se offereciam, quando aliás poderiam usar d'outros meios que os alliviasse do pagamento, ou pelo menos demorasse o embolso da fazenda. A primeira repartição informou em 15 de maio do presente anno, nos termos seguintes:—Que não influindo cousa alguma sobre o objecto da pretenção os motivos que os supplicantes produziam, ainda que sempre louvaveis fossem a franqueza e a boa fé, visto que só se tratava de observar a lei, sobre um objecto em que a equidade não era admissivel, cumpria somente examinar a legislação applicavel ao caso, que se controvertia, para se conhecer se ella favorecia a pretenção. — Que a decima era uma quota dos interesses que cada um recebia, e sendo estabelecida nos juros de capitaes entre particulares pelo alvará de 26 de setembro de 1762, obrigando os credores a manifestal-os com a pena do perdimento da divida, e de outra tanta quantia para o denunciante, e hospitaes do exercito; fôra depois declarado pelo alvará de 12 de maio de 1770 que a obrigação de manifestar comprehendia tambem as dividas gratuitas, ordenando o outro alvará de 14 de dezembro de 1775 que em nenhum caso se lançasse a decima em nome do credor, mas que sempre se exigisse do devedor, porque este a descontaria ao credor, quando lhe pagasse os juros, se a divida os vencesse, porém que estas disposições, e todas as outras que existiam no mesmo sentido, eram relativas a decima ordinaria de dividas directamente manifestadas. — Que, em quanto ás litigiosas ou duvidosas, mandava o artigo 8.° das resoluções de 12 de junho de 1770 que se manifestassem por lembrança, obrigando-se o credor a declarar de seis em seis mezes os termos ou vencimento da causa, para se haver a decima de quem direito fosse, com a pena da sobredita lei de 26 de setembro de 1762, e por tanto que aqui se achava estabelecida a pena ou multa que o supplicante suppunha não existir no caso de decima de juros, e uma

multa que consistia nada menos do que na perda da divida, e no pagamento d'outra igual quantia, pena que por ser muito pesada se modificára pela resolução de 12 de dezembro de 1815, sobre consulta do extincto tribunal de conselho da fazenda de 8 de maio do dito anno, em portaria de 6 de setembro de 1816, reduzindo-se a pagarem os credores a decima correspondente a todo o tempo que durasse a sua omissão, mas que nenhuma d'estas resoluções determinára que a importancia de taes multas assim lançadas aos credores, e por elles pagas, se compensasse na decima ordinaria, que opportunamente se devesse lançar em nome dos devedores, nem tal determinação podia ser exequivel nos casos em que se não julgassem ou as dividas em litigio, ou os juros, e em que as mesmas dividas fossem gratuitas, vindo n'esta ultima especie os credores a pagar decimas que só competissem aos devedores.—Que por estas razões tinha a repartição entendido que as penas ou multas, de cuja existencia se não podia duvidar, e que se estabelecerem sem consideração á contingencia dos manifestos por lembrança produzirem ou não decimas, eram inteiramente diversas das mesmas decimas, e n'esta intelligencia incluira na liquidação de que se tratava addições já lançadas aos credores, e assim fôra approvado pelo despacho de 26 de abril de ultimo, porém que, se esta liquidação se devia alterar no sentido que o supplicante pretendia, convinha então estabelecer a regra que devia seguir-se em casos identicos, que frequentemente appareciam, e revogar a ordem que se havia expedido para se incluirem em lançamento as decimas de que se tratava. — E tendo-se dado vista d'este negocio ao conselheiro procurador geral da fazenda, por despacho de 17 de maio ultimo, respondeu o ajudante supplementar em 28 de junho seguinte, dizendo:—Que a liquidação contra a qual os supplicantes requeriam, appellidando-a de injusta e illegal, estava no seu sentir processada em conformidade com o espirito genuino e verdadeira intelligencia da lei, e em taes termos, lhe parecia serem os de direito não se alterar a referida liquidação, e observar-se constante e inalteravelmente a regra que se acha estabelecida, ou ordem expedida a similhante respeito, por isso que não havia a duplicação de decima figurada pelos supplicantes. — A primeira repartição, examinando novamente a predita liquidação, em virtude do despacho de 13 do corrente mez, tornou a informar na mesma data, ponderando que, não se comprehendendo na mesma liquidação as multas lançadas aos credores por terem deixado de manifestar o progresso das respectivas causas, continha sómente a decima de juros, e por isso entendia não estar no caso de ser reformada, como os supplicantes pretendiam, até mesmo porque a resolução de 6 de setembro de 1815, sobre consulta do extincto tribunal do conselho de fazenda de 8 de maio do mesmo anno, publicada em portaria de 6 de setembro do seguinte, não mandava encontrar, nos casos de manifestos por lembrança, as multas provenientes de

similhantes omissões, nas decimas de juros, que depois se liquidavam quando taes manifestos se convertiam ou mudavam para directos. — E tendo o tribunal, por despacho de 13 do corrente mez, mandado ouvir sobre o objecto em questão o conselheiro procurador geral da fazenda, respondeu este no dia 17, pela maneira seguinte: — Que a portaria de 6 de setembro de 1816, determinava, com referencia á resolução de 12 de dezembro de 1815:—«Que os credores das dividas litigiosas que tiverem «omissão de não mostrar o progresso das respectivas execuções em cada «um dos semestres, fiquem sómente obrigados a pagar a decima corre-«spondente de todo o tempo que comprehender a sua omissão.» — Que em vista d'esta lei e conformando-se com a intelligencia pratica, estabelecida no thesouro a similhante respeito, sempre tinha entendido que se não deviam confundir, nem compensar a decima como pena, com a decima propriamente dita, como tributo —Que, reconsiderando porém as palavras da mesma lei, tinha por muito duvidosa esta opinião; e por se tratar de materia de impostos e de penas, se inclinava á opinião contraria, terminantemente adduzida no officio do administrador do bairro do Rocio de 26 de março d'este anno — Que a citada resolução não mandava que os credores omissos pagassem como pena, ou como multa, uma quantia igual á decima correspondente a essa omissão, mas sim que satisfizessem essa decima sómente, o que não aconteceria se depois lhes viesse a ser deduzida a outra decima lançada aos devedores, porque não era divida d'estes, mas dos credores, que recebiam os seus juros com o desconto da mesma decima. —Que se devia então? A que se reduz ou em que consiste a pena? Consiste em se pagar a decima antes do recebimento dos juros, a que respeita, antes do fim das execuções, qualquer que seja o exito das demandas, ou a fallencia dos devedores, e finalmente em se não exigir d'estes, mas directamente dos credores. — Que, apparecendo por tanto a pena no modo, na occasião e na pessoa de quem se cobrar a decima, assim como no risco, que se corria de perder a importancia da mesma decima, ainda que se perdesse tambem capital e juros, lhe parecia que não se devia exasperar o rigor da lei além das suas palavras. —Que n'este sentido pois tinha por justo o deferimento da pretenção dos supplicantes.—O que tudo visto—O tribunal, observando que o conselheiro procurador geral da fazenda, reconsiderava a materia, que por frequentes vezes tem sido tratada, e seguira agora differente opinião d'aquella que constantemente diz haver sustentado, entendeu dever levar o negocio ao conhecimento de Vossa Magestade, com a exposição de suas circumstancias constantes d'este processo, e com a emissão do seu parecer, para que Vossa Magestade haja de resolver o que for justo e acertado.

É certo que da litteral disposição e obvia intelligencia dos diplomas a que se refere a repartição e o conselheiro procurador geral da fazenda,

reguladores da imposição de multas aos credores de dividas litigiosas por omissão das competentes declarações, parece deduzir-se com rectidão de principios que a imposição da multa pela omissão é verba inteiramente distincta do pagamento da decima pela respectiva quantia, quando seja legalmente devida; e attesta o conselheiro procurador geral da fazenda que na pratica assim tem sido constantemente observado; porém, sendo indubitavel que em materia penal é vedada qualquer interpretação extensiva, e que a severa observancia d'aquelle principio poderia exacerbar a pena legalmente estabelecida pelas considerações offerecidas na resposta do conselheiro procurador geral da fazenda, o tribunal, concordando com a opinião d'este magistrado, é de parecer que no caso proposto não tenha logar o pagamento da decima por aquelle tempo em que o credor tinha pago igual quantia por omissão das declarações exigidas sobre as dividas litigiosas, meio este que indemnisa a fazenda publica do tributo legalmente vencido, e que em todo o caso deixa sobre o credor multado a pena do adiantado embolso, e a eventualidade de riscos sobre seus capitaes e juros. — Vossa Magestade porém resolverá o que tiver por mais acertado. — Tribunal do thesouro publico, 25 de novembro de 1845 — *Florido Rodrigues Pereira Ferraz — José Antonio Maria de Sousa Azevedo — José Joaquim Lobo.*

RESOLUÇÃO

Manda Sua Magestade a Rainha, pela thesouraria geral do ministerio da fazenda, communicar ao tribunal do thesouro publico, para sua intelligencia e effeitos necessarios, que houve por bem conformar-se com o parecer por elle emittido em consulta de 25 de novembro proximo passado, sobre requerimento de José de Sousa Falcão, que por si, e como procurador de seus irmãos e sobrinhos, pedem se eliminem da liquidação de seus debitos as addições de decima de juros que duplicadamente lhes foram lançadas. Paço de Belem, 5 de dezembro de 1845. — *Conde do Tojal.* — Cumpra-se e registre-se. — Tribunal do thesouro publico, em 11 de dezembro de 1845. — *Sousa Azevedo — Florido Rodrigues.*

(No *Direito*, 1 ° an , n ° 5, pag. 77 e seg).

Decreto de 22 de abril de 1851

Tendo de se proceder desde o dia primeiro de julho proximo futuro em diante aos trabalhos preparatorios para a rectificação dos lançamentos da decima e impostos annexos, respectivos ao segundo semestre do corrente anno, tanto na cidade de Lisboa, como nas demais terras do reino em que

se façam os lançamentos por semestre, na conformidade do disposto no § unico do artigo 1.° da carta de lei de 23 de julho de 1850: hei por bem mandar observar as instrucções que baixam com este decreto, e d'elle fazem parte, assignadas pelo conselheiro de estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, ficando de nenhum effeito as de 4 de dezembro do referido anno de 1850.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, 22 de abril de 1851. — RAINHA. — *Antonio José d'Avila.*

INSTRUCÇÕES REGULAMENTARES PARA EXECUÇÃO DA CARTA DE LEI DE 23 DE JULHO DE 1850 SOBRE O LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DA DECIMA E IMPOSTOS ANNEXOS

CAPITULO I

Disposições preliminares para o lançamento

Artigo 1.° Em cada concelho ou bairro installar-se-ha a junta do lançamento da decima e impostos annexos no dia 15 de dezembro do anno anterior áquelle a que o mesmo lançamento pertence.

Art. 2.° Esta junta, que será composta do administrador do concelho ou bairro como presidente, do delegado ou subdelegado do procurador regio, e do escrivão de fazenda do concelho ou bairro que servirá de secretario, remetterá ao delegado do thesouro no respectivo districto cópia da acta da sua installação.

Art. 3.° A junta annunciará logo por editaes o local em que estiver installada: e pelo que respeita a cada um dos bairros de Lisboa e Porto, que desde o dia 2 até 17 de janeiro, desde as dez horas da manhã até ás tres da tarde, ha de receber dos proprietarios e demais contribuintes as relações e declarações necessarias para o referido lançamento; fazendo nos mesmos editaes expressa menção das multas em que incorrem todos os ditos proprietarios e contribuintes, e de que tratam os artigos 117.° a 119.° d'estas instrucções pela falta da apresentação das referidas relações e declarações; bem como que, dada essa falta, se fará o lançamento á revelia dos interessados: e pelo que respeita a cada um dos demais concelhos, que no mesmo prazo serão acceitas aos proprietarios e outros contribuintes quaesquer declarações por escripto, que voluntariamente quizerem apresentar ácerca do rendimento das suas propriedades, dos encargos e pensões a que estão sujeitas, das quantidades e qualidades dos generos que produzem, e de todas as mais circumstancias que julguem necessarias

..

a bem de seus interesses, para que no lançamento das collectas a que forem obrigados se proceda com a devida exactidão e regularidade.

§ unico. Nos mesmos editaes se deverá tambem declarar que os estrangeiros, que têm de ser collectados em decima industrial por arbitros portuguezes e estrangeiros, assim o deverão fazer constar dentro do prazo marcado para a entrega das mesmas declarações, na fórma do artigo 38.°, § 4.°

Art. 4.° O presidente da junta remetterá exemplares dos editaes de que trata o artigo antecedente tanto aos regedores das parochias para serem affixados ás portas das igrejas e das ermidas, e nos logares mais publicos das respectivas freguezias, como aos parochos; solicitando d'estes que por occasião da missa conventual annunciem de viva voz e em resumo o que se contiver nos mesmos editaes

Art. 5.° Um edital, assignado pelo delegado do thesouro, que contenha as disposições dos que publicarem as juntas, com referencia ás cidades de Lisboa e Porto, será inserto no *Diario do Governo*, ou em outro qualquer jornal, successivamente, desde 20 até 31 de dezembro do anno proximo anterior aquelle a que respeitar o lançamento.

. . . . . .

Art. 20.° Os exames de que depende a justa apreciação das collectas serão feitos pela junta com o maior escrupulo, em presença dos ultimos lançamentos, das declarações que forem prestadas pelos contribuintes, e das dos informadores e louvados.

. . . . . .

CAPITULO II

Do lançamento

. . . . . .

Art. 29.° A decima será lançada sobre o rendimento liquido, tanto dos predios rusticos e urbanos, em que se comprehendem os moinhos, azenhas, lagares e engenhos, como dos fóros, censos e pensões que onerarem esses bens, e dos interesses e lucros provenientes de quaesquer ramos de industria, quer sejam exercidos por nacionaes quer por estrangeiros.

. . . . . .

Art. 30.° A decima ou quinto dos fóros será lançada ao emphyteuta para este a descontar quando pagar o fôro. A decima ou o quinto dos juros será lançada ao devedor, que a descontará no pagamento do juro, ou carregará com ella, quando o emprestimo for gratuito.

. . . . . .

Art. 32.° São obrigados ao pagamento de 10 por cento, a titulo de decima industrial, pelos interesses que lhes resultam de suas profissões:

. . . . . .

11.° Os capitalistas que negociarem seus fundos por si, ou por interpostas pessoas, ou que os tiverem a ganho em casas de descontos, ou em outros estabelecimentos similhantes.

12.° Os devedores de dinheiro a juro, ou de emprestimos gratuitos, por escriptura ou sem ella; sendo á custa dos credores no primeiro caso, ou á sua propria custa se o emprestimo não vencer juro.

. . . . . .

Art. 47.° Lançar-se-ha sobre a totalidade de cada collecta, com exclusão dos 15 por cento para a feitura e conservação das estradas, de que trata o artigo seguinte, o imposto additional de 5 por cento, creado pela carta de lei de 12 de dezembro de 1844.

Art. 48.° Ás collectas de decima de predios, comprehendida a de fóros, ás de decima industrial e de juros, e ás do novo imposto de criados e cavalgaduras, se addicionarão 15 por cento para a feitura e conservação das estradas, segundo o que se acha disposto no artigo 8.° da carta de lei de 22 de julho de 1850.

§ unico. Este imposto só tem logar nas provincias do continente, com exclusão das collectas lançadas aos subditos estrangeiros.

. . . . . .

Art. 50.° São isentos do quinto ou da decima os rendimentos dos conventos das religiosas, os das irmandades do Santissimo Sacramento, os das misericordias, e os dos hospitaes e asylos de beneficencia.

. . . . . .

Art. 53.° São isentos da decima e mais impostos pessoaes os embaixadores e empregados do corpo diplomatico, e bem assim os consules das nações estrangeiras que no paiz não exerçam algum ramo de commercio ou industria, ou não recebam outros proventos que não sejam os de seus empregos.

. . . . . .

Art. 62.° Decididas que sejam pela junta do lançamento todas as reclamações na conformidade do disposto no capitulo 3.°, e feitas, de accordo com as respectivas decisões, as emendas nos lançamentos, o secretario passará a sommar as addições de cada columna dos mesmos lançamentos, e formalisará em seguida o resumo competente e seu final encerramento; devendo este processo estar concluido no fim do mez de junho do anno a que disser respeito.

Art. 63.° Devem comprehender-se nos lançamentos a decima predial, industrial e de fóros — o novo imposto dos 3 por cento de predios urbanos nas cidades de Lisboa e Porto — os 4 por cento das rendas das casas ou

lojas de habitação—o quinto dos bens denominados da coróa—o maneio de fabricas—o imposto de criados e cavalgaduras—o dos 15 por cento para a feitura e conservação das estradas—o dos 5 por cento addicionaes—o do sêllo dos emolumentos—e as multas. A junta fará classificar estes impostos nos processos dos referidos lançamentos pela fórma constante do modelo n.º 1 annexo a estas instrucções.

§ unico. Em continuação da decima de predios, fóros e industria, e de todos os mais impostos annexos, se fará o lançamento da decima de juros e emprestimos gratuitos correspondentes aos respectivos manifestos. Se os juros se deverem pagar a irmandades, a confrarias, ou a corporações das que se denominavam *mão morta*, que não tenham privilegio especial de isenção, se lhes lançarão duas decimas em logar de uma [1].

Art. 64.º Quando, depois de encerrados os lançamentos, a respectiva junta conhecer que nos termos houve erro de calculo ou omissão de alguma collecta de que resulte prejuizo á fazenda, interporá, por meio de representação, recurso para o ministerio da fazenda, nos termos do artigo 86.º

Art. 65.º O secretario da junta é responsavel pelos erros de calculo, e, cumulativamente com os outros vogaes, e com os louvados e informadores, pelos prejuizos que causarem á fazenda, competindo a esta o regresso contra os collectados no caso d'aquelles não terem bens para a indemnisarem.

Art. 66.º Concluidos e sommados os lançamentos, o secretario da junta passará em seguida a extrahir, por cada uma das addições dos mesmos lançamentos, um conhecimento conforme o modelo n.º 2 ou n.º 2 *A*, segundo os lançamentos forem feitos por semestre ou por anno.

§ unico. Nos conhecimentos de decima de fóros, de decima de juros, e do imposto de 4 por cento de rendas, quando este não seja lançado ao senhorio do predio, não se deverá comprehender outro algum rendimento.

[1] Officio da *Dir Ger. das Contr Dir.* de 24 de abril de 1878 —Ill^mo sr —Tendo entrado em duvida se, em virtude do despacho de 6 de novembro de 1877, communicado a essa repartição por officio circular de 8 do mesmo mez e anno, os juros dos capitaes mutuados pelas juntas de parochia estão sujeitos a uma decima ou a duas, com a denominação de quinto, communico a v. s^a, para seu conhecimento e mais effeitos, que, por despacho de 23 do corrente mez, foi resolvido que, havendo aquelle despacho declarado serem taes juntas corpos politicos, e não, como se denominavam, de mão morta, e por isso os seus bens tributados em contribuição predial somente sujeitos a contribuição singela, devem os juros dos referidos capitaes tambem ser collectados em uma decima, por não estarem estas corporações comprehendidas na parte final do § unico do artigo 63.º das instrucções de 22 de abril de 1851, assim como que, se o contrario se houver praticado n'esse districto, devera começar no actual anno a proceder-se de conformidade com a presente resolução.

Deus guarde a v. s^a, direcção geral das contribuições directas, 24 de abril de 1878 —Ill^mo sr delegado do thesouro do districto de Aveiro —O conselheiro director geral *Custodio Jose Vieira*.

Identicos aos demais delegados do thesouro do continente e ilhas —(No *Direito*, 11.º anno, n.º 10 pag 164).

Art. 67.º As multas, tanto nos lançamentos como nos conhecimentos, deverão ser escripturadas juntamente com o imposto respectivo.

Art. 68.º Quando alguma das juntas não conclúa o lançamento no prazo estabelecido, serão para esse fim nomeados commissarios; e por esta despeza extraordinaria deverá responder a junta negligente.

CAPITULO III

Da publicação do lançamento, e das reclamações

Art. 69.º Concluido o lançamento, annunciará a junta por editaes, com antecedencia de dez dias, que elle estará patente por espaço de quinze dias contados do 1.º de maio, e que durante este prazo ha de receber todas as reclamações que se lhe fizerem contra o mesmo lançamento, as quaes deverão ser por escripto e assignadas pelos reclamantes.

§ unico. N'estes editaes se fará expressa declaração de que as collectas que definitivamente se lançarem, e contra as quaes não houver reclamação ou recurso, hão de infallivelmente ser pagas, ainda nos casos a que o ministerio da fazenda haja de attender por meio de recurso extraordinario, quando este seja permittido; pois que, havendo deferimento favoravel, só poderá ter logar compensação no lançamento do anno futuro, conforme dispõe o § 28.º do titulo 3.º do regimento das decimas de 9 de maio de 1654.

Art. 70.º Para que estas reclamações possam ser sem demora resolvidas, reunir-se-ha a junta com os louvados, informadores e regedores de parochia na casa das suas sessões a fim de as examinar e decidir dentro do prazo de cinco dias, contados d'aquelle em que houver findado o das mesmas reclamações.

. . . . . .

Art. 73.º No deferimento das reclamações por parte dos collectados terá a junta em vista que deve ser attendido—1.º, aquelle que mostrar que as propriedades descriptas em seu nome lhe não pertencem, nem é rendeiro d'ellas, nem procurador de seu dono; 2.º, aquelle que mostrar que já fôra competentemente collectado em outra freguezia pela mesma propriedade ou pelo mesmo motivo; 3.º, aquelle que mostrar que não tem a industria, ou não exerce a profissão, arte ou officio por que lhe foi lançada a decima industrial; 4.º aquelle que mostrar que houve erro de calculo, ou desigualdade relativamente ás collectas lançadas a outros predios de igual valor e rendimento situados na mesma freguezia; 5.º, finalmente, aquelle que mostrar que foi excessiva a collecta, de qualquer natureza que ella seja.

Art. 74.º As reclamações apresentadas pelos recebedores serão escru-

pulosamente examinadas, quer versem sobre occultação de rendas ou de esclarecimentos para o lançamento, quer sobre diminuição de collectas ou sobre outra qualquer circumstancia.

Art. 75.° Das decisões da junta, nos casos a que se referem os artigos antecedentes, se formará uma relação que será logo affixada á porta da administração do concelho ou bairro, entregando-se-lhes os competentes despachos aos reclamantes, quando lhes forem contrarios, para poderem interpôr recurso para o conselho de districto. Com estas relações se affixará tambem um edital, no qual se declarará que ficam intimadas ás partes por aquelle meio as sobreditas decisões da junta, e que da data do mesmo edital até o 1.° de junho deverão apresentar as petições de recurso para o conselho de districto.

Art. 76.° Das petições de recurso para o conselho de districto que, na conformidade do artigo antecedente, forem apresentadas á junta, passará recibo o respectivo secretario, no qual especificará os documentos que as acompanharem; e a junta, informando sobre a materia do recurso, dentro de dez dias, o remetterá com o seu parecer ao governador civil do districto para ser presente em conselho e resolvido.

§ unico. Estas petições serão datadas e assignadas, e levarão sempre adjunctas as reclamações indeferidas, podendo os reclamantes juntar quaesquer documentos que lhes parecerem a bem de sua justiça.

Art. 77.° A interposição do recurso de que trata o artigo antecedente, bem como as reclamações que contra a sua decisão os collectados dirigirem ao conselho de estado ou a qualquer outra repartição superior, não suspende de maneira alguma a ultimação do processo do lançamento nem as diligencias da cobrança.

Art. 78.° Os recursos por parte da fazenda serão interpostos pelo recebedor do concelho ou bairro, a quem o secretario da junta dará os esclarecimentos, copias ou certidões que lhes forem exigidos para instrucção dos mesmos recursos; os quaes têm logar não só por indeferimento ás reclamações do recebedor, mas tambem por deferimento ás reclamações dos collectados que aquelle podera examinar. Nos casos em que o recebedor recorra das decisões favoraveis aos collectados, terão estas desde logo effeito suspensivo; o que se deverá intimar aos reclamantes para que possam allegar sua justiça perante o conselho de districto.

Art. 79.° De todas as decisões do conselho de districto contra a fazenda haverá recurso para o conselho de estado, na conformidade do que a este respeito dispõe o regulamento de 9 de janeiro de 1850, salvo quando as decisões do conselho de districto forem baseadas nas informações ou respostas das juntas, pelas quaes conste que nas decisões das mesmas juntas houve erro ou injustiça manifesta que era dever reparar.

Art. 80.° As decisões das reclamações no conselho de districto serão

intimadas ás partes na conformidade do artigo 288.° do codigo administrativo. Para este fim o governador civil mandará remetter ao administrador do concelho ou bairro duas cópias authenticas do accordão para serem entregues: uma ao recorrente e outra ao representante da fazenda.

Art. 81.° O delegado do thesouro representará a fazenda publica n'estas intimações, e será competente para interpôr os recursos perante o conselho de estado

Art 82.° O administrador do concelho ou bairro devolverá a certidão da intimação ao governador civil, que immediatamente a remetterá com o processo ao delegado do thesouro.

Art. 83.° As partes, que das decisões do conselho de districto houverem de recorrer para o conselho de estado, apresentarão ao delegado do thesouro, dentro dos prasos de vinte dias quanto ao districto de Lisboa, e de trinta quanto aos demais districtos do reino, contados uns e outros d'aquelle em que o accordão do conselho de districto lhes tiver sido intimado, certidão de terem entregue no conselho de estado a petição de recurso.

Art. 84.° O delegado do thesouro remetterá a direcção geral das contribuições directas do ministerio da fazenda os processos, a respeito dos quaes não tiver havido interposição de recurso para o conselho de estado, e que tenham sido attendidos no todo ou em parte pelo conselho de districto, a fim de que a mesma direcção geral mande executar o accordão; e remetterá ao conselho de estado, para os fins convenientes, aquelles processos a respeito dos quaes se tiver interposto o recurso

Art. 85.° Fóra dos prazos estabelecidos só poderão recorrer extraordinariamente para o governo pelo ministerio da fazenda: 1.° a fazenda nacional; 2.° os collectados sem fundamento algum para o serem, e que por isso não são obrigados a examinar o lançamento; 3.° aquelles a quem de direito compete o beneficio de restituição. A ninguem mais é permittido interpôr este recurso, ainda mesmo allegando ou provando legitimo impedimento.

Art. 86.° Os recursos por parte da fazenda nacional interpor-se-hão, como até agora, por meio de representação da competente repartição ou auctoridade que achar lesada a mesma fazenda; e serão decididos, depois de havidas as necessarias informações, pelo conselho de direcção geral das contribuições directas, havendo da sua decisão recurso para o conselho de estado.

Art. 87.° Os collectados interporão o recurso, por meio de requerimento dirigido pela direcção geral das contribuições directas, ou pelo administrador do concelho ou bairro, que será resolvido pela mesma fórma prescripta no artigo antecedente e com igual recurso.

Art. 88.° Quando os collectados dirigirem os recursos pelo administrador do concelho ou bairro, este os remetterá á sobredita direcção geral

com informação sua e do escrivão de fazenda, seguindo-se na sua resolução os mesmos termos do artigo 86.º

Art. 89.º Todas as reclamações e petições de recurso serão feitas em papel de sêllo de 40 réis, e os documentos que contiverem serão igualmente sellados, sem o que não serão attendidos; salvas as reclamações e os recursos interpostos por parte da fazenda.

CAPITULO IV

Da arrecadação

Art. 90.º Extrahidos os conhecimentos pela fórma prescripta no artigo 66.º, o secretario da junta fará as relações para descarga segundo o modelo n.º 3 *A*, de que trata o regulamento de 28 de janeiro de 1850, e entregará os mesmos conhecimentos ao respectivo recebedor, que assignará o recibo nas certidões do recurso, conforme o modelo junto n.º 3, as quaes serão feitas em duplicado.

§ unico. Uma d'estas certidões ficará em poder do escrivão de fazenda para documentar a escripturação do livro — modelo n.º 15 *A* — e a outra será remettida á repartição de fazenda para os fins convenientes.

Art. 91.º Os documentos para a cobrança da decima e impostos annexos, comprehendendo os 15 por cento para a feitura e conservação das estradas, serão entregues ao recebedor até ao dia 20 de julho do anno a que respeitar o lançamento. Nas cidades de Lisboa e Porto os cofres se abrirão, para a cobrança da 1.ª prestação, no dia 1.º de agosto seguinte impreterivelmente.

§ unico. É todavia permittido a qualquer contribuinte satisfazer por occasião do pagamento da 1.ª prestação toda a importancia da collecta que lhe for lançada; salvo se o lançamento tem de ser revisto para o 2.º semestre, conforme o estabelecido no artigo 107.º d'estas instrucções.

Art. 92.º A abertura dos cofres para a 2.ª prestação nas duas referidas cidades deverá ter logar no dia 1.º de fevereiro do anno immediato áquelle a que respeitar o lançamento.

Art. 93.º Nas freguezias ruraes dos concelhos de Lisboa e Porto, e nas demais terras do reino, será a dita cobrança realisada por uma só vez em cada anno, abrindo-se os cofres nas seguintes epochas:

Em 2 de novembro do anno a que respeitar o lançamento — nas freguezias ruraes do concelho do Porto e nos demais concelhos d'aquelle districto, assim como nos districtos de Aveiro, Braga, Bragança, Coimbra e Guarda;

Em 15 do mesmo mez — no districto de Faro;

Em o 1.º de dezembro immediato — nos districtos de Leiria e Villa Real.

Em 2 de janeiro do anno seguinte — nas freguezias ruraes do concelho de Lisboa e nos demais concelhos d'este districto, assim como nos districtos de Beja, Castello Branco, Evora, Santarem, Vianna e Vizeu.

E no 1.º de março proximo seguinte — no districto de Portalegre.

Art. 94.º Para a cobrança espontanea de decima e impostos annexos, comprehendido o dos 15 por cento para a feitura e conservação das estradas, estarão os cofres abertos trinta dias successivos desde as nove horas da manhã até ás tres da tarde. Os recebedores annunciarão por editaes, bem como por annuncios no *Diario do Governo* quanto á cidade de Lisboa, e em qualquer jornal do Porto quanto a essa cidade, o dia em que começa e aquelle em que finda a cobrança d'estas contribuições á bocca do cofre.

Art. 95.º Nos sobreditos editaes, tanto para Lisboa e Porto, como para as demais terras do reino, deverá tambem declarar-se que só se recebe por inteiro a importancia de cada um dos documentos respectivos a cada collectado, não tendo logar pagamento algum por conta dos mesmos documentos.

Art. 96.º Nos editaes em que as juntas annunciarem o prazo para as reclamações, será declarado igualmente o dia marcado para a abertura dos cofres.

Art. 97.º Os editaes de que trata o artigo 94.º serão entregues pelos recebedores ao escrivão de fazenda, e por estes remettidos aos regedores para os fazerem affixar junto ás portas das igrejas parochiaes, e nos logares mais publicos das freguezias, de cuja affixação os regedores remetterão certidões áquelle funccionario, que as transmittirá ao delegado do thesouro. Outro exemplar d'estes editaes será enviado pelo administrador do concelho ou bairro aos parochos das respectivas freguezias, solicitando-lhes a sua leitura na occasião da missa conventual.

Art. 98.º O recebedor, nos prazos marcados para a cobrança á bocca do cofre ou por meio de avisos, estará permanentemente no local da recebedoria durante as horas indicadas nos editaes: e no acto do pagamento entregará a quem o realisar os conhecimentos respectivos, que são os unicos documentos legaes que em todo o tempo podem comprovar o pagamento.

§ 1.º No acto do pagamento os conhecimentos e os competentes talões serão sempre datados e assignados pelo recebedor.

§ 2.º Se por falta de tempo se não poder receber de alguns contribuintes no ultimo dia do prazo estabelecido para o pagamento espontaneo as respectivas collectas, tomar-se-ha em uma relação os nomes dos que estiverem n'este caso: e em vista d'ella serão admittidos a pagar no dia seguinte sem addição dos 3 por cento.

§ 3.º É permittido aos recebedores, logo que lhes sejam entregues os conhecimentos da decima e impostos annexos, comprehendido o dos 15 por cento para a feitura e conservação das estradas, receber de qualquer

contribuinte que o requeira a importancia da sua collecta e entregar-lhe o respectivo conhecimento, ainda mesmo antes da abertura do cofre.

Art. 99.° Os collectados na cidade de Lisboa e nas mais terras da antiga provincia da Estremadura que pretenderem pagar por encontro, conforme os decretos de 12 de novembro de 1862 e 11 de setembro de 1826, apresentarão ao competente recebedor, dentro dos prazos da primeira abertura dos cofres, os requerimentos para taes encontros, competentemente documentados e com direcção pelo ministerio da fazenda.

§ 1.° O recebedor, tomando nota para não relaxar os documentos da cobrança cuja importancia se pretender pagar por encontro, remetterá logo os requerimentos ao escrivão de fazenda do bairro ou concelho acompanhados de informação em que declare a importancia da decima que se pretender encontrar; e o mesmo escrivão enviará sem demora os ditos requerimentos, competentemente informados, ao delegado do thesouro.

§ 2.° Os contribuintes deverão solicitar do sobredito ministerio a ordem de annullação da quantia que houver de ser encontrada, suspendendo-se sómente por espaço de tres mezes a exigencia da collecta.

Art. 100.° Findo o prazo para a cobrança á bocca do cofre, começará a cobrança pelos avisos do recebedor O prazo para esta cobrança é de mez e meio, sendo os contribuintes obrigados a satisfazer, além da importancia das respectivas collectas, mais 3 por cento a favor do recebedor. Exceptuam-se, porém, d'estes onus os contribuintes que tiverem requerido satisfazel-as por encontro, nos termos do artigo 99 °, e os que nos tribunaes superiores obtiverem provimento nos recursos que houverem interposto.

§ unico. Quando a importancia de cada um dos conhecimentos que o contribuinte tiver de satisfazer for menor de 1$400 réis, pagará em logar de 3 por cento a quota fixa de 40 réis; devendo considerar-se como de um só conhecimento a importancia de todos os da mesma recebedoria, anno e prestação que lhe pertencerem, e que reunidos não chegarem á referida quantia de 1$400 réis.

Art. 101.° Para a cobrança se realisar por meio de avisos passará o recebedor a numerar e relacionar alphabeticamente todos os conhecimentos que deixarem de ser pagos á bocca do cofre, com declaração dos nomes dos collectados, e designação dos nomes e quantias dos referidos conhecimentos, e por todos os que pertencerem a cada um dos collectados extrahirá um só bilhete de aviso com todas as indicações necessarias, que entregará dentro de dez dias contados desde aquelle em que expirar o prazo para a cobrança á bocca do cofre, ao administrador do concelho ou bairro, para que este, por intervenção dos regedores de parochia, os faça entregar nos proprios domicilios dos contribuintes pelos cabos de segurança.

§ unico. Os cabos de segurança effectuarão esta entrega dentro de cinco dias successivos áquelle em que os respectivos bilhetes lhes tiverem sido enviados pelo regedor da parochia, certificando-o assim em uma relação que este lhes deverá entregar a respeito dos contribuintes a quem os tiverem deixado.

Art. 102.° Os bilhetes devem conter a declaração de que por elles ficam intimados os contribuintes para no prazo de dez dias contados da data da respectiva entrega pagarem na recebedoria competente a importancia das collectas que deverem; com a comminação de que, não o effectuando, se procederá ao relaxe para execução administrativa, na conformidade do disposto no decreto de 13 de agosto de 1844, e nas instrucções de 30 de dezembro de 1845.

. . . . . .

Art. 104.° As disposições dos artigos 101.° e 102.° não vigoram para as freguezias urbanas da cidade de Lisboa. Os recebedores d'estas, findo o prazo da cobrança a bocca do cofre, farão procurar com os conhecimentos os collectados nas casas de sua residencia para pagarem as quantias que deverem. Se estes as pagarem no prazo estabelecido no artigo 100.° e juntamente os 3 por cento ou a quota fixa a que se refere o mesmo artigo, se notará esta circumstancia no verso dos talões dos respectivos conhecimentos.

§ 1.° Se o contribuinte não satisfizer a importancia do conhecimento que se lhe apresentar, será convidado a assignar no verso d'este, para certeza de que foi procurado para pagar, antes de se relaxar o conhecimento para execução.

§ 2.° Se o contribuinte se recusar a assignar ou o não souber fazer, assignarão como testemunhas dois cabos de segurança, que o competente regedor deverá pôr á disposição do recebedor ou do seu proposto, para o coadjuvarem em taes avisos.

§ 3.° Quando o collectado não for encontrado, lhe deixará o recebedor ou o seu proposto um aviso feito nos termos dos de que tratam os artigos 101.° e 102 °, lançando-se no verso do conhecimento a nota de assim se haver praticado, sendo assignado pelo recebedor ou seu proposto e pelas testimunhas.

§ 4.° Quando porém se ignorar a residencia de um ou mais collectados e não possa por isso ter logar o que acima fica determinado, se affixará junto ás portas da recebedoria, da casa da administração e da egreja parochial uma relação que contenha os nomes de todos os collectados que se não encontraram e as quantias por que são responsaveis: declarando-se que os respectivos conhecimentos que não forem pagos dentro de quinze dias na competente recebedoria serão relaxados.

Art. 105.° Findo o prazo estabelecido para a cobrança pelos avisos do recebedor, o escrivão de fazenda formará em duplicado, em presença dos conhecimentos que ficaram por cobrar, uma relação que comprehenda os

nomes dos contribuintes que deixaram de pagar, assim como os numeros e importancias dos respectivos conhecimentos que têm de ser relaxados. Simultaneamente o recebedor extrahirá d'estes as competentes certidões, que assignará e entregará ao escrivão de fazenda; o qual, conferindo-as com as relações, passará em um dos duplicados o recibo da entrega, certificando que todas as certidões dos conhecimentos relativos ao mesmo periodo e á mesma freguezia que ficaram por cobrar findo o prazo marcado para a cobrança pelos avisos do recebedor se acham incluidos na competente relação, salvo as que disserem respeito a collectas em cuja cobrança se tenha mandado sobreestar, ou a respeito das quaes haja reclamação no ministerio da fazenda para se pagarem por encontro na conformidade do disposto no artigo 99.° d'estas instrucções.

§ 1.° Estas relações serão immediatamente remettidas ao delegado do thesouro, que ficara com aquella em que se achar o recibo e a certidão do escrivão de fazenda, enviando a outra ao administrador do concelho ou bairro com officio em que auctorise a mandar proceder contra os contribuintes omissos, na conformidade do decreto de 13 de agosto de 1844 e instrucções de 30 de dezembro de 1845.

§ 2.° A extracção das relações e certidões de que trata este artigo, assim como a entrega d'estas ao escrivão de fazenda, deve achar-se concluida dentro de sessenta dias improrogaveis, contados d'aquelle em que expirou o prazo para a cobrança pelos avisos do recebedor.

Art. 106.° As execuções administrativas por dividas de decima e impostos annexos (comprehendido o dos 15 por cento para a feitura e conservação das estradas), deverão ficar concluidas dentro do prazo de sessenta dias immediatos á data da auctorisação concedida, nos termos do decreto de 13 de agosto de 1844

§ unico. O tempo da suspensão legal de taes execuções não se comprehende nos sessenta dias marcados para a sua ultimação.

CAPITULO V

Da rectificação dos lançamentos

Art. 107.° Nas cidades de Lisboa e Porto será o lançamento da decima e impostos annexos revisto e rectificado para o segundo semestre na conformidade do disposto no § unico do artigo 1.° da carta de lei de 23 de julho de 1850.

§ unico. A disposição d'este artigo não comprehende as freguezias ruraes dos concelhos de Lisboa e Porto, a respeito das quaes fica em vigor a regra geral, fazendo-se os lançamentos annualmente.

.....

Art. 113.° Na revisão e rectificação dos lançamentos a respeito do 2.° semestre observar-se-hão todos os tramites e regras estabelecidas para o processo dos mesmos lançamentos, e que n'este capitulo não ficam alteradas ou modificadas, bem como os prazos. Assim, as reclamações que houver sobre as novas collectas lançadas pela junta serão por estas recebidas desde o dia 2 ate 17 de novembro e decididas até 22 d'esse mez, em que se deve publicar o edital de que trata o artigo 75.°; e os recursos serão interpostos para o conselho de districto desde aquelle mesmo dia até o 1.° de dezembro seguinte; proseguindo o processo da revisão do lançamento que no fim do mesmo mez deve ficar concluido pela junta.

Art. 114.° Os lançamentos que tiverem de ser revistos serão feitos conforme o modelo n.° 4, descrevendo-se n'elles cada uma das addições com o intervallo necessario para se lançarem as collectas do 2.° semestre por baixo das do 1.° D'estes lançamentos extrahir-se-hão primeiramente os conhecimentos relativos ás collectas do 1.° semestre, e só depois de concluidos os trabalhos da revisão é que se extrahirão os conhecimentos pelas collectas do 2.° semestre.

§ unico. Nas cidades de Lisboa e Porto considerar-se-ha como 1.ª prestação a importancia das collectas do 1.° semestre, e como 2.ª prestação a importancia das collectas do 2.° semestre.

CAPITULO VI

Das multas

Art. 115.° Os vogaes da junta que não tiver concluido os respectivos trabalhos do lançamento nos prazos que lhe são designados, incorrerão solidariamente no pagamento de uma multa, que será de 9$600 réis nas cidades de Lisboa e Porto, de 4$000 réis nos concelhos que tiverem mais de tres mil fogos, e de 2$400 réis nos de menor população.

Art. 116.° Se em resultado do deferimento das reclamações perante a junta do lançamento alguma collecta dever ser annullada em todo ou em parte, e tal annullação se deixar de fazer extrahindo-se conhecimento de que se forme debito ao recebedor; o respectivo secretario será obrigado a pagar a importancia que deixou de annullar, tendo comtudo direito a haver do estado essa quantia mediante ordem que solicitará á sua custa do ministerio da fazenda.

.....

Art. 120.° Pela falta da publicação dos editaes e dos annuncios para a abertura dos cofres nos prazos estabelecidos no artigo 94.°, incorrerá o recebedor do concelho ou bairro na pena de uma multa igual á metade das quantias de que faz menção o artigo 115.°

Art. 121.° As multas deverão ser lançadas áquelles que n'ellas tiverem incorrido, cobrando-se juntamente com as collectas a que disserem respeito.

Art. 122.° O recebedor e o escrivão de fazenda do concelho ou bairro que no prazo designado no § 2.° do artigo 105.° deixarem de relaxar as collectas em divida, e bem assim o administrador do concelho ou bairro, e o respectivo escrivão de fazenda que dentro do prazo marcado no artigo 106.° deixarem de concluir as execuções administrativas, incorrerão no pagamento de uma multa igual á vigesima parte ou a 5 por cento das respectivas collectas.

CAPITULO VII

Dispos.ções geraes

Art 123.° Continuar-se-hão a observar com applicação ao lançamento da decima industrial ou de maneio, que devam pagar os subditos estrangeiros, as instrucções regulamentares de 26 de junho de 1844.

Art. 124.° Nas ilhas dos Açores regular-se-hão os lançamentos da decima urbana e do quinto dos bens denominados da corôa pelo mesmo methodo seguido a respeito dos annos anteriores; devendo, porém, os referidos impostos achar-se infallivelmente em cobrança o mais tardar no mez de janeiro do anno immediato seguinte.

§ unico. O mesmo se observará na ilha da Madeira ácerca do lançamento e da cobrança do quinto dos bens denominados da corôa e do imposto do finto.

Art. 125.° São applicaveis ás ditas ilhas dos Açores e da Madeira as disposições penaes que contém o capitulo 6.° d'estas instrucções, na parte em que se refere ás omissões dos vogaes das juntas, dos administradores de concelho, dos escrivães de fazenda, e dos recebedores [1].

Art. 126.° O deferimento favoravel das reclamações dos collectados não estabelece regra de isenção para os lançamentos dos annos seguintes, devendo os mesmos collectados examinar opportunamente os respectivos lançamentos para reclamarem o que lhes convier.

Art. 127.° Os subdelegados que servirem de vogaes das juntas dos lançamentos nos concelhos onde houver juiz ordinario perceberão a gratificação de meio por cento da totalidade do lançamento, na conformidade do artigo 3.° da carta de lei de 17 de outubro de 1840 e de outras disposições; abatida a importancia da decima de juros, dos cinco por cento addicionaes, dos quinze por cento para a feitura e conservação das estradas, e do sêllo dos conhecimentos.

[1] Não é applicavel ás ilhas dos Açores e Madeira a legislação que no continente do reino obriga a pagar decima de juros e a manifestar os dinheiros mutuados.—Parecer do ajudante do procurador geral da fazenda, o sr Luiz Antonio Nogueira, de 8 de junho de 1869, transcripto no *Direito*, 1.° anno n.° 45, pag 714 e seg.).

Art. 128.° Os secretarios das juntas dos lançamentos perceberão pelo seu trabalho uma quota da importancia total do lançamento do concelho ou bairro, com exclusão da importancia da decima de juros, dos cinco por cento addicionaes, dos quinze por cento para a feitura e conservação das estradas, e sêllo dos conhecimentos.

§ unico. Em Lisboa será esta quota — de meio por cento quanto aos lançamentos dos bairros de Alfama e Belem — de tres oitavos por cento relativamente aos bairros da Mouraria, Santa Catharina e Bairro Alto — e de um quarto por cento a respeito do bairro do Rocio. Na cidade do Porto será a quota de meio por cento; e nas demais terras do reino de um por cento

Art. 129.° Além da quota, de que trata o artigo antecedente, receberão tambem os mesmos secretarios, antes de começarem os trabalhos dos lançamentos e para as despezas d'estes, uma quantia fixa, que será, nas cidades de Lisboa e Porto, de 25$000 réis, e nas outras terras do reino a arbitrio do ministerio da fazenda e sobre proposta dos delegados do thesouro, não podendo exceder a 15$000 réis

Art. 130.° Os delegados do thesouro, quando julguem que os secretarios das juntas dos lançamentos satisfizeram cabalmente aos seus deveres, e se houveram n'estes trabalhos com zelo e intelligencia, poderão propôr, em vista dos resultados dos respectivos lançamentos d'esse anno e dos anteriores, a favor dos mesmos secretarios, uma gratificação extraordinaria que, junta á que estabelece o artigo antecedente, não deverá exceder á que lhes foi designada por decreto de 16 de maio de 1838.

Art. 131.° Os secretarios das juntas não poderão exigir emolumentos alguns pelo processo das reclamações, nem pelas diligencias que forem ordenadas pelos tribunaes superiores para prestarem informações sobre as mesmas reclamações ou recursos

Art. 132.° Os louvados e informadores vencerão os salarios que as juntas lhes arbitrarem nos dias em que servirem, e serão pagos por meio de folhas que as mesmas juntas remetterão aos respectivos recebedores, os quaes as pagarão segundo as ordens que para esse fim lhes forem transmittidas.

Art. 133.° Quanto á arrecadação e escripturação do imposto addicional de 10, 6 e 5 por cento para amortisação das notas do banco de Lisboa que os collectados forem obrigados a pagar, na conformidade das leis de 13 de julho de 1848 e de 20 de abril de 1850, observar-se-ha o que a este respeito dispõem as instrucções de 15 de setembro d'aquelle anno e de 25 do referido mez de abril.

§ unico. No verso dos conhecimentos e dos talões respectivos averbarão os recebedores o pagamento do dito imposto, assignando a mesma verba.

Art. 134.° Os delegados do thesouro darão conta pelo ministerio da fazenda de quaesquer empregados que se mostrem omissos no desempenho dos deveres que lhes marcam as presentes instrucções.

Ministerio da fazenda, 22 de abril de 1851. — *Antonio José d'Avila.*

(Omittimos os modelos juntos a estas Instrucções).

(No *Diario do Governo* de 12 de janeiro de 1852, n.° 10).

Decreto de 29 de dezembro de 1852

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios de estado das diversas repartições: Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1 ° São obrigados nas cidades de Loanda e de Benguella ao pagamento de 10 por cento, a titulo de decima industrial, pelos interesses que lhes resultam de suas profissões, industrias, trato ou agencia, quer sejam nacionaes quer estrangeiros:

.....

§ 6.° Os capitalistas que negociarem seus fundos, por si ou por interpostas pessoas, ou os que os tiverem a ganho em casas de desconto, ou outros estabelecimentos similhantes.

§ 7 ° Os devedores de dinheiro a juro, ou de emprestimos gratuitos, por escriptura ou sem ella; sendo á custa dos respectivos credores no primeiro caso, ou á sua propria custa se o emprestimo não vencer juros.

.....

Art. 3.° Não são collectaveis os lucros dos capitaes em gyro fora da provincia.

Art. 4.° A decima industrial nunca será arbitrada em menos de dez por cento da renda da casa que habilitar o collectado....

.....

Art. 11.° Nas camaras municipaes de Loanda e Benguella haverá um livro de manifesto de dinheiro dado a juro, ou por emprestimo gratuito, no qual se declare o nome do devedor, a sua morada, a data da escriptura ou titulo, e a hypotheca, havendo-a, convenientemente descripta, bem como o nome do tabellião que tiver feito a dita escriptura ou titulo.

Art. 12.° As pessoas que emprestarem dinheiro, ou seja por escriptura publica, ou por escripto particular, não poderão, se o não manifestarem perante a respectiva camara municipal, pedir em juizo, ou fóra d'elle, tal dinheiro, e perderão mais igual quantia á que houverem dado, metade

para quem o declarar, e outra metade para os cofres da fazenda (Alvará de 26 de setembro de 1762).

Art. 13.° Todos os manifestos de dinheiro dado a juro, ou por emprestimo gratuito, anteriormente á publicação d'este decreto serão feitos no prazo de trinta dias, ficando do contrario sujeitos ás penas do artigo precedente.

Art. 14.° O lançamento da decima dos juros será feito em separado, e as juntas se regularão pelas relações dos manifestos que as camaras municipaes lhes deverão remetter annualmente, dentro do prazo de quinze dias depois de installadas as mesmas juntas.

Art. 15.° No lançamento serão especificadas as quantias das dividas, os nomes dos credores e devedores, e as moradas d'estes.

Art. 16.° A decima dos juros, em quanto as dividas manifestadas não forem distractadas, cuja diligencia pertence aos devedores quando o emprestimo for gratuito, e aos credores quando vencer juro, será lançada em nome dos devedores, quer a divida manifestada vença juros, quer seja gratuita.

Art. 17.° O lançamento do imposto determinado será encarregado ás mesmas juntas, que em Loanda e Benguella procedem ao lançamento da decima de predios e impostos annexos, as quaes se regularão pelas mesmas regras que hoje se acham em pratica, competindo a cobrança do dito imposto em Loanda á junta da fazenda, e em Benguella á delegação da mesma junta n'esta cidade.

Art. 18.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Art. 19.° O governo dará conta ás côrtes das disposições contidas no presente decreto.

Os ministros e secretarios de estado de todas as repartições asssim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de dezembro de 1852. RAINHA.—*Duque de Saldanha—Rodrigo da Fonseca Magalhães—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello —Antonio Aluizio Jervis de Athuguia.*

(No *Diario do Governo* de 4 de janeiro de 1853, n ° 3)

Portaria de 2 de outubro de 1854

Foi presente a sua magestade el-rei, regente, o requerimento em que Manuel José Machado, e Jacintho José Guerreiro, por si e como representantes de outros cessionarios de João Carlos Rolin, pediam que a execução promovida sobre os rendimentos de varios predios, sitos no concelho de Benavente, e pertencentes ao marquez de Niza, por decima de juros de capitaes que lhe foram emprestados pelo dito Rolin, fosse mandada re-

..

mover para outros quaesquer bens do executado, visto haverem os supplicantes tomado posse d'aquelles como credores adjudicatarios por convenção amigavel que fizeram com o devedor, e não terem ainda em consequencia das despezas extraordinarias que hão feito para melhorar e desembaraçar os referidos predios de outros encargos recebido cousa alguma por conta do capital e juros, parecendo-lhes que lhes deve ser applicado o disposto na portaria do thesouro publico de 16 de fevereiro de 1841.

E o mesmo augusto senhor,

Considerando que, segundo o disposto no § 13.° do artigo 9.° da lei de 7 de abril de 1838, o verdadeiro devedor fiscal pela decima de juros de capitaes mutuados que os vençam é sempre o credor, e que, se o imposto se lança ao devedor e d'elle se exige é para facilitar a sua cobrança, pela faculdade que a mesma lei e a legislação anterior concedem ao devedor, de descontar no pagamento dos juros a importancia da decima que houver pago por conta do credor;

Considerando que, quando se mostre que os devedores de capitaes mutuados tiveram de consignar aos credores certos e determinados rendimentos para pagamento dos capitaes e juros, quer por convenções particulares, quer por sentenças judiciaes, e que os credores adjudicatarios entraram na posse dos bens para os gerir por conta dos devedores até completo pagamento dos capitaes em divida e juros vencidos, se não póde exigir dos devedores a decima de similhantes juros sem manifesta injustiça, visto não a poderem já levar em conta aos seus credores por não terem de lhes pagar os juros senão pelos rendimentos adjudicados de que não podem dispor;

Considerando que, segundo a lei e prática constante, nas adjudicações assim feitas os juros se pagam primeiro, e que só se abate no capital o liquido do rendimento adjudicado que excede a importancia annual dos juros;

Considerando que as despezas extraordinarias, que os credores adjudicatarios fizerem com os predios em proveito seu com o fim de augmentar o redito futuro d'elles, não podem de modo algum prejudicar os direitos da fazenda, que nada tem com as especulações nem com os caprichos dos devedores fiscaes;

E attendendo, finalmente, a que as disposições da portaria do thesouro publico de 16 de fevereiro de 1841, declarando o preceito da lei para a hypothese que constitue a regra, não póde ser applicada a outra diversa hypothese que fórma uma excepção pelas circumstancias de que é revestida;

Vistas as informações e resposta fiscal obtidas: houve por bem, em nome do rei, conformando-se com o parecer do director geral das contribuições directas, indeferir a pretenção dos supplicantes, e determinar que

as decimas de juros de capitaes mutuados que os vencerem se exijam dos credores quando se mostre que estes são adjudicatarios de rendimentos para o embolso dos juros e dos respectivos capitaes, averbando-se convenientemente os conhecimentos extrahidos, e passando-se em nome de taes credores os que de futuro se houverem de extrahir.

O que se communica ao delegado do thesouro do districto de Santarem para sua intelligencia e effeitos necessarios Paço, em 2 de outubro de 1854. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

(No *Diario do Governo* de 17 de outubro, n.° 244)

Portaria de 17 de fevereiro de 1858

Manda sua magestade el-rei, pela secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, que o conselheiro presidente da relação de Lisboa, inteirado de que as escripturas de emprestimos de capitaes pertencentes a individuos que residem nos concelhos de Belem e dos Olivaes se lavram nos escriptorios de tabelliães da capital, os quaes, segundo consta, não têem dado conhecimento d'ellas aos respectivos administradores como o exige o interesse da fazenda, para assim se executar a portaria do tribunal do thesouro de 18 de outubro de 1843 sobre o lançamento da decima de juros, ordene sem demora que os ditos tabelliães da capital participem aos administradores d'aquelles concelhos as escripturas de mutuo de capitaes que tenham lavrado depois da creação dos mesmos concelhos, e hajam ainda de lavrar, relativas a individuos ali residentes; a fim de que nas mencionadas administrações se promova, nos termos da legislação adequada, o lançamento e a cobrança da respetiva decima de juros. Do resultado se dará conta.

Paço, em 17 de fevereiro de 1858. — *José Silvestre Ribeiro.*

(No *Diario do Governo* de 19 de fevereiro, n.° 42).

Instrucções de 10 de agosto de 1860

PARA O LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DA DECIMA PREDIAL, INDUSTRIAL E DE FÓROS NA PROVINCIA DE MOÇAMBIQUE APPROVADAS POR DECRETO D'ESTA DATA

CAPITULO I

Disposições preliminares para o lançamento da decima

.....

Art. 3.° Juntamente com os editaes manuscriptos de que trata o artigo antecedente se affixarão os editaes impressos, que para este fim se enviarão da junta de fazenda, nos quaes se declare para conhecimento dos interessados:

.....

4.° Que são obrigados ao pagamento de 10 por cento a titulo de decima industrial pelos interesses que lhes resultarem de suas profissões, officios, industria, trato ou agencia, quer sejam nacionaes, quer estrangeiros..... 7.°, os capitalistas que negociarem seus fundos, por si, ou por interpostas pessoas, ou que os tiverem a ganho em casas de descontos, ou outros logares ou estabelecimentos similhantes; 8.°, os devedores de dinheiro a juro ou emprestimo, por escriptura ou sem ella, a custa dos credores no primeiro caso, ou á sua propria custa se o emprestimo não vencer juro.

.....

Art. 5.° São isentos de decima: 1.° os rendimentos das irmandades do Santissimo Sacramento, os das misericordias, os dos hospitaes e asylos de beneficencia;... .....

Secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, aos 10 de agosto de 1860. — *Carlos Bento da Silva*

(No *Diario de Lisboa* de 24 de agosto, n.° 192)

Portaria de 11 de março de 1869

Tendo requerido o presidente da direcção do banco de Portugal, com fundamento na carta organica do mesmo banco, de 6 de maio de 1857, que se mandem annullar as collectas de decima de juros que se têm lançado pelos seus emprestimos e mais transacções; e sendo expresso no artigo 17.° da indicada carta organica que o banco de Portugal não pagará tributo, imposto ou contribuição alguma pelas negociações, emprestimos ou transacções que fizer, tanto em resultado d'estas operações, como em relação aos titulos ou papeis de que usar: manda Sua Magestade El-Rei declarar, pela direcção geral das contribuições directas, que achando-se pelo artigo 201.° da lei hypothecaria de 1 de julho de 1863 garantidos os privilegios do referido banco, está elle isento do pagamento da decima de juros pelos manifestos a que é obrigado em virtude do artigo 65.° da sobredita lei hypothecaria; devendo por isso proceder-se á annullação das collectas de decima de juros que se tenham lançado com esta proveniencia.

Paço, em 11 de março de 1869. — *Conde de Samodães.*

(No *Diario do Governo* de 16 de março, n.° 59).

Portaria de 30 de julho de 1877

Tendo-se suscitado duvidas sobre se as letras com que, na conformidade das instrucções de 25 de novembro de 1869, é permittido satisfazer o preço dos bens desamortisados por virtude das leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto de 1869, são ou não sujeitas a manifesto, havendo alguns conservadores privativos do registro predial chegado a exigir, na occasião de fazerem o registro da hypotheca de taes bens ao pagamento das mesmas letras, lhes seja para esse fim apresentado, com o competente titulo, documento que prove ter-se effectuado o respectivo manifesto, fundando-se, para assim procederem, nas disposições do artigo 980.° do Codigo civil; e

Considerando que as dividas representadas nas ditas letras não estão comprehendidas em alguma das hypotheses de que trata a legislação que rege o lançamento da decima de juros;

Considerando que, posto nas referidas letras se achem, segundo o estatuido nas citadas instrucções, designadas as importancias dos juros estipulados, esses juros não são mais do que a somma que as corporações, a que os indicados bens pertenciam, aufeririam se o correspondente preço tivesse sido desde logo convertido em titulos de divida publica fundada;

Considerando que, não sendo taes letras sujeitas a decima de juros, deve julgar-se inutil o seu manifesto, pois que este é a base legal do lançamento da mesma decima, e não póde ser exigido quando esta não é devida;

Considerando que a doutrina do mencionado artigo 980.° do Codigo civil não póde ser applicavel as ditas letras, pois sómente se refere a dividas contrahidas com estipulação de juros de que haja de pagar-se decima;

Considerando que a obrigação de manifestar as supraditas letras importaria augmento de despeza do processo da desamortisação e o tornaria mais moroso, com prejuizo dos interessados, e sem vantagem da fazenda publica; e

Attendendo, finalmente, á conveniencia de providenciar a similhante respeito, no intuito de facilitar o mesmo processo:

Sua magestade el-rei, conformando-se com o parecer do conselheiro director geral das contribuições directas, ha por bem determinar que as letras, acceitas para pagamento dos bens desamortisados pelas citadas leis, não sejam sujeitas a manifesto por não ser devida decima dos juros estipulados nas ditas letras.

O que, pela direcção geral das contribuições directas, se communica aos delegados do thesouro nos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes,

Paço, em 30 de julho de 1877. — *Carlos Bento da Silva.*

(No *Diario do Governo* de 31 de julho, n.° 170)

Lei de 31 de março de 1880

(Acha-se transcripta n'esta Collecção, *pag.* 348).

(No *Diario do Governo* de 5 de abril, n.° 75).

Officio de 10 de maio de 1880

Tendo-se suscitado duvidas sobre a execução da carta de lei de 31 de março proximo findo, já em saber se essa execução estava dependente da publicação das tabellas a que se refere o § unico do artigo 1.° da citada carta de lei, e, caso o estivesse, se assim se devia entender para todas as contribuições mencionadas no artigo ou tão sómente para as referidas no paragrapho, já em saber como devera ter logar a liquidação dos 5 por cento addicionaes creados pela carta de lei de 12 de dezembro de 1844, quanto áquelles impostos sobre que ainda recáe o dito addicional, e depois de se levar a effeito a encorporação em verba principal do imposto addicional para viação, conforme prescreveu a citada lei novissima;

Considerando que no § unico do citado artigo 1.° se disse expressamente que o governo havia de publicar as novas tabellas das contribuições sumptuaria, industrial, de direitos de mercê e de matriculas e cartas, sem

se fallar em publicação de tabellas quanto ás outras contribuições mencionadas no artigo;

Considerando que a razão da lei não podia ser outra senão o facto de que aquellas referidas contribuições são effectivamente as unicas que têm tabellas, porque nas outras ha apenas percentagens que facilmente poderão ser elevadas na proporção do addicional extincto; por quanto:

Sendo de 6 por cento a percentagem da contribuição de renda de casas e de 40 por cento o addicional a encorporar, a percentagem legal ficou elevada a 8,4 por cento,

Sendo de 10 por cento e percentagem da decima de juros e de 30 por cento o addicional a encorporar, a percentagem legal ficou elevada a 13 por cento;

Sendo de 2, 3, 6 e 10 por cento as percentagens da contribuição de registo, e de 40 por cento o addicional a encorporar, as percentagens legaes ficaram, respectivamente, elevadas a 2,8 a 4,2 a 8,4 e a 14 por cento;

Sendo de 6 por cento a percentagem do imposto do pescado e de 5 por cento o addicional de viação a encorporar, a percentagem legal ficou elevada a 6,3 por cento;

Considerando que de todos estes impostos e contribuições os unicos que ainda se acham sujeitos ao addicional creado pela carta de lei de 12 de dezembro de 1844, são a decima de juros e o imposto do pescado;

Considerando que em consequencia das disposições da nova lei ficam essencialmente alteradas as condições de incidencia do referido addicional, pois que deixa de existir a verba principal sobre que era computado, e n'estas circumstancias ou se havia de continuar com o processo complicado do anterior lançamento, contrahindo-se o fim de simplificação de serviços que a nova lei tem em vista, ou se havia de estabelecer uma nova base para a incidencia do referido addicional, mandando calcular-o não já sobre a antiga verba principal, que tinha desapparecido, mas sim sobre as proprias quantias sujeitas ás duas referidas contribuições, de maneira que, quanto á decima de juros, o addicional ficaria em $^1/_2$ por cento sobre a importancia dos juros, e quanto ao imposto do pescado, ficaria em $^3/_{10}$ por cento sobre as quantias sujeitas ao proprio imposto;

Considerando, porém, que por esta fórma o addicional de que se trata viria a ser liquidado por uma percentagem diversa d'aquella por que é conhecido e designado, o que poderia dar logar a erros e confusão nos lançamentos e liquidações;

Considerando que n'estas circumstancias a solução mais conveniente seria mandar-se englobar tambem em verba principal a importancia do referido addicional, de maneira que os dois impostos em que elle ainda recáe podessem ser liquidados por uma só percentagem, a qual, quanto á

decima de juros, ficaria sendo de 13 1/2 por cento, e quanto ao imposto do pescado seria de 6 3/5 por cento;

Considerando que esta solução tem por effeito simplificar os serviços do lançamento, e não offerece inconveniente algum para os effeitos de escripturação e fiscaes, porque, embora tal addicional seja lançado em separado, não é hoje considerado como imposto especial, sendo que de facto nas tabellas e contas do thesouro figura elle já como fazendo parte integrante dos respectivos impostos;

Considerando que por esta fórma se preenche mais cabalmente o fim da nova lei, tanto mais que a necessidade de resolução sobre este assumpto resulta das proprias disposições que vieram modificar as verbas principaes dos dois impostos, com o intuito de que ficassem sendo liquidados por uma verba unica;

Participo a v. s.ª que s. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, tomando em consideração as ponderações que deixo expostas, tem resolvido por diversos despachos, e *signanter* por um de 8 do corrente mez sobre representação que tive a honra de lhe dirigir:

1.° Que a execução da carta de lei de 31 de março proximo findo está dependente da publicação das tabellas a que se refere o § unico do artigo 1.°, tão sómente pelo que respeita ás contribuições mencionadas no mesmo paragrapho;

2.° Que, pelo que toca ás outras contribuições e impostos de que trata a referida carta de lei, se devem considerar desde já em vigor as suas disposições, procedendo-se ás liquidações respectivas de conformidade com as novas percentagens correspondentes á encorporação do addicional para viação extincto pela mesma carta de lei;

3.° Que a liquidação do addicional de 5 por cento, creado pela carta de lei de 12 de dezembro de 1844, deixará de ser feita em separado, considerando-se o mesmo addicional como fazendo parte integrante dos impostos sobre que ainda recáe, e procedendo-se pela fórma constante dos tres ultimos considerandos do presente officio.

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, 10 de maio de 1880. — O director geral, *Pedro Augusto de Carvalho*.

(No archivo de todas as repartições de fazenda)

VI

CONTRIBUIÇÃO DE REGISTO

Decreto de 19 de abril de 1832

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado da repartição da fazenda: hei por bem decretar, em nome da rainha, o seguinte:

Artigo 1.° Desde o 1.° de janeiro de 1833 se não pagará mais siza alguma por nenhum titulo e sobre nenhum contracto, senão de vendas e de trocas de bens de raiz.

Art. 2.° Este imposto será reduzido a cinco por cento sobre o preço do predio nas vendas; e sobre a differença do valor dos predios saldada a dinheiro, ou a valores em bens moveis ou semoventes, nas trocas.

Art. 3.° Este imposto será geral em todo o reino de Portugal, Algarves e seus dominios; e nenhuma differença haverá de terra para terra, ou de naturalidade ou não naturalidade das pessoas.

Art. 4.° Em todo o caso de fraude ficam em vigor as leis actuaes das sizas na parte que regula a fiscalisação dos assentos e pagamentos.

Art. 5.° Todo o producto d'este imposto entrará directa e inteiramente no thesouro publico. Em quanto se não organisa o systema geral da fazenda, os magistrados serão pagos nas respectivas terras pelos cofres d'este imposto.

Art. 6.° Fica portanto, desde a data marcada no artigo 1.°, extincto o chamado patrimonio real que pagavam por avenças as cidades e villas do reino; e por consequencia todos os encabeçamentos de sizas, os lança-

mentos a pessoas da terra ou fora d'ella a titulo de sizas, as arrematações de correntes, e todos os impostos que a titulo de sizas se pagavam por vendas e trocas de bens moveis ou semoventes. As despezas que os povos até agora faziam pelos sobejos das sizas se farão de ora em diante pelos bens municipaes, ditos do concelho, ou por fintas e derramas votadas pelos povos, seja por via de suas camaras municipaes, seja por qualquer outro modo legal que de futuro se estabeleça.

Art. 7.º Serão igualmente extinctas as portagens, e todas as leis, regimentos, provisões, foraes, posturas e licenças de camaras para importar ou exportar, e bem assim os relêgos, ou toda e qualquer determinação que restringia a liberdade do commercio interior do paiz, ou seja de terra para terra, ou de provincia para provincia em todo o reino de Portugal, Algarves e seus dominios.

São exceptuados d'esta regra geral:

1.º A legislação especial das sete-casas de Lisboa e direitos que ahi se pagam, os quaes por esta lei não são abolidos nem alterados.

2.º As restricções que a respeito das mercadorias estrangeiras se acham estabelecidas pelas leis actuaes das alfandegas; salvo comtudo a dos manifestos do gado que os lavradores eram obrigados a fazer nas alfandegas e terras da raia, e que de ora em diante não farão.

Art. 8.º Ficam revogadas todas as leis, decretos e disposições em contrario ao presente.

O ministro e secretario d'estado dos negocios fazenda o tenha assim entendido e faça executar, Paço em Angra, 19 de abril de 1832. — D. Pedro, duque de Bragança. — *José Xavier Mousinho da Silveira.*

(Na *Collecção de Decretos e Regulamentos mandados publicar por S. M. I. o Regente do Reino*, 2.ª serie, pag 28)

Lei de 21 de fevereiro de 1838[1]

Dona Maria, por graça de Deus, e pela constituição da monarchia, Rainha de Portugal e Algarves, etc. Faço saber a todos os meus subditos que as côrtes geraes, extraordinarias, e constituintes da nação portugueza decretaram e eu sanccionei a lei seguinte:

As côrtes geraes, extraordinarias, e constituintes da nação portugueza decretam o seguinte:

Artigo 1.º As transmissões de propriedade que depois da publicação d'esta lei se verificarem por titulo de doação, legado, successão, testamentaria ou legitima, universal ou singular, ou por outro qualquer titulo puramente benefico, serão sujeitas a um imposto regulado e pago pela fórma seguinte:

[1] Esta lei teve as instrucções regulamentares de 25 de abril de 1838.

§ 1.º Se a transmissão se verificar entre collateraes, parentes no segundo gráu, e for de sobrinhos para tios, o imposto será de dois por cento; e de tres por cento se for entre primos co-irmãos: os outros parentes no mesmo gráu não estão sujeitos a este imposto. Se a transmissão se verificar entre collateraes parentes no terceiro e quarto gráu, o imposto será de quatro por cento; e entre parentes mais remotos ou entre estranhos, o imposto sera de seis por cento.

§ 2.º Na transmissão dos bens vinculados em capellas e morgados, o imposto será de um por cento entre descendentes e ascendentes; e bem assim no primeiro e segundo grau da linha collateral entre irmãos, ou de tios para sobrinhos. Quando a transmissão for de sobrinhos para tios, o imposto será de tres por cento; e de sete por cento quando for entre primos co-irmãos e mais gráus subsequentes.

§ 3.º Se a transmissão por qualquer dos sobreditos titulos se verificar de nacionaes em favor de estrangeiros, o imposto será o dobro.

§ 4.º Os gráus de parentesco serão contados segundo o direito canonico, e os adoptivos e affins são reputados estranhos para os effeitos d'esta lei: os conjuges porém nada pagarão das transmissões que de uns para outros tiverem logar.

Art. 2.º Estão sujeitos ao imposto d'esta lei os bens immoveis ou de raiz de qualquer natureza, os semoventes, os direitos e acções, e os dinheiros capitalisados ou não capitalisados, ou elles sejam ou não sejam mencionados em testamentos, escripturas ou outros quaesquer titulos. São exceptuados da disposição d'esta lei os bens moveis, em cuja accepção não ficam comprehendidas as mercadorias, e quaesquer outros generos que façam objecto de commercio ou industria.

§ 1.º Este imposto será calculado sobre o valor de todos os bens transmittidos, deduzida a importancia das dividas e de quaesquer encargos com que estiverem onerados, ainda quando a pessoa em que a transmissão se verificar seja a mesma que tem direito sobre a divida ou encargo. Quando o objecto da transmissão não for a mesma propriedade, mas sómente o usufructo, o imposto será calculado sobre a metade do valor da propriedade.

§ 2.º A disposição d'esta lei não comprehende aquelles donatarios ou successores, cujas transmissões não excederem o valor de cem mil réis.

Art. 3.º Este imposto será apurado nas doações insinuadas á vista da avaliação que precede a insinuação. Nas heranças em que houver inventario, pelas avaliações do mesmo inventario. Em todos os outros casos de valor indeterminado, será liquidado por um arbitramento de louvados, escolhidos a aprazimento das partes e dos agentes do ministerio publico,

diligencia que será feita *ex officio*, sem que os contribuintes sejam obrigados a custas.

§ unico. Se os contribuintes impugnarem o arbitramento por motivos que demandem conhecimento judicial, o administrador do concelho remetterá logo os papeis ao juiz de direito, e este, se na sentença final condemnar os embargantes, não só os condemnará nas custas, mas tambem nos juros da quantia que deverem desde a mora. O juiz depois da sentença final tornará a remetter os autos ao administrador.

Art. 4.° Os tabelliães que fizerem escripturas de doação pura *inter vivos*, os escrivães que fizerem termo de abertura de testamento cerrado; os escrivães de registo que registarem testamento ou codicillo aberto; os escrivães de reducção de testamento ou codicillo nuncupativo; e finalmente os escrivães de qualquer inventario em que hajam herdeiros ou legatarios sujeitos a este imposto, serão obrigados a participar ao administrador do concelho da situação dos bens as ditas doações, heranças ou legados, no termo de trinta dias depois de lavradas as escripturas, termos de abertura ou de registo, ou depois das sentenças de reducção e partilhas, sob pena de pagarem de multa outro tanto em que importar o imposto a que os contribuintes ficam em todo o caso obrigados.

§ unico. Os parochos são tambem obrigados, debaixo da mesma pena, a dar parte ao administrador do concelho das pessoas que fallecerem *ab intestato*, ou com testamento, nas suas parochias, dentro de trinta dias depois do seu enterramento.

Art. 5.° Os donatarios *mortis causa* ou condicionaes ficam obrigados a participar directamente ao administrador do concelho as suas doações, sem o que não poderão ser attendidos em juizo nas acções que intentarem ácerca dos mesmos bens.

Art. 6.° Este imposto será pago na transmissão dos bens de raiz a razão de dois por cento ao anno, contado desde o tempo da posse effectiva, ou do usufructo, se este não estiver unido á propriedade na epocha da transmissão Os contribuintes que não pagarem o imposto no tempo em que são obrigados ficarão sujeitos a pagar mais o juro da mesma imposição desde a mora em diante.

Art. 7.° Toda a propriedade de raiz que for sujeita ao imposto d'esta lei não será obrigada a outro imposto proveniente de uma nova transmissão senão passados tres annos contados da data da primeira obrigação. O donatario ou successor a favor de quem dentro d'aquelle tempo se verificar essa nova transmissão não será obrigado a pagar senão o resto da quantia que faltar por satisfazer.

Art. 8.° O governo fará os regulamentos necessarios para a boa arrecadação d'este imposto, o qual será arrecadado pela junta do credito publico, como parte da sua dotação.

Art. 9.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Palacio nas côrtes, em 7 de fevereiro de 1838.

Portanto, mando, etc. Dada no Palacio das Necessidades, em 21 de fevereiro de 1838 — RAINHA, com rubrica e guarda. — *João d'Oliveira.* — (Logar do sêllo).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 24 de fevereiro, n.° 48).

Lei de 2 de outubro de 1841

Dona Maria, por graça de Deus, e pela constituição da monarchia, rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós sanccionámos a lei seguinte:

Artigo 1.° A siza do preço nas vendas, e da differença de valor nas trocas de bens de raiz, que, pelo artigo 2.° do decreto de 19 de abril de 1832, foi reduzida a cinco por cento, é elevada de ora em diante a dez por cento no continente do reino e ilhas adjacentes.

§ unico. A disposição d'este artigo não comprehende a venda de bens nacionaes feita pelo estado, que continuará a ser isenta de siza, na conformidade do artigo 12.° da carta de lei de 15 de abril de 1835.

Art. 2.° Fica extincta a isenção da siza, de que têm gosado até ao presente as vendas e trocas das cavalgaduras, nas feiras francas da cidade de Lisboa e districto da alfandega das sete casas.

Art. 3.° O governo fará pôr em inteira observancia todas as leis e regulamentos fiscaes sobre a cobrança do imposto da siza, harmonisando-os com o systema administrativo actual.

Art. 4.° Esta lei começará a obrigar em Lisboa e termo, tres dias depois d'aquelle em que for publicada no *Diario do Governo;* nas mais terras do reino, quinze dias depois da mesma publicação; e nas ilhas adjacentes, oito dias depois do da chegada da primeira embarcação que conduzir a participação official da lei.

Art. 5.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, em 2 de outubro de 1841. — RAINHA, com rubrica e guarda. — *Antonio José d'Avila.* — Logar do sêllo.

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 4 de outubro, n.° 234).

Lei de 12 de dezembro de 1844[1]

Dona Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° As transmissões de propriedade que depois d'esta lei se verificarem por titulo de doação, nomeação, legado, successão, testamentaria ou legitima, universal ou singular, ou por outro qualquer titulo gratuito, serão sujeitas a um imposto regulado e pago pela seguinte fórma:

§ 1.° Nos bens não vinculados será o imposto de tres por cento, se a transmissão se verificar de sobrinhos para tios, ou entre primos e co-irmãos; os outros parentes collateraes em segundo gráu nada pagarão. De cinco por cento se se verificar entre collateraes no terceiro e quarto gráu: de sete por cento entre collateraes em gráu mais remoto, e de dez por cento entre estranhos.

§ 2.° Nos bens vinculados em capella ou morgado o imposto não terá logar quando a transmissão se verificar entre descendentes e ascendentes, ou entre irmãos, ou de tios para sobrinhos: e será de tres por cento, se se verificar de sobrinhos para tios, ou entre primos co-irmãos; de cinco por cento se se verificar entre collateraes no terceiro e quarto gráu, e de sete por cento entre collateraes em gráu mais remoto.

§ 3.° Quando a transmissão se verificar de nacionaes em favor de estrangeiros pertencentes a nações onde haja direito de transmissão differencial contra portuguezes, ou em favor de portuguezes, quer naturalisados estrangeiros, quer gosando privilegios concedidos a estrangeiros, o imposto será o dobro do que fica estabelecido. Se porém alli não existir direito de transmissão differencial, ou se a transmissão se verificar de estrangeiros, em favor de estrangeiros, pagar-se-ha ou não o imposto, segundo, nos respectivos paizes, a elle estiverem ou não sujeitos os portuguezes; e então quando deva pagar-se, o imposto será regulado como de portuguezes em favor de portuguezes.

§ 4.° Os graus de parentesco serão contados segundo o direito canonico.

§ 5.° Para os effeitos d'esta lei são considerados como descendentes legitimos os filhos naturaes; e como estranhos os affins, e os filhos adoptivos.

§ 6.° Os filhos adulterinos, incestuosos, sacrilegos, e de qualquer outro coito damnado e punivel por direito patrio, são considerados para os effeitos d'esta lei como parentes em quarto gráu, quando, válidamente e segundo as leis, houverem de seus paes ou mães alguns bens sujeitos a este imposto; como estranhos, quando os houverem de quaesquer parentes paternos; e como legitimos, quando os houverem de irmãos, ou outros divididos pela mãe conjunctos, na conformidade da Ord., liv. 4.°, tit. 93.

§ 7.° Os conjuges nada pagarão pelas transmissões que de uns para outros tiverem logar.

§ 8.° As misericordias, hospitaes, casas de expostos, asylos de mendicidade, e os de primeira infancia desvalida, casas de educação gratuita, e todos os outros estabelecimentos de beneficencia auctorisados pelo governo, com tanto que sejam gratuitos, são tambem isentos d'este imposto.

Art. 2.° Estão sujeitos ao imposto de transmissão:

1.° Os bens de raiz de qualquer natureza que sejam.

2.° Os semoventes.

3.° Os dinheiros e acções sobre o governo, companhias, e particulares.

4.° Os dinheiros capitalisados, e não capitalisados dentro do reino e seus dominios.

5.° As mercadorias e generos que eram objecto de commercio d'aquelle de quem emanou a transmissão.

6.° As materias primas de qualquer industria fabril.

7.° O capital fixo em machinas, ou utensilios de industria ou commercio.

8.° Os juros vencidos e dividendos a cobrar.

9.° Os navios, e quaesquer outras embarcações.

10.° As letras de cambio, de risco, e da terra, os bilhetes á ordem e quaesquer outros escriptos de divida.

§ unico. São isentos d'este imposto:

1.° As embarcações de pesca.

2.° A propriedade litteraria e artistica.

Art. 3.° Este imposto será calculado sobre o valor de todos os bens transmittidos, deduzida a importancia das dividas passivas, e de quaesquer encargos com que estiverem onerados, ainda quando a pessoa, em quem a transmissão se verificar, seja a mesma que tem direito á divida ou encargo.

§ 1.° O valor dos bens transmittidos liquidar-se-ha, nas doações insinuadas, pela avaliação, que deverá preceder sempre qualquer insinuação: nas heranças, em que houver inventario, pelas avaliações do mesmo inventario; e em todos os outros casos de valor indeterminado, por arbitramento de louvados, nomeados em igual numero pelos contribuintes e pelos agentes do ministerio publico; tudo debaixo da inspecção do respectivo administrador do concelho ou bairro.

§ 2.° Sempre que tenha logar esta nomeação de louvados, acabada ella, e debaixo da mesma inspecção, os contribuintes e os agentes do mi-

[1] Esta lei teve as instrucções regulamentares de 22 de abril de 1845.

nisterio publico se accordarão em mais um louvado para desempatar, sendo necessario; e não se accordando, nomearão os contribuintes dois, e os agentes do ministerio publico outros dois; e d'estes quatro se tirará á sorte um, que servirá para desempatar, se for preciso. O arbitramento em que faltar esta nomeação será nullo.

§ 3.° Os louvados perceberão das partes que os nomearem, inclusivamente da fazenda nacional, o salario da lei. Quando forem nomeados á revelia das partes, serão pagos por aquellas que forem reveis; e quando for nomeado algum terceiro para desempatar, será pago por todas, incluida a fazenda nacional. Não haverá outras custas, e a diligencia será feita *ex officio*.

§ 4.° Os louvados serão responsaveis pelos prejuizos que causarem por dólo, e indemnisal-os-hão pelos seus bens; e quando os não tiverem ou não chegarem, serão presos pelos dias correspondentes á importancia da quantia em que forem condemnados, a razão de mil réis por dia. A prisão porém nunca poderá exceder um anno, e cessará sempre que o pagamento se faça.

§ 5.° As avaliações dos bens de raiz serão feitas pelo valor total de cada predio, suppondo-o inteiramente livre de toda e qualquer pensão. Se o predio for onerado com alguma pensão, da avaliação se abaterá a importancia de vinte pensões; e se a pensão for emphyteutica ou fôro, abater-se-ha mais o respectivo laudemio. Se o fôro ou pensão for em generos, será o valor d'estes calculado pelo medio entre os preços do meio dos ultimos cinco annos no respectivo concelho.

§ 6.° Se o contribuinte impugnar o arbitramento ou arbitramentos, por motivos que demandem conhecimento judicial, o administrador do concelho ou bairro remetterá os papeis ao respectivo delegado do procurador regio, a fim d'este requerer em juizo o que entender de justiça. Se o juiz de direito afinal proferir sentença contra o contribuinte condemnal-o-ha, além das custas, nos juros da móra da quantia em que o condemnar; e logo que a sentença passar em julgado na primeira ou na segunda instancia, o respectivo agente do ministerio publico remetterá *ex officio* cópia d'ella ao competente administrador do concelho ou bairro para se regular o imposto.

§ 7.° Havendo dividas activas fallidas ou litigiosas, abater-se-ha tambem o respectivo imposto, assignando o credor termo em que se obrigue a pagal-o dentro de tres mezes contados do dia do recebimento. Se o não pagar dentro d'este praso, incorrerá na multa do dobro d'elle. O recibo ou quitação d'estas dividas não valerá sem o credor o manifestar perante o administrador do concelho ou bairro em que residir.

Art. 4.° Quando o usufructo se transmittir separado da propriedade, calcular-se-ha o imposto da transmissão sobre o valor total dos bens, e pagará metade o usufructuario; e o proprietario ou seu representante, quando consolidar o usufructo com a propriedade, pagará a outra metade; e se da posse effectiva d'este já tiver decorrido o praso marcado no artigo 8.°, pagará o imposto por inteiro

§ unico. A disposição d'este artigo não é applicavel á transmissão dos bens vinculados em morgado ou capella.

Art. 5.° São isentos do imposto sobre transmissão todos os valores transmittidos — tributaveis por esta lei, que não excederem a 100$000 réis.

Art. 6.° O pagamento do direito de transmissão será feito pela maneira seguinte:

§ 1.° Se a transmissão for de bens que não sejam de raiz, e o direito não exceder a 40$000 réis, será pago logo. Excedendo a 40$000 réis, será pago em dois pagamentos: o primeiro, que não será menor de 25$000 réis, terá logar logo em moeda metallica, e o segundo em uma letra a seis mezes saccada pelo administrador do concelho ou bairro á ordem do thesouro publico, acceita pelo contribuinte, e garantida por um proprietario de predios livres e desembaraçados de onus e hypothecas, ou por um negociante de reconhecido credito.

§ 2.° Se a transmissão for de bens de raiz, e o direito não exceder a 30$000 réis, será pago logo. Se o direito, excedendo a 30$000 réis, não exceder comtudo a 150$000 réis, pagar-se-ha em quatro prestações: uma logo, e tres em letras a seis, doze e dezoito mezes. Se o direito for de 150$000 réis até 800$000 réis, pagar-se-ha em cinco prestações: uma logo, e quatro em letras a seis, doze, dezoito e vinte e quatro mezes. Se porém o direito exceder a 800$000 réis, será pago em seis prestações: uma logo, e as outras em letras a seis, doze, dezoito, vinte e quatro e trinta mezes.

§ 3.° As letras de que trata o § antecedente serão saccadas, acceitas, garantidas na fórma do § 1.° d'este artigo; nenhuma será inferior a 25$000 réis, excepto a ultima que póde ser menor, e todas devem ser de egual quantia, e esta multiplex de 1$000 réis, excepto a ultima que póde ser menor.

§ 4.° As letras de que tratam os §§ antecedentes não precisam ser garantidas quando o contribuinte acceitante hypothecar ao seu pagamento bens de raiz, livres e desembaraçados de onus e hypothecas que valham o dobro.

§ 5.° O contribuinte que pagar logo todo o imposto, por que lhe é licito acceitar letras, ou parte d'elle, ou remir todas ou algumas das letras que tiver acceite, terá o desconto de cinco por cento ao anno.

Art. 7.° O pagamento do direito de transmissão só terá logar quando esta, real e effectivamente, se operar; e assim não terá logar nas doações

condicionaes sem se verificar a condição; nas doações *mortis causa*, sem se verificar a morte do doador sem revogação da doação; e nas doações *inter vivos*, com reserva do usufructo, sem esta acabar.

Art. 8.º Nenhuma propriedade, sujeita ao imposto d'esta lei, será obrigada a outro imposto proveniente de uma nova transmissão senão passados cinco annos contados da data da primeira obrigação. O donatario ou successor a favor de quem, dentro d'aquelle tempo, se verificar essa nova transmissão não será obrigado a pagar senão o resto da quantia que faltar por satisfazer.

Art. 9.º De nenhuma insinuação, de qualquer doação que seja, se passará o competente diploma, sem que se mostre satisfeito ou garantido, na conformidade d'esta lei, o referido imposto de transmissão, o que se declarará no corpo do dito diploma. As auctoridades que o contrario praticarem serão pela primeira vez punidas com a multa 50$000 a 200$000 réis, e pela segunda vez com multa dobrada, e com a perda de emprego.

Art. 10.º O tabellião que houver de lavrar alguma escriptura *inter vivos* ou *causa mortis*, que opere ou venha a operar transmissão de propriedade, será obrigado a exigir do possuidor a apresentação de documento que prove o pagamento dos direitos da antecedente transmissão, se esta tiver sido posterior á publicação da carta de lei de 21 de fevereiro de 1838, e sujeita a tal pagamento; devendo inserir este documento na escriptura.

§ unico. As escripturas que de outra fórma forem celebradas ficarão insanavelmente nullas; e o tabellião será punido pela primeira vez com a multa de 20$000 até 100$000 réis; e no caso de reincidencia, com a mesma multa e mais com o perdimento do officio.

Art. 11.º Os escrivães dos juizes de paz e os de juizes de direito que lavrarem algum auto de conciliação, ou termo de convenção, ou transacção, que tambem por qualquer modo opere ou venha a operar transmissão de propriedade, satisfarão a tudo quanto no artigo antecedente fica estabelecido para os tabelliães, e debaixo das mesmas penas, nas quaes só deixarão de incorrer se, tendo os ditos escrivães duvidado (o que deverão declarar no auto da conciliação), os juizes lhes ordenarem positivamente o contrario; caso em que esses soffrerão a multa de 50$000 até 200$000 réis.

§ unico. Os autos de conciliação, e os termos de convenção ou transacção, em que faltarem as declarações de que trata a primeira parte d'este artigo, não terão força de escriptura publica nem de sentença; nem poderão fundamentar acção alguma em juizo.

Art. 12.º As auctoridades e empregados, tanto de administração como de justiça, serão obrigados a fazer as participações necessarias para a exacta fiscalisação do imposto estabelecido por esta lei.

§ 1.º Em um regulamento se declarará que auctoridades e empregados serão estes; que participações devem fazer, quando e como.

§ 2.º As auctoridades e empregados que deixarem de fazer estas participações na fórma que lhes forem prescriptas incorrerão na multa de 10$000 até 50$000 réis; e quando se prove ter n'ellas havido dólo, incorrerão na suspensão temporaria, ou perdimento de seus officios, e inhabilidade para outros quaesquer empregos publicos, e indemnisarão a fazenda de todo o prejuizo que de tal dólo lhe provier.

Art. 13.º Aquelles em favor de quem se fizer a doação, nomeação, legado, instituição de herdeiros, ou qualquer contracto *mortis causa*, ou condicional, sujeito ao imposto de transmissão, ficam obrigados a participal-o directamente ao respectivo administrador do concelho, dentro de sessenta dias depois de terem d'elle conhecimento, sob pena do dobro do imposto, e de não poderem deduzir acção alguma em juizo por similhante titulo, em quanto o não mostrarem pago.

Art. 14.º Aquelles, em casa de quem fallecer alguem, que souberem que deixa herdeiros testamentarios, ou *ab intestato*, ou legatarios sujeitos ao imposto sobre a transmissão, são obrigados a participal-o ao respectivo administrador do concelho ou bairro, dentro de trinta dias depois do fallecimento. A omissão será punida n'este caso com a multa de 10$000 até 20$000 réis, mais o dobro do imposto, se os omissos o deverem pagar.

Art. 15.º Aquelle que ficar de posse da herança cujos interessados forem todos maiores será obrigado, debaixo das penas estabelecidas no artigo antecedente, a declarar na respectiva administração do concelho ou bairro, dentro de sessenta dias contados do fallecimento, se procede ou não a inventario e partilha judicial, e em que juizo.

§ 1.º Se dentro d'este praso não fizer esta declaração, será, apenas elle findo, além d'esta pena, obrigado pelo ministerio publico a fazer inventario e partilha judicial.

§ 2.º Se declarar que procede a inventario e partilha judicial, e sessenta dias depois d'esta declaração ainda o não tiver começado, será punido com as multas estabelecidas no paragrapho antecedente, e obrigado tambem pelo ministerio publico a fazel-o.

§ 3.º Se declarar que não procede a inventario e partilha judicial, será obrigado debaixo das mesmas multas a apresentar dentro de cento e vinte dias, contados d'esta declaração, na respectiva administração do concelho ou bairro, um balanço ou inventario jurado de toda a herança.

§ 4.º Quando n'este praso lhe não seja possivel concluir o dito balanço ou inventario, apresentará n'elle a parte que podér, declarando os motivos da impossibilidade, e pedirá o mais tempo que lhe for indispensavel. O administrador do concelho, interpondo o seu parecer, levará esta pretenção ao conhecimento do governador civil, que poderá conceder uma prorogação

até seis mezes; se porém for necessario maior espaço, o governador civil consultará o governo, expondo-lhe todas as circumstancias e razões em que se funda; e o governo resolverá.

Art. 16.º Os agentes do ministerio publico intervirão, em virtude do despacho especial do juiz ou do administrador do concelho ou bairro, em todos os inventarios, quer judiciaes quer particulares, de herança sobre que recaia o imposto de transmissão; e requererão n'elles quanto seja a bem da fazenda nacional; e terão direito a um por cento, pago pela mesma fazenda nacional, de tudo quanto se arrecadar.

Art. 17.º As partilhas amigaveis das heranças comprehendidas n'esta lei, que não forem celebradas nos termos de direito, serão nullas: e os interessados que deixarem de apresentar qualquer dos respectivos documentos não poderão ser attendidos em juizo nas causas que intentarem, ou lhes forem propostas, sobre objectos relativos ás heranças a que as mesmas partilhas disserem respeito.

Art. 18.º Aquelle que, para defraudar a fazenda nacional, com dólo ou má fé, sonegar bens em inventario judicial ou particular, perderá para a mesma fazenda metade da parte que lhe couber nos bens que sonegar; e se n'elles não tiver parte alguma, soffrerá uma multa egual a metade do valor dos bens sonegados.

Art. 19.º Todos os contractos simulados em fraude d'esta lei são nullos e de nenhum effeito.

§ unico. A metade dos bens transmittidos por estes contractos ficará pertencendo á fazenda nacional; e cada um dos contrahentes soffrerá uma multa equivalente ao dobro do imposto respectivo á transmissão.

Art. 20.º Contra os que sonegarem bens ou fizerem contractos simulados para defraudar a fazenda nacional, serão admittidas denuncias pela fórma estabelecida no artigo 355.º da Novissima Reforma Judiciaria: e quando forem a final julgadas procedentes e provadas, applicar-se-ha para os denunciantes metade de todas as multas ou penas pecuniarias comminadas por esta lei, pertencendo a outra metade á fazenda nacional.

Art. 21.º O administrador do concelho em que depois da publicação d'esta lei se verificar alguma transmissão, cuja natureza se lhe não manifestar dentro de trinta dias, mandará intimar o possuidor d'estes bens para dentro do praso de um mez lhe apresentar os titulos da sua adquisição; e se dentro d'este praso, ou de outro egual que por motivos attendiveis lhe poderá mais conceder, lh'os não apresentar, considerará essa adquisição como proveniente de estranho, sujeito ao respectivo imposto, que lhe mandará lançar, sem depois lhe admittir prova alguma em contrario, além das penas estabelecidas por esta lei em que tiver incorrido

Art. 22.º Os testamenteiros, cabeças de casal e inventariantes não poderão fazer entrega de quaesquer legados ou quinhões das heranças aos

respectivos interessados, sem que esteja pago ou garantido, na fórma d'esta lei, o correspondente imposto de transmissão, ou directamente pelos mesmos testamenteiros, cabeças de casal ou inventariantes, ou aliás pelos herdeiros ou legatarios a quem competir. Em caso de contravenção ficam todos solidariamente responsaveis pela importancia do imposto, e pessoalmente sujeitos á multa de cinco por cento da mesma importancia.

Art. 23.º Não poderá ser executada sentença alguma relativa a legado, herança, doação, nomeação, ou qualquer contracto por que se deva o imposto de transmissão, sem que préviamente se mostre pago ou garantido este imposto.

Art. 24.º Nenhum documento ou titulo comprovativo de pagamento de legado ou herança, ou de cumprimento de doação, nomeação, ou qualquer contracto pelo qual se deva o imposto de transmissão, será attendido em juizo sem que por documento authentico e legal se mostre pago ou garantido este imposto.

Art. 25.º A fazenda nacional poderá ir haver com preferencia, e integralmente, o pagamento do imposto de transmissão que se lhe dever, de todos e quaesquer bens que pertençam á doação, nomeação, herança ou contracto sobre que o mesmo contracto recáe, ainda que esteja em poder de terceiro.

Art. 26.º As multas comminadas n'esta lei serão impostas correccionalmente em Lisboa e Porto pelos juizes de direito criminaes, e nas mais terras do reino e ilhas adjacentes pelos juizes de direito.

§ unico. Das multas que se impozerem excedentes a 30$000 réis haverá recurso para a relação do competente districto.

Art. 27.º Todas as multas impostas por esta lei, que não podérem ser cobradas por falta dos bens dos condemnados, serão substituidas por prisão por tantos dias quantos forem necessarios para satisfação da multa a razão de 1$000 réis por dia, não podendo porém a prisão exceder um anno, e cessando sempre que o pagamento se faça.

Art. 28.º Aos administradores do concelho ou bairro pertence:

1.º Vigiar as differentes auctoridades, empregados ou interessados a quem compete fazer as declarações e participações ordenadas nos artigos 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º d'esta lei.

2.º Remetter aos governadores civis dos districtos, até ao dia 8 do mez immediato a cada trimestre, cópias das participações que houverem recebido a respeito das transmissões que tiverem tido logar nos seus concelhos ou bairros.

3.º Participar-lhes tudo mais que a tal respeito e por qualquer fórma lhes constar.

Art. 29.º Os administradores do concelho ou bairro ficam sujeitos á multa de 50$000 réis tantas vezes quantas forem as que por omissões

não satisfizerem ao que fica determinado no artigo antecedente, e indemnisarão a fazenda nacional de todo o prejuizo que lhe tiverem causado.

Art. 30.° Os agentes do ministerio publico e todas as auctoridades ecclesiasticas, civis e militares, auxiliarão, dentro dos limites de seus cargos, os administradores de concelho ou bairro, no que lhes pedirem para cumprimento da presente lei.

Art. 31.° Os administradores de concelho ou bairro haverão, á custa da fazenda nacional, uma quota de dois por cento e os seus escrivães e os dos juizes de direito outra igual sobre toda a receita effectiva do imposto de transmissão que se realisar por effeito das diligencias que aquelles empregarem, e do trabalho que estes tiverem para a collecta do mesmo imposto, quer elle seja devido por virtude da carta de lei de 21 de fevereiro de 1838, quer pela presente lei.

§ 1.° Vindo o collectado pagar independentemente de avisos ou intimações, não vencerão os administradores de concelho ou bairro quota alguma; e o escrivão da administração vencerá em tal caso a quota de um por cento á custa da fazenda.

§ 2.° Das quotas pertencentes ao escrivão da administração sahirá toda a despeza necessaria para o expediente, escripturação, e fiscalisação d'este imposto.

Art. 32.° As disposições da presente lei só são applicaveis ás transmissões que depois da sua publicação tiverem logar. As transmissões anteriores a ella continuarão a ser reguladas em tudo pela lei de 21 de fevereiro de 1838.

Art. 33.° Fica assim declarada, alterada, e revogada a lei de 21 de fevereiro de 1838, e toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço de Belem, aos 12 de dezembro de 1844. — A RAINHA, com rubrica e guarda. — Logar do sêllo. — *Conde do Tojal.*

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 13 de dezembro, n.° 295).

Lei de 23 de abril de 1845

Dona Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram, e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° As disposições da lei de 12 de dezembro de 1844 são inteiramente applicaveis á cobrança e liquidação dos impostos e multas de transmissão de propriedade, cujos processos se não achassem ultimados ao tempo da publicação da mesma lei.

§ unico. São exceptuados os pagamentos que tiverem sido realisados, em todo ou em parte, as liquidações já feitas, e todos os actos de processo consummados.

Art. 2.° É o governo auctorisado a fazer a despeza que for indispensavel, assim como a adoptar os regulamentos, que forem adequados, para que se ultimem em termo breve os processos de transmissão instaurados segundo a lei de 21 de fevereiro de 1838.

Art. 3.° Os beneficios concedidos aos contribuintes pelo artigo 6.° da lei de 12 de dezembro de 1844, quanto ao modo de pagamento, poderão ser ampliados pelo governo, havendo para isso motivo attendivel.

Art. 4.° Ficam por este modo declaradas e modificadas as leis de 21 de fevereiro de 1838, e de 12 de dezembro de 1844, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço de Belem, aos 23 de abril de 1845. — A RAINHA, com rubrica e guarda. — *Conde do Tojal.*

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 26 de abril, n.° 97).

Decreto de 11 de agosto de 1852

Convindo regular, desde já, e para todas as hypotheses, quaes são os direitos que têem de pagar as embarcações estrangeiras compradas por subditos portuguezes, condemnadas por innavegaveis, e que depois são effectivamente reconstruidas, acabando assim com as duvidas que por muitas vezes se tem suscitado ácerca de tão importante objecto, por falta de disposição legal que comprehenda as differentes especies: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° De todas as embarcações estrangeiras novas ou em estado de navegar, com coberta ou sem ella, que se venderem com todos os seus pertences, taes como ancoras, amarras, mastreação, apparelho fixo e corrente, velame, poleame, vasilhame, lanchas, botes, artilheria, armamento de mão, etc., e todos os mais utensilios de uso de bordo, exceptuando sómente mantimentos e sobrecellentes, pagar-se-ha por cada tonelada o direito de 7$500 réis por entrada, e o de 100 réis por sahida.

Art. 2.° De todas as embarcações estrangeiras condemnadas por innavegaveis, e para desmanchar, que se venderem com todos os seus pertences acima mencionados exceptuando tambem os mantimentos e sobrecellentes, ou em lotes separados, se pagará o direito de dez por cento deduzido

do preço por que forem arrematados em hasta publica cada um dos mesmos lotes.

Art. 3.° Quando qualquer embarcação estrangeira, ou o casco d'ella tiver sido vendido por innavegavel e para desmanchar, com todos os seus pertences ou sem elles, e o arrematante depois a fizer reconstruir para navegar com bandeira portugueza, pagará por cada tonelada o direito de 4$800 réis por entrada, e o de 100 réis por sahida; encontrando-se n'este direito o dos dez por cento de que trata o artigo antecedente, já deduzido do producto da arrematação.

§ unico. Se porém n'aquella reconstrucção o arrematante despender o quadrupulo ou mais do preço por que a embarcação ou o casco d'ella foi arrematado, n'este caso nenhum outro além d'aquelles dez por cento é obrigado a pagar. A importancia da despeza com a reconstrucção de que se trata só poderá verificar-se por meio de vistoria, feita depois da dita reconstrucção, pela mesma fórma que se acha estabelecida no artigo 5.° para se conhecer do estado da innavigabilidade de qualquer embarcação estrangeira.

Art. 4.° As embarcações estrangeiras que forem reconstruidas nos termos do artigo 3.° d'este decreto não poderão ser consideradas como nacionaes para todos os effeitos, sem que seus donos ou quem os represente próvem documentadamente haverem feito o registo e matricula das mesmas embarcações, e terem pago os respectivos direitos Tambem se não fará o seu registo e matricula para ser nacionalisada, sem que n'este acto se apresente titulo que comprove o pagamento dos direitos á fazenda publica correspondentes ao estado de innavigabilidade.

Art. 5.° O estado de innavigabilidade de qualquer embarcação estrangeira verifica-se por meio de vistoria feita por peritos nomeados pelo director da alfandega respectiva, achando-se presentes a esse acto o capitão do porto e o consul ou vice-consul competente; e não havendo estas auctoridades no local onde a mesma vistoria se fizer, ou proximo d'elle, o director da alfandega indicará quem as deva substituir.

Art. 6.° Para qualquer embarcação ser considerada como innavegavel é preciso que os peritos avaliem os concertos ou reparos a fazer na embarcação, para poder seguir viagem, n'uma quantia excedente a tres quartas partes do valor da mesma embarcação em estado de navegar.

Art. 7.° O governo dará conta ás côrtes das disposições adoptadas no presente decreto.

Art 8.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios de estado das diversas repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 11 de agosto de 1852. — RAINHA. — *Duque de Saldanha — Rodrigo da Fonseca Magalhães — Antonio Luiz de Seabra — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Antonio Aluisio Jervis d'Athouguia — Visconde d'Almeida Garrett.*

(No *Diario do Governo* de 14 de agosto, n.° 191).

Lei de 9 de maio de 1857

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° A avaliação dos generos comprehendidos nos fóros, censos e pensões pertencentes á fazenda nacional, a que é necessario proceder para a remissão ou venda dos mesmos, será calculada pelo preço medio de tres dos cinco ultimos annos, excluindo um do preço mais elevado, e outro do preço mais baixo.

Art. 2.° O preço da venda ou da remissão dos fóros, censos ou pensões pertencentes á fazenda nacional, poderá ser pago, tres quartas partes em titulos de divida fundada interna ou externa pelo seu valor nominal, e uma quarta parte em moeda metallica.

Art. 3.° Das vendas e remissões de que tratam os artigos precedentes não se pagará siza; continuar-se-ha porém a pagar o imposto de 1 por cento do sêllo do respectivo titulo.

Pela feitura do mencionado titulo, embora comprehenda mais de uma propriedade ou fôro, sómente pagarão os interessados a quantia de 600 réis, afóra a importancia do sêllo do papel em que for escripto o titulo.

Art 4.° Fica por esta fórma alterado o disposto no artigo 2.° do decreto de 21 de outubro de 1832, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, aos 9 de maio de 1857. — EL-REI, com rubrica e guarda — *Antonio José d'Avila.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 16 de maio, n.° 114).

Lei de 30 de junho de 1860[1]

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.

[1] Esta lei teve as instrucções regulamentares de 12 de outubro de 1860

Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Os impostos de transmissão e as sizas são substituidos desde o 1.° de janeiro de 1861 por uma contribuição denominada de «registo» nos termos da presente lei.

Art. 2.° São sujeitos á contribuição de registo:

1.° Os actos que importam transmissão perpetua ou temporaria de propriedade immovel de qualquer especie ou natureza, por titulo gratuito ou oneroso, qualquer que seja a denominação ou fórma do titulo.

Comprehendem-se n'esta categoria os contractos de constituição de emphyteuse, subemphyteuse, censo e quaesquer outros que importem transmissão de propriedade até agora não sujeita ao pagamento da siza.

2.° Os actos que importam transmissão de propriedade movel de qualquer especie e natureza, comprehendidos os titulos de divida publica e acções de bancos, companhias ou sociedades anonymas, e quaesquer papeis de credito, e bem assim os direitos e acções de valor excedente a 100$000 réis, por successão testamentaria ou legitima, por dote e doação *inter vivos* ou *causa mortis*, quando se verificar a transmissão.

Art. 3.° Não são sujeitos á contribuição de registo:

1.° Os actos de transmissão de propriedade movel ou immovel por titulo gratuito entre ascendentes, descendentes, ou conjuges ou esposos, verificando-se o casamento;

2.° Os actos de transmissão de propriedade movel ou immovel por titulo gratuito feita a misericordias, hospitaes, casas de expostos, asylos de mendicidade ou de infancia desvalida, casas de educação gratuita, ou quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia auctorisados pelo governo;

3.° As subrogações feitas em conformidade das leis por titulos de divida publica fundada, de bens vinculados em morgado ou capella, ou pertencentes a estabelecimentos publicos, corporações religiosas, irmandades, seminarios, collegiadas, cabidos, camaras municipaes e quaesquer outros bens de mão morta;

4.° Os aforamentos de bens vinculados e de terrenos que nunca fossem cultivados, e bem assim as renovações de quaesquer prasos de vidas;

5.° As vendas de bens e as vendas e remissões de fóros, censos e pensões pertencentes ao estado, ou estejam na posse da fazenda ou na de donatarios, em conformidade da legislação vigente;

6.° Os actos de expropriação por utilidade publica;

7.° Os actos de transmissão de propriedade litteraria ou artistica, quer seja por titulo oneroso, quer por titulo gratuito.

Art. 4.° São sujeitos á contribuição de registo todos os actos que operem transmissão de propriedade, situada ou existente em territorio portuguez, tanto do continente como do ultramar, ou a transmissão se verifique

entre subditos portuguezes, ou entre subditos estrangeiros, ou entre estrangeiros e portuguezes.

Art. 5.° Nas transmissões de bens moveis ou immoveis por titulo gratuito, a contribuição será:

De 3 por cento entre collateraes no segundo gráu;

De 6 por cento entre collateraes no terceiro e quarto gráu;

De 10 por cento entre outras quaesquer pessoas.

§ unico. Os gráus de parentesco contam-se por direito civil.

Art. 6.° Nas transmissões de bens immoveis por titulo oneroso a contribuição será de 6 por cento.

§ unico. Nos contractos de permutação a contribuição será de 3 por cento.

Art. 7.° A contribuição de registo será lançada sobre o valor dos bens transmittidos nos termos dos §§ seguintes:

§ 1.° Quando a transmissão se effectuar por meio de partilhas, a contribuição será calculada sobre o valor que os bens transmittidos tiverem no inventario.

§ 2.° Quando a transmissão se effectuar por meio de contrato que careça de insinuação, a contribuição será calculada sobre o valor que os bens transmittidos tiverem para a insinuação; excepto se o valor do inventario ou o da insinuação for inferior ao producto do respectivo rendimento collectavel, inscripto na matriz da contribuição predial, multiplicado por vinte.

§ 3.° Quando a transmissão se effectuar por titulo gratuito, deduzir-se-ha do valor liquidado a importancia das dividas passivas ou das pensões a que ficar obrigada a pessoa para quem for feita a transmissão.

§ 4.° Quando a transmissão se effectuar por meio de compra e venda ou subrogação, a contribuição será calculada sobre o preço dos bens transmittidos, quer este seja em dinheiro quer em inscripções ou outros quaesquer titulos de divida publica, acções de bancos, companhias ou sociedades.

§ 5.° Quando a transmissão se effectuar por meio de adjudicação ou arrematação, a contribuição será calculada sobre o preço da arrematação ou valor da adjudicação.

§ 6.° Quando a transmissão se effectuar dando bens em pagamento de alguma divida, a contribuição será calculada sobre a importancia da divida que for paga com os bens transmittidos.

§ 7.° Quando a transmissão se effectuar por meio de constituição de emphyteuse, a contribuição será calculada sobre o valor do dominio directo, accrescentado com a entrada, se a houver.

§ 8.° Quando a transmissão se effectuar por meio de constituição de subemphyteuse, observar-se-hão as regras estabelecidas quanto á emphyteuse, no ponto em que forem applicaveis.

§ 9.° Quando a transmissão se effectuar por meio de venda ou subrogação de bens de que se deva laudemio, a importancia d'este entrará em calculo para o valor sobre que ha de recahir a contribuição.

§ 10.° Quando a transmissão se effectuar por meio de permutação, a contribuição será calculada sobre o valor total dos bens permutados por ambas as partes contractantes, conforme for por ellas declarado, e da differença paga a dinheiro, havendo-a.

§ 11.° Quando a transmissão se effectuar por meio de renuncia ou cedencia, a contribuição será calculada sobre o preço que for pago ao renunciante ou cedente, ou sobre o valor do objecto que elles receberem.

Art. 8.° Quando a contribuição não podér ser calculada á vista do titulo pelo qual se effectuar a transmissão, ou por declaração das partes nos contractos onerosos, ou quando houver suspeita de fraude contra a fazenda, proceder-se-ha á liquidação do valor dos bens transmittidos nos termos dos §§ seguintes:

§ 1.° O valor dos bens de raiz será determinado pela avaliação dos peritos, tendo-se em vista os contractos anteriores, ou outros actos que se refiram ao valor dos mesmos bens; com tanto que o rendimento d'elles nunca se repute inferior ao rendimento collectavel da matriz predial.

§ 2.° O valor dos bens livres será o producto do seu rendimento multiplicado por vinte.

§ 3.° O valor dos bens vinculados será o producto do seu rendimento multiplicado por dez.

§ 4.° O valor dos bens emphyteuticos será o producto do seu rendimento multiplicado por vinte, menos a somma de vinte fóros e um laudemio.

§ 5.° O valor dos bens subemphyteuticos será o seu rendimento multiplicado por vinte, abatidas vinte pensões e um laudemio, se for estipulado.

§ 6.° O valor do dominio directo será o producto do canon, multiplicado por vinte e mais um laudemio.

§ 7.° O valor do censo será o do preço da consignação.

§ 8.° O valor do usufructo vitalicio será o producto do rendimento annual multiplicado por dez: o valor do usufructo deixado por tempo certo será o producto do rendimento de um anno, multiplicado por tantos annos, quantos forem aquelles por que for deixado o usufructo, sem que possa exceder a vinte annos.

§ 9.° O valor da propriedade separada do usufructo será o producto do seu rendimento annual, multiplicado por vinte, deduzindo-se o valor do usufructo calculado na fórma do § antecedente.

§ 10.° Quando a propriedade se transmittir separada do usufructo, a liquidação será feita ao proprietario e usufructuario como a dois contribuintes distinctos com differente responsabilidade.

§ 11.° O valor das pensões vitalicias será o producto de uma pensão multiplicada por dez.

§ 12.° O valor dos moveis será o que lhes for dado por avaliadores peritos.

§ 13.° O valor das inscripções ou de quaesquer outros titulos de divida publica, das acções e obrigações de bancos, companhias ou sociedades, será o que tiverem no mercado ao tempo em que se verificar a transmissão.

Art. 9.° A contribuição do registo será liquidada pelo respectivo escrivão de fazenda, segundo a fórma e nos prasos que forem estabelecidos nos regulamentos.

§ unico. D'esta liquidação haverá recurso para a junta dos repartidores da contribuição predial com effeito suspensivo, e das decisões da junta para o conselho d'estado, sem suspensão. Nas possessões ultramarinas será este ultimo recurso interposto para a junta de fazenda.

Art. 10.° Os conhecimentos de cobrança da contribuição de registo terão força de sentença passada em julgado, e serão cobrados executivamente do mesmo modo que as outras contribuições publicas.

Art. 11.° A contribuição de registo será sempre paga por inteiro por aquelles para quem passarem os bens, nas permutações por ambos os permutantes nas arrematações e adjudicações pelo executado e arrematante ou adjudicatario.

§ 1.° Este pagamento será feito nas transmissões por titulo oneroso antes de celebrado o acto que a opéra, o qual será nullo sem o prévio pagamento da contribuição respectiva; e nas transmissões por titulo gratuito pela fórma prescripta no artigo 6.° e seus §§, e artigo 7.°, da lei de 12 de dezembro de 1844, com a unica differença de que as letras que assignavam os contribuintes serão substituidas por conhecimentos de cobrança pela importancia representada por aquellas letras.

§ 2.° Todos os contractos por titulo oneroso poderão celebrar-se, pagando-se a contribuição respectiva calculada sobre os valores que constarem do respectivo titulo, ou que forem declarados pelos contractantes, com tanto que esses valores não sejam inferiores aos que resultarem do rendimento collectavel inscripto na matriz predial, e salvo a liquidação posterior do imposto, nos termos da presente lei, quando houver suspeita de fraude contra a fazenda.

Art. 12.° Para os effeitos d'esta lei são consideradas as promessas de venda acceitas como vendas effectivas, pagando-se por taes promessas a respectiva contribuição, verificada a tradição da cousa, objecto da estipulação, ao acceitante, ou que este a esteja usufruindo.

Art. 13.° Os bens transmittidos, quaesquer que sejam, e ainda que os possua terceiro, são hypotheca da contribuição, a qual será sempre inte-

gralmente paga com preferencia a quaesquer creditos ainda aos mais privilegiados.

Art. 14.° São nullos, e nenhum effeito produzirão em juizo, todos os actos ou contractos que não tiverem pago a contribuição de registo, sendo a ella sujeitos nos termos d'esta lei.

São inexequiveis as sentenças e autos de conciliação e formaes de partilhas que, devendo-a, não tiverem pago a contribuição de registo.

São nullos todos os contractos simulados em fraude d'esta lei.

Art. 15.° Fica o governo auctorisado, tendo em vista o regimento das sizas, a lei de 12 de dezembro de 1844 e mais legislação em vigor, relativa aos dois impostos que a contribuição de registo substitue, na parte não revogada pela presente lei, a decretar em um regulamento especial:

1.° A fórma do processo administrativo para a liquidação da contribuição de registo;

2.° O modo pelo qual os funccionarios publicos, de qualquer ordem ou jerarchia, devem concorrer para o inteiro cumprimento d'esta lei, os prasos e penas a que ficam sujeitos;

3.° O modo pelo qual os individuos particulares devem noticiar na repartição competente os contractos ou actos judiciaes de que se deva pagar contribuição, os prasos e penas a que ficam sujeitos;

4.° As relações que devem existir entre o processo relativo ao registo geral dos actos que opéram transmissão de propriedade, quando este registo venha a ser estabelecido por lei, e o processo que diz respeito á liquidação e pagamento da contribuição respectiva.

Art. 16.° As violações da presente lei e respectivo regulamento serão punidas, conforme as circumstancias do facto e gráu de culpabilidade, com as seguintes penas:

1.ª Multa de 2$000 réis a 100$000 réis;

2.ª Suspensão do officio ou emprego de um a seis mezes;

3.ª Demissão.

Art. 17.° Fica em vigor o decreto com força de lei de 11 de agosto de 1852, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, aos 30 de junho de 1860. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *José Maria do Casal Ribeiro.* — Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 3 de julho, n.° 148).

Lei de 11 de agosto de 1860

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° A contribuição de registo é isenta do imposto addicional de 5 por cento creado pela carta de 12 de dezembro de 1844, bem como do imposto do sêllo de conhecimentos estabelecido pela carta de lei de 10 de julho de 1843.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço de Cintra, aos 11 de agosto de 1860. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Antonio José d'Avila.* — Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 17 de agosto, n.° 186)

Lei de 17 de agosto de 1861

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Todos os contractos por titulo oneroso poderão celebrar-se, pagando-se a contribuição respectiva, calculada sobre os valores que forem declarados pelos contractantes.

Art. 2.° A disposição do artigo 5.° das instrucções regulamentares de 12 de outubro de 1860 para a liquidação e cobrança da contribuição de registo é só applicavel ás transmissões de propriedade por titulo gratuito, operadas depois da publicação da carta de lei de 21 de fevereiro de 1838.

Art. 3.° Os contractos de transmissão de propriedade movel ou immovel, isenta do imposto respectivo pelas leis de 21 de fevereiro de 1838 e de 12 de dezembro de 1844, poder-se-hão effectuar, declarando a parte que verificar a transmissão que os bens ou valores transmittidos não estavam sujeitos ao pagamento de contribuição alguma anterior.

§ unico. Se esta declaração for simulada, o auctor da simulação ficará sujeito ás penas que a lei commina aos que praticam actos simulados, e bem assim pagará com multa o duplo dos direitos que dever.

Art. 4.° Fica assim declarada a disposição do § 2.° do artigo 11.° da carta de lei de 30 de junho de 1860, declarado o artigo 5.° e § unico

das instrucções de 12 de outubro de 1860, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, aos 17 de agosto de 1861. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio José d'Avila.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 19 de agosto, n.º 184).

Portaria de 27 de fevereiro de 1869

Tendo sido presente a sua Magestade El-Rei a representação em que o delegado do thesouro do districto do Porto pede ser esclarecido sobre a duvida suscitada por alguns tabelliães ácerca da applicação das disposições do artigo 6.º e seu § unico da carta de lei de 30 de junho de 1860, comparadas com os artigos 1544.º e 1545.º do codigo civil, pretendendo os referidos tabelliães que, no caso de compra ou venda, quando a differença a dinheiro for a maior das duas partes que constituem o preço, seja paga a contribuição de registo na razão de 6 por cento sobre cada um dos valores reciprocamente transmittidos: ha por bem o mesmo augusto senhor, conformando-se com a opinião do conselheiro director da direcção geral das contribuições directas, mandar declarar pela mesma direcção geral, que definindo os artigos 1544.º e 1545.º do codigo civil o que é contracto de compra e venda, e escambo ou troca, em nada alteraram as disposições da lei de 30 de junho de 1860, que têm de ser applicadas aos diversos contractos definidos pelo dito codigo, segundo a sua natureza; e que nos contractos de compra e venda os 6 por cento da contribuição têm de ser calculados unicamente sobre o preço da venda, e não sobre cada um dos valores reciprocamente transmittidos.

Paço, em 27 de fevereiro de 1869. — *Conde de Samodães.*

(No *Diario de Lisboa* de 1 de março, n.º 46).

Decreto de 2 de março de 1869

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios de estado das differentes repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É revogada a disposição do artigo 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1861, ficando em pleno vigor a do § 2.º do artigo 11.º da carta lei de 30 de junho de 1860 sobre contribuição de registo.

§ unico. Exceptuam-se da disposição do mencionado § 2.º do artigo 11.º da referida carta de lei as transmissões de propriedade immovel por arrematação ou adjudicação em hasta publica, devendo n'estes casos a contribuição de registo ser calculada sobre o preço da arrematação ou adjudicação.

Art. 2.º Ficam nullos todos os contratos por titulo oneroso em que a contribuição de registo satisfeita for inferior á que resulta do rendimento collectavel inscripto na matriz predial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Art. 4.º O governo dará conta ás côrtes das disposições d'este decreto.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. — Paço, em 2 de março de 1869. — REI. — *Marquez de Sá da Bandeira* — *Antonio*, bispo de Vizeu — *Antonio Pequito Seixas de Andrade* — *Conde de Samodães* — *José Maria Latino Coelho* — *Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

(No *Diario do Governo* de 5 de março, n.º 50).

Portaria de 5 de abril de 1869

Sendo necessario determinar o procedimento que convém seguir para o pagamento da contribuição de registo, quando nos contractos por titulo oneroso, a que se refere o § 2.º do artigo 11.º da carta de lei de 30 de junho de 1860, restabelecido pelo artigo 1.º do decreto de 2 de março ultimo, se não possa ter logo em attenção o rendimento collectavel inscripto na matriz predial, em consequencia de não estar n'ella comprehendido o predio sobre que versar o contrato; manda Sua Magestade El-Rei declarar, pela direcção geral das contribuições directas, que em taes casos se observe o seguinte:

1.º Que, sem embargo de não ser conhecido o rendimento collectavel do predio, o escrivão de fazenda calcule a contribuição de registo sobre o valor que for declarado pelas partes contractantes;

2.º Que em seguida faça avaliar o predio pelos informadores louvados para o serviço da contribuição predial, os quaes terão sempre em vista que o rendimento collectavel resultante da avaliação nunca seja inferior ao que corresponder ao preço do contracto;

3.º Que d'essa avaliação se lavre termo, intimando-a ao contribuinte para que possa ter logar a reclamação e recursos que tiver por convenientes a bem de sua justiça, devendo a junta dos repartidores, quando tenha logar a reclamação, decidil-a no mais curto praso possivel;

4.º Que, depois de fixado definitivamente o rendimento collectavel do

predio, o escrivão de fazenda verifique se ainda é devida contribuição de registo pelo contracto, para, no caso de o ser, extrahir documento pela importancia que de menos tiver sido paga, a fim de ser satisfeita pelo competente contribuinte;

5.° Que a inscripção do predio na matriz seja feita em occasião opportuna, embora a respeito do seu rendimento haja pendente alguma reclamação ou recurso.

Paço, em 5 de abril de 1869. — *Conde de Samodães.*

(No *Diario do Governo* de 8 de abril, n.° 77).

Lei de 1 de julho de 1869

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Fica revogado o n.° 3.° do artigo 3.° da lei de 30 de junho de 1860, na parte respectiva ás subrogações dos bens pertencentes a estabelecimentos publicos, corporações religiosas, irmandades, seminarios, collegiadas, cabidos e camaras municipaes, e quaesquer outros bens de mão morta.

Art. 2.° Os titulos de remissão e arrematação dos bens comprehendidos nas leis de 4 de abril de 1861 e 22 de julho de 1866 ficam sujeitos ao imposto de 1 por cento de sêllo, na conformidade da lei de 9 de maio de 1857.

Art. 3.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Paço, em 1 de julho de 1869. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Conde de Samodães.* — Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 19 de julho, n.° 159).

Lei de 31 de agosto de 1869

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° São sujeitos á contribuição de registo, além dos actos comprehendidos no artigo 2.° da lei de 30 de junho de 1860:

1.° Os actos que importam transmissão de bemfeitorias em predios rusticos ou urbanos.

§ unico. São isentas d'esta contribuição as bemfeitorias adquiridas pelo dono do predio bemfeitorisado.

2.° Os actos que importam transmissão por titulo gratuito de propriedade movel de qualquer especie e natureza de valor excedente a 50$000 réis, comprehendendo os titulos de divida publica, de acções e obrigações de bancos, companhias ou sociedades anonymas, e bem assim os direitos e acções quando se verificar a transmissão.

3.° Os actos que importam transmissão por titulo gratuito a favor de ascendentes, conjuges ou esposos, verificando-se o casamento.

4.° Os actos que importam transmissão de propriedade movel ou immovel por titulo gratuito, feita a misericordias, hospitaes, casas de expostos, asylos de mendicidade ou infancia desvalida, casas de educação gratuita ou quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia auctorisados pelo governo.

Art. 2.° Os filhos espurios são considerados para os effeitos da contribuição de registo como estranhos [1].

Art. 3.° Nas transmissões de bens moveis ou immoveis, por titulo gratuito, entre conjuges e a favor de ascendentes, a contribuição será de 2 por cento.

Art. 4.° A contribuição de registo paga pela venda de qualquer propriedade, logo que a transmissão se tenha operado nos termos da lei civil, ainda que o contrato se desfaça, só se restitue quando a mesma venda for nulla e assim julgada por sentença, e não quando for desfeita por accordo das partes.

Art. 5.° Nas transmissões operadas pela venda em hasta publica ou por adjudicação judicial, ou em actos de conciliação, a contribuição será paga dentro de oito dias, contados da assignatura do termo da arrematação, ou da sentença da adjudicação ou do auto da conciliação.

§ unico. A cedencia ou traspasse da propriedade transmittida por qualquer das fórmas designadas n'este artigo depois da arrematação, adjudicação ou auto de conciliação, fica sujeito ao pagamento da contribuição de registo.

Art. 6.° Quando a propriedade se transmittir separada do usufructo, o valor d'esta será o producto do seu rendimento multiplicado por vinte, sem deducção do usufructo.

[1] Antes d'esta lei os filhos adulterinos não eram sujeitos ao pagamento da contribuição de registo pela transmissão de bens que herdavam de seus paes: — Resolução do Supr Trib Adm de 21 de junho de 1877, transcripta na *Rev. de Leg e de Jur*, 15.° vol, n.° 743, pag 238 Depois d'esta lei os filhos espurios, embora perfilhados antes d'ella são considerados estranhos para os effeitos da contribuição de registo —Res do Sup. Trib Adm de 28 de junho de 1877, transcripta na mesma *Rev.*, n.° 751, pag 364.

Art. 7.° Quando se der o usufructo em favor de mais de uma pessoa successivamente, a contribuição será paga tantas vezes quantas forem as pessoas que receberem o usufructo, logo que este se verifique.

Art. 8.° Quando a transmissão se effectuar por meio de partilhas, a contribuição será calculada sobre o valor que os bens transmittidos tiverem no inventario ou qualquer outro titulo de partilhas, excepto se for inferior ao producto do respectivo rendimento collectavel e inscripto na matriz da contribuição predial multiplicado por vinte.

Art. 9.° Nas transmissões effectuadas por doações onerosas, dando-se bens immoveis em pagamento de algumas dividas, a contribuição será calculada por titulo oneroso sobre a importancia da divida que for paga com os bens transmittidos, e por titulo gratuito sobre o excesso que houver entre o valor dos ditos bens e a importancia da divida.

Art. 10.° Na contribuição de registo por titulo oneroso, quando for liquidada segundo o rendimento descripto nas matrizes, devem abater-se os encargos que onerarem as propriedades transmittidas.

Art. 11.° Quando se effectuar a transmissão de bens onerados com pensões vitalicias a pessoas pobres, a contribuição será paga pelo herdeiro com relação a cada pensão, deduzida da mesma pensão no acto do seu pagamento.

Art. 12.° A contribuição de registo por titulo gratuito é regulada pela legislação em vigor ao tempo em que se effectuar o seu pagamento.

Art. 13.° A liquidação da contribuição de registo deve fazer-se no logar do domicilio do finado, e na falta d'este no logar onde o finado tiver bens immoveis.

§ 1.° Se tiver bens immoveis em diversos logares, proceder-se-ha á liquidação onde se achar a maior parte d'esses bens, sendo esta parte calculada pela respectiva contribuição directa.

§ 2.° Se não tiver domicilio nem bens immoveis em parte alguma, será feita a liquidação no logar onde se finar.

Art. 14.° O governo poderá fazer uso da auctorisação dada no artigo 15.° da lei de 30 de junho de 1860.

Art. 15.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc Paço, em 31 de agosto de 1869. — El-rei, com rubrica e guarda. — *Anselmo José Braamcamp.* — Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 8 de setembro, n.° 203).

Portaria de 15 de novembro de 1869

Suscitando-se duvidas ácerca de ser ou não extensiva ás transmissões de propriedade verificadas antes da publicação da lei de 31 de agosto ultimo e aos conhecimentos extrahidos e entregues aos recebedores a disposição do artigo 12.° da mesma lei, que manda regular a contribuição de registo pela legislação em vigor ao tempo em que se verificar o seu pagamento; manda sua magestade el-rei declarar, pela direcção geral das contribuições directas, que a citada lei não se refere ás transmissões verificadas antes da sua publicação, que pelas leis anteriores eram isentas da contribuição de registo; allude unicamente ás obrigações anteriormente creadas, mas não satisfeitas, e ás que de novo estabelece, e que d'este modo a contribuição devida pelas leis de 21 de fevereiro de 1838, 12 de dezembro de 1844 e 30 de junho de 1860 e ainda não satisfeita, tem de ser regulada pela lei actual, se os respectivos conhecimentos não estiverem extrahidos e entregues ao competente recebedor, porque, estando-o, não podem ser alterados, visto terem força de sentença passada em julgado, nos termos do artigo 10.° da lei de 30 de junho de 1860.

Paço, em 15 de novembro de 1869 — *Anselmo José Braamcamp.*

(No *Diario do Governo* de 16 de novembro, n.° 261).

Decreto de 30 de junho de 1870

Em conformidade do artigo 14.° da carta de lei de 31 de agosto do anno proximo passado: hei por bem determinar que para a liquidação e cobrança da contribuição de registo se observe o regulamento que d'este decreto faz parte, e com elle baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda e interinamente encarregado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e dos do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de junho de 1870. — Rei. — *José Dias Ferreira.*

REGULAMENTO PARA A LIQUIDAÇÃO E COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DE REGISTO, APPROVADO POR DECRETO DE 30 DE JUNHO DE 1870

CAPITULO I

Das disposições fundamentaes sobre a contribuição de registo

Artigo 1.º São sujeitos á contribuição de registo os actos que importam transmissão perpetua ou temporaria de propriedade immobiliaria de qualquer valor, especie e natureza, por titulo gratuito ou oneroso, qualquer que seja a denominação ou fórma de titulo.

§ 1.º Comprehende-se na generalidade d'este artigo:

1.º Os contractos de compra e venda, escambo ou troca, constituição de emphyteuse, e censo consignativo;

2.º As subrogações de bens dotaes por bens proprios do marido, ou por bens communs do casal, na parte relativa á meação do marido nos subrogados;

3.º O retracto das vendas a retro celebradas antes do codigo civil;

4.º Os actos que importam transmissão de bemfeitorias em predios rusticos ou urbanos;

5.º A remissão de bens nas execuções judiciaes, salvo quando feitas pelo proprio executado;

6.º A remissão de fóros, censos e pensões entre particulares;

7.º A separação e adjudicação de bens de raiz para solução das dividas passivas do casal dividendo; e com relação aos coherdeiros a parte que exceder a quota que lhes pertencer pagar nas mesmas dividas;

8.º As entregas de bens feitas nos juizos de paz, ou o sejam directamente aos credores, ou a outrem com obrigação de lhes pagar;

9.º Os contractos celebrados entre coherdeiros antes de feitas as partilhas, ou os bens sejam pagos a dinheiro, ou trocados por outros de fóra da herança;

10.º A cedencia e traspasse da propriedade feita depois de assignado o termo ou acto de arrematação ou de conciliação, e publicada a sentença da adjudicação.

§ 2.º São egualmente sujeitos á contribuição de registo:

1.º Os actos que importam transmissão de propriedade movel ou immovel por titulo gratuito feita a misericordias, hospitaes, casas de expostos, asylos de mendicidade ou de infancia desvalida, casas de educação gratuita, monte-pios, ou quaesquer estabelecimentos de beneficencia[1];

2.º Os actos que importam transmissão por titulo gratuito de propriedade movel ou semovente de qualquer especie e natureza, de valor excedente a 50$000 réis, comprehendendo dinheiro, titulos de divida publica, acções e obrigações de bancos, companhias ou sociedades anonymas; e bem assim os direitos e acções, quando se verificar a transmissão[2].

Art. 2.º Não são sujeitos á contribuição de registo[3]:

1.º Os actos de transmissão de propriedade movel ou immovel por titulo gratuito a favor de descendentes[4];

[1] Não pagam contribuição de registo os legados deixados aos hospitaes da universidade de Coimbra e a outros estabelecimentos a cargo do estado—Officio da Dir. Ger. dos Prop Nac de 17 de janeiro de 1881, transcripto no *Direito*, 13.º anno, n.º 8, pag. 126 e 127.

[2] Os legados e as quotas hereditarias de valor inferior a 50$000 réis não são sujeitos ao pagamento da contribuição de registo —Res do Supr Trib Adm de 21 de junho de 1877, transcripta na *Rev de Leg. e de Jur*, vol 15.º, n.º 745, pag 270 e 271

Officio circular da *Dir Ger dos Prop Nac* de 4 de janeiro de 1883 —Ill.mo sr.— Constando n'esta direcção geral que alguns escrivães de fazenda, fundando-se no n.º 2.º § 2.º do artigo 1.º do regulamento de 30 de junho de 1870, não consideram sujeito ao pagamento de contribuição de registo por titulo gratuito o valor da propriedade movel ou semovente, não excedente a 50$000 réis, embora as heranças consistam em diversas especies, outros, porem, entendem exactamente o contrario, isto e, que nas transmissões das heranças de bens moveis e immoveis não tem logar a exclusão dos primeiros, devendo a contribuição recahir sobre a somma dos valores reunidos, foi resolvido, por despacho de 29 de dezembro do anno proximo findo, que não e devida contribuição de registo pela transmissão de bens moveis, quando estes não excedam a referida importancia, ainda que na mesma herança se comprehendam bens de especie diversa

Para cada uma d'estas especies dispoz a lei distinctamente A transmissão perpetua ou temporaria da propriedade immobiliaria, seja qual for o seu valor, especie ou natureza, esta em absoluto sujeita a contribuição de registo (artigo 1.º do regulamento citado) A transmissão da propriedade movel ou semovente, comprehendendo as especies indicadas no n.º 2.º § 2.º do mesmo artigo, so esta sujeita a contribuição quando o seu valor exceda a 50$000 reis

Do que se deduz claramente que a contribuição de registo se applica conforme a proveniencia dos valores que sommam a herança E, assim, se n'ella se comprehendem moveis ou semoventes não excedentes a 50$000 reis, não ha por este valor contribuição a pagar, o qual deve ser excluido da totalidade dos bens transmittidos.

Deus guarde a v s.ª Direcção geral dos proprios nacionaes, 4 de janeiro de 1883. —*Joaquim Pedro Seabra.*—Ill.mo sr. delegado do thesouro do districto de... (No *Direito*, 15.º anno, n.º 2, pag 27).

Conf. artigo 2.º n.º 10.º

[3] O Banco de Portugal não e isento de pagar contribuição de registo pela compra de predios para estabelecer a sua sede e escriptorio —Res do Supr Trib Adm. de 8 de fevereiro de 1877, transcripta no *Direito*, 10.º anno, n.º 6 pag. 121 e 122).

Não deve pagar-se esta contribuição pelos bens que em escriptura antenupcial um dos conjuges levanta do casal ao tempo do fallecimento do outro —Res. do Supr. Trib Adm de 6 de junho de de 1877, transcripta na *Rev de Leg e de Jur.*, vol. 14.º, n.º 699, pag 364 a 366

[4] Tanto a doação onerosa feita em favor de um descendente, na parte onerosa, como a desistencia d'esta posteriormente feita pelo donatario, estão sujeitas a contribuição de registo —*Rev. de Leg e de Jur.*, vol 15, n.º 748, pag 310 e 311.

2.° Os aforamentos de terrenos que nunca fossem cultivados [1];

3.° As vendas de bens, e as vendas e remissões de fóros, censos e pensões pertencentes ao estado, ou estejam na posse da fazenda, ou na de donatarios, em conformidade com a lei vigente [2];

4.° Os actos de expropriação por utilidade publica, amigavel ou judicial;

5.° Os actos de transmissão de propriedade litteraria ou artistica;

6.° As pensões pagas pelos monte-pios e quaesquer estabelecimentos de beneficencia;

7.° Os contractos de compra e venda de embarcações nacionaes ou estrangeiras, sendo porém sujeita aos direitos estabelecidos na legislação vigente a compra de embarcações estrangeiras verificada por subditos portuguezes;

8.° Os arrendamentos;

9.° A transmissão de propriedade ou capitaes existentes em paiz estrangeiro, ainda que as pessoas que transmittirem ou aquellas para quem forem transmittidos os bens residam no reino, e os capitaes sejam convertidos, inventariados e partilhados em moeda portugueza [3];

10.° A herança, por grande que seja, que se dividir toda em legados de propriedade movel de valor não excedente a 50$000 réis, excepto quando ao mesmo legatario pertencer mais de um [4];

11.° Os contractos de troca de bens da fazenda nacional por outros de particulares;

12.° As vendas, trocas, aforamentos, expropriações, doações, e quaesquer contractos para adquisição de terrenos ou casas para escholas, nos termos do artigo 7.° da lei de 27 de junho de 1866;

13.° Os contractos de compra e venda de direitos incertos, em quanto se não verificar a posse dos bens [5];

[1] Os aforamentos d'estes terrenos continuam isentos depois da lei de 18 de maio de 1880. — *Rev de Leg e de Jur*, vol 15°, n° 764, pag 563

[2] A venda de bens nacionaes e de foros, censos e pensões na posse e administração da fazenda nacional, ainda que tenham pertencido a conventos extinctos de religiosos, não esta sujeita a contribuição de registo, mas a subrogação dos bens pertencentes a conventos de religiosas, a egrejas e quaesquer corporações religiosas, e a de todos os outros que são desamortisados em virtude das leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e de 28 de agosto de 1869, esta sujeita ao pagamento da contribuição de registo.—*Rev de Leg e de Jur.*, vol 16°, n° 790, pag 150 e 151

[3] Tendo sido deixados varios legados em dinheiro a cidadãos portuguezes por um individuo fallecido em Portugal, mas cuja herança e representada em grande parte por apolices brazileiras, que têm de ser vendidas para se realisar o pagamento d'aquelles legados, os legatarios não estão sujeitos ao pagamento da contribuição de registo por estes actos de transmissão —*Rev de Leg e de Jur*, vol 16°, n° 782, pag 22 e 23

[4] Conf artigo 1° § 2° n° 2°

[5] Nas transmissões por titulo oneroso de parte de uma herança ainda por dividir, que abrange bens moveis e immoveis, não deve pagar-se a contribuição de registo

14.° O laudemio que o senhorio directo recebe pelas alienações do dominio util;

15.° As bemfeitorias adquiridas pelo dono do predio bemfeitorisado;

16.° As tornas em acto de partilha, quando estas são o complemento dos quinhões hereditarios.

Art. 3.° São sujeitos á contribuição de registo todos os actos que operam transmissão de propriedade situada ou existente em territorio portuguez, tanto do continente como do ultramar, ou a transmissão se verifique entre subditos portuguezes, ou entre subditos estrangeiros, ou entre estrangeiros e portuguezes

Art. 4.° Nas transmissões por titulo gratuito a contribuição é:

De 2 por cento entre conjuges e a favor de ascendentes;

De 3 por cento entre collateraes no segundo gráu;

De 6 por cento entre collateraes no terceiro e quarto gráu;

De 10 por cento entre outras quaesquer pessoas.

§ unico. Os filhos espurios são considerados para os effeitos da contribuição de registo como estranhos

Art. 5.° Nas transmissões de bens immoveis por titulo oneroso a contribuição é de 6 por cento [1].

§ unico. Nos contractos de permutação a contribuição é de 3 por cento para cada um dos permutantes [2].

Art. 6.° A contribuição de registo paga pela venda de qualquer propriedade, logo que a transmissão se tenha operado nos termos da lei civil, ainda que o contracto se desfaça, só se restitue quando a mesma venda for nulla e assim julgada por sentença, e não quando for desfeita por accordo das partes [3].

antes de celebrado o contrato — *Rev de Leg e de Jur*, vol 15°, n° 736, pag 114 e 115.

São sujeitos a contribuição de registo os contratos de venda de quota hereditaria na parte respectiva a bens immobiliarios, ainda que sejam celebrados com estranhos — *O Direito* 13.° anno, n° 10, pag 153 e seg

[1] Os actos que importam transmissão de propriedade movel por titulo oneroso não estão sujeitos á contribuição de registo, e por isso o contracto de cedencia de uma pensão pecuniaria, a que o cessionario esta sujeito, e para cuja remissão da ao cedente um determinado valor ajustado entre ambos, não esta sujeito ao pagamento da mesma contribuição —*Rev. de Leg e de Jur*, vol 14°, n° 706, pag. 470 e 471.

[2] Nas permutações a contribuição de registo e de 3 por cento calculado sobre o total dos bens transmittidos, e da differença em dinheiro, quando esta for de valor menor que a cousa dada em troca pela mesma parte contractante, e aquelles 3 por cento são pagos por ambos os permutantes se porém a differença em dinheiro e egual ou maior, o contracto presume-se de compra e venda, e a contribuição de registo e de 6 por cento sobre o preço da venda·—*Rev de Leg e de Jur*, vol 14.°, n° 692, pag. 245 a 247.

[3] Não deve pagar-se contribuição de registo por um auto de conciliação, celebrado em dezembro de 1882, no qual uma das partes se obrigou a entregar a outra, em pagamento de uma divida, certas casas, livres de qualquer onus, no valor de 2 200$000 réis, a quaes nunca chegaram a ser entregues ao credor, e não deve igualmente pa-

Art. 7.º A contribuição de registo será lançada sobre o valor dos bens transmittidos nos termos dos §§ seguintes:

§ 1.º Quando a transmissão se effectuar por meio de partilhas, a contribuição será calculada sobre o valor que os bens transmittidos tiverem no inventario ou qualquer outro titulo de partilhas, excepto se for inferior ao producto do respectivo rendimento collectavel inscripto na matriz predial multiplicado por vinte [1].

§ 2.º Quando a transmissão se effectuar por titulo gratuito, deduzir-se-ha do valor liquidado a importancia das dividas passivas, ou das pensões a que ficar obrigada a pessoa para quem for feita a transmissão, e dos encargos impostos sobre as propriedades transmittidas [2].

§ 3.º Quando a transmissão se effectuar por titulo oneroso, e for liquidada segundo o rendimento descripto nas matrizes, devem tambem abater-se os encargos que onerarem as propriedades transmittidas.

§ 4.º Quando a transmissão se effectuar por meio de compra e venda ou subrogação, a contribuição será calculada sobre o preço dos bens transmittidos, quer este seja em dinheiro, quer em inscripções, ou outros quaesquer titulos de divida publica, acções de bancos, companhias ou sociedades.

§ 5.º Quando a transmissão se effectuar por meio de arrematação judicial ou administrativa, ou adjudicação judicial, a contribuição será calculada sobre o preço da arrematação ou valor da adjudicação, ainda que este seja inferior ao producto do rendimento collectavel inscripto na matriz predial [1].

§ 6.º Quando a transmissão se effectuar pela dação de bens em pagamento, a contribuição será calculada sobre a importancia da divida que for paga com os bens transmittidos, salva a disposição do § 14.º, se houver excesso no valor d'elles [2].

§ 7.º Quando a transmissão se effectuar por meio de constituição de emphyteuse, a contribuição será calculada sobre o valor do dominio directo accrescentado com a entrada, havendo-a [3].

§ 8.º Quando a transmissão se effectuar por meio de venda ou subrogação de bens de que se deva laudemio, a importancia d'este será accrescentada ao valor sobre que ha de recahir a contribuição.

§ 9.º Quando a transmissão se effectuar por meio de permutação, a contribuição será calculada sobre o valor total dos bens permutados para ambas as partes contractantes, conforme for por ellas declarado, e da differença paga a dinheiro, havendo-a.

§ 10.º Quando a transmissão se effectuar por meio de renuncia ou cedencia, a contribuição será calculada sobre o preço que for pago ao renunciante ou cedente, ou sobre o valor do objecto que qualquer d'elles receber pela venda ou renuncia [4].

§ 11.º Na constituição do censo consignativo a contribuição será calculada sobre o preço da consignação.

§ 12.º Quando a propriedade se transmittir separada do usufructo, o valor d'esta será o producto do seu rendimento multiplicado por vinte sem deducção do usufructo [5].

gar se a mesma contribuição por outro auto de conciliação, celebrado entre as mesmas partes em 11 de junho de 1883, no qual o credor desiste de receber as ditas casas, e recebe em dinheiro a divida confessada na primeira conciliação. Sendo exigida a contribuição, deve reclamar-se perante o escrivão de fazenda, podendo recorrer-se para a junta fiscal das matrizes com effeito suspensivo, e d'esta para o Sup Trib Adm só com effeito devolutivo —*Rev. de Leg e de Jur*, vol 16.º, n.º 793, pag 200 a 202.

[1] A contribuição de registo pelos bens, que a um coherdeiro foram adjudicados em inventario para pagamento de dividas, deve ser calculada sobre o valor dos bens no mesmo inventario —Accordão da relação de Lisboa de 20 de novembro de 1875, transcripto na *Rev de Leg. e de Jur*, vol 15.º, n.º 751, pag 359 a 362.

[2] Na liquidação da contribuição de registo, para serem deduzidas do valor dos bens transmittidos as dividas do testador, e necessario que se achem legalmente comprovadas, nem basta a simples descripção d'ellas em inventario de menores, porque e necessario que sejam reconhecidas por todos os herdeiros e approvadas pelo conselho de familia, nem tambem basta a confissão das dividas em juizo, porque é necessario que haja sentença que passe em julgado, que condemne de preceito os confitentes — Res do Supr Trib Adm de 14 de junho de 1877, transcripta na *Rev. de Leg e de Jur.*, vol. 15.º, n.º 741, pag 205 e 206

As dividas constantes das contas correntes, extrahidas dos livros dos commerciantes credores do testador, devem ser acreditadas na liquidação da contribuição de registo, emquanto não forem invalidadas pela prova legal em contrario — Res do Sup. Trib. Adm de 14 de junho de 1877, tranecripta na citada *Revista*, n.º 749, pag 333 a 335

Antes da lei de 13 de abril de 1874 não era devida contribuição de registo por titulo oneroso com relação aos bens da herança que eram dados aos herdeiros com obrigação de pagarem dividas de que não eram credores — Res do Sup Trib Adm de 29 de setembro de 1881, transcripta no *Direito*, 14.º anno, n.º 11, pag 172 e 173.

Conf. § 14.º, e artigo 40.º § 2.º n.º 2.º

[1] A propriedade que foi remida em praça pelo filho do executado pertence ao remente e não ao executado A remissão de bens executados envolve uma transmissão de propriedade por titulo oneroso, pela qual e devida contribuição de registo, se os bens são immobiliarios —*Rev de Leg e de Jur*, vol 15.º, n.º 744, pag 245 e 246.

[2] Conf § 14.º d'este artigo.

[3] O artigo 6.º § 7.º da lei de 18 de maio de 1880 revogou o artigo 7.º § 7.º do regulamento de 30 de junho de 1870, e por isso a contribuição de registo nos contratos de emphyteuse recae sobre o valor do predio aforado, deduzida a importancia de vinte pensões, mas se, feita essa deducção, não houver valor, não se deve contribuição de registo por falta de valor sobre que recaia —*Rev de Leg e de Jur*, vol 15.º, n.º 764, pag. 563 a 565, *O Direito*, 15.º anno, n.º 1, pag 12 e 13, e n.º 5, pag. 76 e 77.

[4] Não é cedencia para este effeito a partilha amigavel feita entre mãe e filho, pela qual a mãe renuncia a terça que o marido lhe deixou: — Res do Sup. Trib. Adm. de 26 de outubro de 1882 (no *Diario do Governo*, de 23 de abril de 1883, n.º 90, pag. 951).

[5] A transmissão dos bens desvinculados, que foram reservados para o immediato successor de um vinculo, que não é descendente do administrador, esta sujeita a contribuição de registo, e esta contribuição deve ser calculada, avaliando-se os bens pelo producto do seu rendimento multiplicado por dez. O artigo 8.º § 3.º da lei de 30 de junho de 1860 foi revogado pela legislação que aboliu os vinculos, e hoje deve appli-

§ 13.° Quando se dér o usufructo em favor de mais de uma pessoa successivamente, a contribuição será paga tantas vezes quantas forem as pessoas que receberem o usufructo, logo que este se verifique.

§ 14.° Quando a transmissão se operar por doações onerosas, dando-se bens immoveis em pagamento de algumas dividas, a contribuição será calculada por titulo oneroso sobre a importancia da divida que for paga com os bens transmittidos, e por titulo gratuito sobre o excesso que houver entre o valor dos ditos bens e a importancia da divida [1].

§ 15.° Quando se effectuar a transmissão de bens onerados com pensões vitalicias a pessoas pobres, a contribuição será paga pelo herdeiro, com relação a cada pensão, e deduzida da mesma pensão no acto do seu pagamento.

§ 16.° Quando se effectuar a transmissão de inscripções ou de quaesquer outros titulos de divida publica, de acções e obrigações de bancos, companhias ou sociedades, a contribuição será calculada sobre o valor que taes titulos tiverem no mercado ao tempo em que se verificar a transmissão [2].

Art. 8.° Quando a transmissão não poder ser calculada á vista do titulo pelo qual se effectuar a transmissão, ou por declaração das partes nos contractos onerosos, ou quando houver suspeita de fraude contra a fazenda, proceder-se-ha á liquidação do valor dos bens transmittidos nos termos dos §§ seguintes [3]:

§ 1.° O valor dos bens de raiz será determinado pela avaliação dos peritos, tendo-se em vista os contractos anteriores, ou outros actos que se refiram ao valor dos mesmos bens, com tanto que o rendimento d'elles nunca se repute inferior ao rendimento collectavel da matriz predial, menos a importancia dos encargos que os onerarem.

§ 2.° O valor dos bens livres será o producto do seu rendimento multiplicado por vinte.

§ 3.° O valor dos bens emphyteuticos será o producto do seu rendimento multiplicado por vinte, menos a somma de vinte fóros e um laudemio.

§ 4.° O valor dos bens subemphyteuticos será o seu rendimento multiplicado por vinte, abatidas vinte pensões e um laudemio, se estiver estipulado.

§ 5.° O valor do dominio directo será o producto do canon multiplicado por vinte e mais um laudemio.

§ 6.° O valor dos fóros, censos e pensões nas remissões operadas entre particulares, será o que for estipulado pelas partes, salva a disposição do artigo 11.° § 2.° d'este regulamento.

§ 7.° O valor do usufructo vitalicio será o producto do rendimento annual multiplicado por dez; o valor do usufructo deixado por tempo certo será o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos annos quantos forem aquelles por que for deixado o usufructo, sem que possa exceder a vinte annos, e passando este a terceira pessoa, o seu valor será o producto do rendimento de um anno multiplicado por tantos annos quantos faltarem para completar o tempo do usufructo.

Se o usufructo for de inscripções, ou quaesquer outros titulos de divida publica, de acções ou obrigações de bancos, companhias ou sociedades, o seu valor sera o de metade do preço que taes titulos tiverem no mercado ao tempo em que se verificar a transmissão.

§ 8.° O valor da propriedade separada do usufructo será o producto do seu rendimento multiplicado por vinte, sem deducção do usufructo, salvo se a contribuição respectiva ao usufructo tiver sido paga pelo proprietario antes de consolidar o usufructo com a propriedade [1].

§ 9.° Quando a propriedade se transmittir separada do usufructo, a liquidação será feita ao proprietario e usufructuario, como a dois contribuintes distinctos com differente responsabilidade, e regulada pela legislação em vigor ao tempo em que se verificar o pagamento da contribuição. Esta disposição é applicavel ao proprietario que quizer antecipar o pagamento [2].

car-se a avaliação dos bens desvinculados o artigo 8.° §§ 8.° e 9.° da mesma lei — *Rev de Leg e de Jur*, vol 16.°, n.° 803, pag 360 e 361 Vej tambem *O Direito*, 15.° anno, n.° 23 pag 366 e 367.

[1] Conf §§ 2.° e 6.° d'este artigo, e lei de 13 de abril de 1847, artigo 7.° —Vej. *O Direito*, 15.° anno, n.° 6, pag 93

Tendo um individuo feito em 1843 a favor de uma irmã uma doação para casamento com reserva de usufructo, e com o direito de o doador designar qual dos filhos do matrimonio d'aquella irmã ha de haver a propriedade, e tendo o doador fallecido em 1881 com testamento, no qual, testando a favor de uma filha da dita irmã, a designou para haver a propriedade do objecto doado, declarando que por essa forma lhe paga o mesmo objecto doado, não deve hoje pagar-se contribuição de registo pela transmissão realisada em 1843, mas deve pagar se pela transmissão verificada em 1881 como doação de bens em pagamento de divida —*Rev de Leg e de Jur*, vol 16.°, n.° 801, pag. 326 e 327

[2] Vej *O Direito*, 14.° anno, n.° 26, pag 406 e 407

A transmissão de papeis de credito que não tenham cotação no mercado não esta sujeita ao pagamento de contribuição de registo — Officio da Dir Ger dos Prop Nac de 25 de maio de 1880, transcripto no *Direito* 12.° anno, n.° 27, pag 428

[3] A liquidação da contribuição de registo por titulo gratuito esta sujeita as prescripções do artigo 7.° e não as do artigo 8.°.— Res do Sup Trib Adm. de 14 de setembro de 1882 (no *Diario do Governo* de 7 de março de 1883, n.° 52, pag 540 e 541).

[1] Conf. artigo 7.° § 12.° e 67.°

Um contracto de compra e venda de certos bens com reserva de usufructo em favor do vendedor esta unicamente sujeito a contribuição de registo pela transmissão da propriedade, e não pela do usufructo —*Rev de Leg. e de Jur.*, vol 14.°, n.° 685, pag 134 e 135

O usufructuario que herda a propriedade paga contribuição de registo por esta, deduzindo-se porém o valor do usufructo. — *O Direito*, 13.° an, n.° 12, pag 188 e 189.

[2] Quando a propriedade e transmittida separada do usufructo, o proprietario so é

§ 10.° O valor das pensões vitalicias será o producto de uma pensão multiplicado por dez.

§ 11.° O valor dos moveis e semoventes será o que lhes for dado por avaliadores peritos.

§ 12.° O valor das bemfeitorias será tambem regulado por avaliação.

Art. 9.° A contribuição de registo por titulo gratuito será liquidada pelo respectivo escrivão de fazenda, e regulada pela legislação em vigor ao tempo em que se effectuar o seu pagamento, salvo o que se dispõe no artigo 126.° [1].

Art. 10.° Os conhecimentos de cobrança da contribuição de registo têm força de sentença passada em julgado, e serão cobrados executivamente do mesmo modo que as outras contribuições publicas.

§ unico. Estes conhecimentos estão sujeitos ao imposto do sêllo, na conformidade da lei de 30 de agosto de 1869.

Art. 11.° A contribuição de registo, depois de ter sido devidamente liquidada, será sempre paga por inteiro por aquelles para quem passarem os bens, nas permutações por ambos os permutantes, e nas arrematações e adjudicações pelo executado e arrematante ou adjudicatario.

§ 1.° Este pagamento será feito nas transmissões por titulo oneroso antes de celebrado o acto que a opéra, o qual será nullo sem o previo pagamento da contribuição respectiva, não podendo admittir-se posteriormente esse pagamento simples ou em dobro para sanar a nullidade de taes actos [2].

obrigado a pagar a contribuição de registo quando consolidar o usufructo com a propriedade, e por isso, se fallecer antes d'essa consolidação, não se deve a contribuição que lhe foi liquidada, mas sómente a que fôr liquidada pela nova transmissão, se, quando o usufructuario é herdeiro do proprietario fallecido, entre as duas transmissões tiver decorrido o praso de tres annos — *Rev. de Leg e de Jur*, vol. 13°, n° 645, pag. 324 a 326

Nas transmissões por titulo gratuito, quando a propriedade se transmittiu separada do usufructo, o proprietario é obrigado a pagar a contribuição logo que consolide o usufructo com a propriedade, embora a consolidação seja feita por contracto oneroso. O usufructuario continúa n'este caso a pagar a contribuição que lhe foi liquidada, apesar de se ter realisado a consolidação em favor do proprietario Pelo contracto oneroso que operar a consolidação e tambem devida a competente contribuição de registo por titulo oneroso, como se o contracto de transmissão do usufructo fosse celebrado entre o usufructuario e um terceiro — *Revista* cit, vol 15°, n° 735, pag 102

Tendo-se feito uma doação para casamento na vigencia da lei de 30 de junho de 1860, com a condição de reversão para o doador, não tendo filhos a donataria, e de que a donataria, ainda que fallecesse com filhos, não poderia applicar os bens doados ao pagamento de suas dividas, se a donataria pagou contribuição de registo como usufructuaria dos bens doados, os filhos d'ella só têm a pagar contribuição pela propriedade separada do usufructo —Res do Sup Trib Adm de 14 de junho de 1877, transcripta na *Rev de Leg e de Jur*, vol 14°, n.° 711, pag. 558 e 559

[1] Conf artigos 66° e 126°

[2] Vej. a nota ao artigo 2° n° 13°, e artigo 14°

Nas transmissões por titulo oneroso a falta de pagamento da contribuição de registo, feito antes d'ellas, ou no praso de 30 dias, contados depois da transmissão, quando

Exceptuam-se da disposição consignada na primeira parte d'este § as transmissões operadas em hasta publica ou por adjudicação judicial, actos de conciliação ou subrogação de bens dotaes, cuja contribuição será paga dentro de oito dias, contados da assignatura do termo de arrematação, da sentença de adjudicação, do auto de conciliação ou da sentença que auctorisou a subrogação [1].

§ 2.° Todos os contractos por titulo oneroso poderão celebrar-se, pagando-se a contribuição respectiva calculada sobre os valores que constarem do respectivo titulo, ou que forem declarados pelos contractantes, com tanto que esses valores não sejam inferiores aos que resultarem do rendimento collectavel inscripto na matriz predial, abatidos do mesmo rendimento os encargos que onerarem as propriedades transmittidas, e salva a liquidação posterior do imposto nos termos da lei quando houver suspeita de fraude contra a fazenda [2].

Exceptuam-se os contractos relativos a predios accidentalmente destruidos depois de inscriptos na competente matriz, os quaes poderão celebrar-se pagando-se a contribuição respectiva calculada sobre os valores que forem declarados pelos contractantes.

Art. 12.° Para os effeitos da contribuição de registo são consideradas as promessas de venda como vendas effectivas, pagando-se por taes promessas a respectiva contribuição, verificada a tradição da cousa, objecto da estipulação, ao acceitante ou que este a esteja usufruindo.

isto e permittido, produz a nullidade do acto juridico que devia operar a transmissão, o qual não pode ser revalidado pelo pagamento posterior da contribuição, mas sim pela repetição do acto juridico Para este caso se repetir, deve o juiz annullar o primeiro por despacho. O individuo, que não pagou por aquelles actos ou contractos a contribuição de registo em tempo competente, não esta sujeito a multa alguma — *Rev. de Leg e de Jur*, vol 10°, n° 500, pag 499 Vej esta mesma *Rev*, n.° 492, pag 378 e 379.

[1] Conf lei de 31 de agosto de 1869, artigo 5°, lei de 13 de abril de 1874, artigos 2.°, 4° e 12°, lei de 18 de maio de 1880, artigo 12° e §§

[2] Conf. art. 7° §§ 3° e 12°, e lei de 31 de agosto de 1869, artigo 10°

A consignação de rendimentos não e encargo que deva ser deduzido na contribuição de registo devida pela transmissão por titulo oneroso de uma propriedade immobiliaria: — Res. do Sup Trib Adm de 18 de janeiro de 1877, transcripta na *Rev. de Leg e de Jur.*, vol 14°, n.° 694, pag 283 e 284.

A consignação de rendas de um predio, em favor de terceira pessoa, a titulo de alimentos e um verdadeiro encargo, que deve ser attendido na liquidação da contribuição de registo. — Res do Sup. Trib Adm de 6 de junho de 1877, transcripta na *Rev. de Leg e de Jur*, vol 15, n° 744, pag 252 a 254

Segundo a lei de 12 de dezembro de 1844, que regulou o pagamento dos direitos de transmissão, até a execução da lei de 30 de junho de 1860, deviam ser deduzidos na liquidação d'aquella contribuição todos os encargos que pesassem sobre os bens transmittidos — Res do Sup Trib Adm de 12 de julho de 1877, transcripta na *Rev. de Leg e de Jur*, vol. 15° n° 750, pag 348 a 350

Na liquidação da contribuição de registo, devida pela compra, não se abate a importancia das contribuições geraes do estado, municipaes ou parochiaes:—Officio da Dir. Ger. dos Prop. Nac. de 1 de junho de 1872, transcripto no *Direito*, 4.° anno, n.° 28, pag. 444.

Art. 13.° Os bens transmittidos são hypotheca da contribuição.

Art. 14.° São nullos, e nenhum effeito produzem em juizo, todos os actos ou contractos pelos quaes se não tiver pago a contribuição de registo, sendo a ella sujeitos [1].

São inexequiveis as sentenças e autos de conciliação e formaes de partilhas, que, devendo-a, não tiverem pago a contribuição de registo [2].

São nullos todos os contractos simulados em fraude das leis sobre a contribuição de registo.

Art. 15.° As violações das leis sobre a contribuição de registo e respectivo regulamento serão punidas, conforme as circumstancias do facto e gráu de culpabilidade, com as seguintes penas [3]:

1.ª Multa de 2$000 a 100$000 réis;

2.ª Suspensão do officio ou emprego de um a seis mezes;

3.ª Demissão.

CAPITULO II

Das declarações que devem servir de elemento á liquidação da contribuição de registo

Art. 16.° Os individuos em favor de quem se fizer doação, nomeação, legado, instituição de herdeiros e em geral qualquer contracto ou acto judicial de que se deva pagar a contribuição de registo, ficam obrigados a declaral-o ao respectivo escrivão de fazenda do concelho ou bairro nos prasos adiante indicados [4]:

1.° Dentro de trinta dias da data do contracto ou acto quando outorguem pessoalmente ou por seus procuradores, ou da acceitação nas doações;

2.° Dentro de trinta dias da data do contracto ou acto não outorgando,

[1] Conf artigo 20 °

São nullas as transmissões por titulo oneroso das quaes se não pagou a contribuição de registo na epocha marcada pela lei — Officio da Dir. Ger. dos Prop Nac. de 19 de janeiro de 1877, transcripto no *Direito*, 9 ° anno, n ° 5, pag 76 e 77.

[2] Quando, em auto de conciliação, o devedor dá ao credor bens immobiliarios para pagamento da divida, este acto está sujeito a contribuição de registo, a qual tem de ser paga dentro de 30 dias contados desde a assignatura do auto de conciliação, salvo justo impedimento —*Rev. de Leg e de Jur*, vol 15 °, n ° 737, pag 134 e 135

[3] O tabellião que fez a rectificação de uma escriptura de consignação de rendimentos, na qual se havia por equivoco substituido o numero de 19 annos por 29, não incorre em nenhuma das penas impostas aos transgressores das leis sobre contribuição de registo pelo regulamento de 30 de junho de 1870 —*Rev. de Leg e de Jur*, vol. 15.° n.° 735, pag. 421

As auctoridades judiciaes são as competentes para imporem as multas comminadas no regulamento de 30 de junho de 1870 — *Rev de Leg. e de Jur.*, vol. 10 °, n.° 505, pag. 579 e 580

[4] As multas comminadas no § unico do artigo 17 ° não são applicaveis aos individuos a que se refere o artigo 16 °, a estes é applicavel a pena de multa comminada no artigo 15 ° —*Rev. de Leg e de Jur.*, vol 10 °, n ° 505, pag 579 e 580.

e sendo moradores no concelho onde o contracto se celebrar ou o acto se praticar;

3.° Dentro de trinta dias da data da abertura do testamento sendo moradores no concelho onde esse testamento se abrir;

4.° Dentro de trinta dias contados do obito, não havendo testamento e sendo moradores no concelho onde esse obito se dér.

§ unico. Não sendo moradores no concelho, mas tendo o seu domicilio no continente do reino, o prazo será de sessenta dias.

Nas ilhas adjacentes será de tres mezes, e de um anno nas provincias ultramarinas.

Art. 17.° Se aquelles, em cuja casa fallecer alguem, souberem que o fallecido deixa herdeiros ou legatarios sujeitos á contribuição de registo, são obrigados a declaral-o ao respectivo escrivão de fazenda do concelho ou bairro dentro de trinta dias contados do fallecimento.

§ unico. A omissão será punida com a multa de 10$000 até 20$000 réis, e quando o omisso seja herdeiro ou legatario pagará, além d'esta multa, mais o dobro da contribuição designada na lei, não excedendo porém o total d'esta pena a importancia de 100$000 réis.

Art. 18.° Aquelle que ficar de posse de herança, cujos interessados forem todos maiores, será obrigado, debaixo das penas estabelecidas no artigo antecedente, a declarar ao respectivo escrivão de fazenda do concelho ou bairro, dentro de sessenta dias, contados do fallecimento, se procede ou não a inventario e partilha judicial, e em que juizo.

§ 1.° Se dentro d'este prazo não fizer esta declaração, ficará, apenas elle findo, incurso na pena estabelecida no artigo 17.°, e será além d'isso obrigado, a requerimento do ministerio publico, a fazer inventario e partilha judicial.

§ 2.° Quando haja declarado proceder a inventario e partilha judicial, e trinta dias depois d'esta declaração ainda o não tiver começado, será punido com as multas estabelecidas no § antecedente, e obrigado tambem, a requerimento do ministerio publico, a fazer o referido inventario e partilha judicial.

§ 3.° Se declarar que não procede a inventario e partilha judicial, será obrigado a apresentar ao respectivo escrivão de fazenda do concelho ou bairro, dentro do prazo de sessenta dias, contados d'esta declaração, um balanço ou inventario jurado de toda a herança, ficando, no caso de não fazer esta apresentação, sujeito ás multas estabelecidas.

§ 4.° Quando no prazo marcado no § antecedente lhe não seja possivel concluir o dito balanço ou inventario, apresentará ao menos dentro d'esse prazo a parte que lhe tiver sido possivel realisar, declarando os motivos da impossibilidade, e pedindo o tempo que lhe for ainda indispensavel. O escrivão de fazenda do concelho ou bairro, interpondo o seu parecer, levará

esta pretensão ao conhecimento do delegado do thesouro, que poderá conceder uma prorogação até seis mezes.

Art. 19.° As declarações, que houverem de ser dadas em conformidade dos artigos antecedentes, serão escriptas em duplicado, e no caso de se acharem conformes, passará o escrivão de fazenda do concelho ou bairro recibo em um dos exemplares, que entregará ao declarante, fazendo reformar todas aquellas em que faltar alguma circumstancia essencial.

§ 1.° Havendo qualquer falta na apresentação das ditas declarações, e recahindo por isso nos omissos alguma das multas mencionadas nos artigos antecedentes, o escrivão de fazenda requererá ao administrador do concelho ou bairro que mande lavrar o respectivo auto, o qual remetterá ao magistrado competente, a fim de ser imposta a respectiva multa.

§ 2.° As declarações de que trata este artigo não estão sujeitas ao sêllo.

CAPITULO III

Das obrigações dos funccionarios judiciaes e administrativos

Art. 20.° O tabellião que houver de lavrar instrumento ou escriptura que opére ou venha a operar transmissão por titulo gratuito de bens de raiz ou de quaesquer outros valores, é obrigado a exigir do possuidor a apresentação de documento legal, que prove o pagamento do imposto ou da contribuição da antecedente transmissão, se esta tiver sido sujeita a tal pagamento por se ter operado depois da publicação da lei de 21 de fevereiro de 1838. Este documento deve ser transcripto no referido instrumento ou escriptura [1].

§ unico. Os instrumentos e escripturas que de outra fórma forem celebrados ficarão insanavelmente nullos, sendo o tabellião punido, pela primeira vez, com a multa de 20$000 até 100$000 réis; e no caso de reincidencia, com a mesma multa e o perdimento do officio.

Art. 21.° Até ao dia 15 de cada mez os tabellães que no mez antecedente tiverem lavrado instrumentos ou escripturas, que opérem ou venham a operar transmissão de bens sujeita á contribuição de registo por titulo gratuito ou oneroso, deverão remetter ao escrivão de fazenda do concelho ou bairro, em que tiver de se fazer a liquidação, uma participação por escripto, em duplicado e numerada, na qual se declarem as datas dos mesmos instrumentos ou escripturas, os nomes e moradas das pessoas que n'ellas figuram e todas as mais indicações e substancias dos contractos. Em um dos exemplares da participação passará o referido escrivão o competente recibo.

[1] O individuo que recebeu bens por doação póde doal-os antes de ter pago a respectiva contribuição de registo, logo que prove por documento legal que esta correndo perante o competente escrivão de fazenda o processo de liquidação d'aquella contribuição O documento deve ser uma certidão passada pelo mesmo escrivão de fazenda — *Rev de Leg e de Jur*, vol 14 °, n° 695, pag 290 e 291

Não annulla uma doação a falta de transcripção no livro das Notas do conhecimento do pagamento de contribuição de registo da antecedente transmissão, sendo todavia o conhecimento transcripto no traslado da escriptura — *Rev* cit, n° 714, pag. 603 e 604.

Os testamentos publicos não se acham comprehendidos no artigo 20.° do regulamento de 30 de junho de 1870, e os tabellães não são obrigados a exigir, quando lavrarem aquelles instrumentos, a apresentação do documento legal a que se refere o citado artigo — *Rev.* cit., vol 15°, n° 734, pag 87 a 89

Art. 22.° Os escrivães de juizes de paz e os de juizes de direito e ordinarios, que lavrarem autos de conciliação ou termos de convenção ou transacção, que por qualquer modo opérem ou venham a operar transmissão de bens sujeita á contribuição de registo, satisfarão a tudo quanto fica estabelecido nos artigos 20.° e 21.° em relação aos tabellães, ficando sujeitos ás mesmas penas, nas quaes só deixarão de incorrer se, tendo duvidado (o que deverão declarar no auto de conciliação), os juizes lhes ordenarem positivamente o contrario.

N'este caso soffrerão estes a multa de 50$000 até 100$000 réis.

§ unico. São nullos os autos de conciliação e os termos de convenção ou transacção em que faltarem as declarações de que trata este artigo.

Art. 23.° Os escrivães dos inventarios, no prazo de trinta dias contados da data das sentenças que julgarem as partilhas, remetterão ao respectivo escrivão de fazenda do concelho ou bairro, debaixo da pena do artigo 20.° no caso de omissão, uma declaração circumstanciada, em que mencionem os nomes do inventariado, inventariante, herdeiros, legatarios ou successores, estejam ou não sujeitos á contribuição de registo, com a unica differença de que no primeiro caso as declarações devem conter, além dos nomes dos herdeiros, legatarios ou successores, a designação do gráu de parentesco em que se achava cada um com o finado, e dos bens que lhe ficaram pertencendo com a especificação do seu valor.

§ unico. Estas participações serão tambem acompanhadas de notas em duplicado, numeradas em ordem successiva, passando o escrivão de fazenda que as receber, no caso de as achar conformes, recibo em uma d'ellas.

Art. 24.° Os regedores de parochia entregarão ao administrador de concelho ou bairro, até ao dia 8 de cada mez, uma relação numerada e em duplicado, conforme o modelo n.° 1, de todas as pessoas fallecidas no mez antecedente, declarando os seus nomes, idades, estado, quem succedeu nos bens e por que titulo, e qual o seu parentesco.

§ 1.° Com a dita relação será remettida pelo administrador do concelho ou bairro, ao escrivão de fazenda, a copia do testamento quando o houver, e não o havendo a declaração de que o fallecido foi *ab intestato*.

§ 2.° No caso de não haver durante o mez fallecimento algum, deverá o regedor de parochia entregar ao administrador do concelho ou bairro

um exemplar do mesmo modelo n.º 1, com a declaração de não ter havido obito. Se o regedor faltar a esta disposição, o administrador do concelho ou bairro mandará lavrar um auto d'essa falta, que remetterá ao magistrado competente, para ser imposta a multa que for julgada dentro dos limites marcados no n.º 1.º do artigo 15.º d'este regulamento.

Art. 25.º As declarações em que, na conformidade dos artigos antecedentes, se tiver passado recibo aos funccionarios que as apresentarem, serão averbadas no livros das notas ou conciliações, nos inventarios, e á margem dos respectivos contractos ou sentenças de julgamento de partilhas, e convenientemente guardadas para comprovar as mesmas verbas.

Art. 26.º Todas as vezes que depois da publicação d'este regulamento occorrer mudança nos possuidores de bens, o escrivão de fazenda do concelho ou bairro em que essa mudança se verificar, se dentro do prazo de trinta dias se lhe não tiverem feito as declarações ordenadas nos artigos 21.º, 22.º, 23.º e 24.º, ou se no caso d'ellas se não deverem fazer perante elle, se lhe não tiver apresentado certidão de se terem feito onde se deviam fazer, ou provado por competente documento que se pagou ou que se não devia por esta mudança imposto ou contribuição alguma, intimará os novos possuidores para no prazo de quinze dias lhe apresentarem os titulos da sua posse.

§ unico. Se dentro d'este prazo ou de outro egual, que por motivos attendiveis o mesmo escrivão de fazenda lhes poderá conceder, não forem apresentados, considerar-se-ha aquella adquisição como proveniente de estranho, sujeita á respectiva contribuição, que será lançada sem que seja depois admittida prova alguma em contrario, ficando além d'isso sujeitos ás penas em que tiverem incorrido.

Art. 27.º A proporção que os escrivães de fazenda forem recebendo as relações de que trata o artigo 24.º, as irão numerando por ordem chronologica e emassando, classificando-as por freguezias, procedendo similhantemente a respeito das participações dos tabelliães e dos escrivães, a que se referem os artigos 21.º, 22.º e 23.º

§ 1.º Estas participações e declarações, quando forem relativas a actos de transmissão por titulo gratuito, serão lançadas por extracto em um livro conforme o modelo n.º 2, contendo:

1.º O nome d'aquelle de quem proveio a transmissão;

2.º O nome d'aquelle a favor de quem se opéra a transmissão;

3.º O numero que tiver a respectiva participação;

4.º A freguezia a que respeitar;

5.º A referencia aos respectivos documentos e todas as observações essenciaes para mostrar o fundamento da transmissão e quaesquer outros esclarecimentos.

§ 2.º Este livro terá um indice alphabetico, onde se lançarão os nomes de todas as pessoas comprehendidas nos n.os 1.º e 2.º

§ 3.º Este indice será feito em quartos de papel e encadernado quando estiver constituido o livro respectivo.

Art. 28.º Além do livro do registo geral, de que trata o artigo antecedente, haverá outro, segundo e modelo n.º 3, para se lançarem as verbas que hão de servir de base para a liquidação da contribuição de registo que houver de arrecadar-se.

§ unico. Estas verbas deverão ser lançadas com referencia a cada transmissão logo que se conheça ser devida a contribuição, esteja ou não liquidada, e d'ellas se fará menção na casa das observações do livro, modelo n.º 2, por meio de referencias numericas.

Art. 29.º Ao escrivão de fazenda pertence:

1.º Fiscalisar se as differentes auctoridades, empregados ou interessados, a quem compete fazer as declarações e participações que ficam ordenadas, cumprem com a sua obrigação;

2.º Remetter ao delegado do thesouro, até ao dia 15 do mez immediato a cada trimestre, copias das participações que durante este trimestre houver recebido com relação ás transmissões que no mesmo trimestre tiverem occorrido nos seus concelhos ou bairros;

3.º Participar-lhe tudo o mais que a tal respeito e por qualquer fórma lhe constar;

4.º Corresponder-se officialmente com todos os funccionarios que lhe deverem prestar esclarecimentos, e quando algum lh'os não prestar em tempo razoavel, participar essa falta ao respectivo delegado do thesouro para que este dê as providencias que estiverem ao seu alcance, ou as peça, pelo ministerio da fazenda, á direcção geral dos proprios nacionaes.

Art. 30.º Os agentes do ministerio publico e todas as auctoridades ecclesiasticas, civis e militares auxiliarão, dentro dos limites dos seus cargos, os escrivães de fazenda do concelho ou bairro, no que lhes requererem para cumprimento da lei.

Art. 31.º Os agentes do ministerio publico intervirão em virtude do despacho especial do juiz ou do administrador do concelho ou bairro, ou de quem suas vezes fizer, em todos os inventarios, quer judiciaes, quer particulares, de herança sobre que recáia a contribuição de registo, e requererão n'elles quanto seja a bem da fazenda nacional [1].

Art. 32.º Os juizes de direito nas comarcas, e os magistrados de policia correccional em Lisboa e Porto, na occasião das correições a que procederem, examinarão escrupulosamente se os tabelliães e escrivães fizeram

[1] Nas comarcas de Lisboa e Porto os delegados do procurador regio devem intervir, conjunctamente com os curadores geraes dos orphãos, nos inventarios de menores, em que se descrevem bens de que se deva contribuição de registo, porém a falta da sua intervenção não é nullidade insupprivel — *Rev. de Leg. e de Jur.*, vol. 10.º, n.º 492, pag. 374 e 375.

as participações a que são obrigados, e se estão competentemente averbadas, devendo verificar a exactidão d'estas verbas pelos recibos dos escrivães de fazenda, que egualmente lhes deverão ser apresentados.

CAPITULO IV

Da liquidação e cobrança da contribuição de registo

SECÇÃO I

Da liquidação

Art. 33.° O escrivão de fazenda, tendo noticia de qualquer acontecimento que possa dar logar á contribuição de registo, instaurará o processo para a competente liquidação dentro do prazo de tres dias contados da data d'essa noticia, e juntará ao processo os esclarecimentos correlativos a que se referem os artigos 21.°, 22.°, 23.° e 24.°, lavrando d'isso o respectivo termo.

Art. 34.° Se os esclarecimentos a que se referem os artigos 21.°, 22.°, 23.° e 24.° não forem sufficientes para se conhecer se deve ter logar ou não a liquidação, o escrivão de fazenda procurará obter todos os mais que necessarios forem.

Art. 35.° Se, reunidos todos os esclarecimentos, o escrivão de fazenda entender por elles que não ha a liquidar contribuição de registo, por se verificar alguma das circumstancias marcadas no artigo 2.° d'este regulamento, continuará, dentro de tres dias depois da recepção do ultimo d'esses esclarecimentos, vista do processo ao competente agente do ministerio publico, para responder em vinte e quatro horas sobre esse ponto, e cobrado o processo, logo que finde este prazo, declarará por seu despacho, proferido dentro de outros tres dias contados da recepção do processo, que procede á liquidação ou que ella não tem logar.

§ 1.° Quando o escrivão de fazenda declarar que a liquidação não tem logar, remetterá o processo dentro de vinte e quatro horas contadas da data d'esse despacho ao respectivo delegado do thesouro, para que este confirme ou revogue a sua decisão.

§ 2.° O delegado do thesouro, dentro de quinze dias contados d'aquelle em que receber este processo, o devolverá ao escrivão de fazenda com despacho em que confirme ou revogue a sua decisão. No primeiro caso será o processo archivado, e no segundo seguir-se-hão os termos da liquidação.

§ 3.° Quando no mesmo processo houver diversas hypotheses, entendendo o escrivão de fazenda que n'umas se deve e n'outras se não deve a

contribuição de registo, observar-se-hão a respeito d'estas hypotheses em que houver duvida os termos marcados n'este artigo, suspendendo-se o processo a respeito d'aquellas hypotheses em que não houver duvidas, e proseguindo a liquidação de toda a contribuição que for devida depois de decididas essas duvidas por despacho do delegado do thesouro.

Art. 36.° Se em vista dos elementos a que alludem os artigos 21.°, 22.°, 23.°, 24.° e 34.° se não conhecer o gráu de parentesco entre o donatario, legatario ou herdeiro, e o doador ou testador, o donatario, legatario, herdeiro, testamenteiro, cabeça de casal ou inventariante será intimado pelo escrivão de fazenda para dentro de um prazo razoavel, nunca inferior a oito dias, marcado pelo mesmo escrivão de fazenda, apresentar as provas legaes do gráu de parentesco. Este prazo póde ser prorogado pelo escrivão de fazenda.

§ 1.° Estas provas consistem nas competentes certidões de filiação, acompanhadas de attestados dos respectivos parochos e administradores de concelho, sentença judicial ou justificação por testemunhas legalmente processada, ácerca da identidade de pessoa.

§ 2.° Se dentro do prazo marcado não se apresentarem estas provas, a contribuição será liquidada como a estranhos, restituindo-se porém a differença ao interessado que provar o seu gráu de parentesco, se a intimação tiver sido feita unicamente ao testamenteiro, inventariante ou cabeça de casal, e não a elle proprio.

Art. 37.° Se dos esclarecimentos obtidos se conhecer que algum dos interessados é menor, proceder-se-ha á liquidação com intimação do seu legitimo representante, e quando o não haja, o escrivão de fazenda lhe nomeará para esse fim um curador, ao qual deferirá o competente juramento.

Art. 38.° O escrivão de fazenda do concelho ou bairro onde o finado tiver o seu domicilio, ou onde se fizer o contracto de doação, ou de qualquer outra natureza, de que se dever a contribuição de registo por titulo gratuito, é o competente para a liquidação d'esta contribuição [1].

§ 1.° Na falta de domicilio do finado, a liquidação se fará onde o finado tiver bens immoveis.

§ 2.° Se tiver bens immoveis em diversos logares, proceder-se-ha á liquidação onde se achar a maior parte d'esses bens, sendo esta parte calculada pela respectiva contribuição directa.

§ 3.° Se não tiver domicilio nem bens immoveis em parte alguma, será feita a liquidação no logar onde se finar.

§ 4.° Finando-se em terra estranha e não tendo domicilio, nem bens

[1] Vej Officio da Dir Ger dos Prop. Nac. de 20 de maio de 1880, transcripto no *Direito*, 12.° anno, n.° 27, pag. 427 e 428.

immoveis, será feita a liquidação no logar da sua ultima residencia no paiz.

§ 5.º A contribuição nas transmissões por titulo oneroso paga-se no concelho ou bairro em que forem situados os bens.

Art. 39.º Quando os differentes empregados, a que se referem os artigos 21.º, 22.º, 23.º e 24 º, não tenham satisfeito as obrigações que lhes são impostas pelos mesmos artigos, o escrivão de fazenda, além do que já fica disposto no artigo 26 º, requisitara officialmente do competente registo uma copia do testamento, a qual lhe será promptamente remettida.

§ unico. Não se achando ainda o testamento registado, o escrivão de fazenda intimará a pessoa que o tiver para dentro de tres dias, debaixo da multa de 10$000 réis, o levar a registar.

Art. 40.º Para a deducção, de que trata o § 2.º do artigo 7.º d'este regulamento, devem ser attendidos unicamente os encargos legalmente justificados, e quando outros se deduzam, os funccionarios responsaveis devem soffrer a multa em que por esse facto incorrerem [1].

§ 1.º São attendidos na deducção:

1.º O valor dos bens immoveis que nas transmissões effectuadas por doações onerosas forem dados em pagamento de dividas, visto que sobre esses bens tem de recahir a contribuição de registo por titulo oneroso, nos termos do artigo 7.º § 14.º;

2.º As esmolas, legados e pensões que onerarem as heranças; e os fóros, censos e pensões impostos nas propriedades transmittidas;

3.º As verbas expressamente designadas pelo testador para demandas, contribuições e outras quaesquer despezas; as despezas do funeral, de suffragios, custas do inventario, registo e sêllo do testamento; os impostos em divida á fazenda publica;

4.º As dividas do testador legalmente comprovadas; as dividas activas, que forem fallidas ou litigiosas, assignando o credor termo em que se obrigue a pagar a respectiva contribuição dentro de tres mezes contados do dia do recebimento, sob pena de incorrer na multa do dobro d'ella [2].

§ 2.º Não são attendidos na deducção:

1.º O valor do usufructo quando a propriedade se transmittir separada d'elle;

2.º O valor dos encargos sobre legados e deixas feitas a misericordias,

[1] Na liquidação da contribuição de registo deve ser abonada a despeza do inventario e todas as dividas activas que forem litigiosas —Res do Sup Trib Adm de 13 de outubro de 1881, transcripta no *Direito*, 14.º anno n.º 16 pag 253 a 255

[2] Sobre a interpretação das palavras *dividas fallidas ou litigiosas* vej a Res do Supr Trib Adm de 13 de setembro de 1883 publicada no *Diario do Governo* de 6 de dezembro, n.º 278, pag 2970 e seg

hospitaes, casas de expostos, asylos de mendicidade ou de infancia desvalida, casas de educação gratuita e quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia, quando taes encargos forem proprios da natureza e instituição d'esses estabelecimentos [1]:

3.º As dividas e encargos de bens doados, que não fossem declarados ao tempo da liquidação do imposto.

§ 3.º Quando o valor dos encargos legaes for egual ou superior ao das heranças e legados, não ha contribuição de registo a satisfazer.

Art. 41.º Quando para a liquidação seja necessaria a avaliação, proceder-se-ha na conformidade do artigo 99.º

Art. 42.º Se os contribuintes não concordarem na avaliação, poderão reclamar, na conformidade dos artigos 94 º e 95.º

Art. 43.º Se os contribuintes recorrerem da avaliação ou do lançamento da contribuição, e não obtiverem provimento, pagarão, além das custas e do sêllo dos autos, o juro da mora de 6 por cento.

§ 1.º Estas custas pertencêm aos empregados que intervierem no processo, na conformidade com a legislação que regula a cobrança administrativa dos impostos.

§ 2.º Os escrivães de fazenda separarão na respectiva liquidação a quantia que respeitar á contribuição de registo, da que provier da receita accessoria do dito juro, pela seguinte phrase: «*Juros pela mora de pagamento da contribuição de registo* »

Art. 44.º As circumstancias de que depender a liquidação serão provadas unicamente por documentos.

Art. 45 º O escrivão de fazenda, tendo recebido todos os documentos e esclarecimentos precisos para liquidar em parte ou no todo a contribuição de registo de qualquer transmissão por titulo gratuito, fará a liquidação d'esta contribuição dentro de oito dias contados d'aquelle em que tiver recebido o ultimo d'esses documentos ou esclarecimentos.

§ 1.º Dentro de vinte e quatro horas depois de feita a liquidação o escrivão de fazenda continuará o processo ao competente agente do ministerio publico, com vista por tres dias, para requerer o que se lhe offerecer sobre essa liquidação [2].

[1] As despezas com a fabrica da egreja parochial são da obrigação das juntas de parochia, e as do custeio das escholas de instrucção primaria, sendo aliás facultativas; são comtudo da indole e instituição d'aquellas corporações, e portanto, ainda que taes despezas constituam encargos de doação, não podem ser deduzidas da liquidação da contribuição de registo —Res. do Sup Trib Adm de 26 de outubro de 1882 (no *Diario do Governo* de 23 de abril de 1883, n.º 90, pag 901 e 902).

[2] Na liquidação da contribuição de registo pela transmissão de bens situados em freguezia, que administrativamente pertence a um concelho, e judicialmente a comarca diversa da d'este concelho, o agente do ministerio publico competente para intervir e o da comarca a que pertence a freguezia Para poder ser o processo continuado com vista aquelle agente, deve elle ir a sede do concelho ou nomear uma pessoa em quem

§ 2.° Findo este prazo o escrivão de fazenda cobrará o processo e dentro de tres dias confirmará a liquidação se o ministerio publico não tiver reclamado contra ella, ou se julgar improcedente a sua reclamação, ou reformará a mesma liquidação como entender de justiça, no caso do ministerio publico ter feito alguma reclamação.

§ 3.° Dentro de tres dias o escrivão de fazenda intimará esta sua decisão ao ministerio publico, sómente no caso d'elle ter feito alguma reclamação que tenha sido desattendida no todo ou em parte, para recorrer, se o entender conveniente, para a junta dos repartidores da contribuição predial, nos termos do artigo 95.° Ao contribuinte intimará em todo o caso, não só para interpôr este recurso, querendo, mas tambem para declarar a fórma por que quer realisar o pagamento [1].

§ 4.° Dentro de tres dias, depois de findo este prazo, quer o contribuinte faça quer não esta declaração, extrahirá o respectivo conhecimento, e lançará no livro de que trata o artigo 28.° a verba respectiva, ou addicionará á que já estiver lançada como illiquida ou de liquidação em partes.

§ 5.° A intimação ao contribuinte para os fins d'este artigo faz-se na sua propria pessoa, se estiver no concelho ou bairro onde a liquidação se fizer, e não estando, na pessoa do inventariante, cabeça de casal, testamenteiro ou qualquer familiar do contribuinte, se estiver n'esse concelho, e não havendo alli nenhuma d'estas pessoas, por um edital affixado na porta principal da egreja parochial.

§ 6.° A intimação ao ministerio publico deve ser feita pelo proprio escrivão de fazenda, e não por qualquer empregado da sua dependencia.

§ 7.° O respectivo processo, depois de concluido, será classificado e archivado competentemente pelo respectivo escrivão de fazenda.

Art. 46.° O escrivão de fazenda, além da quota que pela lei lhe pertence, não tem emolumento algum por este processo.

Art. 47.° A contribuição de registo, depois de ter dado entrada nos cofres da fazenda, não póde ser restituida sob pretexto algum, sem prévia ordem do ministerio da fazenda, ainda mesmo que a sua importancia não tenha sido incluida em tabella ao tempo em que for reclamada a restituição.

delegue para tal effeito as suas funcções As intimações devem ser-lhe feitas por carta precatoria —*Rev de Leg e de Jur.*, vol 15.°, n.° 744, pag 243 e 244, n.° 747, pag 293 a 295

[1] Os escrivães de fazenda devem dar contrafé aos contribuintes a quem intimarem a sua decisão sobre a contribuição de registo que liquidaram — *Rev de Leg e de Jur*, vol 10.°, n.° 505, pag 579 e 580

SECÇÃO II

Da cobrança da contribuição de registo

Art. 48.° O pagamento da contribuição de registo por titulo gratuito será feito pela maneira seguinte:

§ 1.° Se a transmissão for de bens moveis ou semoventes e a contribuição não exceder a 40$000 réis, será pago no prazo de oito dias contados da liquidação definitiva. Excedendo a 40$000 réis, será paga em dois pagamentos: o primeiro, que não será menor de 25$000 réis, terá logar em moeda metallica, no prazo de oito dias, contados da liquidação definitiva, e o segundo por meio de um conhecimento cobravel a seis mezes, contados da data da liquidação, e garantido por um proprietario de predios livres e desembaraçados de onus e hypothecas, ou por um negociante de reconhecido credito, do que se lavrará o respectivo termo, que será assignado pelo dito proprietario ou negociante.

§ 2.° Exceptuam-se as pensões vitalicias a pessoas pobres, cuja contribuição será paga pelo herdeiro com relação a cada prestação que o pensionista for recebendo, deduzindo-a da mesma prestação até que seja satisfeita a contribuição que tiver sido liquidada.

§ 3.° Se a transmissão for de bens de raiz e a contribuição não exceder comtudo a 150$000 réis, pagar-se-ha em quatro prestações, uma no referido prazo de oito dias, e tres por conhecimentos cobraveis a seis, doze e dezoito mezes.

§ 4.° Se a contribuição exceder de 150$000 até 800$000 réis, pagar-se-ha em cinco prestações, uma no dito praso de oito dias, e quatro por conhecimentos cobraveis a seis, doze, dezoito e vinte e quatro mezes.

§ 5.° Se porém a contribuição exceder a 800$000 réis, será paga em seis prestações, uma no prazo indicado de oito dias, e as outras por conhecimentos cobraveis a seis, doze, dezoito, vinte e quatro e trinta mezes.

§ 6.° Os conhecimentos de que trata o § antecedente serão extrahidos pelo escrivão de fazenda e garantidos na fórma do § 1.° d'este artigo.

§ 7.° Nenhum conhecimento, excepto o ultimo, será inferior a 25$000 réis, devendo todos ser de igual quantia, e esta multipla de 1$000 réis.

§ 8.° Os conhecimentos de que tratam os §§ antecedentes não precisam de ser garantidos pela fórma n'elles estabelecida, quando o contribuinte hypothecar ao seu pagamento bens de raiz, livres e desembaraçados de onus e hypothecas, que valham o dobro.

§ 9.° O contribuinte que pagar logo toda a contribuição, que lhe é licito pagar em prestações, ou parte d'ella, ou remir todas ou algumas das prestações antes do vencimento, terá o desconto de 5 por cento ao anno,

calculado não sobre a somma total das prestações, que se pretenderem remir, mas sobre cada uma d'ellas, conforme o maior ou menor prazo do seu vencimento, deduzindo-se na prestação que se vencer a seis mezes 2 1/2 por cento, na que se vencer a doze mezes 5 por cento, na que se vencer a dezoito mezes 7 1/2 por cento, e assim por diante

§ 10.° A primeira prestação que o contribuinte deve pagar de prompto não tem deducção.

§ 11.° Quando a transmissão for conjunctamente de bens moveis e immoveis, direitos e acções, devera para o pagamento da contribuição de registro extrahir-se um só conhecimento por todos os objectos, ou tantos outros conhecimentos quantas forem as prestações em que porventura o imposto tenha de ser satisfeito.

Art. 49.° Os conhecimentos a que se refere o § 6.° do artigo antecedente serão extrahidos contra o contribuinte e seus fiadores. Se o contribuinte preferir a fórma de pagamento estabelecida no § 9.° do artigo antecedente, far-se-ha a escripturação, na repartição do respectivo districto, tão sómente pelo producto da contribuição liquida dos 5 por cento a que se refere o mesmo §.

§ 1.° O contribuinte, que pretender remir os conhecimentos de que trata este artigo, o poderá fazer, entregando a respectiva importancia, liquida do desconto de 5 por cento ao anno, desde o dia em que effectuar o pagamento até ao vencimento do mesmo conhecimento, e um recibo assignado pelo mesmo contribuinte, a favor do thesoureiro pagador do districto, pela quantia em que importar o indicado desconto.

§ 2.° Para auctorisar este desconto serão expedidas annualmente aos cofres centraes dos districtos as ordens que forem necessarias.

§ 3.° O recebedor fornecerá os impressos em que devem ser passados os indicados recibos, exarando nos conhecimentos assim pagos uma verba, da qual conste a importancia do desconto, assignando-a junctamente com o respectivo escrivão de fazenda.

§ 4.° Os conhecimentos de que trata este artigo, e bem assim os que se passarem pelo pagamento da contribuição de registo por titulo oneroso, serão feitos segundo os modelos n.os 7 e 8, e deverão especificar os bens immoveis comprehendidos na herança, legado, doação, no contracto de compra e venda, ou de qualquer outra natureza, em que tiver recahido a contribuição, a freguezia em que os bens forem situados, e o numero do artigo da matriz em que estiverem descriptos.

§ 5.° Não estando inscriptos na matriz, se fará no conhecimento a declaração de que o imposto foi calculado nos termos do artigo 56.° d'este regulamento.

§ 6.° No verso dos conhecimentos para o pagamento da contribuição de registo por titulo gratuito, relativa a heranças ou legados em que entrem titulos de divida publica fundada, deverá declarar-se qual o capital nominal em inscripções da junta do credito publico sobre que foi calculada a contribuição.

Art. 50.° A contribuição de registo devida pela transmissão por titulo oneroso tem a natureza de receita eventual, e a sua escripturação e cobrança será feita na conformidade do regulamento da administração da fazenda publica e da contabilidade geral de 4 de janeiro de 1870.

§ unico. Esta contribuição será comprehendida na respectiva tabella debaixo da designação de «*Contribuição de registo por titulo oneroso*»

Art. 51.° Se aquelle que dever pagar de prompto não realisar o pagamento dentro de oito dias contados da liquidação definitiva, ou da sua declaração sobre a fórma de pagamento, nos casos em que esta póde ter logar; e aquelle que tiver sido admittido a pagar em prestações não pagar alguma no respectivo prazo; desde logo se considerarão vencidas tambem as mais que o não estiverem, e nos respectivos conhecimentos lançar-se-ha uma verba assignada pelo escrivão de fazenda e pelo recebedor, em que se declare a falta do pagamento, sendo em seguida relaxados os conhecimentos para se effectuar a cobrança administrativa.

Art. 52.° O escrivão de fazenda, logo que findem os prasos em que se dever realisar o pagamento, não se tendo este verificado, extrahirá, dentro do prazo de oito dias, em vista das liquidações relativas a estes devedores, e do livro modelo n.° 3 a que se refere o artigo 28.°, certidões, conforme o modelo n.° 4, das addições em divida, cujos conhecimentos existirem em poder do recebedor.

Art. 53.° As certidões a que se refere o artigo antecedente, acompanhadas das competentes relações em duplicado, serão remettidas dentro de tres dias pelo escrivão de fazenda do concelho ou bairro ao respectivo delegado do thesouro, a fim de que este proceda á necessaria conferencia.

§ unico. O delegado do thesouro, achando conformes estes documentos, e auctorisando o competente relaxe em uma das relações, devolvel-a-ha dentro de outros tres dias ao escrivão de fazenda, acompanhada das referidas certidões, a fim de proceder executivamente contra os devedores.

Art. 54.° Os escrivães de fazenda remetterão, até ao dia 15 de cada mez, aos respectivos delegados do thesouro, uma relação, formulada segundo o modelo n.° 5, da importancia da contribuição do registo que tiverem liquidado no mez antecedente.

Esta relação conterá:

1.° O nome de quem proveio a transmissão;
2.° O nome do herdeiro, legatario, successor ou donatario;
3.° O gráu de parentesco;
4.° A importancia do legado, herança ou doação;

5.° O numero da verba do registo do documento de que provém o legado, herança ou doação;

6.° A importancia liquida da contribuição, com separação das verbas que houverem de ser pagas em prestações;

7.° Um extracto da disposição testamentaria ou doação.

§ 1.° Esta relação conterá uma casa de observações, onde se lançará a epocha do obito do testador e quaesquer circumstancias essenciaes.

§ 2.° Quando o herdeiro ou legatario for estranho, assim se deve declarar na columna n.° 6 do modelo n.° 5.

Art. 55.° Até ao dia 15 de cada mez os delegados do thesouro remetterão ao ministerio da fazenda, pela direcção geral dos proprios nacionaes, copia das relações a que se refere o artigo antecedente, a fim de por meio d'ellas e das respectivas tabellas exercer a necessaria fiscalisação.

CAPITULO V

Das disposições especiaes a que deve attender-se na liquidação da contribuição de registo

Art. 56.° Na liquidação da contribuição de registo sobre os contractos por titulo oneroso, quando não possa ter-se logo em attenção o rendimento collectavel inscripto na matriz predial, em consequencia de não estar comprehendido o predio sobre que versar o contracto, deve:

1.° Calcular-se a contribuição de registo sobre o valor que for declarado pelas partes contractantes;

2.° Avaliar-se em seguida o predio pelos informadores louvados para o serviço da contribuição predial, os quaes terão sempre em vista que o rendimentento collectavel resultante da avaliação nunca seja inferior ao que corresponder ao preço do contracto [1];

3.° Lavrar-se termo d'essa avaliação, intimando-a ao contribuinte para que possa effectuar a reclamação e recurso que tiver por convenientes a bem da sua justiça, devendo a junta dos repartidores, quando tenha logar a reclamação, decidil-a no mais curto prazo possivel;

4.° Verificar-se, depois de fixado definitivamente o rendimento collectavel do predio, se ainda é devida contribuição de registo pelo contracto, para, no caso de o ser, se extrahir documento pela importancia que de menos tiver sido paga, a fim de ser satisfeita pelo competente contribuinte;

5.° Fazer-se a inscripção do predio na matriz em occasião opportuna,

[1] Vej. o Officio da Dir Ger das Contr. Dir. de 26 de março de 1878, transcripto n'esta *Collecção*, pag 161 e 162

embora a respeito do seu rendimento haja pendente alguma reclamação ou recurso.

Art. 57.° Para liquidação da contribuição de registo as avaliações dos bens de raiz serão feitas pelo valor total de cada predio, suppondo-o inteiramente livre de toda e qualquer pensão.

§ unico Se o predio for onerado com alguma pensão, da avaliação se abaterá a importancia de vinte pensões, se a pensão for emphyteutica ou fôro, abater-se-ha mais o respectivo laudemio. Se o fôro, censo ou pensão for em generos, será o valor d'estes calculado pelo preço medio dos dez annos anteriores, excluindo-se os dois annos do mais alto preço e os dois do mais inferior.

Art. 58.° Nas transmissões por titulo gratuito o encargo das pensões vitalicias é o valor de uma pensão annual, multiplicado por dez, não devendo attender-se a quaesquer circumstancias que possam accrescentar ou diminuir o valor de taes encargos

Art. 59.° Deve ser avaliada por arbitros qualquer pensão que onerar a herança transmittida, a fim de ser levada em conta na liquidação do respectivo imposto de registo.

Art. 60.° Se as pensões a deduzir nas transmissões por titulo gratuito constituirem legado a favor de um terceiro, o interessado está sujeito á contribuição de registo nos termos da lei.

§ unico. Não tendo as pensões valor conhecido, como acontece com a obrigação de sustento, vestuario, etc., devem ser avaliadas por arbitramento, e calculada assim a importancia annual das pensões, será o valor dos encargos a deduzir, e conseguintemente o da pensão em que deve recahir o imposto, o producto da mesma pensão multiplicado por dez.

Art. 61.° Para a deducção do valor do encargo provemente da obrigação de alimentos annexados a quaesquer bens, e com elles transmittida em actos por titulo gratuito, observar-se-ha o disposto nos seguintes §§.

§ 1.° O valor d'este encargo deverá ser abatido do valor dos bens, quando o encargo se mostrar já realisado pela constituição dos alimentos ao tempo em que se procede á liquidação do imposto.

§ 2.° Quando porém os alimentos sobre que versar a obrigação transmittida não estiverem ainda arbitrados na epocha da liquidação do imposto, não póde aquella obrigação ser computada para a deducção do valor dos bens, ficando todavia salvo o direito do successor ao abatimento quando ella se cumprir.

§ 3.° O valor dos encargos dos alimentos deverá ser computado segundo o disposto n'este regulamento para a avaliação dos encargos e pensões temporarias ou vitalicias.

§ 4.° Quando os escrivães de fazenda tiverem provas de simulação ou exaggeração do encargo dos alimentos transmittidos com os bens em de-

fraudação da fazenda publica, deverão recusar, no primeiro caso, a deducção do valor dos bens, dando parte aos agentes do ministerio publico da simulação para os effeitos competentes, e restringir a mesma deducção, no segundo caso, conforme a condição do alimentante e alimentado; podendo o contribuinte recorrer nos termos do capitulo 6.º d'este regulamento quando se não conforme com o arbitramento por algum dos referidos actos.

Art. 62.º O encargo das missas deve ser regulado pela taxa do respectivo bispado e costumes das terras, quando expressamente o não tenha sido pelo testador.

Art. 63.º Doando-se bens com reserva de uma parte do valor d'elles, deve na liquidação do respectivo imposto de registo por titulo gratuito deduzir-se a importancia da dita reserva, por ser esta um encargo da doação. Mas se o donatario comprar aos doadores a importancia da reserva, tem a pagar contribuição de registo por titulo oneroso segundo o differente processo que a lei assigna quanto ás transmissões por este titulo.

Art. 64.º Na transmissão por titulo gratuito não se deve calcular a contribuição de registo sobre a escriptura amigavel de partilhas, quando um dos herdeiros não é sujeito á mesma contribuição, mas cumpre proceder á avaliação de toda a herança.

Art. 65.º Na transmissão de bens por titulo gratuito não póde acceitar-se a declaração de valor feita pelos doadores ou testadores, mas deve proceder-se á avaliação, ainda que o valor declarado seja superior ou igual ao da matriz.

Art. 66.º O imposto da transmissão de propriedade regula-se (salvo a disposição do § 2.º do artigo 11.º d'este regulamento) pela avaliação legal a que no devido tempo se procedeu, a qual não pode ser alterada; e quando se reconheça que nella houve dólo, só cumpre ás auctoridades usar dos meios expressamente estabelecidos na lei para indemnisar a fazenda publica.

Art. 67.º Nas transmissões por titulo gratuito, quando a propriedade se transmitta separada do usufructo, o proprietario só é obrigado a pagar a contribuição quando consolidar o usufructo com a propriedade; mas, nas transmissões operadas por titulo oneroso, a contribuição que se calcular sobre os bens contractados deve ser paga de prompto e por inteiro, sem embargo de qualquer condição estipulada entre os contractantes [1].

Art. 68.º Quando o usufructuario de uma herança é estranho á familia

[1] Conf artigos 11.º, 8.º §§ 8.º e 9.º, e 88.º
Nas transmissões de propriedade separada do usufructo, quando o proprietario morre antes do usufructuario e este e herdeiro d'aquelle, caducam as annuidades em debito pelo usufructo, e e desde logo exigivel ao usufructuario a contribuição pela transmissão da propriedade plena — *Direito*, 14.º anno, n.º 29, pag 457 a 460.

do testador e a propriedade é deixada a parente, o usufructuario não paga a metade do imposto a que é obrigado o herdeiro, paga a metade do imposto a que estão obrigados os herdeiros ou legatarios estranhos ao testador.

Art. 69.º Quando se faça em paiz estrangeiro a escriptura de compra e venda de qualquer propriedade situada em territorio portuguez, a contribuição de registo será liquidada sobre o preço da venda segundo o cambio da data do contracto.

Art. 70.º Sobre os legados deixados a conjuges, sem declaração ou restricção, deve calcular-se a contribuição de registo segundo o gráu de parentesco em que estiver para com o testador aquelle dos conjuges que for seu parente mais proximo.

Art. 71.º Quando o dominio util de uma propriedade é transferido para o senhorio directo, a importancia do laudemio não entra em calculo para o valor sobre que ha de recahir a contribuição de registo.

Art. 72.º Quando a transmissão se verificar por meio de arrematação, adjudicação, actos de conciliação, ou doação de bens emphyteuticos em pagamento de alguma divida, o laudemio não entra em calculo para o pagamento da contribuição de registo.

Art. 73.º Nas transmissões do dominio directo, verificadas por titulo gratuito, o laudemio estipulado nos emprazamentos de preterito, e conservado, na fórma da estipulação, pelo artigo 1693.º do Codigo civil, deve ser attendido para o pagamento da contribuição de registo, não havendo calculo a fazer em separado sobre o laudemio nas transmissões do dominio directo operadas por titulo oneroso, porque fazendo elle parte do mesmo dominio, e sendo um dos objectos do contracto, é pago pela parte do correspondente preço que for estipulado

Art. 74.º O laudemio só se deve do dominio util ou do seu valor, e assim deve ser calculado para a deducção de que trata o § 3.º do artigo 8.º d'este regulamento.

Art. 75.º O repudio da herança, provado pelo termo de que trata o artigo 2034.º do codigo civil, faz presumir que a successão nunca se devolveu ao renunciante, e que esta passa desde o fallecimento do testador com todos os direitos e obrigações para o herdeiro immediato.

Art. 76.º O legatario que não acceita o legado não póde ser obrigado ao pagamento do imposto de registo; mas o legado que é rejeitado, ou que por qualquer outro motivo caduca, e por isso accresce á herança, deve imposto, se d'ella se dever, porque é uma parte da mesma herança.

Art. 77.º Se um herdeiro acceita a herança, nenhuma questão judicial póde influir na obrigação do pagamento da contribuição de registo, que é sempre devida pela acceitação da herança, seja qual for o resultado do litigio que ja não póde alterar a transmissão operada.

Art. 78.º Não deve liquidar-se a contribuição de registo por titulo gratuito sem que primeiro se obtenha exacto e verdadeiro conhecimento do gráu de parentesco dos herdeiros e legatarios, quando estes se digam parentes do testador.

Art. 79.º Para o effeito da contribuição de registo a perfilhação é equiparada á legitimidade.

Art. 80.º Os legados deixados a testamenteiros são sujeitos á contribuição de registo.

Art. 81.º Nas transmissões em que se comprehendam diversas especies de contractos, como vendas, trocas, remissões, cedencias e outros, deve a contribuição de registo calcular-se pelas regras estabelecidas para estas differentes especies, tendo-se sempre em vista o disposto no § 2.º do artigo 11.º d'este regulamento.

Art. 82.º As religiosas devem pagar por inteiro o imposto de registo relativo aos legados em dinheiro e por metade o relativo aos legados em acções ou titulos, sendo consideradas n'esta parte como usufructuarias, por serem simples administradoras do patrimonio do seu convento, que lhes não é dado alienar, não acontecendo o mesmo com o dinheiro, que podem consumir nas suas despezas ordinarias.

Art. 83.º Emquanto se der impossibilidade na entrega dos legados, não deve exigir-se o pagamento da contribuição de registo por titulo gratuito. Os conhecimentos extrahidos para o seu pagamento só começam a ter vigor desde o dia em que se podér realisar a entrega dos legados.

Art. 84.º O individuo, que tiver comprado ou arrematado no mesmo dia dois ou mais predios, póde pagar a contribuição de registo de cada um d'elles separadamente e em diversos dias, se assim lhe convier, ainda mesmo que os predios estejam descriptos na matriz predial n'um só artigo, não obstando esta circumstancia a que elles se vendam separadamente e até por partes.

Art. 85.º Verificado o pagamento da contribuição de registo por titulo oneroso, o respectivo contracto póde celebrar-se a todo o tempo sem augmento ou diminuição dos impostos já satisfeitos, ainda que subsequentes leis os tenham alterado.

Art. 86.º Os gráus de parentesco regulam-se pelo artigo 1973.º e seguintes do codigo civil.

Art. 87.º Nos contractos de compra e venda ou cessão de dividas, havendo liberalidade, tem de ser paga contribuição de registo na conformidade do artigo 1.º d'este regulamento; havendo compensação, não deve pagar-se a contribuição.

§ unico. Se as dividas cedidas forem pagas ou houverem de o ser em bens de raiz, em tal caso tem de pagar-se a competente contribuição, e por isso deve inserir-se esta declaração na escriptura de cessão para salvaguarda do tabellião e dos interesses da fazenda publica.

Art. 88.º Dos contractos de compra e venda condicional só se paga contribuição de registo sendo verificada a condição.

Art. 89.º Os contribuintes não são obrigados a apresentar aos escrivães de fazenda os titulos das propriedades que pretenderem alhear.

Art. 90.º Os processos para a liquidação da contribuição de registo por titulo gratuito devem ter uma numeração de ordem, pela qual se regulará inalteravelmente o andamento dos mesmos processos, sem attenção ao maior ou menor valor das verbas a liquidar.

Art. 91.º Os escrivães de fazenda não são competentes para conhecer da legalidade dos actos ou contractos que importam transmissão de propriedade, só lhes cumpre liquidar e exigir a contribuição de registo a que taes actos se mostrarem sujeitos na conformidade da lei.

Art 92.º Os escrivães de fazenda devem dar conhecimento aos delegados do thesouro dos accordãos das juntas dos repartidores a respeito de reclamações sobre a liquidação da contribuição de registo, quando reconheçam ter havido n'elles manifesta injustiça ou infracção da lei, a fim de que os mesmos delegados possam recorrer para o conselho d'estado, se o tiverem por conveniente, ouvindo préviamente as ditas juntas.

Art 93.º O delegado do thesouro é competente para mandar rectificar quaesquer erros e defeitos que em prejuizo da fazenda publica ou dos contribuintes encontre nos processos da liquidação da contribuição de registo, em quanto esta não tiver sido intimada ao contribuinte para os effeitos do artigo 45.º d'este regulamento.

CAPITULO VI

Das reclamações e recursos

Art. 94.º Se as partes se não conformarem com a avaliação, poderão d'ella recorrer, dentro de cinco dias, contados da sua data, para o escrivão de fazenda, por meio d'um requerimento em que deduzam e comprovem, sendo possivel, as razões que têm contra essa avaliação.

Estes recursos têem effeito suspensivo.

§ 1.º O escrivão de fazenda, logo que receba este requerimento, continuará d'elle vista ao ministerio publico, se este não for o recorrente, por vinte e quatro horas, e cobrando o processo findas ellas, decidirá o recurso dentro de tres dias.

§ 2.º No caso de denegar-lhe provimento, condemnará o recorrente, se for contribuinte, nos juros da móra, além das custas.

§ 3.º O escrivão de fazenda, sempre que achar necessario ou conveniente, para decisão d'este recurso, que se proceda a nova avaliação,

mandará proceder a ella por differentes louvados em numero dobrado, seguindo n'esta segunda avaliação a fórma estabelecida para a primeira.

§ 4.° Da decisão proferida n'este recurso podem as partes recorrer para a junta dos repartidores, nos termos do artigo 95.°

§ 5.° As custas a que se refere o § 1.° d'este artigo pertencem aos funccionarios que intervierem no processo, em conformidade com a legislação que regula a cobrança administrativa dos impostos.

Art. 95.° Da decisão proferida pelo escrivão de fazenda sobre a liquidação da contribuição de registo por titulo gratuito ou por titulo oneroso, podem interpôr recurso para a junta dos repartidores da contribuição predial, tanto o ministerio publico por parte da fazenda nacional, como o contribuinte [1].

§ 1.° Este recurso interpõe-se dentro de cinco dias, contados d'aquelle em que se intimar a decisão sobre a liquidação, nos termos do artigo 45.°, por meio d'um requerimento apresentado ao escrivão de fazenda em que se deduzam todos os fundamentos d'este recurso.

§ 2.° Este requerimento irá logo instruido com todos os documentos que o recorrente julgue convenientes para demonstração da sua justiça.

§ 3.° O escrivão de fazenda, logo que receba este requerimento, o juntará ao processo, lavrando termo de apresentação, o qual será assignado por elle e pelo recorrente, e entregando a este o competente recibo, em que declare o numero e qualidade dos documentos, dentro de quarenta e oito horas fará concluso o processo ao presidente da mencionada junta, lavrando o competente termo de conclusão, e respondendo ao recurso, se o julgar conveniente.

§ 4.° Este recurso tem effeito suspensivo.

Art. 96.° O presidente da junta, logo que receber o processo, a convocará immediatamente sob a sua responsabilidade, e o recurso será por ella decidido em conferencia por accordão dentro de quinze dias contados d'aquelle em que o presidente tiver recebido o processo [2].

§ 1.° Se a junta confirmar interamente a liquidação denegando provimento, e o contribuinte for o recorrente, sera condemnado nos juros da móra a 6 por cento da importancia liquidada e nas custas.

§ 2.° Decidido o recurso pela junta dos repartidores, o escrivão de fazenda, dentro de tres dias contados da data d'essa decisão, intimará o accordão ás partes, nos termos do artigo 45.°, e extrahirá o respectivo conhecimento, quando a decisão for no todo ou em parte contra o contribuinte, e archivará o processo.

§ 3.° D'este processo não se entregarão ás partes peças algumas, mas passar-se-lhes-hão todas as certidões que precisarem, ao ministerio publico officiosamente, e aos contribuintes pagando os competentes emolumentos.

§ 4.° A junta não póde recusar-se a tomar conhecimento de qualquer recurso interposto contra a avaliação ou contra a liquidação da contribuição de registo, e é competente para approvar ou reprovar a mesma liquidação [1].

§ 5.° Quando o contribuinte negar absolutamente a obrigação de ser comprehendido no lançamento da contribuição de registo e lhe for desattendida pelo escrivão de fazenda a sua reclamação, póde recorrer para a junta dos repartidores, a qual deve tomar conhecimento da reclamação e deferir-lhe como for de justiça.

Art. 97.° Da decisão da junta dos repartidores sómente ha recurso para o conselho d'estado, sem effeito suspensivo, e podem interpol-o dentro do prazo legal o ministerio publico, o contribuinte, e o delegado do thesouro nos casos em que o tenha por conveniente aos interesses da fazenda publica.

§ 1.° Este recurso será interposto e seguido nos termos do regulamento do conselho d'estado, com a unica differença que as intimações para isso necessarias serão feitas nos termos do artigo 45.°

§ 2.° Nas provincias ultramarinas este recurso será interposto e seguido para as juntas de fazenda, conforme os seus regulamentos, nos prazos por elles estabelecidos, contados d'estas intimações.

Art. 98.° Quando houver condemnação em juros, os escrivães de fazenda farão distinguir na liquidação a quantia que respeitar á contribuição de registo da que provier da receita accessoria do juro pela seguinte epigraphe «*Juros pela mora do pagamento da contribuição de registo.*»

CAPITULO VII

Dos louvados

Art. 99.° A nomeação dos louvados para as avaliações de que trata este regulamento será feita pelos contribuintes e pelo ministerio publico, ou á sua revelia pela escrivão de fazenda, que presidirá a este acto, observando o seguinte:

§ 1.° O escrivão de fazenda tendo recebido todos os documentos e es-

[1] O delegado do procurador regio é competente para dar o seu voto nos recursos sobre contribuição de registo interpostos para a junta dos repartidores O proprietario nomeado pelo governador civil não tem voto n'estas decisões da junta —Res do Supr. Trib Adm. de 13 de outubro de 1881, transcripta no *Direito*, 14.° anno, n.° 16, pag 253 a 255.

[2] O facto de a junta dos repartidores não haver proferido a sua decisão dentro do praso de 15 dias não lhe faz perder a competencia para conhecer do recurso e resolvel-o. — Res do Supr Trib Adm de 14 de junho de 1877, transcripta na *Revista de Leg. e de Jur.*, vol. 15.°, n.° 749, pag 333 a 335

[1] Veja Res do Sup Trib Adm de 27 de setembro de 1883 (no *Diario do Governo* de 26 de novembro, n.° 269, pag. 2877).

clarecimentos necessarios para a liquidação, e conhecendo por elles ser necessaria a avaliação de alguns bens, intimará dentro de tres dias, contados d'aquelle em que tiver recebido o ultimo d'esses documentos ou esclarecimentos, o respectivo agente do ministerio publico e o contribuinte pela fórma estabelecida no artigo 45.°, para no dia que lhes marcar, o qual nunca excederá a oito, contados do ultimo dos tres, comparecerem perante elle para nomearem louvados ou serem estes nomeados á sua revelia.

§ 2.° O contribuinte pela sua parte e o agente do ministerio publico pela da fazenda nomearão cada um um louvado competente para a avaliação que tiver de fazer-se dos differentes bens.

§ 3.° Quando o mesmo louvado não for competente para a avaliação de todos os bens, nomeará cada uma das partes um louvado para cada qualidade d'esses bens.

§ 4.° Os mesmos louvados podem avaliar differentes especies de bens, e qualquer das partes póde conservar o mesmo louvado, ainda quando a outra nomear differentes.

§ 5.° No mesmo acto o contribuinte e o agente do ministerio publico deverão escolher um terceiro louvado para desempatar no caso de necessidade [1].

§ 6.° Se não poderem concordar, o contribuinte nomerá dois louvados

[1] Os louvados para a avaliação dos bens sujeitos a contribuição de registo devem ser nomeados no mesmo acto e depois todos ajuramentados, incluindo o de desempate, que so pode funccionar e receber salario pela avaliação no caso de empate —*O Direito*, 15.° anno, n.° 14, pag 220 e 221

Officio circular de 14 de novembro de 1883 —Ill.mo sr —Determinam os §§ 2.° e 5.° do artigo 99.° do regulamento de 30 de junho de 1870 que, nas avaliações a que houver de proceder-se nos processos de liquidação da contribuição de registo, o contribuinte por sua parte, e o agente do ministerio publico por parte da fazenda, nomeiem cada um seu louvado para os differentes bens da herança, escolhendo n'essa occasião um terceiro louvado para desempate, no caso de necessidade

Identicas disposições se encontram consignadas no regulamento de 30 de junho de 1860, artigo 47.° §§ 2.° e 5.°, e na carta de lei de 12 de dezembro de 1844, artigo 3.° §§ 2.° e 3.°

É, pois, fora de duvida, a vista da legislação citada, que a intervenção e comparencia do louvado de desempate nas avaliações se deve limitar aos casos em que ella for indispensavel, isto e, quando entre os louvados nomeados pelas partes houver divergencia de laudos e não for possivel chegar a accordo, cumprindo so então abonar-lhe o respectivo salario, que deve ser satisfeito pelo contribuinte e pela fazenda, nos termos do artigo 100.° § 1.° do actual regulamento

Consta, porem, n'esta direcção geral que não e esta a pratica seguida em todos os districtos, pois que os escrivães de fazenda, nos processos de liquidação, fazem abonar o salario ao louvado de desempate, apparecendo simplesmente a assignatura d'este na certidão da avaliação, sem que do processo se mostre que tivesse havido desaccordo no arbitramento e se tornasse necessaria a sua intervenção

Sendo prejudicial para a fazenda publica, e menos conforme as prescripções da lei, a continuação de similhante pratica, resolveu-se, por despacho de 22 de outubro ultimo,

e o agente do ministerio publico outros dois, e d'esses quatro se tirará á sorte um que servirá para desempatar, quando seja necessario.

§ 7.° Em caso de revelia de todas ou algumas das partes, o escrivão de fazenda procederá á nomeação de louvados por parte d'aquellas que forem reveis.

§ 8.° Estas nomeações se farão todas por meio de um termo, e aquellas avaliações, em cujo termo de nomeação de louvados faltar a de terceiro para desempatar, serão nullas e de nenhum effeito.

§ 9.° Os louvados prestarão juramento perante o escrivão de fazenda logo que forem nomeados.

Art. 100.° Os louvados perceberão das partes que os nomearem, inclusivamente da fazenda nacional, o salario da tabella judicial a que se refere o artigo 385.° do codigo administrativo [1].

§ 1.° Quando forem nomeados á revelia das partes, serão pagos por aquellas que forem reveis, e o que for nomeado para desempatar será pago por todas as partes, incluida a fazenda nacional.

§ 2.° Não haverá custas e a diligencia será feita *ex officio*.

§ 3.° Os louvados devem ser pagos dos salarios vencidos, logo que ultimarem o serviço para que foram nomeados.

Art. 101.° Os louvados serão responsaveis pelos prejuizos que causarem por dólo, indemnisando-os pelos seus bens, e quando os não tiverem ou não chegarem para essa indemnisação, serão processados na conformidade das leis.

que v. s.ª communique aos escrivães de fazenda d'esse districto as seguintes instrucções, para o cumprimento das quaes v. s.ª tomara as providencias ao seu alcance

1.ª Nos processos em que for necessaria a avaliação, nomear sempre louvado de desempate e tomar-lhe juramento (§ 8.° do artigo 99.° do regulamento),

2.ª Mandar proceder a avaliação somente pelos outros louvados, obrigando-os a declarar na certidão quaes os laudos em que houve divergencia,

3.ª Entregar depois esta certidão ao louvado de desempate, para que este, *indo examinar unicamente os bens em que não houve accordo na avaliação*, declare em addicionamento com qual dos laudos se conforma,

4.ª Abonar ao louvado de desempate somente o tempo gasto e o caminho percorrido no exame dos bens sobre que tiver de dar o seu parecer

O que lhe communico para os devidos effeitos, ficando sob directa responsabilidade de v. s.ª o integral cumprimento das instrucções transcriptas, a fim de que cessem os abusos que n'este assumpto se têm commettido, abonando-se salarios por serviços que se não fazem, em detrimento dos cofres publicos e da bolsa do contribuinte

Deus guarde a v. s.ª. Direcção geral dos proprios nacionaes, 14 de novembro de 1883. — *Joaquim Pedro Seabra* — (No *Direito*, 15.° anno, n.° 28, pag 440 e 441)

[1] Os salarios dos louvados na liquidação da contribuição de registo são pagos pelas partes que os nomeiam, incluindo a fazenda nacional, excepto quando ha reclamações, e estas não são providas, pois n esse caso devem ser considerados como custas e pagos pelos reclamantes — *O Direito*, 14.° anno, n.° 15, pag 234 e 235.

CAPITULO VIII

Das quotas e salarios

Art. 102.º Da contribuição de registo por titulo gratuito, liquidada em cada concelho ou bairro, serão pagos pela fazenda nacional, quando se arrecadar, ao escrivão de fazenda que fizer a liquidação 2 por cento, ao agente do ministerio publico que responder no processo sobre a liquidação uma quota de 1 por cento, aos escrivães de juizes de direito que tiverem feito as participações e dado os esclarecimentos a que estão obrigados uma quota de 2 por cento.

§ 1.º Só tem direito á quota de 1 por cento sobre a importancia da liquidação da contribuição de registo o agente do ministerio publico que responder no processo, ainda que mais de um tenha assistido ao inventario.

§ 2.º Aos solicitadores da fazenda tambem compete a quota de 1 por cento sobre qualquer cobrança da contribuição de registo em que intervenham como agentes do ministerio publico

§ 3.º A percentagem de que trata este artigo so póde ter logar a favor d'aquelles funccionarios que empregarem a sua diligencia e trabalho na liquidação e cobrança do imposto do registo, e é sómente calculada sobre este imposto com exclusão do de viação ou de qualquer outro addicional.

§ 4.º Quando o contribuinte se apresentar a pagar a contribuição que dever, independentemente de avisos ou de intimações, o escrivão de fazenda só vencerá a quota de 1 por cento á custa da fazenda nacional.

§ 5.º Das quotas pertencentes ao escrivão de fazenda sahirá toda a despeza necessaria para o expediente, escripturação e fiscalisação d'esta contribuição.

Art. 103.º O escrivão de fazenda, a quem, na conformidade do artigo 38.º, competir a liquidação da contribuição de registo, fará processar e remetter á repartição de fazenda do districto a folha dos salarios, premios e quotas que, segundo os artigos 100.º e 102.º, competirem aos louvados que tiverem sido nomeados por parte da fazenda para a avaliação dos bens transmittidos, aos agentes do ministerio publico, escrivães de fazenda e aos de juizo de direito, pela receita respectiva da contribuição de registo.

§ unico. Esta folha deverá ser feita segundo o modelo n.º 6 junto a este regulamento.

Art. 104.º Pelo ministerio da fazenda se expedirão opportunamente as necessarias ordens de auctorisação e delegação que habilitem os funccionarios competentes a occorrer com a devida regularidade a estes pagamentos.

CAPITULO IX

Das disposições penaes

Art. 105.º Aquelle que, em prejuizo da fazenda nacional, sonegar dolosamente bens em inventario judicial ou particular, perderá para a mesma fazenda metade da parte que lhe couber nos bens que sonegar, e se n'elles não tiver parte alguma, soffrerá uma multa igual á metade do valor dos bens sonegados, não devendo em ambos os casos exceder a pena o valor de 100$000 réis, na conformidade do artigo 15.º d'este regulamento.

Art. 106.º São nullos os contractos simulados em fraude das leis do imposto do registo, e cada um dos contractantes será punido com o maximo da multa designada no artigo 15.º d'este regulamento.

Art. 107.º Para a imposição das multas que ficam mencionadas, o escrivão de fazenda requererá ao administrador do concelho ou bairro que mande lavrar o competente auto, o qual será remettido ao respectivo agente do ministerio publico.

Art 108.º As multas de que se trata serão impostas correccionalmente em Lisboa e Porto pelos juizes de direito criminaes, nas mais terras do reino e ilhas adjacentes pelos juizes de direito.

§ unico. Da condemnação em multa excedente a 30$000 réis haverá recurso para a relação do districto.

Art. 109.º Todas as multas impostas, que não podérem ser cobradas por falta de bens dos condemnados, serão substituidas por prisão por tantos dias quantos forem necessarios para satisfação da multa na razão de 1$000 réis por dia, não podendo porém a prisão exceder a cem dias, e cessando sempre que o pagamento se faça.

Art. 110.º Os escrivães de fazenda ficam sujeitos á multa de 50$000 réis tantas vezes quantas forem as que por omissão não satisfizerem ao que a seu respeito fica determinado, e indemnisarão a fazenda publica de todos os prejuizos que lhe tiverem causado.

Art. 111.º As auctoridades, empregados e mais agentes, tanto de administração como de justiça, que deixarem de cumprir as obrigações a que por este regulamento ficam sujeitos, incorrerão na multa de 10$000 até 50$000 réis, e quando se prove ter havido dólo, incorrerão na suspensão temporaria ou perdimento dos seus officios ou empregos, indemnisando a fazenda nacional de todo o prejuizo que lhe tiverem causado.

Art. 112.º Os escrivães de fazenda devem tambem indemnisar a fazenda publica da importancia das quotas e gratificações que o thesouro tiver pago pelas quantias provenientes da contribuição de registo por titulo gratuito, que se mandarem restituir por terem sido injustamente liquidadas e arrecadadas.

Art. 113.° Os delegados do thesouro devem fazer impor as multas pelas violações das leis sobre a contribuição de registo, e dar conta de qualquer agente do ministerio publico que, tendo recebido os autos a que se referem o § 1.° do artigo 19.° e artigo 107.° d'este regulamento, deixar de as promover.

CAPITULO X

Disposições diversas

Art. 114.° Os testamenteiros, cabeças de casal e inventariantes não poderão fazer entrega de quaesquer legados ou quinhões de heranças aos respectivos interessados, sem que esteja paga ou garantida na fórma d'este regulamento a correspondente contribuição de registo, ou directamente pelos mesmos testamenteiros, cabeças de casal ou inventariantes, ou pelos herdeiros ou legatarios a quem competir. Em caso de contravenção, ficam todos solidariamente responsaveis pela importancia d'esta contribuição e pessoalmente sujeitos cada um á multa de 5 por cento da mesma importancia, não excedendo porém esta multa a quantia de 100$000 réis.

Art. 115.° Não podera ser executada sentença alguma relativa a legado, herança, doação, nomeação ou qualquer contracto por que se deva a contribuição de registo, sem que préviamente se mostre ter sido paga ou devidamente garantida esta contribuição.

Art. 116.° Nenhum documento ou titulo comprovativo de pagamento de legado ou herança, ou de cumprimento de doação, nomeação ou qualquer contracto pelo qual se deva a contribuição de registo, será attendido em juizo sem que por documento authentico e legal se mostre ter sido paga ou devidamente garantida a respectiva contribuição.

Art. 117.° As partilhas amigaveis das heranças sujeitas á contribuição de registo, que não forem celebradas nos termos de direito, serão nullas, e os interessados que deixarem de apresentar qualquer dos respectivos documentos não poderão ser attendidos em juizo nas causas que intentarem, ou lhes forem propostas, sobre objectos relativos ás heranças a que as mesmas partilhas disserem respeito.

Art. 118.° As questões sobre estado civil e capacidade das pessoas são da exclusiva competencia do poder judicial, e as suas decisões não podem ser rejeitadas pelas auctoridades administrativas.

Art. 119.° Quando os tribunaes judiciaes tenham declarado a alguem comprehendido na classe a que a lei concede a isenção de direitos de transmissão, não póde administrativamente deixar de se applicar essa isenção.

Art. 120.° Contra os que sonegarem bens ou fizerem contractos simulados para defraudar a fazenda publica, serão admittidas denuncias pela fórma estabelecida no artigo 335.° da novissima reforma judicial, e quando forem afinal julgadas procedentes e provadas, applicar-se-ha para os denunciantes metade de todas as respectivas multas ou penas pecuniarias, pertencendo a outra metade á fazenda publica.

§ unico. Não pertence ao escrivão de fazenda acceitar estas denuncias, nem o ministerio da fazenda é competente para d'ellas tomar conhecimento.

Art. 121.° Os tabelliães e os escrivães, assim dos juizes de direito como dos juizes ordinarios do continente e ilhas adjacentes, são obrigados a entregar mensalmente aos delegados e subdelegados dos procuradores regios, em cada comarca ou julgado, mappas da contribuição de registo por titulo oneroso que tiver sido pago no mez antecedente.

§ unico. Os delegados e subdelegados dos procuradores regios remetterão estes mappas aos delegados do thesouro, a fim de serem confrontados com as tabellas de cobrança, como se acha estabelecido.

Art. 122.° Nenhuma auctoridade, repartição, corporação, banco, companhia ou sociedade de qualquer natureza ou denominação, mandará entregar dinheiro que esteja em deposito, averbar titulos, acções, obrigações ou pagar letras de que se deva contribuição de registo, sem que ella se tenha pago previamente, ou sem que fique em deposito a importancia da mesma contribuição expressamente separada, para que o seu pagamento seja feito a ordem do ministerio da fazenda ou dos seus delegados.

§ unico. As auctoridades e corporações, que deixarem de cumprir esta disposição, ficam responsaveis pelo pagamento d'esta contribuição.

Art 123.° Depois de findos os processos da liquidação da contribuição de registo, ou do antigo imposto de transmissão de propriedade, e de pagas á fazenda publica as sommas liquidadas, os contribuintes já não podem ser responsaveis pelas multas que, na conformidade dos artigos 19.° e 107.° d'este regulamento, devem ser requeridas pelos escrivães de fazenda, e não o forem em tempo competente; pertencendo a estes funccionarios indemnisar a fazenda publica de todos os prejuizos que por omissão lhe tiverem causado, segundo o disposto no artigo 110.°

Art. 124.° Os delegados do thesouro devem dar conta, pela direcção geral dos proprios nacionaes, dos escrivães de fazenda que se mostrarem menos zelosos no desempenho do importante serviço da contribuição de registo, a fim de se proceder como for justo.

Art. 125.° Para que a respeito da contribuição de registo por titulo gratuito se exerça a devida fiscalisação, haverá nas repartições de fazenda dos districtos um livro, segundo o modelo n.° 9, onde serão mensalmente lançados todos os actos que operem transmissão sujeita á sobredita contribuição.

Art. 126.° As disposições da lei de 31 de agosto de 1869 não são applicaveis ás transmissões operadas antes da publicação da mesma lei [1].

Paço, em 30 de junho de 1870. — *José Dias Ferreira.*

(Omittimos os modelos juntos a este regulamento).

(No *Diario do Governo* de 6 e 7 de julho, n.os 147 e 148).

Lei de 8 de março de 1873

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° São dispensadas a camara municipal e a santa casa da misericordia de Lisboa de pagar contribuição de registo pela troca de diversas propriedades, auctorisada por carta de lei de 26 de maio de 1871.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto, etc. Dada no Paço d'Ajuda, em 8 de março de 1873.—El-Rei (com rubrica e guarda).—*Antonio Rodrigues Sampaio —Antonio de Serpa Pimentel.* —(Logar do sêllo grande das armas reaes).

(No *Diario do Governo* de 20 de março, n.° 64)

Lei de 13 de abril de 1874

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° A contribuição de registo por titulo oneroso será paga á vista dos valores que constarem dos respectivos titulos, ou dos que forem declarados pelos contractantes, salva a liquidação posterior do imposto, nos termos do artigo 8.° da lei de 30 de junho de 1860.

Art. 2.° Proceder-se-ha sempre á avaliação por peritos quando os valores constantes dos titulos, ou declarados pelos contractantes, induzirem em suspeita de simulação do preço do contracto, quer este se diga igual, quer se diga superior ou inferior ao valor que resultar do rendimento collectavel inscripto na matriz predial. Este procedimento, porém, não obstará á realisação immediata do contracto em conformidade com os valores declarados [1].

§ 1.° Quando na hypothese prevista n'este artigo, em virtude de nova avaliação que se fizer, com attenção ás condições de conservação e outras que influem no valor venal dos predios, se liquidar maior importancia de contribuição do que a que tiver sido paga, proceder-se-ha nos termos do artigo 94.° e seguintes do regulamento de 30 de junho de 1870.

§ 2.° Estas disposições são applicaveis á contribuição de registo devida pela transmissão effectuada por arrematação ou adjudicação, por venda em leilão com intervenção ou sem intervenção de corretor auctorisado, ou por meio de partilhas; ficando em todos os casos sujeitas á prescripção das contravenções nos termos do artigo 123.°, § 3.° do codigo penal.

Art 3.° Os contribuintes que decaírem nos processos fiscaes de liquidação da contribuição de registo, instaurados por suspeitas de simulação de preços, seguidos e julgados em conformidade do disposto no artigo antecedente e seus §§, incorrerão na multa de 10 por cento da importancia dos valores dissimulados, além dos juros e custas legaes, pela qual são solidariamente responsaveis os condemnados, ficando o direito salvo áquelle que pagar para haver dos mais co-réos a quota proporcional á responsabilidade de cada um.

§ 1.° Os administradores do concelho ou bairro, a requerimento dos escrivães de fazenda, levantarão os competentes autos d'estas infracções da lei fiscal com inquirição de testemunhas e os documentos que lhes forem apresentados, e tudo remetterão ao respectivo agente do ministerio publico, para requerer ao juiz competente a applicação das penas da lei.

§ 2.° Em todo o estado do processo administrativo ou judicial, para a imposição de multa, podera o responsavel suspender e pôr fim á instancia fiscal pagando as custas que dever e, na competente recebedoria, a multa

[1] Conf artigo 9.°, lei de 31 de agosto de 1869, artigo 12.°; lei de 12 de dezembro de 1844, artigo 32.°

A contribuição de registo deve ser regulada pela legislação em vigor ao tempo em que se effeituar a transmissão, e apenas se regula pela que vigorar ao tempo em que se effeituar o pagamento, quando se provar que não foi paga em tempo opportuno por culpa imputavel ao contribuinte — *Rev. de Leg e de Jur*, vol 13.°, n.° 648, pag 378, e 379, vol 16.°, n.° 801 pag 327.

Vej. a portaria de 15 de novembro de 1869, e as Resoluções do Sup Trib. Adm. indicadas nos citados n.os da *Revista.*

[1] A avaliação, mandada fazer pelo escrivão de fazenda por suspeita de simulação de preço em contracto de que se deva contribuição de registo, não é prova de simulação que não possa ser impugnada no processo de policia correccional A parte contra quem se fez esta avaliação deve pagar a contribuição relativa ao maior valor da cousa, objecto do contracto, com 40 por cento para viação addicionaes, multa e respectivo sêllo O contracto não fica nullo pelo facto de se ter verificado que o valor da cousa, objecto do contracto, é superior ao declarado pelas partes — *Rev. de Leg e de Jur.*, vol 11.°, n.° 553, pag 517 a 519.

No caso de haver suspeita de fraude na declaração do valor do predio deve a contribuição de registo por titulo oneroso ser liquidada pela segunda avaliação a que se proceder com os louvados em dobro — Res do Sup. Trib Adm de 29 de setembro de 1881, transcripta no *Direito*, 14.° anno, n.° 11, pag. 173 e 174.

em que tiver incorrido, por meio de guia passada pelo respectivo escrivão de fazenda e expedida por mandado da auctoridade perante quem o processo estiver pendente [1].

Art. 4.° O prazo estabelecido no artigo 5.° da lei de 31 de agosto de 1869 é ampliado até trinta dias, contados da assignatura do termo de arrematação ou da sentença de adjudicação, ou do auto de conciliação.

Art. 5.° São sujeitas á contribuição de registo, nos termos das leis de 30 de junho de 1860 e 31 de agosto de 1869, e para este effeito consideradas de bens immoveis, as transmissões de propriedade perpetua ou temporaria, por titulo oneroso ou gratuito, das concessões feitas pelo governo para exploração de emprezas industriaes de qualquer natureza que sejam.

§ unico. O material de exploração da empreza transmittido com a respectiva concessão segue a condição dos immoveis para a liquidação dos direitos de transmissão.

Art. 6.° As subrogações de bens immoveis dotaes por outros immoveis, feitas nos casos em que são permittidas pela lei civil, são equiparadas ás permutações para os effeitos da contribuição de registo.

§ unico. Ás outras subrogações é applicavel a disposição do § 4.° do artigo 7.° da lei de 30 de junho de 1860.

Art. 7.° Quando a transmissão se operar por doações onerosas, dando-se bens immoveis em pagamento de algumas dividas, ou estas sejam do doador ao doado, ou do doador a um terceiro, a contribuição será calculada por titulo oneroso sobre a importancia da divida que for paga com os bens transmittidos, e por titulo gratuito sobre o excesso que houver entre o valor do ditos bens e a importancia da divida [2].

Art. 8.° Não paga contribuição de registo a primeira transmissão por titulo oneroso ou gratuito dos terrenos novamente reduzidos a cultura, que a legislação em vigor isenta de contribuição predial [3].

§ unico. Esta disposição só aproveita aos terrenos que forem reduzidos a cultura depois da promulgação da presente lei e por tempo de cinco annos contados do primeiro em que forem cultivados.

Art. 9.° É rivalidada a disposição do artigo 8.° da lei de 12 de dezembro de 1844, e reduzido a tres annos o prazo de tempo em que é applicavel [1].

Art. 10.° Para o pagamento da contribuição de registo o valor do usufructo, quando se tranmitte separado da propriedade, será o producto do rendimento liquido multiplicado por vinte. Esta contribuição verificar-se-ha segundo as disposições seguintes [2]:

§ 1.° A importancia do imposto conforme se acha estabelecido na legislação vigente, será dividida em vinte annuidades com vencimento cada uma no 1.° de janeiro dos annos que durar o usufructo [3].

§ 2.° No usufructo temporario que não chegar a vinte annos, o imposto será de tantas annuidades quantos os annos do usufructo. Em caso algum poderá o imposto exceder vinte annuidades.

§ 3.° Tanto no usufructo vitalicio, como no temporario, sujeito á condição da vida, as annuidades do imposto não vencidas á morte do usufructuario caducam e ficam nullas de pleno direito, cessando com a morte do usufructuario a obrigação do pagamento [4].

Art. 11.° Quando a propriedade for transmittida com o encargo de qualquer pensão vitalicia ou temporaria, a contribuição de registo relativa

[1] Ainda depois da lei de 18 de maio de 1880 é permittido pôr termo ao processo judicial ou administrativo instaurado para fazer punir a simulação de valores, pagando-se a multa e custas devidas — *O Direito*, 14.° anno, n.° 11, pag 170 a 172

[2] Conf. Regul de 30 de junho de 1870, artigo 7.° §§ 6.° e 14.°

As transmissões de propriedade immovel por meio de doações onerosas, dando-se bens immoveis em pagamento de dividas ao donatario ou a terceiros, quando taes doações sejam feitas por ascendentes a descendentes, estão sujeitas ao pagamento da contribuição de registo por titulo oneroso — Acc da Relação do Porto de 28 de novembro de 1879, publicado na *Rev de Leg e de Jur*, vol 13.°, n.° 625, pag 14

Não estão sujeitas a tal contribuição — Acc da mesma Relação de 25 de novembro de 1881, publicado na cit *Revista*, vol 14.°, n.° 710, pag 544

[3] A venda em hasta publica de baldios parochiaes incultos esta sujeita a contribuição de registo Deve ser paga no praso de 30 dias a contar da arrematação, e, se o não foi, pode ainda ter logar esse pagamento, se houve legitimo impedimento para o fazer.—*O Direito*, 14.° anno, n.° 13, pag. 204.

[1] Esta disposição não é applicavel as transmissões por titulo oneroso:— *O Direito*, 7.° anno, n.° 6, pag 87 e 88

Segundo a lei de 12 de dezembro de 1844, artigo 8.°, realisando-se mais de uma transmissão no praso de 5 annos, so a primeira estava sujeita ao pagamento do imposto de transmissão, e todas as outras estavam *absolutamente isentas* d'este imposto Esta lei vigorou ate a promulgação da lei de 13 de abril de 1874, que apenas reduziu no seu artigo 9.° aquelle praso de cinco a tres annos O artigo 10.° da lei de 18 de maio de 1880 so e applicavel as transmissões que se verificarem depois da sua promulgação, excepto se, por culpa do adquirente ainda não estiver satisfeita, a data da mesma promulgação, a contribuição de registo devida antes d'ella — *Rev. de Leg. e de Jur*, vol 13.°, n.° 648, pag 376 a 379

O praso de tres annos estabelecido no artigo 9.° da lei de 13 de abril de 1874 deve contar-se da publicação d'esta lei em diante — *O Direito*, 9.° anno, n.° 11, pag. 174 e 175.

[2] A contribuição de registo pelo usufructo transmittido a differentes pessoas successivamente é devida tantas vezes quantos forem os usufructuarios — Res. do Sup. Trib Adm de 27 de outubro de 1881, transcripta no *Direito*, 14.° anno, n.° 21, pag 332 a 334.

[3] Os contribuintes podem pagar de prompto a contribuição de registo por titulo gratuito — *O Direito*, 7.° anno, n.° 1, pag 9.

Quando a propriedade se transmittir separada do usufructo vitalicio, deve o imposto correspondente a este ser dividido em 20 annuidades, vencendo-se a 1.ª no 1.° de janeiro immediato ao fallecimento do doador —*O Direito*, 9.° anno, n.° 17, pag. 267 e 268.

[4] Conf Reg de 30 de junho de 1870, artigo 8.° §§ 8.° e 9.°

Nas transmissões de propriedade separada do usufructo, quando o proprietario morre antes do usufructuario e este o herdeiro d'aquelle, caducam as annuidades em debito pelo usufructo, e e desde logo exigivel ao usufructuario a contribuição pela transmissão da propriedade plena.—*O Direito*, 14.° anno, n.° 29, pag. 457 a 460.

á pensão será calculada pelas regras estabelecidas em relação ao usufructo no artigo antecedente e seus §§, com as modificações seguintes:

§ 1.° Esta contribuição será paga pelo proprietario annualmente, e este deduzirá a sua importancia no pagamento da pensão a que a propriedade estiver sujeita [1].

§ 2.° As annuidades não vencidas e não pagas á data da morte do pensionista accrescem á obrigação do proprietario.

Art. 12.° Os contractos de transmissão de propriedade celebrados por escriptos particulares, dos quaes se não haja previamente pago a respectiva contribuição de registo, ficam revalidados, se o pagamento da mesma contribuição se tiver já verificado, ou se verificar dentro de seis mezes contados da publicação da presente lei.

Art. 13.° Além dos recursos estabelecidos nas leis e fóra dos prasos fixados nos respectivos regulamentos, só poderão recorrer extraordinariamente para o governo, pela direcção geral dos proprios nacionaes, na conformidade do decreto de 29 de dezembro de 1849:

1.° A fazenda nacional dentro de dois annos contados da data em que devia ter sido exigida a contribuição em divida;

2.° Os collectados sem fundamento algum para o serem pela contribuição que lhes é exigida [2].

Art. 14.° É revalidada e de effeitos permanentes a auctorisação dada ao governo pelo artigo 15.° da lei de 30 de junho de 1860 para codificar as disposições legislativas que se acham em vigor sobre o imposto de registo, e regular a sua execução.

Art. 15.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, aos 13 de abril de 1874. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio de Serpa Pimentel.* — Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 17 de abril, n.° 84).

[1] A contribuição de registo relativa ao encargo de pensões vitalicias ou temporarias, que oneram uma propriedade transmittida, deve ser lançada em nome do proprietario, contra o qual devem ser processados os conhecimentos, e este depois abate-a na pensão, quando faz o seu pagamento ao pensionista Tendo sido processados os conhecimentos em nome do pensionista, e tendo este pago algumas annuidades sem reclamar em tempo, não pode depois usar de nenhum recurso para obter que a contribuição seja paga pelo proprietario.—*Rev. de Leg. e de Jur*, vol 15.°, n.° 766, pag. 598 e 599.

[2] Casos em que nas contribuições de lançamento os collectados podem usar do recurso extraordinario para o governo. Applicação d'esta doutrina a contribuição de registo depois da lei de 13 de abril de 1874 —*Rev de Leg, e de Jur*, vol. 16.°, n.° 781, pag. 3 a 6.

Como devem entender-se as palavras *collectados sem fundamento algum* do n.° 2.° do artigo 13.° da lei de 13 de abril de 1874 — *O Direito*, 11.° anno, n.° 28, pag 454.

Decreto de 28 de dezembro de 1876

Convindo que se execute nas provincias ultramarinas a parte que lhes é applicavel das cartas de lei de 31 de agosto de 1869 e 13 de abril de 1874, pelas quaes foi alterada a legislação concernente á contribuição de registo que se mandára observar no ultramar, e alli se acha presentemente em vigor; e bem assim que se incumba ás auctoridades locaes a elaboração dos regulamentos para a liquidação e cobrança da sobredita contribuição nas mencionadas provincias, vista a especialidade de circumstancias que em cada uma d'ellas se dá;

Usando da auctorisação conferida ao governo pelo § 1.° do artigo 15.° do acto addicional á carta constitucional da monarchia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° São extensivas ás provincias ultramarinas as disposições das cartas de lei de 31 de agosto de 1869 e 13 de abril de 1874, na parte relativa aos actos em que deve recahir a contribuição de registo e ás correspondentes taxas e multas.

Art. 2.° Os governadores das mesmas provincias, ouvindo as estações competentes, proporão ao governo os regulamentos para a liquidação e cobrança da referida contribuição.

§ unico. Em quanto os indicados regulamentos não forem approvados, continuará a proceder-se na alludida liquidação e cobrança pela fórma actualmente adoptada.

Art. 3.° Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interino dos da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 28 de dezembro de 1876. — REI. — *João de Andrade Corvo.*

(No *Diario do Governo* de 2 de janeiro de 1877, n.° 1).

Decreto de 6 de setembro de 1877

Determinando o artigo 10.° § 1.° da carta de lei de 13 de abril de 1874 que a importancia da contribuição de registo devida pela transmissão do usufructo separado da propriedade seja dividido em vinte annuidades com vencimento cada uma em 1 de janeiro dos annos que durar o usufructo, sem comtudo fixar o minimo para as prestações que pela sua exiguidade em certos casos podem ser absorvidas em virtude da benefica disposição do artigo 48.° § 9.° do regulamento de 30 de junho de 1870,

que concede ao contribuinte o pagamento de prompto de toda a contribuição com o desconto de 5 por cento ao' anno; e convindo harmonisar os preceitos do artigo 10.° da citada carta de lei de 13 de abril de 1874 com o predito artigo 48.° do regulamento de 30 de junho de 1870, de modo que fique garantida á fazenda publica a contribuição que for devida: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselheiro director geral dos proprios nacionaes, decretar o seguinte:

Artigo 1.° É fixado em 200 réis o minimo das annuidades para o pagamento da contribuição de registo devida pela transmissão do usufructo separado da propriedade.

Art. 2.° Quando o contribuinte pretenda satisfazer de prompto, e com o beneficio de que trata o artigo 48.° do regulamento de 30 de junho de 1870, a contribuição respectiva ao usufructo, será n'este caso o pagamento regulado pelas disposições do mesmo artigo 48.° e seus §§ 3.°, 4.° e 5.°, dividindo-se a contribuição liquidada em quatro, cinco ou seis prestações semestraes conforme a sua maior ou menor importancia.

Art. 3.° Sem embargo do que dispõe o artigo 48.° § 10.° do citado regulamento de 30 de junho de 1870, far-se-ha tambem o desconto na primeira prestação, por não ser o contribuinte obrigado a realisar qualquer pagamento da contribuição de registo, lançada sobre a transmissão do usufructo, antes dos prazos estabelecidos na lei de 13 de abril de 1874.

O ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 6 de setembro de 1877. — Rei. — *Carlos Bento da Silva.*

(No *Diario do Governo* de 5 de outubro, n.° 226)

Lei de 31 de março de 1880

(*Acha-se transcripta n'esta* Collecção, *pag. 548*).

(No *Diario do Governo* de 5 de abril, n.° 75)

Officio de 10 de maio de 1880

(*Acha-se transcripto n'esta* Collecção, *pag. 504 a 506*).

Lei de 18 de maio de 1880

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Ficam sujeitos á contribuição de registo por titulo oneroso os arrendamentos a longo praso [1].

§ 1.° Consideram-se arrendamentos a longo praso os que forem feitos por vinte ou mais annos.

§ 2.° Ficam igualmente sujeitos á contribuição de registo os contractos de consignação de rendimentos por vinte ou mais annos.

§ 3.° São exceptuados da disposição d'este artigo os arrendamentos feitos em virtude do disposto em o n.° 3.° do artigo 874.° do codigo civil.

Art. 2.° É sujeita á contribuição de registo por titulo oneroso a transmissão de propriedade immobiliaria, em acto de divisão e partilhas por meio de arrematação, licitação, accordo, transacção ou encabeçamento por sorteio, em tudo que exceder o valor da quota parte do adquirente que for comproprietario ou coherdeiro [2].

§ 1.° A contribuição devida por effeito de tornas meramente complementares e determinadas por necessidade para partilha igual de bens immobiliarios nos termos dos artigos 2142.° e 2145.° do codigo civil, será paga pelo adquirente, mas rateada por elle e pelos coherdeiros, deduzindo-se proporcionalmente no lote de cada um [3].

[1] Não são sujeitas a contribuição de registo as sublocações de arrendamento a longo praso. — *O Direito*, 15.° an., n.° 3, pag. 44 e 45

[2] O coherdeiro, que arremata predios separados para pagamento de dividas da herança, deve pagar contribuição de registo por titulo oneroso sobre todo o valor dos bens arrematados Interpretação das palavras — *transmissão em acto de divisão e partilhas por meio de arrematação* — *O Direito*, 15.° anno, n.° 25, pag. 394 a 396

A quota parte do coherdeiro, para o calculo da contribuição de registo, a que se refere este artigo 2.° é a de todos os bens da herança, que pertencem ao mesmo coherdeiro, quer sejam mobiliarios, quer immobiliarios, e não unicamente a quota que lhe pertence nos immobiliarios em virtude da partilha — Acc. da Rel. do Porto de 9 de maio de 1882, publicado na *Rev. de Leg. e de Jur.*, vol. 15.°, n.° 736, pag. 123 a 126; e Acc. Sup. Trib. de Just. de 23 de junho de 1882, transcripto na mesma *Rev.*, n.° 754, pag. 408 e 409.

Na transmissão de propriedade immobiliaria em partilhas, o coherdeiro obrigado a tornas so e sujeito a pagar contribuição de registo pelo excesso do seu quinhão em relação a totalidade da herança, e não só em relação a parte que lhe couber na mencionada propriedade — *O Direito*, 14.° anno, n.° 23, pag. 363 e 364; e n.° 25, pag. 396 a 398

Veja o Acc. da Rel. do Porto de 7 de fevereiro de 1882 no *Direito*, 15.° an., n.° 19, pag. 304

[3] Paga-se contribuição de registo por titulo oneroso pelas tornas, so quando o valor da propriedade immobiliaria pertencente ao quinhão de um dos coherdeiros exceda o da quarta parte que lhe pertença na herança Regra pratica para se verificar quando

§ 2.° As partilhas de preterito feitas judicial ou extrajudicialmente, nas quaes possa discutir-se se é ou não devida contribuição de registo respectiva a tornas, são revalidadas para todos os effeitos, salvo se ao tempo da promulgação d'esta lei já estiver pendente em juizo acção de nullidade.

Art. 3.° São tambem sujeitos a contribuição de registo, por titulo oneroso ou gratuito, a venda ou cedencia do direito a determinadas aguas, a venda ou auctorisação para minar e explorar aguas em terreno alheio, os contractos de constituição de servidão perpetua ou temporaria, a reducção do fôro considerando-se como remissão parcial, e o augmento do fôro pelo incommodo da cobrança dividida, nos termos do artigo 1662.° § 6.° do codigo civil [1].

Art. 4.° É sujeita a contribuição de registo por titulo gratuito a transmissão *causa mortis*, de titulos de divida estrangeira, do estado ou de corporações administrativas, e acções ou obrigações de companhias ou associações igualmente estrangeiras, dependentes de successão, regidas pela lei portugueza, e a transmissão *inter vivos* dos mesmos titulos em favor de cidadãos portuguezes ou de estrangeiros, quando se operar no reino [2].

§ 1.° É igualmente sujeita a contribuição de registo por titulo gratuito a transmissão *causa mortis* dos mencionados titulos quando for dependente da successão de um estrangeiro domiciliado em Portugal.

§ 2.° A contribuição será calculada pelo preço do mercado no dia da transmissão, e, na falta de cotação official, pela declaração dos contribuintes, ficando sujeitos ás penas applicaveis aos que fizerem falsas declarações perante a auctoridade publica, e ao dobro da contribuição.

Art. 5.° A disposição do artigo 7.° da lei de 13 de abril de 1874 é extensiva ás transmissões em analogas circumstancias, verificadas por successão legitima ou testamentaria [3].

tem logar este pagamento—*Rev de Leg e de Jur*, vol 13.°, n.° 636, pag. 179 a 183; n.° 638, pag 214 e 215

Antes d'esta lei não eram sujeitas a contribuição de registo as tornas em acto de partilhas, quando estas eram o complemento de quinhões hereditarios —Res do Sup. Trib. Adm de 21 de junho de 1877, transcripta na *Rev. de Leg e de Jur*, vol. 15.°, n.° 743, pag. 236 e 237

[1] As licenças concedidas pelas camaras para se estabelecerem aqueductos nas estradas municipaes mediante uma quantia qualquer são sujeitas a contribuição de registo. — *O Direito*, 14.° anno, n.° 13, pag 204

[2] Não e devida contribuição de registo pela herança liquidada e reduzida a dinheiro em paiz estrangeiro — Off da Dir. Ger dos Prop Nac de 21 de dezembro de 1880, publicado no *Direito*, 14.° anno, n.° 29, pag 460 e 461

N'este artigo sujeitam-se a contribuição de registo as transmissões de titulos de divida estrangeira dependentes de successão regida por lei portugueza —*O Direito*, 15.° anno, n.° 21, pag 332 e 333

[3] Deve ser liquidada contribuição de registo por titulo gratuito e oneroso sobre a transmissão de bens immoveis operada por testamento em que o testador confessa uma

Art. 6.° A contribuição de registo por titulo oneroso será sempre liquidada em vista dos valores que constarem dos respectivos titulos, ou que forem declarados pelos contractantes, comtanto que esses valores não sejam inferiores aos que resultarem do rendimento collectavel inscripto nas matrizes prediaes, abatidos os encargos que onerarem as propriedades transmittidas [1].

§ 1.° Quando os contractantes julgarem excessivo o rendimento inscripto nas matrizes prediaes, poderão requerer se proceda á avaliação dos predios, que se pretendem transmittir. N'esse caso a contribuição de registo será paga segundo os valores declarados pelas partes e a differença entre essa importancia e a que resultaria de ser paga segundo o rendimento collectavel, entrará desde logo na caixa geral dos depositos, para ser entregue á fazenda nacional ou restituida aos contractantes, conforme dos respectivos processos de avaliação e liquidação se mostrar.

§ 2.° A restituição a que se refere o § antecedente, far-se-ha por precatoria expedida pelo escrivão de fazenda respectivo e mediante simples despacho do administrador do concelho ou bairro, ouvido aquelle funccionario fiscal.

§ 3.° Se as partes se não conformarem com aquella avaliação, poderão usar dos recursos estabelecidos no artigo 94.° e seus §§ do regulamento de 30 de junho de 1870.

divida em favor do herdeiro instituido —*O Direito*, 15.° anno, n.° 10, pag. 155 a 157.

Nas doações onerosas de bens immoveis para pagamento de dividas deve a contribuição de registo ser calculada por titulo oneroso sobre a importancia da divida paga com os bens transmittidos, e por titulo gratuito sobre o excesso, se o houver. Não o havendo, não ha que liquidar contribuição por titulo gratuito —*O Direito*, 15.° anno, n.° 22, pag. 348 e 349

[1] A contribuição de registo pela compra de um fôro deve ser liquidada sobre o valor declarado pelo comprador, ou constante do respectivo titulo, não sendo inferior ao que resultar do rendimento collectavel Não estando o predio foreiro inscripto na matriz, deve proceder-se a sua avaliação e inscripção, e fazer-se nova liquidação segundo o rendimento collectavel do foro depois de descripto na dita matriz —*O Direito*, 14.° an, n.° 17, pag 268,—Off da Dir Ger dos Prop Nac de 29 de agosto de 1883, publicado no *Direito*, 15.° anno, n.° 21, pag 334.

Depois d'esta lei a contribuição de registo por titulo oneroso deve ser liquidada pelos valores dos titulos, ou declarados pelos contractantes, comtanto que esses valores não sejam inferiores aos que constarem das matrizes respectivas —Off. da Dir Ger. dos Prop. Nac de 27 de julho de 1882, publicado no *Direito*, 14.° anno, n.° 17, pag. 269 e 270.

Transformações por que tem passado a contribuição de registo relativamente á fixação do valor dos predios nas transmissões por titulo oneroso e por meio de partilhas. —Apresentando-se uma escriptura amigavel de partilhas ao escrivão de fazenda, faz-se immediatamente a liquidação, e pagamento da contribuição em vista dos valores ahi declarados, comtanto que não sejam inferiores aos que resultarem do rendimento collectavel da matriz, embora posteriormente se proceda a nova avaliação, se houver suspeita de fraude contra a fazenda na fixação dos valores constantes da escriptura — *Rev. de Leg. e de Jur.*, vol. 16.°, n.° 807.

§ 4.° Se pela avaliação se verificar que o valor dos predios é superior ao que resultar do rendimento collectavel, inscripto nas matrizes, liquidar-se-ha a contribuição correspondente a esse excesso de valor, procedendo-se nos termos do artigo 95.° e seguintes do regulamento de 30 de junho de 1870.

§ 5.° Se pela avaliação se verificar que o valor dos predios é superior ao que foi indicado pelos reclamantes, serão estes condemnados nas custas do processo, proporcionalmente a parte desattendida da reclamação.

§ 6.° Nos arrendamentos a longo praso a contribuição de registo será calculada sobre o preço da renda annual multiplicado por vinte como valor do predio arrendado e salvas as rectificações de valor, nos termos d'este artigo e do subsequente.

§ 7.° Nos contractos de emphyteuse a contribuição de registo será calculada sobre o valor do predio aforado, deduzida a importancia de vinte pensões. O valor será o que constar do rendimento collectavel, quando as partes não acharem outro, ficando em ambos os casos resalvadas as rectificações d'elle pelos modos aqui prescriptos [1].

Art. 7.° Ainda que os valores declarados pelos contratantes, ou designados nos titulos, sejam iguaes ou superiores aos que resultam do rendimento collectavel inscripto nas matrizes, poderá proceder-se a nova avaliação quando houver fundamento para suppor-se que o valor declarado é inferior ao valor real dos predios [2].

§ 1.° Se pela avaliação se conhecer que o valor dos predios é superior ao declarado, proceder-se-ha nos termos dos §§ 3.° e 4.° do artigo antecedente; se se mostrar que é inferior, restituir-se-ha ás partes a correspondente importancia da contribuição.

§ 2.° Se, porém, houver fundamento para se suspeitar simulação do valor, os escrivães de fazenda levantarão autos em que se declarem todos os meios de prova da supposta simulação e os remetterão aos respectivos agentes do ministerio publico para promoverem a applicação das penas legaes.

Art. 8.° A simulação de valor nos actos ou contractos que operam transmissão por titulo gratuito ou oneroso da propriedade mobiliaria ou immobiliaria sujeito á contribuição de registo, será punida com multa igual á quarta parte do valor dissimulado, pela qual respondem solidariamente ambas as partes, salvo o direito de cada uma d'ellas exigir da outra a metade que por ella pagar [1].

[1] Na emphyteuse deve ser calculada a contribuição de registo sobre o valor do predio emphyteuticado, deduzida a importancia de 20 pensões — *O Direito*, 15.° anno, n.° 1, pag. 12 e 13, n.° 5, pag 76 e 77

O artigo 6.° § 7.° d'esta lei revogou o artigo 7.° § 7.° do regulamento de 30 de junho de 1870, e por isso a contribuição de registo nos contractos de emphyteuse recae sobre o valor do predio aforado, deduzida a importancia de 20 pensões, mas se, feita essa deducção, não houver valor, não se deve contribuição de registo por falta de valor sobre que recaia — *Rev de Leg e de Jur*, vol 15.°, n.° 764, pag 563 a 565

[2] Das irregularidades nos processos de avaliação de propriedades, officiosamente intentados pelos escrivães de fazenda em virtude d'este artigo, cabe recurso para o contencioso — Off. da Dir Ger dos Prop Nac. de 22 de dezembro de 1882, publicado no *Direito*, 14.° anno, n.° 29, pag 460

§ 1.° A simulação póde ser provada por todos os meios admittidos em direito, e será julgada por acção civel, intentada pelo ministerio publico perante o juizo a que pertencer a repartição de fazenda em que o pagamento da contribuição do registo deva effectuar-se, e independentemente da acção criminal, que porventura couber, nos termos da lei penal commum.

§ 2.° O direito á acção civel prescreve no praso de cinco annos, a contar da celebração do acto ou contracto, em que for praticada a simulação.

Art. 9.° Além da nullidade dos actos e contractos determinada no artigo 14.° da lei de 30 de junho de 1860, incorrerão os contractantes em multa igual ao dobro da contribuição que haveriam de pagar se fosse valida a transmissão liquidada pelo rendimento collectavel, inscripto na respectiva matriz.

§ unico. Os agentes do ministerio publico deverão promover a applicação cumulativa d'estas penas perante os competentes tribunaes civis [2].

Art. 10.° Quando se operar mais do que uma transmissão de propriedade por titulo gratuito no praso de tres annos, de que trata o artigo 9.° da lei de 13 de abril de 1874, e pela nova transmissão for devida maior contribuição do que a liquidada anteriormente, será exigida a contribuição de registo correspondente á nova transmissão, deduzindo-se sómente a importancia paga pela transmissão precedente [3].

Art 11.° Metade das multas estabelecidas por violação das leis sobre contribuição de registro pertencerá á fazenda nacional, e a outra metade aos empregados fiscaes que promoverem a sua applicação, ou aos denunciantes.

Art. 12.° Nas transmissões operadas pela venda em hasta publica, ou por adjudicação judicial, ou em actos de conciliação, a contribuição será paga dentro de trinta dias, contados da assignatura do termo da arrematação ou de sentença da adjudicação ou do auto da conciliação [4].

[1] Á simulação de preço nos contractos de compra e venda só é applicavel a multa da 4.ª parte do valor dissimulado É permittido pôr termo ao processo judicial ou administrativo instaurado para fazer punir a simulação de valores, pagando-se a multa e custas devidas — *O Direito*, 14.° anno, n.° 11, pag 170 a 172

[2] Para impôr as penas estabelecidas n'este artigo deve recorrer-se a acção civil ordinaria — *O Direito*, 14.° anno, n.° 12, pag 186 a 189

[3] Quando no praso de 3 annos se opera mais de uma transmissão de propriedade por titulo gratuito, só é devida a differença a mais entre a primeira e a segunda contribuição, se pela anterior transmissão se tiver pago alguma contribuição — *O Direito*, 15.° anno, n.° 10.°, pag 155 a 157.

[4] Sendo devida contribuição de registo pelos bens heitados, póde ser paga 30 dias

§ 1.º O pagamento poderá fazer-se ainda depois d'esse praso, no caso de justo impedimento, devidamente comprovado, e pagando os contribuintes o juro da mora [1].

§ 2.º Nos casos d'este artigo a contribuição será calculada sobre o preço da arrematação ou valor da adjudicação, ainda que esta seja inferior ao producto do rendimento collectavel, inscripto na matriz predial [2].

Art. 13.º Nos contractos de transmissão de propriedade celebrados por escriptos particulares, a contribuição de registo poderá ser paga dentro de trinta dias, contados da celebração dos mesmos contractos. Os respectivos titulos, porém, nem mesmo n'esse praso poderão ser admittidos a registo predial ou produzidos em juizo como prova d'esses contractos, sem se mostrar satisfeita a contribuição em divida.

Art. 14.º É revalidada e de effeitos permanentes a auctorisação dada ao governo pelo artigo 15.º da lei de 30 de junho de 1860, e artigo 14.º da lei de 13 de abril de 1874, para codificar as disposições legislativas que se acham em vigor sobre o imposto de registo e regular a sua execução.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto, etc. Dada no Paço, aos 18 de maio de 1880. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Adriano d'Abreu Cardoso Machado* — *Henrique de Barros Gomes.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 25 de maio, n.º 117).

Decreto n.º 8 de 1 de setembro de 1881

Artigo 1.º Continuam em vigor no estado da India portugueza as cartas de lei de 30 de junho de 1860, de 31 de agosto de 1869 e de 13 de abril de 1874, que regulam o imposto de registo na metropole.

Art. 2.º Ficam similhantemente sujeitos á contribuição de registo por titulo oneroso no referido estado os arrendamentos a longo praso.

§ 1.º Consideram-se arrendamentos a longo praso os que forem feitos por dez ou mais annos.

depois de passar em julgado a sentença de adjudicação — Acc da Rel do Porto de 7 de fevereiro de 1882, publicado no *Direito*, 15.º anno, n.º 19, pag 304

[1] Só o governo é competente para dispensar o lapso de tempo para se pagar a contribuição de registo fora do praso legal — *O Direito*, 14.º anno, n.º 12, pag 186 a 189

[2] Na transmissão por meio de encabeçamento de um praso feito em acto de partilhas não póde acceitar-se para a liquidação da contribuição de registo valor inferior ao que constar da matriz predial:—*O Direito*, 15.º anno, n.º 2, pag. 25 a 27.

§ 2.º Ficam igualmente sujeitos á contribuição de registo os contractos de consignação de rendimentos por dez ou mais annos.

§ 3.º São exceptuados da disposição d'este artigo os arrendamentos feitos em virtude do disposto em o n.º 3.º do artigo 874.º do codigo civil.

Art. 3.º É sujeita á contribuição de registo por titulo oneroso a transmissão de propriedade immobiliaria, em acto de divisão e partilhas por meio de arrematação, licitação, accordo, transacção ou encabeçamento por sorteio, em tudo que exceder o valor da quota parte do adquirente que for comproprietario ou coherdeiro.

§ 1.º A contribuição devida por effeito de tornas meramente complementares e determinadas por necessidade para partilha igual de bens immobiliarios nos termos dos artigos 2142.º e 2145.º do codigo civil, será paga pelo adquirente, mas rateada por elle e pelos coherdeiros, deduzindo-se proporcionalmente no lote de cada um.

§ 2.º As partilhas de preterito feitas judicial ou extrajudicialmente, nas quaes possa discutir-se se é ou não devida contribuição de registo respectiva a tornas, são revalidadas para todos os effeitos, salvo se ao tempo da promulgação d'este decreto já estiver pendente em juizo acção de nullidade.

Art. 4.º São tambem sujeitos á contribuição de registo por titulo oneroso ou gratuito, a venda ou cedencia do direito a determinadas aguas, a venda ou auctorisação para minar e explorar aguas em terreno alheio, os contractos de constituição de servidão perpetua ou temporaria, a reducção do fôro considerando-se como remissão parcial e o augmento do fôro pelo incommodo da cobrança dividida, nos termos do artigo 1662.º, § 6.º do codigo civil.

Art. 5.º É sujeita á contribuição de registo por titulo gratuito a transmissão *causa mortis*, de titulos de divida estrangeira, do estado ou de corporações administrativas, e acções ou obrigações de companhias ou associações igualmente estrangeiras, dependentes de successão, regidas pela lei portugueza e a transmissão *inter vivos* dos mesmos titulos em favor de cidadãos portuguezes ou de estrangeiros, quando se operar no estado da India.

§ 1.º É igualmente sujeita á contribuição de registo por titulo gratuito a transmissão *causa mortis* dos mencionados titulos quando for dependente da successão de um estrangeiro domiciliado no dito estado.

§ 2.º A contribuição será calculada pelo preço do mercado da capital no dia da transmissão, e, na falta de cotação official dentro do estado portuguez, pela cotação em Bombaim ou pela declaração dos contribuintes, ficando sujeitos ás penas applicaveis aos que fizerem falsas declarações perante a auctoridade publica, e ao dobro da contribuição.

Art 6.º A disposição do artigo 7.º da lei de 13 de abril de 1874 é extensiva as transmissões em analogas circumstancias, verificadas por successão legitima ou testamentaria.

Art. 7.° A contribuição de registo por titulo oneroso será sempre liquidada em vista dos valores que constarem dos respectivos titulos, ou que forem declarados pelos contractantes, comtanto que esses valores não sejam inferiores aos que resultarem do rendimento collectavel inscripto nas matrizes prediaes, abatidos os encargos que onerarem as propriedades transmittidas.

§ 1.° Quando os contractantes julgarem excessivo o rendimento inscripto nas matrizes prediaes, e emquanto estas não estiverem definitivamente organisadas, poderão requerer se proceda á avaliação dos predios, que se pretendem transmittir. N'esse caso a contribuição de registo será paga segundo os valores declarados pelas partes, e a differença entre essa importancia e a que resultaria de ser paga segundo o rendimento collectavel, entrará desde logo em deposito, para ser entregue á fazenda nacional ou restituida aos contractantes, conforme dos respectivos processos de avaliação e liquidação se mostrar.

§ 2.° A restituição a que se refere o § antecedente far-se-ha por precatoria expedida pela competente auctoridade de fazenda e mediante simples despacho do administrador do concelho, ouvida aquella auctoridade fiscal.

§ 3.° Se as partes se não conformarem com a avaliação, poderão usar dos recursos estabelecidos no artigo 94.° e seus §§ do regulamento de 30 de junho de 1870, tanto quanto forem applicaveis.

§ 4.° Se pela avaliação se verificar que o valor dos predios é superior ao que resultar do rendimento collectavel, inscripto nas matrizes, liquidar-se-ha a contribuição correspondente a esse excesso de valor, procedendo-se nos termos do artigo 95.° e seguintes do regulamento de 30 de junho de 1870, na parte que for applicavel.

§ 5.° Se pela avaliação se verificar que o valor dos predios é superior ao que foi indicado pelos reclamantes, serão estes condemnados nas custas do processo, proporcionalmente á parte desattendida da reclamação.

§ 6.° Nos arrendamentos a longo praso a contribuição de registo será calculada sobre o preço da renda annual, multiplicado por 10 como valor do predio arrendado e salvas as rectificações de valor, nos termos d'este artigo e do subsequente.

§ 7.° Nos termos da emphyteuse a contribuição de registo será calculada sobre o valor do predio aforado, deduzida a importancia de vinte pensões. O valor será o que constar do rendimento collectavel, quando as partes não acharem outro, ficando em ambos os casos resalvadas as rectificações d'elle pelos modos aqui prescriptos

Art. 8.° Ainda que os valores declarados pelos contractantes, ou designados nos titulos, sejam iguaes ou superiores aos que resultam de rendimento collectavel inscripto nas matrizes, poderá proceder-se a nova avaliação quando houver fundamento para suppor-se que o valor declarado é inferior ao valor real dos predios.

§ 1.° Se pela avaliação se conhecer que o valor dos predios é superior ao declarado, proceder-se-ha nos termos dos §§ 3.° e 4.° do artigo antecedente; se se mostrar que é inferior, restituir-se-ha ás partes a correspondente importancia da contribuição.

§ 2.° Se, porém, houver fundamento para se suspeitar simulação do valor, as competentes auctoridades de fazenda levantarão autos em que se declarem todos os meios de prova da supposta simulação, e os remetterão aos respectivos agentes do ministerio publico para promoverem a applicação das penas legaes.

Art. 9.° A simulação de valor nos actos ou contractos que operam transmissão por titulo gratuito ou oneroso da propriedade mobiliaria ou immobiliaria sujeito á contribuição de registo, será punida com multa igual á quarta parte do valor dissimulado, pela qual respondem solidariamente ambas as partes, salvo o direito de cada uma d'ellas exigir da outra a metade que por ella pagar.

§ 1.° A simulação póde ser provada por todos os meios admittidos em direito, e será julgada por acção civel, intentada pelo ministerio publico perante o juizo a que pertencer a repartição de fazenda em que o pagamento da contribuição de registo deva effectuar-se, e independentemente da acção criminal que porventura couber, nos termos da lei penal commum.

§ 2.° O direito á acção civel prescreve no praso de cinco annos, a contar da celebração do acto ou contracto em que foi praticada a simulação.

Art. 10.° Além da nullidade dos actos e contractos determinada no artigo 14.° da lei de 30 de junho de 1860, incorrerão os contractantes em multa igual ao dobro da contribuição que haveriam de pagar se fosse valida a transmissão liquidada pelo rendimento collectavel, inscripto na respectiva matriz.

§ unico. Os agentes do ministerio publico deverão promover a applicação cumulativa d'estas penas perante os competentes tribunaes civis.

Art. 11.° Quando se operar mais de uma transmissão de propriedade por titulo gratuito no praso de tres annos, de que trata o artigo 9.° da lei de 13 de abril de 1874, e pela nova transmissão for devida maior contribuição do que a liquidada anteriormente, será exigida a contribuição de registo correspondente á nova transmissão, deduzindo-se sómente a importancia paga pela transmissão precedente.

Art. 12.° Metade das multas estabelecidas por violação das leis sobre contribuição de registo pertencera á fazenda nacional, e a outra metade aos empregados fiscaes que promoverem a sua applicação, ou aos denunciantes.

Art. 13.° Nas transmissões operadas pela venda em hasta publica, ou

por adjudicação judicial, ou em actos de conciliação, a contribuição será paga dentro de trinta dias, contados da assignatura do termo da arrematação ou de sentença da adjudicação ou do auto da conciliação.

§ 1.° O pagamento poderá fazer-se ainda depois d'esse praso, no caso de justo impedimento, devidamente comprovado, e pagando os contribuintes o juro da móra.

§ 2.° Nos casos deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço da arrematação ou valor da adjudicação, ainda que esta seja inferior ao producto do rendimento collectavel inscripto na matriz predial.

Art. 14.° Nos contractos de transmissão de propriedade celebrados por escriptos particulares, a contribuição de registo poderá ser paga dentro de trinta dias, contados da celebração dos mesmos contractos. Os respectivos titulos, porém, nem mesmo n'esse praso poderão ser admittidos a registo predial ou produzidos em juizo como prova d'esses contractos, sem se mostrar satisfeita a contribuição em divida.

Art. 15.° O computo dos valores a que se refere este decreto será, em todas as circumstancias, regulado conformemente á nova moeda da convenção, celebrada em cumprimento do tratado de 26 de dezembro de 1878.

Art. 16.° É auctorisado o governador geral da India a pôr desde já em execução a parte immediatamente applicavel das disposições d'este decreto, a regular em conselho do governo os preceitos que precisem de regulamento especial, e a propor superiormente os meios que julgar indispensaveis para o exacto cumprimento do mesmo decreto.

Art. 17.° Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de setembro de 1881. — REI. — *Julio Marques de Vilhena,*

(No *Diario do Governo* de 2 de setembro, n.° 196).

VII

IMPOSTO DO SÊLLO

Lei de 24 de abril de 1827

Dona Izabel Maria, infanta regente dos reinos de Portugal e Algarves, e seus dominios, em nome de el-rei: Fazemos saber a todos os subditos de sua magestade que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Haverá papeis, que serão sellados depois de escriptos, impressos ou lithographados; e haverá outros, que serão sellados antes de serem escriptos, impressos ou lithographados.

Art. 2.° O rendimento proveniente dos papeis que forem sellados depois de escriptos, e que são incluidos no artigo 3.° desde o § 1.° até ao 10.° inclusivé, continuará a entrar no thesouro publico. O rendimento desde o § 11.° até 18.° deverá entrar na quarta caixa da junta dos juros, assim como o que provier de papeis que forem escriptos em papel já sellado, onde sera remettido directamente pelas estações que forem encarregadas, da sua administração e cobrança, para ter a applicação determinada no § 4.° do artigo 7.° da lei de 31 de março d'este anno [1].

[1] Art 6.° d'esta lei — «A junta dos juros, assim augmentada, sera estabelecida sobre os antigos impostos, e sobre os novos, declarados no artigo seguinte, ficando uns e outros consolidados até a extincção da divida, e a cargo da mesma junta a respectiva arrecadação

«Artigo 7.° — Os novos impostos são:

§ 4.° O imposto do sêllo, que sera regulado por uma lei especial.»

Art. 3.º Os papeis que hão de continuar a ser sellados depois de escriptos são os seguintes:

§ 1.º Titulos.

§ 2.º Patentes militares de mar e terra.

§ 3.º Cartas dos ministros seculares e ecclesiasticos.

§ 4.º Cartas dos empregados da universidade e mais estabelecimentos de instrucção publica.

§ 5.º Cartas dos officios e empregos de justiça e fazenda.

§ 6.º Diplomas de mercê ou confirmação de commendas, bens da corôa e ordens, e beneficios ecclesiasticos.

§ 7.º Licenças para annexação ou instituição de morgados.

§ 8.º Alvarás ou cartas de mercê e privilegios.

§ 9.º Bullas pontificias e as dos seus delegados.

§ 10.º Testamentos e codicillos.

§ 11.º Portarias expedidas pelas secretarias de estado, e pelas quaes se concederem mercês que pela legislação até aqui existente não pagavam sêllo.

§ 12.º Passaportes para fóra do reino.

§ 13.º Almanachs.

§ 14.º Licenças para vender pelas ruas e nos logares publicos.

§ 15.º Licenças para lojas de venda em Lisboa e Porto, ou para os vendilhões ambulantes em todo o reino, de fazendas pertencentes ao commercio.

§ 16.º Licenças para lojas de venda nas outras terras do reino.

§ 17.º Bilhetes para loterias ou rifas: exceptuam-se os das misericordias e hospitaes.

§ 18.º Livros das notas dos tabelliães, das camaras, das irmandades e das confrarias, excepto as misericordias e hospitaes.

Art. 4.º Os papeis que hão de ser escriptos em papel sellado são os seguintes:

§ 1.º Requerimentos dirigidos pelas secretarias de estado e tribunaes, assim como os documentos que os instruirem; menos porém quando estes forem originaes ou cópias que já tenham pago sêllo; e bem assim se exceptuam os requerimentos que tiverem por fim pedir documentos.

§ 2.º Passaportes para dentro do reino.

§ 3.º Papeis forenses, excepto os mencionados na portaria de 30 de março de 1811.

§ 4.º Escripturas e condições de contractos publicos.

§ 5.º Provisões, procurações, certidões, apolices de acções de companhias e de seguros, protestos e cartas de fretamento.

§ 6.º Bilhetes ou guias de despachos de sahida nas alfandegas que acompanharem os generos ou fazendas despachadas.

§ 7.º Bilhetes das estivas que se passam nas almotacerias.

§ 8.º Repertorios.

§ 9.º Cartazes, annuncios impressos e listas para leilões.

Art. 5.º Os papeis que hão de ir ao sêllo depois de escriptos pagarão as quantias taxadas na tabella n.º 1; e os que hão de ser escriptos em papel já sellado ficam regulados pela tabella n.º 2. As sobreditas tabellas fazem parte integrante da presente lei.

Art. 6.º Todo o papel designado n'esta lei que for apresentado ás auctoridades competentes sem ter pago o sêllo respectivo ou ser escripto em papel sellado será desattendido; e se as sobreditas auctoridades o receberem, ou os officiaes publicos escreverem em papel por sellar, devendo-o ser na fórma que fica determinado, serão multados no decuplo do importe do mesmo sêllo.

A mesma pena soffrerão os auctores, e na sua falta os impressores e lithographadores de escriptos que deverem ser impressos ou lithographados em papel sellado; e todo o importe d'estas penas será applicado para a quarta caixa da junta dos juros.

Art. 7.º Os falsificadores, collaboradores, introductores, ou vendedores de papel sellado com sêllo particular ou com sêllo de fóra do reino, soffrerão a pena de degredo por dez annos para Cabo Verde, e além d'ella a multa de 20$000 réis até 200$000 réis por cada exemplar, segundo as circumstancias, e com applicação para a quarta caixa da junta dos juros.

Art. 8.º O governo fica auctorisado para fazer as despezas necessarias com os empregados para a cobrança d'este imposto, servindo-se, em quanto os houver, dos empregados de outras repartições em que superabundem; e serão considerados em commissão provisoria, até que na futura sessão ordinaria as côrtes possam convenientemente crear os empregos que forem necessarios para esta arrecadação e estabelecer-lhes ordenados.

Art. 9.º Fica revogada toda a legislação existente relativa ao imposto do sêllo e papel sellado na parte em que for opposta á presente lei.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio d'Ajuda em 24 de abril de 1827. — Infanta Regente, com guarda. — *Barão de Sobral, Hermano.*

(Omittimos as tabellas juntas a esta lei).

(Na *Collecção chronologica das leis, alvarás, decretos, etc. desde junho de 1823 em diante, n.º IV*, pag. 119).

Decreto de 31 de dezembro de 1836

Tomando em consideração o relatorio do secretario de estado dos negocios do reino, encarregado interinamente da pasta dos negocios da fazenda: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Fica extincta a recebedoria do sêllo das mercês e papeis forenses.

Art. 2.° A arrecadação de que era incumbida passa para a contadoria da fazenda do districto de Lisboa, a que pertence.

Art. 3.° O thesouro publico nacional fará inventariar e receber, para terem o destino competente, todos os livros, papeis, e mais objectos pertencentes á mencionada recebedoria extincta.

Art. 4.° Os empregados d'esta repartição que não perceberem outro algum vencimento pago pelo estado serão contemplados com um subsidio annual na conformidade dos decretos de 16 de janeiro de 1834, e 16 de outubro do corrente anno, em quanto se lhes não der emprego de rendimento equivalente.

Art. 5.° A arrecadação do sêllo das mercês e papeis forenses será regulada d'ora em diante pela tabella junta, que faz parte do presente decreto, e baixa assignada por Manuel da Silva Passos, secretario de estado dos negocios do reino, interinamente encarregado dos negocios da fazenda.

Art. 6.° Haverá nas cidades de Lisboa e Porto junto da contadoria de fazenda do districto uma recebedoria particular, encarregada da cobrança d'este imposto, a qual será montada pela maneira seguinte:

§ 1.° Terá um recebedor nomeado e afiançado pelo contador da fazenda, e um escrivão nomeado pelo administrador geral do districto: estes dois empregados reunidos constituem a mesa de arrecadação.

§ 2.° No impedimento de qualquer dos dois empregados servirá aquelle que a auctoridade, que tiver feito a nomeação do impedido, designar.

§ 3.° O exercicio d'esta recebedoria nunca poderá ser interrompido senão nos domingos e dias sanctificados que forem de guarda.

§ 4.° Os ordenados e quaesquer outras despezas do seu expediente serão deduzidas da importancia da quota pertencente ao contador da fazenda pelo rendimento d'este imposto. Exceptua-se o ordenado do escrivão do recebedor, que será pago pela folha da administração geral do districto.

§ 5.° O thesouro publico nacional dará as instrucções e modelos necessarios para a escripturação d'este rendimento, e estabelecerá o methodo mais simples e regular para a sua arrecadação: em quanto porém o não fizer, deverá continuar a observar-se o systema até agora em vigor.

Art. 7.° O administrador geral do districto enviará diariamente ao thesouro publico uma tabella do que tiver produzido este imposto no dia immediato antecedente, a qual lhe deverá ser transmittida para este fim pelo seu delegado na recebedoria competente, vindo por elle assignada e pelo recebedor. O contador da fazenda será debitado no thesouro pelas quantias que estas tabellas diarias manifestarem ter effectivamente entrado no seu cofre pertencentes a este rendimento.

Art. 8.° Em todos os mais districtos do reino e ilhas ficará a cobrança d'este imposto competindo aos recebedores dos concelhos para a exercerem de accôrdo com a respectiva auctoridade administrativa, e em conformidade das instrucções que pelo thesouro publico nacional serão immediatamente transmittidas a todos os contadores de fazenda dos districtos.

Art. 9.° Da data da publicação do presente decreto em diante nenhum diploma ou documento qualquer terá validade alguma em juizo ou fóra d'elle, uma vez que se verifique não ter pago o correspondente sêllo dentro de trinta dias contados da sua data.

Art. 10.° Ficam subsistindo as comminações e clausulas mencionadas nos artigos 6.°, 7.° e 8.° da carta de lei de 24 de abril de 1827, e o producto das multas por elles impostas entrará nos cofres das respectivas contadorias de fazenda.

Art. 11.° A commissão interina da junta do credito publico continuará provisoriamente na administração do papel sellado de que se acha encarregada.

Art. 12.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

O secretario de estado dos negocios do reino, interinamente encarregado dos negocios da fazenda, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 31 de dezembro de 1836.—Rainha.—*Manuel da Silva Passos.*

(Omittimos a tabella junta a este decreto).

(No *Diario do Governo* de 18 de janeiro de 1837, n.° 15).

Lei de 7 de abril de 1838

Dona Maria, por graça de Deus, e pela constituição da monarchia, rainha de Portugal e Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes, extraordinarias, e constituintes da nação portugueza decretaram, e nós sanccionamos a lei seguinte:

Artigo 1.° Os diplomas, cartas, livros, e mais papeis designados na tabella geral n.° 1, pagarão o imposto do sêllo estabelecido na mesma tabella, a qual faz parte da presente lei.

Art. 2.° Os diplomas, cartas, livros, e mais papeis mencionados na

sobredita tabella, que forem apresentados em juizo sem o respectivo sêllo, pagarão o centuplo da importancia do mesmo sêllo, sem o que não serão attendidos.

§ unico. As letras de cambio, da terra, de seguro ou de risco, escriptos á ordem, e notas promissorias que forem apresentadas em juizo sem o competente sêllo, pagarão vinte por cento do valor que representam.

Art. 3.° Os tribunaes, repartições, ou quaesquer auctoridades que attenderem os referidos papeis sem o respectivo sêllo, ou sem terem satisfeito a condemnação de que trata o artigo antecedente, incorrerão na pena de 20$000 a 50$000 réis.

Art. 4.° Os papeis ou documentos constantes da tabella n.° 2 não serão escriptos, impressos, estampados ou lithographados senão em papel com o sêllo da taxa competente; quando porém em alguma cidade ou villa do reino não houver papel sellado, poderá ser escripto qualquer acto ou contracto, que pela mora soffrer prejuizo, em papel não sellado, com tanto que pague o respectivo sêllo no termo de 15 dias.

§ 1.° Os impressores que imprimirem, estamparem ou lithographarem os papeis constantes da tabella n.° 2 sem o competente sêllo, incorrerão na pena de 50$000 até 100$000 réis.

§ 2.° As letras de cambio, da terra, de seguro ou de risco, escriptos á ordem, e notas promissorias, impressas, estampadas ou lithographadas, serão selladas antes da sua emissão, não obstante acharem-se comprehendidas na tabella n.° 2.

§ 3.° Ficam isentas d'este sêllo as notas dos bancos de Lisboa e Porto.

§ 4.° O papel que houver de sellar-se antes de escripto, impresso, estampado ou lithographado, deverá ser de fabricas nacionaes, e só na falta d'este poderá ser sellado o papel estrangeiro.

Art. 5.° As ordens que se expedirem *ex officio*, e bem assim os processos em que a justiça ou a fazenda nacional for parte, poderão ser escriptos em papel sem sêllo. Se porém houver a final parte condemnada, pagará esta a importancia do sêllo, excepto nos livramentos dos presos pobres promovidos pelas misericordias, se os referidos presos não tiverem meios com que pagar.

Art. 6.° Os falsificadores, collaboradores, introductores, ou vendedores de papel sellado com sêllo falso, incorrerão na pena de degredo por dez annos para Cabo Verde, e pagarão uma multa de 50$000 réis até réis 1:000$000.

Art. 7.° As penas pecuniarias estabelecidas n'esta lei serão applicadas para a junta do credito publico, a quem compete fazer effectiva a sua arrecadação.

Art. 8.° O rendimento proveniente da presente lei é applicado na sua totalidade para a junta do credito publico.

Art. 9.° É igualmente applicada para a junta do credito publico a divida atrazada proveniente dos sêllos que entrava na extincta junta dos juros.

Art. 10.° O governo fará o regulamento necessario para a boa administração e cobrança d'este imposto, e estabelecerá o methodo mais seguro para evitar a introducção e falsificação do papel sellado.

Art. 11.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, em 7 de abril de 1838.—A RAINHA, com rubrica e guarda.—*Barão do Tojal.*—Logar do sêllo.

Carta de lei, etc.

(Omittimos as tabellas juntas a esta lei).

(No *Diario do Governo* de 16 de abril, n.° 89).

Lei de 10 de julho de 1843

Dona Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° O imposto do sêllo continuará a ser arrecadado, ou por sêllo de verba, ou pela venda de papel sellado.

Art. 2.° O sêllo de verba comprehende os livros e papeis que são sellados depois de escriptos, os quaes vão designados na tabella n.° 1, que faz parte da presente lei.

Art. 3.° O papel sellado serve para os actos ou contratos que têm de ser sellados antes de escriptos, impressos, estampados ou lithographados, os quaes vão designados na tabella n.° 2, que igualmente faz parte d'esta lei.

§ 1.° O papel que deve ser previamente sellado, além do sêllo da causa publica, deverá ser marcado na repartição de fazenda dos governos civis com um sêllo particular, ou com o carimbo que mais conveniente parecer, podendo tambem ser contra-marcado pelas pessoas declaradas no artigo 7.°, se assim se julgar necessario.

§ 2.° No papel assim carimbado em um districto não poderá requerer-se, nem d'elle originariamente usar-se n'outro districto, salvo sujeitando-o préviamente a novo carimbo.

§ 3.° Tanto o sêllo da causa publica, como o carimbo ou contra-marca, declarados no § 1.° d'este artigo, poderão ser convenientemente variados, conforme o interesse da fazenda publica o reclamar.

§ 4.° Quando em alguma terra do reino não houver papel sellado, e

algum acto ou contracto pela demora soffrer prejuizo, poderá ser escripto em papel não sellado, com tanto que se pague o respectivo sêllo no termo de 15 dias.

Art. 4.° O sêllo de verba é devido desde a data dos diplomas, e deverá ser pago quando forem sellados, segundo as taxas do sêllo, constantes da tabella em vigor no tempo em que forem passados.

§ unico. Na solução das dividas do sêllo e papel sellado de qualquer época não será admittida compensação ou encontro algum de liquido a liquido. Ficam salvos com tudo os direitos legalmente adquiridos.

Art. 5.° O papel que houver de ser sellado antes de escripto, impresso, estampado ou lithographado, deverá ser das fabricas nacionaes, exceptuando-se unicamente o caso de falta absoluta.

Art. 6.° As pessoas a quem for commettida a venda do papel sellado gozarão dos mesmos privilegios e isenções de que gozam os estanqueiros do contracto do tabaco.

Art. 7.° As pessoas que venderem papel sellado, sem serem para isso devidamente auctorisadas, além da perda do papel sellado que lhes for achado, pagarão a multa de 10$000 até 100$000 réis.

Art. 8.° As letras de cambio, da terra, de seguro ou de risco, os escriptos á ordem, e as notas promissorias passadas n'este reino e nas ilhas adjacentes, que não forem selladas, quer sejam todas manuscriptas, quer em parte impressas, estampadas ou lithographadas, não poderão ser protestadas nem attendidas em juizo.

§ 1.° As letras, escriptos ou notas, que, por omissão de quem as sacou ou emittiu, não forem passadas em papel sellado, poderão ser revalidadas até ao dia anterior ao do seu vencimento, ou ainda até esse dia, quando forem sacadas fóra do logar do sacado, sendo selladas com o sêllo da verba, e pagando-se o duplo da respectiva taxa.

§ 2.° Do mesmo modo poderão ser revalidados por semelhante motivo as que forem passadas em papel sellado de uma taxa inferior, pagando-se o duplo da differença entre a taxa do papel em que se passarem e a que lhes pertencer.

§ 3.° As letras, escriptos, ou notas passadas nos dominios ultramarinos ou em paiz estrangeiro, não poderão n'este reino ser protestadas, nem attendidas em juizo sem o correspondente sêllo de verba.

§ 4.° As letras, escriptos, ou notas que não forem sacadas ou emittidas em papel devidamente sellado, ou que não tiverem sido revalidadas nos termos dos §§ 1.° e 2.° d'este artigo, sómente poderão ser demandadas por acção civil ou produzidas como documentos para quaesquer outros effeitos legaes, pagando o sêllo na razão de vinte por cento do valor que representarem, ou de que se não houver pago o sêllo correspondente.

Art. 9.° O corretor que negociar qualquer letra sacada no reino ou nas ilhas adjacentes, sem ser devidamente sellada, pagará pela primeira vez a decima parte do valor da letra, e no caso de reincidencia, além do pagamento da mesma multa, perderá o officio.

Art. 10.° Poderão ser escriptos em papel sem sêllo:

1.° As ordens que se expedirem *ex officio* das auctoridades publicas.

2.° As representações ou requisições de quaesquer auctoridades individuaes ou collectivas sobre objectos de interesse publico.

3.° Os requerimentos de particulares, pedindo a restituição de documentos juntos a requerimentos que tenham sido indeferidos.

4.° Os titulos de creditos creados e emittidos pelo governo, ainda que tenham a natureza de letra ou nota promissoria.

5.° Os processos em que o ministerio publico ou a fazenda nacional for parte. Se porém o réo for a final condemnado, pagará o sêllo de todo o processo, excepto se for livramento de algum preso pobre, devendo n'este caso verificar-se a impossibilidade de pagar o sêllo por attestação jurada do administrador do concelho e do parocho respectivo. Os escrivães d'estes feitos não poderão perceber dos réos condemnados os salarios que lhes competirem sem estar pago o sêllo dos autos. A transgressão d'esta lei será punida com a multa de 20$000 até 100$000 réis; e no caso de reincidencia, além do pagamento da mesma multa, perderá o escrivão o officio.

Art. 11.° Todos os diplomas, livros, e mais papeis que deverem ser sellados com o sêllo de verba, ou escriptos impressos, estampados ou lithographados em papel sellado, e que se apresentarem a qualquer auctoridade individual ou collectiva, de qualquer jerarchia que seja, sem o competente sêllo, não poderão ser attendidos.

Art. 12.° As auctoridades que não cumprirem as disposições dos artigos 8.° e 11.° incorrerão na multa de 20$000 até 100$000 réis.

Art. 13.° Os tabellães que nas escripturas, ou em quaesquer outros titulos ou traslados de aforamento, renovações ou emphyteuticações de bens nacinaes, não transcreverem a guia do pagamento do respectivo sêllo, ficarão sujeitos á multa de 10$000 até 100$000 réis pela primeira vez, e no caso de reincidencia, além do pagamento da mesma multa, perderão o officio.

§ unico. Tendo de se lavrar alguma escriptura de afretamento, ou qualquer outra a que não preceda licença nem fiscalisação de alguma auctoridade publica, deverão, debaixo das mesmas penas, os tabellães passar as guias para o pagamento do respectivo sêllo, e inseril-as depois na escriptura, sem o que serão nullas as referidas escripturas.

Art. 14.° Os donos das lojas, armazens, casas de venda, hospedarias e estalagens, assim como os vendilhões, e em geral todos os que são obrigados a munirem-se com licenças para venderem, e que o não fizerem até

15 dias depois de expirar o tempo da ultima que tirarem, ficam sujeitos á multa do decuplo do respectivo sêllo.

Art. 15.° Os donos das officinas em que se imprimirem, estamparem ou lithographarem os papeis constantes da tabella n.° 2, sem o competente sêllo, incorrerão na multa de 20$000 até 100$000 réis.

Art. 16.° Os falsificadores, collaboradores, introductores ou vendedores de papel com sêllo falso, incorrerão na pena de degredo de dez annos para Cabo Verde, e pagarão uma multa de 50$000 até 1:000$000 réis.

Art. 17.° Os que mandarem affixar cartazes ou annuncios publicos, escriptos, impressos ou lithographados, sem ser em papel com o competente sêllo incorrerão em uma multa de 5$000 até 20$000 réis.

Art. 18.° Os que sem o respectivo sêllo venderem ou mandarem vender repertorios, lunarios, folhinhas ou almanaks, debaixo d'esta denominação, ou da de noticiadores, directorios, ou outra qualquer, pagarão uma multa de 10$000 até 50$000 réis.

Art. 19.° Os que sem o competente sêllo venderem ou mandarem vender cartas de jogar incorrerão na multa de 20$000 até 100$000 réis.

Art. 20.° Cumpre aos administradores dos bairros ou concelhos a fiscalisação do imposto do sêllo em todas as licenças para venda, e em quaesquer outros casos que estejam ao seu alcance no exercicio de suas attribuições legaes, devendo, pessoalmente ou pelos seus subordinados, proceder a varejos nas lojas, armazens, hospedarias e casas de venda; e bem assim praticar outras quaesquer averiguações e diligencias tendentes a promover competentemente a imposição das multas aos infractores.

§ 1.° Aos administradores dos bairros ou concelhos e seus escrivães pertencerá metade de todas as multas que tiverem por este modo feito realisar, pertencendo a outra metade á fazenda nacional.

§ 2.° Serão admittidas as denuncias sobre as transgressões de que tratam os artigos 7.°, 9.°, 14.°, 15.°, 16.°, 17.°, 18.° e 19.° d'esta lei, as quaes serão dadas perante as respectivas justiças ordinarias na conformidade do artigo 335.°, e §§ 1.° e 2.° da Novissima Reforma Judiciaria; e haverão os denunciantes metade das multas que forem impostas na conformidade dos ditos artigos, pertencendo a outra metade á fazenda nacional.

Art. 21.° Todas as multas impostas por esta lei, que não podérem ser cobradas por falta de bens dos condemnados, serão substituidas por prisão por tantos dias quantos forem necessarios para satisfazer a multa, julgada a razão de 500 réis por dia.

Art. 22.° Os infractores d'esta lei, que nos termos d'ella deverem sómente soffrer pena pecuniaria, serão processados correccionalmente.

Art. 23.° Ao tribunal do thesouro compete a fiscalisação do imposto do sêllo.

§ 1.° Deverá portanto o tribunal fazer proceder por visitadores seus, ou pelas auctoridades locaes, ou simultaneamente por uns e outros, a varejos nos estancos, casas, armazens ou lojas de venda do papel sellado, a fim de conhecer se existe algum papel com sêllo falso. As nomeações dos visitadores devem ser authenticadas com o — Visto — dos respectivos administradores dos concelhos ou bairros, os quaes lhes prestarão os auxilios que requisitarem.

§ 2.° Se n'estes varejos se encontrar algum papel que se presuma ser falso, será logo apprehendido, e com o competente termo remettida ao thesouro aquella porção que se julgar conveniente, ficando o resto em perfeita e segura arrecadação.

§ 3.° O tribunal o fará logo examinar por peritos, e, reconhecendo ser falso, mandará de tudo lavrar auto circumstanciado, que remetterá ao juizo competente do logar da apprehensão para n'elle se seguirem os mais termos do processo em conformidade das leis.

§ 4.° Quando nos varejos, de que trata o § 1.°, intervierem peritos nomeados pelo thesouro, se se encontrar algum papel sellado com sêllo falso, levar-se-a logo o referido auto perante a auctoridade judicial competente, e se seguirão os mais termos judiciaes.

§ 5.° Se ao thesouro constar por denuncias, ou por fortes indicios, que algum escrivão ou tabellião se serve de papel com sêllo falso, deverá expedir as ordens necessarias ao respectivo delegado do procurador regio, para que requeira ao juizo competente a visita do cartorio do mencionado escrivão e tabellião, e o devido seguimento do processo.

§ 6.° Se os escrivães e tabelliães forem julgados cumplices da extracção e venda do papel com sêllos falsos, incorrerão nas penas comminadas pelo artigo 16.° da presente lei.

Art. 24.° Os livros que por esta lei são obrigados ao sêllo não serão rubricados por qualquer auctoridade, sem que d'elles se tenha satisfeito o devido sêllo. As auctoridades que transgredirem esta disposição serão punidas com a multa de 20$000 até 100$000 réis.

Art. 25.° Aos agentes do ministerio publico, e ás repartições superiores de administração e fazenda cumpre fazer effectivas todas as multas comminadas por esta lei.

Art. 26.° As verbas de sêllo respectivas a instituição, annexação, ou hypothecas de vinculos, aforamentos de bens nacionaes, notas de cobre, e outras quaesquer circulaveis, como dinheiro, loterias, e rifas, casas de divertimento ou de jogo, e outras semelhantes, são estabelecidas n'esta lei para os casos de serem taes actos ou contractos permittidos ou auctorisados por disposições geraes ou especiaes, ou para os casos de o virem a ser, ficando sempre em pleno vigor as restricções ou ampliações, que, em relação á maior utilidade e segurança publica, o governo julgar conveniente adoptar em conformidade das leis.

Art. 27.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, aos 10 de julho de 1843. — A RAINHA, com rubrica e guarda. — *Barão do Tojal.* Logar do sêllo.

Carta de lei, etc.

(Omittimos as tabellas juntas a esta lei).

(No *Diario do Governo* de 14 de julho, n.º 163).

Lei de 23 de abril de 1845

Dona Maria, por graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes, decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica supprimido o sêllo, ou carimbo particular, com que o papel sellado é contra-marcado nas repartições de fazenda dos governos civis, por virtude dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 3.º da carta de lei de 10 de julho de 1843, podendo o governo substituil-o por qualquer outra medida fiscal menos dispendiosa, se assim o julgar conveniente.

Art. 2.º As verbas de sêllo mencionadas nas classes 8.ª e 9.ª da tabella n.º 1, e nas classes 4.ª e 5.ª da tabella n.º 2 da mesma lei, são declaradas e ampliadas pela maneira seguinte:

TABELLA N.º 1

Dos papeis que devem ser sellados depois de escriptos

CLASSE 8.ª

Confirmações, dispensas e outras mercês

Diploma de confirmação, de insinuação em bens dotaes até seiscentos mil réis (cinco mil reis)	5$000
de seis centos mil reis para cima (dois por cento)	2 por cento
Alvara para annexação ou para instituição de morgado, sendo o capital até quatro contos de reis (sessenta mil reis)	60$000
excedendo a quatro contos de réis (dois por cento)	2 por cento
Cartas de administração com usufructo vitalicio de capellas denominadas da corôa, ou de outros bens nacionaes que renderem até duzentos mil réis (dez mil reis)	10$000
excedendo a duzentos mil réis (dez por cento)	10 por cento
Alvaras de verificação de sobrevivencia nos ditos bens (o dobro do que fica estabelecido para as cartas)	
Diplomas de tenças, pensões ou ordinarias, até a quantia de cem mil réis annuaes (dois mil reis)	2$000
excedendo a cem mil reis (dois por cento)	2 por cento
Diploma de verificação de sobrevivencia de tença, pensão ou ordinaria (o dobro do que fica estabelecido para os diplomas de mercê).	

CLASSE 9.ª

Diversos papeis e livros

Livros de receita e despeza, e de termos de deliberações, ou eleições de irmandades ou confrarias, cada meia folha (quarenta reis) — exceptuam-se as misericordias e hospitaes.	$040
Diplomas de confirmação de estatutos, compromissos, e contractos de corporações, sociedades ou companhias permanentes (vinte e quatro mil reis)	24$000
Ditos de sociedades temporarias, por cada anno da sua duração (vinte mil reis) — exceptuam-se os estatutos de qualquer sociedade litteraria ou artistica, e de estabelecimentos de caridade ou de beneficencia, e os aforamentos de terrenos baldios para edificar ou cultivar.	20$000

TABELLA N.º 2

Dos papeis que devem ser sellados antes de escriptos, estampados ou lithographados

CLASSE 4.ª

Licenças para quaesquer divertimentos de espectaculos publicos, não excedendo a um anno, e sendo concedidas a nacionaes (dezeseis mil reis)	16$000
sendo concedidas a estrangeiros (vinte e quatro mil reis)	24$000
Ditas excedendo a um anno (o dobro do que fica estabelecido).	

CLASSE 5.ª

Objectos forenses, contractos e outros papeis

Quaesquer outros recibos entre particulares até mil réis (dez réis)	$010
excedendo mil réis até tres mil reis (vinte reis)	$020
excedendo a tres mil réis (quarenta reis)	$040

Art. 3.º Os recibos comprehendidos, e agora addicionados á classe 5.ª da tabella n.º 2 não terão validade alguma em juizo, ou fóra d'elle, sem que sejam passados em papel de sêllo respectivo, ou, não sendo passados n'elle, pagarão o triplo do mesmo sêllo.

Art. 4.º Não são sujeitos ao tributo do sêllo os recibos de fóros por quantias que não excedam 100 réis.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço de Belem, aos 23 de abril de 1845. — A RAINHA, com rubrica e guarda. — *Conde do Tojal.* — Logar do sêllo.

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 25 de abril, n.º 96).

Lei de 26 de abril de 1861[1]

Dom Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O governo poderá decretar a cobrança do imposto do sêllo, por meio de estampilha, para quaesquer diplomas, actos e papeis, sujeitos ao mesmo imposto antes ou depois de escriptos.

Art. 2.º Os recibos ou facturas com quitação de qualquer natureza e proveniencia, e os titulos de mutuos, excluindo as escripturas, são sujeitos ao imposto do sêllo, o qual será:

De 10 réis nos recibos e quitações até 1$000 réis;
De 40 réis nos de 1$000 réis inclusive até 50$000 réis;
De 100 réis nos de 50$000 réis inclusive até 100$000 réis;
De 200 réis nos de 100$000 réis ou de maior quantia.
Os vales do correio pagarão de sêllo cada um 10 réis.
Os recibos de valores não conhecidos serão escriptos em papel de sêllo de 40 réis.

§ unico. São isentos do sêllo os recibos por quantias que não excedam a 100 réis.

Art. 3.º Os diplomas de approvação e confirmação de estatutos, compromissos e contractos de corporações, sociedades ou companhias, sejam permanentes ou temporarias, pagarão de sêllo por uma só vez 30$000 réis.

§ unico. São isentos de sêllo os estatutos das sociedades litterarias, artisticas e de piedade, instrucção ou beneficencia, os de monte-pios e de associações dos operarios.

Art. 4.º Pelos diplomas de accesso ou transferencia de officios e empregos, ou se verifique dentro do mesmo quadro ou de um para outro quadro, pagar-se-ha a taxa do sêllo de mercê relativa á melhoria do vencimento, se a houver. Não havendo melhoria, pagar-se-ha sómente o sêllo do papel em que foi escripto o diploma.

Art. 5.º É elevado a 10 por cento o imposto que se cobra sobre os premios das loterias.

Art. 6.º Toda a pessoa que sacar, acceitar ou endossar letra, passar ou assignar recibo ou quitação, escrever ou assignar diploma, documento ou acto de qualquer natureza, que deva ser sellado antes de escripto, em papel não sellado ou com sêllo inferior ao que é devido por lei, incorrerá na multa de 10 por cento do valor representado na letra, recibo ou documento, quando o valor for conhecido, e, quando o não for, na de 10$000 réis até 100$000 réis.

[1] Esta lei teve o decreto regulamentar de 10 de dezembro de 1861.

Art. 7.º Nenhuma letra, escripto á ordem, nota, recibo, quitação ou qualquer outro documento que deva ser sellado antes de escripto, e o não tenha sido com o sêllo devido por lei, poderá ser admittido em juizo ou perante qualquer auctoridade sem que previamente se pague, além do decuplo do sêllo que deixou de ser pago em tempo, a multa de 20 por cento do valor representado no mesmo documento, ou de 20$000 réis quando o valor não for conhecido.

Art. 8.º As disposições dos artigos 6.º e 7.º não terão logar quando se prove não haver á venda dentro do respectivo concelho o papel sellado em que devam ser escriptas as letras e outros documentos, ou as estampilhas, quando seja admittida esta fórma de pagamento. N'este caso sómente poderão ser revalidadas as letras, escriptos ou outros documentos dentro de 15 dias da data, pagando-se o sêllo respectivo; e quando se não pague dentro d'este prazo, ficarão os signatarios sujeitos ás penas comminadas pelos citados artigos.

Art. 9.º É o governo auctorisado a fazer as alterações que julgar convenientes nas tabellas annexas ás leis de 10 de julho de 1843 e 23 de abril de 1845, que regulam o imposto do sêllo quanto aos objectos que não são comprehendidos nas disposições dos artigos antecedentes, não excedendo 10 por cento para mais sobre o actual imposto, comprehendidos os addicionaes, e a estabelecer no regulamento respectivo as providencias necessarias para assegurar a cobrança d'este imposto, cuja fiscalisação ficará especialmente a cargo dos delegados do thesouro e escrivães de fazenda, aos quaes pertencerá metade das multas que por sua diligencia se cobrarem.

§ 1.º Nas tabellas de sêllo, que o governo decretar em virtude da auctorisação concedida por este artigo, serão comprehendidos em uma só verba o imposto principal e addicionaes que actualmente se pagam.

§ 2.º Nas alterações auctorisadas por este artigo nenhum acto ou documento poderá ser sujeito ao imposto do sêllo, além d'aquelles de que tratam os artigos antecedentes, e dos outros que actualmente estão sujeitos por lei ao mesmo imposto.

§ 3.º Poderão porém ser isentos do sêllo alguns dos objectos comprehendidos nas tabellas annexas ás leis de 10 de julho de 1843 e 23 de abril de 1845.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, aos 26 de abril de 1861. — El-Rei, com rubrica e guarda. — *Antonio José d'Avila.*

—(Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 11 de junho, n.º 129).

Lei de 17 de agosto de 1861

Dom Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Os recibos entre particulares, facturas com quitações de qualquer natureza e proveniencia, e os titulos de mutuo a que se refere o artigo 2.° da carta de lei de 26 de abril ultimo, ficam sujeitos ao imposto do sêllo, o qual será:

De 20 réis nos recibos e quitações de valor superior a 4$000 réis, e não excedente a 100$000 réis;

De 40 réis nos de valor superior a 100$000 réis, e não excedente a 200$000 réis;

De 100 réis nos de valor superior a 200$000 réis, e nos de valor não conhecido.

Art. 2.° Ficam tambem sujeitos ao sêllo de 600 réis os titulos de capacidade dos professores de instrucção particular.

Art. 3.° Os livros mestres e diarios de qualquer negociante, das companhias ou associações mercantís, sob qualquer titulo ou denominação que seja, pagarão por cada meia folha o sêllo de 20 réis.

Art. 4.° São isentos do imposto do sêllo:

1.° Os vales do correio;

2.° Os recibos de simples depositos de dinheiro nas caixas economicas, e os que se passem nos armazens de generos em guarda ou deposito;

3.° Os recibos passados nas guias de transito ou a bordo dos navios pela entrega da carga ou pelo comprador por conta de alguma partida comprada, até estar completa a entrega;

4.° Os livros de depositos, cheques e recibos dos bancos approvados por lei;

5.° Os recibos passados nas letras e ordens sujeitas ao sêllo;

6.° As letras sacadas em paizes estrangeiros, sobre praças estrangeiras, quando simplesmente se negociarem em alguma parte da monarchia portugueza;

7.° Os diplomas de aforamento de bens municipaes;

8.° Os recibos, contas e documentos de gerencia e administração das camaras municipaes;

9.° Os recibos e contas dos estabelecimentos de beneficencia e piedade;

10.° Os recibos da imprensa litteraria e politica;

11.° Os estatutos das sociedades litterarias, artisticas e das associações de operarios;

12.° Os estatutos das sociedades ou estabelecimentos de piedade, instrucção ou beneficencia e os de monte-pios, comprehendendo-se n'esta isenção:

Os recibos das quotisações periodicas e das joias dos seus socios;

Os das quantias recebidas pelos seus pensionistas;

Os das transacções das suas caixas economicas;

Os das suas transacções por emprestimos sobre penhores.

Art. 5.° As letras, ordens, facturas com quitações e quaesquer outros documentos sujeitos ao sêllo, sacados ou passados em qualquer parte da monarchia portugueza aonde não esteja estabelecido o imposto do sêllo ou em qualquer paiz estrangeiro, para serem acceitos ou pagos, ou haverem de produzir effeito no continente do reino e ilhas adjacentes, ficam sujeitos a este imposto; e sem o terem pago não poderão as ditas letras e ordens ser acceitas ou pagas, nem as ditas facturas e documentos negociados ou pagos.

§ unico. Se porém as mencionadas letras ou ordens forem sacadas, e as facturas e outros quaesquer documentos forem passados em alguma das nossas possessões aonde esteja estabelecido o imposto do sêllo, e ahi o tiverem pago; mas a sua taxa legal for inferior á correspondente no continente do reino ou ilhas em que as ditas letras e ordens deverem ser acceitas ou pagas, e as ditas facturas e outros documentos houverem de ser negociados ou pagos ou sortir algum effeito, pagarão sómente a differença entre o sêllo que deverem e o que tiverem pago, sem alguma multa.

Art. 6.° Toda a pessoa que, em papel não sellado ou com sêllo inferior ao que foi devido por lei, sacar, acceitar ou endossar letras, ordens ou nota, passar ou assignar recibo ou quitação, escrever ou assignar diploma, documento ou acto de qualquer natureza, que deva ser sellado antes de escripto, incorrerá na multa do decuplo do sello que deixou de ser pago em tempo, e mais 10 por cento do valor reconhecido representado no titulo ou 20$000 réis, sendo o valor desconhecido.

§ 1.° Este documento não poderá ser admittido em juizo, ou perante qualquer auctoridade, sem que previamente se pague toda esta multa.

§ 2.° Uma vez paga a multa, a fazenda nacional não a poderá tornar a receber, e quem a pagar poderá exigil-a dos que antes d'elle n'ella tiverem incorrido, e o mesmo direito terá contra os outros o que lh'a pagar, e assim successivamente até o primeiro que houver commettido a infracção.

Art. 7.° Pelos recibos e quaesquer outros papeis sujeitos ao sêllo nos termos da presente lei, quando houverem de ser apresentados em juizo ou juntos a requerimentos como documentos, se pagará sempre primeiro em cada meia folha o sêllo a que estão sujeitos pela 9.ª classe da tabella n.° 1, que faz parte da lei de 10 de julho de 1843, descontando-se porém na importancia total o sêllo que já se tiver pago.

Art. 8.° Dos livros de receita e despeza e de termos de deliberações

ou eleições de irmandades e confrarias pagar-se-ha por cada meia folha o sêllo de 20 réis.

Exceptuam-se os das misericordias, hospitaes e mais estabelecimentos de beneficencia, que não pagarão sêllo algum.

Art. 9.° Fica reduzido o sêllo de bulla ou licença para oratorio particular dentro das povoações a 40$000 réis, e no campo e logar ermo ou distante das igrejas parochiaes a 5$000 réis.

Art. 10.° O sêllo da licença para vender quaesquer generos ou mercadorias por grosso ou miudo, em andares, armazens, boticas ou lojas em Lisboa e Porto, fica sendo por anno 1$200 réis, e nas outras terras do reino 400 réis, tambem por anno.

O sêllo da licença para ter hospedarias e estalagens em Lisboa e Porto fica sendo por anno 1$200 réis, e nas outras cidades e villas do reino 200 réis, tambem por anno.

O sêllo da licença para ter estalagem nas estradas do reino fica sendo por anno 100 réis.

Art. 11.° Os livros e protocolos comprehendidos na classe 9.ª da tabella n.° 1, que faz parte da lei de 10 de julho de 1843, serão sellados depois de escriptos, como comprehendidos na tabella n.° 2 que faz parte da mesma lei, e serão collocados n'esta tabella.

Art. 12.° Ficam em vigor todas as disposições das cartas de lei de 10 de julho de 1843, de 23 de abril de 1845 e de 26 de abril ultimo, na parte em que não são expressamente derogadas pela presente lei, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, aos 17 de agosto de 1861.—El-rei, com rubrica e guarda.—*Antonio José d'Avila.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 19 de agosto, n.° 184)

Lei de 1 de julho de 1867 [1]

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° As verbas do sêllo, que constam das tabellas que fazem parte do decreto com força de lei de 10 de dezembro de 1861, são ampliadas

[1] Esta lei teve o decreto regulamentar de 4 de setembro de 1867.

e modificada pela fórma estabelecida na tabella geral junta á presente lei, que sómente vigorará de 1 de julho de 1867 em diante.

Art. 2.° As cartas de jogar nacionaes são isentas de sêllo, quando exportadas para paizes estrangeiros.

Art. 3.° A pessoa que expozer á venda, transportar ou fizer uso de cartas de jogar sem o competente sêllo, pagará de multa o decuplo do sêllo por cada baralho não sellado. Pela reincidencia esta multa será quintuplicada.

Art. 4.° Todos os documentos comprehendidos na tabella n.° 2, que não tiverem sido sellados nos termos da lei, serão insanavelmente nullos, e não serão admittidos em juizo, nem perante qualquer auctoridade, repartição ou funccionario publico.

Art. 5.° Os livros commerciaes de que se trata na tabella n.° 1, embora devidamente escripturados e arrumados, não poderão ser admittidos perante qualquer tribunal, auctoridade, repartição ou official publico, nem farão prova a favor de quem pertencerem, uma vez que não sejam sellados antes de escriptos, como manda a referida tabella.

§ unico. A falta de sêllo nos mencionados livros não poderá ser sanada em proveito das pessoas a quem elles pertencerem.

Art. 6.° É o governo auctorisado a fazer nos regulamentos vigentes todas as mais alterações que julgar necessarias para melhorar a fiscalisação d'este imposto, comtanto que as penas e multas não excedam as já existentes, e a codificar com um só diploma as diversas leis e provisões regulamentares que ficam em vigor.

Art. 7.° Todas as disposições das leis de 10 de julho de 1843, 23 de abril de 1845, 26 de abril e 17 de agosto de 1861, bem como o decreto com força de lei de 10 de dezembro do mesmo anno, ficam em vigor na parte em que não são alteradas e derogadas pela presente lei.

Art. 8.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867. — El-Rei, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei, etc.

(Omittimos as tabellas juntas a esta lei).

(No *Diario de Lisboa* de 6 de julho, n.° 148).

Lei de 1 de julho de 1869

(Acha-se transcripta n'esta Collecção, *pag.* 532).

(No *Diario do Governo* de 19 de julho, n.° 159).

Lei de 30 de agosto de 1869 [1]

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As verbas do sêllo, que constam das tabellas juntas ao regulamento de 4 de setembro de 1867, são amplıadas e alteradas pela fórma estabelecida na tabella geral que faz parte da presente lei.

Art. 2.º Nas repartições ou estabelecimentos em que os pagamentos se fizerem por meio de folhas independentemente de recibos, esses pagamentos ficam sujeitos ao imposto do sêllo igual ao que se paga nos recibos. Este imposto será descontado nos pagamentos e entregue pelo thesoureiro ou pessoa encarregada de pagar.

§ unico. Continuam isentos do imposto do sêllo os pagamentos de vencimentos que tiverem a natureza de pret, ferias ou soldadas.

Art. 3.º Todos os possuidores de acções ou titulos de bancos ou companhias de qualquer natureza são obrigados a sellar os pertences que em seu favor ellas tiverem ao tempo da publicação da presente lei, sendo para este caso sómente applicavel o sêllo de verba.

§ unico. Tanto a estes pertences, como aos que de futuro se lançarem nas acções, são applicaveis as disposições do artigo 4.º da lei de 1 de julho de 1867.

Art. 4.º Ás alterações e amplıações contidas na tabella geral são applicaveis as disposições da lei de 1 de julho de 1867 e respectivo regulamento de 4 de setembro do mesmo anno, que se não oppozerem á presente lei, em quanto o governo não usar da auctorisação concedida por esta lei.

Art. 5.º É auctorisado o governo para reunir e codificar n'um só diploma todas as disposições vigentes das leis, regulamentos e tabellas do sêllo, eliminando o que já não estiver em harmonia com as leis em vigor e incluindo o que estiver omisso.

§ unico Fica o governo igualmente auctorisado para de futuro incluir nas tabellas do sêllo quaesquer livros ou documentos em geral, que as leis posteriores forem estabelecendo e que devam ser sellados, dando depois conta ás côrtes.

Art. 6.º As multas estabelecidas pela legislação do sêllo serão cobradas correccionalmente, mas não se applica ou cessa este procedimento sempre que o multado requerer para realisar de prompto o seu pagamento.

[1] Esta lei teve o decreto regulamentar de 2 de dezembro de 1869.

Art 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Paço, em 30 de agosto de 1869. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Anselmo José Braamcamp.* — Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei, etc.

(Omittimos as tabellas juntas a esta lei).

(No *Diario do Governo* de 18 de setembro, n.º 212).

Lei de 1 de setembro de 1869

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São declaradas obrigatorias as licenças mencionadas na classe 4.ª da tabella n.º 3, annexa ao regulamento approvado por decreto de 4 de setembro de 1867.

Art. 2.º As referidas licenças continuam a ser expedidas pelas mesmas repartições ou auctoridades que de tal expedição têm até agora estado incumbidas. Aquellas porém, cuja expedição não estava incumbida a repartição alguma ou a qualquer auctoridade, serão expedidas pelo administrador do concelho.

Art. 3.º Todas as licenças, seja qual for a repartição ou auctoridade que as tenha expedido, serão registadas na repartição de fazenda do concelho respectivo dentro de 15 dias da sua data. Aquelle que faltar ao cumprimento d'esta disposição será imposta a multa de 2$000 réis.

Art. 4.º As taxas das licenças, a que se referem os artigos antecedentes, continuam a ser as mesmas por que até agora se têm passado taes licenças, ou as que vierem a ser legalmente estabelecidas, quer sejam geraes, quer sejam municipaes.

§ unico. Quando se dê o caso de não haver taxa designada para alguma das licenças de que se trata, e emquanto não for competentemente determinada, serão ainda assim obrigatorias taes licenças, premunindo-se os interessados do competente diploma devidamente sellado.

Art. 5.º As licenças de que se trata devem ser obtidas antes de praticado o acto que ellas auctorisam.

Art. 6.º Fica sujeito á multa de 2$000 réis, em geral, aquelle que deixar de premunir-se com a licença que pela presente lei é obrigado a obter, salvo o caso de se acharem já estabelecidas outras multas para taes infracções.

..

§ unico. Estas multas serão satisfeitas correccionalmente; póde comtudo dispensar-se este meio quando o multado requeira realisar de prompto o seu pagamento.

Art. 7.° Metade das multas de que trata o artigo antecedente pertencerá á fazenda nacional, e a outra metade a quem descobrir a infracção das disposições da presente lei.

Art. 8.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, em 1 de setembro de 1869. — El-Rei, com rubrica e guarda. — *Anselmo José Braamcamp.* — Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 9 de setembro, n.° 204).

Lei de 2 de abril de 1873 [1]

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1.° As taxas de sêllo que constam das tabellas juntas á lei de 30 de agosto de 1869 e regulamento de 2 de dezembro do mesmo anno, são ampliadas e alteradas pelas taxas estabelecidas nas tabellas annexas á presente lei, e que d'ella ficam fazendo parte integrante.

Art. 2.° Nenhuma letra, ou outro papel commercial negociavel, póde ser sacado, indossado, acceito, pago ou por qualquer modo negociado, no continente do reino e ilhas adjacentes, sem que esteja devidamente sellado.

Art. 3.° Nenhuma letra, documento ou acto de qualquer natureza que, devendo pagar sêllo, o não tenha pago em conformidade da lei, será admittido em juizo, perante qualquer auctoridade, ou nas repartições do estado, sem que seja revalidado com o pagamento da respectiva multa.

Art. 4.° A falta do pagamento do sêllo devido nos recibos ou quitações, nas letras ou papeis commerciaes negociaveis, é sempre punida com a multa de 5 por cento do valor representado no titulo.

Quando o valor do titulo não for conhecido, a multa é de 10$000 réis. Em todos os mais casos de falta de pagamento do sêllo devido, a multa é a do decuplo do mesmo sêllo.

§ unico. Se a transgressão resultar de se haver pago sêllo inferior ao devido, a multa é a correspondente á importancia por que deixou de ser pago o sêllo.

Art. 5.° O sacador, portador, indossadores e o acceitante de letra, ou outro papel commercial negociavel, são solidariamente responsaveis pelo pagamento do sêllo devido, e na sua falta pela importancia da multa respectiva; mas aquelle que pagar póde exigil-a dos anteriormente responsaveis.

Art. 6.° Aquelle que receber do sacador letra, ou outro papel commercial negociavel, não sellado, deve fazel-o sellar dentro de 30 dias da sua data, em todo o caso antes do vencimento ou de qualquer negociação, pagando o sêllo devido e mais 50 por cento do mesmo sêllo; o que tudo se juntará á importancia da letra, não obstante qualquer convenção em contrario.

Art. 7.° As letras sacadas em paiz estrangeiro ou nas provincias ultramarinas, onde não esteja estabelecido o imposto do sêllo, não podem ser negociadas, acceitas, nem pagas no continente do reino e ilhas adjacentes, sem que previamente sejam selladas com o sêllo legal, e em caso de transgressão terá logar a multa comminada no artigo 4.°

Art. 8.° Nenhuma pessoa, sociedade, companhia, estabelecimento publico ou particular, póde cobrar por sua conta ou de outrem letras ou outros papeis commerciaes sem que estejam devidamente sellados, e no caso de transgressão, ficam igualmente sujeitos á multa estabelecida no artigo 4.°

Art. 9.° A pena de nullidade pela transgressão da lei e dos regulamentos que estabelecem o imposto do sêllo fica abolida.

§ unico. As penas em que hajam incorrido quaesquer empregados publicos ou pessoas particulares, por actos ou omissões praticadas em contravenção ás disposições das leis e regulamentos ácerca do imposto do sêllo, ficam sem effeito e são remittidas pela presente lei.

Art. 10.° É auctorisada a revalidação pelo pagamento do sêllo devido, e mais 50 por cento do mesmo sêllo, de todos os documentos, titulos, livros e papeis de qualquer natureza, que, devendo estar sellados, o não estejam regularmente á data da presente lei.

§ 1.° Toda a pessoa que por qualquer modo ou causa seja interessada póde requerer ou proceder á revalidação auctorisada n'este artigo.

§ 2.° A revalidação produzirá os seus effeitos desde a data do documento revalidado, salvo quanto aos casos julgados.

Art. 11.° São revogadas todas as isenções de pagamento do imposto do sêllo feitas por leis especiaes, e não comprehendidas na tabella n.° 4 annexa ao regulamento de 2 de dezembro de 1869, na parte em que não é alterada na presente lei.

[1] Esta lei teve o decreto regulamentar de 18 de setembro de 1873 Podem consultar-se ainda as portarias de 25 de abril, de 7 de maio, de 30 de agosto, e de 19 de dezembro de 1873, de 23 de dezembro de 1876, e de 21 de fevereiro, de 30 de junho e de 31 de agosto de 1877.

Art. 12.º Todas as auctoridades e funccionarios do estado são competentes para apprehender os documentos e papeis sem sêllo, e lavrar os competentes autos, que serão remettidos ao juizo competente, excepto se os infractores assignarem os mesmos autos e pagarem logo a multa legal.

Art. 13.º Nos documentos e papeis sujeitos a emolumentos poderá o governo cobrar estes conjunctamente com o sêllo respectivo.

Art. 14.º Os possuidores actuaes de apolices de seguro são obrigados a fazel-as sellar em conformidade das disposições da presente lei, pagando a differença entre as antigas e novas taxas.

§ unico. As disposições d'este artigo não são applicaveis ás apolices dos seguros maritimos.

Art. 15.º Os arrendamentos feitos sem titulo são equiparados aos feitos com titulo para o pagamento do sêllo correspondente, e os locadores podem manifestal-os por meio de declaração escripta, sellada com o sêllo devido pelo contracto, ante o escrivão de fazenda do concelho ou bairro da situação dos predios.

Art. 16.º Ás auctoridades e empregados incumbidos da fiscalisação do imposto de sêllo, quando procederem ás diligencias e inspecções directas para que estão auctorisados pelas leis em vigor, é prohibido devassar o segredo das contas e operações commerciaes.

Art. 17.º O governo fará o regulamento preciso para a execução da presente lei, reunindo e codificando n'elle todas as disposições que ficam em vigor relativamente ao imposto do sêllo; e fica auctorisado a ampliar ou restringir o uso do sêllo com estampilha áquelles documentos, actos e papeis que julgar mais convenientes; a modificar a divisão e classificação das tabellas; a harmonisal-as com a legislação civil em vigor; a incluir nas tabellas quaesquer livros ou documentos que as leis estabeleçam e devam ser sellados; e a tomar as providencias precisas para assegurar a cobrança e fiscalisação do imposto do sêllo; com tanto que as penas e multas nunca excedam ás que estão estabelecidas na legislação que fica em vigor: e de tudo dará conta ás côrtes.

Art. 18.º Ás ampliações e alterações determinadas n'esta lei, e em quanto se não publicar o respectivo regulamento para a sua execução, são applicaveis as determinações regulamentares de 2 de dezembro de 1869, em tudo aquillo em que com ellas forem compativeis

§ unico. Depois que for publicado o regulamento a que se refere este artigo e o precedente, são consideradas revogadas todas as disposições de leis e regulamentos anteriores que contenham legislação ácerca do imposto do sêllo.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, em 2 de abril de 1873.— El-rei, com rubrica e guarda. — *Antonio de Serpa Pimentel.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

(Omittimos as tabellas juntas a esta lei).

(No *Diario do Governo* de 8 de abril, n.º 79).

Decreto de 21 de junho de 1877

Determinando os artigos 208.º e 285.º do codigo do processo civil, approvado por carta de lei de 8 de novembro de 1876, que em cada cartorio dos escrivães de direito haja um livro destinado ao registo dos articulados e sentenças das causas civeis, e tendo sido apresentados para sellar em algumas repartições de fazenda de varios districtos do continente os livros de que se trata, sem que comtudo esteja fixado na tabella n.º 1, classe 1.ª, annexa ao regulamento de 18 de setembro de 1873, o sêllo que lhes pertence; e usando o governo da auctorisação concedida no artigo 17.º da carta de lei de 2 de abril de 1873, para incluir nas tabellas quaesquer livros ou documentos que as leis estabeleçam e devam ser sellados: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os livros de registo dos articulados e sentenças das causas civeis, de que tratam os artigos 208.º e 285.º do codigo do processo civil, são sujeitos, antes de escriptos e depois do termo de abertura, ao sêllo de verba de 60 réis por cada meia folha.

Art. 2.º Fica ampliada unicamente com esta verba a tabella n.º 1, classe 1.ª, junta ao regulamento de 18 de setembro de 1873.

O ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, 21 de junho de 1877. — Rei. — *Carlos Bento da Silva.*

(No *Diario do Governo* de 28 de junho, n.º 143).

Lei de 7 de maio de 1878

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As taxas do sêllo, que constam das tabellas juntas ao regulamento de 18 de setembro de 1873, são ampliadas e alteradas pelas taxas estabelecidas nas tabellas annexas á presente lei.

Art. 2.º São sujeitos em qualquer parte da monarchia ao imposto do

sêllo os titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros e as acções ou titulos e obrigações dos bancos, companhias ou associações mercantes estrangeiras de qualquer natureza.

§ unico. Os titulos, as acções e obrigações de que trata este artigo, que não tiverem sido devidamente sellados, não podem ser mencionados por seu dono, possuidor ou detentor, ou por qualquer corretor official ou funccionario publico em documentos de emprestimo, penhor ou caução, compra ou venda ou deposito, nem expostos á venda ou por qualquer modo negociados.

Art. 3.° Nunca será inferior a 10$000 réis a multa estabelecida no artigo 4.° da lei de 2 de abril de 1873 para a falta de pagamento do sêllo devido, nos recibos ou quitação, das letras ou papeis negociaveis, ou esta falta consista em não se haver pago o sêllo, ou em se haver pago sêllo inferior ao devido.

Art. 4.° É estabelecida a contribuição de meio por milhar sobre as operações de bolsa em fundos estrangeiros, ou sejam effectuadas nas bolsas officiaes, ou nos bolsins ou bolsas particulares.

§ 1.° A quota de meio por milhar recáe sobre o valor real dos fundos negociados, calculado pelo preço estipulado entre os contractadores com a assistencia do corretor, ou do individuo que presidir á bolsa ou bolsim, haja ou não effectiva transferencia d'aquelles fundos.

§ 2.° A contribuição estabelecida n'este artigo é devida pelo comprador, e será cobrada pelo corretor ou individuo que presidir á bolsa ou bolsim antes de se ultimar a transacção, e arrecadada nos cofres publicos nos termos que se regularem.

§ 3.° Quando seja ultimada a transacção antes do pagamento da contribuição, respondem solidariamente por este pagamento o comprador e o corretor, ou o individuo que presidir á bolsa ou bolsim.

Art. 5.° Não póde constituir-se bolsim ou bolsa particular sem ser presidida por um corretor publico, e nas localidades onde não o houver, por um individuo nomeado pelo presidente do tribunal do commercio, ou pelo juiz de direito da comarca, se não houver tribunal do commercio.

§ unico. É concedido aos bolsins ou bolsas particulares, actualmente existentes, o prazo de 10 dias, contados da data da promulgação da presente lei, para se constituirem na conformidade do disposto n'este artigo.

Art. 6.° O governo fará o regulamento preciso para a execução da presente lei, exarando n'elle as disposições necessarias para assegurar a fiscalisação e a cobrança do imposto, com tanto que as penas e multas não sejam excedentes ás estabelecidas no regulamento de 18 de setembro de 1873; fica auctorisado a reunir e codificar n'aquelle regulamento as disposições em vigor sobre o imposto do sêllo, e a alterar as disposições do artigo 5.° da lei de 2 de abril de 1873 relativamente á falta de pagamento do sêllo, e de tudo dará conta ás côrtes.

Art. 7.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, em 7 de maio de 1878.— El-Rei, com rubrica e guarda.—*Antonio de Serpa Pimentel.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

TABELLA N.° 1

Annexa ao regulamento de 18 de setembro de 1873

CLASSE 1.ª

1 Substitue se a taxa pela de	$040
12 Substitue-se a taxa pela de	$040
13 Addicionem-se em seguida a palavra «escrivães» as seguintes palavras «e os corretores». Substitua-se a taxa pela de	$040

CLASSE 2.ª

Substituam-se as taxas estabelecidas n'esta classe pelas seguintes:	150$000
1	100$000
2	90$000
3	90$000
4	50$000
5	40$000
6	20$000
7	150$000
8	40$000
9	40$000
10	50$000
11	50$000
12	40$000
13	40$000
14	40$000
15	25$000
16	20$000
17	40$000
18	40$000
19	90$000
20	90$000
21	

CLASSE 3.ª

Substituam-se nas verbas abaixo designadas as taxas estabelecidas pelas seguintes	90$000
1	40$000
2	

3 ..... 20$000
4 ..... 10$000
6 ..... 10$000
7 ... 90$000 / 45$000 / 40$000 / 20$000 / 45$000

CLASSE 7.ª

Substituam-se nas verbas abaixo designadas as taxas estabelecidas pelas seguintes

1 ..... 50$000
2 ..... 15$000
4 ..... 9$000
5 ..... 1$000
6 ..... 1$800
7 ..... 2$400
8 ..... 25$000

CLASSE 8.ª

Substituam-se as verbas n.os 7 e 8 pela seguinte
Auctorisação ou diploma judicial para hypotheca, subrogação ou alienação dos bens dotaes ..... 13$000

CLASSE 9.ª

1 Substitua-se a taxa pela de $040

CLASSE 10.ª

1 N'esta verba substituam se as palavras «quantias superiores a 5$000 réis» pelas seguintes «quantias superiores a 2$000 reis».

CLASSE 12.ª

30 Titulos de restituição de direitos por drawbach, segundo a importancia da restituição ..... 4 %

CLASSE 13.ª

6 Substitua-se a taxa pela de $200

CLASSE 14.ª

1 Substitua-se a taxa pela de ..... 10$000
8 Substitua-se a taxa pela de ..... 2$400
9 Substitua-se a taxa pela de ..... 1$200

CLASSE 15.ª

4 Escripturas de quitação geral sem designação de valor ou de valor desconhecido, por cada quitação ainda que seja reciproca entre duas ou mais pessoas ..... 2$500

CLASSE 16.ª

1 Accrescente se em seguida as palavras «effeito juridico» o seguinte «podendo o sêllo ser de verba ou de estampilha, a vontade do interessado».
4 Substitua-se a taxa pela de $040
7 Substitua-se a taxa pela de $040

TABELLA N.º 2

Annexa ao regulamento de 18 de setembro de 1873

CLASSE 1.ª

4 Substitua-se a taxa pela de ..... 5 %

CLASSE 3.ª

1 Addicione-se a seguinte disposição
Acções ou titulos e obrigações de bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras de qualquer natureza e titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros, por cada papel sobre o valor nominal até 100$000 reis $050
De mais de 100$000 reis até 200$000 reis $100
E assim successivamente, augmentando por cada 100$000 réis ou fracção d'esta quantia $050
2 Addicione-se a seguinte disposição:
Quando não for conhecido o valor do premio até ao seguro de 1:000$000 reis exclusive $200
De 1 000$000 até 10 000$000 réis exclusive $400
De 10 000$000 reis para cima $800

CLASSE 4.ª

2 Addicionam-se as seguintes palavras «cartas de credito, escriptos ao portador e quaesquer outros papeis negociaveis».

CLASSE 5.ª

1 Addicionem-se as seguintes palavras «pertences dos conhecimentos para despacho e das apolices de quaesquer seguros».
Addicione-se no fim d'esta classe a seguinte verba:
5 Letras de cambio sacadas em praças estrangeiras, acceitas no reino e ilhas e pagaveis em praças estrangeiras, sendo negociadas em qualquer parte da monarchia e pelo primeiro endosso
De 5$000 até 20$000 reis $020
De mais 20$000 reis até 100$000 reis $050
Por cada 100$000 reis mais ou fracção d'esta quantia $030

CLASSE 6.ª

2 Addicione-se a seguinte disposição
Nos casos de cessão de consignação de rendimentos de bens immoveis, parcial ou total, o imposto do sêllo será calculado sobre a importancia total da divida que for paga por meio da mesma cessão.

3 Addicione-se a seguinte disposição.

Escriptura constitutiva de qualquer outra sociedade commercial, sendo o fundo ou capital social até 1 000$000 reis	$200
De mais de 1 000$000 até 2 000$000	$400
E assim successivamente augmentando por cada 1 000$000 reis ou fracção d'esta quantia	$200
Não se declarando na escriptura o fundo ou capital social	2$000

TABELLA N.º 3

Do regulamento de 18 de setembro de 1873

Accrescente-se no fim d'esta tabella o seguinte.

49 As letras de cambio sacadas em praças estrangeiras, acceitas no reino e ilhas, pagaveis em praças estrangeiras, não negociadas em alguma parte da monarchia.

Paço, em 7 de maio de 1878. — *Antonio de Serpa Pimentel.*

(No *Diario do Governo* de 15 de maio, n.º 109).

Portaria de 17 de maio de 1878

Tendo-se suscitado duvidas sobre a epocha em que começam a ser obrigatorias as disposições da lei de 7 de maio de 1878, publicada no *Diario do Governo* n.º 109, de quarta feira ultima, que modifica a legislação reguladora do imposto do sêllo e sujeita a imposto as operações da bolsa em fundos estrangeiros; e convindo evitar a incerteza e diversidade de interpretações na execução da mesma lei: ha por bem sua magestade el-rei determinar que, com excepção da disposição do artigo 5.º § unico da mencionada lei, todas as outras disposições não serão executadas em quanto o governo não publicar o regulamento prescripto no artigo 6.º para a execução da referida lei.

O que sua magestade el-rei manda communicar á direcção geral dos proprios nacionaes, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, 17 de maio de 1878. — *Antonio de Serpa Pimentel.*

(No *Diario do Governo* de 18 de maio, n.º 112).

Decreto de 14 de novembro de 1878

Cumprindo regular a execução da lei de 7 de maio do corrente anno, que alterou e ampliou as taxas de sêllo que constam das tabellas annexas á lei de 2 de abril de 1873; e usando da auctorisação que me foi conferida, não só para assegurar a fiscalisação e a cobrança do imposto, com tanto que as penas e multas não sejam excedentes ás estabelecidas no regulamento de 18 de setembro de 1873, senão tambem para reunir e codificar as disposições em vigor sobre o imposto do sêllo; hei por bem mandar observar o regulamento que d'este decreto faz parte e com elle baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios de estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar, cada um na parte que lhe toca.

Paço, em 14 de novembro de 1878.—Rei.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Antonio Rodrigues Sampaio — Augusto Cesar Barjona de Freitas — Antonio de Serpa Pimentel — Thomás Antonio Ribeiro Ferreira — João d'Andrade Corvo — Lourenço Antonio de Carvalho.*

REGULAMENTO DO IMPOSTO DO SÊLLO

Disposições preliminares

Artigo 1.º São sujeitos ao imposto do sêllo os actos e documentos designados nas tabellas n.os 1 e 2 juntas a este regulamento.

§ unico. A tabella n.º 1 comprehende as taxas de sêllo fixo; a tabella n.º 2 as de sêllo proporcional.

Art. 2.º O imposto de sêllo será arrecadado por meio de sêllo de verba, estampilha, papel sellado, e especial para cartas de jogar, bilhetes e premios de loterias ou rifas, conhecimentos de contribuições directas e folhas de vencimentos.

Art 3.º O sêllo de verba consiste n'uma declaração que o indica, lançada na repartição competente nos papeis, antes ou depois de escriptos, impressos, estampados ou lithographados.

§ unico Os papeis a que se refere este artigo são os comprehendidos na tabella n.º 1, classes 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 16.ª, verbas 1 a 9, e na tabella n.º 2, classes 1.ª, 2.ª e 5.ª

Art. 4.º O sêllo de estampilha é o que se paga por meio de estampilhas fornecidas pela casa da moeda, e colladas nos papeis depois de escriptos, impressos, estampados ou lithographados, ou em guias nos casos determinados n'este regulamento.

§ unico. Estes papeis são os comprehendidos na tabella n.º 1, classes 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª e 16.ª, verbas 1 a 6, e na tabella n.º 2, classes 3.ª, 5.ª e 6.ª

Art. 5.º O papel sellado é o papel de marca de agua, que se vende por

conta do governo, com o sêllo branco e a tinta de oleo posto na casa da moeda, e o que se póde mandar alli sellar com a mesma tinta de oleo, em conformidade com a disposição do artigo 40.°

§ unico. O papel sellado, por qualquer das fórmas determinadas n'este artigo, serve para os actos ou contractos que n'elle têm de ser escriptos, impressos, estampados ou lithographados, e que estão comprehendidos na tabella n.° 1, classe 9.ª, e na tabella n.° 2, classe 4.ª O papel sellado a tinta de oleo póde servir para os actos comprehendidos na tabella n.° 1, classe 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª e 14.ª, e tabella n.° 2, classe 3.ª

Art. 6.° O sêllo das cartas de jogar é o que se lança n'uma carta e sobre a capa de cada baralho pelo modo determinado no artigo 52.° O dos recibos e folhas de vencimentos, dos conhecimentos das contribuições directas, e dos bilhetes e premios de loterias ou rifas, é arrecadado pela fórma estabelecida nos artigos 61.°, 67.° e 68.°

Art. 7.° Os livros, documentos, diplomas e papeis isentos do imposto do sêllo são os que constam da tabella n.° 3.

Sêllo de verba

Art. 8.° O sêllo de verba é devido desde a data dos actos e documentos a elle sujeitos, e será pago quando estes forem sellados, segundo as taxas vigentes ao tempo em que foram passados ou expedidos.

Art. 9.° O sêllo de verba deve ser lançado nos livros e documentos comprehendidos na classe 1.ª da tabella n.° 1 antes de escriptos, e nos papeis comprehendidos nas classes 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 16.ª, verbas 1 a 9, da mesma tabella, e nas classes 1.ª, 2.ª e 5.ª da tabella n.° 2 depois de escriptos.

Art. 10.° Nos livros e protocollos constantes da classe 1.ª da tabella n.° 1 será lançada a verba do sêllo na ultima lauda, sem o que não poderão ser rubricados.

Art. 11.° Para se effeituar o pagamento de sêllo devido por quaesquer diplomas e papeis sujeitos a esta forma de sêllo, as repartições e auctoridades, que os expedirem, deverão passar guias em que se declare a qualidade dos diplomas e mercês, ou estas sejam honorificas ou lucrativas, os nomes dos agraciados, a lotação ou rendimento total do emprego ou pensão, ou a melhoria quando a houver.

§ 1.° Estas guias, depois de numeradas seguidamente, e entregues ás pessoas que as solicitarem, com os diplomas a que se referirem, serão apresentadas com os ditos diplomas na repartição ou recebedoria onde se houver de effeituar o pagamento, a fim de se pôr em cada um dos mesmos diplomas a verba do sêllo, e na respectiva guia nota do seu pagamento.

§ 2.° Esta nota conterá a declaração da quantia recebida, o numero em que fica lançada no respectivo livro, a data do pagamento e as assignaturas do recebedor e escrivão de fazenda do concelho, e nas cidades de Lisboa e Porto as assignaturas dos empregados incumbidos d'esta arrecadação.

§ 3.° A verba do sêllo a que se refere o § 1.° será marcada com as armas reaes nas recebedorias de receita eventual de Lisboa e Porto.

§ 4.° Apresentados novamente os diplomas com as guias nas repartições por onde tiverem sido expedidos, serão assignados, registados, e entregues a quem competentemente os solicitar.

§ 5.° As mencionadas auctoridades ou repartições guardarão emmassadas por ordem numerica as ditas guias com as notas do pagamento do sêllo, e remetterão á direcção geral dos proprios nacionaes até o dia 10 de cada mez as que tiverem recebido no mez anterior, acompanhando a remessa com uma declaração das pessoas a quem foram passadas as guias que faltarem para preencher a regularidade dos numeros e dos diplomas a que respeitarem.

§ 6.° A referida direcção geral enviará as ditas guias aos delegados do thesouro nos respectivos districtos para ser verificada a exactidão da cobrança d'este imposto, devendo estes funccionarios devolvel-as no prazo de sessenta dias com a competente informação.

Art. 12.° Quando por quaesquer diplomas ou papeis sujeitos a sêllos forem tambem devidos emolumentos, serão passadas guias pelas diversas secretarias d'estado, comprehendendo a importancia dos mesmos emolumentos e a do respectivo imposto do sêllo, com separação das duas receitas, e contendo, quanto ao sêllo, as declarações determinadas no artigo 11.°

§ 1.° São applicaveis á cobrança e fiscalisação das guias de que trata este artigo as disposições da legislação vigente sobre o pagamento dos emolumentos das secretarias d'estado.

§ 2.° Nos casos em que, para a cobrança dos emolumentos, se não passarem guias, deverá declarar-se o pagamento do sêllo respectivo por uma verba lançada nos recibos dos mesmos emolumentos.

§ 3.° O rendimento do imposto de sêllo cobrado na fórma d'este artigo será escripturado como o do sêllo de verba.

Art. 13.° O que fica disposto no artigo 11.° e seus §§ não tem applicação aos documentos ou papeis avulsos que nas cidades de Lisboa e Porto se apresentam para sellar, a cujo respeito se observará sómente o que lhes é applicavel, declarando-se no livro da receita a qualidade do documento ou papel que for sellado.

§ unico. Nos outros concelhos do reino será applicavel a esta especie de documentos o sêllo de estampilha pelo modo determinado no n.° 4.° do artigo 31.° d'este regulamento, ainda no caso de serem taes documentos acompanhados de guias de qualquer auctoridade.

Art. 14.° As patentes dos officiaes do exercito e armada receberão o competente sêllo pelo methodo actualmente estabelecido nos respectivos ministerios.

Art. 15.° Logo que os agraciados com mercês honorificas de qualquer natureza hajam completado o pagamento dos direitos d'essas mercês por meio de prestações, apresentarão na direcção geral das contribuições directas os seus diplomas de encarte por onde conste o pagamento do respectivo sêllo.

§ unico. Decorridos trinta dias depois que o agraciado houver concluido o pagamento dos direitos de mercê, se este não apresentar na indicada repartição o diploma de encarte, fazer-se-ha a conveniente participação ao respectivo delegado do thesouro para mandar extrahir um só conhecimento pela totalidade do sêllo, a fim de ser cobrado administrativamente.

Art. 16.° A quitação pelos direitos de mercê satisfeitos em prestações deverá ser passada em presença dos respectivos conhecimentos devidamente sellados. Quando porém o interessado não possa apresental-os, por terem sido extraviados, ou por outro qualquer motivo, a certidão ou documento comprovativo d'esse pagamento será sellada com toda a importancia do sêllo que taes conhecimentos deveriam ter pago como documentos, segundo o disposto nas verbas 2 e 3 da classe 16.ª da tabella n.° 1.

Art. 17.° Os diplomas passados por effeito de accesso ou transferencia, quer no quadro da propria repartição, quer para fóra d'ella, estão sujeitos sómente ao sêllo da melhoria do vencimento, se a houver, e, não a havendo, ao sêllo do papel em que forem escriptos, uma vez que se mostre pago o sêllo correspondente ao diploma do emprego anterior.

Art. 18.° Quando em alguma terra do reino não houver á venda estampilhas, nem papel sellado, e resulte prejuizo da demora em se escrever algum acto ou contracto, poderá este ser escripto em papel não sellado, com tanto que se pague o respectivo sêllo na competente recebedoria no prazo de quinze dias da sua data, declarando-se a circumstancia de não haver o dito papel sellado nem estampilhas na localidade.

§ unico. O escrivão de fazenda no acto de lançar a verba do pagamento do sêllo confirmará a declaração de que trata este artigo, e quando esta não seja exacta, não lançará a dita verba sem que se tenha pago a competente multa.

Art. 19.° Quando se apresentar para ser sellado algum documento escripto em papel com sêllo inferior ao que lhe corresponder, por não haver na localidade papel sellado com o competente sêllo, nem estampilhas que perfaçam o que for devido, será applicada a disposição do artigo antecedente, pagando-se apenas a importancia do sêllo de verba correspondente á differença entre o sêllo que tiver o papel e aquelle que lhe competir.

§ unico. Se o documento tiver sido escripto em papel com o sêllo inferior ao devido, havendo na localidade papel sellado ou estampilhas que perfizessem a importancia do sêllo devido, não se attenderá ao sêllo já pago, e sem abatimento algum será recebida a importancia que corresponder ao papel ou documento que se apresentar, como se fosse escripto em papel sem sêllo.

Art. 20.° A arrecadação do sêllo de verba nos concelhos cabeças de comarca será feita pelos recebedores das comarcas, e nos outros concelhos pelos seus propostos, continuando a ser fiscalisada a escripturação pelo escrivão de fazenda do concelho onde esta arrecadação se effeituar.

Art. 21.° Nas cidades de Lisboa e Porto e nas capitaes dos outros districtos receber-se-ha o rendimento do sêllo de verba todos os dias não sanctificados desde as nove horas da manhã até ás quatro da tarde. Nos outros concelhos poder-se-ha receber só tres dias por semana, incluindo-se sempre os domingos e dias sanctos, e nunca por menos de tres horas em cada dia.

Estampilhas

Art. 22.° As estampilhas admittidas por este regulamento serão dos valores de 10, 20, 30, 40, 50, 60, 100, 200, 300, 400, 500, 600, 700, 800, 900, 1$000, 2$000, 3$000, 4$000, 5$000, 6$000, 7$000, 8$000 e 9$000 réis, e d'aquelles que o governo annunciar, bem como do formato e côres que elle determinar. Serão estampadas na repartição do sêllo na casa da moeda [1].

§ 1.° Nas ilhas adjacentes e no ultramar as estampilhas serão do mesmo modelo, dimensão e valores, mas todas de côres especiaes, e não poderão ser applicadas no continente do reino.

§ 2.° Nas mesmas ilhas e pelo que respeita aos districtos dos Açores, as estampilhas serão de côr differente das que tiverem as destinadas para o districto do Funchal, não podendo umas e outras servir senão nos respectivos districtos.

Art. 23.° Quando uma estampilha não perfizer a importancia correspondente ao sêllo devido, applicar-se-hão as que forem necessarias para preencher a importancia d'esse sêllo.

Art. 24.° Com as estampilhas estabelecidas no artigo 22.° póde sempre perfazer-se qualquer quantia que termine em cifra: mas terminando em outro algarismo, despresar-se-ha qualquer numero a mais até 5 réis inclusivamente, elevando-se a 10 qualquer quantia de 6 a 9 réis.

Art. 25.° Quando em qualquer papel ou documento se tenham de ap-

[1] Vej o officio da Dir Ger. dos Prop Nac de 19 de julho de 1879 (no *Diario do Governo* de 21 de julho, n.° 161), que declarou validas tanto as estampilhas que têm a taxa por extenso, como as que a têm por algarismo.

plicar mais de duas estampilhas, por não as haver das taxas competentes, poder-se-ha empregar o sêllo de verba.

Art. 26.° As estampilhas terão a duração que o governo julgar conveniente, podendo em qualquer tempo alterar o formato, côres e valores das mesmas estampilhas.

Art. 27.° Haverá na repartição do sêllo, na casa da moeda, um registo d'onde conste o anno e mez em que começou a distribuição para a venda publica dos differentes typos de estampilhas, com designação de quaesquer signaes caracteristicos por que se distingam. D'este registo passar-se-hão certidões a quem as requeira, por simples despacho do chefe da dita repartição.

Art. 28.° Nos autos de conciliação, em que houver reconhecimento de dividas, pelas quaes se deva sêllo, o pagamento do imposto será feito em estampilhas fornecidas pela parte interessada, e colladas no requerimento em que se lavrar o auto, e em seguida ao mesmo auto depois de feito e assignado.

Art. 29.° Nas escripturas o pagamento do imposto será igualmente feito em estampilhas fornecidas pela parte interessada, e colladas pelo tabellião em seguida ás mesmas escripturas, depois de feitas e assignadas pelas partes e testemunhas, devendo o mesmo tabellião assignar em ultimo logar.

Art. 30.° Nos documentos e papeis em que o sêllo não é pago por meio de guias, serão as estampilhas colladas em cada meia folha dos ditos documentos e papeis.

Art. 31.° As estampilhas serão inutilisadas, escrevendo-se sobre ellas a assignatura em parte ou no todo, de maneira que sendo mais do que uma as comprehenda todas, e lançando-se dentro de cada uma a data do dia e mez da inutilisação, bem como o ultimo algarismo do anno, na fórma do seguinte exemplo: 25 de setembro de 1878 e oito.

§ unico. As estampilhas serão de valor correspondente ao sêllo que se dever pôr em cada papel ou meia folha, e deverão se inutilisadas:

I. Nas letras sacadas em qualquer parte da monarchia portugueza, onde não esteja estabelecido o imposto do sêllo, ou onde se tenha pago sêllo inferior ao devido, assim como nas sacadas em qualquer paiz estrangeiro para serem acceites, negociadas ou pagas no reino e ilhas, pelo primeiro que, segundo o artigo 65.°, for obrigado a sellal-as;

II. Nos documentos ou papeis, em que houver mais do que uma assignatura, pelo primeiro signatario, e quando este o não fizer, pelo segundo, ficando aquelle sujeito á multa legal, e assim successivamente;

III. Nos cartazes e annuncios affixados em logares publicos, pelo signatario, quando o haja, e não o havendo, pelo director ou qualquer outro empregado da empreza que os manda affixar;

IV. Nos documentos avulsos de que trata o § unico do artigo 13.° d'este regulamento, apresentados para sellar fóra das cidades de Lisboa e Porto, pelo escrivão de fazenda a quem forem apresentados;

V. Na dispensa de pregões para casamento, ou na licença para casamento em oratorio ou ermida particular, pelo respectivo parocho, sendo as estampilhas colladas na provisão ou licença e fornecidas pela parte interessada;

VI. Nas procurações, escripturas, instrumentos ou quaesquer outros documentos feitos por tabelliães, pelo tabellião que os fizer;

VII. Nos autos de conciliação em que houver reconhecimento de dividas, pelo escrivão respectivo e pela assignatura do juiz;

VIII. Nos documentos juntos a requerimentos, pelo empregado que der entrada a estes, ou pela auctoridade a que forem apresentados para despacho;

IX. Nos assentos lavrados nos livros dos corretores, em conformidade com o artigo 86.°, pelos mesmos corretores;

X. Nos titulos de divida publica estrangeira, e nas acções de titulos e obrigações de bancos, companhias ou associações estrangeiras, pelo proprietario ou possuidor dos mesmos titulos ou pelo corretor ou funccionario publico que concorrer para a sua transmissão;

XI. Nos titulos de arrendamento, quando este for prorogado nos termos do artigo 77.°, § unico, pelo arrendatario, ou pelo escrivão de fazenda do concelho ou bairro onde for situado o predio;

XII. Em todos os casos não mencionados nos numeros antecedentes, pelos signatarios respectivos.

Art. 32.° Os delegados do thesouro nos differentes districtos, com exclusão do de Lisboa, dirigirão á repartição do sêllo da casa da moeda as necessarias requisições para o fornecimento de estampilhas. Estas requisições serão assignadas pelos mesmos delegados e respectivos thesoureiros pagadores.

§ 1.° No districto de Lisboa as requisições serão feitas pelos escrivães de fazenda dos bairros e das comarcas, assignadas por estes e pelos recebedores, e remettidas á casa da moeda por intervenção do delegado do thesouro.

§ 2.° A casa da moeda por cada requisição, que receber para o districto de Lisboa, passará quatro guias, e para os outros districtos tres. Uma d'estas guias ficará em poder do fiel do armazem do papel sellado, e as restantes acompanharão as estampilhas requisitadas, que serão directamente enviadas aos empregados requisitantes.

§ 3.° Nas tres ou duas guias que acompanharem as estampilhas, conforme a requisição for para o districto de Lisboa ou para os outros districtos, se lançará em cada uma o competente recibo da recepção dos mes-

mos impressos sellados ou estampilhados, assignado pelo recebedor ou thesoureiro pagador. No caso das tres guias ficará uma d'ellas na repartição de fazenda do bairro ou da comarca para documentar o debito da conta do livro (modelo n.º 10 junto ao regulamento de administração da fazenda publica), enviando-se as duas á repartição de fazenda do districto de Lisboa, na qual tambem ficará uma, remettendo-se a outra á casa da moeda para documentar o credito da conta do referido fiel; no caso das duas guias ficará uma na repartição de fazenda do districto, remettendo-se a outra á dita casa da moeda para o mesmo fim.

§ 4.º As requisições que fizerem os escrivães de fazenda dos bairros de Lisboa serão sempre especiaes para cada recebedoria, devendo a casa da moeda considerar, tanto estas requisições como as dos escrivães de fazenda das comarcas d'aquelle districto, inteiramente distinctas para se passarem por cada uma d'ellas as quatro guias de que trata o § 2.º d'este artigo.

§ 5.º As requisições da recebedoria da receita eventual de Lisboa serão assignadas pelo escrivão e recebedor respectivo, procedendo-se em tudo o mais na conformidade do que fica estabelecido para as outras recebedorias.

§ 6.º Nos districtos em que as estampilhas são remettidas aos delegados do thesouro, realisar-se-ha a sua distribuição pelos concelhos por meio de requisições feitas em duplicado pelos escrivães de fazenda, e tambem assignadas pelos respectivos recebedores, nas quaes estes passarão recibo.

§ 7.º Um d'estes duplicados, depois de approvado pelo delegado do thesouro, servirá de auctorisação ao thesoureiro pagador para entregar as estampilhas para se requisitarem, e tambem para documentar o credito da sua conta. O outro duplicado será enviado ao escrivão de fazenda para documentar o debito da conta do livro (modelo n.º 10), na occasião da remessa das estampilhas ao recebedor.

§ 8.º As estampilhas, que forem expedidas pela repartição do sêllo da casa da moeda aos delegados do thesouro para serem distribuidas pelos concelhos dos respectivos districtos, serão depositadas nos cofres centraes em quanto não forem entregues aos recebedores de comarca.

Art. 33.º As estampilhas serão postas á venda em todos os districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nas recebedorias de comarca e suas dependentes.

§ 1.º Os recebedores de comarca, sob sua immediata responsabilidade, poderão incumbir tambem a venda das estampilhas a particulares da sua escolha, com prévia approvação do respectivo delegado do thesouro.

§ 2.º Os vendedores a que se refere o § antecedente não têm direito á commissão estabelecida no artigo 37.º

Art. 34.º Nas administrações centraes, direcções e delegações do correio vender-se-hão tambem estampilhas, provendo-se d'ellas para esse fim os respectivos chefes por meio de compra nas recebedorias.

§ unico. Nas estações postaes denominadas «distribuições» que funccionarem do mesmo modo que as delegações, tambem se venderão estampilhas.

Art. 35.º Quando os delegados do thesouro reconhecerem que, para commodidade do publico, se torna necessario estabelecer a venda das estampilhas em qualquer outra localidade além das mencionadas nos artigos 33.º e 34.º, e o recebedor da respectiva comarca se não prestar a usar da faculdade que lhe concede o § 1.º do artigo 33.º, proporão, pela direcção geral dos proprios nacionaes, a pessoa ou pessoas que estiverem nas circumstancias de ser encarregadas d'essa venda, com prévia justificação da sua idoneidade, por meio de um termo de abonação lavrado em devida fórma na respectiva administração do concelho ou bairro. Se a sua proposta for approvada, a pessoa ou pessoas encarregadas da venda fornecer-se-hão de estampilhas pelo modo indicado para os chefes das administrações centraes, direcções e delegações do correio.

Art. 36.º As pessoas que forem encarregadas de vender estampilhas não poderão entrar em exercicio sem terem pago o sêllo da nomeação.

§ 1.º O vendedor de estampilhas que cessar na venda, quando de novo seja d'ella encarregado, fica sujeito ao imposto de sêllo pela nova nomeação.

§ 2.º O disposto n'este artigo é applicavel aos vendedores de estampilhas de que trata o § 1.º do artigo 33.º

Art. 37.º Aos vendedores de estampilhas de que tratam os artigos 34.º e 35.º será abonada a commissão de 1 por cento do valor das estampilhas que comprarem. Esta commissão será descontada no preço da compra no acto de a fazerem, e passando-se o competente recibo em harmonia com o que se acha estabelecido no modelo n.º 14 junto ao regulamento da administração da fazenda publica.

Art. 38.º Os delegados do thesouro remetterão mensalmente á direcção geral dos proprios nacionaes uma nota conforme ao modelo n.º 2 junto a este regulamento, das estampilhas requisitadas á administração da casa da moeda, com declaração das que tiverem recebido e das vendidas.

Papel sellado

Art. 39.º O papel para sellar será obtido por meio de arrematação entre as fabricas nacionaes, sob as condições que forem determinadas pelo governo nos annuncios que para esse fim serão publicados na folha official, e deverá ser fornecido pela casa da moeda ás pessoas auctorisadas para o venderem, em conformidade com o disposto no artigo 50.º No caso de absoluta falta, poderá recorrer-se ás fabricas estrangeiras.

§ 1.º O papel sellado, além das armas reaes, e da inscripção — imposto do sêllo — no centro, deverá ter a marca de agua e o anno em que for feito.

§ 2.° Este papel será vendido ao publico pelo preço do mercado.

§ 3.° O sêllo do papel, com exclusão das letras, comprehenderá as taxas de 40 e de 60 réis.

§ 4.° O papel destinado para as letras e conhecimentos maritimos será obtido pela casa da moeda pelos meios que julgar mais convenientes, e fornecido ao publico pelo preço de 5 réis por cada letra, comprehendendo as despezas de impressão.

§ 5.° O sêllo das letras de terra e de cambio comprehenderá as taxas de 20 réis a 20$000 réis; e quando tenha de sacar-se por quantia superior a 20, 40, 60, 80 ou 100 contos de réis será a differença entre estas quantias preenchida com as referidas taxas de 20 réis a 20$000 réis.

§ 6.° A disposição do artigo 27.° é applicavel ao papel sellado, letras, conhecimentos maritimos, e mais impressos sellados.

Art. 40.° É permittido aos particulares, e ás repartições ou corporações publicas apresentar na casa da moeda quaesquer papeis para serem sellados a tinta de oleo antes de escriptos, impressos, estampados ou lithographados, com os cunhos de algumas das taxas designadas nas tabellas a que se refere o § unico do artigo 5.°

§ unico. Esta faculdade não será concedida aos tabelliães, escrivães, advogados, procuradores ou solicitadores, e a todos os outros officiaes ou funccionarios publicos, os quaes são obrigados a empregar, no exercicio das suas funcções, o papel fornecido directamente pelo governo.

Art. 41.° Igualmente poderão ser sellados na casa da moeda, com sêllo a tinta de oleo, os papeis de que trata o artigo antecedente depois de impressos, estampados ou lithographados, quando só contiverem dizeres geraes e não possam com elles constituir documento ou produzir effeito.

Art. 42.° Na casa da moeda não poderá sellar-se papel algum em branco sem que tenha o formato do papel fornecido pelo governo, excepto quando esteja comprehendido em alguma das excepções do artigo 43.° E o que já estiver impresso, estampado ou lithographado tambem não poderá ser sellado, não tendo o formato legal, se tiver de servir para algum dos documentos em que aquelle formato é exigido.

Art. 43.° O papel sellado, fornecido pelo governo, terá de formato 30 centimetros de altura e 20 de largura.

Esta disposição não terá logar:

I. No papel em que forem escriptos os instrumentos de approvação de testamentos cerrados;

II. As procurações e outros documentos escriptos em papel denominado «paquete», quando sejam destinados a servir em paiz estrangeiro;

III. Os livros de notas de tabelliães, os do registo hypothecario, e quaesquer outros que tenham de ser sellados antes de escriptos.

Art. 44.° As letras de terra e de cambio que forem postas á venda por

conta do governo serão impressas na casa da moeda n'uma só chapa, e com os dizeres em portuguez.

§ 1.° São porém admittidas no uso, e consideradas legaes, as chapas que, pertencendo privativamente a estabelecimentos e casas de commercio, tiverem nas tarjas, em iniciaes ou por extenso, as firmas das mesmas casas, com tanto que as letras sejam selladas na casa da moeda, a tinta de oleo, antes de escriptas.

§ 2.° As letras que se errarem ao encher, ficando por isso inuteis, poderão ser entregues na casa da moeda, a fim de serem trocadas por outras de iguaes taxas, sendo da chapa da mesma casa, ou para se sellarem outras com iguaes sêllos, sendo de chapas particulares.

Art. 45.° Continuarão a ser impressos na casa da moeda, e no sobredito idioma, os conhecimentos de carregações maritimas, e quaesquer outros papeis, sujeitos a sêllo, que o governo mandar pôr á venda.

Art 46.° As letras destinadas para a venda nas ilhas dos Açores, Madeira e Ultramar, terão impressa no alto a designação Açores, Madeira ou Ultramar, e não podem ser empregadas em saques effectuados no continente do reino, nem as dos Açores na Madeira, nem umas e outras no Ultramar.

Art. 47.° O papel sellado para venda nas ilhas dos Açores, Madeira e Ultramar, além do sêllo geral terá um carimbo especial. Este carimbo será posto por fórma differente no papel fornecido pelo governo, e no que for apresentado pelos particulares para ser sellado na casa da moeda.

Art. 48.° O papel que se apresentar para sellar, nos termos do artigo 40.°, deverá ser entregue ao fiel dos armazens do papel sellado, e para sellar, declarando-se-lhe os sêllos que o mesmo papel ha de ter, e depois de paga a importancia d'estes, e de devidamente sellado, será recebido do mesmo fiel.

Art. 49.° Quando na mesma meia folha de papel sellado se comprehender mais do que um acto incluido em alguma das tabellas n.os 1 e 2, ou um acto só, cuja taxa exceder a do papel em que é escripto, a differença que houver a pagar, além do sêllo do papel, poderá ser satisfeita por meio de sêllo de verba ou de estampilha.

Art. 50.° É applicavel á requisição e venda do papel e impressos sellados o que fica disposto n'este regulamento quanto á requisição e venda de estampilhas.

§ unico. Os delegados do thesouro enviarão mensalmente á direcção geral dos proprios nacionaes uma nota, analoga á do modelo n.° 2, do papel sellado, requisitado á casa da moeda, com declaração do que tiverem recebido, e do vendido.

Art. 51.° É permittido aos vendedores de estampilhas e papel sellado vender papel com sêllo a tinta de oleo, quando por sua conta o mandem

sellar directamente á repartição do sêllo da casa da moeda, não tendo por esta venda direito á commissão estabelecida no artigo 37.º

Cartas de jogar

Art. 52.º As cartas de jogar serão selladas no centro do quatro do naipe de ouros de cada baralho com um cunho preto, que contenha as armas nacionaes no centro, e em volta a legenda *pagou 40 réis de imposto de sêllo*, sendo o dito cunho de tal fórma gravado, que não deixe no reverso a mais leve impressão ou vestigio, que por esse lado possa distinguir a dita carta depois de envolvida com as outras, devendo tambem ser grudado sobre a capa de cada um dos mesmos baralhos um bilhete ou tira contendo outro sêllo das armas nacionaes, por fórma que se não possa abrir a dita capa sem se conhecer.

§ unico. O baralho de cartas de jogar que, tendo completo o numero de cartas, não contiver o quatro do naipe de ouros, será sellado na carta de qualquer outro naipe que for designado pelo chefe da repartição de sêllo.

Art. 53.º Os fabricantes das ditas cartas remetterão á officina do papel sellado, para receberem o referido cunho, os baralhos de cartas que fabricarem, acompanhados de uma guia ou declaração assignada pelos ditos fabricantes e datada, em que especifiquem a localidade da fabrica e a quantidade dos baralhos que por esta fórma levam a sellar.

§ unico. No caso de importação de cartas de jogar estrangeiras, os directores das respectivas alfandegas remetterão os baralhos de cartas á repartição do sêllo na casa da moeda, acompanhados de guias em que se mencione a quantidade dos baralhos, o porto d'onde vieram e a pessoa que as despachar, a fim de serem sellados, na conformidade do disposto no artigo antecedente, e devolvidos os baralhos, depois de sellados, aos directores que os tiverem enviado, para então se poderem despachar, correndo todo o risco por conta do proprietario, o qual pagará na casa da moeda a importancia do sêllo que for devido, sem o que não serão sellados.

Art. 54.º Os fabricantes de cartas de jogar, quando as exportarem para paiz estrangeiro, caso em que estão isentas do imposto do sêllo, deverão fazel-as acompanhar de uma guia por elles assignada e datada, em que especifiquem a localidade da fabrica, quantidade dos baralhos, alfandega por onde os querem exportar, e o porto ou portos a que se destinam. Esta guia e os correspondentes baralhos serão apresentados na administração do concelho ou bairro onde for situada a mesma fabrica.

§ 1.º Na administração do concelho ou bairro será a dita guia registada, lançando-se na mesma a verba do registo, que será assignada pelo respectivo administrador.

§ 2.º O volume ou volumes de baralhos de cartas de jogar a que disser respeito a guia serão, na parte exterior do involucro, marcados com o cunho ou carimbo de que nas administrações de concelho ou bairro se fizer uso para authenticar os papeis do seu expediente, e, na falta d'elle, rubricados pelo administrador, mas por fórma que não possam abrir-se sem que se conheça.

§ 3.º Depois de feito o que fica determinado nos §§ antecedentes, serão restituidos ao fabricante a guia e os baralhos de cartas, para ter logar a exportação.

§ 4.º Dentro do prazo de 30 dias, a contar d'aquelle em que na administração do concelho ou bairro for registada a guia a que se refere este artigo, darão entrada na respectiva alfandega as cartas de jogar, ou serão de novo apresentadas na dita administração, no caso de que trata o artigo 57.º

Art. 55.º As cartas de jogar só poderão ser exportadas pela alfandega, e para o porto ou portos designados na guia, que ficará na mesma alfandega, e quando se tenham preenchido as formalidades prescriptas no artigo antecedente.

§ 1.º Depois que as cartas de jogar derem entrada na alfandega, o respectivo director, no dia immediato, o communicará ao administrador do concelho ou bairro onde tiver sido registada a guia.

§ 2.º Semelhantemente no dia immediato áquelle em que se effeituar a exportação, assim o participará o mesmo director da alfandega ao competente administrador do concelho ou bairro para dar baixa da guia no livro do seu registo.

Art. 56.º Quando o fabricante não for o proprio exportador, deverá mencionar na guia, além das circumstancias que ficam declaradas no artigo 54.º, o nome e morada da pessoa a quem vender as cartas de jogar para exportação, a qual assignará tambem a guia, e so depois de cumpridos os preceitos consignados no mesmo artigo é que o fabricante poderá entregar ao comprador as cartas que lhe vender.

Art. 57.º Se depois de compridos os preceitos estabelecidos no artigo 54.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º não se levar a effeito por quaesquer motivos a exportação das cartas de jogar, deverá o fabricante, ou a pessoa a quem pertencerem, apresental-as no prazo estabelecido no § 4.º do dito artigo, com a competente guia, na administração do concelho ou bairro onde se fez o registo, a fim de serem remettidas pelo respectivo administrador á repartição do sêllo, na casa da moeda, para serem devidamente selladas, e depois devolvidas ao mesmo administrador, que as entregará ao proprietario, por conta de quem correrá todo o risco, bem como o pagamento do sêllo devido, sem o que não serão selladas.

§ unico. Os volumes das cartas de jogar depois de marcados com o

cunho ou carimbo da administração só podem ser abertos na alfandega, quando assim se tenha por conveniente a bem do serviço publico, ou na repartição do sêllo da casa moeda, conforme se der o caso do artigo 54.° ou o do presente artigo.

Disposições especiaes sobre o sêllo de alguns documentos

Testamentos

Art. 58.° Os testamentos, comprehendendo os publicos e cerrados, deverão ser sellados antes de registados; mas se dentro de trinta dias, contados da abertura da herança ou da epocha em que deviam produzir effeitos juridicos, não forem registados, nem houver sido pago o sêllo devido, independentemente do registo, não poderão ser registados, nem admittidos perante qualquer auctoridade ou repartição publica sem terem sido revalidados pelo pagamento das respectivas multas.

§ 1.° Para a applicação d'este artigo, entender-se-ha que os testamentos cerrados produzem effeitos juridicos desde que forem abertos em conformidade com as leis.

§ 2.° Quando os testadores fallecerem fóra do reino, o prazo estabelecido n'este artigo só começará a contar-se, com relação aos testamentos publicos, desde que pelos meios competentes houver noticia de se ter verificado o obito.

§ 3.° Pelos testamentos de mão commum permittidos pela legislação anterior ao codigo civil, só é devido o sêllo correspondente a um testamento.

Art. 59.° O sêllo dos testamentos publicos será pago nos traslados ou certidões que forem apresentados a registo, e o dos testamentos cerrados nos proprios testamentos. Os traslados ou certidões dos testamentos publicos são tambem sujeitos ao respectivo sêllo.

Pertences

Art. 60.° O sello dos pertences, quando seja o de verba, deve ser pago antes de feito o averbamento da acção ou titulo no respectivo banco ou companhia; e quando for o de estampilha, será pago na occasião de se lançar o pertence na acção ou titulo.

§ unico. O sêllo dos pertences é devido em todas as acções ou titulos, incluindo aquelles que pertencerem aos accionistas primarios, e que por esse motivo não tenham passado para novos possuidores [1].

[1] A portaria de 6 de setembro de 1879 (no *Diario do Governo* de 8 de setembro, n.° 202) declarou que ficava dependente do poder legislativo apreciar o valor legal das duvidas levantadas sobre a execução d'este §.

Recibos e folhas de vencimentos

Art. 61.° Nas repartições ou estabelecimentos em que os vencimentos comprehendidos na verba 3 da classe 3.ª da tabella n.° 2 forem pagos por meio de folhas, independentemente de recibos, será o imposto do sêllo descontado nas mesmas folhas e pago por meio de verba, na conformidade do disposto nos §§ seguintes.

§ 1.° O thesoureiro ou a pessoa encarregada d'aquelles pagamentos, antes de os realisar, entregará na recebedoria da comarca ou sua delegação, no concelho em que for situada a repartição ou estabelecimento, a importancia do sêllo que constar da folha por meio de uma guia, na qual se fará referencia á mesma folha.

§ 2.° N'esta guia se lançará a verba de ter sido pago o sêllo, com declaração da quantia recebida, numero em que fica lançada no respectivo livro, a data da cobrança e as assignaturas do escrivão de fazenda e recebedor, sendo a guia depois entregue ao thesoureiro ou encarregado do cofre.

§ 3.° Nas cidades de Lisboa e Porto, o sêllo será pago nas recebedorias da receita eventual, procedendo-se em harmonia com o que fica estabelecido para os outros concelhos.

Art. 62.° As corporações ou estabelecimentos não subsidiados pelo governo ficam obrigados a remetter aos respectivos delegados do thesouro até ao dia 20 de cada mez uma copia authentica das folhas dos vencimentos dos seus empregados, relativas ao mez antecedente, na qual se declare se os mesmos vencimentos foram pagos por meio de recibos por elles passados em separado, ou se pela assignatura das verbas que nas ditas folhas lhes digam respeito. No primeiro caso devem os encarregados dos pagamentos lançar nas mesmas folhas uma verba em que declarem a importancia do sêllo de estampilha que foi satisfeita; e no segundo deverão as copias das referidas folhas ser acompanhadas das copias das guias de que tratam os §§ 1.°, 2.° e 3.° do artigo 61.°

Art. 63.° Nos recibos de pagamentos que estiverem sujeitos a qualquer deducção que tiver a natureza de imposto, será devido o imposto do sêllo da importancia liquida do vencimento.

A mesma disposição é applicavel aos vencimentos pagos por meio de folhas.

Art. 64.° Aos conhecimentos das deducções estabelecidas pelo decreto de 26 de janeiro de 1869 e reguladas pelo decreto de 18 de fevereiro do mesmo anno, não é applicavel o sêllo designado na verba 3, classe 7.ª da tabella n.° 2 para os conhecimentos das contribuições e impostos directos.

Letras e outros papeis

Art. 65.° Nenhuma letra ou outro papel commercial negociavel póde ser sacado, indossado, acceito, passado, pago ou por qualquer modo negociado, no continente do reino e ilhas adjacentes, sem que esteja devidamente sellado [1].

§ unico. Aquelle que receber do sacador letra ou outro papel commercial negociavel, deve fazel-o sellar dentro de 30 dias de sua data, em todo o caso antes do vencimento ou de qualquer negociação, pagando o sêllo devido e mais 50 por cento do mesmo sêllo, o que tudo se juntará á importancia da letra, não obstante qualquer convenção em contrario.

Art. 66.° As letras ou papeis commerciaes sacados ou passados em paiz estrangeiro ou nas provincias ultramarinas, onde não esteja estabelecido o imposto do sêllo, não podem ser negociados, acceitos, nem pagos, no continente do reino e ilhas adjacentes, sem que previamente sejam sellados com o sêllo legal. Quaesquer outros documentos sujeitos a sêllo, passados em paiz estrangeiro, ou nas provincias ultramarinas, onde não esteja estabelecido o dito imposto, não produzirão igualmente effeito no reino e ilhas adjacentes sem que sejam devidamente sellados.

§ 1.° Se porém as mencionadas letras, papeis commerciaes ou documentos forem sacados ou passados em alguma das possessões portuguezas, onde esteja estabelecido o imposto do sêllo, e ahi o tiverem pago, mas a sua taxa legal for inferior á que lhes corresponder no continente ou ilhas em que as ditas letras e papeis commerciaes deverem ser acceites, pagos ou por qualquer modo negociados, ou os referidos documentos houverem de produzir effeito, d'elles se pagará sómente a differença entre o sêllo que deverem e o que tiverem pago.

§ 2.° O pagamento do sêllo nos casos d'este artigo e § antecedente será feito por meio de estampilha ou de verba, segundo a natureza dos papeis, e as regras estabelecidas n'este regulamento.

Art. 67.° As letras de cambio sacadas no continente do reino e ilhas para serem pagas em praças estrangeiras que forem objecto da verba 3 da classe 4.ª da tabella n.° 2 do presente regulamento, desde 100$000 réis a 999$995 réis, poderão ser escriptas em papel destinado para as letras, sellado com o sêllo correspondente a 100$000 réis, preenchendo-se o resto da taxa, correspondente á importancia das ditas letras, com estampilhas.

§ 1.° As mesmas letras desde 100$000 réis até 4:999$995 réis poderão ser escriptas em papel sellado com o sêllo correspondente a 1:000$000 preenchendo-se o resto da taxa, correspondente á importancia das letras, com estampilhas.

§ 2.° As mesmas letras de mais de 5:000$000 réis poderão ser escriptas em papel sellado com o sêllo correspondente a esta quantia, preenchendo-se o resto da taxa, correspondente á importancia das letras, com estampilhas.

Art. 68.° As estampilhas, no caso do uso permittido nas letras de cambio pelo artigo antecedente, serão inutilisadas pelo sacador e pelo modo prescripto no artigo 31.° d'este regulamento.

Conhecimentos de contribuições directas

Art. 69.° O sêllo dos conhecimentos de contribuições e impostos directos será calculado e addicionado aos mesmos conhecimentos quando se extrahirem, e debitado virtualmente na conta dos recebedores.

Loterias ou rifas

Art. 70.° O sêllo dos bilhetes de loterias ou rifas será pago por meio de uma verba lançada no acto ou diploma que os auctorisar. Este sêllo será calculado sobre o respectivo plano.

§ unico. O sêllo sobre os premios das mesmas loterias ou rifas será pago da mesma fórma, excepto se se houver prestado fiança ao pagamento logo que finde a venda dos bilhetes.

Art. 71.° Em Lisboa a importancia dos 15 por cento a titulo de sêllo deduzido dos premios das loterias, será, no dia immediato áquelle em que findar a venda dos bilhetes, entregue no thesouro publico pela pessoa ou corporação responsavel.

Escripturas

Art. 72.° Quando na mesma escriptura se celebrarem differentes contractos dependentes ou não uns dos outros, attender-se-ha ao principal para qualificar a dita escriptura, a fim de se conhecer qual a taxa de sêllo que lhe pertence. N'este caso deverá exigir-se, além do sêllo correspondente áquelle contracto, o que tocar a cada um dos outros contractos accessorios, se algum lhes estiver designado nas respectivas tabellas [1].

[1] Sendo apresentada a um escrivão de fazenda uma letra commercial de 110$000 réis com o sêllo de 100 réis com o fim de o consultar sobre a multa que é devida pela revalidação, aquelle funccionario é obrigado a apprehender a mesma letra e a obrigar o apresentante a fazer a necessaria revalidação — *Rev. de Leg e de Jur*, vol 15.°, n.° 746, pag 276 e 277.
Conf. artigos 92.°, 95.° e 114, e lei de 22 de junho de 1880, artigo 14.°

[1] Quando na mesma escriptura se celebrarem differentes contractos, deve exigir-se sêllo de ambos, attendendo-se ao principal para qualificar a escriptura.—*Rev. de Leg. e de Jur.*, vol. 13.°, n.° 626, pag. 22 e seg.

§ unico. Será considerado contracto principal aquelle a que corresponder maior salario na respectiva tabella de emolumentos judiciaes.

Art. 73.º Pelas escripturas de compra e venda deverá pagar-se o sêllo de 500 réis, estabelecido na verba 5 da classe 15.ª da tabella n.º 1. Quando na mesma escriptura houver tambem quitação, além d'aquelle sêllo, pagar-se-ha o que para este acto é designado na verba 4 da classe 3.ª da tabella n.º 2.

Art. 74.º Se a escriptura for só de quitação, o sêllo devido será unicamente o determinado na citada verba da classe 3.ª da tabella n.º 2.

Art. 75.º Pela escriptura de mutuo ou usura, simples ou com hypotheca, é devido o sêllo estabelecido na verba 4 da classe 3.ª da tabella n.º 2. Se porém a escriptura for só de hypotheca, será exigido o sêllo de 500 réis designado na mencionada verba 5 da classe 15.ª da tabella n.º 1.

Art. 76.º Além do sêllo de que tratam os artigos anteriores, é sempre devido o do papel em que forem exarados os actos ou contractos que ficam mencionados.

Arrendamentos

Art. 77.º Os arrendamentos feitos sem titulo são equiparados aos feitos com titulo para o pagamento do sêllo correspondente, e os locadores podem manifestal-os por meio de declaração escripta, sellada com o sêllo devido pelo contracto, ante o escrivão de fazenda do concelho ou bairro da situação dos predios [1].

§ unico. Quando exista escriptura ou escripto de arrendamento em que se tenha pago o competente sêllo respectivo a um anno, ou a mais de um anno, e possa o arrendamento ser prorogado, deverá o sello respectivo a cada anno mais ser pago, ou antes de começar esse anno, ou dentro dos primeiros 30 dias do mesmo anno, por meio de estampilha, ou de verba.

Certidões

Art. 78.º São só sujeitas a sêllo as certidões de teor ou narrativa, passadas de documentos, livros ou quaesquer papeis.

Art. 79.º Se as certidões forem passadas independentemente de requerimento, pagarão só o sêllo designado na verba 11 da classe 9.ª da tabella n.º 1. Havendo requerimento, e sendo passadas n'elle, além do sêllo do requerimento, será devido o de 60 réis por cada certidão.

§ 1.º Se a certidão occupar mais de meia folha, exigir-se-ha o sêllo de 60 réis por cada uma das meias folhas a mais.

[1] Os arrendamentos verbaes, quando manifestados depois de findo o praso da sua duração, são sujeitos a multa legal por falta de sêllo — *O Direito*, 15.º anno, n.º 17.º, pag. 268.

§ 2.º Se a certidão começar no requerimento, e continuar n'outras meias folhas, pela parte que occupar no dito requerimento será devido o sêllo de 60 réis.

§ 3.º Ainda que a mesma certidão comprehenda differentes factos ou documentos, será considerada como uma só, se não contiver mais de uma assignatura.

Art. 80.º Se em seguimento á certidão ou requerimento houver na mesma meia folha algum termo forense, pagar-se-ha por este o sêllo dos processos forenses [1].

Licenças

Art. 81.º As licenças comprehendidas na classe 14.ª da tabella n.º 1 devem ser solicitadas e obtidas antes de praticados os actos que auctorisam, ou antes de findar o tempo das que tenham sido passadas.

§ 1.º Estas licenças serão registadas na repartição de fazenda do respectivo concelho ou bairro dentro de 15 dias da sua data, excepto sendo passadas por menos de um mez, porque n'esse caso serão registadas apenas forem expedidas, e antes de praticado o acto que auctorisam.

§ 2.º Este registo será feito n'um livro conforme o modelo n.º 1, do qual conste a data do registo, o nome da pessoa a quem foi passada a licença, o acto que auctorisa, o local onde tem de ser praticado, o tempo que dura, a importancia do sêllo e a maneira por que foi pago.

§ 3.º As verbas de sêllo, lançadas durante o anno civil, serão no fim d'elle sommadas, continuando-se o registo no anno seguinte com uma numeração de ordem especial, e assim successivamente.

§ 4.º O escrivão de fazenda, referindo-se ao correspondente numero de ordem, lançará nas licenças a verba de registo, a qual datará e assignará.

§ 5.º Tanto o registo como a verba são gratuitos.

Art. 82.º A pessoa que depois de obter licença, auctorisando qualquer acto, não se aproveitar d'ella por não praticar esse acto, ou aproveitando-se não conseguir o fim para que a pediu, nem por isso terá direito algum a ser indemnisada do sêllo que pagou, porque sempre se considera devido na sua totalidade logo que se passa a licença; e quando porventura as licenças por tempo determinado possam, segundo as disposições especiaes que as rejam, servir além do prazo por que foram passadas, será o imposto do sêllo novamente devido, como se houvesse nova licença.

§ unico. Quando no mesmo estabelecimento se vendam artigos pertencentes a estabelecimentos de differente natureza, o sêllo da respectiva licença será o que corresponder ao principal fim a que se destina esse estabelecimento.

[1] Só são sujeitos a sêllo os termos forenses lançados no papel em que tiverem sido passadas as certidões.—*O Direito*, 14.º anno, n.º 24, pag. 379 e 380.

Art. 83.° As licenças para leilões só serão valiosas para se celebrar o acto que ellas auctorisam no local que houver sido designado. Quando dentro do prazo por que forem concedidas se pretenda realisar acto identico, mas em local diverso, dever-se-ha tirar nova licença

Art. 84.° Todas as licenças mencionadas na 14.ª classe da tabella n.° 1, quando as repartições que as passarem preferirem o sêllo a tinta de oleo ao sêllo de estampilha, deverão ser impressas quanto aos dizeres geraes, e depois selladas com aquelle sêllo.

Processos fiscaes e outros

Art. 85.° Nos processos fiscaes, administrativos e judiciaes, não escriptos em papel sellado, nos casos em que houver de se pagar sêllo, deverá effeituar-se este pagamento por meio de verba, lançada nas respectivas guias.

§ 1.° Nas execuções fiscaes, em que a fazenda nacional haja de receber, além do sêllo, o principal das mesmas execuções, nas guias, que se passarem para o pagamento d'aquelle, deverá sempre declarar-se o numero de folhas sujeitas a sêllo e a importancia total d'este.

§ 2.° Dando-se alguma quantia por conta do principal da execução, pagar-se-ha da primeira vez todo o sêllo correspondente ao processo, e das de mais vezes os sêllos accrescidos.

§ 3.° Nos outros processos, não escriptos em papel sellado, em que a fazenda nacional só tenha a receber a importancia do sêllo, serão passadas pelos respectivos escrivães guias em que se declare o numero de folhas sujeitas a este imposto, e a sua importancia.

Imposto sobre operações da bolsa

Art. 86.° A contribuição de meio por milhar sobre as operações da bolsa em fundos estrangeiros, ou sejam effectuadas em bolsas publicas, ou em bolsins, ou bolsas particulares será paga por meio de estampilha collada no fim do assento que os corretores ou individuos, que presidirem ás mesmas bolsas ou bolsins, lavrarem no seu caderno manual.

§ 1.° A contribuição de que trata este artigo recáe sobre o valor real dos fundos negociados, calculado pelo preço estipulado entre os contractadores com a assistencia do corretor ou do individuo que presidir á bolsa ou bolsim, haja ou não effectiva transferencia d'aquelles fundos.

§ 2.° Esta contribuição é devida pelo comprador, e será cobrada pelo corretor ou individuo que presidir á bolsa ou bolsim, antes de se ultimar a transacção, pela fórma determinada n'este artigo.

§ 3.° Quando seja ultimada a transacção antes do pagamento da contribuição, respondem solidariamente por este pagamento o comprador e o corretor ou o individuo que presidir á bolsa ou bolsim.

§ 4.° Os corretores ou individuos que presidirem ás bolsas particulares ou bolsins são obrigados a apresentar os seus cadernos manuaes aos competentes empregados fiscaes, quando lhes forem exigidos. Recusando-se, serão autuados, e punidos como desobedientes nos termos do artigo 188.° do codigo penal.

§ 5.° Ás diligencias e inspecções a que se refere o § antecedente são extensivas, na parte applicavel, as disposições do artigo 100.° d'este regulamento

Art 87.° Não póde constituir-se bolsim ou bolsa particular sem ser presidida por um corretor publico, e nas localidades onde não o houver, por um individuo nomeado pelo presidente do tribunal do commercio, ou pelo juiz de direito da comarca, se não houver tribunal de commercio.

Art 88.° Os individuos que na falta de corretores presidirem ás bolsas particulares ou bolsins são obrigados a ter um caderno manual para os assentos das transacções em conformidade com o disposto no artigo 119.° do codigo commercial, e são sujeitos ás mesmas obrigações e penas que pelo dito codigo são impostas aos corretores.

Titulos de divida publica e de bancos ou companhias estrangeiras

Art. 89.° O imposto sobre os titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros, e acções ou titulos, e obrigações de bancos, companhias, ou associações mercantis estrangeiras de qualquer natureza, será cobrado por meio de verba lançada nos respectivos titulos ou por meio de estampilha devidamente inutilisada.

Art. 90.° O valor das moedas estrangeiras será o que for fixado na ultima cotação official do mez de dezembro de cada anno publicada no *Diario do Governo*.

Cartas de arrematação e remissão de bens da fazenda publica e corporações sujeitas as leis da desamortisação

Art. 91.° O pagamento do imposto de 1 por cento de sêllo sobre o preço das arrematações de predios e remissão de fóros da fazenda publica e das corporações comprehendidas nas leis da desamortisação será declarado por meio de uma verba exarada nas respectivas cartas pela direcção geral dos proprios nacionaes.

Fiscalisação do imposto

Art. 92.º Nenhuma letra, documento, ou acto de qualquer natureza que, devendo pagar sêllo, o não tenha pago em conformidade da lei, será admittido em juizo, perante qualquer auctoridade, ou nas repartições do estado, sem que seja revalidado com o pagamento da respectiva multa, e as auctoridades exigirão por despacho que seja supprida a falta de sêllo.

Art. 93.º Os titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros, e as acções ou titulos e obrigações dos bancos, companhias ou associações mercantís estrangeiras de qualquer natureza, que não tiverem sido devidamente sellados, não podem ser mencionados por seu dono, possuidor ou detentor, ou por qualquer corretor official ou funccionario publico, em documentos de emprestimo, penhor ou caução, compra ou venda, ou deposito, nem expostos á venda, ou por qualquer modo negociados.

Art. 94.º Não serão reconhecidas nem admittidas para nenhum effeito pelas companhias de seguro as apolices que não estiverem legalmente selladas ou revalidadas.

§ unico. Os bancos ou companhias não poderão fazer averbamentos em virtude de pertences sem sêllo, nem pagar dividendos de acções, cujos pertences não estejam legalmente sellados.

Art. 95.º Nenhuma pessoa, sociedade, companhia, estabelecimento publico ou particular, póde cobrar por sua conta ou de outrem letras ou outros papeis commerciaes sem que estejam devidamente sellados.

Art. 96.º São obrigados a fiscalisar o imposto do sêllo todos os tribunaes, auctoridades e funccionarios publicos, cumprindo e fazendo cumprir as disposições d'este regulamento. Quando haja abusos e omissões a que não possam obstar, deverão participal-o pelos meios competentes á direcção geral dos proprios nacionaes.

Art. 97.º Todas as auctoridades e funccionarios do estado são competentes para apprehender os documentos e papeis sem sêllo, e lavrar os competentes autos, que serão remettidos ao juizo competente, excepto se os infractores assignarem os mesmos autos e pagarem logo a multa legal [1].

Art. 98.º A fiscalisação do imposto do sêllo pertence especialmente á direcção geral dos proprios nacionaes no ministerio da fazenda, e aos delegados do thesouro, e escrivães de fazenda.

§ 1.º No exercicio d'esta attribuição cumpre á mencionada direcção geral:

[1] N'este artigo acha se comprehendido o conservador do registo predial, a quem fôr apresentado para registar qualquer documento sem o sêllo devido Procedimento que deve observar este funccionario —*Rev de Leg e de Jur*, vol. 13.º, n.º 626, pag 22 a 24

I. Expedir as ordens necessarias para o exacto cumprimento das disposições contidas n'este regulamento;

II. Resolver e propor á resolução do ministro as duvidas que forem occorrendo na execução das referidas disposições e que couberem nas attribuições do governo;

III. Instruir os processos sobre os recursos que forem dirigidos ao governo nos termos do artigo 142.º;

IV. E, finalmente, preparar, n'este ramo de serviço, as reformas e melhoramentos que a experiencia indicar.

§ 2.º No exercicio da attribuição conferida por este artigo aos delegados do thesouro, cumpre-lhes:

I. Velar pela execução das leis e regulamentos em todos os casos em que seja devido este imposto, dando aos seus subordinados as necessarias instrucções, a fim de não ser defraudada a fazenda nacional, resolvendo promptamente as duvidas, que por elles lhes forem apresentadas, consultando a auctoridade superior quando o entenderem necessario, fazendo dar a necessaria publicidade as leis, regulamentos, instrucções e ordens superiores de interesse publico, e dando conta ao governo, pela direcção geral dos proprios nacionaes, de quaesquer omissões e faltas commettidas pelos ditos empregados seus subordinados, ou, no tocante a este serviço, por quaesquer outros, a fim de se providenciar como for de justiça;

II. Proceder pessoalmente, ou por via dos seus subordinados, a varejos nas lojas, armazens, hospedarias e casas de venda, e a outras quaesquer averiguações e diligencias necessarias para a imposição das multas legaes;

III. Apprehender os documentos e papeis sem sêllo e fazer lavrar os competentes autos a fim de serem remettidos a juizo nos termos da lei.

§ 3.º As disposições dos numeros anteriores são extensivas, na parte applicavel, aos escrivães de fazenda.

Art. 99.º Poderão ser nomeados pelo governo visitadores especiaes para examinarem os cartorios dos escrivães e tabelliães, aos quaes é tambem permittido dar varejos depois de fazerem authenticar as respectivas nomeações pelos administradores dos concelhos ou bairros, devendo estes prestar-lhes o auxilio que lhes for requisitado.

Art. 100.º Nos varejos a que proceder o delegado do thesouro, será este acompanhado pelo escrivão de fazenda respectivo, ou por um empregado da sua escolha, e o escrivão de fazenda por um escripturario, ou pessoa que o substitua. Dos varejos lavrar-se-ha sempre auto assignado pelas auctoridades que n'elles intervierem e por duas testemunhas.

§ 1.º Se nos varejos se encontrar papel sellado ou estampilhas que se presumam falsas, serão logo apprehendidas, e com o competente auto se remetterá á direcção geral dos proprios nacionaes no ministerio da fazenda a porção que se julgar conveniente, ficando o resto em deposito.

§ 2.º A direcção geral dos proprios nacionaes fará logo examinar por peritos as estampilhas ou papel sellado apprehendidos; e reconhecendo haver falsificação, mandará de tudo lavrar o competente auto, que remetterá ao juizo competente do logar da apprehensão, para n'elle se seguirem os mais termos do processo, na conformidade das leis.

§ 3.º Se nos varejos se encontrarem alguns documentos ou papeis sem sêllo, ou com sêllo inferior ao devido, proceder-se-ha á sua apprehensão, lavrando-se os competentes autos para serem remettidos a juizo, a fim de se imporem as multas legaes, excepto se os infractores assignarem logo os ditos autos, e pagarem as mesmas multas, passando-se para isso as necessarias guias.

Art. 101.º Ás auctoridades e empregados incumbidos da fiscalisação do imposto de sêllo, quando procederem ás diligencias e inspecções directas para que estão auctorisados pelas leis em vigor, é prohibido devassar o segredo das contas e operações commerciaes.

Art. 102.º Se ao governo constar, por denuncias ou por fortes indicios, que algum escrivão ou tabellião se serve de papel com sêllo falso ou de estampilhas falsas, deverá expedir, pela direcção geral dos proprios nacionaes, as ordens necessarias ao respectivo delegado do procurador regio para que requeira ao juizo competente a visita ao cartorio do mencionado escrivão ou tabellião, e faça dar o devido seguimento ao processo.

Art. 103.º Serão admittidas denuncias sobre as transgressões de que tratam os artigos 114.º a 128.º, as quaes serão dadas perante as respectivas justiças ordinarias, na conformidade do artigo 386.º e seus §§ do codigo do processo civil, e haverão os denunciantes metade das multas que forem impostas na conformidade dos ditos artigos, pertencendo a outra metade á fazenda nacional.

§ 1.º Os empregados fiscaes ou outros por cujas diligencias se arrecadarem algumas multas são comprehendidos na disposição d'este artigo.

§ 2.º A importancia das multas pertencentes aos denunciantes será mencionada em separado nas respectivas guias, ficando em deposito em poder do recebedor até que os interessados se apresentem a levantal-a, passando n'esse acto o competente recibo.

Art. 104.º As cartas, alvarás e outros quaesquer diplomas e papeis de que se houver de pagar sêllo de verba, não serão assignados por quem competir, sem que tenha sido pago o mesmo sêllo.

Art. 105.º Não serão assignadas licenças para loterias ou rifas, sem que se mostre pago o sêllo correspondente ao respectivo plano, e a quota que se houver de deduzir dos premios por sêllo de bilhetes, excepto se á importancia da mesma quota se tiver prestado fiança idonea para se verificar o pagamento logo que finde a venda dos bilhetes.

Art. 106.º Os governadores civis e os administradores de concelho ou bairro, na occasião de tomarem e approvarem as contas ás irmandades e confrarias, verificarão se os livros estão devidamente sellados.

Art. 107.º Aos agentes do ministerio publico, e ás repartições superiores de administração e fazenda, cumpre fazer effectivas todas as multas legaes, e fiscalisar a sua arrecadação na conformidade das leis.

Art. 108.º O empregado a quem forem apresentados quaesquer papeis comprehendidos na disposição do artigo 43.º com formato maior ou menor do que o estabelecido no mesmo artigo, excedendo a differença a 5 millimetros, advertirá o apresentante dos mesmos papeis para que os reforme, querendo. Não estando presente o apresentante, ou não os querendo reformar, ser-lhe-hão recebidos os mesmos papeis, devendo o empregado que os receber rubrical-os em todos os angulos, notar n'elles por escripto o excesso ou falta que se encontrar no formato, e dar conhecimento da infracção ao ministerio publico para os effeitos legaes.

Art. 109.º Os tabelliães não poderão assignar escripturas ou outros quaesquer titulos sem que estejam devidamente sellados [1].

Art. 110.º Os corretores não poderão negociar letras, titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros, e acções ou titulos e obrigações dos bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras de qualquer natureza, sem serem devidamente sellados.

Art. 111.º Os syndicos das camaras dos corretores nas praças de commercio, ou quem os substituir, não permittirão que se faça leilão algum de letras a risco maritimo sem que se mostre pago o sêllo da licença passada pela respectiva auctoridade.

Art. 112.º As auctoridades, a quem competir rubricar os livros sujeitos a sêllo, não o poderão fazer sem que este se mostre pago.

Art. 113.º Não poderão ser impressos, estampados ou lithographados sem o devido sêllo, e por fórma que possam produzir effeito, os papeis comprehendidos na tabella n.º 1, classes 11.ª, 12.ª, 13.ª e 14.ª

Disposições penaes

Art. 114.º A falta de pagamento de sêllo devido nos recibos e quitações, letras e papeis commerciaes negociaveis, titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros, e acções ou titulos, e obrigações dos bancos, companhias, ou associações mercantis estrangeiras, de qualquer natureza, é sempre punida com a multa de 5 por cento do valor representado no titulo. Esta multa nunca será inferior a 10$000 réis, ou a falta consista em não se haver pago o sêllo, ou em se haver pago sêllo inferior ao devido. Quando o valor do titulo não for conhecido, a multa é

[1] Conf artigo 117

de 10$000 réis. A falta de pagamento do sêllo nas operações da bolsa será punida com a multa de 5 por cento da importancia da transacção, calculada nos termos do § 1.º do artigo 86.º Em todos os mais casos de falta do pagamento de sêllo, a multa é do decuplo do mesmo sêllo, ficando n'ella comprehendido o sêllo devido e não pago.

§ 1.º Se a transgressão resultar de se haver pago sêllo inferior ao devido, a multa é a correspondente á importancia por que deixou de ser pago o sêllo.

§ 2.º As disposições d'este artigo são applicaveis aos que não cumprirem o que fica determinado nos artigos 66.º e 95.º, e aquelles que devendo pôr as competentes estampilhas as não pozerem, ou devendo inutilisal-as, as não inutilisarem, ou que empregarem estampilhas ja usadas.

Art. 115.º As disposições do artigo antecedente não serão applicaveis quando se verificarem as hypotheses prevenidas nos artigos 18.º e 19.º

Art. 116.º As repartições, auctoridades ou funccionarios publicos, as companhias ou bancos, e os donos das officinas de impressão, estamparia ou lithographia, que não cumprirem as disposições dos artigos 92.º, 93.º, 94.º, 111.º, 112.º e 113.º incorrerão na multa de 20$000 a 100$000 réis.

Art. 117.º Os tabelliães que não cumprirem a disposição do artigo 109.º ficam sujeitos á multa de 10$000 a 100$000 réis pela primeira vez, e no caso de reincidencia, ao perdimento do officio, além da multa [1].

Art. 118.º A pessoa que expozer á venda, transportar ou fizer uso de cartas de jogar sem o competente sêllo, e a que não cumprir a disposição do § unico do artigo 57.º, pagará de multa o decuplo do sêllo por cada baralho não sellado. Pela reincidencia esta multa será quintuplicada.

§ unico. Exceptua-se d'esta disposição o caso de que trata o artigo 54.º

Art. 119.º Os fabricantes ou as pessoas que, tendo de exportar cartas de jogar, não cumprirem as disposições do § 4.º do artigo 54.º, incorrerão na penalidade do artigo 118.º, tendo o fabricante, quando não seja o exportador, ainda a responsabilidade subsidiaria na pena de que se trata.

[1] As escripturas lavradas antes de 22 de junho de 1880, e que não tenham sido devidamente selladas, podem ainda hoje ser revalidadas pelo pagamento do sêllo devido e mais 50 por cento: aos agentes do ministerio publico pertence promover a imposição das multas legaes para a revalidação dos documentos e mais papeis sujeitos ao imposto do sêllo. Os tabelliães, que assignaram as escripturas antes de serem devidamente selladas, incorreram em duas multas, na da revalidação e na do artigo 117.º d'este regulamento.—*Rev. de Leg e de Jur*, vol. 14.º, n.º 708, pag. 500 e 501.

Os tabelliães, que transgrediram as disposições da lei do sêllo de 2 de abril de 1873 no intervallo que decorreu entre a publicação d'esta lei e a do regulamento de 18 de setembro do mesmo anno, estão unicamente sujeitos a multa da revalidação: esta multa consiste hoje no pagamento do sêllo devido e mais 50 por cento, depois da lei de 22 de junho de 1880, artigo 9.º, e não no decuplo do sello, segundo o artigo 4.º da lei de 1873, nem no decuplo do sêllo e mais 10 por cento, segundo o regulamento de 2 de dezembro de 1869.—*Rev.* cit., n.º 709, pag. 516 a 518.

Art. 120.º O corretor que não cumprir a disposição do artigo 110.º pagará pela primeira vez a decima parte do valor do titulo ou letras que negociar, e no caso de reincidencia, além do pagamento desta multa, perderá o logar.

§ unico. Esta disposição é applicavel aos corretores que intervierem nas transacções que se houverem ultimado sem o pagamento do imposto estabelecido sobre as operações de bolsa, devendo a multa ser calculada sobre o preço dos titulos negociados e estipulados entre os contractadores.

Art. 121.º As pessoas que estabelecerem bolsas particulares ou bolsins em contravenção com as disposições d'este regulamento serão punidas com a multa de 50$000 réis a 100$000 réis.

Art. 122.º Aquelles que não tirarem as licenças comprehendidas na classe 14.ª da tabella n.º 1, antes de praticados os actos que auctorisam, ou antes de acabar o tempo da ultima licença, incorrem na multa do decuplo do respectivo sêllo.

Art. 123.º Aquelle que no prazo legal não registar a licença na respectiva repartição de fazenda do concelho ou bairro, onde exerça ou haja de exercer o acto por ella auctorisado, incorrerá na multa de 2$000 réis.

Art. 124.º Os que mandarem affixar cartazes ou annuncios publicos, escriptos, impressos ou lithographados, sem terem o competente sêllo, incorrerão na multa de 5$000 a 20$000 réis.

Art. 125.º Quem nos documentos mencionados no artigo 43.º empregar papel de formato maior ou menor do que o estabelecido no mesmo artigo, se a differença para mais ou para menos exceder a cinco millimetros, incorre na multa de 500 réis por cada meia folha que empregar nas ditas condições, salvas as excepções n'elle declaradas. Quando a infracção for commettida em documento que abranja muitas meias folhas de papel, a totalidade das multas impostas não póde em caso algum exceder a 20$000 réis.

§ unico. Esta multa não terá logar, quando se provar que não havia á venda papel de formato legal na occasião e logar em que foi escripto o documento, nem a distancia de 5 kilometros. É dispensada a prova d'este ultimo requisito, quando se mostre que o acto para que foi escripto o documento era de tal urgencia, que não dava tempo a que se procurasse papel de formato legal.

Art. 126.º As pessoas que sem a competente auctorisação, devidamente sellada, venderem estampilhas ou papel sellado, incorrem na pena da perda das estampilhas ou papel sellado que lhes for achado, e no pagamento de uma multa de 10$000 a 100$000 réis.

Art. 127.º Quando houver falsificação de sêllos, ou cunhos de alguma repartição publica, ou de papel sellado, e introducção dos mesmos no reino, serão applicadas as penas decretadas no codigo penal e legislação posterior.

Art. 128.º As infracções não mencionadas nos artigos antecedentes serão punidas com multa até 20$000 réis.

Cobrança de multas

Art. 129.º São solidariamente responsaveis pelo pagamento do sêllo devido e na sua falta pelas multas respectivas:

I. O sacador, portador, indossador, e acceitante de letra, ou outro papel commercial;

II. Aquelle que escrever, assignar ou apresentar diploma, documento ou acto de qualquer natureza sujeito ao imposto do sêllo;

III. O dono, possuidor ou detentor de titulos de divida publica estrangeira, de acções ou titulos e obrigações de bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras de qualquer natureza, e o corretor, official, ou funccionario publico que houver concorrido para a negociação dos mesmos titulos.

Art. 130.º Aquelle que pagar a multa poderá exigir a sua importancia de quem anteriormente tiver incorrido na mesma multa, podendo este exigil-a dos outros, e assim successivamente até o primeiro que houver commettido a infracção.

Art. 131.º As multas de que trata este regulamento serão cobradas correccionalmente, mas sempre que o multado realise de prompto o seu pagamento, não se applica ou cessa o procedimento correccional

Art. 132.º Todas as multas mencionadas n'este regulamento, que não podérem ser cobradas por falta de meios dos condemnados, serão substituidas por prisão por tantos dias, quantos forem necessarios para satisfazer a multa julgada, a razão de 500 réis por dia.

Da revalidação

Documentos não sellados regularmente a data da lei de 2 de abril de 1873

Art. 133.º Os documentos, livros, titulos e papeis de qualquer natureza que, devendo estar sellados, o não estivessem regularmente á data da lei de 2 de abril de 1873, poderão ser sellados pelo pagamento do sêllo devido, e mais 50 por cento do mesmo sêllo.

Art. 134.º Para este effeito, os interessados deverão apresentar os documentos ou papeis não sellados, ou não sellados regularmente, em Lisboa e Porto nas repartições de receita eventual, e nos outros concelhos na competente repartição de fazenda, a fim de se lhes pôr por meio de verba o sêllo devido, nos termos do artigo antecedente, declarando-se na mesma verba que o dito sêllo foi pago para o effeito da revalidação auctorisada no artigo 10.º da citada lei.

Art. 135.º A revalidação dos actos ou contractos lavrados nos livros dos tabelliães será feita por meio de verba, que assim o declare, lançada nos ditos livros em qualquer das meias folhas onde estiverem exarados os mencionados actos, ou na ultima meia folha dos mesmos livros, se alli não couber. Para este fim serão os referidos livros apresentados nas respectivas repartições de fazenda.

§ 1.º Os tabelliães passarão as certidões, que lhes forem pedidas, d'estas verbas

§ 2.º A importancia do sêllo será paga pelos respectivos tabelliães. Não se comprehende n'esta disposição o sêllo das certidões de que trata o § anterior.

Art. 136.º Quando os documentos ou papeis que houverem de ser revalidados fizerem parte de algum processo judicial ou administrativo, ou estiverem juntos a requerimentos pendentes de resolução de alguma auctoridade ou repartição publica, serão passadas aos interessados guias, nas quaes se declare a qualidade dos documentos ou papeis, o numero de folhas que contêm, e a sua data.

§ 1.º Estas guias deverão ser apresentadas em Lisboa e Porto nas repartições da receita eventual, e nos outros concelhos na competente repartição de fazenda, para se lançar n'ellas a verba do sêllo com a declaração de que ficam revalidados por aquelle modo os mencionados documentos.

§ 2.º Os escrivães dos processos, quando juntarem a estes as ditas guias, lançarão nos referidos documentos a declaração por elles assignada e rubricada pelo respectivo juiz, de que ficam revalidados, fazendo referencia á folha dos mesmos processos em que se acharem as guias.

§ 3.º Nos documentos apresentados nas repartições publicas, ou perante qualquer outra auctoridade, será lançada analoga declaração, a qual deverá ser assignada pelo empregado que os receber ou lhes der entrada, e rubricada por aquelle a quem forem presentes para despacho.

§ 4.º Não terá logar a revalidação, quando os documentos que se pretenderem revalidar deverem servir de base a algum processo criminal, porque n'esse caso serão apprehendidos e enviados ao juiz competente, a fim de se proceder nos termos das leis.

Art. 137.º Em quanto se não effectuar a revalidação de que trata o artigo antecedente, não poderão ser attendidos os documentos não sellados, ou não sellados regularmente, devendo dar-se seguimento aos processos ou requerimentos pendentes, como se taes documentos não tivessem sido apresentados Logo porém que sejam revalidados, produzirão os seus effeitos desde a data dos mesmos documentos, salvo quanto aos casos julgados, nos termos do artigo 2502.º do codigo civil.

Art. 138.° Os documentos e papeis anteriores á lei de 2 de abril de 1873 que, não tendo sido revalidados nos termos do artigo 10 ° da mesma lei, forem apresentados em juizo ou perante qualquer auctoridade ou repartição publica, só o poderão ser pelo pagamento da multa estabelecida no artigo 4.° da mencionada lei.

Documentos não sellados regularmente depois da lei de 2 de abril de 1873

Art. 139.° Os documentos, actos ou papeis, pelos quaes se não tenha pago o sêllo devido depois da publicação da lei de 2 de abril de 1873, poderão ser revalidados pelo pagamento das multas estabelecidas no artigo 4.° da mesma lei.

§ unico. O empregado a quem forem apresentados, para dar entrada, documentos sem sêllo, ou sem o devido sêllo, advertirá o apresentante d'aquella falta, para os fazer sellar, se ainda houver logar. Não estando presente o apresentante, ou não querendo pagar o sêllo devido, ser-lhe-hão recebidos os ditos documentos, e proceder-se-ha com relação a elles, nos termos d'este regulamento

Art. 140.° O juiz, chefe de repartição, ou qualquer auctoridade publica, aos quaes for apresentado para despacho algum documento não sellado devidamente, ou algum processo administrativo ou judicial, em que se comprehendam papeis não sellados, ou não sellados regularmente, declarará nos mesmos documentos ou processos que os mencionados papeis não podem ser attendidos em quanto não forem revalidados n'um prazo que não excederá a 15 dias [1].

§ 1.° Se, findo o prazo a que se refere este artigo, não se mostrarem revalidados os mencionados documentos, proceder-se-ha como se taes documentos não tivessem sido apresentados, e deverá lavrar-se no respectivo juizo ou repartição um auto em que se declare circumstanciadamente a infracção, o qual será enviado ao competente juizo, a fim de se instaurar o processo para a cobrança das multas legaes.

§ 2.° Este processo cessará, ou deixará de applicar-se, logo que os interessados se prestem a pagar voluntariamente as referidas multas.

§ 3.° Effeituado o pagamento, em vista do documento que o prove, será lançada nos papeis não sellados, ou indevidamente sellados, uma verba em que se declare que estes ficam revalidados pelo pagamento da multa determinada no artigo 4.° da lei de 2 de abril de 1873. Esta verba será assignada pelo respectivo escrivão nos processos forenses ou administrativos, e rubricada pela auctoridade que houver de despachar; e nos documentos apresentados nas repartições publicas, ou perante qualquer auctoridade, deverá ser assignada pelo empregado que os receber ou lhes der entrada, e rubricada por aquelle a quem forem presentes para despacho. Os documentos de pagamento ficarão juntos aos processos respectivos.

[1] Conf. o artigo 97.° e not

Art. 141.° As disposições dos artigos 134.°, 135.° e 136.° e seus §§ são extensivas na parte applicavel á revalidação dos documentos que não forem devidamente sellados depois da publicação da lei de 2 de abril de 1873.

§ unico. A revalidação produzirá os seus effeitos desde a data dos documentos revalidados, salvos os casos julgados.

Recursos

Art. 142.° Das decisões e actos dos escrivães de fazenda e de quaesquer outras auctoridaes fiscaes ou administrativas, bem como dos tabelliães, sobre questões relativas ao imposto do sêllo, cabe sempre recurso directo para o governo, pela direcção geral dos proprios nacionaes.

§ 1.° Para este fim se entregará aos interessados uma declaração escripta, em que se exponham os fundamentos da decisão da auctoridade da qual se recorre.

§ 2.° Este recurso será interposto por meio de petição assignada pelo recorrente dentro de trinta dias da data da mencionada declaração, e decidido precedendo consulta do procurador geral da corôa e fazenda.

Da prescripção

Art. 143.° É applicavel ao imposto do sêllo a prescripção estabelecida na legislação civil, e ás multas respectivas a prescripção determinada na legislação criminal para os crimes de policia correccional.

§ unico. Ás restituições d'este imposto é applicavel a prescripção estabelecida para as dividas do estado.

Art. 144.° A prescripção contra a fazenda por multas só corre desde o dia em que o respectivo empregado fiscal tiver conhecimento da infracção, e poder promover a applicação das leis.

Restituição

Art. 145.° O sêllo de estampilha de qualquer documento por quantia superior á que corresponder á natureza do mesmo documento não dá direito algum á restituição pelo thesouro publico, quando as estampilhas tenham sido colladas ou inutilisadas por particulares.

§ unico. Se tiverem sido colladas por qualquer auctoridade ou empregado publico em razão do seu officio, será esse obrigado a restituir á sua

custa, a quem competir, a quantia que tiver feito pagar a mais, e bem assim será responsavel para com o thesouro pela quantia que de menos tiver applicado em estampilhas nos documentos que sellar.

Art. 146.º Quando em qualquer documento sujeito a sêllo de verba se pagar maior quantia que a devida, haverá direito á restituição pelo thesouro publico.

Disposições geraes

Art. 147.º O imposto do sêllo não admitte pagamento por encontro nem por meio de prestações, e por isso ha de ser integralmente satisfeito pela totalidade da verba que corresponder a cada diploma

§ unico. No pagamento das dividas do sêllo e papel sellado de qualquer epocha não será admittida compensação ou encontro algum de liquido a liquido. Ficam salvos comtudo os direitos legalmente adquiridos.

Art. 148.º Quando houverem de ser apresentados em juizo, ou juntos a requerimentos como documentos, papeis de que se não tenha pago sêllo algum, por se não dever, ou de que legalmente se tenha pago, como acto ou documento, sêllo inferior áquelle a que estão sujeitos, em relação a cada meia folha, pela verba 2 da classe 16.ª da tabella n.º 1, pagar-se-ha precisamente um sêllo, descontando-se porém na importancia total o sêllo legal que se achar pago [1].

§ unico Se porém pelo papel que se quizer produzir como documento se não tiver pago, devendo pagar-se, algum sêllo, ou o que se tiver pago for inferior ao legal, será primeiro revalidado pelo pagamento da respectiva multa.

Art. 149.º As verbas do sêllo respectivas a actos ou contractos designados nas tabellas n.os 1 e 2 são alli mencionadas para os casos de serem taes actos ou contractos permittidos ou auctorisados por disposições geraes ou especiaes, ou de o virem a ser, ficando sempre em pleno vigor as restricções ou ampliações que em relação á maior utilidade e segurança publica o governo julgar conveniente adoptar em conformidade das leis.

Art. 150.º O governo póde, pelo ministerio da fazenda, ampliar ou restringir o uso do sêllo com estampilhas áquelles documentos, actos e papeis que julgar mais convenientes, modificar a divisão e classificação das tabellas, harmonisal-as com a legislação civil em vigor, incluir nas tabellas quaesquer livros ou documentos que as leis estabeleçam e devam ser sellados, e tomar as providencias necessarias para assegurar a cobrança e fiscalisação do imposto de sêllo, com tanto que as penas e multas nunca

[1] Sobre a interpretação d'este artigo e do artigo 154.º vej *O Direito*, 12.º anno, n.º 14.º, pag 219 e 220.

excedam as estabelecidas na legislação vigente, dando conta ás côrtes do uso que fizer d'estas auctorisações.

Art. 151.º Todo o rendimento proveniente de multas e revalidações será escripturado como receita eventual, e descripto na columna do respectivo livro destinada ao sêllo de verba.

Disposições transitorias

Art. 152.º As apolices de seguros anteriores á publicação da lei de 2 de abril de 1873 poderão ser selladas com sêllo de verba ou a tinta de oleo, pagando a differença de sêllo. Não sendo selladas d'este modo, só poderão ser revalidadas pelo pagamento da multa do decuplo do sêllo devido nos termos do artigo 4.º da citada lei.

§ unico. Esta disposição não comprehende os seguros maritimos.

Art. 153.º Os conhecimentos dos impostos directos, incluindo os da contribuição de registo por titulo oneroso e gratuito, que não estivessem pagos á data da publicação da mencionada lei, são sujeitos ao imposto de sêllo alli designado.

Art. 154.º As procurações e mais documentos sujeitos ao imposto do sêllo, que estavam regularmente sellados na data da publicação da lei de 2 de abril de 1873, não são obrigados a novo sêllo [1].

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição as apolices de seguro, não comprehendendo as de seguros maritimos, nos termos do artigo 14.º da citada lei.

Art. 155.º Depois da publicação d'este regulamento consideram-se revogadas todas as disposições das leis e regulamentos anteriores sobre o imposto do sêllo.

TABELLA N.º 1

Sêllo fixo

CLASSE 1ª

Livros e protocollos sujeitos a sêllo de verba antes de escriptos

1	Livros mestres e diarios de qualquer negociante ou negociantes, havendo sociedade com firma, cada meia folha	$040
2	Livros mestres e diarios das companhias e associações mercantes sob qualquer titulo ou denominação, os livros de registo e movimento das acções, do registo dos balancetes mensaes, e dos balanços annuaes nas sociedades anonymas, cada meia folha	$060

[1] Vej. a not ao artigo 148.º

3 Livros de notas dos tabelliães, cada meia folha $060
4 Livros de receita e despeza dos cabidos e de outras quaesquer repartições ecclesiasticas, cada meia folha $060
5 Livros de receita e despeza, e de termos de deliberações ou eleições de irmandades ou confrarias, cada meia folha $030
6 Livros das conciliações dos juizes de paz, cada meia folha $060
7 Livros dos julgamentos de commas ou transgressões de posturas, cada meia folha $060
8 Livros dos julgamentos dos juizes eleitos, ainda quando a cargo d'elles não estejam os de commas e transgressões de posturas, cada meia folha $060
9 Livros dos registos dos autos de abertura ou publicação dos testamentos, cada meia folha $060
10 Livros dos registos dos testamentos, cada meia folha $060
11 Livros dos registos de hypothecas, cada meia folha $030
12 Livros de registo de casas de emprestimo sobre penhores, por cada meia folha $040
13 Protocollos dos escrivães e os dos corretores, cada meia folha $040
14 Livros para os termos de abertura de signaes, registo de reconhecimento dos mesmos nas certidões de missas, de registo de procurações, substabelecimentos e revogações d'estes actos e dos instrumentos de contractos e actos lavrados fora das notas, por cada meia folha $060
15 Livros de registro dos articulados e sentenças das causas civeis, de que tractam os artigos 208.º e 285.º do codigo do processo civil, por cada meia folha $060

Os livros e protocollos constantes d'esta secção podem tambem ser sellados quando nos mesmos estejam escriptos, impressos, estampados ou lithographados dizeres geraes que não possam com elles unicamente constituir documentos ou produzir algum effeito.

CLASSE 2.ª

Diplomas nobiliarios sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

1 Carta de mercê de titulo de duque ou duqueza . . . . . 150$000
2 Carta de mercê de titulo de marquez ou marqueza . . . . . 100$000
3 Carta de mercê de titulo de conde ou condessa . . . . . 90$000
4 Carta de mercê de titulo de grandeza . . . . . 90$000
5 Carta de mercê de titulo de visconde ou viscondessa . . . . . 50$000
6 Carta de merce de titulo de barão ou baroneza . . . . . 40$000
7 Sendo titulo de juro e herdade, paga mais . . . . . 20$000
8 Carta que concede honras de parente . . . . . 150$000
9 Alvara de vida em algum dos ditos titulos . . . . . 40$000
10 Carta de conselho . . . . . 40$000
11 Carta de alcaide mor . . . . . 50$000
12 Alvara de mercê de tratamento de excellencia . . . . . 50$000
13 Alvara de mercê de tratamento de senhoria . . . . . 40$000
14 Alvara de mercê de tratamento de dom . . . . . 40$000
15 Alvara de mercê de fôro de fidalgo cavalleiro ou moço fidalgo com exercicio . . . . . 40$000
16 Alvara de fidalgo escudeiro ou moço fidalgo . . . . . 25$000
17 Alvara de cavalleiro fidalgo ou escudeiro fidalgo . . . . . 20$000
18 Alvara de mercê de uso de brazão de armas . . . . . 40$000
19 Alvara de licença para casamentos a donatarios da corôa . . . . . 40$000
20 Banda da ordem de Santa Izabel . . . . . 90$000
21 Portaria para usar de bandas de ordem estrangeira . . . . . 90$000

CLASSE 3.ª

Diplomas e ordens militares sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

1 Carta de mercê de gran-cruz . . . . . 90$000
2 Carta de commendador . . . . . 40$000
3 Carta de official ou cavalleiro . . . . . 20$000
4 Carta de transito de uma para outra ordem . . . . . 10$000
5 Tanto os officiaes e praças de pret do exercito e armada que forem agraciados com condecorações honorificas, como os demais empregados do estado que forem agraciados com taes mercês, por serviços distinctos no exercicio de seus empregos, pagarão so metade das taxas dos respectivos sêllos mencionados n'esta classe Se as mercês forem por serviços relevantes e prestados em combate contra o inimigo, ou por distincto e provado merito litterario ou por acto singular e publico de devoção civica, poderá o governo dispensar o pagamento d'esta verba de sêllo.
6 Portaria para se poder usar logo da insignia antes da carta . . . . . 10$000
7 Portaria concedendo licença para usar de condecorações estrangeiras, sendo
De gran-cruz, cada uma . . . . . 90$000
De grande official, dita . . . . . 45$000
De commendador, dita . . . . . 40$000
De official ou cavalleiro, dita . . . . . 20$000
De grande dignitario ou dignitario da imperial ordem da Rosa do do Brazil, ou de quaesquer outras ordens em que haja a mesma categoria, cada uma . . . . . 45$000

CLASSE 4.ª

Diplomas de empregados da casa real sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

1 Carta de estribeiro mor, de capitão da guarda real, de védor, de camareira mor, de aia ou de qualquer outro officio mor . . . . . 59$500
2 Carta de dama . . . . . 39$000
3 Carta de official menor e de açafata . . . . . 29$700
4 Diplomas de nomeação de quaesquer outros empregos da casa real, e quaesquer licenças ou concessões passadas pela mordomia mor ou pelas outras repartições da casa real . . . . . 19$500

CLASSE 5.ª

Diplomas relativos ao exercito e armada sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

1 Patentes de marechal do exercito e de almirante . . . . . 60$000
2 Patentes de general de divisão, de vice-almirante, nomeação de governadores geraes e de conselheiros do supremo tribunal de justiça militar. 45$000
3 Nomeações de vogal supplente do dito tribunal . . . . . 15$000
4 Patentes de general de brigada e de contra-almirante . . . . . 30$000
5 Patentes de coroneis, tenentes coroneis, majores, capitães de mar e guerra, capitães de fragata e capitães tenentes . . . . . 15$000
6 Patentes de capitães do exercito e de primeiros tenentes da armada . 12$000
7 Patentes de tenentes e alferes, primeiros e segundos tenentes tanto de engenharia e artilheria, como segundos tenentes da armada . . . . . 7$500

8	Nomeações de guardas marinhas	3$000
9	Apostilla em qualquer patente	3$000

As patentes e nomeações dos empregados civis do exercito que têm graduação militar ficam sujeitas aos sêllos correspondentes as respectivas graduações.

CLASSE 6.ª

Diplomas de graus de habilitações litterarias ou scientificas sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

1	Cartas de gráu de bacharel, licenciado ou doutor da universidade	15$000
2	Licença a bacharel, licenciado ou doutor para advogar em Lisboa e Porto, não tendo as respectivas cartas, por uma só vez	18$000
3	Licenças a bacharel, licenciado ou doutor para advogar nas outras terras, não tendo as respectivas cartas	9$000
4	Cartas de graduação de uma universidade estrangeira, pela confirmação ou licença para exercer qualquer profissão em Portugal ou possessões	90$000
5	Cartas de habilitação de pharmaceutico em Lisboa e Porto	4$000
6	Cartas de habilitação de pharmaceutico nas outras cidades ou villas	2$000
7	Ditas nas aldeias	1$000
8	Ditas de habilitação de piloto	2$000
9	Cartas de approvação em qualquer curso de instrucção superior, em que não haja grau	4$000
10	Ditas em qualquer curso de instrucção secundaria	1$000
11	Cartas de exame e approvação de dentistas, e outros officiaes menores de saude	1$000
12	Diplomas de nomeação de pilotos praticos das barras de Lisboa e Porto	1$600
13	Diplomas de premios ou partidos concedidos pela universidade ou quaesquer academias ou escholas publicas	1$000
14	Titulos de capacidade dos professores de instrucção particular	$600

CLASSE 7.ª

Bullas, dispensas e outros diplomas ecclesiasticos sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

1	Bulla ou licença para oratorio particular dentro das povoações	50$000
2	Sendo no campo e logar ermo e distante das egrejas parochiaes	15$000
3	Bulla ou licença confirmatoria de bispados ou arcebispados	45$000
4	Bullas não classificadas	9$000
5	Dispensa de um pregão de casamento	1$000
6	Dispensa de dois pregões de casamento	1$800
7	Dispensa de tres pregões	2$400
8	Dispensa para casamento ou baptisado em oratorio ou ermidas particulares	25$000
	Dispensa de impedimento de matrimonio (vide verba 8, classe 2.ª da tabella n.º 2)	
9	Cartas de ordens de presbyteros	4$000
10	Quaesquer outros diplomas passados por auctoridades ecclesiasticas, e que não estiverem comprehendidos n'esta classe ou nas outras d'esta tabella	2$000

CLASSE 8.ª

Confirmações, dispensas e outras mercês sujeitas a sêllo de verba depois de escriptos os respectivos documentos

1	Licença para advogar concedida a pessoa que não seja formada em direito pela universidade de Coimbra	18$000
2	Diplomas de officio de procurador ou solicitador de causas nos tribunaes ou juizos de Lisboa e Porto	7$500
3	Diplomas de officio de procurador ou solicitador de causas nos tribunaes ou juizes nas outras terras do reino	3$600
4	Nomeações de solicitadores feitas por despacho de juizes de direito	1$500
5	Alvara de corretor	9$000
6	Alvara de consentimento ou auctorisação de paes, mães, tutores, ou do conselho de familia para casamento	1$600
7	Auctorisação ou diploma judicial para hypotheca, subrogação ou alienação dos bens dotaes	13$000
8	Alvara de mercê aos denunciantes de capellas, morgados e bens nacionaes, que estejam vagos ou que andarem extraviados	4$000
9	Decreto de verificação de vidas em bens nacionaes	55$000
10	Diploma para manter em posse dos ditos bens	13$000
11	Apostillas nos diplomas comprehendidos n'esta classe, e nas verbas 5, 6 e 7 da classe 2.ª da tabella n.º 2	2$000
12	Diploma de perdão ou commutação de pena, não sendo o impetrante pobre	4$000
13	Alvara de despachante nas alfandegas de Lisboa e Porto	10$000
14	Nas outras alfandegas	5$000
15	Alvara de ajudante de despachante nas alfandegas de Lisboa e Porto	5$000
16	Nas outras alfandegas	1$000
17	Carta de naturalisação	5$000
18	Diplomas de approvação e confirmação de estatutos, compromissos e contractos de corporações, sociedades ou companhias, sejam permanentes ou temporarias, pagarão de sêllo por uma só vez	30$000
19	Diplomas de approvação de sociedades artisticas e operarias	5$000
20	Todos os mais diplomas de assignatura real que se passarem por nomeações ou mercês de que se não tiver feito menção n'esta tabella	10$000
21	Portarias de nomeação lucrativa ou mercê honorifica de que se pagarem emolumentos, expedidas por qualquer repartição publica	5$000
22	Nomeações dos vendedores de estampilhas de sêllo, cada uma	$100
23	Concessões para estabelecer caminhos americanos em estradas ordinarias, por cada uma	50$000
24	Concessões para qualquer systema de caminho com locomotivas, por cada uma	100$000

CLASSE 9.ª

Processos forenses, e outros documentos que devem ser escriptos em papel sellado

1	Os processos forenses (salvas as excepções declaradas na tabella n.º 3, e os casos em que para os documentos juntos ao processo haja sêllo especial designado) pagarão, cada meia folha [1]	$040

São considerados processos forenses todos os administrativos, em que houver parte interessada

[1] Conf. classe 16.ª, verba 5.

As certidões de relaxe dos conhecimentos de cobrança, que servem de base ao processo administrativo, pagarão o sêllo correspondente as certidões.

2 Cartas de sentença, de arrematação, adjudicação, formaes de partilhas e instrumentos para titulo ou posse, executivos, instrumentos de aggravo e traslados, por cada meia folha . $060

Nos traslados não se comprehendem as contrafes que os officiaes de diligencias devem entregar aos citados

3 Procurações, incluindo as feitas *apud acta*, por cada meia folha . $060
4 Tendo poderes para contractos, alem do sêllo do papel . $300
5 Tendo poderes para geral administração, alem do sêllo do papel . . . $600
6 Tendo poderes para gerencia de casa ou casas commerciaes ou mercantis, além do sêllo do papel . 5$000
7 Sendo passadas por negociantes ou firmas commerciaes para assignar ou acceitar letras, ou fazer compras ou vendas mercantis, além do sêllo do papel . . . . 5$000
8 Sendo passadas por bancos ou companhias, ou sociedades anonymas nacionaes ou estrangeiras, aos seus agentes ou delegados, alem do sêllo do papel . . . . 10$000

Quando uma procuração tiver poderes para diversos actos, a que competir mais de uma taxa, pagara somente a maior Sendo iguaes as taxas, pagara uma d'ellas

9 Por cada substabelecimento que se fizer, ainda que seja na mesma meia folha $060
10 Traslados tirados das notas dos tabelliães, cada meia folha . $060
11 Certidões, além do sêllo do requerimento, quando o haja, por cada meia folha . . . $060
12 Havendo em cada meia folha mais de uma certidão, por cada uma $060

Havendo na mesma meia folha algum termo forense, tera alem d'isso o sêllo respectivo do papel (vide verba 4 da classe 16 ª d'esta tabella).

As certidões serão sempre passadas em papel sellado, mas havendo novo sêllo a pagar por algum acto exarado na mesma meia folha, ou sendo passadas em requerimento escripto em papel sellado, sera pago este novo sêllo por meio de verba ou estampilha (vide artigo 49 º).

13 Termos de abonação dos vendedores de estampilhas de sêllo, cada meia folha . . $060
14 Requerimentos, cada meia folha $060
15 Conhecimentos de carregações maritimas juntos ao manifesto, de carga ou despacho de saida das mercadorias, cada um $060

Conhecimentos de carregações maritimas para se effeituarem despachos de importação (vide verba 3, classe 13 ª na tabella n º 1)

CLASSE 10 ª

Recibos entre particulares e outros papeis sujeitos a sêllo, a tinta de oleo antes de escriptos, ou ao de estampilha

1 Recibos entre particulares ou passados por particulares ao estado, camaras municipaes, estabelecimentos de piedade ou beneficencia, facturas com quitação de qualquer natureza ou proveniencia, e outros quaesquer titulos ou documentos que importem recibo ou desobrigação, sendo passados por escripto particular, por qualquer quantia superior a 2$000 reis [1] $020

[1] Conf tabella n º 2, classe 3 ª, verba 4, e tabella n º 1, classe 15 ª, verba 4

As misericordias não eram, segundo a lei de 23 de abril de 1845, dispensadas de apresentar sellados os recibos com que justificavam as suas contas —*O Direito*, 13.º an., n.º 15, pag 232 e 233.

A importancia dos recibos de foros, censos e pensões annuaes, pagos em generos, sera calculada para o effeito do sêllo pela tarifa camararia ou pelo mercado da localidade [1]

2 As contas conferidas sem designação de prazo determinado de vencimento, passadas entre individuos residentes no reino e ilhas adjacentes, que contenham verbas de recebimento ou de pagamento de dinheiro, das quaes se não tenham passado recibos sellados, ficam sujeitas ao sêllo correspondente a esses recibos, como se para cada uma d'ellas houvesse documento especial sellado.

CLASSE 11 ª

Papeis de segurança publica sujeitos ao mesmo sêllo

Passaportes e bilhetes de residencia passados pelo governo civil de Lisboa

1 Passaportes a nacionaes, para fora do reino e possessões ultramarinas . 1$000
2 Passaportes a estrangeiros, para fora do reino e possessões ultramarinas 1$000
3 Referendas em passaportes estrangeiros, para fora do reino e possessões ultramarinas . 1$000
4 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tres mezes $050
5 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por seis mezes $100
6 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por nove mezes . . $150
7 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por um anno . . $200

Passaportes e bilhetes de residencia passados pelos demais governos civis

8 Passaportes a estrangeiros, para fora do reino . . . . . 1$000
9 Referendas em passaportes a estrangeiros, para fora do reino . . . . 1$000
10 Passaportes a nacionaes, para fora do reino, pelos portos do mar . . 1$000
11 Passaportes a nacionaes para fora do reino, pela raia secca 1$000
12 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de tres mezes $050
13 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de seis mezes . . . $100
14 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de nove mezes . . $150
15 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de um anno $200

Salvo-conductos, vistos nos passaportes e bilhetes de residencia passadas pelas administraçoes dos concelhos

16 Salvo-conducto aos estrangeiros $040
17 Visto nos passaportes dos estrangeiros pela permissão de entrada . . . $040
18 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de tres mezes . $100

[1] Conf tabella n º 2, classe 6 ª, verba n º 2.

O valor das pensões e calculado por analogia do regulamento da contribuição de registo de 30 de junho de 1870, artigo 8 º § 10.º. — *Rev de Leg e de Jur.*, vol. 15.º, n.º 729, pag 6 e 7.

19	Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de seis mezes	$200
20	Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a extrangeiros, por tempo de nove mezes	$300
21	Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de um anno	$400

CLASSE 12.ª

Papeis do expediente das alfandegas sujeitos a sêllo a tinta de oleo antes de escriptos ou ao de estampilha

Alfandega municipal de Lisboa

1	Bilhete de despacho para consumo ou qualquer outro effeito	$010
2	Bilhetes de despacho de saida para generos livres	$020
3	Guias de transito de cereaes por terra	$100
4	Guias de embarque de cereaes para exportação, reexportação e transito	$100
5	Guias de livre transito para qualquer effeito	$010

Alfandegas maritimas

6	Bilhetes de despacho de consumo, exportação e reexportação	$040
7	Bilhetes de despacho de pescaria nacional	$010
8	Guias de embarque por exportação e reexportação	$100
9	Guias de embarque por commercio de cabotagem	$100
10	Guias de transito de generos sujeitos a direitos	$100
11	Guias de livre transito para qualquer effeito	$020
12	Folha de descarga ou guias que acompanham as mercadorias de bordo para a alfandega, por pagamento de direitos ou por armazenagem, e as que acompanham mercadorias livres de direitos	$020
13	Guias que acompanham mercadorias das fabricas para a alfandega, a fim de gosarem de *drawback*.	$060
14	Declarações de valores em substituição de facturas	$060
15	Licenças para levar lastro a bordo	$020
16	Licenças para levar sal a bordo	$020
17	Licenças para os navios descarregarem fora do quadro	$060
18	Licenças para tirar amostras dos armazens da alfandega	$010
19	Responsabilidade para embarcar generos fóra do expediente	$020
20	Passe das embarcações	$100
21	Passe de saida das embarcações	$060
22	Despachos geraes	$060
23	Notas de expedição do caminho de ferro de mercadorias estrangeiras em transito	$010
24	Boletins de entrega do caminho de ferro das mesmas mercadorias	$010
25	Despacho de cada quarentenario e beneficio de bagagens e mercadorias	$040
26	Despacho de cada barco de carga em quarentena	$040
27	Certificado de lastro	$060
28	Certidão de tonelagem	$060
29	Documentos que se juntarem aos despachos para servirem de esclarecimentos, cada um	$060
30	Titulos de restituição de direitos por *drawback* segundo a importancia da restituição	4 %

Alfandegas de portos sêccos

31	Bilhetes de despacho em geral	$010
32	Guias de transito para qualquer effeito	$010

CLASSE 13.ª

Papeis commerciaes sujeitos a sêllo a tinta de oleo, antes de escriptos, ou ao sêllo de estampilha

1	Fretamento para os portos do continente do reino	1$000
2	Fretamentos para outros portos ou sem declaração de logar	3$000
3	Conhecimentos de carregações maritimas, que se apresentarem para se effectuarem despachos de importação	$060
	Conhecimentos de carregações maritimas juntos ao manifesto de carga ou despacho de saida das embarcações (vide verba 15, classe 9.ª da tabella n.º 1)	
4	Documentos que substituirem os conhecimentos	$060
5	Pertences em separado dos mesmos conhecimentos, cada um	$060
6	Protestos de letras, cada um	$200
7	Cartas de partilhas entre socios, cada uma	1$000

CLASSE 14.ª

Licenças sujeitas ao mesmo sêllo

1	Licenças para conservar aberta a porta de casa de jogo licito, depois da hora de recolher, cada anno	10$000
2	Dita para ter aberta a loja ou armazem de venda de generos, até onze horas de inverno e meia noite de verão, por anno	5$000
3	Dita para leilão de mobilia em casa particular, em Lisboa e Porto, valiosa por cinco dias	3$000
4	Nas outras terras do reino, pelo mesmo tempo	1$000
5	Dita para leilão em qualquer casa, loja ou armazem de venda, em Lisboa e Porto, pelo mesmo tempo	1$000
6	Nas outras terras do reino, pelo mesmo tempo	1$000
7	Dita para cada leilão, nas praças de commercio, de letras a risco maritimo	1$000
8	Dita para uso de armas defezas, em Lisboa e Porto, cada anno	2$400
9	Nas outras terras do reino, cada anno	1$200

Todas as licenças mencionadas n'esta classe poder se-hão conceder por 3, 6, 9, 12 mezes, e as taxas dos sêllos serão proporcionaes ao tempo por que as mesmas licenças se passarem. Estas licenças tambem poderão ser concedidas por um mez, e n'esse caso as taxas do sêllo serão a quinta parte das fixadas por um anno, e por cada renovação por mais um mez se pagará a mesma taxa.

As licenças por tempo determinado serão passadas por dias ou mezes consecutivos e não interpolados, contados do primeiro dia em que taes licenças começarem a vigorar.

Deixam de se mencionar n'este logar as restantes licenças comprehendidas na classe 4.ª da tabella n.º 3 annexa ao regulamento de 2 de dezembro de 1869 por terem passado a cobrar-se conjuntamente com a contribuição industrial pela lei de 14 de maio e regulamento de 28 de agosto de 1872.

CLASSE 15ª

Escripturas e outros papeis sujeitos ao sêllo de estampilha

1 Escripturas de contractos com o governo, comprehendendo as lavradas nos livros das notas dos tabelliães, cada meia folha	$100
2 Escripturas ou autos de perfilhação	1$000
3 Escripturas de casamento	2$000
Escriptura de casamento com dote (vide tabella n° 2, classe 6ª, verba 1).	
4 Escripturas de quitação geral sem designação de valor, ou de valor desconhecido, por cada quitação ainda que seja reciproca entre duas ou mais pessoas [1]	2$500
5 Por cada escriptura a que não esteja designado sêllo algum nas tabellas n.os 1 e 2, alem do sêllo no papel do livro	$500

CLASSE 16ª

Diversos papeis

Papeis sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos ou ao de estampilha

1 Testamentos antes de serem registados, em todo o caso dentro de 30 dias desde a abertura da successão, ou desde que por qualquer outro motivo produzirem effeito juridico, podendo o sêllo ser de verba ou de estampilha, a vontade do interessado, cada meia folha [2]	$600
Os testamentos publicos não estão sujeitos ao sêllo designado na verba 5 da classe 15ª d'esta tabella	
2 Todos os documentos que não tenham sido sellados ou que não forem escriptos, impressos, lithographados ou estampados em papel sellado, e que tenham de se juntar a requerimento que se dirija a tribunaes ou repartições publicas de qualquer ordem que sejam, pagarão de sêllo em cada meia folha [3]	$060
3 Tendo pago sêllo inferior, como acto ou documento, pagarão a differença	

[1] Conf. tabella n.° 1, classe 10ª, verba 1, e tabella n° 2, classe 3ª, verba 4.

Uma escriptura de quitação, na qual intervém tres pessoas reciprocamente devedoras umas as outras de quantias cujo valor não designam, dando-se mutuamente por pagas e satisfeitas das mesmas quantias, esta sujeita unicamente ao sêllo de 2$500 reis. Para os effeitos da legislação do sêllo, *quitação geral* e aquella em que se não exprime a somma paga embora se exprima a causa da divida —*Rev de Leg e de Jur*, vol 13°, n.° 628, pag. 53 a 55

[2] As certidões de testamentos cerrados são apenas sujeitas ao sêllo de 60 reis por cada meia folha —Officio da Dir Ger dos Prop Nac de 20 de maio de 1880, publicado no *Direito*, 12.° anno, n° 27, pag 428

[3] Os conhecimentos dos depositos, emanados da caixa geral, estão isentos de sêllo, e esta isenção subsiste, ainda quando esses conhecimentos se juntem a processos forenses, excepto se forem juntos por meio de requerimento, porque n'esse caso pagarão o sêllo de 60 reis Os conhecimentos da contribuição de registo estão sujeitos a sêllo, porem, se se juntarem a processos forenses, não estão sujeitos a novo sello, mas, juntando-se a um requerimento, estão sujeitos simplesmente ao pagamento da differença entre o que ja pagaram como conhecimento e 60 reis, se o que pagaram foi menos d'esta quantia —*Rev. de Leg. e de Jur*, vol 15°, n° 745, pag. 261 e 262.

4 Termos forenses lançados na mesma meia folha em que tiver sido passada alguma certidão, por cada um [1]	$040
5 Os cartazes e annuncios de divertimentos publicos, e quaesquer outros escriptos, impressos, estampados ou lythographados, que se affixarem nos logares publicos, devendo reputar-se logares publicos os que podem servir para n'elles se affixarem não so os annuncios e mais papeis, pertencentes a certos individuos, como tambem os de quaesquer outros interessados, cada um [2]	$060
Nos cartazes em que por qualquer forma se annunciarem espectaculos para mais de um dia, sera o imposto do sêllo devido tantas vezes quantos forem os dias de espectaculo para que servirem.	
6 Cartas de saude, cada uma	$060

Papeis sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

7 Processos fiscaes, administrativos ou judiciaes, nos casos em que hajam de ser sujeitos a sêllo, por cada meia folha	$040
8 Os papeis, livros e documentos de particulares que não forem sujeitos a sêllo especial, e de que tenham de ser extrahidas certidões ou publicas	

[1] Conf artigo 80.° e nota

As intimações feitas aos devedores nas execuções fiscaes deverão ser consideradas termos forenses, e como taes sujeitas ao sêllo designado n'esta verba?—*O Direito*, 14.° anno, n° 5, pag 75 a 77

[2] Os editaes de que fallam os artigos 195° e 842° do codigo do processo civil devem ter o sêllo de 60 reis — *Rev de Leg. e de Jur*, vol 13.°, n° 646, pag. 343 e 344

Portaria de 25 de junho de 1883 — Tendo sido presente a sua magestade el-rei a consulta do delegado do thesouro do districto do Porto, sobre se estão ou não sujeitos ao imposto do sêllo, designado na verba 5, da classe 16ª, da tabella n° 1, annexa ao regulamento de 14 de novembro de 1878, os annuncios affixados nos atrios, vestibulos, corredores e salas de theatros, nos carros americanos, nas estações do caminho de ferro; nos candieiros de illuminação publica; nos kioskos e em quadros portateis ha por bem o mesmo augusto senhor, de conformidade com o que ja foi resolvido em portarias de 26 de dezembro de 1876 e 30 de junho de 1877, cuja doutrina se reproduziu na alludida verba 5ª, mandar declarar que estão sujeitos ao imposto do sêllo de 60 reis os cartazes, annuncios de divertimentos publicos e quaesquer outros escriptos impressos, estampados ou lithographados, que se affixarem nos vestibulos, atrios, corredores e salas de theatro ou de espectaculos, em carros americanos; em trens de praça, de cocheira ou em outras quaesquer vias de transporte, a disposição do publico, os annuncios que forem suspensos, collados ou affixados nos candieiros de illuminação publica, e em quadros portateis, fixos ou ambulantes, ficando isentos do alludido imposto os referidos papeis affixados nas entradas dos hoteis, das hospodarias, nos kioskos e em outros quaesquer logares que possam ser vedados ao publico

Outrosim manda declarar que a isenção do sêllo em annuncios nos kioskos deve entender-se exclusivamente applicavel aos que forem postos na parte interior. E que os annuncios affixados nos buffetes, restaurantes, botequins ou em quaesquer outros estabelecimentos, dentro ou fora do recinto das estações do caminho de ferro, estão tambem isentos do sêllo, quando unicamente disserem respeito aos objectos expostos a venda ou consumo pelos proprios donos ou possuidores d'esses estabelecimentos, considerando-se sujeitos ao imposto do sêllo todos os mais annuncios que ahi forem affixados, pertencentes a pessoas estranhas ou a diversos interessados.

O que se communica ao delegado do thesouro no districto do Porto, para n'esta conformidade proceder em relação a fiscalisação do imposto de que se trata

Paço, em 25 de junho de 1883 —*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*. — (No *Diario do Governo* de 30 de junho, n° 144).

formas por officiaes publicos, de cada meia folha de que forem extrahidas as certidões ou publicas formas $060
9 Termo de repudio da herança ou registo de tutela, cada termo ou registo $060

Papeis sujeitos a sêllo especial

10 Cartas de jogar nacionaes ou estrangeiras, por cada baralho $040

TABELLA N.º 2

Sêllo proporcional

CLASSE 1ª

Diplomas de empregos publicos, comprehendendo os das camaras municipaes, misericordias, hospitaes e outros estabelecimentos publicos, subordinados ao governo

Sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

1 Diploma de officio ou emprego que tenha de ordenado ou lotação ate 100$000 reis inclusive 1,5 p. c.
2 Diploma de 100$000 reis exclusive para cima 5 p c.
3 Diploma de inactividade pelo qual se perceba algum vencimento, como o de aposentação ou reforma, sendo o vencimento annual ate 100$000 reis ... 1,5 p c
4 Diploma de mais de 100$000 reis 5 p c.
5 Os provimentos de outros quaesquer titulos de nomeação temporaria por menos de um anno pagarão de sêllo uma quota proporcional ao tempo por que forem passados e em relação as taxas estabelecidas n'esta classe, que para este effeito somente se devem considerar relativas a um anno.
6 Diplomas de accesso ou transferencias de officios e empregos, ou se verifiquem dentro do mesmo quadro ou de um para outro quadro, pagar-se-ha a taxa do sêllo da mercê relativa a melhoria do vencimento se a houver. Não havendo melhoria, pagar se-ha somente o sello do papel em que for escripto o diploma
7 Quando o ordenado ou a lotação do emprego for em moeda insulana, o imposto do sêllo sera calculado segundo a percentagem correspondente ao quantitativo do vencimento n'esta moeda
8 Os diplomas de officio ou emprego que não tiverem vencimento ou lotação conhecida são so sujeitos ao sêllo do papel em que forem escriptos.

CLASSE 2ª

Confirmações, dispensas e outras mercês, sujeitas a sêllo de verba depois de escriptos os respectivos documentos

1 Provimento de partido de medico ou cirurgião, passado pelas camaras municipaes, sobre a importancia do partido 5 p c
2 Cartas de administração com usufructo vitalicio de capellas denominadas da corôa ou outros bens nacionaes que renderem ate 200$000 reis . 11$000
3 Excedente a 200$000 reis . . . . 11 p c.

4 Cartas de compra ou arrematação de bens nacionaes ou das corporações de mão morta, alem do sêllo do papel pagarão mais sobre o preço da arrematação ou remissão 1 p c.
5 Diplomas de tenças, pensões ou ordinarias ate a quantia de 100$000 réis 2$000
6 Excedendo a 100$000 reis . . . . 2 p c
7 Diplomas de verificação de sobrevivencia de tença, pensão ou ordinaria, o dobro do que fica estabelecido para os diplomas de mercê.
Apostillas em quaesquer dos ditos diplomas (vide a verba 11, classe 8.ª da tabella n.º 1)
8 Dispensa de impedimento de matrimonio, sobre a multa ecclesiastica imposta aos impetrantes . 5 p. c.
9 Alvara de emancipação ou auctorisação judicial para administração de bens ou legitimas de valor em rendimento superior a 50$000 reis até 500$000 reis . . . . 2$400
10 Alvara de emancipação ou auctorisação judicial para administração de bens ou legitimas de valor em rendimento superior a 500$000 reis. . 4$000
11 Passaportes a embarcações nacionaes
Ate 50 toneladas . . . . 1$000
De 51 até 200 . . . . 2$000
De 201 para cima . . . . 3$000

CLASSE 3ª

Acções, apolices, recibos, quitações e outros papeis, sujeitos a sêllo a tinta de oleo, antes de escriptos, ou ao de estampilha

1 Acções ou titulos e obrigações de companhias ou associações mercantis de qualquer natureza e dos districtos, camaras municipaes e de quaesquer estabelecimentos publicos, por cada acção ou obrigação de valor.
Ate 10$000 reis . . $020
De mais de 10$000 reis ate 50$000 reis . $050
De mais de 50$000 reis ate 100$000 reis . $100
De mais de 100$000 ate 200$000 reis $200
E assim successivamente augmentando 100 reis por cada 100$000 reis.
Quando mais de uma acção ou obrigação se comprehender em um so titulo, pagar-se-ha o sêllo correspondente a todas as acções ou obrigações que contiver
2 Apolices de seguro, sendo o premio annual $100
Ate 5$000 reis do valor do premio $500
De mais de 5$000 reis ate 25$000 reis inclusive 1$000
De mais de 25$000 reis ate 50$000 reis 2$000
De mais de 50$000 reis ate 100$000 reis
E assim por diante, cobrando-se sempre mais 500 reis por cada 25$000 reis.
Se o premio se paga por uma so vez, o sêllo sera a quinta parte das taxas estabelecidas
Quando não for conhecido o valor do premio $200
Ate ao seguro de 1 000$000 reis exclusive $400
De 1 000$000 réis ate 10 000$000 reis exclusive $800
De 10 000$000 reis para cima . . . .
3 Recibos dos vencimentos de qualquer natureza das classes activas e inactivas pagos pelo estado, dos empregados das camaras municipaes, misericordias, hospitaes, e de outros estabelecimentos publicos subordinados ao governo, os dos pensionistas dos monte-pios ou caixas economicas, os dos respectivos empregados, os dos accionistas, com respeito aos dividendos ou juros que recebam dos bancos ou companhias, os dos vencimentos dos empregados d'esses bancos ou companhias, e

os dos juristas, com relação aos juros que recebam dos titulos de divida fundada [1]

De 5$000 réis até 20$000 réis	
De mais de 20$000 reis até 50$000 reis	$020
De mais de 50$000 reis ate 100$000 reis	$030
De mais de 100$000 réis ate 200$000 reis	$050
De mais de 200$000 réis, por cada 100$000 reis, desprezada qualquer fracção que não attingir 100$000 reis	$100
Quando os vencimentos comprehendidos n'esta verba forem pagos por folha, o imposto sera pago por sêllo de verba pelo modo determinado no artigo 61.º do regulamento (vide verba 4 da classe 7.ª d'esta tabella).	$050

4 Cheques ou ordens sobre banqueiros, com designação de pessoa certa a favor de quem forem passados, vales e ordens do correio, titulos de mutuo, confissão de divida e usura, incluindo as escripturas, os autos de conciliação, em que sejam reconhecidas dividas, que não constem de titulo anterior devidamente sellado, quitações [2] e recibos por termos nos autos e processos judiciaes ou administrativos, ou por instrumento publico perante tabellião, quitação por escriptura, ainda mesmo sendo objecto incidente, secundario ou accessorio da escriptura, comprehendendo a quitação que o vendedor da ao comprador nos contractos de compra e venda

De 5$000 réis até 20$000 reis	
De mais de 20$000 reis ate 50$000 reis	$020
De mais de 50$000 réis até 100$000 reis	$040
De mais de 100$000 reis ate 500$000 reis	$060
De mais de 500$000 reis até 1 000$000 reis	$100
E mais 200 reis por cada 1 000$000 reis, desprezando qualquer fracção	$200

As importancias em titulos de divida publica, acções de bancos, companhias ou sociedades anonymas serão consideradas pelo valor real que tiverem no mercado, segundo a cotação publicada na folha official do governo mais proxima a data do acto ou contracto, pelo qual e devido o imposto.

CLASSE 4.ª

Letras e outros papeis que devem ser escriptos em papel sellado

1 Letras da terra, ordens e letras sacadas entre praças do reino e ilhas, sendo a vista e até oito dias de prazo

De 5$000 reis até 20$000 reis	
De mais de 20$000 ate 50$000 reis	$020
De mais de 50$000 reis até 100$000 réis	$040
De mais de 100$000 reis ate 500$000 reis	$060
De mais de 500$000 reis ate 1.000$000 reis	$100
E mais 200 reis por cada 1 000$000 reis, desprezada qualquer fracção	$200

[1] Vej tabella n.º 3, verba 15.ª

São sujeitos ao imposto do sêllo os recibos passados por particulares as juntas de parochia — Port do Min do Reino de 18 de janeiro de 1882, publicada no *Direito*, 14.º anno, n.º 22, pag 346

[2] Conf tabella n.º 1, classe 10.ª, verba 1, e tabella n.º 2, classe 15.ª, verba 4

O sêllo da quitação de legitimas sem designação de valor, dada por dois individuos a um terceiro por escriptura publica, e de 5$500 reis, sendo 2$500 reis de cada quitação, e 500 reis da escriptura — *Rev de Leg e de Jur*, vol 15.º, n.º 738, pag. 150 e 151.

2 Letras de cambio sacadas no continente do reino e ilhas a mais de oito dias de prazo, letras da terra de mais de oito dias, letras ou escripturas de contracto de risco maritimo, escriptos a ordem, livranças, notas promissorias, bilhetes de cobre, cartas de credito, escriptos ao portador e quaesquer outros papeis negociaveis

De 5$000 reis ate 20$000 reis	$020
De mais de 20$000 reis ate 100$000 reis inclusive	$100
Por cada 100$000 reis mais ou fracção de 100$000 reis	$100

3 Letras de cambio, sacadas no continente do reino e ilhas para serem pagas em praças estrangeiras, de 20$000 reis ate 100$000 reis inclusive $020

Por cada 100$000 reis a mais ou fracção de 100$000 réis $020

Estas letras poderão ser escriptas em papel destinado para letras, preenchendo-se com estampilhas o resto das taxas a pagar, pela forma determinada no artigo 67.º do regulamento.

4 Letras sobre paiz estrangeiro, sacadas em mais de uma via, pagarão por cada via metade do sello correspondente ao valor que representarem em moeda portugueza pelo cambio corrente

Nos casos das letras sobre paizes estrangeiros sacadas em mais de uma via, quando metade da taxa do sêllo correspondente não fôr multiplo de 20 reis, o excesso sera pago por meio de estampilha.

CLASSE 5.ª

Pertences e letras sujeitas a sêllo de verba depois de escriptos ou ao de estampilha

1 Pertences de acções ou titulos e obrigações de bancos, companhias ou associações mercantis de qualquer natureza, e dos districtos, camaras municipaes, e de quaesquer estabelecimentos publicos e pertences dos conhecimentos para despacho e das apolices de quaesquer seguros, por cada um ate 10$000 reis $010

De mais de 10$000 reis ate 50$000 reis $030

De mais de 50$000 reis ate 100$000 reis inclusive $060

De mais de 100$000 reis ate 200$000 reis $120

E assim successivamente augmentando 60 reis por cada 100$000 reis

2 Acções ou titulos e obrigações de bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras de qualquer natureza, e titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros, por cada papel sobre o valor nominal até 100$000 reis $050

De mais de 100$000 reis ate 200$000 reis $100

E assim successivamente augmentando por cada 100$000 reis ou fracção d'esta quantia $050

3 Letras de cambio sacadas em praças estrangeiras e possessões ultramarinas para serem negociadas, acceitas ou pagas no reino e ilhas.

De 5$000 ate 20$000 reis	$020
De mais de 20$000 reis ate 100$000 réis inclusive	$100
Por cada 100$000 mais ou fracção de 100$000 reis	$100

4 Contas conferidas e cheques com designado prazo de vencimento, pelos quaes se pagara o sêllo estabelecido para as letras da terra

5 As letras sacadas em praças estrangeiras, quando simplesmente se negociarem em alguma parte da monarchia, e pelo primeiro endosso

De mais de 20$000 reis ate 100$000 reis inclusive	$050
Por cada 100$000 reis mais ou fracção de 100$000 reis	$050

Estas letras, quando sacadas em mais de uma via, pagarão por cada via metade do sello correspondente ao valor que representarem em moeda portugueza pelo cambio corrente.

6 Letras de cambio sacadas em praças estrangeiras, acceitas no reino e ilhas e pagaveis em praças estrangeiras, sendo negociadas em qualquer parte da monarchia e pelo primeiro endosso
- De 5$000 reis até 20$000 reis . $020
- De mais de 20$000 reis ate 100$000 reis $050
- Por cada 100$000 reis mais ou fracção d'esta quantia $050

CLASSE 6.ª

Escripturas e outros papeis sujeitos a sêllo de estampilha

1 Escripturas de casamento com dote, quando se não fizer menção de valores ou quando estes não forem superiores a 500$000 reis . 2$000
- Quando se estipular dote de valor conhecido de 500$000 reis até 5 000$000 reis . 5$000
- De mais de 5 000$000 reis ate 10 000$000 reis 10$000
- De mais de 10 000$000 réis . 15$000
- Quando houver dote desconhecido, além do valor declarado por aquelle . 2$000
- Escriptura de casamento (vide tabella n.º 1, classe 15.ª, verba 3)

2 Arrendamentos ou consignação de rendimentos de bens immoveis por qualquer modo ou titulo que sejam feitos, desde 10$000 réis até 100$000 reis .. $060
- De mais de 100$000 reis até 200$000 réis inclusive $100
- E assim por diante cobrando-se 100 reis por cada 100$000 reis

Não são comprehendidos n'esta verba os arrendamentos de direitos de exploração de minas
- N'estes contractos, o sêllo será calculado sobre o preço de todo o tempo do arrendamento, e não havendo estipulação de prazo, ou sendo este incerto, sobre a renda de um anno, contando-se alem d'isso em ambos os casos a quantia que se estipular a titulo de joia ou qualquer outro.
- Se o arrendamento for por menos de anno a taxa será a mesma que para o anno, excepto se a importancia do arrendamento for menor de 100$000 réis, sendo n'este caso a taxa de 10 reis por cada mez
- Nos casos de sublocação ou cedencia de arrendamento, parcial ou total, o imposto do sêllo será calculado sobre a importancia total da renda pela qual for feita a sublocação
- Nos arrendamentos em que se não designar prazo, e, segundo o costume da terra, forem por menos de um anno, pagar-se ha o sêllo correspondente a um anno, e no caso de serem prorogados por mais de um anno, repetir-se-ha o sêllo por cada anno que for vigorando
- Nos arrendamentos ruraes as taxas serão metade das determinadas para os outros arrendamentos.

Quando estes forem a generos, será calculado o seu valor pelas tarifas camararias ou pelos preços medios no ultimo anno, no mercado da localidade [1]

Esta disposição é applicavel aos reconhecimentos de foreiros

Nos casos de cessão, de consignação de rendimentos de bens immoveis, parcial ou total, o imposto do sêllo será calculado sobre a importancia total da divida que for paga, por meio da mesma cessão.

No caso de prorogação de arrendamento, independentemente de novo titulo, poderá o sêllo ser tambem pago por meio de verba.

[1] Vej. verba 5, e tabella n.º 1, classe 10.ª, verba 1.

3 Escriptura constitutiva de sociedade anonyma, sendo o capital até 50 000$000 reis . 10$000
- De mais de 50 000$000 reis ate 100 000$000 reis . 20$000
- De mais de 100 000$000 reis ate 4 000 000$000 reis, por cada 1 000$000 reis . $050

Sendo o capital emittido por series, a taxa será calculada em relação a cada serie

A resolução que preceder a emissão de qualquer serie, excepto a primeira de que fizer menção o contracto social, para ter validade, será transcripta no registo publico do commercio conjuntamente com o documento comprovativo do pagamento do competente sêllo, sem o que a referida transcripção se não fará

4 Escriptura constitutiva de qualquer outra sociedade commercial, sendo o fundo ou capital social até 1 000$000 réis . . . $200
- De mais de 1 000$000 réis ate 2 000$000 réis . $400
- E assim successivamente, augmentando por cada 1 000$000 réis ou fracção d'esta quantia . . . $200
- Não se declarando na escriptura o fundo ou capital social 2$000

5 Reconhecimento de foreiros, cada um, não sendo a importancia do fôro superior a 10$000 reis $100
- De mais de 10$000 reis . . . . 1 p. c.

CLASSE 7.ª

Papeis sujeitos a sêllo por uma fórma especial determinada no regulamento

1 Os bilhetes das loterias ou rifas (exceptuadas as do governo, misericordias ou hospitaes) sobre o valor nominal de cada um . 5 p. c.

2 Os premios de todas as loterias ou rifas no acto da entrega dos mesmos premios 15 p. c.

3 Conhecimentos de todas as contribuições ou impostos directos, excluindo os das deducções estabelecidas por decreto de 26 de janeiro de 1869, sendo o minimo do sêllo 5 reis 1 p. c.

4 Folhas de vencimentos comprehendidas na verba 3, classe 3.ª d'esta tabella, a mesma taxa alli estabelecida

TABELLA N.º 3

Isenções do imposto do sêllo

1 As dispensas de pregões nos casamentos de consciencia.
2 As dispensas matrimoniaes concedidas a contrahentes pobres.
3 As notas dos bancos
4 Os alvaras de emancipação, provando os requerentes, com certidão jurada do seu parocho, serem pobres
5 Os diplomas das pensões contempladas no decreto de 18 de outubro de 1836 e na lei de 4 de junho de 1859
6 Os livros de receita e despeza, e de termos de deliberações ou eleições de misericordias, hospitaes e de quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia auctorisados pelo governo [1]

[1] A isenção contida n'esta verba e applicavel aos estabelecimentos de beneficencia approvados pelo governador civil — Port. do Min. do Reino de 12 de julho de 1881, publicada no *Direito*, 14.º anno, n.º 10, pag. 151.

7 Os diplomas de approvação e confirmação de estatutos das sociedades ou estabelecimentos de piedade, instrucção ou beneficencia [1]
Os recibos das quotisações periodicas e das joias dos socios dos mesmos estabelecimentos
Os das transacções das suas caixas economicas
Os das suas transacções por emprestimos sobre penhores.
8 As portarias de simples communicação das mercês lucrativas ou honorificas, pelas quaes se hajam de passar diplomas de assignatura real.
9 Os bilhetes de residencia passados a pobres.
10 Os recibos de simples deposito de dinheiro nas caixas economicas, e os que se passarem nos armazens de generos, em guarda ou deposito
11 Recibos passados nas guias de transito, ou a bordo dos navios pela entrega de carga, ou pelo comprador por conta de alguma partida comprada, até estar completa a entrega
12 Os livros de deposito e cheques ao portador [2]
13 Os recibos passados nas letras, nos escriptos commerciaes e nos valles do correio ... ja sellados
14 Os diplomas de aforamentos de bens municipaes e parochiaes
15 As contas e documentos de gerencia e administração das camaras municipaes, e os recibos passados pelas mesmas camaras [3]
16 As contas dos estabelecimentos de beneficencia e piedade, e os recibos passados por estes estabelecimentos
17 Os recibos passados aos assignantes dos jornaes litterarios ou politicos, annuncios e communicados
18 Os estatutos das sociedades litterarias, artisticas e das associações operarias
19 As ordens que se expedirem, *ex officio*, pelas auctoridades publicas
20 As representações ou requisições de quaesquer auctoridades, individuaes ou collectivas, sobre objectos de interesse publico
21 Attestados de pobreza, petições ou memoriaes para esmola [4]
22 Requerimentos de particulares pedindo a restituição de documentos juntos a requerimentos que tenham sido indeferidos
23 Os titulos de credito creados e emittidos pelo governo, ainda que tenham a natureza de letra ou nota promissoria.
24 Os processos de expropriação por utilidade publica [5].
25 Os processos em que a fazenda nacional, o ministerio publico, ou qualquer estabelecimento de beneficencia ou de piedade for parte Se porem, em taes processos, a outra parte for condemnada a final, pagará o sêllo de todo o processo, excepto se for processo de pessoa pobre, devendo n'este caso verificar-se a impossibilidade de pagar o sêllo por attestação jurada do administrador do concelho e do parocho respectivo, ou de praça militar do exercito ou armada, julgada ante os tribunaes militares [6].

[1] Os diplomas de approvação de estatutos de sociedades protectoras de animaes não estão dispensados do pagamento de direitos de mercê, de sêllo e de emolumentos das secretarias de estado —Port do Min do Reino de 27 de janeiro de 1881, publicada na *Rev de Leg e de Jur*, vol 14 °, n ° 687, pag 169

[2] Vej o Accordão da Relação do Porto de 4 de novembro de 1879, publicado na *Rev. de Leg e de Jur*, vol 14 °, n ° 713, pag 589.

[3] As camaras municipaes e misericordias estão isentas do pagamento do sêllo relativo aos recibos dos laudemios —*Rev de Leg e de Jur*, vol 14 °, n ° 714, pag 600 e 601.

[4] Vej. nota a verba 26

[5] No processo de expropriação por utilidade publica pode ser escripto em papel sem sêllo o requerimento feito pelo expropriado para levantar o preço da expropriação da caixa geral dos depositos —*Rev de Leg e de Jur*, vol 14 °, n ° 708, pag 502 e 503. Vej esta mesma *Rev*, vol 13 °, n ° 627, pag 38

[6] Os processos, em que for parte a fazenda nacional ou o ministerio publico, devem

26 Os processos de liquidação da contribuição de registo por titulo gratuito, quando o contribuinte não recorrer da avaliação nem da liquidação, ou recorrendo, quando obtiver provimento [1]
27 Os diplomas de nomeação de professores de instrucção primaria.
28 As cartas de jogar nacionaes que se exportarem para paizes estrangeiros.
29 Os documentos de dividendos dos bancos, companhias ou associações mercantis, quando esses documentos não sejam os de pagamento de dividendos feitos aos seus accionistas, que se acham comprehendidos na verba 3 da classe 3.ª da tabella n ° 2
30 As listas de leilões.
31 As cartas de approvação das parteiras.
32 As cartas geraes dos alumnos do collegio militar
33 As cartas passadas pelas camaras ecclesiasticas aos encommendados e coadjutores parochiaes.

ser escriptos em papel sem sêllo, e só quando o litigante particular seja afinal condemnado, se liquida a importancia dos sêllos que deveriam pagar-se, e se lhe exige o seu pagamento —*Rev de Leg e de Jur*, vol 14 °, n ° 686, pag 150.

Os processos orphanologicos não estão isentos do pagamento do sêllo por não se acharem comprehendidos n'esta verba —*Rev* cit, n ° 693, pag 259.

Intentada pelo ministerio publico uma execução contra um particular, e oppondo-lhe este embargos, o embargante não é obrigado a requerer em papel sellado Se um particular intenta contra a fazenda uma acção ordinaria para reivindicar uma propriedade, não é do mesmo modo obrigado a requerer em papel sellado Se um réo é processado criminalmente pelo ministerio publico, deve requerer a sua fiança ou soltura em papel sellado, e o processo da fiança deve tambem ser escripto em papel sellado —*Rev. cit.*, n ° 707, pag 485 e 486

Todos os termos do processo, promovidos pelo delegado para execução por sêllos e custas, devem ser escriptos em papel branco O certificado do registo requerido pelo delegado deve tambem ser escripto em papel branco —*Rev de Leg e de Jur.*, vol. 13.°, n ° 736, pag 435 e 436

Os processos de descaminho do real d'agua, em que é parte o ministerio publico como representante da fazenda nacional, devem ser escriptos em papel sem sêllo, incumbindo os actos que forem promovidos pela outra parte —*Rev de Leg. e de Jur.*, vol. 16 °, n ° 798 pag 277 e 278

Acc do Supr Trib de Just de 21 de agosto de 1883 — Accordam os do conselho no supremo tribunal de justiça

Que estando mui expressamente determinado no n ° 25 da tabella 3 ª annexa ao regulamento da lei do sêllo, datado de 14 de novembro de 1878, que são isentos de sêllo os processos em que a fazenda nacional, o ministerio publico, ou qualquer estabelecimento de beneficencia for parte, e que somente sendo a outra parte condemnada a final pagará então o sêllo de todo o processo, não podia o aggravante ser obrigado, como o foi, pelo accordão recorrido, a revalidar o processo com o pagamento dos sêllos de algumas de suas folhas, e ainda da respectiva multa, sem sentença final que o condemnasse na causa que lhe promove a fazenda publica, e antes sim com a sentença da primeira instancia a seu favor, não tendo o aggravante outro dever que não seja o de offerecer seus documentos com o sêllo da lei vigente para como taes poderem ser attendidos em juizo

Portanto, e nos termos expostos, dão provimento ao presente recurso e alteram o accordão recorrido.

Lisboa, 21 de agosto de 1883 — *Magalhães Mexia—Paredes—R de Carvalho.*— Fui presente, *Martins* —(No *Diario do Governo* de 11 de dezembro, n.° 284, pag. 3004).

[1] Os documentos que se juntarem a um processo de liquidação da contribuição de registo por titulo gratuito, tendo pago o sêllo devido pelo acto que d'elles consta, não estão sujeitos ao pagamento de maior sêllo —*Rev de Leg e de Jur.*, vol. 13 °, n.° 627, pag. 37 e 38, e *O Direito*, 14.° anno, n.° 13.°, pag 221 e 222.

34 As isenções para as cartas dos exames dos alumnos do collegio militar, de que trata o artigo 45.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, e para o estabelecimento de escholas de que trata a lei de 7 de junho de 1866
35 Os contractos com quaesquer corporações para a formação de coutos e tapadas em terrenos onde existem pastos communs
36 Os processos eleitoraes [1].
37 Os processos de legados pios, salvo havendo a final parte condemnada, que pagará então o respectivo sêllo.
38 Os processos sobre o recrutamento tanto para o exercito como para a armada [2].
39 Os livros de termos de mutuação a generos e a reis, os recibos de quaesquer pagamentos, liquidações de contas ou distractes pertencentes aos celleiros communs administrados pelas camaras municipaes ou os instituidos por particulares, e que, segundo o artigo 5.º da lei de 25 de junho de 1864, são administrados pelos seus fundadores ou representantes, conforme as regras da sua installação ou contracto e debaixo da fiscalisação do governo.
40 Os recibos ou folhas de pagamento de vencimentos que tenham a natureza de prets, ferias ou soldadas
41 Os livros de receita e despeza das juntas de parochia
42 Os vales do correio passados para entrega dos rendimentos proprios do hospital de S. José
43 As bullas ou licenças para a fundação de oratorios e capellas dentro dos hospitaes, das misericordias e de outros estabelecimentos de beneficencia auctorisados pelo governo
44 O regio *exequatur* nos diplomas de consules e vice-consules em Portugal, dos Estados-Unidos, França, Inglaterra, Paizes Baixos, Prussia e de quaesquer outras nações que pelos respectivos tractados gosarem de igual isenção
45 As matriculas e licenças dos barcos de pesca.
46 As guias para livre transito de tabacos manufacturados que das fabricas vão para as casas ou lojas de venda ou para os depositos, ou d'estes passarem para ellas.
47 Os recibos de pagamentos feitos á fazenda nacional, quer sejam de juros de titulos de divida fundada, quer de qualquer outra proveniencia
48 As letras de cambio sacadas em praças estrangeiras, acceitas no reino e ilhas, pagaveis em praças estrangeiras, não negociadas em alguma parte da monarchia
49 Quaesquer outros diplomas, documentos ou papeis que não estejam comprehendidos nas tabellas n.os 1 e 2 [3]

Paço, em 14 de novembro de 1878 — *Antonio de Serpa Pimentel.*
(Omittimos os modelos juntos a este regulamento).

(No *Diario do Governo* de 10 de dezembro, n.º 280).

Lei de 23 de junho de 1879

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc.

[1] Vej. nota a verba 26
[2] Veja nota a verba 26
Os documentos com que são instruidos os processos sobre o recrutamento estão isentos do sêllo, mas, se esses documentos contiverem assignaturas que careçam de ser reconhecidas, cada reconhecimento esta sujeito ao sello de 60 reis — *Rev. de Leg e de Jur*, vol 14.º, n.º 691, pag 230
[3] Taes são os conhecimentos dos depositos, emanados da caixa geral — *Rev de Leg. e de Jur.*, vol. 15.º, n.º 745, pag 261.

Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedido o praso de tres mezes para a revalidação, nos termos do artigo 10.º e seus §§ da lei de 2 de abril de 1873, de todos os documentos, titulos, livros e papeis de qualquer natureza, que á data da presente lei se não achem devidamente sellados.

§ unico. A disposição d'esta lei começará a ter effeito desde a sua publicação no *Diario do Governo*.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, em 23 de junho de 1879. — El-rei. — *Henrique de Barros Gomes.*

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 30 junho, n.º 143).

Decreto de 3 de julho de 1879

Tendo-se levantado duvidas na execução da verba n.º 6 da classe 1.ª da tabella n.º 2, annexa ao regulamento mandado observar por decreto de 14 de novembro de 1878, para cumprimento da lei de 7 de maio do mesmo anno, na parte que diz respeito ao imposto do sêllo devido pelos empregados que tiverem melhoria nos seus vencimentos, não só por accesso ou transferencia, como tambem por melhoria no proprio emprego ou nova nomeação, e sendo necessario providenciar de uma fórma clara e definitiva, sobre qual deve ser o imposto a satisfazer em cada um dos mencionados casos; usando da auctorisação de que trata o artigo 150.º do predito regulamento, e em harmonia com o que estabelecem a tabella annexa á lei de 16 de abril de 1867 e os decretos de 10 de novembro de 1868 e 12 de julho de 1870, no que se refere aos emolumentos communs a todas as secretarias d'estado: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O imposto do sêllo devido por accesso ou transferencia deverá ser calculado sobre o novo vencimento, levando-se, porém, em conta o imposto correspondente ao vencimento anterior.

Art. 2.º Quando o empregado tiver melhoria de vencimento no seu proprio emprego, o imposto do sêllo deverá ser calculado sobre o vencimento com melhoria, levando-se em conta o imposto correspondente ao vencimento anterior a essa melhoria.

Art. 3.º No caso de nova nomeação, o imposto do sêllo deverá ser calculado sobre o vencimento d'essa nova nomeação, levando-se em conta o sêllo correspondente dos empregos em que anteriormente tiverem sido providos.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios de estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar cada um na parte que lhe toca. Paço, 3 de julho de 1879.—REI—*Anselmo José Braamcamp — José Luciano de Castro — Adriano de Abreu Cardoso Machado — Henrique de Barros Gomes — João Chrysostomo de Abreu e Sousa — Marquez de Sabugosa — Augusto Saraiva de Carvalho.*

(No *Diario do Governo* de 11 de julho, n.º 153).

Lei de 22 de junho de 1880

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As taxas de sêllo que constam das tabellas juntas ao regulamento de 14 de novembro de 1878, são accrescentadas e alteradas pelas taxas estabelecidas nas tabellas annexas á presente lei e que d'ella fazem parte.

Art. 2.º Os conhecimentos a que se refere o artigo 1555.º do codigo commercial, serão sellados a tinta de oleo, nos termos que determinar o regulamento.

§ unico. Os consignatarios, donos, caixas de navios, ou corretores, e bem assim todas as pessoas que os despacharem ou tiverem de acceitar ou usar d'estes conhecimentos, não o poderão fazer, quando não tenham sêllo.

Art. 3.º O imposto do sêllo dos arrendamentos e consignações de rendimentos de predios rusticos será addicionado annualmente, em verba especial, á quota de contribuição predial dos locadores, que ficam subrogados á fazenda para o effeito de receberem a respectiva importancia dos locatarios [1].

[1] Portaria de 24 de maio de 1881. — Tendo-se suscitado duvidas sobre se deve ou não considerar se revogado desde a promulgação da lei de 22 de junho de 1880, em virtude do disposto nos artigos 3.º e 4.º da mesma lei, o methodo anteriormente estabelecido para o pagamento do imposto do sêllo dos arrendamentos e consignações de rendimentos de bens immoveis, como informa o visitador do sêllo no districto de Lisboa;

Considerando que não foi ainda publicado o regulamento para a execução do disposto nos citados artigos 3.º e 4.º da lei de 22 de junho, e que esta execução esta dependente d'aquelle regulamento, como claramente se vê da disposição do artigo 5.º da mesma lei;

Considerando que, nos termos preceituados no artigo 20.º da mesma lei, as ampliações e alterações n'ella determinadas, são applicaveis, emquanto não se publicar o respectivo regulamento, as disposições do regulamento de 14 de novembro de 1878, quando não haja incompatibilidade:

Manda sua magestade el-rei declarar que o imposto do sêllo dos arrendamentos e consignações de rendimentos de bens immoveis, estabelecido na tabella n.º 2, classe 6.ª, verba n.º 2, annexa a lei de 22 de junho de 1880, é devido e deve ser pago pela forma estabelecida no regulamento de 14 de novembro de 1878, emquanto não entrarem em via de execução os artigos 3.º e 4.º da mesma lei

O que se manda communicar a direcção geral dos proprios nacionaes, para os devidos effeitos

Paço, em 24 de maio de 1881. — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello.* — (No *Diario do Governo* de 25 de maio, n.º 116).

Art. 4.º O imposto do sêllo dos arrendamentos e consignações de rendimentos de predios urbanos será addicionado annualmente á quota de contribuição de renda de casas.

Art 5.º Não serão admittidos ou invocados em juizo ou em qualquer repartição publica titulos de arrendamento e arrendamentos por contracto verbal, que não sejam comprehendidos nos dois artigos anteriores, sem se provar o pagamento do sêllo respectivo, nos termos do regulamento.

Art. 6.º O sêllo estabelecido nas novas verbas da classe 17.ª da tabella n.º 1, e da classe 7.ª da tabella n.º 2, será cobrado, por conta do estado, juntamente com o preço ou custo dos objectos em que recáe, pelas emprezas e administrações respectivas, as quaes entrarão nos cofres da fazenda com as importancias cobradas, pela fórma que será determinada no regulamento da presente lei.

Art. 7.º É o governo auctorisado a cobrar o imposto do sêllo por meio de avenças, em todos os casos em que o julgar opportuno e convemente, com relação ás novas verbas comprehendidas na classe 17.ª da tabella n.º 1, e na classe 7.ª da tabella n.º 2.

Art. 8.º Não é sujeita ao sêllo de pertence a inscripção primaria dos direitos de credor ou de accionista em obrigações, acções e titulos de acções e de obrigações já emittidas, ou que de futuro emittam os bancos e as demais sociedades anonymas. Fica assim interpretada a legislação vigente e revogado o § unico do artigo 60.º do regulamento de 14 de novembro de 1878.

Art. 9.º Todos os documentos, titulos, livros e papeis de qualquer natureza, sujeitos a sêllo, que não estejam devidamente sellados á data da presente lei, podem ser revalidados, a requerimento verbal de qualquer pessoa, pelo pagamento do sêllo devido e mais 50 por cento [1].

Art. 10.º As transgressões que resultarem de se pagar sêllo inferior ao

[1] As escripturas lavradas antes de 22 de junho de 1880, e que não tenham sido devidamente selladas, podem ainda hoje ser revalidadas pelo pagamento do sêllo devido e mais 50 por cento Aos agentes do ministerio publico pertence promover a imposição das multas legaes para a revalidação dos documentos e mais papeis sujeitos ao imposto do sêllo—*Rev de Leg e de Jur* vol 14.º, n.º 708, pag 500 e 501.

Conf artigo 117.º do regulamento de 14 de novembro de 1878, e respectiva nota.

Os documentos não sellados devidamente ao tempo da *publicação* da lei de 22 de junho de 1880 podem ser revalidados pelo pagamento do sello devido e mais 50 por cento, ainda que sejam posteriores ao dia em que foi *datada* a mesma lei.—*O Direito,* 15.º anno, n.º 5, pag. 77 e 78.

* *

devido, obrigam á revalidação pelo pagamento voluntario ou coercivo da multa correspondente á importancia por que se deixou de pagar o sêllo, excepto no sêllo da verba, a respeito do qual o contribuinte não póde ser obrigado a mais do que a satisfazer a differença entre o sêllo pago e o sêllo devido [1].

Art. 11.° Toda a pessoa que por qualquer modo seja interessada, póde fazer revalidar os documentos ou papeis com falta ou deficiencia do sêllo devido, pagando a multa legal, e ficando subrogado nos direitos da fazenda publica para haver do transgressor a respectiva importancia [2].

Art. 12.° Todos aquelles que receberem, derem cumprimento, ou fizerem uso de documento ou papel sujeito a sêllo, e não devidamente sellado ou revalidado, ficam igualmente sujeitos á multa correspondente á falta do sêllo devido, independentemente da multa em que incorre o primitivo transgressor.

Artigo 13.° Aquelle que tiver de passar ou entregar com urgencia qualquer documento ou papel sujeito ao sêllo, em dia, hora ou localidade em que se não achem á venda os competentes sêllos, poderá, declarando no respectivo instrumento essa circumstancia, e delegando a obrigação do pagamento na pessoa a quem entregar o documento ou papel, isentar-se da multa, que em tal caso recairá unicamente sobre essa pessoa, mas em dobro, quando deixe de pagar por meio de verba o sêllo devido dentro do praso de oito dias.

Art. 14.° Todos os funccionarios do estado são obrigados a apprehender os documentos e papeis sujeitos a sêllo, que encontrarem sem o sêllo devido, lavrando o auto, e remettendo-o ao juizo competente para imposição da multa respectiva em processo de policia correccional.

Art. 15.° Não haverá processo correccional para imposição de multa por transgressão da lei do sêllo, se o transgressor, antes de ser dada participação á auctoridade competente, ou antes da apprehensão e do auto de que trata o artigo antecedente, reconhecer espontaneamente a falta e pagar a multa estabelecida na lei.

Art. 16.° De todas as multas impostas correccionalmente, pertencerá metade ao funccionario que tiver feito a apprehensão e o auto, ou á pessoa que tiver dado a participação, que servir de base ao processo.

Art. 17.° As auctoridades e empregados que forem incumbidos da fiscalização do sêllo não podem, nas inspecções directas a que procederem nos bancos, sociedades, companhias, lojas, armazens e quaesquer outros estabelecimentos publicos, devassar o segredo das contas, letras ou documentos que respeitem a operações commerciaes.

Art. 18.° A inspecção directa recairá nos livros que, pelo codigo commercial, constituem a regular escripturação mercantil, verificando-se se está pago o sêllo que lhes é devido.

§ unico. Em caso de recusa da apresentação dos livros a que se refere o artigo antecedente, será lavrado, pelos empregados da fiscalisação, o respectivo auto e remettido ao poder judiciario para que, em processo correccional, seja imposta aos transgressores a multa de 10$000 a 20$000 réis, conforme o grau de responsabilidade que for liquidada pelos tribunaes.

Art. 19.° O governo fará o regulamento preciso para a execução da presente lei, reunindo e codificando n'elle todas as disposições que se conservem em vigor, relativamente ao imposto do sêllo, e fica auctorisado a restringir ou ampliar o uso do sêllo de estampilha como julgar conveniente, a modificar a divisão e classificação das tabellas, a harmonisal-as com a legislação civil em vigor e a tomar as providencias precisas para assegurar a cobrança e fiscalisação do imposto do sêllo, comtanto que as penas e multas não sejam excedentes ás estabelecidas na presente lei e nas leis anteriores que ficam em vigor, e de tudo dará conta ás côrtes.

Art. 20.° Ás ampliações e alterações determinadas n'esta lei, emquanto se não publicar o respectivo regulamento, são applicaveis as disposições do regulamento de 14 de novembro de 1878 em tudo em que forem compativeis.

Art. 21.° Não ficam sujeitos ás disposições d'esta lei os contractos de arrendamento pelos annos de que se houver pago o imposto do sêllo, estabelecido na legislação vigente ao tempo em que forem celebrados.

Art. 22.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, em 22 de junho de 1880. — El-rei. — *Henrique de Barros Gomes.*

Carta de lei, etc.

[1] As transgressões a que se refere este artigo são tanto as commettidas antes, como as commettidas depois d'esta lei de 22 de junho de 1880, desde que consistam em se ter apenas pago sêllo inferior ao devido A multa a que se refere o citado artigo é a dos artigos 4.° e 10.° da lei de 2 de abril de 1873, conforme os casos Noticia das ultimas transformações por que tem passado as multas nas transgressões do imposto do sêllo —*Rev de Leg e de Jur*, vol 14.°, n.° 682, *pag* 83 a 86

[2] Toda a pessoa que for interessada na revalidação do acto ou contracto, lavrado no livro de notas de um tabellião fallecido, não tendo o livro o sêllo devido, pode requerer essa revalidação, mas o actual tabellião, verificando a falta de sêllo do livro, apprehendel-o-ha, lavrara o auto respectivo, e remettel-o-ha a juizo para imposição da multa O sêllo devido e mais os 50 por cento são pagos por quem requerer a revalidação, podendo este rehaver do primitivo transgressor a importancia paga Aos agentes do ministerio publico, alem das obrigações communs a todos os outros funccionarios do estado, cumpre especialmente fazer effectivas todas as multas legaes e fiscalisar a sua arrecadação. O actual tabellião não tem responsabilidade alguma por não ter accusado a falta que agora se verifica, quando tomou conta do cartorio —*Rev. de Leg. e de Jur.*, vol. 13.°, n.° 654, pag. 471 a 473.

TABELLA N.º 1

Sêllo fixo

CLASSE 1.ª

Livros e protocollos sujeitos a sêllo de verba antes de escriptos

Verba n.º 2 — Addicionar n'esta verba «Livros de registo e movimento de obrigações »

Verba n.º 11 — Substituil a pela forma seguinte «Diario e livros para descripções e inscripções das conservatorias do registo predial» cada meia folha ... $060

Livros de casas de penhores, cada folha ... $060

CLASSE 2.ª

1	Carta de mercê de titulo de duque ou duqueza	225$000
2	Carta de mercê de titulo de marquez ou marqueza	150$000
3	Carta de mercê de titulo de conde ou condessa	135$000
4	Carta de mercê de titulo de grandeza	135$000
5	Carta de mercê de titulo de grandeza que seja inherente a algum cargo ou funcção publica	100$000
6	Carta de mercê de titulo de visconde ou viscondessa	80$000
7	Carta de mercê de titulo de barão ou baroneza	60$000
8	Sendo titulo de juro e herdade, paga mais	30$000
9	Carta que concede honras de parente	225$000
10	Alvara de vida em algum dos ditos titulos	60$000
11	Carta de conselho	60$000
12	Carta de conselho quando seja inherente a algum cargo ou funcção publica	40$000
13	Carta de alcaide mor	75$000
14	Alvara de mercê de tratamento de excellencia	75$000
15	Alvara de mercê de tratamento de senhoria	60$000
16	Alvara de mercê de tratamento de dom	60$000
17	Alvara de mercê de fôro de fidalgo cavalleiro ou moço fidalgo com exercicio	60$000
18	Alvara de fidalgo escudeiro ou moço fidalgo	35$000
19	Alvara de cavalleiro fidalgo ou escudeiro fidalgo	30$000
20	Alvara de qualquer fôro de fidalgo, inherente a titulo ou por successão	30$000
21	Diplomas de nomeação de quaesquer outros empregados da casa real ou de licenças com concessões honorificas passadas pela mordomia mor ou por outras repartições da casa real	20$000
22	Alvara de mercê de uso de brazão de armas	60$000
23	Alvara de licença para casamentos de donatarios da corôa	60$000
24	Banda da ordem de Santa Izabel	135$000
25	Portaria para usar de bandas de ordem estrangeira	300$000

CLASSE 3.ª

Diplomas e ordens militares sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

1	Carta de mercê de gran-cruz	135$000
2	Carta de commendador	60$000
3	Carta de official ou cavalleiro	30$000
4	Carta de transito de uma para outra banda	15$000

5	Portaria para se poder usar logo da insignia antes da carta	15$000
6	Portaria concedendo licença para usar de condecorações estrangeiras, sendo	
	De gran-cruz, cada uma	300$000
	De grande official, cada uma	150$000
	De commendador, cada uma	120$000
	De official ou cavalleiro, cada uma	60$000
	De grande dignitario ou dignitario da imperial ordem da Rosa do do Brazil, ou de quaesquer outras ordens em que haja a mesma categoria, cada uma	150$000

Nova redacção ao n.º 5º da classe 3.ª, tabella 1.ª, de 1878

«Tanto os officiaes e praças de pret do exercito e armada que forem agraciados com condecorações honorificas, como os demais empregados do estado que forem agraciados com taes mercês, por serviços distinctos no exercicio de seus empregos, pagarão so o terço das taxas dos respectivos sêllos mencionados n'esta classe Se as mercês forem por serviços relevantes e prestados em combate contra o inimigo, ou por distincto e provado merito litterario ou por acto singular e publico de devoção civica, podera o governo dispensar o pagamento d'esta verba de sêllo.»

CLASSE 7.ª

Bullas, dispensas e outros diplomas ecclesiasticos sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

1	Bulla para capella particular, em sitio distante menos de um kilometro da egreja parochial ou de capella publica, concedida para uma geração	100$000
2	Para duas gerações	130$000
3	Para tres gerações	160$000
4	Para sempre	500$000
5	Bulla para capella particular em sitio distante mais de 1 kilometro da igreja parochial ou de capella publica, concedida por uma geração	50$000
6	Para duas gerações	65$000
7	Para tres gerações	80$000
8	Para sempre	250$000
9	Licença para capella publica, pertencente a um particular, a menos de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica	20$000
10	Licença para capella publica pertencente a um particular, a mais de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica	10$000
11	Licença para capella publica, pertencente a uma corporação ou povoação, a menos de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica	5$000
12	Licença para capella publica, pertencente a uma corporação ou povoação, a mais de 3 kilometros da igreja parochial ou de outra capella publica.	1$000
13	Breve de supprimento de idade até seis mezes	4$000
14	Ate doze mezes	6$000
15	Ate vinte mezes	8$000
16	Breve de luto	5$000
17	Breve de *extra tempora*	8$000
18	Breve de illegitimidade a ordem	2$000
19	Breve de illegitimidade a beneficio	20$000
20	Breve de irregularidade	2$000
21	Breve de missa votiva	1$000
22	Breve de *non residendo*	40$000

23	Breve para sacrario em capella publica[1]	20$000
24	Breve para sacrario em capella particular	50$000
25	Breve de privilegio para ecclesiasticos poderem usar de quaesquer honras ou distinctivos	50$000
26	Breve de privilegio para qualquer corporação poder usar de quaesquer honras ou distinctivos	100$000
27	Bullas ou licenças confirmativas de bispado	90$000
28	Bullas de arcebispado	100$000
29	Bullas de patriarchado	200$000
30	Bullas de arcebispado ou bispado *in partibus*	60$000
31	Bullas não classificadas	2$000
32	Dispensas de um pregão	2$000
	De dois	3$600
	De tres	4$800
33	Licença para casamento com fiança a banhos	3$600
34	Licença para casamentos ou baptisados em capella particular	50$000
35	Licença para ditos em capella publica[2]	25$000
36	Cartas de ordens de presbytero	4$000
37	Licenças de celebrar, confessar e pregar	$200
38	Licença para festividade religiosa na igreja parochial ou capella publica, procissão ou cyrio	$200
39	Quaesquer outros diplomas expedidos pelas camaras ecclesiasticas	$500

CLASSE 9.ª

Processos forenses, e outros documentos que devem ser escriptos em papel sellado

Verba n.º 8 — *Acrescentar-se* a esta disposição as palavras «para tratar em geral de todos os negocios dos estabelecimentos, cuja gerencia lhes é confiada», alem do sêllo do papel		10$000
Accrescentar nova disposição depois da verba n.º 9 «Quando uma procuração ou um substabelecimento for feito por mais de uma pessoa, contando-se por uma so pessoa, marido e mulher, pai ou mãe e filhos sob o patrio poder, e corporações de qualquer natureza, por cada pessoa mais meia taxa do sêllo que competir a respectiva procuração ou ao substabelecimento».		
Verba nova — Escriptos particulares de qualquer contracto não sujeito ao imposto do sêllo, por cada meia folha		$060

[1] Não se deve imposto de sêllo pela auctorisação de proceder a baptismos e matrimonios na capella de um certo povo — Officio da Dir Ger dos Prop Nac. de 11 de abril de 1882, publicado no *Direito*, 14.º vol, n.º 9, pag 140 e 141

[2] Vej. a not. a verba 23

O que se deve entender pela expressão — *capellas*. disciplina da egreja a este respeito. Especies de capellas quanto as pessoas a quem pertence o seu dominio e administração Para os effeitos da lei do sêllo entende-se por *capellas publicas* todas as que, embora pertencendo a particulares, são abertas obrigatoriamente por estes ao publico na occasião em que n'ellas se celebram os actos religiosos; e por *capellas particulares* aquellas a respeito das quaes os seus donos não têm essa obrigação O termo *ermida* é synonymo de *capella*.—*Rev. de Leg. e de Jur.*, vol. 13.º, n.º 656, pag. 498 a 500.

CLASSE 10.ª

Recibos entre particulares e outros papeis sujeitos a sêllo, a tinta de oleo antes de escriptos, ou ao de estampilha

Verba n.º 1—*Accrescentar* em seguida a palavra «desobrigação» as palavras «de dinheiro, valores ou de qualquer objecto».		
Estabelecer as seguintes taxas de sêllo proporcional		
De 2$000 réis a 100$000 reis		$020
De 100$000 reis a 1 000$000 reis		$050
De 1 000$000 reis para cima		$200
Quando o valor não for conhecido		$200
Verba n.º 2—*Accrescentar* a palavra «recibos» que se encontra duas vezes n'esta verba, as palavras «ou documentos», para ficarem inteiramente equiparados na respectiva disposição		

CLASSE 12.ª

Papeis de expediente das alfandegas sujeitos a sêllo a tinta de oleo antes de escriptos ou ao de estampilha

Alfandega municipal de Lisboa

1	Bilhetes de despacho de receita de direitos de alfandega	$020
2	Bilhetes de despacho de receita de direitos nas delegações	$010
3	Bilhetes de despacho para exportação, re-exportação e cabotagem	$120
4	Bilhetes e despacho para exportação e re-exportação na delegação do caminho de ferro	$120
5	Guias de transito de cereaes estrangeiros pela delegação do caminho de ferro	$010
6	Guias na cidade para generos sujeitos a direitos entrados pelas delegações	$020
7	Guia para saida da cidade de gado manifestado	$010
8	Guias de folhas de descarga de bordo para a alfandega ou para deposito de cereaes por franquia	$020
9	Despachos de cereaes e legumes para entrada nos depositos em sua conta de fiança de direitos	$030
10	Despacho para a saida da cidade de generos sem o pagamento de direitos	$050
11	Nota de verificação da passagem do gado no matadouro para poder ser abatido	$020
12	Extractos de manifestos para gados e para liquidos	$010
13	Senhas para carros com bois que saem em postos fiscaes para onde não entravam, e para transito na circumvalação e outros effeitos	$010
14	Ditas para saida e regresso de cervejas fabricadas na cidade	$020
15	Ditas para abrigo de barcos com descarga incompleta	$010
16	Licenças para legalisar a entrada de gado para marchantes afiançados	$060
17	Ditas para saida e entrada de carros com bois manifestados	$060
18	Pedidos para bilhetes de abono para saida de productos de trigo das fabricas da cidade	$060
19	Titulos para encontro de direitos	$060

Alfandegas maritimas

6-A	Bilhetes de despacho de consumo, exportação e reexportação	$040
10	Guias de transito de generos sujeitos a direitos.	$200
11	Guias de livre transito para qualquer effeito	$030

13 Guias que acompanham mercadorias das fabricas para a alfandega, a fim de gosarem de *drawback* $100
14 Declarações de valores em substituição de facturas $100
17 Licenças para os navios descarregarem fora do quadro $500
18–A Verba nova. — Outras quaesquer licenças $020
19 Responsabilidade para embarcar generos fora do expediente $030
21 Passe de saida das embarcações $100
22 Despachos geraes $100
23 Notas de expedição do caminho de ferro de mercadorias estrangeiras em transito $020
24 Boletins de entrega do caminho de ferro das mesmas mercadorias $020
25 Despacho de cada quarentenario e beneficio de bagagens e mercadorias $100
26 Despacho de cada barco de carga em quarentena $060
27 Certificado de lastro $100
28 Certidão de tonelagem $100
30 Titulos de restituição de direitos por *drawback* segundo a importancia da restituição 5 %
30–A Verba nova — Pedidos de despacho de fazendas para consumo por extracção, cada um 1$000
30–B Verba nova —Despacho de fazendas arrematadas em leilão $100

CLASSE 13ª

Papeis commerciaes sujeitos a sêllo a tinta de oleo, antes de escriptos, ou ao sêllo de estampilha

Verba nova. — Cheques ao portador[1], sendo a vista, por cada um. $020
Depois do artigo 5.º acrescentar
Divisões d'estes pertences, cada uma $020
Protestos de letras 200 reis, alem do sêllo do papel, por cada meia folha $060

CLASSE 15ª

Escripturas e outros papeis sujeitos ao sêllo de estampilha

Verba nº 1 — Substituição completa pela forma seguinte.
Contractos com o governo, cada meia folha $100

[1] Portaria de 13 de julho de 1880 — Tendo-se suscitado duvidas na execução da verba nova, estabelecida na classe 16ª da tabella nº 1 annexa a lei de 22 de junho de 1880, acerca do imposto do sêllo que deve ser recebido pelo acto do reconhecimento da assignatura manda sua magestade el-rei declarar, em resolução das mesmas duvidas, e conformando-se com o parecer do conselheiro procurador geral da corôa e fazenda em conferencia, que

1.º O reconhecimento de qualquer assignatura em papel, recibo ou documento devidamente sellado, quer com sêllo branco ou a tinta de oleo, quer com o de estampilha ou de verba, e sujeito ao sêllo de 10 reis;

2º O reconhecimento em recibo, papel ou documento incluido em classe sujeita a imposto de sêllo proporcional a quantia que representar, quando essa quantia for inferior ao minimo sobre que recae o imposto do sêllo d'essa classe, fica sujeita ao imposto de 10 réis;

3º O sêllo do reconhecimento deve ser pago, nos termos dos numeros antecedentes, tantas vezes quantas for repetido o acto do reconhecimento

O que se manda publicar a direcção dos proprios nacionaes para os devidos effeitos Paço, em 13 de julho de 1880 —*Henrique de Barros Gomes.*—(No *Diario do Governo* de 14 de julho, n.º 156).

Verba nº 2—Perfilhação (eliminando as palavras escripturas ou autos)[1] 1$000
Verba nº 3—(Substituida assim) Contracto de casamento[2] 2$000
Contractos de casamento com dote (vide tabella nº 2, classe 6.ª, verba 1ª)
Verba nº 4—Substituida pela forma seguinte
Quitação geral sem designação de valor, ou de valor desconhecido, ainda que seja reciproca entre duas ou mais pessoas, dada em auto ou documento publico official ou extra-official 2$500
Quando for dada por escripto particular (vide classe 10.ª, verba n.º 1 d'esta tabella)
Verba nº 5—Substituida pela forma que abaixo segue, segundo a qual ficam mutilisados e revogados os artigos 72º e seguintes ate 75º inclusive, do regulamento em vigor[3]
«Por cada escriptura, alem do sêllo que for designado nas tabellas nºs 1 e 2 para todos os actos juridicos e contractos, que comprehender, e alem do sêllo do papel do livro de notas $500
Verbas novas
Verba nº 6—Documentos lançados no livro de notas, por cada instrumento do respectivo registo[4] $500
Verba nº 7 — Autos de conciliação, além do sêllo especial do acto juridico ou contracto que envolver, e alem do sêllo do papel, por cada um $500
Verba nº 8 —Termos e autos judiciaes, ou perante qualquer auctoridade ou repartição publica, que comprehenderem arrematação de bens immoveis, fiança, quitação ou qualquer outro acto juridico que produza obrigações em relação ao objecto da causa ou da convenção, ou algum contracto, além do sêllo especial que for devido conforme as tabellas nºs 1 e 2, se o tiver, por cada termo ou auto[5]. $500

[1] Segundo esta lei, a taxa geral de 500 reis para as escripturas, estabelecida na verba 5 d'esta classe, accresce as taxas especialmente fixadas para certos actos juridicos ou contractos A escriptura da perfilhação esta sujeita ao sêllo de 1$500 reis — *Rev de Leg e de Jur*, vol 13º, nº 657, pag 514 e 515

A perfilhação feita nos registos de nascimento e sujeita ao sêllo de 1$000 réis em estampilhas, alem do sêllo de 60 reis do respectivo auto.—Officio da Dir. Ger. dos Prop. Nac de 18 de outubro de 1883, publicado no *Direito*, 15º anno, nº 26, pag 412 e 413

[2] O dote não e constituido senão em relação aos bens com que a mulher entra para o casal O sêllo devido pelas escripturas de casamento e o estabelecido n'esta tabella e classe, verbas 3 e 5, e na tabella nº 2, classe 6ª, verba 1 O valor das pensões, com que a noiva é dotada pelos paes, e fixado no producto de uma pensão multiplicada por dez, como acontece na avaliação das pensões vitalicias para o effeito da contribuição de registo —*Rev de Leg e de Jur*, vol 15º, nº 729, pag 6 e 7.

[3] Vej a not a verba 2 d'esta classe

Em que sentido declarou esta verba *mutilisados* e *revogados* os artigos 72º a 75.º do regulamento de 14 de novembro de 1878 —*Rev de Leg e de Jur*, vol 13º, nº 658, pag 534

Para que um acto lavrado nas notas dos tabellião seja escriptura, é mister que n'elle intervenham para acceitar as partes a que diz respeito O acto de perfilhação de um menor lavrado nas notas não constitue uma escriptura, mas sim um simples instrumento Os instrumentos não estão sujeitos ao sêllo de 500 reis designado n'esta verba *Rev de Leg e de Jur*, vol 15º, nº 760, pag 499 e 500

Conf. verba 9 d'esta classe

[4] Esta verba refere-se aos documentos que e costume lançarem-se nos livros de notas dos tabelliães a pedido dos interessados e por despacho do juiz para evitar o risco de se deteriorarem e perderem —*Rev de Leg e de Jur*, vol. 14.º, nº 680, pag. 51 e 52

[5] Interpretação d'esta verba historia dos trabalhos preparatorios e discussão parlamentar da mesma verba Os autos de posse e os de ratificação de posse não são n'ella comprehendidos, e por isso não estão sujeitos ao sêllo especial de 500 reis: — *Rev de Leg e de Jur* vol 13º, nº 657, pag 519 e 520

Os autos de penhora e arresto de bens moveis e immoveis estão sujeitos ao sêllo

Verba n.º 9. — Testamentos publicos e autos de approvação de testamentos cerrados, por cada um [1] $500

Em cada nota de registado, de averbamento ou cancellamento que nas conservatorias se pozer nos documentos entregues as partes, alem do sêllo do papel $060

Assentos de casamentos ou nascimentos ou baptisados, nos livros do registo civil, ou parochial, por cada um $060

Este sêllo sera collado so no livro de registo parochial, que sera remettido a camara ecclesiastica.

As notas dos tabelliães, e todos os livros destinados a termos e autos judiciaes, ou a quaesquer assentos de serviço publico sujeitos a sêllo, serão formados de papel da marca judicial [2].

especial de 500 réis designado n'esta verba. Os termos de fianças crimes, lavrados nos respectivos livros, estão egualmente sujeitos ao mesmo sêllo —*Rev. de Leg. e de Jur*, vol 14.º, n.º 681, pag 70 e 71, e n.º 711, pag 550

Determinação da significação propria das palavras—*acto juridico*, empregadas n'esta verba. Os autos de approvação de contas da tutela, os de embargo de obra nova, e os de juramentos ao cabeça de casal não estão sujeitos ao sêllo especial de 500 reis, designado n'esta verba, mas estão sujeitos a esse sêllo os autos de licitação·—*Rev.* cit, n.º 686, pag 151 a 153.

Os autos de reunião do conselho de familia, quando essa reunião seja para os fins do artigo 714.º do codigo do processo, os termos de ratificação e os autos de emancipação, não estão sujeitos ao sêllo especial de 500 reis, de que trata esta verba —*Rev.* cit, n.º 702, pag 403

Vej *Rev.* cit, n.º 710, pag 538 e 539

Os autos de penhora não estão sujeitos ao sêllo especial de 500 réis estabelecido n'esta verba —Accordão da Relação do Porto de 28 de outubro de 1881, publicado na *Rev de Leg. e de Jur*, vol 15.º, n.º 733, pag 78, *O Direito*, 14.º anno, n.º 28, pag. 433, e 15.º anno, n.º 8, pag 124 e 125

Interpretação d'esta verba —*O Direito*, 14.º anno, n.º 27, pag. 425 e 426

As arrematações de bens mobiliarios não são sujeitas ao sêllo d'esta verba·— *O Direito*, 15.º anno, n.º 2, pag 25

É devido o sêllo d'esta verba pelos autos de conferencia em que se estabelecem encabeçamentos de prazos, assim como pelos autos de licitação Não é devido pelas emancipações concedidas pelo conselho de familia — *O Direito*, 15.º anno, n.º 24, pag 378

Os termos de abonação para concessão de passaportes ou de fiança para uso e porte de armas estão sujeitos ao sêllo estabelecido n'esta verba —Circular da Dir Ger dos Prop Nac. de 20 de janeiro de 1882, publicada no *Direito*, 14.º anno, n.º 4, pag 64

Os termos de fiança prestada para a apresentação de mancebos apurados para o serviço militar estão sujeitos ao sêllo designado n'esta verba — Circular da Dir Ger dos Prop Nac. de 12 de abril de 1883, publicada no *Direito*, 15.º anno, n.º 10, pag. 157

Os autos de arrematação de rendas municipaes e contribuições indirectas estão sujeitos ao imposto de que trata esta verba — Officio da Dir Ger dos Prop Nac de 27 de junho de 1883, publicado na *Rev. de Leg e de Jur*, vol 16.º, n.º 791, pag 171.

[1] Os testamentos publicos não estão sujeitos ao sello designado na verba 5 d'esta classe Differença que o uso forense tem estabelecido entre os *instrumentos* e as *escripturas* —*Rev de Leg e de Jur*, vol 14.º, n.º 699, pag 359 e 360.

Discussão sobre este ponto com o *Direito*, que no 14.º anno, n.º 3, pag 42 e segg combateu esta opinião —*Rev*, cit, n.º 712, pag 564 a 568

[2] Os livros de notas dos tabelliães e todos os destinados a termos e autos judiciaes ou a quaesquer assentos de serviço publico, que estavam sellados, mas não totalmente escriptos ao tempo da execução d'esta lei de 22 de junho de 1880, devem continuar a servir como estão ate concluirem —Port de 26 de julho de 1880, transcripta na *Rev. de Leg e de Jur*, vol 13.º, n.º 637, pag 200 a 201.

Vej a mesma *Rev*, n.º 635, pag 166 a 168

Portaria de 26 de julho de 1880 — Consultando diversos escrivães de direito e tabelliães de notas sobre se podem continuar a escrever nos livros regularmente sellados a data da publicação da lei de 22 de junho do corrente anno, os quaes, segundo a verba 9 da classe 5.ª da tabella n.º 1, annexa a mesma lei, devem ser formados de papel de marca judicial, ou se esses livros têm de ser trancados na parte ainda não escripta, e ser substituidos por outros, de conformidade com o que esta ordenado:

Manda sua magestade el-rei declarar, pela direcção geral dos proprios nacionaes, que os livros de notas dos tabelliães e todos os demais destinados a termos e autos judiciaes, ou a quaesquer assentos de serviço publico, que a lei de 22 de junho proximo findo obrigou ao imposto do sello em determinadas condições, ja sellados e ainda não totalmente escriptos, continuem a servir ate final, e concluidos os termos ou assentamentos que n'elles se devem exarar, os que se lhes succederem sejam então de formato de papel de marca judicial, nos termos do que dispõe o artigo 43.º do regulamento do 14 de novembro de 1878, e a prescripção estabelecida na mencionada verba 9 da classe 15.ª da tabella n.º 1, annexa a nova lei

Paço, em 26 de julho de 1880 — *Henrique de Barros Gomes.* — (No *Diario do Governo* de 28 de julho, n.º 168).

[1] Conf. classe 15.ª, verba 9.

[2] Vej nota a verba 38 da tabella n.º 3 do regulamento de 14 de novembro de 1878.

CLASSE 16.ª

Papeis diversos

Papeis sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos ou ao de estampilha

Verba n.º 1.—*Accrescentar* a palavra testamento por que começa, as palavras «Publicos ou cerrados» [1].

Eliminar a observação final a respeito dos testamentos publicos.

Verba nova —Papeis, livros e documentos que não forem sujeitos ao imposto do sêllo, que contenham assignaturas, quando estas careçam de ser reconhecidas por tabellião, por cada reconhecimento, ainda que comprehenda mais de uma assignatura [2] $060

Reconhecimento em papel sellado $010

Reconhecimento em papel não sellado $060

Os papeis, livros e documentos, que estão isentos de sêllo pela tabella n.º 3 do regulamento e leis que regem este imposto, estão comtudo sujeitos ao sêllo de 60 reis por cada reconhecimento das assignaturas que contiverem —*Rev de Leg e de Jur*, vol. 14.º, n.º 707, pag. 485 e 486, e n.º 714, pag 600 e 601

Portaria de 13 de julho de 1880· — Tendo-se suscitado duvidas sobre o sêllo que tem de recair em papeis commerciaes sujeitos ao de tinta de oleo antes de escriptos, ou ao de estampilha, mencionados na classe 13.ª, tabella 1.ª da lei de 22 de junho proximo findo, assim como o das letras e outros papeis que devem ser escriptos em papel sellado, segundo a nova disposição da classe 4.ª, tabella n.º 2, annexa a mesma lei; e convindo tomar as necessarias providencias para se fixar o cumprimento das referidas disposições, emquanto se não põe em execução o regulamento geral, que se esta elaborando, observar-se-ha o seguinte

Os cheques ao portador, sendo a vista, sujeitos ao sêllo de 20 réis cada um, qualquer que seja a somma que representem, podem ser sellados na casa da moeda e papel sellado, ou legalisados com o sêllo de estampilha a que estão obrigados, ate a data de 1 do proximo mez de setembro.

Os cheques ao portador, com designação do dia ou praso certo para pagamento, são para todos os effeitos considerados como letras da terra, como ja eram pela verba 4.ª da classe 5.ª da tabella n.º 2, junta ao regulamento de 14 de novembro de 1878, e como

[1] Vej nota a verba 38 da tabella n.º 3 do regulamento de 14 de novembro de 1878.

CLASSE 17 ª (Nova)

Papeis sujeitos a sêllo por uma forma especial, que será determinada no regulamento

Verba n.º 1 — Conhecimentos, guias, cautelas ou outro documento de transporte, por via fluvial, por via ferrea ou outra via terrestre, por cada um $020
Verba n.º 2 — Guias de bagagens de passageiros, por via maritima e por via ferrea, por cada uma $010

taes sujeitos ao sêllo proporcional estabelecido, segundo os seus valores, para as letras e outros papeis que devem ser escriptos em papel sellado, designados na classe 4 ª, tabella n º 2, annexa a referida lei de 22 de junho do corrente anno

A partir de 1 de setembro em diante será obrigatorio para os cheques o sêllo imposto na casa da moeda e papel sellado Para este effeito os cadernos de cheques ao portador, sendo a vista, pertencentes a bancos, companhias, casas bancarias, sociedades de credito anonymas e não anonymas, e outras de qualquer natureza, devem ser sellados na casa da moeda, sendo nos mesmos apposilado o sêllo competente, de conformidade com o estatuido na verba nova da classe 13 ª, tabella 1 ª, da precitada lei

Para as provincias, nas capitaes de districto, esses cadernos serão pelos interessados entregues aos delegados do thesouro respectivos, passando cautelas que depois serão resgatadas no acto da devolução, devendo ser remettido a direcção geral dos proprios nacionaes, que os enviara á casa da moeda para os effeitos da lei

Nos concelhos que compõe os districtos a entrega dos cadernos de cheques sera feita aos escrivães de fazenda, e por estes remettidos para as respectivas repartições de fazenda districtaes, seguindo-se o que precedentemente fica estabelecido

Do mesmo modo em relação aos districtos das ilhas, prolongando-se, porem, o praso para a apresentação dos cadernos ate 15 de outubro proximo futuro.

Posto o sêllo nos cheques de que se trata, a casa da moeda e papel sellado processara guias, em duplicado, da importancia dos sêllos appositados, e serão remettidas aos districtos a que pertençam Uma d'essas guias servira para o pagamento na recebedoria da comarca ou concelho, o duplicado sera devolvido a dita casa da moeda com a competente nota de se haver arrecadado a importancia que representarem

O que sua magestade el rei ha por bem mandar decretar, observar e cumprir pela direcção geral dos proprios nacionaes do ministerio da fazenda, para os devidos effeitos

Paço, aos 13 de julho de 1880.—*Henrique de Barros Gomes* —(No *Diario do Governo* de 14 de julho, n º 156)

Portaria de 3 de agosto de 1880 —Tendo subido ao conhecimento de sua magestade el-rei a representação da junta do credito publico, expondo diversas duvidas que se levantaram acerca da importancia do sêllo a que fica sujeito o reconhecimento da assignatura dos pertences de inscripções; e se uma vez pago o sêllo de 60 réis, na conformidade da verba nova da classe 16 ª da tabella n º 1 annexa a carta de lei de 22 de junho proximo passado, se deve considerar d'ahi por diante a inscripção como documento sellado para os effeitos de dever pagar pelos actos subsequentes de reconhecimento de assignatura em novos pertences somente o imposto de 10 reis, ou se fica apenas legalisado com o sêllo de 60 reis o acto do reconhecimento, e portanto devendo repetir-se o pagamento do imposto de sêllo na importancia de 60 reis por cada reconhecimento verificado em novos pertences da mesma inscripção

Ha por bem o mesmo augusto senhor mandar declarar a junta do credito publico, que uma vez pago, pelo acto de um primeiro reconhecimento em qualquer documento não sellado, o sêllo de 60 reis esse documento deve para todos os effeitos, considerar se escripto em papel sellado, não podendo por qualquer outro reconhecimento que n'elle se exarar posteriormente exigir-se sêllo superior ao de 10 reis

Tambem sua magestade el-rei ha por bem ordenar, em resolução de outra duvida proposta pela junta do credito publico, sobre qual a taxa de sêllo a que estão sujeitos

TABELLA N.º 2

Sêllo proporcional

CLASSE 2.ª

Dispensa de impedimento de matrimonio sobre a multa ecclesiastica imposta as impetrantes . . . . . 10 p. c.

CLASSE 3 ª

Acções, apolices, recibos, quitações e outros papeis, sujeitos a sêllo a tinta de oleo, antes de escriptos, ou ao de estampilha

Verba n.º 1 —*Accrescentar* em seguida a réis 200$000 a palavra «inclusive».
Verba n º 1 —*Accrescentar* as palavras «por cada 100$000 reis» as palavras «ou fracção de 100$000 reis».
Verba n º 2— *Transferir* a palavra «inclusive» que esta em seguida a 25$000 para a segunda linha immediata em seguida a «reis 100$000».
Verba n º 2.—*Accrescentar* esta nova disposição:
Recibos de premios de qualquer seguro, sendo o valor do premio:
Ate a quantia de 5$000 reis inclusive $030
Augmentando 10 reis para cada 1$000 reis ou fracção de 1$000 reis a mais.
Estas taxas são applicaveis a qualquer outra fórma comprovativa do pagamento do premio
Verba n.º 3. — *Accrescentar*:
Em seguida as palavras «os dos accionistas» as palavras «e os dos possuidores de obrigações»
Em seguida as palavras «divida fundada» as palavras «ou de obrigações emittidas pelo estado e por quaesquer corporações publicas».
Riscar as palavras «desprezada qualquer fracção que não attingir réis 100$000, substituindo-as pelas palavras «ou fracção de 100$000 reis»
Verba n.º 4. — *Comprehender* n'esta verba a abertura de credito e o penhor por escripto particular ou por escriptura
Verba n.º 4 —*Accrescentar* a 4 ª escala proporcional do sêllo que termina em 500$000 reis, a palavra «inclusive».
Verba n º 4 — *Supprimir* as 5 ª e 6 ª escalas, que ficam substituidas pela forma seguinte:
Augmentando 100 réis por cada 500$000 reis ou fracção de 500$000 reis, a mais.

os reconhecimentos do signal publico do tabellião, feito por outro tabellião que reconheceu a assignatura de parte, que sendo esse acto, não um complemento do primeiro, mas novo, esta obrigado ao imposto do sêllo de 10 reis

O que se communica a junta do credito publico para sua intelligencia e devidos effeitos

Paço, em 3 de agosto de 1880 —*Henrique de Barros Gomes.*—(No *Diario do Governo* de 1 de setembro, n.º 198).

CLASSE 4.ª

Letras e outros papeis que devem ser escriptos em papel sellado

Verba n.º 1.—*Substituida* toda pela seguinte

Letras da terra, livranças, notas promissorias, ordens e letras sacadas entre praças do reino e ilhas, escriptos de qualquer natureza, nos quaes se determine pagamentos ou entregas de dinheiro com clausula a ordem ou a disposição, ainda que sob fórma de correspondencia epistolar, tudo isto sendo á vista e até oito dias de praso [1]:

De 5$000 réis até 20$000 reis	$020
De mais de 20$000 reis até 50$000 réis	$050
De mais de 50$000 reis até 300$000 reis	$100
De mais de 300$000 até 500$000 reis inclusive	$200
Por cada 500$000 reis, ou fracções de 500$000 reis a mais	$100

Verba n.º 2. — Substituição da disposição d'esta verba pela forma seguinte:

Letras de cambio sacadas no continente do reino e ilhas, letras da terra, ordens, livranças, notas promissorias, cheques sobre praças estrangeiras, escriptos de qualquer natureza nos quaes se determine pagamentos ou entregas de dinheiro com clausula a ordem ou a disposição, ainda que sob a forma de correspondencia epistolar, tudo isto sendo a mais de oito dias de praso, letras ou escripturas de contracto de risco maritimo, bilhetes de cobre, cartas de credito, escriptos ao portador e quaesquer outros papeis negociaveis não mencionados n'esta ou na precedente tabella.

CLASSE 5.ª

Pertences e letras sujeitas a sêllo de verba depois de escriptos ou ao de estampilha

Verba n.º 1. — *Transferir* a palavra «inclusive», que esta em seguida a réis 100$000 para a linha immediata em seguida a 200$000 reis

Concluir esta verba com as palavras seguintes «ou fracção de 100$000 réis».

Accrescentar a palavra «inclusive» em seguida a 200$000 reis da verba n.º 2, e em seguida a 100$000 reis da verba n.º 6.

CLASSE 6.ª

Escripturas e outros papeis sujeitos a sêllo de estampilha

Verba nova — Garantia de aval, com relação a letras, prestadas em instrumento separado, ou em carta. Sendo o valor garantido

Até 100$000 réis	$020
Augmentando 20 reis por cada 100$000 reis, ou fracção de 100$000 reis a mais.	
Quando não faça referencia a valor ou quantia determinada	2$000

Verba n.º 1 — Substituida inteiramente pela forma seguinte

Contractos de casamento com dote quando não se podér determinar o valor dos bens dotaes	2$000

[1] Vej. a portaria de 13 de julho de 1880, transcripta em nota a tabella n.º 1, classe 13.ª, verba nova, d'esta lei.

Quando este valor for menor de 500$000 réis	2$000
Sendo o valor dos bens de mais de 500$000 reis até 5 000$000 réis	5$000
De mais de 5 000$000 reis até 10 000$000 reis	10$000
De mais de 10 000$000 reis até 20 000$000 réis	20$000
Augmentando 1$000 reis por cada 1 000$000 ou fracção de 1 000$000 reis	
Alem d'estas taxas pelo dote de bens presentes de valor não conhecido	2$000
Pelo dote de bens futuros	2$000

Verba n.º 2 —No final d'esta verba accrescentar as palavras «por cada 100$000 reis» as palavras «ou fracção de 100$000 reis [1].

Verba n.º 4.—*Accrescentar* em seguida a 2 000$000 reis a palavra «inclusive».

Verba n.º 4.—*Accrescentar* no final d'esta verba «Havendo augmento posterior do capital social, pagar-se-ha o sêllo correspondente a este augmento».

Verba n.º 5 —Reconhecimentos de foreiro, cada um, não sendo a importancia do fôro superior a 10$000 réis [2]	$100
De mais de 10$000 reis	p. c.
Recibos ou quitações de laudemios, 5 por cento da respectiva importancia.	

O pagamento d'este sêllo será effectuado no proprio titulo da transmissão do dominio util pelo adquirente, que o descontará na importancia do laudemio a pagar [3].

CLASSE 7.ª

Papeis sujeitos a sêllo por uma fórma especial

Conhecimentos das contribuições em relação ao valor d'estas [4]	2 p. c.
Bilhetes de entrada pessoal nos theatros ou recintos de espectaculos publicos	
Quando o theatro, circo, praça, jardim ou salão tiver numero de logares fixos, e a importancia total d'estes logares não exceder a 200$000 réis	$010
De 200$000 reis a 450$000 reis	$020
Sendo superior	$040
Quando o valor for desconhecido	
Sendo jardim	$010
Sendo circo ou praça	$020
Sendo theatro ou salão	$040

[1] Vej a portaria de 24 de maio de 1881, transcripta em nota ao artigo 3.º d'esta lei

[2] Para se conhecer o sêllo que deve pagar-se pelo reconhecimento de foreiros, deve ter-se em conta unicamente a importancia annual do fôro Se o fôro consistir em generos, calcular-se-ha o seu valor pela tarifa camararia ou pelos preços medios dos mesmos generos no ultimo anno, no mercado da localidade A escriptura de venda do dominio util de um prazo com quitação, reconhecimento de novo foreiro e pagamento do respectivo laudemio esta sujeita ao sêllo designado na tabella n.º 1, classe 15.ª, verba 5, na tabella n.º 2, classe 3.ª, verba 4; e na mesma tabella, classe 6.ª, verba 5 do regulamento de 14 de novembro de 1878 e lei de 22 de junho de 1880 — *Rev de Leg. e de Jur*, vol 13.º, n.º 658, pag 532 e 534

[3] Os tabelliães não são obrigados a transcrever no titulo da transmissão do dominio util os recibos do laudemio, embora essa obrigação seja um bom elemento de fiscalisação do respectivo sêllo As camaras municipaes e misericordias estão isentas do pagamento do sêllo relativo aos recibos dos laudemios —*Rev de Leg e de Jur.*, vol. 14.º, n.º 714.º, pag 600 e 601

[4] O sêllo de conhecimentos não recahe sobre as contribuições indirectas —*O Direito*, 15.º anno, n.º 7, pag. 104 e 105.

O sêllo de conhecimentos recahe sobre o addicional de 6 por cento creado pela lei de 27 de abril de 1882 —*O Direito* cit., 15.º anno, n.º 26, pag. 412.

Annuncios em qualquer periodico, incluindo o *Diario do Governo*, ou em qualquer livro ou folheto, cartazes ou por qualquer outra forma, 10 reis por cada um.
Precatorias para levantamento de quantias ou outros valores depositados. . 1 por mil

TABELLA N.º 3

Isenção do imposto do sêllo

Verba n.º 12.— *Eliminar* «cheques ao portador».
Accrescentar.
Ficam mais isentos d'este imposto
1.º Os breves de dispensa de idade e legitimidade a ordem, para os alumnos pobres, que tiverem frequentado gratuitamente os seminarios, ou tenham sido subsidiados pelo cofre da bulla da cruzada
2.º Os assentos de registo civil ou parochial, de pessoas pobres, devendo, quem os lavrar, declarar a margem, que foram gratuitos os actos, a que se referem, por falta de meios d'essas pessoas
3.º As correspondencias e annuncios de qualquer publicação scientifica ou litteraria.
4.º Cheques ao portador dos depositos nas caixas economicas dos monte-pios ou quaesquer estabelecimentos de beneficencia que não distribuam aos contribuintes ou socios dividendo superior a 10$000 reis
5.º As operações realisadas entre as caixas economicas e os respectivos depositantes quando o maximo deposito individual fructifero não possa ser superior a réis 500$000.

Paço, em 22 de junho de 1880. — *Henrique de Barros Gomes.*

(No *Diario do Governo* de 28 de junho, n.º 143).

Decreto n.º 7 de 1 de setembro de 1881

Artigo 1.º Continuam em vigor no estado da India as cartas de lei de 2 de abril de 1873 e de 14 de novembro de 1878, que regulam o imposto do sêllo na metropole.

Art. 2.º É tambem declarada em vigor no mesmo estado a carta de lei de 22 de junho de 1880 com as seguintes alterações:

1.º O imposto do sêllo dos arrendamentos e consignações de rendimentos de predios rusticos, bem como o imposto do sêllo dos arrendamentos e consignações de rendimentos de predios urbanos será pago por meio de estampilhas colladas nos respectivos contractos;

2.º Os arrendamentos por contracto verbal de predios rusticos ou urbanos não serão admittidos em juizo sem se provar o pagamento do sêllo respectivo, nos termos do regulamento;

3.º São isentos do imposto de sêllo os bilhetes de entrada pessoal nos theatros ou recintos de espectaculos publicos e os annuncios por qualquer fórma publicados, a que se refere a classe 7.ª da tabella n.º 2;

4.º São augmentadas em 25 por cento as taxas designadas sob n.ºs 10 a 30 inclusivamente, com a epigraphe de alfandegas maritimas — da classe 12.ª, tabella n.º 1.

Art. 3.º O computo dos valores a que se refere este decreto será feito em moeda da convenção, celebrada em cumprimento do tratado de 26 de dezembro de 1878.

Art. 4.º É auctorisado o governador geral da provincia a fazer os regulamentos em conselho do governo e a propor superiormente as providencias necessarias para a execução d'este decreto.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de setembro de 1881. — Rei. — *Julio Marques de Vilhena.*

(No *Diario do Governo* de 2 de setembro, n.º 196).

Decreto de 14 de setembro de 1881

Nos termos da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 19.º da carta de lei de 22 de junho de 1880: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cheques ou ordens e os recibos, contas, facturas e outros quaesquer titulos ou documentos que importem recibo ou desobrigação de dinheiro, passados em paiz estrangeiro e cobrados em Portugal, por intermedio do correio, ficam sujeitos ao imposto do sêllo, conforme a respectiva classe das tabellas n.ºs 1 e 2 estabelecidas por decreto de 14 de novembro de 1878, accrescentadas e alteradas pela carta de lei de 22 de junho de 1880.

Art. 2.º O imposto relativo aos documentos e titulos passados em paiz estrangeiro, cobrados em Portugal por intermedio do correio, será pago por meio de affixação de estampilhas do mesmo imposto, no titulo respectivo, no acto da cobrança, se o devedor pagar a importancia do documento ou titulo apresentado.

Art. 3.º As estampilhas do imposto de sêllo affixadas nos documentos ou titulos passados em paiz estrangeiro, cobrados em Portugal por intermedio do correio, serão inutilisadas pelo empregado que effectuar a cobrança e pela fórma designada no artigo 31.º do decreto de 14 de novembro de 1878.

§ unico. Quando a cobrança não se effectuar no domicilio do devedor, mas sim na propria repartição telegrapho-postal, as estampilhas do imposto do sêllo podem ser inutilisadas pelo methodo acima indicado ou pela

applicação sobre as referidas estampilhas da marca de dia da repartição que effectuar a cobrança.

Art. 4.° Os vales do correio que representarem permutação de fundos entre Portugal e qualquer paiz estrangeiro, ficam sujeitos, quando pagos em Portugal, ao imposto do sêllo, conforme o indicado no n.° 4, classe 3.ª, da tabella n.° 2 do decreto de 14 de novembro de 1878 alterado pela carta de lei de 22 de junho de 1880. Este imposto sera pago pelo destinatario do vale, affixando-se no respectivo recibo a estampilha correspondente ao seu valor, sem o que não poderá ser satisfeita a importancia do mesmo vale.

§ unico. As disposições d'este artigo não são applicaveis aos vales internacionaes que, por tractado ou accordo com qualquer nação, estejam isentos do imposto do sêllo.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 14 de setembro de 1881. — REI. — *Antonio José de Barros e Sá* — *Ernesto Redolpho Hintze Ribeiro*

(No *Diario do Governo* de 21 de setembro, n.° 212).

VIII

DIREITOS DE MERCÊ

Decreto de 31 de dezembro de 1836 [1]

Tomando em consideração o relatorio do secretario d'estado dos negocios do reino, interinamente encarregado da pasta da fazenda: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Fica extincta a mesa dos novos e velhos direitos denominados — de chancellaria [2]. —

Art. 2.° As suas attribuições na parte relativa á arrecadação d'este imposto serão exercidas pelo contador de fazenda do districto de Lisboa, por lhe competirem na fórma da legislação em vigor.

Art. 3.° Todos os livros e papeis que constituirem o archivo d'esta repartição serão immediatamente inventariados e entregues no thesouro publico nacional, para ahi servirem de fundamento á liquidação das contas d'esta arrecadação.

Art. 4.° Os empregados da extincta mesa, que não perceberem outro algum vencimento pago pelo estado, serão contemplados com um subsidio annual, segundo as disposições dos decretos de 16 de janeiro de 1834 e

[1] Vej a portaria de 15 de junho de 1841.

[2] Vej o decreto de 19 de agosto de 1833, que extinguiu a chancellaria mór do reino, e mandou que os direitos novos e velhos da chancellaria mor sejam pagos e cobrados em uma so mesa, que se transferira para junto do thesouro publico, ficara debaixo da inspecção da commissão do mesmo thesouro, e se intitulara — Mesa dos direitos novos e velhos, denominados da chancellaria.—

16 de outubro ultimo, emquanto não forem de novo competentemente empregados.

Art. 5.° O imposto, que até ao presente se cobrava com o titulo de novos e velhos direitos, denominar-se-ha d'ora em diante — direito de mercês —.

Art. 6.° A cobrança d'este imposto será regulada pela pauta que faz parte do presente decreto, e baixa assignada por Manuel da Silva Passos, secretario d'estado dos negocios do reino, interinamente encarregado dos negocios da fazenda.

Art. 7.° Em quanto se não formalisar uma tabella (a que se deverá immediatamente proceder) das lotações dos empregos, cujos vencimentos comprehenderem ordenados e emolumentos, ou tão sómente emolumentos, continuar-se-ha a effectuar a cobrança do respectivo direito de mercês, por meio de uma avaliação feita em cada uma das repartições a quem competir a expedição dos respectivos diplomas.

Art. 8.° A acção fiscal do pagamento do direito de mercês será exercida pela maneira seguinte [1]:

§ 1.° Nas secretarias d'estado, e mais repartições por onde houverem de ser expedidos os diplomas, se passará préviamente ao agraciado uma guia assignada pelo chefe da repartição, em que se declare o nome do mesmo agraciado, a natureza e data da mercê que lhe tiver sido concedida, e a importancia do direito que for obrigado a pagar na contadoria do districto.

§ 2.° O contador de fazenda do districto não receberá quantia alguma a titulo de pagamento d'este imposto, sem que vá acompanhada da guia competente, que ficará servindo de documento da sua receita, dando á parte um recibo de dois talões, na fórma estabelecida na portaria circular de 13 de setembro do corrente anno [2].

§ 3.° Este recibo só depois de rubricado pelo administrador geral do districto poderá ser acceito na repartição por onde se houver de expedir ao agraciado o seu diploma.

§ 4.° Os diplomas de mercê deverão precisamente conter a declaração

[1] Vej. o decreto de 1 de dezembro de 1836, que permittiu aos devedores por direitos de entrada e sêllo de mercês, concedidas depois do 1.° de janeiro de 1834 ate a publicação d'este decreto, o pagamento de seus debitos, ou parte em dinheiro e parte em papeis de credito, ou por meio de prestações, na forma prescripta no mesmo decreto. Vej. tambem a portaria de 3 de agosto de 1837, o decreto de 16 de dezembro de 1837, e instrucções, para a execução d'este decreto, de 23 de março de 1838, publicadas em portaria de 30 de março do mesmo anno Vej mais—portarias de 30 de março, de 19 de abril, de 25 de maio, e de 5 de novembro de 1838

[2] Vej as portarias de 28 de fevereiro e de 2 de abril de 1839, que mandaram entrar o producto dos direitos de mercê nos cofres das recebedorias dos concelhos onde residam as pessoas agraciadas, como se pratica com a entrega dos demais rendimentos do estado, e não unicamente nos cofres das contadorias de fazenda dos districtos

do pagamento do direito correspondente, com referencia ao recibo que o justificar. Quando porém o pagamento do direito tiver de se verificar por meio de prestações ou descontos, se fará d'isto mesmo a conveniente declaração no diploma, com referencia á portaria que houver concedido esta graça.

§ 5.° No primeiro dia de cada mez enviarão as secretarias d'estado e mais repartições ao thesouro publico nacional relações nominaes de todas as pessoas que no mez antecedente houverem pelo seu expediente sido agraciadas com mercês honorificas ou lucrativas; declarando a natureza d'ellas, as datas dos decretos ou portarias que as tiverem concedido; e a importancia dos direitos que cada um dos agraciados tiver a pagar.

§ 6.° Nos dias 1.° e 15.° de cada mez enviarão igualmente as sobreditas repartições ao thesouro publico nacional relações de todas as guias que na quinzena antecedente tiverem passado para pagamento do direito de mercês, e igual remessa fará nas mesmas epochas ao thesouro, o administrador geral do districto, dos proprios talões dos recibos que na precedente quinzena houver rubricado, a fim de ser por elle competentemente debitado o contador de fazenda do mesmo districto.

Art. 9.° Da data da publicação do presente decreto em diante, nenhum agraciado com mercê honorifica ou rendosa, e com emprego publico civil ou ecclesiastico, seja de que classe ou jerarchia for, será isento de pagar o correspondente direito de mercês, segundo a taxa que na pauta competente lhe estiver designada ou conforme a avaliação a que se proceder. [1]

§ unico. Exceptuam-se as viuvas e orfãos dos que pereceram pela causa das liberdades patrias durante a guerra contra a usurpação; e as mais comprehendidas nas disposições do decreto de 18 de outubro ultimo.

Art. 10.° As pessoas agraciadas com mercês honorificas que, findos quatro mezes, contados da data das mesmas mercês, não houverem pago os correspondentes direitos, ficarão sujeitos ás comminações de que trata o artigo 2.° do decreto de 31 de agosto do corrente anno [2].

[1] Vej portarias de 27 de novembro de 1837 e de 16 de outubro de 1838, e vejam se egualmente — decreto de 18 de outubro de 1836, artigos 1.° a 4.°, lei de 9 de abril de 1838, artigos 1.° e 2.°, portaria de 9 de julho de 1839, lei de 20 de julho de 1839, artigo 13.°, decreto de 15 de abril de 1845, artigo 4.° § 1.°, e decreto de 7 de março de 1847, decreto de 8 de setembro de 1855; portaria de 17 de agosto de 1857; lei de 11 de agosto de 1860, artigo 2.°, portaria de 22 de outubro de 1860, portaria de 15 de novembro de 1860, portaria de 14 de dezembro de 1860, portaria de 26 de dezembro de 1860; lei de 27 de junho de 1864, artigo 1.°, decreto de 7 de dezembro de 1864, artigo 64.°, lei de 27 de junho de 1866, artigos 6.° e 7.°, e lei de 1 de julho de 1867, artigo 5.°

A lei de 18 de agosto de 1848, acerca das transferencias dos juizes de direito de 1.ª instancia, declarou no artigo 6.° que pelo diploma de transferencias, que consiste somente em uma apostilla nas respectivas cartas, se não perceberão direitos de mercê e de sêllo, nem emolumentos alguns

[2] Vej os alvaras de 28 de agosto de 1714, 1.° de agosto de 1777, e 20 de setembro de 1825, e os decretos de 21 de setembro de 1833, 10 de novembro de 1834 e 31 de agosto de 1836.

Art. 11.° Os agraciados com empregos ou mercês rendosas que por qualquer motivo attendivel, legalmente justificado, não possam desde logo satisfazer os competentes direitos de mercês, solicitarão, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, a devida faculdade para os solverem n'um prazo determinado, que nunca poderá exceder a quatro annos contados da data da mercê.

Art. 12.° Estas concessões verificar-se-hão pela maneira seguinte:

§ 1.° Os direitos devidos pelos empregos ou mercês que tiverem ordenado ou vencimento certo serão pagos pelo desconto da quarta parte do ordenado ou vencimento que perceber o agraciado.

§ 2.° Aquelles que se deverem de mercês ou empregos que tenham lotação ou rendimento incerto serão pagos por meio de prestações com fiança idonea.

Art. 13.° Das concessões de que trata o artigo antecedente se dará conhecimento pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda ao thesouro publico nacional, a fim de que, prestadas alli as competentes fianças, se expeçam as ordens necessarias ao contador de fazenda do districto para promover a arrecadação das prestações nas epochas dos seus vencimentos [1].

Art. 14.° Igual participação deverá a secretaria d'estado dos negocios da fazenda dirigir ás outras repartições a quem competir a expedição dos diplomas das respectivas mercês, para que, fazendo realisar em tempo competente os devidos descontos aos agraciados nos vencimentos que houverem de ser pagos, e entregar a sua importancia no cofre da contadoria de fazenda do districto, remettam simultaneamente ao thesouro publico uma relação das quantias entregues para ser por ellas debitado o respectivo contador de fazenda.

Art. 15.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

O secretario d'estado dos negocios do reino, encarregado dos negocios da fazenda, o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em 31 de dezembro de 1836 — RAINHA. — *Manuel da Silva Passos.*

(Omittimos a pauta regulamentar annexa a este decreto, porque se acha substituida pela annexa ao decreto de 26 de junho de 1880).

(No *Diario do Governo* de 18 de janeiro de 1837, n.° 15)

[1] Quanto a forma de arrecadação dos direitos de mercês vej. a portaria de 19 de janeiro de 1837, que contem as instrucções regulamentares de 18 do mesmo mez e anno, e vej. mais as portarias de 2 de março de 1837, dirigida ao thesouro publico nacional, de 15 de abril de 1837, idem, resolução de 14 de outubro de 1842, e decreto de 25 de setembro de 1843.

Portaria de 17 de março de 1837 [1]

Tendo-se suscitado duvida sobre as disposições do decreto de 31 de dezembro ultimo serem ou não applicaveis aos empregos que não são providos por diploma regio, em grave prejuizo da fazenda publica, e contra o espirito com que foi ditado o mesmo decreto: Resolveu sua magestade a rainha, em conformidade do parecer do procurador geral da corôa, que todos os empregos e officios, que tiverem salarios certos ou emolumentos que possam estimar-se, paguem os que os obtiverem os direitos marcados na lei, qualquer que seja a natureza do diploma por que forem conferidos. O que assim se participa ao administrador geral interino do districto de Lisboa para sua intelligencia e mais effeitos necessarios.

Palacio das Necessidades, 17 de março de 1837. — *Manuel da Silva Passos.*

(No *Diario do Governo* de 21 de março, n.° 68).

Portaria de 12 de abril de 1837

Sendo necessario estabelecer as regras que devem observar-se para cumprimento do artigo 11.° do decreto de 31 de dezembro do anno proximo preterito, que concede aos agraciados com empregos ou mercês rendosas que por qualquer motivo attendivel, legalmente justificado, não possam desde logo satisfazer os respectivos direitos, a faculdade de os poderem solver dentro de um prazo determinado que não exceda a quatro annos contados da data da mercê; e conformando-se sua magestade a rainha com o parecer interposto sobre este assumpto em conferencia composta dos subdirectores e chefes das differentes repartições da contadoria do thesouro publico, presidida pelo subinspector geral do mesmo thesouro, e com as respostas fiscaes que se houveram acerca d'esta materia: Manda, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, declarar: 1.° que é concedido a todos os agraciados que se acham comprehendidos na disposição do mencionado artigo 11.°, assim como áquelles a quem em identicas circumstancias para o futuro se conferirem empregos ou mercês rendosas, o prazo de sessenta dias, que devem ser contados aos primeiros da data d'esta, e aos segundos da data das mercês, para dentro d'elle solicitarem por esta secretaria d'estado o beneficio da lei; 2.° que seus requerimentos

[1] Vej. portarias de 13 de fevereiro de 1838, de 8 de outubro de 1839, e de 30 de outubro e de 24 de novembro de 1852.

devem ser instruidos com justificação dos motivos que allegarem, processada em juizo competente, intervindo audiencia do delegado do procurador regio, ou com documentos relevantes que justifiquem e provem plenamente a existencia d'esses mesmos motivos; 3.° finalmente, que são excluidos d'este beneficio todos os que não requererem no mencionado prazo, ou que, fazendo-o, não instruirem seus requerimentos com os documentos exigidos.

Paço das Necessidades, em 12 de abril de 1837.—*José da Silva Passos.*

(No *Diario do Governo* de 14 de abril, n.° 87).

Lei de 19 de agosto de 1837

Dona Maria, por Graça de Deus, e pela constituição da monarchia, rainha de Portugal e dos Algarves, d'áquem e d'além mar, em Africa, etc. Faço saber a todos os meus subditos, que as côrtes geraes, extraordinarias, e constituintes da nação portugueza decretaram, e eu sanccionei a lei seguinte:

As côrtes geraes, extraordinarias, e constituintes da nação portugueza decretaram o seguinte:

Artigo 1.° As disposições dos decretos de 31 de dezembro de 1836, que regulam o direito e o sêllo das mercês, não comprehendem os professores de instrucção primaria, os quaes pagarão d'ora em diante pela carta da sua nomeação, e pelo sêllo d'ella, o mesmo que pagavam antes da publicação dos referidos decretos.

Art. 2.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

. . . . . .

Dada no Palacio das Necessidades, aos 19 de agosto de 1837.—A RAINHA, com rubrica e guarda. — *João de Oliveira.* — Logar do sêllo.

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 23 de agosto, n.° 189).

Portaria de 19 de outubro de 1837 [1]

Tendo o administrador geral interino do districto de Vianna entrado em duvida se estão obrigados ao pagamento do sêllo e direitos de mercê, conforme o decreto de 31 de dezembro do anno passado: 1.° os empregados menores da administração geral; 2.° os administradores de concelho pelas gratificações que lhes forem arbitradas pelas camaras; e 3.° os escrivães d'estas e os secretarios d'aquelles, assim como os amanuenses e homens de diligencias: manda a rainha, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, declarar ao sobredito administrador geral, em resposta ao seu officio de 2 de julho ultimo, e conformando-se com os pareceres dos procuradores geraes da corôa e fazenda, que todos os ditos empregos estão, segundo o referido decreto, sujeitos ao pagamento dos direitos marcados na pauta a elle junta, como já se lhe fez constar pela circular d'este ministerio de 17 de março do corrente anno, exceptuando porém os administradores dos concelhos, porque estes são cargos de eleição popular não vitalicios, mas temporarios por dois annos; e porque não têm ordenados fixos e só gratificações votadas todos os annos a arbitrio das camaras; e outrosim porque, se os administradores dos concelhos estivessem sujeitos ao pagamento de direitos, não podendo elles entrar logo no exercicio do cargo sem os haver satisfeito em vista das guias, que este ministerio não podia expedir sem esperar que as camaras designassem as quantias das gratificações, resultaria grave transtorno ao serviço publico pela demora da posse e exercicio do administrador eleito, e manifesta injustiça ao administrador antecessor, obrigando-o a servir por mais tempo que a lei lhe incumbe, que é o espaço de dois annos.

Palacio das Necessidades, em 19 de outubro de 1837. — *Julio Gomes da Silva Sanches.*

(No *Diario do Governo* de 23 de outubro, n.° 250).

[1] Vej. portarias de 30 de março, e de 12 de julho de 1838, de 18 de julho de 1839, de 15 de julho e de 4 de novembro de 1840, de 2 de junho de 1845, de 26 de setembro de 1860, de 19 de fevereiro, de 3 de abril, e de 28 de março de 1868

Portaria de 15 de março de 1838 [1]

Chegando ao conhecimento de sua magestade a rainha que, apesar das disposições do decreto de 26 de janeiro de 1649, confirmado por toda a legislação subsequente, e das do novissimo decreto de 31 de agosto de 1836, continua o abuso de muitos empregados publicos serem admittidos ao exercicio das suas funcções, e ao gozo dos ordenados, emolumentos e outros vencimentos, sem que tenham apresentado os titulos, cartas ou diplomas que legalmente os auctorisem a servir empregos, postos ou logares publicos da competencia d'este ministerio; e sendo de absoluta necessidade occorrer com prompto remedio a tão reprehensivel falta de cumprimento das leis e ordens em vigor, da qual resulta grave prejuizo ao serviço publico e á fazenda nacional, defraudada no pagamento dos direitos re-

[1] Vej. officio de 30 de outubro de 1837, e portaria de 20 de março 1838.

spectivos de mercê e de sêllo: manda a mesma augusta senhora, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, que se observe ponctualmente o seguinte:

1.° Que todos os empregados publicos, da competencia d'este ministerio, de qualquer classse ou graduação que sejam, ainda aquelles cuja repartição ou estabelecimento se corresponde directamente com este ministerio, apresentem ao administrador geral do seu respectivo districto a carta, provimento ou diploma que por lei ou estylo lhe competir, devidamente sellado e registado, nos termos da legislação em vigor.

2.° Que nenhum administrador geral, ou auctoridade que processar folhas de ordenados ou outros vencimentos, inclua n'ellas emolumento algum que não tenha satisfeito á disposição do artigo 1.°; e que nas ditas folhas (que devem ser assignadas pelos administradores geraes ou pelos chefes que as fizeram processar) se declare no encerramento, em termos positivos, que todos os incluidos têm titulo legitimo, cuja natureza e data se declarará na casa das observações em frente do nome de cada um dos empregados.

3.° Que de nenhuma folha de vencimentos se tome conhecimento ou requeira ao ministerio da fazenda o competente pagamento, sem que estejam inteiramente cumpridas as disposições do artigo 2.°

4.° Que os administradores geraes remettam a esta secretaria d'estado impreterivelmente dentro em 30 dias, contados da publicação da presente portaria, relação de todos os funccionarios publicos do seu districto e da competencia d'este ministerio que não têm ordenado ou vencimento que haja de ser abonado em folha, e não apresentaram, na fórma do artigo 1.°, a carta, provimento ou diploma que os habilite a exercerem as suas funcções ou os apresentaram illegaes, para os logares que occupavam serem considerados vagos, e providos como for de direito.

O que se participa ao administrador geral do districto de Lisboa para sua intelligencia e execução, na parte que lhe toca. Palacio das Necessidades, em 15 de março de 1838. — *João de Oliveira.*

(No *Diario do Governo* de 19 de março, n.° 67).

Portaria de 8 de junho de 1838 [1]

Tendo sido determinado pelo artigo 7.° do decreto de 31 de dezembro de 1836 que, em quanto se não formalisasse uma tabella das lotações dos empregos, cujos vencimentos comprehendessem ordenados e emolumentos,

[1] Vej. a portaria de 5 de setembro de 1868

ou tão sómente emolumentos, se continuasse a cobrar o direito de mercês de taes empregos por meio de uma avaliação feita nas diversas repartições a que competisse a expedição dos diplomas d'essas mercês; e convindo que esta disposição se cumpra desde já, a respeito de todos e quaesquer empregos, ainda mesmo que do seu rendimento incerto só haja conhecimento relativamente a um ou dois annos, promovendo-se assim a possivel arrecadação d'este imposto, como é indispensavel, attento o estado de apuro em que se acha o thesouro nacional: manda sua magestade a rainha, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, que o conselheiro director da alfandega grande de Lisboa remetta sem a menor demora á mesma secretaria d'estado relações das avaliações dos rendimentos incertos de todos os empregados das repartições suas subalternas, feitas pelo conhecimento que houver na dita alfandega d'esses rendimentos relativamente a um ou mais annos, a fim de poder exigir-se, sem demora, dos agraciados, o pagamento dos direitos correspondentes a essas avaliações, sem prejuizo de quaesquer alterações que no futuro manifestarem as lotações a que se proceder, na conformidade da lei, o que bem explicitamente se deverá declarar nos diplomas das respectivas mercês.

Palacio das Necessidades, em 8 de junho de 1838. — *Manuel Antonio de Carvalho.*

(No *Diario do Governo* de 15 de junho, n.° 140).

—

Portaria de 12 de junho de 1838

Manda a rainha, pela secretaria d'estado dos negocios do reino, declarar o seguinte ao administrador geral interino do districto de Faro, em resposta ao seu officio n.° 268, de 8 do passado, sobre as duvidas que se lhe offerecem no cumprimento da circular de 15 de março ultimo:

1.° Que na portaria de 30 do dito mez de março, publicada no *Diario*, n.° 79, e expedida em conformidade do parecer do ajudante do procurador geral da corôa, foi declarado que todos os empregados estão sujeitos ao pagamento de direitos de mercê e de sêllo, ainda que não sejam de nomeação regia.

2.° Que os direitos de mercê, por nomeações anteriores ao decreto de 31 de dezembro de 1836, se pagam segundo o regulamento da extincta chancellaria, que foi substituida pela superintendencia dos novos e velhos direitos, e os das nomeações posteriores ao mesmo decreto pela tabella que o acompanha.

3.° Que os direitos do sêllo se pagam pela tabella em vigor na data em que os respectivos diplomas foram escriptos, como é expresso na portaria

do ministerio da fazenda de 15 de abril de 1837, publicado no *Diario*, n.º 92.

4.º Que são isentos do pagamento de direitos de mercê os que não são comprehendidos nas disposições do decreto de 31 de dezembro de 1836, ou os que não pagavam velhos e novos direitos na superintendencia d'elles.

5.º Que, para norma do que deve praticar-se a respeito de taes pagamentos, cumpre que o administrador geral tenha em vista o que na circular de 19 de abril do corrente anno foi determinado a todas as auctoridades da competencia d'este ministerio.

6.º É que, para evitar o embaraço que da demora na execução da dita circular póde provir aos interessados, se considere auctorisado para obrar, no processo das folhas, em conformidade da doutrina consignada na portaria de 25 do passado, dirigida ao administrador geral de Beja, e copiada no *Diario do Governo*, n.º 124.

Palacio das Necessidades, em 12 de junho de 1838. — *Antonio Fernandes Coelho.*

(No *Diario do Governo* de 15 de junho, n.º 140).

Lei de 20 de julho de 1839 [1]

Dona Maria, por graça de Deus, e pela constituição da monarchia, rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram e nos sanccionámos a lei seguinte:

. . . . . .

Art. 13.º As congruas dos parochos e coadjutores, e bem assim todos os rendimentos que n'ellas são computados, serão isentos de decima. Serão tambem isentas de direitos de mercê e de sêllo todas as encommendações ou provimentos temporarios de parochias, coadjutorias e thesourarias.

. . . . . .

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço de Cintra, em 20 de julho de 1839. — A Rainha, com rubrica e guarda. — *João Cardoso da Cunha Araujo.*

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 30 de julho, n.º 178).

[1] Veg. lei de 29 de julho de 1839, artigo 3.º, e tambem a portaria de 11 de maio de 1840, transcripta no texto.

Portaria de 11 de maio de 1840

Foi presente a sua magestade a rainha a conta que o administrador geral interino do districto da Horta, Ilha do Fayal, dirigiu por esta secretaria d'estado em data de 4 de fevereiro ultimo, e na qual participa a recepção da portaria expedida pela mesma secretaria em 17 de setembro do anno proximo preterito, para esclarecimento das duvidas offerecidas sobre pagamento de direitos de mercê e de sêllo por parte dos ecclesiasticos tanto egressos, como seculares, que fossem providos em beneficios e empregos, e representa ao mesmo tempo a duvida que tem de que possa ser applicavel áquelle districto a declaração conteúda na ultima parte da citada portaria a respeito da isenção de direitos nos provimentos temporarios de parochias, coadjutorias e thesourarias: e manda sua magestade declarar ao dito administrador geral interino do districto da Horta que é justa e fundada a consideração por elle offerecida no negocio sujeito; porque de certo a lei de 20 de julho do anno proximo passado, no artigo 13.º, na qual se isentam do pagamento de direitos aquelles provimentos temporarios, foi feita exclusivamente para o continente do reino, como se vê da sua letra, nem as disposições d'ella podiam abranger as ilhas adjacentes aonde se não dá a mesma razão, antes estão em caso inteiramente diverso. Sendo portanto, como é, relativa só á parte continental do reino, o que se diz no fim da portaria questionada de 17 de setembro do anno proximo findo, deve o administrador geral interino considerar por de nenhum effeito, quanto ao districto a seu cargo, essa parte final da portaria, e proceder, sem embargo d'ella, nos termos do que se pratica com os outros empregados em caso igual, e das determinações que por esta mesma secretaria d'estado se expediram a respeito dos empregados ecclesiasticos antes do beneficio da supradita lei de 20 de julho.

Palacio das Necessidades, em 11 de maio 1840. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

(No *Diario do Governo* de 13 de maio, n.º 113).

Portaria de 15 de julho de 1840

Sua magestade a Rainha, tendo presentes as respostas dos conselheiros procuradores geraes da corôa, e da fazenda nacional, e do thesouro publico, sobre as duvidas suscitadas por alguns administradores geraes ácerca dos direitos de mercê correspondentes aos alvarás de emancipação, e de perfilhamento expedidos nos termos do codigo administrativo; e querendo

tomar sobre este objecto uma resolução que seja a mais conforme com a legislação existente, pouco explicita, mas, até certo ponto, supprida pela antiga pratica: Manda declarar ao administrador geral de Lisboa, que, em quanto as côrtes não providenciarem definitivamente a este respeito, deve pagar-se de direitos de mercê pelos alvarás de emancipação 20 réis, e pelos alvarás de perfilhamento 400 réis, quando o perfilhamento for feito sómente pelo pai, ou sómente pela mãe, e 800 réis quando for por ambos: o que o mesmo administrador geral fará constar, e uniformemente observar no seu districto.

Palacio de Cintra, em 15 de julho de 1840. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Identicas se expediram aos mais administradores geraes do continente do reino e ilhas adjacentes.

(No *Diario do Governo* de 23 de julho, n.º 173).

Lei de 16 de novembro de 1841

Dona Maria, por graça de Deus, e pela constituição da monarchia, rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretaram, e nós sanccionámos a lei seguinte:

Artigo 1.º O decreto de 26 de novembro de 1836, que estabeleceu o modo de pagamento das dividas activas do estado contrahidas até ao fim do anno de 1833; e o decreto do 1.º de dezembro de 1836, que regulou o pagamento das dividas de direito de encarte e sêllo de mercês até esse dia, são alteradas pelas disposições seguintes:

Art. 2.º Presume-se que têm conhecimento de suas dividas, para os effeitos d'esta lei, aquelles dos devedores fiscaes, comprehendidos nas disposições dos referidos decretos, que se acharem nas circumstancias seguintes: — 1.ª terem originariamente contrahido ou afiançado as obrigações respectivas: — 2.ª terem já sido intimados pessoalmente para a liquidação ou pagamento de seus debitos, ainda quando não sejam devedores originarios; — 3.ª terem reconhecido expressamente as suas dividas em transacção, partilha, inventario, ou contracto firmado por escriptura publica ou auto judicial: — 4.ª Terem feito pagamento de parte do capital ou dos juros.

§ unico. Emquanto não houver declaração do proprio devedor ou não constar, de um modo authentico na repartição competente, que elle está em algum dos casos especificados, não será comprehendido na presumpção legal de que tem conhecimento da sua divida.

Art. 3.º Os devedores fiscaes a que se referem os mencionados decretos, que não forem intimados, poderão solver seus debitos pela maneira permittida nos mesmos decretos, modificados pela presente lei, uma vez que apresentem as declarações do modo por que pretendem fazer os seus pagamentos, exigidas no artigo 10.º do decreto de 26 de novembro, e no artigo 8.º do decreto do 1.º de dezembro de 1836, dentro do praso de um anno, residindo na Europa; e de dois, residindo fora d'ella.

Art. 4.º Findo este praso, os devedores que tiverem conhecimento de suas dividas nos termos do artigo 2.º d'esta lei, e não tiverem apresentado dentro d'elle as respectivas declarações, não serão admittidos a pagar suas dividas na conformidade do artigo precedente. Os que porém não tiverem conhecimento d'ellas terão de pagar em dinheiro ou em titulos dos admissiveis pelos sobreditos decretos, na parte em numerario, o dobro do que pagariam se apresentassem as suas declarações dentro do praso: no caso de quererem pagar em prestações, ser-lhes-ha reduzido á metade o praso para ellas fixado.

§ unico Aos devedores que não estiverem comprehendidos em alguns dos casos do artigo 2.º continuará a conceder-se, ainda depois do praso marcado no artigo 3.º, o encontro de liquido a liquido, nos casos especificados no artigo 2.º do decreto de 26 de novembro de 1836, e artigos 11.º e 12.º d'esta lei.

Art. 5.º Quando as intimações de que tratam os decretos de 26 de novembro de 1836, e 1.º de dezembro do mesmo anno, não poderem ser feitas pessoalmente por se ignorarem as residencias dos devedores ou por outro qualquer motivo, poderão estes ser intimados por meio de editos affixados nos logares do estylo, e publicados no *Diario do Governo*.

Art. 6.º Os devedores que, sendo intimados, não apresentarem dentro de 60 dias, contados da data da intimação, as suas declarações, serão considerados do modo seguinte:

1.º Os que, nos termos d'esta lei, tiverem conhecimento dos seus debitos, qualquer que seja o modo da intimação, perderão todo o beneficio concedido nos sobreditos decretos e na presente lei.

2.º Os que não tiverem conhecimento de seus debitos sómente soffrerão a mesma perda, se a sua intimação for pessoal. Não sendo, ficarão ainda gosando do mesmo favor que lhes é concedido pelo artigo 4.º d'esta lei depois do praso estabelecido.

Art. 7.º O governo fara annunciar por editaes em todas as parochias o disposto nos artigos antecedentes; e findos seis mezes mandará repetir o mesmo annuncio.

Art. 8.º Fica revogado o beneficio de 5 por cento, concedido pelo artigo 10.º do decreto de 26 de novembro de 1836 aos que sem intimação declarassem que pretendiam pagar as suas dividas.

Art. 9.° Depois de approvadas as declarações dos devedores, a entrega do dinheiro e titulos, ou a assignatura das letras, que perfaçam a importancia total das dividas, será realisada dentro de 60 dias contados d'aquelle em que se publicar no *Diario do Governo* a approvação dos ditas declarações. Não cumprindo esta obrigação, os devedores perderão o beneficio estabelecido nos decretos de 26 de novembro, e 1.° de dezembro de 1836, alterados pela presente lei.

Art. 10.° As letras que d'ora em diante forem acceitas pelos devedores para o pagamento de seus debitos por meio de prestações só poderão ser remidas em dinheiro corrente, feito o desconto de 5 por cento ao anno, pelo tempo que restar para o seu vencimento.

Art. 11.° Os encontros de liquido a liquido, de que trata o artigo 2.° do decreto de 26 de novembro de 1836, são permittidos: — 1.° aos devedores que forem simultaneamente originarios credores da fazenda publica: — 2.° aos seus socios e fiadores, quando forem obrigados como principaes pagadores: — 3.° aos herdeiros de quaesquer d'elles, quando se mostrarem taes por titulo de legitima successão ou herança: — 4.° nas dividas de direitos de encarte ou sêllo, a que se refere o decreto do 1.° de dezembro de 1836, com as restricções estabelecidas na presente lei.

Art. 12.° O papel moeda que se receber por effeito das medidas consignadas nos decretos de 26 de novembro, e 1.° de dezembro de 1836, modificados pela presente lei, será logo entregue na junta do credito publico, a fim de ser por ella competentemente amortisado.

Art. 13.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, aos 16 de novembro de 1841. — A Rainha, com rubrica e guarda. — *Antonio José d'Avila.* — Logar do sêllo.

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 17 de novembro, n.° 272).

Decreto de 28 de outubro de 1842 [1]

Havendo mostrado a experiencia que a alteração, feita pelo decreto de 31 de dezembro de 1836, nos direitos das mercês honorificas, não produziu n'esta fonte de receita publica o augmento que se teve em vista; por quanto, se por um lado accrescentou as verbas dos antigos regimentos dos denominados — novos e velhos direitos — impostos ás ditas mercês, não tratou, por outra parte, de suavisar, como convinha a solução da sua

[1] Vej. artigo 2.° da lei de 7 de março de 1843.

importancia, a qual, por mais avultada, se tornou de difficil recepção; e querendo eu obviar a este inconveniente, melhorando os interesses da fazenda nacional em harmonia com os precarios meios da maior parte dos agraciados, e com o que já se acha estatuido no artigo 12.° § 2.° do citado decreto, que é de conveniencia publica ampliar: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° Aos devedores de direitos de mercês honorificas é applicavel a disposição do decreto de 31 de dezembro de 1836, sendo-lhes permittido pagar os mesmos direitos em prestações successivas.

Art. 2.° As prestações serão pagas por descontos successivos nos ordenados ou vencimentos do agraciado, se os tiver, ou em prestações afiançadas nos termos do artigo 12.° § 2.° do sobredito decreto; se o agraciado não perceber do estado ordenado ou vencimento algum.

Art. 3.° A permissão de pagar em prestações afiançadas não póde conceder-se ao agraciado que receber directa ou indirectamente do thesouro publico algum ordenado ou vencimento, excepto no caso de ser este insignificante.

Art. 4.° O pagamento por prestações afiançadas só é permittido ao agraciado que apresentar documento attendivel mostrando falta de meios ou impossibilidade de pagar de uma vez sómente, ou que tiver ordenado ou vencimento annual menor que a importancia dos direitos.

Art. 5.° O *minimum* do desconto será da sexta parte do soldo para os militares, e da quarta parte do ordenado ou vencimento para todos os outros empregados nos termos do § 1.° do artigo 12.° do decreto de 31 de dezembro de 1836.

§ 1.° O pagamento da totalidade dos direitos será impreterivelmente concluido dentro de 4 annos

§ 2.° Se o desconto feito pela sexta parte aos militares, ou pela quarta aos outros empregados não perfizer a importancia total dos direitos no espaço de 4 annos, far-se-ha um desconto maior, e como for necessario para que o sobredito praso nunca seja excedido.

Art. 6.° A permissão para o pagamento por prestações será requerida e concedida pelo ministerio em que houver de passar-se o diploma; ou a mercê seja honoraria ou lucrativa, ficando n'esta parte modificada a disposição do artigo 11.° do citado decreto.

§ unico. Na portaria em que se conceder a permissão será declarado o numero das prestações em que deve effectuar-se o pagamento.

Art. 7.° O ministerio que houver concedido a permissão para o pagamento de direitos em prestações dará parte ao ministerio em cujo orçamento o agraciado levar ordenado ou vencimento para n'elle se fazerem os descontos, e se proceder nos termos do artigo 14.° do decreto de 31 de dezembro de 1836; e ao da fazenda não só para se fiscalisar a entrada

effectiva da sua importancia, mas para receber a fiança e julgar da sua idoneidade, quando ella tiver logar.

Art. 8.° O diploma que se expedir ao agraciado conterá a declaração do modo pór que se fez o pagamento dos direitos, e a clausula de voltar á secretaria em que foi expedido, logo que esteja terminado o pagamento dos direitos, para, á vista dos recibos de pagamento passados ao agraciado pela fórma estabelecida na portaria circular de 13 de setembro de 1836, se lavrar no mesmo diploma a competente verba que será assignada pelo ministro respectivo, e sem a qual não terá o diploma inteira validade.

Art. 9.° As disposições d'este decreto são applicaveis aos agraciados com empregos e officios da minha real casa, os quaes farão seus requerimentos pelo ministerio do reino, d'onde serão expedidas á mordomia mór as ordens necessarias para o arbitramento do desconto quando para este houver logar.

Art. 10.° Todas as vezes que a importancia dos direitos for de 100$000 réis ou d'ahi para cima, poderá ser paga por qualquer das fórmas seguintes:

§ 1.° Em titulos de divida fundada com juro a cargo da junta do credito publico, que serão amortisados; e n'este caso poderá o pagamento effectuar-se por uma vez sómente, ou em prestações, cada uma das quaes será pelo menos de 100$000 réis.

§ 2.° Em titulos de divida liquidada no thesouro publico, qualquer que seja a sua origem, com tanto porém que o agraciado que tiver de solver os direitos seja o originario possuidor d'estes titulos.

§ 3.° Em quatro prestações, sendo a primeira paga á vista em dinheiro corrente, e as outras em tres letras a um, dois e tres annos, sacadas pelo agraciado, e acceitas e endossadas por dois abastados proprietarios de predios desembaraçados de onus e hypothecas, ou por dois negociantes de reconhecido credito, nos termos da consulta do thesouro do 1.° de agosto passado.

Art. 11.° Todo o agraciado que no prazo de um anno, contado da publicação do presente decreto, não tiver começado o pagamento da respectiva divida por uma das fórmas estabelecidas nos artigos antecedentes, será por ella executado judicialmente nos termos das leis; para o que serão enviados da repartição competente ao respectivo delegado do procurador regio os necessarios documentos.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da fazenda assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 28 de outubro de 1842. — RAINHA. — *Antonio Bernardo da Costa Cabral* — *Barão do Tojal.*

(No *Diario do Governo* de 5 de novembro, n.° 262).

Resolução de 1 de agosto de 1843 [1]

Em consulta que o tribunal do thesouro publico elevou á presença de sua magestade, pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, datada de 5 de novembro do anno proximo passado, ácerca da desigualdade do direito de mercê estabelecido na tabella complementar do decreto de 31 de dezembro de 1836, ordenando que dos aforamentos, renovações, hypothecas, e subemphyteuticações de bens nacionaes se pague 5 por cento do seu valor, e das doações dos mesmos bens, sejam de que natureza forem, se pague metade do rendimento de um anno; e se o mesmo direito se dá nas renovações d'aquelles prazos que, pertencendo hoje ao estado, foram outr'ora dos extinctos conventos; bem como sobre a intelligencia que convinha dar ao artigo 9.° do mencionado decreto e respectiva tabella, para os casos em que a qualquer emprego competir, por lei ou estylo, tratamento, titulo, ou outra consideração honorifica: foi o tribunal de accordo com os conselheiros procuradores geraes da corôa e fazenda: 1.° que a respeito da referida desigualdade de direito, que assás mostrava a necessidade de modificação na lei citada, deveria ter logar a competente proposta ao poder legislativo; 2.° que o direito estabelecido na sobredita tabella, para as renovações de prazos em bens nacionaes, devia recahir sobre as d'aquelles prazos que outr'ora pertenciam aos conventos extinctos; por isso que o referido decreto estabelecia genericamente o dito imposto sobre as renovações das emphyteuses de todos os bens nacionaes, sem nenhuma limitação nem distincção dos incorporados no estado pela extincção dos supraditos conventos; 3.° que no caso de competir a qualquer emprego, por lei ou estylo, tratamento, titulo, ou outra consideração honorifica, não se devem direitos de mercê pelos titulos ou honras accessorias, mas sómente pelos empregos principaes a quem competirem por lei ou estylo.

E sobre a mencionada consulta houve a mesma augusta senhora por bem tomar a seguinte

Real resolução

Como parece ao tribunal do thesouro publico. Paço das Necessidades, aos 10 de julho de 1843. — Com a rubrica de sua magestade a RAINHA. — *Barão do Tojal.*

E para que a dita real resolução legalmente conste, etc.

Tribunal do thesouro publico, em o 1.° de agosto de 1843. — *Jose Bernardo da Silva Cabral* — *Doutor Agostinho Albano da Silveira Pinto.*

(No *Diario do Governo* de 7 de agosto, n.° 183)

[1] Vej a resolução de 4 de outubro de 1843.

Decreto de 29 de maio de 1844

Sendo-me presente que muitas pessoas agraciadas com diversas mercês e incursas na pena do artigo 11.° do decreto de 28 de outubro de 1842, e carta de lei de 7 de março do anno passado que lhe deu execução permanente, solicitam, com razões attendiveis, que se lhes releve o lapso de tempo; e sendo certo que a sobredita pena só tem por fim assegurar á fazenda publica o pagamento das quantias que os supplicantes devem e pretendem satisfazer nos termos do mesmo decreto, e que o pagamento voluntario torna inutil, e até prejudicial n'este caso, o meio coercivo: hei por bem suspender por espaço de mais um anno improrogavel, a respeito d'aquelles que se acharem incursos na sobredita pena, a execução do referido artigo 11.° do decreto de 28 de outubro de 1842, concedendo-lhes dispensa de lapso de tempo, de que solicitarão portaria pelo ministerio do reino.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da fazenda assim o tenham entendido e façam executar. Paço de Cintra, em 29 de maio de 1844. — RAINHA. —*Antonio Bernardo da Costa Cabral* —*Barão do Tojal.*

(No *Diario do Governo* de 3 de junho, n.° 130)

Lei de 12 de dezembro de 1844

(Acha-se transcripta n'esta Collecção, *pag.* 478).

(No *Diario do Governo* de 13 de dezembro, n.° 295)

Lei de 26 de março de 1845

Dona Maria, por graça de Deus, rainha de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte·

Artigo 1.° Fica revogada e sem effeito algum a verba da pauta regulamentar do decreto de 31 de dezembro de 1836, que diz assim: — aforamentos, renovações, hypothecas, subemphyteuticações de bens nacionaes, 5 por cento do seu valor.

Art. 2.° Ficam extinctos os direitos de mercê por alvarás de filhamento de fóros de fidalgo, moço fidalgo, e de escudeiro ou cavalleiro fidalgo regulados pela referida pauta.

Art. 3.° Os direitos de mercê dos alvarás de que trata o artigo antecedente serão de novo regulados pela maneira seguinte:

Alvará de filhamento de fidalgo cavalleiro, 100$000 réis.

Alvará de filhamento de fidalgo escudeiro, 60$000 réis.

Alvará de filhamento de moço fidalgo, 30$000 réis.

Pelo accrescentamento de moço fidalgo, a fidalgo escudeiro, 30$000 réis.

Pelo accrescentamento de fidalgo escudeiro, a fidalgo cavalleiro, 40$000 réis.

Alvará de cavalleiro fidalgo, 20$000 réis.

Alvará de escudeiro fidalgo, 10$000 réis.

Art. 4.° Os fóros que pertencerem por successão, ou que por lei ou estylo constante competirem a empregos publicos, não serão sujeitos a direitos de mercê.

Art. 5.° Tambem são isentos de direitos de mercê os diplomas de grandeza, que se expedirem aos pares do reino, assim como as cartas de conselho, brazão de armas, tratamentos ou distincções que por lei ou estylo competirem a empregos publicos ou forem annexos a outro titulo ou dignidade.

Art. 6.° As disposições dos artigos 2.°, 3.°, 4.° e 5.° comprehendem as mercês a que houver direito adquirido anteriormente á presente lei, não se achando já verificado o respectivo pagamento

Art. 7.° São consideradas em vigor as fórmas de pagamento de direitos de mercês honorificas estabelecidas no decreto de 28 de outubro de 1842. Outrosim é permittido o referido pagamento com precatorias para restituição de deposito por encontro de liquido a liquido; ou com uma terça parte em dinheiro metal, e duas terças em papel moeda ou titulos das tres operações.

Art. 8.° Será publicada no *Diario do Governo,* dois mezes depois da publicação da presente lei, uma relação nominal de todas as pessoas que, havendo sido agraciadas com mercês honorificas, têm deixado de se habilitar com os competentes diplomas.

§ 1.° A mesma publicação será feita a respeito de todas aquellas pessoas, que para o futuro se não encartarem dentro de 4 mezes contados da data das mercês.

§ 2.° Dois mezes depois da publicação d'estas relações as mercês serão annulladas, e os decretos de annullação publicados tambem no *Diario do Governo* [1].

Art. 9.° Fica revogada toda a mais legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc Dada no Paço de Belem, aos 26 de março de 1845. — A RAINHA, com rubrica e guarda.—*Antonio Bernardo da Costa Cabral* —*Conde do Tojal.*

(No *Diario do Governo* de 31 de março, n.° 74).

[1] Vej. a portaria de 17 de abril de 1845.

Portaria de 25 de novembro de 1845

Devendo os agraciados com mercês, assim lucrativas como honorificas, pagar o imposto addicional de 5 por cento, mandado arrecadar por carta de lei de 12 de dezembro de 1844: manda a rainha, pela thesouraria geral do ministerio da fazenda, que, para a cobrança e fiscalisação dos referidos 5 por cento, se observem as instrucções juntas, que fazem parte da presente portaria.

Palacio de Belem, em 25 de novembro de 1845. —*Conde do Tojal.*

(Omittimos as instrucções juntas a esta portaria, porque o addicional de 5 % foi extincto pela lei de 11 de agosto de 1860, artigo 1.° § unico).

(No *Diario do Governo* de 28 de novembro, n.° 281).

Decreto de 11 de maio de 1858

Sendo indispensavel tomar algumas providencias para que nas provincias ultramarinas se regule a execução dos decretos de 31 de dezembro de 1836 e 28 de outubro de 1842, de modo que, sem offensa dos interesses da fazenda publica, na cobrança dos direitos de mercê a que aquelles decretos se referem, se evite que os empregados que nas mesmas provincias servem em virtude de provimentos temporarios, expedidos pelos respectivos governadores, venham a pagar maiores direitos do que aquelles que a lei exige pelos provimentos vitalicios, como acontece quando, antes de obterem a minha confirmação, temporariamente servem por largos periodos em razão de circumstancias independentes da sua vontade, e resultantes da distancia em que se acham da metropole; e não tendo até agora sido convertida em lei a proposta que para este fim foi pelo meu governo apresentada ás côrtes em 9 de maio de 1856: hei por bem, conformando-me com o parecer do conselho ultramarino, e usando da auctorisação concedida pelo § 1.° do artigo 15.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da monarchia, depois de ouvido o conselho de ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.° Os empregados das provincias ultramarinas que, servindo por nomeação interina dos respectivos governadores, tiverem, em virtude de successivos provimentos temporarios, pago pela decima parte das lotações dos empregos que exercerem, em conformidade com as disposições do decreto de 31 de dezembro de 1836, uma somma de direitos de mercê correspondente aos do provimento vitalicio dos mesmos empregos, não serão obrigados ao pagamento de mais direitos de mercê pelos ulteriores provimentos para os mesmos ou para outros empregos do igual lotação.

§ unico. Quando passarem a ser providos em empregos em que tenham melhoria de vencimentos, pagarão sómente direitos em relação a essa melhoria.

Art. 2.° Aos referidos empregados, quando por mim confirmados, se levará em conta, nos direitos de mercê que tiverem a satisfazer, aquelles que já houverem pago pelo provimento ou provimentos temporarios.

Art. 3.° As juntas de fazenda das provincias ultramarinas são auctorisadas para, em conformidade dos decretos de 31 de dezembro de 1836 e 28 de outubro de 1842, concederem aos empregados de provimento temporario a faculdade de solverem os referidos direitos de mercê por desconto de seus vencimentos, ou por prestações afiançadas.

Art. 4.° Ficam revogadas todas as disposições em contrario.

O visconde de Sá da Bandeira, par do reino, ministro e secretario de estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de maio de 1858. — Rei. — *Visconde de Sá da Bandeira.*

(No *Diario do Governo* de 27 de maio, n.° 123)

Lei de 11 de agosto de 1860

Dom Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Os direitos de mercês continuarão a cobrar-se segundo o que dispõe o decreto de 31 de dezembro de 1836 e mais legislação em vigor, salvas as disposições da presente lei.

§ unico. Ficam extinctos todos os addicionaes actualmente estabelecidos sobre os direitos de mercês, á excepção do imposto de viação.

Art. 2.° São isentos de direitos de mercês os vencimentos correspondentes ás commissões temporarias de serviço publico.

Art. 3.° A fiscalisação e arrecadação dos direitos de mercês incumbe ao ministerio da fazenda, aonde haverá um registo de todas as mercês, assim honorificas como lucrativas, que forem feitas por qualquer ministerio ou repartição publica, e d'elle constará a natureza da mercê, a data do diploma que a houver concedido, e a importancia dos direitos que dever cada um dos agraciados.

Art. 4.° Os direitos de mercês honorificas ou lucrativas poderão ser pagos dentro do praso de 2 mezes a contar da data da mercê, ou em dinheiro ou em titulos de divida fundada interna ou externa de 3 por cento pelo seu valor nominal; por meio de encontro no praso de 4 annos,

quando o agraciado tenha vencimento certo pelos cofres do estado; ou em prestações por elle pagas directamente no mesmo praso, quando o vencimento for incerto.

Art. 5.° Toda a pessoa agraciada com mercê de que deva direitos solicitará pelo ministerio da fazenda, dentro do praso de 2 mezes, guia para pagal-os de prompto, em conformidade do artigo antecedente, ou a faculdade de os satisfazer por encontro ou prestações, segundo tiver ou não vencimento pago pelo estado.

Art. 6.° Quando no referido praso de 2 mezes o agraciado não pague de prompto os direitos que dever, tenha ou não solicitado a faculdade de os satisfazer por encontro ou prestações, serão extrahidos do registo mencionado no artigo 3.° os documentos necessarios para se effectuar a cobrança no praso de 4 annos, directamente do agraciado ou por intervenção do pagador do cofre por onde elle receber os seus vencimentos.

§ unico. Estes documentos terão força executiva, e no caso de não serem pagos os direitos respectivos servirão de base aos competentes processos, nos mesmos termos estabelecidos para as dividas por impostos de repartição ou lançamento.

Art. 7.° Findo o praso de 4 annos marcado no artigo 4.°, passar-se-ha pelo ministerio da fazenda, no diploma do agraciado, quitação dos direitos por que tiver sido debitado, mediante a apresentação de documentos que comprovem a effectividade do pagamento dos mesmos direitos.

Art. 8.° A todo e qualquer empregado que no praso de 4 mezes não apresentar ao respectivo chefe a sua carta ou provimento com declaração de que pagou os direitos competentes, ou tem de satisfazel-os por prestações ou por encontro, sera suspenso o respectivo vencimento e exercicio até que apresente o seu diploma de serventia em devida fórma.

Art. 9.° O chefe de repartição que ordenar o pagamento aos empregados que não lhe apresentarem os seus diplomas de mercê dentro do referido praso, e o pagador que fizer esse pagamento, ficam responsaveis pelos direitos devidos pelos mesmos empregados, quando se dê o caso de insolvabilidade d'elles.

Art. 10.° As disposições d'esta lei são applicaveis aos devedores por direitos de mercês anteriores á sua promulgação, e os mesmos devedores poderão gosar o beneficio concedido pelo artigo 4.°, uma vez que assim o requeiram dentro do praso de 4 mezes, contado da data em que a mesma lei for publicada.

Art. 11.° O governo fará o regulamento necessario para a execução d'esta lei.

Art. 12.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço de Cintra, aos 11 de agosto de 1860. — El-rei, com rubrica e guarda. — *Antonio José d'Avila.* — Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 3 de setembro, n.° 200)

Decreto de 28 de agosto de 1860

Em conformidade do artigo 11.° da carta de lei de 11 de agosto corrente: hei por bem determinar que, para a fiscalisação e arrecadação dos direitos de mercê e do respectivo imposto de viação, se observe o regulamento que d'este decreto faz parte e com elle baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 28 de agosto de 1860. — Rei. — *Marquez de Loulé — Alberto Antonio de Moraes Carvalho — Belchior José Garcez — Carlos Bento da Silva — Thiago Augusto Velloso de Horta — Antonio José d'Avila.*

REGULAMENTO PARA A FISCALISAÇÃO E ARRECADAÇÃO DOS DIREITOS DE MERCÊ E DO RESPECTIVO IMPOSTO DE VIAÇÃO, EM HARMONIA COM A CARTA DE LEI DE 11 DE AGOSTO DE 1860

Artigo 1.° Pelos ministerios dos negocios do reino, ecclesiasticos e de justiça, da guerra, da marinha e ultramar, estrangeiros e das obras publicas, commercio e industria serão remettidas com a possivel brevidade a secretaria d'estado dos negocios da fazenda relações de todos os empregos da dependencia dos mesmos ministerios, com designação dos respectivos ordenados e mais vencimentos.

Art. 2.° Em vista das relações mencionadas no artigo antecedente serão fixadas na dita secretaria d'estado em livros, para esse fim destinados, as lotações que hão de servir de base ao calculo dos direitos de mercê de todos os empregos sujeitos a essa contribuição e ao imposto de viação.

Art. 3.° Pelos sobreditos ministerios se dará conhecimento á secretaria d'estado dos negocios da fazenda de todas as mercês honorificas ou lucrativas que por elles forem feitas, e d'aquellas que já o foram, mas de que ainda se não pagaram os direitos devidos, indicando-se o local da residencia do agraciado, quando a mercê seja honorifica.

Art. 4.° Igual conhecimento será dado com a possivel brevidade, pelos ditos ministerios á mesma secretaria d'estado, das nomeações que forem feitas por todas as corporações, auctoridades e chefes de repartição da sua

dependencia que têm faculdade de promover empregos, bem como das nomeações já feitas, de que ainda se não pagaram direitos.

Art. 5.° Em vista das participações a que se referem os artigos 3.° e 4.°, e dos competentes livros de lotações, mencionar-se-ha no livro de registo, a que allude o artigo 3.° da citada carta de lei, o nome de cada um dos agraciados, a natureza da mercê, a data do diploma que a houver feito, a importancia dos direitos que dever e do respectivo imposto de viação, e o local da residencia do agraciado, quando a mercê seja honorifica.

Art. 6.° Toda a pessoa agraciada com mercê de que deva direitos solicitará pela referida secretaria d'estado, dentro do prazo de dois mezes, a contar da data em que tiver conhecimento official da mercê, guia para pagar os mesmos direitos de prompto, em dinheiro ou em titulos de divida fundada interna ou externa de 3 por cento, pelo seu valor nominal, ou a faculdade de os satisfazer dentro do praso de 4 annos por encontro no vencimento certo que receber pelos cofres do estado, ou por meio de prestações por ella pagas directamente, quando o vencimento for incerto ou quando não o tenha.

§ unico. O praso de 2 mezes marcado n'este artigo contar-se-ha, quanto ás pessoas que forem agraciadas com pensões, desde a data em que tiverem cabimento para serem abonadas do seu vencimento.

Art 7.° Se no referido praso de 2 mezes o agraciado não satisfizer de prompto os direitos e imposto que dever, tenha ou não solicitado a faculdade de os pagar por encontro ou prestações, serão expedidas as ordens necessarias pela dita secretaria para se effectuar a cobrança no praso de 4 annos directamente do agraciado, ou por intervenção do pagador do cofre por onde elle receber o seu vencimento.

Art. 8.° No caso de deverem ser pagos os direitos em dinheiro, passar-se-ha guia para se effectuar o pagamento na administração geral da casa da moeda e papel sellado, conforme a pratica em vigor.

Art. 9.° Quando os direitos hajam de ser pagos em titulos de divida fundada, passar-se-ha guia para se realisar o pagamento dos mesmos direitos e do respectivo imposto de viação na thesouraria geral do ministerio da fazenda, com as formalidades que até agora se têm usado, quando por esse modo se têm feito pagamentos de direitos de mercês honorificas

Art. 10.° As guias para pagamento de direito de mercês lucrativas serão passadas previamente a expedição do diploma de encarte. Aquellas porém que disserem respeito a mercês honorificas, serão passadas á vista do diploma de encarte, por onde conste o pagamento do respectivo imposto de sêllo.

Art 11.° Os agraciados que pagarem direitos de prompto em dinheiro ou em titulos de divida fundada apresentarão na secretaria d'estado dos negocios da fazenda os conhecimentos que lhes forem passados na estação competente, a fim de se mostrarem isentos de responsabilidade; e tomada

nota no livro de registo de que se effectuou o pagamento, se a mercê for honorifica, passar-se-ha pela mesma secretaria d'estado, no diploma do agraciado, a quitação da sua responsabilidade, e se a mercê for lucrativa, será restituido o conhecimento ao apresentante para em vista d'elle se lhe passar o necessario diploma na secretaria d'estado ou repartição por onde deva ser expedido.

Art. 12.° Se o pagamento houver de ser feito por encontro no vencimento do agraciado, ou em prestações por elle pagas directamente, far-se-ha a necessaria communicação do despacho que assim o resolver ao ministerio competente, para expedir ou fazer expedir ao agraciado o seu diploma, com declaração do modo por que ha de fazer o pagamento; e será extrahida do livro de registo mencionado no artigo 5.° e remettida ao competente delegado do thesouro uma conta dos respectivos direitos de mercê e imposto de viação.

Art. 13.° O delegado do thesouro, por intermedio do escrivão de fazenda do concelho ou bairro aonde o agraciado residir, fará processar 48 conhecimentos conforme o modelo junto, pagaveis mensalmente dentro do praso de 4 annos, cada um dos quaes conhecimentos representará a quadragessima oitava parte da importancia total devida por aquelles direitos e imposto.

Art. 14.° Os conhecimentos mencionados no artigo precedente serão entregues ao recebedor do concelho ou bairro para proceder opportunamente á sua cobrança; e quando não sejam pagos nas epochas competentes, praticar-se-hão a respeito d'elles as mesmas diligencias que se executarem para tornar effectiva a arrecadação das dividas provenientes dos impostos de repartição ou lançamento, em conformidade do § unico do artigo 6.° da sobredita carta de lei.

§ unico Os primeiros talões dos ditos conhecimentos ficarão no cartorio do escrivão de fazenda formando responsabilidade ao recebedor, pelo qual serão remettidos, até ao dia 10 de cada mez, ao delegado do thesouro os segundos talões d'aquelles conhecimentos que tiverem sido pagos no mez anterior.

Art. 15.° Os delegados do thesouro remetterão, até ao dia 20 de cada mez, á dita secretaria d'estado relações dos conhecimentos cobrados no mez anterior nos diversos concelhos ou bairros do respectivo districto, indicando os nomes e empregos dos devedores e as quantias que pagaram.

Art. 16.° Dos pagamentos assim feitos se tomará nota no competente livro de registo para constar em qualquer tempo o estado de arrecadação do debito de cada um dos agraciados.

Art. 17.° Antes de se determinar o modo por que devem ser pagos os direitos e imposto de mercês lucrativas, não se passará ao agraciado carta, alvará ou provimento com relação á mercê por que forem devidas as ditas

contribuições; mas quando as mercês forem honorificas, a expedição do diploma precederá a expedição da guia para pagamento das mesmas contribuições.

Art. 18.° Logo que o agraciado com mercê lucrativa apresente documento legal, por onde mostre que pagou de prompto os direitos e imposto que devia, ou que se acha determinado que os pague por encontro no seu vencimento ou por meio de prestações, ser-lhe-ha expedido o respectivo diploma, com declaração expressa do modo por que pagou ou ha de pagar as referidas contribuições.

Art. 19.° Em todos as repartições será impreterivelmente suspenso o vencimento e exercicio a todo e qualquer empregado que não apresentar a respectiva carta ou provimento em devida forma dentro do praso de 4 mezes, sem que para assim se proceder haja dependencia de ordem especial [1]. O chefe de repartição que não cumprir este preceito, e o pagador que satisfizer o vencimento a algum empregado que não se tenha encartado no referido praso, ficam responsaveis pelos direitos e imposto que o empregado dever, no caso de insolvabilidade d'elle.

Art. 20.° Findo o praso de 4 annos marcado no artigo 6.°, o agraciado, que houver satisfeito os direitos de mercê e o imposto de viação por meio de encontro no seu vencimento ou por prestações, apresentará na secretaria d'estado dos negocios da fazenda documentos que comprovem a effectividade do pagamento, para em vista d'elles se lhe passar quitação do seu debito no respectivo diploma.

§ unico. Os documentos a que se refere este artigo são os conhecimentos, a que allude o artigo 13.°

Art. 21.° Os devedores por direitos de mercês anteriores á promulgação da lei de 11 de agosto corrente poderão gosar o beneficio concedido pelo artigo 4.° d'ella, uma vez que assim o requeiram pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, dentro do praso de 4 mezes, contados da data da publicação da mesma lei.

Art. 22.° Os devedores de que trata o artigo antecedente que houverem já satisfeito o imposto de 5 por cento, addicional aos direitos, por que eram responsaveis, e o respectivo imposto para amortisação das notas do banco de Lisboa, não têm direito á restituição d'essas contribuições, em vigor ao tempo em que as pagaram, nem serão obrigados ao pagamento do imposto de viação.

Art. 23.° Os mesmos devedores que tiverem já começado a pagar os direitos de mercê por desconto nos seus vencimentos, em virtude das disposições do decreto de 31 de dezembro de 1836 e do de 28 de outubro de 1842, querendo utilisar-se do beneficio concedido pelo referido artigo 4.° da lei de 11 de agosto corrente, pelo resto que ainda deverem, juntarão aos seus requerimentos as cartas, alvarás ou provimentos que lhes tiverem sido passados, e documentos que mostrem quanto tem pago por conta de seus debitos, para se conhecer a quantia em relação á qual podem gosar o indicado beneficio

Art. 24.° Aquelles a quem tenha sido permittida a faculdade de pagar por encontro ou prestações não so os direitos de mercê, mas simultaneamente os impostos addicionaes, tambem não têm direito á restituição da parte d'esses impostos que houverem pago, nem são obrigados a satisfazer o imposto de viação; porém poderão utilisar-se do beneficio concedido pelo artigo 4.° da sobredita lei, em relação á quantia que ainda deverem por direitos de mercê e impostos addicionaes indistinctamente.

Art. 25.° São isentos de direitos de mercê os vencimentos correspondentes a commissões temporarias de serviço publico.

Art. 26.° A importancia dos encontros ou prestações, em que hajam de ser pagos os direitos de mercês temporarias, será fixada de modo que a fazenda publica fique embolsada dos direitos dentro do praso da nomeação.

Paço, em 28 de agosto de 1860.—*Marquez de Loulé—Alberto Antonio de Moraes Carvalho — Belchior José Garcez — Carlos Bento da Silva — —Thiago Augusto Velloso de Horta —Antonio José d'Avila.*

(Omittimos o modelo junto a este regulamento).

(No *Diario de Lisboa* de 3 de setembro, n.° 200).

[1] Vêj as portarias de 17 de maio e de 10 de setembro de 1861, e de 22 de junho de 1880.

Decreto de 1 de junho de 1864

Tendo a experiencia mostrado a necessidade de regular o modo pratico de dar execução ao disposto no artigo 6.° da carta de lei de 11 de agosto de 1860, para a cobrança dos direitos de mercês honorificas ou lucrativas, por intervenção dos pagadores dos cofres por onde os agraciados receberem os seus vencimentos, quando a mesma cobrança não possa ser realisada por qualquer circumstancia directamente do agraciado, no intuito de que a mencionada lei tenha pleno e inteiro cumprimento, recebendo-se os direitos devidos precisamente nos prasos alli estabelecidos: hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.° As prestações de direitos de mercês honorificas ou lucrativas, cuja cobrança estiver em atrazo e que não podérem ser arrecadadas voluntariamente, quando devidas por pessoas que recebam algum vencimento pelos cofres das repartições do estado, das camaras municipaes ou dos esta-

belecimentos subsidiados pelo estado, serão descontadas n'esse vencimento pelos thesoureiros ou pagadores que o satisfizerem.

Art. 2.° Para se effectuarem os descontos aos devedores que receberem os seus vencimentos pelo cofre central do ministerio da fazenda, fará o delegado do thesouro no districto de Lisboa transferir para o mesmo cofre como dinheiro, e em conta de passagem de fundos, os documentos de cobrança das prestações em divida, os quaes serão pelo thesoureiro pagador entregues aos devedores no acto do pagamento, em substituição de igual quantia em dinheiro.

Art. 3.° Quando os vencimentos forem pagos pelos cofres centraes dos districtos do reino e ilhas adjacentes, far-se-ha a transferencia dos documentos para os respectivos cofres centraes, e praticar-se-ha o mais que fica determinado no artigo 2.°

Art. 4.° Quando os vencimentos forem pagos pelos recebedores das comarcas, em cujo poder existirem os documentos de cobrança dos mencionados direitos, farão os mesmos recebedores os descontos, entregando os ditos documentos aos devedores.

Art. 5.° Quando os vencimentos forem pagos pelo recebedor de uma comarca, e os documentos de cobrança dos direitos existirem em poder de outro recebedor, serão os mesmos documentos transferidos como passagem de fundos para o recebedor que fizer o pagamento, a fim de serem por elles realisados os descontos.

Art. 6.° Quando os vencimentos não forem pagos directamente pelo cofre central do ministerio da fazenda ou pelos cofres centraes dos diversos districtos, nem pelas recebedorias de comarca, mas por outras repartições, o respectivo delegado do thesouro fará remetter ao thesoureiro ou pagador da competente repartição uma relação dos devedores com declaração das prestações em divida, e á proporção que se forem effectuando os descontos, os recebedores de comarca ou bairro, que possuirem os documentos de cobrança, os entregarão ao sobredito thesoureiro ou pagador, cobrando d'este a importancia das prestações descontadas, depois do que serão os documentos entregues aos devedores.

Art. 7.° No vencimento de cada mez serão descontadas duas prestações dos direitos devidos, em quanto houver atrazo no pagamento d'ellas; e vencido o atrazo, descontar-se-ha uma só prestação no vencimento de cada mez.

Art. 8.° As prestações serão descontadas pela ordem da numeração dos respectivos documentos de cobrança.

Art. 9.° O thesoureiro, pagador ou recebedor de comarca, que, tendo em seu poder os documentos de cobrança ou a relação a que se refere o artigo 6.°, não effectuar os descontos das prestações nos vencimentos que satisfizer, fica responsavel pela importancia das prestações que deixar de descontar aos devedores de direitos de mercê, e esta responsabilidade se lhe fará effectiva pelos meios competentes.

Art. 10.° Os documentos de cobrança por direitos de mercê que de ora em diante se processarem serão carimbados com o sêllo branco da competente repartição de fazenda.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 1 de junho de 1864.—REI. — *Duque de Loulé* — *Gaspar Pereira da Silva* — *Joaquim Thomás Lobo d'Avila* — *José Gerardo Ferreira Passos* — *José da Silva Mendes Leal* — *João Chrysostomo de Abreu e Sousa.*

(No *Diario de Lisboa* de 17 de junho, n.° 133).

Lei de 23 de abril de 1866

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° São isentos de direitos de mercê e sêllo todas as encommendações ou provimentos temporarios das parochias, de coadjutorias, de curatos e de thesourarias nas ilhas adjacentes.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço da Ajuda, aos 23 de abril de 1866. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 7 de maio, n.° 102).

Lei de 1 de julho de 1867

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Os direitos das mercês honorificas ou lucrativas que fôrem concedidas da data da publicação da presente lei em diante, e o correspondente imposto de viação serão pagos em moeda corrente por uma só vez, dentro do praso de 2 mezes, a contar da data da mercê, se os agraciados assim o pretenderem, ou por meio de prestações mensaes, que nunca excederão o numero de 48.

Art. 2.° Aos agraciados que se aproveitarem da primeira fórma de pagamento estabelecida no artigo antecedente, será concedido o abatimento de 10 por cento dos respectivos direitos.

Art. 3.° O minimo de cada prestação é fixado na quantia de 1$000 réis.

§ unico. Se a somma dos direitos e imposto não chegar a 48$000 réis, far-se-ha o pagamento em tantas prestações quantas bastem para que nenhuma d'ellas seja inferior a 1$000 réis.

Art. 4.° Os juizes de direito de primeira instancia, que da data da publicação d'esta lei em diante forem promovidos de uma para outra classe, pagarão os direitos de mercê e mais contribuições correspondentes á melhoria que tiverem de vencimento.

Art. 5.° São isentos de direitos de mercê as gratificações e bem assim os abonos feitos para despezas de representação

Art. 6.° Quando o empregado ou o individuo agraciado com mercê pecuniaria não chegar a exercer o emprego para que foi nomeado ou a fruir a mercê que lhe foi concedida, ser-lhe-hão restituidos os direitos pagos.

§ unico. Se o empregado fallecer dentro de um anno da data da posse, ou a mercê for fruida por menos d'esse praso, os direitos serão pagos *pro rata* do tempo do serviço do goso, devendo restituir-se os que excederem essa proporção, se já estiverem integralmente satisfeitos [1].

Art. 7.° É o governo auctorisado a fazer o necessario regulamento, incorporando n'elle toda a legislação que a esta lei se não oppozer relativamente a direitos de mercê.

Art. 8.° Fica revogado o artigo 6.° da carta de lei de 18 de agosto de 1848 e qualquer outra legislação em contrario.

Mandâmos portanto, etc. Dada no Paço d'Ajuda, aos 1 de julho de de 1867. — El-Rei, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 5 de julho, n.° 147).

[1] Um individuo que foi nomeado escrivão da camara, mas que fruiu este emprego por menos de um anno, só é obrigado a pagar direitos de mercê em proporção do tempo que serviu, e pode pedir a restituição dos que pagou a mais Para obter esta restituição deve pedil-a por meio de um requerimento, lançado na caixa do ministerio da fazenda, o qual ha de ser processado pela direcção geral das contribuições directas. Mas, se esse individuo, deixando de exercer aquelle emprego por ter sido annullada a nomeação, começar a exercel-o interinamente em virtude de successivos provimentos trimensaes, devem então ser liquidados novos direitos de mercê por estes provimentos, cuja percentagem e de 12 por cento do vencimento correspondente ao tempo por que exerceu o emprego, comtanto que a somma de todos os direitos pagos não exceda a correspondente aos do provimento vitalicio do mesmo emprego — *Rev. de Leg. e de Jur.*, vol. 15.°, n.° 740, pag 181 e 182.

Decreto de 30 de novembro de 1868

Havendo-me supplicado algumas pessoas despachadas com mercês honorificas que me dignasse de lhes acceitar as renuncias d'essas mercês, allegando razões ponderosas a que tenho attendido, mas convindo estabelecer a este respeito regras fixas e invariaveis, pelas quaes fiquem definidos em epochas determinadas os direitos da fazenda publica e as obrigações dos agraciados, sem gravame d'estes, nem desattenção ás suas particulares circumstancias; hei por bem, usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro do corrente anno, decretar o seguinte:

Artigo 1.° Todas as pessoas que forem agraciadas com mercês honorificas, e que dentro dos prasos estabelecidos no § seguinte, contados da data em que se lhes der conhecimento official de taes mercês, não apresentarem requerimento na secretaria d'estado dos negocios do reino, no qual expressamente as renunciem, ficam obrigadas ao pagamento dos direitos de mercê e mais impostos que por ellas forem devidos.

§ unico. O praso da apresentação das renuncias na sobredita secretaria d'estado será de 2 mezes para as pessoas residentes no continente do reino, de 4 mezes para as que residirem nas demais partes da Europa, e de 1 anno residindo os agraciados fóra da Europa.

Art. 2.° As disposições do artigo antecedente são tambem applicaveis ás pessoas anteriormente agraciadas com mercês honorificas. N'esta hypothese os prasos contar-se-hão da data em que for publicado o presente decreto, e os requerimentos em que os interessados pedirem a acceitação das renuncias serão instruidos com documento comprovativo de nunca terem feito uso das mercês renunciadas.

Art. 3.° Ficam revogadas quaesquer disposições em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios de estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 30 de novembro de 1868.—Rei.—*Marquez de Sá da Bandeira — Antonio, Bispo de Vizeu — Antonio Pequito Seixas de Andrade — José Maria Latino Coelho — Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

(No *Diario de Lisboa* de 7 de dezembro, n.° 279).

Lei de 1 de setembro de 1869

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os empregados das duas camaras legislativas, que forem nomeados da data da presente lei em diante, ficam sujeitos a pagar ao estado um imposto igual ao imposto denominado «direitos de mercê».

Art. 2.º Os actuaes empregados das duas camaras, quando obtiverem melhoria de vencimento, serão tambem sujeitos ao imposto de que trata o artigo antecedente, pela parte de seus vencimentos que constituir melhoria.

Art. 3.º As mezas das duas camaras farão o regulamento para a execução da presente lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, em 1 de setembro de 1869. — El-Rei, com rubrica e guarda. — *Anselmo José Braamcamp.* — Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 9 de setembro, n.º 204)

Lei de 31 de maio de 1870

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a substituir por um só imposto, que se denominará «imposto unico de mercês», os actuaes direitos de mercê, e correspondente addicional de 20 por cento para viação, o imposto do sêllo respectivo, e o de emolumentos das secretarias d'estado, de que tratam o decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1836, a lei de 16 de abril de 1867 e o regulamento de 2 de dezembro de 1869.

Art. 2.º O abatimento de 10 por cento, estabelecido na lei de 1 de julho de 1867 para os direitos de mercê, será applicavel ao novo imposto de que trata a presente lei

Art. 3.º Para o pagamento em prestações fica reduzido a 3 annos o praso de 4 annos marcado no artigo 4.º da carta de lei de 11 de agosto de 1860.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, aos 31 de maio de 1870. — El-Rei, com rubrica e guarda. — *Duque de Saldanha — Antonio Rodrigues Sampaio — José Dias Ferreira — D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo — Marquez d'Angeja.*

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 1 de junho, n.º 121)

—

Lei de 20 de março de 1875

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O pagamento em prestações dos direitos por mercês lucrativas, quando os agraciados tiverem pelas mesmas mercês ordenado ou vencimento certo, será realisado por meio de encontro no ordenado ou vencimento mensal que perceberem.

§ unico. Os agraciados com mercês lucrativas sem vencimento certo por qualquer cofre, que, admittidos ao pagamento dos respectivos direitos em prestações, não satisfizerem, serão suspensos por todo o tempo que estiverem em divida

Art. 2.º O pagamento em prestações dos direitos devidos por mercês honorificas será sempre garantido com caução ou fiança idonea.

§ unico. Quando porém o agraciado perceber vencimento certo por qualquer cofre, poderá ser admittido a pagar as prestações por encontro no mesmo vencimento.

Art. 3.º Nenhuma pessoa agraciada com mercê honorifica, pela qual sejam devidos direitos de mercê, poderá usar da mercê sem que se mostrem pagos os respectivos direitos, ou garantido o pagamento em prestações, nos termos do artigo antecedente.

§ unico. Ás pessoas agraciadas com mercês honorificas, que ainda não tenham requerido o pagamento dos respectivos direitos em prestações, é concedido o praso de 2 mezes contados da data da publicação da presente lei para requererem essa fórma de pagamento.

Art. 4.º O praso para pagamento de direitos de mercê será de 3 mezes para os agraciados residentes nas ilhas adjacentes, de 8 mezes para os que residirem nas provincias ultramarinas de áquem do Cabo da Boa Esperança, e 18 mezes para os que residirem nas provincias ultramarinas de além do mesmo cabo.

Art. 5.º A successão em mercê de titulos de juro e herdade é declarada comprehendida na pauta regulamentar annexa ao decreto de 31 de de-

zembro de 1836, e sujeita por tanto aos direitos de mercê estabelecidos na mesma pauta para os respectivos titulos.

§ unico. Na liquidação dos direitos de mercê por titulo de juro e herdade, se houver logar a pagamento de direitos pelos titulos immediatos inferiores, deverão estes ser considerados como sendo de vidas.

Art. 6.° Nas mercês de titulos em mais de uma vida, quer se designe ou não a pessoa em que a vida haja de verificar-se, só depois de verificada esta será devido o pagamento dos direitos correspondentes ao titulo.

Art. 7.° Os direitos de mercê, pagos por serventia temporaria, serão levados em conta, quando o funccionario que os pagou passar a serventia vitalicia do mesmo logar [1].

Art. 8.° As gratificações abonadas por desempenho de commissões temporarias de serviço publico, e as inherentes a empregos que têm ordenados certos, quando os ordenados constituem a parte principal dos respectivos vencimentos, declaram-se isentas de direitos de mercê.

Art. 9.° Fica pertencendo ao ministerio dos negocios da fazenda, pela direcção geral das contribuições directas, a formação e successivas reformas da tabella das lotações de todos os empregos publicos sujeitos a direitos de mercê [2].

Art. 10.° O governo fará os regulamentos necessarios para a execução da presente lei, codificando em um só diploma todas as disposições que ficarem vigorando sobre direitos de mercê

Art. 11.° Fica por esta fórma alterado o artigo 6.° da carta de lei de 11 de agosto de 1860, e interpretados o decreto de 31 de dezembro de 1836, o artigo 2.° da lei de 11 de agosto de 1860 e o artigo 5.° da lei de 1 de julho de 1867, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, aos 20 de março de 1875.— El-Rei, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — *Antonio Rodrigues Sampaio* — *Augusto Cesar Barjona de Freitas* — *Antonio de Serpa Pimentel.* — *João de Andrade Corvo* — *Antonio Cardoso Avelino.* —(Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 14 de abril, n.° 82).

[1] Este artigo revogou a doutrina da portaria de 19 de março de 1867

[2] Um individuo, despachado em 1877 para um emprego dependente do ministerio da justiça e com lotação ja anteriormente fixada, não pode ser obrigado a pagar os respectivos direitos de mercê segundo uma lotação feita em 1879, unicamente sob informação do escrivão de fazenda, tendo requerido em devido tempo a liquidação dos respectivos direitos Principal legislação sobre a liquidação e cobrança dos direitos de mercê, especialmente no que respeita a lotações O artigo 9.° da lei de 20 de março de 1875 não esta em vigor emquanto não fôr regulado pelo governo Meios de defeza e opposição de que, segundo a actual legislação, pode valer-se o funccionario que, na liquidação e cobrança dos direitos de mercê, e offendido com a injustiça ou excessos das auctoridades e agentes fiscaes —*Rev de Leg e de Jur*, vol 13.°, n.° 649, pag. 389 a 393, vol 14.°, n.° 683, pag 101 e 105, e n.° 706, pag 171 e seg

Decreto de 20 de dezembro de 1877

Tendo-me sido presente a representação do reverendo arcebispo de Goa, primaz do Oriente, ácerca da conveniencia de tornar extensivo a varios empregados da sua archidiocese o beneficio estabelecido na carta de lei de 23 de abril de 1866, que isenta de direitos de mercê e sêllo todas as encommendações ou provimentos temporarios de parochias, de coadjutorias, de curatos e de thesourarias nas ilhas adjacentes;

Usando da auctorisação conferida ao governo pelo artigo 15.° § 1.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da monarchia;

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° São isentos do pagamento dos direitos de mercê e sêllo as nomeações dos encommendados, capellães, catechistas, sacristães e meirinhos da archidiocese de Goa.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de dezembro de 1877. — Rei. — *José de Mello Gouveia.*

(No *Diario do Governo* de 24 de dezembro, n.° 292)

Decreto de 17 de julho de 1878

Tendo-me sido presentes as representações dos reverendos bispos de Cabo Verde e de Macau ácerca da conveniencia de tornar extensivo a varios empregados das suas dioceses o beneficio estabelecido na carta de lei de 23 de abril de 1866, que isenta de direitos de mercê e de sêllo todas as encommendações ou provimentos temporarios de parochias, de coadjutorias, de curatos e de thesoureiros nas ilhas adjacentes;

Considerando que igual beneficio foi já applicado, por decreto de 20 de dezembro ultimo, á archidiocese de Goa;

Usando da auctorisação conferida ao governo pelo artigo 15.° § 1.° do Acto Addicional á Carta Constitucional da monarchia,

Tendo ouvido a junta consultiva do ultramar e o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.° São isentos do pagamento de direitos de mercê e de sêllo as nomeações dos encommendados, capellães, catechistas, sacristães e meirinhos das dioceses de Cabo Verde e de Macau.

Art. 2.° Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 17 de julho de 1878. — REI. — *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

(No *Diario do Governo* de 20 de julho, n.º 160).

Lei de 31 de março de 1880

(*Acha-se transcripta n'esta* Collecção, *pag. 348*).

(No *Diario do Governo* de 5 de abril, n.º 75)

Decreto de 26 de junho de 1880

De conformidade com o disposto no artigo 1.º § unico da carta de lei de 31 de março proximo findo: hei por bem approvar as novas tabellas de direitos de mercê e de matriculas e cartas, que baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1880. — REI. — *Henrique de Barros Gomes.*

Tabella dos direitos de mercê, organisada sobre a base da pauta regulamentar annexa ao decreto de 31 de dezembro de 1836, com as alterações que resultaram da legislação subsequente ao mesmo decreto, e approvada por decreto da presente data, para execução da carta de lei de 31 de março de 1880.

Mercês	Direitos	Legislação respectiva
TITULOS		
Duque ou duqueza, em vida	1 440$000	
Sendo de juro e herdade	1 920$000	
Passando de vida a juro e herdade	480$000	
Marquez ou marqueza, em vida	960$000	
Sendo de juro e herdade	1 440$000	
Passando de vida a juro e herdade	480$000	
Conde ou condessa, em vida	720$000	Pauta regulamentar
Sendo de juro e herdade	1 200$000	annexa ao decreto
Passando de vida a juro e herdade	480$000	de 31 de dezembro
Visconde ou viscondessa, em vida	480$000	de 1836
Sendo de juro e herdade	960$000	
Passando de vida a juro e herdade	480$000	
Barão ou baroneza, em vida	720$000	
Sendo de juro e herdade	1 440$000	
Passando de vida a juro e herdade	720$000	
Ninguem poderá gosar de alguns d'estes titulos sem ter pago os direitos dos immediatos inferiores	—	
Pela successão em mercês de titulos de juro e herdade são devidos os direitos de mercê acima designados para os respectivos titulos	—	Artigo 5.º da lei de 20 de março de 1875.
Na liquidação dos direitos de mercê por titulo de juro e herdade, se houver logar a pagamento de direitos pelos titulos immediatos inferiores, deverão estes ser considerados como sendo de vidas	—	§ unico do dito artigo.
Nas mercês de titulos em mais de uma vida, quer se designe ou não a pessoa em que a vida haja de verificar-se, só depois de verificada esta será devido o pagamento dos direitos correspondentes ao titulo	—	Artigo 6.º da dita lei.
Pelas honras de duque, marquez, conde, visconde ou barão, pagam-se os mesmos direitos que vão designados para os proprios titulos	—	
Titulo de parente, em vida	1 440$000	
Sendo de juro e herdade	1 920$000	
Passando de vida a juro e herdade	480$000	Pauta regulamentar
Por cada vida que se conceder nos referidos titulos antes de verificados	120$000	annexa ao decreto de 31 de dezembro de 1836.
Quando se designar a pessoa em que deva verificar-se a vida, pagará esta o que acima se acha estabelecido para o titulo respectivo	—	

Mercês	Direitos	Legislação respectiva
Brazão de armas	240$000	
Alcaide mor e senhorio	180$000	
Titulo de conselho	120$000	Pauta regulamentar annexa ao decreto de 31 de dezembro de 1836
Tratamento de excellencia, não sendo annexo a emprego ou dignidade	360$000	
Tratamento de senhoria, idem	180$000	
Tratamento de dom	240$000	
Alvara de licença para casamento	72$000	
Alvara de filhamento de fidalgo cavalleiro	120$000	
Alvara de filhamento de fidalgo escudeiro	72$000	
Alvara de filhamento de moço fidalgo	36$000	
Pelo accrescentamento de moço fidalgo a fidalgo escudeiro	36$000	
Pelo accrescentamento de fidalgo escudeiro a fidalgo cavalleiro	48$000	
Alvara de cavalleiro fidalgo	24$000	
Alvara de escudeiro fidalgo	12$000	
Os foros que pertencerem por successão, ou que por lei ou estylo constante competirem a empregos publicos, não serão sujeitos a direitos de mercê	—	Lei de 26 de março de 1845
Tambem são isentos de direitos de mercês os diplomas de grandeza, que se expedirem aos pares do reino, assim como as cartas de conselho, brazão de armas, tratamento ou distincções, que por lei ou estylo competirem a empregos publicos ou forem annexos a outro titulo ou dignidade	—	
CONDECORAÇÕES		
Gran-cruz	480$000	
Commendador	180$000	Pauta regulamentar annexa ao decreto de 31 de dezembro de 1836.
Cavalleiro	60$000	
Pelo transito de uma para outra das ordens militares paga-se metade dos direitos correspondentes a cada grau	—	
Os agraciados com decorações da ordem militar de de S Bento de Aviz e da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, não são sujeitos a direitos de mercê	—	Lei de 9 de abril de 1838.
Os estrangeiros não devem direitos de mercê pelas decorações com que forem agraciados	—	
VARIAS MERCÊS		
Tenças, ordinarias e pensões pagam 90 por cento da sua importancia annual		Pauta regulamentar annexa ao decreto de 31 de dezembro de 1836.
Exceptuam-se as que têm a natureza de esmola, ou que são comprehendidas nas disposições do decreto de 18 de outubro de 1836, as quaes não pagam direito algum	—	

Mercês	Direitos	Legislação respectiva
Alvaras de renuncia, 1,2 por cento das respectivas lotações	—	
Carta de naturalisação	120$000	
Bullas para oratorio ou capella	120$000	
Bullas matrimoniaes para quem tiver mais de reis 100$000 de renda	5$760	
Bullas para provimento de bispado	60$000	
Bullas para dignidade das cathedraes	30$000	
Bullas para renuncia	24$000	
Annexação ou instituição de morgado, 12 por cento do seu valor	—	
Estabelecimento de companhias de commercio, sociedades, bancos que dependam da approvação do governo	28$800	
Licenças para venda, hypotheca, ou sobrogação de bens dotaes de capella ou morgado, 1,2 por cento do seu valor	—	
Apostilla de juro real	1$200	
DOAÇÕES		
Capellas nacionaes, 60 por cento do rendimento de um anno	—	
Confirmação de contractos, estatutos, compromissos, excepto os de estabelecimentos de beneficencia	14$400	Pauta regulamentar annexa ao decreto de 31 de dezembro de 1836
Doações de bens nacionaes, sejam de que natureza forem, 60 por cento de rendimento do um anno		
Alvaras de manter em posse de bens nacionaes	12$000	
EMPREGOS		
A serventia vitalicia de qualquer emprego publico, seja de que natureza fôr, obriga ao pagamento de 60 por cento do rendimento de um anno, calculado segundo o seu ordenado, proes e precalços. Exceptuam-se os lugares de governadores civis	—	
N'esta disposição ficam comprehendidos os empregados ecclesiasticos de qualquer jerarchia que forem, salvas as excepções legaes estabelecidas posteriormente ao decreto de 31 de dezembro de 1836	—	
O provimento pelo tempo de um anno obriga ao pagamento de 12 por cento do vencimento correspondente Sendo por dois annos 24 por cento Por tres annos a 30 por cento do rendimento annual; e excedendo a este praso, obriga ao pagamento de 60 por cento, como se fôra serventia vitalicia	—	
Nos provimentos por menos de um anno pagar-se ha 12 por cento do vencimento correspondente ao tempo concedido	—	

Mercês	Direitos	Legislação respectiva
Nos provimentos em que não houver declaração de tempo, entender-se-ha que é vitalicia, e n'essa conformidade se cobrarão os direitos	—	Pauta regulamentar annexa ao decreto de 31 de dezembro de 1836
Nas serventias vitalicias em que houver accessos e melhoramentos de renda, pagar-se-hão os direitos correspondentes ao accrescimo do vencimento, quando se verificar a promoção ou augmento de ordenado	—	
Quando o empregado ou individuo agraciado com mercê pecuniaria não chegar a exercer o emprego para que foi nomeado ou a fruir a mercê que lhe foi concedida, ser-lhe-hão restituidos os direitos pagos	—	Artigo 6.º da lei de 1 de julho de 1867.
Se o empregado fallecer dentro de um anno da data da posse, ou a mercê for fruida por menos de um anno, os direitos serão pagos *pro rata* do tempo do serviço ou goso, devendo restituir se os que excederem essa proporção, se ja estiverem integralmente satisfeitos	—	§ unico do dito artigo
Os direitos de mercê, pagos por serventias temporarias, serão levados em conta, quando o funccionario que os pagou passar a serventia vitalicia do mesmo logar	—	Artigo 7.º da lei de 20 de março de 1875
As gratificações abonadas por desempenho de commissões temporarias de serviço publico, e as inherentes a empregos que têm ordenados certos, quando os ordenados constituem a parte principal dos respectivos vencimentos, são isentas de direitos de mercê	—	Artigo 8.º da dita lei

Paço, em 26 de junho de 1880. — *Henrique de Barros Gomes.*

(Omittimos a tabella dos direitos de matriculas e cartas, a qual será transcripta no logar competente).

(*No Diario do Governo* de 3 de julho, n.º 147).

Portaria e Instrucções de 6 de dezembro de 1882

Convindo que haja uniformidade no processo e expedição dos diplomas de encarte dos empregos publicos, a fim de poderem ser devidamente fiscalisados os direitos de mercê e sêllo devidos pelas nomeações: ha sua magestade el-rei por bem ordenar que n'este assumpto e em todas as repartições dependentes do ministerio dos negocios do reino se observem

as instrucções d'esta data que vão assignadas pelo conselheiro director geral de administração politica e civil do mesmo ministerio.

O que se communica aos governadores civis dos districtos e a todas as auctoridades e corporações a quem toca a execução das referidas instrucções.

Paço, em 6 de dezembro de 1882.—*Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira.*

Instrucções a que se refere a portaria d'esta data

Artigo 1.º As nomeações para empregos publicos, sujeitos aos pagamento de direitos de mercê, da competencia das auctoridades, corpos administrativos e estabelecimentos dependentes do ministerio dos negocio do reino, serão feitas, por despachos exarados nos respectivos processos ou requerimentos, os da competencia das auctoridades singulares, e por accordãos exarados nas respectivas actas, os da competencia das administrações collectivas

Art. 2.º Os despachos ou accordãos de nomeação serão communicados aos nomeados, com aviso para se habilitarem ao pagamento dos direitos de mercê, no praso de 2 mezes, se residirem no continente do reino, e de 3 mezes, se residirem nas ilhas adjacentes, e de concluirem o seu encarte no praso de 4 mezes (lei de 11 de agosto de 1860, artigo 5.º; lei de 20 de março de 1875, artigo 4.º; e regulamento de 28 de agosto de 1860, artigo 19.º).

Art. 3.º Os governadores civis, logo que recebam do ministerio do reino communicação de terem os nomeados pago os direitos de mercê, ou de lhes ter sido permittido pelo ministerio da fazenda o pagamento em prestações, assim o participará ás auctoridades ou corporações respectivas para que possam expedir os diplomas de encarte aos nomeados.

Art. 4.º O diploma de encarte dos empregos, de que se trata, consistirá em um alvará passado pela auctoridade ou presidente da corporação, no qual se faça referencia ao despacho ou accordão, em que a nomeação tiver sido resolvida, e se declare, além do que é de estylo para que o nomeado possa apresentar-se como titular no emprego: 1.º, o vencimento e demais proventos do mesmo emprego ao tempo da nomeação; 2.º, a importancia e fórma de pagamento dos direitos de mercê, conforme a participação recebida; e, 3.º, que o nomeado fica obrigado, logo que tiver pago as prestações, a apresentar o seu diploma na secretaria d'estado dos negocios da fazenda, para se lhe passar a devida quitação (regulamento de 28 de agosto de 1860, artigo 20.º).

Art. 5.º O diploma de encarte não será assignado por quem competir sem previo pagamento do correspondente imposto de sêllo na respectiva

recebedoria, por meio de guia acompanhada do mesmo diploma já passado, na qual se declare a qualidade do emprego, a sua lotação e a verba da tabella que lhe é applicavel (regulamento de 14 de novembro de 1878, artigo 11.º).

Art. 6.º Quando os nomeados não se encartarem dentro de 4 mezes, ser-lhes-hão suspensos os vencimentos até que o encarte se realise; ficando os chefes das repartições, que o contrario consentirem, responsaveis pelos direitos que deverem os empregados remissos (regulamento de 28 de agosto de 1860, artigo 19.º).

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 6 de dezembro de 1882. — O conselheiro director geral, *Luiz Antonio Nogueira*.

(No *Diario do Governo* 7 de dezembro, n.º 278).

IX

MATRICULAS E CARTAS

Lei de 31 de março de 1880

(*Acha-se transcripta n'esta* Collecção, *pag. 348*).

(No *Diario do Governo* de 5 de abril, n.º 75).

Decreto de 26 de junho de 1880

De conformidade com o disposto no artigo 1.º § unico da carta de lei de 31 de março proximo findo: hei por bem approvar as novas tabellas de direitos de mercê e de matriculas e cartas, que baixam assignadas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de junho de 1880. — Rei. — *Henrique de Barros Gomes*.

Tabella dos direitos de matriculas e cartas, addicionados do extincto imposto para viação a que estavam sujeitos, organisada segundo o disposto no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 31 de março de 1880, e approvada por decreto da presente data

Estabelecimentos asociados	Designação dos factos sujeitos aos direitos	Importancia dos direitos	Legislação respectiva
	MATRICULAS		
Universidade de Coimbra	Pela abertura e encerramento de matricula na faculdade de direito (por cada um d'estes actos)	14$400	Artigo 110.º do decreto de 5 de dezembro de 1836, e §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do regulamento de 6 de junho de 1854.
	Pela abertura e encerramento de matricula na faculdade de theologia (por cada um d'estes actos)	11$520	
	Pela abertura e encerramento de matricula na faculdade de medicina (por cada um d'estes actos)	11$520	
	Pela abertura e encerramento de matricula na faculdade de mathematica (por cada um d'estes actos)	11$520	
	Pela abertura e encerramento de matricula na faculdade de philosophia (por cada um d'estes actos)	11$520	
	Pela abertura e encerramento de matricula no curso administrativo (por cada um d'estes actos)	11$520	
	Pelos exames de habilitação a medicos que seguiram os cursos em escolas ou universidades estrangeiras (como equivalencia das matriculas de todo o curso medico)	115$200	Artigo 206.º do decreto de 23 de abril de 1840, artigo 3.º da lei de 24 de abril de 1861, e portaria de 20 de agosto de 1858.
	Pelos exames de habilitação a dentistas nacionaes e estrangeiros	11$520	Tabella que faz parte do decreto de 3 de janeiro de 1837, e artigo 12.º do programma que faz parte da portaria de 13 de julho de 1870.
	Pelos exames de habilitação a parteiras nacionaes e estrangeiras (quando não tenham frequentado o competente curso, porque tendo-o nada pagam, como dispõe o artigo 205.º do decreto de 23 de abril de 1840)	11$520	Tabella que faz parte do decreto de 3 de janeiro de 1837, e artigo 14.º do programma junto a portaria de 13 de julho de 1870.
	CARTAS		
Universidade de Coimbra	De formatura na faculdade de direito	23$040	
	De formatura na faculdade de theologia	17$280	
	De formatura na faculdade de medicina	17$280	Artigo 110.º do decreto de 5 de dezembro de 1836.
	De formatura na faculdade de mathematica	17$280	
	De formatura na faculdade de philosophia	17$280	
	Do curso administrativo	17$280	Idem, e § 2.º do artigo 3.º do regulamento de 6 de junho de 1854
	Do exame de habilitação a medicos que seguiram os cursos em escolas ou universidades estrangeiras	17$280	Artigo 206.º do decreto de 23 de abril de 1840, artigo 3.º da lei de 24 de abril de 1861, e portaria de 20 de agosto de 1858
	Do exame de habilitação a dentistas nacionaes e estrangeiros	1$920	Tabella que faz parte do decreto de 3 de janeiro de 1837, e artigo 12.º do programma junto a portaria de 13 de julho de 1870.
	Do exame de habilitação a parteiras nacionaes e estrangeiras (quando não tenham o competente curso, porque tendo-o nada pagam, como dispõe o artigo 205.º do decreto de 23 de abril de 1840)	1$920	Tabella que faz parte do decreto de 3 de janeiro de 1837, e artigo 14.º do programma junto a portaria de 13 de julho de 1870.
	MATRICULAS		
Curso superior de letras	Pela abertura e encerramento da matricula dos alumnos ordinarios em cada cadeira (por cada um d'estes actos)	2$400	Artigo 38.º do decreto de 14 de setembro de 1859.
	Pela licença para exame final, por ter faltado a elle no dia designado	2$400	Artigo 58.º do dito decreto.
	CARTAS		
	Pela carta do curso	14$400	Artigo 63.º do dito decreto
	Pelo certificado geral de approvação passado aos alumnos voluntarios	3$000	Artigo 64.º do dito decreto.

Estabelecimentos escolares	Designação dos factos sujeitos aos direitos	Importancia dos direitos	Legislação respectiva
	MATRICULAS		
Escolas medico-cirurgicas de Lisboa e Porto	Pela abertura e encerramento da matricula no curso medico-cirurgico (por cada um d'estes actos)	11$520	Artigos 65.º e 68.º do decreto de 23 de abril de 1840.
	Pela abertura e encerramento da matricula no curso de pharmacia (por cada um d'estes actos)	5$760	Artigo 153.º da lei de 20 de setembro de 1844.
	Pelos exames de habilitação a medicos que seguiram os cursos em escolas ou universidades estrangeiras (como equivalencia das matriculas de todo o curso medico-cirurgico)	115$200	Tabella que faz parte do decreto de 3 de janeiro de 1837, artigo 206.º do decreto de 23 de abril de 1840 e artigo 3.º da lei de 24 de abril de 1861.
	Pelos exames de habilitação a dentistas nacionaes e estrangeiros	11$520	Tabella que faz parte do decreto de 3 de janeiro de 1837, e artigo 12.º do programma junto a portaria de 13 de julho de 1870
	Pelos exames de habilitação a parteiras nacionaes e estrangeiras (quando não tenham frequentado o competente curso, porque tendo-o nada pagam, como dispõe o artigo 205.º do decreto de 23 de abril de 1840)	11$520	Tabella que faz parte do decreto de 3 de janeiro de 1837, e artigo 14.º do programma junto a portaria de 13 de julho de 1870.
	CARTAS		
	Do curso medico-cirurgico	17$280	§ 2.º do artigo 121.º do decreto de 29 de dezembro de 1836.
	Do curso de pharmacia	8$640	Idem, e artigo 153.º da lei de 20 de setembro de 1844.
	Do exame de habilitação a medicos que seguiram os cursos em escolas ou universidades estrangeiras	17$280	Artigo 206.º do decreto de 23 de abril de 1840, e artigo 3.º da lei de 24 de abril de 1861.
	Do exame de habilitação a dentistas nacionaes e estrangeiros	1$920	Tabella que faz parte do decreto de 3 de janeiro de 1837, e artigo 12.º do programma junto á portaria de 13 de julho de 1870.
Esc. M.-C. de Lisboa e Porto	Do exame de habilitação a praticantes de pharmacia e a pharmaceuticos habilitados em paizes estrangeiros	17$280	Artigos 188.º, 190.º e 218.º do decreto de 23 de abril de 1840.
	Do exame de habilitação a parteiras nacionaes e estrangeiras (quando não tenham o competente curso, porque tendo-o nada pagam, como dispõe o artigo 205.º do decreto de 23 de abril de 1840)	1$920	Tabella que faz parte do decreto de 3 de janeiro de 1837, e artigo 14.º do programma junto a portaria de 13 de julho de 1870.
Escola naval	**MATRICULAS**		
	Pela abertura e encerramento de matricula em cada cadeira (por cada um d'estes actos)	2$640	Artigo 33.º do decreto de 11 de janeiro de 1837, e artigo 30.º da lei de 19 de maio de 1845
	Pela repetição das mesmas matriculas (por cada uma)	5$280	Idem idem, e artigo 18.º do decreto de 12 de janeiro de 1837.
	Pela licença para repetição de exame sem frequencia	6$000	Artigo 49.º do decreto de 11 de janeiro de 1837.
	Pela licença para ser admittido a exame final, que deixou de fazer em tempo competente	2$400	Artigo 53.º do dito decreto.
	Pela abertura e encerramento da matricula para o exame de piloto pratico	5$280	Artigo 33.º do decreto de 11 de janeiro de 1837, artigo 142.º do de 20 de setembro de 1844, e § unico do artigo 36.º do de 19 de maio de 1845
	CARTAS		
	Do curso geral de marinha militar	5$760	Artigo 30 da lei de 19 de maio de 1845, artigo 43.º do decreto de 7 de julho de 1864, e artigo 54.º do decreto de 26 de dezembro de 1868.
	Do curso de engenheiro constructor naval	5$760	
	Do curso de engenheiro machinista naval	5$760	
	Do curso de engenheiro machinista mercante	5$760	
	Do curso de pilotagem	5$760	
	De piloto pratico	1$248	Lei de 5 de agosto de 1779, artigo 4.º do regulamento de 11 de julho de 1845, artigo 43.º do decreto de 7 de julho de 1864; artigo 54.º do decreto de 26 de dezembro de 1868; e artigo 13.º do regulamento de 13 de agosto de 1874.
Escola polytechnica	**MATRICULAS**		
	Pela abertura e encerramento da matricula em cada cadeira (por cada um d'estes actos)	2$400	Artigo 33.º do decreto de 11 de janeiro de 1837.
	Pela licença para a admissão a exame trimestre ou bimestre, de qualquer alumno que tenha faltado a elle no dia marcado	1$200	Artigo 45.º do dito decreto.
	Pela licença para a admissão a exame final de qualquer alumno que tenha faltado a elle no dia marcado	2$400	Artigo 53.º do dito decreto.

Estabelecimentos escolares:	Designação dos factos sujeitos aos direitos	Importancia dos direitos	Legislação respectiva
	CARTAS		
Escola polytechnica	Do 1.º curso	3$600	Artigo 58.º do dito decreto.
	Do 2.º e 4.º dito por cada um	3$000	
	Do 5.º dito	7$200	
	Do exame geral	14$400	Artigo 60.º do dito decreto.
	De equivalencia	2$400	Portaria do ministerio da guerra de 15 de julho de 1853.
	MATRICULAS		
Escola do exercito	Pela abertura e encerramento da matricula no curso de cavallaria e infanteria (por cada um d'estes actos)	5$280	Artigo 75.º do regulamento de 26 de outubro de 1864.
	Pela abertura e encerramento da matricula nos cursos superiores (por cada um d'estes actos)	7$920	
	CARTAS		
	Dos cursos de cavallaria e infanteria	1$800	
	Do curso de estado maior	5$700	
	Dos cursos de engenharia militar, engenharia civil e artilheria	7$200	
	MATRICULAS		
Academia polytechnica do Porto	Pela abertura e encerramento da matricula em cada cadeira (por cada um d'estes actos)	1$440	Artigo 143.º do decreto de 20 de setembro de 1844.
	Pela abertura e encerramento da matricula no curso preparatorio para a eschola do exercito (por cada um d'estes actos)	7$200	Artigo 8.º do decreto de 2 de junho de 1873.
	CARTAS		
	De capacidade em qualquer curso	17$280	Artigo 163.º do decreto de 13 de janeiro de 1837.

	MATRICULAS		
Instituto geral de agricultura	Pela abertura e encerramento da matricula dos alumnos externos ou pensionistas particulares (por cada um d'estes actos)	$600	Artigo 12.º do decreto de 5 de dezembro de 1855.
	CARTAS		
	De agronomo	3$600	
	De veterinario	3$600	Idem idem.
	De silvicultor	3$600	
	De castrador	7$200	
	De ferrador	3$600	Artigo 26.º idem.
	De exame de veterinario estrangeiro	36$000	§ unico do artigo 44.º do decreto de 29 de dezembro de 1864
	MATRICULAS		
Escola medico-cirurgica do Funchal	Pela abertura e encerramento da matricula dos alumnos de medicina e de pharmacia (por cada um d'estes actos)	2$880	Artigo 1.º da lei de 24 de abril de 1850.
	Pelos exames de habilitação a dentistas nacionaes e estrangeiros	11$520	Tabella que faz parte do decreto de 3 de janeiro de 1837, e artigo 12.º do programma junto á portaria de 13 de julho de 1870.
	Pelos exames de habilitação a parteiras nacionaes e estrangeiras (quando não tenham frequentado o competente curso, porque, tendo-o, nada pagam, como dispõe o § unico do artigo 1.º do decreto de 24 de abril de 1850)	11$520	Tabella que faz parte do decreto de 3 de janeiro de 1837, e artigo 14.º do segundo programma junto a portaria de 13 de julho de 1870.
	CARTAS		
	De approvação dos alumnos de medicina ou de pharmacia.	8$640	Artigo 1.º da lei de 24 de abril de 1850.
	Do exame de habilitação a dentistas nacionaes e estrangeiros	1$920	Tabella que faz parte do decreto de 3 de janeiro de 1837, e artigo 12.º do programma junto a portaria de 13 de julho de 1870
	Do exame de habilitação a parteiras nacionaes e estrangeiras (quando não tenham o competente curso porque, tendo-o, nada pagam, como dispõe o § unico do artigo 1.º do decreto de 24 de abril de 1850)	1$920	Dita tabella e artigo 14.º do programma junto a dita portaria.

Estabelecimentos escolares	Designação dos factos sujeitos a direitos	Importancia dos direitos	Legislação respectiva
	MATRICULAS		
Lyceus, emquanto não estiver em vigor a tabella annexa a carta de lei de 14 de junho de 1880	Pela abertura e encerramento da matricula dos alumnos ordinarios (por cada um d'estes actos) ...	1$152	Artigo 9.º e § 2.º do artigo 27.º do regulamento de 31 de março de 1873.
	Pelo encerramento da matricula dos alumnos voluntarios, seja qual for o numero de disciplinas que tenham frequentado no mesmo anno	4$608	§ 3.º do artigo 27.º do dito regulamento.
	Se estes alumnos encerrarem matricula unicamente nas aulas de linguas, pagarão	2$304	§ 3.º do artigo 31.º do dito regulamento.
	Os alumnos estranhos, em cada epocha de exames, pagam igual propina de matricula dos alumnos voluntarios, por todas as disciplinas cujo ultimo anno estiver comprehendido n'um só anno dos cursos dos lyceus, excepto se o exame for de linguas, pois n'este caso pagam a importancia acima designada para estes exames	—	Artigo 61.º, e § do regulamento de 31 de março de 1873.
	DIPLOMA		
	Do curso completo dos lyceus, passado tanto a favor dos alumnos ordinarios como dos externos ..	1$440	§ 1.º do artigo 71.º, e artigo 76.º do decreto de 20 de setembro de 1844, e artigo 51.º do regulamento de 9 de setembro de 1863

Paço, em 26 de junho de 1880. — *Henrique de Barros Gomes.*

(Omittimos a tabella dos direitos de mercê, a qual já foi transcripta no logar competente.

(No *Diario do Governo* de 3 de julho, n.º 147).

X

EMOLUMENTOS DAS SECRETARIAS D'ESTADO

Lei de 16 de abril de 1867 [1]

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É approvada a tabella de emolumentos das secretarias de estado junta a esta lei, e que d'ella faz parte.

§ 1.º Além dos emolumentos designados na mencionada tabella, nenhum outro poderá ser cobrado, por qualquer titulo, nas secretarias d'estado.

§ 2.º O governo poderá introduzir na mencionada tabella, ouvida a secção administrativa do conselho d'estado, e dando conta ás côrtes na proxima reunião, as modificações que forem exigidas por quaesquer alterações que, em virtude de leis ou regulamentos, venham a ser feitas quanto aos actos sobre os quaes recáem os emolumentos.

[1] Vej lei de 1 de julho de 1867, sobre a organisação da secretaria d'estado dos negocios da fazenda e das direcções geraes do thesouro publico, artigo 10.º, e tabella n.º 3, decreto de 14 de abril de 1869, sobre o mesmo assumpto, artigos 7.º, 8.º e 10.º, e tabella n.º 3; decreto de 30 de abril de 1869, que contem o regulamento para a cobrança e fiscalisação dos emolumentos do thesouro publico, e decreto de 19 de agosto de 1859, sobre a organisação do tribunal de contas, artigo 43.º Vej tambem o decreto de 30 de novembro de 1868, transcripto n'esta *Collecção*.

§ 3.° O governo poderá, se a experiencia o demonstrar necessario, e mediante as mesmas garantias estabelecidas no § antecedente, reduzir algumas taxas de emolumentos fixados na tabella.

§ 4.° O governo estabelecerá os meios mais convenientes para a cobrança e fiscalisação dos emolumentos, podendo adoptar o systema de estampilhas sempre que seja applicavel, e o processo estabelecido para a cobrança dos direitos de mercê.

Art. 2.° Os emolumentos das secretarias d'estado constituem receita publica.

Art. 3.° Os ordenados dos empregados das secretarias d'estado, que até ao presente percebiam quotas de emolumentos, são regulados pela seguinte fórma:

Director geral ou official maior e secretario do ministerio das obras publicas	1:300$000
Chefe de repartição	1:100$000
Primeiro official	900$000

§ unico. São mantidas as gratificações estabelecidas por lei para os directores geraes ou officiaes maiores, chefes de repartição e primeiros officiaes servindo de chefes de secção ou desempenhando outras commissões estabelecidas nos quadros.

É extincta a compensação pelos lucros cessantes do *Diario do Governo*, estabelecida pela lei de 6 de junho de 1859.

Art. 4.° É prohibido conceder graduações a quaesquer empregados nas secretarias d'estado, ainda que taes graduações só tenham effeitos honorificos.

Art. transitorio. Os actuaes primeiros officiaes, que não forem já e em quanto não vierem a ser nomeados chefes da repartição, perceberão a titulo de supplemento de ordenado, além dos vencimentos fixados no artigo 3.°, 200$000 réis cada um.

Pelo mesmo titulo, e em quanto não forem promovidos a primeiros officiaes, se abonará 500$000 réis a cada um dos segundos officiaes ou amanuenses, aos quaes actualmente pertence quota de emolumentos.

Quando os actuaes segundos officiaes, aos quaes pertence quota de emolumentos, e vencem de ordenado 500$000 réis, vierem a ser promovidos a officiaes, gosarão apenas de um supplemento de ordenado de 100$000 réis cada um.

Art. 5.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Palacio da Ajuda, aos 16 de abril de 1867. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Martens—Augusto Cesar Barjona de Freitas—Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello—Visconde da Praia Grande—José Maria do Casal Ribeiro—João d'Andrade Corvo.*—Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei, etc.

Tabella de emolumentos das secretarias d'estado, a que se refere a lei d'esta data

Verbas de emolumentos communs a todas as secretarias d'estado

Nomeações para empregos publicos ou para beneficios e empregos ecclesiasticos retribuidos, que tenham de ordenado ou lotação

Ate 250$000 reis inclusive pagarão seis por cento do rendimento annual. . . . . 6 por cento
De 250$000 reis exclusive ate 600$000 reis sete por cento . . . . . 7 » »
De 600$000 reis exclusive para cima oito por cento . . . . . 8 » »

A importancia do emolumento provemente d'esta percentagem nunca excedera a quantia de 150$000 reis

A percentagem conta-se sobre o ordenado ou lotação, não comprehendendo as gratificações ou despezas de representação

Em todos os casos de promoção, e no de transferencia a requerimento do interessado, tendo este melhoria de vencimento, pagara o emolumento respectivo ao novo emprego, levando-se-lhe porem em conta os emolumentos correspondentes aos empregos anteriores

Nos casos de augmento de vencimento ou concessão de terço, pagara o emolumento correspondente pela regra estabelecida para os casos de promoção

Transferencias de empregos de que não resulte melhoria

Sendo por motivo de serviço publico, não pagam emolumentos,

Sendo a requerimento do interessado, 2 por cento do ordenado ou lotação do novo emprego

Provimento temporario de emprego, metade do emolumento que teria de ser pago pela mercê vitalicia do mesmo emprego.

Nas nomeações vitalicias levar-se-hão em conta os emolumentos pagos pelos provimentos temporarios do mesmo emprego

Vogaes supplentes ou extraordinarios de quaesquer tribunaes, e honras ou graduações de empregos, metade dos emolumentos estabelecidos para a effectividade dos mesmos empregos

Aposentações e jubilações, metade do emolumento correspondente ao vencimento do aposentado ou jubilado, segundo a regra estabelecida para as nomeações dos empregos publicos

Pensões e tenças, o emolumento correspondente a sua importancia, segundo as regras geraes estabelecidas quanto as nomeações para os empregos publicos

São isentas do pagamento de emolumentos as pensões contempladas no decreto de 18 de outubro de 1836 e lei de 4 de junho de 1859

Diplomas com salva. . . . . 3$000
Reforma de diploma em consequencia de erro da parte . . . . . 3$000
Licenças para estar ausente do officio ou emprego publico, ou prorogação d'ella
Ate trinta dias . . . . . 3$000
Por cada mez alem d'este prazo . . . . . 1$500

São exceptuadas de emolumentos as licenças concedidas aos officiaes do exercito e armada

Licenças para tomar posse, por procurador, ou para outro fim ... 3$000
Dispensa de qualquer natureza ... 3$000
Apostillas de simples declaração, verbas declaratorias ou quitações de direitos ... 1$000
Certidão, por cada lauda escripta, ainda que incompleta ... $500
O emolumento das mercês, não especificadas n'esta tabella, se regulara pelo que estiver estabelecido para as mais analogas

Verbas de emolumentos especiaes da secretaria d'estado dos negocios do reino

Titulos e outras mercês honorificas:
Titulo de duque ou duqueza ... 400$000
Titulo de marquez ou marqueza ... 300$000
Honras de marquez ou marqueza ... 250$000
Honras de parente ... 200$000
Titulo de conde ou de condessa ... 200$000
Honras de grandeza ... 160$000
Titulo de visconde ou viscondessa, com grandeza ... 180$000
Titulo de visconde ou viscondessa ... 150$000
Titulo de barão ou baroneza ... 100$000

Quando os titulos forem originariamente concedidos de juro e herdade, pagar-se-ha o dobro.

Quando passarem de vitalicios a ter natureza de juro e herdade, passar-se-ha a differença entre o emolumento de uma e outra mercê

Quando forem concedidos em mais de uma vida, alem da primeira, 20 por cento sobre o emolumento respectivo.

Nas successões de juro e herdade, e nas verificações de vida, pagar-se-ha o mesmo emolumento da concessão do titulo em uma vida somente

Titulo de conselho ... 90$000
Tratamento de excellencia ... 100$000
Tratamento de senhoria ... 60$000
Alcaidaria mór e senhorio ... 60$000
Brazão de armas ... 60$000
Fôro de fidalgo cavalleiro, ou moço fidalgo com exercicio ... 60$000
Fôro de fidalgo escudeiro, ou moço fidalgo ... 50$000
Fôro de cavalleiro fidalgo, ou escudeiro fidalgo ... 30$000
Licença de casamento ... 30$000
Elevação a categoria de cidade ... 40$000
Elevação a categoria de villa ... 20$000

Officiaes mores da cada real e do reino, e outros empregados do paço

Officiaes mores effectivos da casa real ou do reino

Tendo vencimento pagarão o emolumento a elle correspondente, segundo a regra geral estabelecida para os empregos publicos, e pagarão mais pela parte honorifica ... 100$000
Não tendo vencimento ... 100$000
Honras de official mor ... 100$000

Camareira mor e ama pagarão o mesmo emolumento que os officiaes móres com vencimento, tanto pelo lucrativo como pelo honorifico

Gentis-homens da real camara, veadores e damas camaristas, pagarão o emolumento correspondente ao vencimento segundo a regra geral estabelecida para os empregos publicos, e pagarão mais pelo honorifico ... 60$000
Damas honorarias ... 60$000
Porteiro da real camara, o emolumento correspondente ao vencimento, segundo a regra geral estabelecida para os empregos publicos, e mais pela parte honorifica ... 40$000
Tenente da guarda real ... 20$000

Condecorações

Gran-cruz de qualquer das ordens ... 120$000
Dama da ordem de Santa Izabel ... 120$000
Commendador ... 80$000
Official ... 60$000
Cavalleiro ... 50$000

Transferencia de uma para outra ordem, metade do emolumento correspondente ao grau em que se verificar a transferencia.

Commendas rendosas, a quantia marcada para as commendas honorarias, e mais o emolumento correspondente ao rendimento, segundo a regra estabelecida para os empregos publicos.

Os militares condecorados com a nomeação de commendador da ordem de S. Bento de Aviz, ou da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, pagarão so metade do emolumento determinado para estas mercês.

Os militares agraciados com a nomeação de cavalleiro da ordem de S Bento de Aviz e de official ou cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, não pagam emolumento.

Os estrangeiros agraciados com qualquer condecoração são tambem isentos de pagar por ellas emolumentos.

Ficam em vigor quaesquer outras dispensas de emolumentos, que estiverem consignadas em leis e disposições especiaes, a favor de pessoas agraciadas com titulos, condecorações ou outras mercês honorificas.

Licenças para acceitar condecoração estrangeira ... 20$000

Varias mercês

Administração de capella e de quaesquer bens, por effeito de denuncia e encorporação ou confirmação por successão de antigas doações regias, o emolumento correspondente ao rendimento dos respectivos bens, segundo a regra geral estabelecida para os empregos publicos

Licença para instituir capella em numerario ... 50$000
Licença para corpos de mão morta poderem adquirir e conservar bens de raiz ... 8$000
Licença para alienação de capitaes dos corpos de mão morta ... 8$000
Licença para annexação de irmandades ... 5$000
Licença para subrogação de bens dotaes ... 6$000
Licença para alterar appellidos ... 10$000
Licença para sair do reino
Ate trinta dias ... 3$000
Por cada mez além d'este prazo ... 1$500
Legitimações
De filhos adulterinos, sacrilegos ou incestuosos ... 20$000
De filhos naturaes ... 10$000
Confirmação de adopção ... 10$000
Naturalisação ... 5$000
Approvação de estatutos ... 15$000

Sendo para estabelecimentos pios, de beneficencia ou litterarios, não paga emolumentos

Concessão de protecção real ... 5$000

Sendo a favor de estabelecimentos pios, de beneficencia ou litterarios, não paga emolumentos

Nomeação de perito paleographo ... 10$000

Titulos de capacidade para leccionar ou estabelecer collegios:

Sendo para instrucção primaria	2$000
Sendo para instrucção secundaria	6$000
Ouvidores ou advogados perante o conselho d'estado	3$000

Verbas de emolumentos especiaes a secretaria d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça

Honras de conego ou prégador regio	40$000
Subsidios a parochos	5$000
Beneplacito em breves	
De oratorio particular	20$000
De *non residendo*	20$000
De annullação de ordens sacras	20$000
De absolvição de excommunhão	10$000
De missa votiva	8$000
De indulgencia	8$000
De restituição ou quinquennio	3$000
De *extra tempora*, dispensa de idade, supplemento de idade, dispensa de irregularidade, de illegitimidade, e de *ex defectu natalium* ou de luto	1$000
De dispensa matrimonial	$500
Licença para tomar ordens de presbytero	3$000

A promoção dos magistrados fica sujeita ao pagamento de emolumentos segundo as regras geraes estabelecidas para os diversos empregos publicos.

Verbas de emolumentos especiaes a secretaria d'estado dos negocios da guerra

Patentes de officiaes do exercito, a decima parte do seu soldo mensal.

Apostillas	$800

Patentes honorificas de officiaes dos extinctos corpos nacionaes, o dobro do emolumentos das patentes dos officiaes do exercito.

Verbas de emolumentos especiaes a secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar

Patentes dos officiaes da armada, a decima parte do soldo mensal que vencem a bordo

Patentes dos officiaes do ultramar, a decima parte do soldo mensal.

Patentes dos officiaes de segunda linha do ultramar, o mesmo emolumento estabelecido para os officiaes de primeira linha.

Passaportes de navios mercantes que tiverem

Até 60 metros cubicos inclusive	2$000
De 50 exclusive até 100	5$000
De 100 exclusive até 200	8$000
De 200 exclusive até 300	12$000
De 300 exclusive para cima	20$000
Licenças para construcção de embarcações nas praias do estado, ou para outros fins	3$000
Concessões de terrenos nas provincias ultramarinas	
Até 10 000 hectares inclusive	20$000
Até 20 000 hectares inclusive	30$000
Até 30 000 hectares inclusive	40$000

E assim progressivamente na mesma proporção.

Pelos despachos ou quaesquer outros analogos aos comprehendidos nas tabellas das outras secretarias d'estado se levara o mesmo emolumento.

Verbas de emolumentos especiaes a secretaria d'estado dos negocios estrangeiros

Addidos	20$000
Consules geraes sem ordenado fixo	20$000
Consules sem ordenado	15$000
Nomeação ou confirmação de vice-consul ou agente consular	10$000

Exequatur a funccionarios consulares estrangeiros, o mesmo emolumentos que nos respectivos paizes pagarem os funccionarios consulares portuguezes.

Quando não haja esclarecimentos para fazer effectiva esta reciprocidade, pagarão do modo seguinte

Exequatur a consules geraes estrangeiros	20$000
Idem a consules estrangeiros	15$000
Idem a vice-consules e agentes consulares ou commerciaes estrangeiros	10$000
Reconhecimentos de signaes	1$000

Verbas de emolumentos especiaes a secretaria d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria

Contractos celebrados entre o governo e companhias, emprezas ou individuos, para construcção de estradas, caminhos de ferro, ou outros quaesquer melhoramentos publicos:

Sendo com subvenção, ou auxilio de qualquer natureza, que lhes seja dado pelo governo	50$000
Sem subvenção ou auxilio do governo	30$000
Copia dos mesmos contractos, por lauda	$500
Approvação de estatutos de companhias com a faculdade de começarem logo as operações	20$000
Simples approvação de estatutos de companhias sem aquella faculdade	10$000
Auctorisação as companhias para começarem as suas operações	10$000
Reforma de estatutos	10$000
Approvação de estatutos de monte-pio, sociedades de soccorros mutuos, ou quaesquer outras analogas	5$000
Concessão de privilegio de invenção ou introducção de novos inventos	20$000
Concessão de direitos de descoberta de minas	3$000
Concessão provisoria de minas	3$000
Concessão definitiva de minas	20$000
Copia de planta de minas	5$000
Licença para corte de madeiras das matas nacionaes	3$000
Concessão de madeiras das matas nacionaes	3$000
Licenças para construcções, vedações ou outros fins não especificados	3$000

Paço da Ajuda, em 16 de abril de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens — Augusto Cesar Barjona de Freitas — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Visconde da Praia Grande — Jose Maria do Casal Ribeiro — João de Andrade Corvo.*

(No *Diario de Lisboa* de 27 de maio, n° 119).

Regulamento de 21 de maio de 1867

Em conformidade com o § 4.º do artigo 1.º da carta de lei de 16 de abril ultimo: hei por bem determinar que para a cobrança e fiscalisação dos emolumentos das secretarias d'estado, que constituem receita publica, se observe o regulamento, que d'este decreto faz parte, e com elle baixa assignado pelos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de maio de 1867.—REL.— *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens — Augusto Cesar Barjona de Freitas — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.— Visconde da Praia Grande — José Maria do Casal Ribeiro — João de Andrade Corvo.*

PARA A COBRANÇA E FISCALISAÇÃO DOS EMOLUMENTOS DAS SECRETARIAS D'ESTADO NOS TERMOS DA CARTA DE LEI DE 16 DE ABRIL DE 1867

Artigo 1.º A tabella de emolumentos das secretarias d'estado approvada por carta de lei de 16 de abril de 1867 começará a vigorar em 1 de junho proximo futuro, tanto para os despachos posteriores á data da mesma lei, como para os anteriores, de que ainda não se tenha expedido o competente diploma.

Art. 2.º Os emolumentos que se cobrarem do mencionado dia 1 de junho em diante constituem receita publica, qualquer que seja a data em que tivesse logar a mercê, ou em que fosse feito o serviço por que os emolumentos sejam devidos.

Art. 3.º Nos emolumentos que houverem de ser pagos por mercês feitas antes do referido dia 1 de junho, levar-se-hão em conta os emolumentos que por qualquer dos actos, que precedem a expedição do diploma de encarte, tiverem sido satisfeitos pelos agraciados, em conformidade das antigas tabellas.

Art. 4.º A expedição dos despachos ou de qualquer documento sujeito a emolumentos depende do previo pagamento d'estes.

Art. 5.º Os emolumentos serão pagos na recebedoria da receita eventual do districto de Lisboa por meio de guias passadas pelas diversas secretarias d'estado, conforme o modelo junto. Essas guias serão numeradas seguidamente, começando nova numeração no principio de cada anno civil, e ficarão registadas na secretaria que as expedir.

Art. 6.º Realisado o pagamento dos emolumentos, lançar-se-ha na guia uma verba, que assim o testifique, a qual conterá a declaração da quantia recebida, o numero em que fica lançada no respectivo livro, e a data da cobrança, e será assignada pelo escrivão e pelo recebedor da mencionada recebedoria.

Art. 7.º Apresentada a guia com a indicada verba na secretaria d'onde houver emanado, lançar-se-ha no registo em correspondencia á mesma guia uma nota da effectividade do pagamento, e expedir-se-ha o despacho ou documento por que os emolumentos tiverem sido pagos, com declaração da quantia recebida.

Art. 8.º As diversas secretarias d'estado guardarão emassadas pela sua ordem numerica as guias que forem recebendo, com as verbas de pagamento, e até ao dia 20 de cada mez remetterão ao delegado do thesouro no districto de Lisboa as que tiverem recebido no mez anterior, acompanhadas de uma relação dos seus numeros, dos nomes dos individuos que satisfizeram os emolumentos e da importancia que pagou cada um.

§ unico. As ditas relações serão pelas competentes secretarias d'estado mandadas publicar no *Diario de Lisboa*, e bem assim outras relações das guias passadas no mez anterior, e cuja importancia não foi paga, contendo as mesmas declarações de numeros, nomes e quantias devidas.

Art. 9.º Na repartição de fazenda do referido districto se fará a escripturação geral do rendimento dos emolumentos das secretarias d'estado, para ser convenientemente fiscalisada a effectividade da sua arrecadação no cofre da sobredita recebedoria.

Art. 10.º Quando a conveniencia do serviço, ou alguma circumstancia attendivel, não permitta o retardamento da communicação de algum despacho, poderá elle ser expedido independentemente do previo pagamento dos respectivos emolumentos, passando-se logo a competente guia, e avisando-se o agraciado de que deve satisfazel-os dentro do praso de 2 mezes residindo no continente, em 4 mezes residindo nas ilhas adjacentes, em 8 mezes residindo nas provincias ultramarinas de áquem do Cabo da Boa esperança, e em dezoito mezes residindo nas provincias de álem do mesmo cabo.

Art. 11.º Se findos os prasos fixados para as differentes hypotheses, mencionadas no artigo antecedente, não estiverem pagos os emolumentos, serão as guias remettidas pelas competentes secretarias d'estado ao delegado do thesouro no districto do domicilio do devedor, a fim de que o mesmo delegado faça proceder á cobrança, por uma só vez, dos emolumentos em divida.

§ 1.º As indicadas guias terão força executiva, e no caso de não serem pagos no prazo de um mez da data do aviso do recebedor os emolumentos a que ellas se referirem, servirão de base ao respectivo processo, nos mesmos termos estabelecidos para as dividas por impostos de repartição ou lançamento.

§ 2.º Além do indicado procedimento, se os emolumentos forem devidos por emprego do estado, ou de repartição por elle subsidiada, será o empregado suspenso do exercicio e vencimento até que pague o seu debito.

§ 3.º Quando se effectuar a cobrança dos emolumentos pelo modo determinado n'este artigo, os delegados do thesouro assim o participarão ás secretarias d'estado, por onde lhes tiverem sido expedidas as guias, a fim de se dar seguimento aos encartes, e ao delegado do thesouro no districto de Lisboa darão igualmente parte os delegados nos outros districtos das quantias que forem arrecadadas por sua intervenhão, para serem escripturadas no livro da receita geral dos emolumentos.

Art. 12.º Os empregados suspensos em virtude do disposto no § 2.º do artigo antecedente, ainda que paguem os emolumentos devidos, sómente tornarão a ser abonados dos seus vencimentos pelo tempo que decorre da data do levantamento da suspensão em diante.

Art. 13.º As pessoas que estiverem em divida de emolumentos por mercês anteriores ao presente regulamento, serão pela competente secretaria d'estado avisadas para satisfazel-os, e não os pagando nos prasos estabelecidos pelo artigo 10.º ficam sujeitas ao procedimento determinado no artigo 11.º e seus §§, segundo lhes for applicavel.

Art. 14.º Em caso nenhum se expedirá diploma de encarte de qualquer mercê sem que estejam satisfeitos os emolumentos correspondentes.

Art. 15.º Os novos ordenados estabelecidos pela carta de lei de 16 de abril ultimo aos empregados das secretarias d'estado, que eram contemplados na distribuição dos emolumentos, e os supplementos de ordenado, de trata o artigo tansitorio da mesma carta de lei, começarão a ser abonados de 1 de junho proximo futuro em diante.

Art. 16.º O abono que tem sido feito aos ditos empregados, como compensação dos lucros cessantes do *Diario do Governo*, terminará no dia 31 do presente mez.

Paço, em 21 de maio de 1867. — *João Baptista da Silva Ferrão de Carvalho Mártens — Augusto Cesar Barjona de Freitas — Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Visconde da Praia Grande — José Maria do Casal Ribeiro — João de Andrade Corvo.*

(Omittimos o modelo junto a este regulamento).

(No *Diario de Lisboa* de 27 de maio, n.º 119).

Decreto de 22 de outubro de 1868

Attendendo á conveniencia de descentralisar alguns serviços que estão accumulados na secretaria d'estado dos negocios do reino com prejuizo dos particulares e sem vantagem publica, e usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 9 de setembro ultimo; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As licenças para theatros e espectaculos publicos são concedidas, nas capitaes de districto, pelos governadores civis, e nas outras terras do reino pelos administradores de concelho.

§ unico. As licenças concedidas pelo governador civil são valiosas em todos os concelhos do seu districto, e podem valer em districto diverso depois de visadas pelo governador civil respectivo.

Art. 2.º Os estatutos das associações de recreio, instrucção publica, piedade e beneficencia que até agora eram approvados por decreto real, ficam só dependentes da approvação do governador civil, em conselho de districto.

§ unico. Um exemplar ou copia authentica dos estatutos, depois de approvados, será remettida ao ministerio do reino. O governo póde cassar ou restringir a approvação concedida, ouvindo previamente o conselho de estado.

Art. 3.º Os titulos de capacidade para o ensino particular de instrucção primaria são concedidos pelos commissarios dos estudos, excepto nos casos em que são dispensadas as provas publicas.

Art. 4.º Os provimentos temporarios das cadeiras de instrucção primaria são feitos por simples despacho do ministro, precedendo concurso nos casos em que o requer a legislação vigente. Os provimentos vitalicios continuam a ser feitos por decreto.

§ unico. A publicação na folha official dos provimentos das cadeiras de instrucção primaria suppre as portarias ou cartas regias que até agora se exigiam aos professores.

Art. 5.º Para execução de todos os despachos expedidos pelo ministerio do reino, a requerimento de parte, pelos quaes não sejam devidos direitos de mercê, é bastante a publicação na folha official, uma vez que o requerente apresente documento legal de haver satisfeito os impostos por ler estabelecidos.

Art. 6.º Subsistem todos os impostos a que a legislação actual sujeita os actos de que trata este decreto, sem exceptuar os emolumentos da secretaria d'estado.

Art. 7.º Os impostos a que se refere o artigo 6.º serão pagos no cofre da recebedoria do concelho ou bairro competente.

§ unico. As recebedorias competentes para a cobrança d'estes impostos são, nos casos dos artigos 1.º, 2.º e 3.º, a do concelho ou bairro onde for passado o respectivo diploma; no caso do artigo 4.º, a do concelho ou bairro em que for situada a cadeira; no caso do artigo 5.º, a do concelho ou bairro em que o despacho houver de ser dado á execução.

Art. 8.º Juntamente com os provimentos e despachos, de que tratam

os artigos 4.º e 5.º d'este decreto, será publicada a importancia dos impostos correspondentes.

Art. 9.º No auto da posse que for conferida aos professores de instrucção primaria será transcripto, sob pena de nullidade, o recibo que prove o pagamento dos impostos devidos.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrario.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios de estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de outubro de 1868.—REI.—*Marquez de Sá da Bandeira*—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Antonio Pequito de Seixas de Andrade*—*Carlos Bento da Silva*—*José Maria Latino Coelho*—*Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

(No *Diario de Lisboa* de 27 de outubro, n.º 244).

Decreto de 21 de janeiro de 1869 [1]

Sendo necessario regular a arrecadação e fiscalisação do imposto denominado «emolumentos das secretarias d'estado», devido por despachos do ministerio do reino, não sujeitos a direitos de mercê, de que trata o decreto de 22 de outubro de 1868; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A cobrança dos emolumentos das secretarias d'estado provenientes de despachos expedidos pelo ministerio do reino, pelos quaes não sejam devidos direitos de mercê, será feita em presença da publicação dos mesmos despachos no *Diario do Governo*.

Art. 2.º Para os effeitos do artigo antecedente as pessoas a quem interessarem os despachos, munir-se-hão de um exemplar do *Diario do Governo* onde vierem publicados, e com elle se apresentarão ao escrivão de fazenda do concelho ou bairro que indicar o mesmo *Diario*, a fim de ser passado o recibo pelo pagamento dos emolumentos que forem devidos.

Art. 3.º O escrivão de fazenda extrahirá o recibo conforme o modelo junto, no qual se fará referencia ao *Diario*, transcrevendo-se o que d'elle constar com relação ao despacho de que se pagam os emolumentos e á importancia d'estes.

Art. 4.º Pagos os emolumentos será entregue ao interessado o recibo d'esse pagamento, o qual o apresentará á auctoridade que tiver de dar execução ao respectivo despacho.

Art. 5.º As auctoridades a quem competir a execução de taes despachos

[1] Vej, quanto á cobrança d'este imposto, a portaria de 16 de março de de 1874.

não a darão sem que lhes seja apresentado o recibo do pagamento dos emolumentos, processado nos termos do presente decreto.

§ 1.º Até ao dia 5 de cada mez os recibos que tiverem sido apresentados no mez anterior ás auctoridades de que trata o artigo 4.º serão pelas mesmas auctoridades remettidos ao delegado do thesouro do respectivo districto, acompanhados de uma relação em duplicado, em uma das quaes o delegado passará recibo, que devolverá.

§ 2.º Os delegados do thesouro, em presença de taes recibos, verificarão se foram devidamente escripturados, e se as suas importancias deram entrada nos cofres da fazenda, providenciando e dando parte superiormente logo que encontrem qualquer irregularidade n'este ramo de serviço.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da fazenda assim o tenham entendido e façam executar, cada um pela parte que lhe toca. Paço, em 21 de janeiro de 1869.—REI.—*Antonio, Bispo de Vizeu*—*Conde de Samodães.*

(Omittimos o modelo junto a este decreto).

(No *Diario de Lisboa* de 26 de janeiro, n.º 19).

Decreto de 30 de abril de 1869

Em conformidade com o disposto no artigo 35.º do decreto de 14 do presente mez hei por bem determinar que para a cobrança e fiscalisação dos emolumentos do thesouro publico, se observe o regulamento que d'este decreto faz parte, e com elle baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de abril de 1869. —REI.—*Conde de Samodães.*

REGULAMENTO PARA A COBRANÇA E FISCALISAÇÃO DOS EMOLUMENTOS DO THESOURO PUBLICO A QUE SE REFERE O DECRETO DA DATA D'ESTE

Artigo 1.º A expedição dos despachos ou de qualquer documento sujeito a emolumentos do thesouro publico depende do previo pagamento d'elles, a contar de 1 de maio proximo futuro.

Art. 2.º Em Lisboa serão os emolumentos pagos na recebedoria da receita eventual por meio de guias, conforme o modelo n.º 1, passadas pelas diversas direcções geraes do thesouro publico. No Porto serão satisfeitos na recebedoria da receita eventual, e nos mais districtos nos respectivos

cofres centraes, em virtude de guias, conforme o modelo n.º 2, passadas pela respectiva repartição de fazenda. Essas guias serão nomeadas seguidamente, começando nova numeração no principio de cada anno economico, e ficarão registadas nas direcções e repartições que as expedirem.

Art. 3.º Realisado o pagamento dos emolumentos, lançar-se-ha na guia uma verba em que se declare a quantia paga, quando e o numero em que fica lançada no respectivo livro, sendo assignada pelos empregados encarregados da cobrança e escripturação da mencionada receita.

Art. 4.º Apresentada a guia com a indicada verba na direcção geral do thesouro publico, ou repartição de fazenda d'onde houver emanado, lançar-se-ha no registo, em correspondencia á mesma guia, uma nota da effectividade do pagamento para se poder expedir o despacho ou documento por que os emolumentos tiverem sido pagos, com declaração da quantia recebida.

§ unico. Quando o emolumento seja recebido fóra de Lisboa, e o documento a que elle pertence tenha de ser passado por qualquer das direcções do thesouro, os respectivos delegados remetterão á competente direcção geral, em seguida ao pagamento, a declaração (modelo n.º 3) para á vista d'ella ser expedido o documento a que elle respeita.

Art. 5.º As diversas direcções geraes e repartições de fazenda guardarão, emassadas pela sua ordem numerica, as guias que lhe forem apresentadas com as verbas de pagamento, e até ao dia 20 de cada mez remetterão á direcção geral da contabilidade do thesouro publico uma relação das que tiverem recebido no mez anterior com os numeros d'ellas, nomes dos individuos que satisfizeram os emolumentos, diploma ou acto por que os satisfizeram e importancia que pagou cada um.

Art. 6.º A direcção geral da contabilidade do thesouro publico, á vista das reclamações de que trata o antigo anterior, fiscalisara a exacta observancia do artigo 7.º e seus §§ do decreto de 14 de abril corrente.

Art. 7.º As receitas que pela citada providencia derem entrada nos cofres publicos serão escripturadas com a denominação de «emolumentos do thesouro» e descriptas nas tabellas respectivas na classe dos impostos directos.

Paço, em 30 de abril de 1869. — *Conde de Samodães.*

(Omittimos os modelos juntos a este regulamento).

(No *Diario do Governo* de 7 de maio, n.º 104).

Decreto de 12 de julho de 1870 [1]

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos funccionarios que houverem de pagar emolumentos das secretarias d'estado pelas tabellas da lei de 16 de abril de 1867 são levados em conta nos casos de promoção, transferencia ou nova nomeação os emolumentos correspondentes aos logares em que tenham sido providos anteriormente á data da citada carta de lei de 16 de abril de 1867.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço da Ajuda, em 12 de julho de 1870. — REI. — *Duque de Saldanha — José Dias Ferreira — Conde de Magalhães — D. Luiz da Camara Leme — Marquez de Angeja — D. Antonio da Costa de Sousa de Macedo.*

(No *Diario do Governo* de 23 de julho, n.º 162)

Decreto de 14 de novembro de 1872

Determinando o artigo 11.º do regulamento de 21 de maio de 1867 que, findos os prazos fixados para o pagamento dos emolumentos das secretarias d'estado, não se mostrando o pagamento effectuado, sejam as respectivas guias remettidas ao delegado do thesouro do districto do domicilio do devedor, a fim de ter logar a cobrança executivamente pelo modo estabelecido no § 1.º do citado artigo; e suscitando-se duvidas sobre o modo de cumprir este preceito, no caso em que os agraciados, tendo solicitado e recebido as guias da competente repartição, não tenham por meio d'ellas realisado o pagamento, retendo arbitrariamente em seu poder, com manifesto prejuizo da fazenda publica, o documento pelo qual deviam ser executados: hei por bem ordenar que as repartições por onde se passam guias para pagamento dos emolumentos das secretarias d'estado, no caso referido, não apresentando os agraciados com a competente verba da cobrança, dentro dos prasos estabelecidos para o pagamento, as guias que lhe tenham sido entregues, as considerem como não passadas, e processem novas guias, com a declaração de que substituem as primeiras, remettendo-as immediatamente ao delegado do thesouro para servirem de base ao processo executivo.

[1] Contem ampliada a doutrina do decreto de 10 de novembro de 1868.

O presidente do conselho de ministros e os ministros e secretarios de estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de novembro de 1872. — Rei. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Antonio Rodrigues Sampaio — Augusto Cesar Barjona de Freitas — Antonio de Serpa Pimentel — Jayme Constantino de Freitas Moniz — João de Andrade Corvo — Antonio Cardoso Avelino.*

(No *Diario do Governo* de 18 de novembro, n.º 261).

Lei de 22 de março de 1881

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É applicavel á junta do credito publico, á caixa geral dos depositos e á casa da moeda e papel sellado a tabella de emolumentos approvada pela carta de lei do 16 de abril de 1867, na parte em que se refere a nomeações, certidões e licenças.

Art. 2.º Os emolumentos que se cobrarem nas ditas repartições constituem receita do estado.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto, etc. O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Paço, em 22 de março de 1881. — El-Rei. — *Henrique de Barros Gomes.*

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 30 de março, n.º 70).

XI

IMPOSTOS SOBRE MINAS

Decreto de 31 de dezembro de 1852 [1]

Attendendo ao que me representaram os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições, e tendo ouvido o conselho de obras publicas e minas, com a opinião do qual me conformo; hei por bem decretar o seguinte:

. . . . . .

CAPITULO VIII

Dos impostos e pagamentos das emprezas de mineração

Art. 40.º Os concessionarios das minas são obrigados a pagar ao estado um imposto fixo annual, dependente da superficie do terreno demarcado, e um imposto proporcional ao producto liquido das despezas de extracção.

O imposto fixo será de 80 réis por 10:000 braças quadradas.

O imposto proporcional nunca poderá exceder a 5 por cento do producto liquido.

O governo poderá, ouvindo o conselho de obras publicas e minas, alli-

[1] Vej. o decreto de 9 de dezembro de 1853.

viar do pagamento d'este imposto, modifical-o, ou convertel-o em uma renda annual fixa por ajuste com o concessionario.

As minas concedidas até á data da publicação da lei de 25 de julho de 1850 pagarão sómente 5 por cento do producto liquido, como estava estabelecida pela lei anterior á concessão [1].

Art. 41.° O producto d'estes impostos, ou rendas, formara um fundo especial, que será applicado para o melhoramento d'este ramo de industria pelo modo que o governo julgar mais conveniente, ouvindo o conselho geral de obras publicas e minas.

Art. 42.° As emprezas de minas, cuja lavra for concedida depois da publicação do presente decreto, não pagarão impostos durante 2 annos, contados da data da concessão.

Art. 43.° Todos os productos das minas, que forem exportados, não pagarão algum outro direito nas alfandegas.

.....

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições o tenham assim entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 31 de dezembro de 1852. —RAINHA.—*Duque de Saldanha*—*Rodrigo da Fonseca Magalhães*—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*—*Antonio Aluzio Jervis d'Athuguia.*

(No *Diario do Governo* de 3 de janeiro de 1853, n.° 2).

Decreto de 17 de junho de 1858

Convindo regular a cobrança dos impostos sobre minas, a que se refere o artigo 40.° do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852; hei por bem approvar o regulamento que faz parte do presente decreto, e baixa assignado por Antonio José d'Avila, conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço das Necessidades, em 17 de junho de 1858. —REI.—*Marquez de Loulé*—*Antonio José d'Avila*—*Carlos Bento da Silva.*

[1] Vej a lei de 25 de junho de 1879, que sujeitou as minas de cobre de S. João do Deserto e Algares, pertencentes a companhia de mineração transtagana, aos preceitos d'este decreto, incluindo os que regulam os impostos.

INSTRUCÇÕES REGULAMENTARES PARA A COBRANÇA DOS IMPOSTOS SOBRE MINAS, A QUE SE REFERE O ARTIGO 40.° DO DECRETO COM FORÇA DE LEI DE 31 DE DEZEMBRO DE 1852

CAPITULO I

Disposições preliminares

Artigo 1.° Todos os concessionarios de minas, na conformidade do artigo 40.° do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, são sujeitos:

1.° Ao pagamento de um imposto fixo e annual;

2.° Ao pagamento de um imposto proporcional annual.

O imposto fixo é regulado pela extensão do terreno demarcado, e é de 80 réis por 10:000 braças quadradas.

O imposto proporcional é a collecta lançada sobre o producto liquido da mina, e não pode exceder a 5 por cento d'esse mesmo producto.

Chama-se producto liquido a differença entre as despezas de extracção feitas com uma dada quantidade de minerio posta á bocca da mina, e o preço por que o mercado avalia essa mesma quantidade tambem á bocca da mina.

CAPITULO II

O que deve considerar-se despezas de extracção, e quaes as que devem ser excluidas para a determinação do producto liquido

Art. 2.° As despezas que devem considerar-se como despezas de extracção para a deducção do producto liquido annual são aquellas que respeitarem ao desmonte da substancia que faz o objecto da lavra, e ao seu transporte até á bocca da mina; e são as seguintes:

1.° Com os jornaes dos operarios e trabalhadores empregados no desmonte, transporte interior e extracção da substancia que faz o objecto da lavra; com a conducção dos materiaes para o enchimento dos vazios subterraneos, e enchimento dos mesmos vazios; com os jornaes dos guardas dos armazens medidores e carregadores;

2.° Com o penço das cavalgaduras que servirem no transporte anterior, ou que forem empregadas como motores de extracção, de esgoto ou de ventilação;

3.° Com a conservação de todos os trabalhos subterraneos;

4.° Com o entretenimento dos motores, machinas e apparelhos empregados na extracção, descida e subida dos mineiros e mais empregados nos trabalhos subterraneos, no esgoto e na ventilação;

5.° Com o aluguel do terreno necessario para lançar os desentulhos ou os productos estereis provenientes dos trabalhos da lavra;

6.° Com a conservação dos telheiros, casas, officinas e armazens immediatamente dependentes da lavra;

7.° Com a conservação de todas as ferramentas para os trabalhos da lavra; com a polvora e estopins exclusivamente empregados no desmonte da substancia util; e com as machinas e escoramentos dos trabalhos provisorios que servirem immediatamente ao desmonte indicado;

8.° Com o expediente do escriptorio e o administrador juntos á mina, e com o engenheiro que dirigir a lavra.

Art. 3.° São excluidos como despezas de lavra propriamente dita, e por consequencia não devendo ser considerados para a reducção do precedente liquido, todos os gastos feitos:

1.° Com o premio conferido ao descobridor legal da mina;

2.° Com a adquisição da concessão;

3.° Com os trabalhos de exploração ou pesquizas em qualquer epocha que seja;

4.° Com a abertura e estabelecimento de todos os trabalhos e obras de arte de caracter permanente para o serviço, extracção, ventilação e esgoto;

5.° Com a compra, construcção e assentamento das machinas ou de ferramentas;

6.° Com a construcção das officinas e das casas;

7.° Com a compra de cavalgaduras;

8.° Com as expropriações e adquisições de terrenos ou de aguas;

9.° Com as indemnisações dos prejuizos causados pelos trabalhos da lavra;

10.° Com os juros e amortisações dos capitaes empregados, ou com os dividendos;

11.° Com os vencimentos dos directores das emprezas;

12.° Com o imposto pago á propriedade superficial, e de que trata o artigo 38.° do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852.

CAPITULO III

Do registo das minas

Art. 4.° Os governadores civis dos districtos administrativos do reino, apenas receberem as presentes instrucções, farão proceder ao registo de todas as minas concedidas, existentes nos seus districtos.

Art. 5.° Este registo contera, conforme o modelo n.° 1:

1.° A qualidade das minas;

2.° Sua situação, designando-se a localidade e concelho a que pertencerem;

3.° Os nomes, profissões e residencia dos concessionarios;

4.° A data do titulo da concessão;

5.° A extensão da concessão expressa em braças e em metros quadrados.

Art. 6.° Não havendo no governo civil respectivo conhecimento legal dos titulos de concessão, o governador civil fará intimar promptamente o concessionario para que no espaço de um mez o apresente em original ou copia authentica, de que se lhe passará recibo.

Art. 7.° O registo de que se trata será ratificado todos os annos, quer seja por effeito de mudança de proprietario, quer em razão da reducção ou augmento feito em virtude de decisões legaes.

CAPITULO IV

Avaliação provisoria do rendimento das minas

Art. 8.° O governador civil fará proceder, na conformidade do modelo n.° 2, á confecção de um mappa dividido em duas partes, a primeira contendo a parte descriptiva das minas, a segunda a avaliação provisoria do rendimento illiquido e do rendimento liquido collectavel de cada um, designando-se:

1.° O nome e natureza das minas;

2.° A sua situação, especificando a localidade, freguezia e concelho a que pertence cada mina;

3.° Os nomes, profissões e residencias dos concessionarios proprietarios, administradores ou gerentes;

4.° Numero e preço dos jornaes dos operarios e dos trabalhos, e quantidade de polvora e de estopins consumidos no desmonte;

5.° Numero de cavalgaduras ao serviço da lavra;

6.° Designação das obras subterraneas que são entretidas, e bem assim a designação d'aquellas de caracter permanente, posto que a sua despeza não deva entrar na deducção do producto liquido, como esta determinado no artigo 3.°;

7.° Designação das machinas ao serviço da lavra de cada mina, e a dos respectivos motores;

8.° Designação das officinas, armazens, telheiros e casa de administração, e sua superficie expressa em metros quadrados;

9.° Avaliação provisoria do rendimento illiquido e do rendimento liquido collectavel (producto liquido das despezas de extracção, e de que trata o artigo 2.°).

Art. 9.° A parte descriptiva d'este mappa será feita pelo engenheiro de minas do districto, ou por quem as suas vezes fizer, depois de ouvir os concessionarios ou os seus representantes.

Art. 10.° A avaliação provisoria de que trata o n.° 9 do artigo 8.° será feita pelo administrador do concelho, e dois dos contribuintes mais collectados do mesmo ou dos concelhos visinhos, ouvindo o engenheiro de minas os respectivos concessionarios ou os seus representantes, e lançada na competente columna do modelo n.° 2.

§ unico. Se o proprietario da mina ou o seu representante não se conformar com esta avaliação, tem o direito de reclamação para a junta de avaliação.

Art. 11.° Os governadores civis regularão as epochas em que os engenheiros de minas do districto, os administradores dos concelhos, e os dois contribuintes se deverão reunir, para que a parte descriptiva d'este mappa, e a da avaliação do rendimento liquido de que se trata, se conclua impreterivelmente até 15 de maio de cada anno, tendo em attenção as mudanças que tenham tido logar até esta epocha.

Art. 12.° A mina cuja demarcação se estender a mais de um concelho será consignada no mappa (modelo n.° 2), no concelho onde estiver situada a bocca da extracção.

O mesmo se praticará com a mina cuja demarcação se estender a mais de um districto.

Art. 13.° Quando qualquer proprietario ou empreza possuir mais de uma mina da mesma ou differente natureza dentro de um mesmo districto, será cada mina considerada, para todos os effeitos da avaliação do producto liquido, como se pertencesse a proprietarios distinctos, de modo que o estado prospero ou precario de uma mina em nada influa na avaliação do producto liquido de outra

Art. 14.° O mappa de que se trata, depois de assignado por todos os individuos que n'elle intervieram, e pelos concessionarios, quando se conformem com a avaliação, será remettido pelo administrador, até ao dia 20 de maio, ao governador civil do districto.

§ unico. Quando algum dos concessionarios se não conformar com a avaliação do rendimento liquido provisorio a que se tenha procedido, não será obrigado a assignar, e lançar-se-ha na casa das observações do referido mappa a declaração de que não se conformára, e que vai reclamar.

CAPITULO V

Da avaliação definitiva do rendimento liquido collectavel

Art. 15.° A avaliação definitiva do rendimento collectavel das minas será feita por uma junta, que se denominará de avaliação, e que será composta do governador civil, presidente, ou quem as suas vezes fizer, do engenheiro de minas do districto, do delegado do thesouro, que servirá de secretario, e de dois vogaes, com a devida antecedencia nomeados pelo governador civil d'entre os contribuintes mais collectados.

Art. 16.° Quando por qualquer circumstancia plausivel algum dos vogaes nomeados tenha impedimento justificado para se não reunir, dirigirá ao governador civil petição de escusa dentro de cinco dias contados d'aquelle da entrega da nomeação.

§ 1.° A petição de escusa será decidida dentro dos cinco dias immediatos.

§ 2.° Se a petição for deferida, proceder-se-ha logo á nomeação do vogal vago.

Art. 17.° Quando o engenheiro de minas do districto, por qualquer motivo legal ou justificado, não possa executar os serviços que lhe estão marcados n'estas instrucções, ou quando não haja no districto engenheiro de minas, o governador civil com a necessaria antecipação requisitará do governo a nomeação de outro engenheiro, ou de pessoa idonea para substituir a falta d'aquelle empregado technico.

Art. 18.° A junta de avaliação será installada no dia 15 de junho, por convocação do governador civil, que deferirá aos vogaes nomeados o juramento de bem cumprir as obrigações de seu cargo.

Art. 19.° A junta de avaliação terá as sessões que forem necessarias para a conclusão dos trabalhos a seu cargo, que deverão terminar impreterivelmente até ao dia 10 de julho.

Art. 20.° Á junta de avaliação compete determinar definitivamente o producto liquido collectavel de cada mina, fazendo-o lançar na columna respectiva do mappa modelo n.° 2.

§ unico. Ainda quando a avaliação da junta concorde com a que já se achar lançada na casa do liquido collectavel provisorio, repetir-se-ha todavia na casa immediata do liquido collectavel definitivo.

Art. 21.° Os concessionarios que se não tiverem conformado com a avaliação provisoria serão obrigados a apresentar ao secretario da junta de avaliação, dentro de cinco dias da installação da junta, as declarações e allegações que tiverem por justas para a devida apreciação do producto liquido collectavel das suas minas.

Art. 22.° A junta de avaliação procederá á determinação do producto liquido collectavel das minas, quer *ex officio*, quer tendo em attenção as declarações ou allegações que lhe forem apresentadas pelos concessionarios das minas que se não tiverem conformado com a avaliação provisoria de que trata o n.° 9.° do artigo 8.°

Art. 23.° Preenchida a casa do producto liquido collectavel definitivo no mappa modelo n.° 2.°, proceder-se-ha ao seu encerramento designando-se o total do imposto fixo, e bem assim o total do imposto proporcional sobre o producto liquido collectavel determinado pela junta de avaliação; e depois de datado e assignado por todos os membros da junta, será considerado como matriz para a extracção do competente rol de cobrança.

CAPITULO VI

Da confecção dos roes para cobrança

Art. 24.° Apenas tiver sido encerrada a matriz, o delegado do thesouro, secretario da junta de avaliação, confeccionará os competentes roes por concelhos para a cobrança dos impostos de que se trata.

Art. 25.° Este rol, feito segundo o modelo n.° 3, conterá:

1.° O numero que lhe corresponder na matriz;

2.° Os nomes e profissões dos concessionarios;

3.° A designação da mina;

4.° A extensão superficial da concessão;

5.° A collecta total do imposto fixo e proporcional com designação de cada uma d'estas e dos respectivos addicionaes.

§ unico. Os roes serão extrahidos com relação aos concelhos onde tiver de se realisar a cobrança.

Art. 26.° Os roes confeccionados serão encerrados com a declaração da importancia total a cobrar-se, assignados pelo delegado do thesouro, e submettidos ao governador civil até 20 de julho.

§ unico. O governador civil, fazendo-os conferir na parte relativa ás decisões da junta, lançar-lhe-ha o — Cumpra-se —, e os devolverá ao delegado do thesouro até 25 de julho.

Art. 27.° Obtido o — Cumpra-se —, o delegado fará remessas d'estes roes ao respectivo escrivão de fazenda, tendo previamente deixado o competente registo na repartição a seu cargo.

Art. 28.° O escrivão de fazenda procederá logo á extracção dos respectivos conhecimentos na conformidade do modelo n.° 4.

Art. 29.° Extrahidos os conhecimentos, o escrivão de fazenda fará d'elles, até 10 de agosto, entrega ao recebedor do concelho, acompanhados de uma relação em duplicado dos mesmos conhecimentos, em uma das quaes o recebedor passara recibo que entregará ao escrivão de fazenda para lhe formar o competente debito.

Art. 30.° Os annuncios para a cobrança dos impostos de que se trata serão feitos conjunctamente com os annuncios para a cobrança dos mais impostos, e arrecadados nas mesmas epochas, segundo-se em tudo o mais o que se acha estabelecido para a arrecadação dos impostos de quotidade nos extinctos pelo decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852.

Art. 31.° A escripturação dos impostos de que se trata será feita separadamente em um diario a cargo do recebedor respectivo.

CAPITULO VII

Das reclamações e recursos

Art. 32.° Têm direito de reclamar para as juntas de avaliação todos os concessionarios ou proprietarios de minas que se não tiverem conformado com a descripção e avaliação de que tratam os artigos 8.° e 9.°

§ unico. Estas reclamações serão instruidas com os necessarios documentos que justifiquem as allegações na conformidade do que fica indicado no artigo 21.°, e entregues até ao dia 20 de junho ao secretario da junta de avaliação, que passará recibo.

Art. 33.° A junta de avaliação publicará até ao dia 5 de julho as suas decisões, mandando affixar na porta da administração a que pertencer a mina uma relação em que se contenha o nome do reclamante e a decisão obtida.

Art. 34.° A junta de avaliação terá um livro de actas onde lance todas as suas decisões, que serão assignadas por todos os seus membros.

Art. 35.° As resoluções da junta de avaliação de que se não tiver recorrido serão immediatamente cumpridas, findas as epochas para a interposição dos mesmos recursos.

Art. 36.° Das decisões das juntas de avaliação têm os concessionarios recurso para o conselho de districto no prazo de dez dias, contados d'aquelle em que forem affixadas na porta da administração do respectivo concelho taes decisões.

Art. 37.° O concelho de districto para decisão dos recursos que lhe forem affectos poderá exigir, quando o julgar necessario, informações do engenheiro de minas.

§ unico. No caso que as informações obtidas não ministrem os esclarecimentos necessarios para a devida resolução de recurso, serão nomeados dois peritos, um pelo conselho de districto outro pelo reclamante.

Art. 38.° Na epocha que for fixada pelo governador civil, estes peritos, seguidos do administrador do concelho e respectivo escrivão, e em pre-

sença do engenheiro de minas e do reclamante, ou de quem legalmente o represente, verificarão as circumstancias expostas na reclamação.

Art. 39.° O escrivão redigirá um auto onde se consigne o juizo dos peritos e allegações da parte interessada.

§ unico. Este auto, acompanhado da informação do engenheiro de minas e da do administrador do concelho, será logo remettido ao governador civil, que o transmittirá, acto seguido, ao conselho de districto.

Art. 40.° O conselho de districto em vista de tudo concederá ou negará provimento no recurso conforme julgar de justiça, dando conhecimento ao interessado na fórma do que para casos similhantes se acha estabelecido.

Art. 41.° Das decisões do conselho de districto têm os reclamantes recurso para o conselho d'estado na fórma do que se acha regulado.

Art. 42.° As despezas com os peritos e com estas verificações são reguladas pelo goverdador civil.

Art. 43.° Quando se conhecer que a reclamação é destituida de fundamento, estas despezas serão pagas pelo reclamante; mas se forem fundadas, as despezas serão pagas pelo producto de taes impostos.

CAPITULO VIII

Dos abatimentos, isenções e conversão em renda annual fixa do imposto proporcional

Art. 44.° Todo o concessionario tem direito a um abatimento ou isenção do imposto proporcional, quando por acontecimentos extraordinarios tenha experimentado perdas na lavra da mina.

Art. 45.° Para a avaliação do abatimento ou isenção de que trata o artigo antecedente, o concessionario que tiver experimentado perdas dirigira ao governador civil, até ao fim do mez de abril, a sua petição detalhada com relação aos prejuizos que tiver tido no anno antecedente. Esta petição será remettida ao engenheiro de minas para informar circumstanciadamente a tal respeito.

Art. 46.° O governador civil exigirá ao mesmo tempo das auctoridades ou corporações locaes que julgar convenientes os esclarecimentos sobre a exportação e consumo das materias extrahidas, e com allusão ao anno das perdas.

Art. 47.° O engenheiro de minas, verificando as allegações apresentadas na petição, informará com o seu parecer sobre cada uma das mesmas allegações dentro do prazo de 20 dias, e fara especificada menção do valor das materias extrahidas, do preço das materias primas necessarias para a lavra, estado dos trabalhos subterraneos, numero de obreiros, e situação mais ou menos prospera do estabelecimento.

Art. 48.° Reunidas estas informações, o governador civil as remetterá á direcção geral das contribuições directas, acompanhadas do seu parecer sobre a importancia do rendimento illiquido da lavra e valor dos prejuizos.

Art. 49.° A referida direcção geral, de accordo com o ministerio das obras publicas, commercio e industria, decidirá o *quantum* do abatimento, e sobre a maneira de o realisar.

Art. 50.° O concessionario que tiver obtido isenção do pagamento dos impostos de que se trata, em todo ou em parte, deve apresentar até ao referido dia 30 de abril a sua petição documentada, a fim de não ser comprehendido no rol da cobrança.

Art. 51.° O concessionario que, não obstante as disposições do artigo supra, por qualquer imprevista circumstancia for comprehendido no rol da cobrança, tem recurso para a direcção geral das contribuições directas, que regulará a maneira por que deve ser compensado.

Art. 52.° Todo o concessionario de minas que, nos termos do artigo 40.° do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, quizer converter o imposto proporcional em renda annual fixa, enviará uma proposta fundamentada ao governador civil do districto, a qual seguirá os tramites estabelecidos n'este capitulo para a isenção ou abatimento do referido imposto.

CAPITULO IX

Dos encontros no pagamento dos impostos sobre as minas

Art. 53.° Nas verbas do imposto fixo e do imposto proporcional sobre as minas é só permittido o encontro dos abatimentos que se tiverem de realisar nos mesmos impostos.

Art. 54.° Pelos abatimentos reconhecidos pelas disposições do capitulo 6.° o secretario da junta de avaliação passará titulos de encontros na conformidade do modelo n.° 5.

Art. 55.° Dos titulos de encontro, passados na conformidade do artigo antecedente, formalisará o mesmo secretario uma relação conforme o modelo n.° 6, que, por elle assignada, submetterá ao governador civil do districto, bem como os respectivos titulos.

Art. 56.° O governador civil, depois de confrontar os titulos e a relação de que trata o artigo antecedente com as resoluções da junta de avaliação, e ter verificado a sua conformidade, lançará na mesma relação o — Cumpra-se —, que assignará, devolvendo-a depois ao secretario, bem como os titulos, que igualmente deverá assignar.

Art. 57.° O secretario da junta, depois de fazer registar na repartição de fazenda do districto a indicada relação, fará entrega dos titulos aos interessados, e enviará ao mesmo tempo a relação ao escrivão de fazenda

do concelho onde a cobrança se tiver de realisar, transmittindo uma copia ao administrador do concelho.

Art. 58.° Os titulos de encontro de que se trata serão admittidos, no todo ou em parte, no pagamento das verbas lançadas no anno a que respeitar o abatimento.

CAPITULO X

Disposições diversas

Art. 59.° Toda a mudança dos proprietarios das minas, por effeito de quaesquer causas legaes, será mencionada na casa das observações do registo (modelo n.° 1).

Art. 60.° Das alterações de que trata o artigo antecedente dará o governador civil conhecimento ao delegado do thesouro, a fim de que este, fazendo-as notar na casa das observações da matriz, inclua no rol da cobrança o novo proprietario com exclusão d'aquelle que o tiver deixado de ser.

Art. 61.° De todas as ordens e documentos expedidos, por virtude do serviço de que se trata, o delegado do thesouro conservará os competentes registos, estremando aquelles que pertencerem á junta de avaliação dos que forem da competencia da repartição de fazenda a seu cargo.

Art. 62.° As reclamações e recursos de que trata o capitulo 6.°, bem como as petições para abatimento ou compensações de que trata o artigo 7.°, não têm effeito suspensivo.

Art. 63.° Aos delegados do thesouro compete o direito de recurso que lhes é reservado nas instrucções de 22 de abril de 1851, quando entendam que os direitos da fazenda se acham prejudicados.

Ministerio da fazenda, em 17 de junho de 1858 —*Antonio José d'Avila.*

(Omittimos os modelos juntos a estas instrucções regulamentares).

(No *Diario do Governo* de 2 de agosto, n.° 179).

Decreto de 15 de abril de 1862

Tendo-se suscitado duvidas ácerca do modo por que está concebido o artigo 47.° do regulamento de 9 de dezembro de 1853, na parte que respeita ao imposto que os concessionarios de minas devem pagar ao proprietario do solo;

Considerando que pela execução d'este artigo os concessionarios deverão entregar ao proprietario da superficie 2 1/2 por cento do producto liquido, deduzidas as despezas de extracção, o que não está em harmonia com o artigo 38.° da lei de 31 de dezembro de 1852, que considera esta percentagem como maxima, devendo o imposto variar dentro d'este limite, segundo as circumstancias de cada mina em particular;

Considerando que o artigo 40.° da citada lei estabelece o maximo do imposto proporcional que as minas devem pagar ao estado em 5 por cento do producto liquido, e que concede ao governo a faculdade de poder alliviar os concessionarios do pagamento d'este mesmo imposto ou de modifical-o;

Considerando que, pela confrontação dos preditos artigos da lei, devem ser applicaveis as mesmas regras e disposições á determinação tanto do imposto proporcional que os concessionarios devem pagar ao estado, como do que devem pagar aos proprietarios do solo;

Vistas as consultas do conselho de minas e do ajudante do procurador geral da corôa junto do ministerio das obras publicas, commercio e industria;

Hei por bem decretar o seguinte:

1.° Os concessionarios de minas em lavra pagarão ao estado, nos termos do artigo 40.° da lei de 31 de dezembro de 1852, até 5 por cento do producto liquido, deduzidas as despezas da extracção.

2.° Os mesmos concessionarios pagarão ao proprietario do solo, em conformidade do artigo 38.° da referida lei, até 2 1/2 por cento do mesmo producto liquido, deduzidas as despezas da extracção.

3.° Este imposto annual será sempre de 50 por cento do imposto proporcional que o estado ha de receber, quando o governo julgar conveniente que deve modificar o imposto dos 5 por cento.

4.° Quando o governo converter o imposto proporcional devido ao estado em renda annual fixa e por um certo tempo, o proprietario do solo receberá, querendo, 50 por cento d'esta renda em logar do imposto proporcional, ou o que amigavelmente ajustar com o concessionario da mina. Na falta de accordo entre ambos, o governo arbitrará a percentagem que o proprietario do solo deve receber em quanto durar aquella renda fixa para o estado.

5.° Quando o governo entenda dever annullar temporariamente o imposto proporcional devido ao estado, como lhe é facultado pelo § 3.° do citado artigo 40.° da lei de 31 de dezembro de 1852, o governo arbitrará a percentagem, dentro dos limites legaes, que o proprietario do solo deve receber quando haja producto liquido em algum dos annos em que a mina for dispensada de pagar ao estado o imposto proporcional.

Fica por esta fórma substituido e ampliado o artigo 47.° do decreto regulamentar de 9 de dezembro de 1853.

..

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios estrangeiros, e interinamente encarregado do ministerio das obras publicas, commercio e industria, assim o tenha entendido e faça executar.

Paço, em 15 de abril de 1862. — REI. — *Marquez de Loulé.*

(No *Diario de Lisboa* de 25 de abril, n.º 92).

XII

ADDICIONAL DE 6 POR CENTO

Lei de 26 de abril de 1882

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A todas as contribuições, impostos e rendimentos do thesouro de qualquer ordem, natureza, denominação ou exercicio, que se arrecadarem, a datar da publicação d'esta lei, serão addicionados 6 por cento do respectivo producto, constituindo este addicional receita do mesmo thesouro [1].

[1] Circular da Dir. Ger da Contabilidade do Min. da Faz de 1 de maio de 1882 — Ill.mo sr.—Tendo a carta de lei de 27 de abril ultimo, publicada no *Diario do Governo*, n.º 95, addicionado a todas as contribuições, impostos e rendimentos do thesouro, de qualquer ordem, natureza, denominação ou exercicio, que se arrecadarem, a contar da publicação da mesma lei, 6 por cento do respectivo producto, com as excepções ali mencionadas, e abolido o imposto de rendimento, creado pela carta de lei de 18 de junho de 1880, na parte cuja cobrança ficou suspensa, em virtude do decreto de 21 de abril de 1881, recommendo a v. s.ª dê as necessarias ordens para que a somma do referido addicional seja escripturada nas contas publicas como receita eventual, e classificada no exercicio e classe de rendimentos a que disser respeito, sob a epigraphe de—6 por cento addicionaes, por lei de 27 de abril de 1882—tanto nas tabellas dos modelos n.os 5 e 28, como nos livros modelo n.º 12, juntos ao regulamento geral da administração da

§ 1.º São exceptuados das disposições d'esta lei:

1.º Os emolumentos consulares e os das alfandegas;

fazenda publica de 4 de janeiro de 1870, praticando se para este processo, no acto da cobrança, o mesmo que se faz com relação aos 6 por cento dos juros da mora

Deus guarde a v s ª — Direcção geral da contabilidade do ministerio da fazenda, 1 de maio de 1882 — *Luiz de Sousa Fonseca Junior* — (No *Direito*, 14.º anno, n.º 13.º, pag. 204 e 205)

Officio circular da Dir Ger das Contr Dir de 2 de maio de 1882 —Ill mo sr —Tendo-se suscitado perante esta direcção geral as seguintes duvidas sobre a execução da carta de lei de 27 de abril ultimo, publicada no *Diario do Governo*, n.º 95, de 28 do mesmo mez

1.ª Se o addicional de 6 por cento creado pela referida lei incide, ou não, sobre a parte das collectas das contribuições de repartição e lançamento que corresponder a impostos districtaes incluidos nas mesmas collectas,

2.ª Se os 3 por cento de dividas e os 6 por cento de juros de mora addicionados as respectivas collectas que não tiverem sido pagas a boeca do cofre tambem estão sujeitos ao referido addicional;

3.ª Se o recebedor e o funccionario competente para designar no verso do respectivo documento de cobrança a importancia d'este novo imposto, por modo analogo ao que pratica nos documentos de contribuições não pagas dentro dos prasos legaes, quando lhes addiciona os respectivos juros de mora,

4.ª Se todas as verbas de direitos de mercê que forem pagas até 30 de junho proximo futuro, se devem considerar isentas do dito addicional

Participo a v s ª que a resolução d'estas duvidas se deve entender nos termos seguintes, a face das disposições consignadas na referida carta de lei

Quanto a 1.ª, que o novo addicional não incide sobre a parte das collectas que corresponder a impostos districtaes incluidos nas mesmas collectas, por isso que o artigo 1.º da lei apenas mencionou as contribuições, impostos e rendimentos do thesouro, e os impostos districtaes, embora lançados e arrecadados com os do thesouro, não são impostos do thesouro

Quanto a 2.ª, que os 3 por cento de dividas por decreto de 3 de novembro de 1860, e os 6 por cento de juros de móra estão sujeitos ao novo imposto, por isso que são impostos ou rendimentos do thesouro e não foram exceptuados das disposições da citada lei.

Quanto a 3.ª, que o recebedor e o competente para a designação de que se trata, por isso que o novo imposto tem o caracter de imposto de cobrança, conforme foi declarado no relatorio que acompanhou a respectiva proposta de lei, e se deprehende dos termos da propria lei, quando diz: «*rendimentos do thesouro de qualquer ordem, natureza, denominação ou exercicio que se arrecadarem*», etc, sendo que ja por officio circular da direcção geral da contabilidade, em data de 1 do corrente, se mandou considerar o novo imposto como de receita eventual, e praticar quanto ao processo da respectiva cobrança o mesmo que se pratica com relação aos 6 por cento do juro de mora,

Quanto a 4.ª, que a isenção consignada no § 2.º do artigo 1.º da lei citada expressamente se refere aquellas verbas cuja liquidação, e não cujo pagamento, estivesse pendente ao tempo da publicação da lei, d'onde se infere que todas as verbas de direitos de mercê ja liquidadas ao tempo da publicação da lei, embora pagas antes de 30 de junho proximo, estão sujeitas ao novo addicional E porque a verificação de se achar ou não pendente a liquidação dos referidos direitos na epocha referida so pode ser feita por esta direcção geral, por ser a estação competente para as liquidações, sera essa circumstancia especialmente declarada nas liquidações que se fizerem ate 30 de junho proximo, a fim de que nas recebedorias respectivas haja meio de se poder distinguir quaes os casos de isenção ate essa data

Pelo que toca a distincção ou destrinça, que ha necessidade de fazer, da parte que em cada collecta corresponde a imposto districtal, cumpre proceder em cada districto a organisação de tabellas, por meio das quaes os recebedores, na occasião da cobrança, possam achar com facilidade a importancia effectiva do novo imposto que deva corresponder a cada collecta Quanto aos lançamentos futuros, essas tabellas deverão ser organisadas logo que sejam conhecidas as percentagens districtaes que têm de figurar nos mesmos lançamentos, sendo de ver que a cada alteração de percentagens tem de corresponder a substituição das tabellas

2.º O imposto do sêllo, menos na parte que respeita ás loterias, sobre a qual será cobrado o referido addicional;

Pelo que respeita aos lançamentos de preterito, cujas collectas ainda estiverem por pagar, v s ª se servira de fornecer aos recebedores todos os esclarecimentos e informações que sejam precisos para a respectiva destrinça, em termos de lhes facilitar o serviço e de garantir a boa execução do mesmo serviço.

Adjuntos encontrara v s ª dois modelos exemplificativos que julguei conveniente fazer formular para mais clara intelligencia do que deixo exposto.

Direcção geral das contribuições directas, 2 de maio de 1882 — Ill mo sr. delegado do thesouro do districto de Aveiro — Identicos para todos os delegados dos districtos do continente e ilhas adjacentes

Tabellas exemplificativas para o calculo dos 6 por cento addicionaes creados pela carta de lei de 27 de abril de 1882, quanto as contribuições em cujas collectas estiver comprehendido o imposto districtal

Primeiro exemplo

Suppondo que o imposto districtal tivesse sido fixado na percentagem de 12 por cento sobre a importancia da collecta para o estado

A collecta de reis	100
corresponde o imposto districtal de reis	12
sendo a importancia do conhecimento reis . . .	112

Logo, 6 réis é a importancia do addicional correspondente ao conhecimento de 112 reis, ou 3 reis ao de 56 réis

Por onde se vê da seguinte tabella

Importancia do conhecimento de 56 reis — 6 por cento a cobrar, 3 réis
Importancia do conhecimento de 112 reis — 6 por cento a cobrar, 6 reis.
Importancia do conhecimento de 168 reis — 6 por cento a cobrar, 9 reis
Importancia do conhecimento de 224 reis — 6 por cento a cobrar, 12 reis

E assim successivamente, correspondendo a cada 56 reis a mais na importancia do conhecimento, mais 3 reis na importancia do novo imposto.

Segundo exemplo

Suppondo o mesmo imposto districtal

Se 60$000 réis e a importancia do addicional correspondente ao conhecimento de 1 120$000 reis, o mesmo addicional sera.

Para o conhecimento de 1 000$000 reis — 53$571 reis
Para o conhecimento de 2 000$000 réis — 107$142 reis.
Para o conhecimento de 3 000$000 reis — 160$713 reis.
Para o conhecimento de 4 000$000 reis — 214$284 reis.
Para o conhecimento de 5 000$000 réis — 267$855 reis
Para o conhecimento de 6 000$000 réis — 321$426 réis.
Para o conhecimento de 7 000$000 reis — 374$997 reis.
Para o conhecimento de 8 000$000 reis — 428$568 reis
Para o conhecimento de 9 000$000 reis — 482$139 reis.

Por onde se organisaria uma tabella em que para cada uma das addições supra se

3.° Os direitos do consumo em Lisboa;

4.° O imposto denominado real d'agua, e o imposto sobre o vinho, aguardente e geropiga entrados para consumo no Porto e em Villa Nova de Gaya;.

decompozesse a importancia do addicional correspondente ao conhecimento desde a centena de reis até ao milhão

Por exemplo·

Para o conhecimento de	1.000$000 réis como acima —	53$571 réis
Para o conhecimento de	100$000 réis como acima —	5$357 reis.
Para o conhecimento de	10$000 réis como acima —	$535 reis.
Para o conhecimento de	1$000 réis como acima —	$053 reis.
Para o conhecimento de	$100 réis como acima —	$005 reis.

(No *Rel e Doc. dos Act. do Min da Faz durante o anno de 1882*, pag 67, 68 e 69).

Off da Dir Ger das Contr Dir de 5 de maio de 1882 —Ill^mo sr —Em resposta ao seu officio de 3 do corrente mez, em que v. s.ª consulta esta direcção geral sobre a duvida que se lhe offerece na execução da lei de 27 de abril ultimo, a saber se a vigencia das suas disposições esta ou não dependente dos prasos fixados no artigo 1.° da lei de 9 de outubro de 1841, tenho a dizer a v s.ª, que tendo sido declarado pelo artigo 1.° da citada carta de lei de 27 de abril que todos os rendimentos que se arrecadassem, a datar da publicação da mesma lei, estavam sujeitos ao novo imposto de 6 por cento, o que significa um praso especial de vigencia que constitue a excepção a regra geral estabelecida na lei de 9 de outubro de 1841, não pode haver duvida em que a vigencia da nova lei não esta dependente dos prasos fixados na lei de 1841

Deus guarde a v s.ª Direcção geral das contribuições directas, 5 de maio de 1882 —*Pedro Augusto de Carvalho* —Ill^mo sr. delegado do thesouro no districto de Leiria.— (No *Rel e Doc* cit, pag 69)

Em sentido contrario a doutrina d'este officio vej a *Rev. de Leg e de Jur*, vol 15.°, n.° 732, pag 54 e 55

Off da Dir. Ger das Contr Dir de 21 de julho de 1882 —Ill^mo sr — Respondendo ao seu officio n.° 117 de 27 de junho ultimo, em que v. s.ª consulta esta direcção geral sobre se ao producto da venda dos exemplares do regimento dos preços dos medicamentos, approvado por decreto de 15 de abril do corrente anno, publicado no *Diario do Governo*, n.° 128, de 7 do dito mez de junho, deve ou não addicionar-se o imposto de 6 por cento creado pela carta de lei de 27 do referido mez de abril, tenho a dizer a v s.ª que não ha logar a tal addicionamento, porque o preço de que se trata não tem a natureza de imposto ou rendimento do thesouro

Deus guarde a v s.ª Direcção geral das contribuições directas, em 21 de julho de 1882 —*Pedro Augusto de Carvalho.*—Ill^mo sr. delegado do thesouro no districto de Evora —(No *Rel e Doc.* cit, pag 70 e 71)

Officio da Dir Ger das Contr Dir. de 20 de junho de 1882 — Ill^mo sr — S ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a quem foi presente a representação da camara municipal no concelho de Silves, pedindo·

1.° Que se considere isenta do imposto addicional de 6 por cento, creado pela lei de 27 de abril ultimo, a contribuição predial do anno de 1881, no dito concelho de Silves;

2.° Que da mesma isenção gosem as parcellas da mesma contribuição predial do anno de 1878, sobre reclamações por sinistros que foram desattendidas,

3.° Que a cobrança voluntaria da contribuição predial de 1881 se considere começada no dito concelho em 15 de junho do corrente,

E isto com fundamento, quanto ao primeiro e segundo pedido, de não ser por culpa dos contribuintes mas por atrazo do serviço da repartição de fazenda, que as contribuições prediaes de 1870 e 1881 estão para cobrar e quanto ao terceiro pedido, por ser a epocha de 15 de julho a 15 de agosto aquella em que os collectados poderão mais facilmente realisar o pagamento das suas dividas, resolveu por seu despacho da data de hoje, de conformidade com o parecer d'esta direcção geral, que não podiam ser defe-

5.° Os direitos de importação sobre o tabaco;

6.° Os direitos de importação sobre mercadorias, estabelecidos nos tratados em vigor;

7.° Os rendimentos e recursos descriptos nos artigos 4.° e 5.° do actual mappa de receita geral do estado [1];

8.° O imposto de rendimento;

9.° A decima de juros;

10.° As collectas de contribuição predial desde 100 até 500 réis, inclusive;

ridos os dois primeiros pedidos em vista da expressa disposição da carta de lei de 27 de abril ultimo, que não admitte outras isenções do novo addicional de 6 por cento que não sejam as taxativamente designadas nos §§ 1.° e 2.° do artigo 1.° da mesma carta de lei; e pelo que toca ao terceiro pedido, que se considere prorogado até 15 de agosto proximo o praso para a cobrança voluntaria da contribuição predial de 1881, no concelho de Silves, conforme ja communiquei a v. s.ª, em telegramma d'esta data.

Do que dou conhecimento a v s.ª para sua intelligencia e devida execução.

Deus guarde a v s.ª Direcção geral das contribuições directas, 20 de junho de 1882. —*Pedro Augusto de Carvalho* —Ill^mo sr. delegado do thesouro no districto de Faro — (No *Rel e Doc* cit, pag. 70)

[1] Officio da Dir Ger das Contr Dir de 4 de setembro de 1882 —Ill^mo e ex.^mo sr.— S ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a quem foi presente o officio de v ex.ª, n.° 127, de 23 de agosto proximo findo, encarrega-me de dizer a v ex.ª, em resposta, que n'esta data se expediu communicação a direcção geral da contabilidade do despacho pelo qual se mandou restituir ao administrador do concelho de Olhão a quantia de 1$410 reis, por elle paga indevidamente na recebedoria do dito concelho em 26 de maio ultimo, sobre 23$520 reis, conhecimentos 909 e 910, de receita, por decreto de 3 de dezembro de 1868, e ao administrador do concelho de Tavira a quantia de 292 reis, tambem indevidamente por elle paga na recebedoria do mesmo concelho, conhecimento 2 249, sobre 4$880 reis da mesma receita, a titulo do imposto addicional de 6 por cento, visto que tal receita por decreto de 3 de dezembro de 1868 se acha comprehendida no numero dos rendimentos isentos do referido imposto addicional de 6 por cento pelo n.° 7.°, § 1.° do artigo 1.° da lei de 27 de abril d'este anno, por se achar descripta no artigo 4.° da tabella da receita do estado

Deus guarde a v ex.ª Direcção geral das contribuições directas, 4 de setembro de 1882 —Ill^mo e ex.^mo sr governador civil do districto de Faro —*Pedro Augusto de Carvalho.*—(No *Rel e Doc* cit, pag 71)

Officio circular da Dir Ger das Contr Dir de 17 de novembro de 1882 —Ill^mo sr. —Tendo-se suscitado duvida, por parte de alguns delegados do thesouro nos districtos administrativos do continente, sobre se a receita proveniente da remissão de recrutas, auctorisada pela carta de lei de 15 de junho ultimo, esta ou não sujeita ao imposto addicional de 6 por cento, creado pela lei de 27 de abril d'este anno, foi resolvido por despacho de s ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, de 26 de julho ultimo, a proposito de esclarecimentos pedidos sobre o assumpto pelo delegado do thesouro do districto de Evora, que o preço de taes remissões se considere isento do referido novo imposto addicional de 6 por cento, por isso que e receita que deve ser contemplada no artigo 4.° do mappa geral dos rendimentos do estado O que communico a v s.ª, para sua intelligencia e effeitos necessarios

Deus guarde a v s.ª Direcção geral das contribuições directas, 17 de novembro de 1882 — *Pedro Augusto de Carvalho* —Ill^mo sr. delegado do thesouro no districto de Aveiro.

Identicos para todos os delegados do continente e ilhas adjacentes, menos para Braga, Evora, Lisboa e Vizeu, a cujos delegados ja se expediram officios no mesmo sentido, em datas de 10 de agosto, 27 de julho, 21 de outubro e 10 de novembro de 1882 —(No *Rel. e Doc.* cit, pag 72).

11.° As collectas de contribuição industrial de todos os officiaes de quaesquer artes ou officios [1].

§ 2.° São igualmente isentas até 30 de junho de 1882 do addicional de 6 por cento, as verbas de direitos de mercê e de contribuição de registo por titulo gratuito, a que a fazenda tenha adquirido direito e cuja liquidação, na data da publicação d'esta lei, se ache pendente nas estações competentes [1].

[1] Officio da Dir Ger. das Contr Dir de 16 de novembro de 1882 — Ill.mo sr.— Em resposta ao officio de v s.ª, n.° 598, de 9 do corrente mez, acerca da queixa feita no jornal *O Conimbricense*, n.os 3 676 e 3 677, cujos exemplares remetteu com o dito officio, por se haver cobrado na recebedoria do concelho, capital d'esse districto, o imposto addicional de 6 por cento, creado pela lei de 27 de abril ultimo, sobre a contribuição industrial em que foi collectado pela verba n.° 477 da tabella geral das industrias, approvada por decreto de 3 de junho de 1880, o impressor Jorge da Silveira Moraes, tenho a dizer-lhe que, por despacho de s. ex.ª o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, de 15 do corrente mez, foi resolvido que tal imposto foi indevidamente cobrado, e deve ser restituida ao collectado a sua importancia, visto que aquelles individuos que desempenham o mister de impressor não são outra cousa senão officiaes do seu officio, assim chamado todo aquelle cujo trabalho é manual e mechanico, e porque a verba n.° 366 da referida tabella das industrias não exclue a hypothese de haver verbas especiaes para officiaes de officio, antes ao contrario, o que essa verba teve em vista foi por um lado evitar a designação especial de tantas verbas, quantos podessem ser os officiaes dos diversos officios, e pelo outro lado evitar o perigo de qualquer omissão n'essa designação de verbas especiaes N'estes termos sirva-se v s.ª ac cusar a recepção d'este officio, declarando qual foi a importancia cobrada indevidamente do collectado, Jorge da Silveira Moraes, e porventura de outros officiaes de quaesquer artes ou officios, para se expedir a competente ordem de restituição

Deus guarde a v. s.ª Direcção geral das contribuições directas, 16 de novembro de 1882 — *Pedro Augusto de Carvalho* — Ill.mo sr delegado do thesouro no districto de Coimbra.—(No *Rel e Doc* cit., pag 71 e 72)

[1] Officio circular da Dir Ger dos Prop Nac de 12 de junho de 1882 —Ill.mo sr — Convindo determinar quaes as hypotheses em que deve ser applicada a isenção do pagamento de 6 por cento, estabelecida no § 2.° do artigo 1.° da lei de 27 de abril ultimo, tenho a declarar a v s.ª que essa isenção só aproveita as verbas de contribuição de registo por titulo gratuito, cuja liquidação se achasse em processo na data da publicação da mesma lei; ficando, portanto, excluidas d'aquelle beneficio as verbas para cujo pagamento se não tenha instaurado o respectivo processo de liquidação nos termos do artigo 33.° do regulamento de 30 de junho de 1870, — embora o direito da fazenda estivesse adquirido antes da publicação da dita lei.

As considerações, que me determinam a transmittir a v s.ª estas indicações, são as seguintes

1.ª Que a lei exige a concorrencia de duas condições — a *adquisição do direito* a contribuição por parte da fazenda, e a *pendencia da liquidação* nas repartições competentes, não bastando por isso a existencia de uma só das ditas condições para ter logar a isenção do imposto,

2.ª Que só pode considerar-se pendente a liquidação desde que tiver sido instaurado o respectivo processo, porque só então começa a mesma liquidação nos termos do artigo 33.° do regulamento citado, d'onde deve concluir-se que a lei não quiz distinguir entre uma e outra cousa.

N'estes termos, urge que v s.ª tome as necessarias providencias para que se proceda do modo indicado, em relação ao assumpto de que se trata

Deus guarde a v s.ª—Direcção geral dos proprios nacionaes, 12 de junho de 1882 — *Jose Luciano de Castro* — Ill.mo sr delegado do thesouro no districto de —(No *Direito*, 14.° anno, n.° 13, pag. 205)

Officio da Dir Ger. das Contr Dir. de 5 de maio de 1882.—Ill.mo sr.—Em resposta

§ 3.° Os emolumentos das alfandegas não são contados sobre o addicional de que trata esta lei.

Art. 2.° É abolido o imposto de rendimento, creado pela carta de lei de 18 de junho de 1880, na parte cuja cobrança ficou suspensa em virtude do decreto de 21 de abril de 1881.

Art. 3.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, aos 27 de abril de 1882. — EL-REI. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 28 de abril, n.° 95)

ao seu officio de 3 do corrente mez, em que v s.ª consulta esta direcção geral sobre se, por analogia do disposto no § 2.° do artigo 1.° da lei de 27 de abril ultimo, se deverão considerar isentos do novo imposto addicional de 6 por cento os conhecimentos das contribuições industrial, da renda de casas e sumptuaria, do anno de 1881, do concelho de Villa Nova de Gaia, que se pagarem até 30 de junho proximo, por isso que se não acham ainda ultimados os serviços dos respectivos lançamentos, tenho a dizer a v s.ª que não tendo sido tal isenção consignada na referida carta de lei (nem principio algum generico que a auctorise, pois que a disposição do citado § 2.° se refere expressamente a impostos determinados), não pode ser objecto de duvida que a disposição d'esse paragrapho não tem applicação a hypothese de que se trata.

Deus guarde a v s.ª Direcção geral das contribuições directas, 5 de maio de 1882. —*Pedro Augusto de Carvalho* —Ill.mo sr delegado do thesouro no districto do Porto — (No *Rel e Doc* cit., pag 69)

XIII

CONTABILIDADE PUBLICA

Lei de 25 de junho de 1881

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte;

Artigo 1.° É approvado na parte em que depende de sancção legislativa o plano de reforma da contabilidade, que vai annexo á presente lei e d'ella faz parte.

Art. 2.° É definitivamente fixado em dois annos, a contar da promulgação da presente lei o praso para a conversão dos titulos de divida publica fundada nos termos dos decretos de 18 de dezembro de 1852 e de 13 de março de 1853, ficando por esta fórma revogado o decreto de 28 de agosto de 1856.

Art. 3.° Findo o praso estabelecido no artigo antecedente serão considerados prescriptos e sem effeito contra o estado todos os titulos de divida publica qualquer que seja a sua natureza e denominação, que não tiverem sido apresentados para a conversão dentro do mesmo praso.

Art. 4.° Quando os titulos apresentados não perfaçam o capital precisamente necessario para a conversão em titulos definitivos, é permittido aos respectivos possuidores obter o distracte d'esses titulos pelo valor que lhes corresponder segundo a cotação official dos fundos publicos, ficando por esse effeito auctorisada a junta do credito publico a applicar os fundos

da desamortisação a seu cargo, ao resgate e conversão dos referidos titulos.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc Dada no Paço, aos 25 de junho de 1881.— EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Rodrigues Sampaio — Antonio José de Barros e Sá — Lopo Vaz de Sampaio e Mello — Caetano Pereira Sanches de Castro — Julio Marques de Vilhena — Ernesto Rodolpho Hintz Ribeiro.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

PLANO PARA A REFORMA DA CONABTILIDADE PUBLICA

Artigo 1.º A contabilidade geral do estado, abrangendo tudo o que respeita á arrecadação e applicação dos rendimentos e recursos publicos, é centralisada na direcção geral da contabilidade do ministerio da fazenda.

Art. 2.º Á direcção geral da contabilidade compete:

1.º Dirigir e uniformisar o serviço da contabilidade, exercendo fiscalisação sobre todas as repartições dependentes ou não do ministerio da fazenda, que tenham a seu cargo escripturar elementos de receita ou de despeza; podendo manter correspondencia directa com ellas, inspeccionar a escripturação e exigir a apresentação dos livros e de quaesquer documentos;

2.º Colligir todos os elementos necessarios para organisar a escripturação geral da receita e despeza do estado, devendo apresentar por um systema claro, methodico e regular:

a) A importancia das contribuições e rendimentos arrecadados em cada anno economico, com a devida classificação por especie de rendimento e por exercicios;

b) A importancia das contribuições e rendimentos auctorisados, liquidados, arrecadados ou por arrecadar, respectivos a cada exercicio, com a correspondente classificação, segundo a natureza do rendimento; devendo addicionar-se, nos termos do artigo 30 º do actual regulamento de contabilidade, a cada rendimento a importancia pertencente a exercicios findos que d'elle for cobrada durante o anno economico, que der o nome ao exercicio;

c) A importancia das despezas satisfeitas e por satisfazer em cada anno economico, com a devida classificação por exercicios, capitulos e artigos, e a das despezas auctorisadas, liquidadas, pagas e em divida no fim de cada exercicio, tambem com a devida classificação por capitulos e artigos do orçamento;

3.º Proceder annualmente á organisação do orçamento geral do estado, á do orçamento rectificado e da proposta de lei para o regulamento definitivo dos exercicios findos.

Art. 3.º A receita e a despeza geral do estado serão devidamente escripturadas por partidas dobradas, n'um diario e livro mestre. Por igual methodo será feita a escripturação das repartições de contabilidade e suas dependencias.

§ unico. A escripturação do diario e livro mestre deverá conter summariamente quanto á receita as sommas auctorisadas liquidadas e a cobrança effectuada por mezes, cofres e artigos do orçamento; e quanto á despeza as importancias auctorisadas liquidadas e os pagamentos effectuados por mezes, ministerios, capitulos e artigos do orçamento.

Art. 4.º A contabilidade do estado em cada ministerio continúa a cargo de uma repartição especial dirigida por um chefe nomeado pelo ministro respectivo de accordo com o ministro da fazenda. Esta repartição faz parte do quadro da direcção geral da contabilidade publica.

§ 1.º A escripturação e contabilidade das despezas proprias do ministerio da fazenda e a dos encargos geraes continuarão competindo a uma das repartições da direcção geral da contabilidade.

§ 2 º A escripturação e contabilidade relativas ás operações da junta do credito publico continuarão a cargo da contadoria da mesma junta, devendo esta mandar á direcção geral da contabilidade todas as tabellas e contas precisas para centralisar na parte respectiva a escripturação da receita e despeza geral do estado.

Art. 5.º Junto da direcção geral do ultramar no ministerio dos negocios da marinha e ultramar continúa subsistindo uma repartição independente de contabilidade, á qual, além das attribuições que actualmente lhe competem, incumbe:

1.º Organisar annualmente os orçamentos das provincias ultramarinas para serem presentes ás côrtes, no praso de um mez, contado da constituição da camara dos deputados;

2.º Coordenar as contas da gerencia e exercicio das mesmas provincias para serem submettidas ao julgamento do tribunal de contas, nos termos do regulamento, que sobre o assumpto será publicado.

Art. 6.º As repartições, estabelecimentos e corporações que arrecadarem receita auctorisada com ou sem applicação especial, deverão, sob responsabilidade dos respectivos chefes ou corpos gerentes, enviar mensalmente á direcção geral da contabilidade as tabellas necessarias para se organisar a escripturação regular da cobrança e applicação dos dinheiros publicos; e á direcção geral da thesouraria deverão remetter nota do movimento d'esses cofres especiaes.

Art. 7.º A gerencia financeira do estado continúa a ser de doze mezes,

contados do 1.º de julho a 30 de junho seguinte. O exercicio é limitado a dezoito mezes, terminando em 31 de dezembro de cada anno.

Art. 8.º O orçamento geral do estado e o orçamento rectificado subdividem-se em orçamento ordinario e extraordinario.

§ 1.º O orçamento ordinario descreve a receita e despeza, que por sua natureza são permanentes; o orçamento extraordinario comprehende exclusivamente as receitas e as despezas, que têm caracter transitorio.

§ 2.º As despezas, tanto ordinarias como extraordinarias, classificam-se em certas e variaveis.

§ 3.º São consideradas despezas certas os vencimentos do pessoal empregado no serviço publico descriptos no orçamento, os juros da divida consolidada, os encargos das operações amortisaveis, dos titulos de renda vitalicia, as pensões e quaesquer outras verbas de despeza, que por sua natureza não estejam sujeitas a variação.

§ 4.º São despezas variaveis as que provêm da acquisição do material, do pagamento de ferias, de gratificações extraordinarias não especificadas nas leis, das comedorias e ajudas de custo, dos juros da divida fluctuante, e de quaesquer outras despezas do expediente, eventuaes e extraordinarias.

Art. 9.º O orçamento rectificado relativo ao anno economico corrente, e as propostas que o devem acompanhar fixando definitivamente as receitas e despezas do anno, e occorrendo á deficiencia das receitas, serão apresentadas annualmente á camara dos senhores deputados pelo ministro da fazenda até 15 de fevereiro.

Art. 10.º Nenhuma despeza póde ser determinada sem que previamente esteja auctorisada no orçamento geral, ou no rectificado, ou em lei especial, que estabeleça a receita necessaria para lhe fazer face.

§ unico. As despezas que forem auctorisadas por lei, durante o periodo em que o orçamento rectificado estiver pendente da approvação das côrtes, serão n'elle tambem descriptas e encorporadas.

Art. 11.º Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições ordenam o pagamento das despezas publicas da sua competencia, ou directamente ou por intervenção dos ordenadores secundarios por delegação especial competentemente auctorisada.

§ unico. Os ministros d'estado são pessoalmente responsaveis pelos pagamentos cujas ordens não satisfaçam a todos os requisitos legaes.

Art. 12.º As ordens de pagamento processadas nas repartições designadas no artigo 4.º declararão sempre o exercicio, capitulo e artigo do credito que auctorisa a despeza a que se referem.

§ unico. As ordens assim processadas serão levadas á conta correspondente, e depois de reconhecida a legalidade da despeza e o seu cabimento na auctorisação competente, serão apresentadas ao ministro respectivo ou ao ordenador secundario.

Art. 13.º Os chefes das repartições da contabilidade, o contador da junta do credito publico, os ordenadores secundarios são pessoalmente responsaveis por todos os pagamentos cujas ordens não satisfaçam a todos os requisitos legaes, se não tiverem previamente dirigido ao ministro ou ao superior competente uma representação por escripto indicativa da falta dos requisitos ou formalidades legaes.

§ 1.º Ao tribunal de contas compete tornar effectiva a responsabilidade de que trata este artigo e impor multas, que não excedam metade do vencimento annual dos empregados e funccionarios responsaveis, os quaes sempre serão previamente ouvidos por escripto.

§ 2.º Nos casos de reincidencia ou de circumstancias extraordinarias, o tribunal representará ao governo, propondo a suspensão ou demissão do responsavel.

Art. 14.º Nenhumas despezas publicas podem ser pagas senão pelos funccionarios a quem a lei expressamente conferir esta funcção.

§ 1.º Igualmente não póde nenhuma quantia ser transferida de um para outro cofre senão por intermedio dos empregados a quem a lei expressamente attribuir essa funcção.

§ 2.º Os funccionarios de qualquer categoria, que infringirem as disposições precedentes, ficam pessoalmente responsaveis pelas quantias pagas ou transferidas.

Art. 15.º As ordens de pagamento processadas nos termos do artigo 12.º são sempre remettidas ao tribunal de contas, o qual, achando-as comprehendidas dentro da auctorisação legal, e conformes ao artigo do orçamento a que vêm referidas, lhes põe o visto e as faz registar. Com o visto do tribunal são mandadas pagar pela direcção geral da thesouraria nos respectivos cofres.

Art. 16.º O ordenamento das despezas certas, a que se refere o § 3.º do artigo 8.º, exceptuando os juros da divida consolidada, será feito por meio de folhas organisadas pelos ministerios ou pelas repartições por onde corre a despeza, e processadas nos termos do artigo 12.º

Os juros da divida consolidada serão satisfeitos por meio de recibos individuaes na fórma que for determinada nos regulamentos.

§ 1.º Pelos mesmos ministerios e repartições serão enviadas annualmente ao tribunal de contas, dentro do primeiro mez do exercicio, tabellas ou relações geraes das despezas certas respectivas, devidamente classificadas por capitulos e artigos do orçamento, as quaes serão registadas pelo tribunal se as achar conformes com os creditos legaes.

§ 2.º A comprovação das mesmas despezas terá logar perante o tribunal de contas antes de encerrado o exercicio por meio de declaração assignada

pelo chefe da repartição de contabilidade, na qual resuma as folhas a que se refere este artigo.

Art. 17.° Nenhum titulo de renda vitalicia poderá ser entregue ao interessado sem que previamente seja visto e registado no tribunal de contas, nos termos do artigo antecedente. Para este fim serão remettidos ao tribunal o relatorio e os documentos do processo, que serviram de fundamento para a concessão.

§ 1.° No tribunal de contas haverá um livro de registo de todas as pensões actualmente a cargo do thesouro, ou que de futuro forem concedidas. Para esse fim serão fornecidos pela direcção geral da contabilidade ao tribunal de contas todos os esclarecimentos ou informações que lhe forem exigidos.

§ 2.° A disposição d'este artigo não dispensa o cumprimento dos artigos 118 e 121.° do regulamento geral de contabilidade publica, actualmente em vigor.

Art. 18.° Quando pelo tribunal de contas for recusado o visto e o registo a qualquer ordem de pagamento porque a despeza não está auctorisada, ou porque excede a auctorisação legal, ou finalmente porque está erradamente referida a algum artigo do orçamento, poderá a mesma ordem ser mantida por deliberação do conselho de ministros depois de apreciadas as rasões que teve o tribunal de contas para assim proceder. N'este caso o tribunal de contas não poderá deixar de registar e de pôr o visto, mas com resalva, e de tudo fará especial menção no relatorio que tem de dirigir ás camaras legislativas.

Art. 19.° O ministerio publico não intervem no exercicio das attribuições relativas ao visto concedido ao tribunal de contas pelos artigos 15.°, 16.°, 17.° e 18.° d'este plano.

Art. 20.° As relações por cofres e responsaveis da despeza de cada ministerio, paga no anno economico anterior e devidamente distribuida por exercicios, capitulos e artigos do orçamento a que pertencem, que pelas repartições de contabilidade têm de ser remettidas ao tribunal de contas, serão acompanhadas, quanto ás despezas variaveis, dos titulos originaes comprovativos das mesmas despezas, classificados por igual modo, e bem assim de uma declaração assignada pelo chefe da repartição de contabilidade, certificando a sua concordancia com a escripturação dos ministerios.

§ unico. Esses titulos originaes serão devolvidos ás repartições de contabilidade logo que o tribunal de contas os possa dispensar.

Art. 21.° As despezas com o serviço das contribuições pertencentes a exercicios futuros, serão escripturadas em conta do exercicio corrente, sujeitando-se porém as respectivas ordens ao visto do tribunal de contas.

Art. 22.° A transferencia de verbas de artigo para artigo dentro do mesmo capitulo do orçamento, continúa a ser permittida nos termos do § 3.° do artigo 41.° do actual regulamento geral de contabilidade publica, precedendo decreto fundamentado em conselho de ministros.

§ unico. Os decretos transferindo verbas serão publicados na folha official para serem registados pelo tribunal de contas, e apresentados ás côrtes na immediata sessão legislativa.

Art. 23.° Ao governo é permittido abrir creditos extraordinarios para occorrer a serviços indispensaveis e urgentes, não previstos na lei annual da despeza, ou em leis especiaes quando esses serviços provenham de caso de força maior, como inundação, incendio, epidemia, guerra interna e externa e outros similhantes.

Art. 24.° É tambem permittido ao governo abrir creditos supplementares quando se dê insufficiencia provada das sommas determinadas na lei com applicação a despezas variaveis.

§ 1.° A abertura de creditos supplementares não poderá verificar-se, em caso algum, no decurso dos primeiros seis mezes de exercicio.

§ 2.° A lei annual de despeza fixará restrictamente os artigos a que poderão ser applicados os creditos supplementares.

Art. 25.° Os creditos extraordinarios e supplementares nunca podem ser abertos sem audiencia do conselho d'estado reunido na presença do rei, devendo, porém, ser previamente convocado em conferencia por meio de aviso com 3 dias de antecipação, pelo menos, e no qual se declare o objecto da convocação. Na conferencia será apresentado um relatorio do ministro competente, referindo desenvolvidamente as despezas a que são destinados os creditos, e bem assim quanto aos supplementares a importancia das que já foram effectuadas pela verba ordinaria respectiva, devendo lavrar-se acta da conferencia, a qual depois será apresentada ao rei com o decreto que manda abrir o credito.

Art. 26.° Os creditos extraordinarios e os supplementares sómente podem ser abertos estando encerradas as côrtes, e quando a urgencia da despeza seja tal que não possa esperar pela proxima reunião parlamentar.

Em nenhum caso os creditos extraordinarios ou supplementares poderão ser abertos para legalisar despezas effectuadas, quer pertençam aos exercicios correntes, quer aos preteritos.

Art. 27.° Os decretos abrindo creditos extraordinarios e supplementares serão immediatamente publicados na folha official, e assim tambem os relatorios justificativos a que se refere o artigo 25.° para serem registados no tribunal de contas.

§ unico. Sómente depois de cumpridas todas as formalidades prévias referidas nos artigos antecedentes, poderá ser dada execução ás disposições dos decretos, que abrirem creditos extraordinarios ou supplementares.

Art. 28.° Os creditos extraordinarios e supplementares serão apresen-

tados ás côrtes na sua proxima reunião dentro dos primeiros 15 dias, depois da constituição da camara dos deputados, a fim de serem examinados e confirmados por lei. Com os creditos apresentar-se-ha proposta de lei especial, motivada e acompanhada de todos os esclarecimentos necessarios.

Art. 29.° Pelo tribunal de contas será enviada á camara dos deputados, dentro do praso marcado no artigo antecedente, uma relação de todos os creditos extraordinarios e supplementares, que tiver registado, e bem assim o relatorio em que emitta o seu juizo ácerca da regularidade do processo com que foram abertos os creditos.

Art. 30.° As repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e a contadoria da junta de credito publico, devem enviar á direcção geral de contabilidade publica um mappa dos fundos requisitados e recebidos do ministerio da fazenda em cada mez e um resumo da sua escripturação, indicando a applicação que esses fundos tiveram, o exercicio, capitulo e artigos do orçamento respectivo, ou as leis especiaes que auctorisam a requisição e pagamento, e comparando a importancia da auctorisação com o que se houver liquidado, ordenado e pago, ou existir em divida por conta d'essas auctorisações.

§ unico. A remessa do mappa e resumo de que trata este artigo será impreterivelmente feita no praso de 40 dias, contados do ultimo dia do mez a que disserem respeito.

Art. 31.° A direcção geral da thesouraria remetterá em cada mez á direcção geral da contabilidade publica, o resumo de toda a escripturação do mez anterior, abrangendo tudo o que for relativo á divida amortisavel e fluctuante, ás transferencias de fundos e á receita e despeza do thesouro.

Art. 32.° As repartições de contabilidade de cada ministerio apresentarão mensalmente ao ministro respectivo um mappa indicando por exercicios e capitulos do orçamento:

1.° A importancia total do credito;

2.° A despeza ordenada e effectuada por conta de cada credito;

3.° A despeza certa obrigatoria que ha ainda a realisar até ao fim do exercicio.

§ unico. Estes mappas serão publicados tambem mensalmente no *Diario do Governo*, sendo acompanhada essa publicação de outro mappa indicando as alterações no pessoal, que para mais ou para menos, tenha havido em cada secretaria d'estado.

Art. 33.° Continuam em vigor as disposições dos artigos 44.°, 46.° e 47.° do actual regulamento de contabilidade publica; entendendo-se, porém, que os pagamentos mencionados nos artigos 44.° e 46.°, e que só podem ser effectuados quando se refiram a dividas ou verbas auctorisadas nos orçamentos dos ultimos 5 annos, serão descriptos em conta especial de

exercicios findos, na qual se mencionem os creditos auctorisados, as importancias pagas durante o anno economico, e os saldos disponiveis no começo e fim d'estes.

§ unico. Depois de annullados os creditos auctorisados, nenhuma despeza póde ser paga senão por meio de creditos especiaes, previamente auctorisados pelas côrtes, nos termos e condições preceituados no artigo 48.° do actual regulamento de contabilidade.

Art. 34.° O governo proporá annualmente ás côrtes, nas leis de receita e despeza, o limite maximo a que poderá elevar-se no decurso do anno economico seguinte a divida fluctuante, quer para representar a receita quer para supprir a sua deficiencia.

Art. 35.° O ministerio da fazenda dará communicação ao tribunal de contas de todas as auctorisações para a emissão de emprestimos e levantamento de fundos, e enviará ao mesmo tribunal cópia de todos os documentos justificativos do uso que tiver feito d'essas auctorisações.

§ unico. Relativamente ás operações da divida fluctuante será tambem enviada ao tribunal de contas a relação dos bancos, casas bancarias e companhias, que n'ella estiverem interessadas, declarando-se quaes as sommas mutuadas e respectivos encargos, e reunindo-se em uma só verba as quantias mutuadas por particulares.

Art. 36.° Os contratos de compra e venda, os de fornecimentos de materiaes ou generos, e os de empreitadas de obras de valor ou preço excedente a 10:000$000 réis carecem, para serem executados, da approvação em conselho de ministros Sendo de valor inferior a 10:000$000 réis e superior a 500$000 réis serão submettidos á approvação do ministro respectivo. Sendo de valor inferior a 500$000 réis poderão ser celebrados mediante as formalidades prescriptas pelos regulamentos: no ministerio do reino pelos directores ou chefes dos estabelecimentos d'elle dependentes; no ministerio da guerra pelo director da administração militar, directores geraes de engenharia ou de artilheria; no ministerio da marinha pelo inspector do arsenal da marinha; no ministerio das obras publicas pelos directores de obras publicas ou de obras especiaes.

§ unico. Os contratos cuja execução depende da approvação do conselho de ministros ou do ministro respectivo, serão remettidos por extracto á direcção geral da contabilidade publica para serem devidamente registados e depois remettidos ao tribunal de contas. Os contratos de valor inferior a 500$000 réis serão registados na repartição de contabilidade do respectivo ministerio, ficando cada uma responsavel por qualquer irregularidade praticada na celebração d'elles, quando de facto não tenham dado immediato conhecimento ao ministro.

Art. 37.° Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza e importancia,

poderá ser emprehendida sem previos projectos e orçamentos approvados pelo ministro, ouvidas as estações competentes.

§ 1.º Nenhuma proposta de contrato provisorio, que tenha por fim a construcção de estradas, caminhos de ferro, canaes, docas, edificios publicos, poderá ser apresentada ás côrtes, sem que o mesmo contrato tenha sido feito por concurso publico.

§ 2.º Quando as despezas calculadas no orçamento de uma obra se mostrarem insufficientes, não poderão essas obras continuar sem previo orçamento supplementar approvado nos mesmos termos, e com as mesmas formalidades que o projecto e orçamento primitivos.

Art. 38.º Nenhum contrato definitivo de arrendamento de propriedade immobiliaria poderá ser celebrado sem previa auctorisação legislativa, quando a renda exceda 500$000 réis annuaes e o praso do arrendamento a 3 annos.

Art. 39.º No relatorio dos actos do ministerio da fazenda continuarão a ser publicados todos os contratos sobre a divida fluctuante contrahida no estrangeiro; indicando-se em um mappa a importancia dos creditos que constituirem a divida fluctuante interna e respectivos encargos, e especificando os bancos, casas bancarias e companhias interessadas n'elle, e reunindo em uma só verba a importancia das sommas mutuadas por particulares.

Art. 40.º Pelos differentes ministerios serão annualmente apresentados ás côrtes, 15 dias depois da constituição da camara dos deputados, mappas indicativos de todos os contratos por esses ministerios realisados de valor ou preço superior a 500$000 réis, designando-se n'elle o objecto do contrato, o nome e domicilio do contratador, o preço, duração e todas as condições principaes dos mesmos contratos.

Art. 41.º A nomeação dos empregados do quadro da direcção geral da contabilidade publica fica sujeita a regras especiaes de admissão e concurso:

§ 1.º São habilitação indispensavel para a admissão nas repartições de contabilidade.

1.º Carta de curso commercial nos institutos industriaes de Lisboa ou Porto, curso completo dos lyceus centraes, ou frequencia e approvação nas disciplinas da primeira cadeira de mathematica da universidade de Coimbra, da eschola polytechnica ou da academia polytechnica do Porto;

2.º A approvação em concurso publico, versando sobre pontos tirados á sorte, comprehendendo problemas praticos sobre contabilidade e escripturação por partidas dobradas.

§ 2.º O accesso terá logar sempre entre os empregados do quadro da direcção geral de contabilidade, e da classe inferior para a superior, preenchendo-se uma vacatura por meio de concurso, e outra por antiguidade,

deduzindo-se n'este caso para o calculo do serviço effectivo as faltas, as licenças registadas e de favor.

§ 3.º Os chefes das repartições de contabilidade no ministerio da fazenda serão nomeados pelo respectivo ministro de entre todos os primeiros officiaes do quadro da direcção geral da contabilidade e sobre proposta do respectivo director geral.

§ 4.º Não poderá ser levado em conta para o effeito do accesso á classe superior, o serviço que não mereça a classificação de bom.

§ 5.º As novas admissões de empregados ao quadro das repartições da direcção de contabilidade publica serão provisorias durante um anno, findo o qual tornar-se-hão definitivas por despacho do respectivo ministro, sobre proposta fundamentada do director geral da contabilidade.

§ 6.º As disposições d'este artigo são applicaveis aos empregados do tribunal de contas e da junta do credito publico.

§ 7.º O concurso a que se refere o n.º 2.º do § 1.º terá logar ante um jury de que será presidente o director geral da contabilidade, e de que serão vogaes os chefes das repartições de contabilidade dos diversos ministerios.

§ 8.º Serão sempre preferidos, em igualdade de circumstancias, para o provimento dos logares de amanuenses, os praticantes que tiverem pelo menos um anno de serviço effectivo com aproveitamento. Esta preferencia não exime os praticantes da necessidade do concurso estabelecido no n.º 2.º do § 1.º d'este artigo.

§ 9.º Na primeira collocação e no futuro accesso ter-se-ha em vista, quanto possivel, conservar os empregados de contabilidade nos ministerios em que estiverem servindo.

Art. 42.º Os empregados referidos no artigo anterior não podem ser nomeados para qualquer outro emprego ou commissão de serviço publico, sem que sejam logo substituidos no logar do quadro.

§ unico. Os actuaes delegados do thesouro, que forem empregados na direcção geral de contabilidade, poderão optar entre o seu regresso a esta direcção e a continuação da commissão que exercem. N'este ultimo caso lhes será abonado vencimento igual ao do logar que tiverem n'aquella direcção geral, o qual lhes será conservado como vencimento fixo, qualquer que seja a commissão que de futuro venham a exercer.

Art. 43.º Nenhum empregado de qualquer categoria do quadro da direcção geral da contabilidade publica, ou do tribunal de contas poderá exercer cumulativamente funcções em repartições ou institutos que tenham de prestar contas nas repartições em que funcciona.

Art. 44.º É creada uma commissão permanente de contabilidade publica, a qual é presidida pelo presidente do tribunal de contas, e de que são vogaes o director geral da contabilidade, o contador geral da junta do

credito publico, os chefes das repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e o chefe da repartição de contabilidade do ultramar. Servirão de primeiro e segundo secretarios o chefe mais antigo e o mais moderno das indicadas repartições.

Art. 45.° Compete á commissão permanente de contabilidade:

1.° Estudar e harmonisar as diversas relações das repartições da contabilidade publica com o tribunal de contas, tendo em vista a simplicidade do serviço e a escrupulosa fiscalisação na applicação dos rendimentos publicos;

2.° Propôr pelo ministerio da fazenda, as medidas regulamentares precisas para alcançar aquelle fim;

3.° Indicar as medidas de caracter legislativo, que convenha serem adoptadas.

Art. 46.° A conta geral do estado a cargo da direcção geral de contabilidade, comprehende a conta da gerencia, a do exercicio, a das operações da thesouraria e a da divida publica.

§ 1.° A conta da gerencia resume todos os factos relativos á cobrança e applicação dos dinheiros publicos durante o anno economico, desenvolvendo separadamente e classificada por exercicios, corrente, anterior e findos, a situação da receita e despeza correspondentes a esses exercicios, no começo e termo do anno economico.

§ 2.° A conta da gerencia é acompanhada de um desenvolvimento por cofres da receita cobrada e despeza effectuada.

Art. 47.° As contas dos exercicios comprehendem:

1.° A conta definitiva do ultimo exercicio;

2.° A situação provisoria do exercicio corrente;

3.° As contas dos cinco exercicios findos.

§ unico. As duas primeiras descrevem por anno economico, exercicio e artigo de receita, as importancias auctorisadas, liquidadas, cobradas e em saldo; devendo descrever-se em todas sete, por anno economico, exercicio, ministerio, capitulo e artigo, as despezas auctorisadas, liquidadas, realisadas e tambem os restos por pagar.

Art 48.° As contas das operações da thesouraria descrevem a importancia das transferencias, os saldos em cofre no começo e no termo do anno economico, e as receitas e pagamentos verificados pelo thesoureiro no mesmo periodo de tempo.

Art. 49.° A conta da divida publica expõe a situação da divida fundada, amortisavel, fluctuante e representada por titulos de renda vitalicia ou de outra fórma.

Art. 50 ° A contabilidade do material comprehende:

1.° O material susceptivel de consumo e de transformação;

2.° Os valores mobiliarios ou permanentes de qualquer especie.

Art. 51.° Os depositos do material nas condições do n.° 1.° do artigo antecedente, são confiados nos diversos ministerios a agentes responsaveis sujeitos á fiscalisação e julgamento do tribunal de contas.

§ 1.° Em cada deposito se procederá annualmente aos inventarios respectivos, escripturando-se devidamente todas as alterações que occorrerem durante o anno, por entrada, saída ou transferencia.

§ 2.° Para formar os primeiros inventarios a que esta lei obriga, poderá o governo dispor dos actuaes empregados addidos aos quadros de todos os ministerios.

Art. 52.° A contabilidade do material é centralisada nas repartições de contabilidade dos diversos ministerios, onde serão remettidos pelos responsaveis, nas epochas determinadas nos regulamentos, os resumos da escripturação dos depositos que lhes estão confiados, acompanhados dos documentos comprovativos de todas as alterações occorridas.

§ unico. Os resumos da escripturação bem como os documentos que os acompanharem, depois de verificados devidamente, serão remettidos pelos respectivos ministerios ao tribunal de contas, e servirão de base ao julgamento dos responsaveis.

Art. 53.° Pela direcção geral dos proprios nacionaes do ministerio da fazenda proceder-se-ha á organisação de um inventario geral de todos os bens immobiliarios por natureza pertencentes ao estado, distinguindo-se:

1.° Os que estão destinados para satisfação do serviço publico;

2.° Os que, constituindo origem de rendimento, podem ou não ser alienados.

Art. 54.° A contabilidade do material a que se refere o n.° 2.° do artigo 50.° abrange a mobilia e objectos de serviço existentes em cada ministerio e nas repartições d'elle dependentes, os quaes serão annualmente inventariados descrevendo-se nos inventarios as alterações occorridas.

§ unico. A contabilidade do material a que se refere este artigo não está sujeita á fiscalisação do tribunal de contas.

Art. 55.° O tribunal de contas propõe annualmente uma declaração de conformidade baseada na comparação e accordo das contas individuaes dos responsaveis pelo material com as contas geraes formuladas pelos ministerios, a qual subirá á presença do Rei, e depois de impressa será distribuida pelas camaras legislativas, conjuntamente com a declaração e relatorio ácerca da contabilidade geral do estado.

Art. 56.° Para despezas dos navios de guerra em serviço fóra do Tejo, dos corpos do exercito, estabelecimentos militares, praças de guerra, pontos fortificados e outras dependencias do ministerio da guerra, serão auctorisadas antecipações de fundos pelo modo que os regulamentos determinarem, com tanto que essas auctorisações não excedam as verbas legaes. Os respectivos conselhos administrativos são obrigados a prestar directamente

contas mensaes e documentadas á repartição de contabilidade respectiva de todas as despezas effectuadas com pessoal e material e os seus vogaes são solidariamente responsaveis por qualquer infracção de lei que commettam.

§ unico. As contas da applicação dos adiantamentos serão mensalmente submettidas ao visto do tribunal de contas, ficando prohibido liquidar as despezas fóra do exercicio respectivo, salvo os casos de força maior e o disposto no artigo 33.º do presente plano.

Art. 57.º O quadro e vencimentos dos empregados da direcção geral de contabilidade e a sua distribuição por ministerios, são os fixados nas tabellas n.os 1 e 2.

§ 1.º Ao governo é permittido alterar a repartição e distribuição dos empregados pelos differentes ministerios, segundo as conveniencias do serviço.

§ 2.º Além dos vencimentos fixados na tabella n.º 2, terão os amanuenses que contarem mais de 20 annos de bom e effectivo serviço, direito ao augmento de 60$000 réis annuaes nos vencimentos de exercicio.

§ 3.º Além dos quadros fixados n'este plano serão admittidos no quadro da direcção geral de contabilidade e como praticantes individuos que tenham habilitações estabelecidas no n.º 1.º do § 1.º do artigo 41.º O numero dos praticantes não excederá a 6 na direcção geral do ministerio da fazenda, 1 no ministerio do reino, 3 na guerra, 2 na marinha, 3 nas obras publicas, e 1 na justiça.

§ 4.º Aos praticantes, que tendo servido gratuitamente por 1 anno mostrarem aptidão e assiduidade, poderá sob proposta do chefe da repartição em que servirem, ser abonada a gratificação mensal de 15$000 réis.

§ 5.º Serão despedidos os praticantes, que no fim do praso marcado no § anterior, não tiverem dado provas de aptidão e assiduidade.

§ 6.º Os officiaes de fazenda da armada, quando desembarcados, prestarão serviço na repartição de contabilidade do ministerio da marinha.

Art. 58.º É o governo auctorisado:

1.º A fazer as necessarias alterações na legislação, que actualmente rege, com respeito ao pessoal e ao material, a administração militar, a direcção geral de engenharia e da artilheria e a da fazenda da marinha, em harmonia com o que fica determinado n'este plano, e não podendo com a reforma fazer despeza excedente a 3:000$000 réis, por anno.

2.º A proceder á revisão do regulamento geral da contabilidade publica, introduzindo n'elle as alterações necessarias para o harmonisar com as disposições do presente plano e garantir a plena execução d'elle.

3.º A fixar o numero de continuos e serventes necessarios para a direcção geral e repartições de contabilidade.

Art. 59.º (transitorio). Os actuaes empregados addidos, supranumerarios ou coadjuvantes, que estiverem servindo nas repartições de contabilidade dos diversos ministerios, serão collocados nas vacaturas correspondentes á sua categoria que se derem nos quadros, segundo o seu merecimento, antiguidade e qualidade do serviço que tiverem prestado ao estado, independentemente das habilitações exigidas no artigo 41.º do presente plano.

Art. 60.º (transitorio). Os actuaes empregados que servem legalmente na repartição de contabilidade do ministerio da guerra, pertencentes ao quadro da administração militar poderão fazer parte do novo quadro da direcção geral da contabilidade publica, sendo collocados nos logares correspondentes ás suas categorias, conservando as honras de graduação militar que lhes competirem. Aquelles, porém, que preferirem continuar no quadro da administração militar continuarão a prestar serviço na repartição de contabilidade, sómente até terem destino para o quadro a que pertencem, e as vacaturas que occorrerem pela sua saída, serão preenchidas, nos termos d'este plano, por empregados que ficarão pertencendo ao quadro da direcção geral da contabilidade publica.

§ 1.º Das disposições d'este artigo se exceptua o chefe da repartição, o qual será nomeado nos termos do artigo 4.º do presente plano.

§ 2.º No quadro da administração militar serão supprimidos tantos logares quantos forem sendo preenchidos no quadro da contabilidade por empregados providos nos termos d'este plano.

Art 61.º (transitorio). São supprimidos na contadoria da junta do credito publico 5 logares actualmente vagos de amanuenses, sendo o ordenado dos amanuenses d'esta contadoria, equiparado ao dos que pertencem ao quadro da direcção geral de contabilidade.

§ unico. Á medida que forem vagando, o governo poderá supprimir mais 3 logares de amanuenses, sob proposta da junta do credito publico.

Art. 62.º (transitorio). Ao actual director geral da contabilidade, bem como os actuaes chefes de repartição, primeiros e segundos officiaes não se applicam as disposições da tabella n.º 2, relativa á divisão do vencimento total em vencimento de categoria e vencimento de exercicio, em quanto não sejam promovidos a logar de categoria superior ao que actualmente exercem.

Art. 63.º São conservados ao serviço dos ministerios os actuaes thesoureiros pagadores, pagadores e seus fieis, e ajudantes.

Paço, em 25 de junho de 1881. — *Antonio Rodrigues Sampaio — Antonio José de Barros e Sá — Lopo Vaz de Sampaio e Mello — Caetano Pereira Sanches de Castro — Julio Marques de Vilhena — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

TABELLA N.º 1

Quadro da direcção geral da contabilidade e sua distribuição por ministerios

Categorias	Fazenda	Reino	Justiça	Guerra	Marinha	Estrangeiros	Obras publicas	Somma por categoria	Despeza
Director geral	1	–	–	–	–	–	–	1	1 480$000
Chefes de repartição	2	1	1	1	1	1	1	8	10 240$000
Primeiros officiaes..	4	1	1	4	4	1	2	17	15 300$000
Segundos officiaes..	12	5	2	6	9	1	5	40	20 000$000
Amanuenses ..	22	3	1	12	4	1	12	55	16 500$000
	41	10	5	18	18	4	20	121	63 520$000

Gratificações 13 primeiros e segundos officiaes, chefes de secção . ..... 1 170$000

64 690$000

TABELLA N.º 2

Vencimentos dos empregados da direcção geral da contabilidade

Categorias	Vencimento de categoria	Vencimento de exercicio	Total
Director geral	1 000$000	480$000	1 480$000
Chefe de repartição . . .	900$000	380$000	1 280$000
Primeiros officiaes (*a*)	800$000	100$000	900$000
Segundos officiaes (*b*)	450$000	50$000	500$000
Amanuenses (*c*)	250$000	50$000	300$000
Praticantes (*d*)	–$–	180$000	180$000

(*a*) Não se comprehendem as gratificações de 90$000 reis aos que forem chefes de secção
(*b*) Idem
(*c*) Não se comprehendem os *augmentos* de 60$000 réis, aos que tiverem mais de *vinte annos* de serviço
(*d*) Vencimento abonavel sob proposta dos respectivos chefes aos que tiverem mais de um anno de bom e effectivo serviço

Paço, em 25 de junho de 1881. — *Antonio Rodrigues Sampaio — Antonio José de Barros e Sá — Lopo Vaz de Sampaio e Mello — Caetano Pereira Sanches de Castro — Julio Marques de Vilhena — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

(No *Diario do Governo* de 16 de setembro, n.º 208)

Decreto de 31 de agosto de 1881

Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 58.º da carta de lei de 25 de junho de 1881: hei por bem approvar o regulamento geral da contabilidade publica, que faz parte do presente decreto, e com elle baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda [1].

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 31 de agosto de 1881.—REI. — *Antonio Rodrigues Sampaio — Antonio José de Barros e Sa — Lopo Vaz de Sampaio e Mello — Caetano Pereira Sanches de Castro — Julio Marques de Vilhena — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

REGULAMENTO GERAL DA CONTABILIDADE PUBLICA

TITULO I

Contabilidade geral

CAPITULO I

Da divisão da contabilidade publica

Artigo 1.º A contabilidade publica é dividida em legislativa, administrativa e judiciaria.

Art. 2.º A parte legislativa do serviço da contabilidade publica com-

[1] Vej, sobre a execução d'este regulamento, os seguintes diplomas — decreto de 15 de junho de 1882 (*Ministerio da guerra*) no *Diario do Governo* de 23 de junho, n.º 139, as instrucções provisorias de 15 de junho de 1882 (*Ministerio da guerra*) no *Diario do Governo* citado, as alterações de 22 de junho de 1882 ao regulamento da padaria militar de Lisboa de 1 de julho de 1870 (*Ministerio da guerra*) no *Diario do Governo* de 27 de junho, n.º 141, as portarias de 20, 21, 22 e 23 de junho de 1882 (*Ministerio da marinha*) no *Diario do Governo* de 26 de junho, n.º 140, a portaria de 30 de junho de 1882 (*Ministerio das obras publicas*) no *Diario do Governo* de 1 de julho, n.º 144, a portaria de 3 de julho de 1882 (*Alfandegas*) no *Diario do Governo* de 4 de julho, n.º 146, a portaria de 1 de julho de 1882 (*Ministerio da guerra*) no *Diario do Governo* de 10 de julho, n.º 151, a portaria de 10 de julho de 1882 (*Ministerio da marinha*) no *Diario do Governo* de 12 de julho, n.º 153, a portaria de 15 de julho de 1882 (*Ministerio do reino*) no *Diario do Governo* de 18 de julho, n.º 158, a portaria de 15 de julho de 1882 (*Ministerio da marinha*) no *Diario do Governo* de 19 de julho, n.º 159, e a portaria de 28 de julho de 1882 (*Ministerio da marinha*) no *Diario do Governo* de 3 de agosto, n.º 172.

prehende as leis da votação dos impostos e outros recursos ordinarios e extraordinarios, as auctorisações das despezas publicas, e o exame e fiscalisação completa da execução que tiveram essas leis e auctorisações, concluindo pela lei do encerramento definivo das contas dos exercicios.

A' contabilidade administrativa estabelece, regula e legalisa por meio de escripturações officiaes, todos os factos concernentes á arrecadação e applicação dos rendimentos e demais recursos do estado.

A contabilidade judiciaria fixa por sentenças proferidas pelo tribunal de contas a responsabilidade individual de todos os gerentes dos dinheiros publicos e certifica por meio de declaracões authenticas do mesmo tribunal toda a receita e despeza effectuadas.

Art. 3.° O serviço da contabilidade publica é regulado por annos economicos que começam em julho e findam em junho.

Art. 4.° A contabilidade publica annual comprehende dois periodos, sob a denominação de gerencia e exercicio.

Art. 5.° A gerencia abrange o complexo de todos os actos relativos á arrecadação e applicação dos recursos e rendimentos publicos, verificados dentro dos doze mezes decorridos de julho a junho de cada anno economico.

Art. 6.° O exercicio é o periodo em que se completam todas as operações de contabilidade respectivas a cada um dos annos economicos.

Art. 7.° O periodo a que se refere o artigo antecedente comprehende o espaço de 18 mezes, a contar de 1 de julho de cada anno economico.

Art. 8.° Cada um dos exercicios toma a denominação do anno economico a que pertence.

Art. 9.° Só são considerados pertencentes a cada exercicio os serviços feitos, os direitos adquiridos e as obrigações contrahidas no anno economico que der o nome a esse exercicio.

Art. 10.° Os direitos activos e passivos da fazenda publica, votados na lei annual das receitas e despezas, pertencentes a um anno economico, liquidam-se dentro do respectivo exercicio.

Art. 11.° Findo o praso de um exercicio nenhuma operação de contabilidade procedente de receitas ou pagamentos effectuados posteriormente póde figurar na respectiva conta.

Art. 12.° A arrecadação dos restos a cobrar em conta dos exercicios findos, e a liquidação, ordenamento e pagamento de despezas respectivas aos mesmos exercicios são regulados na fórma das disposições d'este regulamento.

Art. 13.° Os creditos abertos para as despezas de um exercicio não podem ser applicados ás de outro exercicio.

Art. 14.° As sommas votadas para qualquer despeza publica não podem ter diversa applicação, nem as verbas votadas para um capitulo podem ser transferidas para outro.

§ unico. Exceptuam-se as sommas votadas para o pagamento dos juros da divida consolidada, as quaes podem ser transferidas de um para outro capitulo do respectivo orçamento, assim como as transferencias de verbas de artigo para artigo dentro do mesmo capitulo, que poderão effectuar-se nos termos do presente regulamento.

CAPITULO II

Disposições geraes

Art. 15.° Nenhum pagamento poderá effectuar-se aos credores do estado senão mediante a apresentação do titulo justificativo do seu direito.

Art. 16.° Os titulos dos funccionarios publicos, para a percepção dos seus vencimentos, são os recibos dos mesmos funccionarios processados por um systema uniforme.

Art. 17.° É prohibida a accumulação, no mesmo individuo, de soldos ou ordenados, embora se ache desempenhando diversas funcções de serviço publico.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra:

1.° As gratificações concedidas aos que accumulam diversos serviços;

2.° As accumulações auctorisadas por leis especiaes.

TITULO II

Contabilidade legislativa

CAPITULO I

Do orçamento geral do estado

Art. 18.° As receitas e as despezas publicas de cada exercicio são auctorisadas por leis annuaes de fazenda.

Art. 19.° O orçamento geral do estado é o documento onde são previstas e computadas as receitas e despezas annuaes, competentemente auctorisadas.

Art. 20.° As receitas e as despezas descriptas no oramento devem ser n'elle classificadas como ordinarias quando por sua natureza forem permanentes, e como extraordinarias quando tiverem caracter transitorio.

Art. 21.° São computados no orçamento geral do etado, e em regra como receita ordinaria os seguintes rendimentos:

Contribuições e impostos directos;

Impostos indirectos;

Proprios nacionaes e rendimentos diversos.

Art. 22.° São do mesmo modo incluidos no orçamentogeral do estado

como receita ordinaria ou extraordinaria quaesquer outros rendimentos ou recursos publicos, sejam de que natureza forem, previstos á data da organisação do mesmo orçamento.

Art. 23.° A avaliação da receita ordinaria para o orçamento annual será feita pela importancia da receita effectiva do ultimo anno economico, e pelo calculo do termo medio do producto liquido dos 3 annos anteriores, em relação aos rendimentos que por sua natureza muito variavel não possam ser computados approximadamente pela receita effectiva de 1 anno corrente.

Art. 24.° As despezas publicas serão descriptas no orçamento geral do estado pela seguinte ordem:

1.° Junta do credito publico, e serviço dos encargos da divida consolidada;
2.° Encargos geraes e serviço proprio do ministerio da fazenda;
3.° Serviço do ministerio do reino;
4.° Serviço do ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça;
5.° Serviço do ministerio da guerra;
6.° Serviço do ministerio da marinha e ultramar;
7.° Serviço do ministerio dos negocios estrangeiros;
8.° Serviço do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Art. 25.° A despeza respectiva a cada um dos ministerios e junta do credito publico será classificada e dividida por capitulos, artigos e secções.

Art. 26.° As despezas com o pessoal não podem ser descriptas com as do material no mesmo artigo.

Art. 27.° Cada um dos ministros e secretarios d'estado organisa annualmente o orçamento do respectivo ministerio. O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda organisa o da junta do credito publico, o dos encargos geraes e o do serviço proprio do seu ministerio, e centralisando os orçamentos dos demais ministerios, addiciona-lhes o da receita, completando assim o orçamento geral do estado.

Art. 28.° O orçamento geral do estado, acompanhado das respectivas propostas de lei para a auctorisação das receitas e fixação das despezas será annualmente apresentado a camara dos senhores deputados pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda nos primeiros 15 dias depois de constituida a mesma camara.

Art. 29.° As côrtes discutem e votam annualmente o orçamento geral do estado.

Art. 30.° Alem do orçamento geral do estado será tambem apresentado ás côrtes pelo ministro da fazenda até 15 de fevereiro de cada anno economico o orçamento rectificado do exercicio respectivo a esse anno economico, acompanhado das competentes propostas fixando definitivamente as receitas e as despezas do mesmo exercicio e occorrendo á deficiencia das receitas.

Art. 31.° As despezas que forem auctorisadas por lei durante o periodo, em que o orçamento rectificado estiver pendente da approvação das côrtes e cuja liquidação tiver de começar no anno economico que der o nome ao exercicio a que o dito orçamento respeitar, para serem satisfeitas durante o respectivo praso, serão tambem descriptas e encorporadas no mesmo orçamento.

Art. 32.° As contribuições directas de repartição serão fixadas e distribuidas conforme for determinado na lei. A importancia annual de todas as demais contribuições e rendimentos não têm limites marcados para cada exercicio.

CAPITULO II

Da auctorisação das receitas

Art. 33.° Nenhum imposto póde ser estabelecido ou arrecadado senão em virtude de lei.

§ unico. As auctoridades que ordenarem a percepção de quaesquer contribuições directas ou indirectas, seja de que natureza forem, não auctorisadas por lei, e os empregados que por acto proprio ou em cumprimento de ordens superiores procederem á cobrança de impostos não auctorisadas, estão sujeitos á pena dos concussionarios.

Art. 34.° A lei da auctorisação annual das receitas desenvolverá n'um mappa que a deve acompanhar, as diversas fontes de que procedem os rendimentos do estado e a importancia provavel de cada um.

Art. 35.° Serão consideradas como receitas proprias do exercicio do anno economico em que forem cobradas e assim lançadas na respectiva conta:

1.° O producto da venda de quaesquer titulos de divida publica consolidada ou de emprestimos auctorisados por lei, sobre titulos consolidados ou amortisaveis;

2.° A importancia nominal de quaesquer titulos de divida consolidada, creados em virtude de lei, com applicação a pagamentos de despezas que tenham de ser feitas na mesma especie;

3.° O producto da venda de quaesquer papeis de credito de que a fazenda tenha a propriedade em pleno dominio;

4.° O producto da venda de quaesquer objectos do material do serviço dos diversos ministerios;

5.° Quaesquer receitas avulsas e eventuaes e todas aquellas que vierem a realisar-se além das descriptas no orçamento geral do estado;

6.° As reposições de quantias pagas indevidamente.

Art. 36.° As reposições que são obrigados a fazer no ultimo dia do exercicio os pagadores dos ministerios e outros funccionarios nos termos do artigo 100.° d'este regulamento serão levadas á conta d'esse exercicio.

Art. 37.° São consideradas receitas extraordinarias do exercicio quaes-

quer sommas descriptas no orçamento provenientes de adiantamentos por contractos com juro e amortisação e as contribuições das provincias ultramarinas para os encargos da metropole.

Art. 38.° Os restos por cobrar de rendimentos de exercicios findos serão arrecadados e lançados, com a devida classificação, na conta do exercicio do anno economico corrente. N'estes termos addicionar-se-ha a cada rendimento, no anno que der o nome ao exercicio, a importancia que d'esse rendimento for cobrada pertencente a exercicios findos.

Art. 39.° O governo proporá annualmente ás cortes nas leis de receita e despeza o limite maximo a que poderá elevar-se, no decurso do anno economico seguinte, a divida fluctuante, quer para representar a receita, quer para supprir a sua deficiencia, a fim de fazer face, nos prasos regulares, aos encargos do serviço publico.

Art. 40.° Do uso da auctorisação a que se refere o artigo antecedente, o governo dará conta ás côrtes no relatorio dos actos do ministerio da fazenda, e quando lhes apresentar a conta da gerencia do anno economico respectivo.

CAPITULO III

Da fixação e classificação das despezas

Art. 41.° A despeza geral do estado é fixada annualmente pelas côrtes.

Art. 42.° Nenhuma despeza póde ser determinada sem que previamente esteja auctorisada no orçamento geral, ou no rectificado, ou em lei especial que estabeleça a receita necessaria para lhe fazer face.

Art. 43.° A lei annual das despezas abre os creditos necessarios para o pagamento dos encargos dos serviços publicos, provendo a esse pagamento pelos meios computados no orçamento da receita.

Art. 44.° A lei annual de despeza terá o seu desenvolvimento n'um mappa que a deve acompanhar contendo as mesmas divisões e subdivisões do orçamento geral do estado.

Art. 45.° As despezas auctorisadas por leis especiaes que tiverem de ser effectuadas em um periodo indeterminado serão levadas á conta do exercicio do anno em que forem effectuadas, descrevendo-se como despeza auctorisada nas contas publicas os saldos das auctorisações do anno anterior.

Art. 46.° As despezas tanto ordinarias como extraordinarias classificam-se em certas e variaveis.

§ 1.° São consideradas despezas certas os vencimentos do pessoal empregado no serviço publico, descriptos no orçamento, os juros da divida consolidada, os encargos das operações amortisaveis, dos titulos de renda vitalicia, as pensões e quaesquer outras verbas de despeza, que por sua natureza não estejam sujeitas a variação.

§ 2.° São despezas variaveis as que provém da acquisição do material, do pagamento de ferias, de gratificações extraordinarias e não especificadas nas leis, das comedorias e ajudas de custo, dos juros da divida fluctuante e de quaesquer outras despezas de expediente, eventuaes e extraordinarias.

§ 3.° As distincções a que se referem os dois §§ antecedentes constituem um principio puramente administrativo para regular o ordenamento das despezas, não figurando por isso no orçamento e contas publicas.

Art. 47.° A insufficiencia provada das sommas votadas com applicação a despezas variaveis é preenchida por meio de creditos supplementares, ou por meio de transferencias de verbas de artigo para artigo dentro do mesmo capitulo.

Art. 48.° A lei annual de despeza fixará restrictamente os artigos a que poderão ser applicados os creditos supplementares.

Art. 49.° Os creditos supplementares para os artigos expressamente designados na lei annual de despeza, e em que se dê insufficiencia provada das verbas fixadas na mesma lei, nunca poderão ser abertos em caso algum nos primeiros 6 mezes do exercicio.

Art. 50.° A transferencia de verbas de artigo para artigo dentro do mesmo capitulo poderá ser feita precedendo decreto fundamentado em conselho de ministros.

§ unico. Os decretos transferindo verbas serão logo publicados na folha official para serem registados pelo tribunal de contas, e apresentados ás côrtes na immediata sessão legislativa.

Art. 51.° No caso de ser preciso occorrer a despezas urgentes reclamadas por casos de força maior, como inundação, incendio, epidemia, guerra interna ou externa, e outros similhantes, o governo poderá decretar a abertura de creditos extraordinarios.

Art. 52.° Os creditos supplementares e extraordinarios nunca poderão ser abertos sem audiencia do conselho d'estado, reunido na presença do rei, devendo porém ser previamente convocado em conferencia por meio de aviso com 3 dias de antecipação pelo menos, declarando-se n'esse aviso o objecto da convocação. Na conferencia será apresentado um relatorio do ministro competente, expondo desenvolvidamente as despezas a que são destinados os creditos, e bem assim quanto aos supplementares a importancia das que já foram effectuadas pela verba ordinaria respectiva, devendo lavrar-se acta da conferencia para ser apresentada ao rei, com o decreto que manda abrir o credito.

Art. 53.° Os creditos extraordinarios e supplementares sómente podem ser abertos estando encerradas as côrtes, e quando a urgencia da despeza seja tal que não possa esperar pela proxima reunião parlamentar. Em caso algum os creditos extraordinarios ou supplementares poderão ser abertos

para legalisar despezas effectuadas, quer pertençam aos exercicios correntes, quer aos preteritos.

Art. 54.° Os decretos abrindo creditos extraordinarios e supplementares serão immediatamente publicados na folha official, com os relatorios justificativos, a que se refere o artigo 52.° para serem registados no tribunal de contas.

§ unico. Sómente depois de cumpridas todas as formalidades previas referidas nos artigos antecedentes, poderá ser dada execução ás disposições dos decretos, que abrirem creditos extraordinarios ou supplementares.

Art. 55.° Os creditos extraordinarios e supplementares serão apresentados ás côrtes na sua proxima reunião, dentro dos primeiros 15 dias depois da constituição da camara dos deputados, a fim de serem examinados e confirmados por lei. Com os creditos apresentar-se-ha proposta de lei especial, motivada e acompanhada de todos os esclarecimentos necessarios.

Art. 56.° Pelo tribunal de contas será enviada á camara dos deputados dentro do praso marcado no artigo antecedente uma relação de todos os creditos extraordinarios e supplementares que tiver registado, e bem assim o relatorio em que emitta o seu juizo ácerca da regularidade do processo com que foram abertos os creditos.

Art. 57.° As quantias em divida de cada um dos exercicios findos serão satisfeitas pelo governo, sem dependencia de novos creditos legislativos durante 5 annos contados do termo do anno economico que der o nome ao exercicio:

1.° Quando essas quantias tiverem entrado nos cofres publicos como reposição de conta dos ministerios por não terem sido pagas durante o exercicio competente com os fundos fornecidos aos mesmos ministerios;

2.° Quando não tiverem sido passadas, ou tiverem sido annulladas as ordens para pagamento aos credores do estado, que legitimamente tenham comprovado o seu direito, e a liquidação d'este se tenha effectuado durante o exercicio respectivo.

Art. 58.° Os pagamentos de que trata o artigo antecedente serão descriptos em capitulo especial de exercicios findos; e na conta annual mencionar-se-ha como despeza auctorisada a importancia dos saldos dos direitos liquidados transferidos d'esses exercicios, como pagamento, as importancias pagas no anno economico; transferindo-se como auctorisação para o anno seguinte o saldo disponivel; não estando prescripto na hypothese do artigo subsequente.

Art 59.° São prescriptos e definitivamente extinctos os creditos liquidados em face da lei annual das despezas, que não tendo sido pagos antes de findo o praso da duração do exercicio a que pertencerem, não forem por falta de reclamação ou justificação sufficiente, ordenados e satisfeitos no praso fixado no artigo 57.°

§ unico. As disposições d'este artigo continuam a não ser applicaveis:

1.° Aos juros da divida consolidada emquanto o assumpto não for regulado por providencia especial;

2.° Aos creditos cujo pagamento não podér ser effectuado por demora no deferimento das pretensões dos interessados apresentadas em tempo perante a auctoridade competente;

3.° A dividas a impedidos nos termos do codigo civil.

Art. 60.° Os creditos mencionados nos n.° 2.° e 3.° do § unico do artigo antecedente só poderão ser pagos mediante a abertura de creditos especiaes auctorisados pelas côrtes ou incluidos na lei annual das despezas, descrevendo-se nas contas os respectivos pagamentos em capitulo especial sob a epigraphe de «Despezas de exercicios findos.»

Art. 61.° Tambem poderão ser satisfeitos na totalidade, ou em prestações, mediante a abertura de creditos nos termos do artigo antecedente, as dividas dos exercicios findos anteriores áquellas que têm de ser attendidas nos termos do artigo 57.° do presente regulamento.

Art. 62.° Consideram-se definitivamente annullados no fim de cada exercicio os saldos dos creditos auctorisados no orçamento pelos quaes não se tiver liquidado despeza durante o mesmo exercicio.

Art. 63.° É prohibido incluir no orçamento do estado toda e qualquer alteração nos quadros e vencimentos dos funccionarios e empregados das diversas repartições e serviços publicos sem lei especial que a auctorise. É igualmente prohibida a inserção de qualquer despeza nova sem lei que previamente a tenha auctorisado.

§ unico. Exceptuam-se as despezas relativas a exercicios findos nos termos dos artigos 60.° e 61.° d'este regulamento.

Art. 64.° Nenhuma proposta de contracto provisorio, celebrado depois da publicação do presente regulamento, e que tenha por fim a construcção de estradas, caminhos de ferro, canaes, docas, edificios publicos, poderá ser apresentada ás côrtes sem que o mesmo contracto tenha sido feito por concurso publico.

Art. 65.° Os fornecimentos para o serviço do exercito e da marinha, ou para qualquer outro serviço publico serão contractados tambem precedendo concurso publico.

§ unico. Exceptuam-se:

1.° As compras de objectos para o expediente do serviço das repartições do estado, que são pagas pelas sommas destinadas ás despezas diversas das mesmas repartições;

2.° Os fornecimentos que, em caso de reconhecida urgencia determinada por circumstancias imprevistas, não possam soffrer a demora da adjudicação em praça, ou que por motivo de interesse do estado não convenha fazer em hasta publica.

Art. 66.° Os contractos de compra e venda, ou de fornecimento de materiaes ou generos, e os de empreitadas de obras de valor ou preço excedente a 10:000$000 réis, carecem para ser executados, da approvação em conselho de ministros. Sendo de valor inferior a 10:000$000 réis, e superior a 500$000 réis, serão submettidos á approvação do ministro respectivo. Sendo de valor inferior a 500$000 réis poderão ser celebrados mediante as formalidades prescriptas n'este e nos regulamentos competentes, no ministerio do reino pelos directores ou chefes dos estabelecimentos d'elle dependentes, no ministerio da guerra pelo director da administração militar, directores geraes de engenharia ou de artilheria, no ministerio da marinha pelo inspector do arsenal de marinha, no ministerio das obras publicas, pelos directores de obras publicas ou de obras especiaes.

Art. 67.° Os contractos approvados em conselho de ministros, ou pelo ministro respectivo, serão communicados por extracto á direcção geral da contabilidade publica para serem devidamente registados, e depois remettidos ao tribunal de contas por numero de ordem, em relação á ordem das datas. Os contractos de valor inferior a 500$000 serão registados na repartição de contabilidade do respectivo ministerio, ficando ella responsavel por quaesquer irregularidades praticadas na celebração d'elles, quando do facto não tenha dado immediato conhecimento ao ministro.

Art. 68.° O preceito do concurso publico não é applicavel, no todo ou em parte:

1.° Ás construcções navaes feitas nos estabelecimentos do estado;

2.° Ás obras que por sua natureza e importancia, não podendo estar sujeitas sem inconveniente a uma concorrencia illimitada, convenha por isso submettel-as a restricções que não admittam ao concurso senão pessoas previamente reconhecidas pelo governo com os requisitos necessarios para as executarem.

Art. 69.° Os creditos votados para as despezas de novas construcções podem auctorisar em globo a importancia total das mesmas despezas, ou sómente a parte que houver de realisar-se em cada anno economico.

Art. 70.° Nenhuma obra, qualquer que seja a sua natureza e importancia, poderá ser emprehendida sem previos projectos e orçamentos approvados pelo ministro, ouvidas as estações competentes.

§ unico. Quando as despezas calculadas no orçamento de uma obra se mostrarem insufficientes, não poderão essas obras continuar sem previo orçamento supplementar, approvado nos mesmos termos, e com as mesmas formalidades que o projecto e orçamentos primitivos.

Art. 71.° Nenhum contracto definitivo de arrendamento de propriedade immobiliaria poderá ser celebrado sem previa auctorisação legislativa, quando a renda exceda a 500$000 réis annuaes, e o praso do arrendamento a 3 annos.

Art. 72.° Pelos differentes ministerios serão annualmente apresentados ás côrtes, 15 dias depois da constituição da camara dos deputados, mappas indicativos de todos os contractos por esses ministerios realisados, de valor ou preço superior a 500$000 réis, designando-se n'elles o objecto do contracto, o nome e domicilio do contractador, o preço, duração, e todas as condições principaes dos mesmos contractos.

CAPITULO IV

Concursos

Art. 73.° Os concursos para adjudicação de obras ou fornecimentos são annunciados com a antecipação de 15 dias pelo menos por meio de editaes e annuncios nas principaes folhas publicas.

Art. 74.° O annuncio deverá indicar as condições do concurso, as auctoridades encarregadas de presidir á adjudicação, o logar, o dia e a hora fixados.

Art 75.° São condições essenciaes de qualquer adjudicação annunciada:

1.ª A qualidade e importancia da caução ou garantia que os concorrentes, fornecedores ou empreiteiros devem apresentar para serem admittidos ao concurso e para responder pela execução do respectivo contracto;

2.ª Os direitos da administração sobre essas cauções ou garantias no caso de falta de cumprimento dos ajustes ou contractos;

3.ª O modo pelo qual deverão ser apresentadas as propostas dos concorrentes;

4.ª O praso durante o qual os concorrentes contrahem obrigações para com a administração pelo simples facto da apresentação das propostas.

Art. 76.° A abertura das propostas deve verificar-se nos dias fixados nos annuncios.

§ unico. Lavrar-se-ha termo da abertura de todas as propostas e de quaesquer circumstancias que se derem n'esse acto.

Art 77.° As condições especiaes do concurso regularão os meios de completar-se qualquer adjudicação e os direitos que a administração entender reservar.

Art. 78.° As facturas dos objectos fornecidos para o expediente do serviço das repartições do estado e para os fornecimentos que não poderem effectuar-se em concurso, nos termos do 65.° d'este regulamento, substituem com quaesquer convenções especiaes sobre o assumpto os contractos a que em regra deve proceder-se nos termos dos artigos antecedentes.

CAPITULO V

Da repartição dos creditos legislativos

Art. 79.° Antes de disporem dos creditos abertos para cada exercicio, os ministros e secretarios d'estado repartirão pelos diversos capitulos e artigos dos respectivos orçamentos os creditos que lhes forem votados.

§ unico. A repartição de que trata este artigo será decretada á vista da lei annual das despezas, logo depois da sua publicação na folha official, e deve comprehender, em cada um dos ministerios, a mesma divisão por capitulos, artigos e secções, prescripta na sobredita lei das despezas e em harmonia com o orçamento em que ella se fundar.

Art. 80.° Os decretos que auctorisarem a repartição dos creditos legislativos serão referendados pelo ministro e secretario d'estado competente, publicados na folha official e remettidos por cópia ao tribunal de contas.

CAPITULO VI

Da distribuição dos fundos

Art. 81.° O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda procederá, pela direcção geral da thesouraria, á distribuição mensal dos fundos que têm de ser applicados ao pagamento das despezas publicas, em conformidade com as leis annuaes de fazenda.

Art. 82.° A distribuição mensal dos fundos será ordenada em vista das ordens de pagamento dos diversos ministerios enviadas á referida direcção pelo tribunal de contas, nos termos d'este regulamento, dentro dos limites das sommas votadas na lei annual da despeza ou em leis especiaes, ou decretadas extraordinariamente.

Art. 83.° O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda regulará pela mesma direcção todo o movimento dos fundos arrecadados nas diversas localidades, de modo que o serviço da distribuição dos mesmos fundos se faça com a devida exactidão, pontualidade e a maxima economia.

Art. 84.° As consignações applicadas ao pagamento dos juros da divida publica consolidada serão entregues pelos thesoureiros dos cofres publicos e outros exactores nos periodos e pela fórma que determinar a lei annual da despeza.

Art. 85.° Para cumprimento do disposto no artigo antecedente deverão ser expedidas no principio de cada anno economico, a que a despeza disser respeito, as necessarias auctorisações que habilitem os thesoureiros a effectuarem as respectivas entregas.

Art. 86.° O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda não póde auctorisar entregas de fundos que excederem as sommas votadas a cada ministerio, pela lei annual da despeza ou por leis especiaes, salvo o caso previsto no artigo 51.°

CAPITULO VII

Da liquidação das despezas publicas

Art. 87.° Nenhum credito a cargo do thesouro publico póde ser liquidado e pago, senão em virtude de titulo legal e por ordem do ministro competente ou dos seus delegados.

Art. 88.° A liquidação dos vencimentos dos servidores do estado em effectivo serviço, ou reformados, jubilados e aposentados será processada nas repartições competentes, em vista dos seus titulos legaes, registados nos livros dos respectivos assentamentos

§ 1.° Na liquidação das despezas do pessoal serão comprehendidas as accumulações de vencimentos auctorisadas por lei.

§ 2.° Os vencimentos dos servidores do estado contam-se da data da respectiva posse.

§ 3.° São considerados vencimentos os soldos, ordenados, gratificações, ajudas de custo, quotas e todos e quaesquer proventos certos ou incertos que as leis auctorisam para remuneração das diversas funcções publicas.

Art. 89.° Os vencimentos de empregos e postos adquiridos por accesso, promoção ou transferencias de um para outro logar, contam-se da data da nova mercê ou despacho.

§ unico. Exceptuam-se d'esta regra os vencimentos cujo abono é regulado por leis especiaes.

Art. 90.° Os vencimentos das classes inactivas são contados desde a data do cabimento até o dia do fallecimento do pensionista subsidiado ou prestacionado, ou até áquelle em que houver passado a exercer qualquer emprego publico de igual ou superior vencimento.

CAPITULO VIII

Do ordenamento das despezas

Art 91.° Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições ordenam o pagamento das despezas publicas da sua competencia, directamente ou por intervenção de ordenadores secundarios ou de delegação por elles competentemente auctorisados.

§ unico. Os ministros d'estado são pessoalmente responsaveis pelos pagamentos cujas ordens não satisfaçam a todos os requisitos legaes.

Art. 92.° As despezas certas a que se refere o artigo 46.° d'este regulamento, com excepção dos juros da divida consolidada, serão ordenadas por meio de folhas ou relações organisadas pelos ministerios, ou pelas repartições por onde correr a despeza, designando-sé nos mesmos documentos o exercicio, capitulo e artigo competente do orçamento.

Art. 93.° As despezas variaveis são ordenadas por meio de ordens de pagamento processadas nas repartições de contabilidade nos diversos ministerios e na junta do credito publico, indicando sempre o exercicio, capitulo e artigo do credito legal que tiver auctorisado a despeza a que se referirem.

§ 1.° Não deverão descrever-se em cada ordem despezas auctorisadas com referencia a mais de um artigo.

§ 2.° As ordens de pagamento não terão vigor além do ultimo dia do exercicio a que respeitarem, podendo porém ser renovadas nos termos d'este regulamento.

Art. 94.° Depois de processadas e lançadas na conta correspondente nos livros das repartições de contabilidade, isto é, depois de reconhecida a legalidade da despeza e o seu cabimento na auctorisação competente, as ordens de pagamento serão apresentadas ao ministro respectivo ou ao ordenador secundario, para receberem a competente approvação.

Art. 95.° Os chefes das repartições de contabilidade e o contador da junta do credito publico e os ordenadores secundarios são pessoalmente responsaveis por todos os pagamentos cujas ordens não satisfaçam a todos os requisitos legaes, se não tiverem previamente dirigido ao ministro ou ao superior competente uma representação por escripto indicativa da falta dos requisitos ou formalidades legaes.

§ 1.° Ao tribunal de contas compete tornar effectiva a responsabilidade de que trata este artigo, e impor multas que não excedam metade do vencimento annual dos empregados e funccionarios responsaveis, os quaes serão sempre ouvidos por escripto.

§ 2.° Nos casos de reincidencia ou de circumstancia extraordinaria, o tribunal representará ao governo propondo a suspensão ou demissão do responsavel.

Art. 96.° As ordens de pagamento das despezas variaveis estão sujeitas ao visto previo do tribunal de contas.

Art. 97.° É permittido o ordenamento de antecipações de fundos, nos termos d'este regulamento, para as despezas dos navios de guerra em serviço fóra do Tejo, dos corpos do exercito, estabelecimentos militares, praças de guerra, pontos fortificados e outras dependencias do ministerio da guerra, não devendo as mesmas antecipações exceder as verbas legaes.

Art. 98.° As despezas com o serviço das contribuições pertencentes a exercicios futuros serão ordenadas e escripturadas em conta do exercicio corrente, conforme a auctorisação ou verba que deverá inscrever-se na lei annual da despeza.

§ unico. As ordens para estas despezas ficam tambem sujeitas ao visto do tribunal de contas.

Art. 99.° No ultimo dia do praso marcado para a duração de cada exercicio proceder-se-ha á annullação das ordens e auctorisações de pagamento não satisfeitas até esse dia, ficando porém aos respectivos credores o direito salvo para requererem o seu pagamento emquanto se não verificar a prescripção, nos termos do artigo 57.° d'este regulamento.

Art. 100.° As auctoridades e funccionarios que tiverem recebido fundos dos cofres do estado por meio de folhas ou ordens dos diversos ministerios para pagamento de despezas certas ou variaveis que não forem satisfeitas no todo ou em parte até o ultimo dia do exercicio a que se referirem, são obrigados, sob sua responsabilidade, a fazer a reposição, n'aquelle dia, da importancia das despezas não satisfeitas, ficando os interessados tambem com a faculdade de fazer valer o seu direito conforme o citado artigo 57.°

§ 1.° Compete ao tribunal de contas propor as providencias necessarias para tornar effectiva a responsabilidade de que trata este artigo.

§ 2.° Quando for impossivel fazerem-se as reposições de que trata este artigo, os funccionarios a ellas obrigados enviarão as participações convenientes aos respectivos ministerios para haver conhecimento na direcção geral de contabilidade dos saldos existentes em poder d'esses funccionarios.

Art. 101.° Para a fiscalisação do disposto nos artigos antecedentes cada um dos ministerios e a junta do credito publico remetterão ao da fazenda e todos ao tribunal de contas uma nota da importancia dos restos por pagar d'esse exercicio, com designação das despezas liquidadas a que os mesmos fundos eram destinados.

Art. 102.° As despezas de exercicios findos, com excepção das que se referirem aos juros da divida consolidada, serão sempre ordenadas por ordens processadas respectivamente nos ministerios ou na junta do credito publico, seja qual for a natureza das despezas, devendo as mesmas ordens ser submettidas ao visto previo do tribunal de contas.

Art. 103.° O exercicio das funcções de ordenador secundario é incompativel com o de pagador das despezas publicas.

CAPITULO IX

Do pagamento das despezas publicas

Art. 104.° O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda fornece os meios necessarios, nos termos dos artigos 81.° a 86.° d'este regulamento, para que todas as ordens de pagamento expedidas com as

formalidades legaes e que não excedam os limites dos creditos auctorisados sejam pontualmente satisfeitas.

Art. 105.° Nenhumas despezas publicas podem ser pagas senão pelos funccionarios a quem a lei expressamente conferir essa funcção.

§ 1.° Igualmente não pode nenhuma quantia ser transferida de um para outro cofre senão por intermedio dos empregados a quem a lei expressamente attribuir essa funcção.

§ 2.° Os funccionarios de qualquer categoria que infringirem as disposições precedentes ficam pessoalmente responsaveis pelas quantias pagas ou transferidas.

CAPITULO X

Das contas geraes do thesouro e dos ministerios

Art. 106.° As contas que o governo tem de publicar e apresentar annualmente ás côrtes, são as seguintes:

1.° Conta geral do estado;

2.° Contas geraes de gerencia e exercicio de cada um dos ministerios e da junta do credito publico.

Art. 107.° A conta geral do estado comprehende a conta de gerencia, a de exercicio, a das operações de thesouraria e a da divida publica.

Art. 108.° A conta de gerencia resume todos os factos relativos á cobrança e applicação dos dinheiros publicos durante o anno economico, desenvolvendo separadamente e classificada por exercicios corrente, anterior e findos a situação da receita e despeza correspondentes a esses exercicios no começo e termo do anno economico.

§ unico. A conta de gerencia é acompanhada de um desenvolvimento por cofres da receita cobrada e despeza effectuada.

Art. 109.° A conta de exercicio comprehende:

1.° A conta definitiva do ultimo exercicio;

2.° A situação provisoria do exercicio corrente;

3.° As contas dos 5 exercicios findos.

§ unico. As duas primeiras descrevem por anno economico, exercicios e artigos de receita, as importancias auctorisadas, liquidadas, cobradas e em saldo, devendo descrever-se em todas 7, por anno economico, exercicio, ministerio, capitulo e artigo, as despezas auctorisadas, liquidadas, realisadas e tambem os restos por pagar.

Art. 110.° A conta das operações de thesouraria descreverá a importancia das transferencias, os saldos em cofre no começo e no termo do anno economico, as receitas e pagamentos verificados, pela thesouraria, no mesmo periodo de tempo.

Art. 111.° A conta da divida publica expõe a situação da divida fundada, amortisavel, fluctuante e representada por titulos de renda vitalicia ou de outra fórma, no fim de cada anno economico.

Art. 112.° As contas geraes de gerencia e exercicio de cada um dos ministerios e da junta do credito publico, serão publicadas annualmente e apresentadas impressas á camara dos deputados conjuntamente com a conta geral do estado dentro do praso de um mez depois de constituida a mesma camara.

§ unico. Para a devida conferencia com a conta geral do estado, deverão os ministerios e a junta do credito publico, antes de mandar proceder á impressão, remetter as suas contas ao ministerio da fazenda, um mez, pelo menos, antes da abertura das côrtes.

Art. 113.° As contas da gerencia comprehenderão todas as operações do ultimo anno economico findo.

As contas de exercicio apresentarão o complexo de todas as operações effectuadas durante o periodo do ultimo exercicio findo, respectivas ao anno economico a que o mesmo exercicio pertencer, a contar da sua abertura.

Art. 114.° Para execução do artigo antecedente a conta da gerencia de cada anno será acompanhada da conta do exercicio do anno economico antecedente.

§ unico. As contas de gerencia e exercicio serão organisadas em todos os ministerios por um systema uniforme. As de exercicio apresentarão todas as divisões do orçamento, as de gerencia serão feitas tão sómente por capitulos.

Art. 115.° As contas de exercicio de cada um dos ministerios e da junta do credito publico serão acompanhadas dos seguintes documentos:

Um mappa, por capitulos do orçamento, indicando as auctorisações para cada capitulo concedidas pela lei de despeza, por leis especiaes, creditos extraordinarios ou supplementares; as despezas liquidadas e pagas, e os creditos annullados.

Outro mappa indicando as sommas recebidas do thesouro para pagamento de despezas, as reposições feitas no termo do exercicio, e os saldos que não tiverem sido repostos nos termos do artigo 100.°

Art. 116.° A conta geral do estado em relação ás operações do ultimo exercicio será acompanhada, para execução de parte do artigo 109.°:

1.° De um mappa da receita liquidada, cobrada e em divida no fim do exercicio, comprehendendo-se n'essa receita, discriminada porém em columna separada, a receita de exercicios findos arrecadada no anno economico que der o nome áquelle exercicio;

2.° De um mappa comparativo das auctorisações da despeza e respectivas provemencias, com as sommas liquidadas e entregues dentro do exercicio á junta do credito publico e a cada um dos ministerios.

CAPITULO XI

Do encerramento definitivo das contas de exercicios findos

Art. 117.° A conta geral do estado e as de cada um dos ministerios e da junta do credito publico, de gerencia e exercicio, que têm de ser apresentadas annualmente ás côrtes são igualmente enviadas ao tribunal de contas nos termos dos artigos 303.° e 304.° d'este regulamento.

Art. 118.° As contas de exercicio que têm de ser remettidas ao tribunal de contas serão acompanhadas dos documentos a que se refere o artigo 115.°

Art. 119.° O tribunal de contas tendo procedido ao exame e confrontação das contas geraes de exercicio, nos termos dispostos no seu regimento e nos artigos 301.°, 305.° e 306.° d'este regulamento, apresentará sobre ellas o seu relatorio e declaração geral. Estes trabalhos do tribunal, com as observações dos ministerios, de que trata o artigo 312.°, são impressos e remettidos ás côrtes pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Art. 120.° Em presença do relatorio e declaração geral do tribunal de contas, as côrtes habilitadas para conhecer da legalidade de toda a gerencia financeira commettida ao governo encerram definitivamente por lei annual as contas de cada um dos exercicios.

Art. 121.° A lei annual para o encerramento definitivo das contas de um exercicio findo será proposto pelo governo, sendo a mesma proposta assignada por todos os ministros das diversas repartições.

§ 1.° Esta lei fixará:

1.° A receita cobrada do exercicio, comprehendendo a de exercicios findos arrecadada no anno economico que der o nome ao exercicio;

2.° A despeza liquidada do mesmo exercicio;

3.° A importancia dos creditos annullados no fim do exercicio, designando-se os artigos respectivos do orçamento;

4.° O resultado geral das operações do exercicio.

§ 2.° Será acompanhada de mappas comprovativos das operações constantes dos n.os 1.° a 4.° do § antecedente.

TITULO III

Disposições especiaes relativas a divida publica

CAPITULO I

Da divida consolidada

Art. 122.° A emissão de titulos de divida consolidada só póde effectuar-se em virtude de lei.

§ unico. Os titulos de divida consolidada dividem-se em titulos de divida interna e titulos de divida externa.

Art. 123.° Havera um livro mestre onde sejam registados todos os titulos de divida publica consolidada, com a devida classificação.

§ 1.° Nenhum titulo de divida publica póde ser inscripto n'este livro sem auctorisação competente.

§ 2.° O registo d'este livro será feito de um modo summario, á proporção que forem sendo emittidos os titulos, apresentando o valor total da emissão, o numero dos titulos emittidos, as classes em que se dividem e a serie da numeração a que corresponderem. O mesmo processo se seguirá em relação ás amortisações que se effectuarem. N'estes termos constará d'este livro o estado geral da divida publica consolidada em qualquer epocha.

§ 3.° Este livro mestre póde ser dividido em tantos volumes quantos requisitar a necessidade e boa ordem do serviço.

Art. 124.° Os titulos de divida interna são certificados de divida consolidada, inscripções de assentamento e inscripções de coupons ou pagaveis ao portador.

Os titulos de divida externa são bonds ou inscripções de coupons.

Art. 125.° A emissão de titulos de divida interna é regulada directamente pela lei que a auctorisa. Para a emissão de titulos de divida externa haverá, além da lei promulgada em côrtes, um bond ou obrigação geral, comprehendendo a totalidade da mesma emissão, assignado pelo rei, pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, por duas testemunhas presenciaes e referendado pelo dito ministro e secretario d'estado.

§ 1.° Os titulos de divida interna terão a assignatura de chancella do ministro da fazenda, e serão assignados por dois membros da junta do credito publico.

§ 2.° Os titulos de divida externa terão a assignatura de chancella do rei, e serão assignados pelo ministro portuguez residente na côrte onde se effectuar a emissão, ou por quem suas vezes fizer, e pelo agente ou agentes do governo portuguez, encarregados de a effectuarem.

Art. 126.° As emissões dos titulos serão successiva e immediatamente annunciadas pela imprensa; as de divida interna na folha official do governo, as de divida externa no principal periodico do paiz onde se realisarem as mesmas emissões.

Art. 127.° Haverá um livro de registo especial onde se declarem os nomes dos possuidores das inscripções de assentamento e dos respectivos certificados. Este livro terá um auxiliar onde se registem quaesquer observações respectivas aos diversos assentamentos.

§ unico. Nos averbamentos feitos nos proprios titulos por despacho da junta do credito publico usar-se-ha sempre de uma fórma simples, declarando-se o nome do possuidor, a verba onde ficam registadas as competentes declarações, e se o titulo ficou ou não allodial. A fórmula d'este assentamento será «averbada por despacho de... a F... (allodial) verba n.°...».

Art. 128.° Os titulos de divida externa serão registados na agencia portugueza onde se effectuar a emissão, n'um livro auxiliar do livro mestre de que trata o artigo 123.°, escripturado segundo determina o mesmo artigo.

Art. 129.° Os titulos de divida consolidada de assentamento podem ser convertidos nos de coupons, e os de coupons nos de assentamento, a pedido dos possuidores, com tanto que paguem a despeza que houver de ser feita com os titulos da conversão.

§ unico. Este pagamento será realisado com guia da contadoria geral da junta do credito publico, no cofre da receita eventual do districto de Lisboa.

Art. 130.° A inversão da divida externa em divida interna poderá tambem effectuar-se quando houver lei que a auctorise.

Art. 131.° Os juros da divida consolidada serão pagos aos semestres.

§ 1.° O pagamento dos juros dos titulos de assentamento effectuar-se-ha mediante os recibos dos possuidores, reconhecidos por tabellião. Cada um dos pagamentos será indicado no titulo, por meio de um carimbo designando o respectivo semestre.

§ 2.° Para pagamento dos titulos pagaveis ao portador, será bastante a entrega dos coupons, cortados dos mesmos titulos, acompanhados de uma relação.

§ 3.° O pagamento dos juros das inscripções de assentamento e de coupons nas cabeças de comarcas, será feito nos termos dos decretos de 6 de outubro de 1857 e 10 de junho de 1865.

CAPITULO II

Da junta do credito publico

Art. 132.° A emissão, inscripção, conversão e amortisação dos titulos de divida publica consolidada, e a liquidação, ordenamento e pagamento dos respectivos juros, são actos da competencia da junta do credito publico.

§ unico. A escripturação d'estas operações deve ser feita por partidas dobradas.

Art. 133.° A fim de satisfazer a despeza a seu cargo, receberá a junta do credito publico, das repartições competentes, as sommas que annualmente lhe forem votadas pelas côrtes.

Art. 134.° A junta do credito publico apresentará á camara dos deputados as suas contas annuaes de gerencia e exercicio, seguindo-se o disposto no artigo 112.°

Art. 135.° As contas de gerencia e as de exercicio da junta do credito publico devem apresentar, por annos e exercicios devidamente classificados:

As sommas recebidas dos diversos cofres do thesouro para pagamento das suas despezas;

Os juros liquidados em proveito dos credores do estado;

Os pagamentos effectuados;

Os restos por pagar.

E mais:

O movimento da divida em cada anno economico;

O augmento ou diminuição que tiver tido a mesma divida;

A procedencia d'este augmento ou diminuição;

A importancia total da divida no fim de cada anno;

E um mappa comparativo das auctorisações legislativas, com as operações realisadas, acompanhado das competentes observações.

CAPITULO III

Das disposições relativas ao pagamento dos juros da divida publica consolidada

Art. 136.° A junta do credito publico terá um thesoureiro pagador incumbido de receber e pagar os fundos destinados aos juros da divida publica interna e a todas as demais despezas da mesma junta; sendo as certas por meio de folhas ou relações, processadas na mesma junta, e as variaveis por meio de ordens assignadas pelo contador e por um dos vogaes da junta e sujeitas ao visto do tribunal de contas.

Art. 137.° O thesoureiro pagador da junta do credito publico terá

um fiel de sua proposta e approvação do governo para o coadjuvar nos actos da sua competencia e substituil-o nos seus impedimentos temporarios e legaes. O thesoureiro pagador responderá directamente pelos actos do seu fiel.

Art. 138.° A escripturação e contabilidade respectiva á receita e despeza dos fundos a cargo do thesoureiro pagador da junta do credito publico é da competencia da contadoria geral da mesma junta.

Art. 139.° A escripturação das contas do dito thesoureiro pagador comprehenderá:

Um livro diario;

Um livro geral de receita e despeza;

E os livros auxiliares que forem necessarios.

Art. 140.° A escripturação de que trata o artigo antecedente estará sempre em dia. Os saldos resultantes do movimento diario dos fundos a cargo do thesoureiro pagador, serão recolhidos no fim de cada dia, em um cofre de 3 chaves, de que terá uma o presidente da junta do credito publico, outra o contador geral e outra o thesoureiro pagador.

Art. 141.° A abertura do cofre a cargo do thesoureiro pagador, seja para a saída de fundos destinados ás despezas occorrentes, ou para entrada dos saldos diarios e de outras quaesquer sommas, será sempre feita na presença dos 3 clavicularios ou de quem os representar.

Art. 142.° O thesoureiro pagador prestará mensalmente as suas contas, á junta do credito publico, entregando-lhe n'esse acto os respectivos documentos de despeza e recebendo d'ella um aviso de conformidade, assignado pelo respectivo presidente.

Art. 143.° Os juros da divida externa serão pagos pelos agentes financiaes do governo portuguez nos paizes estrangeiros onde se effectuar o mesmo pagamento, e em Lisboa pelo cambio que for annunciado pela junta do credito publico.

§ 1.° Os ditos encarregados do pagamento dos juros da divida externa terão a escripturação regular que demonstre de maneira authentica os fundos que receberem e applicarem.

§ 2.° Os agentes de que trata este artigo enviarão mensalmente as suas contas á junta do credito publico, devidamente documentadas, recebendo d'ella avisos de conformidade, em troca dos mesmos documentos.

Art. 144.° O thesoureiro pagador da junta do credito publico e os encarregados do pagamento dos juros da divida externa são justiçaveis perante o tribunal de contas, nos termos do regimento do mesmo tribunal

Art. 145.° As contas annuaes do thesoureiro pagador da junta do credito publico, pelo pagamento de todos os juros da divida interna e por todas as demais operações da competencia do mesmo cofre devem ser certificadas e remettidas ao tribunal de contas pelo contador geral da mesma junta,

até ao fim de setembro de cada anno, nos termos do regimento do mesmo tribunal, sendo extrahidas dos livros competentes.

Art. 146.° As contas dos encarregados do pagamento dos juros da divida externa, que têm de ser remettidas annualmente ao tribunal de contas, serão tambem extrahidas dos livros competentes e enviadas pelos mesmos encarregados á junta do credito publico, por todo o mez de agosto de cada anno, em relação á gerencia do anno economico anterior.

Art. 147.° As contas de que trata o artigo antecedente, depois de examinadas e conferidas na contadoria geral da junta do credito publico, com as contas mensaes dos ditos responsaveis, serão certificadas e remettidas ao tribunal de contas pelo contador geral da mesma junta até ao fim de outubro subsequente.

Art. 148.° Tanto as contas do thesoureiro pagador da junta do credito publico, como as dos agentes financiaes do governo, encarregados do pagamento dos juros da divida externa, que devem ser remettidas ao tribunal de contas, serão organisadas segundo o modelo annexo ao regimento do mesmo tribunal.

Art. 149.° Os empregados incumbidos das remessas das contas de que tratam os artigos 145.° e 146.° d'este regulamento, estão sujeitos ás penas estabelecidas pelo regimento do tribunal de contas, em relação á falta de cumprimento do disposto nos mesmos artigos.

CAPITULO IV

Disposições diversas

Art. 150.° Além das operações que ficam indicadas nos artigos precedentes compete á junta do credito publico:

1.° A contabilidade dos serviços provenientes da execução das leis da desamortisação;

2.° A contabilidade do serviço da caixa geral de depositos nos termos do regulamento de 17 de agosto de 1881;

3.° A contabilidade do serviço da caixa economica em conformidade do regulamento de 10 de março do dito anno.

§ unico. As despezas variaveis da caixa de depositos e da caixa economica serão pagas por meio de ordens assignadas pelo respectivo director e um dos vogaes da junta e apresentadas ao visto do tribunal de contas.

Art. 151.° As contas dos serviços a que se refere o artigo antecedente serão publicadas em separado da conta de gerencia e exercicio da junta do credito publico, como administradora da divida publica consolidada, para serem apresentadas ao tribunal de contas até 31 de dezembro de cada anno e ás côrtes no primeiro mez de sessão.

..

Art. 152.° Nas suas relações com a direcção geral da contabilidade, a junta do credito publico é considerada cofre do ministerio da fazenda, cumprindo-lhe, portanto, remetter a mesma direcção pela respectiva contadoria e pela direcção da caixa de depositos as tabellas e resumos nos termos das disposições do presente regulamento.

Art. 153.° Para os effeitos do artigo antecedente as consignações que o governo tem de entregar annualmente á junta do credito publico serão consideradas e escripturadas como receita nas tabellas da mesma junta.

CAPITULO V

Da divida fluctuante

Art. 154.° A divida fluctuante consiste nas sommas levantadas pelo governo para representar receita ou para fazer supprir a sua deficiencia, e é representada em letras, bilhetes ou promissorias do thesouro pagaveis em prasos determinados.

Art. 155.° A emissão dos titulos de que trata o artigo antecedente é, conforme o artigo 39.°, auctorisada dentro de cada anno economico pela lei geral da receita e despeza do estado, que tambem auctorisa a despeza que tiver de ser feita com juros e outros encargos da divida fluctuante.

Art. 156.° As operações da divida fluctuante e respectiva escripturação estão a cargo da direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda.

Art. 157.° No fim de cada anno economico deve ser enviada ao tribunal de contas uma relação dos bancos, casas bancarias e companhias que estiverem interessadas na divida fluctuante, indicando-se quaes as sommas mutuadas e respectivos encargos, e reunindo-se em uma só verba as quantias mutuadas por particulares.

§ unico. Juntamente com esta relação remetter-se-ha ao mesmo tribunal um mappa indicando o movimento da referida divida durante todo o anno economico.

Art. 158.° A relação e mappa enviados ao tribunal de contas nos termos do artigo antecedente e os contractos sobre divida fluctuante contrahida no estrangeiro serão publicados no relatorio dos actos do ministerio da fazenda.

Art. 159.° As sommas que se arrecadarem, procedentes de restos por cobrar dos exercicios findos, serão successivamente applicadas á amortisação da divida fluctuante mediante o resgate das letras ou quaesquer titulos em circulação.

CAPITULO VI

Da divida amortisavel

Art. 160.° A divida amortisavel consiste nas sommas levantadas pelo governo e representadas em obrigações do thesouro com juro e amortisação ou em recibos ou contas provenientes de adiantamentos ou emprestimos por contractos tambem com juro e amortisação.

Art. 161.° As operações da divida amortisavel, assentamento e respectiva escripturação estão a cargo da direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda.

Art. 162.° Serão descriptas annualmente no orçamento do estado as sommas necessarias para pagamento dos encargos da divida amortisavel nos termos dos respectivos contratos, competindo á direcção geral da contabilidade a expedição das ordens necessarias para esse pagamento.

CAPITULO VII

Dos titulos de renda vitalicia

Art. 163.° Os titulos de renda vitalicia são os diplomas passados pelo ministerio da fazenda das pensões do monte-pio, e de outras concedidas em remuneração de serviços feitos ao estado, ou obtidas em virtude de contractos onerosos; a saber:

Titulos de pensões do monte-pio do exercito e armada;

Ditos de pensões por contracto oneroso;

Ditos de pensões denominadas de sangue;

Ditos de pensões denominadas do thesouro.

§ unico. Os titulos de renda vitalicia comprehendem tambem os vencimentos de certas classes de reformados, jubilados e aposentados, que por leis especiaes são pagos em virtude dos mesmos titulos, e as prestações aos egressos.

Art. 164.° As pensões do monte-pio, as procedentes de contracto oneroso e as denominadas de sangue têm vencimento desde o dia do fallecimento dos individuos que as transmittem ás suas familias.

Art. 165.° Todas as outras pensões são decretadas pelo governo. O pagamento porém d'estas pensões depende da approvação do poder legislativo.

Art. 166.° As pensões de que trata o artigo antecedente, ainda mesmo depois de approvadas pelo poder legislativo, só dão direito ao vencimento effectivo, quando na respectiva classe occorrerem vacaturas na razão da importancia equivalente a metade das mesmas vacaturas.

§ unico. A importancia da outra metade das vacaturas occorridas reverte em beneficio do thesouro.

Art. 167.° A concessão das pensões é regulada pelas leis de 10 e 11 de junho de 1867.

Art. 168.° Nenhum titulo de renda vitalicia poderá ser entregue ao interessado sem que previamente seja registado no tribunal de contas e este o authentique com o seu visto. Para este fim serão remettidos ao tribunal o relatorio e os documentos do processo que servirem de base para a concessão da pensão.

Art. 169.° Para o serviço das pensões haverá na direcção geral da contabilidade os seguintes livros:

Livro para o registo summario dos decretos e leis concedendo e approvando pensões a individuos determinados;

Livro do assentamento dos pensionistas com declaração do dia em que começa o vencimento das pensões;

Livro das pensões extinctas.

§ 1.° O duplicado d'estes dois ultimos livros deve tambem existir no tribunal de contas, cumprindo á direcção geral da contabilidade prestar para esse fim todos os esclarecimentos ou informações que lhe forem exigidos.

§ 2.° As pensões extinctas serão tambem notadas por meio de verba no livro do assentamento dos pensionistas.

Art. 170.° As pensões do monte-pio, as procedentes de contrato oneroso, as denominadas de sangue, e todas as mais não sujeitas a cabimento, serão registadas logo que se effectue a transmissão que estabelece o direito dos pensionistas.

Art. 171.° De todas as pensões sujeitas a cabimento se fará o competente registo, á proporção das vacaturas, na razão de metade.

Art. 172.° As pensões de que trata o artigo 170.° não prejudicam o andamento regular e successivo das que se mencionam no artigo 171.°

Art. 173.° O cabimento das pensões de que trata o artigo 171.° regular-se-ha:

1.° Pela prioridade da approvação parlamentar, embora o decretamento da pensão seja de data anterior;

2.° Pela prioridade do decretamento, se a approvação legislativa for da mesma data;

3.° Pela menor importancia das pensões no caso de serem datados do mesmo dia os decretos do governo, e das mesmas datas tambem as leis que as approvaram;

4.° Pela maior idade do agraciado, quando se der a igualdade de circumstancias em todas as hypotheses previstas no numero antecedente.

§ unico. O que está disposto n'este artigo não prejudica a classificação já feita em virtude de disposições anteriores.

Art. 174.° Os vencimentos, subsidios e prestações a que se refere o § unico do artigo 163.° serão igualmente lançados em registo nos dois primeiros livros de que trata o artigo 169.°

Art 175.° No livro do assentamento e no livro das extincções dos titulos de renda vitalicia se abrirá uma conta em que se irão lançando as sommas procedentes da metade das vacaturas das pensões de cabimento, a fim de haver prompto conhecimento das reducções que se effectuaram na importancia destinada para esta despeza.

§ unico. Os livros do assentamento e o das extincções constituem a base fundamental dos titulos de renda vitalicia.

Art. 176.° A cada um dos pensionistas do estado se dará um titulo de renda vitalicia com a assignatura de chancella do ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, assignado pelo director geral da contabilidade publica, e extrahido do livro do assentamento das pensões.

Art. 177.° Os titulos de renda vitalicia não são transmissiveis por venda, doação ou qualquer outra especie de contracto.

§ unico. Em conformidade da doutrina d'este artigo e nos termos da portaria de 10 de setembro de 1875 pertence ao poder judicial a resolução de contestações por qualquer transacção illegal do titulo intransmissivel.

Art. 178.° Os vencimentos dos titulos de renda vitalicia são pagos pelos thesoureiros pagadores do ministerio da fazenda, por meio de folhas ou relações e em vista dos recibos dos interessados, legalmente processados, pondo-se ao mesmo tempo o competente carimbo nos respectivos titulos.

TITULO IV

Contabilidade administrativa

CAPITULO I

Da contabilidade relativa á arrecadação e administração dos rendimentos do estado

Art. 179.° A arrecadação e administração dos rendimentos do estado é da competencia do ministerio da fazenda.

§ 1.° A disposição d'este artigo não obsta a que pelos diversos ministerios se arrecadem tambem rendimentos do thesouro computados no orçamento do estado.

Para execução d'este § observar-se-hão as seguintes disposições:

I Em todas as repartições ou estabelecimentos publicos dependentes de qualquer ministerio que não seja o da fazenda, e onde se arrecadem rendimentos computados no orçamento, com ou sem applicação especial haverá

um livro onde se lancem diariamente com distincção das especies as sommas que o respectivo thesoureiro receber ou dispender. No fim de cada mez se procederá ao balanço, e verificando-se por meio da contagem dos fundos que a somma existente em poder do thesoureiro confere, assim na totalidade como nas especies, com o saldo que mostrar a escripturação, será esta encerrada com a importancia do saldo que passar para a conta do mez seguinte. Se porventura no acto da verificação dos fundos se encontrar algum *deficit*, declarar-se-ha no termo do encerramento, devendo o thesoureiro ser logo intimado para entrar no cofre com a somma em que tiver sido achado em falta, observando-se no procedimento ulterior tudo quanto está determinado n'este regulamento e no geral da administração da fazenda publica sobre alcances.

II Estas repartições terão mais um livro, onde sejam classificados os rendimentos por exercicio e proveniencia.

III Nenhum thesoureiro ou encarregado dos fundos arrecadados nas sobreditas repartições e estabelecimentos poderá dispor das receitas do thesouro cobradas nas mesmas repartições, sem o competente ordenamento previo do ministerio respectivo, revestido das formalidades legaes ou ordem da direcção geral da thesouraria, nos termos d'este regulamento e do geral de administração da fazenda.

§ 2.° As disposições do § antecedente, são applicaveis aos consulados de Portugal no estrangeiro que arrecadam receitas do estado; e ás administrações centraes dos correios, telegraphos e pharoes, com a differença unica de que essas administrações, em relação ao cofre central da respectiva direcção geral, são consideradas para todos os effeitos como as recebedorias da comarca estão para os cofres centraes dos districtos, e n'esses termos serão applicaveis ás mesmas administrações e ao respectivo cofre central da direcção os preceitos que n'este regulamento e no da administração da fazenda publica se acham consignados para os recebedores de comarca e para os thesoureiros pagadores, quer na arrecadação dos rendimentos, quer na applicação e entrega do seu producto.

Art. 180.° O ministerio da fazenda superintende e fiscalisa a administração, arrecadação e applicação de todos os recursos, receitas e rendimentos do estado, centralisando a respectiva contabilidade.

Art. 181.° Para os fins do artigo antecedente, o ministerio da fazenda é dividido em 5 direcções geraes, que se denominam:

Direcção geral das contribuições directas;
Direcção geral das contribuições indirectas;
Direcção geral dos proprios nacionaes;
Direcção geral da thesouraria;
Direcção geral da contabilidade.

Art. 182.° As contribuições, impostos e rendimentos publicos são liquidados e arrecadados na conformidade das respectivas leis, instrucções e regulamentos.

Art. 183.° A direcção geral das contribuições directas, a das contribuições indirectas e a dos proprios nacionaes, regulam superiormente toda a administração e arrecadação dos rendimentos do estado, com respeito ás attribuições e incumbencias relativas a cada uma d'ellas.

Art. 184.° As repartições, estabelecimentos e corporações que arrecadarem receita auctorisada com ou sem applicação especial deverão, sob responsabilidade dos respectivos chefes ou corpos gerentes, enviar mensalmente á direcção geral da contabilidade, nos termos dos artigos 213.°, 231.° e 232.°, as tabellas necessarias para se organisar a escripturação regular da cobrança e applicação dos dinheiros publicos, e á direcção geral da thesouraria nota dos movimentos d'esses cofres.

Art. 185.° Compete á direcção geral da thesouraria fazer a distribuição dos fundos destinados ás despezas publicas a cargo dos diversos ministerios pelos diversos cofres do ministerio da fazenda á medida que tiver conhecimento da importancia das mesmas despezas.

Art. 186.° As folhas ou relações das despezas certas, depois de processadas nos termos do artigo 92.° d'este regulamento e de lançada a respectiva importancia em conta dos creditos legaes competentes nas repartições de contabilidade dos ministerios, serão apresentadas ao ministro ou ao ordenador secundario para serem approvadas e enviadas em seguida aos cofres por onde tiverem de ser satisfeitas, mediante aviso previo da repartição ordenadora á direcção geral da thesouraria.

§ unico. O aviso em que deve descrever-se o exercicio, capitulo e artigo de toda a despeza ordenada pela folha será expedido logo pela referida direcção, com o despacho de «Pague-se» ao exactor que tiver de satisfazer a folha para tambem servir de elemento para a escripturação competente.

Art. 187.° Para os effeitos da fiscalisação por parte do tribunal de contas serão enviadas annualmente ao mesmo tribunal, pelos ministerios ou pela repartição por onde correr a despeza, dentro do primeiro mez de cada exercicio, relações ou ordens geraes das despezas certas respectivas, devidamente classificadas por artigos do orçamento, as quaes serão registadas pelo tribunal, se as achar conformes com os creditos legaes.

§ 1.° A comprovação d'estas despezas terá logar perante o dito tribunal antes de encerrado o exercicio, por meio de declaração assignada pelo chefe da repartição da contabilidade, na qual resuma as folhas a que se refere este artigo, devendo o mesmo tribunal ser informado de quaesquer reposições feitas no ultimo dia do exercicio, nos termos do artigo 100.° do presente regulamento.

§ 2.° Qualquer alteração que se dê nos quadros do pessoal ou em geral

na importancia das despezas certas, depois de expedidas as relações a que se refere este artigo, será logo communicada ao tribunal de contas.

Art. 188.º As ordens para pagamento de despezas variaveis processadas nos termos dos artigos 93.º e 94.º do actual regulamento, com indicação bem explicita das despezas, serão sempre remettidas ao tribunal de contas, o qual achando-as comprehendidas dentro da auctorisação legal (ordinaria, extraordinaria, especial ou supplementar) e conformes ao artigo a que vem referidas, lhes põe o visto e as faz registar.

§ 1.º O serviço do visto é incumbido por distribuição semanal a um dos membros do tribunal de contas.

§ 2.º Cumpridas as formalidades do visto e do registo são pelo tribunal enviadas á direcção geral da thesouraria para serem pagas pelos cofres competentes.

Art. 189.º As ordens de pagamento de que trata o artigo antecedente quando se referirem a despezas relativas aos contractos enviados por extracto ao tribunal de contas, conforme o artigo 67.º, indicarão sempre o numero da ordem e data do contracto, para além do registo em conta do credito legal serem tambem lançadas na conta especial que para cada contracto deve abrir-se no tribunal de contas.

Art. 190.º As ordens relativas a contractos de valor inferior a 500$000 réis indicarão sempre o respectivo objecto e a data em que foram celebrados.

Art. 191.º As ordens respectivas a despezas de exercicios findos referir-se-hão ás notas que os ministerios são obrigados a enviar ao tribunal de contas, nos termos do artigo 101.º d'este regulamento.

Art. 192.º O tribunal de contas, para completo exame da legalidade de qualquer despeza mandada satisfazer por meio de ordens, tem o direito de exigir, quando o julgar conveniente, a apresentação do processo que tiver dado origem ao ordenamento da mesma despeza.

§ 1.º O processo, depois de examinado, é devolvido á repartição de contabilidade respectiva.

§ 2.º Exceptuam-se d'esta disposição as despezas reservadas e confidenciaes.

Art. 193.º Relativamente ás despezas variaveis cuja liquidação e pagamento têm de ser effectuados em acto continuo no mesmo dia e não podem ser calculadas antecipadamente com a indispensavel precisão, as repartições de contabilidade dos diversos ministerios processarão ordens provisorias mensaes, classificadas por capitulos e artigos para serem presentes ao visto do tribunal de contas no ultimo dia do mez que preceder aquelle a que dizem respeito, ou no penultimo se o ultimo for feriado, acompanhadas do orçamento provavel que deve previamente organisar-se das mesmas despezas devidamente especificadas.

§ 1.º Estas ordens só poderão ser pagas á proporção que forem liquidadas e ordenadas as despezas a que ellas se referirem, annullando-se no fim do mez a importancia que d'ellas não tiver sido satisfeita, por meio de verba lançada no verso e communicada ás repartições de contabilidade respectivas e á direcção geral da thesouraria, para por intervenção d'esta se fazer o registo definitivo no tribunal de contas em conta dos creditos auctorisados.

§ 2.º Os ordenadores e encarregados de pagamento de despezas, que ordenarem ou requisitarem a entrega de sommas pelas ordens de que trata este artigo além das que real e effectivamente têm de ser liquidadas e pagas, ficam pessoalmente responsaveis pelos fundos saídos e praticam erro de officio pelo qual incorrerão, segundo a gravidade do caso, na pena de suspensão ou de demissão.

Art. 194.º Quando seja urgente ordenar e pagar no mesmo dia alguma despeza não prevista e não computada na ordem geral a que se refere o artigo antecedente, o ministro respectivo póde ordenar o seu pagamento independentemente do visto do tribunal de contas, dando-se logo conhecimento do facto pelo ministerio da fazenda ao mesmo tribunal, expedindo-lhe um duplicado da ordem para na primeira sessão, por unanimidade ou maioria dos seus membros, ser concedido ou denegado o visto.

Art. 195.º Na hypothese do artigo antecedente, se o tribunal entender que a despeza foi mal classificada, limitar-se-ha a devolver a ordem a fim de ser reformada a classificação, depois do que deve ser visada pelo membro do tribunal que estiver de semana, caso satisfaça aos demais requisitos legaes.

Art. 196.º Sendo por qualquer motivo denegado o visto pelo tribunal de contas ás ordens de que tratam os dois artigos precedentes, o ministro ordenador submettel-as-ha á approvação do conselho de ministros. Se este as approvar, proceder-se-ha na conformidade do disposto no artigo 198.º; se as não approvar o ministro ordenador ficará pessoalmente responsavel pelas quantias pagas pelas ordens que tiver expedido, salva resolução em contrario tomada pelo poder legislativo, que por justificado motivo o allivie d'essa responsabilidade.

Art. 197.º As ordens para as despezas variaveis que têm de ser pagas em praça e moeda estrangeira, nos termos dos respectivos contractos, depois de apresentadas ao tribunal para exame da sua legalidade, serão registadas provisoriamente em conta dos creditos auctorisados emquanto não for conhecida a importancia effectiva das mesmas despezas em moeda portugueza pelo cambio do dia.

Art. 198.º Quando pelo tribunal de contas for recusado o visto e o registo a qualquer ordem de pagamento, porque a despeza não está auctorisada, ou porque excede a auctorisação legal, ou finalmente porque

está erradamente referida a alguns artigos do orçamento, poderá a mesma ordem ser mantida por deliberação do conselho de ministros, depois de apreciadas as razões que teve o tribunal de contas para assim proceder. N'este caso o tribunal de contas não poderá deixar de registar e de pôr o visto, mas com resalva, e de tudo fará especial menção no relatorio que tem de dirigir ás camaras legislativas.

Art. 199.° As antecipações de fundos por quantias superiores aos duodecimos dos artigos do orçamento, ás quaes se refere o artigo 97.° d'este regulamento, serão feitas em regra por meio de folhas e ordens processadas nos termos já expostos, e em casos excepcionaes, quando a despeza não possa ser classificada com previa exactidão e em relação aos navios a saír do Tejo, por meio de requisições dirigidas ao ministerio da fazenda, onde serão escripturadas como supprimento.

Art. 200.° Tanto as ordens como as requisições serão previamente apresentadas ao tribunal de contas: as primeiras para o registo definitivo em conta dos respectivos artigos; as segundas para um registo provisorio em conta dos artigos que n'ellas devem tambem ser designados, quando a despeza tiver de ser legalisada dentro do exercicio, ou em conta especial quando por casos excepcionaes a antecipação tiver de ser feita em fins de anno economico em relação aos navios a saír do Tejo, para ser applicada a despezas cuja legalisação não possa ser feita dentro do exercicio.

Art 201.° Os conselhos administrativos, aos quaes pertence a fiscalisação dos fundos recebidos, são obrigados a prestar directamente contas mensaes e documentadas á repartição de contabilidade respectiva, de todas as despezas effectuadas com o pessoal e material, nos termos dos dois artigos antecedentes e os seus vogaes são solidariamente responsaveis por qualquer infracção da lei que commettam

Art. 202.° As contas da applicação dos adiantamentos serão mensalmente submettidas ao tribunal de contas para exame da sua regularidade, devendo as que se referirem a adiantamentos feitos por meio de requisições ser acompanhadas da ordem de legalisação, para serem definitivamente registadas em conta dos artigos competentes e proceder-se com o visto do tribunal ao encerramento da conta de supprimentos, aberta no ministerio da fazenda.

Art. 203.° Os avisos dos saques feitos pelos chefes das estações navaes, sobre o cofre do ministerio da marinha, indicarão sempre a applicação orçamental da despeza para, em conformidade, serem processadas as ordens de pagamento.

Art 204.° O ministerio publico não intervem no exercicio das attribuições relativas ao visto concedido ao tribunal de contas pelas disposições do presente regulamento.

Art. 205.° O serviço do visto será effectuado de modo que as ordens possam ser satisfeitas com regularidade e pontualidade, observando-se em regra sob responsabilidade do tribunal de contas, o seguinte:

1.° As ordens com a nota de urgente serão visadas dentro de 24 horas;

2.° Todas as demais ordens dentro do maximo praso de 3 dias.

Art. 206.° Para fazer-se com a devida regularidade a distribuição de fundos, de que trata o artigo 185.°, haverá na direcção geral da thesouraria conhecimento exacto dos fundos existentes em cada um dos cofres a cargo dos thesoureiros pagadores do ministerio da fazenda, mediante as notas que lhe serão dirigidas nos prasos determinados, e em relação ás existencias nos cofres dependentes dos demais ministerios, por notas extrahidas do balanço mensal a que se refere o artigo 179.°

Art. 207.° A expedição das ordens de pagamento, por transferencia de fundos e demais operações de thesouraria, é da competencia exclusiva da direcção geral da thesouraria.

Art. 208.° A escripturação das contas das caixas centraes do ministerio da fazenda, está a cargo de uma das repartições da direcção geral da thesouraria.

§ unico. A escripturação de que trata este artigo deve apresentar o movimento diario dos fundos, a cargo do respectivo thesoureiro pagador, em dinheiro e quaesquer outros valores ou especies; a receita e despeza geral, a importancia dos pagamentos effectuados por ministerios e exercicios; e a descripção por exercicios, capitulos e artigos dos ordenamentos ministeriaes

Art. 209.° A repartição competente da direcção geral da thesouraria executará diariamente o serviço da escripturação das caixas centraes do ministerio da fazenda, em vista do movimento diario do respectivo cofre, e verificará tambem todos os dias os saldos effectivos, depois de ter reconhecido a conformidade dos mesmos saldos com a respectiva escripturação.

Art. 210.° Os saldos da conta diariamente escripturados e verificados serão recolhidos no fim de cada dia nas caixas centraes em presença dos tres clavicularios do respectivo cofre ou de quem os representar.

§ unico. Os clavicularios das caixas centraes do ministerio da fazenda são: o director geral da thesouraria, o chefe da repartição onde se escripturam as contas das caixas centraes, e o respectivo thesoureiro pagador.

Art. 211.° No ultimo dia de cada mez se dará balanço as caixas centraes do ministerio da fazenda, conferindo-se o existente em cofre por meio de contagem, com os resultados da escripturação das respectivas contas.

§ unico. Do mesmo balanço se lavrara termo no livro competente, sendo esse termo assignado pelos clavicularios do cofre.

Art. 212.° Os preceitos consignados nos tres artigos antecedentes são tambem applicaveis aos cofres centraes dos districtos, aos cofres das alfan-

degas de Lisboa e Porto, ao da casa da moeda e ao da junta do credito publico nos termos dos artigos 140.° e 141.° d'este regulamento.

§ 1.° Do balanço dado aos cofres de que trata este artigo, nos termos do artigo 211.°, se lavrará termo que será enviado por copia á direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda

§ 2.° Tambem serão enviadas á mesma direcção copias dos balanços dos cofres dependentes de todos os outros ministerios, organisados nos termos do artigo 179.° do actual regulamento.

Art. 213.° Os thesoureiros pagadores dos districtos, os thesoureiros das alfandegas de Lisboa e Porto, o da casa da moeda e os thesoureiros e funccionarios de que tratam os §§ 1.° e 2.° do artigo 179.° e o artigo 184.°, remetterão á direcção geral da contabilidade até ao dia 20 de cada mez, uma tabella do movimento dos fundos dos respectivos cofres no mez antecedente, feita segundo o modelo annexo ao regulamento geral da administração da fazenda, em que se apresente a receita por exercicios e por grupos de rendimento e por operações de thesouraria e a despeza por exercicios, por ministerios e tambem por operações de thesouraria.

As disposições d'este artigo são applicaveis:

1.° Á direcção geral da thesouraria pelo movimento de fundos das caixas centraes do ministerio da fazenda a seu cargo;

2.° Aos agentes financeiros do governo no estrangeiro e consulados de Portugal em que se arrecadam fundos publicos;

3.° Á junta do credito publico, processando-se duas tabellas uma na sua contadoria em relação aos fundos recebidos e applicados em conta das dotações e da desamortisação, e outra na direcção da caixa geral de depositos com relação ás operações da mesma caixa e ás da caixa economica.

Art. 214.° Para execução do n.° 3.° do artigo antecedente serão lançadas a debito da tabella da contadoria da junta:

1.° As consignações que serão descriptas com designação dos cofres a ellas obrigados;

2.° Em uma só verba as receitas provenientes da execução das leis de desamortisação em todo o reino;

3.° As operações de thesouraria proprias da junta.

E a credito da tabella:

1.° Os pagamentos feitos pela junta, em virtude da auctorisação concedida pela lei de despeza;

2.° Os pagamentos effectuados pelo fundo da desamortisação;

3.° As operações de thesouraria proprias da junta.

No saldo:

As importancias em cofre de conta de dotações, do fundo de desamortisação, etc., indicando-se os districtos em que existem para serem tomadas em consideração no apuramento mensal feito na direcção geral da contabilidade.

Na tabella da direcção da caixa geral de depositos;

A debito em uma só verba as receitas provenientes de operações pela caixa geral de depositos, e em outra as da caixa economica, e a credito as respectivas despezas, com designação dos saldos e cofres em que existem.

Art. 215.° Para regularidade das contas da receita e despeza em dinheiro publicadas mensalmente no *Diario do Governo* as tabellas dos thesoureiros pagadores dos districtos a que se refere o artigo 213.°, descriminarão tambem nos saldos a parte que pertencer á junta do credito publico em conta de dotações, em conta do fundo da desamortisação, em conta da caixa geral de depositos, etc.

§ 1.° As operações dos cofres dos consulados deverão ser incluidas nas contas addicionaes ás de que trata este artigo.

§ 2.° N'estas contas deverão tambem ser incluidos os adiantamentos a que se refere o artigo 199.°

Art. 216.° A direcção geral de contabilidade centralisa a contabilidade geral do estado, abrangendo tudo o que respeita á arrecadação e applicação dos rendimentos e recursos publicos.

Art. 217.° Compete á mesma direcção:

1.° Dirigir e uniformisar o serviço da contabilidade, exercendo fiscalisação sobre todas as repartições dependentes ou não do ministerio da fazenda, que tenham a seu cargo escripturar elementos de receita ou de despeza, podendo manter correspondencia directa com ellas, inspeccionar a escripturação e exigir a apresentação dos livros e de quaesquer documentos;

2.° Prescrever formulas e modelos, e expedir instrucções para a simplificação e uniformidade do serviço de contabilidade em todas as repartições publicas;

3.° Colligir, reunir e centralisar todos os elementos necessarios para a organisação definitiva da contabilidade geral do estado.

Art. 218.° Os elementos de que trata o § 3.° do artigo 217.° são as tabellas das repartições, estabelecimentos e corporações que arrecadam receitas auctorisadas com ou sem applicação especial, ás quaes se referem os artigos 184.°, 213.°, 231.° e 232.° do presente regulamento, os mappas e resumos a que se referem os artigos 242.° e 243.° e para conferencia da despeza as contas de gerencia e exercicio dos diversos ministerios e da junta do credito publico, e a nota das reposições feitas em conta de cada exercicio no ultimo dia do respectivo praso.

Art. 219.° Em presença de todos os elementos a que se refere o artigo antecedente, devidamente classificados, a direcção geral da contabilidade

organisará a escripturação geral do thesouro, a qual deverá apresentar por um systema claro, methodico e regular:

a) A importancia das contribuições e rendimentos, arrecadados em cada anno economico com a devida classificação por especies de rendimento e por exercicios;

b) A importancia das contribuições e rendimentos auctorisados liquidados, arrecadados e por arrecadar, respectivos a cada exercicio com a correspondente classificação, segundo a natureza do rendimento, devendo addicionar-se a cada rendimento a importancia pertencente a exercicios findos, que d'elle for cobrada durante o anno economico que der o nome ao exercicio;

c) A importancia das despezas satisfeitas e por satisfazer em cada anno economico, com a devida classificação por exercicios, capitulos e artigos, e a das despezas auctorisadas, liquidadas, pagas e em divida no fim de cada exercicio, tambem com a devida classificação por capitulos e artigos do orçamento.

Art. 220.° A receita e a despeza geral do estado serão devidamente escripturadas por partidas dobradas n'um diario e livro mestre.

§ unico. A escripturação do diario e livro mestre deverá conter summariamente, quanto á receita as sommas auctorisadas, liquidadas e a cobrança effectuada por mezes, cofres e artigos do orçamento, e quanto á despeza as importancias auctorisadas, liquidadas e os pagamentos effectuados por mezes, ministerios, capitulos e artigos do orçamento.

Art. 221.° Quanto ás operações de thesouraria tambem se abrirão os assentos necessarios em relação ás respectivas contas para estabelecer-se com precisão o balanço do thesouro e conhecer-se o estado credor ou devedor de cada conta no fim do anno.

§ unico. Para a escripturação de que trata este artigo servirá de elemento o resumo a que se refere o artigo 243.°, n.° 4.°

Art. 222.° A conta geral do estado e os documentos que a devem acompanhar serão extrahidos dos livros da escripturação central da direcção geral da contabilidade e dos auxiliares indispensaveis para esclarecimento da mesma conta.

Art. 223.° Compete tambem á direcção geral da contabilidade proceder annualmente á organisação do orçamento geral do estado e do orçamento rectificado, das tabellas respectivas á distribuição da despeza do ministerio da fazenda e da proposta de lei para o encerramento definitivo das contas dos exercicios findos.

Art. 224.° Para a organisação da conta geral do estado é obrigada a direcção geral da thesouraria a remetter á da contabilidade, até 30 de setembro de cada anno, uma nota desenvolvida do estado da divida fluctuante e amortisavel no fim do ultimo anno economico.

CAPITULO II

Da contabilidade dos recebedores dos rendimentos publicos

Art. 225.° Toda a arrecadação de rendimentos do estado effectua-se por meio de agentes responsaveis do ministerio da fazenda.

1.° A arrecadação dos impostos e contribuições directas, e em geral a de todos os rendimentos liquidados, e tambem a dos rendimentos eventuaes, que não pertencerem ás alfandegas, e outras repartições especiaes, é da competencia dos recebedores de comarca.

§ unico. Nas comarcas de Lisboa e Porto a mesma arrecadação é commettida aos recebedores de bairro.

2.° A cobrança das contribuições indirectas está a cargo dos thesoureiros das alfandegas do reino, e de outras repartições especiaes, segundo a especialidade da arrecadação.

Art. 226.° Os encarregados da cobrança dos rendimentos publicos entregarão pontualmente nos cofres das repartições competentes, nas epochas, e pela forma prescripta nas leis, n'este regulamento, no geral da administração da fazenda, e nas instrucções especiaes, as sommas por elles arrecadadas.

Art. 227.° A escripturação das contas dos recebedores e thesoureiros dos rendimentos do estado deve apresentar de maneira clara e regular as entradas e as saídas em dinheiro e outros valores, os saldos de cada mez, e as especies, os desenvolvimentos apropriados a cada natureza de serviço, e o estado completo da responsabilidade do gerente.

Art. 228.° Os documentos de cobrança em ser, a arrecadação effectuada em virtude dos mesmos documentos, os direitos cobrados nas alfandegas, excepto as de Lisboa e Porto, entregues pelos respectivos thesoureiros, as passagens de fundos effectuadas de outros cofres e as receitas eventuaes de origem diversa das que se recebem nas alfandegas, constituem o debito das contas dos recebedores de comarca, ou de bairro.

As passagens e transferencias de fundos para outros cofres, os diplomas de annullações dos direitos activos da fazenda por falhas, excesso ou incompetencia das collectas, constituem o credito das referidas contas.

Art. 229.° A escripturação das contas dos recebedores de comarca, ou de bairro, está a cargo dos escrivães de fazenda e deve ser feita nos livros designados no regulamento geral da administração da fazenda, e pela fórma estabelecida no mesmo regulamento, e nas demais disposições em vigor.

Art. 230.° As contas dos recebedores de comarca, ou de bairro, serão tomadas e encerradas mensalmente pelos escrivães de fazenda, que verificarão n'esse acto, por meio de contagem, a existencia do saldo mensal

em dinheiro e papeis de credito nos termos do dito regulamento da administração da fazenda.

Art. 231.° Nos primeiros 20 dias de cada mez serão remettidas á direcção geral da contabilidade tabellas dos rendimentos arrecadados no mez antecedente em cada um dos districtos do reino, coordenadas segundo o modelo annexo ao regulamento geral da administração da fazenda.

Art. 232.° Os directores das alfandegas de Lisboa e Porto, da casa da moeda, da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, e os directores ou chefes de outras repartições de arrecadação de rendimentos da fazenda, independentes dos delegados do thesouro, enviarão tambem na mesma epocha á direcção geral da contabilidade tabellas similhantes dos rendimentos arrecadados no mez antecedente nas respectivas repartições.

§ unico. Iguaes tabellas serão enviadas dos consulados de Portugal no estrangeiro onde se arrecadem rendimentos do estado, pelo primeiro correio do mez seguinte áquelle a que respeitarem.

CAPITULO III

Da contabilidade relativa aos ordenamentos

Art. 233.° Haverá em cada ministerio uma repartição de contabilidade dirigida por um chefe, nomeado pelo ministro respectivo de accordo com o ministro da fazenda, como determina a carta de lei de 25 de junho de 1881. Esta repartição faz parte do quadro da direcção geral da contabilidade publica.

Art. 234.° O serviço das ordens de pagamento, a escripturação e contabilidade das despezas proprias do ministerio da fazenda, e dos encargos geraes competem a uma das repartições da direcção geral da contabilidade.

Art. 235.° A escripturação e contabilidade respectivas ás operações da junta do credito publico estão a cargo da contadoria da mesma junta, devendo esta mandar á direcção geral da contabilidade, nos termos d'este regulamento, todas as tabellas e contas precisas para centralisar na parte respectiva a escripturação da receita e despeza geral do estado.

Art. 236.° Junto da direcção geral do ultramar, no ministerio dos negocios da marinha e ultramar, funcciona uma repartição independente de contabilidade, á qual, além das attribuições que actualmente lhe competem, incumbe:

1.° Organisar annualmente os orçamentos das provincias ultramarinas para serem presentes ás côrtes no praso de 1 mez contado da constituição da camara dos deputados;

2.° Coordenar as contas de gerencia e exercicio das mesmas provincias para serem submettidas ao julgamento do tribunal de contas nos termos que forem regulados.

Art. 237.° Compete tambem á referida repartição o serviço das ordens de pagamento e respectiva escripturação, em relação aos fundos saídos dos cofres da metropole para despezas do ultramar.

Art. 238.° Ás repartições de contabilidade mencionadas nos artigos antecedentes compete:

1.° A liquidação de toda a despeza respectiva;

2.° Organisar as folhas e ordens de pagamentos;

3.° Escripturar e fiscalisar toda a contabilidade respectiva ao pagamento das despezas ordenadas pelas mesmas repartições.

Art. 239.° A escripturação das despezas em cada uma das citadas repartições de contabilidade, e suas dependencias, será feita por partidas dobradas, por systema uniforme sobre os mesmos principios e os mesmos processos.

Art. 240.° A escripturação de que trata o artigo antecedente com o necessario desenvolvimento em livros auxiliares tem por fim apresentar por credor, por exercicio, capitulo, artigo, os creditos abertos, os direitos liquidados a favor dos credores do estado, os ordenamentos ou ordens de pagamento, assim como os pagamentos effectuados.

Art. 241.° Compete tambem ás mesmas repartições de contabilidade fiscalisar a arrecadação dos rendimentos das repartições de sua dependencia, e fazer com que os respectivos chefes e thesoureiros, e encarregados de fundos, remettam á direcção geral da contabilidade, e á da thesouraria, as tabellas, notas e balanços mensaes de que tratam os artigos 179.°, 184.°, 213.°, 231.° e 232.° d'este regulamento.

Art. 242.° As repartições de contabilidade dos ministerios e a contadoria da junta do credito publico devem enviar á direcção geral da contabilidade publica um mappa dos fundos requisitados e recebidos em cada mez dos cofres da fazenda, e um resumo da sua escripturação, indicando a applicação que esses fundos tiveram, o exercicio, capitulo e artigo do orçamento respectivo, ou os creditos especiaes que auctorisam a requisição e pagamento, e comparando a importancia da auctorisação com o que se houver liquidado, ordenado e pago, ou existir em divida por conta d'essa auctorisação.

§ unico. A remessa do mappa e resumo de que trata este artigo será impreterivelmente feita no praso de 40 dias, contados do ultimo dia do mez a que disserem respeito.

Art. 243.° A direcção geral da thesouraria remetterá em cada mez á direcção geral da contabilidade o resumo de toda a escripturação no mez anterior, abrangendo tudo o que for relativo á divida amortisavel e fluctuante, e á receita e despeza do thesouro.

Constituem este documento as seguintes tabellas:

1.° Mappa da despeza effectuada nas caixas centraes por ordens do ministerio da fazenda para o serviço proprio do ministerio e encargos geraes;

2.° Tabella de entrada e saída de fundos das mesmas caixas, a que se refere o n.° 1.° do artigo 213.° d'este regulamento;

3.° Tabellas dos rendimentos cobrados, e do movimento das operações de thesouraria e das transferencias de fundos em cada mez, proprias das caixas centraes;

4.° Apuramento por debito e credito das diversas operações de thesouraria, feito sobre as tabellas mensaes de receita das mesmas operações, que serão remettidas á direcção geral da thesouraria e sobre as respectivas contas de despeza.

Art. 244.° A despeza designada nos resumos a que se refere o artigo 242.° do presente regulamento deve, com as reposições effectuadas no fim do exercicio, corresponder á importancia dos fundos postos á disposição dos differentes ministerios e da junta do credito publico, tendo em attenção o saldo de conta das dotações existente no cofre da mesma junta.

Art. 245.° As repartições de contabilidade de cada ministerio apresentarão mensalmente ao ministro respectivo um mappa indicando por exercicios e capitulos do orçamento:

1.° A importancia total do credito;

2.° A despeza ordenada e effectuada por conta de cada credito;

3.° A despeza certa obrigatoria que ha ainda a realisar até ao fim do exercicio.

§ unico. Estes mappas serão publicados tambem mensalmente no *Diario do Governo*, sendo acompanhada essa publicação de outro mappa indicando as alterações no pessoal que, para mais ou para menos, tenha havido em cada secretaria d'estado.

CAPITULO IV

Da contabilidade da despeza

Art. 246.° Os pagamentos da despeza publica effectuam-se pelas caixas centraes do ministerio da fazenda, por um thesoureiro pagador do mesmo ministerio em cada um dos districtos do reino e ilhas adjacentes, pelos thesoureiros das alfandegas de Lisboa e Porto, pelo da direcção geral dos correios e pelos encarregados dos outros cofres pendentes dos ministerios.

Art. 247.° Os thesoureiros pagadores dos districtos serão substituidos nos seus impedimentos temporarios e legaes pelos seu propostos, competentemente approvados, por cujos actos ou omissões são inteiramente responsaveis.

Art. 248.° Os ordenamentos ou ordens de pagamento serão dirigidos pelos diversos ministerios aos thesoureiros pagadores e exactores de que trata o artigo 246.°

Art. 249.° Nos termos das leis e regulamentos em vigor continuará a haver encarregados especiaes dos pagamentos das despezas dos diversos ministerios.

Art. 250.° Os pagamentos effectuados pelos pagadores do ministerio da fazenda e demais exactores de que trata o artigo 246.° serão justificados por documentos authenticos.

§ unico. Os pagamentos que por conveniencia do serviço têm de ser feitos directamente pelos recebedores de comarca ou de bairro e por outros encarregados da cobrança, effectuar-se-hão mediante ordens especiaes dos thesoureiros pagadores dos districtos e do thesoureiro da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, figurando, porém, como dinheiro nos cofres dos exactores os recibos que devem haver das partes, os quaes serão remettidos ao thesoureiro pagador de quem houver dimanado a ordem para o pagamento, na primeira passagem ou transferencia de fundos para o respectivo cofre, a fim de lhe serem lançados em credito na sua conta.

Art. 251.° A escripturação das operações de fundos confiados aos thesoureiros pagadores dos districtos deve apresentar o movimento diario de fundos, a receita e despeza geral a seu cargo, a descripção dos pagamentos effectuados por ministerios, por exercicios, e a descripção por exercicios e capitulos dos ordenamentos ministeriaes e das ordens de pagamento dos ordenadores secundarios.

Art. 252.° A escripturação das contas dos thesoureiros pagadores dos districtos está a cargo das repartições de fazenda dos mesmos districtos e será feita diariamente sob a direcção dos delegados do thesouro.

§ 1.° Os saldos do movimento diario, reconhecidos e verificados em presença dos livros da escripturação, serão recolhidos no respectivo cofre, com as formalidades e seguranças estabelecidas, na presença dos claviculario do mesmo cofre ou de quem os representar.

§ 2.° No ultimo dia de cada mez se dará balanço ao cofre central do districto, verificando-se por meio de contagem a existencia dos valores em cofre, confrontados com a escripturação.

Art. 253.° Do balanço de que trata o § 2.° do artigo antecedente se lavrará termo no livro competente, assignado pelos claviculario do cofre, sendo enviado em seguida por copia á direcção geral da thesouraria.

Art. 254.° O disposto nos artigos 251.° e 252.° d'este regulamento é applicavel aos encarregados especiaes dos pagamentos da despeza dos serviços a cargo dos diversos ministerios de que trata o artigo 249.°

Art. 255.° Os thesoureiros pagadores, tanto dos districtos, como de quaesquer outras estações onde se arrecadem fundos da fazenda, remetterão á repartição de contabilidade de cada um dos ministerios uma conta

mensal acompanhada dos respectivos documentos, em relação aos pagamentos que effectuarem por ordens directas ou de delegação dos mesmos ministerios, designando esta conta os capitulos, artigos e secções da lei de despeza e os respectivos exercicios. Esta conta será acompanhada de um resumo em duplicado dos pagamentos por especies e exercicios. Uma vez que a conta mensal de que trata este artigo esteja regular e conforme, os thesoureiros pagadores e demais exactores receberão das repartições de contabilidade dos ministerios um aviso de conformidade e o recibo dos documentos passado no duplicado do resumo.

§ unico. As disposições d'este artigo são inteiramente applicaveis aos thesoureiros das alfandegas de Lisboa e Porto, da direcção geral dos correios, e a quaesquer outros encarregados dos cofres dependentes dos ministerios.

Art. 256.° É tambem applicavel a doutrina do artigo antecedente ás relações da junta do credito publico com os exactores que pagarem despezas votadas para a mesma junta na lei annual da despeza.

Art. 257.° A remessa da conta mensal, de que trata o artigo 255.°, será effectuada até ao dia 15 do mez proximo seguinte.

Art. 258.° Os prasos para a remessa das contas dos pagamentos effectuados no districto do Funchal e dos Açores, e nos consulados de Portugal serão regulados de modo que possam servir para o apuramento dos mappas e resumos que a direcção geral da contabilidade deve receber mensalmente, nos termos dos artigos 242.° e 243.°

Art. 259.° Os encarregados especiaes do pagamento das despezas do serviço a cargo dos diversos ministerios, prestarão as suas contas mensaes nas repartições de contabilidade dos mesmos ministerios, nos termos dos respectivos regulamentos.

Art. 260.° A escripturação das contas dos thesoureiros pagadores dos districtos do reino e ilhas será feita pelo systema estabelecido no regulamento geral da administração da fazenda e mais disposições em vigor.

CAPITULO V

Das disposições geraes applicaveis a todos os encarregados da cobrança e applicação dos rendimentos do estado

Art. 261.° Todos os recebedores de comarca ou de bairro, thesoureiros das alfandegas, thesoureiros pagadores e quaesquer outros gerentes de fundos publicos que em virtude dos balanços mensaes das suas contas, tomadas administrativamente, ou de qualquer outra verificação, se acharem em debito para com a fazenda, entrarão immediatamente nos respectivos cofres com a importancia do mesmo debito.

§ unico. Em caso de demora na entrega dos fundos por que forem responsaveis, serão immediatamente suspensos e interinamente substituidos na fórma da respectiva legislação, ficando tambem sujeitos ás outras penas estabelecidas no regulamento geral de administração da fazenda.

Art. 262.° Quando o alcance de que trata o artigo antecedente, reconhecido no acto do balanço mensal, ou por qualquer outra maneira, proceder de dolo, falsidade ou negligencia do proposto ou fiel do gerente responsavel, o mesmo gerente, depois de haver entrado no respectivo cofre com a importancia do dito alcance, tem direito reversivo sobre o seu proposto ou fiel, e terá sobre elle, em juizo, todos os direitos e acções que a fazenda tem sobre os seus exactores.

Art. 263.° Todos os recebedores de comarca ou bairro, thesoureiros de todas as alfandegas, thesoureiros dos cofres centraes e de quaesquer repartições do ministerio da fazenda, pagadores especiaes dos ministerios e quaesquer outros gerentes, sejam de que natureza forem, repartições ou individuos que singular ou collectivamente tiverem a seu cargo a arrecadação, administração e applicação dos rendimentos do estado, são justiçaveis perante o tribunal de contas pela sua gerencia annual, sob a sua immediata responsabilidade.

§ 1.° São incluidos na disposição d'este artigo todos os individuos que por qualquer circumstancia, ainda que eventual, tenham a seu cargo gerencia dos dinheiros do thesouro, seja qual for a duração d'essa gerencia.

§ 2.° São igualmente justiçaveis perante o tribunal de contas os contractadores de rendas publicas, em relação ao tempo dos respectivos contractos.

Art. 264.° As contas dos responsaveis á fazenda que têm de ser submettidas ao tribunal de contas, são de gerencia annual por annos economicos, comprehendendo todos os factos occorridos durante o periodo de cada anno.

§ 1.° Estas contas serão organisadas em fórma de contas correntes, extrahidas das contas originaes, tomadas nas respectivas repartições de fazenda ou nas de contabilidade dos ministerios, e feitas com a intervenção dos escrivães de fazenda, quanto ás dos recebedores de comarca ou de bairro, com distincção dos exercicios a que as mesmas contas disserem respeito.

§ 2.° Quando, no decurso do anno economico, occorrer mudança de exactor, a conta da responsabilidade individual de cada um será organisada em relação ao tempo das respectivas funcções.

§ 3.° As ditas contas dos responsaveis apresentarão os valores existentes em caixa em 1 de julho de cada anno economico, tanto em dinheiro, como em papeis de credito, documentos de cobrança (se os houver), e outros valores que tiverem passado em saldo do anno anterior ou do responsavel que houver sido substituido; todas as receitas e despezas effectuadas no decurso do anno; as passagens de fundos e operações de thesouraria rea-

lisadas no mesmo periodo por entradas e saídas; o saldo em dinheiro, papeis de credito, documentos de cobrança (se os houver), e outros valores que existirem em cofre, ou em poder dos responsaveis no dia 30 de junho do mesmo anno, ou n'aquelle dia em que houver findado a sua gerencia.

Art. 265.° As contas dos responsaveis de que trata o artigo antecedente, serão acompanhadas dos documentos comprovativos seguintes:

1.° O certificado do chefe superior da repartição a que pertencer o responsavel ou onde tiver exercido as funcções do seu cargo, no qual certificado se declare ter sido a conta a que se referir, devidamente conferida, e estar exacta e conforme com a escripuração competente, quando esta declaração não possa fazer-se na propria conta;

2.° Os talões dos recibos que o responsavel houver passado pelas transferencias e passagens de fundos, realisadas por entrega no cofre da thesouraria, recebedoria ou pagadoria a seu cargo;

3.° A relação dos documentos de cobrança, entregues ao responsavel, a tabella dos rendimentos liquidados e arrecadados pelo teor dos respectivos modelos annexos ao regulamento geral da administração da fazenda e ao regimento do tribunal de contas;

4.° Os recibos comprovativos das entregas que o responsavel tiver realisado em quaesquer cofres publicos, por passagens ou transferencias de fundos, competentemente ordenadas;

5.° A relação das annullações de direitos activos da fazenda e os diplomas que as tiverem ordenado, ou seja a titulo de falhas ou de excesso ou incompetencia de collectas;

6.° Os avisos de conformidade dos diversos ministerios, comprovativos dos pagamentos de despeza da competencia de cada um d'elles, bem como os avisos de conformidade por todas as transferencias de fundos e demais despezas de operações de thesouraria que o responsavel tiver effectuado;

7.° A tabella do cofre conforme o modelo annexo ao já citado regulamento geral da administração da fazenda e mandado observar nas caixas centraes, agencia financial, repartições de fazenda dos districtos, alfandegas maritimas de primeira classe do continente e casa da moeda, consulados de Portugal e em todas as repartições onde se arrecadam fundos do thesouro, nos termos do artigo 184.° d'este regulamento.

§ unico. Acompanharão tambem as mesmas contas, quanto ás dos thesoureiros pagadores, thesoureiros das alfandegas de Lisboa e Porto e thesoureiro da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, mappas complementares das despezas effectuadas por ordem de cada um dos ministerios, sendo os mesmos mappas desenvolvidos por exercicios, capitulos e artigos do orçamento.

Art. 266.° O processo da organisação dos mappas complementares de que trata o § unico do n.° 7.° do artigo antecedente, é o estabelecido na portaria de 11 de abril de 1863.

Art. 267.° Os modelos juntos ao regimento do tribunal de contas, regulam a fórma da organisação das contas dos exactores da fazenda que têm de ser submettidas ao julgamento do mesmo tribunal.

Art. 268.° As contas de gerencia dos exactores da fazenda, de cada um dos annos economicos, serão remettidas ao tribunal de contas até ao dia 30 de setembro do seguinte anno economico.

Art. 269.° Em caso de demora por omissão, os empregados incumbidos da remessa das ditas contas incorrem nas penas de censura publica ou multa nos termos do regimento do tribunal de contas.

Art. 270.° Os responsaveis a fazenda que tiverem alcances reconhecidos administrativa ou judicialmente no exame e liquidação das suas contas estão sujeitos ao pagamento do juro annual de 6 por cento pela importancia dos mesmos alcances.

Art. 271.° A responsabilidade imposta no artigo antecedente effectuar-se-ha pelo modo seguinte:

1.° Se o alcance provier de demora na entrega dos fundos a cargo do exactor, o juro começará a correr desde o dia em que deveria effectuar-se a mesma entrega;

2.° Se proceder de subtracção de valores, omissão de receita, ou de qualquer falta no cofre a cargo do exactor, a liquidação do juro será feita a contar da data em que os fundos foram desviados do competente destino;

3.° Finalmente, se o alcance tiver origem em erros de calculo e outras causas que não possam ser attribuidas a infidelidade do exactor, os juros começarão a correr do dia em que for legalmente reconhecida a existencia do alcance por similhante causa

Art 272.° Os alcances resultantes de arrebatamento de dinheiros publicos ou de outros casos de força maior, serão levados em conta aos exactores nos termos do artigo 294.° d'este regulamento.

Art. 273.° Os recebedores de comarca ou de bairro, thesoureiros das alfandegas, thesoureiros pagadores e quaesquer outros gerentes de fundos publicos prestarão fiança idonea, regulada na conformidade das leis.

§ unico. Os recebedores de comarca ou de bairro e os thesoureiros das alfandegas (excepto as de Lisboa e Porto) e quaesquer gerentes subordinados a direcção geral dos correios (excepto o thesoureiro da direcção) não deverão ter demoradas em seu poder sommas excedentes ao valor das respectivas fianças.

Os delegados do thesouro e o director geral dos correios, telegraphos e pharoes são respectiva e subsidiariamente responsaveis pela execução do disposto n'este §, nos termos do regulamento geral da administração da fazenda.

TITULO V

CAPITULO UNICO

Da contabilidade do material

Art. 274.° A contabilidade do material comprehende:

1.° O material susceptivel de consumo e de transformação;

2.° Os valores mobiliarios ou permanentes de qualquer especie.

Art. 275.° Os depositos do material nas condições do n.° 1.° do artigo antecedente são confiados nos diversos ministerios a agentes responsaveis sujeitos á fiscalisação e julgamento do tribunal de contas.

§ unico. Em cada deposito se procederá annualmente aos inventarios respectivos, escripturando-se devidamente todas as alterações que occorrerem durante o anno economico, por entrada, saída ou transferencia.

Art. 276.° A contabilidade do material é centralisada nas repartições de contabilidade dos diversos ministerios para onde serão remettidos pelos responsaveis, até 30 de setembro de cada anno, os resumos da escripturação dos depositos que lhes estão confiados em relação ao ultimo anno economico acompanhados dos documentos comprovativos de todas as alterações occorridas n'esse periodo.

Art. 277.° Os resumos da escripturação bem como os documentos que os acompanharem, depois de verificados devidamente, serão remettidos pelos respectivos ministerios ao tribunal de contas e servirão de base ao julgamento dos responsaveis.

Art. 278.° Os responsaveis serão obrigados a prestar caução se assim for julgado conveniente para garantia das perdas que o estado póde soffrer resultantes de dolo ou negligencia.

§ unico. Esta caução será fixada pelo ministerio respectivo.

Art. 279.° Os responsaveis por material terão um livro em que lançarão as entradas, saídas, transferencias, deteriorações, perdas, falhas e excedentes de todo o material confiado á sua guarda e vigilancia.

§ unico. Os lançamentos referir-se-hão a documentos que justifiquem as respectivas operações.

Art. 280.° Os diversos ministerios expedirão instrucções especiaes para a contabilidade do material dos depositos dependentes dos mesmos ministerios, fixando-se n'essas instrucções quaes os documentos a apresentar e formalidades a seguir para a escripturação regular de que trata o artigo antecedente.

Art. 281.° Os resumos da contabilidade dos responsaveis por material que têm de ser remettidos aos ministerios até 30 de setembro de cada anno nos termos do artigo 276.° indicarão as entradas e saídas determinadas por ordem superior, vendas, consumo, deterioração ou destruição e saldos em deposito por quantidades e valor no fim de cada anno economico.

Art. 282.° Nas repartições de contabilidade de cada ministerio haverá um livro de contas com os diversos depositos de material dependentes do mesmo ministerio onde se lançarão as entradas e saídas e quaesquer outros factos concernentes ao movimento de material nos termos das ordens expedidas e autos a que se tenha procedido.

Art. 283.° Conferindo os resumos recebidos dos responsaveis nos termos do artigo 276.° com a escripturação das repartições de contabilidade serão por estas expedidos aos mesmos responsaveis os competentes avisos de conformidade.

Art. 284.° Os avisos de conformidade e os autos dos inventarios a que deve proceder-se conforme o artigo 275.°, documentam junto do tribunal de contas a conta do responsavel.

Art 285.° Sobre a comparação das contas dos responsaveis por material com as contas geraes organisadas nos ministerios apresentará o tribunal de contas a declaração de que trata o artigo 313 °

Art. 286.° Proceder-se-ha tambem a inventario quando houver mudança ou fallecimento de responsavel e em qualquer occasião em que se julgue conveniente para os interesses do estado.

Art. 287.° Relativamente á mobilia e objectos de serviço existentes em cada ministerio e nas repartições d'elle dependentes, haverá um livro especial para o respectivo inventario e movimento.

§ 1.° A escripturação d'este livro está a cargo das repartições de contabilidade que d'elle farão extrahir uma conta no fim de cada anno economico para ser presente ao ministro competente.

§ 2.° A conta a que se refere o § antecedente não está sujeita ao exame e fiscalisação de tribunal de contas.

Art. 288.° Em conformidade do disposto na carta de lei de 25 de junho de 1881, proceder-se-ha pela direcção geral dos proprios nacionaes ao inventario geral de todos os bens immobiliarios por sua natureza pertencentes ao estado, observando as distincções mencionadas na mesma lei.

§ unico. Este trabalho deve effectuar-se sem prejuizo dos serviços a cargo da referida direcção.

TITULO VI

Contabilidade judiciaria e exame das contas publicas

CAPITULO I

Da jurisdicção e competencia do tribunal de contas

Art. 289.° O tribunal de contas tem a sua séde em Lisboa e a sua jurisdicção estende-se a todo o reino e suas dependencias, funccionando nos termos do respectivo regimento.

Art. 290 ° As contas de todos os gerentes de fundos publicos, seja de que natureza forem, além de serem tomadas administrativamente nos termos dos respectivos regulamentos, estão sujeitas a um processo judicial e a um julgamento annual.

§ unico. O julgamento annual das contas dos responsaveis á fazenda, constitue a contabilidade publica judiciaria do estado.

Esta contabilidade está a cargo do tribunal de contas.

Art. 291.° A contabilidade publica judiciaria verifica-se mediante o julgamento annual a cargo do tribunal de contas:

1.° Das contas dos recebedores de comarca ou de bairro, dos thesoureiros dos cofres centraes do ministerio da fazenda, dos pagadores especiaes dos diversos ministerios, dos thesoureiros de todas as alfandegas, dos directores dos correios e estações postaes e telegraphicas do reino, dos thesoureiros da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes do reino, da casa da moeda, da academia das sciencias, escholas de instrucção superior, administração geral das mattas nacionaes, encarregados da recepção e applicação dos fundos a cargo da junta do credito publico, e de quaesquer outros gerentes de fundos publicos, repartições ou individuos que, singular ou collectiva, ordinaria ou extraordinariamente, com auctorisação legal ou sem ella, tiverem a seu cargo a arrecadação, administração e applicação dos rendimentos e recursos do estado;

2.° Das contas relativas a contractos de rendas publicas;

3.° Das contas dos rendimentos da bulla da cruzada;

4.° Das contas dos rendimentos dos districtos, camaras municipaes e mais corporações administrativas e dos estabelecimentos de piedade e beneficencia que tiverem annualmente rendimento superior a 10:000$000 réis;

5.° Por via de recurso das contas de que trata o numero antecedente que tiverem rendimento inferior ou igual a 10.000$000 réis.

Art. 292.° As contas dos exactores de que tratam os n.os 1.° e 2.° do artigo antecedente serão remettidas ao tribunal até ao dia 30 de setembro de cada anno pelos delegados do thesouro e chefes das repartições competentes.

Art. 293.° A remessa das contas dos corpos administrativos e estabelecimentos de piedade ou beneficencia é incumbida aos governadores civis, e deve effectuar-se nos termos do codigo administrativo em vigor.

Art. 294.° O tribunal de contas tem jurisdicção para abonar aos responsaveis os alcances procedentes de arrebatamentos dos dinheiros publicos, ou de outros casos de força maior.

§ unico. Nos casos de que trata este artigo o tribunal de contas procedera em vista de sentenças de justificações proferidas pelo poder judicial com audiencia do ministerio publico, ou, nos casos occorridos em circumstancias anormaes em presença de quaesquer outros documentos que offereçam provas de facto irrecusaveis.

Art. 295 ° Compete tambem ao tribunal de contas examinar annualmente a conta geral do estado, as de gerencia e exercicio de cada um dos ministerios e da junta do credito publico e proferir sobre as ditas contas a sua declaração geral de conformidade.

Art 296.° Compete finalmente ao tribunal de contas o exame e julgamento das contas dos responsaveis por material nos termos do artigo 313.° d'este regulamento.

Art. 297.° Junto ao tribunal de contas desempenha as funcções do ministerio publico, nos termos do respectivo regimento, o conselheiro procurador geral da corôa e fazenda, por si ou por algum dos seus ajudantes.

Art. 298.° O exame, verificação, ajustamento e julgamento das contas de todos os responsaveis da fazenda será feito nos termos do regimento do tribunal.

Art. 299.° O julgamento das contas dos responsaveis prescreve no fim do praso de trinta annos, permittindo-se o encontro dos creditos activos e passivos da fazenda, nos termos da carta de lei de 4 de maio de 1878.

CAPITULO II

Da declaração geral e do relatorio annual do tribunal de contas

Art. 300 ° O tribunal de contas, pelo julgamento annual das contas de todos os gerentes de fundos publicos, verificara em face da liquidação dos impostos e demais rendimentos, e das leis que os votaram, toda a arrecadação effectuada, e procederá do mesmo modo quanto ás despezas confrontadas com as ordens que as determinam.

Art. 301.° Terminado o julgamento annual das contas dos responsa-

veis, o tribunal procederá ao exame da receita e despeza lançada na conta geral do estado em gerencia e exercicio e nas contas de gerencia e exercicio de cada um dos ministerios e da junta do credito publico.

Art. 302.° Para que o exame do tribunal a que se refere o artigo antecedente possa ser cabal e completo, as direcções geraes do ministerio da fazenda, e cada um dos demais ministerios remetterão ao mesmo tribunal os documentos constantes dos seguintes §§.

§ 1.° A direcção geral das contribuições directas até ao dia 30 de setembro de cada anno, uma relação de todos os ramos de receita da sua competencia, que se tenham contractado acompanhada das copias das condições dos respectivos contractos.

§ 2.° A direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas no mesmo prazo:

1.° Um mappa do que nas referidas casas fiscaes se tiver arrecadado a titulo de deposito (receitas aduaneiras sujeitas á liquidação) ou seja procedente de tomadias, ou de outra qualquer origem, contendo a demonstração do rendimento annual dos respectivos cofres;

2.° Uma relação de todos os ramos de receita publica de competencia da mesma direcção que se tiverem contractado, acompanhada de copias das condições dos respectivos contractos.

§ 3.° A direcção dos proprios nacionaes, no mesmo praso, uma relação de todos os ramos de receita publica da sua competencia que se tiverem contractado, acompanhada de copias das condições dos respectivos contractos.

§ 4.° A direcção geral da thesouraria, além do documento mencionado no artigo 157.° d'este regulamento, enviará copia de todos os documentos justificativos do uso que o governo tiver feito de todas as auctorisações para a emissão de emprestimos.

§ 5.° Cada um dos ministerios nos mesmo praso:

1.° Uma relação por cofres e responsaveis da despeza paga no anno economico anterior e devidamente distribuida por exercicios, capitulos e artigos do orçamento a que pertencer, devendo quanto ás despezas variaveis, ser acompanhada dos titulos comprovativos da mesma despeza classificados por igual modo e bem assim de uma declaração assignada pelo chefe de repartição de contabilidade, certificando a sua concordancia com a escripturação dos ministerios;

2.° A relação das reposições mandadas effectuar, com declaração de capitulo e exercicio.

§ 5.° Até ao dia 30 de setembro de cada anno serão remettidos ao tribunal de contas mais os seguintes documentos:

1.° Pelo ministerio da guerra uma conta dos recibos interinos que durante o anno economico findo houverem dado entrada nos cofres da pagadoria militar, dos que houverem sido resgatados e dos que ficaram existindo em 30 de junho.

2.° Pelo ministerio da marinha uma tabella do estado dos adiantamentos para pagamento das despezas dos navios fóra do Tejo em relação ao mesmo dia 30 de junho do anno economico findo.

Art. 303.° Cada um dos ministerios e a junta do credito publico remetterão mais ao tribunal de contas até 31 de dezembro de cada anno as suas contas de gerencia e bem assim as do ultimo exercicio findo depois de feita a conferencia a que se refere o artigo 112.° d'este regulamento.

Art. 304.° O ministerio da fazenda remetterá ao tribunal de contas, pela direcção geral da contabilidade até 31 de dezembro de cada anno a conta geral do estado, acompanhada de todos os documentos a que se refere o presente regulamento no artigo 116.°

Art. 305.° Terminado o exame a que se refere o artigo 301.° d'este regulamento o tribunal em vista do julgamento das contas dos exactores encarregados da arrecadação dos rendimentos publicos, deve comparar os resultados obtidos do mesmo julgamento, por exercicios e por artigos, segundo as divisões da lei de receita, com as receitas exaradas na conta geral do estado, em relação a cada uma das fontes de que procedem.

Art. 306.° Fará igualmente o tribunal, pelo mesmo systema em relação á lei de despeza, a comparação dos resultados obtidos das contas julgadas dos responsaveis, incumbidos do pagamento das despezas publicas, com a importancia da despeza lançada por exercicios e por capitulos na conta geral do estado e nas contas de cada um dos ministerios e da junta do credito publico.

Art. 307.° Mediante as combinações prescriptas nos dois artigos antecedentes, o tribunal de contas terá obtido todos os elementos necessarios para authenticar a legalidade de todas as operações de contabilidade publica do estado.

Art. 308.° Em vista dos referidos elementos de exame e confrontação colhidos pela fórma disposta nos artigos antecedentes, o tribunal profere annualmente uma declaração geral de conformidade sobre as contas do ultimo exercicio findo.

Art. 309.° Abrangendo as contas de exercicio o praso de 18 mezes fixado para o complemento das operações de contabilidade relativas á arrecadação e applicação dos fundos annualmente votados, a declaração geral de que trata o artigo antecedente, além de certificar a conformidade das contas geraes de receita e despeza de cada um dos exercicios com as contas individuaes julgadas dos responsaveis, certificará tambem a conformidade das mesmas contas com as auctorisações legislativas.

Art. 310.° A declaração geral do tribunal de contas será desenvolvida

em mappas comparativos organisados por exercicios e artigos quanto á receita e por exercicios e capitulos quanto á despeza.

§ unico. Os mappas comparativos de que trata este artigo comprehendem a comparação da receita auctorisada, liquidada e arrecadada, segundo a conta geral do thesouro, com a cobrança effectuada conforme as contas individuaes dos responsaveis e a comparação da despeza votada, liquidada e satisfeita, segundo a conta geral do estado, dos ministerios e da junta do credito publico, com os pagamentos effectuados, constantes das contas dos sobreditos responsaveis.

Art. 311.° A declaração geral de conformidade do tribunal de contas, será remettida ao governo pelo ministerio da fazenda, acompanhada de um relatorio nos termos do regimento do mesmo tribunal.

Art. 312.° O relatorio e declaração geral do tribunal de contas subirão á presença do rei, acompanhados das observações dos ministerios nos termos do artigo 15.° do decreto com força de lei n.° 1 de 19 de agosto de 1859 e depois de impressos serão remettidos ás camaras legislativas pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, para o exercicio da fiscalisação das côrtes sobre a gerencia financeira do governo.

Art. 313.° Além do citado documento, o tribunal de contas apresentará tambem annualmente, uma declaração de conformidade baseada na comparação e accordo das contas individuaes dos responsaveis pelo material, com as contas geraes formuladas pelos ministerios.

§ unico. Esta declaração subirá á presença do rei e depois de impressa será distribuida pelas camaras legislativas, conjuntamente com a declaração e relatorio ácerca da contabilidade do estado.

Art. 314.° Depois do exame da conta geral do estado, o tribunal de contas devolverá aos ministerios e á junta do credito publico os titulos originaes comprovativos das despezas variaveis a que se refere o artigo 302.° n.° 1.° § 5.°

Disposições diversas

Art. 315.° Em conformidade do disposto na carta de lei de 25 de junho de 1881 compete á commissão permanente de contabilidade publica creada pela mesma lei:

1.° Estudar e harmonisar as diversas relações das repartições de contabilidade publica com o tribunal de contas, tendo em vista a simplicidade do serviço e a escrupulosa fiscalisação na applicação dos rendimentos publicos;

2.° Propor pelo ministerio da fazenda as medidas regulamentares precisas para alcançar aquelle fim;

3.° Indicar as medidas de caracter legislativo que convenha serem adoptadas.

Art. 316.° A commissão de contabilidade reunir-se-ha para discutir e resolver as propostas que sobre os trabalhos da sua competencia lhe forem apresentadas por qualquer dos seus membros, pelos vogaes e contadores geraes do tribunal de contas e pelos directores geraes do ministerio da fazenda.

TITULO VII

Pessoal do quadro da direcção geral de contabilidade

CAPITULO I

Nomeação, distribuição e aposentação do pessoal

Art. 317.° O quadro e vencimento dos empregados da direcção geral da contabilidade e a sua distribuição por ministerios, são os fixados nas tabellas n.os 1 e 2, annexas ao presente regulamento

§ unico. Ao governo é permittido alterar a repartição e distribuição dos empregados pelos differentes ministerios segundo as conveniencias do serviço.

Art. 318.° Além dos vencimentos fixados na tabella n.° 2, terão os amanuenses que contarem mais de 20 annos de bom e effectivo serviço, direito ao augmento de 60$000 réis annuaes nos vencimentos de exercicio.

Art. 319.° Além dos quadros fixados n'este regulamento serão admittidos no quadro da direcção geral da contabilidade e como praticantes, individuos que tenham as habilitações estabelecidas no artigo 322.°, n.° 1.° O numero de praticantes não excederá a 6 na direcção geral no ministerio da fazenda, 1 no ministerio do reino, 3 no da guerra, 2 no da marinha, 3 no das obras publicas e 1 no da justiça.

Art. 320.° Aos praticantes que tendo serviço gratuitamente por um anno mostrarem aptidão e assiduidade, poderá, sob proposta do chefe da repartição em que servirem, ser abonada a gratificação mensal de 15$000 réis.

§ unico. Serão despedidos os praticantes que no fim do praso marcado n'este artigo, não tiverem dado provas de aptidão e assiduidade.

Art. 321.° Os officiaes de fazenda da armada, quando desembarcados, prestarão serviço na repartição de contabilidade do ministerio da marinha.

Art. 322.° A nomeação dos empregados do quadro da direcção geral da contabilidade publica só póde ser feita havendo as seguintes habilitações:

1.° Carta do curso commercial nos institutos industriaes de Lisboa e Porto, curso completo dos lyceus centraes, ou frequencia e approvação nas disciplinas da 1.ª cadeira de mathematica da universidade de Coimbra, da eschola polytechnica, ou da academia polytechnica do Porto;

2.° Approvação em concurso publico, versando sobre pontos tirados á sorte, comprehendendo problemas praticos, sobre contabilidade e escripturação por partidas dobradas.

Art. 323.° O accesso terá logar sempre entre os empregados do quadro da direcção geral da contabilidade da classe inferior para a superior e unicamente para os logares da mesma direcção, preenchendo-se uma vacatura por meio de concurso e outra por antiguidade, deduzindo-se n'este caso, para o calculo do serviço effectivo as faltas, as licenças registadas e de favor.

§ unico. Fica por este modo alterado em relação á direcção geral da contabilidade o disposto no artigo 19.° e seus §§ do regulamento para o serviço do ministerio da fazenda de 26 de abril de 1870.

Art. 324.° Não poderá ser levado em conta para o accesso á classe superior, o serviço que não mereça a classificação de bom.

Art. 325.° O director geral da contabilidade será nomeado livremente pelo governo nos termos do artigo 17.° do citado regulamento de 26 de abril de 1870, emquanto as côrtes não proverem de outra fórma. Gosará, como um dos chefes superiores da administração da fazenda publica, das honras e prerogativas que competiam aos conselheiros do antigo tribunal do thesouro.

Art. 326.° Os chefes das repartições de contabilidade no ministerio da fazenda serão nomeados pelo respectivo ministro de entre todos os primeiros officiaes do quadro da direcção geral da contabilidade sob proposta do respectivo director geral; e nos demais ministerios serão nomeados pelo ministro respectivo, de accordo com o ministro da fazenda nos termos do artigo 4.° da lei de 25 de junho de 1881.

Art. 327.° As novas admissões de empregados ao quadro das repartições da direcção da contabilidade publica serão provisorias durante um anno, findo o qual tornar-se-hão definitivas por despacho do respectivo ministro, sob proposta fundamentada do director geral da contabilidade.

§ unico. As disposições d'este artigo são applicaveis aos empregados do tribunal de contas e da junta do credito publico.

Art. 328.° O concurso a que se referem os artigos 322.° e 323.° terá logar ante um jury de que será presidente o director geral da contabilidade e de que serão vogaes os chefes das repartições de contabilidade dos diversos ministerios.

Art. 329.° Serão sempre preferidos, em igualdade de circumstancias para o provimento dos logares de amanuenses, os praticantes que tiverem pelo menos um anno de serviço effectivo com aproveitamento. Esta preferencia não exime os praticantes da necessidade do concurso estabelecido no n.° 2.° do artigo 322.°

Art. 330.° No accesso, ter-se-ha em vista, quanto possivel, conservar os empregados de contabilidade nos ministerios em que estiverem servindo.

Art. 331.° Os empregados da direcção geral da contabilidade não podem ser nomeados para qualquer outro emprego ou commissão de serviço publico sem que sejam logo substituidos no logar do quadro.

Art. 332.° Nenhum empregado de qualquer categoria do quadro da direcção geral da contabilidade publica ou do tribunal de contas poderá exercer cumulativamente funcções em repartições ou institutos que tenham de prestar contas nas repartições em que funcciona.

Concursos

Art. 333.° Nas promoções por concurso aos logares vagos na direcção geral da contabilidade proceder-se-ha do modo seguinte:

1.° O secretario geral do ministerio da fazenda fará annunciar na folha official, que está aberto concurso, por espaço de 30 dias, para o provimento do logar vago.

2.° Dentro d'aquelle praso os candidatos apresentarão ao dito secretario geral os seus requerimentos instruidos com os documentos das suas habilitações, e dos serviços que houverem prestado.

3.° O concurso constará de provas praticas, que serão dadas perante o jury mencionado no artigo 328.°

4.° Findo o praso dos 30 dias, os candidatos serão pela mesma fórma avisados do local, dia e hora em que devem prestar as provas praticas.

5.° As provas versarão sobre os trabalhos da especial competencia da direcção geral da contabilidade, e serão divididas em duas partes.

Os candidatos responderão na primeira parte, em fórma de informação de repartição, a um quesito que de entre doze será tirado á sorte pelo presidente do jury; e na segunda parte redigirão um decreto, portaria ou officio sobre um ponto que tambem de entre doze será do mesmo modo tirado á sorte. Os pontos extrahidos serão communs para todos os candidatos.

6.° Os pontos para estas provas serão feitos pelo director geral da contabilidade.

7.° Para a primeira parte das provas terão os candidatos duas horas, e para a segunda uma, prestando-se-lhes a legislação que pedirem.

8.° Acabadas as provas, que serão assignadas pelos respectivos candidatos, o jury procederá á apreciassão e classificação de cada um por maioria de votos, concluindo os seus trabalhos por uma proposta graduada, a qual, depois de assignada por todos os membros do jury, será pelo citado secretario geral submettida ao ministro.

Art. 334.° Nos concursos para os logares de amanuenses proceder-se-ha

de conformidade com o que fica estabelecido no artigo antecedente, menos quanto á natureza das provas, por essas versarão sobre o conhecimento pratico do merito dos concorrentes, segundo o disposto no artigo 322.º

Aposentações

Art. 335.º Podem ser aposentados, com o ordenado competente, os empregados que, tendo 30 annos de bom e effectivo serviço, e, pelo menos, 5 annos na classe a que pertencerem, estiverem inhabilitados de servir por impossibilidade physica, ou moral, devidamente comprovada.

§ 1.º Não tendo 5 annos de serviço na classe, e reunindo as outras circumstancias, podem ser aposentados na classe immediatamente inferior.

§ 2.º Os empregados que tiverem menos de 30 annos de serviço, verificando-se n'elles os outros quesitos declarados n'este artigo, podem ser aposentados com metade do ordenado, se tiverem 20 annos ou mais, e com um terço se tiverem 15 annos, ou mais, de bom e effectivo serviço.

§ 3.º No tempo de serviço para o effeito da aposentação conta-se o que tiverem prestado em qualquer repartição de fazenda.

§ 4.º Os vencimentos de aposentação serão pagos pela folha do quadro da direcção geral de contabilidade.

CAPITULO II

Licenças—disposições disciplinares e ordem do serviço

Art. 336.º As licenças não podem ser concedidas sem motivo justo, allegado por escripto.

§ 1.º As licenças, até 8 dias, podem ser concedidas pelo director geral uma vez em cada anno aos empregados que as requererem.

§ 2.º As licenças, por maior espaço de tempo, ou a sua reforma, só podem ser concedidas pelo ministro.

§ 3.º Quando a licença for requerida por motivo de molestia, o ministro póde mandar examinar o requerente por um facultativo da sua escolha.

Disposições preliminares

Art. 337.º São causas de demissão:

1.º A pronuncia definitiva nos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, moeda falsa, estellionato, furto, roubo e homicidio;

2.º A revelação do segredo da secretaria, e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovado;

3.º A impossibidade permanente physica ou moral de exercer o emprego, quando o empregado não podér ser aposentado;

4.º A frequencia de faltas não justificadas, depois de duas suspensões por este motivo.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo o caso em que a impossibilidade, a que se refere o n.º 3.º, tenha sido adquirida no serviço publico.

Art. 338.º A condemnação definitiva por qualquer crime não enumerado no n.º 1.º do artigo 337.º é causa de demissão ou suspensão, segundo a sua gravidade.

Art. 339.º São causas de suspensão:

1.º A pronuncia passada em julgado em qualquer dos crimes a que se refere ao artigo antecedente;

2.º A falta de comparecimento nas respectivas repartições por mais de 3 dias, sem ser competentemente justificada, e a ausencia das mesmas repartições sem previa licença dos respectivos chefes;

3.º A negligencia ou qualquer acto ou omissão culposa, pelo qual o empregado falte ao cumprimento dos seus deveres, depois de admoestado;

4.º A desobediencia voluntaria ás ordens superiores em objecto de serviço publico das suas attribuições.

Art. 340.º Nas hypotheses do artigo 338.º e n.º 1.º do artigo 339.º a suspensão nunca será inferior ao tempo que decorrer desde a pronuncia até ao julgamento definitivo e ao da duração da pena em que o réu for condemnado. Esta suspensão só poderá ser imposta por portaria.

§ 1.º Nas hypotheses dos n.os 2.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo 339.º a suspensão poderá ser imposta até 8 dias pelo director geral, o qual dará logo conta ao ministro, que a poderá levantar se assim o julgar conveniente.

§ 2.º Fóra dos casos declarados n'este artigo a suspensão não poderá exceder a 3 mezes

Art. 341.º O effeito da suspensão é privar o empregado suspenso do exercicio do emprego e dos vencimentos correspondentes, que lhe serão restituidos se for absolvido.

Art. 342.º Nos casos previstos no artigo 337.º se o empregado demittido se rehabilitar para o exercicio do emprego, póde ser reintegrado, logo que haja vacatura, independentemente de concurso.

Art. 343.º Fóra dos casos previstos no n.º 1.º do artigo 337.º e no artigo 338.º nenhum empregado póde ser demittido ou suspenso sem primeiro ser ouvido.

Art. 344.º Nos casos menos graves póde o ministro reprehender o empregado que faltar aos seus deveres.

§ unico. Igual faculdade tem o director geral, e os chefes das repartições,

Ordem e tempo de serviço

Art. 345.° Os trabalhos da direcção geral da contabilidade começarão todos os dias, que não forem sanctificados ou feriados, ás 10 horas da manhã e terminarão ás 4 horas da tarde.

§ 1.° Os continuos e serventes comparecerão sempre 1 hora antes da designada para o começo dos trabalhos.

§ 2.° Chegada a hora da saída nenhum empregado se retirará ou deixará o serviço sem que o respectivo director geral ou os chefes de repartição declarem terminado o serviço d'aquelle dia, ou sem prévia permissão.

Findos os trabalhos do dia nenhum empregado se retirará sem que tenha guardado os livros e papeis de expediente a seu cargo, sob pena de responder por qualquer descaminho que dos mesmos possa ter logar.

Art. 346.° Os empregados internos da direcção geral da contabilidade assignam, logo que entram o livro do ponto que para esse fim haverá em cada uma das repartições da direcção geral da contabilidade.

§ 1.° Meia hora depois da marcada para a entrada dos empregados encerrar-se-ha o livro do ponto que será apresentado ao ministro respectivo, quando elle o ordenar.

§ 2.° Os que entrarem depois de encerrado o ponto serão considerados como faltos. Se justificarem a demora, assim se declarará no livro do ponto, e ficarão relevados da falta.

Art. 347.° Os empregados que faltarem, e não justificarem a falta, perderão o ordenado correspondente.

§ 1.° As faltas com participação de doente, excedendo a 3 dias consecutivos, devem ser certificadas com certidão jurada do facultativo, e a assignatura d'este reconhecida por tabellião. Continuando a doença, a certidão será renovada no principio de cada mez

§ 2.° O director geral e chefes de repartição poderão exigir a dita certidão, a respeito das tres faltas com simples participação de doente, quando entenderem que algum empregado procede com abuso.

§ 3.° As faltas por motivo de serviço publico serão justificadas com documento authentico.

Disposições transitorias

CAPITULO I

Contabilidade

Art. 348.° Em conformidade do disposto na carta de lei de 25 de junho de 1881, e no presente regulamento, o exercicio de 1880-1881 deve findar em 31 de dezembro proximo.

§ unico. Para cumprimento d'este artigo deverá a direcção geral da contabilidade expedir ás repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e á junta do credito publico, as instrucções necessarias para o encerramento das operações do referido exercicio, no citado dia 31 de dezembro, ordenando as annullações e reposições convenientes, em conformidade dos artigos 99.° a 101.° d'este regulamento, mantendo-se a excepção relativa aos juros da divida consolidada

Art. 349.° As disposições do presente regulamento sobre o modo de pagar as despezas certas e variaveis e sobre o serviço do visto do tribunal de contas só começarão a ser executadas no dia 1 de janeiro de 1882.

Art. 350.° As ordens expedidas pelos diversos ministerios, com excepção do da fazenda, e referidas ao exercicio corrente de 1881-1882, para pagamento de depezas certas, auctorisadas com o visto da direcção geral da thesouraria, serão, depois de effectuados os pagamentos relativos ao mez de dezembro de 1881, averbadas, annullando-se o saldo, e enviadas dos cofres onde se acharem á referida direcção geral, para se fazerem os abatimentos competentes nos creditos auctorisados para os referidos ministerios.

Art. 351.° As ordens de pagamento ainda não satisfeitas, no todo ou em parte, expedidas com referencia ao citado exercicio para despezas variaveis, serão annulladas na parte não satisfeita no dia 31 de dezembro de 1881 e remettidas com a verba competente á direcção geral da thesouraria para se fazerem os abatimentos a que se refere o artigo antecedente.

Art. 352.° As repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e a junta do credito publico, enviarão no dia 31 de dezembro de 1881 ao tribunal de contas uma nota dos saldos dos creditos auctorisados pelo orçamento e por leis especiaes para o exercicio corrente de 1881-1882, devendo a mesma nota ser organisada, tendo em conta todas as despezas ordenadas até o citado dia.

Art. 353.° A direcção geral da thesouraria devolverá aos ministerios ordenadores as ordens cujos saldos tiverem sido annullados, e depois de certificar-se da concordancia das annullações com a escripturação dos ministerios, remetterá ao tribunal de contas uma nota desenvolvida por artigos, dos saldos das ordens não pagos, para serem addicionadas as respectivas importancias aos saldos de que trata o artigo antecedente.

Art. 354.° Do mesmo modo se procederá com respeito ás ordens passadas pelo ministerio da fazenda, competindo á direcção geral da contabilidade fazer os abatimentos a que se referem os artigos 350.° e 351.° e remetter ao tribunal de contas a nota por artigos dos saldos das ordens não pagos nos termos dos artigos 352.° e 353.°

Art. 355.° As repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e a

junta do credito publico expedirão as instrucções necessarias para que as requisições de ordens para despezas variaveis cujo pagamento tem de ser precedido do visto do tribunal de contas, a começar do 1.º de janeiro de 1882, nos termos do presente regulamento, lhes sejam feitas com a indispensavel antecipação.

Art. 356.º As repartições de contabilidade dos diversos ministerios, e a junta do credito publico, farão enviar ao tribunal de contas, até 31 de dezembro de 1881, a relação das despezas certas, proprias do exercicio corrente de 1881-1882, que têm de ser pagas relativamente ao periodo a decorrer de 1 de janeiro a 30 de junho de 1882, com a devida classificação por artigos do orçamento.

§ unico. Além d'este documento a mesma junta e a direcção geral da thesouraria enviarão tambem nota dos juros em divida, relativamente aos exercicios anteriores ao corrente de 1881-1882, com respeito á divida consolidada e á representada em obrigações com juro e amortisação áquella equiparada.

Art. 357.º O pagamento de despezas de que trata o artigo antecedente effectuar-se-ha por meio de folhas ou relações processadas nas repartições competentes, e, com excepção da junta do credito publico, mediante aviso prévio, dirigido á direcção geral da thesouraria, nos termos do artigo 186.º do presente regulamento.

§ 1.º Os avisos poderão ter a fórma das ordens processadas até hoje para o pagamento mensal, ou por maior periodo, das despezas certas, riscando a palavra «ordem» e substituindo-a pela de «aviso».

§ 2.º Os mesmos avisos terão uma numeração de ordem e serão classificados pelos artigos do orçamento designados nas folhas ou relações a que respeitarem.

Art. 358.º As actuaes ordens de pagamento poderão servir provisoriamente para o ordenamento das despezas variaveis, cortando as palavras «pelo ministro», e substituindo-as por «tribunal de contas» e escrevendo abaixo do «visto» as palavras «Expedida. Direcção geral da thesouraria, em... de... de...».

Art. 359.º Até 31 de dezembro de 1881 deverá o tribunal de contas ter conhecimento dos contractos pelos quaes houver a pagar despezas de 1 de janeiro de 1882 em diante, nos termos do artigo 189.º d'este regulamento.

Art. 360.º Para organisação da conta geral do estado relativamente ao exercicio de 1880-1881 a findar em 31 de dezembro de 1881, os ministerios e a junta do credito publico enviarão até 30 de junho de 1882 á direcção geral da contabilidade os resumos dos pagamentos effectuados e dos restos por pagar extrahidos da sua escripturação com respeito ao citado exercicio e com a devida classificação por capitulos e artigo do orçamento.

§ unico. Em relação ao exercicio corrente de 1881-1882 enviarão os ministerios e a junta do credito publico até 10 de fevereiro de 1882 os resumos das operações proprias do citado exercicio que se realisarem até 31 de dezembro de 1881, continuando depois a remetter os resumos nos termos do artigo 242.º d'este regulamento.

Art. 361.º Pela direcção geral da thesouraria será tambem organisado e enviado á direcção geral da contabilidade, o apuramento das operações de thesouraria do anno economico corrente, ficando a cargo da sobredita direcção geral da contabilidade pelos elementos que tem em seu poder, o apuramento das que se referem ao anno economico de 1880-1881.

Art. 362.º Serão tambem remettidas á direcção geral da contabilidade as contas do estado da divida fluctuante, amortisavel e consolidada no dia 30 de junho de 1881.

A direcção geral da contabilidade fará descrever na conta geral do estado, em relação ao exercicio de 1880-1881 a receita de exercicios findos, cobrada no respectivo anno economico, addicionando-a á d'aquelle exercicio em conformidade dos artigos 38.º e 219.º (b) d'este regulamento.

Art. 363.º Pela direcção geral da contabilidade serão expedidas as demais instrucções necessarias para a transição do systema de contabilidade requisitando da direcção geral da thesouraria, a expedição de quaesquer ordens que julgar necessarias.

Art. 364.º O tribunal de contas proporá tambem ao governo até 20 de novembro proximo as medidas de ordem administrativa que julgar convenientes para que o mesmo tribunal comece a desempenhar no 1.º de janeiro de 1882 as novas funcções que lhe são commettidas pelo presente regulamento, indicando tambem as providencias que por ventura demandem auctorisação do parlamento.

Art. 365.º A commissão permanente e a direcção geral de contabilidade ficam tambem auctorisadas a propor até ao citado dia 20 de novembro as instrucções ou modificações necessarias para que este regulamento comece a vigorar no 1.º de janeiro de 1882, formulando os competentes modelos.

Art. 366.º Os primeiros trabalhos da commissão permanente de contabilidade deverão consistir na revisão do regulamento geral de administração da fazenda publica e de accordo com a junta do credito publico, no projecto de reforma da constituição da divida consolidada no interesse do credito publico e da boa administração.

CAPITULO II

Pessoal

Art. 367.° O governo organisará até 30 de novembro proximo nos termos d'este regulamento a direcção geral da contabilidade e as respectivas repartições de contabilidade, fixando o numero de continuos e serventes necessarios para o serviço, com fundamento no n.° 3.° do artigo 58.° da lei de 25 de junho de 1881.

Art. 368.° Na primeira collocação e futuro accesso dos empregados da direcção geral da contabilidade ter-se-ha em vista, quanto possivel, conservar os empregados de contabilidade nos ministerios em que estiverem servindo.

Art. 369.° Os actuaes delegados do thesouro que forem empregados na direcção geral da contabilidade, poderão optar entre o seu regresso a esta direcção e a continuação da commissão que exercem. N'este ultimo caso lhes será abonado pela folha d'aquella direcção, emquanto as côrtes não resolverem sobre a sua collocação, vencimento igual ao do logar que tiverem na mesma direcção, o qual lhes será conservado como vencimento fixo, qualquer que seja a commissão que de futuro venham a exercer.

§ unico. Fica tambem, n'este ultimo caso, garantido aos mesmos funccionarios o direito de concorrer aos logares das demais direcções do ministerio da fazenda, conforme o estabelecido no § 2.° do artigo 19.° do regulamento de 26 de abril de 1870.

Art. 370.° Os actuaes empregados addidos supranumerarios ou coadjuvantes que estiverem servindo nas repartições de contabilidade dos diversos ministerios, serão collocados nas vacaturas correspondentes á sua categoria, que se derem nos quadros, segundo o seu merecimento, antiguidade e qualidade do serviço que tiverem prestado ao estado, independentemente das habilitações exigidas no artigo 322.° d'este regulamento.

Art. 371.° Os actuaes empregados que servem legalmente na repartição de contabilidade do ministerio da guerra, pertencentes ao quadro da administração militar, poderão fazer parte do novo quadro da direcção geral da contabilidade publica, sendo collocados nos logares correspondentes ás suas categorias, conservando as honras de graduação militar que lhes competirem. Aquelles, porém, que preferirem continuar no quadro da administração militar, continuarão a prestar serviço na repartição de contabilidade sómente até terem destino para o quadro a que pertencem, e as vacaturas que occorrerem pela sua saída serão preenchidas nos termos d'este regulamento por empregados, que ficarão pertencendo ao quadro da direcção geral da contabilidade publica.

§ 1.° Das disposições d'este artigo se exceptua o chefe da repartição, o qual será nomeado nos termos do artigo 326.° d'este regulamento.

§ 2.° No quadro da administração militar serão supprimidos tantos logares quantos forem sendo preenchidos no quadro da contabilidade por empregados providos nos termos do presente regulamento.

Art. 372.° Em conformidade do disposto no n.° 1.° do artigo 58.° da carta de lei de 25 de junho de 1881 o governo fará as necessarias alterações na legislação que actualmente rege, com respeito ao pessoal e ao material, a administração militar, a direcção geral de engenharia, a de artilheria, e a de fazenda de marinha, em harmonia com o que fica determinado n'este regulamento, não excedendo a despeza com a reforma a réis 3:000$000 por anno.

Art. 373.° Para os primeiros inventarios do material dos quaes trata o artigo 275.° d'este regulamento poderá o governo dispor dos actuaes empregados addidos aos quadros de todos os ministerios.

Art. 374.° São supprimidos na contadoria da junta do credito publico cinco logares, actualmente vagos, de amanuenses, sendo o ordenado dos amanuenses d'esta contadoria equiparado ao dos que pertencem ao quadro da direcção geral da contabilidade.

§ unico. Á medida que forem vagando o governo poderá supprimir mais tres logares de amanuenses, sob proposta da junta do credito publico.

Art. 375.° Ao actual director geral da contabilidade, bem como aos actuaes chefes de repartição, primeiros e segundos officiaes, não se applicam as disposições da tabella n.° 2 relativa á divisão do vencimento total, em vencimento de categoria e vencimento de exercicio, emquanto não sejam promovidos a logar de categoria superior ao que actualmente exercem.

Art. 376.° São conservados ao serviço dos ministerios os actuaes thesoureiros pagadores e seus fieis e ajudantes.

Art. 377.° Ficam por este regulamento alterados e substituidos o regulamento geral de contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870 e todas as mais disposições que se oppozerem á sua doutrina e preceitos.

Paço, 31 de agosto de 1881. — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*

TABELLA N.º 1

Quadro da direcção geral da contabilidade e sua distribuição por ministerios

Categorias	Fazenda	Reino	Justiça	Guerra	Marinha	Estrangeiros	Obras publicas	Somma por categorias	Despeza
Director geral. . ..	1	–	–	–	–	–	–	1	1 480$000
Chefes de repartição	2	1	1	1	1	1	1	8	10 240$000
Primeiros officiaes..	4	1	1	4	4	1	2	17	15 300$000
Segundos officiaes..	12	5	2	6	9	1	5	40	20 000$000
Amanuenses.. ...	22	3	1	12	4	1	12	55	16 500$000
	41	10	5	23	18	4	20	121	63 520$000
Gratificações 13 primeiros e segundos officiaes, chefes de secção									1 170$000
									64 690$000

TABELLA N.º 2

Vencimentos dos empregados da direcção geral da contabilidade

Categorias	Vencimento da categoria	Vencimento de exercicio	Total
Director geral	1:170$000	480$000	1 480$000
Chefe de repartição	900$000	380$000	1 280$000
Primeiros officiaes (*a*) . .	800$000	100$000	900$000
Segundos officiaes (*b*)	450$000	50$000	500$000
Amanuenses (*c*)	250$000	50$000	300$000
Praticantes (*d*)	–$–	180$000	180$000

(*a*) Não se comprehendem as gratificações de 90$000 réis aos que forem chefes de secção
(*b*) Idem
(*c*) Não se comprehendem os *augmentos* de 60$000 réis, aos que tiverem mais de *vinte annos* de serviço
(*d*) Vencimento abonavel sob proposta dos respectivos chefes aos que tiverem mais de um anno de bom e effectivo serviço.

Paço, em 31 de junho de 1881. — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello.*

(No *Diario do Governo* de 16 de setembro, n.º 208).

Decreto de 29 de dezembro de 1881

Conformando-me com o relatorio dos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O regulamento geral da contabilidade publica, approvado por decreto de 31 de agosto de 1881, para a execução da carta de lei de 25 de junho antecedente, começará a vigorar no 1.º dia do anno economico de 1882-1883.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 29 de dezembro de 1881. — Rei. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello — Thomaz Antonio Ribeiro Ferreira — Julio Marques de Vilhena — José de Mello Gouveia — Antonio de Serpa Pimentel. — Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

(No *Diario do Governo*, de 31 de dezembro, n.º 297).

XIV

ORGANISAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA

Decreto n.º 22 de 16 de maio de 1832

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, hei por bem decretar, em nome da rainha, o seguinte:

DA ORGANISAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA

TITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º O estabelecimento de arrecadação e contabilidade chamado antes da publicação da Carta Constitucional—erario regio—fica extincto. Os talentos e virtudes decidirão da escolha dos empregados da fazenda. Em igualdade de circumstancias serão preferidos a outros quaesquer os individuos que houverem servido com honra e aptidão na repartição extincta. Os que não tiverem as qualidades necessarias para servir empregos de

fazenda serão demittidos, ficando o governo obrigado a indemnisal-os, no caso de bom serviço, pelo modo que julgar mais conveniente. Os proprietarios actuaes, que obtiveram a propriedade a titulo oneroso, serão indemnisados pelo governo completamente.

Art. 2.° Os officios de fazenda não constituem a propriedade de pessoa alguma. Nunca mais existirá differença entre proprietarios e serventuarios. Os ordenados estabelecidos são a paga dos serviços prestados, e cessam no momento em que os serviços acabam; comtudo uma lei especial assignará os casos de reforma segundo o tempo de serviço.

Art. 3.° Os empregados de fazenda serão divididos em cinco classes; a saber: conselheiros do thesouro—recebedores geraes—delegados—subdelegados—e aspirantes. Cada um d'estes empregados terá uma farda por onde mostre a classe a que pertence. Uma lei especial dará os padrões e estabelecerá os ordenados, não segundo a classe, mas segundo o maior ou menor trabalho a que cada um for obrigado. Os empregados de cada classe são candidatos á immediata superior. Um decreto especial incluirá os empregados actuaes que deverem de permanecer no serviço em alguma das cinco classes.

Art. 4.° Os officiaes da secretaria d'estado dos negocios da fazenda, inclusivamente o official maior d'ella, serão comprehendidos n'uma das cinco classes mencionadas. As reformas serão feitas em relação á graduação, e não ao emprego ou applicação de cada um.

Art. 5.° O thesouro publico nacional é a união de todos os direitos, rendas e bens da fazenda publica, aonde quer que elles existam. São empregados do thesouro publico todos os officiaes de fazenda desde o ministro d'estado até o mais moderno aspirante. Os recebedores particulares, os guardas de bordo, os patrões e remadores, os capatazes, homens das companhias e outros similhantes, não pertencem a alguma das cinco classes mencionadas. Os officiaes de fazenda até agora providos só terão candidatura quando assim for expressamente declarado.

Art. 6.° O governo não confere titulos de nomeação aos empregados inferiores aos aspirantes; a sua escolha, nomeação e destituição pertence aos chefes de cada repartição.

Art. 7.° O anno começará para a administração e contabilidade no 1.° de julho.

TITULO II

Do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda

Art. 1.° A obrigação geral do ministro da fazenda é a de transmittir as leis e ordens ás estações competentes; a de propor a admissão e a demissão dos empregados, e a de vigiar e censurar os seus procedimentos officiaes.

Art. 2.° O ministro da fazenda que for tirado de algum emprego permanente e que não sahir do ministerio por culpa poderá reassumir o seu primeiro emprego querendo.

Art. 3.° O ministro da fazenda, além da responsabilidade que tem em commum com os outros ministerios, é particularmente responsavel pelo seguinte:

1. Por não destituir os empregados que forem incapazes, assim que tiver occasião de conhecer essa incapacidade.
2. Por desviar para despezas differentes a doação feita á caixa do credito publico.
3. Por conferir a algum ministerio somma superior á que lhe for taxada pelas côrtes.
4. Por não obstar a despezas feitas contra a lei.
5. Por não apresentar o *Budget* ás camaras no principio de cada sessão ordinaria.
6. Por supprimir, quando as côrtes o queiram examinar, o *Budget* que o tribunal do thesouro lhe remetter.
7. Por punir ou deixar de punir arbitrariamente sem intervenção do poder judicial os empregados accusados de culpa ou crime.

Art. 4.° O ministro da fazenda será obrigado a declarar no *Budget:*

1. Qual foi a receita do anno.
2. Qual a despeza ordinaria.
3. Qual a despeza extraordinaria, se a tiver havido.
4. Qual é o estado da divida.
5. Qual é o systema adoptado para o seu pagamento.
6. Quanto se pagou effectivamente por anno.

Art. 5.° O ministro da fazenda será obrigado a propor ás camaras o que julgar necessario a bem da fazenda publica, e a remoção dos inconvenientes de todas as leis de arrecadação, assim como a dar uma idêa explicita das necessidades do governo, e dos meios que tiver para as remediar, abstendo-se comtudo de fazer iniciativa alguma sobre impostos, por serem contra o disposto na Carta Constitucional.

Art. 6.° O ministro da fazenda terá a faculdade de mandar fazer e de approvar as pautas das alfandegas, quando ellas não alterem as leis por onde se arrecadam os direitos, deverá submetter ás camaras qualquer proposta para alteração n'essas leis que lhe parecer necessaria; poderá tambem fazer os regulamentos precisos para a boa execução das leis, comtanto que as não altere: por exemplo, poderá regular o pagamento da decima, mas nunca exigir mais ou menos do que os 10 por cento da sua creação.

Art. 7.° O ministro da fazenda não poderá crear empregos novos de

alguma das cinco classes; a creação de empregados é lei. Terá entretanto a faculdade de propor ás camara as creações e suppressões que o bem do serviço publico exigir; e poderá demittir ou transferir para outra applicação, sem intervenção de culpa formada, os empregados de fazenda que não corresponderem por sua intelligencia, actividade e comportamento ao juizo que d'elles se formou na occasião em que foram nomeados.

TITULO III

Da junta do credito publico

Art. 1.° A junta do credito publico terá uma dotação fixa estabelecida pelas côrtes, e precisamente igual á somma dos juros de toda a divida publica que tiver vencimento de juros, e a 1 por cento de amortisação.

Art. 2.° Nenhuma outra divida publica poderá ser contrahida sem que se estabeleça um fundo addicional antes do contracto para o pagamento dos juros e amortisação. O estado não reconhece titulos de rendimento perpetuo para o fim de não serem comprehendidos na regra geral anterior.

Art. 3.° A junta do credito publico não administrará receita alguma, e receberá da repartição d'onde lhe forem assignados os fundos a sua dotação no fim de junho de cada anno: o direito ás hypothecas anteriores fica mantido, no caso de fallencia da dotação.

Art. 4.° As attribuições da junta consistem em receber das repartições que as côrtes assignarem a somma geral da dotação, e em a dispender em juros e amortisação.

Art. 5.° A junta do credito publico afiançará aos credores a não emissão dos titulos resgatados, e publicará os numeros d'elles todos os annos pela imprensa para ficarem sem credito no mercado.

Art. 6.° A junta do credito publico é garantida pelas camaras. De 4 em 4 annos nomeará a camara dos pares d'entre si um presidente para esta junta, e a dos deputados nomeará tambem d'entre si dois vogaes: os tres cidadãos assim nomeados por eleição ficam independentes do governo, e poderão oppor resistencia legal, no caso de pretendido desvio da sua dotação.

Art. 7.° Um decreto especial marcará o tempo e o modo do expediente da junta, e as gratificações aos empregados; e o governo lhe dará officiaes, livros, casa, e todo o material necessario para o serviço.

Art. 8.° Quando os fundos estiverem acima do par, a junta do credito publico, tirando sortes, amortisará os titulos para que for bastante o seu fundo de amortisação; e poderá sempre amortisar outros para que tenha fundos.

Art. 9.° A junta dos juros dos reaes emprestimos fica extincta, e todas as caixas formarão uma só caixa.

TITULO IV

Do tribunal do thesouro publico [1]

Art. 1.° O tribunal do thesouro publico será composto de sete conselheiros, e dos officiaes que forem designados por um decreto especial. O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda é o presidente do tribunal; e na sua falta preside, para regular os trabalhos, o mais antigo dos conselheiros, seja ou não seja titular. Os conselheiros vencem o seu ordenado sómente, e nunca emolumentos ou propinas.

Art. 2.° O tribunal do thesouro tomará contas aos recebedores geraes e a todas as estações de arrecadação publica, e as julgará ou não correntes no fim de cada anno. Estas contas serão distribuidas pelos conselheiros, de fórma que todos tenham igual numero a propor no tribunal: a

[1] Decreto de 31 de julho de 1833 —Não sendo possivel organisar-se desde já o tribunal do thesouro publico pela forma que estabelece a carta constitucional da monarchia portugueza, nem sendo praticaveis por agora todas as disposições que contem o systema da fazenda, adoptado no decreto n.° 22, de 16 de maio de 1832, considerando que o expediente dos negocios da fazenda exige que dentro do thesouro publico haja uma corporação, que preencha inteiramente as funcções attribuidas ao tribunal do thesouro hei por bem, em nome da Rainha, crear uma commissão, com o titulo de thesouro publico, por cujo expediente se decidirão todos os negocios que têm de competir ao referido tribunal, regulando-se n'elles pelas disposições determinadas no titulo 4.° do referido decreto Sera presidente d'esta commissão o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e vogaes, por agora, Florido Rodrigues Pereira Ferraz, João Ferreira da Costa Sampaio, Jose Joaquim Gomes de Castro, e Gonçalo José de Sousa Lobo, aos quaes encarrego hajam de tomar o mais exacto conhecimento de tudo quanto possa achar-se no thesouro, pertencente a fazenda publica, sem comtudo confundir o que legitimamente lhe respeita com quaesquer titulos ou valores negociaveis, que ali possam encontrar-se, e que tenham origem nos emprestimos que o governo da usurpação possa ter contractado, a respeito dos quaes a mesma commissão fica somente auctorisada para promover a sua arrecadação, e conservar os seus productos em segura guarda; por isso que taes contractos, não sendo obrigatorios para a corôa portugueza, como se acha declarado pelo decreto de 23 de agosto de 1830, não e proprio da minha generosidade embaraçar a entrega de quaesquer fundos d'essa natureza, que se liquidarem, a quem de direito pertençam em tempo opportuno O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, presidente da commissão do thesouro publico, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. —(No *Diario do Governo* de 2 de novembro de 1880, n.° 250)

Como não pôde levar-se logo a effeito o decreto n.° 22, foi nomeada por decreto de 5 de novembro de 1832 uma commissão de negociantes respeitaveis da cidade do Porto para por ella se expedirem os negocios que deviam ser da competencia do tribunal do thesouro publico. Foi depois creada por decreto de 4 de dezembro de 1832 uma commissão denominada do thesouro publico. E por decreto da mesma data foi creado no tribunal de 2.ª instancia do Porto um juizo dos feitos da fazenda para exercer todos os actos de jurisdicção contenciosa que competiam aos juizos dos feitos da fazenda e aos diversos tribunaes em objectos de fazenda publica O decreto de 26 de setembro de 1836 extinguiu o tribunal do thesouro publico, e restabeleceu-o de novo o decreto de 9 de março de 1842.

deliberação será assignada por todos. Os recebedores e chefes de repartição que derem contas poderão constituir um procurador para desvanecer qualquer duvida, ou dar qualquer explicação, ou designar um subalterno da repartição de fazenda, de cuja conta se tratar, para o mesmo fim.

Art. 3.° As sommas que no fim do ultimo trimestre do anno forem relaxadas para o poder judicial serão carregadas nas contas como recebidas; na certidão de corrente se fará menção d'ellas, e no anno seguinte serão definitivamente abonadas com as falhas que se mostrarem; porém a receita publica ficará sendo a que na primeira conta foi abonada: devendo carregar-se em despeza na conta seguinte a somma entregue para inteirar a antecedente receita que houver falhado.

Art. 4.° O regimento interno do tribunal será o do conselho da fazenda na parte administrativa. O conselho da fazenda fica extincto, assim como os empregos de todos os seus officiaes [1].

Art. 5.° O tribunal do thesouro publico porá a concurso, por ordem do governo, os empregos de aspirantes de fazenda que não tiverem outra maneira legal de ser providos, como têm os das alfandegas, e proporá a promoção das graduações superiores; receberá ou rejeitará as fianças dos recebedores geraes e de todos os que as deverem dar á fazenda publica, e interporá o seu parecer sobre os negocios da fazenda em que for consultado. As consultas não serão copiadas como até agora; mas sim remettidos os papeis originaes e os pareceres escriptos, como informação, por um conselheiro, e por todos assignados; os pareceres contrarios subirão em informação differente com todos os papeis que motivaram a consulta. O procurador da fazenda será ouvido de viva-voz no tribunal, e do seu parecer se fará menção na informação, que será tambem por elle assignada. No caso porém que a deliberação seja contraria ao parecer do procurador da fazenda, deverá este escrever a sua opinião em papel separado, que subirá junto com a consulta do tribunal.

Art. 6.° O tribunal do thesouro deverá corrigir todos os abusos de administração da fazenda, ou sejam productores de augmento ou de diminuição de renda; e nos casos em que sentir a necessidade de medidas legislativas dará conta motivada ao governo pela repartição de fazenda.

Art. 7.° O tribunal do thesouro podera, promiscuamente com o governo,

[1] Decreto de 31 de julho de 1833 — Achando-se creada pelo decreto da data d'este a commissão do tribunal do thesouro publico hei por bem determinar, em nome da Rainha, que desde ja fique abolido o tribunal do conselho da fazenda, na conformidade do que esta ordenado pelo decreto n.° 22, de 16 de maio de 1832 O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios Palacio das Necessidades, em 31 de julho de 1833 — D PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA — *José da Silva Carvalho* — (Na *Collecção de decretos e regulamentos mandados publicar por S M I o Regente do Reino desde a sua entrada em Lisboa até á installação das camaras legislativas*, 3.ª série, pag. 2)

ordenar visitas de surpreza a todos os livros de arrecadação publica, dando em tal caso poder aos commissarios para pôr sêllo nos livros, suspender os empregados, nomear outros interinamente, sequestrar-lhes os bens, na fórma do decreto de 17 de abril ultimo, e segurar as pessoas, segundo o que acharem.

Art. 8.° O tribunal do thesouro e o governo nomearão para commissarios de visita as pessoas que bem lhes parecer, quer sejam empregados de fazenda, quer não. O ministerio da fazenda pagará as despezas, uma vez que não ache irregularidade; no caso contrario a visita será paga pelo empregado que for achado em omissão ou culpa; ou pelo thesouro, se o empregado omisso não tiver bens.

Art. 9.° O tribunal do thesouro remetterá para todas as arrecadações de fazenda modelos de escripturação e de expediente de todos os negocios de fazenda, de fórma que sejam perfeitamente iguaes em todo o reino e seus dominios os livros, contas e processos. Os modelos remettidos serão impressos; e todos os livros, de que devam ser dados conhecimentos ou certidões, serão feitos segundo o modelo — *A*. — Não obstante a remessa dos modelos e dos livros, poderá o tribunal alterar de anno para anno o systema d'elles, ou seja por sua propria experiencia, ou seja por descoberta de qualquer empregado ou individuo que a communique ao tribunal, de maneira que nunca se veja estacionaria a sciencia dos methodos, antes progrida e se aperfeiçoe constantemente.

Art. 10.° O tribunal do thesouro, á proporção que for tomando as contas dos recebedores geraes, aonde se acha carregada toda a receita e despeza do estado, irá formando o *Budget* do anno antecedente para estar prompto na occasião da abertura das camaras.

Art. 11.° O tribunal do thesouro preparará o *Budget* de fórma que se veja com maior clareza e simplicidade:

1.° Qual foi a receita do anno:
2.° Qual a despeza ordinaria:
3.° Qual a despeza extraordinaria, se a tiver havido:
4.° Qual é o estado da divida:
5.° Qual é o systema adoptado para o seu pagamento:
6.° Quanto se pagou effectivamente por anno.

Art. 12.° O tribunal do thesouro deverá, na despeza de todos os ministerios, redigir o *Budget* com summa clareza, de sorte que se ache conformidade inteira entre as parcellas dispendidas e o quadro de cada ministerio, e se não possa commetter desvio algum de applicação.

Art. 13.° O tribunal do thesouro formará um grande livro da divida geral do estado, e outro de todos os titulos da receita publica, aonde lançará todos os annos o resultado em uma só columna.

Art. 14.° O tribunal do thesouro não consentirá que por caso algum

deixe de existir uma conta annual de receita e despeza; devendo obstar a que se confunda com ella a conta da caixa, que é só relativa ao expediente dos pagamentos e entradas dos recebedores.

Art. 15.° O tribunal do thesouro terá um livro de resumo de todos os bens da nação até agora chamados — bens da corôa, — o qual servirá de indice a todos os livros do tombo, que devem estar completos.

Art. 16.° O tribunal do thesouro procederá em tudo o mais segundo as leis e ordens do governo que lhes não forem contrarias. Terá sessões todos os dias, exceptuados sómente os domingos, dias santos de guarda, e os mais declarados feriados na repartição das alfandegas.

(Omittimos os titulos V a X, que se inscrevem: — das alfandegas, — da directoria geral da alfandega, — dos recebedores geraes, — dos delegados da recebedoria geral, — dos subdelegados, — e dos recebedores particulares).

TITULO XI

Dos secretarios

.....

Art. 5.° Ficam revogadas todas as leis, decretos e disposições anteriores, na parte em que forem contrarias a este decreto.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda o tenha assim entendido e faça executar. Paço em Ponta Delgada, 16 de maio de 1832. D. PEDRO, DUQUE DE BRAGANÇA — *José Xavier Mouzinho da Silveira.*

(Omittimos o modelo junto a este decreto).

(Na *Collecção de Decretos e Regulamentos mandados publicar por S. M. I o Regente do Reino desde que assumiu a regencia ate á sua entrada em Lisboa,* 2.ª série, pag 63 e seg.).

Decreto de 12 de dezembro de 1842

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios de estado das differentes repartições: hei por bem ordenar o seguinte:

Artigo 1.° Em cada districto administrativo do reino haverá um cofre central, onde entrarão todos os rendimentos publicos arrecadados no mesmo districto, que não tiverem uma applicação local determinada, bem como as sommas que de outros cofres forem para o mesmo transferidas por ordens immediatas do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Art. 2.° Os cofres centraes de districto serão estabelecidos com a devida segurança no mesmo local em que o estiver a secretaria do governo civil, e terão um thesoureiro pagador nomeado pelo governo, que prestará fiança idonea pela duodecima parte da receita presumivel de um anno do cofre a seu cargo.

§ unico. Estes cofres terão terão tres chaves, uma das quaes pertencerá ao governador civil, a outra ao thesoureiro pagador, e a terceira a um delegado do thesouro, nos termos e pela fórma que ao diante vai declarada.

Art. 3.° Nenhum acto de receita ou de despeza terá logar por intervenção dos cofres centraes de districto sem a concorrencia pelo menos de dois dos respectivos clavicularios, e os assentos de escripturação, a que em taes occasiões se proceder, serão infallivelmente rubricados pelos clavicularios presentes, sem o que se considerarão illegaes para os effeitos necessarios.

Art. 4.° Haverá em cada concelho ou bairro um recebedor das contribuições e rendas publicas, nomeado pelo tribunal do thesouro, sob proposta do governador civil. Estes recebedores prestarão fiança idonea pela duodecima parte da receita de um anno, pertencente ao concelho ou freguezias a seu cargo, e responderão pelas sommas que arrecadarem desde o momento em que as tiverem recebido dos contribuintes até que justifiquem haver-las entregue na conformidade das instrucções e ordens que para esse fim o thesoureiro pagador do districto lhes transmittir.

§ 1.° Nas cidades de Lisboa e Porto fixar-se-ha o numero de recebedores, tendo em consideração a commodidade dos contribuintes, e a melhor execução do serviço.

§ 2.° O tribunal do thesouro publico poderá permittir a annexação de um ou mais concelhos a uma só recebedoria, quando por vantagem do serviço, ou outro algum motivo attendivel, o julgar conveniente.

§ 3.° A arrecadação das alfandegas menores continuará a realisar-se na conformidade da legislação em vigor; porém os seus thesoureiros e recebedores ficarão sujeitos ás mesmas regras de fiscalisação, que relativamente aos recebedores dos concelhos ou bairros houverem de estabelecer-se.

§ 4.° Os tributos e impostos que se receberem nas alfandegas de Lisboa e Porto, bem como todos os demais rendimentos que, segundo a legislação actual, não entram nas contadorias de fazenda dos districtos, continuarão a ser arrecadados e fiscalisados pelas repartições competentes sem differença alguma.

Art. 5.° A fiscalisação da cobrança dos impostos e rendimentos publicos, e a applicação do seu producto ás despezas dos diversos ministerios é incumbida aos governadores civis dos districtos para a exercerem pela repartição de fazenda do governo civil por uma contabilidade especial e independente, cuja direcção estará a cargo de um delegado do thesouro, nomeado pelo governo, e escolhido d'entre os empregados de fazenda que

possuirem os necessarios conhecimentos, aptidão e probidade para o bom desempenho d'esta incumbencia.

Art. 6.° Os administradores dos concelhos ou bairros são os agentes immediatos dos governadores civis, em tudo quanto pertence á acção fiscal administrativa da fazenda publica, e exercem esta parte de suas attribuições por intervenção de um dos escrivães de seu cargo.

Art. 7.° Os escrivães da administração dos concelhos ou bairros serão especialmente encarregados de promptificar, nos prasos que as leis e regulamentos determinarem, os documentos pelos quaes se ha de effectuar a cobrança dos impostos e rendas publicas locaes — de formalisar as tabellas d'essa cobrança, á vista dos elementos que os recebedores para similhante fim lhes forneceiem nas epochas determinadas — de fazer relaxar em juizo competente as dividas fiscaes não pagas nos precisos termos de seus vencimentos, quando empregados os meios administrativos de que trata o n.° 5.°, artigo 247.°, capitulo 2.° do codigo administrativo, se offerecer opposição da parte dos devedores, e finalmente de transmittir á repartição de fazenda do governo civil, nas epochas competentes, os documentos em que ha de fundar a escripturação da sua competencia.

Art. 8.° Os governadores civis dos districtos, os delegados do thesouro, e os administradores e escrivães dos concelhos ou bairros, a quem na conformidade das disposições do presente decreto é especialmente incumbida a fiscalisação da cobrança dos impostos e rendas publicas locaes, perceberão além dos ordenados e vencimentos que lhes competirem, mais uma quota da receita que nos mesmos districtos, concelhos ou bairros se arrecadar, regulada e distribuida pela fórma constante da tabella junta que faz parte do mesmo decreto.

§ unico. Do mesmo modo fica pertencendo aos thesoureiros pagadores dos districtos, e aos recebedores dos concelhos e freguezias uma fracção da receita, que der entrada em seus respectivos cofres proveniente de arrecadação que lhes competir, calculada e distribuida, segundo o disposto na sobredita tabella.

Art. 9.° Os thesoureiros pagadores dos districtos, e os recebedores dos concelhos ou bairros a cuja nomeação se proceder em conformidade das disposições do presente decreto entrarão immediatamente no exercicio de seus logares, obrigando-se a prestar fiança no praso improrogavel de 2 mezes, sob pena de lhes serem cassadas suas nomeações.

§ unico. Na mesma pena incorrem aquelles dos actuaes contadores de fazenda, e seus recebedores a quem for conferido algum dos novos logares pelo qual deva prestar fiança, conforme o disposto no mesmo decreto.

Art. 10.° O tribunal do thesouro publico fará as instrucções e regulamentos necessarios para que o presente decreto possa ter cumprimento a contar do 1.° de janeiro de 1843 em diante, e attendera particularmente

á maior simplicidade e clareza nos methodos que adoptar para que o serviço da escripturação da competencia das repartições de fazenda dos districtos, como auxiliar da contabilidade central do thesouro, e dos differentes ministerios, possa regularmente fornecer-lhes os elementos em que deve basear-se e desenvolver-se, segundo o systema de escripturação por partidas dobradas, que no processo da mesma contabilidade central a lei exige.

Art. 11.° Fica alterada a organisação actual das contadorias de fazenda dos districtos do reino, e ilhas adjacentes, e revogado o decreto de 12 de setembro de 1836, que a havia estabelecido.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições o tenham assim entendido, e façam executar com os despachos necessarios. Paço das Necessidades, em 12 de dezembro de 1842. — RAINHA. — *Duque da Terceira.* — *Antonio Bernardo da Costa Cabral.* — *José Antonio Maria de Sousa Azevedo.* — *Joaquim José Falcão.* — *José Joaquim Gomes de Castro* — *Barão do Tojal.*

(Omittimos a tabella junta a este decreto).

(No *Diario do Governo* 14 de dezembro, n.° 295).

Decreto de 10 de novembro de 1849

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado de todas as repartições: hei por bem, usando da auctorisação concedida ao meu governo pelos artigos 1.°, 2.° e 5.° da carta lei de 9 de julho do corrente anno, decretar o seguinte:

TITULO I

Da administração superior da fazenda publica

Artigo 1.° O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda é o chefe superior de toda a administração da fazenda do estado.

Art. 2.° O serviço central do ministerio da fazenda é exercido pela secretaria d'estado dos negocios da fazenda, e pelo tribunal do thesouro publico

Art. 3.° O julgamento das contas das receitas e despezas publicas pertence ao tribunal de contas.

TITULO II

Da secretaria d'estado dos negocios da fazenda

Art. 4.° A secretaria tem a seu cargo:

1.° A promulgação das leis de fazenda;

2.° O processo e a expedição das cartas e diplomas de nomeação dos empregados do ministerio da fazenda, e das repartições d'elle dependentes;

3.° A resolução das consultas, representações e propostas relativas ao pessoal de todos os empregos de fazenda;

4.° O decretamento e concessão de pensões, aposentadorias e mercês;

5.° A correspondencia com as côrtes, com os outros ministerios, com o conselho d'estado, e com quaesquer tribunaes, corporações e funccionarios;

6.° A correspondencia e as decisões sobre questões e reclamações affectas ao ministro, ou seja pelas repartições de fazenda, ou por particulares;

§ unico A confecção do orçamento especial do ministerio da fazenda— a contabilidade respectiva ao mesmo ministerio — e a coordenação do orçamento geral do estado, ficam provisoriamente a cargo da direcção geral da contabilidade do thesouro publico.

TITULO III

Do tribunal do thesouro publico

Art. 5.° O tribunal do thesouro publico compõe-se de quatro direcções geraes, a saber:

Direcção geral das contribuições directas.

Direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas.

Direcção geral da thesouraria.

Direcção geral da contabilidade.

§ unico. A actual repartição dos proprios nacionaes fica annexada á direcção geral das contribuições directas [1].

Art. 6.° Cada uma das direcções geraes em que é dividido o tribunal do thesouro publico será regida por um director geral, e terá os chefes de repartição, que a boa ordem do serviço exigir.

§ 1.° A repartição dos proprios nacionaes será regida por um chefe privativo, debaixo da inspecção do respectivo director geral.

[1] O decreto de 20 de outubro de 1852 desannexou-a, fazendo d'ella uma direcção geral.

§ 2.° Um decreto especial designará o chefe de repartição, que deverá substituir o director geral nos seus impedimentos.

Art. 7.° Os chefes de repartição formarão em cada direcção geral, sem prejuizo do serviço especial, que lhes estiver incumbido, um conselho de direcção debaixo da presidencia do respectivo director geral.

§ 1.° O conselho de direcção será ouvido em todos os casos que forem designados no regulamento respectivo, e em todos os assumptos, a respeito dos quaes o director geral julgar convemente consultal-o.

§ 2.° O director geral não é obrigado a conformar-se com o parecer do conselho; serão comtudo consignados nas actas os pareceres e votos de cada um dos vogaes.

Art. 8.° Os directores geraes presidem aos trabalhos das suas respectivas repartições, e regulam o serviço d'ellas, em conformidade das leis, regulamentos e ordens do ministro; e assim pertence-lhes:

1.° Corresponderem-se directamente com todas as repartições, auctoridades e funccionarios dependentes do ministerio da fazenda, ou de qualquer dos outros ministerios;

2.° Apresentar para despacho ao ministro, devidamente processados, os negocios cuja resolução tenha o caracter de regra geral, ou haja de alterar, modificar ou explicar regras já estabelecidas em virtude de leis, regulamentos, ou decisões do governo;

3.° Decidir todos os outros negocios pertencentes ás suas repartições, que não estejam nas circumstancias especificadas no numero antecedente, podendo as partes recorrer de taes decisões para o ministro;

4.° Propor ao ministro quaesquer medidas que respeitem á economia e melhoramento da organisação do serviço, a simplificar o expediente, e a aperfeiçoar os methodos;

5.° Organisar a estatistica da administração a seu cargo;

6.° Distribuir e collocar os empregados como entenderem conveniente ao melhor serviço;

7.° Ordenar as medidas necessarias para manter a regularidade do serviço, a ordem e a disciplina.

Art. 9.° Os directores geraes constituem-se em tribunal por ordem do ministro para consultar sobre qualquer assumpto.

§ 1.° Estas sessões são presididas pelo ministro, ou pelo director geral mais antigo.

§ 2.° O procurador geral da fazenda assiste ás sessões para que for officialmente convocado.

TITULO IV

Do tribunal de contas

Art. 10.° O tribunal de contas compõe-se de um conselheiro presidente, e de seis conselheiros vogaes, nomeados pelo rei.

§ unico. Um decreto designará qual dos conselheiros vogaes deverá servir de presidente.

Art. 11.° O tribunal terá um secretario sem voto nomeado pelo rei.

Art. 12.° O conselheiro procurador geral da fazenda exerce junto do tribunal de contas, por si ou seu ajudante, as funcções do ministerio publico; e tem no mesmo tribunal assento e categoria em tudo igual á dos conselheiros vogaes.

Art. 13.° Para ser nomeado conselheiro do tribunal de contas é necessario:

1.° Haver completado 30 annos de idade;

2.° Ter servido nos logares superiores de fazenda, na magistratura judicial ou administrativa, ou na advocacia;

3.° Ter dado provas de idoneidade para este serviço.

Art. 14.° Não podem ser conjuntamente conselheiros do tribunal de contas os parentes e affins até ao terceiro gráu inclusive, contado segundo o direito civil.

Art. 15.° Os conselheiros do tribunal de contas são perpetuos, e só por sentença perderão os seus logares. Podem comtudo ser suspensos por decreto real, guardadas as solemnidades legaes, ou em consequencia de pronuncia por crime, ou erro de officio.

Art. 16.° Os conselheiros do tribual de contas podem ser aposentados nos casos e nos termos que as leis estabelecerem.

Art. 17.° As funcções de conselheiro do tribunal de contas são incompativeis com quaesquer outras funcções de administração ou de justiça.

Art. 18.° O tribunal de contas toma logar immediatamente depois do supremo tribunal de justiça. O seu presidente e vogaes gosam das mesmas honras e prorogativas que têm o presidente e juizes d'este ultimo tribunal.

Art. 19.° Compete ao tribunal de contas:

1.° Julgar as contas das receitas e despezas publicas que lhe devem ser apresentadas pelos thesoureiros, recebedores e pagadores de todos os ministerios e repartições dependentes d'elles, e por quaesquer responsaveis, que singular ou collectivamente tenham a seu cargo a administração, arrecadação e applicação de fundos provenientes de rendimentos publicos, e de contribuições ou de liquidações em que a fazenda publica tenha parte;

2.° Julgar as contas das municipalidades e estabelecimentos pios, cujo rendimento exceder a 2.000$000 réis;

3.° Conhecer e estatuir por via de recurso, das decisões dos conselhos de districto, sobre as contas annuaes dos thesoureiros e recebedores das camaras municipaes e estabelecimentos pios, cujo rendimento não exceder a 2.000$000 réis;

4.° Julgar desembaraçados os valores depositados, ou extinctas as fianças pela quitação dos respectivos exactores;

5.° Impor as multas estabelecidas pelas leis e regulamentos aos responsaveis, que deixarem de apresentar em tempo as suas contas.

Art. 20.° O tribunal de contas exerce sobre os responsaveis para com a fazenda publica, no que respeita ao julgamento de suas contas e imposição das multas, jurisdicção propria e privativa; e os seus accordãos n'estes casos têm o caracter, auctoridade, força e effeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunaes de justiça.

Art. 21.° Dos accordãos do tribunal de contas ha recurso:

1.° Para o mesmo tribunal a fim de se proceder á revisão de qualquer conta por elle julgada, ou seja a requerimento do responsavel ou interessados, acompanhado de documentos legaes, que provem ou justifiquem o erro ou omissão que houve na conta, ou seja *ex officio*, ou a requerimento do ministerio publico junto ao tribunal, quando por qualquer modo venha no conhecimento de que houve n'elle erro ou omissão.

Este recurso póde ser interposto em qualquer tempo.

2.° Para o conselho d'estado por violação de lei, ou preterição de formalidades essenciaes. Se o recurso for julgado procedente, o processo voltará ao tribunal para ser devidamente reformado.

Art. 22.° O tribunal de contas profere em cada anno, por uma declaração geral, o resultado do exame das contas de cada um dos ministerios, respectiva ao anno precedente comparada com a legislação, que auctorisa a receita e despeza respectiva á mesma conta, e bem assim com as contas individuaes dos responsaveis.

Art. 23.° O tribunal de contas exporá em um relatorio annual o exame das contas de todos os responsaveis para com a fazenda publica, e dos seus julgamentos e accordãos, sobre as mesmas contas; concluindo-o com a declaração, de que trata o artigo antecedente, sobre a conta annual de cada ministerio, e exporá mais todas as considerações e vistas das reformas e melhoramentos, que lhe suggerir o exame minucioso das receitas e despezas.

Este relatorio será enviado ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, que d'elle dará conhecimento a cada um dos outros ministros e secretarios de estado, a fim de cada um fazer as observações, que julgar competentes, sobre a declaraçao respectiva proferida pelo tribunal; com estas observações será apresentado ao rei, e impresso com ellas será remettido ás camaras legislativas.

Art. 24.° No fim do 1.° semestre de cada anno o tribunal fará subir, pela secretaria de estado dos negocios da fazenda, uma conta por onde se conheça o estado dos trabalhos incumbidos ao mesmo tribunal.

TITULO V

Da administração da fazenda publica nos districtos administrativos

Art. 25.° A administração da fazenda publica nos districtos continúa a exercer-se segundo as disposições do decreto de 12 de dezembro de 1842, salvas as modificações estabelecidas nos artigos seguintes:

Art. 26.° As repartições de fazenda, junto aos governos civis, serão dirigidas pelos delegados do thesouro, que ficarão immediatamente subordinados pelo serviço a seu cargo ás repartições superiores do ministerio da fazenda.

§ unico. Os governadores civis além das attribuições, que lhes competem como clavicularios dos cofres centraes, exercerão sobre as repartições de fazenda a inspecção que lhes incumbe o artigo 230.° do codigo administrativo.

Art. 27.° Os delegados do thesouro serão exclusivamente escolhidos d'entre os empregados das repartições superiores do ministerio da fazenda; conservarão os seus logares e respectivos vencimentos nas repartições a que pertencem, e n'ellas terão accesso segundo as regras estabelecidas.

§ unico. Os delegados do thesouro correspondem-se directamente com o governo, e com todas as repartições, auctoridades e funccionarios, em os objectos relativos ao serviço fiscal.

Art. 28.° Aos delegados do thesouro pertence:

1.° Propor á approvação do governo, quando haja vacatura, as pessoas que devam ser nomeadas para os logares dos quadros das suas repartições, bem como para os logares de escrivães de fazenda, de que trata o artigo 35.°

2.° Suspender os empregados das mesmas repartições, e escrivães, dando conta ao governo dos motivos da suspensão; e propor a demissão d'elles.

As propostas para nomeação ou demissão serão sempre motivadas.

Art. 29.° Os delegados do thesouro são auctorisados para enviar aos concelhos, quando seja necessario, empregados da repartição de fazenda na qualidade de visitadores, quer para conhecerem das omissões e erros dos empregados fiscaes, quer para os esclarecerem sobre qualquer ramo do serviço que lhes é commettido

Na primeira hypothese, as despezas com estas visitas serão pagas pelo ministerio da fazenda, quando se não ache irregularidade, ou no caso contrario pelo empregado omisso, nos termos prescriptos no artigo 8.°, titulo 4.° do decreto n.° 22, de 16 de maio de 1832.

Art. 30.° O thesoureiro pagador será obrigado a nomear um proposto, que o substitua nos seus impedimentos; e poderá ser auxiliado por um empregado da repartição de fazenda na confecção das contas mensaes das despezas dos ministerios, e na expedição dos avisos de pagamento aos recebedores de concelho.

A nomeação do proposto nunca poderá recahir em algum dos empregados da repartição de fazenda.

Art. 31.° São de novo estabelecidas as recebedorias particulares nas capitaes de districto; ficando assim derogado o artigo 4.° do decreto de 16 de agosto de 1844, que as reuniu aos respectivos cofres centraes.

Art. 32.° As fianças dos thesoureiros pagadores, estabelecidas no artigo 2.° do decreto de 12 de dezembro de 1842, ficam reduzidas a metade.

Art. 33.° Quando os thesoureiros pagadores prefiram prestar as suas fianças por meio de depositos de dinheiro, como lhes é permittido pelo § unico do artigo 3.° do decreto de 16 de agosto de 1844, as quantias depositadas vencerão o juro de 5 por cento ao anno, pago regularmente no fim de cada semestre.

§ unico. Esta disposição é applicavel aos recebedores dos concelhos ou bairros.

Art. 34.° Aos actos de receita e despeza do cofre central poderá assistir unicamente o thesoureiro pagador; mas os documentos de receita e despeza devem ser legalisados pelo delegado do thesouro, e os respectivos assentos diarios no livro do mesmo cofre, rubricados por estes dois clavicularios.

Art. 35.° Haverá em cada administração de concelho um escrivão de fazenda proposto pelo respectivo delegado do thesouro.

§ 1.° Os escrivães dos administradores de concelho podem accumular as funcções deste logar com as de escrivão de fazenda, quando a conveniencia do serviço, reconhecida pelo delegado do thesouro de accordo com o governador civil, assim o permitta.

Nos bairros de Lisboa e Porto haverá sempre escrivães privativos de fazenda.

§ 2.° Ainda no caso do § antecedente, o escrivão do administrador do concelho só exercerá as funcções de escrivão de fazenda, por virtude de nomeação do ministerio da fazenda sobre proposta do delegado do thesouro nos termos do artigo 28.°

Art. 36.° Os escrivães de fazenda são os agentes immediatos do delegado do thesouro em tudo quanto pertence á acção fiscal administrativa da fazenda publica; e exercem, sob a inspecção dos administradores de concelho, todas as attribuições que actualmente competem aos escrivães dos ditos administradores em objectos de fazenda.

Art. 37.° Os amanuenses, que nas administrações de concelho estão empregados no serviço fiscal, continuarão a sel-o debaixo da immediata

direcção dos escrivães de fazenda; e os que de futuro houverem de ser nomeados para este serviço, na conformidade do artigo 261.° do codigo administrativo, só poderão ser providos sobre proposta dos mesmos escrivães.

Art. 38.° Os recebedores de concelho serão nomeados pelo ministerio da fazenda, sobre proposta dos delegados do thesouro.

Art. 39.° Aos recebedores do concelho é permittido ter em cada freguezia um cobrador da sua escolha por elles pago, e para com elles responsavel.

§ unico. Estes cobradores gosarão das isenções, que pelo artigo 29.° da carta de lei de 26 de agosto de 1848 são concedidas aos empregados fiscaes.

Art. 40.° Aos empregados na fiscalisação e arrecadação dos rendimentos publicos nos districtos ficam competindo as quotas marcadas na tabella *A* junta a este decreto, e que d'elle faz parte.

§ unico. As quotas em geral e os vencimentos certos dos empregados dos quadros das repartições de fazenda serão regularmente pagos mediante as necessarias ordens de delegação e de auctorisação.

Art. 41.° Serão sempre remettidas ao delegado do thesouro as ordens de pagamento certo, e as de auctorisação de pagamento dos diversos ministerios, passadas sobre os thesoureiros pagadores; bem como os respectivos avisos de credito, e as ordens de transferencia da direcção geral da thesouraria.

Art. 42.° Os fundos, que forem legalmente applicados a pagamentos nas recebedorias de concelho e nas alfandegas menores, serão considerados como transferidos para o cofre central do districto.

Art. 43.° A repartição de fazenda do districto de Lisboa fica desannexada do governo civil

Art. 44.° A concentração dos fundos, que até agora se realisava no cofre central, junto ao governo civil do districto de Lisboa, passará a effectuar-se no cofre central do ministerio da fazenda.

Art. 45.° Fica extincto o logar de thesoureiro pagador do cofre central, junto ao governo civil do districto de Lisboa, e supprimida a quota de arrecadação que ao governador civil do mesmo districto pertencia pelo artigo 8 ° do decreto de 12 de dezembro de 1842.

Art. 46.° Os recebedores dos concelhos ou bairros do districto de Lisboa, e os thesoureiros das alfandegas menores, entregarão, como transferencia de fundos, no cofre central do ministerio da fazenda, o producto da arrecadação a seu cargo; justificando essas entregas com a apresentação dos competentes recibos na repartição de fazenda.

§ unico. Os fundos, que forem legalmente applicados a pagamentos nestas recebedorias dos concelhos ou bairros, e n'estas alfandegas menores, serão considerados como transferidos para o cofre central do ministerio da fazenda.

Art. 47.° Toda a receita eventual, que até agora se arrecadava no cofre central do districto de Lisboa, sel-o-ha de ora em diante na administração geral da casa da moeda e papel sellado, do mesmo modo que o producto do imposto do sêllo de verba.

TITULO VI

Disposições diversas

Art. 48.° Os conselheiros actuaes do tribunal do conselho fiscal de contas e do tribunal do thesouro publico são declarados membros do tribunal de contas, segundo a antiguidade de suas nomeações.

§ 1.° Emquanto o numero dos conselheiros do tribunal de contas não for inferior ao do quadro fixado no artigo 10 °, não poderá o governo nomear um só conselheiro para aquelle tribunal.

§ 2.° O governo poderá empregar em commissão fóra do tribunal os conselheiros, que excederem o respectivo quadro.

§ 3.° De futuro as nomeações dos membros do tribunal de contas devem ser feitas de maneira que a metade dos logares de conselheiros, pelo menos, sejam providos em jurisconsultos distinctos pelos seus conhecimentos, adquiridos na magistratura ou na advocacia.

Art. 49.° As attribuições contenciosas até agora exercidas pelo tribunal do thesouro publico ficam pertencendo á secção do contencioso do conselho de estado.

Art. 50.° Os actuaes delegados do thesouro, que não pertencem ao quadro das repartições superiores do ministerio da fazenda, e que tiverem feito bom serviço, entrarão no quadro das mesmas repartições, e terão n'ellas exercicio, em logares correspondentes aos ordenados que actualmente percebem.

Art. 51.° O numero, as classes e os vencimentos dos empregados da secretaria de estado dos negocios da fazenda, dos tribunaes de contas, e do thesouro publico, e das repartições de fazenda dos districtos, são os fixados na tabella *B* junta a este decreto, e que d'elle faz parte.

Art. 52.° Os empregados actuaes da secretaria de estado dos negocios da fazenda, e dos tribunaes do conselho fiscal de contas, e do thesouro publico, serão distribuidos pelas diversas repartições conforme se julgar mais conveniente ao serviço, conservando cada um dos mesmos empregados a sua respectiva graduação e vencimentos.

Art. 53.° Em quanto o numero dos empregados distribuidos ás diversas classes, até á de chefe de repartição inclusive, de que se compõem os novos

quadros da secretaria de estado dos negocios da fazenda e dos tribunaes de contas e do thesouro publico, não estiver reduzido ao que respectivamente lhes é fixado, não se proverá vacatura alguma nas mesmas repartições.

Art. 54.° A percepção dos emolumentos, sua arrecadação, contabilidade e applicação, farão o objecto de um regulamento especial.

Art. 55.° A disposições do presente decreto no titulo v são applicaveis ás ilhas adjacentes.

Art. 56.° D'ora em diante as vacaturas nos logares, que formam a ultima categoria dos quadros das repartições superiores do ministerio da fazenda, só poderão ser providas em concurso publico.

§ unico. Para ser admittido a concurso requer-se:

Idade de 18 annos completos;

Approvação plena nos estudos da 1.ª, 2.ª e 10.ª cadeiras da eschola polytechnica de Lisboa, e do 2.° anno da eschola do commercio.

Art. 57.° A promoção dos empregados da ultima categoria para a classe ou classes superiores até á de segundos officiaes, ou outra de igual graduação exclusivamente, será feita em attenção á antiguidade.

Esta regra só terá excepção no caso de merecida preterição por máu serviço ou comportamento, ou de merecido adiantamento por merito distincto; precedendo em ambos os casos proposta motivada do conselho de direcção.

Art. 58.° A promoção para a classe de segundos officiaes, ou para outra de igual categoria, sera feita por concurso aberto entre os empregados da classe immediatamente inferior, ao qual poderão concorrer juntamente com os ditos empregados:

1.° Os bachareis formados em qualquer faculdade da universidade de Coimbra;

2.° Os que tiverem o curso geral da eschola polytechnica de Lisboa, ou o da academia polytechnica do Porto;

3.° Os que tiverem o curso completo das seis cadeiras communs de todos os lyceus nacionaes, na fórma do artigo 47.° do decreto de 20 de setembro de 1844, confirmado pela carta de lei de 29 de novembro do mesmo anno.

§ unico. Em igualdade de circumstancias serão preferidos os que tiverem habilitações superiores, segundo a ordem em que acima vão collocadas.

Art. 59.° A promoção para as classes de primeiros officiaes e chefes de repartição, ou para as outras de iguaes categorias, será feita segundo a antiguidade, salvas as excepções estabelecidas no artigo 57.°

Art. 60.° As disposições d'este decreto serão desenvolvidas em regulamentos especiaes.

Art. 61.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em 10 de novembro de 1849.—RAINHA —*Conde de Thomar.—Felix Pereira de Magalhães.—Antonio José d'Avila.—Adriano Mauricio Guilherme Ferreri.—Visconde de Castellões.—Conde do Tojal*

(Omittimos as tabellas juntas a este decreto).

(No *Diario do Governo* de 12 de novembro, n.° 267).

Decreto de 29 de dezembro de 1849

Determinando o artigo 49.° do decreto de 10 de novembro d'este anno, que as attribuições contenciosas anteriormente exercidas pelo tribunal do thesouro publico fiquem pertencendo á secção do contencioso do conselho de estado — e sendo necessario estabelecer a execução pratica d'esta determinação; bem como pôr em harmonia o que se acha disposto na legislação vigente, a respeito do contencioso administrativo da fazenda publica, com a nova organisação dada por aquelle decreto ás direcções geraes do tribunal do thesouro publico: Hei por bem, ouvido o conselho de estado, e em conformidade com o artigo 60.° do já citado decreto de 10 de novembro d'este anno, decretar o seguinte:

Artigo 1.° Os recursos tanto por parte dos collectados para annullação ou reducção da quota no lançamento, ou repartição das contribuições directas do estado, como por parte da fazenda nacional para augmento da mesma quota, serão interpostos para os conselhos de districto, e por elles decididos com recurso para o conselho de estado, na conformidade do codigo administrativo, artigo 280.° pr. e n.° 5.

§ unico. As petições d'estes recursos para o conselho de districto serão apresentados á junta do lançamento ou pelos recebedores dos concelhos e freguezias, como solicitadores da fazenda, ou pelos collectados dentro de dez dias successivos ao da publicação dos respectivos despachos. O secretario da junta do lançamento passará recibo d'essas petições, no qual especificará os documentos que as acompanharem, e a junta, informando sobre a materia do recurso dentro de 5 dias, o remetterá com a sua resposta ao governador civil do districto, para ser presente em conselho, e resolvido.

Art. 2.° Fóra do praso marcado no artigo antecedente só podem recorrer extraordinariamente para o governo, pelo ministerio dos negocios da fazenda, para augmento, annullação ou reducção da referida quota:

1.° A fazenda nacional.

2.° Os collectados sem fundamento algum para o serem, e que por isso

não tinham para que examinar, nem eram obrigados a examinar o lançamento.

3.° Aquelles a quem por direito compete o beneficio da restituição.

A ninguem mais é permittido interpor este ou algum outro recurso, ainda mesmo allegando e provando legitimo impedimento.

§ 1.° O recurso por parte da fazenda nacional interpõe-se, como até agora, por meio de representação da competente repartição ou auctoridade, que achar lesada a mesma fazenda, e será decidido depois de havidas as necessarias informações pelo conselho da direcção geral das contribuições directas, havendo de sua decisão recurso para o conselho de estado.

§ 2.° Os collectados interporão recurso por meio de requerimento dirigido pela direcção geral das contribuições directas, ou pelos administradores dos concelhos ou bairros, que será resolvido pelo conselho da mesma direcção, havendo recurso d'esta decisão para o conselho de estado

§ 3.° Quando os collectados dirigirem os recursos pelos administradores dos concelhos ou bairros, estes os remetterão á direcção geral das contribuições directas, com informação sua, e do escrivão de fazenda, seguindo na sua resolução os mesmos termos do § antecedente.

§ 4.° Este recurso não tem effeito suspensivo, mas o governo poderá, segundo as circumstancias, mandar suspender as respectivas execuções, pelo praso que achar conveniente, para se haverem as indispensaveis informações.

Art. 3.° Os processos de tomadias por contrabando, ou descaminho de direitos em que não houver réo conhecido, ou contestação, serão ultimados e julgados a final pelos chefes das alfandegas a que pertencerem, seja qual for o seu valor. Julgada subsistente a tomadia, proceder-se-ha á competente divisão do seu producto; mas quando se julgue improcedente, os apprehensores poderão interpor recurso para o ministro e secretario de estado dos negocios da fazenda, ficando os objectos apprehendidos em deposito até serem reclamados, ou o seu producto em dinheiro, se os generos forem susceptiveis de deterioração pela demora.

§ 1.° Havendo réo conhecido que seja encontrado no acto da apprehensão, será intimado para declarar n'esse mesmo acto, ou dentro em 24 horas improrogaveis, perante a competente auctoridade fiscal, se contesta ou não a apprehensão. Não fazendo declaração alguma dentro d'este praso, entende-se que a fez negativa, e que desiste da contestação

§ 2.° Havendo contestação, e excedendo o valor da tomadia a 60$000 réis, a auctoridade fiscal, julgando subsistente a apprehensão, remettera o processo á auctoridade judicial, na conformidade do artigo 352.° da Novissima Reforma Judicial

§ 3.° Não excedendo, porém, o valor da apprehensão a referida quantia de 60$000 réis, a auctoridade fiscal julgará definitivamente o processo, e de sua decisão poderão as partes interpor recurso para o governo.

§ 4.° Os recursos para o governo, de que n'este artigo se falla, serão decididos pelo ministro secretario de estado dos negocios da fazenda, sobre consulta do conselho da direcção geral das alfandegas e impostos indirectos.

Art. 4.° As multas por infracções dos regulamentos fiscaes são impostas por decisão do director da alfandega, ouvida a mesa, como é disposto no artigo 2.°, capitulo 3.° do decreto do 1.° de julho de 1834.

§ 1.° Os que se julgarem aggravados por estas decisões poderão, dentro de dez dias, interpor seu recurso perante o ministro secretario de estado dos negocios da fazenda, que o resolverá sobre consulta da direcção geral das alfandegas e impostos indirectos.

§ 2.° N'este caso o recorrente depositará antes a importancia da multa, a qual, segundo for a decisão do recurso, lhe será restituida ou lançada nas receitas a que pertence.

Art. 5.° Havendo contestação sobre a applicação dos direitos estabelecidos na pauta geral das alfandegas, ou sobre classificação de mercadorias, o governo resolverá sobre consultas da commissão permanente das pautas, e do conselho de direcção geral das alfandegas, nos termos do artigo 22.° dos preliminares da mesma pauta.

Art 6.° Quaesquer outras questões que depois da publicação do presente decreto se suscitarem nas alfandegas, ácerca do contencioso, serão resolvidas pelo ministro secretario de estado dos negocios da fazenda, sobre consulta do conselho da direcção geral das alfandegas e impostos indirectos.

Art. 7.° As questões que se levantarem sobre a intelligencia das condições dos contractos, arrematações, ou outros actos analogos entre a fazenda publica, e os arrematantes ou contratadores; e em geral, quaesquer questões contenciosas que se suscitem além das que ficam especificadas, serão resolvidas pelo conselho da direcção geral a que pertencer o seu objecto, e da sua decisão haverá recurso para o conselho de estado.

Art 8.° Os processos existentes á publicação d'este decreto nas differentes repartições do ministerio da fazenda, que involverem questões sobre o contencioso, serão decididas pelo ministro secretario de estado dos negocios da fazenda, e sobre consulta do conselho da direcção geral a que pertencerem.

Os ministros e secretarios de estado dos negocios do reino e fazenda assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em 29 de dezembro de 1849.—RAINHA.—*Conde de Thomar.*—*Antonio José d'Avila.*

(No *Diario do Governo* de 31 de dezembro, n.° 308)

Lei de 11 de agosto de 1860

Dom Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É o governo auctorisado a decretar as alterações que julgar convenientes na administração da fazenda publica, comprehendendo a secretaria d'estado dos negocios da fazenda e thesouro publico, e bem assim as repartições de fazenda dos districtos e concelhos, tendo em vista as disposições dos seguintes artigos.

Art. 2.° Crear-se-hão até sete logares de inspectores de contribuições e serviço de fazenda, os quaes serão escolhidos d'entre os mais habeis empregados de fazenda, e terão a seu cargo a visita dos districtos e concelhos, promovendo a execução das leis e regulamentos fiscaes, e habilitando a administração central com os esclarecimentos precisos para o seu aperfeiçoamento.

§ unico. Estas visitas não dispensam as que devem ser feitas pelos delegados do thesouro ou seus commissionados nos respectivos districtos, e as que extraordinariamente forem ordenadas pelo ministro.

Art. 3.° A administração da fazenda nos districtos continuará a ser exercida nas repartições de fazenda dirigidas por delegados do thesouro, cujos logares devem constituir commissões temporarias, e ser exercidos por officiaes do thesouro.

Art. 4.° Em cada comarca, excepto nas de Lisboa e Porto, haverá um só recebedor encarregado da cobrança dos impostos e rendimentos actualmente a cargo dos recebedores de concelho.

Art. 5.° Os recebedores de comarca, por si ou por propostos seus e debaixo de sua responsabilidade, serão obrigados a proceder á cobrança das contribuições de repartição e lançamento em cada uma das freguezias comprehendidas na respectiva comarca, e fóra da sua séde, um dia pelo menos durante cada praso dos que forem fixados para a abertura dos cofres, precedendo editaes e todos os meios de publicidade.

Art. 6.° A cobrança das contribuições de repartição e lançamento será feita em 4 prestações trimestraes Em vez de 3 por cento ou 40 réis de aviso, a que pelo decreto de 27 de junho de 1838 estão obrigados os contribuintes que não satisfazem á bocca do cofre as suas collectas, addicionar-se-ha, a titulo de multa e com applicação ás falhas da respectiva contribuição, 1 por cento sobre a collecta por cada trimestre que decorrer sem que o contribuinte satisfaça a sua importancia. Só depois de encerrado o cofre para a arrecadação da quarta e ultima prestação poderá ter logar a execução pelo principal e multas. Em Lisboa e Porto a execução terá logar findo cada semestre.

§ unico. O governo poderá alterar os prasos marcados n'este artigo, quando as conveniencias do serviço o exigirem; harmonisando-se n'este caso as disposições d'este artigo com os prasos que forem estabelecidos para a cobrança.

Art. 7.° As quotas que competirem aos recebedores serão contadas por inteiro quando a cobrança se houver effectuado dentro dos prasos estabelecidos para a abertura do cofre; por dois terços quando o pagamento voluntario se effectuar depois d'esses prasos; e por um terço quando tiver logar por effeito de execução.

Art. 8.° O governo procederá á revisão das tabellas de quotas e emolumentos que pelo serviço fiscal recebem os funccionarios administrativos e os de fazenda.

Art. 9.° A despeza proveniente da reforma do serviço de fazenda, auctorisada pela presente lei, não poderá exceder em somma superior a 30:000$000 réis a despeza actual com o mesmo serviço, comprehendendo as gratificações por serviço extraordinario e fóra das horas do expediente.

§ unico. N'este augmento de despeza não se comprehendem os vencimentos de reforma nem as differenças que possam resultar da revisão das tabellas de quotas auctorisada pelo artigo 8.°

Art. 10.° O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer das auctorisações concedidas pela presente lei.

Art. 11.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc Dada no Paço de Cintra, aos 11 de agosto de 1860. — EL-REI (com rubrica e guarda). — *Antonio José d'Avila.* — Logar do sêllo grande das armas reaes

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 23 de agosto, n.° 191).

Decreto de 3 de novembro de 1860

Tomando em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da fazenda: hei por bem, usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 11 de agosto ultimo, decretar o seguinte:

TITULO I

Da administração superior da fazenda publica

Artigo 1.° A organisação da secretaria d'estado dos negocios da fazenda e das direcções geraes do thesouro publico continuará a ser a que estabeleceu o decreto de 10 de novembro de 1849, com as modificações determinadas no presente decreto.

Art. 2.° Os quadros da secretaria d'estado dos negocios da fazenda e das direcções geraes do thesouro publico são fixados nas tabellas n.os 1 e 2 juntas a este decreto e que d'elle fazem parte.

Art. 3.° Os directores geraes do thesouro publico são nomeados livremente pelo governo, devendo recahir a escolha em pessoas de reconhecida capacidade e especiaes conhecimentos nos assumptos das respectivas direcções.

Art. 4.° Os chefes de repartição das direcções geraes do thesouro publico são escolhidos entre os primeiros officiaes, preferindo em igualdade de circumstancias os que sejam ou tenham sido inspectores de contribuições ou delegados do thesouro.

Art. 5.° Haverá sete inspectores de contribuições, que serão escolhidos entre os primeiros e segundos officiaes das direcções geraes do thesouro publico.

Art. 6.° Os logares de inspectores de contribuições são commissões temporarias revogaveis a arbitrio do governo.

§ 1.° Os inspectores de contribuições conservarão o logar que tinham antes de serem nomeados para estas commissões, e terão accesso segundo as regras estabelecidas

§ 2.° O bom serviço que prestarem no desempenho das mesmas commissões será em igualdade de circumstancias um titulo de preferencia para o referido accesso.

Art. 7.° Os inspectores de contribuições, além do ordenado que lhes compete pelo logar que têm no thesouro, receberão uma gratificação que será fixada pelo ministro sobre proposta do director geral respectivo.

Art. 8.° É creado um conselho que se denominará conselho geral das alfandegas, e será composto do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, presidente, do director geral das alfandegas e contribuições indirectas, de seis vogaes e de um secretario com voto.

§ unico. Haverá até tres supplentes para substituir nas suas faltas os vogaes effectivos.

Art. 9.° O conselho geral das alfandegas reunir-se-ha pelo menos uma vez por semana. Terá além d'isto todas as mais sessões que a necessidade do serviço exigir.

Art. 10.° Além das attribuições que exerce a actual commissão das pautas compete ao conselho geral das alfandegas:

1.° Proceder aos inqueritos, investigações e trabalhos preliminares para a formação, revisão e publicação das pautas das alfandegas;

2.° Modificar e regular nos casos omissos as disposições das pautas.

§ unico. As resoluções tomadas por virtude do disposto n'este artigo serão publicadas na folha official do governo.

Art. 11.° Os membros do conselho geral das alfandegas vencerão a gratificação annual de 200$000 réis, que poderão accumular com qualquer outro vencimento. Esta disposição não comprehende o presidente do mesmo conselho.

§ 1.° Os vogaes supplentes, pelo tempo que servirem, vencerão a parte correspondente da gratificação dos vogaes effectivos que substituirem, a qual será deduzida da gratificação dos mesmos vogaes.

§ 2.° O secretario do conselho geral das alfandegas terá a gratificação annual de 600$000 réis livre de deducções. D'esta gratificação se deduzirá a importancia de quaesquer outros vencimentos que tenha.

Art. 12.° Da parte dos emolumentos da alfandega grande de Lisboa, que se distribue pelos seus empregados, se deduzirá mensalmente a quantia de 250$000 réis, que será applicada ao pagamento das gratificações dos membros e secretario do conselho geral das alfandegas e as despezas do expediente do mesmo conselho

Art. 13.° Ficam extinctas a commissão das pautas creada por decreto de 28 de dezembro de 1852, e a commissão revisora da pauta geral das alfandegas creada pelo decreto de 25 de outubro de 1859. Os negocios que estavam confiados a estas duas commissões passam, no estado em que se acharem, para o conselho geral das alfandegas

Art. 14.° As promoções nas differentes classes de empregados que constituem os quadros da secretaria d'estado dos negocios da fazenda e das direcções geraes do thesouro publico serão feitas dentro da classe immediatamente inferior, preferindo a antiguidade em igualdade de circumstancias.

§ 1.° Por antiguidade entender-se-ha o tempo de serviço effectivo.

§ 2.° Nas direcções geraes do thesouro publico será contada a antiguidade em relação a todos os empregados que constituem o quadro do mesmo thesouro.

Art. 15.° Quando em qualquer classe se não encontre nenhum empregado sufficientemente habilitado para passar á classe immediatamente superior, haverá concurso a que serão admittidos os candidatos que, tendo 21 annos de idade completos, possuam pelo menos os requisitos exigidos

no artigo 16.°, preferindo os que em igualdade de circumstancias tenham qualquer curso superior.

Art. 16.° Para os logares de amanuenses de 2.ª classe serão exigidas as seguintes habilitações:

1.° Dezoito annos completos de idade;
2.° Bom comportamento moral e civil;
3.° Ler e escrever bem e correctamente;
4.° Grammatica portugueza;
5.° Principios geraes de arithmetica elementar;
6.° Conhecimento sufficiente de uma das linguas ingleza ou franceza.

Art. 17.° Nas nomeações para os logares de amanuenses de 2.ª classe do thesouro publico serão preferidos em igualdade de circumstancias os aspirantes de 1.ª e 2.ª classe das repartições de fazenda dos districtos e os escripturarios das repartições de fazenda dos concelhos

Art. 18.° Havendo na secretaria d'estado dos negocios da fazenda, ou nas direcções geraes do thesouro publico, empregados com cartas de bachareis formados em direito, poder-lhes-hão ser commettidos a exame os negocios que involverem materia juridica além dos trabalhos ordinarios que tenham de desempenhar. N'este caso os referidos empregados terão uma gratificação annual proporcionada ao serviço extraordinario que prestarem e ás provas de aptidão que n'elle tiverem dado. Estas gratificações poderão elevar-se até 200$000 réis, e serão fixadas pelo ministro sobre proposta do official maior ou dos respectivos directores geraes.

§ 1.° A importancia total d'estas gratificações não poderá exceder a 2:000$000 réis annuaes.

§ 2.° Os empregados bachareis de que trata este artigo serão preferidos em igualdade de circumstancias no provimento dos logares de ajudantes do procurador geral da fazenda.

TITULO II

Da administração da fazenda publica nos districtos administrativos

Art. 19.° A administração da fazenda publica nos districtos continúa a ser exercida segundo as disposições dos decretos de 12 de dezembro de 1842 e 10 de novembro de 1849, salvas as modificações estabelecidas nos artigos seguintes:

Art. 20.° Os delegados do thesouro serão escolhidos de futuro d'entre as classes dos primeiros e segundos officiaes do thesouro, preferindo-se os que tiverem exercicio na direcção geral das contribuições directas, quanto seja compativel com o serviço d'esta direcção.

Art. 21.° Os logares de delegado do thesouro constituem commissões

temporarias, cuja duração não excederá o espaço de 3 annos. Findo este tempo os officiaes do thesouro que servirem os ditos logares poderão, quando a conveniencia do serviço o exija, ser reconduzidos por nova nomeação.

§ unico. São applicaveis aos delegados do thesouro as disposições do § 2.° do artigo 6.°

Art. 22.° Além dos vencimentos que competirem aos delegados do thesouro será abonada a cada delegado a quantia em que se calcularem as despezas de viagem aos districtos e concelhos que visitarem.

Art. 23.° Os primeiros officiaes das repartições de fazenda dos districtos de Lisboa e do Porto terão accesso para segundos officiaes das direcções do thesouro, e os segundos officiaes das repartições de fazenda de todos os outros districtos para amanuenses de primeira classe; aquelles em concorrencia com os amanuenses de primeira classe, e estes com os de segunda do mesmo thesouro.

Art. 24.° Para as nomeações de aspirantes de segunda classe das repartições de fazenda dos districtos serão preferidos em igualdade de circumstancias os escripturarios dos escrivães de fazenda do respectivo districto.

Art. 25.° Todos os concelhos do reino e ilhas adjacentes serão classificados em tres ordens segundo a importancia media das quotas dos ultimos tres annos recebidas pelos respectivos escrivães de fazenda. A tabella n.° 3 designa a classificação dos concelhos Esta classificação poderá ser alterada na epocha designada no artigo 51.°

Art. 26.° Quando n'um concelho de primeira ordem de qualquer districto vagar algum logar de escrivão de fazenda, será provido n'algum dos escrivães dos concelhos de segunda ordem do mesmo districto ou nos de terceira na falta dos de segunda, e bem assim serão providos os de segunda ordem n'algum escrivão dos de terceira.

§ unico Na nomeação dos escrivães de fazenda de terceira ordem serão preferidos os aspirantes de primeira e segunda classe das repartições de fazenda dos districtos respectivos e os escripturarios dos escrivães de fazenda dos mesmos districtos.

Art. 27.° Aos logares de escrivães de fazenda de qualquer ordem podem concorrer com os empregados mencionados no precedente artigo, e serão preferidos em igualdade de circumstancias os individuos que tenham qualquer curso superior.

Art 28.° Os escrivães de fazenda dos concelhos de primeira ordem terão accesso para segundos officiaes das direcções do thesouro em concorrencia com os amanuenses de primeira classe do mesmo thesouro.

Art. 29.° Os escrivães de fazenda nos concelhos de primeira ordem terão dois escripturarios, e um escripturario todos os demais escrivães,

com o ordenado de 120$000 réis, á excepção dos bairros de Lisboa e do Porto que terão 180$000 réis.

§ 1.º Os vencimentos d'estes escripturarios que actualmente são pagos pelas camaras municipaes serão satisfeitos pelo thesouro, addicionando-se a sua importancia aos contingentes dos respectivos concelhos.

A precedente disposição fica dependente da approvação das côrtes.

Art. 30.º Em cada comarca excepto nas de Lisboa e do Porto haverá um só recebedor encarregado da cobrança dos impostos e rendimentos actualmente a cargo dos recebedores do concelho.

Nas comarcas de Lisboa e Porto continuara o serviço da administração e arrecadação da fazenda da mesma fórma que se acha estabelecido.

Art. 31.º O recebedor terá os propostos da sua escolha que forem auctorisados pelo governo, havendo sempre um em cada concelho, e terá tambem os cobradores de freguezia que forem necessarios para que se concilie a conveniencia do serviço com a commodidade dos povos.

§ unico Os recebedores de comarca, bem como os seus propostos e cobradores de freguezia, gosarão das mesmas immunidades que competiam aos recebedores de concelho.

Art. 32.º Os recebedores de comarca por si ou pelos seus propostos e cobradores, e debaixo de sua responsabilidade, serão obrigados a proceder á cobrança das contribuições de repartição e lançamento em cada uma das freguezias comprehendidas na respectiva comarca um dia pelo menos em cada um dos prasos fixados para a abertura dos cofres, precedendo editaes e todos os meios de publicidade.

§ unico Será affixado com antecedencia de oito dias pelo menos á porta da igreja parochial o edital do recebedor em que declare o dia e local em que estara aberto o respectivo cofre dentro da freguezia.

Quando houver grande affluencia de contribuintes a recebedoria estara aberta todo o dia para que todos os concorrentes sejam admittidos sendo possivel

Art. 33.º As quotas que ficam competindo aos recebedores ser-lhes-hão contadas por inteiro quando a cobrança se houver effectuado durante os prasos estabelecidos para a abertura do cofre, por dois terços quando o pagamento voluntario se effectuar depois d'esses prasos, e por um terço a respeito das contribuições e dos impostos que se arrecadarem por effeito de execução.

Art. 34.º Os 3 por cento a que, em virtude do decreto de 27 de junho de 1838, estão obrigados os contribuintes que não satisfazem as suas collectas á bocca do cofre ficam pertencendo a fazenda.

Art 35.º Haverá um escrivão de fazenda na cabeça de comarca e outro em cada um dos outros concelhos da mesma comarca.

Art. 36.º Os escrivães de fazenda dos concelhos continuam a ter todas as attribuições que até agora lhes têm pertencido, com excepção sómente das que por este decreto passam para os escrivães de fazenda da cabeça de comarca.

Art 37.º A arrecadação da receita eventual no concelho que não for cabeça de comarca sera feita pelo proposto do recebedor da comarca, e continuará a ser fiscalisada e escripturada pelo escrivão de fazenda do concelho onde esta arrecadação se effectuar.

Art. 38.º Os escrivães de fazenda dos concelhos remetterão ao escrivão de fazenda da comarca, no fim de cada mez, uma certidão da receita eventual arrecadada n'esse mez, extrahida dos competentes livros, á similhança das que até hoje têm enviado á respectiva repartição de fazenda, e no fim de cada anno economico remetterão tambem os proprios livros convenientemente encerrados, a fim de que possam acompanhar a remessa que tem de fazer-se para a mesma repartição dos livros e contas da responsabilidade do recebedor da comarca.

Art 39.º Compete aos escrivães de fazenda dos concelhos vigiar se os agentes do recebedor da comarca cumprem os seus deveres, dando logo parte ao respectivo delegado do thesouro de qualquer acto por elles praticado em contravenção dos mesmos deveres.

Art. 40.º Toda a escripturação das contas da responsabilidade do recebedor de comarca sera feita pelo escrivão de fazenda da mesma comarca, o qual exercerá a competente fiscalisação do mesmo modo que se tem praticado até agora com relação ao recebedor do concelho, sendo auxiliado pelos escrivães de fazenda dos demais concelhos da mesma comarca quanto á arrecadação da receita eventual que n'esses concelhos se effectuar.

Art. 41.º Nas repartições de fazenda dos districtos e nas dos concelhos ou bairros de Lisboa e do Porto levar-se-hão os emolumentos estabelecidos nas tabellas juntas n.os 4 e 5, para terem a applicação determinada nas mesmas tabellas

Art. 42.º No falta de pagamento de documentos de cobrança dentro dos prasos legaes o recebedor de comarca processara logo as competentes certidões para por ellas se proceder executivamente contra os devedores, e as remetterá ao escrivão de fazenda do respectivo concelho, acompanhadas de guia datada e assignada por elle, na qual irão designados os numeros e importancias das certidões remettidas.

Art. 43.º O escrivão de fazenda do concelho devera conferir immediatamente as certidões de que trata o artigo antecedente com a guia que as acompanhou, e achando-as conformes assim o declarará na mesma guia, que logo enviará ao recebedor da comarca.

Art. 44.º Feita a conferencia, como fica dito no artigo antecedente, o escrivão de fazenda do concelho formará immediatamente em duplicado a competente relação, que deverá enviar ao delegado do thesouro para este

auctorisar os procedimentos que houverem de ter logar contra os devedores.

Art. 45.° Logo que as relações forem devolvidas ao escrivão de fazenda do concelho e que o delegado do thesouro tiver auctorisado o processo executivo, o mesmo escrivão apresentará as ditas relações ao administrador do concelho, o qual lançará n'ellas o seu despacho, auctorisando todos os actos executivos que forem necessarios para embolso da fazenda.

§ 1.° O escrivão de fazenda do concelho terá um protocolo, no qual serão notados o dia e hora em que forem entregues as relações ao administrador do concelho e em que este as restituir ao escrivão de fazenda. Ambos estes funccionarios assignarão as notas referidas no protocolo.

§ 2.° O escrivão de fazenda passará certidão do despacho que tem de ser lançado segundo a disposição d'este artigo, para a mesma certidão se juntar ao processo que deva instaurar se a respeito de cada contribuinte.

Art. 46.° Quando o administrador do concelho não lance o despacho de que trata o artigo antecedente no praso de 24 horas, contadas desde que as relações para tal fim lhe forem apresentadas, o escrivão lavrará o competente auto, que remetterá logo ao delegado do thesouro.

Art 47.° O delegado do thesouro, logo que tiver recebido o auto a que se refere o artigo antecedente, lançará n'elle o seu despacho, determinando que o escrivão de fazenda proceda e faça proceder a todos os actos executivos que forem necessarios para embolso da fazenda, contra os contribuintes mencionados no duplicado da relação de que trata o artigo 43.°

§ unico. D'este despacho o escrivão de fazenda passará certidão para se juntar ao processo que deva instaurar-se a respeito de cada contribuinte.

Art. 48 ° Os delegados do thesouro participarão immediatamente ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda o que occorrer nos casos previstos nos artigos 45.° e 46.°

Art. 49.° Se o administrador do concelho deixar por qualquer circumstancia de comparecer em algum acto que exija a sua presença, será substituido pelo escrivão de fazenda, e esse acto terá a validade que teria se o administrador estivesse presente.

§ unico Dada a hypothese prevista n'este artigo as funcções de escrivão de fazenda serão exercidas pelo recebedor da comarca ou pelo seu proposto.

Art 50 ° O administrador do concelho perde o direito aos respectivos emolumentos por todos os actos que deixar de praticar, revertendo os mesmos emolumentos em favor de quem o tiver substituido.

Art 51.° Aos empregados na fiscalisação e arrecadação dos rendimentos publicos nos districtos ficam competindo as quotas marcadas na tabella n.° 6 junta a este decreto e que d'elle faz parte.

§ unico. A tabella a que se refere este artigo terá execução do 1.° de janeiro de 1861 em diante, e poderá ser revista pelo governo depois de findo o primeiro anno de execução do novo systema tributario creado pelas cartas de lei de 30 de junho e 30 de julho do corrente anno. Esta revisão tera por fim effectuar as alterações que forem necessarias para economia da fazenda ou para augmentar os vencimentos de alguns empregados por maior conveniencia do serviço, ou para melhorar a classificação dos concelhos nas tres ordens estabelecidas no artigo 25 °

Art. 52.° Os thesoureiros pagadores dos districtos vencerão em logar das quotas que actualmente percebem um ordenado fixo e uma gratificação para falhas conforme a tabella n.° 7.

Art. 53.° Um decreto especial estabelecerá o quadro das repartições de fazenda dos districtos e os vencimentos dos seus empregados.

TITULO III

Das cauções [1]

Art. 54.° Todos os thesoureiros, recebedores, pagadores, fieis e outros quaesquer responsaveis de nomeação do governo, ou que pertençam a estabelecimentos subsidiados pelo thesouro, ficam em seu nome ou no do seu fiador obrigados a prestar caução em dinheiro depositado nos cofres centraes dos districtos e nas caixas centraes do ministerio da fazenda, ou em inscripções pelo seu valor no mercado.

§ unico. Será porém admittida a caução de hypotheca especial em propriedades quando os logares, depois de postos a concurso duas vezes, não tiverem oppositores que offereçam deposito em dinheiro ou em inscripções.

Art. 55.° Nos casos em que for admittida a caução por meio de hypotheca em propriedades, segundo o disposto no § unico do artigo antecedente, essas propriedades representarão um valor igual ao que teria a caução se fosse prestada em dinheiro ou em inscripções, e mais um terço das respectivas importancias.

§ 1.° Esta disposição é applicavel aos actuaes thesoureiros, recebedores, fieis e outros quaesquer responsaveis, quando no praso de um mez não substituam as suas fianças pelo modo estabelecido no artigo 54.°

§ 2.° O valor da propriedade hypothecada não poderá ser tomado em consideração por quantia superior á que estiver descripta na matriz.

Art. 56.° O governo fixará pelos competentes ministerios as quantias por que deverem ser prestadas as cauções, e é auctorisado a augmentar

[1] Sobre o processo das cauções dos exactores e responsaveis vej as instrucções regulamentares de 14 de novembro de 1860 —(No *Diario de Lisboa* de 14 de novembro, n.° 265)

ou diminuir o quantitativo que para ellas for estabelecido, tendo em vista a maior segurança da fazenda e a conveniencia do serviço [1].

Art. 57.° O governo pagará regularmente o juro de 5 por cento pelas quantias que tiverem dado entrada por deposito nos cofres centraes dos districtos ou nas caixas centraes do ministerio da fazenda.

Art 58.° A approvação de todas as cauções fica competindo á direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda, por onde serão expedidas as instrucções necessarias, regulando a apresentação das mesmas cauções e a fórma dos respectivos processos.

TITULO IV

Disposições diversas

Art. 59.° Podem ser aposentados com o ordenado por inteiro os empregados da secretaria d'estado dos negocios da fazenda e das direcções geraes do thesouro publico que, tendo 30 annos ou mais de bom e effectivo serviço, e pelo menos 5 na classe a que pertencerem, se acharem inhabilitados para continuar a servir por impossibilidade physica ou moral devidamente comprovada.

§ 1.° Não tendo os 5 annos de serviço de que faz menção este artigo, e reunindo as outras circumstancias, podem ser aposentados na classe immediatamente inferior

§ 2.° Os empregados que tiverem menos de 30 annos de serviço, verificando-se n'elles os outros requisitos declarados n'este artigo, podem ser aposentados com metade do ordenado, se tiverem 20 annos ou mais, e com um terço, se tiverem 15 annos ou mais de bom e effectivo serviço.

§ 3.° No tempo de serviço d'estes empregados para os effeitos da aposentação conta-se o que tiverem prestado em qualquer repartição de fazenda.

Art. 60.° As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos empregados das repartições de fazenda dos districtos

Art. 61.° As repartições de fazenda subalternas de cada districto serão visitadas pelo menos duas vezes em cada anno Estas visitas terão logar quando a maior conveniencia do serviço assim o exija. Uma d'estas visitas será sempre feita pelo delegado, e a outra podel-o-ha ser por um empregado nomeado pelo delegado. No primeiro caso os delegados perceberão a gratificação estabelecida para os visitadores, deixando de vencer as respectivas quotas pelo tempo que durar a sua ausencia quando exceder a

[1] Vej, quanto a fixação das cauções dos recebedores das comarcas do continente e ilhas adjacentes, o mappa junto ao decreto de 15 de maio de 1880 (No *Diario do Governo* de 29 de maio, n.° 120).

15 dias, sendo n'esta hypothese as quotas pagas ao empregado que substituir o delegado pelo tempo que durar a sua substituição.

Art. 62.° Quando por effeito de execuções administrativas devam ser arrematados rendimentos de propriedades rusticas ou urbanas, a arrematação terá logar por tantos annos quantos forem necessarios para completo embolso da fazenda e custas da execução, satisfazendo logo o arrematante a respectiva importancia total.

§ unico. Quando a somma que o thesouro receber for superior á divida executada, a differença será arrecadada por deposito para ser restituida a quem competir em virtude de determinação do respectivo delegado do thesouro.

Art. 63.° O official maior da secretaria d'estado e os directores geraes do thesouro, reunidos em conferencia e consultando os chefes de repartição e os empregados que julgarem conveniente, proporão sem perda de tempo os methodos que por sua simplificação possam produzir o mais rapido andamento dos negocios sem prejuizo da regularidade do serviço.

Art. 64.° Regulamentos especiaes desinvolverão as diversas disposições d'este decreto.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e da fazenda assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 3 de novembro de 1860.— Rei. — *Marquez de Loulé — Antonio José d'Avila.*

(Omittimos as tabellas juntas a este decreto).

(No *Diario de Lisboa* de 6 de novembro, n.° 254).

Lei de 22 de fevereiro de 1861

Dom Pedro, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Os vencimentos dos escripturarios dos escrivães de fazenda, que actualmente são pagos pelas camaras municipaes, serão satisfeitos pelo thesouro, addicionando-se a sua importancia aos contingentes dos respectivos concelhos, nos termos do artigo 29.° § 1.° do decreto de 3 de novembro de 1860.

§ 1.° Os vencimentos dos mesmos escripturarios, nos concelhos de Belem, Olivaes e Villa Nova de Gaia, ficam igualados aos dos escripturarios dos escrivães de fazenda dos bairros de Lisboa e Porto.

§ 2.° No concelho de Villa Nova de Gaia haverá tres dos referidos escripturarios.

Art. 2.° Findo o primeiro anno da execução do novo systema tributario,

creado pelas cartas de lei de 30 de junho e 30 de julho de 1860, poderá o governo rever e alterar a tabella das quotas dos empregados administrativos e de fazenda a que se refere o artigo 51.º do decreto de 3 de novembro de 1860.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço das Necessidades, aos 22 de fevereiro de 1861.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio José d'Avila.* —Logar do sêllo grande das armas reaes.

Carta de lei, etc.

(No *Diario de Lisboa* de 5 de março, n.º 51).

Lei de 1 de julho de 1867

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

CAPITULO I

Da organisação do ministerio da fazenda

. . . . . .

Art. 3.º O official maior, secretario geral do ministerio da fazenda, e os directores geraes do thesouro serão nomeados livremente pelo governo, devendo recahir a escolha em pessoas de reconhecida competencia nos assumptos da secretaria e das direcções.

§ 1.º O official maior e os directores geraes são chefes superiores de administração de fazenda, e n'essa qualidade gosarão de todas as honras que lhes competem.

§ 2.º Os funccionarios de que trata o § antecedente são considerados empregados dos respectivos quadros para todos os effeitos.

. . . . . .

Art. 14.º São causas de demissão:

1.º A pronuncia definitiva nos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, moeda falsa, estellionato, furto, roubo e homicidio;

2.º A revelação do segredo da secretaria e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovado;

3.º A impossibilidade permanente physica ou moral de exercer o emprego, quando o empregado não podér ser aposentado;

4.º A frequencia de faltas não justificadas, depois de duas suspensões por este motivo.

Art. 15.º A condemnação definitiva por qualquer crime não enumerado no n.º 1.º do artigo 14.º é causa de demissão ou suspensão segundo a sua gravidade.

Art. 16.º São causas de suspensão:

1.º A pronuncia definitiva em qualquer dos crimes a que se refere o artigo antecedente;

2.º A falta de comparecimento nas respectivas repartições por mais de 3 dias, sem ser competentemente justificada, e a ausencia das mesmas repartições sem previa licença do official maior ou dos directores geraes;

3.º A negligencia ou qualquer acto ou omissão culposa, pelo qual o empregado falte ao cumprimento dos seus deveres depois de admoestado;

4.º A desobediencia voluntaria ás ordens superiores em objecto de serviço publico das suas attribuições

Art 17.º Nas hypotheses do artigo 15.º e n.º 1.º do artigo antecedente, a suspensão nunca será inferior ao tempo que decorrer desde a pronuncia até ao julgamento definitivo e ao da duração da pena em que o réo foi condemnado Esta suspensão só poderá ser imposta por portaria.

§ 1.º Nas hypotheses dos n.os 2.º, 3.º e 4.º do mesmo artigo, a suspensão poderá ser impostas até 8 dias pelo official maior ou directores geraes, que darão logo conta ao ministro, que a poderá levantar.

§ 2.º Fóra dos casos declarados n'este artigo a suspensão não poderá exceder a 3 mezes.

Art. 18.º O effeito da suspensão é privar o empregado suspenso do exercicio do emprego e dos vencimentos correspondentes, que lhe serão restituidos se for absolvido.

Art 19.º No caso previsto no artigo 14.º, se o empregado demittido se rehabilitar para o exercicio do emprego, póde ser reintegrado logo que haja vacatura, independentemente de novo concurso.

Art. 20.º Fóra dos casos previstos no artigo 14.º n.º 1.º e artigo 15.º, nenhum empregado póde ser demittido ou suspenso sem primeiro ser ouvido.

Art. 21.º Nos casos menos graves póde o ministro reprehender o empregado que faltar aos seus deveres.

§ unico. Igual faculdade têm o official maior e directores geraes.

. . . . . .

(Omittimos o capitulo II, — da administração da fazenda publica nos districtos, — e o capitulo III, — do contencioso fiscal —).

CAPITULO IV

Disposições diversas

. . . . . .

Art. 45.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço da Ajuda, em 1 de julho de 1867.—EL-REI, com rubrica e guarda.—*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(Omittimos as tabellas juntas a esta lei).

(No *Diario de Lisboa* de 12 de julho, n.° 153).

Decreto de 13 de fevereiro de 1868

Tomando em consideração o relatorio do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e tendo ouvido o conselho de ministros; hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficam suspensas para todos os effeitos as disposições da carta de lei 1 de julho de 1867, que modificou a organisação da secretaria d'estado dos negocios da fazenda, direcções geraes do thesouro publico e administração da fazenda publica nos districtos administrativos do reino, e bem assim as do respectivo regulamento de 19 de dezembro do mesmo anno, até que sejam resolvidas pelas côrtes as propostas de lei que o governo lhes ha de apresentar sobre o assumpto de que se trata.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de fevereiro de 1868.—REI.—*José Dias Ferreira.*

(No *Diario de Lisboa* de 14 de fevereiro, n.° 36).

Decreto de 14 de abril de 1869

Tendo em consideração o relatorio dos ministros e secretarios d'estado das diversas repartições, hei por bem decretar o seguinte:

Organisação do ministerio da fazenda

Artigo 1.° A organisação da secretaria d'estado dos negocios da fazenda, e das direcções geraes do thesouro publico, continuará a ser a estabelecida

pelos decretos de 10 de novembro de 1849 e de 3 de novembro de 1860, com as modificações determinadas no presente decreto.

Art. 2.° Os quadros e vencimentos dos empregados da secretaria d'estado dos negocios da fazenda e de cada uma das direcções geraes do thesouro são especiaes, e constam das tabellas n.os 1 e 2, que fazem parte d'este decreto.

§ 1.° São mantidas as gratificações auctorisadas por lei ao official maior, secretario geral do ministerio da fazenda, aos directores geraes do thesouro, e aos chefes de repartição, tanto da secretaria d'estado como do thesouro.

§ 2.° São igualmente mantidos os supplementos de ordenado determinados pela lei de 16 de abril de 1867, e nos termos da mesma lei.

§ 3.° As gratificações para falhas ao thesoureiro pagador do ministerio da fazenda e aos seus fieis ajudantes são do mesmo modo mantidas.

§ 4.° Os bachareis formados em direito, que actualmente pertencem aos quadros da secretaria d'estado dos negocios da fazenda, e das direcções geraes do thesouro, continuarão a vencer a gratificação estabelecida no artigo 18.° do decreto de 3 de novembro de 1860; mas os que de futuro forem nomeados serão equiparados em vencimentos aos outros empregados das respectivas classes.

Art. 3.° O official maior, secretario geral do ministerio da fazenda, e os directores geraes do thesouro publico, serão nomeados livremente pelo governo.

Art. 4.° Os chefes de repartição serão nomeados d'entre os primeiros officiaes, sobre proposta do official maior, secretario geral do ministerio, ou do director geral respectivo.

Art. 5.° As promoções serão feitas alternadamente, uma por antiguidade na classe immediata inferior áquella onde se dér a vacatura, e outra por concurso n'essa mesma classe

Art. 6.° Os amanuenses da secretaria d'estado, e os amanuenses de 2.ª classe do thesouro publico serão nomeados por concurso, tendo preferencia os empregados addidos, quando os haja com as precisas habilitações.

Art. 7.° Os emolumentos do thesouro publico serão cobrados segundo a tabella n.° 3, annexa a este decreto.

§ 1.° Do producto dos emolumentos receberão em cada anno os empregados do thesouro as quantias que lhes vão designadas na tabella n.° 4, junta ao presente decreto.

§ 2.° O remanescente do cofre dos emolumentos fará parte da receita do estado, pelo qual serão pagas as despezas do expediente.

Art. 8.° O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda não tem direito a emolumentos

Art. 9.° Os empregados que de futuro forem nomeados para o thesouro publico vencerão sómente o ordenado correspondente á sua classe.

Art. 10.° Os quinhões de emolumentos que vagarem por fallecimento, demissão, transferencia ou promoção dos actuaes empregados do thesouro revertêrão a beneficio da fazenda.

Art. 11.° Ficam extinctos os logares de inspectores de contribuições.

§ 1.° O governo ordenará as inspecções extraordinarias que julgar convenientes, commettendo-as a qualquer empregado do thesouro, e arbitrando-lhes sufficientes gratificações, que cessarão com as respectivas commissões.

§ 2.° Os actuaes inspectores voltarão a exercer os seus logares no thesouro publico.

Art. 12.° Da publicação d'este decreto em diante não será concedida graduação a empregado algum da dependencia do ministerio da fazenda.

Art 13.° São extinctas as repartições de contabilidade nas direcções geraes das contribuições directas, das alfandegas e contribuições indirectas e dos proprios nacionaes.

§ unico. Os delegados do thesouro enviarão ás mencionadas direcções, nos prasos estabelecidos pela legislação em vigor, as tabellas de cobrança dos rendimentos pertencentes a cada uma, e quaesquer esclarecimentos que lhes forem exigidos pelas mesmas direcções, a fim de se apreciar o resultado das medidas que se adoptarem.

Das repartições de fazenda dos districtos

Art. 14.° Haverá em cada districto administrativo uma repartição de fazenda dirigida por um delegado do thesouro, livremente escolhido d'entre os empregados do thesouro publico.

Art. 15.° Em cada comarca haverá uma repartição de fazenda, dirigida por um subdelegado do thesouro, com as attribuições que actualmente pertencem aos escrivães de fazenda de comarcas e concelhos.

§ unico. Para os effeitos d'este artigo considera-se como comarca cada um dos bairros de Lisboa e Porto.

Art. 16.° O governo classificará as comarcas em tres ordens diversas.

Art. 17.° Nos concelhos não cabeças de comarca haverá um proposto do subdelegado do thesouro, approvado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

Art 18.° Haverá escripturarios para o serviço fiscal, pagos nos termos da lei de 22 de fevereiro de 1861.

Art. 19.° Os subdelegados do thesouro respondem pelos seus propostos

Art. 20.° Os subdelegados serão escolhidos actualmente entre os escrivães de fazenda, e de futuro entre os respectivos propostos e escripturarios

Art. 21.° As promoções nas repartições de fazenda dos districtos terão

logar alternadamente por antiguidade e concurso entre os empregados do respectivo quadro.

Art. 22.° As attribuições fiscaes, que pertencem actualmente aos governadores civis e aos administradores de concelho, ficam pertencendo aos delegados e subdelegados do thesouro, excepto a presidencia da junta dos repartidores, que continuará a ser funcção do administrador do concelho.

Art. 23.° As quotas que percebiam os administradores de concelho revertem a favor da fazenda.

§ 1.° Esta disposição começará a vigorar do anno economico proximo futuro em diante.

§ 2.° Os governadores civis em conselho de districto designarão as gratificações que devem ter os administradores dos concelhos ou bairros, para as respectivas camaras municipaes as inserirem em orçamento ordinario ou supplementar.

Art. 24.° Cessarão tambem as quotas que recebem os governadores civis dos districtos logo que estejam regulados os seus vencimentos por lei especial.

Art. 25.° Um dos officiaes de diligencias da administração do concelho será empregado no serviço fiscal sob as ordens do subdelegado do thesouro ou do seu proposto.

Art. 26.° Continúa a ser encargo municipal a despeza da renda das casas onde estiver estabelecida a repartição de fazenda da comarca e á dos propostos dos subdelegados, e bem assim a despeza com os officiaes de diligencias a que se refere o artigo antecedente.

Art. 27.° O governo procederá á revisão das tabellas de quotas e emolumentos dos empregados de fazenda dos districtos e comarcas.

Art 28.° Ficam extinctos os logares de recebedor de comarca nas capitaes dos districtos, passando a cargo dos thesoureiros pagadores o serviço que elles desempenhavam.

§ 1.° Exceptua-se o concelho de Lisboa, onde continuará a haver recebedores de bairros.

§ 2.° Os recebedores que, por virtude d'este decreto, ficam desempregados serão preferidos para o provimento dos logares de igual natureza que vagarem

Art. 29.° O governo, por meio de regulamento, organisará o serviço dos thesoureiros pagadores, podendo arbitrar-lhes uma quota pelo serviço extraordinario que lhes accresce, sendo comtudo inferior ao encargo que actualmente resulta da existencia dos recebedores nas capitaes dos districtos.

Do contencioso fiscal

Art. 30.° As decisões das questões contenciosas continuarão a pertencer aos concelhos das direcções, que serão constituidos pelo respectivo director geral que presidirá ás sessões, e pelos chefes de repartição.

Art. 31.° Aos directores geraes pertence a decisão de todos os incidentes que se referem á instrucção do processo.

Art. 32.° Os accordãos do conselho de direcção serão intimados ao procurador geral da fazenda nos casos em que as decisões sejam contra a fazenda, e ás partes, ou a seus procuradores, quando aquellas ou estes o tenham requerido, podendo, tanto aquelle magistrado como os interessados, recorrer para o conselho d'estado, nos termos do artigo **47.°** do decreto de 9 de janeiro de 1850.

Art. 33.° São consideradas questões contenciosas as reclamações contra os actos ou resoluções das auctoridades, a quem pertence a administração da fazenda publica, quando tiverem por fundamento a offensa ou violação de direitos adquiridos por virtude das leis, decretos, regulamentos ou contractos celebrados com o governo.

§ unico. Exceptuam-se as questões fundadas em titulos de propriedade ou posse, que são da competencia dos tribunaes judiciaes.

Art. 34.° Das decisões do ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda não póde haver recurso para o conselho d'estado senão nos casos de incompetencia ou excesso do poder.

§ unico. N'estes recursos o conselho d'estado só póde conhecer da incompetencia e excesso, e não deliberar sobre a questão principal.

Disposições diversas

Art. 35.° O governo fará os regulamentos necessarios para execução d'este decreto, e dará conta ás côrtes das disposições n'elle contidas [1].

Art. 36.° Fica revogada toda a legislação em contrario.

Os ministros e secretarios d'estado das diversas repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 14 de abril de 1869.—REI. — *Marquez de Sá da Bandeira — Antonio, Bispo de Vizeu — Antonio Pequito Seixas de Andrade — Conde de Samodães — José Maria Latino Coelho — Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

[1] O regulamento para a cobrança e fiscalisação dos emolumentos do thesouro publico tem a data de 30 de abril de 1869, e acha-se transcripto n'esta *Collecção*, pag 755 e 756 (*Emolumentos das secretarias d'Estado*).

N.° 1

Tabella dos empregados da secretaria d'estado dos negocios da fazenda e dos respectivos ordenados, á qual se refere o decreto d'esta data

1	Official maior, secretario geral do ministerio	1 300$000
3	Chefes de repartição, a 1 100$000 reis	3 300$000
5	Primeiros officiaes, a 900$000 reis	4 500$000
6	Segundos officiaes, a 400$000 reis	2 400$000
8	Amanuenses, a 240$000 reis	1 920$000
1	Porteiro	500$000
2	Continuos, a 300$000 reis	600$000
3	Correios a cavallo, a 480$000 reis	1 440$000
29		15 960$000

Paço, em 14 de abril de 1869. — *Marquez de Sá da Bandeira — Antonio, Bispo de Vizeu — Antonio Pequito Seixas de Andrade — Conde de Samodães — José Maria Latino Coelho — Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

(Omittimos a tabella n.° 2, porque se acha substituida pela annexa ao decreto de 30 de dezembro de 1869).

N.° 3

Tabella geral dos emolumentos do thesouro publico, a que se refere o decreto d'esta data

Alvaras	
1$000 reis e metade do feitio de qualquer titulo que leve incorporado	
Apostillas	
Em qualquer diploma, metade do feitio do mesmo.	
Assentamentos	
De classes activas	
Até 500$000 reis	1$500
De 500$000 réis para cima, mais 1/2 por cento sobre o excesso.	
Cartas	
De arrematação de bens e foros, remissões e distractes de capitaes, até 200$000 reis	1$000
De 200$000 reis para cima, mais 1/2 por cento sobre o excesso	
Certidões	$300
Cautellas, certidões ou titulos de divida liquidada	1$500
De corrente em geral, por cada responsabilidade	
De decretos, resoluções de consultas, portarias, por lauda, ainda que incompleta.	1$000
Em geral, ou copias, por lauda, alem do sello do papel e das buscas, conforme o registo.	$300

Condições	
De contractos de rendas publicas 1/6 por cento sobre o preço de cada anno de contracto	
Decretos ou cartas de mercê	
Até a quantia de 500$000 reis	6$400
De 500$000 reis para cima, mais 2 por cento sobre o excesso	
Dispensas de qualquer natureza	
Até 2$500 reis	-$-
De 2$500 a 10$000 reis	$500
De 10$000 a 100$000 reis .	1$000
De 100$000 reis para cima, mais 1/2 por cento sobre o excesso.	
Faltas.	
De empregados, não justificadas, o vencimento correspondente a cada uma d'essas faltas	
Portarias ou officios	
De interesse de partes, sendo definitivos, não comprehendendo as annullações por collectas indevidamente lançadas	
Até 25$000 reis	-$-
De 25$000 até 100$000 reis	1$500
De 100$000 até 200$000 reis	2$000
De 200$000 até 500$000 reis	5$000
De 500$000 reis para cima, 1/2 por cento sobre o excesso	
Em geral	$500
Quitações	
De contractos ou outra qualquer responsabilidade	4$800
Registos	
De titulos, portarias ou officios, metade do feito.	
De sentenças de incorporação de bens nacionaes ou restituição d'elles, metade do feito da sentença	
Supplementos	
Em decretos ou portarias	3$200
Verbas	
Em diplomas assignados pelo regio punho	$800
Em geral	$200

Paço, em 14 de abril de 1869. — *Marquez de Sá da Bandeira — Antonio, Bispo de Vizeu — Antonio Pequito Seixas de Andrade — Conde de Samodães. — José Maria Latino Coelho — Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes*

N.º 4

Tabella, a que se refere o decreto da data d'esta, dos emolumentos que competem aos empregados do thesouro publico

Director geral	56$400
Chefe de repartição	37$600
Thesoureiro pagador	56$400
Primeiro official	32$900
Segundo official	25$500
Fiel e ajudante do thesoureiro pagador	14$100
Amanuense de 1ª classe	14$100
Amanuense de 2ª classe	9$400
Porteiro . .	23$500

Paço, em 14 de abril de 1869. — *Marquez de Sá da Bandeira — Antonio, Bispo de Vizeu — Antonio Pequito Seixas de Andrade — Conde de Samodães — José Maria Latino Coelho — Sebastião Lopes de Calheiros e Menezes.*

(No *Diario do Governo* de 26 de abril, n.º 92)

Decreto de 30 de dezembro de 1869

Attendendo ao que me representou o ministro secretario d'estado dos negocios da fazenda, tendo ouvido o conselho de ministros, com cuja opinião me conformei; e usando da auctorisação contida no artigo 3.º da carta de lei de 23 de agosto ultimo: hei por bem decretar o seguinte:

Da organisação do ministerio da fazenda

Artigo 1.º A organisação da secretaria d'estado dos negocios da fazenda e das direcções geraes do thesouro publico, estabelecida pelos decretos de 10 de novembro de 1849, 3 de novembro de 1860 e pelo decreto de 14 de abril do corrente anno, continuará a vigorar, salvas as alterações contidas nos artigos seguintes.

Art. 2.º O ministerio da fazenda será dividido em cinco direcções geraes e uma repartição do gabinete do ministro.

Art. 3.º Fica extincta a actual secretaria d'estado dos negocios da fazenda. As cinco direcções geraes do thesouro publico ficam constituindo as direcções geraes do ministerio dos negocios da fazenda.

Art. 4.º Os negocios actualmente a cargo da secretaria d'estado serão divididos pelas diversas direcções geraes nos termos dos §§ seguintes.

§ 1.º O serviço dos direitos de mercê e do pessoal dependente do ministerio, salvas as excepções dos §§ 2.º e 3.º, passará para a direcção geral das contribuições directas.

§ 2.º O serviço do pessoal das alfandegas passara para a direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas.

§ 3.º O serviço respectivo aos recebedores e thesoureiros pagadores passará para a direcção geral da thesouraria.

§ 4.º O serviço do decretamento de pensões passará para a direcção geral da contabilidade.

§ 5.º O serviço da contribuição do registo e imposto de sêllo passará da direcção geral das contribuições directas para a dos proprios nacionaes.

Art. 5.º A repartição de gabinete será composta dos empregados das direcções geraes que o ministro designar, e será especialmente encarregada

da correspondencia com as côrtes e os ministerios, da organisação dos relatorios e da estatistica do ministerio e de quaesquer outros trabalhos que lhes forem incumbidos pelo ministro.

Art. 6.º Haverá um secretario geral no ministerio da fazenda, que será escolhido pelo ministro entre os directores geraes e o chefe da repartição de gabinete.

Art. 7.º Ao secretario geral do ministerio pertence:

§ 1.º Receber toda a correspondencia official, distribuir fechada a que trouxer indicada a direcção ou repartição a que pertencer, abrir e distribuir a que não trouxer aquella indicação, apresentar immediatamente ao ministro a correspondencia que trouxer a nota de confidencial reservada.

§ 2.º Mandar abrir a caixa das petições e dar-lhe o destino competente.

§ 3.º Vigiar pela economia do ministerio.

§ 4.º O expediente dos concursos, provimentos, promoções, condecorações, licenças, suspensão, aposentação, exoneração e demissão dos empregados do tribunal de contas, da junta do credito publico, casa da moeda, papel sellado e do ministerio, ouvidas quanto a estes ultimos as respectivas direcções geraes.

§ 5.º Os termos de juramento de todas as auctoridades e empregados que o deverem prestar no ministerio.

Art. 8.º Os empregados menores do ministerio ficam sujeitos ao secretario geral, devendo comtudo cumprir as ordens que receberem directamente dos directores geraes e chefes de repartição sobre objecto de serviço publico.

Art. 9.º O chefe da repartição do gabinete será escolhido pelo ministro dentro do quadro dos empregados do ministerio da fazenda e vencerá a gratificação correspondente ao logar de chefe da repartição.

Art. 10.º Os quadros das direcções geraes são especiaes, e constam da tabella que faz parte d'este decreto.

Art. 11.º As promoções serão feitas alternadamente, uma por antiguidade na classe immediatamente inferior áquella onde se der a vacatura, e outra por concurso.

§ unico. No primeiro caso a nomeação será restricta aos empregados do respectivo quadro, e no segundo caso poderão tambem concorrer os empregados das outras direcções geraes e os delegados do thesouro.

Art. 12.º São mantidas na parte applicavel as disposições dos artigos 3.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 21.º da lei de 1 de julho de 1867.

Disposições transitorias

Art. 13.º O quadro fixado pelo presente decreto ir-se-ha tornando effectivo a medida que, por qualquer motivo, forem occorrendo vacaturas no quadro actual.

§ unico. Os empregados actuaes que excedem o quadro fixado n'este decreto continuam a servir os respectivos logares, com os mesmos vencimentos e vantagens, até serem collocados do mesmo modo em logares que vagarem de igual categoria ou serem despachados para logares de categoria superior.

Art. 14.º O actual secretario geral do ministerio da fazenda, além de exercer as funcções de secretario geral do ministerio, dirigirá a repartição de gabinete e continuará gosando das mesmas honras, e vencendo o ordenado e gratificação que actualmente lhe competem.

Art. 15.º Os empregados actuaes da secretaria do ministerio da fazenda e das direcções geraes do thesouro serão divididos pelas cinco direcções geraes do ministerio da fazenda, segundo a conveniencia do serviço e por fórma que fique preenchido cada um dos quadros respectivos.

Art. 16.º Os empregados da secretaria d'estado dos negocios da fazenda continuarão a receber os seus actuaes vencimentos, emquanto não forem promovidos a logares de superior categoria e maior vencimento.

Art. 17.º Logo que os empregados do ministerio da fazenda estiverem reduzidos ao numero determinado para o quadro, os vencimentos de qualquer logar que venha a vagar e que possa ser supprimido serão applicados ao augmento dos ordenados actuaes até que fiquem equiparados aos das outras secretarias d'estado.

Das repartições de fazenda nos districtos

Art. 18.º Ficam sem effeito as disposições do decreto com força de lei de 14 de abril do corrente anno, na parte que diz respeito á organisação das repartições de fazenda nos districtos, continuando a vigorar as do decreto de 3 de novembro de 1860 com as seguintes modificações.

Art. 19.º Os delegados do thesouro poderão ser nomeados entre os officiaes das repartições de fazenda e os escrivães de fazenda dos concelhos de primeira ordem.

§ unico. Estes empregados, além das quotas, terão direito a uma gratificação, que não excederá a 300$000 réis.

Art. 20.º As promoções nas repartições de fazenda dos districtos serão feitas alternadamente por antiguidade e concurso entre os empregados do respectivo quadro.

Art. 21.° Os referidos empregados, quando deixarem de exercer a commissão de delegados do thesouro, serão nomeados para empregos identicos aos que anteriormente exerciam

Art. 22.° São mantidas as disposições dos artigos 23.°, 24.° e 27.° do decreto de 14 de abril de 1869.

Art. 23.° O governo fará os regulamentos necessarios para a execução d'este decreto.

Art. 24.° Fica revogada a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de dezembro de 1869.—Rei.—*Anselmo José Braamcamp.*

Tabella dos empregados do ministerio dos negocios da fazenda

Contribuições directas

1	Director geral	1 200$000
2	Chefes de repartição, a 800$000 reis	1 600$000
4	Primeiros officiaes, a 700$000 reis	2 800$000
6	Segundos officiaes, a 500$000 reis	3 000$000
8	Amanuenses de 1ª classe, a 300$000 reis	2 400$000
10	Amanuenses de 2ª classe, a 200$000 reis	2 000$000
31		13 000$000

Contribuições indirectas

1	Director geral	1 200$000
2	Chefes de repartição, a 800$000 reis	1 600$000
3	Primeiros officiaes, a 700$000 reis	2 100$000
5	Segundos officiaes, a 500$000 reis	2 500$000
8	Amanuenses de 1ª classe, a 300$000 reis	2 400$000
8	Amanuenses de 2ª classe, a 200$000 reis	1 600$000
27		11 400$000

Proprios nacionaes

1	Director geral	1 200$000
2	Chefes de repartição a 800$000 reis	1 600$000
4	Primeiros officiaes, a 700$000 reis	2 800$000
6	Segundos officiaes, a 500$000 reis	3 000$000
8	Amanuenses de 1ª classe, a 300$000 reis	2 400$000
8	Amanuenses de 2ª classe, a 200$000 réis	1 600$000
29		12 600$000

Thesouraria

1	Director geral	1 200$000
2	Chefes de repartição, a 800$000 reis	1 600$000
3	Primeiros officiaes, a 700$000 reis	2 100$000
5	Segundos officiaes, a 500$000 reis	2 500$000
6	Amanuenses de 1ª classe a 300$000 reis	1 800$000
8	Amanuenses de 2ª classe, a 200$000 reis	1 600$000
1	Thesoureiro pagador	1 200$000
2	Ajudantes, a 300$000 reis	600$000
28		12 600$000

Contabilidade

1	Director geral	1 200$000
2	Chefes de repartição, a 800$000 reis	1 600$000
3	Primeiros officiaes, a 700$000 réis	2 100$000
9	Segundos officiaes, a 500$000 reis	4 500$000
12	Amanuenses de 1ª classe, a 300$000 reis	3 600$000
15	Amanuenses de 2ª classe, a 200$000 reis	3 000$000
42		16 000$000

Recapitulação

5	Directores geraes, a 1 200$000 reis	6 000$000
10	Chefes de repartição, a 800$000 reis	8 000$000
17	Primeiros officiaes, a 700$000 reis	11 900$000
31	Segundos officiaes, a 500$000 reis	15 500$000
42	Amanuenses de 1ª classe, a 300$000 reis	12 600$000
49	Amanuenses de 2ª classe, a 200$000 reis	9 800$000
1	Thesoureiro pagador	1 200$000
2	Ajudantes, a 300$000 reis	600$000
157		65 600$000

Empregados menores

1	Porteiro	500$000
1	Ajudante	400$000
10	Continuos, a 300$000 reis	3 000$000
3	Correios a cavallo, a 480$000 reis	1 440$000
2	Correios a pe, a 292$000 reis	584$000
17		5 924$000

Resumo

157	Empregados maiores	65 600$000
17	Empregados menores	5 924$000
174		71 524$000

Paço, em 30 de dezembro de 1869. — *Anselmo José Braamcamp.*

(No *Diario do Governo* de 4 de janeiro de 1870, n.° 2).

Decreto de 4 de janeiro de 1870

Sendo necessario codificar n'um só diploma todos os preceitos geraes, relativos á administração da fazenda publica, não só nas repartições dependentes do ministerio da fazenda, nos districtos, comarcas, concelhos e bairros, como em todas as demais repartições onde se arrecadam fundos do thesouro, introduzindo nos methodos praticos da escripturação, verificação das contas, coordenação de tabellas de rendimentos e de pagamentos todas as modificações aconselhadas pela experiencia para simplificar o serviço e tornar mais efficaz a fiscalisação dos dinheiros publicos: hei por bem approvar o regulamento geral da administração da fazenda publica, que faz parte d'este decreto, e baixa assignado pelo conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, ficando porém dependente da approvação das côrtes a execução do disposto no artigo 53.º e seus §§ do citado regulamento.

Os ministros e secretarios d'estado das differentes repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 4 de janeiro de 1870. — REI. — *Duque de Loulé — José Luciano de Castro — Anselmo José Braamcamp — Joaquim Thomaz Lobo d'Avila — Luiz Augusto Rebello da Silva — José da Silva Mendes Leal.*

REGULAMENTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA

TITULO I

CAPITULO UNICO

Disposições preliminares

Artigo 1.º As matrizes, arrolamentos, certidões e outros titulos ou diplomas, nos quaes se consignem direitos á fazenda publica para receber quaesquer rendimentos ou contribuições, legalmente auctorisadas, denominam-se *Elementos de receita*, e sem elles nenhum d'esses rendimentos ou contribuições poderá ser arrecadado Exceptuam-se, comtudo, d'esta disposição os rendimentos cuja liquidação e cobrança, por ser meramente eventual, não requerer a coordenação de taes emolumentos, e bem assim aquelles que, por qualquer circumstancia especial, forem mandados incluir na referida classe dos eventuaes.

Art. 2.º As repartições, auctoridades, corporações ou individuos a quem competir o processo e promptificação de quaesquer elementos de receita, são obrigados a envial-os nos prasos fixados aos escrivães de fazenda dos concelhos ou bairros, para procederem em conformidade com as leis e regulamentos especiaes da fiscalisação e arrecadação dos diversos rendimentos.

Art. 3.º Á medida que nas repartições de fazenda das comarcas, concelhos ou bairros forem dando entrada ou se promptificarem alguns elementos de receita, proceder-se-ha, nos termos das leis e regulamentos, a extrahir dos mesmos elementos os conhecimentos ou quaesquer titulos, que hão de ser entregues aos contribuintes no acto de satisfazerem os seus debitos. Estes conhecimentos ou titulos denominam-se *Documentos de cobrança*, e serão sellados com o sêllo branco das armas reaes da respectiva repartição de fazenda do districto O processo de taes documentos, a entrega d'elles aos recebedores de comarca para procederem á arrecadação das respectivas importancias, e a maneira de fixar a responsabilidade dos mesmos recebedores por essas entregas, verifica-se segundo o methodo estabelecido n'este regulamento.

Art. 4.º As diligencias para a cobrança de quaesquer rendimentos não eventuaes competem aos recebedores de comarca ou bairro, por si ou seus propostos; mas, caso não produzam o devido resultado, verificar-se-ha, a respeito da mesma cobrança, o emprego dos meios executivos prescriptos n'este regulamento. A cobrança dos rendimentos eventuaes só poderá realisar-se pelo concurso simultaneo dos escrivães de fazenda de comarca e dos respectivos recebedores, ou dos escrivães de fazenda dos concelhos, e dos propostos dos recebedores de comarca, pela forma e só com as excepções que estiverem ou forem indicadas nos regulamentos especiaes sobre a arrecadação de taes rendimentos.

Art. 5.º O pagamento das despezas publicas que se realisar nos proprios concelhos ou comarcas em que se verificar a cobrança, bem como as entregas das sommas em dinheiro que d'essas comarcas ou concelhos forem mandadas passar para outras comarcas, são actos da competencia dos respectivos recebedores, que os deverão effectuar em conformidade das ordens que receberem para esse fim dos delegados do thesouro e dos thesoureiros pagadores dos districtos, ficando responsaveis para com estes do cumprimento dos mesmos actos. Os pagamentos e passagens de fundos n'este artigo mencionados far-se-hão debaixo dos preceitos e regras que ao diante serão consignados.

Art. 6.º A fiscalisação dos recebedores de comarca ou bairro, quanto á cobrança por elles effectuada por qualquer modo; a entrega ou applicação do producto d'essa cobrança, segundo as ordens que elles para tal fim houverem recebido das estações competentes; o processo das notas e es-

cripturação que a respeito da mesma cobrança e das entregas e applicação do seu producto deve verificar-se nas repartições de fazenda das comarcas, concelhos e bairros; e finalmente a organisação e remessa para as repartições de fazenda dos districtos das tabellas demonstrativas da receita effectuada e do dinheiro existente em poder dos recebedores, incumbe aos escrivães de fazenda, nos termos prescriptos n'este regulamento e mais disposições em vigor.

Art. 7.° A contabilidade central administrativa de cada districto, destinada a fiscalisar os actos dos escrivães de fazenda e recebedores de comarca e bairro, dos thesoureiros das alfandegas do continente e ilhas, excepto as de Lisboa e Porto, ou de quaesquer outras repartições ou funccionarios dependentes do ministerio da fazenda em tudo quanto disser respeito á liquidação e cobrança dos rendimentos publicos a seu cargo e á entrega e applicação do seu producto, é encarregada ás repartições de fazenda dos districtos para a effectuarem pelo methodo prescripto n'este regulamento.

Art. 8.° Os thesoureiros pagadores dos districtos serão immediatamente fiscalisados em todos os actos da sua gerencia pelo competente delegado do thesouro, prestando as suas contas nos termos d'este regulamento e do geral de contabilidade publica.

TITULO II

Do serviço da administração da fazenda publica nas comarcas, concelhos e bairros

CAPITULO I

Das funcções do administrador do concelho ou bairro

Art. 9.° As funcções do administrador de concelho ou bairro no serviço da administração da fazenda publica são:

1.° As que as leis e regulamentos fiscaes lhe conferem sobre a posse, administração ou alienação dos bens e fóros nacionaes;

2.° O processo do manifesto dos dinheiros dados a juro, na conformidade das instrucções de 10 de janeiro de 1842;

3.° Concorrer nos lançamentos das contribuições do estado e proceder, a respeito dos recursos que se interpozerem d'esses lançamentos, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor;

4.° Promover pelos meios administrativos a cobrança executiva das dividas activas da fazenda, provenientes de contribuições de lançamento ou

repartição, ou de quaesquer outros rendimentos, nos termos d'este regulamento;

5.° Vigiar sobre o modo como os empregados fiscaes dos concelhos ou bairros exercem as suas funcções, segundo o que se acha estabelecido no n.° 6.° do artigo 247.° do codigo administrativo, communicando ao delegado do thesouro qualquer erro ou omissão de que tiver conhecimento, dando conta ao governador civil de assim o haver praticado;

6.° Prestar aos mesmos empregados fiscaes todo o auxilio de que elles carecerem no exercicio de suas attribuições.

§ 1.° O administrador do concelho ou bairro deverá, sempre que lhe seja compativel com os outros serviços de que é encarregado, assistir á verificação mensal das contas do recebedor ou do seu proposto.

§ 2.° O administrador do concelho corresponder-se-ha directamente com o delegado do thesouro sobre todos os negocios da administração da fazenda publica a seu cargo.

CAPITULO II

Dos escrivães de fazenda e dos seus escripturarios

Art. 10.° Todos os concelhos do continente do reino e ilhas adjacentes são classificados em tres ordens nos termos da lei, e em todos elles e nos bairros de Lisboa e Porto haverá um escrivão de fazenda, que é o chefe da respectiva repartição de fazenda.

§ 1.° Os escrivães de fazenda dos concelhos de 1.ª ordem e dos bairros de Lisboa e Porto terão dois escripturarios e um escripturario todos os demais.

Os vencimentos d'estes empregados são pagos nos termos da lei de 22 de fevereiro de 1861.

§ 2.° Em quanto o numero dos escrivães de fazenda de Lisboa e Porto não estiver reduzido ao dos bairros, serão conservados nas mesmas cidades os escrivães de fazenda que existirem.

§ 3.° Excepto em Lisboa e no Porto, os escrivães de fazenda podem accumular as funcções d'este logar com as de escrivão da administração do concelho, quando a conveniencia do serviço, reconhecida pelo delegado do thesouro de accordo com o governador civil, assim o exija.

§ 4.° Ainda no caso do § antecedente, o escrivão da administração do concelho só exercerá as funcções de escrivão de fazenda, por virtude de nomeação do ministerio da fazenda, sobre proposta do delegado do thesouro nos termos d'este regulamento.

Art. 11.° Quando n'um concelho de 1.ª ordem de qualquer districto vagar algum logar de escrivão de fazenda, será provido n'algum dos escri-

vães dos concelhos de 2.ª ordem do mesmo districto, ou nos de 3.ª na falta dos de 2.ª; e bem assim serão providos os de 2.ª ordem n'algum escrivão dos de 3.ª

§ 1.º Na nomeação dos escrivães de fazenda de 3.ª ordem serão preferidos os aspirantes de 1.ª e 2.ª classe das repartições de fazenda dos districtos respectivos, e os escripturarios dos escrivães de fazenda dos mesmos districtos.

§ 2.º Aos logares de escrivães de fazenda de qualquer ordem podem concorrer, com os empregados mencionados n'este artigo, e serão preferidos, por ordem de habilitações, em igualdade de circumstancias, os individuos que tenham qualquer curso superior ou de instrucção secundaria.

Art. 12.º Aos escrivães de fazenda dos concelhos, nos termos da legislação em vigor, compete:

1.º A formação dos elementos da receita, o processo da sua liquidação, a formação dos elementos para a escripturação e verificação das contas dos recebedores, a escripturação e verificação das mesmas contas;

2.º A intervenção na cobrança das contribuições e rendimentos publicos, tanto pelos meios ordinarios como pelos executivos;

3.º Vigiar se os recebedores de comarca e seus propostos cumprem com os seus deveres, dando logo parte ao respectivo delegado do thesouro de qualquer acto por elles praticado em contravenção dos mesmos deveres;

4.º Exercer as funcções de solicitadores da fazenda nos julgados onde não os houver, nos termos das duas portarias de 8 de fevereiro de 1850, expedidas pelo ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça;

5.º Exercer sobre os fieis das administrações centraes e directores dos correios a fiscalisação necessaria sobre a receita dos vales do correio, nos termos da portaria de 19 de dezembro de 1863.

§ unico. O escrivão de fazenda será substituido nos seus impedimentos pelo individuo que propozer, o qual terá nomeação de *escrivão de fazenda supplente*. Esta nomeação é feita sempre pelo delegado do thesouro.

Art. 13.º O escrivão de fazenda tem obrigação de communicar immediatamente ao delegado do thesouro qualquer alcance, fraude ou negligencia que encontre pela verificação das contas do recebedor ou seus propostos, e no caso de não cumprir este preceito ficará subsidiariamente responsavel pela importancia e resultado do alcance, fraude ou negligencia do responsavel, e tanto n'este caso como em todos os mais em que se conheça haver procedido com dólo, ou prevaricado no exercicio das suas funcções, será immediatamente suspenso pelo respectivo delegado do thesouro, proposto para demissão e processado na conformidade das leis.

Art. 14.º Nas repartições de fazenda dos concelhos e nas dos bairros de Lisboa e Porto cobrar-se-hão os emolumentos que constam da tabella n.º 2 annexa a este regulamento.

CAPITULO III

Dos recebedores de comarca, seus propostos e cobradores

Art. 15.º Em cada comarca e bairro de Lisboa e Porto haverá um só recebedor, encarregado da cobrança das contribuições e rendimentos publicos.

§ unico. Em quanto o numero dos recebedores, tanto em Lisboa como no Porto, não estiver reduzido a numero igual ao dos bairros, são conservados os recebedores de secção ou bairro que existirem além do numero do quadro.

Art. 16.º O recebedor terá os propostos da sua escolha que forem auctorisados pelo governo, havendo sempre um em cada concelho, e terá tambem os cobradores de freguezia que forem necessarios para que se concilie a conveniencia do serviço com a commodidade dos povos.

§ 1.º Tanto os propostos do recebedor como os cobradores de freguezia, não têm nenhuma responsabilidade directa para com a fazenda. Essa responsabilidade, unica e indivisivel pela cobrança que se effectuar em toda a comarca, pertence ao recebedor

§ 2.º O recebedor de comarca terá em juizo sobre os seus propostos e cobradores todos os direitos e acções que a fazenda tem sobre os seus exactores, logo que tenha entrado nos cofres publicos com a importancia de qualquer alcance em que forem encontrados os ditos propostos e cobradores.

Art. 17.º Os recebedores de comarca nomeiam os seus propostos e os cobradores de freguezias, dando conhecimento d'estas nomeações aos respectivos delegados do thesouro, os quaes as communicarão aos competentes escrivães de fazenda, e as participarão ao governo pelo ministerio dos negocios da fazenda

Art. 18.º O recebedor de comarca ou bairro, que tiver sido proposto, póde ser nomeado e entrar logo em exercicio se a conveniencia do serviço assim o exigir.

§ 1.º A nomeação do recebedor da comarca ou bairro não se considera definitiva sem que esteja approvada a caução que deve prestar, nos termos das instrucções de 14 de novembro de 1860.

§ 2.º A caução é apresentada ao delegado do thesouro dentro de 30 dias, e deve ficar approvada dentro de 4 mezes.

Estes prasos contam-se desde o dia em que o recebedor houver começado a funccionar.

Art. 19.º Quando a fiança do recebedor de comarca não seja apresen-

tada ou seja rejeitada, abrir-se-ha concurso para o novo provimento d'este logar.

§ unico. O concurso será annunciado por editaes affixados nos logares publicos do estylo, especificando-se n'estes editaes os proventos aproximados que competirem ao logar de recebedor, segundo a tabella das quotas que vigorar ao tempo do concurso.

Art. 20.° O recebedor da comarca é obrigado a entrar immediatamente no cofre central do districto com a importancia em que for encontrado devedor á fazenda, quer pela verificação mensal das suas contas, quer por outra qualquer verificação feita fóra d'este praso, ou quando superiormente lhe for ordenado.

Art. 21.° Dado o caso de vacatura de algum logar de recebedor de comarca ou bairro por demissão, suspensão, obito do empregado que exercer aquellas funcções, ou qualquer outro motivo, o administrador e o escrivão de fazenda do bairro ou do concelho, cabeça da comarca, providenciarão sem demora sobre a segurança dos dinheiros, valores e documentos pertencentes á fazenda, que estiverem em poder do alludido recebedor, isto na presença dos representantes do mesmo recebedor ou quaesquer interessados, se os houver na localidade, e de tudo lavrarão termo, de que darão em acto continuo conhecimento ao respectivo delegado do thesouro, o qual procederá immediatamente á nomeação interina de individuo idoneo, que substitua o recebedor, em ordem a que a cobrança não seja interrompida.

§ 1.° Todos os documentos de cobrança e demais valores existentes em poder do recebedor demittido, suspenso ou fallecido e dos seus propostos e cobradores, serão immediatamente transferidos para a séde da comarca, onde devem ser inventariados e conferidos, sendo depois entregues ao novo recebedor, segundo os preceitos consignados n'este regulamento

§ 2.° O recebedor interino da comarca ou bairro terá os mesmos proventos, regalias e obrigações que competirem ao recebedor effectivo, e o delegado do thesouro empregará os meios que forem necessarios para que a recebedoria seja o menos tempo possivel servida por exactor sem caução, ou sem segurança para a fazenda.

Art. 22.° O recebedor de comarca será suspenso do exercicio de suas funcções pelo delegado do thesouro:

I. Quando não seja ponctual em effectuar os pagamentos e as passagens ou transferencias de fundos que lhe forem legalmente ordenadas;

II. Quando não tenha os propostos nos concelhos determinados n'este regulamento;

III. Quando se oppozer ao cumprimento do disposto no § unico do artigo 84.° e no § 2.° do artigo 90.°, ou por qualquer fórma pretenda eximir-se da verificação das suas contas;

IV. Quando não entregar ou não fizer entregar pelos seus propostos, ao escrivão de fazenda, no primeiro dia de cada mez, os talões dos documentos de cobrança, e demais elementos necessarios para a formação das tabellas de cobrança do mez antecedente;

V. Quando não apresentar nos prasos estabelecidos os documentos necessarios para a organisação e julgamento das suas contas;

VI. Quando se conheça que não assigna devidamente, ou não data os documentos de cobrança no acto de a effectuar, ou deixa de rubricar as verbas escriptas nos mesmos documentos, tudo nos termos dos artigos 30.°, 31.° e seguintes d'este regulamento;

VII. Quando não faça promptamente entrega dos fundos de que for encontrado devedor á fazenda;

VIII. Quando se conheça que prevarica ou procede com dólo no exercicio de suas funcções.

§ unico. Em todos os casos de alcance ou de qualquer dólo ou prevaricação no exercicio do seu cargo, o recebedor será demittido e processado na conformidade das leis.

Art. 23.° As funcções do cobrador de freguezia reduzem-se a cobrar nos prasos marcados para a cobrança voluntaria, tanto á bocca do cofre como em virtude de avisos feitos aos contribuintes, os conhecimentos dos rendimentos publicos respectivos á freguezia, os quaes o recebedor lhe entregará opportunamente para esse fim.

§ 1.° O escrivão de fazenda annunciará, por editaes affixados na egreja parochial da freguezia, o nome do cobrador, o local destinado para a cobrança, e os dias em que esta houver de começar e findar.

§ 2.° Uma copia do edital com a certidão da sua affixação será remettida pelo escrivão de fazenda ao delegado do thesouro.

Art. 24.° O recebedor só nos seus impedimentos legaes será substituido officialmente no concelho, cabeça da comarca, pelo seu proposto, por cujos actos ou omissões responderá.

CAPITULO IV

Da cobrança

SECÇÃO I

Da extracção dos documentos de cobrança

Art. 25.° Á medida que nas repartições de fazenda das comarcas, concelhos ou bairros se forem promptificando ou recebendo quaesquer elementos de receita, se extrahirão de cada uma das addições, que os mesmos contiverem, documentos de cobrança que serão impressos e de talão e sellados com o sêllo branco das repartições de fazenda dos districtos. Estes

documentos comprehendem o conhecimento ou recibo, que deve ser entregue ao contribuinte ou devedor, no acto do pagamento que fizer do seu debito, e no talão o extracto ou resumo das circumstancias essenciaes do mesmo conhecimento ou recibo, que deve ficar servindo na repartição de fazenda do concelho ou bairro, para os fins que n'este regulamento vão especificados.

§ unico. O disposto n'este artigo sobre extracção dos documentos de cobrança é inteiramente applicavel ás verbas, que no livro dos rendimentos não eventuaes nem sujeitos ao lançamento, pertencentes a cada concelho ou bairro, se houverem, nas epochas competentes, devidamente escripturado, com referencia a quaesquer rendas, dividas e direitos activos da fazenda.

Art. 26.° Quando o documento de cobrança, que houver de ser extrahido, disser respeito a alguma renda ou divida pagavel em generos, far-se-ha expressa declaração, tanto no corpo d'esse documento como no talão correspondente, assim da quantidade dos generos a receber como da sua importancia em reis, calculada conforme os artigos 6.° e 27.° da lei de 13 de julho de 1863.

§ unico. Quando o devedor preferir pagar o seu debito em dinheiro, o recebedor ou seu proposto deverá immediatamente acceitar-lh'o

Art. 27.° Logo que nas repartições de fazenda das comarcas, concelhos ou bairros se houver concluido a extracção dos documentos de cobrança, nos termos dos artigos antecedentes, serão os mesmos documentos, depois de assignados pelo respectivo escrivão de fazenda, entregues ao recebedor, acompanhados de uma relação em duplicado. N'estes documentos não se deverá pôr data.

§ unico. A assignatura do escrivão de fazenda póde ser de chancella.

Art 28.° Os recebedores de comarca á medida que lhes forem sendo apresentados os documentos de cobrança, acompanhados da relação em duplicado a que se refere o precedente artigo, conferirão logo os mesmos documentos com os exemplares da sobredita relação, e, achando-os conformes e exactos, devem passar em ambos os mesmos exemplares o recibo da entrega, nos termos dos §§ 2.° e 3.° do artigo 66.°, declarando que o fazem em duplicado.

§ unico Um dos exemplares guardar-se-ha na repartição de fazenda da comarca ou bairro para os fins marcados n'este regulamento; porém o outro será, independentemente de officio de remessa, enviado pelo primeiro correio á competente repartição de fazenda do districto para os effeitos legaes.

Art. 29.° Quando os documentos de cobrança pertencerem a dividas, cujo pagamento deva verificar-se em generos, ou parte em dinheiro e parte em generos, serão acompanhados, no acto da sua entrega ao respectivo

recebedor, de uma relação especial tambem em duplicado, observando-se em tudo o mais a seu respeito quanto em geral fica disposto no artigo antecedente ácerca das entregas de taes documentos aos recebedores.

SECÇÃO II

Da cobrança voluntaria

Art. 30.° Os recebedores de comarca por si, ou por seus propostos e cobradores, logo que se acharem habilitados com os documentos que lhes hão de servir de titulos para a arrecadação de que são incumbidos, devem passar a effectuar essa arrecadação nos prasos legaes, e no acto do pagamento que fizer o contribuinte ou devedor lhe entregarão o competente documento de cobrança, assignando-o devidamente, datando-o d'esse dia, e cortando-o pela tarja, depois de haverem lançado no respectivo talão, que ficará em seu poder, a declaração do dia em que o pagamento se houver realisado, rubricando essa declaração. Todas as verbas que se lançarem no verso dos documentos de cobrança serão igualmente rubricadas pelo recebedor.

§ unico. Nos talões dos conhecimentos ou recibos de dividas pagaveis em generos, lançar-se-ha, além da data do pagamento, a declaração de se haver ou não realisado em especie, segundo a faculdade concedida aos devedores.

Art. 31.° Quando a cobrança for feita em generos, por declarar o contribuinte que não opta pelo pagamento em dinheiro, serão os generos entregues n'um deposito de duas chaves, das quaes uma tera o escrivão de fazenda do concelho ou bairro, e a outra o respectivo recebedor ou o seu proposto, e se procedera sem demora á venda dos mesmos generos em hasta publica, mediante as formalidades prescriptas na lei. A escripturação da entrada dos referidos generos no deposito e a sua sahida será feita em livro especial, que se guardará na repartição de fazenda do concelho ou bairro.

Art. 32.° Os conhecimentos e mais documentos de cobrança, entregues pelo recebedor aos seus propostos nos concelhos e cobradores de freguezia, serão duplicadamente relacionados pelo mesmo recebedor, por numeros e importancias totaes

§ 1.° Uma das relações com o recibo do proposto ou do cobrador ficará em poder do recebedor para n'ella descarregar os conhecimentos cobrados ou restituidos, e a outra acompanhará os conhecimentos e documentos de cobrança entregues, e servira para o proposto ou cobrador notar os que houver cobrado ou restituido ao recebedor.

§ 2.° Os documentos de cobrança e conhecimentos de que trata este artigo estarão sempre em poder dos propostos nos concelhos, para que

possam receber a sua importancia depois de terminada a cobrança nas freguezias dos mesmos concelhos, excepto nas occasiões em que, para balanços ou outra qualquer fiscalisação, tenham os referidos documentos de ser examinados na cabeça de comarca ou na repartição de fazenda do districto, findo o que devem voltar á mão dos respectivos propostos; cumprindo aos escrivães de fazenda fiscalisar em cada concelho a existencia dos ditos documentos e a entrega regular da receita effectuada pelos propostos dos recebedores.

Art. 33.° Os recebedores de comarca, por si ou pelos seus propostos e cobradores, e debaixo da sua inteira responsabilidade, como se determina no § 1.° do artigo 16.°, são obrigados a proceder á cobrança das contribuições de repartição e lançamento em cada uma das freguezias comprehendidas na respectiva comarca, um dia pelo menos em cada um dos prasos fixados para a abertura dos cofres, precedendo editaes e todos os meios de publicidade, sem que por isso se julguem dispensados das diligencias que devem fazer para a cobrança depois de encerrados os cofres.

§ unico. Será affixado, com antecedencia de oito dias pelo menos, á porta da egreja parochial o edital do recebedor, em que se declare o dia e local em que estará aberto o respectivo cofre dentro da freguezia. Quando houver grande affluencia de contribuintes, a recebedoria estará aberta todo o dia, para que, sendo possivel, todos os concorrentes sejam admittidos a fazer os seus pagamentos.

Art. 34.° A cobrança á bocca do cofre dos rendimentos publicos, que não forem de repartição nem de lançamento, nem d'aquelles cuja arrecadação estiver regulada especialmente, será tambem annunciada por editaes assignados pelo escrivão de fazenda e affixados nas portas das egrejas parochiaes e nos logares publicos do estylo, nos termos d'este regulamento.

§ unico. A cobrança verificar-se-ha por espaço de 30 dias consecutivos, contados da data dos editaes.

Art. 35.° Findos os prasos marcados para a cobrança das contribuições e rendimentos publicos, os devedores remissos serão, dentro de 30 dias, avisados por escripto pelo respectivo recebedor para pagar na recebedoria da comarca, na do concelho ou ao cobrador da freguezia as importancias por que forem responsaveis, dentro do praso improrogavel de cinco dias, contados da data do aviso.

§ 1.° Os contribuintes que não pagarem as suas collectas á bocca do cofre são sujeitos á multa de 3 por cento das respectivas collectas, sendo o minimo d'ella a quota fixa de 40 réis por cada conhecimento. Estas multas pertencem á fazenda por todos os rendimentos vencidos desde o dia 1 de janeiro de 1861 em diante. Os 3 por cento e quota fixa vencidos anteriormente pertencem a quem tiver feito as diligencias para a cobrança, embora a sua arrecadação se tenha realisado depois do dito dia 1 de janeiro de 1861, com tanto que antes d'elle se hajam feitos os respectivos relaxes e instaurado o competente processo de cobrança administrativa.

§ 2.° Os referidos 3 por cento e quota fixa são lançados em receita nas contas do rendimento do estado sob a epigraphe *Tres por cento de dividas por decreto de 3 de novembro de 1860*, e considerados para todos os effeitos, a datar da publicação d'este regulamento, como rendimento eventual do exercicio corrente na epocha da cobrança.

SECÇÃO III

Da cobrança coerciva

Art. 36.° Na falta de pagamento de documentos de cobrança dentro dos prasos legaes, o recebedor da comarca processará logo as competentes certidões dos conhecimentos que tem de ser relaxados, para por ellas se proceder executivamente contra os devedores, e as remetterá ao escrivão de fazenda do respectivo concelho ou bairro, acompanhadas de uma relação em duplicado dos nomes dos contribuintes que deixarem de pagar, assim como dos numeros e importancias de cada addição. Esta relação será datada e assignada pelo recebedor [1].

1 Officio da Dir Ger das Contr Dir. de 13 de janeiro de 1882 — III mo sr. — Respondendo ao seu officio n.° 3, de 9 do corrente mez, tenho a dizer a v s.ª, que a disposição do artigo 36.° do regulamento da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870, em quanto manda que se processem as certidões dos conhecimentos que têm de ser relaxados, não pode ter outra intelligencia que não seja a de se processarem tantas certidões, quantos os conhecimentos, por isso mesmo que são certidões, e não relações, listas ou resumos de debitos, que o dito artigo mandou passar

Não me consta que outra intelligencia tenha sido attribuida ou auctorisada por esta direcção geral, e o proprio modelo impresso que se acha estabelecido para estas certidões esta organisado em termos que excluem a possibilidade da pratica em contrario.

Deus guarde a v s.ª Direcção geral das contribuições directas, 13 de janeiro de 1882. *Pedro Augusto de Carvalho* — III mo sr delegado do thesouro no districto de Vianna do Castello — (No *Rel e Doc dos Act do Mm da Faz durante o anno de 1882*, pag 72)

Officio da Dir Ger das Contr. Dir de 21 de abril de 1882 — III mo sr — Constando do relatorio da visita fiscal feita ao concelho de Celorico de Basto, em data de 15 de setembro de 1881, remettido a esta direcção geral, com nota de 3 de outubro do mesmo anno, da direcção geral da contabilidade, que no exame dos processos executivos por conhecimentos de decimas de juros se havia encontrado grande quantidade de certidões de relaxe, representando uma só todos os documentos de cobrança do mesmo anno e do mesmo devedor, comquanto por capitaes a diversos credores, e fazendo referencia directa a diversos manifestos, julgo conveniente observar a v s.ª que tal facto constitue uma irregularidade, a que cumpre pôr termo, em vista da disposição do artigo 36.° do regulamento da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870, por isso que, determinando-se n'este artigo que se processem certidões dos conhecimentos que têm de ser relaxados, não se lhe pode dar outra intelligencia que não seja a de se processarem tantas certidões quantos os conhecimentos, pois que são certidões e não relações, listas ou resumo de debitos, que o dito artigo mandou processar

Deus guarde a v s.ª Direcção geral das contribuições directas, em 21 de abril de 1882 — *Pedro Augusto de Carvalho* — III.mo sr. delegado do thesouro no districto de Braga. — (No *Rel. e Doc* cit, pag 72).

§ 1.° O escrivão de fazenda deverá conferir immediatamente as certidões de que trata este artigo com a relação que as acompanhou, e, achando-as conformes, assim o declarará nas mesmas relações, passando outrosim recibo ao recebedor da entrega das certidões e relação, descrevendo n'esse recibo o numero e a importancia total das collectas em divida.

§ 2.° O escrivão de fazenda enviará immediatamente a relação ao delegado do thesouro para este auctorisar os procedimentos que houverem de realisar-se contra os devedores, ficando o mesmo delegado com um dos duplicados e devolvendo o outro ao escrivão de fazenda para os effeitos de que trata este artigo.

§ 3.° A extracção das relações e certidões mencionadas n'este artigo, assim como a entrega d'ellas ao escrivão de fazenda, deve achar-se concluida dentro de cincoenta dias improrogaveis, contados d'aquelle em que expirou o praso para a cobrança á bocca do cofre.

§ 4.° Se o recebedor da comarca omittir nas relações para relaxe algum ou alguns documentos de cobrança, o escrivão de fazenda que conhecer d'esta omissão incluirá logo na tabella da cobrança a importancia dos mesmos documentos, não podendo o recebedor haver essas quantias dos contribuintes devedores senão pelos meios ordinarios.

Art. 37.° Logo que as relações forem devolvidas ao escrivão de fazenda do concelho, e que o delegado do thesouro tiver auctorisado o processo executivo, o mesmo escrivão apresentará as ditas relações ao administrador do concelho, o qual lançara n'ellas o despacho seguinte: «o escrivão de fazenda faça proceder, contra os devedores constantes d'esta relação, a todos os actos executivos que forem necessarios para pagamento da fazenda nacional».

§ 1.° O escrivão de fazenda do concelho terá um protocollo, no qual serão notados o dia e hora em que forem entregues as relações ao administrador do concelho, e em que este as restituir ao escrivão de fazenda Ambos estes funccionarios assignarão as notas referidas no protocollo.

§ 2.° O escrivão de fazenda passará certidão do despacho que tem de ser lançado segundo a disposição d'este artigo, para a mesma certidão se juntar ao processo que deve instaurar-se a respeito de cada contribuinte.

Art 38.° Quando o administrador do concelho não lance o despacho de que trata o artigo antecedente no praso de 24 horas, contadas desde que as relações para tal fim lhe tiverem sido apresentadas, o escrivão lavrará o competente auto, em que declare que o administrador do concelho não cumpriu este preceito.

Art. 39.° O delegado do thesouro, logo que tiver recebido o auto a que se refere o artigo antecedente, lançará n'elle o despacho seguinte:

«Constando do presente auto que o administrador do concelho de... não cumpriu o preceito do artigo 45.° do decreto de 3 de novembro de 1860, ordeno ao escrivão de fazenda do mesmo concelho, em cumprimento do artigo 47.° do mesmo decreto, que proceda e faça proceder contra os devedores constantes da relação junta, por mim rubricada, a todos os actos executivos que forem necessarios para pagamento da fazenda nacional.»

§ unico D'este despacho o escrivão de fazenda passará certidão para se juntar ao processo que deva instaurar-se a respeito de cada contribuinte.

Art. 40.° Os delegados do thesouro participarão immediatamente ao ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda o que occorrer nos casos previstos nos artigos 38.° e 39.°

Art. 41.° Se o administrador do concelho deixar por qualquer circumstancia de comparecer em algum acto que exija a sua presença, será substituido pelo escrivão de fazenda, e esse acto terá a validade que teria se o administrador estivesse presente.

§ 1.° Dada a hypothese prevista n'este artigo, as funcções do escrivão de fazenda serão exercidas pelo escrivão supplente.

§ 2.° Para o serviço das execuções administrativas os escrivães poderão nomear supplentes especiaes, approvados pelo delegado do thesouro, sem que essa nomeação importe augmento de despeza, quer para o contribuinte, quer para a fazenda.

Art. 42.° Logo que os delegados do thesouro derem a auctorisação de que trata o § 2.° do artigo 36.° para se proceder contra os devedores remissos, serão estes citados competentemente e com as solemnidades da lei, em vista da certidão de que trata o artigo 37.°, para em cinco dias peremptorios pagarem as collectas que deverem.

As citações serão feitas pelos escrivães de fazenda ou pelos seus supplentes e officiaes de diligencias das respectivas administrações dos concelhos.

§ 1.° Se os devedores não estiverem dentro dos respectivos concelhos ao tempo das intimações, e se as certidões se referirem a tributos sobre propriedade immovel, estas intimações serão feitas na pessoa dos rendeiros, feitores ou administradores dos bens sobre que recahirem os tributos, na fórma do artigo 667.°, § 3.° da reforma judiciaria; mas, se se tratar de tributos *pessoaes*, os administradores de concelho expedirão precatoria ás auctoridades dos concelhos onde os devedores se acharem, para que os façam intimar e lhes designem um praso, segundo as distancias, dentro do qual mandem pagar o que deverem á fazenda, ou seja nas recebedorias em que estiverem collectados, ou seja na dos concelhos em que residirem[1].

§ 2.° Quando porém se ignorar absolutamente a residencia dos devedores de tributos *pessoaes*, a intimação será feita por editos, inquirindo-se previamente algumas testemunhas apontadas pelo escrivão para justificação

[1] Corresponde ao artigo 1.° § 2.° das instrucções de 30 de dezembro de 1845.

da incerteza da residencia dos devedores, e observando-se as mais formalidades dos artigos 206.° e 207.° da reforma judiciaria [1].

Art. 43.° Os devedores intimados nos termos do artigo antecedente deverão solicitar a entrega de uma guia, que restituirão com a nota de pagamento, a fim de se juntar ao processo.

§ 1.° N'esta guia se deverá declarar a quantia de divida, comprehendendo a totalidade por que se achar extrahido o conhecimento, e a importancia do sêllo com que deve ser legalisado o processo. Serão colladas na guia e devidamente inutilisadas as estampilhas correspondentes ao referido imposto do sêllo.

§ 2.° Não se apresentando a guia com a nota do pagamento dentro do praso assignado, passar-se-ha mandado para a apprehensão de tantos bens moveis ou semoventes, ou rendimentos, quantos bastem para o pagamento das collectas e custas.

§ 3.° N'estas apprehensões não se poderão comprehender quaesquer objectos d'aquelles que, segundo o artigo 590.° da reforma judiciaria e mais legislação em vigor, não podem ser embargados e penhorados; mas na falta de objectos moveis, semoventes, ou rendimentos, poderão ser apprehendidas as dividas activas dos collectados que parecerem bem paradas.

§ 4.° N'estas apprehensões observar-se-hão as formalidades prescriptas na lei para as penhoras, devendo os escrivães, nos casos do artigo 594.° da reforma judiciaria, apprehender os bens que lhes parecerem sufficientes e de mais facil execução, e no caso de que os devedores não apresentem logo depositarios idoneos, escolher depositarios chãos, fieis, abonados, e que não gosem de quaesquer privilegios que os isentem da jurisdicção ordinaria das auctoridades administrativas e judiciaes.

§ 5.° Os agentes do ministerio publico, quando lhes constar que os depositarios não são idoneos, poderão intervir, dirigindo-se aos administradores dos respectivos concelhos ou bairros, para o effeito de serem removidos os depositos, e prover-se á segurança da fazenda publica.

§ 6.° Em qualquer estado do processo que as guias forem restituidas pelos devedores com a nota do pagamento, se suspenderá nos effeitos ulteriores do procedimento administrativo, em relação ás quantias que assim se mostrarem satisfeitas, continuando elle sómente pelas custas accrescidas, se os mesmos devedores se não promptificarem logo ao pagamento de tudo o que restar [2].

Art. 44.° Os bens apprehendidos serão competentemente avaliados por peritos, sempre que os devedores assim o requeiram, excepto nos casos do artigo 243.° § 1.° da reforma judiciaria, em que não póde verificar-se a

[1] Corresponde ao artigo 1.° § 3.° das citadas instrucções
[2] Corresponde ao artigo 2.° §§ 1.° a 6.° das citadas instrucções.

avaliação, e nos do artigo 596.° da mesma reforma, em que basta a avaliação por dois homens bons chamados pelo escrivão [1].

Art. 45.° A arrematação dos bens se fará pelo maior preço que obtiverem na praça, passados cinco dias depois dos editaes, que deverão ser affixados nos logares do estylo, excepto quando podérem ser dispensados em conformidade com o § 1.° do artigo 243.° da reforma judiciaria.

§ 1.° Os proprios devedores serão admittidos a arrematar, mas não se receberão lanços de pessoas que não sejam conhecidas ou afiançadas pelas que o forem, na conformidade do § 6.° da lei de 20 de junho de 1774. Os arrematantes dentro de tres dias entregarão na recebedoria competente o preço das arrematações, sob pena de serem presos pela auctoridade administrativa, e de estarem na cadeia até que paguem o dito preço, ou até que os bens arrematados, voltando á praça, achem comprador pelo preço da primeira arrematação, ou ainda por outro inferior, se o primeiro arrematante preencher a differença.

§ 2.° Se os bens não acharem absolutamente comprador na praça, e os devedores tiverem outros de mais facil execução, para estes bens se transportarão as apprehensões; mas se isto for impraticavel, os bens apprehendidos serão avaliados por um perito escolhido pelo respectivo administrador, e voltarão á praça no valor por que a final deverão ser adjudicados á fazenda. Se ainda então não acharem comprador, verificar-se-ha a adjudicação, salvo o caso de serem os bens absolutamente de nenhum prestimo, porque n'esta hypothese o dito administrador do concelho ou bairro declarará falha a execução, ficando salvo á fazenda o direito de haver as collectas em divida pelo que vierem a adquirir os devedores, e por outros bens de que possa sobrevir noticia.

§ 3.° Os delegados ou subdelegados do procurador regio nas comarcas e julgados onde se verificarem estas arrematações serão a ellas presentes; mas quando por outro serviço de seus cargos lhes for impossivel comparecer a estes actos, poderão elles fazer-se sem a sua presença, não ficando por isso nullos.

§ 4.° Ainda mesmo porém que não sejam presentes ás arrematações, se os agentes do ministerio publico souberem por qualquer modo que se arrematáram mais bens do que os sufficientes para o pagamento da fazenda publica e despezas do processo administrativo, ou que a titulo d'estas despezas se levou ás partes mais do que aquillo que deviam pagar, procederão como for de direito contra quem se mostrar culpado [2].

Art. 46.° Quando os devedores só possuirem, em concelhos diversos d'aquelles onde tiverem sido collectados, bens que possam ser apprehen-

[1] Corresponde ao artigo 3.° das citadas instrucções.
[2] Corresponde ao artigo 4.° §§ 1.° a 4.° das citadas instrucções.

didos administrativamente, expedir-se-hão precatorias ás auctoridades administrativas dos concelhos onde forem situados esses bens, e estas auctoridades procederão como fica disposto no artigo antecedente e seus §§, admittindo porém os devedores a pagar nas respectivas recebedorias, e dando parte ás auctoridades deprecantes quando a arrematação estiver concluida, ou quando ella se interromper por algum dos motivos de que se trata no artigo seguinte [1].

§ 1.° Os recebedores de comarca, por si ou por seus propostos, são os depositarios dos juizos e auctoridades deprecados para a arrecadação das sommas provenientes das execuções, e apenas se lhes apresente mandado, ordem ou guia do juizo ou da auctoridade competente para a entrega das quantias de que forem depositarios, assignarão letras, pagaveis á vista, a favor do thesoureiro pagador do districto onde se houver relaxado a divida, se essa quantia for applicada ao pagamento do debito a fazenda, ou da pessoa ou pessoas que o juizo ou auctoridade deprecadas designarem, se porventura se destinar a solver as custas e os 6 por cento da mesma execução.

§ 2.° Os autos da precatoria que, em tempo opportuno, o juizo ou auctoridade deprecados devolverão aos deprecantes, serão acompanhados das letras que o recebedor houver acceite pelo producto da execução cuja for depositario. A letra que pertencer á fazenda será escripturada no districto que relaxou a divida, como receita em papeis de credito por conta do debito a que disser respeito, e a que representar o deposito pertencente aos empregados será considerada como supprimento, sendo ambas as letras transferidas para as caixas centraes do ministerio da fazenda Da remessa da letra que pertencer aos empregados far-se-ha participação especial, em que se indique o nome dos mesmos empregados do juizo aos quaes deve ser satisfeita a importancia do saque, a fim de se ordenar o pagamento opportunamente pelo respectivo cofre central.

§ 3.° A receita proveniente d'estas execuções sera devidamente escripturada nas contas, livros e tabellas do concelho onde se tiverem extrahido os respectivos documentos de cobrança.

§ 4.° Quando as auctoridades deprecantes forem do districto de Lisboa, a letra que pertencer a fazenda, nos termos do § 1.° d'este artigo, será passada a favor do respectivo delegado do thesouro

Art. 47.° O processo da arrecadação administrativa, a que se refere este regulamento, interromper-se-ha nos seguintes casos [2]:

[1] Corresponde ao artigo 4.° d'estas instrucções

[2] Diz o decreto de 13 de agosto de 1844, artigo 12.° — «Se o devedor não possuir bens que se achem livres e desembaraçados, ou possuindo-os se oppozer competentemente a apprehensão que nos mesmos tiver logar, observar-se-ha em taes casos a forma do processo judicial que as leis estabelecem, relaxando se a competente conta e demais

I. Quando os devedores houverem interposto o recurso de que tratam os artigos 244.° § 2.° e 667.° § 5.° da reforma judiciaria, cujas disposições se observarão tambem n'esta hypothese;

II. Quando os bens apprehendidos administrativamente se mostrarem

papeis ao juizo contencioso, para proceder como fôr de direito e justiça »—As instrucções de 30 de dezembro de 1845 tiveram em vista regular este decreto.

Portaria de 17 de outubro de 1873 — Constando por frequentes queixas, que têm chegado ao conhecimento do governo, que e menos regular o modo por que se processam as execuções administrativas, por quanto em muitos casos se nega aos executados a defesa que o direito lhes permittia antes da actual forma de processo, com fundamento na restricta interpretação que as instrucções de 30 de dezembro de 1845 e artigos 36.° e seguintes do regulamento geral da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870 deram ao decreto de 13 de agosto de 1844, e por uma previa e incompetente apreciação dos administradores do concelho se deixa de fazer remessa dos embargos oppostos as referidas execuções para o poder judicial, unico competente para d'elles conhecer, sendo manifestamente graves os inconvenientes e vexames que d'aqui podem provir, principalmente depois que pelo decreto com força de lei de 22 de julho de 1870 foi applicada a mesma forma de processo a cobrança dos foros, pensões e demais rendimentos publicos, acontecendo por outro lado que nas mencionadas execuções se accumulam termos desnecessarios e se procede por modo que ainda n'aquellas em que os devedores, acudindo a primeira citação, effectuam logo o pagamento, as custas excedem muitas vezes as quantias exequendas, tornando se assim o imposto odiado não pelo legitimo encargo que representa para o contribuinte, mas pelo exaggerado cortejo de formalidades e despezas com que é exigido, e convindo desde ja corrigir os defeitos apontados na parte em que procedem da errada execução da lei, cujas disposições, sem duvida, cumpre tambem que sejam competentemente modificadas manda sua magestade el-rei, pela direcção geral das contribuições directas, que os governadores civis do districto do continente e ilhas deem as instrucções necessarias aos administradores do concelho para que observem os seguintes preceitos

1.° Que os embargos, sob qualquer forma que se deduzam, oppostos nas execuções administrativas contra os devedores de impostos, foros ou de quaesquer outros rendimentos publicos, deverão ser logo remettidos ao poder judicial, por via do delegado ou sub-delegado do procurador regio,

2.° Que os administradores do concelho não deverão entrar na apreciação da defesa contida nos referidos embargos senão no caso especial de embargos de terceiro, com o unico fim de poderem fazerem convolar a penhora para outros bens que os devedores tenham livres e desembaraçados, segundo o disposto no artigo 5.°, § 1.° das instrucções de 30 de dezembro de 1845 e artigo 47.°, § 1.° do regulamento geral da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870;

3.° Que os referidos magistrados, logo que se lhes apresentem embargos as execuções administrativas, deverão suspender o andamento do processo, ate que pelo respectivo agente do ministerio publico lhes seja communicado o despacho do juiz competente rejeitando os mesmos embargos, ou recebendo-os sem suspensão da execução,

4.° Que nos processos de que se trata deverão so ter logar os termos e actos executivos necessarios para pagamento da fazenda publica,

5.° Que, depois de se mostrar effectuado o pagamento a fazenda por parte dos executados, deverão cessar todos os termos e actos do processo,

6.° Que as custas deverão ser contadas pela tabella dos salarios judiciaes, relativos aos funccionarios dos juizes eleitos, ordinarios e de direito, segundo as alçadas a que corresponderem as dividas a fazenda, na conformidade do que dispõe o artigo 55.° e tabella n.° 2 do citado regulamento, tendo muito em vista que a transgressão deste preceito esta sujeita a acção penal, como crime de receber ou contar emolumentos não devidos.

Paço, em 17 de outubro de 1873. — *Antonio de Serpa Pimentel.* — (No *Diario do Governo* de 22 de outubro, n.° 240).

implicados em litigios já pendentes, ou vierem a implicar-se em quaesquer pleitos instaurados depois da apprehensão;

III. Quando algum terceiro embargar a apprehensão, dizendo que são seus os bens apprehendidos;

IV. Quando finalmente sobrevierem preferencias ao producto da arrematação, ou sobre a adjudicação dos bens.

§ 1.° No caso dos embargos de terceiro, suspendendo-se o procedimento por tres dias, durante os quaes serão os embargos offerecidos e provados com documentos ou testemunhas, o administrador do concelho ou bairro examinará os embargos e sua prova, e se lhe constar que o devedor á fazenda tem outros bens pelos quaes se obtenha o pagamento, poderá mandar apprehendel-os, e levantará a primeira apprehensão; mas se isto for impraticavel ou inconveniente, remettera dentro de outros tres dias os autos ao competente delegado ou subdelegado do procurador regio, segundo for o valor da causa, acompanhados de todas as informações que podér submistrar sobre a materia dos embargos, e o delegado ou subdelegado, impugnando os embargos, immediatamente apresentará o processo á distribuição para o effeito de ser logo concluso ao juiz, e proceder-se como for de direito, havendo ou não recurso das decisões dos juizes, segundo for o valor das questões.

§ 2.° No caso de preferencias, offerecendo o credor a sua petição e os documentos com que pretender instaural-as, o administrador do concelho ou bairro, se não for possivel ou conveniente á fazenda fazer-se uma nova apprehensão de bens, e abandonar o producto da arrematação ou os bens ja adjudicados, procederá como fica disposto no § antecedente.

§ 3.° Se os embargos ou as preferencias não comprehenderem a totalidade dos bens apprehendidos ou adjudicados, ou a totalidade do producto dos bens arrematados, podera proseguir sobre a parte não disputada a arrecadação administrativa, extrahindo-se, para esse effeito, traslados á custa das partes [1].

Art. 48.° Se algum depositario de bens apprehendidos administrativamente não dér conta do deposito, apenas lhe for ordenado que o apresente, a auctoridade administrativa competente o fará recolher á cadeia até que os bens depositados appareçam, ou a divida á fazenda, importancia do sêllo e despezas do processo estejam pagas pelo devedor ou por qualquer outra pessoa [2].

Art. 49.° Quando se provar que os devedores á fazenda, a que se refere este regulamento, não possuem bens alguns, as auctoridades administrativas declararão falhas as dividas, salvo o direito da fazenda para em 30 annos executar os devedores, se melhorarem de fortuna; mas se estes só possuirem bens de raiz e não os tiverem de natureza dos que podem ser apprehendidos administrativamente, remetter-se-ha para continuar judicialmente, ao agente do ministerio publico, o processo administrativo que se tiver instaurado, no qual se lavrara auto, d'onde conste que os devedores só possuem bens de raiz [1].

[1] Corresponde ao artigo 6.° §§ 1.° a 3.° das citadas instrucções
[2] Corresponde ao artigo 8.° das citadas instrucções.

Art. 50.° Em todos os casos em que os processos de arrecadação administrativa passarem, dos administradores dos concelhos ou bairros, para as auctoridades judiciaes, todos os actos das auctoridades administrativas têm tanta força e validade como os actos correspondentes praticados pelas justiças nas execuções fiscaes, e nos embargos de terceiro e preferencias, os tribunaes judiciarios limitar-se-hão a conhecer d'estes incidentes, e apenas os dicidirem definitivamente, devolverão os processos ás auctoridades administrativas, para concluirem as respectivas arrecadações, não se tirando traslados para estas remessas dos processos de parte a parte, salvo no caso do § 3.° do artigo 47.°, e ficando sómente as notas convenientes nos competentes livros e protocollos para a todo o tempo constar [2].

Art. 51.° Em qualquer estado em que se achar uma arrecadação administrativa por modo coactivo, se qualquer individuo, que não seja o proprio devedor, quizer pagar a respectiva divida, e o sêllo e despeza já feitas com o processo, será admittido a fazel-o, ficando com o direito de cobrar, administrativa ou judicialmente, do devedor o que por elle pagar [3].

Art. 52.° Quando, por effeito de execuções administrativas, devam ser arrematados rendimentos de propriedades rusticas e urbanas, a arrematação verificar-se-ha por tantos annos quantos forem necessarios para completo embolso da fazenda e custas da execução, satisfazendo logo o arrematante a respectiva importancia total.

§ 1.° Se porém não podérem ser arrematadas as rendas, por falta de licitantes, e a sua cobrança successiva ficar a cargo da fazenda, á proporção que essas rendas forem sendo arrecadadas, entrarão immediatamente nos cofres publicos, como receita eventual, designando-se no assento respectivo a denominação do rendimento e o anno a que pertencer. Se as cobranças representarem parte da importancia dos conhecimentos em divida, nos mesmos conhecimentos se fará o competente averbamento, effectuando se as annullações, tanto em resultado d'esse averbamento, como quando as rendas arrecadadas forem iguaes ou superiores á importancia dos conhecimentos, nos termos prescriptos n'este regulamento e demais disposições em vigor.

§ 2.° Em todos os casos, em que houver penhora em rendas, serão sempre

[1] Corresponde ao artigo 7.° das citadas instrucções
[2] Corresponde ao § 4.° do artigo 6.° das citadas instrucções.
[3] Corresponde ao artigo 9.° das citadas instrucções.

intimados os senhorios dos predios ou seus representantes, para que, quando procedam a novos arrendamentos, não recebam o respectivo preço, sem que a fazenda esteja embolsada do seu debito.

§ 3.º Quando a somma que o thesouro receber for superior á divida executada, a differença será arrecadada por deposito, para ser, por determinação do delegado do thesouro, restituida a quem competir, em virtude das ordens de operações de thesouraria com que os thesoureiros pagadores devem estar habilitados desde o principio de cada anno economico.

Art. 53.º A todas as dividas á fazenda por contribuições ou quaesquer rendimentos será tambem addicionada, como indemnisação das sommas retidas, a importancia dos juros, na razão de 6 por cento ao anno, até ao integral embolso da fazenda.

1.º Nas dividas provenientes de contribuições de lançamento ou repartição, os juros começarão a contar-se no fim de 30 dias, depois de encerrados os cofres para a cobrança voluntaria.

2.º Nas demais dividas, provenientes de todos os outros rendimentos, os juros contam-se desde o dia em que as mesmas dividas e rendimentos deviam ter sido pagos.

§ 1.º A todos os rendimentos e contribuições vencidos, actualmente em divida, quer estejam, quer não relaxados, serão addicionados os respectivos juros, contados da data da publicação d'este regulamento, uma vez que os contribuintes remissos, ou alguem por elles, não satisfaçam os respectivos debitos, dentro do praso de 6 mezes, a datar da promulgação d'este mesmo regulamento.

§ 2.º A importancia dos juros devidos, em todos os casos marcados n'este artigo, será considerada, para todos os effeitos da arrecadação, como o principal das collectas em divida.

§ 3.º A somma dos referidos juros será escripturada nas contas publicas como receita eventual, sob a epigraphe «juros de divida», nos termos do artigo 53.º do regulamento geral da administração da fazenda.

Art. 54.º É expressamente prohibido aos que intervierem no processo executivo receber custas ou quaesquer emolumentos e salarios, em quanto a fazenda não estiver embolsada da importancia total da divida em execução.

§ unico. Se os apresentantes das guias quizerem só pagar a parte d'ellas que representarem as collectas em divida, os recebedores de comarca acceitarão essa parte, continuando o processo pelas custas e mais despezas que ficarem por satisfazer.

Art. 55.º Os salarios dos funccionarios administrativos nos processos de que trata este regulamento serão os decretados na tabella dos salarios judiciaes para os funccionarios dos juizes eleitos, ordinarios e de direito, segundo forem os valores das dividas em arrecadação; estes salarios serão contados pelos administradores do concelho ou bairro, e poderão ser arrecadados pelo modo prescripto nos artigos 614.º e 615.º da reforma judiciaria, sem que em caso algum se possam receber adiantados, nem se possa demorar de qualquer modo, por falta de pagamento, o andamento dos processos administrativos, nem a remessa d'elles para o contencioso, ou o seu regresso para as competentes administrações e repartições de fazenda dos concelhos ou bairros [1].

Art. 56.º O administrador do concelho perde o direito aos respectivos emolumentos por todos os actos que deixar de praticar, revertendo os mesmos emolumentos em favor do escrivão de fazenda que o tiver substituido, e os emolumentos d'este pertencerão ao supplente que tiver exercido as funcções de escrivão, nos termos do § 1.º do artigo 41.º

SECÇÃO 4.ª

Da receita eventual

Art. 57.º A receita eventual nos concelhos, cabeças de comarca, e bairros, será arrecadada pelos recebedores de comarca ou bairro, e nos outros concelhos pelos seus propostos, sendo fiscalisada pelo escrivão de fazenda onde esta arrecadação se effectuar.

§ 1.º Nas cidades de Lisboa e Porto haverá recebedorias especiaes para o sêllo de verba e receitas eventuaes, fiscalisadas directamente pelos respectivos delegados do thesouro.

§ 2.º Serão porém cobradas nas recebedorias dos bairros, e fiscalisadas pelos respectivos escrivães de fazenda, a contribuição de registo por titulo oneroso, e todas as verbas addicionaes ou juros que tenham de ser pagos conjunctamente com os respectivos documentos de cobrança, e bem assim quaesquer outras receitas eventuaes, cuja arrecadação for encarregada por disposições especiaes ás recebedorias dos mesmos bairros.

Art. 58.º Os escrivães de fazenda dos concelhos, que não forem cabeça de comarca, remetterão no fim de cada mez ao escrivão de fazenda da comarca uma relação de toda a receita eventual cobrada n'esse mez, acompanhada dos talões dos recibos que tiverem passado e das guias ou quaesquer outros documentos que lhe derem origem.

§ unico. No fim de cada anno economico os escrivães de fazenda dos concelhos remetterão ao de comarca os proprios livros da receita eventual, convenientemente encerrados, a fim de que possam acompanhar a remessa que tem de fazer-se para a repartição de fazenda do districto dos livros e contas da responsabilidade do recebedor da comarca.

Art. 59.º O escrivão de fazenda do concelho cabeça de comarca, em vista dos documentos a que se refere o artigo antecedente, debitará com-

[1] Corresponde ao artigo 10.º das citadas instrucções.

petentemente o recebedor pela totalidade da receita eventual da comarca. De todas as reclamações formará uma só, que remetterá ao delegado do thesouro com as respectivas tabellas mensaes e todos os documentos comprovativos da receita eventual.

Art. 60.° Toda a escripturação das contas da responsabilidade do recebedor de comarca sera feita pelo escrivão de fazenda da mesma comarca, o qual exercerá a competente fiscalisação, sendo auxiliado pelos escrivães de fazenda dos outros concelhos da dita comarca, quanto á arrecadação da receita eventual que n'esses concelhos se effectuar.

SECÇÃO 3.ª

Das quotas da cobrança [1]

Art. 61.° Aos empregados na fiscalisação e arrecadação dos rendimentos publicos nos districtos ficam competindo as quotas marcadas na respectiva tabella, que vigorar ao tempo da cobrança.

§ 1.° Estas quotas serão calculadas para os delegados do thesouro sobre toda a receita cobrada em cada districto, incluindo a provemente de relaxe; para os escrivães de fazenda dos concelhos, quer sejam cabeça de comarca, quer não, sobre toda a cobrança da receita propria de cada concelho, incluindo tambem a provemente de relaxe, e finalmente para os recebedores de comarca serão calculadas as quotas nos termos seguintes:

I. Por inteiro, quando a cobrança se houver effectuado durante os prasos estabelecidos para a abertura dos cofres;

II. Por dois terços, quando o pagamento voluntario se effectuar depois d'esses prasos;

III. Por um terço a respeito de contribuições e rendimentos arrecadados por effeito de execução.

§ 2.° Não se calcularão quotas das receitas que por leis ou disposições especiaes não deverem ser com ellas oneradas.

[1] Veja a lei de 15 de maio de 1880, que auctorisou o governo a proceder triennalmente a revisão da tabella das quotas de cobrança, o decreto da mesma data, que ordenou que essas quotas fossem reguladas pelo mappa junto a esse decreto, o decreto de 21 de outubro de 1880, quanto ao pagamento das quotas de cobrança feito por prestações mensaes, e o decreto de 12 de maio de 1881, que revogou o anterior, e determinou que o methodo de pagamento das quotas de cobrança continue a ser o que existia anteriormente a promulgação d'aquelle decreto

CAPITULO V

Da fiscalisação dos actos da receita e despeza dos recebedores [1]

SECÇÃO 1.ª

Emolumentos para a escripturação e verificação das contas

Art. 62.° O escrivão de fazenda de cada concelho formará dos documentos de cobrança, respectivos ao mesmo concelho, que passarem a cargo do recebedor de comarca, tantas relações para descarga, segundo o modelo n.° 1, quantos forem os rendimentos e os exercicios a que estes pertencerem.

§ 1.° Para os documentos de cobrança das contribuições de repartição e lançamento poderá haver tantas relações, quantas forem as freguezias do concelho ou bairro, ou relações especiaes para algumas das mesmas contribuições, segundo as convemencias do serviço.

§ 2.° Quando os documentos de cobrança forem dos mesmos rendimentos e exercicios, de que já haja relações para descarga, n'este caso serão lançados por addicionamento nas respectivas relações.

§ 3.° Estas relações conterão os numeros dos documentos de cobrança e a importancia total de cada um d'elles, e terão uma columna para se notarem as datas da sua cobrança ou annullação.

§ 4.° A primeira folha, ou rosto da relação para descarga, será desti-

[1] Officio da Dir Ger. das Contr Dir de 2 de dezembro de 1882 —Ill.mo sr.—A verificação das contas dos recebedores de comarca, e a fiscalisação sobre todos os actos da receita e despeza a cargo d'estes exactores são attribuições que os escrivães de fazenda devem ter sempre como muito recommendadas, no desempenho dos seus cargos. Infelizmente a repetição de casos de alcance em que têm sido encontrados alguns recebedores, a verificação que se tem feito de que os alcances agora contastados datam de epochas anteriores aquellas em que uma boa fiscalisação as devéra ter revelado, e a averiguação de outras faltas e irregularidades notadas em diversas syndicancias sobre este importante ramo de serviço fiscal, demonstram pelo menos o pouco cuidado e a menor attenção com que alguns escrivães de fazenda procedem em tão melindroso assumpto, sem embargo das expressas e terminantes disposições que a tal respeito se acham consignadas no regulamento geral de administração da fazenda publica, de 4 de janeiro de 1870. É pois de reconhecida conveniencia suscitar e fiscalisar o cumprimento exacto e escrupuloso das disposições que regulam este assumpto, de modo a que a fiscalisação dos escrivães de fazenda sobre as recebedorias seja effectiva e regular, como cumpre que o seja.

Sirva-se v. s.ª dar n'este sentido as devidas instrucções aos escrivães de fazenda, seus subordinados, fazendo lhes sentir a responsabilidade em que incorrem por qualquer desleixo, ou omissão, no cumprimento das disposições consignadas no capitulo V do citado regulamento.

Deus guarde a v. s.ª—Direcção geral das contribuições directas, 2 de dezembro de 1882 — *Pedro Augusto de Carvalho* — Ill.mo sr. delegado do thesouro no districto de Aveiro.

Identicos para todos os delegados do thesouro do continente e ilhas adjacentes — (No *Rel. e Doc. dos Act. do Min. da Faz. durante o anno de 1882*, pag. 80)

nada para se notar a quantidade e a importancia mensal dos documentos cobrados e annullados, comprehendidos na mesma relação, e no verso se lançarão as observações.

§ 5.° Cada relação servirá, em quanto houver documentos por cobrar que n'ella estejam descriptos, juntando-se a cada uma e por cada anno economico os competentes rostos; fazendo-se unicamente novas relações, quando houver transição de documentos para novo recebedor.

Art. 63.° Os resumos das relações para descarga, conforme o modelo n.° 2, serão formados por concelhos, ou quando houver transição de um para outro recebedor, ou quando se der a transição da conta velha para a conta nova do mesmo recebedor, nos termos d'este regulamento, e servirão para documentar os assentos de credito na conta velha e o debito na conta nova no livro respectivo.

§ 1.° Este resumo será assignado pelo escrivão de fazenda do concelho e pelo recebedor ou seu proposto.

§ 2.° Quando se dê a transição de um para outro recebedor, e por occasião do balanço annual para a conta nova, organisar-se-ha na cabeça da comarca um resumo geral de todos os resumos dos respectivos concelhos, feito em duplicado. Este resumo geral será assignado pelo escrivão de fazenda da comarca e pelo novo recebedor. Um dos exemplares documenta a escripturação, o outro será remettido á repartição de fazenda do districto.

Art. 64.° As relações de documentos de cobrança em dinheiro, entregues ao recebedor, serão tambem formadas por concelhos, segundo o modelo n.° 3, e servirão para documentar o debito da conta do recebedor.

Art. 65.° As relações dos documentos de cobrança em generos servirão para documentar o debito da conta a que se refere o artigo antecedente, e serão formadas em harmonia com o modelo n.° 4.

Art. 66.° Os escrivães de fazenda dos concelhos não cabeças de comarca, logo que tiverem processado as relações modelos n.os 3 e 4 e certidões de resumo das contribuições, e as correspondentes relações de descarga, a que se referem os artigos antecedentes, as enviarão, com os respectivos documentos de cobrança, ao escrivão de fazenda da comarca para conferir os mesmos documentos com as relações, sendo entregues aquelles em acto continuado ao recebedor da comarca, para, por si e seus propostos, proceder á respectiva arrecadação.

§ 1.° Um duplicado das relações n.os 3 e 4 e das certidões de resumo será enviado ao respectivo delegado do thesouro; o outro exemplar servirá na repartição de fazenda da comarca para se effectuar a escripturação nos termos d'este regulamento.

§ 2.° Nos referidos documentos de debito, em que os recebedores de comarca têm, pela fórma determinada no artigo 28.° d'este regulamento, de passar o competente recibo, se mencionará n'este o valor dos documentos de cobrança que lhes são entregues, e que os mesmos documentos se acham devidamente preenchidos, sellados com o sêllo branco, e assignados pelo escrivão de fazenda, e sem emenda nem rasura.

§ 3.° Todo o documento de cobrança extrahido depois da publicação d'este regulamento, que se encontrar em poder de algum recebedor, sem as formalidades legaes, será considerado falso e o recebedor suspenso, processado e proposto para demissão.

§ 4.° As relações de descarga pertencentes a cada concelho serão devolvidas ao respectivo escrivão de fazenda para exercer a devida fiscalisação.

Art. 67.° As tabellas da cobrança em dinheiro serão feitas por concelhos, por comarcas ou por bairros, segundo o modelo n.° 5.

Art. 68.° As tabellas de cobrança de generos e as respectivas contas de venda serão feitas igualmente por concelhos, comarcas e bairros, em harmonia com as tabellas dos modelos n.os 6 e 7.

Art. 69.° As tabellas e contas dos concelhos serão assignadas pelos respectivos escrivães de fazenda e propostos dos recebedores. Nos concelhos cabeças de comarca serão assignadas pelo escrivão de fazenda e recebedor da mesma comarca.

§ unico. O escrivão de fazenda do concelho cabeça de comarca organisará a tabella mensal e geral da comarca, em harmonia com os modelos estabelecidos nos artigos 67.° e 68.°, a qual conterá em resumo toda a cobrança por cada um dos rendimentos, comprehendida na de todos os concelhos e alfandegas da mesma comarca.

Art. 70.° Em todos os concelhos haverá dois livros para a escripturação da receita eventual, um exclusivamente para a da contribuição de registo por titulo oneroso (modelo n.° 8), e outro para todas as demais receitas, inclusive a de sêllo de verba (modelo n.° 8-A).

§ 1.° Além dos livros acima mencionados, haverá outro para serem registadas, dentro de 15 dias da sua data, todas as licenças que forem concedidas nos termos do artigo 1.° da lei de 1 de setembro de 1869, seja qual for a repartição ou auctoridade que as tenha expedido. As licenças que forem passadas pelo menos tempo de um mez serão registadas apenas sejam expedidas e antes de praticado o acto que ellas auctorisam.

Este livro será feito conforme o modelo n.° 8-B, por onde conste a data do registo, o nome da pessoa a quem foi passada a licença, o acto que ella auctorisa, o local onde tem de ser praticado, tempo por que foi passada, quando termina, a importancia do sêllo, e o modo como este foi pago.

I. As verbas de sêllo lançadas durante o anno civil serão no fim d'elle sommadas, continuando-se o registo no anno seguinte com uma numeração de ordem especial, e assim successivamente

II O escrivão de fazenda, referindo-se ao correspondente numero de ordem, lançará nas licenças a verba de registo, a qual datará e assignará,

III. Tanto o registo como a verba são gratuitos.

§ 2.º Os dois livros n.os 8 e 8-A serão renovados no fim de cada anno economico, e todos tres serão fornecidos pelas repartições de fazenda dos districtos, rubricados, com termos de abertura e encerramento, pelo delegado do thesouro ou pelo empregado da sua repartição que designar para esse serviço.

Art. 71.º Haverá em todos os concelhos livros de contas correntes para a escripturação dos impressos sellados e das estampilhas do imposto do sêllo, livro que será fornecido da mesma fórma pela repartição de fazenda dos respectivos districtos. Este livro será escripturado segundo o modelo n.º 9.

Art. 72.º Para a escripturação do deposito dos generos cobrados haverá em cada concelho um livro conforme o modelo n.º 4-A.

No debito se descreverão as quantidades dos generos comprehendidos nos documentos de cobrança entregues ao recebedor e que forem pagas, e no credito dar-se-ha sahida pela conta da venda que se effectuar dos mesmos generos.

Art. 73.º Haverá tambem em cada um dos concelhos um livro conforme o modelo n.º 26, para a escripturação dos rendimentos não eventuaes nem sujeitos a lançamento

Estes livros serão fornecidos e escripturados nos termos do § 7.º do artigo 143.º d'este regulamento.

SECÇÃO 2.ª

Da escripturação das contas

Art. 74.º As contas dos recebedores da comarca serão todas escripturadas, nos termos do artigo 60.º, pelo escrivão de fazenda da comarca, em tres livros, segundo os modelos n.os 10, 11 e 12.

§ unico. Estes livros serão fornecidos pela respectiva repartição de fazenda do districto, nos mesmos termos que aquelles de que trata o artigo 70.º

Art. 75.º No livro modelo n.º 10 será escripturada a conta de responsabilidade do recebedor em documentos de cobrança, impressos sellados, estampilhas do sêllo e receita eventual.

No debito d'este livro serão lançadas:

1.º As entregas dos documentos de cobrança feitas ao recebedor, comprovadas pelas relações (modelos n.os 3 e 4) ou pelas certidões de resumo das contribuições de lançamento e repartição;

2.º As entregas dos impressos sellados e estampilhas de sêllo, documentadas pelos duplicados das requisições na fórma estabelecida n'este regulamento e na lei do sêllo;

3.º A importancia mensal da receita eventual, constante das relações extrahidas dos respectivos livros em todos os concelhos da comarca.

No credito escripturar-se-ha:

1.º A importancia da cobrança mensal em dinheiro, comprehendendo a receita eventual, segundo a tabella (modelo n.º 5);

2.º A importancia da cobrança mensal effectuada em generos, constante da tabella (modelo n.º 7);

3.º Os abonos, devidamente ordenados e documentados por falhas e annullações

§ 1.º N'este livro não será escripturada a importancia dos documentos de cobrança que o recebedor entregue aos seus propostos e cobradores.

§ 2.º Os documentos de debito ou credito terão uma numeração de ordem em cada anno economico.

Art. 76.º A conta escripturada no livro (modelo n.º 10) será fechada no ultimo dia de cada mez de junho, passando-se a importancia dos documentos de cobrança e dos impressos sellados, que o recebedor apresentar, por si ou pelos seus propostos, no acto da verificação das suas contas, por balanço, para o debito do livro, respectivo ao anno economico seguinte.

Art. 77.º No livro (modelo n.º 11) será escripturada a conta da responsabilidade do recebedor em dinheiro e papeis de credito. Terá tres columnas este livro, tanto no debito como no credito, para o metal, papeis de credito e total. As notas do banco de Lisboa serão comprehendidas na columna do metal, o papel moeda na dos papeis de credito.

No debito serão lançados:

1.º As importancias das tabellas mensaes da cobrança em dinheiro (modelo n.º 5), com especificação dos differentes valores em que ella se realisar;

2.º O producto da arrematação dos generos que tenham entrado na cobrança dos rendimentos publicos;

3.º As sommas entregues ao recebedor por vales do correio, passagens ou transferencias de fundos;

4.º As importancias das letras que lhe forem entregues ou remettidas para cobrar;

5.º O producto da cobrança das mesmas letras;

6.º As importancias de depositos judiciaes ou quaesquer outros feitos na mão do recebedor.

E no credito lançar-se-hão:

1.º As sahidas por passagens e transferencias de fundos em dinheiro e papeis de credito, ou em documentos de despeza, comprovados com os competentes recibos, os quaes terão uma numeração de ordem em cada anno economico;

2.° A importancia das letras que sahirem para cobrança ou forem relaxadas ao poder judicial.

Art. 78.° A conta escripturada no livro (modelo n.° 11) será fechada no ultimo dia de cada mez, passando-se o saldo, se o houver, para o debito da conta do mez seguinte

§ 1.° A importancia do dinheiro e dos papeis de credito por que o recebedor for responsavel no ultimo dia do mez de junho de cada anno economico, no acto da verificação das contas, passará por balanço para o debito do livro respectivo ao anno economico seguinte.

§ 2.° O alcance que houver n'esta conta deve apparecer no livro relativo ao anno economico em que o mesmo alcance se tiver dado

Art. 79.° Os termos de encerramento e de verificação das contas nos livros (modelos n.os 10 e 11) serão assignados pelo escrivão de fazenda e pelo recebedor.

§ unico. No ultimo dia de cada mez de junho o recebedor da comarca fará recolher dos concelhos todo o dinheiro que tiver em poder dos seus propostos, porque o escrivão de fazenda no termo de encerramento d'esse dia, no livro (modelo n ° 11), tem de declarar que contou e verificou o saldo, descrevendo as diversas especies em que elle existir, e bem assim as classes de que se compozer a verba de papeis de credito.

Art. 80.° No livro (modelo n.° 12) escripturar-se-hão por annos todos os rendimentos publicos de cada comarca, havendo por cada contribuição ou rendimento tantas contas quantos os annos a que respeitarem.

§ 1.° No debito das contas d'este livro escripturar-se-ha a importancia dos documentos de cobrança e dos impressos sellados e estampilhas existentes em poder do recebedor e seus propostos no dia do balanço e de todos os que successivamente se lhe forem entregando, e de toda a receita eventual a seu cargo; e no credito será escripturada a importancia descripta nas tabellas de cobrança e as verbas falhas e annulladas

§ 2.° As contas d'este livro serão fechadas no fim de cada anno economico ou no dia da transição para outro recebedor.

§ 3.° Os alcances que porventura haja em documentos de cobrança e impressos sellados, quando a sua importancia não seja incluida na tabella da cobrança, serão levados debaixo da mesma epigraphe aos creditos das respectivas contas de rendimento n'este livro e passarão ao debito do livro dos alcances de que trata o § 2.° do artigo 143 °

Art. 81.° Os thesoureiros das alfandegas, com excepção das maritimas de 1.ª classe no continente do reino, apresentarão até ao dia 5 de cada mez ao escrivão de fazenda da comarca onde for a séde da alfandega uma declaração similhante á do modelo n.° 13 e uma certidão (modelo n.° 16).

§ 1.° Toda a receita cobrada, tanto na séde de qualquer alfandega como em todas as suas respectivas delegações, será escripturada por cada um dos

rendimentos, tal como se acham descriptos na lei da receita geral do estado, nas tabellas da cobrança da comarca onde for a séde da alfandega.

§ 2.° Se as delegações estiverem situadas em comarcas diversas, a receita das delegações entrará nas recebedorias d'essas comarcas como passagem de fundos d'aquella onde for séde da alfandega.

§ 3 ° A receita das delegações situadas em comarca pertencente a districto diverso d'aquelle onde estiver a séde da alfandega será arrecadada como transferencia de fundos na recebedoria da comarca onde existirem as ditas delegações.

§ 4.° As transferencias e passagens de fundos de que tratam os dois §§ antecedentes serão feitas no ultimo dia de cada mez por meio de guia com declaração de toda a receita arrecadada sem distincção de procedencias. Os recibos que houverem de ser passados aos encarregados das ditas delegações serão em duplicado. Um dos exemplares ficará na mão do encarregado da delegação, o outro será remettido immediatamente ao thesoureiro da alfandega para documentar a conta que tem de apresentar ao respectivo escrivão de fazenda da comarca.

§ 5.° A receita das delegações das alfandegas de Lisboa e Porto entrará nas recebedorias de comarca como transferencia de fundos das respectivas alfandegas.

SECÇÃO 3.ª

Da verificação das contas

Art. 82.° As contas mensaes do recebedor de comarca serão verificadas nos primeiros dias de cada mez pelo escrivão de fazenda do concelho cabeça de comarca.

Para se tornar effectiva esta verificação observar-se-ha o disposto nos artigos seguintes.

Art. 83 ° Os recebedores de comarca e os seus propostos farão relações dos documentos de cobrança e demais receita, cuja importancia tiverem recebido durante o mez, especificando os rendimentos e os annos a que pertencerem e os numeros e quantias de cada um dos documentos. N'esta relação estarão tambem descriptas em globo as importancias dos impressos sellados e das estampilhas do imposto do sêllo, cujo desinvolvimento por taxas constará do livro (modelo n ° 9).

Art. 84.° Os escrivães de fazenda de todos os concelhos da comarca deverão:

1.° Examinar se a relação de que trata o artigo antecedente está exacta, quer a respeito das addições n'ella comprehendidas, quer a respeito das sommas, descarregando nas respectivas relações (modelo n.° 1) os documentos de cobrança cobrados.

2.° Verificar depois a existencia dos documentos de cobrança, dos im-

pressos sellados e das estampilhas do imposto do sêllo, exigindo do recebedor e dos propostos os documentos que não estiverem descarregados nas relações (modelo n.° 1).

§ unico. Quando alguns dos documentos de cobrança não descarregados nas relações (modelo n.° 1) e alguns impressos sellados e estampilhas que devam existir, não sejam apresentados pelo recebedor ou seus propostos aos escrivães de fazenda, estes os incluirão na respectiva tabella de cobrança, depois de feitas as competentes descargas nas relações respectivas

Art. 85.° Feitos os actos de verificação a que se refere o artigo antecedente, os escrivães de fazenda remetterão immediatamente a tabella de cobrança de que trata o artigo 69.° ao escrivão de fazenda do concelho cabeça de comarca, acompanhada dos respectivos talões dos documentos de cobrança, que terão sido previamente apresentados pelos recebedores e seus propostos.

§ unico. Esta remessa nunca poderá deixar de estar feita no dia 2 de cada mez, em relação ao mez antecedente.

Art. 86.° Em vista da verificação feita em todos os concelhos, e das tabellas competentes, o escrivão de fazenda da cabeça de comarca procederá á verificação total das contas do recebedor, examinando a existencia em dinheiro e papeis de credito, confrontando-a com o saldo que apresentar a declaração (modelo n.° 13) sobre o estado da responsabilidade do recebedor no ultimo dia do mez antecedente.

§ unico. Para este fim, além do que fica determinado nos artigos antecedentes, o recebedor apresentará:

1.° O dinheiro e papeis de credito que tiver em seu poder, proveniente da cobrança de rendimentos publicos e de transferencias, passagens de fundos ou de qualquer outra operação financeira do estado;

2.° Os recibos (modelo n.° 14) dos pagamentos effectuados em conformidade dos avisos do thesoureiro pagador do districto em todos os concelhos, e que não tenham sido ainda remettidos como passagens de fundos para o cofre central, recibos que serão considerados como dinheiro effectivo nas especies que representarem;

3.° A declaração mencionada no corpo d'este artigo sobre o estado da sua responsabilidade em dinheiro e papeis de credito, no ultimo dia do mez, coordenada segundo o modelo n.° 13. Esta declaração acompanhará todo o processo das tabellas e contas mensaes remettidas para a repartição de fazenda do districto respectivo.

Art 87.° Dado o caso do § unico do artigo 84 °, o escrivão de fazenda da comarca fará rectificar n'essa conformidade o debito da declaração (modelo n.° 13).

Art. 88.° Quando o escrivão de fazenda reconheça que o dinheiro e os papeis de credito apresentados pelo recebedor combinam com o saldo da

sua conta no livro (modelo n.° 11), lançará o *seu visto de conformidade e verificação* nas declarações (modelo n.° 13).

§ unico. Quando a declaração (modelo n.° 13) não combine com a conta do livro (modelo n.° 11), será qualquer d'ellas rectificada onde o erro exista.

Art. 89.° Quando o dinheiro e os papeis de credito apresentados pelo recebedor importem em menos do que o saldo da sua conta no livro (modelo n.° 11) depois de verificado e apurado, ou não combinem nas especies com esse saldo, o escrivão de fazenda da comarca notara as differenças no *visto* que lançar na declaração (modelo n.° 13).

Art. 90.° No acto da verificação mensal das contas do recebedor serão por este, ou pelos seus propostos, apresentados ao escrivão de fazenda respectivo os conhecimentos que tenham sido entregues aos cobradores de freguezia, e não estejam ainda cobrados.

§ 1.° Se alguns d'estes conhecimentos faltarem, porque os cobradores não os tenham apresentado, nem porisso se deixará de ultimar a verificação das contas, devendo o escrivão de fazenda considerar aquelles documentos de cobrança como se houvessem sido apresentados.

§ 2.° Se igual facto, no todo ou em parte, se der a respeito dos mesmos conhecimentos, na seguinte verificação das contas dos recebedores, serão estes conhecimentos considerados como cobrados e incluidos pelo escrivão na respectiva tabella de cobrança.

Art 91.° No fim de cada anno economico, ou por occasião de transição para novo recebedor, serão encerradas as contas correntes do livro (modelo n.° 9), descrevendo-se tambem por taxas a existencia das estampilhas do sêllo que houver, passando o saldo á conta nova com o mesmo desinvolvimento.

CAPITULO VI

Das passagens de fundos

Art. 92.° As passagens de fundos das recebedorias serão ordenadas pelos delegados do thesouro, os quaes ficam subsidiariamente responsaveis por qualquer extravio dos dinheiros publicos, quando deixem conservar em poder de algum exactor uma somma superior á da respectiva fiança.

§ 1.° A fim de habilitar o delegado do thesouro a poder prover ás necessidades do serviço e á boa fiscalisação e distribuição dos fundos, os recebedores de comarca e os seus propostos, os thesoureiros e demais encarregados da arrecadação dos rendimentos das alfandegas, excepto das de Lisboa e Porto, por intermedio dos respectivos escrivães de fazenda dos concelhos, remetterão, independentemente de officio, aos mesmos de-

legados do thesouro notas semanaes da existencia dos fundos em seu poder.

§ 2.° Estas notas serão vistas e conferidas com os fundos existentes pelos escrivães de fazenda, em relação aos recebedores de comarca e seus propostos, e com relação ás alfandegas pelos respectivos directores e encarregados das delegações.

§ 3.° Em casos extraordinarios e quando os escrivães de fazenda julgarem que ha perigo, para a segurança dos valores pertencentes á fazenda, na demora de quaesquer fundos em poder dos recebedores, poderão os mesmos escrivães ordenar a passagem para o cofre central, dando immediata conta ao delegado do thesouro.

§ 4.° As guias de passagem de fundos para os cofres centraes serão conforme o modelo n.° 19, e os recibos das entregas segundo o modelo n.° 18.

Art. 93.° As passagens de fundos das alfandegas serão feitas, nos termos do artigo 81.° e seus §§, para as recebedorias de comarca.

§ unico. Serão porém effectuadas directamente para o cofre central:

I. Quando a alfandega esteja na capital do districto;

II. Quando as passagens de fundos sejam mais importantes que as fianças dos recebedores.

Art. 94.° Quando nas passagens de fundos se comprehenderem letras sacadas ou endossadas a favor do exactor que fizer a passagem, para cobrar a sua importancia, estas letras serão endossadas em favor do recebedor ou thesoureiro, para cuja responsabilidade passam, a fim de que esse exactor as cobre no dia do seu vencimento, e cumpra ou faça cumprir por quem competir as obrigações impostas pelo codigo commercial aos portadores das letras, na conformidade do determinado assim na portaria de 25 de junho de 1842, como nas duas de 27 de fevereiro de 1843. Os recebedores de comarca observarão escrupulosamente estas portarias na parte que lhes é applicavel, ficando responsaveis pela total importancia das mesmas letras, quando, não sendo pagas no dia do seu vencimento, deixarem de as protestar n'esse mesmo dia.

Art. 95.° As passagens de fundos das comarcas mais distantes da capital do districto, ou das menos communicaveis, poderão ser feitas, nos termos do artigo 92.°, para a recebedoria de alguma comarca mais central ou de mais facil communicação, quando os respectivos recebedores n'isso convenham, e a segurança da fazenda não perigue com essa remoção.

Art. 96.° O recibo de passagem de fundos (modelo n.° 15) para qualquer recebedoria será de dois talões, e assignado pelo escrivão de fazenda e pelo recebedor da comarca que receber os fundos, o qual rubricará os mesmos talões.

§ 1.° O escrivão de fazenda, no acto de assignar este recibo, cortará os talões, um dos quaes ficará em seu poder para documentar os assentos do debito que deve logo fazer no livro (modelo n.° 11), e outro será por elle remettido ao delegado do thesouro pelo primeiro correio.

§ 2.° O recibo será entregue ao exactor que fizer a passagem de fundos, para sua segurança e para obter o competente abono no livro (modelo n.° 11).

Art. 97.° Os delegados do thesouro darão as providencias necessarias, para que todas as passagens de fundos, creditadas na conta do exactor que as fizer, sejam impreterivelmente debitadas, dentro do mesmo anno economico, na conta do exactor que receber os fundos.

Art. 98.° As despezas com as passagens de fundos serão feitas á custa do exactor que houver de as effectuar.

§ unico. Na segunda hypothese do § unico do artigo 93.°, estas despezas serão feitas por conta da fazenda.

CAPITULO VII

Dos pagamentos e despezas publicas nas comarcas e concelhos

Art. 99.° As despezas publicas que, por conveniencia do serviço ou outro qualquer motivo legalmente auctorisado, for necessario satisfazer nas proprias comarcas ou nos concelhos, serão pagas pelos recebedores de comarcas ou seus propostos, mediante avisos dos respectivos thesoureiros pagadores dos districtos.

§ 1.° O exactor cobrará recibos d'estes pagamentos, em nome do thesoureiro pagador, conforme o modelo n.° 14, assignados pelos credores ou seus legitimos representantes e por elles rubricados no talão, sem o que não serão validos.

§ 2.° Os avisos de pagamento dos thesoureiros pagadores serão feitos segundo o modelo n.° 16-A, e indicarão o individuo a quem se deva pagar e a importancia pertencente a cada um d'elles.

§ 3.° Os avisos de pagamento levarão o *visto* dos delegados do thesouro, e serão acompanhados dos competentes impressos para os recibos

§ 4.° Os delegados do thesouro remetterão directamente a cada escrivão de fazenda dos respectivos concelhos os avisos dos pagamentos que tenham de ser satisfeitos pelos recebedores ou pelos seus propostos, aos quaes serão entregues sem demora com o *visto* dos mesmos escrivães.

§ 5.° O pagamento dos vales do correio, os quaes terão dois talões, será feito em vista das cartas de aviso enviadas pelos sacadores dos mesmos vales.

1.° Nenhum vale será acceito nem pago, se lhe faltar o segundo talão, nem sacado algum deve acceitar vale sem ter recebido a carta de aviso

de que trata este §, e examinar se está de conformidade com o vale que lhe for apresentado, e na mesma carta, no logar competente, antes da entrega do vale ao portador, lançará a data do acceite, bem como a do pagamento quando o effectuar. No caso de duvida não deve acceitar sem expol-a ao sacador, officiando-lhe para esse fim, e a resposta regulará o procedimento do sacado em prestar ou denegar a acceitação.

2.° No dia immediato seguinte ao do acceite é que principia a correr o praso do vencimento dos vales; porém se este se ultimar em dia feriado ou santificado, o pagamento sera feito na vespera.

3.° Os recebedores de comarca e os seus propostos separarão os segundos talões dos vales que pagarem, e no primeiro dia de cada semana ou no immediato seguinte, se o primeiro for feriado ou santificado, remetterão, independentemente de officio, os ditos talões ás administrações do correio a quem forem subordinados os fieis e directores do correio que tiverem feito os saques.

§ 6.° As disposições do § antecedente são applicaveis aos thesoureiros pagadores dos districtos, encarregados nas capitaes do districtos do pagamento dos vales do correio.

Art. 100.° As importancias pagas pelos recebedores de comarca e seus propostos, nos termos do artigo antecedente e seus §§, serão consideradas como fundos effectivos e comprehendidos na primeira passagem de fundos que se fizer para o cofre central. Nas guias que houverem de acompanhar os documentos será designada a importancia do mesmos documentos de despeza e as especies de moeda que elles representem.

§ unico. As remessas para os cofres centraes de todos os documentos, nos termos dos dois artigos antecedentes, serão impreterivelmente feitas até ao dia 10 de cada mez em relação aos pagamentos do mez anterior.

CAPITULO VIII

Dos depositos

Art. 101.° Todos os depositos que se fizerem nas recebedorias de comarca, ou nas suas delegações nos concelhos, serão acompanhados de uma guia em duplicado, que se apresentara ao escrivão de fazenda respectivo

§ 1.° Em um dos duplicados da guia o recebedor ou o seu proposto passará recibo com declaração de dever ser a importancia do deposito, seja qual for a sua origem, remettida para o cofre central do districto, e o escrivão de fazenda lançará e rubricará a nota de ficar o recebedor devidamente debitado por aquella importancia.

§ 2.° O outro duplicado da guia será remettido immediatamente, sem dependencia de officio, pelos escrivães dos concelhos ao da comarca, para

este debitar devidamente o recebedor no livro competente, feito o que será o mesmo duplicado enviado ao delegado do thesouro.

§ 3.° Nenhum deposito póde ser recebido pelo recebedor ou seu proposto, sem que as guias sejam apresentadas previamente ao escrivão de fazenda para exercer n'ellas a devida fiscalisação, pondo-lhe o seu *visto* antes de praticados os actos de que trata o § 1.°

§ 4.° Os depositos serão escripturados no livro (modelo n.° 11) com a designação da sua procedencia, e comprehendidos na primeira passagem de fundos para o cofre central.

Art. 102.° Na capital do districto os depositos serão feitos directamente no cofre central e acompanhados de uma só guia, a qual será apresentada ao delegado do thesouro no acto da entrega.

Art. 103.° Nenhum deposito, seja qual for a sua proveniencia, póde ser levantado sem ter dado entrada no cofre central, seguindo-se os preceitos consignados no artigo 136.°

TITULO III

Do serviço central da administracão da fazenda publica nos districtos

CAPITULO I

Da repartição de fazenda dos districtos

Art. 104.° Em cada districto administrativo haverá uma repartição de fazenda, dirigida por um delegado do thesouro, e um cofre central annexo á mesma repartição.

§ unico. No districto administrativo de Lisboa não ha cofre central. Todas as operações centraes de receita e despeza d'este districto estão reunidas nas caixas centraes do ministerio da fazenda.

Art. 105.° São clavicularios do cofre central do districto o governador civil, o delegado do thesouro e o thesoureiro pagador, cada um dos quaes terá uma chave do mesmo cofre.

Art. 106.° Cada repartição de fazenda terá o quadro de empregados fixado na lei.

§ 1.° As promoções nas repartições de fazenda serão feitas, alternadamente, por antiguidade e concurso entre os empregados do respectivo quadro.

§ 2.° Para o provimento dos logares da ultima classe dos empregados de repartição de fazenda, o delegado do thesouro abrirá concurso por espaço de 40 dias, ao qual dará a necessaria publicidade por meio de editaes

. .

affixados em todos os concelhos do districto e pelas folhas periodicas. Em regra serão preferidos, em igualdade de circumstancias, para estes logares os escripturarios dos escrivães de fazenda do respectivo districto.

Art. 107.° Um dos empregados do quadro das repartições de fazenda poderá ser nomeado para coadjuvar o respectivo thesoureiro pagador na coordenação das contas mensaes dos pagamentos effectuados por ordens dos ministerios e na expedição dos avisos de pagamento aos recebedores de comarca.

Art. 108.° Além do empregado, de que trata o artigo antecedente, nenhum outro póde ser distrahido para qualquer serviço estranho á repartição.

CAPITULO II

Das funcções dos governadores civis [1]

Art. 109.° As funcções do governador civil no serviço central da administração da fazenda publica, além das que lhe competem em commum com os outros clavicularios do cofre central do districto, são:

1.° Em relação ás contribuições de lançamento e repartição, proceder como determinam as respectivas leis e instrucções;

2.° Prover á segurança dos valores arrecadados no cofre central do districto, nos termos prescriptos no artigo 121.° d'este regulamento;

3.° Presidir as arrematações dos bens nacionaes, segundo o disposto no artigo 142.°;

4.° O ordenamento secundario das despezas dos ministerios, em virtude das ordens de delegação que receber;

5.° Fazer cumprir as ordens de pagamento dos ministerios e as de transferencias do da fazenda, em conformidade com os artigos 130.° e 133.°;

6.° Rubricar os livros da respectiva repartição de fazenda, podendo dar commissão para esse fim a qualquer empregado da repartição do governo civil;

7.° A inspecção sobre a repartição de fazenda, em virtude do disposto no artigo 230.° do codigo administrativo.

§ unico. As funcções designadas nos n.os 2.° a 7.° d'este artigo não pertencem ao governador civil do districto de Lisboa, visto que a respectiva repartição de fazenda é directamente fiscalisada pelas repartições superiores do ministerio da fazenda

Art. 110.° Compete igualmente ao governador civil remover todas as

[1] Foram abolidas as quotas proporcionaes aos rendimentos publicos que se abonavam aos governadores civis pela lei de 15 de maio de 1880, artigo 2.°, e foram fixados os seus ordenados pela lei de 18 de maio de 1880.

difficuldades que se oppozerem ao serviço fiscal, e forem provenientes de actos ou omissões dos funccionarios administrativos, quando o delegado do thesouro lhe represente com justo fundamento.

CAPITULO III

Dos delegados do thesouro

Art. 111.° Os delegados do thesouro são os chefes das repartições de fazenda dos districtos, e competem-lhes no serviço da mesma fazenda as seguintes attribuições:

§ 1.° Tomar e fazer tomar posse e conta de todos os bens e direitos que pertençam ou venham a pertencer á fazenda publica, fazendo d'elles descripção e tombo.

I. No caso de vagarem bens em que o estado deva succeder, as denuncias só serão procedentes depois de decorrido um anno, sem que o delegado do thesouro os seus subalternos tenham tomado posse d'elles.

II. Em todos os casos em que o delegado do thesouro tomar posse de quaesquer bens para a fazenda publica, se esta for contestada, remetterá ao ministerio publico o auto da mesma posse com todos os documentos, deixando as notas convenientes e cobrando recibo da entrega.

§ 2.° Superintender a administração de todos estes bens e direitos.

§ 3.° Promover e fiscalisar a arrecadação das contribuições e rendimentos do estado.

§ 4.° Conceder licenças para hypothecas, reconhecimentos e renovações de prasos foreiros á fazenda publica.

§ 5.° Exercer sobre os fieis das administrações centraes e directores do correio, nas capitaes dos districtos, a fiscalisação necessaria, nos termos da portaria de 19 de dezembro de 1863.

§ 6.° E em geral, a respeito dos bens e rendimentos da fazenda publica, as diversas funcções que lhes incumbem as leis e regulamentos fiscaes.

Art. 112.° Os delegados do thesouro correspondem-se directamente com o governo e com todas as repartições, auctoridades e funccionarios em objectos relativos ao serviço a seu cargo.

Art. 113.° O delegado do thesouro fiscalisará o cumprimento das leis e regulamentos da fazenda, e fará effectiva a responsabilidade dos empregados fiscaes seus subordinados pelos actos que praticarem ou deixarem de praticar, no exercicio de suas funcções, em contravenção das mesmas leis e regulamentos.

Art. 114.° Pertence tambem aos delegados do thesouro:

1. Propor á approvação do governo, quando haja vacatura, os individuos

que devem ser nomeados para os logares dos quadros das suas repartições nos termos do artigo 106.°, bem como para os logares de escrivães de fazenda de que tratam os artigos 10 ° e 11;

II. Nomear os escrivães de fazenda supplentes, nos termos do § unico do artigo 12.° e do § 2 ° do artigo 41.°;

III. Suspender os empregados das mesmas repartições, os escrivães e recebedores de comarca, dando immediata conta ao governo dos motivos da suspensão; e propor a demissão d'elles;

IV. As propostas para nomeação de que trata o n.° I, e de demissão a que se refere o numero antecedente, serão sempre motivadas;

V. Abrir os concursos para os logares de recebedor de comarca, e nas propostas que fizerem para o provimento dos mesmos logares indicar as circumstancias dos propostos, os seus precedentes como empregados publicos, se os tiverem, e a maneira por que se prestam a dar as fianças.

Art. 115.° O delegado do thesouro communicará a nomeação, suspensão ou exoneração dos escrivães de fazenda e dos recebedores de comarca aos respectivos administradores de concelho ou bairro.

Art. 116.° Cada uma das representações ou contas que o delegado do thesouro enviar ás repartições superiores do ministerio da fazenda não poderá versar sobre objectos de diversa natureza, ainda que pertençam á mesma repartição ou direcção.

Art. 117.° O delegado do thesouro é substituido nos seus impedimentos temporarios pelo primeiro empregado effectivo do quadro da repartição de fazenda.

Art. 118.° O delegado do thesouro que se houver com frouxidão no cumprimento dos seus deveres sera exonerado d'esse logar; e quando se reconheça que n'elle procede com dólo ou por qualquer fórma prevarica, será tambem demittido de qualquer emprego que tenha no quadro de outra repartição do estado, e processado na conformidade das leis.

CAPITULO IV

Dos thesoureiros pagadores

Art. 119.° O thesoureiro pagador pode entrar em exercicio logo que seja nomeado, se a conveniencia do serviço assim o exigir.

§ unico As disposições dos §§ 1.° e 2.° do artigo 18 ° são applicaveis ao thesoureiro pagador.

Art. 120.° Quando a fiança do thesoureiro pagador não seja apresentada ou approvada nos prasos estabelecidos no § 2.° do artigo 18.°, abrir-se-ha concurso no ministerio da fazenda para o provimento d'este logar.

§ unico. O candidato que for nomeado só entrará em exercicio depois de ser approvada a sua fiança.

Art. 121.° O thesoureiro pagador que, por occasião de qualquer balanço dado ao cofre central, não apresentar no mesmo acto a importancia dos fundos que deverem existir em cofre, será suspenso pelo governador civil, que nomeará quem interinamente substitua o dito thesoureiro, dando conta pelo ministerio da fazenda.

§ unico. O processo a seguir, depois de encontrado qualquer alcance, vai determinado no titulo V d'este regulamento.

Art 122.° O thesoureiro pagador é obrigado a ter um proposto que o substitua nos seus impedimentos legaes.

§ 1.° O thesoureiro pagador responderá por todos os actos e omissões do seu proposto.

§ 2.° A nomeação do proposto, de que trata este artigo, não póde recahir em nenhum dos empregados da repartição de fazenda.

§ 3.° A nomeação do proposto será confirmada pelo ministerio da fazenda, ouvido o delegado do thesouro.

Art 123.° O thesoureiro pagador será responsavel por qualquer falta ou inexactidão que for encontrada nos documentos comprovativos das contas mensaes das despezas dos ministerios; e solicitará do delegado do thesouro a rectificação de algum erro que porventura haja na escripturação de taes documentos

Art. 124.° Os thesoureiros pagadores são considerados como fazendo parte dos quadros das repartições de fazenda, para todos os effeitos, e sujeitos a todas as regras e preceitos disciplinares das mesmas repartições.

CAPITULO V

Dos cofres centraes dos districtos

Art 125.° O governador civil, o delegado do thesouro e o thesoureiro pagador, como clavicularios do cofre central do districto, são corresponsaveis pelos valores n'elle arrecadados.

Art. 126.° Quando se calcule que a receita provavel do cofre central em qualquer dia não seja sufficiente para a despeza que, durante o mesmo, houver de se fazer, tirar-se-ha do cofre, na presença dos tres clavicularios, o supprimento que se julgue necessario.

Art. 127.° As sobras dos valores que diariamente se entregarem ao thesoureiro pagador serão arrecadadas no cofre central, no fim do expediente, perante os tres clavicularios, precedendo a confrontação das mesmas sobras com a respectiva escripturação

Art. 128.° Nenhuns fundos, seja qual for a sua proveniencia, poderão

ser arrecadados no cofre central, sem que o delegado do thesouro tenha rubricado ou expedido as guias respectivas a essas entradas.

Art. 129.° Um balancete do estado do cofre será diariamente apresentado ao governador civil pelo delegado do thesouro no fim do expediente.

Art. 130.° O delegado do thesouro, depois de fazer lançar no livro (modelo n.° 17) as ordens de pagamento certo e as de auctorisação de pagamento dos diversos ministerios, passadas sobre o thesoureiro pagador do districto, apresentará as primeiras ao governador civil para d'ellas tomar conhecimento e poder cumprir o disposto no artigo 109 °, entregando-as depois ao thesoureiro pagador.

Art. 131.° Todos os pagamentos legalmente ordenados serão effectuados com toda a pontualidade, e previamente annunciados na capital do districto pelo delegado do thesouro, devendo este apresentar ao governador civil, para que lhes ponha o seu *cumpra-se*, as respectivas ordens dos ministerios.

§ 1.° Os pagamentos de que trata este artigo serão tambem annunciados nas comarcas e concelhos, onde se devam effectuar, pelos respectivos escrivães de fazenda, logo que tiverem recebido os avisos (modelo n.° 16-A).

§ 2.° Os ordenamentos secundarios são processados na repartição de fazenda.

Art. 132.° Os clavicularios do cofre central são corresponsaveis, nos termos do artigo 125.°, pelas quantias d'elle transferidas para outro cofre publico, até ao acto de se realisar a transferencia.

Art. 133.° As ordens de transferencia do ministerio da fazenda serão tambem apresentadas ao governador civil pelo delegado do thesouro, depois de haver d'ellas tomado conhecimento, e passarão em seguida ao poder do thesoureiro pagador.

O governador civil, de accordo com os outros clavicularios, providenciará convenientemente para que as transferencias de fundos se façam com a pontualidade determinada e com a necessaria segurança.

Art. 134.° O thesoureiro pagador não será obrigado a effectuar pagamento na capital do districto, fóra do local em que estiver estabelecido o cofre central.

Art. 135.° As guias de transferencias de fundos serão formuladas segundo o modelo n.° 19, e os recibos pelas passagens ou transferencias de fundos para o cofre central serão como o modelo n ° 18.°, e assignadas pelo delegado do thesouro e thesoureiro pagador.

Art. 136 ° Todos os fundos que derem entrada, por deposito, nos cofres centraes dos districtos serão escripturados debaixo da respectiva epigraphe no livro (modelo n.° 20).

§ 1.° Nas guias que acompanharem os fundos entregues por deposito feito directamente no cofre central, o delegado do thesouro passará e rubricará a nota de ficar o thesoureiro pagador devidamente debitado pela importancia dos mesmos fundos.

§ 2.° Os depositos judiciaes e administrativos serão levantados por ordem dos juizes que os tiverem ordenado.

§ 3.° Todos os demais depositos são levantados por ordens do ministerio da fazenda.

§ 4.° Os depositos serão tambem escripturados no livro especial de operações de thesouraria (modelo n.° 21).

Art. 137.° Todos e quaesquer impressos sellados e estampilhas de sêllo serão requisitados a repartição do sêllo na casa da moeda, sendo essa requisição da competencia dos delegados do thesouro nos differentes districtos, com exclusão do de Lisboa. Estas requisições serão assignadas pelos delegados do thesouro e respectivos thesoureiros pagadores.

§ 1.° Quanto ao districto de Lisboa, as requisições serão feitas pelos escrivães de fazenda dos bairros e das comarcas, e similhantemente assignadas por estes e pelos recebedores, as quaes, por intervenção do delegado do thesouro, serão enviadas á casa da moeda.

§ 2.° A casa da moeda, por cada requisição que receber para o districto de Lisboa, passará quatro guias, e para os outros districtos tres. Uma d'estas guias ficará em poder do fiel do armazem do papel sellado, e as restantes acompanharão os impressos sellados ou estampilhas requisitados, que serão directamente enviados aos empregados requisitantes.

§ 3 ° Nas tres ou duas guias que acompanharem os impressos sellados ou estampilhas, conforme a requisição for feita para o districto de Lisboa ou para os outros districtos, se lançará em cada uma o competente recibo da recepção dos mesmos impressos sellados ou estampilhas, assignado pelo recebedor ou thesoureiro pagador. No caso das tres guias, ficará uma d'ellas na repartição de fazenda do bairro ou comarca para documentar o debito da conta do livro (modello n.° 10), enviando-se as duas a repartição de fazenda do districto de Lisboa, na qual tambem ficara uma, remettendo-se a outra á casa da moeda para documentar o credito da conta do fiel; no caso de duas guias, ficará uma na repartição de fazenda do districto, remettendo-se a outra á dita casa da moeda para o mesmo fim

§ 4 ° As requisições que fizerem os escrivães de fazenda dos bairros de Lisboa serão sempre especiaes para cada recebedoria, devendo a casa da moeda considerar tanto estas requisições, como as dos escrivães de fazenda das comarcas d'aquelle districto, inteiramente distinctas para se passarem por cada uma d'ellas as quatro guias de que trata o § 2.° d'este artigo.

§ 5 ° As requisições da recebedoria da receita eventual de Lisboa serão assignadas pelo escrivão e recebedor respectivos, procedendo-se em tudo o mais na conformidade do que fica estabelecido para as outras recebedorias.

§ 6.° Nos districtos em que os impressos sellados e as estampilhas são remettidos aos delegados do thesouro, realisar-se-ha a sua distribuição pelos concelhos, por meio de requisições feitas em duplicado pelo escrivão de fazenda, e tambem assignadas pelo respectivo recebedor.

§ 7.° Um d'estes duplicados, depois de approvado pelo delegado do thesouro, servirá de auctorisação ao thesoureiro pagador para entregar os impressos sellados que se requisitarem, e tambem para documentar o credito da sua conta. O outro duplicado será enviado ao escrivão de fazenda para documentar o debito da conta do livro (modelo n.° 10) na occasião da remessa dos impressos ou estampilhas ao recebedor.

Art. 138.° No ultimo dia de cada mez dar-se-ha balanço ao cofre central, a que assistirão os tres clavicularios. A existencia dos valores n'elle arrecadados será verificada por meio da contagem, e confrontada com a escripturação, sendo encerrados os livros em que esta se effectuar.

§ 1.° Igual balanço se dará, quando algum dos clavicularios entre de novo ou o exija.

§ 2.° D'estes balanços lavrar-se-hão termos no livro competente, em que não se deixará de mencionar qualquer alcance, havendo-o, e o cumprimento que n'este caso se dér ao artigo 121.°

§ 3.° Os termos serão assignados pelos tres clavicularios, e subscriptos pelo primeiro empregado do quadro da repartição de fazenda

§ 4.° O delegado do thesouro remetterá á competente repartição do ministerio da fazenda cópia authentica do balanço dado ao cofre central pelo primeiro correio que houver depois d'este acto.

Art. 139.° Os thesoureiros pagadores remetterão mensalmente á repartição ou direcção de contabilidade de cada ministerio uma conta (modelo n.° 22), acompanhada de um resumo, sendo este em duplicado (modelo n.° 22-A), de todos os pagamentos que por sua ordem tiverem feito no mez antecedente, dos competentes documentos e de uma relação d'elles Esta relação terá um resumo (modelo n.° 22-B) em que se descreva o numero dos documentos e a importancia d'elles Estas remessas serão feitas até ao dia 15 de cada mez, em relação ao mez anterior

§ 1.° Logo que nas repartições ou direcções de contabilidade se recebam os documentos a que se refere este artigo, se fará a conferencia da relação com os respectivos documentos, e encontrando-se todos quantos forem mencionados, se lançará no resumo (modelo n.° 22-A) a declaração competente, e se devolverá sem demora ao thesoureiro pagador.

§ 2.° Seguidamente se examinará se as contas e os documentos estão legaes, e estando se fará a devida escripturação, mandando-se ao thesoureiro um *aviso de conformidade*

§ 3.° Quando no exame da conta e documentos se encontrar alguma irregularidade, se enviará ao thesoureiro um *aviso de rectificação,* a fim de que se façam as necessarias *reposições,* e se empregarão todos os meios precisos, para que tudo fique regular e legal, depois do que se remetterá o aviso de conformidade.

§ 4.° Logo que se repute conforme a conta mensal dos pagamentos do thesoureiro, se enviará o duplicado do resumo da conta (modelo n.° 22-A) a direcção geral da contabilidade do ministerio da fazenda, com a declaração de que foi achado conforme e se acha devidamente escripturado Esta remessa deve estar concluida até ao dia 20 do segundo mez, immediato áquelle em que se fizeram os pagamentos. Igualmente será enviada, por cada ministerio, a mesma direcção geral da contabilidade, nota (modelo n.° 22-C) das reposições que forem mandadas effectuar, nos termos do § 3.°, a fim de que se possa exercer a devida fiscalisação e verificar se essas reposições foram ou não lançadas nas respectivas tabellas.

§ 5.° Os thesoureiros enviarão tambem mensalmente e na fórma do disposto nos §§ antecedentes a direcção geral da thesouraria a conta e documentos comprovativos das operações de thesouraria que tiverem effectuado.

CAPITULO VI

Da ordem do serviço e da escripturação nas repartições de fazenda

Art. 140.° A escripturação das repartições de fazenda será por partidas singelas

Art. 141.° Serão reunidos na repartição de fazenda os tombos, inventarios, titulos e quaesquer outros diplomas, respectivos a administração dos bens e fóros nacionaes, cumprindo aos delegados do thesouro solicitar a sua entrega e passar por ella recibo aos magistrados e funccionarios, em cujo poder estejam

Art. 142.° As arrematações de bens e fóros nacionaes, e de todos os que têm de ser subrogados por inscripções, nos termos das leis, serão feitas nas repartições de fazenda, perante o governador civil e o delegado do thesouro. com assistencia do delegado do procurador regio.

§ 1.° Na falta do governador civil presidirá o delegado do thesouro

§ 2.° Os termos d'estas arrematações serão subscriptos pelo primeiro empregado do quadro das repartições de fazenda.

Art. 143.° Haverá nas repartições de fazenda dos districtos, além de outros quaesquer livros determinados n'este regulamento:

§ 1.° Um livro (conforme o modelo n.° 21), onde se escripturem, segundo a denominação que tiverem, todas as entradas e sahidas de fundos que não forem cobranças de rendimentos e impostos, nem pagamentos de ordens de despeza propria dos ministerios e junta do credito publico. N'este livro serão escripturadas com a devida classificação todas as ope-

rações de thesouraria, inclusive depositos de qualquer natureza, passagens e transferencias de fundos, alcances, etc.

§ 2.° Um livro especial (segundo o modelo n.° 23), para as contas correntes dos alcances dos exactores do districto, onde se veja clara e rapidamente o estado dos mesmos alcances.

I. No debito das contas d'este livro será escripturada a importancia do alcance de cada exactor, quer em dinheiro quer em documentos de cobrança, impressos sellados e estampilhas ou quaesquer outros valores e juros de móra do alcance, nos termos da lei;

II. No credito serão lançadas:

1.° Todas as quantias que, para pagamento do mesmo alcance, forem entregues no cofre central ou nas recebedorias do districto, onde o exactor foi encontrado em *deficit;*

2.° Todas as quantias que, para pagamento do mesmo alcance, se tenham realisado nas caixas centraes do ministerio da fazenda, quer em dinheiro, quer em papeis de credito, ou por meio de encontro nas quotas ou quaesquer outros vencimentos do logar em que o exactor ficou alcançado; e para se effectuar este abono deverá a direcção geral da thesouraria expedir a necessaria communicação ao respectivo delegado do thesouro;

3.° A importancia de quaesquer bens penhorados, liquida de abatimentos, aos exactores alcançados ou seus fiadores, logo que esses bens entrem na posse da fazenda, fazendo-se os assentos em vista dos extractos das sentenças de adjudicação que forem remettidos aos delegados do thesouro pela direcção geral dos proprios nacionaes, e dos autos de posse respectivos;

4.° A importancia de qualquer modificação ou annullação que no *deficit* do exactor alcançado faça o tribunal de contas Para este fim, em vista do accordão respectivo, depois de publicado na folha official, os delegados do thesouro proporão, pela direcção geral da thesouraria, a annullação de toda ou parte da importancia do alcance que for abonada pelo dito tribunal, e só depois de expedida a ordem pela referida direcção é que procederão ao abono;

5.° A importancia correspondente aos dias por que o exactor alcançado estivesse preso, contados na razão de 1$000 réis por dia, nos termos do artigo 33.° da lei de 26 de agosto de 1848, quando, julgado qualquer alcance, não se possa conseguir o competente embolso da fazenda. Este abono verificar-se-ha á vista da certidão extrahida do processo, por onde conste o cumprimento de sentença, e da prévia ordem da direcção geral da thesouraria;

III. Nos casos previstos nas hypotheses 2.ª a 5.ª do n.° II, as importancias abonadas figurarão no debito da tabella (modelo n.° 29) como operações de thesouraria e sob a rubrica *alcances,* e tambem no credito da mesma tabella, igualmente como operações de thesouraria; sob a rubrica de *adjudicações para pagamento de alcances* no caso de que trata o n.° 3.°; sob a de *abonos de alcances por accordãos do tribunal de contas* no caso de que trata o n.° 4.°; e finalmente sob a rubrica de *abonos por lei de 26 de agosto de 1848,* no caso mencionado no n.° 5.°

§ 3.° Um livro (modelo n.° 24.°) onde estejam abertas contas para cada uma das comarcas, em que a cobrança em generos for assim effectuada.

§ 4.° Um livro de rendimentos por cada recebedoria (modelo n.° 12), escripturado por debito e credito, e com distincção dos annos a que os mesmos rendimentos pertençam.

I. No debito das contas d'este livro lançar-se-ha a importancia dos documentos de cobrança e dos impressos sellados e estampilhas de sêllo, existentes em poder dos recebedores no dia do balanço, assim como a de todos os que forem recebendo; e no credito será escripturada a importancia dos documentos de cobrança cobrados ou annullados, a das falhas, a dos impressos sellados e estampilhas vendidos, e a dos que passarem em transição para outros recebedores, ou por balanço para a conta dos mesmos recebedores na gerencia do anno economico seguinte;

II. As contas n'este livro serão fechadas no fim de cada anno economico, ou no dia da transição para outros recebedores;

III. Os alcances que por ventura haja em documentos de cobrança, impressos sellados e estampilhas, quando a sua importancia não seja incluida nas tabellas da cobrança, serão levados debaixo d'aquella epigraphe ao credito das respectivas contas de rendimento n'este livro, ao debito da conta geral dos alcances no livro de operações de thesouraria (modelo n.° 21) e ao debito da conta ou contas respectivas no livro especial de alcances (modelo n.° 23) de que trata o § 2.° d'este artigo.

§ 5.° Um livro de cofre, escripturado conforme o modelo n.° 20, que terá as mesmas columnas do livro (modelo n.° 11) para a especificação dos valores entrados no cofre central ou d'elle sahidos. Os assentos de credito n'este livro designarão sempre o objecto da despeza, juntamente com a ordem que a auctorisa.

§ 6.° Um livro para as contas dos recebedores (modelo n.° 25), escripturadas em harmonia com as contas lançadas no livro (modelo n.° 11).

§ 7.° Um livro dos rendimentos não eventuaes, nem sujeitos a lançamento, respectivo a cada um dos concelhos ou bairros.

I. Este livro será feito em duplicado, segundo o modelo n.° 26, e conterá tres partes; sendo a primeira destinada para a inscripção das rendas; a segunda para a dos fóros, censos e pensões; e a terceira para a dos juros dos capitaes mutuados e outros rendimentos. Para os concelhos mais importantes poderá cada uma das tres partes ser encadernada separadamente;

II. Em cada lauda d'este livro haverá uma inscripção, cujos dizeres

geraes serão impressos ou lithographados. As inscripções, depois de concluidas, serão assignadas de appellido do delegado do thesouro, ou pelo empregado da repartição de fazenda que elle incumbir d'este serviço;

III. As notas sobre as inscripções e sobre as alterações que n'ellas occorrerem serão lançadas em um caderno, feito tambem em duplicado, conforme o modelo n.º 26-A, e terão uma numeração de ordem com as necessarias referencias ás inscripções;

IV. Os duplicados do livro e do caderno serão remettidos ao escrivão de fazenda do concelho ou bairro, para d'elles extrahir os competentes documentos de cobrança, e notar as alterações que forem occorrendo, devendo os documentos de cobrança ter sempre os mesmos numeros das respectivas inscripções;

V. O outro duplicado ficará na repartição de fazenda do districto, para tambem se notar n'elle a extracção dos documentos de cobrança, e se proceder á mais fiscalisação necessaria.

Art. 144.º Para as annullações de receita liquidada, que forem ordenadas na conformidade da legislação vigente, formar-se-ha uma relação em duplicado segundo o modelo n.º 27, que será remettida ao respectivo escrivão de fazenda.

§ 1.º Um dos duplicados d'estas relações ficará na repartição de fazenda do concelho ou bairro para fundamentar as annullações ou falhas dos documentos de cobrança e os assentos de credito no livro (modelo n.º 10.º).

§ 2.º O outro duplicado será devolvido á repartição de fazenda, com a nota da annullação da receita liquidada e do respectivo assento de credito n'aquelle livro, para se coordenar o extracto annual das annullações descriptas na nota (modelo n.º 30), e fazerem-se os necessarios assentos nos livros (modelo n.º 12).

§ 3.º Quando os documentos de cobrança forem annullados pela totalidade, serão remettidos para a repartição de fazenda, acompanhados do duplicado de que trata o § antecedente.

§ 4.º Quando os documentos de cobrança forem annullados em parte, serão devidamente averbados da annullação, continuando a subsistir pelo resto a responsabilidade do exactor que a tiver. O averbamento é feito e assignado pelo escrivão de fazenda

Art. 145.º Os elementos de escripturação que as repartições de fazenda dos districtos do continente do reino e ilhas devem enviar, regular e impreterivelmente, á direcção geral de contabilidade do ministerio da fazenda são:

§ 1.º Até ao dia 20 de cada mez:

I. Uma tabella dos rendimentos liquidados e dos cobrados no mez anterior, conforme o modelo n.º 28, em que se descrevam pela sua natureza todos os impostos e rendimentos liquidados em cada um dos exercicios,

findos, antecedente e corrente. A importancia do imposto do sêllo será descripta em tres divisões impressos sellados, sêllo de verba e estampilhas, designando-se só a totalidade das sommas liquidadas e cobradas de cada uma d'estas provemencias;

II. Uma tabella (modelo n.º 29), na qual se demonstre, não só a importancia dos fundos arrecadados em todo o districto durante o mez antecedente, ou sejam provenientes de cobrança de rendimentos ou de supprimentos, depositos, transferencias de fundos ou de quaesquer operações de thesouraria legalmente auctorisadas; como tambem as applicações e despezas a que tiverem sido destinados taes fundos, com declaração do saldo antecedente e do transferido para o mez seguinte.

§ 2.º Até o dia 30 de julho de cada anno:

I. Uma tabella annual, similhante á do modelo n.º 29, recapitulando todas as mensaes enviadas durante anno anterior;

II. Tres notas demonstrativas (modelo n.º 30), por cada um dos impostos e rendimentos da receita liquidada, das falhas e annullações, da cobrança que houve em todo o dito anno economico anterior, bem como da receita em divida no principio e no fim do mesmo anno economico, sendo uma das notas para todos os exercicios findos, outra para o exercicio antecedente e outra para o corrente, no referido anno economico;

III. Uma nota por taxas do numero e importancia das estampilhas do sêllo vendidas no anno economico anterior, importancia incluida nas respectivas tabellas de cobrança;

IV. Um desinvolvimento dos papeis de credito comprehendidos na cobrança dos rendimentos publicos no anno economico anterior, segundo o modelo n.º 31;

V. Um desinvolvimento das especies de moeda em que se realisou a cobrança provemente do producto da venda e remissão de fóros, censos e pensões, de venda de bens nacionaes e do distracte de capitaes, tudo no anno economico anterior (modelo n.º 32);

VI. Uma nota de divida activa do estado por cobrar em 30 de junho anterior, com a designação da relaxada ao poder judicial, da relaxada administrativamente e da não relaxada, e bem assim da parte julgada incobravel (modelo n.º 33).

§ 3.º Os elementos de escripturação que as mesmas repartições têm a enviar ás direcções administrativas do ministerio da fazenda em relação ás receitas liquidadas, cobradas e annulladas serão annuaes e constarão do seguinte:

I. Para a direcção geral das contribuições directas tres notas iguaes á de que trata o n.º II do § antecedente, na parte relativa a impostos directos; uma nota igual á do n.º III do mesmo §; e uma nota igual á do n.º VI do alludido §, em relação a impostos directos;

II. Para a direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas tres notas iguaes á de que trata o n.° II do § antecedente, na parte relativa a impostos indirectos, e uma nota igual á do n.° VI na parte relativa aos mesmos impostos;

III. Para a direcção geral dos proprios nacionaes tres notas iguaes a de que trata o n.° II do § antecedente, na parte relativa a sêllo e registo e a proprios nacionaes e rendimentos diversos, e uma nota igual á do n.° V do mesmo § antecedente.

§ 4.° Todos os documentos a que se refere este artigo serão enviados ás repartições competentes nos prasos fixados, independentemente de officio.

Art. 146.° As certidões relativas a livros ou a quaesquer outros documentos pertencentes á repartição de fazenda serão passadas pelo primeiro empregado do quadro da mesma, precedendo despacho do delegado do thesouro, que haverá os emolumentos legalmente estabelecidos.

Art. 147.° Os emolumentos que se hão de cobrar nas repartições de fazenda dos districtos constam da tabella n.° 1 annexa a este regulamento.

CAPITULO VII

Das visitas aos concelhos

Art. 148.° As repartições de fazenda subalternas de cada districto serão visitadas regularmente duas vezes por anno.

Estas visitas effectuar-se-hão quando a conveniencia do serviço assim o exigir Uma d'ellas será sempre feita pelo delegado do thesouro, e a outra por um empregado nomeado pelo mesmo delegado [1].

Art. 149.° Além das visitas determinadas no artigo antecedente haverá extraordinariamente outras:

I. Quando o delegado souber ou tiver bem fundada suspeita de que da parte de algum dos empregados fiscaes ha omissão ou erro commettido por abuso no exercicio de suas funcções;

II. Quando o delegado tiver conhecimento de omissão ou erro commettido por algum dos empregados fiscaes por falta de intelligencia no exercicio das suas funcções.

§ unico. As visitas extraordinarias na segunda hypothese sómente se levarão a effeito depois que o delegado do thesouro reconheça não tirar resultado das suas diligencias para esclarecer os empregados, quer por meio de instrucções escriptas, quer pelas instrucções verbaes que previamente lhes deve ministrar, chamando-os á repartição de fazenda.

[1] Vej. a portaria de 27 de abril de 1871

Art. 150.° Quando o visitador não seja o delegado, receberá do mesmo delegado, por escripto, as instrucções necessarias para o bom exito da sua commissão, e lhe apresentará depois um relatorio circumstanciado das irregularidades que tenha encontrado.

Art. 151.° O visitador, além do ordenado que lhe competir como empregado do quadro de qualquer repartição, percebera a gratificação estabelecida para os visitadores calculada em 1$200 réis diarios.

§ unico. Sendo o visitador o delegado do thesouro, terá os vencimentos marcados n'este artigo, mas deixará de perceber as respectivas quotas pelo tempo que durar a sua ausencia, quando exceda a 15 dias, sendo n'esta hypothese as quotas pagas ao empregado que substituir o delegado pelo tempo que durar a substituição.

Art. 152.° Será deduzido no pagamento das quotas e dos mais vencimentos do empregado visitado extraordinariamente:

1.° A importancia da despeza da visita que se fizer na primeira hypothese estabelecida no artigo 149.°, quando o empregado effectivamente for encontrado em omissão ou erro por abuso no exercicio de suas funcções;

2.° A importancia da despeza da visita que se fizer na segunda hypothese de que trata o mesmo artigo 149.°

Art. 153.° Os relatorios de todas as visitas feitas ás repartições de fazenda dos districtos, comarcas, concelhos e bairros, quer nos termos d'este capitulo, quer por visitadores especiaes nomeados pela competente repartição superior do ministerio, serão enviados ao governo pela direcção geral da contabilidade. Os assumptos de que tratarem esses relatorios serão classificados por direcções do ministerio da fazenda, e redigidos de maneira que se possa fazer por cada uma das ditas direcções a distribuição do fasciculo que lhe disser respeito.

TITULO IV

Dos cofres das alfandegas e dos dependentes dos ministerios

CAPITULO I

Dos cofres das alfandegas

Art. 154.° As sommas arrecadadas em todas as alfandegas, seja qual for o motivo da cobrança, serão guardadas no fim do expediente diario em cofre de duas chaves, ficando uma em poder do respectivo director e outra do thesoureiro.

Art. 155.º Dos cofres de que trata o artigo anterior não sahirá quantia alguma que não seja para ser entregue nos cofres centraes, nas recebedorias ou nas repartições, onde as entregas devem fazer-se, ou para se effectuarem pagamentos, tudo em conformidade das ordens expedidas pelas estações competentes.

Art. 156.º Em todas as delegações das alfandegas onde sem risco possa haver cofres para a arrecadação dos fundos, terão estes tambem duas chaves, uma das quaes ficará a cargo do encarregado da delegação, e a outra a cargo do que fizer a cobrança, devendo a segunda chave ficar a cargo do empregado immediato ao encarregado da delegação, quando for este que arrecade a receita.

Art. 157.º Os responsaveis de que tratam os artigos antecedentes, que por occasião de qualquer balanço não apresentarem no mesmo acto a importancia dos fundos que devem existir em cofre, serão suspensos pelos directores das alfandegas, que immediatamente nomearão quem internamente os substitua, dando parte ao ministerio da fazenda.

§ 1.º A obrigação de suspender o responsavel alcançado cabe igualmente a qualquer encarregado da visita ao cofre, reservando-se para o director a nomeação de thesoureiro ou encarregado de arrecadar a receita de que trata este artigo.

§ 2.º O processo a seguir depois de encontrado o alcance vai determinado nos artigos 165 a 172.º

Art. 158.º A cobrança effectuada mensalmente nas delegações das alfandegas será lançada no ultimo dia de cada mez no livro da receita geral classificada da alfandega respectiva, seguindo-se a numeração do ultimo despacho e pela ordem alphabetica das mesmas delegações.

§ 1.º As entregas dos rendimentos das delegações serão feitas nos termos do artigo 93.º d'este regulamento e acompanhadas de guias de talão, assignadas pelos encarregados das delegações e pelo empregado que tiver a seu cargo a escripturação do livro de receita.

§ 2.º As entregas nas recebedorias serão sempre feitas em nome e por conta do thesoureiro da alfandega, unico responsavel nos termos da lei.

§ 3.º Os recibos passados pelas entregas de fundos das delegações serão considerados pelos thesoureiros das alfandegas como dinheiro, a fim de ser escripturada a sua importancia no respectivo livro.

Art. 159.º Os directores das alfandegas são subsidiariamente responsaveis pelos fundos arrecadados nos respectivos cofres.

Art. 160.º Todos os mezes se dará balanço aos cofres das alfandegas e das suas delegações, conferindo-se por meio de contagem os valores existentes n'elles com a escripturação respectiva. O resultado dos balanços, que deve estar em harmonia com as tabellas mensaes, será participado á repartição competente do ministerio da fazenda quanto ás alfandegas de Lisboa e Porto, e aos respectivos delegados do thesouro, quanto ás demais.

§ unico. As tabellas de cofre das alfandegas serão assignadas pelos dois clavicularios do mesmo cofre.

Art. 161.º As tabellas e demais elementos de contabilidade e fiscalisação, que as alfandegas têm de enviar ás repartições superiores do ministerio da fazenda, além das marcadas n'este regulamento, são determinadas em legislação especial e no regulamento geral da contabilidade publica.

§ unico. São comtudo applicaveis em relação á fórma da coordenação d'estas tabellas as disposições do artigo 144.º d'este regulamento.

CAPITULO II

Das caixas centraes do ministerio da fazenda, e dos cofres dependentes dos ministerios

Art. 162.º As caixas centraes do ministerio da fazenda, os cofres da casa da moeda e papel sellado, o da agencia em Londres, e os demais dependentes dos outros ministerios, inclusive o da direcção geral dos correios, são fiscalisados nos termos das leis e regulamentos especiaes, e do geral da contabilidade publica.

§ unico São porém applicaveis a estes cofres, em relação á remessa das tabellas de liquidação e de cobrança de rendimentos e de cofre, e modo de as formular, as disposições do artigo 145.º e seus §§ d'este regulamento.

Art. 163.º A responsabilidade dos clavicularios do cofre da direcção geral dos correios é não só pelos fundos arrecadados pela receita e operações de thesouraria proprias d'aquella repartição, como pelos que n'elle derem entrada para pagamento de vales do correio.

§ 1.º As tabellas do cofre da direcção geral dos correios incluirão tambem, nos termos d'este artigo, os fundos transferidos das caixas centraes do ministerio da fazenda para pagamento dos mesmos vales, e as sommas effectivamente pagas por esta proveniencia, e serão assignadas por todos os clavicularios do cofre.

§ 2.º A direcção geral dos correios e as suas subordinadas serão consideradas, para todos os effeitos de fiscalisação, como qualquer cofre central de districto e respectivas recebedorias de comarca.

§ 3.º A direcção geral dos correios enviará todos os mezes á direcção geral da contabilidade do ministerio da fazenda:

I. Uma tabella dos rendimentos arrecadados em todas as administrações do mez anterior, segundo o modelo n.º 34;

II. Uma tabella de entrada e sahida de fundos em todas as administrações, segundo o modelo n.º 35, descrevendo-se qual o saldo existente no

..

fim de cada mez no cofre central da direcção e nas estações da sua dependencia, inclusive as diversas administrações.

§ 4.° A mesma direcção geral dos correios remetterá tambem á da contabilidade do ministerio da fazenda, no fim de cada anno economico, uma tabella do movimento dos sêllos de franquia, feita segundo o modelo n.° 36.°, e um mappa desinvolvido de toda a receita cobrada durante o anno economico, feita segundo o modelo n.° 37.

Art. 164.° As disposições dos artigos 157 °, 165.° a 172.° e seus §§ são applicaveis ao responsaveis dos cofres da direcção geral dos correios e aos responsaveis de todos os mais cofres de que tratam os dois capitulos d'este titulo.

TITULO V

Dos alcances

CAPITULO UNICO

Art. 165.° Pela importancia dos alcances em que por qualquer modo forem encontrados:

1.° Os recebedores de comarca;

2.° Os thesoureiros pagadores dos districtos;

3.° Os thesoureiros de todas as alfandegas;

4.° O thesoureiro da casa da moeda e papel sellado;

5.° Os thesoureiros dos cofres dependentes dos diversos ministerios, inclusive o da direcção geral dos correios;

6.° O thesoureiro da junta do credito publico;

7.° O thesoureiro pagador do ministerio da fazenda;

8.° E em geral todos os responsaveis por dinheiros pertencentes á fazenda nacional ou a estabelecimentos e repartições subsidiadas pelo thesouro;

Serão, respectivamente, nas repartições de fazenda dos districtos, nas repartições de contabilidade dos ministerios, na direcção geral de thesouraria do ministerio da fazenda ou em quaesquer outras, que tenham a legal e immediata superintendencia sobre todos os responsaveis de que trata este artigo, processadas e extrahidas contas correntes, que demonstrem o saldo liquido a favor da fazenda ou dos estabelecimentos subsidiados pelo thesouro, as quaes contas serão relaxadas ao poder judicial nos termos e para os effeitos declarados no artigo 341.° e seguintes da reforma judiciaria.

Art. 166.° Logo que o alcance se ache verificado e a conta corrente

extrahida, o responsavel alcançado, como fiel depositario que é dos fundos pertencentes ao estado ou a estabelecimentos por elle subsidiados, será immediatamente recolhido á cadeia publica, requerendo-o assim ao juiz de direito o respectivo agente do ministerio publico.

Art. 167.° O mesmo agente do ministerio publico tambem requererá o immediato embargo ou arresto, em quaesquer bens, de qualquer especie, que pertençam ao responsavel alcançado, e em tanta porção quanta pareça bastar a cobrir a importancia do alcance conhecido, ficando assim ampliada a disposição do § 2.° do citado artigo 341.° da reforma judiciaria, nos termos do artigo 4.° do decreto com força de lei de 14 de junho de 1851.

Art. 168.° Tanto a prisão com o arresto, de que tratam os artigos antecedentes, serão relaxados sómente quando a fazenda se ache segura pelo pagamento ou deposito da importancia dos alcances nos cofres centraes, salva a disposição do artigo 33.° da lei de 26 de agosto de 1848.

Art. 169.° Será permittida aos ditos recebedores, thesoureiros, e em geral responsaveis alcançados, a entrada por deposito, nos cofres centraes, ou nos dos estabelecimentos subsidiados pelo estado, quando o alcance for n'estes, das quantias em dinheiro do seus alcances, ficando dependente do tribunal de contas o exame e julgamento definitivo de sua responsabilidade.

Art. 170 ° Os delegados do thesouro, e todos quantos forem encarregados de vigiar pela boa segurança dos fundos arrecadados nos cofres publicos e nos estabelecimentos subsidiados pelo estado, ficam solidariamente responsaveis para com a fazenda publica ou dos mesmos estabelecimentos, se não promoverem e requisitarem a immediata prisão e arresto, nos termos dos artigos 163.° a 165.° d'este regulamento, e não relaxarem ao poder judicial as respectivas contas correntes dentro de 20 dias, contados desde que os mesmos alcances sejam reconhecidos.

Art. 171.° A fim de assegurar os interesses da fazenda e evitar a fuga dos responsaveis, todo o funccionario que, por occasião de visita de surpreza feita a qualquer dos cofres ou responsaveis mencionados no artigo 165.°, encontrar alcance, e o responsavel não entrar com elle em acto continuo nos mesmos cofres, poderá requerer immediatamente, em requisição motivada, a custodia do responsavel até que esteja ultimado o processo preparatorio de que tratam os artigos 166.° e 167.°

§ unico. As auctoridades administrativas prestarão todo o auxilio que for necessario, para que se cumpra a disposição d'este artigo, e quando se recusem serão responsaveis pelos prejuizos que d'ahi possam resultar á fazenda.

Art. 172.° As providencias contidas n'este capitulo são consideradas de segurança e preventivas de imminente prejuizo da fazenda publica, sem a minima quebra da jurisdicção que sobre o julgamento definitivo das contas

dos exactores e responsaveis fiscaes, e sobre a extincção de suas fianças ou resgate de valores depositados, compete exclusivamente ao tribunal de contas.

TITULO VI

CAPITULO UNICO

Disposições diversas

Art. 173.° Em todas as transições de responsabilidade de uns para outros thesoureiros pagadores ou recebedores, além dos preceitos ja estabelecidos n'este regulamento, lavrar-se-ha um *termo de transição* em triplicado.

§ 1.° Em relação ás transições de responsabilidade dos thesoureiros pagadores será o termo lavrado na repartição de fazenda dos districtos, na presença do governador civil e do delegado do thesouro e do novo thesoureiro pagador, e do anterior ou de quem, na sua falta, o represente. Este termo será lavrado e subscripto pelo primeiro empregado do quadro da repartição de fazenda, depois de effectuada a transição e conferidos todos os valores que passam para a responsabilidade do novo thesoureiro. Assignarão o termo todos os funccionarios e responsaveis mencionados n'este §. Um dos exemplares fica na respectiva repartição de fazenda para documentar a escripturação, outro será entregne ao responsavel que deixou de exercer as funcções, ou a quem o represente, e o terceiro será enviado para a direcção geral da thesouraria.

§ 2.° Em relação ás transições da responsabilidade dos recebedores de comarca observar-se-ha o disposto no § antecedente, competindo ao escrivão de fazenda respectivo lavrar e subscrever o termo, devendo assignal-o o administrador do concelho, o novo recebedor de comarca, e aquelle que deixou de exercer as funcções ou o seu representante.

O destino dos tres exemplares será, um para a repartição de fazenda do districto, outro para a da comarca e o terceiro para o recebedor que cessou as suas funcções.

Art. 174.° Todos os processos findos de fazenda de qualquer ordem e natureza serão archivados nas respectivas repartições dos concelhos ou bairros.

Art. 175.° Continuam em vigor as disposições das instrucções de 31 de maio de 1862 e officio circular da direcção geral dos proprios nacionaes de 27 de agosto de 1863, relativamente á administração dos bens e rendimentos dos conventos de religiosas supprimidos, e á escripturação em separado d'esses rendimentos, applicando-se-lhe, comtudo, na parte relativa á escripturação, as modificações em harmonia com o disposto n'este regulamento.

Art. 176.° As disposições d'este regulamento, em tudo quanto importar alterações nos methodos actuaes de escripturação, ou maneira de formular as respectivas tabellas e contas, só começarão a vigorar em 1 de julho de 1870.

Art. 177.° Ficam alteradas e substituidas por este regulamento as instrucções de 8 de fevereiro de 1843, regulamento de 28 de janeiro de 1850 e instrucções de 15 de dezembro de 1860, e todas e quaesquer disposições vigentes que se opponham aos preceitos d'este mesmo regulamento.

Paço, em 4 de janeiro de 1870. — *Anselmo José Braamcamp.*

N.° 1

Tabella dos emolumentos que se hão de cobrar nas repartições de fazenda dos districtos

1	Certidões, ate duas laudas	240
2	De cada uma lauda que exceder as duas, tendo trinta linhas e cada linha trinta letras (além do sêllo do papel)	120
3	De cada anno de buscas, a requerimento de parte, não comprehendendo o corrente	100
4	Officios ou ordens a requerimento de partes, cada um	120
5	Registo de carta de arrematação de bens nacionaes, de foros ou de remissão de foros (metade de feito)	300
6	Verba em qualquer diploma	100

As certidões extrahidas de documentos escriptos em latim, ou que pela sua antiguidade careçam da concorrencia de paleographo, pagarão o dobro dos emolumentos, sendo, n'este ultimo caso, conferidas pelo respectivo perito

Paço, em 4 de janeiro de 1870.—*Anselmo Jose Braamcamp.*

N.º 2

Tabella dos emolumentos que hão de cobrar-se nas repartições de fazenda dos concelhos e nas dos bairros de Lisboa e Porto

1	Certidões a requerimento de parte, não excedendo a uma lauda	120
2	De cada lauda que exceder a primeira, tendo vinte e cinco linhas, e cada linha trinta letras (alem do séllo do papel)	80
3	Buscas, por cada anno, não comprehendendo o corrente	100
4	Autos de arrematação de bens ou generos, e de arrendamento de bens nacionaes, por conta das partes que arrematarem ou arrendarem	500
5	Autos de posse de bens ou foros vendidos pela fazenda, por conta de quem os comprar	500
6	Caminhos por diligencias ou actos a requerimento de partes, nos quaes se comprehendem as posses de bens ou foros nacionaes, por cada legua, ida e volta, e a cada pessoa empregada na diligencia	300
7	Termo de reconhecimento dos prasos da fazenda nacional	500
8	Certificado de se acharem pagos os foros, censos, laudemios, etc	300
9	Termo de manifesto de dinheiro a juro	
	De capital ate 100$000 reis	100
	De capital superior a 100$000 réis e inferior a 500$000 reis	200
	De capital superior a 500$000 réis	300
10	Verbas nos mesmos manifestos, incluindo a de baixa, por cada uma	100
11	Verbas nos documentos que servirem de base aos manifestos, por cada uma	50
12	Quaesquer outras verbas em documentos, cada uma	50

Dos emolumentos comprehendidos n'esta tabella, e designados com os n.os 4, 5, 7, 8, 9, 10 e 11, pertence um terço aos administradores e dois terços aos escrivães de fazenda; e os indicados com os n.os 1, 2, 3 e 12 pertencem na totalidade aos escrivães de fazenda

Os emolumentos das execuções administrativas continuarão a ser regulados pela tabella judicial, segundo as importancias das dividas e as respectivas alçadas.

Alem dos emolumentos marcados na tabella judicial, contar-se-hão mais 6 por cento sobre a importancia executada, logo que se verifique a primeira citação, dos quaes pertencera um terço aos administradores e dois terços aos escrivães de fazenda, e, quando hajam de intervir os agentes do ministerio publico, sera a percentagem dividida igualmente pelos administradores, agentes e escrivães Quando a execução se effectuar por meio de precatorias, metade da importancia dos 6 por cento pertencera aos funccionarios da repartição deprecante e a outra metade aos da repartição deprecada.

Paço, em 4 de janeiro de 1870 —*Anselmo Jose Braamcamp*

(Omittimos os modelos juntos a este regulamento).

(No *Diario do Governo* de 4 de fevereiro, n.º 20 a 26)

Regulamento de 26 de abril de 1870

Hei por bem approvar e regulamento para o serviço interno do ministerio dos negocios da fazenda, confeccionado de harmonia com as disposições do decreto de 30 de dezembro de 1869, o qual regulamento baixa assignado pelo conselheiro d'estado ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O conselheiro de estado, ministro e secretario dos negocios da fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 26 de abril de 1870. — Rei. — *Anselmo José Braamcamp.*

REGULAMENTO DO MINISTERIO DA FAZENDA

TITULO I

Do serviço superior do ministerio da fazenda e sua distribuição

Artigo 1.º O serviço do ministerio da fazenda é distribuido pela fórma seguinte:

Repartição do gabinete do ministro;
Secretario geral do ministerio;
Direcção geral das contribuições directas;
Direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas;
Direcção geral dos proprios nacionaes;
Direcção geral da thesouraria;
Direcção geral da contabilidade.

Repartição do gabinete do ministro

Art. 2.º Compete a esta repartição:

1.º A correspondencia reservada;

2.º Os negocios que o ministro reserva para seu exame e resolução immediata.

3.º As indagações e estudos que auxiliem os trabalhos do ministro;

4.º A correspondencia com as côrtes e os ministerios, excluida a respeito d'estes a correspondencia relativa a negocios tratados nas direcções;

5.º A organisação dos relatorios e da estatistica do ministerio, e de quaesquer outros trabalhos que lhe incumbir o ministro.

Do secretario geral do ministerio

Ao secretario geral do ministerio pertence;

1.° A distribuição pelas direcções geraes de toda a correspondencia e mais papeis que derem entrada no ministerio, devendo distribuir fechada a correspondencia que trouxer indicada a direcção ou repartição a que pertencer, e abrir e distribuir a que não trouxer aquella indicação;

2.° A apresentar immediatamente ao ministro a correspondencia que trouxer a nota de confidencial reservada;

3.° Mandar abrir a caixa dos requerimentos e dar-lhes o destino competente;

4.° Vigiar pela economia do ministerio;

5.° O expediente dos concursos, provimentos, promoções, condecorações, licenças, suspensão, aposentação, exoneração e demissão dos empregados do tribunal de contas, da junta do credito publico, da casa da moeda e papel sellado e do ministerio, ouvidas, quanto a estes ultimos, as direcções geraes;

6.° Os termos de juramento de todas as auctoridades e empregados que o deverem prestar no ministerio;

7.° O registo da publicação das leis;

8.° A guarda dos sêllos do ministerio;

9.° O assentamento de todos os empregados do ministerio com as notas respectivas;

10.° Apresentar ao ministro as leis que têm de ser submettidas á sancção regia, e fazer a remessa d'ellas e dos decretos autographos das côrtes, depois de sanccionados, aos archivos respectivos;

11.° A promulgação das leis, regulamentos e ordens relativas ao regimen e serviço interno do ministerio;

12.° A execução dos trabalhos estatisticos a que houver de proceder-se;

13.° O exame das publicações nacionaes e estrangeiras que possam interessar a administração da fazenda publica;

14.° O expediente dos emolumentos e do imposto do sêllo devidos por quaesquer documentos, ou despachos cujo serviço for da sua competencia;

15.° Dar conhecimento á direcção geral das contribuições directas das mercês que se fizerem por sua intervenção, e pelas quaes sejam devidos direitos de mercê.

§ unico. O serviço de que trata este artigo será desempenhado pelos empregados da repartição do gabinete.

Direcção geral das contribuições directas

Art. 4.° Esta direcção tem a seu cargo a superintendencia no serviço relativo aos rendimentos que vão designados, e divide-se em tres repartições; a saber:

Repartição central

Competindo-lhe:

1.° A entrada e distribuição de todos os papeis de serviço e de partes sobre negocios do expediente da direcção;

2.° A expedição dos decretos, portarias, officios e ordens relativos ao serviço da direcção;

3.° A organisação das propostas de lei e regulamentos;

4.° A estatistica e relatorio geral relativos aos rendimentos que administra;

5.° O serviço do pessoal das repartições de fazenda dos districtos e das dos concelhos, com a exclusão do pessoal das alfandegas e dos recebedores e thesoureiros pagadores;

6.° O expediente dos emolumentos e do imposto do sêllo devidos por quaesquer documentos ou despachos, cujo serviço for da competencia da direcção geral;

7.° O archivo e bibliotheca da direcção.

1.ª Repartição

Competindo-lhe o serviço dos negocios relativos:

1.° Á contribuição predial;

2.° Á contribuição pessoal;

3.° Á contribuição industrial;

4.° Á decima de juros;

5.° Ao imposto sobre minas;

6.° Ao imposto de viação e quaesquer outros addicionaes que respeitem ás referidas contribuições.

2.ª Repartição

Competindo-lhe o serviço dos negocios relativos:

1.° Aos direitos de mercê e respectivo imposto de viação;

2.° A matriculas e cartas;

3.° A multas judiciaes e outras.

Direcção geral das alfandegas e contribuições indirectas

Art. 5.º Esta direcção tem a seu cargo a superintendencia no serviço relativo aos rendimentos das alfandegas, do tabaco e de quaesquer outras contribuições indirectas, e divide-se em tres repartições; a saber:

Repartição central

Competindo-lhe:

1.º A entrada e distribuição de todos os papeis de serviço e de partes sobre negocios do expediente da direcção;

2.º A expedição dos decretos, portarias, officios e ordens relativos ao serviço da direcção;

3.º A organisação das propostas de lei e regulamentos;

4.º A formação da estatistica commercial e a respectiva aos rendimentos que administra;

5.º O registo e relatorio geral relativo aos mesmos rendimentos;

6.º O serviço do pessoal das alfandegas, da fiscalisação subsidiaria e da esquadrilha;

7.º O expediente dos emolumentos e do imposto do sêllo devidos por documentos ou despachos, cujo serviço for da competencia da direcção geral;

8.º Dar conhecimento a direcção geral das contribuições directas das mercês que se fizerem pela direcção geral, e pelas quaes sejam devidos direitos de mercê;

9.º Dar conhecimento á direcção geral da thesouraria das nomeações, exonerações, e transferencias dos thesoureiros das alfandegas e de quaesquer alterações nas importancias das cauções d'estes responsaveis;

10.º O archivo e bibliotheca da direcção.

1.ª Repartição

Competindo-lhe o serviço relativo aos negocios seguintes:

1.º Despachos de mercadorias nas alfandegas e os relativos ao pagamento de quaesquer direitos ou impostos que n'ellas se cobrarem;

2.º Naufragios, salvados e achados nas praias ou no mar;

3.º Fiscalisação em geral, e recursos para o governo provenientes de multas ou de arresto, excepto os que respeitam ao tabaco;

4.º Cobrança e applicação dos emolumentos das alfandegas, dos salarios das companhias de trabalhos braçaes, e dos cofres de reformados e pensionistas;

5.º Andamento dos processos de arrestos effeituados dentro ou fóra da area fiscal instaurados perante os tribunaes judiciaes;

6.º Applicação das verbas para despezas eventuaes e outras das alfandegas;

7.º O expediente relativo ao material das alfandegas e da esquadrilha da fiscalisação;

8.º O melhoramento do serviço interno e externo das alfandegas e da esquadrilha.

2.ª Repartição

Competindo-lhe o serviço relativo aos negocios da administração e fiscalisação dos impostos do tabaco, pescado, real d'agua, de transito nos caminhos de ferro, e outros indirectos que não se arrecadem nas alfandegas.

Direcção geral dos proprios nacionaes

6.º Esta direcção geral tem a seu cargo a superintendencia no serviço aos bens pertencentes á fazenda nacional, aos impostos denominados «contribuição de registo e sêllo», e aos rendimentos diversos do estado, e divide-se em tres repartições; a saber:

Repartição central

Competindo-lhe:

1.º A entrada e distribuição de todos os papeis de serviço e de partes sobre negocios do expediente da direcção;

2.º A expedição dos decretos, portarias, officios e ordens relativas ao serviço da direcção;

3.º Expedição das cartas de remissão e venda dos bens tanto da fazenda nacional como das corporações e estabelecimentos a que se referem as leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto de 1869;

4.º Termos da venda dos mencionados bens;

5.º Organisação das propostas de lei, decretos e regulamentos;

6.º Estatistica e relatorio geral da direcção;

7.º O expediente dos emolumentos que produzirem os negocios da competencia da direcção geral;

8.º Archivo e bibliotheca da direcção.

1.ª Repartição

Competindo-lhe:

1.º A liquidação, venda ou remissão dos fóros, censos e pensões na posse e administração da fazenda nacional;

2.° A administração dos mesmos bens quando encorporados nos proprios por virtude de denuncia;

3.° O conhecimento, fiscalisação e reconhecimento de direito dos bens denunciados, tanto vagos como sonegados;

4.° A fiscalisação dos bens de commendas e de capellas quando administrados por donatarios vitalicios;

5.° O cadastro dos fóros pertencentes á fazenda nacional;

6.° A expedição das cartas de administração vitalicia de bens denunciados como vagos, e as confirmações por successão de antigas doações regias de bens da corôa e ordens.

2.ª Repartição

Competindo-lhe:

1.° A liquidação, remissão ou venda dos fóros, censos, pensões e quinhões, a venda dos predios rusticos ou urbanos pertencentes aos estabelecimentos ou corporações comprehendidos nas leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto de 1869;

2.° A venda de todos os predios rusticos ou urbanos na posse e administração da fazenda nacional, e dos incorporados por virtude de denuncias;

3.° A fiscalisação e assentamento dos bens adjudicados em pagamento de dividas fiscaes;

4.° O conhecimento, fiscalisação e encorporação dos bens vagos para a fazenda nacional em virtude de heranças jacentes;

5.° A administração e arrecadação dos rendimentos das pontes e barcas de passagens;

6.° A venda e distracte de capitaes pertencentes á fazenda nacional;

7.° O cadastro dos predios rusticos e urbanos pertencentes á fazenda nacional;

8.° A direcção, inspecção e resolução dos negocios sobre contribuição de registo, e respectivo imposto de viação;

9.° A direcção, inspecção e resolução dos negocios sobre o imposto do sêllo;

§ unico. Ás arrematações preside o ministro, e na sua ausencia o director geral; assistindo tambem a estes actos o chefe da competente repartição e um dos ajudantes do procurador geral da corôa e fazenda junto ao ministerio, para requerer ou representar o que tiver por justo e conveniente em conformidade das leis.

Direcção geral da thesouraria

Art. 7.° Esta direcção tem a seu cargo a gerencia superior dos fundos publicos, a creação e emissão de letras e papeis de credito, e a superintendencia nos processos de cauções e de alcances dos responsaveis para com a fazenda; e divide-se em tres repartições; a saber:

Repartição central

Competindo-lhe:

1.° A entrada e distribuição de todos os papeis de serviço e de partes sobre negocio do expediente da direcção;

2.° A expedição das portarias, officios e ordens relativos ao serviço da direcção;

3.° A organisação das propostas de lei, decretos e regulamentos;

4.° O exame e conferencia das contas, documentos de despeza por operações de thesouraria dos diversos cofres e expedição dos avisos de conformidade;

5.° O archivo e bibliotheca da direcção.

1.ª Repartição

Competindo-lhe;

1.° A distribuição dos fundos;

2.° Os contractos e expediente respectivos a operações de thesouraria;

3.° A creação e emissão dos escriptos do thesouro, letras e outros papeis de credito;

4.° O registo e movimento de letras;

5.° Os negocios da agencia financial de Londres.

2.ª Repartição

Competindo-lhe:

1.° O serviço das caixas centraes do ministerio da fazenda, que será feito pelo modo adiante determinado;

2.° O serviço respectivo aos recebedores e thesoureiros pagadores;

3.° Os negocios de alcance;

4.° As cauções de todos os responsaveis á fazenda publica de nomeação do governo, ou que pertençam a estabelecimentos subsidiados pelo thesouro;

5.° O expediente dos emolumentos e do imposto do sêllo devidos por documentos ou despachos, cujo serviço for da competencia da direcção geral;

6.° Dar conhecimento á direcção geral das contribuições directas das mercês que se fizerem pela direcção geral e pelas quaes sejam devidos direitos de mercê.

Direcção geral da contabilidade

Art. 8.° Esta direcção tem a seu cargo a escripturação da receita e despeza do estado, e fiscalisação superior de todos os negocios da despeza do thesouro publico, e divide-se em tres repartições; a saber:

Repartição central

Competindo-lhe:

1.° A entrada e distribuição de todos os papeis de serviço e de partes sobre negocios do expediente da direcção;

2.° Expedição dos decretos, portarias, officios e ordens relativos ao serviço da direcção;

3.° Organisação das propostas de lei e regulamentos;

4.° Coordenação de modelos para a escripturação da contabilidade publica;

5.° Concentração da contabilidade geral do estado;

6.° Contas da receita e despeza annual do thesouro publico;

7.° Expedição das certidões de corrente;

8.° Formação do orçamento geral da receita e despeza do estado;

9.° O decretamento e concessão de pensões;

10.° O expediente dos emolumentos e do imposto do sêllo devidos por documentos ou despachos, cujo serviço for da competencia geral;

11.° Dar conhecimento á direcção geral das contribuições directas das mercês que se fizerem pela direcção geral, e pelas quaes sejam devidos direitos de mercê;

12.° O archivo e bibliotheca da direcção.

1.ª Repartição

Competindo-lhe:

1.° A escripuração da receita de todos os rendimentos publicos;

2.° O exame das tabellas e contas que servem de base a esta escripturação.

2.ª Repartição

Competindo-lhe:

1.° A liquidação e ordenamento da despeza do ministerio da fazenda;

2.° A escripturação da despeza do mesmo ministerio tanto liquidada como paga;

3.° As contas de gerencia e de exercicio dos fundos votados ao ministerio da fazenda;

4.° O orçamento das despezas, dos encargos geraes e do serviço proprio do ministerio;

5.° O assentamento geral dos ordenados e vencimentos dos empregados das repartições dependentes do ministerio;

6.° O exame e conferencia das contas e documentos de despezas, dos encargos geraes e do serviço proprio do ministerio, e a expedição dos respectivos avisos de conformidade;

7.° O processo das folhas dos vencimentos dos empregados do ministerio da fazenda;

8.° A inspecção do serviço inherente á liquidação e recenseamento da divida passiva do estado anterior a agosto de 1833, e da que posteriormente se tem mandado liquidar;

9.° A inscripção e assentamento geral e o processo do reconhecimento dos direitos de todos os pensionistas, subsidiados e prestacionados;

10.° A expedição dos titulos de renda vitalicia;

11.° A estadistica geral das classes inactivas.

TITULO II

Do pessoal do ministerio

Art. 9.° A repartição do gabinete do ministro não tem quadro permanente.

Compõe-se de um chefe de repartição do gabinete, que será escolhido pelo ministro dentro do quadro dos empregados do ministerio e dos mais empregados, pela mesma fórma escolhidos, que eventualmente forem chamados.

§ unico. O chefe da repartição do gabinete vence a gratificação correspondente ao logar de chefe de repartição.

Art. 10.° As funcções de secretario geral do ministerio são exercidas por um director geral, ou pelo chefe da repartição do gabinete que o ministro nomear, salva a disposição transitoria do artigo 14.° do decreto de 30 de dezembro de 1869.

§ unico. No impedimento do actual secretario geral, ou do director geral que servir este logar, nos termos do presente artigo, fará as suas vezes o chefe da repartição do gabinete.

Art. 11.° O quadro do pessoal do ministerio da fazenda divide-se em quadros especiaes por direcções, pela fórma seguinte:

Direcção geral das contribuições directas

1	Director geral.
2	Chefes de repartição.
4	Primeiros officiaes.
6	Segundos officiaes.
8	Amanuenses de 1.ª classe.
10	Amanuenses de 2.ª classe.
31	

Direcção geral das contribuições indirectas

1 Director geral.
2 Chefes de repartição.
3 Primeiros officiaes.
5 Segundos officiaes.
8 Amanuenses de 1.ª classe.
8 Amanuenses de 2.ª classe.
27

Direcção geral dos proprios nacionaes

1 Director geral.
2 Chefes de repartição.
4 Primeiros officiaes.
6 Segundos officiaes.
8 Amanuenses de 1.ª classe.
8 Amanuenses de 2.ª classe.
29

Direcção geral da thesouraria

1 Director geral.
2 Chefes de repartição
3 Primeiros officiaes.
5 Segundos officiaes.
6 Amanuenses de 1.ª classe.
8 Amanuenses de 2.ª classe.
1 Thesoureiro pagador.
2 Ajudantes.
28

Direcção geral da contabilidade

1 Director geral.
2 Chefes de repartição.
3 Primeiros officiaes.
9 Segundos officiaes.
12 Amanuenses de 1.ª classe.
15 Amanuenses de 2.ª classe.
42

§ unico. Além do pessoal mencionado haverá para o serviço geral de todas as direcções o seguinte:

1 Porteiro.
1 Ajudante.
10 Continuos.
3 Correios a cavallo.
2 Correios a pé.
17

TITULO III

Attribuições e deveres dos empregados

Directores geraes

Art. 12.º Os directores geraes dirigem e inspeccionam superiormente os trabalhos das repartições que lhes são subordinadas, e têm a seu cargo:

1.º Submetter ao ministro, devidamente processados com o seu parecer, os negocios de resolução superior, por terem o caracter de regra geral, ou por tenderem a alterar ou explicar regras já estabelecidas;

2.º Decidir os mais negocios que não estejam nas referidas circumstancias, podendo as partes recorrer de taes decisões para o ministro;

3.º Mandar escrever os diplomas de nomeação dos empregados das repartições dependentes do ministerio da fazenda na parte em que competir ás suas direcções;

4.º Preparar com os chefes de repartição respectivos as propostas de lei, decretos, regulamentos ou relatorios especiaes, e quaesquer outros trabalhos que o ministro lhes encarregue;

5.º Corresponder-se directamente, no que respeitar aos negocios da sua competencia, com as repartições, auctoridades e funccionarios dependentes de qualquer dos ministerios;

6.º Manter a boa ordem, e disciplina, e vigiar por que o serviço das repartições se faça com a devida pontualidade;

7.º Propor ao ministro as medidas que forem indispensaveis a bem do serviço e que só possam ser tomadas superiormente, e ordenar todas as que forem tendentes á simplificação do expediente;

8.º Distribuir e collocar os empregados nas diversas repartições das suas direcções como intenderem mais conveniente, e mudar os trabalhos da sua competencia de uma para outra repartição da sua direcção, quando assim o tenha por conveniente a bem do serviço;

9.º Dividir as repartições das suas direcções em o numero de secções que a regularidade do serviço exigir;

10.º Dirigir immediatamente os trabalhos da repartição central;

..

11.° Convocar os conselhos de direcção nos casos de que trata o artigo 7.° do decreto de 10 de novembro de 1849;

12.° Conceder licenças aos empregados para sahirem da repartição; podendo delegar esta faculdade nos chefes das repartições;

13.° Participar á direcção geral da contabilidade no principio de cada mez se as faltas dadas pelos empregados foram devidamente justificadas;

14.° Assignar pelo ministro estando para isso previamente auctorisado.

§ unico. Na ausencia ou impedimento de qualquer dos directores geraes, fará as suas vezes o chefe da repartição que for designado por decreto, a cuja assignatura precederão as palavras—Pelo ministro, e no impedimento do director geral—quando o director houvesse de assignar pelo ministro.

15.° Ao director geral das contribuições directas pertence mais assignar as quitações de direitos de mercê.

16.° Ao director geral da thesouraria pertence mais approvar por despacho seu as fianças dos exactores da fazenda publica.

Chefes de repartição

Art. 13.° Os chefes de repartição regulam immediatamente os trabalhos da competencia das suas repartições, e pertence-lhes:

1.° Submetter com a sua informação e parecer ao director geral os negocios que tenham de ser resolvidos, bem como os papeis que devam ser assignados pelo ministro ou pelo mesmo director;

2.° Dividir e classificar os trabalhos da respectiva repartição como intenderem mais conveniente á promptidão e regularidade do serviço, propondo ao director geral tudo o que a tal respeito julgarem necessario e não estiver providenciado no regulamento;

3.° Designar os empregados que devam ter mais especialmente a seu cargo os diversos trabalhos da repartição;

4.° Manter a ordem nas repartições, vigiando muito particularmente por que os empregados da sua repartição cumpram com assiduidade as obrigações do serviço;

5.° Advertir os empregados que faltarem aos seus deveres, e dar conta aos directores geraes das faltas de maior gravidade.

§ unico. Na ausencia do chefe de repartição, e quando as suas attribuições não possam ser desempenhadas por outro chefe de repartição, fará as suas vezes o official que, para esse fim for nomeado pelo director geral.

Officiaes e amanuenses

Art. 14.° Os officiaes e amanuenses pertencentes ás direcções geraes, bem como quaesquer outros empregados que prestem serviço nas mesmas

direcções são obrigados a desempenhar, nas repartições em que tiverem exercicio, o serviço que lhes for encarregado pelo seu chefe.

§ 1.° Estes empregados poderão ser mudados, pelo director geral, de uma para outra repartição segundo as conveniencias do serviço.

§ 2.° Nenhum d'estes empregados poderá levar ou mandar para sua casa livros ou papeis pertencentes á repartição sem licença do seu respectivo chefe. A falta de cumprimento d'este preceito torna-o directamente responsavel por qualquer prejuizo a que der causa, ficando sujeito a qualquer outro procedimento que contra elle deva haver por tal motivo.

Thesoureiro pagador e fieis

Art. 15.° Ao thesoureiro pagador do ministerio da fazenda cumpre:

1.° Prestar a caução a que estiver obrigado;

2.° Responder para com a fazenda publica por todas as sommas que, por si ou pelos seus fieis, receber pertencentes ás caixas centraes, e pela legalidade dos pagamentos que effeituar;

3.° Responder pelos actos ou omissões que praticarem os fieis no desempenho dos seus deveres;

4.° Desempenhar as obrigações do seu cargo na conformidade do que estiver regulado e das ordens do director geral da thesouraria.

§ 1.° O thesoureiro pagador será substituido nos seus impedimentos pelo fiel ajudante que designar.

§ 2.° Os fieis ajudantes são nomeados pelo ministro sobre proposta do mesmo thesoureiro, ao qual coadjuvarão nos trabalhos que lhes designar.

Porteiros, continuos e correios

Art. 16.° Ao porteiro compete:

1.° Fazer expedir a correspondencia official do ministerio;

2.° Sellar os diplomas que devam ter os sêllos do ministerio;

3.° Cuidar na guarda e conservação da mobilia e mais objectos do ministerio, e vigiar pela limpeza das respectivas repartições;

4.° Fazer o pagamento das despezas miudas do ministerio conforme as ordens que lhe forem transmittidas pela direcção geral da contabilidade;

5.° Distribuir e fiscalisar o serviço do seu ajudante, dos continuos, correios ou serventes, não podendo comtudo retirar nenhum continuo ou servente da direcção em que estiver servindo sem annuencia do respectivo director geral;

6.° Cumprir as ordens de qualquer dos directores geraes, e satisfazer ás requisições dos chefes de repartição em objectos de serviço, depois de approvadas pelos directores;

7.° Ter um livro de ponto em que se inscrevam todos os empregados subalternos, dando parte no principio de cada mez ao secretario geral do ministerio das faltas não justificadas que tenham dado os continuos, correios ou serventes.

§ 1.° Os continuos devem satisfazer a todo o serviço interno que lhes for determinado pelos directores geraes, chefes e mais empregados das repartições em que servirem.

§ 2.° Aos correios cumpre levar a correspondencia ao seu destino, e satisfazer a qualquer serviço similhante que lhes for determinado pelo porteiro.

§ 3.° O porteiro é substituido nas suas faltas ou impedimentos pelo seu ajudante, ou na falta d'este pelo continuo mais antigo.

TITULO IV

Das promoções e nomeações, concursos, aposentações, licenças e disposições disciplinares

Promoções e nomeações

Art. 17.° Os directores geraes são nomeados livremente pelo governo, devendo recair a escolha em pessoas de reconhecida competencia.

Estes empregados são chefes superiores da administração da fazenda publica, e n'esta qualidade gosarão das honras e prorogativas que competiam aos conselheiros do antigo tribunal do thesouro.

Art. 18.° Os chefes de repartição serão sempre nomeados entre os primeiros officiaes, sobre proposta do director geral respectivo.

Art. 19.° Os logares de primeiros e segundos officiaes, e os de amanuenses de 1.ª classe, serão providos alternadamente por antiguidade na classe immediatamente inferior, ou por concurso.

§ 1.° No primeiro caso o despacho será restricto aos empregados do respectivo quadro, sobre proposta do director geral, e a antiguidade será determinada pelo tempo de serviço effectivo, na classe a que pertencerem, deduzindo-se as faltas, ainda que auctorisadas, com licença ou justificadas por doença.

§ 2.° No segundo caso poderão tambem concorrer os empregados das outras direcções geraes da classe inferior aquella em que se der a vacatura.

§ 3.° Os delegados do thesouro, que não pertencerem ao quadro do pessoal do ministerio da fazenda, por terem sido nomeados nos termos do artigo 19.° do decreto de 30 de dezembro de 1869, concorrem com os amanuenses de 1.ª classe do mesmo ministerio aos logares de segundos officiaes.

§ 4.° Os empregados que forem graduados serão considerados para as promoções na classe immediatamente inferior á da graduação que tiverem.

Art. 20.° Os logares de amanuenses de 2.ª classe serão sempre providos por concurso nos individuos que tiverem as seguintes habilitações:

1.° Dezoito annos completos de idade;
2.° Bom comportamento moral e civil;
3.° Escrever bem e correctamente;
4.° Grammatica portugueza;
5.° Principios geraes de arithmetica;
6.° Conhecimento de alguma das linguas franceza ou ingleza.

§ unico. Para estes logares serão preferidos os empregados addidos quando os haja devidamente habilitados.

Concursos

Art. 21.° Nas promoções por concurso proceder-se-ha do modo seguinte:

§ 1.° O secretario geral do ministerio fará annunciar na folha official, que está aberto concurso por espaço de 30 dias para o provimento do logar vago.

§ 2.° Dentro d'aquelle praso os candidatos apresentarão ao dito secretario geral os seus requerimentos instruidos com os documentos das suas habilitações e dos serviços que houverem prestado.

§ 3.° O concurso constará de provas praticas, que serão dadas perante um jury composto dos directores geraes e presidido pelo director mais antigo.

§ 4.° Findo o praso dos 30 dias, os candidatos serão pela mesma fórma avisados do local, dia e hora em que devem prestar as provas praticas.

§ 5.° As provas versarão sobre os trabalhos da especial competencia da direcção geral em que se der a vacatura, e serão divididas em duas partes.

Os candidatos responderão na 1.ª parte, em fórma de informação de repartição, a um quesito que de entre doze será tirado á sorte pelo presidente do jury; e na 2.ª parte redigirão um decreto, portaria, ou accordão do conselho de direcção sobre um ponto que tambem de entre doze será do mesmo modo tirado á sorte. Os pontos extrahidos serão communs para todos os candidatos.

§ 6.° Os pontos para estas provas serão feitos pelo director geral da direcção em que se tratar de prover a vacatura.

§ 7.° Para a primeira parte das provas terão os candidatos duas horas, e para a segunda uma, prestando-se-lhes a legislação que pedirem.

§ 8.° Acabadas as provas, que serão assignadas pelos respectivos candidatos, o jury procederá á apreciação e classificação de cada um por maioria de votos, concluindo os seus trabalhos por uma proposta graduada,

a qual, depois de assignada por todos os membros do jury, será pelo secretario geral submettida ao ministro.

Art. 22.° Nos concursos para os logares de amanuenses de 2.ª classe proceder-se-ha de conformidade com o que fica estabelecido no artigo antecedente, menos quanto á natureza das provas, porque essas versarão sobre o conhecimento pratico do merito dos concorrentes, segundo as habilitações que se exigem para estes logares.

Aposentações

Art. 23.° Podem ser aposentados, com o ordenado por inteiro, os empregados que, tendo 30 annos de bom e effectivo serviço, e, pelo menos, 5 annos na classe a que pertencerem, estiverem inhabilitados de servir por impossibilidade, physica ou moral, devidamente comprovada.

§ 1.° Não tendo 5 annos de serviço na classe, e reunindo as outras circumstancias, podem ser aposentados na classe immediatamente inferior.

§ 2.° Os empregados que tiverem menos de 30 annos de serviço, verificando-se n'elles os outros requisitos declarados n'este artigo, podem ser aposentados com metade do ordenado, se tiverem 20 annos ou mais, e com um terço, se tiverem 15 annos, ou mais, de bom e effectivo serviço.

§ 3.° No tempo de serviço para o effeito da aposentação conta-se o que tiverem prestado em qualquer repartição de fazenda.

§ 4.° Os vencimentos de aposentação serão pagos pela folha geral do ministerio.

Licenças

Art. 24.° As licenças não podem ser concedidas sem motivo justo, allegado por escripto.

§ 1.° As licenças, até 8 dias, podem ser concedidas pelos directores geraes aos empregados que as requererem, uma vez em cada anno.

§ 2.° As licenças, por maior espaço de tempo, ou a sua reforma só pódem ser concedidas pelo ministro.

§ 3.° Quando a licença for requerida por motivo de molestia, o ministro póde mandar examinar o requerente por um facultativo da sua escolha.

Disposições disciplinares

Art. 25.° São causas de demissão:

1.° A pronuncia definitiva nos crimes de peita, suborno, peculato, concussão, falsidade, moeda falsa, estellionato, furto, roubo e homicidio;

2.° A revelação do segredo da secretaria e o abuso de confiança em materia de serviço publico, devidamente comprovado;

3.° A impossibilidade permanente physica ou moral de exercer o emprego, quando o empregado não podér ser aposentado;

4.° A frequencia de faltas não justificadas, depois de duas suspensões por este motivo.

§ unico. Exceptua-se da disposição d'este artigo o caso em que a impossibilidade, a que se refere o n.° 3 °, tenha sido adquirida no serviço publico.

Art. 26.° A condemnação definitiva por qualquer crime não enumerado no n.° 1.° do artigo 25.° é causa de demissão ou suspensão, segundo a sua gravidade.

Art. 27.° São causas de suspensão:

1.° A pronuncia passada em julgado em qualquer dos crimes a que se refere o artigo antecedente;

2.° A falta de comparecimento nas respectivas repartições por mais de 3 dias, sem ser competentemente justificada, e a ausencia das mesmas repartições sem previa licença dos directores geraes;

3.° A negligencia ou qualquer acto ou omissão culposa, pelo qual o empregado falte ao cumprimento dos seus deveres depois de admoestado;

4.° A desobediencia voluntaria ás ordens superiores em objecto de serviço publico das suas attribuições.

Art. 28.° Nas hypotheses do artigo 26.° e n.° 1.° do artigo 27.°, a suspensão nunca será inferior ao tempo que decorrer desde a pronuncia até ao julgamento definitivo e ao da duração da pena em que o réo foi condemnado. Esta suspensão só poderá ser imposta por portaria.

§ 1.° Nas hypotheses dos n.os 2.°, 3.° e 4.° do mesmo artigo 27.°, a suspensão poderá ser imposta até 8 dias pelos directores geraes, os quaes darão logo conta ao ministro, que a poderá levantar se assim o julgar conveniente.

§ 2.° Fóra dos casos declarados n'este artigo a suspensão não poderá exceder a 3 mezes.

Art. 29.° O effeito da suspensão é privar o empregado suspenso do exercicio do emprego e dos vencimentos correspondentes, que lhe serão restituidos se for absolvido.

Art. 30.° Nos casos previstos no artigo 25.°, se o empregado demittido se rehabilitar para o exercicio do emprego, póde ser reintegrado, logo que haja vacatura, independentemente de concurso.

Art. 31.° Fóra dos casos previstos no n.° 1.° do artigo 25.° e no artigo 26.°, nenhum empregado póde ser demittido ou suspenso sem primeiro ser ouvido.

Art. 32.° Nos casos menos graves póde o ministro reprehender o empregado que faltar aos seus deveres.

§ unico. Igual faculdade têm os directores geraes.

TITULO V

Da ordem, tempo e processo de serviço

Ordem e tempo de serviço

Art. 33.° Os trabalhos do ministerio da fazenda começarão todos os dias, que não forem santificados ou feriados, ás 10 horas da manhã e terminarão ás 4 horas da tarde.

§ 1.° O porteiro, continuos e correios comparecerão sempre no ministerio 1 hora antes da designada para o começo dos trabalhos.

§ 2.° Chegada a hora da saída nenhum empregado se retirará ou deixará o serviço sem que o respectivo director geral declare terminado o serviço d'aquelle dia, ou sem previa permissão do mesmo director.

Findos os trabalhos do dia nenhum empregado retirará sem que tenha guardado os livros e papeis de expediente a seu cargo, sob pena de responder por qualquer descaminho que dos mesmos possa ter logar.

Art. 34.° Os empregados internos do ministerio assignam, logo que entram, o livro do ponto que para esse fim haverá na repartição central de cada uma das direcções geraes.

§ 1.° Meia hora depois da marcada para a entrada dos empregados encerrar-se-ha o livro do ponto que será apresentado ao ministro quando elle o ordenar.

§ 2.° Os que entrarem depois de encerrado o ponto serão considerados como faltos. Se justificarem a demora, assim se declarará no livro do ponto, e ficarão relevados da falta.

Art. 35.° Os empregados que faltarem, e não justificarem a falta, perderão o ordenado correspondente.

§ 1.° As faltas com participação de doente, excedendo a tres dias consecutivos, devem ser justificadas com certidão jurada de facultativo, e assignatura d'este reconhecida por tabellião Continuando a doença, a certidão será renovada no principio de cada mez.

§ 2.° Os directores geraes poderão exigir a dita certidão, a respeito das tres faltas com simples participação de doente, quando intenderem que algum empregado procede com abuso.

§ 3.° As faltas por motivo de serviço publico serão justificadas com documento authentico.

Serviço das caixas centraes

Art. 36.° O serviço das caixas centraes será dirigido por um empregado com a denominação de «escrivão das caixas centraes».

Competindo-lhe:

1.° A distribuição dos trabalhos de escripturação;

2.° A fiscalisação de todas as despezas effeituadas pelas ditas caixas;

3.° Formular as tabellas e contas das operações realisadas em cada mez;

4.° Assignar com o chefe da 2.ª repartição da direcção geral da thesouraria e com o thesoureiro pagador as tabellas e contas a que se refere o numero antecedente, e somente com o dito thesoureiro os recibos de talão das verbas de receita escripturadas nas caixas centraes.

§ 1.° O escrivão das caixas centraes terá um ajudante, sendo ambos nomeados pelo ministro sobre proposta do director geral da thesouraria.

§ 2.° As caixas centraes do ministerio da fazenda estão a cargo do thesoureiro pagador do mesmo ministerio.

Art. 37.° As operações das caixas centraes serão divididas pelas seguintes caixas:

1.ª Caixa de dinheiro;

2.ª Caixa de papeis de credito creados, depositados e para amortisar;

3.ª Caixa de encontros.

Art. 38.° As transacções das caixas centraes serão effeituadas em presença de guias assignadas pelo escrivão, rubricadas pelo thesoureiro pagador e registadas no livro «registo geral da receita e despeza».

§ 1.° Estas guias de receita respectivas a rendimentos e outras cobranças eventuaes serão acompanhadas de guias das repartições do ministerio da fazenda, ou dos outros ministerios, devendo ser em duplicado as que forem processadas nas direcções geraes das alfandegas, dos impostos directos e dos proprios nacionaes, em uma das quaes guias o escrivão lançará a verba de «satisfeita», devolvendo-a á repartição por onde foram expedidas.

§ 2.° Por estas receitas passará cautelas o thesoureiro pagador, que depois serão trocadas pelos respectivos recibos de talão.

Art. 39.° As importancias recebidas por transferencia de fundos serão acompanhadas de guias passadas pelos empregados a quem estiver incumbida a fiscalisação dos respectivos cofres.

Art. 40.° As guias de despeza processadas nas caixas centraes serão comprovadas com recibos dos interessados e mais documentos necessarios, em cumprimento das ordens dos diversos ministerios, e da direcção geral da thesouraria, conforme a natureza da despeza.

Art. 41.° Os pagamentos que houverem de ser feitos pelos cofres da delegação do ministerio da fazenda no districto de Lisboa, que são as recebedorias de comarca ou de concelhos e bairros do mesmo districto, serão effeituados no periodo do respectivo exercicio.

§ 1.° Para estes pagamentos o thesoureiro pagador do ministerio passará ordens especiaes, que fará expedir por intervenção do delegado do thesouro.

§ 2.° Os recibos dos pagamentos, a que se refere o presente artigo, serão considerados como dinheiro para o fim de serem remettidos, como transferencia de fundos, para as caixas centraes, por intervenção do mesmo delegado.

§ 3.° Na remessa dos documentos, de que trata o § antecedente, respectivos a pagamentos feitos nos ultimos dias da duração do exercicio, se attenderá a que esses documentos sejam enviados para as caixas centraes a tempo que a sua importancia figure na escripturação da respectiva gerencia.

Art. 42.° Os recibos de addições de folhas pagas directamente nas caixas centraes serão considerados como dinheiro existente em cofre, emquanto não forem relacionados e entregues ao escrivão das caixas centraes, para serem devidamente escripturados.

Art. 43.° O pagamento ás classes inactivas será feito pelo thesoureiro pagador, ou pelos seus fieis, em vista dos recibos conferidos na repartição de fazenda do districto de Lisboa.

Estes recibos, depois de pagos, serão remettidos pelo thesoureiro pagador á direcção geral da contabilidade, acompanhados de relações e resumos em duplicado, em um dos quaes se cobrará recibo para documentar a saída das respectivas importancias das caixas centraes.

Art. 44.° Findas em cada dia as operações das caixas centraes, se dará balanço em vista do livro «registo geral», e depois de conferido o saldo em dinheiro com a existencia em cofre, o escrivão remetterá ao director geral da thesouraria um balancete contendo a receita, saldo existente, saldo disponivel e sommas com applicação determinada.

Art. 45.° Os valores que existirem em cofre no fim de cada dia serão recolhidos na casa forte em presença dos tres clavicularios ou de quem os representar.

Art. 46.° A escripturação das caixas centraes, depois de conferidas as verbas de receita e despeza de cada mez, será balanceada, lavrando-se nos respectivos livros resumos, em que se declare por extenso a somma da receita, a da despeza e do saldo para o mez seguinte; sendo estes resumos assignados pelo chefe da repartição, thesoureiro pagador e escrivão das caixas centraes.

§ unico. Dos balanços a que se proceder se lavrarão no livro competente termos assignados pelo clavicularios do cofre, que serão apresentados por cópia ao ministro.

Art. 47.° No banco de Portugal terá o thesoureiro conta de deposito em dinheiro e em papel moeda, para ali serem depositadas todas as quantias excedentes a 100$000 réis, acompanhadas de guias assignadas pelo escrivão das caixas centraes.

§ 1.° O levantamento d'essas importancias terá logar por meio de cheques, assignados pelos ditos thesoureiro e escrivão.

§ 2.° Quando por impedimento do thesoureiro os cheques forem assignados por algum dos seus fieis, deverão conter, além da assignatura do escrivão, a rubrica do chefe da 2.ª repartição.

Art. 48.° O desenvolvimento das diversas transacções escripturadas nas caixas centraes será feito nos seguintes livros auxiliares:

1.° Cobrança de rendimentos.
2.° Conta de deposito no banco de Portugal.
3.° Depositos diversos.
4.° Despezas dos ministerios.
5.° Operações de thesouraria.
6.° Titulos de divida fundada.
7.° Transferencia de fundos.

Art. 49.° Em vista dos livros de que trata o artigo antecedente processar-se-hão os documentos que, segundo os regulamentos geraes de contabilidade e administração da fazenda publica, datados de 4 de janeiro de 1870, têm de ser remettidos á direcção geral da contabilidade e tribunal de contas.

Serviço dos emolumentos e sello

Art. 50.° Os emolumentos que se cobram pelo ministerio da fazenda são regulados pela tabella annexa á lei de 16 de abril de 1867 e pela do n.° 3.° do decreto de 14 de abril de 1869, segundo os negocios forem privativos da extincta secretaria de estado dos negocios da fazenda ou das antigas direcções geraes do thesouro publico; no seu processo e cobrança se observará o que dispõe o regulamento de 21 de maio de 1867.

Art. 51.° Considerar-se-hão portarias para o pagamento dos emolumentos os despachos definitivos sobre negocios de partes, dos quaes não for pratica passar portaria.

Art. 52.° As repartições do ministerio da fazenda, que expedirem guias para pagamento do imposto do sêllo de diplomas, procederão n'esta parte conforme dispõe o artigo 18.° do regulamento do sêllo de 2 de dezembro de 1869, devendo porém a remessa das guias de que trata o § 3.° do mesmo artigo ser feita á direcção geral dos proprios nacionaes.

Processo do serviço em geral

Art. 53.° Haverá no ministerio uma caixa para n'ella se lançarem os requerimentos, a qual será aberta todos os dias ao começar dos trabalhos, fazendo-se em seguida a distribuição pelas direcções geraes do que competir a cada uma.

Art. 54.° Em cada uma das direcções geraes haverá o numero indispensavel de livros da porta, para n'elles se lançar o andamento dos negocios de partes que ás mesmas direcções forem distribuidos.

Art. 55.° Não poderão ter andamento os requerimentos que estiverem em algum dos seguintes casos:

1.° Que se referirem a mais de um negocio ou não forem escriptos em papel com o competente sêllo;

2.° Que forem escriptos em papel que não tenha as dimensões estabelecidas no artigo 109.° do regulamento do sêllo de 2 de dezembro de 1869, salvas as excepções indicadas no mesmo artigo, e observando-se mais a este respeito o disposto nos artigos 101.° a 103.° do dito regulamento;

3.° Que não forem explicitos na exposição dos negocios que tratarem;

4.° Que não guardarem nos termos da sua redacção o devido decoro;

5.° Que, tendo por fim reclamar contra quaesquer auctoridades ou funccionarios, não forem acompanhados de documentos que mostrem legalmente os termos do accordão, despacho ou resolução que der motivo ao requerimento;

6.° Que, versando sobre a restituição de rendimentos publicos ou de depositos, não estiver documentado com o reconhecimento ou recibo da quantia cuja restituição se pedir, ou copia authentica de qualquer d'esses documentos, quando os originaes não possam ser apresentados;

7.° Que comprehenderem mais de uma pretensão.

Art. 56.° As representações, officios ou informações dos funccionarios dependentes do ministerio da fazenda não poderão conter mais de um objecto, e no caso contrario, ou não sendo redigidas convenientemente, serão devolvidas com uma simples nota marginal, assignada pelo director, em que se declare o motivo da devolução.

Art. 57.° Em cada direcção geral haverá os livros que se julgarem necessarios para o registo da entrada de todos os negocios, tanto de partes como de serviço, do seu movimento e resultado.

Art. 58.° As informações dos funccionarios dependentes do ministerio serão exigidas por despachos ou officios dos directores geraes, especificando-se os pontos que necessitarem ser esclarecidos.

§ 1.° As informações e esclarecimentos de que as direcções geraes precisarem umas das outras, sobre negocios da sua competencia, serão requisitados por meio de notas por escripto assignadas pelo director requisitante; devendo estas notas ser acompanhadas dos processos competentes todas as vezes que as circumstancias assim o exigirem, para maior elucidação do negocio de que se tratar.

§ 2.° Os processos, titulos ou quaesquer papeis que as direcções requisitarem entre si serão restituidos logo que deixem de ser necessarios, cobrando-se os competentes recibos das entregas e restituições.

Art. 59.° As informações e esclarecimentos de que o secretario geral e directores geraes precisarem uns dos outros, e as communicações que

deverem ter logar entre si, serão requisitados ou feitas por meio de notas escriptas, assignadas pelos mesmos secretario geral e directores.

§ unico. Os processos, titulos ou quaesquer outros papeis que o secretario geral e directores geraes requisitarem nos termos d'este artigo, serão restituidos logo que deixem de ser necessarios, cobrando-se recibo.

Art. 60.° Obtidas as informações para instrucção dos negocios de serviço ou de partes, o chefe de repartição fará o seu relatorio dirigido ao director geral, acompanhado de todos os esclarecimentos que possam contribuir para mais facil e prompta decisão, ou sejam derivadas de resoluções precedentes sobre materia identica, ou por analogia de factos que lhes sejam applicaveis.

§ unico. Quando o objecto das informações do chefe de repartição for em tudo identico ao que já estiver resolvido em outro processo, o mesmo chefe fará referencia a esse processo juntando-o.

Art. 61.° Os processos, em que tiver de ser ouvido o procurador geral da corôa e fazenda, ser-lhe-hão remettidos com despacho do ministro ou officio do director geral respectivo, para responder sobre o objecto de que se tratar.

§ 1.° Será sempre ouvido aquelle magistrado:

1.° Nos processos de cauções;

2.° Nos de reclamações de contractadores de rendimentos;

3.° Nos que comprehenderem habilitações ou outros documentos similhantes;

4.° Nos que tratarem de restituição de depositos anteriores a agosto de 1833.

§ 2.° Os processos de que trata o § 1.° d'este artigo poderão tambem ser directamente remettidos ao ajudante do conselheiro director geral da corôa e fazenda adjunto ao ministerio da fazenda.

Art. 62.° Os recursos para o ministro, que se interpozerem das decisões geraes, na conformidade do n.° 3.° do artigo 8.° do decreto de 10 de novembro de 1849, terão logar pela respectiva direcção, e serão decididos sobre resposta por escripto do competente director.

Art. 63.° Os negocios sobre restituição de rendimentos cobrados indevidamente pelo thesouro, e de depositos anteriores a agosto de 1833, serão processados pela direcção geral a que pertencer a administração ou liquidação do rendimento ou deposito de que se tratar.

§ 1.° Sobre os requerimentos para estas restituições se exigirão sempre informações da competente auctoridade fiscal ácerca da entrada nos cofres publicos da quantia restituenda, e os despachos que constituirem direito a taes restituições conterão a declaração das especies de moeda ou de papeis de credito em que devam realisar-se, e bem assim o motivo da restituição.

§ 2.° D'estes despachos se dará conhecimento á direcção geral da contabilidade.

§ 3.° Constituido o direito á restituição, a direcção geral que o liquidar, mandará logo averbar em conformidade os documentos da escripturação respectiva.

Art. 64.° As certidões serão passadas em virtude do despacho do director geral respectivo, e assignadas pelo chefe da repartição a que pertencer o negocio de que for pedida.

Art. 65.° Das cartas de sentença ou copias de sentenças do tribunal de contas tomarão conhecimento as direcções geraes do ministerio da fazenda segundo a procedencia das contas julgadas, e pelas mesmas direcções se accusará ao secretario do dito tribunal a recepção d'aquelles documentos em officio assignado pelo respectivo director geral.

§ 1.° Estas cartas de sentença ou copias d'ellas, quando tiverem por objecto as contas de thesoureiros das alfandegas, de thesoureiros pagadores, de recebedores e de outros exactores responsaveis, pertencerão á direcção geral da thesouraria. Quando tiverem por objecto contas dos contractadores e de quaesquer outros responsaveis de rendas publicas, pertencerão á direcção geral que tiver a seu cargo a administração da renda de que se tratar.

§ 2.° As cartas de sentença serão remettidas com officio do director geral ao competente delegado do thesouro, para este fazer proceder á cobrança da divida por meio de execução, quando não seja paga logo que o devedor for intimado.

§ 3.° As copias de sentenças ficarão na competente repartição para os devidos effeitos.

Art. 66.° Se algum negocio der logar á expedição de ordens por mais de uma das direcções geraes, aquella por cujo expediente esse negocio houver sido tratado requisitará da outra direcção a expedição d'essas ordens.

§ unico. Offerecendo-se duvida, que as direcções não possam resolver, será o processo remettido á decisão do ministro.

Art. 67.° As cartas de remissão e venda de bens, tanto da fazenda nacional como das corporações e estabelecimentos, a que se referem as leis de 4 de abril de 1861, 22 de junho de 1866 e 28 de agosto de 1869, serão assignadas pelo director geral dos proprios nacionaes e subscriptadas pelo chefe da repartição competente.

Pelo director geral de contabilidade serão assignados:

1.° Os titulos de renda vitalicia que o chefe da competente repartição subscreverá;

2.° As folhas de vencimentos processadas na sua direcção;

3.° Os avisos de conformidade que se passarem aos pagadores;

4.° As ordens de pagamento para quaesquer despezas, estando para isso auctorisado e precedendo a sua assignatura das palavras «pelo ministro.»

Pelo director geral da thesouraria serão assignadas:

1.° As ordens de pagamentos para despezas de operações de thesouraria;

2.° As ordens de pagamento para restituição de depositos posteriores a 1883;

3.° As ordens de transferencias de fundos;

4.° Os avisos de conformidade que se passarem por operações de thesouraria;

5.° Os saques, acceites e endosses de letras por operações de thesouraria;

6.° As letras provenientes de contractos de rendas publicas, e as respectivas ás arrematações e remissões de bens, tanto da fazenda nacional como das corporações e estabelecimentos a que se referem as citadas leis, as quaes letras poderá assignar na qualidade de sacador ou endossante.

Em todas estas ordens e letras que o director assignar, estando para isso auctorisado, deverá preceder a sua assignatura das palavras «pelo ministro.»

Art. 68.° Os alvarás de correr que se passam aos arrematantes das rendas publicas, serão expedidos pela direcção geral a que pertencer a administração das mesmas rendas e assignado pelo ministro.

Art. 69.° As ordens do ministro, que deverem ser dirigidas aos funccionarios dependentes do ministerio da fazenda em fórma de circular, serão consignadas em despachos, que ficarão na repartição a que o negocio pertencer. Aos funccionarios a quem competir se dará conhecimento por officio do director geral respectivo.

§ unico. Não se comprehendem n'esta disposição as portarias que forem publicadas na folha official.

Art. 70.° As portarias, officios, ordens ou outros diplomas, e quaesquer documentos que se expedirem frequentes vezes, deverão ser impressos ou lithographados quanto aos dizeres geraes com que costumam ser redigidos.

Art. 71.° Os negocios, que por sua natureza demandarem prompta decisão, serão resolvidos com preferencia a quaesquer outros.

TITULO VI

Das conferencias dos directores geraes do ministerio da fazenda

Art. 72.° Os directores geraes reunem-se em conferencia por ordem do ministro para consultar sobre qualquer assumpto, conforme o disposto no decreto de 10 de novembro de 1849.

§ unico. Estas conferencias são presididas pelo ministro ou pelo director geral mais antigo, servindo sempre de secretario o director geral mais moderno.

Art. 73.° Para as conferencias de que trata o artigo antecedente, será

convidado officialmente o procurador geral da corôa e fazenda todas as vezes que assim se julgar necessario.

TITULO VII

Do contencioso fiscal

Art. 74.° As decisões das questões contenciosas continuarão a pertencer aos conselhos das direcções geraes, constituidos pelo respectivo director geral, que presidirá ás sessões, e pelos chefes de repartição.

§ 1.° Os conselhos das direcções não têm sessões ordinarias. Serão extraordinariamente convocados quando o exigirem as necessidades do serviço.

§ 2.° Aos directores geraes pertence a decisão de todos os incidentes que se referem á instrucção do processo.

§ 3.° As partes e os seus procuradores poderão juntar ao processo quaesquer allegações ou documentos que julguem convenientes antes da sua decisão.

Art. 75.° Os accordãos do conselho de direcção serão intimados ao procurador geral da corôa e fazenda nos casos em que as decisões sejam contra a fazenda, e ás partes ou a seus procuradores quando aquellas ou estes o tenham requerido; podendo, tanto aquelle magistrado como os interessados, recorrer para o conselho d'estado, nos termos do artigo 47.° do decreto de 9 de janeiro de 1850.

§ unico. Não serão intimados ao procurador geral da corôa e fazenda os accordãos lavrados nos processos em que já tenha sido ouvido, quando esses accordãos sejam conformes com a resposta fiscal.

Art. 76.° O chefe de repartição a que pertencer a questão contenciosa será o relator do processo, no qual lavrará o competente accordão, que será assignado por todos os membros do conselho.

O vogal do conselho da direcção, que se separar da opinião da maioria, assignará vencido, lançando-se em seguida o seu parecer, que egualmente assignará.

Art. 77.° Sobre o modo de interpor os recursos, tanto por parte da fazenda como por parte dos contribuintes, observar-se-ão as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

Art. 78.° São consideradas questões contenciosas as reclamações contra os actos ou resoluções das auctoridades a quem pertence a administração da fazenda publica, quando tiverem por fundamento a offensa ou violação de direitos adquiridos por virtude das leis, decretos, regulamentos ou contractos celebrados com o governo.

§ unico. Exceptuam-se:

1.° As questões fundadas em titulos de propriedade ou posse, que são da competencia dos tribunaes judiciaes;

2.° As reclamações extraordinarias, permittidas pelo decreto de 29 de dezembro de 1849, sobre impostos directos, que por unanimidade das informações obtidas se conheça terem sido indevidamente repartidos ou lançados. A decisão d'estas reclamações pertence ao ministro ou ao respectivo director geral, quando esteja para isso auctorisado;

3.° Os processos sobre tomadias ou arrestos por contrabando ou descaminho, os quaes continuarão a ser resolvidos conforme as disposições do artigo 3.° e seus §§ do referido decreto.

Art. 79.° Das decisões do ministro não póde haver recurso para o conselho d'estado senão nos casos de incompetencia ou excesso do poder.

§ unico. N'estes recursos o conselho d'estado só conhece da incompetencia e excesso, e não delibera sobre a questão principal.

TITULO VIII

Disposições geraes

Art. 80.° As questões de competencia ou de conflictos que possam dar-se entre os directores geraes serão resolvidas pelo ministro, sendo-lhe apresentados pelo director geral da direcção em que existir o respectivo processo os papeis que tiverem dado origem ao conflicto.

Paço, em 26 de abril de 1870.—*Anselmo José Braamcamp.*

(No *Diario do Governo* de 9 de maio, n.° 102).

Lei de 6 de abril de 1874

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° Os escrivães de fazenda terão de 1 a 3 escripturarios, conforme a ordem e importancia dos concelhos, não podendo haver nos de 3.ª ordem mais de 1, nem nos de 2.ª mais de 2 escripturarios.

§ unico. O numero de escripturarios em cada concelho não será superior ao dos individuos que actualmente desempenham este serviço.

Art. 2.° Os logares dos escrivães de fazenda dos concelhos de 1.ª ordem serão providos em escrivães de fazenda de 2.ª ordem, ou em officiaes das repartições de fazenda dos districtos; os dos concelhos de 2.ª ordem

em escrivães de fazenda de 3.ª ordem, ou em aspirantes de 1.ª classe das das mesmas repartições de fazenda dos districtos; os dos concelhos de 3.ª ordem em escripturarios das repartições de fazenda dos concelhos, ou em aspirantes de qualquer classe das referidas repartições de fazenda dos districtos.

§ unico. A entrada nos logares de escrivães de fazenda de 3.ª ordem só póde ser concedida depois de 2 annos de bom e effectivo serviço nas respectivas repartições aos funccionarios que por este artigo ficam com direito a ella, e a promoção ou a entrada para a 1.ª ou 2.ª ordem depois de 1 anno do mesmo serviço nas repartições de fazenda dos concelhos ou nas dos districtos.

Art. 3.º Os escripturarios ou escrivães de fazenda supplentes poderão exercer em quaesquer localidades do concelho as attribuições que lhes forem delegadas pelo escrivão de fazenda, com approvação do delegado do thesouro.

Art 4.º O governo é auctorisado a proceder a nova classificação dos concelhos em 3 ordens, segundo a importancia de cada um d'elles, a fixar o numero dos escripturarios que deve ter cada concelho, e a rever as tabellas das quotas [1].

§ unico. Esta revisão deverá effectuar-se por modo que nunca excedam a 600$000 réis as quotas dos escrivães de fazenda dos concelhos de 1.ª ordem, com excepção de Lisboa e Porto, a 400$000 réis as dos escrivães dos concelhos de 2.ª ordem, e a 300$000 réis as dos escrivães dos concelhos de 3.ª ordem.

Art. 5.º A disposição de que trata o artigo antecedente é declarada de execução permanente nos casos de suppressão de concelhos, e desannexação de freguezias de uns para outros concelhos, que no futuro venham a acontecer.

§ 1.º No caso de suppressão de concelhos, quando os respectivos empregados fiscaes não possam desde logo ser collocados, serão addidos ás repartições de fazenda dos districtos, devendo ser distribuidos pelas dos concelhos, quando as necessidades do serviço assim o exigirem, mas serão providos nos logares que forem vagando, com exclusão absoluta de outros quaesquer concorrentes.

§ 2.º Os escrivães de fazenda em quanto estiverem addidos, receberão uma importancia correspondente ás quotas que perceberam nos concelhos em que foram escrivães effectivos depois da revisão das tabellas das mesmas quotas, auctorisada no artigo 4.º d'esta lei.

§ 3.º Os vencimentos de que trata o § 2.º serão deduzidos das quotas dos escrivães de fazenda dos concelhos a que forem annexadas as freguezias dos concelhos supprimidos

§ 4.º Quando as freguezias dos concelhos supprimidos forem distribuidas por mais de um concelho, a deducção será feita na proporção do que a cada concelho for annexado.

Art. 6.º Aos escrivães de fazenda do bairro Alto do concelho de Lisboa, e segundo bairro do concelho do Porto, extinctos pelo decreto de 21 de outubro de 1868, é applicavel o disposto nos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo antecedente.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, aos 6 de abril de 1874. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio de Serpa Pimentel.*

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 13 de abril, n.º 80.)

[1] Quanto a classificação dos concelhos do reino, e numero de escripturarios fixado para cada um dos concelhos e bairros, vej as tabellas annexas ao decreto de 15 de maio de 1874, e em relação ás ilhas adjacentes vej a tabella annexa ao decreto de 10 setembro de 1874.

Pelo que diz respeito as tabellas das quotas dos delegados do thesouro e escrivães de fazenda vej, quanto ao continente, o decreto de 25 de junho de 1874, e, quanto ás ilhas adjacentes, o decreto (2.º) de 10 de setembro de 1874, a lei de 12 de abril de 1876, e o decreto de 23 novembro de 1876.

Lei de 23 de abril de 1874

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos dos empregados do ministerio da fazenda ficam equiparados aos vencimentos dos empregados dos outros ministerios da mesma denominação e categoria, nos termos do artigo 3.º da lei de 16 de abril de 1867.

Art. 2.º Haverá só uma classe de amanuenses com o ordenado de réis 240$000, cujo numero será igual ao das duas classes hoje existentes.

§ unico. Esta disposição não prejudica a prioridade de accesso que legalmente pertencer aos actuaes amanuenses de 1.ª classe.

Art. 3.º O vencimento dos ajudantes de thesoureiro pagador fica equiparado ao dos fieis do thesoureiro pagador da junta do credito publico; mas não receberá cada um d'estes empregados mais de 100$000 réis para falhas.

Art. 4.º Os actuaes empregados, a quem actualmente competir maior vencimento do que o determinado nos artigos anteriores, conservarão o mesmo vencimento até que sejam promovidos a logares de superior categoria.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, aos 23 de abril de 1874. —

EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio de Serpa Pimentel.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 27 de abril, n.º 92)

Decreto de 30 de dezembro de 1875

Sendo necessario, a bem dos interesses da fazenda e da commodidade dos contribuintes, harmonisar o serviço das recebedorias dos rendimentos do estado, com a nova divisão judicial, recentemente effectuada, sem alterar o serviço de fazenda a cargo dos respectivos escrivães: hei por bem, em observancia do disposto no artigo 30.º do decreto com força de lei de 4 de novembro de 1860, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A datar de 1 de janeiro de 1876, as recebedorias de comarca, no continente do reino e ilhas adjacentes, são as que constam do mappa junto a este decreto, e que d'elle faz parte. As quotas de cobrança que, desde o referido dia pertencerão aos respectivos recebedores, a importancia das cauções, a lotação dos proventos de cada emprego, e o numero de propostos que cada um dos mesmos recebedores deve ter, constam do referido mappa, e por elle serão regulados.

Art. 2.º Em harmonia com a actual divisão administrativa, a fiscalisação das recebedorias de comarca será feita nos termos dos preceitos do regulamento geral da administração da fazenda publica de 4 de janeiro de 1870, salvas as modificações constantes dos artigos seguintes.

Art. 3.º Em cada concelho ou em cada secção de concelho de que se componha a comarca haverá sempre um proposto do respectivo recebedor.

§ unico. Nas secções de concelho de qualquer comarca, compostas de mais de uma freguezia, quando n'essa secção não esteja comprehendida a séde legal do mesmo concelho, será determinada pelo delegado do thesouro do districto a que pertencer a séde da comarca, a freguezia onde deve funccionar o proposto do recebedor da dita comarca na secção ou secções de concelhos de que se trata.

Uma vez feita a fixação determinada n'este §, a séde da delegação não poderá ser alterada sem despacho expedido pela direcção geral da thesouraria.

Art. 4.º Quando um concelho faça parte de comarcas diversas, dentro do mesmo districto, o escrivão de fazenda d'esse concelho procederá, na extracção dos documentos de cobrança, nos termos do artigos 25.º e seguintes do regulamento geral da administração de fazenda publica e mais disposições em vigor, coordenando, para cada grupo de freguezias, processos similhantes aos que faria se todo o concelho fizesse parte da mesma comarca.

§ 1.º Os documentos de cobrança e relações de descarga da freguezia ou freguezias do concelho que pertencerem a comarca diversa da comarca da séde do concelho, serão enviados ao escrivão de fazenda da comarca onde a cobrança se deve realisar.

§ 2.º O escrivão de fazenda da comarca de que trata o § antecedente, depois de conferir os documentos com as relações de descarga, os entregará ao respectivo recebedor, observando todos os preceitos regulamentares e fiscaes, como se os documentos fossem emanados do seu proprio concelho.

§ 3.º O escrivão de fazenda da comarca onde se deve verificar a arrecadação da receita, dará recibo da remessa dos documentos ao escrivão de fazenda do concelho de outra comarca, que lhe tiver enviado os documentos para a cobrança.

Art. 5.º Quando porém as freguezias de qualquer concelho estiverem divididas por comarca que comprehenda assim area de mais de um districto, a remessa dos documentos e respectivas relações de descarga, depois de preparados pelo respectivo escrivão de fazenda, nos termos do artigo antecedente, será feita ao delegado do thesouro do districto da séde da comarca onde a cobrança se deva realisar.

§ unico. O delegado do thesouro que receber esses documentos os mandará immediatamente, com o seu *visto*, nas relações de descarga, ao escrivão de fazenda da séde da comarca onde a cobrança se deve realisar, para esse escrivão cumprir o disposto no § 3.º do artigo antecedente, e seguir depois todos os termos legaes para a arrecadação da receita de que tratarem os documentos.

Art. 6.º No caso de divisão de concelho em varios grupos, o documento de que trata o § unico do artigo 28.º do regulamento geral da administração da fazenda, em relação a documentos de freguezias em que não esteja comprehendida a da séde do concelho, será enviado ao escrivão de fazenda da comarca onde se deve verificar a cobrança, o qual escrivão, em acto continuo, e com o seu *visto*, remetterá esse documento ao delegado do thesouro no districto onde for a séde dos concelhos a que se referirem os documentos.

Art. 7.º Quando se dér a hypothese da secção 3.ª do capitulo IV do regulamento da administração de fazenda, em relação a freguezias, ou a concelhos, que pertençam a outro districto, a remessa das relações dos contribuintes remissos a que é obrigado o recebedor, será feita por intervenção do escrivão de fazenda da comarca, o qual, sem demora, enviará com o seu *visto* essas relações ao escrivão de fazenda competente para se seguir todo o processo de cobrança coercivo, marcado nos regulamentos, com as excepções mencionadas n'este decreto.

Art. 8.° O delegado do thesouro competente para auctorisar os processos de que tratam os artigos 37.° a 39.° do regulamento geral da administração de fazenda é sempre aquelle onde estiver situada a séde do concelho a que se referirem os documentos de cobrança.

Art. 9.° A verificação e fiscalisação das contas dos exactores de fazenda, em relação a freguezias da comarca, mas pertencentes a concelhos cuja séde seja parte de outra comarca, pertence para todos os effeitos ao escrivão de fazenda da cabeça de comarca onde a cobrança se deve realisar.

§ unico. Continuando a vigorar todas as disposições do regulamento geral da administração de fazenda, na parte respectiva á receita eventual, a fim de que o escrivão de fazenda da comarca possa exercer a devida fiscalisação no respectivo recebedor, os escrivães de fazenda dos concelhos, pelas freguezias que fizerem parte de outra comarca, terão livros especiaes de receita eventual, e remetterão ao escrivão de fazenda da comarca, onde se faz a cobrança, todos os documentos de que trata o artigo 58.° do mesmo regulamento e nos prasos ahi determinados.

Art. 10.° Os rendimentos publicos de qualquer ordem continuarão a ser escripturados nas contas e tabellas por concelhos como actualmente, addicionando-se em cada concelho e em cada districto todas as importancias arrecadadas, seja qual for a comarca onde a cobrança se realisar. No entanto discriminar-se-ha n'essas contas a parte cobrada em cada comarca.

§ 1.° Toda a cobrança que se referir a documento de freguezia ou freguezias de concelho, cuja séde esteja n'outra comarca, mas dentro do mesmo districto, será considerada como passagem de fundos e feita a escripturação na comarca n'esses termos.

Se a secção do concelho pertencer a outro districto, a cobrança n'essa secção figurará nas contas da comarca, como transferencia de fundos.

§ 2.° Para se realisar o disposto na 1.ª parte do § antecedente, o escrivão de fazenda da cabeça de comarca, depois de feita a verificação que lhe incumbe, remetterá os documentos de que trata o artigo 85.° do regulamento geral da administração de fazenda, em relação a freguezias de concelhos, cuja séde esteja n'outra comarca, ao respectivo escrivão de fazenda, para este harmonisar a tabella geral de cobrança do seu concelho.

§ 3.° Na hypothese da 2.ª parte do § 1.°, a remessa dos documentos de que trata o § antecedente será feita ao delegado do thesouro do districto a que pertencerem as secções de freguezia a que se referir a cobrança. O delegado do thesouro enviará em acto continuo esses documentos ao escrivão de fazenda seu subordinado para os fins convenientes

Art. 11.° Em regra e para execução do disposto no artigo 103.° do regulamento geral da administração de fazenda, o cofre central competente para receber e escripturar todos os depositos de qualquer ordem é o do districto administrativo a que pertencer o concelho séde da comarca onde os mesmos depositos foram recebidos.

Art. 12.° Em harmonia com o disposto no artigo 10.°, os recebedores serão pagos pelas folhas de quotas de cada districto, segundo o mappa annexo a este decreto, e em relação á importancia dos rendimentos que de cada districto tiverem arrecadado.

Art. 13.° Os delegados do thesouro darão immediatamente as providencias necessarias para a definitiva constituição das comarcas, nos termos d'este decreto, determinando as transições de documentos necessarias, devendo observar, em relação ás comarcas para que não houver recebedor nomeado, os mesmos preceitos marcados nos regulamentos para o caso de vacatura de qualquer logar de recebedor.

Art. 14.° Os termos de transição de responsabilidade de que trata o artigo 173.° do regulamento geral do administração de fazenda serão lavrados em quadruplicado quando qualquer comarca for composta de concelhos ou secções de concelho que pertençam a dois districtos. E dado o caso de tres districtos contribuirem para a constituição da comarca, os termos serão em quintuplicado.

Os delegados do thesouro devem todos receber exemplar d'esse termo pela parte dos documentos emanados de concelhos ou freguezias dos seus districtos.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, aos 30 de dezembro de 1875.—REI.—*Antonio de Serpa Pimentel.*

(No *Diario do Governo* de 31 de dezembro, n.° 298).

Lei de 4 de maio de 1878

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É applicavel a prescripção de 30 annos, sem distincção de boa ou má fé, no julgamento das contas dos exactores e mais responsaveis sujeitos á jurisdicção do tribunal de contas, tanto no que respeita ao capital como no que respeita aos juros.

Art. 2.° O tempo da prescripção é contado desde o ultimo dia da gerencia.

Art. 3.° A prescripção póde ser supprida de officio pelos tribunaes e allegada e applicada em qualquer estado do processo, assim no tribunal de contas como no supremo tribunal administrativo.

Art. 4.° A prescripção regulada por esta lei interrompe-se:

1.° Por citação ou intimação judicial ou administrativa do responsavel;

2.° Pelo reconhecimento expresso do direito da parte a quem a prescripção póde prejudicar.

Art. 5.° O effeito da interrupção é inutilisar para a prescripção todo o tempo decorrido anteriormente.

Art. 6.° Não se conta para os effeitos d'esta lei o tempo decorrido desde a distribuição do processo no actual tribunal de contas, quando no mesmo processo existirem os elementos indispensaveis para o julgamento.

Art. 7.° As disposições d'esta lei serão applicaveis ás gerencias findas antes da sua publicação quando tenham decorrido 2 annos, contados desde o dia em que ella começar a obrigar.

Art. 8.° Os empregados que, por sua negligencia ou falta de zêlo no cumprimento de seus deveres, contribuirem para a prescripção de quaesquer direitos, além de incorrerem nas penas actualmente estabelecidas nas leis e regulamentos em vigor, ficarão solidariamente responsaveis para com a parte prejudicada.

Art. 9.° A responsabilidade de que trata o artigo antecedente será julgada no mesmo accordão que applicar a prescripção, se o processo offerecer os necessarios elementos ou prova, e com prévia audiencia dos mesmos empregados.

Art. 10.° É permittido o encontro dos creditos, com as dividas dos responsaveis á fazenda publica, quando assim os creditos como as dividas forem o resultado dos accordãos definitivos do tribunal de contas, que julgarem contas anteriores á época corrente, e disserem respeito ao mesmo responsavel.

Art. 11.° Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, em 4 de maio de 1878. — El-Rei, com rubrica e guarda. — *Antonio de Serpa Pimentel.*

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 14 de maio, n.° 108)

Lei de 15 de maio de 1880 [1]

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.° É o governo auctorisado a decretar uma nova tabella de quotas de cobrança dos rendimentos publicos, tomando por base dos calculos os elementos que serviram para o decretamento das tabellas de quotas de 1871 e 1875, com as modificações seguintes:

A importancia abonada aos recebedores sobre as sommas effectivas das suas fianças será de 2 por cento.

A quota pertencente ao recebedor sobre a liquidação dos rendimentos do ultimo anno economico, quando essa liquidação for superior a 70:000$000 réis, será calculada da seguinte fórma:

De 70:000$000 até 300:000$000 réis, 4 por 1:000.

De 300:000$000 até 600:000$000 réis, 3 1/2 por 1:000.

De 600:000$000 até 900:000$000 réis, 3 por 1:000.

De mais de 900:000$000 réis 2 1/2 por 1:000.

§ 1.° Em relação aos recebedores das ilhas, a base dos calculos será similhante á base adoptada para o continente, addicionando-se mais os seguintes elementos:

Nos Açores:

100$000 réis para cada ilha de que se compozer a comarca, além d'aquella onde for a séde da circumscripção;

10$000 réis por cada freguezia de que se compozer a comarca.

Na Madeira:

100$000 réis por cada ilha de que se compozer a comarca, além d'aquella onde for a séde da circumscripção;

15$000 por cada freguezia de que se compozer a comarca.

§ 2.° As importancias dos rendimentos liquidados e o numero dos documentos entregues aos recebedores em 1878-1879, servirá de base aos calculos das quotas de todos os exactores.

§ 3.° Quando a lotação dos proventos de qualquer exactor de fazenda, calculada nos termos d'esta lei, for inferior a lotação correspondente, determinada no decreto com força de lei de 30 de dezembro de 1875, servirá esta para calculo da quota respectiva.

Art. 2.° São abolidas as quotas proporcionaes aos rendimentos publicos que actualmente se abonam aos governadores civis dos districtos.

Art. 3.° O governo procederá triennalmente á revisão da tabella de quotas, de sorte que de 1 de julho de 1883 em diante vigorará nova tarifa elaborada sob as bases que vão determinadas n'esta lei, mas servindo para os calculos as liquidações de rendimentos que se effectuarem em 1881 a 1882. As revisões futuras serão effectuadas nos mesmos termos, tendo em vista as liquidações realisadas nos triennios respectivos.

Art. 4.° O governo póde pagar em prestações mensaes aos diversos exactores de fazenda, até duas terças partes da importancia correspondente á lotação dos empregos dos mesmos exactores. Nos mezes de junho e dezembro far-se-ha a liquidação entre o que for devido e o que tiver sido

[1] Vej. o decreto de 15 de maio de 1880 (no *Diario do Governo* de 29 de maio, n.° 120), que mandou regular as quotas de cobrança dos recebedores pelo mappa junto ao mesmo decreto.

pago; ficando, porém, expressamente prohibido pagar a qualquer exactor, dentro de qualquer anno, maior somma do que a que lhe corresponder pela receita effectivamente cobrada [1].

Art. 5.º Abrir-se-ha sempre concurso publico para o provimento de todos os logares de recebedor que vagarem. Os oppositores serão obrigados a provas praticas da sua competencia, realisadas na direcção geral da thesouraria do ministerio da fazenda, em harmonia com os regulamentos que o governo para isso publicar.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, aos 15 de maio de 1880.— EL-REI. — *Henrique de Barros Gomes.*

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 22 de maio, n.º 115).

Decreto de 17 de junho de 1880

Em conformidade com o disposto no artigo 5.º da carta de lei de 15 maio de 1880, hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os logares de recebedor de comarca, ou dos bairros de Lisboa e Porto e das circumscripções que têm por séde os concelhos de Belem, Olivaes, Gaya e Maia, serão providos por concurso publico, nos termos d'este decreto.

Art. 2.º Dada a vacatura de logar de recebedor, ou na hypothese do artigo 19.º do regulamento geral da administração de fazenda de 4 de janeiro de 1870, annunciar-se-ha que, na repartição de fazenda do districto, onde se der a vacatura, se recebem requerimentos dos oppositores ao logar vago.

§ 1.º Esses annuncios serão feitos no *Diario do governo*, na capital do districto, onde se der a vacatura, e na séde da recebedoria vaga.

§ 2.º É fixado em 30 dias uteis, a contar da data do annuncio no *Diario do Governo*, o praso para a recepção dos requerimentos.

Art. 3.º Os oppositores aos logares de recebedor juntarão aos seus requerimentos, que serão feitos e assignados pelos proprios requerentes, e a assignatura reconhecida por tabellião:

1.º Certidão por onde provem ser de maior edade, ou acharem-se legalmente emancipados;

2.º Certidão de terem sido recenseados e sorteados na edade e domicilios

[1] Vej. a nota a secção 3.ª do capitulo IV do regulamento de 4 de janeiro de 1870, a pag. 934 d'esta *Collecção*.

legaes, ou no caso negativo, de terem remido a penalidade pela fórma estabelecida na carta de lei de 18 de fevereiro de 1873;

3.º Certidão de exame de instrucção primaria, em qualquer lyceu do reino, ou documentos de quaesquer outras habilitações litterarias, superiores ou especiaes, especialmente do curso commercial da antiga eschola do commercio, ou dos actuaes cursos commerciaes nos institutos de Lisboa e do Porto;

4.º Certidão de registo criminal por onde se mostrem livres de culpas; e

5.º Attestados de bom procedimento, passados pelas camaras municipaes e auctoridades policiaes dos concelhos em que tiverem residido nos ultimos tres annos.

Art. 4.º Findo o praso marcado no § 2.º do artigo 2.º, os delegados do thesouro remetterão á direcção geral da thesouraria todos os requerimentos dos concorrentes, acompanhados de uma relação d'elles.

Art. 5.º Recebidos na direcção geral da thesouraria os documentos dos oppositores, será annunciado no *Diario do Governo*, e na séde do districto onde se der a vacatura, o dia em que os mesmos concorrentes terão de realisar as provas praticas a que são obrigados nos termos da lei.

§ 1.º Essas provas praticas realisar-se-hão perante um jury composto dos membros do conselho da direcção geral da thesouraria, e versarão sobre um assumpto tirado á sorte, na occasião de se realisarem as mesmas provas, sobre doutrina dos artigos 16.º, 18.º, 20.º, 22.º, 24.º, 27.º, 30.º a 36.º, 66.º (§ 3.º), 83.º, 90.º, 92.º (§ 1.º), 99.º, 101.º (§ 3.º) e 103.º do regulamento geral da administração de fazenda de 4 de janeiro de 1870.

§ 2.º Nenhum oppositor será admittido ás provas praticas se não tiver apresentado até á vespera do dia em que ellas se devem realisar, na direcção geral da thesouraria, todos os documentos de que trata o artigo 3.º d'este decreto.

Art. 6.º Em acto seguido ás provas, o jury, tendo-as examinado e confrontado com os documentos apresentados pelos oppositores, classificará os concorrentes em muito bons, bons e esperados.

§ 1.º Os oppositores classificados muito bons e bons terão direito, se não forem providos nos logares vagos n'essa occasião, a entrar em quaesquer concursos futuros, independentemente de novas provas praticas, durante um anno, em concorrencia com os oppositores que a esses concursos se apresentarem.

§ 2.º Dada a hypothese do § antecedente, o jury classificará tambem os individuos que se quizerem aproveitar das disposições do mesmo §.

§ 3.º A classificação feita pelo jury, com todos os documentos, será levada á presença do ministro da fazenda, para resolver o que for justo.

Art. 7.º Quando se der a circumstancia de estar vaga mais de uma

recebedoria, as provas praticas dos concorrentes a todas ellas serão feitas na mesma occasião, e o ponto será igual para todos os oppositores.

Art. 8.º Os individuos, nomeados recebedores de comarca, serão obrigados a apresentar a caução em dinheiro ou titulos de divida fundada, nos termos das instrucções de 14 de novembro de 1860; e só quando, depois de postos duas vezes os logares a concurso, não houver oppositores que offereçam a hypotheca n'essas especies, é que será admittida a caução especial em propriedades.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, aos 17 de junho de 1880. — REI. — *Henrique de Barros Gomes.*

(No *Diario do Governo* de 21 junho, n.º 138).

Lei de 27 de junho de 1883

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os escrivães de fazenda que tiverem 60 annos de idade e se inhabilitarem para continuar a servir, por impossibilidade physica ou moral devidamente comprovada, poderão ser aposentados nos termos e com os vencimentos constantes da tabella junta a esta lei e que d'ella faz parte. No computo do tempo para os effeitos da aposentação conta-se só o serviço prestado em qualquer repartição de fazenda.

§ unico. O encargo annual e total das aposentações de que trata esta lei não poderá exceder a 10:000$000 réis. Para satisfazer este encargo concorrerão todos os escrivães de fazenda por meio de uma deducção de 5 por cento sobre a importancia das quotas de cobrança que lhes forem abonadas, desde o principio do proximo anno economico, sendo a importancia d'essa deducção escripturada em conta especial, para ter exclusivamente a applicação determinada na presente lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, aos 27 de junho de 1883. — EL-REI, com rubrica e guarda. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

Tabella dos vencimentos annuaes de aposentação para os escrivães de fazenda, a que se refere a lei d'esta data

Condições de tempo de serviço para as aposentações	Nas escrivanias de Lisboa	Nas escrivanias do Porto, Belem Olivaes, Villa Nova de Gaya e capitaes dos districtos	Nas escrivanias dos outros concelhos de 1.ª ordem	Nas escrivanias dos concelhos de 2.ª ordem	Nas escrivanias dos concelhos de 3.ª ordem
Escrivães de fazenda com 30 ou mais annos de bom effectivo serviço					
Sendo 5 annos, pelo menos, nas respectivas escrivanias	900$000	600$000	500$000	400$000	300$000
Não chegando a 5 annos nas respectivas escrivanias	500$000	500$000	400$000	360$000	200$000
Escrivães de fazenda com menos de 30 e mais de 20 annos de bom e effectivo serviço					
Sendo 5 annos, pelo menos, nas respectivas escrivanias	300$000	300$000	250$000	200$000	150$000
Não chegando a 5 annos nas respectivas escrivanias	250$000	250$000	200$000	150$000	100$000
Escrivães de fazenda com menos de 20 e mais de 15 annos de bom e effectivo serviço					
Sendo 5 annos, pelo menos, nas respectivas escrivanias	200$000	200$000	166$000	133$000	100$000
Não chegando a 5 annos nas respectivas escrivanias	166$000	166$000	133$000	100$000	66$000

Paço, em 27 de junho de 1883. — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

(No *Diario do Governo* de 7 de julho, n.º 150).

APPENDICE

CONTRIBUIÇÃO PREDIAL

Decreto de 5 de julho de 1883

Sendo urgente acudir com providencias acertadas ao desequilibrio financeiro da provincia de Moçambique, não só para poupar á metropole sacrificios de dinheiro em repetidos supprimentos aos cofres da mesma provincia, como tambem para facilitar a esta o proseguimento na realisação de indispensaveis melhoramentos publicos;

Considerando a convemencia de attender aos usos e costumes dos povos na creação e na apropriação dos tributos, para que o seu estabelecimento e a sua cobrança não levantem attrictos em prejuizo de regularidade dos serviços e dos interesses geraes da provincia;

Considerando que a tributação das palhotas ou cubatas não é essencialmente um imposto novo, porquanto, além de comprehendido no decreto de 20 de outubro de 1880, existia elle, de longa data, em differentes pontos da provincia, posto que não em proveito da fazenda publica;

Considerando mais, que o antigo tributo denominado mussôco tem sido pago sem reluctancia pelos colonos aos arrendatarios das terras do estado nos districtos de Quelimane, Senna e Tete, e que o mesmo tributo suppre a tributação das cubatas ou palhotas;

Considerando, outrosim, que se não deve desprezar uma fonte de receita, a qual, levando aos cofres da provincia uma somma importante, ha de ter acção restrictiva no abuso de bebidas alcoolicas indigenas, e que, portanto, é de todo o interesse financeiro e moral taxar as palmeiras lavradas á sura e os cajueiros, como se pratica na India portugueza;

Considerando ainda, que não deve continuar isento de contribuição de trabalho o povo de uma provincia, que tanto reclama a abertura de vias de communicação para facilitarem o commercio interior e com outros povos;

Conformando-me com os pareceres emittidos por uma commissão encarregada de estudar os assumptos financeiros da provincia de Moçambique, pela junta consultiva do ultramar, e pela commissão do ultramar da camara dos senhores deputados em sessão de 4 de junho ultimo;

Attendendo á urgencia do assumpto, usando da faculdade concedida ao governo pelo § 1.º do artigo 15.º do acto addicional á carta, e tendo ouvido o conselho de ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É creado na provincia de Moçambique um imposto sobre as casas habitadas pelos indigenas e denominadas palhotas ou cubatas, as quaes ficam isentas do imposto predial creado por decreto de 20 de outubro de 1880.

§ 1.º Este novo imposto será representado pela taxa annual de 800 réis por cada palhota ou cubata situada nas cidades e villas da provincia; pela de 600 réis sobre cada palhota ou cubata situada fóra das cidades e villas nos districtos de Cabo Delgado, Moçambique, Angoche, Quelimane, Lourenço Marques e outros territorios do littoral; e pela de 400 réis sobre cada palhota ou cubata situada fóra das cidades e villas nos districtos de Senna, Tete e terras de Inhambane.

§ 2.º São responsaveis pelo pagamento d'este imposto os donos das palhotas ou cubatas.

Art. 2.º Fica subsistindo o imposto denominado mussôco, de 800 réis por colono, nas terras do estado nos districtos de Quelimane, Senna e Tete.

§ unico. O pagamento d'este imposto importa isenção do pagamento do imposto de palhotas ou cubatas, a que se refere o artigo 1.º do presente decreto.

Art. 3.º As palmeiras lavradas á sura e os cajueiros ficam sujeitos, na provincia de Moçambique, a um imposto, o qual será representado pela taxa annual de 120 réis por cada palmeira e 10 réis por cada cajueiro, e pago pelos proprietarios ou arrendatarios das referidas arvores.

Art. 4.º Todos os individuos de 18 a 50 annos, de ambos os sexos, residentes na provincia de Moçambique, serão obrigados a concorrer com 3 dias de trabalho por anno, remiveis a dinheiro, para a construcção e

reparação das estradas e outras vias de communicação de uso e dominio publico.

§ unico. Este imposto recairá unicamente sobre as pessoas que morarem n'uma zona de 10 kilometros de raio, que tenha por centro o local da obra.

Art. 5.º É auctorisado o governador geral da provincia de Moçambique, em conselho, a adoptar as providencias necessarias para o melhor lançamento, cobrança e fiscalisação dos impostos de que trata este decreto.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 5 de julho de 1883. — Rei. — *José Vicente Barbosa du Bocage.*

(No *Diario do Governo* de 9 de julho, n.º 151).

Instrucções de 7 de maio de 1884

Tendo-se mandado proceder á organisação de novas matrizes prediaes nos districtos administrativos de Villa Real, Bragança, Coimbra, Vizeu, Leiria e Funchal, de conformidade com as prescripções do regulamento de 25 de agosto de 1881; e tendo sido ouvidos os delegados do thesouro n'estes districtos sobre as instrucções especiaes de que careçam para regular o modo pratico de se executar o serviço da inscripção e descripção dos predios, nos termos facultados pelo artigo 71.º do regulamento citado: Sua Magestade El-Rei ha por bem, conformando-se com a proposta do director geral das contribuições directas, determinar que para o dito effeito se observem, nos referidos districtos, as instrucções que baixam assignadas pelo mesmo director geral.

Paço, 7 de maio de 1884. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

INSTRUCÇÕES ESPECIAES SOBRE O SERVIÇO DA INSCRIPÇÃO E DESCRIPÇÃO DOS PREDIOS POR INSPECÇÃO DIRECTA PARA A ORGANISAÇÃO DE NOVAS MATRIZES PREDIAES APPROVADAS POR PORTARIA DE 7 DE MAIO DE 1884

CAPITULO I

Do pessoal incumbido da inspecção directa

Artigo 1.º O serviço da inspecção directa será feito por freguezias, e, para cada freguezia, por uma commissão composta de dois louvados e um secretario, todos da nomeação do delegado do thesouro do districto.

. .

§ unico. Se a conveniencia ou urgencia do serviço imperiosamente o exigir, poder-se-ha nomear até o maximo de duas commissões por freguezia, definindo-se previamente a area em que cada uma deve funccionar, e promovendo-se com o maior escrupulo a perfeita uniformidade entre os serviços das duas commissões.

Art. 2.° A nomeação do pessoal das commissões será, quanto possivel, feita de harmonia com as indicações e informações do escrivão de fazenda respectivo, devendo sempre, quanto aos louvados, haver proposta expressa d'este funccionario, em que indigite os individuos que maior confiança lhe mereçam para o bom desempenho do cargo.

Art. 3.° Para louvados devem ser escolhidos individuos que reunam os seguintes predicados:

1.° Serem de maioridade e *sui juris*;

2.° Saberem ler e escrever;

3.° Terem aptidão reconhecida para a avaliação de predios rusticos ou urbanos, conforme a natureza especial da propriedade na freguezia para que forem nomeados;

4.° Serem idoneos e bem conceituados.

§ 1.° Em regra, um dos louvados será da propria freguezia, e outro de freguezia estranha, mas do mesmo concelho.

§ 2.° Além dos louvados effectivos, serão nomeados mais dois com a denominação de *substitutos*, os quaes funccionarão sómente na ausencia ou impedimento de qualquer d'aquelles.

Art. 4.° Aos individuos que pretenderem os logares de secretarios, exigir-se-ha, além dos predicados enumerados no artigo antecedente, um exame de provas praticas, por onde demonstrem que podem desempenhar cabalmente as diversas funcções que lhes são incumbidas por estas instrucções.

§ unico. A escolha dos secretarios não está adstricta a condições de de residencia; sendo conveniente que se evite, quanto possivel, a nomeação de individuos que tenham residencia effectiva ou propriedades na freguezia onde tiverem de servir.

Art. 5.° O pai e o filho, os irmãos, os affins no mesmo gráu ou o tio e o sobrinho não podem ser simultaneamente membros da mesma commissão.

Art. 6.° Nenhum louvado, ou secretario, poderá intervir na avaliação de predios proprios, ou dos seus parentes e affins até o 4.° gráu da linha transversal e em qualquer gráu da linha recta, ou de pessoas de cujos bens seja administrador.

Art. 7.° Os membros das commissões serão nomeados por alvará do delegado do thesouro, e, antes de entrarem em exercicio, prestarão juramento nas mãos do escrivão de fazenda de bem e fielmente servir. D'esse juramento se lavrará termo em livro especial, averbando-se os alvarás da nomeação do cumprimento d'esta solemnidade.

Art. 8.° O serviço das commissões é remunerado por meio de salarios pagos quinzenalmente, e fixados na proporção da qualidade e quantidade do serviço feito, entre os limites minimo e maximo que forem auctorisados para cada districto.

§ 1.° O secretario terá direito ao vencimento desde a data em que prestar juramento e pelo tempo de serviço que tiver, tanto de campo como de gabinete; os louvados receberão por dias uteis de serviço e desde que entrarem em exercicio.

§ 2.° Para os effeitos do § antecedente, considerar-se-ha dia de serviço o tempo de 8 horas de serviço effectivo em cada dia, não se computando o tempo de ida e volta, antes e depois do trabalho, nem o das refeições e descansos, durante o curso do trabalho diario.

§ 3.° O salario de dia incompleto será abonado por quarteis, correspondendo cada quartel a 2 horas de serviço effectivo.

§ 4.° A fiscalisação do tempo do serviço diario será feita pelo secretario, sob sua immediata responsabilidade.

Art. 9.° Os vencimentos serão pagos pela recebedoria do concelho em que se fizer o serviço da inspecção, processando o escrivão de fazenda uma folha quinzenal, em triplicado, que enviará ao delegado do thesouro, o qual, depois de conferir e verificar devidamente a exactidão e conformidade das mesmas folhas, porá o seu visto datado e rubricado em cada um dos tres exemplares, remettendo um para a direcção geral das contribuições directas e servindo os dois restantes para se expedir o competente aviso de pagamento (modelo n.° 1).

§ unico. O exemplar destinado á direcção geral das contribuições directas conterá mais os esclarecimentos constantes do modelo n.° 2.

Art. 10.° Para o processamento das folhas o escrivão de fazenda terá em vista as notas semanaes e quinzenaes dos secretarios, quanto ao tempo e qualidade do serviço feito, e as auctorisações do delegado do thesouro, quanto ao quantitativo dos salarios.

Art. 11.° O secretario tem voto em todas as deliberações da commissão, e incumbe-lhe:

1.° Dirigir e fiscalisar a ordem dos trabalhos da commissão no campo;

2.° Promover a maxima igualdade nas avaliações;

3.° Esclarecer os louvados sobre todos os pontos em que das suas respostas resulte contradicção, divergencia, deficiencia ou confusão para a clara intelligencia das louvações;

4.° Submetter sempre á apreciação da commissão, e a proposito de cada predio, as declarações que tiverem sido apresentadas pelos respectivos proprietarios ou usufructuarios;

5.° Fazer toda a escripturação das cadernetas, de precisa conformidade com os laudos e respostas da commissão, e fiscalisar, sob sua responsabilidade, a mais exacta observancia de todos os requisitos e formalidades, exigidos por estas instrucções, quanto á escripta e authenticidade das mesmas cadernetas;

6.° Organisar os boletins semanaes e as folhas quinzenaes que, nos termos dos artigos seguintes, são destinados ao escrivão de fazenda e ao delegado do thesouro;

7.° Proceder a todos os demais actos que lhe forem preceituados pelas presentes instrucções, e de conformidade com as ordens especiaes que pelo escrivão de fazenda ou pelo delegado do thesouro lhe sejam dados, para a devida regularidade do serviço.

Art. 12.° Os boletins semanaes serão organisados em duplicado, de conformidade com o modelo n.° 3, e têm por effeito habilitarem o escrivão de fazenda e o delegado do thesouro com o conhecimento exacto: de todo o serviço que se houver feito durante a semana; do comportamento, imparcialidade e aptidão dos louvados; das difficuldades e embaraços encontrados, e de todas as demais occorrencias que interessem ao serviço.

Art. 13.° Além dos boletins semanaes, organisará tambem o secretario uma folha quinzenal, em duplicado, conforme o modelo n.° 4, sendo um dos exemplares para o escrivão de fazenda e o outro para o delegado do thesouro; considerando-se ambos como proposta da folha para abono quinzenal dos salarios aos louvados.

Art. 14.° Nos dias 1 e 16 de cada mez, e, sendo santificados, nos immediatos, o secretario apresentar-se-ha na repartição de fazenda do respectivo concelho com o serviço da quinzena anterior completamente escripturado e assignado, a fim do escrivão de fazenda examinar, se o numero de predios inscriptos e avaliados, em cada um dos dias da quinzena, confere com os designados para cada dia na folha a que se refere o artigo antecedente, bem como se tambem conferem as importancias e mais dizeres da mesma folha; feita esta conferencia e achada certa a folha, visará um dos exemplares que remetterá ao delegado do thesouro, e aguardara a auctorisação d'este para a fixação do salario do secretario, guardando o outro exemplar em seu poder.

§ unico. Nos casos, em que pela difficuldade de communicações, seja conveniente a fixação previa dos salarios para o serviço de cada quinzena, o delegado do thesouro poderá dar n'esse sentido as competentes instrucções ao escrivão de fazenda, bem como estabelecer compensações de salarios, de uma para outra quinzena.

CAPITULO II

Das cadernetas para a inspecção directa

Art. 15.° A inscripção e descripção dos predios será feita em cadernetas de 100 folhas cada uma, sendo estas numeradas e rubricadas ao alto pelo escrivão de fazenda respectivo. Na folha do rosto das cadernetas se designará o districto, o concelho e a freguezia, o numero de ordem das freguezias do respectivo concelho e das cadernetas de cada freguezia, e os numeros extremos das inscripções comprehendidas em cada caderneta.

Art. 16.° As cadernetas serão organisadas conforme o modelo n.° 5, o qual para os effeitos das presentes instrucções fica substituindo o modelo n.° 2 do regulamento de 25 de agosto de 1881, em virtude da auctorisação concedida pelo artigo 357.° do mesmo regulamento

Art. 17.° Em cada folha da caderneta, e na conformidade do novo modelo auctorisado pelo artigo antecedente, se inscreverão tantos predios quantos o espaço occupado pelas respostas dadas aos diversos quesitos permittir, deixando-se sempre, de inscripção a inscripção, o espaço de uma linha em branco.

§ 1.° No fim da ultima inscripção de cada folha, bem como depois da ultima inscripção de cada dia, reservar-se-ha o espaço necessario para se lançar a data do dia e para a assignatura dos membros da commissão.

§ 2.° Se a inscripção de qualquer predio não poder terminar na folha onde tiver começado, proseguirá na folha seguinte, fazendo-se a devida referencia em cada uma das folhas.

Art. 18.° A inscripção dos predios terá uma numeração de ordem para cada freguezia, que deverá corresponder á da ordem topographica, segundo a qual tiver sido feita a inspecção directa. Quando, porém, nos termos do artigo 1.° § unico, succeda que duas commissões sejam simultaneamente encarregadas do serviço n'uma só freguezia, a numeração será distincta para o serviço de cada commissão, como se a area fixada para cada uma correspondesse a freguezia completa.

Art. 19.° Quando, por lapso, deixe de se inscrever algum predio, que já o devesse ter sido, segundo a ordem topographica da inspecção directa, proceder-se-ha á inscripção d'esse predio na caderneta em que se estiver fazendo o serviço, com o numero seguinte ao da inscripção precedente, mas com expressa declaração das inscripções entre as quaes devêra ter sido inscripto, se não tivesse havido a omissão, o que tambem se annotará na folha da caderneta onde essas inscripções existirem, e se resalvará no encerramento d'aquella em que a inscripção se fizer.

Art. 20.° As inscripções serão feitas com a maxima clareza e asseio, de modo a não deixar logar a duvidas sobre a intelligencia das louvações e descripções e a garantir a perfeita authenticidade das cadernetas. As faltas que se derem sobre este ponto são da exclusiva responsabilidade do secretario, a qual se lhe tornará effectiva, a proposito da conferencia de cada caderneta, pelos meios que o delegado do thesouro tiver por mais convenientes.

§ unico. Todas as emendas, entrelinhas ou rasuras, que por ventura se façam nas inscripções, serão authenticadas pela competente resalva assignada por todos os membros da commissão

Art. 21.° Á proporção que as cadernetas se forem preenchendo, serão encerradas por meio de um termo, no qual se designará o numero de predios inscriptos na caderneta, com menção dos respectivos numeros de ordem e distincção entre rusticos, urbanos e mixtos; declarando-se acharem-se devidamente cumpridas todas as formalidades prescriptas, quanto ás mesmas cadernetas; e designando-se todas as resalvas de emendas, entrelinhas ou rasuras, que contenham as inscripções. Este termo será lavrado na ultima folha da caderneta pelo secretario, achando-se presentes os louvados que tiverem interferido nas instrucções e por todos assignado por extenso.

§ unico. As folhas que se seguirem á ultima inscripção de qualquer freguezia ficarão em branco, fazendo-se a competente declaração d'esse facto no termo do encerramento da caderneta respectiva.

Art. 22.° O escrivão de fazenda fornecerá as cadernetas aos secretarios na proporção do serviço provavel de cada quinzena, cobrando recibo de taes entregas. Reciprocamente, os secretarios não entregando quinzenalmente ao escrivão de fazenda as cadernetas que estiverem encerradas, mediante recibo d'este funccionario

Art. 23.° A duas ordens de exame tem o escrivão de fazenda de proceder, sobre as cadernetas encerradas que for recebendo dos secretarios: ao exame das formalidades externas, para verificação da ordem, regularidade, asseio e authenticidade das inscripções, descripções e termos de encerramento; e ao exame do merecimento intrinseco do serviço feito, pela analyse das avaliações e pelos confrontos e apreciações a que o artigo 87.° do regulamento de 25 de agosto de 1881 manda proceder. O primeiro exame deverá ser feito em acto continuo á entrega; e quando d'elle resulte conhecer-se a existencia de alguma irregularidade, desde logo o escrivão de fazenda exigirá do secretario o que for preciso para a sanar, com ou sem intervenção dos louvados, conforme o caso reclamar, e em termos de assim ficar constando do recibo que lhe passar pela entrega. O segundo exame será feito sem limitação definida de praso certo, mas, quanto possivel, durante o periodo da inspecção directa na freguezia, a fim de se facilitarem as rectificações ou ratificações, que porventura se considerem precisas e dependam de nova inspecção.

Art. 24.° Para o segundo exame, a que se refere o artigo antecedente, deverá o escrivão de fazenda ter muito em vista e especialissima attenção as disposições que, sobre este assumpto, se acham consignadas no artigo 11.° da carta de lei de 17 de maio de 1880 e nos artigos 84.° a 88.° do regulamento citado, das quaes em substancia resulta o seguinte:

1.° Que a formação da matriz é attribuição sua exclusiva e de sua responsabilidade;

2.° Que a base fundamental para essa formação é a inspecção directa;

3.° Que a verificação e exame dos trabalhos da inspecção directa dão direito a exigir-se do escrivão de fazenda a responsabilidade por essa base fundamental; pois que: assistindo-lhe o direito e o dever de exigir as rectificações e ratificações que julgar precisas, facultando-lhe e preceituando-lhe o regulamento os meios a que tem de recorrer para a justa e devida apreciação dos resultados da inspecção; se deve concluir, que acceitou como bom, e fez proprio, o trabalho de inspecção que não tiver contestado ou feito rectificar;

4.° Que isto mesmo assim se deprehende, não só da natureza das disposições regulamentares, mas tambem da ordem em que foram consignadas, porquanto: se pelo artigo 84.° se recommenda aos escrivães de fazenda que procurem obter, antes da formação das matrizes, a maior copia de esclarecimentos ácerca do verdadeiro valor e rendimento dos predios; se o artigo 85.° exemplifica e faculta os meios a que terão de se soccorrer para tal effeito, sem se designar o da inspecção directa; se o artigo 86.°, já em secção diversa, lhes attribue a formação das matrizes; e se, em seguimento immediato, se succedem as disposições dos artigos 87.° e 88.°, mandando fazer o confronto do elemento fundamental, a inspecção directa, com os elementos da secção 1.ª, que são as declarações dos contribuintes, e com os da secção 6.ª, que são os do artigo 85.°, a fim de se fazerem as devidas rectificações e ratificações, e a ponto do artigo 88.° tornar dependente d'essas rectificações a formação de qualquer matriz: claro está, que da verificação e exame dos trabalhos da inspecção directa, por parte dos escrivães de fazenda, confiou o regulamento a efficacia dos preceitos legaes consignados no citado artigo 11.°, *signanter* n.os 1.° a 7.°

5.° Que a responsabilidade, que os escrivães de fazenda assumem por esta verificação e exame, não póde ser declinada com o pretexto de se referir a actos em que não intervieram, pois que o artigo 87.° não figurou só a hypothese de rectificações, mas tambem, e adrede, a de ratificações dos factos com que o escrivão de fazenda se não conformou. A ratificação ou confirmação, por parte das commissões, dos seus laudos anteriores, quando duvidosos, contestaveis ou discrepantes de outros elementos de

apreciação, dá ás inscripções prediaes maior auctoridade para deverem prevalecer como expressão da verdade, sem que fique vedada aos escrivães de fazenda a contradita d'essas ratificações; nem as commissões podem ser compellidas a assignar contra o que em consciencia entendam ser justo, nem os escrivães de fazenda podem declinar a responsabilidade pela formação das matrizes.

Art 25.° Tanto as rectificações como as ratificações que houver a fazer nas cadernetas, em consequencia do exame do escrivão de fazenda, serão verificadas em fórma authentica, de modo a todo o tempo constar o motivo que as determinou, o processo que se seguiu, as datas em que se fizeram e as pessoas que intervieram. Em folhas addicionaes e appensas a cada caderneta, se lançarão os competentes termos pelo secretario, na presença dos outros membros da commissão e do escrivão de fazenda, que todos assignarão por extenso.

§ unico. São absolutamente prohibidas, como meio de rectificação, as rasuras, ou qualquer outro processo de inutilisação que torne intelligivel o que se achava declarado e escripto anteriormente á rectificação.

Art. 26.° Logo que o escrivão de fazenda tenha concluido os exames e verificações de que tratam os artigos antecedentes, de tudo dará conta circumstanciada ao delegado do thesouro, aguardando o que por este funccionario lhe for determinado, quanto ao subsequente serviço da formação e escripta da matriz e dos cadernos auxiliares.

Art. 27.° O escrivão de fazenda responde pela integridade, segurança e inviolabilidade das cadernetas encerradas que tiver recebido dos secretarios.

CAPITULO III

Da ordem topographica da inspecção directa

Art. 28.° As commissões seguirão, quanto possivel, a ordem topographica dos predios nos trabalhos da inspecção directa, e por essa mesma ordem os inscreverão nas cadernetas.

Art. 29.° Antes de se começar o serviço em qualquer freguezia, convirá que se determine a orientação geral que se deverá seguir nos trabalhos, escolhendo-se o ponto de partida que for mais conveniente, segundo as condições topographicas da freguezia, e em termos de se conseguir a melhor ordem topographica para a inscripção.

Art. 30.° As diversas localidades em que se dividem as freguezias; os povoados e suas dependencias; os sitios de especial denominação, as bacias de determinadas linhas de agua; as condições orographicas do terreno; os rios e as estradas; podem ser outras tantas razões de agrupamento a seguir na ordem da inspecção, sem prejuizo de uma determinada orientação no

regimen geral dos trabalhos. Que haja clareza, deducção e methodo para evitar confusões, duplicações e lacunas; e que se tenha em vista, que a ordem topographica depende de elementos de caracter permanente, de modo a conseguir-se que a matriz represente um verdadeiro tombo da propriedade comprehendida nos limites de cada freguezia.

Art. 31.° É absolutamente prohibido considerar, como razão exclusiva de agrupamento para a inscripção de quaesquer predios, a circumstancia de pertencerem a um mesmo proprietario ou usufructuario.

§ 1.° Os predios contiguos, pertencentes a um mesmo proprietario, podem ser inscriptos separadamente como se fossem dois proprietarios differentes, quando, ou pelos seus nomes ou por qualquer outra circumstancia, continuem a ser considerados como predios distinctos.

§ 2.° Se um predio for dividido por estrada publica poderá ser inscripto como dois predios distinctos, fazendo-se menção do motivo que a isso deu causa.

Art. 32.° Tambem se não deverá considerar razão sufficiente de agrupamento, o facto de pertencerem a um mesmo praso predios separados, uns dos outros, não só porque a inscripção conjunta seria a negação da ordem topographica, mas tambem porque o onus emphyteutico é um elemento de caracter transitorio.

Art. 33.° A isenção da contribuição predial, quer temporaria, quer permanente, não é motivo para que os predios respectivos deixem de ser inscriptos nas cadernetas, segundo a ordem topographica que lhes competir.

Art. 34.° Nas povoações agglomeradas, onde houver arruamentos e numeração de policia, seguir-se-ha a ordem d'esta numeração, e considerar-se-ha cada lado do arruamento como razão de agrupamento, para se seguir n'um até seu termo, e proseguir do mesmo modo no outro lado, até completa inscripção da rua, calçada ou travessa de determinada denominação. Pelo mesmo methodo se procederá, em regra, quanto á inscripção dos predios urbanos que cercam as praças, largos, rocios e jardins publicos, e que tenham seguida numeração de policia.

Art. 35.° Os predios rusticos que se encontrarem encravados entre urbanos, nas povoações agglomeradas, serão igualmente inscriptos na sua ordem topographica.

Art. 36.° As confrontações naturaes que devem ser designadas nas descripções, em resposta ao quesito n.° 5 das cadernetas, são as que não variam com o tempo nem com as transmissões de propriedade, como rios, ribeiras, estradas, predios de denominação certa e conhecida de longa data, e outras extremas de caracter permanente, que auxiliem a identificação dos predios descriptos e comprovem a ordem topographica das inscripções.

Art. 37.° Na descripção dos predios que constituam as extremas da

freguezia, designar-se-ha sempre essa circumstancia com a competente orientação.

Art. 38.° A confrontação com o predio immediatamente antecedente a cada inscripção, que deve ser o caso geral em consequencia da ordem topographica, tambem deve ser mencionada nas descripções com a devida orientação, adoptando-se o meio convencional que melhor for para brevidade da escripta, tal como, o das iniciaes C A N que significariam: confronta com a antecedente pelo norte.

Art. 39.° As duvidas que se suscitarem no seio da commissão, quanto á ordem topographica, poderão ser resolvidas pelo secretario, para se obstar á interrupção dos trabalhos, mas deverão sempre ser por elle expressamente declaradas nos boletins semanaes, como occorrencia digna de menção especial e detalhada.

CAPITULO IV

Da descripção e avaliação dos predios

Art. 40.° Os predios são por sua natureza e applicação, ou urbanos, ou rusticos, ou mixtos. Consideram-se urbanos os que são destinados para habitação ou para exercicio de alguma industria que não seja a da cultura da terra; consideram-se rusticos os que são destinados para qualquer especie de cultura; consideram-se mixtos os que partilharem de uma e outra natureza

Art. 41.° Os jardins, quintaes, parques, alamedas ou outros similhantes de mero recreio, que constituem logradouro da casa da habitação, não são considerados predios rusticos, nem como taes avaliados. Designar-se-ha a sua existencia na descripção do predio urbano a que pertencerem, e attender-se-ha na avaliação d'este ao beneficio que lhe resulta de taes logradouros.

Art. 42.° Similhantemente, as officinas de lavoura, considerando-se como taes as casas de malta, palheiros, adegas, abegoarias e celleiros annexos a predios rusticos e que servirem *exclusivamente* para recolher os jornaleiros ou empregados no amanho das terras, ou para guardar os generos, os gados e os instrumentos agricolas, não são consideradas predios urbanos nem como taes avaliadas, para serem attendidas na descripção e avaliação dos predios rusticos a que pertencerem, cujo valor e rendimento augmentam.

Art. 43.° As excepções consignadas nos dois artigos antecedentes cessam, desde que haja arrendamento separado dos logradouros e das officinas, e ainda quando estas estejam cedidas gratuitamente; pois que, em qualquer dos casos, tendo-se de se lhes inscrever rendimento collectavel especial na matriz, forçoso se torna calcular e determinar esse rendimento na inspecção directa, embora pela mesma inscripção do predio principal.

Art. 44.° Na descripção dos predios urbanos far-se-ha distincção das suas divisões, quartos, lojas ou andares, quando possam ser arrendados ou occupados separadamente.

Art. 45.° As commissões, na resposta ao quesito n.° 11 das cadernetas, não poderão attribuir ao predio urbano arrendado, rendimento inferior á renda por que estiver arrendado, nem tambem rendimento superior, salvo o caso da importancia da renda ser muito inferior á de outros predios iguaes e similhantes.

Art. 46.° Quanto aos predios urbanos não arrendados, dados gratuitamente ou occupados pelos proprios donos, o rendimento será determinado por avaliação, adoptando-se como typo de comparação o predio urbano arrendado, que estiver em circumstancias analogas de situação, capacidade e estado de conservação.

Art 47.° O exame e visita interior do predio urbano não é condição essencial da inspecção directa. As commissões poderão dispensar-se de proceder a essa visita, sempre que as declarações dos proprietarios lhes merecerem confiança, forem circumstanciadas, e os predios estejam na sua totalidade arrendados Não assim, porém, quanto aos predios ou divisões não arrendados, em que haja a necessidade de avaliação, para se determinar o valor locativo do todo ou da parte não arrendada.

Art. 48.° O predio urbano que estiver em construcção será escripto na caderneta com declaração d'esta circumstancia, bem como da parte habitavel que contiver, á qual se designará a respectiva renda.

Art. 49.° É escusado fazer a designação dos nomes dos rendeiros ou inquilinos dos predios urbanos.

Art. 50.° A resposta ao quesito n.° 16, sobre renda por estimativa dos predios urbanos, corresponderá á totalidade das rendas ou valores locativos que se tiverem fixado na resposta ao quesito n.° 11.

Art. 51.° O quesito da columna n.° 17, sobre lucros de exploração, não tem applicação aos predios urbanos.

Art 52.° O disposto no artigo 45.° é applicavel aos moinhos, azenhas e lagares, quando por conta dos rendeiros tenham de ser feitos os reparos e mais despezas dos engenhos, levadas e presas, e por conta dos senhorios os concertos das casas; quando, porém, por conta dos senhorios deverem ser feitos os concertos e reparos, tanto das casas como dos engenhos, levadas e presas, as commissões poderão fazer um abatimento de 20 por cento sobre a renda effectiva, ponderando essa circumstancia para os effeitos do artigo 95.° do regulamento.

Art. 53.° Na descripção e avaliação dos predios urbanos que tiverem applicações industriaes, as commissões terão muito em vista a natureza da industria, a maior ou menor adaptação dos edificios a essa applicação, se são ou não susceptiveis de outra applicação, e todas as demais circum-

stancias que possam concorrer para uma exacta descripção e justa avaliação.

Art. 54.º A parte urbana dos predios mixtos será descripta e avaliada, segundo as instrucções consignadas nos artigos antecedentes para os predios urbanos; tendo-se, porém, em consideração, quando não arrendada em separado da parte rustica, a maior ou menor facilidade que possa haver para o arrendamento em separado.

Art. 55.º Á descripção dos predios rusticos são expecialmente applicaveis os quesitos n.os 4, 6 a 10 e 13 a 14 das cadernetas, sendo os n.os 7 a 9 e 13 tambem relativos a avaliação, combinados com os quesitos finaes das columnas n.os 16 a 18, sobre renda por estimativa e lucros da exploração.

Art. 56.º Para devida resposta ao quesito n.º 4, deve ter-se em vista, quanto póde concorrer para a clara identificação do predio, não só a designação do nome proprio por que for conhecido, como *quinta de...*, *casal de.. , herdade de .., courella de..* e tantas outras; mas tambem, á falta de nome proprio, a designação especial que lhe deva competir, segundo a sua constituição, natureza e applicação agricola Tambem podem ser circumstancias dignas de menção, na resposta a este quesito, a maior ou menor regularidade da configuração dos predios, o relevo dos terrenos, as condições de sua vedação e a natureza de suas extremas.

Art. 57.º A medição do predio segundo o uso ou estylo da terra, na falta de melhores elementos, é um quesito que não só tem em vista o aperfeiçoamento topographico da matriz e um novo esclarecimento para a identificação dos predios, mas tambem registar uma base importante de apreciação para se ajuizar da capacidade productiva dos predios, segundo a natureza e estado de suas culturas. Não se prescreve a agrimensura, nem se exigem processos demorados de medição. A geira, a aguilhada, a vara, o hastim, o alqueire e outras diversas unidades, adoptadas e conhecidas na localidade, podem servir de base para a resposta a este quesito; como tambem, em alguns pontos, a capacidade do terreno para determinado numero de sementes, ou para quantidade certa de plantações regulares, como a vinha, podem bastar para exprimir a medição do terreno. Sempre, porém, que a unidade a adoptar possa ser o are ou hectare, ou que exista já tomada a medição rigorosa do predio, responder-se-ha n'essa conformidade.

§ 1.º Quanto aos predios que só forem cultivados em parte, deverá mencionar-se, em separado, a medição ou capacidade da parte inculta.

§ 2.º Os secretarios indagarão, e registarão, para cada localidade, no termo de encerramento da ultima caderneta de cada freguezia, as equivalencias entre as unidades usuaes de medição, que as commissões tiverem empregado, e a unidade do systema metrico-decimal.

Art. 58.º Na resposta ao quesito n.º 7, sobre porção de semeadura que o predio comporta, tenham em vista as commissões, que se trata já de um

elemento de avaliação, a que deve corresponder, na resposta ao quesito n.º 9, a declaração do numero de sementes de producção e da quantidade total d'esta. Não se trata de uma apreciação generica e abstracta sobre capacidade e extensão territorial, o que pertence ao quesito n.º 6, conforme se figurou no artigo antecedente; trata-se, sim, do facto real e effectivo que dá logar á producção, segundo a natureza da exploração agricola; e é por isso que, como resposta a este quesito, não obstante a restricção dos seus dizeres, se pode ter por bem cabida, não só a individuação das semeaduras, mas tambem a referencia aos outros elementos primarios das producções que os predios tiverem, e que têm de ser declaradas na resposta ao quesito n.º 9, taes como, numero de milheiros de vinha, quantidade de olivedo, e muitos outros Estes quesitos são como que as premissas de um raciocinio, cuja consequencia deve vir a ser o rendimento collectavel do predio.

Art. 59.º Pelo quesito n.º 8 pede-se a classificação dos terrenos em cada especie de cultura. Para se responder devidamente, cumpre que as commissões tenham pleno conhecimento do que dispõe o artigo 81.º do regulamento, e das consequencias que de tal classificação resultam para a fixação do rendimento collectavel. Segundo o artigo citado, podem haver até o maximo de tres classes de terreno para cada especie de cultura; e da classificação que se fixar resulta, qual o abatimento que o escrivão de fazenda tem de vir a fazer nas producções brutas, a titulo de gastos ou despeza de cultura, para apurar o rendimento collectavel, não podendo esse abatimento exceder, a 40 por cento na primeira classe, a 50 por cento na segunda e a 60 por cento na terceira A resposta a este quesito corresponde, portanto, ou equivale, á fixação dos proprios gastos ou despeza de cultura, por parte das commissões. Mas, como ha limites de abatimento que não podem ser excedidos, e porventura, em alguns casos, os gastos effectivos da cultura podem ser superiores, e até discordantes da qualidade dos terrenos, as commissões devem responder a este quesito, de harmonia com a resposta que tiverem de dar ao das producções e aos da renda por estimativa e lucros da exploração, tendo em vista: que onde a cultura deixar liquido mais de 60 por cento, poderão fixar o terreno em primeira classe; onde o lucro for entre 50 e 60 por cento, poderão fixal-o em segunda; onde não attingir a 50 por cento, deverão fixal-o em terceira; e, porque o abatimento não póde ser superior a 60 por cento ainda que a cultura não deixe liquido mais de 40, um calculo mais moderado, no quantitativo das producções brutas, poderá restabelecer o equilibrio para a justa e devida avaliação do predio, n'esses casos.

Art. 60.º Pelo quesito n.º 9 pergunta-se qual o rendimento bruto annual e regular do predio rustico, em generos, ou em dinheiro quando deva ser determinado só por esta fórma. Para se responder cabalmente a este que-

sito fundamental de avaliação, importa que as commissões pesem bem a significação e alcance de cada uma das palavras do quesito, e os effeitos legaes e regulamentares a que devem conduzir as respostas que se lhe derem. Assim:

1.° Por rendimento bruto de um predio entende-se a receita absoluta das colheitas ou da exploração, sem deducção alguma das despezas de amanho e cultura, nem abatimento de encargos a que o predio esteja sujeito. Esse rendimento tem de ser individuado, conforme as diversas naturezas da effectiva exploração agricola do predio: se a cultura é de vinha, pela quantidade de vinho; se de cereaes, pela quantidade de sementes produzidas; se hortense, pelo producto da venda dos legumes e restante hortaliça, etc. Casos ha, porém, em que a mesma cultura origina productos diversos de exploração effectiva e rendosa, como a de cereaes que produz o grão e a palha; e n'esses casos, cumpre ver se a producção secundaria é importante e tem valor, para dever ser considerada, ou se o não tem que valha a pena computal-a. Em regra, o que sempre se deve ter em vista, é o resultado final a que mira todo este serviço, qual o de uma justa avaliação. A minucia das producções secundarias deve ser rejeitada sempre que possa conduzir ao exaggero da avaliação total. Na vinha, por exemplo, se se fosse a computar o valor das vides, do bagaço, da grã, além do vinho, chegar-se-ia a uma avaliação que não correspondia á realidade dos factos e á effectividade dos lucros do explorador.

2.° O rendimento bruto a fixar deve ser o *annual* e o *regular*. Cumpre, pois, ter presente o que dispõe o artigo 98.° do regulamento quanto a cultura interpolada, que tambem é applicavel á interpolação de culturas, e quanto ao rendimento dos pinhaes e matas, que, por analogia de razão e de processo, tambem se estende a todas as demais explorações agricolas, cujos productos reclamam mais de um anno de creação. A regra é, achar o numero de annos precisos, pelo qual deva ser dividido o valor da producção, para se obter a media annual. Como, porém, as producções têm de ser, na maioria dos casos, designadas em generos, e de quantidades heterogeneas se não póde tirar medias, as commissões desenvolverão a sua resposta, n'este ponto e para estes casos, declarando expressamente os elementos que hão de servir de base para o apuramento da media annual, taes como, o cyclo da interpolação de culturas diversas, a producção annual de cada uma, e o numero de annos dos córtes de madeiras ou da creação dos productos

3.° A designação das producções em generos será sempre feita pelas unidades do novo systema legal de pesos e medidas; com a differença, porém, de que essas unidades serão designadas em parenthesis ou sem elle, conforme os laudos dos louvados forem ou não feitos pelas antigas unidades, por lhes ficar permittido usar d'estas sempre que assim se lhes facilite melhor o calculo da avaliação. Quando se der a necessidade da reducção ao novo systema, o parenthesis seguirá immediatamente os algarismos das antigas unidades, e o secretario, sob sua responsabilidade, fará a operação da reducção.

4.° Tres casos figura o artigo 68.° do regulamento, em que a especificação do rendimento bruto deve ser feita sómente em dinheiro: o das hortas; o dos pomares de espinho e caroço, cujas arvores não excedam a 50; e o de pequenos predios, cujo rendimento bruto não seja superior a 10$000 réis. A razão d'esta disposição é uma razão de simplificação de serviço, de brevidade e clareza de inscripção. Effectivamente, determinar o rendimento de uma horta pela especificação de todos os productos accommodados a esta cultura seria de tal modo complicado que o calculo correria o risco de saír imperfeito; especificar as producções de pequeno numero de arvores, que não podem senão representar uma parte insignificante do rendimento do predio, seria desenvolver mutilmente a descripção, com prejuizo de tempo e trabalho de escripta; do mesmo modo, a especificação das producções, na pequena cultura, complicava, demorava e confundia o serviço, sem vantagem para o fisco, nem garantia para os contribuintes, nem razão de maior certeza e justiça nas avaliações. N'estes casos, portanto, e nos perfeitamente analogos que se vão seguir, é justificada e necessaria a especificação a dinheiro, em vez da especificação dos generos. Casos analogos se devem considerar: o das pastagens, quando não se prestem a computar-se-lhes producção por unidades determinadas, a que possam corresponder abatimentos de cultura na tabella respectiva; o da producção de arvores isoladas, que não excedam ao numero de 50, embora não estejam nas condições de verdadeiros pomares.

5.° Ainda sobre o mesmo assumpto do numero antecedente, quanto á pequena cultura, cumpre ter bem em vista o alcance e fim do disposto no artigo citado, para que as descripções sejam exactas e precisas. O limite da pequena cultura é o de 10$000 réis de rendimento bruto para a totalidade de um só predio; mas, em pequena cultura não podem haver abatimentos prefixos, por isso mesmo que não ha especificação de producções; logo, as commissões terão de fixar o rendimento liquido, e este será o que dever ser, até 10$000 réis, por isso que os abatimentos de cultura não estão adstrictos a limites minimos.

6.° Por ultimo, quanto a este quesito, cumpre que as commissões considerem a natureza especial de certas producções, para o processo e modo de as computarem devidamente. Assim: quanto aos montados, em que convem declarar se são de sobro ou azinho, e em que o computo da producção é, por via de regra, feito em numero de cabeças de gado suino; quanto á cortiça, em que importa determinar o numero de annos de creação, e o numero medio de arvores que deva corresponder á unidade de

producção adoptada para as inscripções, como, por exemplo, a carga de 150 kilogrammas; quanto á vinha, em que a qualidade e idade da cepa, e não só o seu numero, influe directamente no valor da producção; e quanto, em geral, a todo o demais arvoredo, em que não só estas referidas circumstancias, mas tambem a de ser ramo principal ou secundario da exploração, são elemento importante de apreciação.

Art. 61.º Refere-se o quesito n.º 10 á applicação e modo de exploração do predio rustico. Este quesito tem por fim facilitar a escripta das descripções. No fundo, elle não é mais do que o resumo do que deve constar das outras respostas, pois que a applicação a determinada cultura se releva pela natureza da producção, e o modo de exploração se traduz no quantitativo d'estas ou no quantitivo da renda. Por isso, de facto, não ha na matriz columna alguma especial destinada ao registo das respostas sobre este quesito. As commissões aproveitarão, portanto, o espaço correspondente á resposta d'este numero, com a indicação summaria da natureza agricola do predio, o que lhes facilitará as outras respostas.

Art. 62.º Na resposta aos quesitos n.os 13 e 14 têm as commissões de declarar o que souberem dos factos a que os mesmos quesitos se referem, e n'isso vai o dizer-se, conforme constar: se o arrendamento é verbal ou por escripto; se é antigo ou moderno; se é por anno ou por quantos annos; se é total ou de que parte do predio; e se é de renda certa ou de parceria agricola, em que o proprietario recebe uma parte, e que parte, da producção.

Tudo isto importa saber; tudo póde influir na apreciação das commissões sobre o rendimento do predio; tudo lhes cumpre e convem, portanto, indagar, para procederem com justiça: e se ha necessidade de se indagar e possibilidade de se saber, diz-se e declara-se, embora os quesitos não mencionem todas estas circumstancias.

Art. 63.º Por ultimo, têm as commissões de declarar qual a renda por estimativa, e qual o lucro da exploração, isto é, a cifra dos dois factores, cuja somma deve representar o rendimento liquido do predio.

Estes quesitos estão nas columnas n.os 16 a 18 do novo modelo das cadernetas; estavam no fim da folha esquerda do modelo anterior; e deduzem-se frisantemente das disposições consignadas nos artigos 58.º do regulamento, e 11.º n.º 5.º da lei. Dizem effectivamente estes artigos: «Que nas avaliações se deve tomar, quanto possivel, por typo a renda dos predios arrendados, escolhendo-se para cada localidade e para cada especie de predios, o arrendamento que melhor possa servir de modelo para as comparações, e tendo-se em vista, não só a importancia da renda para o senhorio, mas tambem o producto liquido da exploração para o rendeiro.»

São da maxima importancia estes quesitos, porque n'elles se resume a louvação total. Se renda e lucros forem bem estimados, esse é que é o

rendimento liquido determinado no campo; e se a resposta aos outros quesitos lhe não corresponde, ou é por erro de avaliação que cumpre corrigir e rectificar n'um ou n'outro grupo de quesitos, ou por deficiencia ou excesso da tabella dos abatimentos para gastos de cultura, o que tambem póde ser compensado e como que corrigido no campo, conforme se figurou no artigo 59.º Cumpre, pois, que haja o maximo escrupulo, por parte dos secretarios, em esclarecerem bem os louvados sobre o alcance das respostas attinentes a este assumpto, sobre a imprescindivel necessidade de harmonia nos resultados d'essas respostas, e sobre a natureza do processo subsequente para a fixação do rendimento collectavel.

Tenha-se em vista, que o fim do legislador não podia ser, exigir, por um lado, o laudo consciencioso da renda e lucros, que são os factores unicos do rendimento liquido, e, por outro lado, o laudo abstracto de producções, que, por processos subsequentes a que as commissões são estranhas, possam conduzir a um resultado diverso.

O intuito do legistador está claramente definido no citado artigo 58.º do regulamento, sem que se lhe opponha o disposto no artigo 97.º; aquelle, estabelece como preceito principal das avaliações a comparação de predios-typos bem arrendados, e por isso está collocado na secção que trata da inspecção directa; este, preceitua a operação arithmetica que o escrivão de fazenda tem de fazer, para apurar o rendimento collectavel a inscrever na matriz, e por isso está comprehendido na secção que se inscreve «*Da formação da matriz predial.*»

Art. 64.º Considerar-se-ha predio-typo, para as comparações, o que estiver bem e regularmente arrendado, sem prejuizo do senhorio nem do rendeiro, e que se ache em condições similhantes ou proximas das do predio a avaliar, em situação, qualidade de terreno, natureza de cultura, proporção da area, estado de conservação do arvoredo, etc.

Art. 65.º Os lucros da exploração devem, em regra, ser proporcionaes á importancia das rendas, porque não é de presumir que a industria do rendeiro dê o mesmo resultado em extensões diversas de exploração. Para este effeito, ainda póde servir de muito a comparação do predio bem arrendado, porque não é raro saber-se ou poder presumir-se quaes tenham sido os lucros do rendeiro.

Art. 66.º O facto de haver arrendamento não dispensa a estimação da renda, como o facto de o não haver não dispensa a estimação dos lucros pela exploração do predio.

Art. 67.º Nas avaliações em geral, ter-se-hão em vista as declarações prestadas pelos interessados, conforme determina o artigo 57.º do regulamento; e isto, tanto no caso em que as declarações são obrigatorias, como no de terem sido prestadas voluntariamente. Estes esclarecimentos são de grande auxilio para as inscripções e descripções; e, quando prestadas em

fórma authentica, dão á avaliação um caracter em certo modo contencioso, entre o contribuinte e a commissão, a que cumpre prestar a devida attenção. Sem duvida, que as declarações não dispensam a inspecção directa; mas a lei (artigo 11.º n.º 2.º) considerou n'este caso a inspecção *um meio de verificar a exactidão das declarações, e de supprir ou rectificar as omissões ou erros que possam notar-se-lhes.*

CAPITULO V

Disposições especiaes quanto aos predios phylloxerados

Art. 68.º Para execução do artigo 2.º e respectivo § 1.º da lei de 1 de junho de 1882, observar-se-ha, quanto á constituição das commissões, processo de inspecção directa, inscripção, descripção e avaliação dos predios, o que se prescreve no presente capitulo.

Art. 69.º Em todas as freguezias, onde houver vinhedos phylloxerados, deverá o escrivão de fazenda fazer constar, por edital affixado na porta da igreja matriz, que tendo de se proceder á inspecção directa dos predios da freguezia para a organisação da nova matriz predial, e achando-se já nomeada a commissão ordinaria que tem de proceder a essa inspecção, composta do secretario F. e dos louvados F. e F., são convidados os proprietarios ou usufructuarios de predios phylloxerados a declararem perante a repartição de fazenda, no prazo de 20 dias, a contar da affixação do edital:

1.º Se se conformam com a inspecção e avaliação que do rendimento de suas vinhas se tiver já feito no processo especial de annullações por sinistros, para que na nova matriz assim se inscrevam;

2.º Se, no caso de ter de haver nova inspecção e avaliação, acceitam que ella se faça por intermedio da commissão ordinaria já nomeada, ou pretendem louvação especial, conforme faculta o artigo 2.º § 1.º da lei de 1 de junho de 1882;

3.º E; no caso de assim o pretenderem, quaes os louvados que escolhem; tudo com a commminação de que, findo o praso, sem haver requerimento ou declaração, serão os predios inscriptos nos termos da avaliação já feita, pelo processo especial das annullações por sinistros, ou avaliados pela commissão ordinaria, se ainda não tiverem figurado no dito processo especial.

Art. 70.º Apresentando-se requerimentos, o processo da louvação e avaliação será regulado nos termos das instrucções de 7 de dezembro de 1882; e as avaliações reduzidas a auto, como as ditas instrucções prescrevem, serão a base da inscripção na matriz.

Art. 71.º Não se apresentando requerimentos, cumpre distinguir entre o caso de estar já comprehendido o predio no processo especial das annullações por sinistros, e o de ainda não ter sido comprehendido n'esse processo. No primeiro caso, a inspecção e avaliação constante da relação e auto existente no processo especial serão a base da inscripção na matriz; no segundo caso, a commissão ordinaria inspeccionará os predios phylloxerados, na ordem topographica que lhes competir, inscrevel-os-ha nas suas cadernetas, e, na parte relativa á vinha devastada, avaliará não só a producção bruta, mas tambem as despezas de amanho, para concluir pela producção liquida; aproveitando para estas especiaes declarações a columna das cadernetas destinada ás observações.

Art. 72.º A commissão ordinaria não deverá começar os seus trabalhos sem uma nota especificada de todos os predios, que, ou por já estarem avaliados ou por terem de o ser por commissões especiaes, devem ser incluidos nas cadernetas meramente por lembrança; pois que, sempre e em todo o caso, a ordem topographica tem de ser observada.

Art. 73.º Nos termos de encerramento das cadernetas d'estas freguezias, designar-se-ha em especial tudo quanto se referir ás inspecções d'esta natureza.

CAPITULO VI

Disposições diversas

Art. 74.º Aos secretarios, como encarregados de dirigir e fiscalisar o serviço das commissões no campo; aos escrivães de fazenda, como superintendentes responsaveis do serviço de todas as commissões no concelho; e aos delegados do thesouro, como directores, promotores e fiscaes de todo este serviço no districto, cumpre, na proporção que a cada um deva competir, observar e fazer observar os salutares preceitos consignados no artigo 11.º da carta de lei de 17 de maio de 1880, entre os quaes o do n.º 5.º prescreve e determina o seguinte:

«Que os processos do serviço, tanto na parte relativa á inspecção directa, como na parte relativa ás avaliações e á fixação do rendimento collectavel, sejam regulamentados e executados com a mais escrupulosa uniformidade e com a mais cabal precisão, de fórma a cortar por todo o arbitrio dos agentes encarregados de tal serviço e a obter a maxima proporcionalidade nas avaliações.»

Art. 75.º Procedendo com o maximo escrupulo na escolha e nomeação do pessoal das commissões, sem consideração de especie alguma que não seja a bem do serviço; instruindo e esclarecendo os escrivães de fazenda sobre o exacto cumprimento dos seus deveres em tão momentoso assumpto; centralisando methodicamente os resultados quinzenaes dos trabalhos, de modo a poder facilmente orientar-se, de momento, sobre as quantidades

absolutas e relativas do serviço feito e a fazer, de despeza realisada e a realisar, e de tempo decorrido e por decorrer; procedendo, ou fazendo proceder, ás visitas ordinarias e extraordinarias de inspecção que forem necessarias; promovendo a apresentação das declarações por parte dos contribuintes, ainda quando não obrigatorias; apreciando e aquilatando o merecimento dos trabalhos, pelas comparações, exames e informações, que tiver por mais adequados; e, finalmente, providenciando, ou promovendo que se providencie, a tempo, sobre quaesquer irregularidades, erros ou omissões que porventura se dêm, notem ou suscitem: terá o delegado do thesouro cumprido o que se determina no artigo antecedente.

Art. 76.° Não menos terá cada escrivão de fazenda de fazer, quanto ao seu concelho, do que *mutatis mutandis* o exemplificado no artigo precedente, para que possa prestar auxilio efficaz ao delegado do thesouro, e dar conta do que lhe cumpre fazer no exercicio das funcções do seu cargo. O conhecimento mais particular que deve possuir das condições agricolas e prediaes do concelho, a maior proximidade de relações com o pessoal e com os contribuintes; o recurso ás matrizes prediaes vigentes como meio de confronto e de apreciação para os novos trabalhos; e a maior facilidade com que poderá occorrer, de momento, a inspecções e verificações de facto: são circumstancias cuja opportunidade e concurso não deve perder ou desprezar, sob pena de condemnavel incuria ou desattenção.

Art. 77.° A conclusão do serviço de inspecção directa em qualquer freguezia fará objecto de officio especial do delegado do thesouro para a direcção geral das contribuições directas, no qual exponha:

1.° O numero de inscripções e a somma de renda e lucros das respectivas cadernetas;

2.° O numero de artigos e o rendimento collectavel da matriz predial da freguezia, segundo o mais recente encerramento;

3.° Os nomes dos louvados e secretario que fizeram a inspecção directa;

4.° A despeza que se fez com o serviço;

5.° A sua informação e parecer sobre os resultados obtidos.

Do mesmo modo, excluido o n.° 3.°, se fará a communicação da conclusão do serviço em qualquer concelho.

Art. 78.° Os informadores que, nos termos do artigo 72.° do regulamento, forem necessarios para prestarem esclarecimentos ás commissões, serão abonados de seus salarios pelo modo prescripto nos artigos 305.° a 308.° do mesmo regulamento, podendo organisar-se proposta especial e separada da do demais serviço ordinario prestado pelos informadores, e por um ou mais mezes, conforme o delegado do thesouro julgar mais conveniente. A este funccionario cumpre ter em vista e promover, que se não abuse da disposição do citado artigo 72.°, e se não sophisme a constituição das commissões pelo augmento effectivo do seu pessoal.

Art. 79.° Aos secretarios serão fornecidos exemplares das presentes instrucções, copias das tabellas de abatimentos e do preço medio dos generos, notas dos sitios e logares de que se compõem as freguezias, e as relações alphabeticas de contribuintes e declarações, a que se refere o artigo 46.° do regulamento de 25 de agosto de 1881.

Ministerio da fazenda e direcção geral das contribuições directas, em 7 de maio de 1884. — O director geral, *Pedro Augusto de Carvalho.*

(Omittimos os modelos juntos a estas instrucções).

(No *Diario do Governo* de 10 de maio, n.° 106)

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL

Regulamento de 21 de fevereiro de 1884

Não se achando ainda regulado o modelo da liquidação, cobrança e fiscalisação do imposto de licença para a venda da polvora ou dynamite, creado pela carta de lei de 23 de junho de 1879: hei por bem, usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 6.º da mesma carta de lei, approvar o regulamento que acompanha o presente decreto e baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocio da fazenda.

O mesmo ministro e secretario d'estado assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de fevereiro de 1884.—REI.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

REGULAMENTO SOBRE A LIQUIDAÇÃO, COBRANÇA E FISCALISAÇÃO DO IMPOSTO DE LICENÇA, CREADO PELA CARTA DE LEI DE 23 DE JUNHO DE 1879

Artigo 1.º Aquelle que pretender abrir loja de venda ou ter deposito de polvora ou dynamite, é obrigado a munir-se da competente licença fiscal nos termos do artigo 4.º da lei de 23 de junho de 1879 e das disposições d'este regulamento.

§ 1.º Comprehendem-se na disposição d'este artigo as fabricas de polvora ou dynamite que façam venda directa para consumo de algum d'estes artigos no proprio edificio do seu fabrico ou fóra d'elle.

§ 2.º Para se obter a licença fiscal a que este artigo se refere, é necessario:

1.º Que o interessado se ache habilitado com o alvará de que trata o capitulo v do decreto de 21 de outubro de 1863 e o regulamento de 19 de agosto de 1880;

2.º Que este alvará se ache registado na repartição de fazenda do concelho ou bairro da situação do estabelecimento para que for pedida, registo que o interessado deve ter solicitado dentro de 15 dias depois de ter obtido o dito alvará.

§ 3.º Não são permittidas licenças para vendedores volantes.

Art. 2.º A licença exigida pelo artigo antecedente, para venda ou deposito de polvora ou dynamite, será passada pela competente repartição de fazenda em impressos conforme o modelo n.º 1, os quaes serão fornecidos pela direcção geral das contribuições directas em cadernetas de 50 exemplares cada uma.

§ 1.º Esta licença deve ser expedida promptamente a quem a pedir, quando se achem satisfeitos os requisitos determinados nos n.os 1.º e 2.º do § 2.º do artigo antecedente.

§ 2.º O imposto minimo, devido pela licença de que se trata, será pago por meio de guia passada pelo competente escrivão de fazenda, que averbará de conformidade o talão da licença, e archivará essa guia em um maço especial pela sua ordem de numero e data.

§ 3.º O imposto do sêllo a que as mencionadas licenças estão sujeitas, segundo as verbas n.os 8 e 22 da classe 4.ª da tabella n.º 3, que faz parte do regulamente de 2 de dezembro de 1869, será pago por meio de estampilhas de tal imposto fornecidas pelos interessados, que serão colladas e inutilisadas pelo escrivão de fazenda na propria licença, averbando tambem de conformidade o respectivo talão.

Art. 3.º A licença mencionada nos artigos antecedentes é annual, começando em 1 de janeiro e findando no ultimo dia de dezembro de cada anno.

§ unico. Póde, porém, tirar-se por uma parte sómente do anno, isto é, por 9, 6 ou 3 mezes, pagando-se o imposto correspondente, a saber:

Se a licença se tirar em qualquer dos mezes do 1.º trimestre, paga-se o imposto por inteiro;

Sendo tirada em qualquer dos mezes do 2.º trimestre, paga-se por tres quartas partes;

Tirando-se em algum dos mezes do 3.º trimestre, paga-se por metade;

Tirando-se em algum dos mezes do 4.º e ultimo trimestre do anno, paga-se a quarta parte.

Art. 4.° As licenças devem ser renovadas findo o praso por que tiverem sido passadas, quando os interessados queiram continuar a ter por sua conta as casas de venda ou depositos, que ellas auctorisam, pagando-se o respectivo imposto minimo por aquellas que o deverem.

Art. 5.° O imposto annual devido pelas licenças fiscaes para a venda de polvora ou dynamite é de 800 a 20$000 réis, graduado segundo a importancia da venda pelo modo indicado na tabella annexa ao presente regulamento e que d'elle fica fazendo parte integrante.

Art. 6.° Estão isentos d'este imposto:

1.° Os depositos pertencentes ao estado;

2.° Os depositos pertencentes ás fabricas ou a particulares em que se não faça venda.

§ unico. Ficam, porém, obrigados a tirar a mencionada licença os donos d'estes depositos, pagando apenas o respectivo imposto do sêllo, segundo a verba 8.ª da classe 4.ª da tabella n.° 3 annexa ao regulamento de 2 de dezembro de 1869, pelo modo estabelecido no § 3.° do artigo 2.°

Art. 7.° A importancia do imposto de licença corresponde a cada casa de venda, e liquida-se no fim do anno pelo modo estabelecido no artigo 9.° Esta liquidação será feita pelo escrivão de fazenda do concelho ou bairro respectivo, pelos empregados seus subordinados, que lhe mereçam mais confiança, ou pelos que o governo designar para esse serviço.

Art. 8.° As fabricas, depositos e casas de venda de polvora ou dynamite, são obrigadas a ter um livro de escripturação de todo o seu movimento, do qual conste diariamente:

Na entrada:

1.° A quantidade de polvora ou dynamite fabricada;

2.° A quantidade de polvora ou dynamite recebida de outras fabricas, depositos ou casas de venda;

3.° A quantidade de polvora ou dynamite importada.

Na saída:

4.° A quantidade de polvora ou dynamite remettida para qualquer fabrica, deposito ou casa de venda;

5.° A quantidade de polvora ou dynamite exportada;

6.° A quantidade de polvora ou dynamite vendida.

§ unico. As verbas de escripturação a que se referem os n.os 2.° e 4.°, serão justificadas com as facturas ou guias que acompanharam os artigos a que essas verbas se referirem; as mencionadas nos n.os 3.° e 5.° com os documentos authenticos da importação e exportação, passados pela alfandega respectiva; e as designadas no n.° 6.° com o registo ou talões das facturas que devem acompanhar qualquer quantidade de polvora ou dynamite saída para consumo.

Art. 9.° Em presença do livro e mais documentos, a que se refere o

artigo antecedente, se verificará no fim do anno a porção de polvora ou dynamite vendida em cada fabrica, deposito ou casa de venda, e feita a conta á totalidade do imposto e abatida da sua importancia a que tiver sido paga de imposto minimo quando a licença se tirou, será a differença o resto que se deve, para pagamento do qual o respectivo empregado fiscal organisará a liquidação, conforme o modelo n.° 2, a qual, em acto continuo, remetterá ao competente escrivão de fazenda, intimando por essa occasião o dono do estabelecimento liquidado, para, dentro de 3 dias, completar o pagamento da importancia da mesma liquidação, sob pena de se lhe não passar nova licença emquanto o não fizer, e de se proceder administrativamente á sua cobrança.

§ 1.° Ainda que da liquidação conste não haver imposto algum a pagar, será ella remettida ao escrivão de fazenda respectivo, para a archivar no maço das liquidações feitas no mesmo anno a todos os estabelecimentos de venda de polvora ou dynamite do concelho ou bairro.

§ 2.° De todas as liquidações estabelecidas n'este artigo remetterão os escrivães de fazenda dos concelhos ou bairros copias em fórma ao respectivo delegado do thesouro até 31 de janeiro de cada anno, e d'essas copias tirará o mesmo delegado outras, que enviará á direcção geral das contribuições directas até 15 de fevereiro seguinte.

Art. 10.° A arrecadação do imposto de licença effectua-se com a designação de «cobrança eventual» e escriptura-se sob a epigraphe «imposto de licença para venda de polvora e dynamite.»

Art. 11.° A licença para deposito ou venda de polvora ou dynamite não isenta o possuidor d'ella dos mais impostos ou contribuições, a que esteja sujeito por outras industrias que exerça, ainda que no mesmo estabelecimento, e serve só para uma determinada casa de deposito ou venda.

§ 1.° A licença, emquanto estiver dentro do praso de tempo por que foi passada, póde transferir-se do estabelecimento que seu dono fechar em uma localidade para o que abrir em outra da mesma natureza, dentro do mesmo concelho, comtanto que o interessado faça d'esse facto a necessaria communicação ao respectivo escrivão de fazenda, ao qual a licença será apresentada para a averbar n'este sentido, assim como o competente talão. Se a transferencia tiver logar de um para outro bairro de Lisboa ou do Porto, deverá a licença apresentar-se tanto ao escrivão de fazenda de um como de outro d'esses bairros para que ambos observem o que acima fica estabelecido.

§ 2.° No caso de traspasse do estabelecimento para que tiver sido passada a licença, póde esta transferir-se, emquanto durar o seu praso, para o novo possuidor d'esse estabelecimento, observando-se previamente o que o § antecedente determina com respeito ao seu averbamento.

§ 3.° Por fallecimento do possuidor da licença, passa esta a aproveitar

aos herdeiros, observadas que sejam as formalidades estabelecidas nos antecedentes §§.

Art. 12.° Das licenças fiscaes, que se passarem nos termos d'este regulamento, se fará nas repartições de fazenda dos concelhos ou bairros o competente registo, o qual consistirá nos talões d'essas licenças, que serão conservados nas respectivas cadernetas.

§ 1.° As licenças que se inutilisarem na occasião de serem expedidas ficarão juntas aos respectivos talões com a declaração de «inutilisada »

§ 2.° As licenças terão uma numeração de ordem e seguida em cada anno, que começará de novo em 1 de janeiro do anno seguinte, ainda que na mesma caderneta, que durará emquanto contiver impressos aproveitaveis.

Art. 13.° Os escrivães de fazenda, na occasião da entrega das licenças aos interessados, devem ler-lhes os artigos d'este regulamento, que estabelecem tanto a obrigação da escripturação do livro do movimento dos seus estabelecimentos, como as penas em que incorrem pela falta de rigorosa observancia das demais disposições que lhes dizem respeito.

Art. 14.° Até ao dia 15 de cada mez remetterão os escrivães de fazenda ao respectivo delegado do thesouro uma relação, conforme o modelo n.° 3, das licenças que tiverem passado no mez antecedente.

§ unico. Das relações recebidas de todos os concelhos e bairros do districto, organisará o delegado do thesouro uma outra, que enviará á direcção geral das contribuições directas até 30 do mesmo mez.

Art. 15.° Todas as cadernetas de licenças, cujos impressos tenham sido preenchidos, serão remettidas á direcção geral das contribuições directas, conjuntamente com as copias das liquidações, a que se refere o § 2.° do artigo 9.°

Art. 16.° Em cada deposito ou casa de venda não podem estar abertos mais de dois volumes de cada qualidade de polvora ou dynamite. Todos os mais que existirem de manufactura nacional devem conservar-se fechados com os involucros das fabricas, e com a estampilha da alfandega os que forem de procedencia estrangeira.

Art. 17.° De todos os alvarás de licença administrativa que forem concedidos para fabrica, deposito ou casa de venda de polvora ou dynamite, nos termos do capitulo v do decreto de 21 de outubro de 1863 e do regulamento de 19 de agosto de 1880, darão os governadores civis conhecimento aos respectivos delegados do thesouro dentro de 15 dias da data d'esses alvarás, dos quaes os mesmos delegados tomarão as convenientes notas, e remetterão d'ellas um extracto aos escrivães de fazenda dos concelhos ou bairros da situação dos mencionados estabelecimentos para os fins indicados n'este regulamento.

Art 18.° Até ao dia 15 de cada mez remetterão os directores das alfandegas do continente do reino e ilhas adjacentes aos delegados do thesouro dos respectivos districtos uma nota circumstanciada sobre a importação ou exportação da polvora, dynamite ou nitrato de potassa (salitre); designando:

Quanto á importação:

A data em que se effectuou;

Nome e residencia do importador;

Fabrica, deposito ou casa de venda para que foram destinados os artigos importados;

A quantidade de cada um d'esses artigos.

Pelo que respeita á exportação:

Data em que se effectuou;

Nome e residencia do exportador;

Fabrica, deposito ou casa de venda de que saíram os artigos exportados e para onde;

A quantidade de cada um d'esses artigos.

§ unico. Os delegados do thesouro, logo que recebam estas notas, tirarão d'ellas a parte que disser respeito a cada concelho da situação das fabricas, depositos ou casa de venda, e a remetterão ao competente escrivão de fazenda para os devidos effeitos

Art 19.° O que tiver deposito ou casa de venda de polvora ou dynamite, sem que para isso se tenha previamente habilitado com a competente licença fiscal, incorre na pena estabelecida no artigo 122.° do regulamento de 14 de novembro de 1878, além de ser obrigado a pagar o imposto que dever, segundo as disposições d'este regulamento.

Art. 20.° Os fabricantes, donos de deposito ou de casa de venda de polvora ou dynamite, que deixarem de ter escripturados em devida ordem os livros do movimento dos seus estabelecimentos, nos termos que determina o artigo 8.°, ou não prestarem os esclarecimentos a que são obrigados, ou obstarem a que nos mesmos estabelecimentos se exerça toda a fiscalisação necessaria para garantia do imposto a que este regulamento se refere, incorrem nas penas estabelecidas no codigo penal para os que desobedecem aos mandados da auctoridade.

Art. 21.° Nas transgressões, a que não corresponda pena de prisão, poderão os transgressores pagar sem dependencia de processo as multas em que tiverem incorrido, confessando previamente a transgressão perante o respectivo escrivão de fazenda, e pedindo guia para pagamento d'essas multas.

Paço, em 21 de fevereiro de 1884.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

Tabella do imposto que ha a cobrar pelas licenças para casas de venda de polvora ou dynamite, a que se refere o artigo 5.º do regulamento de 21 de fevereiro de 1884.

Licenças por	Um anno—minimo do imposto	$800
	Por cada 10 kilogrammas de polvora ou dynamite a mais de 80, que se vender durante o anno, 100 reis Quando a maioria da venda exceder a 1 920 kilogrammas, nada mais se paga.	
	Nove mezes — minimo do imposto	$600
	Por cada 10 kilogrammas de polvora ou dynamite a mais de 60, que se vender nos nove mezes, 100 réis Quando a maioria da venda exceder a 1 940 kilogrammas, nada mais se paga.	
	Seis mezes — minimo do imposto	$400
	Por cada 10 kilogrammas de polvora ou dynamite a mais de 40, que se vender nos seis mezes, 100 reis Quando a maioria da venda exceder a 1 960 kilogrammas, nada mais se paga	
	Tres mezes — minimo do imposto.	$200
	Por cada 10 kilogrammas de polvora ou dynamite a mais de 20, que se vender nos tres mezes, 100 reis Quando a maioria da venda exceder a 1 980 kilogrammas, nada mais se paga.	

Paço, em 21 de fevereiro de 1884.—*Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

(*Omittimos os modelos juntos a este regulamento.*)

(No *Diario do Governo* de 3 de março, n.º 50).

DECIMA DE JUROS

Provisão de 31 de março de 1781

D. Maria, por graça de Deus rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, etc. Mando a vós provedor da comarca de... que não recebaes denuncias de dinheiros não manifestados, dadas pelos devedores, ou por pessoas por elles mandadas, na fórma da minha real resolução de 6 de dezembro de 1780, tomada em consulta do conselho da minha fazenda de 15 de novembro de 1779: o que assim cumprireis pela parte que vos tocam, fazendo participar esta minha resolução a todos os superintendentes das decimas do districto da vossa comarca, para que assim o executem. A Rainha Nossa Senhora o mandou pelos ministros abaixo assignados, do seu conselho, e da sua real fazenda. Gabriel Antonio dos Santos a fez em Lisboa a 31 de março de 1781. Francisco Paes de Vasconcellos a fez escrever.— *Gonçalo José da Silveira Preto.— D. Diogo de Noronha.*

(Na *Collecção da legislação portugueza* por Antonio Delgado da Silva, 1775-1790, pag. 297).

IMPOSTO DO SÊLLO

Lei de 21 de abril de 1884

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º São isentos de imposto de sêllo os assentos de registos civil ou parochial, mesmo os que importarem perfilhação de pessoas pobres, devendo quem os lavrar declarar á margem que foram gratuitos os actos a que se referem, por falta de meios d'essas pessoas.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandamos por tanto, etc. Dada no Paço da Ajuda, aos 21 de abril de 1884.—El-Rei, com rubrica e guarda.—*Lopo Vaz de Sampaio e Mello.* — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 22 de abril, nº 90).

Lei de 24 de maio de 1884

Dom Luiz, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os recibos dos premios de qualquer seguro são equiparados para o pagamento de imposto do sêllo aos recibos entre particulares.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço, aos 24 de maio de 1884. — El-Rei, com rubrica e guarda. — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes).

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 3 de junho, n.º 125)

ORGANISAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA

Lei de 21 de maio de 1884

Dom Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

. . . . . .

SECÇÃO V

Execuções fiscaes

Artigo 26.° As execuções fiscaes administrativas por impostos e mais rendimentos publicos correrão perante os tribunaes judiciaes.

§ 1.° No que respeita á cobrança por impostos e mais rendimentos do estado ou do districto, serão escrivães do processo, quando correr perante o juiz de direito, os respectivos escrivães de fazenda; e no que respeita á cobrança por impostos e mais rendimentos municipaes e parochiaes, será escrivão do processo, nos mesmos termos, o respectivo escrivão da administração.

§ 2.° Das disposições d'este artigo exceptuam-se as comarcas judiciaes de Lisboa e Porto.

§ 3.° É o governo auctorisado a regular a fórma do processo applicavel a estas execuções, de modo que sejam terminadas em prasos certos e com o minimo dispendio possivel para os contribuintes.

. . . . . .

Art. 44.° Ficam por esta fórma alteradas as leis eleitoraes, as de recrutamento e de execuções administrativas, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandamos portanto, etc. Dada no Paço Ajuda, em 21 de maio de 1884. — El-Rei (com rubrica e guarda). — *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* — *Augusto Cesar Barjona de Freitas* — *Lopo Vaz de Sampaio e Mello* — *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* — *Manuel Pinheiro Chagas* — *José Vicente Barbosa du Bocage* — *Antonio Augusto de Aguiar*.

Carta de lei, etc.

(No *Diario do Governo* de 23 de maio, n.° 116)

FIM.

INDICE CHRONOLOGICO

DOS

DIPLOMAS CONTIDOS N'ESTA COLLECÇÃO

		Paginas
1654	— Alvara de 9 de maio (*Decima de juros*)	423–424
1762	— Alvara de 26 de setembro (*Idem*)	425–427
»	— Decreto de 18 de outubro (*Idem*)	427–429
1770	— Alvara de 11 de maio (*Idem*)	429–431
»	— Resolução de 12 de junho (*Idem*)	431–438
1775	— Alvara de 14 de dezembro (*Idem*)	438–432
1777	— Alvara de 6 de agosto (*Idem*)	442–443
1781	— Provisão de 31 de março (*Idem—Appendice*)	1039
1799	— Portaria de 18 de fevereiro (*Idem*)	443–444
»	— Aviso de 23 de setembro (*Idem*)	445
1812	— Edital de 19 de setembro (*Idem*)	445–447
»	— Edital de 10 de dezembro (*Idem*)	447–450
»	— Portaria de 19 de dezembro (*Idem*)	450
1813	— Edital de 10 de janeiro (*Idem*)	450–453
1816	— Portaria de 6 de setembro (*Idem*)	453–454
1818	— Portaria de 7 de janeiro (*Idem*)	455
»	— Portaria de 30 de outubro (*Idem*)	455–456

	Paginas
1827 — Lei de 24 de abril (*Imposto do sêllo*)	591-593
1832 — Decreto de 19 de abril (*Contribuição de registo*)	507-508
» — Decreto n.° 22 de 16 de maio (*Organisação e administração da fazenda publica*)	863-870
1833 — Decreto de 31 de julho (*Idem*)	867
» — Decreto de 31 de julho (*Idem*)	868
1834 — Portaria e instrucções de 31 de julho (*Decima de juros*)	456-457
1835 — Lei de 24 de abril (*Decima de juros*)	457-459
» — Instrucções de 20 de julho (*Idem*)	459-460
1836 — Decreto de 31 de dezembro (*Imposto do sêllo*)	594-595
» — Decreto de 31 de dezembro (*Direitos de mercê*)	693-696
1837 — Decreto de 9 de janeiro (*Decima de juros*)	460-463
» — Portaria de 17 de março (*Direitos de mercê*)	697
» — Portaria de 12 de abril (*Idem*)	697-698
» — Lei de 19 de agosto (*Idem*)	698
» — Portaria de 19 de outubro (*Idem*)	698-699
1838 — Lei de 21 de fevereiro (*Contribuição de registo*)	508-511
» — Portaria de 15 de março (*Direitos de mercê*)	699-700
» — Lei de 7 de abril (*Decima de juros*)	463-465
» — Lei de 7 de abril (*Imposto do sêllo*)	595-597
» — Portaria de 8 de junho (*Direitos de mercê*)	700-701
» — Portaria de 12 de junho (*Idem*)	701-702
1839 — Lei de 20 de julho (*Direitos de mercê*)	702
» — Portaria de 22 de março (*Decima de juros*)	465-466
» — Portaria de 26 de setembro (*Idem*)	466
1840 — Portaria de 11 de maio (*Direitos de mercê*)	703
» — Portaria de 15 de julho (*Idem*)	703-704
» — Lei de 29 de outubro (*Decima de juros*)	466-467
1841 — Portaria de 16 de fevereiro (*Decima de juros*)	467
» — Lei de 2 de outubro (*Contribuição de registo*)	511

	Paginas
1841 — Lei de 16 de novembro (*Direitos de mercê*)	704-706
1842 — Instrucções de 2 de janeiro (*Decima de juros*)	468-474
» — Decreto de 28 de outubro (*Direitos de mercê*)	706-708
» — Decreto de 12 de dezembro (*Organisação e administração da fazenda publica*)	870-873
1843 — Portaria de 12 de junho (*Decima de juros*)	474-475
» — Resolução de 1 de julho (*Idem*)	475-476
» — Lei de 10 de julho (*Imposto do sêllo*)	597-602
» — Resolução de 1 de agosto (*Direitos de mercê*)	709
» — Portaria de 18 de outubro (*Decima de juros*)	477-478
1844 — Decreto de 29 de maio (*Direitos de mercê*)	710
» — Lei de 12 de dezembro (*Decima de juros*)	478
» — Lei de 12 de dezembro (*Contribuição de registo*)	512-520
1845 — Lei de 26 de março (*Direitos de mercê*)	710-711
» — Lei de 23 de abril (*Contribuição de registo*)	520-521
» — Lei de 23 de abril (*Imposto do sêllo*)	602-603
» — Portaria de 25 de novembro (*Direitos de mercê*)	712
» — Portaria de 5 de dezembro (*Decima de juros*)	479-482
1849 — Decreto de 10 de novembro (*Organisação e administração da fazenda publica*)	873-883
» — Decreto de 29 de dezembro (*Idem*)	883-885
1851 — Decreto e instrucções regulamentares de 22 de abril (*Decima de juros*)	482-498
1852 — Decreto de 31 de dezembro (*Contribuição predial*)	93-96
» — Decreto de 29 de dezembro (*Decima de juros*)	498-499
» — Decreto de 11 de agosto (*Contribuição de registo*)	521-523
» — Decreto de 31 de dezembro (*Impostos sobre minas*)	759-760
1853 — Lei de 1 de junho (*Contribuição predial*)	96-97
1854 — Portaria de 2 de outubro (*Decima de juros*)	499-504
1855 — Lei de 17 de julho (*Contribuição predial*)	99-100
1857 — Lei de 15 de abril (*Contribuição predial*)	101-103

		Pagmas
1857	— Decreto de 21 de abril (*Idem*)	104-105
»	— Lei de 25 de abril (*Idem*)	106-107
»	— Portaria de 27 de abril (*Idem*)	107-108
»	— Lei de 15 de julho (*Idem*)	109
»	— Lei de 9 de maio (*Contribuição de registo*)	523
1858	— Lei de 14 de agosto (*Contribuição predial*)	110-111
»	— Portaria de 17 de fevereiro (*Decima de juros*)	501
»	— Decreto de 11 de maio (*Direitos de mercê*)	712-713
»	— Decreto de 17 de junho (*Imposto sobre minas*)	760-770
1860	— Lei de 30 de junho (*Contribuição predial*)	111-113
»	— Lei de 30 de julho (*Idem*)	113
»	— Lei de 30 de julho (*Idem*)	114-115
»	— Lei de 30 de julho (*Idem*)	115
»	— Instrucções regulamentares de 7 de agosto (*Idem*)	115
»	— Lei de 11 de agosto (*Idem*)	116
»	— Lei de 30 de julho (*Contribuição industrial*)	265-272
»	— Lei de 30 de julho (*Contribuição de renda de casas e sumptuaria*)	386-389
»	— Instrucções de 10 de agosto (*Decima de juros*)	502
»	— Lei de 30 de junho (*Contribuição de registo*)	523-528
»	— Lei de 11 de agosto (*Idem*)	529
»	— Lei de 11 de agosto (*Direitos de mercê*)	713-715
»	— Decreto de 21 de agosto (*Idem*)	715-719
»	— Lei de 11 de agosto (*Organisação e administração da fazenda publica*)	886-887
»	— Decreto de 3 de novembro (*Organisação e administração da fazenda publica*)	887-897
1861	— Lei de 11 de setembro (*Contribuição predial*)	116-117
»	— Lei de 22 de agosto (*Contribuição industrial*)	272-273
»	— Lei de 17 de agosto (*Contribuição de registo*)	529-530
»	— Lei de 17 de agosto (*Imposto do sêllo*)	606-608
»	— Lei de 26 de abril (*Idem*)	604-605
»	— Lei de 22 de fevereiro (*Organisação e administração da fazenda publica*)	897-898
1862	— Portaria de 18 de janeiro (*Contribuição predial*)	117
»	— Lei de 17 de julho (*Idem*)	117-119
»	— Instrucções regulamentares de 17 de julho (*Idem*)	119
»	— Lei de 7 de julho (*Contribuição industrial*)	273
»	— Lei de 7 de julho (*Contribuição de renda de casas e sumptuaria*)	389

		Pagmas
1862	— Decreto de 15 de abril (*Impostos sobre minas*)	770-772
1863	— Lei de 20 de junho (*Contribuição de renda de casas e sumptuaria*)	389-390
»	— Lei de 22 de junho (*Contribuição predial*)	119-120
»	— Lei de 23 de junho (*Idem*)	120-121
»	— Lei de 13 de julho (*Idem*)	121
»	— Decreto de 11 de agosto (*Idem*)	121
1864	— Decreto de 1 de junho (*Direitos de mercê*)	719-720
»	— Lei de 11 de junho (*Contribuição predial*)	122
»	— Lei de 11 de junho (*Contribuição de renda de casas e sumptuaria*)	391
»	— Decreto de 28 de julho (*Contribuição predial*)	122
1865	— Portaria de 3 de fevereiro (*Contribuição predial*)	123
1866	— Lei de 23 de abril (*Direitos de mercê*)	721
»	— Lei de 29 de maio (*Contribuição predial*)	123-125
1867	— Lei de 16 de abril (*Emolumentos das secretarias d'estado*)	743-749
»	— Regulamento de 21 de maio (*Idem*)	750-752
»	— Lei de 1 de julho (*Imposto do sêllo*)	608-609
»	— Lei de 1 de julho (*Direitos de mercê*)	721-722
»	— Lei de 1 de julho (*Organisação e administração da fazenda publica*)	898-900
1868	— Decreto de 13 de fevereiro (*Organisação e administração da fazenda publica*)	900
»	— Decreto de 22 de outubro (*Emolumentos das secretarias d'estado*)	752-754
»	— Decreto de 30 de novembro (*Direitos de mercê*)	723
1869	— Decreto de 21 de janeiro (*Emolumentos das secretarias d'estado*)	754-755
»	— Portaria de 27 de fevereiro (*Contribuição de registo*)	530
»	— Decreto de 2 de março (*Idem*)	530-531
»	— Portaria de 11 de março (*Decima de juros*)	502-503
»	— Portaria de 5 de abril (*Contribuição de registo*)	531-532
»	— Decreto de 7 de abril (*Contribuição predial*)	126-128
»	— Decreto de 14 de abril (*Organisação e administração da fazenda publica*)	900-907
»	— Decreto de 30 de abril (*Emolumentos das secretarias d'estado*)	755-756
»	— Lei de 1 de julho (*Contribuição de registo*)	532
»	— Lei de 1 de julho (*Imposto do sêllo*)	609
»	— Lei de 17 de julho (*Contribuição de renda de casas e sumptuaria*)	391-392

		Paginas
1869	— Portaria de 27 de julho (*Idem*)	392
»	— Lei de 30 de julho (*Contribuição predial*)	128
»	— Lei de 30 de julho (*Contribuição industrial*)	273
»	— Lei de 24 de agosto (*Contribuição predial*)	129
»	— Lei de 24 de agosto (*Contribuição industrial*)	274
»	— Lei de 29 de agosto (*Contribuição predial*)	130
»	— Lei de 30 de agosto (*Imposto do sêllo*)	610–611
»	— Lei de 31 de agosto (*Contribuição de registo*)	532–534
»	— Lei de 1 de setembro (*Imposto do sêllo*)	611–612
»	— Lei de 1 de setembro (*Direitos de mercê*)	724
»	— Instrucções de 2 de setembro (*Contribuição predial*)	130
»	— Regulamento de 9 de setembro (*Idem*)	131
»	— Decreto de 12 de outubro (*Idem*)	131–134
»	— Portaria de 15 de novembro (*Contribuição de registo*)	535
»	— Decreto de 25 de novembro (*Contribuição predial*)	134
»	— Decreto de 25 de novembro (*Idem*)	134–135
»	— Decreto de 30 de dezembro (*Idem*)	135–138
»	— Decreto de 30 de dezembro (*Organisação e administração da fazenda publica*)	907–911
1870	— Decreto e regulamento de 4 de janeiro (*Organisação e administração da fazenda publica*)	912–968
»	— Regulamento de 26 de abril (*Idem*)	969–995
»	— Decreto de 28 de abril (*Contribuição predial*)	138–140
»	— Lei de 31 de maio (*Direitos de mercê*)	724–725
»	— Decreto de 30 de junho (*Contribuição predial*)	140–142
»	— Decreto de 30 de junho (*Contribuição de registo*)	535–574
»	— Decreto de 31 de julho (*Emolumentos das secretarias d'estado*)	757
»	— Decreto de 25 de outubro (*Contribuição predial*)	143–144
»	— Lei de 27 de dezembro (*Idem*)	144
1872	— Lei de 9 de maio (*Contribuição predial*)	145
»	— Lei de 9 de maio (*Contribuição industrial*)	274–276
»	— Lei de 9 de maio (*Contribuição de renda de casas e sumptuaria*)	393–397
»	— Lei de 14 de maio (*Contribuição predial*)	146
»	— Lei de 14 de maio (*Contribuição industrial*)	276–295
»	— Lei de 14 de maio (*Idem*)	296
»	— Regulamento de 28 de agosto (*Idem*)	296–340
»	— Decreto de 30 de agosto (*Contribuição de renda de casas e sumptuaria*)	397–416
»	— Regulamento de 30 de agosto (*Idem*)	416
»	— Decreto de 14 de novembro (*Emolumentos das secretarias d'estado*)	757–758

		Paginas
1873	— Lei de 8 de março (*Contribuição de registo*)	574
»	— Lei de 19 de março (*Contribuição predial*)	147–148
»	— Lei de 2 de abril (*Imposto do sêllo*)	612–615
»	— Decreto de 5 de junho (*Contribuição industrial*)	340–342
»	— Portaria de 30 de agosto (*Idem*)	342–344
»	— Portaria de 17 de outubro (*Organisação e administração da fazenda publica*)	929
»	— Decreto de 31 de dezembro (*Idem*)	344
»	— Decreto de 31 de dezembro (*Contribuição de renda de casas e sumptuaria*)	417
1874	— Lei de 6 de abril (*Organisação e administração da fazenda publica*)	995–997
»	— Lei de 13 de abril (*Contribuição de registo*)	574–578
»	— Lei de 23 de abril (*Organisação e administração da fazenda publica*)	997–998
»	— Decreto de 15 de outubro (*Contribuição predial*)	154
»	— Decreto de 30 de outubro (*Idem*)	154–156
1875	— Lei de 22 de fevereiro (*Contribuição predial*)	157
»	— Lei de 20 de março (*Direitos de mercê*)	725–726
»	— Lei de 10 de abril (*Contribuição industrial*)	344–345
»	— Lei de 10 de abril (*Idem*)	346
»	— Lei de 10 de abril (*Contribuição de renda de casas e sumptuaria*)	417
»	— Decreto de 30 de dezembro (*Organisação e administração da fazenda publica*)	998–1001
1876	— Decreto de 8 de novembro (*Contribuição predial*)	157–158
»	— Decreto de 28 de dezembro (*Contribuição de registo*)	579
1877	— Decreto de 14 de junho (*Contribuição predial*)	158–159
»	— Decreto de 21 de junho (*Imposto do sêllo*)	615
»	— Portaria de 30 de julho (*Decima de juros*)	503–504
»	— Decreto de 30 de agosto (*Contribuição predial*)	159–161
»	— Decreto de 6 de setembro (*Contribuição de registo*)	579–580
»	— Decreto de 20 de dezembro (*Direitos de mercê*)	727
1878	— Officio de 26 de março (*Contribuição predial*)	161–162
»	— Lei de 4 de maio (*Organisação e administração da fazenda publica*)	1001–1002
»	— Lei de 15 de maio (*Contribuição industrial*)	346
»	— Lei de 17 de maio (*Imposto do sêllo*)	615–620
»	— Portaria de 17 de maio (*Idem*)	620
»	— Decreto de 14 de novembro (*Idem*)	620–672

		Pagmas
1878	— Decreto de 17 de julho (*Direitos de mercê*)	727–728
1879	— Lei de 31 de março (*Contribuição industrial*)	347
»	— Lei de 23 de junho (*Idem*)	347–348
»	— Lei de 23 de junho (*Imposto do sêllo*)	672–673
»	— Decreto de 3 de julho (*Idem*)	673–674
1880	— Lei de 31 de março (*Contribuição industrial*)	348
»	— Lei de 31 de março (*Contribuição de renda de casas e sumptuaria*)	417
»	— Lei de 31 de março (*Decima de juros*)	504
»	— Lei de 31 de março (*Contribuição de registo*)	580
»	— Lei de 31 de março (*Direitos de mercê*)	728
»	— Lei de 31 de março (*Matriculas e cartas*)	734
»	— Officio de 10 de maio (*Decima de juros*)	504–506
»	— Officio de 10 de maio (*Contribuição de registo*)	580
»	— Lei de 15 de maio (*Organisação e administração da fazenda publica*)	1002–1004
»	— Lei de 17 de maio (*Contribuição predial*)	162–167
»	— Lei de 18 de maio (*Contribuição de registo*)	581–586
»	— Decreto de 3 de junho (*Contribuição industrial*)	349–392
»	— Decreto de 3 de junho (*Contribuição de renda de casas e sumptuaria*)	417–418
»	— Lei de 16 de junho (*Contribuição predial*)	167–168
»	— Decreto de 17 de junho (*Organisação e administração da fazenda publica*)	1004–1006
»	— Lei de 18 de junho (*Imposto de rendimento*)	3–9
»	— Lei de 22 de junho (*Imposto do sêllo*)	674–690
»	— Decreto de 26 de junho (*Direitos de mercê*)	728–732
»	— Decreto de 26 de junho (*Matriculas e cartas*)	734–742
»	— Portaria de 1 de julho (*Contribuição predial*)	168–171
»	— Decreto e instrucções provisorias de 17 de julho (*Imposto de rendimento*)	10
»	— Portaria de 23 de julho (*Idem*)	10
»	— Decreto de 20 de outubro (*Contribuição predial*)	171–172
»	— Decreto de 20 de outubro (*Contribuição de renda de casas e sumptuaria*)	418–420
»	— Decreto de 12 de novembro (*Imposto de rendimento*)	10–62
»	— Decreto de 27 novembro (*Contribuição predial*)	173
»	— Circular de 9 de dezembro (*Imposto de rendimento*)	62–67
1881	— Portaria de 25 de fevereiro (*Imposto de rendimento*)	77–79
»	— Lei de 22 de março (*Emolumentos das secretarias d'estado*)	758
»	— Decreto de 21 de abril (*Imposto de rendimento*)	80–81

		Pagmas
1881	— Lei de 25 de junho (*Contabilidade publica*)	781–796
»	— Regulamento de 25 de agosto (*Contribuição predial*)	173–247
»	— Regulamento de 31 de agosto (*Contabilidade publica*)	797–860
»	— Decreto de 1 de setembro (*Contribuição predial*)	248–252
»	— Decreto n.º 3 de 1 de setembro (*Contribuição industrial*)	383
»	— Decreto n.º 6 de 1 de setembro (*Idem*)	383
»	— Decreto n.º 2 de 1 de setembro (*Contribuição de renda de casas e sumptuaria*)	420–421
»	— Decreto n.º 8 de 1 de setembro (*Contribuição de registo*)	586–590
»	— Decreto n.º 7 de 1 de setembro (*Imposto do sêllo*)	690–691
»	— Decreto de 14 de setembro (*Idem*)	691–692
»	— Decreto de 29 de setembro (*Contabilidade publica*)	861
1882	— Lei de 26 de abril (*Addicional de 6 por cento*)	773–779
»	— Lei de 1 de junho (*Contribuição predial*)	253–254
»	— Officio de 30 de junho (*Imposto de rendimento*)	89–91
»	— Officio de 30 de junho (*Contribuição industrial*)	383
»	— Portaria e instrucções de 6 de dezembro (*Direitos de mercê*)	732–734
»	— Decreto de 7 de dezembro (*Contribuição predial*)	254–262
1883	— Decreto de 21 de junho (*Contribuição predial*)	262–264
»	— Lei de 27 de junho (*Organisação e administração da fazenda publica*)	1006–1007
»	— Decreto de 5 de julho (*Contribuição predial—Appendice*)	1009–1011
1884	—Regulamento de 21 de fevereiro (*Contribuição industrial—Appendice*)	1032–1038
»	—Lei de 21 de abril (*Imposto do sêllo – Appendice*)	1040
»	—Instrucções de 7 de maio (*Contribuição predial—Appendice*)	1011–1031
»	— Lei de 21 de maio (*Organisação e administração da fazenda publica — Appendice*)	1042–1043
»	—Lei de 24 de maio (*Imposto do sêllo – Appendice*)	1041

INDICE DAS MATERIAS

I

Imposto de rendimento

		Pagmas
1880	— Lei de 18 de junho	1-9
»	— Decreto e instrucções provisorias de 17 de julho	10
»	— Portaria de 23 de julho	10
»	— Decreto e regulamento de 12 de novembro	10-62
»	— Circular de 9 de dezembro	62-77
1881	— Portaria de 25 de fevereiro	77-79
»	— Decreto de 21 de abril	80-89
1882	— Officio de 30 de junho	89-91

II

Contribuição predial

1852	— Decreto de 31 de dezembro	93-96
1853	— Lei de 1 de junho	96-97
»	— Lei de 18 de agosto	97-98
»	— Regulamento de 9 de novembro	98-99
1855	— Lei de 17 de julho	99-100
1857	— Lei de 15 de abril	101-102
»	— Decreto de 16 de abril	103
»	— Decreto de 21 de abril	104-105
»	— Lei de 25 de abril	106-107
»	— Portaria de 27 de abril	107-108
»	— Lei de 15 de julho	109

	Paginas
1858 — Lei de 14 de agosto	110-111
1860 — Lei de 30 de junho	111-113
» — Lei de 30 de julho	113
» — Lei de 30 de julho	114-115
» — Lei de 30 de julho	115
» — Instrucções regulamentares de 7 de agosto	115
1860 — Lei de 11 de agosto	116
1861 — Lei de 11 de setembro	116-117
1862 — Portaria de 18 de janeiro	117
» — Lei de 17 de julho	117-119
» — Instrucções regulamentares de 19 de julho	119
1863 — Lei de 22 de junho	119-120
» — Lei de 23 de junho	120-121
» — Lei de 13 de julho	121
» — Decreto de 11 de agosto	121
1864 — Lei de 11 de junho	122
» — Decreto de 28 de julho	122
1865 — Portaria de 3 de fevereiro	123
1866 — Lei de 29 de maio	123-125
1869 — Decreto de 7 de abril	126-128
» — Lei de 30 de julho	128
» — Lei de 24 de agosto	129
» — Lei de 30 de agosto	130
» — Instrucções de 2 de setembro	130
» — Regulamento de 9 de setembro	131
» — Decreto de 12 de outubro	131-134
» — Decreto de 25 de novembro	134
» — Decreto de 25 de novembro	134-135
» — Decreto de 30 de dezembro	135-138
1870 — Decreto de 28 de abril	138-140
» — Decreto de 30 de junho	140-142

	Paginas
» — Decreto de 25 de outubro	143-144
» — Lei de 27 de dezembro	144
1872 — Lei de 9 de maio	145
» Lei de 14 de maio	146
1873 — Lei de 19 de março	147-148
» — Regulamento de 17 de abril	148-152
» — Decreto de 31 de dezembro	152-153
1874 — Decreto de 15 de setembro	154
» — Decreto de 30 de outubro	154-156
1875 — Lei de 22 de fevereiro	157
1876 — Decreto de 8 de novembro	157-158
1877 — Decreto de 14 de junho	158-159
» — Decreto de 30 agosto	159-161
1878 — Officio de 26 de março	161-162
1880 — Lei de 17 de maio	162-167
» — Lei de 16 de junho	167-168
» — Portaria de 1 de julho	168-171
» — Decreto de 20 de outubro	171-172
» — Decreto de 27 de novembro	173
1881 — Regulamento de 25 de agosto	173-247
» — Decretos n° 1 e 6 de 1 de setembro	248-252
1882 — Lei de 1 de junho	253-254
» — Decreto e instrucções de 7 de dezembro	254-262
1883 — Decreto de 21 de junho	263-264

III

Contribuição industrial

1860 — Lei de 30 de julho	265-272

Paginas

1861 — Lei de 22 de agosto 272-273

1862 — Lei de 7 de julho 273

1869 — Lei de 30 de julho 273
» — Lei de 24 de agosto 274

1872 — Lei de 9 de maio 274-276
» — Lei de 14 de maio 276-295
» — Lei de 14 de maio 296
» — Regulamento de 28 de agosto 296-340

1873 — Decreto de 5 de junho 340-342
» — Portaria de 30 de agosto 342-344
» — Decreto de 31 de dezembro 344

1875 — Lei de 10 de abril 344-345
» — Lei de 10 de abril 346

1878 — Lei de 15 de maio 346

1879 — Lei de 31 de março 347
» — Lei de 23 de junho 347-348

1880 — Lei de 31 de março 348
» — Decreto de 3 de junho 349-382

1881 — Decreto n° 3 de 1 de setembro 383
» — Decreto n.° 6 de 1 de setembro 383

1882 — Officio de 30 de junho 383

IV

Contribuição de renda de casas e sumptuaria

1860 — Lei de 30 de julho 385-389

1862 — Lei de 7 de julho 389

1863 — Lei de 20 de junho 389-390

Paginas

1864 — Lei de 11 de junho 391

1869 — Lei de 17 de julho 391-392
» — Portaria de 27 de julho 392

1872 — Lei de 9 de maio 393-397
» — Decreto e regulamento de 30 de agosto 397-416

1873 — Decreto de 31 de dezembro 417

1875 — Lei de 10 de abril 417

1880 — Lei de 31 de março 417
» — Decreto de 3 de junho 417-418
» — Decreto de 20 de outubro 418-420

1881 — Decreto n° 2 de 1 de setembro 420-421

V

Decima de juros

1654 — Alvara de 9 maio 423-424

1762 — Alvara de 26 de setembro 425-427
» — Decreto de 18 de outubro 427-429

1770 — Alvara de 11 de maio 429-431
» — Resoluções de 12 de junho 431-438

1775 — Alvara de 14 de dezembro 438-442

1777 — Alvara de 6 de agosto 442-443

1799 — Portaria de 18 de fevereiro 443-444
» — Aviso de 23 de setembro 445

1812 — Edital de 19 de setembro 445-447
» — Edital de 10 de novembro 447-450
» — Portaria de 19 de dezembro 450

	Pagmas
1813 — Edital de 10 de janeiro	450-453
1816 — Portaria de 6 de setembro	453-454
1818 — Portaria de 7 de janeiro	455
» — Portaria de 30 de outubro	455-456
1834 — Portaria e instrucções de 31 de julho	456-457
1835 — Lei de 24 de abril	457-459
» — Instrucções de 20 de julho	459-460
1837 — Decreto de 9 de janeiro	460-463
1838 — Lei de 7 de abril	463-465
1839 — Portaria de 22 de março	465-466
» — Portaria de 26 de setembro	466
1840 — Lei de 29 de setembro	466-467
1841 — Portaria de 16 de fevereiro	467
1842 — Instrucções de 10 de janeiro	468-474
1843 — Portaria de 12 de junho	474-475
» — Resolução de 1 de julho	475-476
» — Portaria de 18 de outubro	477-478
1844 — Lei de 12 de dezembro	478
1845 — Portaria de 5 de dezembro	479-482
1851 — Decreto e instrucções de 22 de abril	482-498
1852 — Decreto de 29 de dezembro	498-499
1854 — Portaria de 2 de outubro	499-501
1858 — Portaria de 17 de fevereiro	501

	Pagmas
1860 — Instrucções de 10 de agosto	502
1869 — Portaria de 11 de março	502-503
1877 — Portaria de 30 de julho	503-504
1880 — Lei de 31 de março	504
» — Officio de 10 de maio	504-506

VI

Contribuição de registo

1832 — Decreto de 19 de abril	507-508
1838 — Lei de 21 de fevereiro	508-511
1841 — Lei de 2 de outubro	511
1844 — Lei de 12 de dezembro	512-520
1845 — Lei de 23 de abril	520-521
1852 — Decreto de 11 de agosto	521-523
1857 — Lei de 9 de maio	523
1860 — Lei de 30 de junho	523-528
» — Lei de 11 de agosto	529
1861 — Lei de 17 de agosto	529-530
1869 — Portaria de 27 de fevereiro	530
» — Decreto de 2 de março	530-531
» — Portaria de 5 de abril	531-532
» — Lei de 1 de julho	532
» — Lei de 31 de agosto	532-534
» — Portaria de 15 de novembro	535
1870 — Decreto e regulamento de 30 de junho	535-574

	Paginas
1873 — Lei de 8 de março	574
1874 — Lei de 13 de abril	574-578
1876 — Decreto de 28 de dezembro	579
1877 — Decreto de 6 de setembro	579-580
1880 — Lei de 31 de março	580
» — Officio de 10 de maio	580
» — Lei de 18 de maio	581-586
1881 — Decreto n.º 8 de 1 de setembro	586-590

VII

Imposto do sêllo

1827 — Lei de 24 de abril	591-593
1836 — Decreto de 31 de dezembro	594-595
1838 — Lei de 7 de abril	595-597
1843 — Lei de 10 de julho	597-602
1845 — Lei de 23 de abril	602-603
1861 — Lei de 26 de abril	604-605
» — Lei de 17 de agosto	606-608
1867 — Lei de 1 de julho	608-609
1869 — Lei de 1 de julho	609
» — Lei de 30 de agosto	610-611
» — Lei de 1 de setembro	611-612
1873 — Lei de 2 de abril	612-615
1877 — Decreto de 21 de junho	615

	Paginas
1878 — Lei de 7 de maio	615-620
» — Portaria de 17 de maio	620
» — Decreto e regulamento de 14 de novembro	620-672
1879 — Lei de 23 de junho	672-673
» — Decreto de 3 de julho	673-674
1880 — Lei de 22 de junho	674-690
1881 — Decreto n.º 7 de 1 de setembro	690-691
» — Decreto de 14 de setembro	691-692

VIII

Direitos de mercê

1836 — Decreto de 31 de dezembro	693-696
1837 — Portaria de 17 de março	697
» — Portaria de 12 de abril	697-698
» — Lei de 19 de agosto	698
» — Portaria de 19 de outubro	698-699
1838 — Portaria de 15 de março	699-700
» — Portaria de 8 de junho	700-701
» — Portaria de 12 de junho	701-702
1839 — Lei de 20 de julho	702
1840 — Portaria de 11 de maio	703
» — Portaria de 15 de julho	703-704
1841 — Lei de 16 de novembro	704-706
1842 — Decreto de 28 de outubro	706-708
1843 — Resolução de 1 de agosto	709
1844 — Decreto de 29 de maio	710
» — Lei de 12 de dezembro	710

	Paginas
1845 — Lei de 26 de março	710-711
» — Portaria de 25 de novembro	712
1858 — Decreto de 11 de maio	712-713
1860 — Lei de 11 de agosto	713-715
» — Decreto e regulamento de 28 de agosto	715-719
1864 — Decreto de 1 de junho	719-721
1866 — Lei de 23 de abril	721
1867 — Lei de 1 de julho	721-722
1868 — Decreto de 30 de novembro	723
1869 — Lei de 1 de setembro	724
1870 — Lei de 31 de maio	724-725
1875 — Lei de 20 de março	725-726
1877 — Decreto de 20 de dezembro	727
1878 — Decreto de 17 de julho	727-728
1880 — Lei de 31 de março	728
» — Decreto de 26 de junho	728-732
1882 — Portaria e instrucções de 6 de dezembro	732-734

IX

Matriculas e cartas

1880 — Lei de 31 de março	735
» — Decreto de 26 de junho	735-742

X

Emolumentos das secretarias d'estado

	Paginas
1867 — Lei de 16 de abril	743-749
» — Regulamento de 21 de maio	750-752
1868 — Decreto de 22 de outubro	752-754
1869 — Decreto de 21 de janeiro	754-755
» — Decreto e regulamento de 30 de abril	755-756
1870 — Decreto de 12 de julho	757
1872 — Decreto de 14 de novembro	757-758
1881 — Lei de 22 de março	758

XI

Impostos sobre minas

1852 — Decreto de 31 de dezembro	759-760
1858 — Decreto e instrucções regulamentares de 17 de junho	760-770
1862 — Decreto de 15 de abril	770-772

XII

Addicional de 6 por cento

1882 — Lei de 26 de abril	773-779

XIII

Contabilidade publica

1881 — Lei de 25 de junho	781-796
» — Decreto e regulamento de 31 de agosto	797-860
» — Decreto de 29 de dezembro	861

XIV

Organisação e administração da fazenda publica

Paginas

1832 — Decreto n.º 22 de 16 de maio 863-870

1842 — Decreto de 12 de dezembro 870-873

1849 — Decreto de 10 de novembro 873-883
» — Decreto de 29 de dezembro..... 883-885

1860 — Lei de 11 de agosto 886-887
» — Decreto de 3 de novembro 887-897

1861 — Lei de 22 de fevereiro. 897-898

1867 — Lei de 1 de julho 898-900

1868 — Decreto de 13 de fevereiro 900

1869 — Decreto de 14 de abril 900-907
» — Decreto de 30 de dezembro..... 907-911

1870 — Decreto e regulamento de 4 de janeiro..... 912-968
» — Regulamento de 26 de abril 969-997

1874 — Lei de 23 de abril..... 997-998

1875 — Decreto de 30 de dezembro..... 998-1001

1878 — Lei de 4 de maio..... 1001-1002

1880 — Lei de 15 de maio. 1002-1004
» — Decreto de 17 de junho..... 1004-1006

1883 — Lei de 27 de junho..... 1006-1007

APPENDICE

Contribuição predial

Paginas

1883 — Decreto de 5 de julho..... 1009-1011

1884 — Instrucções de 7 de maio 1011-1031

Contribuição industrial

1884 — Regulamento de 21 de fevereiro..... 1032-1038

Decima de juros

1781 — Provisão de 31 de março..... 1039

Imposto do sêllo

1884 — Lei de 21 de abril..... 1040
» — Lei de 24 de maio..... 1041

Organisação e administração da fazenda publica

1884 — Lei de 21 de maio 1042-1043

Indice chronologico de todos os diplomas contidos n'esta *Collecção* 1045-1053

Indice das materias 1055-1067